



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 61/2013 – São Paulo, sexta-feira, 05 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4044

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004189-91.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCILENE APARECIDA VALERIO

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se ação proposta pela CEF, com pedido de liminar, na qual requer seja determinada a busca e a apreensão do veículo Honda Biz 125, ano/modelo 2011/2011, cor amarela, chassi 9C2JC4830BR008071, placa ESJ 4486-SP, devido à inadimplência da devedora, ora requerida, cuja dívida totaliza o montante de R\$ 8.682,02, até 10.12.2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/16). A liminar foi concedida (fl. 19). Foi realizada a apreensão do veículo (fls. 21/23). Citada, a parte ré não apresentou resposta (fl. 24). É o relatório do necessário. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, vez que se operou os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 330, II, do CPC. Ademais, os documentos acostados aos autos embasam a pretensão da parte autora demonstrando que, de fato, aquela não cumpriu o requisito previsto no art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, eis que ficou comprovada que a devedora fiduciante foi regularmente intimada pelo órgão competente da mora e do inadimplemento (fls. 10 e 11), razão pela qual o bem a si alienado foi objeto de busca e apreensão pela credora fiduciária (fls. 20/22). Saliente-se, ainda, inexistir nos autos qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação nos termos do Decreto n. 911/69, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, levantando-se o depósito judicial, facultando a venda à parte autora, conforme artigos 3º e 4º do aludido decreto. Condene a parte ré no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, levando-se em conta a natureza da causa e a revelia ocorrida nos autos. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual concessão de liminar, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo

Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

0004323-55.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA (SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de desapropriação, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA, alegando, em resumo, que pelo Decreto de 19 de novembro de 2009 (D.O.U. de 20/11/2009), o Sr. Presidente da República declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Santa Terezinha, de titularidade do expropriado, com área registrada de 516,7480 ha e área medida de 519,1704 ha, situado no Município de Nova Independência - SP, objeto das matrículas nºs 29.602 e 29.603 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina, estando o ato presidencial respaldado nos elementos constantes do processo administrativo nº 54190.002054/2007-23. A título de indenização, o INCRA ofertou inicialmente o valor de R\$ 4.882.846,82 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), compreendendo terra nua e benfeitorias, sendo que a terra nua, num total de R\$ 4.246.349,10 (quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e dez centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/105. Emenda à inicial às fls. 110/112. Às fls. 155/162 o expropriado interpôs agravo retido em face do despacho de fls. 113 que recebeu a inicial. Fundamentou a interposição no fato de existir uma liminar, em Mandado de Segurança tramitando no Supremo Tribunal Federal (STF), suspendendo os efeitos do Decreto Presidencial que declarou o imóvel rural em questão como de interesse social para desapropriação. Contestação às fls. 163/209, com documentos de fls. 210/995. À fl. 997, tendo em vista a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Mandado de Segurança impetrado pelo expropriado, foi decretada a suspensão da presente ação, nos termos do artigo 265, IV, a, pelo período em que a liminar perdurasse, respeitando-se o prazo máximo de 1 (um) ano, estabelecido no 5º da mesma norma. O INCRA depositou em juízo (fls. 1038) a importância de 636.644,68 (seiscentos e trinta e seis reais, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), valor este referente à indenização pelas benfeitorias no imóvel. À fl. 1039-v foi certificado o decurso do prazo de suspensão do processo. É o relatório do necessário. DECIDO. Para se propor a ação de desapropriação, é necessário que haja decreto presidencial declarando o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei Complementar nº 76/93. O expropriante ingressou com a presente ação dentro do prazo regulamentado pela referida lei complementar. Embasou sua exordial no Decreto Federal de 19 de novembro de 2009, no qual a Presidência da República declarou que a Fazenda Santa Terezinha, propriedade do expropriado, era de interesse social, para fins de reforma agrária. Ocorre que, antes do advento da presente demanda, o expropriado impetrou um Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal, sustentando que houve ato abusivo do Sr. Presidente da República ao editar o decreto expropriatório. Pediu, liminarmente, que fossem suspensos os efeitos do referido decreto. Às fls. 255/260 foi juntado pelo demandado a cópia da decisão do STF, da lavra do Ministro Dias Tofoli, que concedeu a liminar pleiteada naqueles autos do mandado de segurança. Pois bem, prevê o artigo 265 do Código de Processo Civil: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que: a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência; b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão. 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste. 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o no II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo. 4º No caso do no III, a exceção, em primeiro

grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno. 5o Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Com base em tais informações, nos termos do art. 265, IV, a e 5º, do CPC, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo em que vigorasse a liminar proferida no E. STF, respeitando-se o lapso máximo de 1 (um) ano. E nos termos do que determina o 5º do art. 265, CPC, decorrido o prazo de suspensão de um ano, o juiz deverá prosseguir o processo normalmente, ou seja, não existe previsão legal para uma segunda suspensão do processo por outro período de tempo, justamente para evitar que a demanda judicial reste paralisada por tempo indeterminado. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO ANUO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 265, 5º, DO CPC. 1. Segundo dispõe o 5º do art. 265 do CPC, o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano, mesmo que a prolação da sentença de mérito de uma causa dependa do julgamento de outra - Precedentes da Corte. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 556059 SP 2003/0066944-0, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data do Julgamento - 16/02/2005, T1 - Primeira Turma). Após um ano de suspensão do processo, a situação fática é a mesma: a liminar concedida pelo E. STF, impedindo a continuidade de qualquer ato tendente à desapropriação do imóvel objeto da presente, continua intacta. Em outras palavras, a situação é a seguinte: a) não há previsão legal de renovar por mais um ano a suspensão da presente lide; b) não há possibilidade de continuar a tramitação do presente feito, sob pena de violar a decisão proferida pelo E. STF, que ataca justamente a validade do decreto presidencial que consubstancia a presente desapropriação. Cito parte da decisão do E. Ministro Relator Dias Toffoli no Mandado de Segurança impetrado pelo expropriado: (...) O prosseguimento do processo expropriatório, a vista dessa aparente ilegalidade formal, só trará prejuízos e não só ao impetrante, mas, ainda, ao Poder Público, que trilhará o caminho inseguro da desapropriação eivada ab ovo de vício de natureza insanável. Logo, se persiste a liminar concedida no E. STF, significa dizer que o decreto presidencial não é válido, pois está suspenso até a análise final do Excelso Pretório. Consequentemente, desde que ajuizou a ação o INCRA, não preenche um dos requisitos necessários previsto no art. 2º, 2º da Lei Complementar nº 76/93, qual seja, a existência de decreto presidencial declarando o imóvel como de interesse social. Portanto, diante da proibição de prorrogação do prazo de suspensão e da decisão do E. STF que concedeu a liminar ao expropriado, fulminando, por ora, o referido decreto presidencial, a continuidade deste processo tem sua validade ou regularidade prejudicada, ferindo, assim, um dos pressupostos da ação. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários. Remeta-se cópia desta sentença ao E. Ministro Relator DIAS TOFFOLI, nos autos do Mandados de Segurança nº 28.703. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito de Andradina/SP e ao Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP, remetendo-se cópia desta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, também, os credores hipotecários do decidido. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Providencie a Secretaria o necessário. P. R. I. C.

USUCAPIAO

0011771-21.2007.403.6107 (2007.61.07.011771-4) - SANDRA FERREIRA SOARES (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP209830 - ANDERSON LUÍS MINSONI) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA (SP136549 - CLAUDIA APARECIDA LOPES E SP153057 - PAULO PESSOA) X MARCELO PEREIRA SANTIAGO X SILVANA VERONEZ CARDOSO SANTIAGO PEREIRA X DEMERVAL LOPES DE SOUZA X CELESTINO ESGALHA VIEIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - CARTA DE INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013. AUTOR : SANDRA FERRERA SOARES. RÉUS : UNIÃO FEDERAL e OUTROS. ASSUNTO: REGISTROS PUBLICOS - IMOVEL - PROPRIEDADE - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora (fl. 461) e pelo Município de Araçatuba (fl. 469/470). 3. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora, do Município de Araçatuba e das testemunhas residentes nesta cidade, bem como, de carta de intimação da testemunha residente em Birigui-SP. 4. Depreque-se a intimação da União, servindo cópia deste despacho como carta pretória ao r. Juízo da Subseção de São José do Rio Preto-SP, para cumprimento do ato. Ficam as testemunhas cientes de que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003017-17.2012.403.6107 - FLORIVAL CAVALHIERI X IVANEIDE DOS SANTOS

CAVALHIERI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de realização de prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio como perita judicial a Sra. Sandra Maia de Oliveira, CREA-SP n. 5060875634, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e para, no prazo de dez (10) dias, apresentar proposta de honorários periciais.

Cumpra-se por envio de email institucional. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, para manifestação em dez (10) dias, primeiro a parte autora. Havendo discordância, a parte discordante deverá apresentar o valor que entende devido, intimando-se a perita judicial acerca do(s) valor(es) apresentado(s) em contraproposta, para manifestar-se em dez (10) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002271-52.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORENTINO MARTINS FILHO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

1. Fls. 79/81: aguarde-se. 2. Nada a deliberar sobre o pleito de fl. 75, haja vista que o requerente continua a patrocinar a presente execução (fl. 95). 3. Fls. 82/101: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000426-48.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE ARACATUBA(SP214258 - CAIO VINICIUS TOMAZINHO E SP267073 - BRICIA SILVESTRINI RODRIGUES)

Fls. 33/34 e 35/70: 1. Anotem-se os nomes dos procuradores (fl. 34). 2. Considero a executada citada para os termos da presente execução em 22/03/2013 (fl. 33), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Defiro o pedido formulado pela executada de transferência dos valores bloqueados às fls. 30/31, para fins de quitação parcial do débito aqui executado, cabendo à mesma providenciar o pagamento do saldo remanescente diretamente a exequente, comunicando-se, após, este Juízo. Elabore-se a minuta de transferência. 4. Com a vinda do depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores em rendas da União. 5. Cumpra-se esclarecer que as contas correntes não permanecem bloqueadas após a ordem de bloqueio de valores já efetivada. 6. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito ou existência de saldo remanescente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005036-16.2000.403.6107 (2000.61.07.005036-4) - COFAVEL COM/ DE VEICULOS FAYAD

LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 571/575: defiro. Expeça-se carta de intimação no endereço indicado, nos termos do item 2 do despacho de fl. 565. Após, dê-se nova vista à União/Fazenda Nacional, por dez (10) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0005040-53.2000.403.6107 (2000.61.07.005040-6) - TREVICAR VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 511/512: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda da União, conforme requerido. Efetuada a conversão, dê-se ciência à União/Fazenda Nacional. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 499, arquivando-se os autos, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se. Intime-se.

0006739-06.2005.403.6107 (2005.61.07.006739-8) - COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 335/336: não há que se falar em homologação da desistência, haja vista que sequer foi iniciada a execução nestes autos. Providencie a impetrante, no prazo de cinco (05) dias, a apresentação da via original da petição de fl. 341, da autorização de fls. 342 (para retirada da certidão de inteiro teor) e do substabelecimento de fl. 343, sob as penas da lei. Publique-se.

0007816-45.2008.403.6107 (2008.61.07.007816-6) - ITB EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP121862 -

FABIANO SANCHES BIGELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 111 e 112) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 84/110 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0005449-77.2010.403.6107 - MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 317 e 318) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 298/316, somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0005450-62.2010.403.6107 - MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 254 e 255) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 235/253 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000804-38.2012.403.6107 - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 90 e 91) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 71/89, somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003393-03.2012.403.6107 - PIONEIROS BIOENERGIA S/A(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA

1- Tendo em vista a isenção da União/Fazenda Nacional, ora Apelante, para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, bem como, verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 203/206 somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003435-52.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso de apelação do Município de Valparaíso (fls. 343/380) é tempestivo, bem como, que o apelante é isento do recolhimento de custas de preparo e porte de remessa e retorno, nos termos da Lei n. 9.289/96. Ainda, certifico que os autos encontram-se com vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada para contrarrazões de apelação, nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 327/329 verso.

0003803-61.2012.403.6107 - LOJAS TANGER LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Intime-se a parte apelante, Lojas Tanger Ltda., para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar a complementação das custas de preparo da apelação, no valor de R\$42,31 (quarenta e dois reais e trinta e um centavos), por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 14º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Publique-se.

0003952-57.2012.403.6107 - MILTON NACAGAMI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ARACATUBA - SP

Intime-se a parte Impetrante, ora Apelante, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O

valor do porte de remessa e retorno é de R\$8,00 (oito reais), que deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento 18.730-5. Publique-se.

0004162-11.2012.403.6107 - RUBENS CARNEIRO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Tendo em vista a isenção do impetrante, ora apelante, do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, por ser beneficiário da justiça gratuita (cf. fl. 120v.), e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 170/176 somente no efeito devolutivo. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0004164-78.2012.403.6107 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Intime-se o Impetrante, ora Apelante, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O valor do porte de remessa e retorno é de R\$8,00 (oito reais), que deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento 18.730-5. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004127-51.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA REGINA DA SILVA FERNANDES

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se ação proposta pela CEF, com pedido de liminar, na qual requer seja determinada a busca e a apreensão do HONDA CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor preta, chassi 9C2KC1660BR541182, placa EWB2046, devido à inadimplência da devedora, ora requerida, cuja dívida totaliza o montante de R\$ 11.223,72, até 30/11/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/16). A liminar foi concedida (fl. 18). Foi realizada a apreensão do veículo (fls. 20 e 21). Citada, a parte requerida não apresentou resposta (fl. 22). É o relatório do necessário. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, vez que se operou os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 330, II, do CPC. Ademais, os documentos acostados aos autos embasam a pretensão da parte autora demonstrando que, de fato, aquela não cumpriu o requisito previsto no art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, eis que ficou comprovada que a devedora fiduciante foi regularmente intimada pelo órgão competente da mora e do inadimplemento (fls. 11 e 12), razão pela qual o bem a si alienado foi objeto de busca e apreensão pela credora fiduciária (fls. 20 e 21). Saliente-se, ainda, inexistir nos autos qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação nos termos do Decreto n. 911/69, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, levantando-se o depósito judicial, facultando a venda à parte autora, conforme artigos 3º e 4º do aludido decreto. Condene a parte ré no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, levando-se em conta a natureza da causa e a revelia ocorrida nos autos. Ao SEDI, para alteração da classe processual para 007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual concessão de liminar, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005135-78.2003.403.6107 (2003.61.07.005135-7) - ELISEU LESSA(SP081954 - ELISEU LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU LESSA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos do r. despacho de fl. 257, os autos encontram-se com vista à parte exequente (Caixa Econômica Federal), pelo prazo de dez (10) dias.

0006028-69.2003.403.6107 (2003.61.07.006028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-47.2002.403.6107 (2002.61.07.000742-0)) EDGARD FRASCINO X GENARO FRASCINO JUNIOR(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X INSS/FAZENDA X EDGARD FRASCINO X INSS/FAZENDA X GENARO FRASCINO JUNIOR

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS em face de EDGARD FRANCINO e GENARO FRASCINO JUNIOR, na qual a autora ora vencedora objetiva o pagamento da verba sucumbencial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a desistência da ação sob o fundamento de que pretende inscrever o crédito em dívida ativa (fl. 112). É o breve relatório. DECIDO. O pedido formulado dá ensejo à extinção do feito já que diante da inscrição do débito em dívida ativa, com cobrança em execução fiscal, falece interesse à parte autora na manutenção desta demanda. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), dada a ausência de interesse de agir da parte vencedora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3849

MONITORIA

0010193-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO X IRALDO RUBENS CAMARGO X SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)

Não obstante não ter sido publicado o despacho de fl. 125, manifestem-se as partes acerca do laudo da contadoria, no prazo comum de 10 dias. Int.

0001246-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JONAS DE OLIVEIRA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se vista ao autor (CEF) acerca da certidão negativa de fl. 26, no prazo 10 (dez) dias

0001359-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SARA CONCEICAO GOMEZ

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se vista ao autor (CEF) acerca da certidão negativa de fl. 23, no prazo 10 (dez) dias

0001365-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ESPINELLI CRISTATA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se vista à autora (CEF) acerca da certidão negativa de fl. 22, no prazo 10 (dez) dias.

0002508-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANA DA COSTA MACEDO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se vista ao autor (CEF) acerca da certidão negativa de fl. 25, no prazo 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007897-04.2002.403.6107 (2002.61.07.007897-8) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Requeira o SEBRAE o que entender de direito no prazo de 10 dias.Int.

0008591-26.2009.403.6107 (2009.61.07.008591-6) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

PROCESSO: 0008591-26.2009.403.6107 - Ação ordináriaAUTOR(A): MUNICIPIO DE ARAÇATUBA - sede à Rua Coelho Neto, 73, nesta cidade.RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0008720-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008720-2) - JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 175: defiro. Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos o registro da ocorrência dos fatos aqui debatidos, anotada em livro próprio do condomínio.Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora e aprovo o quesito formulado.Nomeio Perito judicial o engenheiro Sr. JOSÉ ROBERTO BACHIEGA (fone: 18-3622-2757). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), a serem pagos nos termos da tabela vigente. Prazo para o laudo: 30(trinta) dias, a contar da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação.Concedo à ré CEF o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos.Juntem-se os quesitos formulados pelo juízo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico, em 5 dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e, os últimos, para os Réus.Traslade-se para estes autos cópia da decisão e do trânsito em julgado do processo 0011309-93.2009.403.6107. Quando em termos, intime-se o sr. Perito para início dos trabalhos.Int.

0001151-42.2010.403.6107 - ARNALDO ARI PACHIONI(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0005485-22.2010.403.6107 - GUILHERME BARONI FILHO - ESPOLIO X ANA HELENA DE SOUZA BARONI(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/48: homologo a habilitação do cônjuge do autor falecido, a Sra. ANA HELENA DE SOUZA BARONI. Ao SEDI para cadastramento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias, bem como sobre o seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o benefício pleiteado já foi concedido na esfera administrativa (fl. 60).Int.

0000183-64.2010.403.6316 - ILDO MILITAO MOURA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Em prestígio ao princípio da economia processual, aproveito e ratifico os atos até aqui praticados. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pelo INSS, às fls. 106/122, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados

aos autos. Intimem-se.

0002590-54.2011.403.6107 - FRANCISCO ORLANDO PERES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0003121-43.2011.403.6107 - NORMA SUELY SECOLO DO REGO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 33/35: manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003603-88.2011.403.6107 - APARECIDA REGINA DA CRUZ(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004333-02.2011.403.6107 - LUIZ CARLOS CAPUTO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000475-26.2012.403.6107 - LEONORA CRISPIM DE QUADROS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000500-39.2012.403.6107 - RAFAEL BALBO OLIVEIRA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 59, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001064-18.2012.403.6107 - LUZIA ROSA DE MEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.

0001219-21.2012.403.6107 - DANIEL ALVES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0001341-34.2012.403.6107 - SEBASTIAO JOSE MIRANDA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 23, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001465-17.2012.403.6107 - ANDERSON NEWTON ISIQUE(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se com vistas à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001466-02.2012.403.6107 - ALZIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001982-22.2012.403.6107 - CLEUSA NUNES PINHO(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0002008-20.2012.403.6107 - ADEMAR FERMINO LOPES DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002010-87.2012.403.6107 - OTACILIO DAS NEVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002039-40.2012.403.6107 - GERCINDO CANDIDO SIQUEIRA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0002056-76.2012.403.6107 - ROSA DA SILVA MARTINELI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0002064-53.2012.403.6107 - LOURDES ALVES ANTONIO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0002066-23.2012.403.6107 - GILSON TERTULIANO DA COSTA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0002078-37.2012.403.6107 - JOSE FADIL(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002163-23.2012.403.6107 - GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se na seguinte fase: - VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0002362-45.2012.403.6107 - VERA ROSA TORRES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002512-26.2012.403.6107 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GOMES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002513-11.2012.403.6107 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do

procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002518-33.2012.403.6107 - RICARDO SEVERO DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002529-62.2012.403.6107 - ALTAMIRANO ANANIAS DIAS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003206-92.2012.403.6107 - MARILENA DE OLIVEIRA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARILENA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, natural de Araçatuba/SP, nascida aos 05/03/1959, portadora da Cédula de Identidade RG 13.564.183-4-SSPSP e do CPF 113.882.138-18, filha de Odilon Oliveira Silva e de Mercedes Garcia Silva, residente na Rua Shimo Tada, 811 - São Rafael - Araçatuba - SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS (APS - ARAÇATUBA-SP, Rua Floriano Peixoto nº 784, Vila Mendonça) para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007649-62.2007.403.6107 (2007.61.07.007649-9) - BRANDINA DOS SANTOS (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA RODRIGUES DA SILVA MALTA SOARES - INCAPAZ X MARIA FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Certifico que nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). LUIZ ROGÉRIO FREDDI LOMBA - OAB/SP: 152.412, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

ACOES DIVERSAS

0006737-41.2002.403.6107 (2002.61.07.006737-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-13.2002.403.6107 (2002.61.07.004191-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) Petição de fls. 109/110: J. Defiro.OBS. VISTA À CEF PELO PRAZO DE 05 DIAS.

Expediente Nº 3851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002369-71.2011.403.6107 - MARINALVA FERREIRA LOPES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REJANE SERRA LOPES(SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI) Processo nº 0002369-71.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARINALVA FERREIRA LOPES - residente na Rua Gastão Vidigal, 1.133, bairro Antonio Pagan, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 151/152: ante a ausência justificada do(a) autor(a) na perícia, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 18/04/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço acima, para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho de Mandado de Intimação.

0002839-05.2011.403.6107 - DENIRENE ALVES MARTINS - INCAPAZ X IRACEMA SARMENTO MARTINS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CÉLI APARECIDA DE SOUZA, fone: (18)9702-7824. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/04/2013, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação.Int.

0002944-79.2011.403.6107 - ROSA GALDINO DE ARAUJO ALMEIDA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª ROSÂNGELA MARIA PEIXOTO PILIZARO, fone: (18)3642-1647. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio para perícia médica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 18/04/2013, às 15:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação.Int.

0003549-25.2011.403.6107 - JACIRA DE SOUSA LIMA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª APARECIDA MOTA DOS SANTOS, fone: (18) 9768-4990. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO

CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em _____, às _____ horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 18/04/2013, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Int.

0003611-65.2011.403.6107 - RENATA CARLA SIQUEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/04/2013, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0001724-12.2012.403.6107 - FLAVIA FILARDI FERNANDES GULIATO(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Primeiramente, ao SEDI para proceder a retificação da classe e do nome da autora como determinado na sentença. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/04/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à ré CEF o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Int.

Expediente Nº 3852

MANDADO DE SEGURANCA

0000519-11.2013.403.6107 - SARA SARAIVA JORDANI ZAIA(SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: cumpra a Impetrante o r. despacho de fls. 70 na integralidade, indicando o cargo ocupado pela autoridade que praticou o ato impugnado, bem como providencie a autenticação de fls. 15/45, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as providências, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0004050-42.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA X CRBS - S/A - CDD ARACATUBA/SP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 569 DATADO DE 03/04/2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005702-17.2000.403.6107 (2000.61.07.005702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-14.1999.403.6107 (1999.61.07.004922-9)) LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP102258 - CACILDO

BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Fls. 403/407.A Sociedade de Advogados Cacildo Palhares insurge-se contra o indeferimento do pedido de expedição da Requisição de Pequeno Valor em seu nome, conforme a decisão de fl. 399, por meio de Embargos de Declaração.Consideradas as razões lançadas na petição, observo que se trata de pedido de reconsideração que deve ser acolhido.Com efeito, a jurisprudência dos TRFs consolidou o entendimento de que o artigo 15, 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dispõe que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte (AG 200802010003314, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/04/2010 - Página:119). No mesmo sentido: A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. (STJ. AGRESP 200700114090. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 918642. Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).No caso presente, a menção ou indicação da associação de advogados está presente no instrumento de procuração. É o que basta.Posto isso, reconsidero a decisão de fl. 399, para deferir o pedido formulado no sentido da expedição da Requisição de Pequeno Valor em nome da associação de advogados SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.(FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 319/12 A SER TRANSMITIDO ELETRONICAMENTE AO E. TRF DA 3ª REGIÃO - FLS. 414)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6926

MONITORIA

0000643-98.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISEU DA SILVA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, constituir o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n. 1190.160.0000394-19 em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial para pagamento em mandado executivo, o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Condeno o embargante, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000909-56.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-59.1999.403.6116 (1999.61.16.003210-3)) MARIA CECILIA SANTIL SENATORE SOARES(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

(...) Ante o exposto, superada a prejudicial de prescrição, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar a irresponsabilidade da embargante em relação ao débito exequendo, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determinar a extinção da execução fiscal nº 0003210-59.1999.403.6116 em face de MARIO SENATORE e de sua herdeira, ora embargante, MARIA CECÍLIA SANTIL SENATORE SOARES - em virtude da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular daquele feito (artigo 267,

inciso IV do Código de Processo Civil). 4. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.6. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003210-59.1999.403.6116.7. Determino o levantamento do saldo total das contas indicadas nas guias de f. 219 e 220 do processo principal, em favor da embargante, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, levantamento este que deverá ser procedido junto aqueles autos, feito de onde emanou a ordem, devendo a Secretaria expedir o necessário.7. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001374-07.2006.403.6116 (2006.61.16.001374-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-89.1999.403.6116 (1999.61.16.002723-5)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente apresente demonstrativo atualizado da dívida.Isto feito, cite-se o embargado/executado, nos termos do artigo 730 do CPC.Regularmente citado e decorrido o prazo legal sem a interposição de embargos, requirite-se o pagamento.Cumpra-se.

0001307-37.2009.403.6116 (2009.61.16.001307-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000483-8)) MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Diante da notícia de parcelamento da dívida, trazida pelo exequente na petição da f. 54 do processo principal, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do embargado para que esclareça, em 05 (cinco) dias, a atual situação do débito representado na CDA nº 12999 que ampara a execução fiscal em apenso. Com as informações voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0000058-17.2010.403.6116 (2010.61.16.000058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001843-9)) ELIZABETH MATHEUS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada (feito n. 0001843-19.2007.403.6116), o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. 4. Sem custas (f. 08). 5. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa (CPC, art. 20, 4º), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da afirmação de hipossuficiência contida na f. 37, e da concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro (Lei n. 1.060/50, art. 12). 6. Ao advogado nomeado para a defesa da embargante, Dr. Paulo César Biondo - OAB/SP 280.610, considerando que ingressou no feito após a impugnação, arbitro os honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. 7. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001843-19.2007.403.6116. 8. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000637-62.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001882-4)) EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. PA 1,15 Int.

0001605-92.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-68.2007.403.6116 (2007.61.16.000430-1)) COSAN ALIMENTOS S/A(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos,O CPC, em seu artigo 265, IV e a, prevê as circunstâncias em que será suspenso o processo, dentre as quais se encontra a hipótese de a sentença de mérito depender de julgamento de outra causa, ou da declaração da

existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro feito pendente. E a existência de ação anulatória do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, havendo prejudicialidade entre ela e os presentes embargos à execução fiscal, vez que em ambos os feitos se pretende a desconstituição de uma mesma dívida, qual seja, aquelas representadas nos processos administrativos nº 13826.000383/98-87 e 13826.000460/98-269, conforme consta dos documentos de fls. 1342/1382 e 1384/1403. Portanto, a solução recomendável é o sobrestamento dos presentes embargos, como tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALÍNEA A E 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. 1. Primeiramente, não merece acolhida o agravo retido interposto pelo embargante às fls. 85/87, com objetivo de ver sobrestado o presente feito até prolação de decisão definitiva nos autos da ação anulatória nº. 90.0010653-2. Isto porque, como se verá a seguir, o feito permaneceu paralisado por cerca de dez anos no aguardo do deslinde da anulatória do débito fiscal, sem que tenha havido decisão definitiva. A suspensão indefinida do curso do feito, como postula o apelante, não se coaduna com o disposto no 5 do artigo 265, do CPC, ferindo os princípios da razoabilidade e da celeridade processual. 2. No mérito, a questão ventilada limita-se à discussão acerca do alegado nexo de conexão por prejudicialidade entre os presentes embargos à execução e a ação anulatória de débito fiscal anteriormente ajuizada para o fim de desconstituir o lançamento de ofício efetuado pela administração, em trâmite junto ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. 3. Quanto à primeira pretensão do embargante - sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória do débito fiscal em cobro - , tenho que a situação sub judice, à primeira vista, poderia enquadrar-se no disposto do art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, na medida em que a questão a ser resolvida na ação anulatória configuraria, em tese, antecedente lógico ao julgamento dos embargos, constituindo, destarte, questão prejudicial, a ensejar a aplicação da legislação processual. 4. Contudo, de acordo com o 5 do art. 265, IV, a do Código de Processo Civil, o período de suspensão na hipótese mencionada nunca poderá exceder 1 (um) ano, caso em que, findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. 5. No caso em tela, o juízo a quo, em decisão proferida à fl. 56, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento da anulatória, nos termos do artigo 265, IV, a, CPC. Sucede que o feito permaneceu paralisado por cerca de dez anos no aguardo do deslinde da anulatória do débito fiscal que até o presente momento tramita no Juízo Cível sem que tenha havido qualquer decisão definitiva proferida. Resta, assim, há muito ultrapassado o prazo de suspensão, motivo por que a sua manutenção feriria a própria disposição legal que a autoriza. Precedente. 6. No que tange à pretendida reunião dos feitos (conexão), verifico que se trata de competência em razão da matéria, uma vez que o juízo processante dos presentes embargos é especializado em execuções fiscais. Assim, sendo firmada em razão da matéria - e, portanto, de natureza absoluta - descabida a reunião dos feitos para julgamento conjunto. 7. Com efeito, a conexão somente ensejaria a reunião de processos para julgamento conjunto nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. 8. A 2ª Seção desta Corte já se pronunciou sobre o assunto, deixando assente que Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 9. Por fim, cumpre apenas ponderar que diferente seria a solução, in casu, se a questão versasse sobre feitos em trâmite nesta 2ª instância, tendo em vista o teor do art. 15 do Regimento Interno desta Corte. Precedente. 10. Agravo retido e apelação improvidos. (AC - Apelação Cível 1368144, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, TRF3, DJF3 CJ1:19/04/2010, pág. 185) Posto isso, sobresto o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, cuidando as partes de comunicar a este juízo o resultado daquela demanda. Sem prejuízo disto, a cada 06 (seis) meses a Secretaria deste Juízo verificará, através do sistema de gerenciamento eletrônico de feitos, o andamento das ações anulatórias, juntando aos autos o respectivo print e promovendo a conclusão dos autos assim que constatar o julgamento da prejudicial externa. Int. Cumpra-se.

0001183-83.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-60.2010.403.6116) ASTRAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

(...) Ante o exposto, afastada a prejudicial de prescrição e ficando superadas as demais alegações suscitadas na inicial, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. 4. Sem custas (f. 15). 5. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001342-60.2010.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001660-09.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-04.2010.403.6116) ERL CARDOSO DROG EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, reconsidero a decisão da f. 31 e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, a qual fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada a causa de extinção. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001488-04.2010.403.6116. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001700-88.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-06.2010.403.6116) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução para REJEITÁ-LOS, e declaro, conseqüentemente, extinto o feito com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a EMBARGANTE ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que o faço com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista a baixa complexidade da demanda. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001947-06.2010.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001910-42.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-80.2011.403.6116) JOSE FELIX DA SILVA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslada-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001319-80.2011.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001094-60.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-79.2000.403.6116 (2000.61.16.001150-5)) JOSIANE LUIZA MONICE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

(...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIROS, resolvendo o mérito do pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 18.433 do CRI de Assis/SP, formalizada na f. 40 dos autos da execução fiscal nº 0001150-79.2000.403.6116.4. Deixo de impor condenação à embargada haja vista os termos da fundamentação supra. 5. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001150-79.2000.403.6116 e, após o transito em julgado, oficie-se ao Registro Imobiliário para o cancelamento da averbação constante no R.03 da referida matrícula.6. Custas ex lege.7. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0001247-93.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-31.2006.403.6116 (2006.61.16.000674-3)) CLARICE DE FATIMA COIMBRA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, e DECLARO INEFICAZ A DOAÇÃO EM APREÇO, por fraude à execução, nos termos preconizados pelos artigos 593, inciso II do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a EMBARGANTE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000674-31.2006.403.6116, em apenso. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-19.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-73.2007.403.6116 (2007.61.16.000656-5)) MARCELO AUGUSTO LOPES VEICULOS ME(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora/restrição incidente sobre o veículo VW Golf, de placas CSF-5341, ano de fabricação 1999 e modelo 2000, chassi 9BWAC21J3Y4009221, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000656-73.2007.403.6116, de propriedade do embargante, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Deixo de impôr condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois a embargante deixou de efetuar o registro da transferência do veículo junto ao órgão competente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000656-73.2007.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-52.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-18.2004.403.6116 (2004.61.16.000175-0)) MAURICIO JOAO MARQUES(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIROS, mantendo a restrição efetivada sobre o veículo REB/ODNE DO2075 4.5, de placas BJB-7137, ano de fabricação e modelo 1995, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000175-52.2012.403.6116. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o embargante nas verbas de sucumbência. Sem custas nos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-42.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6)) SILVIA HELENA LONGHINI SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra integralmente o despacho de fl. 20. Não cumprida a determinação judicial, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000472-10.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) FRANCK MAZARIM(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isto posto, com fundamento no artigo 649, inciso X, do CPC, DEFIRO a ordem liminar para que seja liberada a importância de R\$ 7.634,09 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e nove centavos) da conta-poupança (nº 60-015356-9, Banco Santander (033), Agência - 0092) em nome do embargante Franck Mazarim (CPF nº 363.129.678-91). Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas judiciais iniciais ou juntar declaração de pobreza, sob pena de revogação da medida liminarmente concedida. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Em prosseguimento, abra-se vista à embargada para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Apensem estes autos à execução fiscal nº 0002929-06.1999.403.6116. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005573-41.1995.403.6116 (95.1005573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU GONCALVES DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X SEBASTIAO LUIZ DE ANDRADE FILHO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000687-54.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

SEBASTIAO MACIEL DOS GOIS

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000383-75.1999.403.6116 (1999.61.16.000383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NADIR DE ALMEIDA - ME X NADIR DE ALMEIDA

Antes de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a exequente (CEF) para que apresente demonstrativo atualizado do débito. Após, cumpra-se a determinação judicial de fl. 77. Int. Cumpra-se.

0002225-90.1999.403.6116 (1999.61.16.002225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CORESPA IND/ COM/ TRANS REPR IMP/ EXP/ PROD AGROP LTDA X SILVIA MARIA MALDONADO DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0003764-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER JOSE DE MAIO - ME X HELDER JOSE DE MAIO

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000914-30.2000.403.6116 (2000.61.16.000914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCADORA DE VEICULOS ASSIS S/C LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

(...) 2. É cediço que a adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença e não a sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. A par disso, dispõe o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 8.347/91 que: Ar. 12 A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial de Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário. (grifei)Portanto, nos termos do dispositivo legal acima citado, a medida cautelar não perde sua eficácia enquanto o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa. Desta forma, em pese a manifestação da exequente de fls. 144/145, deve ser suspensa a presente execução fiscal enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, aguardando-se que se tenha termo o parcelamento realizado, ou, caso este venha a ser rescindido, tenha prosseguimento a cobrança em direção à satisfação do crédito perseguido, utilizando-se, para tanto, dos bens já penhorados no bojo deste executivo fiscal. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 127 DA LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existe amparo para a aplicação, no caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, até porque o julgamento monocrático cabe não apenas quando existente reiterada jurisprudência, pois o preceito legal refere-se, igualmente, ao recurso manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado, tendo sido, diante de cada situação, demonstrado o juízo pertinente para a incidência do preceito legal. 2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora, até porque, no caso dos autos, a informação da adesão somente foi produzida depois de formalizada a garantia vinculada à execução fiscal. 3. A edição da Lei nº 12.249/10 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 5. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 30.09.08, deferida e efetivada em 16.10.09,

gerando o pleito de levantamento do numerário em 27.11.09, com base em parcelamento requerido somente em 18.11.09, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo porque a inclusão da totalidade dos débitos no acordo somente foi efetuada pelo contribuinte em data posterior, 10.06.10. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado. 6. Agravo inominado desprovido.(AI-Agravo de Instrumento 429725, Terceira Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, 17/10/2011, pág. 223)-AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. ADESÃO A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. 1. A decisão agravada mostra-se salutar e deve ser mantida, pois a adesão ao parcelamento implica manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais ajuizados, para a cobrança dos débitos, desde que já existentes. 2. No momento em que prolatada a decisão que deferiu a penhora, em 1º de setembro de 2009, não havia ainda notícia do parcelamento, que foi informado nos autos apenas em 25 de fevereiro de 2010. O fato de a efetivação da penhora ter ocorrido em momento posterior não é motivo para a desconstituição da garantia. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AI-Agravo de Instrumento 443184, Sexta Turma, TRF3, Relatora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1, 12/04/2012)3. Diante do exposto, indefiro o pleito da executada de fls. 144/145 e determino a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo requerido pela exequente (01 ano), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0000912-89.2002.403.6116 (2002.61.16.000912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LAPA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) Manifeste-se a(o) exequente sobre os bens oferecidos à penhora. Intime-se.

0001410-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TERRA VIVA AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA-ME Indefiro o pleito de fl. 77 tendo em vista que a citação já fora tentada no endereço indicado. Assim sendo, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001305-67.2009.403.6116 (2009.61.16.001305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELTA-CONST.PAV.E COM.DE PROD.ASF.LTDA Indefiro o pleito de fl. 72, uma vez que os veículos já se encontram com restrição através do sistema RENAJUD, conforme se denota do documento de fl. 60. Posto isto, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0002044-06.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COSAN ALIMENTOS S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) Recebo o recurso de apelação da(o) executado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao exequente para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000359-90.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP020716 - JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO E SP300538 - RODRIGO BRISOLLA POLATTO SILVA E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ) Vistos. Conforme manifestação da exequente e documentos de fls. 71/74, os créditos cobrados na presente execução não foram incluídos no alegado parcelamento. Desta forma, em prosseguimento, defiro o pedido formulado na petição da f. 69/70, e determino a expedição de mandado de livre penhora. Na mesma ocasião deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade. Após, com o resultado das diligências, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001171-35.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES)

Defiro o pedido da exeqüente, formulado à fl. 34, e determino a conversão da caução em penhora (imóvel com matrícula nº 12.165), devendo a secretaria expedir o competente mandado de intimação ao representante legal da empresa executada, Joaquim Carvalho Motta Júnior, ficando ele, por este ato, constituído depositário do bem. Após, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP.Lavra-se o termo.Isto feito, dê-se nova vista à exeqüente.Int. Cumpra-se.

0001172-20.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA)

Defiro o pedido da exeqüente, formulado à fl. 30, e determino a conversão da caução em penhora (imóvel com matrícula nº 36.834), devendo a secretaria expedir o competente mandado de intimação ao representante legal da empresa executada, Joaquim Carvalho Motta Júnior, ficando ele, por este ato, constituído depositário do bem. Após, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP.Lavra-se o termo.Isto feito, dê-se nova vista à exeqüente.Int. Cumpra-se.

0001964-71.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BASILIO BARCHI JUNIOR SERRALHERIA - ME(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado(a) comprove nos autos o parcelamento do débito tributário, conforme requerido.Com ou sem manifestação, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0000038-21.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado(a) comprove nos autos o parcelamento do débito tributário, conforme requerido.Com ou sem manifestação, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0000146-50.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado(a) comprove nos autos o parcelamento do débito tributário, conforme requerido.Com ou sem manifestação, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação da exequente sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001901-17.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Retifico o despacho de fl. 674, porque equivocado. Tendo em vista tratar-se de ação cautelar fiscal, recebo o recurso de apelação da requerida (embargante) apenas no efeito devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil.A requerente para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6) - UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória, devendo, a secretaria, a cada 03 (seis) meses, verificar, através do sistema de gerenciamento eletrônico de feitos, o seu andamento, juntando aos autos o respectivo print. Com a vinda da respectiva precatória, abra-se vista à requerente para manifestação, conforme requerido à fl. 1797/vº. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040865-31.1995.403.6108 (95.0040865-1) - MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1301339-64.1995.403.6108 (95.1301339-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1304706-96.1995.403.6108 (95.1304706-7) - LUIZ LOURENCO CONCHINELI(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0006307-96.1996.403.6108 (96.0006307-9) - ATIQUE IMOVEIS CONSTRUCAO E CO LTDA(SP056345 - MANOEL JORGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP199545 - CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI E SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1302132-66.1996.403.6108 (96.1302132-9) - RITA DE CASSIA DELIBERADOR BRANT(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP011513 - ANTONIO AUGUSTO LUSVARGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da solicitação do INSS às fls. 341/343 para cumprimento do julgado.

1302648-86.1996.403.6108 (96.1302648-7) - PHILOMENA PELLOSI IMPERADOR(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1302189-50.1997.403.6108 (97.1302189-4) - MARIA DE LOURDES ROSATI DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA DE OLIVEIRA X LUIZ ALMAGRO X SILMARA DE LIMA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. Maria de Lourdes Rosati da Silva, Osvaldo Pereira dos Santos, Terezinha de Oliveira, Luiz Almagro e Silmara de Lima ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 26,06% (julho/87); 42,72% (janeiro/1989); 84,32% (março/1990); 44,80% (abril/1990); 7,87% (junho/1990); 12,91% (julho/1990); 20,21% (fevereiro/1991) e 13,90% (março/1991). Juntaram documentos às fls. 10/56. Despacho às fls. 57 determinou aos autores o recolhimento de custas, apontarem períodos (mês e ano), com precisão, a que se referiam suas insurgências contra os índices de correção monetária aplicada e a juntada de prova dos depósitos. Certificou-se o descumprimento do despacho às fls. 57, verso. Determinou-se aos autores cumprirem integralmente o despacho de fls. 57 às fls. 58. Os autores pediram a suspensão do processo por 90 dias às fls. 59, o que foi deferido às fls. 60. Decorrido o prazo, determinou-se a intimação pessoal do advogado, fls. 62, tendo a intimação ocorrido às fls. 65. Não houve manifestação dos autores. Sentença às fls. 67/68 extinguindo o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Apelação dos autores às fls. 70/75. A CEF juntou cópia do acordo do autor Osvaldo Pereira dos Santos às fls. 80/81. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou a transação efetuada com base no acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 em relação ao autor Osvaldo Pereira dos Santos e anulou a sentença, fls. 86/87. Trânsito em julgado às fls. 88. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 91/111, suscitando preliminares de: falta de interesse de agir em relação às autoras Maria de Lourdes Rosati da Silva e Terezinha de Oliveira, por terem aderido ao acordo previsto na LC 110/01; ausência da causa de pedir quanto aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90, que já foram pagos administrativamente, ilegitimidade passiva da CEF, caso haja pedido da multa prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, postulou o reconhecimento da prescrição e sustentou a legalidade dos procedimentos adotados nas atualizações das contas do FGTS. A CEF ratificou a adesão de Maria de Lourdes Rosati da Silva e Terezinha de Oliveira às fls. 112/113 e 114/115. Regularmente intimados para apresentação de réplica e para se manifestarem sobre as petições da CEF de fls. 91/111, 112/113 e 114/115, fls. 116, os autores não se manifestaram, fls. 116. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118. A seguir vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. Verifica-se que os autores solicitaram, na petição inicial, a concessão de Justiça Gratuita, pedido este acolhido por intermédio da sentença de folhas 67/68, cujos efeitos jurídicos foram afastados por conta da decisão exarada às folhas 86/87. Dessa forma, por entender presentes os pressupostos legais autorizadores, concedo aos requerentes a Justiça Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir dos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, afasto-a, pois a demanda foi proposta muito antes da referida Lei. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no caso de ter sido pedida a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90 é impertinente, pois os autores não formularam pedido nesse sentido. A preliminar de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 insere-se no mérito da demanda e será com ele apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da prescrição Deve incidir a prescrição trintenária, pacificada pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelos autores, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com

o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) Quanto às autoras Maria de Lourdes Rosati da Silva e Terezinha de Oliveira, a CEF comunicou a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, fls. 104/110 e 115. O autor Osvaldo Pereira dos Santos também aderiu ao acordo, o que já foi homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fls. 86/87. Os autores Luiz Almagro e Silmara de Lima, comprovaram vínculos empregatícios nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai dos documentos apresentados às fls. 44 e 52. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Diante de todo o exposto: (a) HOMOLOGO o acordo celebrado entre as autoras MARIA DE LOURDES ROSATI DA SILVA E TEREZINHA DE OLIVEIRA e a CEF, e por consequência, declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado, não há condenação em honorários advocatícios. (b) julgo parcialmente procedente o pedido dos autores Luiz Almagro e Silmara de Lima, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS destes autores, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990. Os juros e a correção monetária devem ser aplicados de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1306116-24.1997.403.6108 (97.1306116-0) - OSMAR GONCALVES CARDOSO - ME(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

1306787-47.1997.403.6108 (97.1306787-8) - FRANCISCO DE ARAUJO LIMA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0000642-94.1999.403.6108 (1999.61.08.000642-2) - PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MODELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0006371-04.1999.403.6108 (1999.61.08.006371-5) - RESIPLAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0002334-26.2002.403.6108 (2002.61.08.002334-2) - BONFARDINI & MADOGGIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G P MORENO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0008067-36.2003.403.6108 (2003.61.08.008067-6) - GOMCOMSERV - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0004600-15.2004.403.6108 (2004.61.08.004600-4) - HERMINIO CASTRO X MARIA ARACI TERRA CASTRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0003733-85.2005.403.6108 (2005.61.08.003733-0) - SUELY REGINA DE FREITAS LAZARETTO(SP157623 -

JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0004173-81.2005.403.6108 (2005.61.08.004173-4) - LOJAS TANGER LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0000064-87.2006.403.6108 (2006.61.08.000064-5) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.-se.

0000621-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000621-0) - SARAH GABRIELLE NUNES DE BRITO - MENOR (JUSSARA PEREIRA NUNES)(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0000852-04.2006.403.6108 (2006.61.08.000852-8) - SILVIA ELIAS DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0010002-09.2006.403.6108 (2006.61.08.010002-0) - MARIA ELIZABETE DOMINGUES(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2) - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0002939-93.2007.403.6108 (2007.61.08.002939-1) - LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0004268-43.2007.403.6108 (2007.61.08.004268-1) - JOAO ULISSES RODRIGUES(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0005968-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005968-1) - ROSANGELA CAETANO GRILO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0009644-10.2007.403.6108 (2007.61.08.009644-6) - MARIA ADRIANA MACIEL DE SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 2007.61.08.009644-6 Autor: Maria Adriano Maciel de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Folhas 160 e 161 a 162. A sentença de folhas 96 a 108 foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 152 a 155) por suposta ausência de provas quanto ao vínculo empregatício que subsidiou a consideração da qualidade de segurado do segurado falecido, e redundou na concessão de pensão por morte em favor da parte autora. Segundo as razões postas na decisão do relator da apelação civil, afora a sentença trabalhista, proferida em ação judicial da qual o INSS não fez parte, não há nenhuma outra prova (testemunhal e ou documental) acerca da comprovação do vínculo empregatício questionado. Nesses termos, e considerando que ao INSS foi franqueada oportunidade para especificação de provas (folha 80), tendo a autarquia pugnado pelo julgamento antecipado, por entender que a controvérsia é unicamente de direito, a antecipação de tutela, liminarmente conferida ao autor, por ora subsiste, devendo o INSS manter ativo o pagamento do benefício previdenciário. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, manifestem-se as partes, novamente, se possuem interesse na produção de provas, fundamentando o requerimento, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se.

0000635-87.2008.403.6108 (2008.61.08.000635-8) - VALDINEY DA SILVA SANCHEZ(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0005720-54.2008.403.6108 (2008.61.08.005720-2) - NELMA LUCILENE DOS REIS PEREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0006467-04.2008.403.6108 (2008.61.08.006467-0) - HERMELINDA MANOEL MARCONDES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0008465-07.2008.403.6108 (2008.61.08.008465-5) - JAIR MARMONTEL MARIANI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0002903-80.2009.403.6108 (2009.61.08.002903-0) - DARCY DOS SANTOS NOBER(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0006761-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006761-3) - NEIDE MARIA LIMA DE CASTRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0007384-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007384-4) - CONCEICAO DE SOUZA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do retorno das cartas precatórias juntadas às fls. 95/107 e 108/117, para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme deliberação de fls. 88.

0010134-61.2009.403.6108 (2009.61.08.010134-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP063410 - LUIZ CARLOS SABADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0001940-38.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA SALVESTRO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Ação Ordinária Processo Judicial nº 000.1940-38.2010.403.6108 Autor: José Carlos de Souza Salvestro Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Converto o julgamento em diligência. Providencia a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada aos autos o documento de folhas 40/44, porém, devidamente assinado pelas partes, ou seja, a via original do contrato. E/ou, ainda, apresente o Aviso de Recebimento (AR), assinado pelo destinatário (autor), da carta de intimação acerca do leilão das jóias objeto desta demanda. Com o transcurso do prazo, volvam os autos à conclusão. Intime-se.

0004262-31.2010.403.6108 - ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG nº 3.412.594/SP, CPF nº 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto nº 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 50/53), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

0009945-49.2010.403.6108 - LUCILENE LAZZARINI MARCHINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0010246-93.2010.403.6108 - ANDREIA GISLAINE RODRIGUES DE LIMA BORGES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003507-70.2011.403.6108 - LUIS CARLOS DIAS(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.3507-70.2011.403.6108 Autor: Luis Carlos Dias Réu: União Federal Vistos. Converto o julgamento em diligência. Especifique o autor a sua renda mensal, devidamente recomposta pela sentença trabalhista, que gerou o crédito aqui debatido, mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se apurar a alíquota correta do imposto de renda incidente sobre sua remuneração. Em seguida, vista à ré. Intimem-se. Por fim, venham os autos conclusos.

0004924-58.2011.403.6108 - SOLANGE APARECIDA MEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Processo Judicial nº. 0004924-58.2011.403.6108 Autora: Solange Aparecida Meira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora não foi pessoalmente intimada da data da perícia médica e tratando-se de ato pessoal da autora, remetam-se os autos à Secretaria para que a perita do juízo seja intimada a designar nova data, oportunidade em que a parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a realização da perícia.

0006590-94.2011.403.6108 - FRANCISCA EDILEUZA GALDINO BATISTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0007112-24.2011.403.6108 - MIGUEL RODRIGUES MARTINES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a parte autora para justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada, requerendo o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0003143-64.2012.403.6108 - WLAMIR CABESTRE X IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos da Portaria 49/2011, vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação.Sem prejuízo, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir.Int.

0004252-16.2012.403.6108 - VILMA MARTINS(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Determino a produção probatória pericial, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício, Avenida Paulista, nº. S-67, Centro, Pederneiras/SP, tel. (14) 3284-5040.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 128), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Intimem-se.

0005545-21.2012.403.6108 - TELEPOST ROCHA - SERVICOS LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EPP(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos, etc.Telepost Rocha - Serviços Livraria e Papelaria LTDA- EPP, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação declaratória em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP interior, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de fazer.Na decisão de fls. 1035 a 1043, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi pedido esclarecimento quanto a prevenção apontada.O réu apesar de ter conhecimento da ação, não ofertou defesa, conforme fl. 1046.O Autor desistiu da ação e requereu a extinção do feito à fl. 1048.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência do autor, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008287-19.2012.403.6108 - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Autenticidade dos documentos juntados na inicial, que se encontram em forma de xerox simples, e, ainda, adequando o valor dado à causa, consoante o artigo 259, V, do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, manifeste-se e esclareça a prevenção apontada às folhas 48/49.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001211-07.2013.403.6108 - RODRIGO MATSUKITA GALVAO PINTO(SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE

MENDONÇA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a escolha da Justiça Federal para processar a presente causa, uma vez que a entidade Caixa Consórcios S/A não figura no elenco do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988. No mesmo prazo, junte aos autos declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial e se encontram em forma de xerox simples. Ainda, esclareça o valor dado à causa. Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005690-53.2007.403.6108 (2007.61.08.005690-4) - OSELIA PESSOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0000484-53.2010.403.6108 (2010.61.08.000484-8) - DALETHE DA SILVA TAVARES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004575-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ANATERCIA DA SILVA ARRUDA X VALMOR ALDIVINO PINTO DE ARRUDA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP Autos nº 0004575-21.2012.403.6108 Ação de execução de título extrajudicial Autora: Caixa Econômica Federal Réu : Maria Anatercia da Silva Arruda e Valmor Aldivino Pinto de Arruda Sentença tipo: C Vistos, etc. Caixa Econômica Federal- CEF, com qualificação na inicial, às fls. 02, ajuizou a presente ação de execução em face de Maria Anatercia da Silva Arruda e Valmor Aldivino Pinto de Arruda, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigação e hipoteca. Foi determinada a citação dos executados às fls. 69, para pagamento do débito ou para oferecer embargos, resultando infrutífera a citação às fls. 72/verso, foi efetuado o arresto do bem descrito às fls. 73, sendo nomeado o depositário do bem supramencionado. Às fls. 77, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista a liquidação extrajudicial do contrato. É o relatório e decidido. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que houve a liquidação extrajudicial do contrato, na esfera administrativa, e que não houve a citação do executado, ocorreu a perda de interesse processual superveniente, ante os exposto decreto a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram devidamente pagos na renegociação extrajudicial do contrato. Havendo eventual penhora e bloqueio de valores e bens defiro o levantamento em favor dos executados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7474

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 -

RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

Anote-se a nulidade do ato de fl. 6045. Aguarde-se a reconstituição do mesmo ato, deprecado à fl. 6012, a ser efetivado após a oitiva dos arrolados pelo MPF. Fls. 6046/6048: designo o mesmo dia e horário da audiência de fls. 5990 (dia 28 de maio de 2013, às 16h20min) para a oitiva de Carlos Alberto Pereira do Cabo. Anote-se na pauta. Expeça-se mandado de intimação. Fls. 6052/6053: pedido já apreciado às fls. 5986/5991. Ciência às partes da redesignação de audiência na 3ª Vara Federal de Sorocoba/SP, nos autos da Precatória 000415-10.2013.4.03.6110, para o dia 16 de abril de 2013, às 16h00min. Intimem-se. Abra-se vista ao MPF.

Expediente Nº 7476

ACAO PENAL

0003267-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003267-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES(SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI E SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)

Fls.423/438: o ofício da Fazenda Nacional à fl.351, comprova que não houve o parcelamento ou pagamento integral do débito, devendo o processo prosseguir. Assim sendo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 23/04/2013, às 15hs20min para oitiva da testemunha Maria Denise, arrolada pela acusação(fl.56). Deprequem-se as oitivas das testemunhas Jurandir e Adão à Justiça Estadual em Pederneiras/SP, devendo os advogados de defesa acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8426

ACAO PENAL

0011048-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011048-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL LEAL(SP321304 - MOLISSER VITOR DA SILVA)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0001044-09.2007.403.6105 (2007.61.05.001044-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA CORREIA LEITE(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Maria Ângela Corrêa Leite e Dorvair Aparecido dos Santos, já qualificados nos presentes autos, foram

denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. os artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios responsáveis pela gerência e administração das empresas DARK OIL DO BRASIL LTDA. e GAM ASSESSORIA CONSULTORIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA., suprimiram e reduziram, com consciência e vontade, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP, nos anos calendário 2004, 2005 e 2006, mediante omissão e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2011, conforme decisão de fls.544/544v. Citação de Maria Ângela à fl.552 e de Dorvair à fl.608, tendo ambos apresentado resposta escrita à acusação às fls.553/584. Decisão que determinou o prosseguimento do feito às fls. 595/601v. As testemunhas de defesa Nelson Rodrigues de Oliveira e Eliane Leme Rossi foram ouvidas em audiência realizada aos 21 de junho de 2012, na qual também foram interrogados os acusados, tudo gravado em mídia digital de fl.675, oportunidade em que tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa nada requeram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Memoriais do Ministério Público Federal às fls.679/684 e da defesa às fls.685/692. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo, diretamente, à análise do mérito. Primeiramente, pacificou-se o entendimento de que o crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito tributário, o que foi positivado no enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Assim, referido delito, por ser material, requer, para sua configuração, a constituição definitiva do crédito tributário. No caso, os elementos dos autos comprovam que, na esfera administrativa, os créditos tributários referentes às pessoas jurídicas administradas pelos acusados já se encontravam definitivamente constituídos no momento da propositura da ação penal, o que se verifica pelo OFÍCIO/SECAT/DRF-CPS nº 10.157/2011, de fls.537/539, encaminhado a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP, esclarecendo que: 1. Os débitos referentes aos tributos IRPJ, PIS, CSLL e COFINS constantes do Processo Administrativo nº 10830.003720/2009-88 (DARK OIL DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 00.479.759/0001-07), já haviam sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas-SP para inscrição em Dívida Ativa da União, sendo certo que o crédito tributário correspondente tornou-se definitivamente constituído na esfera administrativa em 26.05.2009 (fl.537); 2. Os débitos referentes aos tributos IRPJ, PIS, CSLL e COFINS constantes do Processo Administrativo nº 10830.000682/2009-88 (DARK OIL DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 00.479.759/0001-07) - CNPJ: 00.479.759/0001-07), também já haviam sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas-SP para inscrição em Dívida Ativa da União, sendo certo que o crédito tributário correspondente tornou-se definitivamente constituído na esfera administrativa em 03.03.2009 (fl.538), e 3. Os débitos referentes aos tributos IRPJ, PIS, CSLL e COFINS constantes do Processo Administrativo nº 10830.000698/2009-91 (GAM ASSESSORIA CONSULTORIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 04.830.129/0001-88), também já haviam sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas-SP para inscrição em Dívida Ativa da União, sendo certo que o crédito tributário correspondente tornou-se definitivamente constituído na esfera administrativa em 03.03.2009 (fl.538). Assim, a materialidade delitiva da infração prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, restou devidamente demonstrada pelos Processos Administrativos acima mencionados, que apresentam os seguintes documentos comprobatórios da infração penal, os quais relaciono abaixo. 1. No que concerne à empresa DARK OIL BRASIL LTDA.: 1.1. Demonstrativos de Apuração e de Multas e Juros, e Auto de Infração, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - fls.199/204 e fls.228/242; 1.2. Demonstrativos de Apuração e de Multas e Juros, e Auto de Infração, relativos ao Programa de Integração Social - fls.205/209 e fls.243/255; 1.3. Demonstrativos de Apuração e de Multas e Juros, e Auto de Infração, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - fls.210/215 e fls.256/268; 1.4. Demonstrativos de Apuração e de Multas e Juros, e Auto de Infração, relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - fls.216/220 e fls.269/281; 1.5. Termo de Verificação Fiscal - fls.221/225, e 1.6. Termo de Verificação Fiscal - fls.282/289. 2. No que se refere à GAM ASSESSORIA CONSULTORIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA.: 2.1. Demonstrativos de Apuração e de Multas e Juros, e Auto de Infração, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - fls.294/307; 2.2. Demonstrativos de Apuração e de Multas e Juros, e Auto de Infração, relativos ao Programa de Integração Social - fls.308/321; 2.3. Demonstrativos de Apuração e de Multas e Juros, e Auto de Infração, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - fls.322/335; 2.4. Demonstrativos de Apuração e de Multas e Juros, e Auto de Infração, relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - fls.336/349, e 2.5. Termo de Verificação Fiscal - fls.350/353. Friso que, conforme narram os citados Termos de Verificação Fiscal, as referidas empresas foram, por inúmeras vezes, intimadas para a apresentação de documentos hábeis e idôneos que pudessem comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias ou, ao menos, justificar a ausência de informações. Contudo, mesmo assim elas nada fizeram, restando apurada a omissão de receita caracterizada por meio de depósitos bancários com origem não comprovada. A Dark Oil do Brasil Ltda. fez constar ZERO em todos os itens e linhas da Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ restando sem comprovação a origem dos créditos bancários constantes do Anexo I, nos montantes de R\$ 60.004.864,58, R\$

14.273.570,30 e R\$ 6.145.866,04, referentes aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, respectivamente (fl.287), e a Gam Assessoria Consultoria Representação Comercial e Transporte Ltda. informou receita bruta zerada, omitindo receitas nos montantes de R\$ 52.401.692,77, R\$ 4.586.569,69 e R\$ 2.855.718,19 nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, respectivamente (fl.352-verso). Ainda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, por meio do Relatório nº 7188, da Unidade de Inteligência Financeira do Brasil (fls.09/10), constatou que duas empresas nas quais os denunciados figuram como sócios movimentaram, no período compreendido entre 01 de julho de 2005 a 05 de junho de 2006, recursos considerados incompatíveis com sua capacidade econômico-financeira presumida, não demonstrado ser resultados de atividades normais, além do que estariam atuando na comercialização de combustíveis, contrariamente aos seus objetos sociais. A autoria, por sua vez, é patente. Ao serem interrogados em juízo, os acusados admitiram que, na época dos fatos, eram os administradores das sociedades empresárias Dark Oil do Brasil Ltda. e Gam Assessoria Consultoria Representação Comercial e Transporte Ltda. Além disso, narraram como as adquiriram e como se dava o funcionamento de cada uma delas (mídia digital de fl.675). Maria Ângela asseverou que ela e seus sócios não tiveram a capacidade de administrar as empresas, embora acreditassem que a tivessem. Não soube explicar o motivo de as declarações terem sido entregues zeradas. Dorvair, por seu turno, afirmou que Maria Ângela cuidava da parte administrativa e de pagamentos, com o auxílio de duas funcionárias. Explicou, com minúcias, os mecanismos de operação das transações comerciais (venda ao cliente do produto a ser comercializado por meio de depósito antecipado) e a maneira como se dava o fomento das atividades das empresas (trabalhava com dinheiro do cliente). Disse, ainda, que tinham de dez a quinze empregados entre vendedores e setor fiscal, e que retirava entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais. A testemunha de defesa Nelson Rodrigues de Oliveira, além de asseverar que os acusados administravam as empresas Dark Oil do Brasil Ltda. e Gam Assessoria Consultoria Representação Comercial e Transporte Ltda., afirmou que, em relação aos fatos narrados na denúncia, entregou apenas a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dessas empresas no ano de 2004, provavelmente na forma zerada, para posterior retificação, o que não foi feito, não sabendo declinar o motivo por não estar mais trabalhando nelas. Já a testemunha de defesa Eliane Leme Rossi afirmou que, na época em que assumiu a função de contadora das empresas, em meados do ano de 2005, a contabilidade ainda não estava em dia, a parte contábil, a escrituração de Diário e Razão. Esclareceu a necessidade de correção da contabilidade das empresas. Também, os documentos constantes dos autos comprovam a condição dos acusados de administradores das referidas sociedades empresárias. Relaciono abaixo os mais relevantes para tal comprovação. 1. Cópia da 15ª Alteração de Contrato Social da Dark Oil do Brasil Ltda. (fls.51/55 do 1º volume de Apenso); 2. Cópia da 5ª Alteração de Contrato Social da Gam Assessoria Consultoria Representação Comercial e Transporte Ltda. (fls.57/60 do 1º volume de Apenso); 3. Ofício n. 7188 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, informando os dados cadastrais das empresas acima mencionadas, em que se verificam as datas nas quais os acusados foram incluídos como seus sócios administradores (fls.12,13, 17 e 18). Em síntese, a documentação existente nos autos, os depoimentos dos acusados e as declarações das testemunhas de defesa, são suficientes para comprovar a autoria dos fatos narrados na denúncia. Sem razão a defesa ao alegar a inexistência de fraude. Inegável a vontade livre e consciente dos acusados de suprimir ou reduzir tributo mediante a omissão de informação de rendimentos às autoridades fazendárias. Esclareço que os depósitos bancários, per se, não constituem a matéria objeto de tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles exteriorizada. Os depósitos bancários são apenas a forma pela qual se revela a omissão de rendimentos objeto de tributação. Em um primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos. Contudo, transformam-se na prova para comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente, exatamente como se dá no presente caso. Por isso, evidente a motivação fraudulenta dos acusados, do que se conclui pela impossibilidade de desclassificação para o crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/1990. Assim, prejudicado o exame de eventual ocorrência de prescrição, já que em cotejo com o preceito secundário do artigo 2º da Lei nº 8.137/1990. Isso posto, julgo procedente o pedido para CONDENAR MARIA ÂNGELA CORRÊA LEITE e DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 em concurso formal apenas, nos termos do artigo 71 pelo período da omissão. Passo à dosimetria das penas, o que será feito de maneira conjunta em razão da idêntica situação fática e processual dos acusados: Nos termos do artigo 59 do Código Penal, c.c artigo 1º, V da Lei nº 8.137/90, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a referir sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Contudo, houve consequências danosas ao erário público com a sonegação de mais de cem milhões de reais, conforme se verifica às fls. 227 e 293). Em razão disso, fixo as penas-bases acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Não avultam agravantes e atenuantes. Também sem causas de diminuição. Contudo, presente a continuidade delitiva. No meu sentir, os acusados alcançaram diversos resultados por meio das várias condutas omissivas praticadas durante os anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, consistentes na ausência de recolhimentos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, os quais deveriam ter sido realizados mensal ou trimestralmente. Houve, portanto, no decorrer dos três exercícios financeiros consecutivos, ofensa ao mesmo bem jurídico nas mesmas condições de tempo, lugar e a maneira de execução, impondo-se a aplicação do artigo 71 do

Código Penal. Por isso, em razão do número de crimes cometidos em três exercícios financeiros consecutivos, aumento a pena em 1/5 (um quinto), o que resulta em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e (06) seis dias de reclusão, para cada um dos réus. Configurado, ainda, o concurso formal de crimes quando analisadas as condutas dos acusados na gestão das sociedades empresárias Dark Oil do Brasil Ltda. e Gam Assessoria Consultoria Representação Comercial e Transporte Ltda. Isso porque ao decidirem pelo não recolhimento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, tanto em relação a uma sociedade quanto em relação à outra, a ação dos acusados se deu em um único contexto espacial e temporal. Tanto é assim que, em cada gestão, as sonegações ocorreram em relação aos mesmos anos-calendário. Decerto, portanto, caracterizar-se uma unidade de ação, em um só contexto fático, porém desdobrada em dois atos em empresas distintas, mas de semelhante gestão, acarretando duas lesões ao erário público e, por isso mesmo, o aumento das penas deve se dar no mínimo, ou seja, à razão de um 1/6 (um sexto), tornando-as definitivas em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas presente a continuidade delitiva e o concurso formal, passa a ser definitiva em 21 (vinte e um) dias-multa. Considerando a impossibilidade de aferir a situação financeira dos acusados, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DEFINITIVA, ASSIM, A PENA DE 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO EM REGIME SEMIABERTO E 21(VINTE E UM) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Deixo de aferir a indenização mínima, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente mediante cobrança privilegiada seu crédito. Com o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C

0012058-53.2007.403.6181 (2007.61.81.012058-2) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE GOES BAULEO(PR042584 - ANGELA FABIANA RYLO)

Fls. 338/339: Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Osasco/SP, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa SANDRA KOUBO e MARINA B. S. CARVALHO, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. A testemunha Antonio Moreira de Lima Júnior será ouvida neste Juízo na mesma data designada às fls. 325 verso. Expeça-se mandado de intimação. Defiro a juntada da declaração de fls. 340/341. Int. (Foi expedida carta precatória nº203/2013 em cumprimento ao r. despacho supra).

0013144-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013144-8) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X IVAN JOSE DE LIMA

Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação Dulcinéia Camargo Otali, manifestada às fls. 291, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Int.

0017318-43.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X EDSON FERNANDO DA SILVA SIMONETI(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Designo o dia 22 de OUTUBRO de 2013, às 15:20 hs, para a realização da audiência e interrogatório. Int. e notifique-se o ofendido - AGU.

0006324-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS E APARECIDO ALVES OLIVEIRA, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 333 e 334 c.c artigos 29 e 69 Código Penal. Segundo a denúncia no dia 7 de junho de 2010 o acusado EDNILSON foi flagrado importando mercadoria proibida, 900 pacotes de cigarros de origem paraguaia, sem a respectiva nota fiscal, com o conhecimento de que a mercadoria entrou no país sem o devido pagamento de tributos. Assim que flagrado pelos policiais EDNILSON ofereceu aos policiais a quantia de R\$ 30.000,00 para evitar a prisão e liberar a carga. Para tanto, EDNILSON ligou para APARECIDO que foi até o local dos fatos minutos após o contato levando consigo a quantia em dinheiro. Em poder de APARECIDO foi apreendida a quantia de R\$ 30.000,00. A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2010, conforme decisão de fls. 72/73. Resposta à acusação às fls. 82/86 e 134/137. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 141/142. Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 218 e 220. Laudo Merceológico às fls. 229/231. Interrogatório do réu APARECIDO às fls. 250 em mídia digital. Interrogatório de EDNILSON em mídia às fls. 278. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

A acusação apresentou os memoriais às fls. 296/298v.. Os memoriais dos acusados encontram-se encartados às fls. 305/311 e 318/323.É o relatório. Fundamento e Decido.EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS E APARECIDO ALVES OLIVEIRA estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, in fine, e também por aquele traçado no artigo 333, ambos do Código Penal, porque o primeiro transportava guardava grande quantidade de pacotes de cigarro de origem paraguaia para fins de comércio sem a devida documentação fiscal e o segundo se juntou ao primeiro para corromper os policiais. Os réus demonstraram plena ciência de que os cigarros que EDNILSON transportava eram de origem paraguaia, conforme se depreende da afirmação de EDNILSON aos policiais quando de sua abordagem.A materialidade encontra-se demonstrada no laudo merceológico de fls. 229/231. O valor da do tributo que teria sido arrecadado em uma importação regular seria de R\$ 1.115.186,00 uma vez que os tributos incidentes sobre cigarros são dos mais altos, ultrapassando o valor do bem. Em relação ao artigo 333, as testemunhas policiais ouvidas sede policial e em Juízo afirmaram e reafirmaram o que consta da denúncia, ou seja, os réus ofereceram R\$ 30.000,00 aos policiais para que a mercadoria não fosse apreendida e EDNILSON não fosse preso. APARECIDO foi ao local da apreensão e apresentou R\$ 30.000,00, ocasião em que também foi preso em flagrante. Tal quantia em dinheiro não é usualmente carregada por pessoas comuns durante a noite em uma rodovia. Tampouco é mostrada a policiais somente com a intenção de demonstrar que mantém tal valor em seu poder.Em seu interrogatório EDNILSON confessa apenas o transporte da carga e nega o oferecimento de qualquer quantia aos policiais. Entretanto, liga para APARECIDO que aparece logo após com o dinheiro da propina. O interrogatório de APARECIDO é mais curioso. Diz esse acusado que recebeu um telefonema de um fornecedor, durante a noite, pedindo-lhe que emprestasse a quantia de trinta mil reais e, mais, entregasse o dinheiro a um desconhecido num posto de gasolina à beira da estrada, desconhecido esse que estaria num caminhão. Referido fornecedor desapareceu misteriosamente. Por coincidência, o posto onde o acusado iria entregar o dinheiro emprestado a um desconhecido era o mesmo onde os policiais aguardavam a exata quantia levada pelo réu ao desconhecido. Ainda, O réu guardava em sua casa tal quantia para o pagamento de despesas de sua loja. Alegou nunca ter comercializado mercadorias contrabandeadas embora possua uma loja que vende mercadorias diversas, dentre elas, uma bolsa LOUIS VITTON adquirida por sua companheira por R\$ 300,00, tal como afirmado por ela em audiência quando compareceu acompanhada da citada bolsa e foi arguida por este Juízo sobre a origem e preço da mesma.Com efeito, o conjunto probatório formado ao longo da instrução não deixa dúvidas quanto ao crime e suas circunstâncias, ou seja, os acusados cientes de que estavam cometendo crime, fizeram ingressar em território nacional sem o devido amparo fiscal ou autorização pertinente com a finalidade de transporte. incorrendo assim nas penas do artigo 334, caput, in fine, do Código Penal.Ainda, cientes de que a carga iria ser apreendida e que EDNILSON seria preso ofereceram aos policiais militares rodoviários a quantia de R\$ 30.000,00 para que os mesmos fizessem vista grossa para o delito incidindo no crime descrito no artigo 333 do Código Penal. Ressalte-se que o crime de corrupção é daqueles cuja prova depende muito dos agentes, pois é feito disfarçadamente, às escuras, indiretamente. Neste caso restou provado pelo testemunho dos policiais que iriam receber o dinheiro e pela lógica dos fatos. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS E APARECIDO ALVES OLIVEIRA NAS PENAS DO ART 334, caput, in fine, e artigo 333, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria das penas que serão iguais para ambos os réus na medida em que serão fixadas no mínimo legal. Nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. As circunstâncias são consequências do crime. Os acusados são tecnicamente primários sem outras condenações transitadas em julgado. Por isso, em razão da ausência de antecedentes, fixo as penas-base no mínimo, a saber:a) 01 (um) ano de reclusão a ser cumprido em regime ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal.b) 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, arbitrando o dia multa no mínimo legal. A pena de reclusão será cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal para o crime descrito no artigo 333 do mesmo diploma. A pena de multa foi estabelecida em função da ausência informações acerca da situação econômica atual dos acusados.Não avultam atenuantes ou agravantes e ausentes causas de aumento ou de diminuição. Considerando o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas.TORNO DEFINITA A PENA DE AMBOS OS RÉUS EM 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. A PENA SERÁ CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, c DO CÓDIGO PENAL.A lei permite a substituição do artigo 44 do Código Penal para os condenados, posto que atendem as condições objetivas e subjetivas estabelecidas. Fixo, pois, duas penas restritivas de direitos consistente em uma prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, para cada um dos acusados e a prestação de serviços a entidades. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado, a critério do Juízo da Execução e a entidade será fixada por aquele Juízo.Deixo de fixar valor consagrado no art.387, inciso IV, do CPP, por não ter condições de aferir neste momento um quantum adequado. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o E. T.R.E.P.R.I.C.

0001908-08.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ALVES ARAUJO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)

Termo de deliberação de fls. 363: Considerando que o acusado foi intimado pessoalmente para o ato à fl. 362-verso, e deixou de comparecer sem motivo justificado, decreto sua revelia, devendo o processo seguir sem a presença do mesmo. Dê-se vista à Defesa para manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0005898-07.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIANA GONCALVES SILVA(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0008464-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-23.2005.403.6105 (2005.61.05.010476-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ROBSON MARTINS(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

ROBSON MARTINS e CECÍLIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 546/549. Os réus não foram, a princípio, localizados o que ocasionou a determinação de desmembramento do feito (fl. 748). Com a vinda de novos endereços foram citados às fls. 782 (Cecília) e fl. 807 (Robson) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 765/774 (Cecília) e fls. 809/816 (Robson). Alegam, em síntese, a ausência de tipicidade em face da aplicação do princípio da insignificância. Fundamento e Decido. I - DA CONDUTA DE ROBSON MARTINS Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed. Saraiva, p. 133). Pois bem. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O artigo 2º da Portaria MF nº 75, alterado pela Portaria MF nº 130 de 19.04.2012, alterou o valor paradigma para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conte dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 20.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 20.000,00. Recentemente, quando o valor fixado ainda estava no patamar dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art. 334 do Código Penal, cotejando-a com o art. 20 da Lei nº 10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR- 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio: Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. ...FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$

2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Des^a convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3ª Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV- Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde, julgado em 18.09.2008). Irrelevante que os fatos tratados nestes autos tenham ocorrido anteriormente à alteração dos valores pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, considerando que no direito penal rege o princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Nesse sentido: Processo ACR 00044034920074036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47104 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. Processo ACR 200934000286740 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200934000286740 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:182 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA DE VALOR INEXPRESSIVO (R\$ 7.992,00). LEI 10.522/02. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/2004, estabeleceu, em seu art. 20, que somente serão executados os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aplica-se o princípio da insignificância quando o crime de descaminho a e a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, abranja bem cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil). 3. Não procede a tese de inaplicabilidade da Lei 11.033/04 ao caso por ser posterior à data dos fatos, eis que essa norma somente veio ratificar o prescrito na Portaria nº 049, editada em 01 de abril de 2004, vigente, portanto, na data do delito. Ademais, no Direito Penal, vige o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. 4. O valor do tributo a ser considerado quando do julgamento do delito de descaminho é aquele devido à data dos fatos. Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciais pátrias, e na consideração de que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos os tributos federais calculados às fls. 526, que, à época dos fatos, somados não ultrapassam vinte mil reais (R\$ 11.191,36), reconheço que a conduta, nessa parte, é materialmente atípica, pouco importando, para tal verificação, qualquer exame dos aspectos subjetivos relacionados à ação cometida (v.g.habitualidade criminosa, personalidade, maus antecedentes). Por fim, ressalto que ainda que as condutas fossem consideradas contrabando, aplicar-se-ia o mesmo raciocínio, utilizando-se, para verificar a incidência do princípio da insignificância, o valor do tributo que seria devido caso a mercadoria fosse estrangeira. Nesse sentido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO.(...) 2. Com relação ao descaminho, trata-se de hipótese na qual a conduta perpetrada pelo apelante, por implicar lesão ao bem jurídico tutelado, na medida em que o valor do tributo eventualmente devido não é dispensado de execução pela União (Lei Federal nº 10.522/02 e Portaria do Ministro da Fazenda nº 49/04), deve ocasionar a incidência, na espécie, da norma penal incriminadora. A mesma solução deve ser aplicada no tocante ao crime de contrabando, porque são excessivos o número e o valor dos maços de cigarros produzidos no território nacional e destinados à exportação. (...) (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12871 - 1ªTurma-Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - DJU DATA:12/07/2005 PÁGINA: 208) Assim, por considerar atípica a conduta imputada ao réu ROBSON MARTINS, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para o fim de ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao SEDI para as devidas anotações. II - DA CONDUTA DE CECÍLIA AP. MORENO DE CASTRO CARVALHO Em que pese não haver sido lavrado auto de infração em face da acusada CECÍLIA, esta é apontada como co-autora dos delitos imputados aos demais corréus da ação penal inicial, posto que há indícios de que além de atuar como organizadora e guia da excursão ao Paraguai, fornecia as dependências de sua casa para a guarda provisória das mercadorias até que os reais adquirentes viessem buscá-las, sendo que lá foi apreendida grande parte das mercadorias. Nesse sentido, inaplicável o princípio da insignificância. Note-se, ainda, que a ré respondeu a outros processos pelos mesmos fatos narrados na inicial o que impede que, de pronto, seja reconhecida a ausência de dolo em sua conduta. Ademais, tal questão tem relação direta com o mérito da ação penal, não podendo ser verificada nesta fase processual, sendo necessária a instrução probatória. Por fim, não assiste razão à defesa da ré quanto à possibilidade de reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva. Antes de transitar em julgado a sentença condenatória a prescrição se verifica pela pena máxima aplicada. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente

haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais questões levantadas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24 de outubro de 2013, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogada a ré. Intime-se e requirite-se. Notifique-se o ofendido. P.R.I.C.

0011028-41.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODETE SOARES LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ADEVANIR ROGERIO

Adevanir Rogério, Geraldo Pereira Leite, Júlio Bento dos Santos e Odete Soares Lopes denunciados pela prática do crime de estelionato, falsificação de documento público e uso de documento falso foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Júlio Bento dos Santos foi citado à fl. 241 e sua resposta à acusação encontra-se às fls. 251/253. Alega a ocorrência de litispendência. Não houve indicação de testemunha. Adevanir Rogério foi citada à fl. 235 e apresentou resposta à acusação às fls. 243/244. Apresentou declarações abonatórias. Geraldo Pereira Leite foi citado à fl. 237 e apresentou resposta à acusação às fls. 259/262. Alega a ocorrência de litispendência. Não houve indicação de testemunha. Odete Soares Lopes foi citada à fl. 231 e apresentou resposta à acusação à fl. 248. Apresentou declarações abonatórias. Decido. No que diz respeito à arguição de litispendência, na forma pretendida pela defesa dos réus Júlio e Geraldo, embora não tenha sido observado seu regular processamento, que deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do CPP, afasto, desde já, a sua ocorrência, posto que não existe identidade entre as ações. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcou todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de ODETE SOARES LOPES cujo procedimento administrativo encontra-se em apenso aos autos. Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal não sendo passível a verificação nesta fase processual antes de um aprofundamento na análise das provas sendo necessária a instrução processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Incabível a suspensão condicional do processo pretendida pela defesa do réu GERALDO considerando a incompatibilidade das penas cominadas aos delitos imputados ao réu com a concessão do benefício. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requiritem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, atuando-se em apenso. I.

Expediente Nº 8439

ACAO PENAL

0007748-33.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 8440

ACAO PENAL

0004455-84.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE JESUS X RODOLPHO STRADA APOLARI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Ante a certidão de fl. 137, homologo a desistência da testemunha Iuriu Alexandre de Quay para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas, bem como o CD enviado pela Subseção Judiciária de Londrina/PR, conforme correio eletrônico juntado à fl. 13.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8357

DESAPROPRIACAO

0005436-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005436-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ ORLANDI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO FLS 135Em vista da informação prestada à fl. 134, determino que a expedição do alvará de levantamento se dê em nome do beneficiário Luiz Orlandi, sendo autorizada a sua retirada por Ligia Maria Ourique Orlandi.A expedição deverá ser comunicada, por contato telefônico, a Ligia Maria Ourique Orlandi, para que providencie a retirada, no prazo legal, do alvará de levantamento.Intime-se e cumpra-se.

0005692-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005692-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X WILMA GALIS BERTONI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DENISE BERTONI X HAMILTON BERTONI X PAULO RICARDO BERTONI X SILVANA BERTONI

Despachado em Inspeção.1- Fls. 218/219:Preliminarmente, intime-se a parte expropriada a que apresente a matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Sem prejuízo, diante da data de apresentação dos documentos, intime-se a INFRAERO a que, às suas expensas, comprove nova publicação dos editais de que trata o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.3- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 216, item 2.4- Intime-se.

0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA

Despachado em Inspeção. 1. Fl. 138: acolho as razões deduzidas pelo perito judicial e revogo a sua nomeação como perito nos autos (fl. 107). Intime-o. 2. Em substituição, nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 3. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de honorários periciais. 4. Cumprido o item 4, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. 5. Sem prejuízo, diante do descumprimento do determinado à fl. 135, intime-se a parte expropriante a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado para citação de parte interessada no espólio de LILIAN BEATRIZ FARIA BARROS.6. Intime-se.

0005738-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005738-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LINS - ESPOLIO(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO)

Despachado em Inspeção.1- Fls. 186/187:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.2- Fls. 188/192:Preliminarmente, intime-se a parte expropriada a que apresente a declaração de que trata a Lei nº 1.060/50 para análise do pedido de gratuidade. Prazo: 10 (dez) dias.3- Sem prejuízo, diante do tempo já transcorrido, dentro do mesmo prazo, deverá apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente para expedição do alvará de levantamento, nos termos do determinado às fls. 130/131.4- A esse fim, deverá ainda o Município trazer certidão atualizada de quitação de tributos municipais (IPTU), dentro do prazo de 10 (dez) dias.5- Intimem-se e cumpra-se.

0005744-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005744-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO PEREIRA BARBOSA(SP171985 - EDUARDO TOMASSONI SEIXAS)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 174/176: Há dois depósitos efetuados nos autos pela Infraero (f. 66 - R\$5.363,84 - cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), efetuado em 03/2010 e a diferença indicada pela Caixa em audiência (f. 157 - R\$ 923,55 - novecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).Ocorre que a Caixa equivocadamente converteu os depósitos judiciais, que deveriam estar sob o controle 005 em depósitos sob o controle 635, que se submetem exclusivamente ao regime estabelecido pela Lei nº 12.099/2009, corrigidos com a incidência de taxa SELIC, o que eleva o valor depositado de forma indevida. Após, verificado o equívoco, a Caixa recompôs o valor, devidamente corrigido pelos índices aplicados às contas de depósitos judiciais regidas pelo Decreto-lei nº 1737/79 e pela Lei nº 9.289/96. Assim, o montante relativo à diferença a ser depositada pela INFRAERO informado em audiência também foi em valor menor que o devido pois, à época, o depósito estava corrigido equivocadamente pela taxa SELIC. Dessa forma, determino à INFRAERO que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, deposite a diferença entre o valor depositado judicialmente vinculado a este feito e o acordado em audiência (fls. 144/145, verso), devidamente atualizado.2- Atendido, expeçam-se os competentes alvará de levantamento e carta de adjudicação. 3- Intime-se.

0005775-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005775-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DA CONCEICAO BUENO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIMOLI BUENO X DOUGLAS BUENO DA SILVA X TANIA MARIA MARQUES BUENO X DELCIO BUENO DA SILVA X CLELIA MARA POLI DE CARVALHO BUENO X DENIS BUENO DA SILVA X DANIELA GOMES MARTINS BUENO X ELIANE CECILIA BUENO TESCH X DALMO FELIPE TESCH X DANILO BUENO DA SILVA X JANAINA FOGLIARINE BUENO DA SILVA

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 174/176: Há dois depósitos efetuados nos autos pela Infraero (f. 64 - R\$4.678,48

- quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), efetuado em 01/2010 e a diferença indicada pela Caixa em audiência (f. 160 - R\$ 723,64 - setecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos).Ocorre que a Caixa equivocadamente converteu os depósitos judiciais, que deveriam estar sob o controle 005 em depósitos sob o controle 635, que se submetem exclusivamente ao regime estabelecido pela Lei nº 12.099/2009, corrigidos com a incidência de taxa SELIC, o que eleva o valor depositado de forma indevida. Após, verificado o equívoco, a Caixa recompôs o valor, devidamente corrigido pelos índices aplicados às contas de depósitos judiciais regidas pelo Decreto-lei nº 1737/79 e pela Lei nº 9.289/96. Assim, o montante relativo à diferença a ser depositada pela INFRAERO informado em audiência também foi em valor menor que o devido pois, à época, o depósito estava corrigido equivocadamente pela taxa SELIC. Dessa forma, determino à INFRAERO que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, deposite a diferença entre o valor depositado judicialmente vinculado a este feito e o acordado em audiência (fls. 116/118), devidamente atualizado.2- Atendido, expeçam-se os competentes alvará de levantamento e carta de adjudicação. 3- Intime-se.

0005852-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005852-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CARLOS HACKMANN
Despachado em Inspeção. 1- Fls. 130/132: Há dois depósitos efetuados nos autos pela Infraero (f. 63 - R\$6.656,79 - seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), efetuado em 03/2010 e a diferença indicada pela Caixa em audiência (f. 118 - R\$ 1.170,35 - um mil, cento e setenta reais e trinta e cinco centavos).Ocorre que a Caixa equivocadamente converteu os depósitos judiciais, que deveriam estar sob o controle 005 em depósitos sob o controle 635, que se submetem exclusivamente ao regime estabelecido pela Lei nº 12.099/2009, corrigidos com a incidência de taxa SELIC, o que eleva o valor depositado de forma indevida. Após, verificado o equívoco, a Caixa recompôs o valor, devidamente corrigido pelos índices aplicados às contas de depósitos judiciais regidas pelo Decreto-lei nº 1737/79 e pela Lei nº 9.289/96. Assim, o montante relativo à diferença a ser depositada pela INFRAERO informado em audiência também foi em valor menor que o devido pois, à época, o depósito estava corrigido equivocadamente pela taxa SELIC. Dessa forma, determino à INFRAERO que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, deposite a diferença entre o valor depositado judicialmente vinculado a este feito e o acordado em audiência (fls. 104/105), devidamente atualizado.2- Atendido, expeçam-se os competentes alvará de levantamento e carta de adjudicação. 3- Intime-se.

0017564-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017564-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIO SUSSUMO KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X SONIA AKEMI ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TAKAHIRO ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TUYA HANAOKA ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X THAMICO HARAKI KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X STEFANY KAORI OMORI - INCAPAZ X BRUNA YUKARI OMORI - INCAPAZ(SP141623 - ELIANE RONZIO)
Despachado em Inspeção. 1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 123, verso, bem como da manifestação ministerial, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, Engenheira Civil, inscrita no CREA sob nº 5060144885, e-mail: luciamartuci@terra.com.br, telefone (19) 3252-6749 e 19-9166-5804. 2- Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3- Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais.4- Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.5- Intimem-se e cumpra-se.

0017924-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017924-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA - SUCESSORES(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X DURVALINO GUIOTTI X KIYOSHI ARIYAMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.DESPACHO DE FLS. 162:1. Fls. 160/161: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a

vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0015655-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO CUCULI X NEUSA APARECIDA CUCULI X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

1. FF. 100: Defiro o pedido e cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 05/04/2013. 2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta. 3. Intimem-se as partes.Int.

MONITORIA

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Despachado em inspeção.2. F. 160/161: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido.(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004607-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISEU RUFINO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS X ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 249/289: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Deixo de dar vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta, posto que já apresentada às fls. 323/332.3. Intimem-se os réus a que apresentem a declaração de que trata a Lei nº 1.060/50, para análise do pedido de Justiça Gratuita. Prazo: 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, dentro d prazo de 10 (dez) dias, sucessivo, a iniciar pela parte requerida.5. Intimem-se.

0000037-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013113-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

Despachado em Inspeção. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC,

inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0000089-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO DA SILVA APONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005835-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS FERREIRA

Despachado em Inspeção.1- Fls. 48/50:Preliminarmente, oportuno à Caixa que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha com valor total da execução, incluindo valor referente a honorários advocatícios e custas processuais, a teor do disposto no artigo 475-B do CPC.2- Intime-se.

0008922-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREI HUMEL

1. Despachado em inspeção.2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 6. Int.

0010300-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINA ALVES DA SILVA CAMILO

Despachado em Inspeção.1- Fls. 39/40:Preliminarmente, oportuno à Caixa que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha com valor total da execução, incluindo valor referente a honorários advocatícios e custas processuais, a teor do disposto no artigo 475-B do CPC.2- Intime-se.

0013872-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDA XAVIER DE MATOS

Despachado em Inspeção. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005513-79.1999.403.6105 (1999.61.05.005513-3) - MINASA TRADING INTERNACIONAL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)

Despachado em Inspeção.1- Fl. 674:Pedido prejudicado, diante da solicitação recebida nesta Secretaria, através de correio eletrônico, da Divisão de agravo de instrumento.2- Encaminhem-se estes autos, nos termos do solicitado.3- Intime-se e cumpra-se.

0003912-16.2001.403.0399 (2001.03.99.003912-4) - ALBINO SEBASTIAO FERRETTI X ANTONIO PEREIRA X AURIOCELE PEREIRA DA COSTA X GERALDO THEODORO X WILSON NATALINO DE AQUINO CASSANGE(SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1- Fls. 124/125 dos autos de embargos à execução em apenso:Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor penhorado à fl. 271, visto que o saque de valor depositado em conta vinculada submeter-se-á às hipóteses legais de levantamento, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Assim, determino o

oficiamento à GIFUG/CEF para que promova a apropriação dos valores penhorados à fl. 264 à conta fundiária dos autores, informando sobre o cumprimento dessa providência nestes autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Intime-se a depositária nomeada à fl. 271, através do advogado da Caixa, de que está desonerada de tal encargos.3- Intimem-se, e após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0005168-69.2006.403.6105 (2006.61.05.005168-7) - CARLOS DE MORAES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0011646-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011646-0) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ff. 438-439:Tendo em vista que o ofício e documentos colacionados às ff. 438-435 pertencem a Claudinei Dorassi, que não é parte neste feito, determino seu desentranhamento, bem como da petição de ff. 438-439 para que sejam colacionados aos autos da ação ordinária nº 0003362-86.2012.403.6105, em que serão analisados.2- Intime-se e se cumpra. Oportunamente, venham conclusos para sentenciamento.

0001838-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001838-7) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP242919 - CAMILA TIM E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo Pastificio Selmi S/A., qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando obter provimento jurisdicional para declarar a quitação de contribuições ao FGTS, referentes às competências de janeiro de 2002 a setembro de 2005, bem assim decretar a condenação da ré à devolução do montante depositado judicialmente a maior nos autos do mandado de segurança nº 0009227-76.2001.403.6105. Alega a autora haver impetrado a referida ação mandamental objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, pleito que veio a ser deferido parcialmente, para afastar a incidência das exações no exercício financeiro em que criadas, tendo depositado em juízo o valor das contribuições no período de novembro de 2001 a setembro de 2005, passando, posteriormente, a efetuar o recolhimento através de GFIP. Afirma que a sentença proferida no mandamus concedeu parcialmente a segurança, declarando exigíveis as contribuições somente a partir do exercício de 2002, razão pela qual, transitada em julgado a decisão, requereu o levantamento dos depósitos judiciais referentes às competências de outubro a dezembro de 2001. Aduz que, em razão de saldo devedor posteriormente apontando pela CEF, no valor de R\$ 102.619,66, requereu a prolação de ordem judicial para a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS. Afirma que, tomando por exaurida a prestação jurisdicional naquele feito, este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas indeferiu o seu pedido. Alega, contudo, a inexistência do saldo devedor, sustentando, inclusive, a existência de valor remanescente de depósito judicial a ser por ela levantado, no valor de R\$ 633,44. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/450. O despacho de fls. 456 remeteu o exame do pleito liminar para momento posterior ao esclarecimento, pela Caixa Econômica Federal, acerca da regularidade da situação da autora em relação ao FGTS. Ainda, excluiu a União Federal do polo passivo da lide. A Caixa Econômica Federal informou que o saldo devedor da empresa autora, na data de 16/02/2009, era de R\$ 103.366,21. Esclareceu que o valor do depósito judicial na data da conversão em renda (06/01/2009) era de R\$ 319.462,39, do qual R\$ 293.252,51 foram convertidos e R\$ 26.209,88 foram disponibilizados à autora para levantamento, por referirem-se às competências de outubro a dezembro de 2001 (fls. 463/468). A autora alegou a incapacidade de processamento, pelo sistema eletrônico da Caixa Econômica Federal, dos recolhimentos nos valores de 8% e 40%, desde o advento da Lei Complementar nº 110/2001, que lhes impôs aumento. Afirmou que, em razão disso, o sistema acusou diferenças a recolher, a despeito da realização de seu depósito judicial (fls. 475/482). A decisão de fls. 483/484 indeferiu o pleito antecipatório. A autora comprovou o depósito judicial, efetuado em 20/02/2009, do valor controvertido nos autos (fls. 486/487). Diante do depósito, foi deferido o pleito antecipatório pela emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 488). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 497/502, alegando que o saldo devedor decorreu da forma incorreta como efetuados os depósitos judiciais nos autos do mandado de segurança nº 0009227-76.2001.403.6105. Afirmou que os depósitos foram efetuados em guias únicas, desconsiderando a diferença de disciplina dos recolhimentos mensal e rescisório, além de terem sido feitos por vezes com atraso, porém sem o devido acréscimo dos encargos da mora. A título de exemplo, colacionou cálculo da diferença apurada para o mês de fevereiro de 2002 (R\$ 490,88), decorrente do atraso no depósito judicial, sem os encargos moratórios. A autora apresentou

réplica e documentos às fls. 513/539 e especificou provas à fl. 541. A CEF informou a existência de débitos da autora não decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001, mas da diferença a menor no recolhimento do percentual de 8% (fls. 543/549). O despacho de fl. 550 indeferiu o pedido de provas feito pela autora. A autora informou que, a despeito do depósito judicial vinculado a este feito, restou impedida de obter o Certificado de Regularidade do FGTS em razão das seguintes pendências: a) não recolhimento de contribuição referente à competência de janeiro de 2002, no valor de R\$ 4.855,33; b) não recolhimento de contribuição referente à competência de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 5.036,91; c) não recolhimento de contribuição incidente em razão de rescisão de contrato de trabalho, referente à competência de agosto de 2005, no valor de R\$ 2,16 (fls. 556/558). Intimada a se manifestar acerca da notícia trazida pela parte autora (fl. 559), a Caixa Econômica Federal informou que os débitos apontados teriam sido constituídos após o ajuizamento da presente ação (fls. 623/628). A autora complementou o depósito judicial (fls. 631/634). Diante da complementação, o despacho de fl. 635 determinou nova expedição de Certificado de Regularidade do FGTS. Informado o cumprimento da determinação (fl. 651), vieram os autos conclusos para sentença. Após, converteu-se o julgamento em diligência para determinar esclarecimentos por parte da Caixa Econômica Federal. Em cumprimento, a CEF apresentou as manifestações de fls. 656 e 659/698, retificando seus cálculos e afirmando que o valor devido pela autora a título de diferenças de contribuição social e respectivos encargos seria, na realidade, de R\$ 32.583,51, atualizado até 21/01/2013. Instada a se manifestar, a parte autora impugnou a inclusão, nos novos cálculos, de encargos de mora incidentes posteriormente ao depósito judicial comprovado nos presentes autos. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito seja de direito e de fato, quanto aos fatos, não houve necessidade de produção de prova em audiência. Cumpre, inicialmente, apresentar um breve resumo do mandado de segurança nº 0009227-76.2001.403.6105, que teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 10/26). A decisão de fls. 27/30 deferiu parcialmente o pleito liminar, para assegurar à impetrante o direito de não recolher a exação no mesmo exercício financeiro em que criada. Posteriormente, a impetrante requereu a prolação de ordem à expedição de novo Certificado de Regularidade do FGTS, em razão de o anterior ter sido cancelado, a despeito dos depósitos judiciais comprovados naquele feito (fls. 51/55). Entendendo que o cancelamento teria decorrido da anulação da primeira sentença proferida nos autos do mandamus, em razão da não inclusão da CEF no polo passivo da lide, e tomando por garantido pelos depósitos judiciais o débito controvertido naquele feito, a decisão de fls. 56/57 determinou a expedição de novo Certificado de Regularidade do FGTS em favor da impetrante. A sentença de fls. 59/64, então, concedeu parcialmente a segurança pleiteada, declarando constitucional a cobrança da exação a partir do exercício de 2002 e determinando a conversão dos depósitos judiciais em renda da União. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença prolatada, negando provimento à apelação da União e ao reexame necessário (fls. 65/66). A petição de fls. 69/71 relata que, depois de transitada em julgado a decisão do Tribunal, a impetrante requereu o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos meses de outubro a dezembro de 2001. Refere que a CEF, então, informou que o valor depositado, de R\$ 339.333,13, em 18/12/2008, deveria ser convertido em renda da União (fl. 68). Expõe que em 06/01/2008, no entanto, a CEF converteu em renda apenas o montante de R\$ 293.252,51, o que, segundo a impetrante, demonstraria a suficiência dos depósitos judiciais para a integral garantia do débito e, por conseguinte, a inexistência de saldo devedor a ser recolhido naquele feito. O despacho de fl. 72, de 08/01/2009, deferiu a expedição de novo CRF em favor da impetrante, mas concedeu à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de cálculo para a apuração da suficiência dos depósitos judiciais à garantia do débito. Em 13/01/2009, a CEF informou seu equívoco no apontamento do valor dos depósitos judiciais atualizado para 18/12/2008. Informou que o montante correto seria de R\$ 319.333,13, insuficiente à satisfação do débito que, na data de 06/01/2009 era de R\$ 395.872,17. Discordou, portanto, do levantamento, pela impetrante, dos valores depositados entre outubro e dezembro de 2001 (fls. 73/74). A decisão de fls. 404/405 remeteu a solução da controvérsia acerca da existência ou não de saldo devedor remanescente para ação própria. Diante disso, a autora ajuizou a presente ação, objetivando a declaração de quitação das contribuições ao FGTS, instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, referentes às competências de janeiro de 2002 a setembro de 2005, bem assim a condenação das rés à devolução do montante depositado judicialmente a maior, nos autos do mandado de segurança nº 0009227-76.2001.403.6105. A Caixa Econômica Federal, no entanto, alegando equívoco da autora, nos autos daquela ação mandamental, quanto à forma de realização dos depósitos judiciais, afirmou haver apurado a existência de saldo devedor das referidas contribuições, no valor de R\$ 103.366,21, atualizado até 16/02/2009. Posteriormente, a empresa pública ré retificou esse valor para R\$ 32.583,51, atualizado até 21/01/2013. Considerando que, instada a se manifestar acerca dos novos cálculos, a parte autora não questionou a existência do débito, limitando-se a impugnar a inclusão de obrigações acessórias posteriormente a 20/02/2009, dou por superada a controvérsia a respeito do equívoco da autora quanto à forma de realização dos depósitos judiciais naqueles autos do mandado de segurança nº 0009227-76.2001.403.6105, tomando por efetivamente existente um saldo devedor pendente de pagamento. Cumpre, portanto, agora, examinar o montante devido pela autora. Pois bem. De acordo com a manifestação de fls. 659/661, o débito de R\$ 32.583,51, atualizado até 21/01/2013, compreende apenas as contribuições sociais e respectivos encargos. Inclui, portanto, somente as

obrigações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não se referindo às previstas nos artigos 15 e 18 da Lei nº 8.036/1990. Nem poderia ser diferente, já que o objeto da presente ação ordinária restringe-se, justamente, à declaração de quitação daquelas exações tributárias. Ocorre, entretanto, que a planilha de fls. 694/698 engloba contribuições sociais apuradas em competências posteriores a setembro de 2005, as quais, por certo, não deveriam ter sido contempladas pelos cálculos da ré, por não se incluírem no objeto deste feito, de declaração de extinção de obrigações referentes ao período de janeiro de 2002 a setembro de 2005. Não bastasse, anoto que, de acordo com a referida planilha, os encargos moratórios foram aplicados até a data do cálculo (21/01/2013), sendo certo que, a partir de 20/02/2009, data do primeiro depósito judicial comprovado no presente feito, mais do que suficiente à integral garantia do novo saldo devedor apontado pela CEF, não deveriam ter incidido. De fato, o depósito judicial presta-se a garantir a dívida controvertida e, quando para tanto suficiente, afasta a incidência dos encargos da mora. Portanto, entendo devam ser excluídas dos cálculos de fls. 694/698 as competências de 12/2005 a 10/2006, bem assim os juros e multa moratórios incidentes a partir de 20/02/2009. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em decorrência disso, declaro devido pela autora, a título de contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, referentes às competências de janeiro de 2002 a setembro de 2005, o valor a ser apurado em liquidação de sentença, mediante dedução, do montante de R\$ 32.583,51, atualizado até 21/01/2013, das contribuições e respectivos encargos referentes às competências de 12/2005 a 10/2006, bem assim dos juros e multa moratórios incidentes a partir de 20/02/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004568-43.2009.403.6105 (2009.61.05.004568-8) - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE E SP288659 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda., qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando a anulação da multa decorrente do Auto de Infração Sanitária nº 96/2005 (fl. 23), alegando que, em 09/12/2004, foi autorizado o embarque da mercadoria objeto da autuação, conforme os extratos de licenciamentos de importação ns. 04/1789519-1, 04/1789089-0, 04/1789090-4, 04/1789091-2, 04/1789088-2, 04/1789087-4 e 04/1789092-0. Aduz que, em 06/03/2005, solicitou o entrepostamento da carga, emitindo as LIs substitutivas ns. 05/0396908-4, 05/0396909-2, 05/0396910-2, 05/0396911-4, 05/0396912-2, 05/0396913-0 e 05/0396914-9, após o que, em atendimento a outras exigências, emitiu novas LIs substitutivas, de ns. 05/0472955-9, 05/0472954-0 e 05/0472953-2, deferidas para entrepostamento em 07/04/2005. Afirma que à data da autorização do embarque da mercadoria objeto da autuação (09/12/2004), seu prazo de validade ainda não havia expirado e que, ao iniciar, em 29/04/2005, o procedimento de nacionalização dos produtos (LIs ns. 05/0621054-2, 05/0621057-7, 05/0621059-3, 05/0621061-5, 05/0621063-1, 05/0621065-8, 05/0621067-4), constatou que parte do lote de mercadoria integrante da LI nº 05/0621054-2 estava com seu prazo de validade vencido, razão pela qual o excluiu do licenciamento. Sustenta que dos 8000 (oito mil) itens relacionados na fatura nº 2005/0962330, 5000 (cinco mil) tiveram seu prazo de validade esgotado entre as datas do embarque e do entrepostamento (ocorrido em 31/03/2005), razão pela qual apenas requereu a liberação das 3000 (três mil) unidades remanescentes, então em perfeitas condições de uso. Afirma, outrossim, que os números dos lotes com as datas de fabricação constavam dos rótulos e etiquetas dos produtos importados e que não houve, no caso, violação de quaisquer das normas com base nas quais realizada a autuação (artigos 5º da Resolução da Diretoria Colegiada nº 01/2003, 94, 1º, inciso III, e 143 do Decreto nº 79.094/1977 e 10, incisos XVIII e XXXIV, da Lei nº 6.437/1977). O Juízo remeteu a análise do pleito antecipatório (fls. 106) para depois da vinda da contestação. Juntada de comprovante de depósito judicial às fls. 110/111. A decisão de fls. 112 determinou à ré que se abstinhasse de inscrever a autora em cadastros de inadimplentes e a multa em Dívida Ativa da União, desde que o valor depositado fosse suficiente à integral garantia do débito. Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA apresentou a contestação acostada dos documentos de fls. 124/199, sustentando que para fins sanitários importação é a introdução, em um país, de mercadorias procedentes de outro e que, nesse sentido, a autora importou, sim, mercadoria com prazo de validade vencido, razão pela qual devida a multa, aplicada no valor mínimo legal em razão da primariedade da autuada. Asseverou, ainda, que a autora apenas requereu o cancelamento da licença de importação em 11/07/2005 e, portanto, após a chegada dos produtos ao Brasil (ocorrida em janeiro de 2005) e o decurso de seu prazo de validade (constatado em maio de 2005). Alegou que a norma sanitária aplicável à época dos fatos narrados na inicial era a RDC nº 01/2003, em cujos termos as mercadorias importadas deviam ser apresentadas, quando da chegada no território nacional, com prazo de validade em vigência e dentro da expectativa de consumo no território nacional. Aduziu, por fim, que suas competências normativa e fiscalizatória possuem fundamento

constitucional e legal. Instada, a autora requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 205/206) e apresentou réplica (fls. 208/211), sendo certo que a ré informou não ter outras provas a produzir (fls. 212). Quanto às provas requeridas, restaram indeferidas (fls. 213), pois, a questão de fato veiculada nos autos é suscetível de demonstração por meio de documentos. Em face da decisão de fls. 213, que indeferiu seu pedido de provas, a autora apresentou pedido de reconsideração (fl. 220), sendo mantida a decisão reconsideranda (fls. 218), tornando os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao disposto no artigo 330, do Código de Processo Civil. Busca a autora a anulação da multa decorrente do Auto de Infração Sanitária nº 96/2005 (fl. 138), cumprindo, de início, apresentar um breve resumo do processo administrativo que ensejou a aplicação da referida penalidade. Consta do Auto de Infração Sanitária nº 96/2005, lavrado em 10/05/2005: Aos 10 de maio de 2005, às 10:22 horas, no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar os produtos constantes das Lis 05/06210542 e outras correlatas, especificamente butterfly e outros produtos, B/L VIEZ07342, verificamos que a empresa citada infringiu os seguintes dispositivos legais: Res - RDC 1/2003 (art. 5º) e Decreto 79.094/77 (arts. 94, 1º, III, e 143), pela constatação da seguinte irregularidade: produtos com prazo de validade vencido, tipificada no art. 10, incisos XVIII e XXXIV, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, pelo que lavramos o presente Auto de Infração Sanitária, devidamente assinado pelos servidores autuantes e pelo autuado abaixo, a tudo presentes, ficando notificado neste auto o autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo e de que terá o prazo de quinze dias, a contar desta data, para, querendo, apresentar defesa ou impugnação a este auto perante o Posto Aeroportuário de Viracopos - Campinas/SP. A decisão proferida em face da impugnação administrativa de fls. 163/169, oposta pela autora, restou assim exarada (fls. 194/195): (...) Cumpre-me ressaltar que a RDC nº 01/2003, no inciso II do artigo 5º do seu Anexo I, reza que as mercadorias importadas sob vigilância sanitária pertencentes às classes de medicamentos, alimentos, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, saneantes domissanitários, produtos para saúde e produtos para diagnósticos, deverão ser apresentadas, quando da chegada no território nacional com prazo de validade em vigência e dentro da expectativa de consumo no território nacional. Em complemento, estatui o artigo 8º da mesma norma que não deverá ser autorizada a entrada no território nacional de produtos acabados, matéria-prima, insumo, produto semi-elaborado ou a granel sob vigilância sanitária, importados com finalidade industrial, comercial, distribuição em feiras e eventos, pesquisa de mercado e doação internacional, com prazo de validade a expirar-se nos próximos trinta dias a partir de sua liberação sanitária. Além disso, a legislação sanitária considera infração o descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoa física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária, conforme se extrai do artigo 10, inciso XXXIV (incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001), da Lei nº 6.437/1977. Desta forma, mantenho o presente AIS e indico o adequado enquadramento ao fato descrito como sendo infração aos artigos 5º, inciso II, e 8º, ambos da RDC nº 01/2003, conduta tipificada no artigo 10, inciso XXXIV, da Lei nº 6.437/1977. A empresa, de porte Grande - Grupo II, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, conforme Certidão de fl. 57, o que será considerado na dosimetria da pena, assim como o risco sanitário de sua conduta. Assim, em vista do acima exposto, mantenho o AIS e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.437/1977. Portanto, tomo de início por prejudicada a impugnação meritória ao auto de infração baseada na inocorrência de violação dos artigos 94, 1º, inciso III, e 143 do Decreto nº 79.094/1977, visto que dito fundamento restou mesmo afastado pela decisão proferida em face da defesa administrativa oposta pela autora. A controvérsia remanescente nos autos, portanto, refere-se à subsunção dos fatos narrados nos autos nas hipóteses de incidência contidas nos artigos 5º, inciso II, e 8º, caput, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 01/2003, que dispõem: Art. 5º As mercadorias importadas sob vigilância sanitária pertencentes às classes de medicamentos, alimentos, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, saneantes domissanitários, produtos para saúde e produtos para diagnósticos, deverão ser apresentadas, quando da chegada no território nacional: II - com prazo de validade em vigência e dentro da expectativa de consumo no território nacional. Art. 8º Não deverá ser autorizada a entrada no território nacional de produtos acabados, matéria-prima, insumo, produto semi-elaborado ou a granel sob vigilância sanitária, importados com finalidade industrial, comercial, distribuição em feiras e eventos, pesquisa de mercado e doação internacional, com prazo de validade a expirar-se nos próximos trinta dias a partir de sua liberação sanitária. Pois bem. De acordo com o documento de fls. 160 (B/L VIEZ07342) e os extratos de licenciamento de importação a que se refere a autuação, identificados pelos números 05/0621054-2, 05/0621057-7, 05/0621059-3, 05/0621061-5, 05/0621063-1, 05/0621065-8, 05/0621067-4 (fls. 140/159), a mercadoria foi embarcada na data de 06/02/2005 e chegou à alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em 20/02/2005. Consoante se verifica, o lapso temporal remanescente entre o dia 20/02/2005 e a data de esgotamento do prazo de validade da mercadoria importada, ocorrido este, conforme informação da própria autora, na data de 31/03/2005, não superava quarenta dias. Portanto, prazo insuficiente à liberação e distribuição da mercadoria em tempo razoável de comercialização e uso seguro por parte do consumidor. Pretendendo afastar essa conclusão, cumpria à parte autora comprovar fato excepcional, a ela não atribuível, que pudesse haver retardado demasiadamente o procedimento de importação, desde o seu início, de forma a, por si só, comprometer a suficiência do prazo de validade dos produtos à sua

regular entrega ao consumo. A autora, contudo, sequer alegou qualquer fato dessa natureza, havendo, inclusive, deixado de comprovar o próprio termo final do prazo de validade por ela alegado (31/03/2005), razão pela qual restaram preservadas as presunções de legitimidade da autuação e de veracidade de seu fundamento fático, consistente na importação de mercadoria com prazo de validade remanescente inferior ao da expectativa de consumo no território nacional. Cumpre observar, nesse passo, que, para fim de vigilância sanitária, importação é a introdução, em um país, de mercadorias procedentes de um outro (artigo 1º, inciso XXII, da RDC nº 01/2003), conceito compatível mesmo com a finalidade pública desse específico poder de polícia, de proteção da saúde da população, a qual se torna potencialmente ameaçada desde o simples ingresso físico, em território nacional, de produtos sujeitos à atuação da polícia sanitária. Ora, se a importação, para fim de proteção sanitária, refere-se ao ingresso da mercadoria no território nacional, cumpria à autora, à data do início das providências do procedimento de importação, haver cuidado para que, à data estimada para sua chegada ao Brasil, as mercadorias ainda dispusessem de prazo remanescente de validade compatível com sua previsão de distribuição ao consumo, sendo irrelevante que, supervenientemente, deixasse de envidar a sua efetiva nacionalização. Assim sendo, entendo correta a autuação, que deve ser mantida, inclusive no tocante ao seu valor, tendo em vista que este sequer foi expressamente questionado pela autora. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à conversão do depósito judicial comprovado nos autos em renda, conforme dados a serem fornecidos pela autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012764-02.2009.403.6105 (2009.61.05.012764-4) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado em inspeção. 1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que devido na apelação (f. 473), deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$ 7,98 (sete reais e noventa e oito centavos). 2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0013132-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013132-5) - SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIACCHIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Despachado em inspeção. 2- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3) - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. 1- Ff. 306-308 e 320-324: Indefiro a produção de prova pericial. Diante da anotação aposta no envelope de f. 318, verso, determino seu desentranhamento e novo encaminhamento ao seu destinatário. 2- Cumpra o autor integralmente o determinado à f. 305, indicando novo endereço para oficiamento à Empresa Solectron. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Atendida a determinação contida no item anterior, reitere-se oficiamento no novo endereço. 4- Intime-se e se cumpra.

0002832-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002832-2) - HEROTIDES PERES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Despachado em inspeção. 2. FF. 112/121: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

0009996-69.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 732/744: Mantenho a decisão de fls. 730 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Diante da certidão de fls. 747, julgo deserto o recurso do Autor nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista a parte ré da sentença de fls. 677/680. 4. Intimem-se.

0012682-34.2010.403.6105 - MARINEUZA LEVINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO

GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção.1- F. 212:Diante da robustez dos documentos colacionados às ff. 252-355, indefiro o pedido de produção de prova pericial.2- Dê-se vista às partes quanto aos documentos colacionados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.4- Intimem-se.

0015784-64.2010.403.6105 - BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA X PAULA APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA X SIMONE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 235/246, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0016441-06.2010.403.6105 - DORINDA CLEMENTINA SITTA ZANFOLIN(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Despachado em inspeção.2. Assiste razão o INSS. Com efeito, a sentença de fls. 279/282 facultou a elaboração do cálculo do valor da aposentadoria da autora com a exclusão do cálculo de sua RMI do valor do auxílio-acidente. Assim, indefiro o requerido às fls. 315/317.3. Recebo o Recurso Adesivo, fls. 320/323, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. 4. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. 5. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0017295-97.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 683/686: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à fl. 686. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0007142-68.2011.403.6105 - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0011363-94.2011.403.6105 - LAURO CELIO DE SOUZA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado em inspeção.2. Fls. 121/122: Deverá o exequente apresentar as peças necessárias para a expedição do mandado de citação (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos). Prazo de 10 dias.3. Intime-se e, decorridos sem manifestação, remetam os autos ao arquivo sobrestado.

0013937-90.2011.403.6105 - NELSON MARANGUELI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, e sobre a devolução da carta precatória nos termos da decisão de f. 366/392.

0016817-55.2011.403.6105 - CLARICE ARCINE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Mantenho a decisão de f. 155 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 158/160.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte ré para que, querendo, responda no prazo legal.4. Após, venham os autos

conclusos para sentenciamento. 5. Int.

0000739-49.2012.403.6105 - AILTON VITOR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 220, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000980-23.2012.403.6105 - LIDIA BRAZ GOES(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002728-90.2012.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 1,102. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005925-53.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Despachado em inspeção:Preliminarmente a remessa dos autos para o reexame necessário, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos.

0010146-79.2012.403.6105 - PEDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) 1- Ff. 193-196:Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor para comprovação do labor rural exercido no período de 01/07/1970 a 28/02/1977.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à f. 196.2- Intime-se e se cumpra.

0013052-42.2012.403.6105 - ASSIS DE ARAUJO PEREIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 1,102. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015370-95.2012.403.6105 - ALEX DUARTE PONTES X ELAINE CRISTINA MARTINS PONTES(SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ E SP134701 - ELAINE CHRISTINA C FERNANDES CHECCHIA) X MAURICIO SCATOLIN X HOSANA BENEDITA MISSIONARIO SCATOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Despachado em Inspeção.1- Fls. 140-142:Defiro o requerido. Oficie-se ao Egr. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP, solicitando as providências necessárias no sentido de transferir os valores depositados judicialmente, vinculados ao presente feito, no Banco do Brasil, agência 6663-x para a agência 2554 da Caixa Econômica Federal, em depósito judicial à disposição deste Juízo e vinculado a este feito.2- Concedo ao coautor Alex Duarte Pontes os benefícios da Justiça Gratuita.3- Intime-se a coautora Elaine Cristina Martins Pontes a que apresente a declaração de que trata a Lei nº 1.060/50, dentro do prazo de 10 (dez) dias ou recolha as custas decorrente do ajuizamento.4- Atendido, citem-se os requeridos a que apresentem defesa no prazo legal.5- Intime-se.

0015718-16.2012.403.6105 - ULISSES ANTONIO RAIMUNDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido,

os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001267-49.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-04.2013.403.6105) SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA(SP280845 - VILSON EDGAR RASIA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado em inspeção.2. FF. 51/55: Mantenho a decisão de f. 38/39 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001733-43.2013.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Despachado em inspeção.2. FF. 5673: Mantenho a decisão de f. 50 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Aguarde-se a devolução do mandado de citação.Int.

0001749-94.2013.403.6105 - REINALDO ALVES DA SILVA(SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção.1- Ff. 53-83: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.2- Ff. 84-85: aprovo os quesitos apresentados pela parte autora.3- F. 89: cientifiquem-se as partes quanto à data, hora e local da perícia agendada (dia 13/05/2013, às 12:15 horas, na Av. Barão de Itapura, nº 385, Botafogo - Campinas, SP).4- Intimem-se.

0003044-69.2013.403.6105 - VERA SONIA ARRUDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo que demonstre o valor econômico pretendido nos autos. Deverá a autora, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que passará a receber com a revisão pretendida.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003079-29.2013.403.6105 - APARECIDA JOSE DA CUNHA GIACOMETTI(SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de processo de conhecimento sob rito ordinário, com objeto previdenciário, instaurado por ação de Aparecida Jose da Cunha Giacometti, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte.O presente pedido foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal local, que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, haja vista a incompetência da Justiça Federal para julgamento do pedido, em razão da matéria (acidente de trabalho).Novo pedido foi, então, distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, sendo sentenciado. Contudo, em sede recursal, a sentença foi anulada e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de competir à esta Justiça a apreciação da lide, por se tratar de feito previdenciário (ff. 68-71).Remetidos a este Fórum da Justiça Federal, os autos foram distribuídos a esta 2.ª Vara Federal.DECIDO.Busca a parte autora a revisão de sua pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, aplicando-se a correção pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a revisão mensal de manutenção de seu benefício pelo índice INPC, em detrimento daqueles utilizados pelo INSS.Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.Referido valor era inferior ao limite de 60(sessenta) salários mínimos quando da propositura da ação perante a Justiça Estadual (jan/2009 - f. 02), vez que o salário mínimo vigente correspondia a R\$ 415,00, nos termos da Lei 11.709/2008.Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da

Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, Órgão perante o qual a petição inicial foi originariamente apresentada. Deixo de devolver os autos ao Juízo Estadual, para que ele suscite conflito negativo de competência, diante da urgência inerente à natureza alimentar da pretensão deduzida pela autora e do longo ínterim já decorrido desde a data de distribuição do pedido (30/01/2009). Intimem-se. Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012785-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605458-21.1995.403.6105 (95.0605458-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ACAC COM/ ATACADISTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 39:1. Diante da divergência de valores, remetam os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor devido.2. Após, manifestem as partes em 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0015339-56.2004.403.6105 (2004.61.05.015339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-16.2001.403.0399 (2001.03.99.003912-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ALBINO SEBASTIAO FERRETTI X ANTONIO PEREIRA X AURIOCELE PEREIRA DA COSTA X GERALDO THEODORO X WILSON NATALINO DE AQUINO CASSANGE(SP010453 - OSWALDO FARIA FERREIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

1- Fls. 124/125: intime-se a parte embargante para pagamento do valor referente à condenação em verba sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3- O pedido de levantamento do valor objeto de penhora será analisado nos autos principais, ação ordinária nº 2001.03.99.003912-4 em apenso. 4- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0611696-85.1997.403.6105 (97.0611696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JORGE PONTES GALVAO ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

1. Despachado em inspeção.2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 536.3. Intime-se.

0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL DE CARVALHO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Despachado em Inspeção.1- Fl. 120:Defiro a suspensão do feito a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se por ora, em Secretaria, pelo sentenciamento dos embargos à execução em apenso, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0002709-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS RODRIGUES DA SILVA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

Despachado em Inspeção.1- Fls. 92/95:Diante do teor da sentença prolatada nos embargos à execução nº 0006216-87.2011.403.6105, intime-se a Caixa a que apresente o valor atualizado de seu crédito, que deverá ser calculado com a observância do determinado no referido julgado. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, tornem conclusos para nova análise do requerido à fl. 80/82, diante do atual entendimento firmado por este Juízo.3- Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do determinado à fl. 83, itens 3 e 4.4- Intime-se.

0010693-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILDO JOSE DE MELO

Despachado em Inspeção.1- Dê-se ciência à Caixa quanto à certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0013072-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA CRAVEIRO SCHIRATO(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X ETORE CRAVEIRO SCHIRATO(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X ERICA CRAVEIRO SCHIRATO(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X ELIZA CRAVEIRO SCHIRATO(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO)

Despachado em Inspeção.1- Fls. 119/120:Diante da divergência entre o nome da coexecutada Erica Craveiro Schirato constante às fls. 40/41 e no instrumento de mandato de fl. 120, intime-a a que esclareça, juntando cópia de documento em que conste referida alteração. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, tornem conclusos para sentenciamento.3- Intime-se.

0013573-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X K M COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA X ANDRE APARECIDO MASSAIOLI X ANDREIA APARECIDA ALVES

1. Despachado em inspeção.2. F. 106: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.3. Decorridos, sem manifestação, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se.

0007826-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EGIDIO JOSE GARO

Despachado em Inspeção. 1. Considerando o que consta da consulta de fl. 43, reitere-se uma vez mais o pedido anteriormente realizado (fl. 39), de devolução da carta precatória expedida nos autos, solicitando os bons préstimos em seu cumprimento.2. Esclareço, outrossim, que o pedido de devolução apresenta-se, uma vez que o feito encontra-se aguardando a diligência deprecada, na carta encaminhada a esse Juízo em julho de 2012, para o seu regular prosseguimento.Cumpra-se.

0010351-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMADEU MARTINS

1. F. 40: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço ali indicado com as prerrogativas dos artigos 172, parágrafo 2º e 227 do Código de Processo Civil.Int.

0015471-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS

Despachado em Inspeção.1- Fl. 34:Concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0000920-16.2013.403.6105 - LEONARDO ALCIDES SATO X THIAGO SATO - INCAPAZ X SILVANA MARIA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE TAKAO SATO - INCAPAZ X ADRIANA DE FATIMA ALCIDES(SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A

1- Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 29/115, visto tratar-se de objetos distintos. 2- Dê-se ciência à parte exequente quanto à redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP. 3- Aos exequentes para que, preliminarmente, apresentem cópia da apólice representativa do contrato de seguro de vida apta a aparelhar a presente execução, nos termos do disposto no artigo 585, inciso III do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.4- Com a juntada do documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, diante da existência de incapazes no polo ativo, a teor do disposto no artigo 82, inciso I do CPC.5- Intime-se.

0002667-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

1. Despachado em inspeção.2. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, propõe a presente

execução fundada em contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil.3. A ação executória sempre se baseará em título executivo, haja vista que nulla executio sine titulo. 4. No caso dos autos, é forçoso reconhecer que o título colacionado pela exequente, utilizado nos termos do que preconizado pelo art. 585, II, do Código de Processo Civil, não preenche os requisitos lá elencados, uma vez que não possui assinatura de duas testemunhas.5. Assim, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos título executivo que justifique a propositura da presente ação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007409-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007409-4) - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.

0009802-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009802-0) - FILTROS CROSS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005972-27.2012.403.6105 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em Inspeção.1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0011255-31.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0012536-22.2012.403.6105 - ARTHUR ANDERSON LOPES DE ANDRADE(PI004919 - MARCIO ALBERTO PEREIRA BARROS) X COMANDATE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL

1. FF. 119/121: Nada a prover, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. 2. FF. 119/125: Intimem-se as partes para, querendo, manifestem-se nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Prazo de 5(cinco) dias.3. Após, cumpra-se o item do despacho de f. 118, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001947-34.2013.403.6105 - SERV-CAMP TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.1. FF. 108/206: Mantenho a decisão de f. 101 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Prossiga-se.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006294-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006294-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT X CARLOS ALBERTO HENN X ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em Inspeção.1- Fls. 410/411:Diante da data do primeiro requerimento (fl. 410), concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para as providências indicadas. 2- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614009-82.1998.403.6105 (98.0614009-5) - COMPLEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO VIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção: Fls. 303/304: Prejudicado o pedido da União, pois houve recusa do exequente quanto a proposta de compensação de valores (f. 306), bem como considerando que o procedimento de compensação não se aplica ao regime de ofícios requisitórios (artigo 14, Resolução 168/2011-CJF).Intimem-se as partes e transmita-se o ofício requisitório de f. 249.

0083587-96.1999.403.0399 (1999.03.99.083587-4) - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X MARLY MARUJO PEIXEIRO X PAULO CESAR PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY MARUJO PEIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA

Despachado em inspeção:1. Fl. 822: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - agência Pab Trf 3ª Região para conversão dos depósitos de fls. 696 e 760 para conta única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante recolhimento de GRU com os seguintes dados: 2. Unidade Favorecida: Banco do Brasil; Código: 090047; Gestão: 0001; Código de Recolhimento: 18809-3; valor principal: R\$ 24.330,82; outros acréscimos: atualizar o valor acima de janeiro/2009 até o efetivo depósito e preencher este campo com a diferença entre o total atualizado e o valor principal; valor total: preencher campo com a soma do valor principal e a correção monetária aplicada; número de referência: 20080088929. 3. Outrossim, deverá ser encaminhado, junto com a GRU paga, um informe com a discriminação da correção monetária aplicada no preenchimento da GRU.4. Cumprido, expeça-se ofício ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-lhe comprovante do recolhimento, inclusive cópia da GRU.5. Após, dê-se vistas as partes e nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.6. Cumpra-se.

0010808-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010808-9) - ANTONIO GATI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Campinas, 15 de março de 2013.

0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9) - ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X TEREZINHA LENTO FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FORNAZIN X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X APARECIDO JOSE PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X ARMANDO MONTEIRO X ARMANDO VEDOVATO X ARMELINDO RODOVARIS X ARNALDO BOMBARDI X ATILIO CARETTA X ATILIO NERY FILHO X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X AVELINO CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X CARMINE PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO GUILLAUMON X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X CLOTILDE BASSORA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X DANILIO BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X EDVAR PERA X EGLE PATERNO SILVEIRA X EGON KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO

ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X FELICIO MANENTE X FEORVALTE RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADÉ GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X FREDERICO WINNESCHHOFER FILHO X GERALDO BONIN(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FORNAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMELINDO RODOVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATILIO CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOTILDE BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO DOMINQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIAMANTINO BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL JASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVAR PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGLE PATERNO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGON KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIO MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FEORVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ABADÉ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FREDERICO WINNESCHHOFER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Despachado em inspeção: [PQ][I]Q]_Q]Pcs. 1133/1142: Considerando a certidão de óbito de f. 1139, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que MAGDALENA MOSCA CARETTA figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Atilio Caretta e, com espeque no artigo 1.060

do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2. Fls. 1143/1154: Considerando a certidão de óbito de f. 1150, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que MARINA GONÇALVES FREITAS MANENTE figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Felício Manente e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 3. Fls. 1155/1166: Considerando a certidão de óbito de f. 1162, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que OSCAR GERALDO SILVEIRA figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pela autora Egle Paterno Silveira e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 4. Fls. 1169/1180: Considerando a certidão de óbito de f. 1176, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que MASARU ICHIMURA KAISER figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Egon Kaiser e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 5. Fls. 1181/1203 e 1204/1217: As habilitações dar-se-ão nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o INSS para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de habilitações de fls. 1181/1203 e 1204/1217. 7. Após, remetam-se os autos ao SEDI para:a) cumprimento do despacho de fls. 1097/1098;b) exclusão dos autores Atilio Caretta; Felício Manente; Egle Paterno Silveira; Egon Kaiser; Armelindo Rovaris e Armando Monteiro e incluídos, em substituição MAGDALENA MOSCA CARETA (CPF 290.498.678-20); MARINA GONÇALVES FREITAS MANENTE (CPF 180.613.108-05); OSCAR GERALDO SILVEIRA (CPF 022.068.468-53); MASARU ICHIMURA KAISER (CPF 248.091.308-27); JOSÉ ANTONIO ROVARIS (CPF 554.968.818-20); MARLI APARECIDA ROVARIS (CPF 720.799.088-04); ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA (CPF 114.314.338-88); SUELI ROVARIS GONÇALVES (CPF 279.146.608-84); WAGNER MONTEIRO (CPF 150.034.488-56) e ARMANDO CARLOS MONTEIRO (CPF 820.471.978-72).8. Intime-se, uma vez mais, a autora Cecília Pereira Viegas a colacionar aos autos documento hábil que comprove o número de seu CPF, haja vista que o número do Cadastro de Pessoa física que consta nos autos pertence a outrem (f. 779), sem o que não será possível a expedição de ofício requisitório.9. Outrossim, os patronos da parte autora deverão cumprir integralmente o item 8 do despacho de f. 785. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008061-57.2011.403.6105 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção:1. Fls. 101/102: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3) - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY TARIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA COSTA TINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0015438-60.2003.403.6105 (2003.61.05.015438-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

1. Fls. 263/267: Indefiro o pedido de intimação da executada para indicação de bens à penhora, uma vez que, à toda evidência, as medidas adotadas pelo Juízo no sentido de busca de bens para penhora, com a utilização de sistemas Bacenjud e Renajud evidenciam o exaurimento das medidas cabíveis ao Juízo e a inexistência de bens a suportar a execução. 2. Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, na qual deverá constar o abatimento do valor já recebido nestes autos. 4. Intime-se e cumpra-se.

0016797-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI

1. Despachado em inspeção. 2. F. 343: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0005207-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005207-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e da transferência dos valores bloqueados junto ao BACENJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 291:1. Despachado em inspeção. 2. Proceda a secretaria a transferência do valor bloqueado (f. 285) para conta vinculada ao presente feito. 3. Com a confirmação da transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. 5. Ff. 289: Sem prejuízo e excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio parcial de ativos financeiros, defiro o requerido. 6. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados JAIME ANDRADE DOS SANTOS, CPF 080.540.611-53 e LUZINETE ANDRELINA DOS SANTOS, CPF 468.677.241-91, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 7. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e Intime-se.

0000029-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA

1. Despachado em inspeção. 2. F. 92/93: Considerando que o processamento da penhora da conta bancária segue o sistema de bloqueio pelo Bacen-jud, dou por prejudicado o pedido, uma vez que já apreciado à f. 64. 3. Por conseguinte, concedo, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias para a Caixa manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Deverá indicar, se o caso, bens passíveis de penhora de propriedade do devedor. 4. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.

0005383-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS

1. Despachado em inspeção. 2. Fls. 87: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5952

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010790-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY LOPES CANCADO MINIMERCADO ME X SIDNEI LOPES CANCADO X LUIZA CONSONI STUCHI CANCADO

Fls. 129: Defiro o pedido da CEF.Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada aos autos às fls. 104/124, devendo a mesma ser encaminhada ao Juízo deprecado, juntamente com as cópias que se encontram na contracapa dos autos.Encaminhe-se a deprecata por ofício.

DESAPROPRIACAO

0005461-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005461-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X YOSHITAKA YAMASAKI X YOSHIKI YAMAZAKI - ESPOLIO X SETSUKO YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X HARRY TAKA AKI YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X MARY MIE YAMAZAKI X YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo sr. Perito, às fls. 932/933, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.Int.

0013966-09.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MAURO ADRIANO MARTINS X ROSENEY CELLA SALLES MARTINS

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 45/59, em razão da diversidade de objetos e partes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Considerando a comprovação do depósito judicial do valor da indenização e para a juntada de certidão atualizada do imóvel, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União.Intimem-se. Vista ao MPF.

0014540-32.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE BEDANI - ESPOLIO X IDEILDE DA SILVA BEDANI X RENATA DA SILVA BEDANI X MARCEL FABIANO BEDANI X ROGERIO APARECIDO BEDANI X MAISA CRISTINA CAMPIDELLI

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 60/78, em razão da diversidade de objetos e partes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo

necessário. Considerando a comprovação do depósito judicial do valor da indenização e para a juntada de certidão atualizada do imóvel, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Vista ao MPF.

0015802-17.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE TEIXEIRA FERNANDES

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 31/56, em razão da diversidade de objetos e partes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Considerando a comprovação do depósito judicial do valor da indenização e para a juntada de certidão atualizada do imóvel, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Vista ao MPF.

MONITORIA

0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 175, pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e o CNIS não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0008750-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIGIA APARECIDA MOREIRA

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 64, pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e o CNIS não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0010620-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR LEMES(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO DOS REIS

Esclareça a CEF os termos da petição de fls. 69, informando se houve inadimplência por parte do requerido. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607779-29.1995.403.6105 (95.0607779-7) - LUIZ CARLOS LEME DE OLIVEIRA(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP232219 - JANAINA CRISPIM E Proc. IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, do valor depositado às fls. 427, como solicitado às fls. 430/431. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, para que complemente o valor do depósito de fls 427, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o valor indicado foi apurado em 01/01/2011, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

0068611-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068611-0) - CLAUDIO GODOY CINTRA X MARLI APARECIDA DA SILVA X YOLANDA SIMENZATO GUINThER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 135/138: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *****

MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 367/368. Cumpra-se.

0009985-16.2005.403.6105 (2005.61.05.009985-0) - OSNI LUIZ DE ARAUJO(SP213866 - CIBELLE RODRIGUES OBLESSUC E SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Antes de ser homologado o acordo realizado entre as partes (fls. 374/375), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente qual a simulação do benefício concedido judicialmente, para a opção do autor. Int.

0008059-24.2010.403.6105 - ARLETTO ALVES(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 504,10 (quinhentos e quatro reais e dez centavos) e, atualizada em fevereiro/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 161/164, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0011734-58.2011.403.6105 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA(SP287105 - KELLY CRISTINA SOARES) X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA(SP287105 - KELLY CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 3.143,99 (três mil cento e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), conforme requerido pela CEF às fls. 417, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0008148-76.2012.403.6105 - LEONARDO DE ALMEIDA FERREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. LEONARDO DE ALMEIDA FERREIRA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em juízo de cognição sumária, sua reintegração ao Exército Brasileiro, por entender ter havido descumprimento dos ditames preconizados na Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Relata que, em 01/03/2007, ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro, em plenas condições de saúde. Narra que, durante treinamento para prova de salto em altura das Olimpíadas da 11ª Brigada de Infantaria Leve, sofreu queda da qual resultou rompimento do ligamento extensor do polegar direito. Aduz que foi submetido a duas cirurgias, em virtude de dores recorrentes e instabilidade da mão lesionada, além de inúmeras sessões de fisioterapia, sendo descartada, por fim, uma terceira cirurgia, por haver probabilidade de agravar ainda mais seu quadro, sendo que, atualmente, em virtude da lesão no tendão do polegar direito, convive com as sequelas que o limitam total e definitivamente para as atividades militares, e para uma grande parte das atividades laborativas civis. Argumenta que tem direito à reintegração ao Exército, na condição de agregado, a contar da data de 23/03/2010, quando completou um ano de tratamento contínuo, nos termos do artigo 82, inciso I, da Lei n.º 6.880/80. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi condicionada a realização de perícia prévia (fls. 109/110). A ré ofertou sua contestação, às fls. 133/139. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido do autor, sustentando não haver amparo legal ao seu reengajamento. O laudo pericial foi apresentado, às fls. 248/252, concluindo pela incidência da patologia, em caráter parcial e permanente, e sua relação com o evento traumático narrado pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a

tutela antecipada não pode ser irreversível. Conforme se depreende dos autos, a despeito da constatação de incapacidade parcial e permanente, decorrente de trauma considerado acidente em serviço (fls. 44), trata-se de militar temporário, sendo de duvidosa plausibilidade a alegação de que faz jus aos mesmos direitos conferidos aos militares de carreira. Ademais, embora determinado o desligamento, foi mantido o tratamento do autor em Organização Militar de Saúde, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar, Decreto nº 57.654/66 (fls. 224). Assim, em aferição perfunctória, o ato de desincorporação aparenta ter sido emitido em consonância com a legislação de regência. Por fim, vale ressaltar que atender o pleito do autor implicaria em irreversibilidade da medida, uma vez que pretende o recebimento mensal e integral de seus vencimentos, o que poderia implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0010877-75.2012.403.6105 - RAIMUNDO SOARES GUIMARAES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 362/367, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

0014564-60.2012.403.6105 - MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Ficam, ainda, as partes intimadas para que se manifestem sobre o procedimento administrativo do autor, juntado aos autos. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015353-59.2012.403.6105 - OZIEL DA SILVA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, porém, por 15 (quinze) dias, o pedido de prazo requerido às fls. 109.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial juntada aos autos pela embargante se refere a processo com identidade de partes (2008.61.05.003514-9), entretanto não é o feito originário dos presentes embargos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante traga aos autos cópia da petição inicial do processo n.º 0016160-84.2009.403.6105. Int.

0007834-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que não há juntada aos autos de cópia da petição inicial do processo principal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante traga aos autos cãs cópias acima mencionadas do processo n.º 0003514-76.2008.403.6105. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004729-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004729-6) - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Muito embora o cálculo apresentado pelo INSS seja superior ao elaborado pela parte, ante o que dispõe o princípio da vinculação do Juiz ao pedido, artigos 2º, 128 e 460, todos do Estatuto Processual Civil, não é possível o reconhecimento do valor apontado. Restabelecer a discussão de valores em sede de execução equivaleria a liquidar valores demandando sentença de homologação. Anote-se, outrossim, que trata-se de direito disponível da parte. Diante do exposto, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), do valor apontado às fls. 307/308. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se

Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010783-84.1999.403.6105 (1999.61.05.010783-2) - ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X BOLIESLAF PLIOPA X MARIA PESCUMA PLIOPA

Considerando que o autor, ora executado, foi devidamente intimado, através de seu advogado, para pagamento do total da condenação (fls. 159) deixou de se manifestar (fls. 160 verso), que deferido o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud não houve saldo positivo (fls. 165), e tendo em vista os termos da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 178/179, defiro o pedido da União de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada por entender que todos os fatos acima elencados caracterizam tentativa de se esquivar do cumprimento de decisão judicial. A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da demanda. O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. Providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa Escola Duque de Caxias Ltda, srs. Bolieslaf Pliopa, CPF n.º 038.407.438-34 e Maria Pescuma Pliopa, CPF n.º 850.294.918-72, no pólo passivo da ação. Int.

Expediente Nº 5953

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009453-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI X LEONARDO C FERRARI X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, defiro o pedido da CEF de fls. 258, para alteração do fiel depositário. Nomeio como depositário dos bens apreendidos em 21/08/2012 (auto de fls. 256) o sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF n.º 032.247.148-67, com endereço na Rua Clark, 551, Macuco, Rodovia Anhanguera, Km 83, Valinhos/SP. Neste mesmo ato fica destituído do encargo o sr. Edelson Fortes, nomeado Às fls. 256. Expeça-se mandado/carta precatória para intimação do ora nomeado e do depositário destituído do encargo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000238-61.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002040-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINA ROSSI DOS SANTOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão de fls. 25 para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0018081-10.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ ANTUNES RODRIGUES - ESPOLIO X MARYLENE DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO

Tendo em vista o termo lançado às fls. 64, certificando a não manifestação dos réus, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0010090-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010090-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A
Fls. 348/359: defiro. Depreque-se a intimação de Luiz Fernando Ferreira Levy e Paulo Roberto Ferreira Levy
como requerido pela autora, nos endereços informados. Int.

0004899-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E
SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS
Considerando os termos da petição de fls. 100, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da
dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD
REALIZADO)

0000077-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E
SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERALDO GUILHERME RODRIGUES(SP294103 -
ROBINSON ROBERTO MORANDI)

Considerando que o requerido não apresentou embargos monitórios, que o feito prossegue nos termos da segunda
parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, bem como não houve realização de acordo pelas partes,
autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema
BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD REALIZADO).

0005830-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E
SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDITO PEREIRA

Considerando o silêncio do requerido, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez)
dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602376-50.1993.403.6105 (93.0602376-6) - MARIA GREGORIA DIAS X MARIO MANALI X MAURO
ALBERTI TONI X MARIA THEREZA FAVARO FALSARELLA X NAIR PIRES FERNANDES X NELSON
BALDIN X NELSON USBERTI X NIUBE MARIA DE FARIA X DURVAL JOSE FARIA X NEUSA SONIA
LOPES MAZIERO X OSWALDO MANALI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Tendo em vista a informação de fls. 299/301, torno sem efeito a decisão de fls. 298 no que se refere à habilitação
de Luiz Carvalho. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 264/270 devolvendo-a a seu
signatário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo ROSÂNGELA MANALI, habilitada às
fls. 298. Cumpra-se. Int. (PETICAO JÁ FOI DESENTRANHADA)

0603383-43.1994.403.6105 (94.0603383-6) - CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO
ANTONIO BEGALLI E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 -
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando que o E. TRF-3ª Região determinou que se procedesse à alteração no Sistema Processual Eletrônico
para que os pagamentos dos precatórios em que as entidades devedoras tenham comunicado, a posteriori, a
existência de débitos a compensar fossem efetuados à ordem dos respectivos Juízos da execução, conforme
decisão cuja cópia se encontra encartada às fls. 219; Que o E. TRF-3ª Região, ainda segundo a decisão acima
referida, informou que caberá aos respectivos Juízos da execução a deliberação sobre a compensação nos casos
em que aquele Tribunal esteja impossibilitado de operacionalizá-la, em razão da impossibilidade de efetuar
lançamento e controle de dados por meio do Sistema Processual Eletrônico, como é o caso deste feito, uma vez
que os valores do Precatório já foram disponibilizados, defiro a compensação dos valores constantes dos extratos
de fls. 249 e 262 com o débito inscrito na dívida ativa da União sob n.º 80.6.98.005392-74, como requerido pela
União (Fazenda Nacional) às fls. 279. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, PSO São Paulo, determinando a
conversão em renda da União, por meio de guia DARF, código da Receita 4493, devendo este Juízo ser informado
quando se der a conversão. Intime-se. Cumpra-se, após decorrido prazo para eventual recurso.

0003841-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003841-4) - MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X
RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X CLARICE SIMOES FERREIRA(SP077123 - FERNANDO
MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores das fichas financeiras apresentadas pela União (AGU) às fls. 205/217, para que requeira o
que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004843-65.2004.403.6105 (2004.61.05.004843-6) - MARCIA MAMEDE DE CARVALHO
CRITTER(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 174: Dê-se vista à autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 174/188. Sem prejuízo do acima determinado, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

000038-35.2005.403.6105 (2005.61.05.000038-9) - PEDRO VALENTE LOUZADA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Antes de ser apreciado o pedido do autor de fls. 114, defiro o pedido da CEF, formulado às fls. 112, de devolução de prazo para manifestação sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 114. Int.

0004060-39.2005.403.6105 (2005.61.05.004060-0) - MAURILIA INACIO DE SOUZA(SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BARBARA DE SOUZA QUEIROZ - INCAPAZ

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000039, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 182: Diante da certidão da manifestação de fls. 179, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 168/2011, em favor dos autores. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação de classe processual pela rotina MV-XS. (Minuta pronta)

0001604-82.2006.403.6105 (2006.61.05.001604-3) - ALBERTO ERICO REIS MURITIBA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Dê-se vista às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0038149-65.2008.403.0000. Após, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, venham os autos conclusos para sentença.

0001910-51.2006.403.6105 (2006.61.05.001910-0) - JOAO PEDRO DA SILVA MASSUCI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000033 e 20130000034, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0003967-42.2006.403.6105 (2006.61.05.003967-5) - FAIXA PRETA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP X FAIXA PRETA AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Considerando os termos das petições de fls. 707 e 710, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD REALIZADO)

0004648-70.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante da afirmação da CEF de que o autor não possuía saldo em sua conta vinculada do FGTS no período dos Planos Econômicos (fls. 245/246), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008937-34.2010.403.6303 - MARCIO ANTONIO CURI(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 370/374. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002221-66.2011.403.6105 - SILVIO ROBERTO APARECIDO DA FONSECA X SUELI APARECIDA

MACHADO DA FONSECA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, conforme requerido às fls. 260.Int.

0005520-51.2011.403.6105 - MARTA HOFF(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0014608-16.2011.403.6105 - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 104. Diante da informação de que a autora ingressou anteriormente em juízo com ação individual em face do Banco Itaú, em cujos autos foi homologado, por sentença, o acordo firmado entre as partes, intime-se o Banco Itaú a juntar aos autos cópia integral do processo de nº 114.01.2011.069173-9, em trâmite na 1º Juizado Especial Cível, da Comarca de Campinas, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015988-74.2011.403.6105 - EMS S/A(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 305: defiro. Autorizo, assim, a transferência do valor bloqueado às fls. 272 para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se ofício ao PAB da CEF determinando a transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento Único, nos dados informado às fls. 263, verso. Após, com a notícia, pela CEF, da realização da operação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Encaminhem-se os autos ao Gabinete.Int.

0005897-85.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTAS(SP218286 - LAVINIA IERVOLINO ROSSINI)

Intime-se o corréu Condomínio Edifício Gaivotas a juntar aos autos documentação comprobatória do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao autor, a partir de 26/10/2004, uma vez que há pedido expresso da regularização dos lançamentos no CNIS. Prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao autor e ao INSS e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011991-49.2012.403.6105 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0015676-64.2012.403.6105 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0000545-15.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR

LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à autora sobre a informação da ANS de fls. 143 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000642-15.2013.403.6105 - CIRCO FALCAO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001359-27.2013.403.6105 - AMARILDO DONIZETTI GUEDES(SP263355 - CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMARILDO DONIZETTI GUEDES propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário. O autor assevera que, em 21/06/2007, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária negado o benefício. Posteriormente, após ter postulado a reafirmação da DER para 22/10/2008, logrou obter a concessão da aposentadoria, ocasião em que restou apurado de mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Pretende, nesta demanda, o reconhecimento da especialidade do labor de diversos vínculos empregatícios, e, por corolário, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 18/225). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 226: Reconheço a prevenção, a teor dos documentos acostados às fls. 239/257. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 23. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/139.954.228-9, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Fls. 261/264: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.

0002196-82.2013.403.6105 - VALTER BARASSA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção de fls. 31 por tratar-se de pedidos distintos. Ante o afirmado às fls. 03, último parágrafo, diga o autor se formulou pedido administrativo e, em caso positivo, comprove nos autos, com documentação idônea, a efetiva recusa do INSS. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002592-59.2013.403.6105 - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011294-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-98.2001.403.0399 (2001.03.99.025641-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0014104-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ISETE SOILENE STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

Fls. 95: Mantenho o teor do despacho de fls. 93 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o termo lançado às fls. 96, certificando a não manifestação da embargada, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007816-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CELIO DA SILVA DA CRUZ
Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0009304-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME X CAJURA KERCHER CARVALHO

Considerando os termos da petição de fls. 64/65, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

MANDADO DE SEGURANCA

0049934-38.2000.403.6100 (2000.61.00.049934-2) - COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA - COPROMEM(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Antes de ser apreciada a petição de fls. 254, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos vinculados aos autos, elaborado pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0002692-05.1999.403.6105 (1999.61.05.002692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608320-57.1998.403.6105 (98.0608320-2)) JOAO DE MORAES JUNIOR X ANDREA PERALLI PRODUCOIMORAES(SP050769 - CARLOS ALBERTO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 426,38 (quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), atualizada em fevereiro/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 266/267, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Ressalta a CEF que existem depósitos vinculados aos autos, que podem, anuindo o executado (autor), serem utilizados para pagamento da verba honorária. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5956

DESAPROPRIACAO

0003880-13.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO ELIAS MIGUEL X ANTONIETA ASSONE MIGUEL - ESPOLIO

Fls. 89: defiro. Depreque-se a citação de DÉCIO ELIAS MIGUEL e FARUK ELIAS MIGUEL. Deverá constar do mandado determinação para que o senhor oficial de justiça observe o quanto requerido pela INFRAERO no último parágrafo de fls. 89. Intime-se. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) INFRAERO intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 59/2013, expedida (s) em 11 de março pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 91.

MONITORIA

0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME

Fls. 243/244: Indefiro o pedido da CEF, uma vez que o feito já se encontra em fase de execução. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Int.

0012371-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS AMORUSO HILDEBRAND

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora, CEF, intimada(s) a comparecer em Secretaria e retirar o Edital de Citação e comprovar sua publicação no jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000638-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA X ANA MARIA GIRELLI

Fls. 94: Defiro o pedido de citação dos requeridos Anderson Francisco da Silva e Ana Maria Girelli por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Int.

0001967-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO AURELIO COSTA SILVA X ALCIDES CORDEIRO DA SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.551,97 (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de GUSTAVO AURELIO COSTA SILVA e ALCIDES CORDEIRO DA SILVA, residentes e domiciliados na Rua Ricardo Bergamini, 740, Morada do Sol, Indaituba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para

comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (ATT. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA NOS AUTOS)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604869-34.1992.403.6105 (92.0604869-4) - SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA X LUIS CARLOS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUSA X TERESA CRISTINA DE SOUSA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome TERESA CRISTINA DE SOUSA, SEBASTIÃO RAIMUNDO DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUSA. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000024 ao 20130000028, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0605445-85.1996.403.6105 (96.0605445-4) - CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 73.142,13 (setenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e treze centavos) atualizada em fevereiro/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 551/554, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0013416-68.1999.403.6105 (1999.61.05.013416-1) - SALT-JAD TAXI AEREO LTDA X JAD LOCADORA & TRANSPORTES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Considerando os termos da petição de fls. 218, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0005939-81.2005.403.6105 (2005.61.05.005939-6) - FLORESTAL INCORPORACOES LTDA(SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação/consulta, intime-se o exequente para que traga aos autos a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de fls. 775. Int.

0014435-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014435-6) - TONINO MARCUCCI X ETNE GIOLITO MARCUCCI(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL
Antes de ser apreciado o pedido de fls. 236/237, manifestem-se os autores sobre o teor da petição e documentos de fls. 238/243, nos quais a CEF informa que está providenciando a habilitação do contrato perante o FCVS assim como a baixa da hipoteca, bem com traz aos autos guia de depósito judicial referente aos honorários advocatícios. Após a manifestação, tornem os autos conclusos.

0007744-93.2010.403.6105 - CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR E SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 81: Requeira a autora o que for de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo trazer aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado, por tratar-se de execução contra a fazenda pública. Int.

0004602-47.2011.403.6105 - MARIA JANDIRA LANZA PETTIROSSI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, não existindo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011. PA 1,8 Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

0007389-15.2012.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 812.Int.

0002593-44.2013.403.6105 - SANDRA BRESSER MONTEIRO DIAS(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos anteriormente praticados nos autos.Diante da declaração de fls. 11, verso, defiro a gratuidade processual. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017989-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de conhecimento (autos n.º 0006866-57.1999.403.6105), alegando que o embargado pretende o recebimento de quantia que não corresponde ao quantum debeat, caracterizando-se excesso de execução.Sustenta, ainda, que o valor devido pela embargante restringe-se ao indébito tributário e aos honorários advocatícios arbitrados em Juízo, razão porque entende que os honorários advocatícios contratuais não poderão ser deduzidos do montante objeto da execução, pois estes decorrem de negócio jurídico estabelecido entre o advogado e a parte embargada.Regularmente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 228/243, suscitando, em preliminar, a intempestividade dos embargos. No mérito, impugnou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos.Em decisão de fl. 245, restou repelida a preliminar de intempestividade suscitada pelo embargado.Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 249 e 254).Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevida informação e cálculos de fls. 256/264, abrindo-se vista às partes.As partes teceram suas considerações em relação aos cálculos (fls. 266 e 271/288).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, no que pertine aos argumentos expendidos pelo embargado, em relação à preliminar de extemporaneidade dos embargos (fls. 249/252), reporto aos fundamentos da decisão de fl. 245, nada tendo a reconsiderar.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide.Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos exequentes às fls. 212/216 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: a) pela embargante R\$ 161.279,18, válido para dezembro/2011 (fl. 256);b) pela Contadoria R\$ 210.399,58, válido para dezembro/2011 (fl. 256);c) pelo embargado R\$ 176.338,88, válido para agosto/2011 (fl. 256);d) pela Contadoria R\$ 208.313,08, válido para agosto/2011 (fl. 256).Enfocando-se os resultados dos cálculos obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo embargado/exequite não configuram excesso de execução, eis que inferiores ao apresentado pela contadoria judicial, para o mês de agosto de 2011, os quais estão de acordo com a coisa julgada e em obediência à legislação de regência.Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo embargado/exequite, no montante de R\$ 176.338,88 (cento e setenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), válido para agosto/2011.No que alude à insurgência suscitada pela embargante, no tocante à dedução dos honorários advocatícios contratuais no bojo da execução de sentença, tal inconformismo não merece prosperar.Com efeito, os comandos inseridos nos artigos 22 e seguintes da Lei n. 8.906/84 (Estatuto da Advocacia) asseguram, à toda evidência, o direito do advogado a receber os honorários convencionados (contratuais) nos próprios autos da demanda judicial, através de execução específica em nome próprio de direito autônomo desse profissional. A propósito, confira-se o teor dos preceitos em referência:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifos meus) 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para

defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. (grifos meus) Vê-se que as regras do Estatuto da OAB são de clareza meridiana no que toca às demandas em que a execução é de obrigação de dar quantia certa, sendo plenamente possível a retenção dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado nos autos o respectivo contrato, conforme estatuído no 4º do artigo retro transcrito. A esse respeito, veja-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.- A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame.- Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.- Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp nº 114.365/SP, Quarta Turma, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 02.05.2000, DJ 07.08.2000) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS. LEVANTAMENTO NÃO CONDICIONADO À EXIGÊNCIA DO ART. 34 DO DL Nº 3.365/41. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94. I - De acordo com o ditame do 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. II - A exigência inserta no art. 34 do DL nº 3.365/41, de que o expropriado demonstre a propriedade do bem objeto da desapropriação para o fim de levantar a verba indenizatória, não obsta que se levante do montante do valor devido a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios, por se tratar de direito autônomo, pertencente ao advogado (cf. art. 23 da Lei nº 8.906/94). Precedentes: REsp nº 409.757/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/09/2004; REsp nº 124.715/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/02/2004; REsp nº 295.987/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001; e REsp nº 114.468/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 01/02/1999. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 659.409/SP, Primeira Turma, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 06.12.2005, DJ 06.03.2006) PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 22, CAPUT E 4º, 23 E 24, CAPUT E 1º, DA LEI 8.906/94. 1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC. 2. A lei possibilita ao advogado da causa, por ocasião do recebimento dos valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo esse direito autônomo do patrono de uma futura cobrança judicial. 3. Questões surgidas em relação à execução dos honorários convencionados entre as partes devem ser resolvidas de forma incidental no bojo dos mesmos autos. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 780.924/PR, Segunda Turma, Relatora Min. ELIANA CALMON, j. 08.05.2007, DJ 17.05.2007) Desse modo, demonstrada a possibilidade do advogado postular a dedução dos honorários advocatícios convencionados do montante objeto da execução (indébito tributário), montante este que remonta à quantia de R\$ 169.338,88, atualizada até agosto de 2011, desde que faça juntar aos autos da execução o respectivo contrato, na forma estatuída no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, de rigor a expedição destacada do precatório para satisfação do crédito em discussão. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor apurado pelos exequentes, qual seja, R\$ 176.338,88 (cento e setenta e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), válido para agosto/2011. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 256/264. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001948-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA
Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por

dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia integral dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010949-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL BURIAN

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora, CEF, intimada(s) a comparecer em Secretaria e retirar o Edital de Citação e comprovar sua publicação no jornal local, no prazo de 15 dias.

0006703-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS

Fls. 109/110: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. 8 Cumprido o acima determinado, intime-se.

0010838-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDNA DE SOUZA MEDEIROS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 77.Int.

0017145-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA ISABEL MENDES CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre documento de fls. 62/64, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0055941-12.1992.403.6105 (92.0055941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602621-61.1993.403.6105 (93.0602621-8)) FUNDICAO ITUPEVA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Dê-se vista às partes sobre os depósitos realizados nos autos pela autora para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002635-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002635-3) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP130842 - PAULA CORINA SANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União às fls. 913.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3830

DESAPROPRIACAO

0005603-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005603-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DANIEL SIDNEI LANDINI - ESPOLIO

Fls. 263/284: Abra-se vista às partes do laudo pericial e da pretensão definitiva da Sra. Perita quanto aos honorários periciais.Int.

0003875-88.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ANTONIO SANTINATO X HELOISA NEIVA SANTINATO

Fls.120/126: Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se nova carta precatória para citação no endereço de fls. 114.Int.

USUCAPIAO

0001796-68.2013.403.6105 - TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA X MANUEL BASILIO DE OLIVEIRA MATIAS X MARIA CANDIDA SIMAO DE OLIVEIRA MATIAS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) trazer aos autos qualquer documento que comprove a posse mansa e pacífica; b) apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel;c) trazer as certidões de distribuição cível do fórum local a que pertence o imóvel em nome dos autores para comprovar a ausência de litígio envolvendo a posse do imóvel.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014342-63.2010.403.6105 - JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 177, defiro pelo prazo requerido.Int.

0005532-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INDAIA TINTAS LTDA(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X HCON ENGENHARIA LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RESSCOM EDIFICACOES LTDA(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST)

Despacho de providências preliminares I. Relatório Cuida-se de ação movida pelo INSS contra INDAIÁ TINTAS LTDA e HCON ENGENHARIA LTDA na qual o autor requer a condenação das demandadas no pagamento de todas as parcelas de benefícios pagas (pensão por morte) em decorrência do falecimento do segurado Oswaldo Dutra Viana até a data da liquidação, sem prejuízo da constituição de um capital para fazer frente às prestações vincendas. Os fatos relatados pelo INSS que ensejam a responsabilização das rés consistem em descumprimentos das normas de segurança e higiene do trabalho, os quais teriam ocasionado um acidente de trabalho (queda de uma altura de 5 (cinco) metros) ocorrido com este em 26/17/2010, no Residencial Torre da Liberdade, Indaiatuba/SP, que levou à morte do trabalhador. Relata o INSS que a vítima trabalhava como pintor, sem registro em carteira, para a empresa INDAIÁ TINTAS LTDA quando ocorreu o acidente que a empresa que gerenciava a obra era a HCON ENGENHARIA LTDA. Afirma o autor que, no momento do acidente, a vítima não portava equipamentos de proteção necessários, como cinto de segurança e capacete, haja vista que tais equipamentos não lhe foram fornecidos. Narra que, após o acidente, não foi expedida Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e que a obra foi fiscalizada por requisição do Ministério Público do Trabalho. Na fiscalização, relata o autor que foram lavrados vários autos de infração contra a ré HCON ENGENHARIA LTDA por infrações à lei, tais como: a) não constituição de CIPA, mesmo tendo número de funcionários que determinava a existência de tal comissão, b) falta de treinamento admissional, c) permissão de ingresso e permanência de trabalhadores no canteiro de obras sem que tivessem sido observadas as exigências da NR 18, d) prorrogação da jornada normal de trabalho para além de 2 (duas) horas diárias, e) falta de concessão de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de

trabalho, f) manutenção do trabalho dos empregados aos domingos sem prévia autorização da autoridade competente, g) falta de concessão do intervalo mínimo de 1(uma) hora e no máximo 2(horas) para repouso ou alimentação em trabalhos contínuos de duração superior a 6(seis) horas, h) admissão e manutenção dos empregados sem o respectivos registro em livro ou similar, situação na qual estava a vítima, i) falta de elaboração de ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, h) omissão de incluir no PCMAT o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas da obra. Narra também que contra a empresa INDAIÁ também foram lavrados autos de infração pelos seguintes motivos: a) deixar de promover o treinamento anual para o designação responsável pelo cumprimento da NR-5, b) deixou de elaborar o PCMSO e de realizar exame médicos ocupacionais em seus empregados, c) deixar de elaborar e implementar o PPRA (NR-9), que visa à preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, d) admissão e manutenção de empregador sem o respectivo registro em livro ou similar, incluindo a vítima Oswaldo Dutra Viana. Afirma que as rés agiram de forma negligente porque: a) não houve supervisão da execução do trabalho, b) inexistem equipamentos de proteção coletiva, c) houve falta de fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI) e d) não houve treinamento da vítima. O autor invoca a Constituição Federal (art.7, inc. XXII, art. 196 e 197) e diversos dispositivos legais relativos à saúde do trabalhador, aos deveres dos empregadores e à responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres da previdência, indicando ainda as normas que foram vulneradas. A inicial veio instruída com documentos (fl.17/152). A citação foi ordenada em 03/05/2012 (fl.154). A ré HCON ENGENHARIA LTDA contestou à fl. 165/183. Requereu a contagem do prazo em dobro, nos termos do art. 191 do CPC. Alegou sua ilegitimidade passiva aduzindo que o falecido não era seu empregado. No mérito, afirma: a) que cumpriu as obrigações relativas à segurança do trabalhador (PCMAT, PCMSO e entrega de EPIs), b) que o acidente ocorreu devido à culpa exclusiva do de cujus, o que afasta sua responsabilidade, c) em caráter subsidiário, que, no máximo, houve culpa concorrente, d) da desnecessidade da constituição de capital como forma de execução das prestações futuras. Pugna, alfim, pela rejeição dos pedidos deduzidos pelo autor. A contestação da HCON veio instruída com os documentos de fl. 184/242 (vol.1), fl. 243/1016 (vol.2,3,4 e 5). A ré INDAIÁ TINTAS LTDA contestou à fl. 1033/1083. Alega, em preliminar, ilegitimidade de parte aduzindo que fora contratada pela empresa HCON ENGENHARIA para executar o serviço de pintura, mas que, como não tinha infraestrutura, terceirizou a execução do serviço para a empresa RESSCON EDIFICAÇÕES LTDA, tendo esta assumido contratualmente (Cláusula 4.1) a responsabilidade pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas e previdenciárias. Afirma que nunca contratou pintor algum e que o responsável pela execução da obra era a empresa RESSCON e que, portanto, cabe a ela responder por eventuais danos. Pugna pela sua exclusão da lide, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC e formula requerimento de denunciação da lide contra a empresa RESSCON EDIFICAÇÕES LTDA. Argumenta ainda em preliminar que: a) houve cerceamento de defesa no âmbito administrativo, já que não teve acesso aos autos administrativos nos quais foram apurados os fatos relativos ao falecimento do trabalhador, concluindo, em suma, que não é possível formular ampla defesa sem acesso a tais documentos, b) pugna pela suspensão desta ação de regresso, com base no art. 265, inc. IV, al. a, do CPC, aduzindo que a ação trabalhista ajuizada pelo espólio do falecido e o mandado de segurança impetrada pela ora ré não transitaram em julgado, assim como pelo fato de que contra os autos de infração lavrados contra a ré pendem recursos administrativos. Afirma que se encontra sob julgamento questão prejudicial à responsabilização da ré nesta ação, qual seja, a existência do vínculo de emprego entre ela e o falecido. No mérito afirma: a) a inexistência do vínculo empregatício entre a ré e o falecido, b) em caráter subsidiário, que houve culpa exclusiva da vítima e que inexistente nexos causal, e c) também em caráter subsidiário, que houve, no máximo, culpa concorrente. No mais, caso seja julgada procedente a ação, pugna pela redução do valor da indenização e que todas sejam responsabilizadas, além da ré, as empresas INDAIÁ e RESSCOM, bem assim que não seja determinada a constituição de capital. A contestação da empresa INDAIÁ TINTAS LTDA veio instruída com os documentos de fl. 1084/1240 (vol.5) e fl.1243/1354 (vol.6). Pelo despacho de fl.1356 foi facultado ao autor se manifestar sobre a contestação e, na mesma assentada, foi facultada às partes indicar as provas que pretendiam produzir. O INSS se manifestou à fl.1.360/1372. Rebateu as preliminares suscitadas pelas rés, bem assim os argumentos de culpa exclusiva da vítima, de culpa concorrente e os outros argumentos de defesa. Defende a constituição de um capital para fazer frente às prestações vincendas. Pela petição de fl.1377/1379, a ré INDAIÁ TINTAS, peticionou aduzindo que seu patrono foi atacado pessoalmente pelo INSS neste processo, pelo que pugna que sejam riscadas determinadas expressões dos autos. Pela petição de fl. 1380/1382, a ré INDAIÁ TINTAS indicou as provas que pretende produzir. Pela petição de fl. 1384, a ré HCON ENGENHARIA LTDA indicou as provas que pretende produzir. À fl.1386/1404, a empresa INDAIÁ noticia a interposição de agravo de instrumento contra o despacho de fl. 1356, aduzindo que as questões suscitadas (denunciação e ilegitimidade) não foram apreciadas pelo Juízo a quo e que o processo seguia infringindo disposições do CPC. Na decisão de fl. 1405/1406 foram apreciadas a ilegitimidade passiva da ré INDAIÁ e a denunciação da lide da RESSCOM, sendo que aquela foi rejeitada e esta acolhida. Também foi afastado o alegado cerceamento de defesa aduzido pela ré INDAIÁ. Nada foi dito a respeito do requerimento de suspensão do processo. O INSS se manifestou à fl. 1.409/1414 afirmando que há presunção de culpa do empregador e que os autos de infração e os relatórios da fiscalização do Fiscal do Trabalho constituem prova pré-constituída. No mais, pugna, com base na Teoria da Distribuição Dinâmica dos Ônus das Provas, que

seja invertido o ônus da prova, haja vista que o INSS não pode ser compelido a provar fato negativo. Requer, por fim, a oitiva de testemunhas (fl.1.414) e, na mesma assentada, informa o andamento da reclamação trabalhista ajuizada pelo espólio do falecido e o andamento do inquérito policial instaurado. Na ocasião, o INSS também junta os documentos de fl. 1415/1426. O agravo de instrumento interposto pela ré INDAIÁ foi convertido em retido (fl.1427/1428). A empresa RESSCOM EDIFICAÇÕES LTDA - ME foi citada e contestou (fl.1436/1457). Preliminarmente, afirma que a denunciante e a empresa HCON são as responsáveis pelo ocorrido. Aduz que o acidente ocorreu quando o Sr. Oswaldo prestava serviços na quadra poli-esportiva, local para o qual a denunciada RESSCOM não foi contratada para executar serviços. Diversamente, o contrato celebrado pela denunciada era para a pintura dos prédios de apartamentos (duas torres), partes externa e interna. No mérito, sustenta a inexistência de vínculo empregatício entre si e o falecido e que este nunca prestou serviços para a denunciada. A contestação da RESSCOM veio instruída com os documentos de fl. 1.459/1490 (vol.6) e fl.1493/1613 (vol.7). É o relatório do ocorrido até aqui.

2. Fundamentação

Chamo o feito à ordem para apreciar a regularidade do processo, incluindo as preliminares suscitadas, fixar os pontos controvertidos, determinar a produção das provas e distribuir o ônus da prova.

2.1. Audiência preliminar

Deixa de realizar a audiência preliminar porque os direitos em jogo não podem ser objeto de transação.

2.2. Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais e condições da ação)

2.2.1. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da HCON ENGENHARIA LTDA e da empresa INDAIA TINTAS LTDA

As preliminares em questão já foram apreciadas e rejeitadas à fl. 1405/1406.

2.2.2. Suspensão do processo pretendida pela empresa INDAIÁ TINTAS LTDA por questão prejudicial

Afirma a ré o processo deve ser suspenso porque a ação trabalhista ajuizada pelo espólio do falecido e o mandado de segurança impetrada pela ora ré não transitaram em julgado, assim como pelo fato de que contra os autos de infração lavrados contra a ré pendem recursos administrativos. Afirma que se encontra sob julgamento questão prejudicial à responsabilização da ré nesta ação, qual seja, a existência do vínculo de emprego entre ela e o falecido. O requerimento não merece ser acolhido. Isto porque não se configura qualquer das causas de suspensão previstas no art. 265 do CPC. Veja-se a propósito que, com relação à causa de suspensão articulada pela ré (art.265, inc. IV, al. a, do CPC), a eventual responsabilização da ré não depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Com efeito, os processos administrativos (autos de infração) que assentaram, como pressuposto de responsabilização, a existência do vínculo empregatício são irrelevantes para suspender esta ação porquanto que lá se negue a existência do vínculo, nada obstará que o autor demonstre perante este Juízo Federal a efetiva existência do vínculo para o fim de ver acolhidos seus pedidos. O mesmo se diga da reclamação trabalhista. Aliás, cabe registrar que a Justiça do Trabalho reconhece a existência de vínculo de trabalho para o fim de assegurar a percepção dos direitos trabalhistas. Daí porque, tal reconhecimento tem eficácia restrita ao gozo de tais direitos. Isto quer dizer, em contrapartida, que, para qualquer outro direito subjetivo exercitável perante pessoa diversa do empregador, o interessado (empregado ou seus herdeiros) caberá a este provar o vínculo de trabalho, caso aquele contra o qual o direito é exercitado vier a negar sua existência. Portanto, é irrelevante para este processo o resultado da reclamação trabalhista, quer seja ela julgada procedente ou improcedente. Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão do processo.

2.2.3. Cerceamento de defesa articulado pela empresa INDAIÁ TINTAS LTDA por falta de acesso aos processos administrativos relativos à responsabilidade administrativa da empresa

Argumenta a ré que houve cerceamento de defesa no âmbito administrativo, já que não teve acesso aos autos administrativos nos quais foram apurados os fatos relativos ao falecimento do trabalhador, concluindo, em suma, que não é possível formular ampla defesa sem acesso a tais documentos. Merece ser afastada a fundamentação por mim lançada à fl. 1405/1406 porquanto tal matéria é estranha ao objeto desta lide. De fato, é irrelevante para definir a responsabilidade da ré neste processo eventual cerceamento de defesa que tenha sofrido em sede administrativa relativamente às autuações. O que é relevante para esta ação é se o autor tem como provar que a ré causou, por negligência, o acidente, faltando com o cumprimento de normas de ordem pública. O cerceamento do direito de defesa em sede administrativa pode ser relevante para a anulação dos autos de infração, mas não para refutar a responsabilização previdenciária da ré, já que o pedido do INSS, se acolhido, sê-lo-á com base nas provas que instruíram a inicial e que serão produzidas nestes autos, observado o contraditório. Diante do exposto, reconheço a falta de pertinência de tal alegação, a qual, doravante, será desconsideração por este Juízo.

2.2.4. Preliminar suscitada pela empresa RESSCOM

Afirma a ré o processo deve ser suspenso porque a ação trabalhista ajuizada pelo espólio do falecido e o mandado de segurança impetrada pela ora ré não transitaram em julgado, assim como pelo fato de que contra os autos de infração lavrados contra a ré pendem recursos administrativos. Afirma que se encontra sob julgamento questão prejudicial à responsabilização da ré nesta ação, qual seja, a existência do vínculo de emprego entre ela e o falecido. O requerimento não merece ser acolhido. Isto porque não se configura qualquer das causas de suspensão previstas no art. 265 do CPC. Veja-se a propósito que, com relação à causa de suspensão articulada pela ré (art.265, inc. IV, al. a, do CPC), a eventual responsabilização da ré não depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Com efeito, os processos administrativos (autos de infração) que assentaram, como pressuposto de responsabilização, a existência do vínculo empregatício são irrelevantes para suspender esta ação porquanto que lá se negue a existência do vínculo, nada obstará que o autor demonstre perante este Juízo Federal a efetiva existência do vínculo para o fim de ver acolhidos seus pedidos. O mesmo se diga da reclamação trabalhista. Aliás, cabe registrar que a Justiça do Trabalho reconhece a existência de vínculo de trabalho para o fim de assegurar a percepção dos direitos trabalhistas. Daí porque, tal reconhecimento tem eficácia restrita ao gozo de tais direitos. Isto quer dizer, em contrapartida, que, para qualquer outro direito subjetivo exercitável perante pessoa diversa do empregador, o interessado (empregado ou seus herdeiros) caberá a este provar o vínculo de trabalho, caso aquele contra o qual o direito é exercitado vier a negar sua existência. Portanto, é irrelevante para este processo o resultado da reclamação trabalhista, quer seja ela julgada procedente ou improcedente. Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão do processo.

2.2.3. Cerceamento de defesa articulado pela empresa INDAIÁ TINTAS LTDA por falta de acesso aos processos administrativos relativos à responsabilidade administrativa da empresa

Argumenta a ré que houve cerceamento de defesa no âmbito administrativo, já que não teve acesso aos autos administrativos nos quais foram apurados os fatos relativos ao falecimento do trabalhador, concluindo, em suma, que não é possível formular ampla defesa sem acesso a tais documentos. Merece ser afastada a fundamentação por mim lançada à fl. 1405/1406 porquanto tal matéria é estranha ao objeto desta lide. De fato, é irrelevante para definir a responsabilidade da ré neste processo eventual cerceamento de defesa que tenha sofrido em sede administrativa relativamente às autuações. O que é relevante para esta ação é se o autor tem como provar que a ré causou, por negligência, o acidente, faltando com o cumprimento de normas de ordem pública. O cerceamento do direito de defesa em sede administrativa pode ser relevante para a anulação dos autos de infração, mas não para refutar a responsabilização previdenciária da ré, já que o pedido do INSS, se acolhido, sê-lo-á com base nas provas que instruíram a inicial e que serão produzidas nestes autos, observado o contraditório. Diante do exposto, reconheço a falta de pertinência de tal alegação, a qual, doravante, será desconsideração por este Juízo.

2.2.4. Preliminar suscitada pela empresa RESSCOM

Afirma a ré o processo deve ser suspenso porque a ação trabalhista ajuizada pelo espólio do falecido e o mandado de segurança impetrada pela ora ré não transitaram em julgado, assim como pelo fato de que contra os autos de infração lavrados contra a ré pendem recursos administrativos. Afirma que se encontra sob julgamento questão prejudicial à responsabilização da ré nesta ação, qual seja, a existência do vínculo de emprego entre ela e o falecido. O requerimento não merece ser acolhido. Isto porque não se configura qualquer das causas de suspensão previstas no art. 265 do CPC. Veja-se a propósito que, com relação à causa de suspensão articulada pela ré (art.265, inc. IV, al. a, do CPC), a eventual responsabilização da ré não depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Com efeito, os processos administrativos (autos de infração) que assentaram, como pressuposto de responsabilização, a existência do vínculo empregatício são irrelevantes para suspender esta ação porquanto que lá se negue a existência do vínculo, nada obstará que o autor demonstre perante este Juízo Federal a efetiva existência do vínculo para o fim de ver acolhidos seus pedidos. O mesmo se diga da reclamação trabalhista. Aliás, cabe registrar que a Justiça do Trabalho reconhece a existência de vínculo de trabalho para o fim de assegurar a percepção dos direitos trabalhistas. Daí porque, tal reconhecimento tem eficácia restrita ao gozo de tais direitos. Isto quer dizer, em contrapartida, que, para qualquer outro direito subjetivo exercitável perante pessoa diversa do empregador, o interessado (empregado ou seus herdeiros) caberá a este provar o vínculo de trabalho, caso aquele contra o qual o direito é exercitado vier a negar sua existência. Portanto, é irrelevante para este processo o resultado da reclamação trabalhista, quer seja ela julgada procedente ou improcedente. Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão do processo.

mérito. Diante do exposto, rejeito a ilegitimidade passiva suscitada pela denunciada RESSCOM. 2.3. Pontos controvertidos Os pontos controvertidos nestes autos na lide primária (ação), considerando os termos da petição inicial e das contestações, são: a) a existência de vínculo de emprego entre o falecido e as rés INDAIÁ TINTAS LTDA e HCON ENGENHARIA LTDA; b) a existência de negligência da rés INDAIÁ TINTAS LTDA e HCON ENGENHARIA LTDA ao deixarem de cumprir, nos pontos indicados pelo autor pertinentes à esta lide (falta de uso de EPC, de EPI, de treinamento etc.), a legislação que estabelece normas de proteção ao trabalhador; c) a relação de causa e efeito entre a alegada negligência das rés e o acidente sofrido por Oswaldo Dutra Viana; d) o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador que poderiam ter impedido o acidente, inclusive adoção de EPC, EPI, treinamento etc; e) a falta de cuidado do trabalhador ao executar o serviço (culpa exclusiva do falecido); f) a falta parcial de cuidado do segurado ao executar o serviço (culpa concorrente do falecido e das rés). Os pontos controvertidos nestes autos na lide secundária (denúnciação), considerando os termos da petição inicial de denúnciação e da contestação da denunciada, são: a) a existência de vínculo de emprego entre o falecido e a denunciada RESSCOM EDIFICAÇÕES LTDA - ME; b) a prestação do trabalho pelo falecido em local do diverso daquele para o qual a INDAIÁ contratou a RESSCOM. 2.4. Distribuição do ônus da prova O INSS se manifestou à fl. 1.409/1414 afirmando que há presunção de culpa do empregador e que os autos de infração e os relatórios da fiscalização do Fiscal do Trabalho constituem prova pré-constituída. No mais, pugna, com base na Teoria da Distribuição Dinâmica dos Ônus das Provas, que seja invertido o ônus da prova, haja vista que o INSS não pode ser compelido a provar fato negativo. Cumpre esclarecer desde já ao autor que inexistente presunção de culpa do empregador pelo fortuito, já que não se pode pressupor que, pelo acidente de trabalho, a legislação já preveja in abstracto a culpa do empregador, valendo assinalar que o precedente do eg. STJ citado não tem o condão de instituir uma presunção legal que inexistente no direito positivado, máxime quando o próprio precedente é silente com relação à prova da negligência do empregador. Igualmente equivocada é a noção de que os autos de infração constituem provas pré-constituídas para a formação de Juízos de fato. As autuações e os relatórios nada mais são do que declarações de um agente do Estado de que há um vínculo de emprego de alguém com outrem e de que houve o descumprimento da legislação trabalhista, assertivas que não escapam de poderem ser questionadas judicialmente, tal como se dá nestes autos. Por fim, incabível a distribuição dinâmica do ônus da prova porquanto basta seguir o CPC para se chegar a uma justa distribuição do ônus de prova. Neste passo, considerando os pontos controvertidos fixados acima e atentando para o disposto no art. 333, inc. I e II, do CPC, faço a seguinte distribuição do ônus da prova: 2.4. 1. Lide primária - cabe ao INSS provar: a) a existência de vínculo de emprego entre o falecido e as rés INDAIÁ TINTAS LTDA e HCON ENGENHARIA LTDA; b) a existência de negligência da rés INDAIÁ TINTAS LTDA e HCON ENGENHARIA LTDA ao deixarem de cumprir, nos pontos indicados pelo autor pertinentes a esta lide (falta de uso de EPC, de EPI e de treinamento), a legislação que estabelece normas de proteção ao trabalhador; c) a relação de causa e efeito entre a negligência e o acidente sofrido por Oswaldo Dutra Viana; Cabe à(s) ré(s) INDAIÁ TINTAS LTDA e HCON ENGENHARIA LTDA provar: d) o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador que poderiam ter impedido o acidente, inclusive adoção de EPC, EPI, treinamento etc; e) a falta de cuidado do segurado ao executar o serviço (culpa exclusiva do falecido); f) a falta parcial de cuidado do segurado ao executar o serviço (culpa concorrente do falecido e das rés). 2.4.2. Lide secundária - cabe à INDAIÁ provar: a) a existência de vínculo de emprego entre o falecido e a denunciada RESSCOM EDIFICAÇÕES LTDA - ME; Cabe à RESSCOM provar: b) a prestação do trabalho pelo falecido em local do diverso daquele para o qual a INDAIÁ contratou a RESSCOM. 2.5. Provas a serem produzidas 2.5.1. Lide primária Nos termos do art. 331, 2º e 3º, do CPC determino a produção dos seguintes meios de prova: a) prova pericial para dizer da observância ou inobservância das normas de proteção ao trabalhador pelas rés, das medidas de segurança tomadas pela rés para a proteção do trabalhador no local da obra (EPC, EPI e treinamento), da falta de cuidado total ou parcial do trabalhador quando da execução da obra e a causa do acidente; b) prova testemunhal para demonstrar o vínculo de emprego entre o falecido e as empresas rés INDAIÁ TINTAS LTDA e HCON ENGENHARIA LTDA; c) prova documental para demonstrar o vínculo de emprego entre o falecido e as empresas rés INDAIÁ TINTAS LTDA e HCON ENGENHARIA LTDA. A prova pericial é de responsabilidade do autor e das rés e as provas testemunhal e documental são de responsabilidade do autor. 2.5.2. Lide secundária Nos termos do art. 331, 2º e 3º, do CPC determino a produção dos seguintes meios de prova: a) provas testemunhal e documental para demonstrar o vínculo de emprego entre o falecido e a denunciada RESSCOM EDIFICAÇÕES LTDA - ME; b) prova testemunhal e prova documental para demonstrar a prestação do trabalho pelo falecido em local do diverso daquele para o qual a INDAIÁ contratou a RESSCOM. 3. Deliberações finais Para a produção da prova pericial, nomeio a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, engenheira segurança do trabalho, inscrita no CREA sob n. 5060144885/SP, domiciliada à rua Aldovar Goulart, 853 Palmeiras da Hípica, Campinas/SP CEP 13092-570, fone (19)3252-6749. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos em 5 (cinco) dias e para, no mesmo prazo, apresentar quesitos. Após, intime-se o Il. Perito para estimar seus honorários periciais, devendo-se dar vista às partes em seguida. Faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência de fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s), justificando objetiva e concisamente a pertinência entre a prova requerida e o fato que se quer provar.

0008454-45.2012.403.6105 - MARIA LUCIA IRENE PIVA ANTONIAZZI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 29/04/1995 a 05/03/1997 (fl. 90), haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Com razão a autora, haja vista que deve prevalecer o documento de fls. 58 do P.A., ou seja, o ponto controvertido desta lide é a prestação de serviços como especiais nos períodos de 10/11/1981 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 18/11/2008. 4. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando o ponto controverso, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0008484-80.2012.403.6105 - JOSE VALENTIM FELIX(SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, da obrigação ou não de ressarcir a autarquia dos valores recebidos a título de auxílio doença, benefício este concedido irregularmente. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após conclusos para sentença.

0009486-85.2012.403.6105 - DEJAIR APARECIDO DE MAZZI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual

deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório dos fatos a serem provados. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito de qualquer redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, tem-se como ponto controvertido a prestação do trabalho sob condições especiais no(s) período(s) de 04/12/1998 a 30/11/2009.4. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.5. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Requisito de ofício, no termos do art. 130 do CPC, o Laudo de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) da empresa Pirelli Pneus Ltda do período de 04/12/1998 a 30/11/2009 no qual conste todos os agentes agressivos a que sujeito o autor, requisito informações a respeito das seguintes declarações constantes no PPP do autor: a) quais os EPCs utilizados e como se mensurou a eficácia de tais equipamentos, b) quais os EPI utilizados e como se mensurou a eficácia de tais equipamentos e requisito cópias dos documentos comprobatórios de fornecimento do EPI ao segurado.6. Distribuição do ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado e anotado na CTPS após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento no caso concreto da previsão in abstrato (categoria profissional) veiculada na lei. 7. Deliberações finais A parte a quem couber a produção de determinado meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para produzi-los. Intimem-se.

0010955-69.2012.403.6105 - IVONE MISTIERI DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO

PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 30.06.1979 a 25.09.1980, 01.10.1982 a 03.02.1984, 06.05.1991 a 04.04.1994, 29.11.1995 a 04.07.1996, 01.08.1996 a 30.09.1996, 03.11.1997 a 17.12.1998 e de 06.08.2001 até a data de entrada do requerimento. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção

relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

0013994-74.2012.403.6105 - RUI MENDES FARIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição e o conseqüente pagamento das parcelas devidas desde a data de sua indevida cessação. Relata o autor que requereu e teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida sob nº 42/136.905.926-1 (DIB 18.10.2007) e posteriormente cessada, sob o argumento de ocorrência de fraude. Narra que, em razão da atividade de pastor que exerce, continuou a verter contribuições previdenciárias após a concessão da aposentadoria, tendo sido informado pelo INSS, por ocasião da formulação de pedido de revisão em 20.05.2011, que o seu benefício foi concedido por servidor investigado por prática de fraude, não tendo sido encontrado o seu processo administrativo. Afirma que, instado a apresentar prova de sua vida laboral, em razão da não localização de seus antigos empregadores e a fim de comprovar os vínculos empregatícios, requereu ao INSS a expedição de ofícios ao Banco Santander e à Agência de Bragança Paulista/SP, todavia, seu pedido sequer foi apreciado pela autarquia, que suspendeu o seu benefício em 20.07.2012. Reconhece o cômputo indevido na sua contagem do tempo de serviço do vínculo com a empresa Esso Brasileira de Petróleo, defendendo a legalidade dos demais vínculos empregatícios, inclusive aqueles anotados em sua CTPS extraviada. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que requer seja restabelecida em sede de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/420. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 423). Requisitada à AADJ, veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 429/449, pugnando pela improcedência dos pedidos. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na legalidade da concessão e posterior cessação da aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, bem como no reconhecimento como tempo de serviço das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação ofertada pelo INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado em apenso ao presente feito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0014541-17.2012.403.6105 - JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSANILDE FERREIRA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo do autor juntado em apenso a estes autos. Int.

0014560-23.2012.403.6105 - DIRCE LEME DE SOUZA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 202/218. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista à autora da contestação e do P.A. juntado em apartado. Int.

0015940-81.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora a suspensão da exigibilidade da cobrança perpetrada pelo réu. Relata que seu falecido marido recebia auxílio doença desde 02.05.2008, NB: 530.123.607-1, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em NB: 549.481.533-8 em 29.11.2011. Alega que lhe foi concedido o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (08.01.2012), contudo, o INSS tem lhe cobrando a quantia R\$ 311,42, referente ao valor recebido pelo falecido marido da autora a título Aposentadoria por Invalidez, e o valor de R\$ 48.197,87, também recebido pelo mesmo referente ao auxílio-doença. Sustenta, em seu favor, a nulidade do ato praticado pelo réu em face da boa-fé, sob alegação de que todos os benefícios recebidos pelo falecido marido da autora e à própria autora (no caso de pensão por morte), foram concedidos mediante processo legal e de forma espontânea pelo INSS. Sustenta, ainda, a aplicação do Princípio da Segurança Jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/61. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 70). A parte autora aditou a inicial para incluir no pedido a nulidade da

Cobrança dos valores recebidos a título de Pensão por Morte, no valor de R\$ 14.535,87. Requisitada à AADJ, veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 86/91, pugnando pela improcedência dos pedidos. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na legalidade ou não da concessão do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, da cobrança administrativa dos valores recebidos pelo falecido marido da autora (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) e, também, pela própria autora (pensão por morte). Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação ofertada pelo INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

000165-89.2013.403.6105 - ODAIR MENDES(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fl. 84/87 como emenda a inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/109.499.707-0, INSS agência Mogi Mirim - SP, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se.

0001021-53.2013.403.6105 - ARIIVALDO PALMA ENZ(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 63: Considerando que a petição do autor está muito clara que pretende o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 07/03/2012 como labor insalubre e conseqüente condenação à concessão de aposentadoria especial, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que informe quais os demais períodos quer ver considerados para concessão do benefício pretendido, haja vista que o período informado em seus pedidos, fls. 12/14, é insuficiente para sua concessão. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0001364-49.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Diante da decisão proferida na Exceção de Incompetência n. 0001365-34.2013.403.6105, fls. 162/164, ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

0001684-02.2013.403.6105 - MARGARIDA ROSA DE JESUS GONCALVES(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Diante dos documentos de fls. 20/25, justifique a autora a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001696-16.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 159.716.706-9, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002884-44.2013.403.6105 - MARIA DIRCE PEREIRA SANTANA(SP185583 - ALEX SANDRO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA DIRCE PEREIRA SANTANA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 42/122.642.969-3. Foi dado à causa o montante de R\$ 27.336,06. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Paulínia onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001365-34.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-49.2013.403.6105) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA) X LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Translade-se cópia da decisão de fls. 114/116 e certidão de fls. 118 para os autos principais nr. 0001364-49.2013.403.6105. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3894

MONITORIA

0001594-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO
Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da sentença de fls. 123/126v. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0002763-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Expeça-se novo edital para a citação do réu, considerando que o prazo máximo para as três publicações do edital de citação é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, inciso III e a ausência desse requisito acarreta a invalidade da citação. Int.

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Fls. 98/99: Expeça-se carta precatória para a citação do réu em Itupeva/SP. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0017583-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL (SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Dê-se vista à parte ré da petição e documentos de fls. 99/104. Manifeste-se a CEF acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0005111-41.2012.403.6105 - ANA PAULA BIANCO (SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 72: Fls. 65/71: Dê-se vista às partes

0005824-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.50/51, com a anotação de AUSENTE, expeça-se mandado para a citação da ré no endereço de Fl. 51.Int.

0010302-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DE JESUS MOTA LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fl. 55: Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a localização do endereço do réu.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

0015492-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS)
FIS.58/72: Diga a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação, no prazo de cinco dias.Int.

0000011-36.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE APARECIDO DO ROSARIO
CERTIDAO DE FL. 70:Ciência à CEF da Devolução do mandado sem cumprimento de fls.68/69.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015883-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013174-26.2010.403.6105) DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA(SP210926 - JESSICA MIURA) X DAVID SANTOS(SP210926 - JESSICA MIURA) X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS(SP210926 - JESSICA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Considerando a impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação da CEF nos autos da execução em apenso (fls.123/131), venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL)

Regularize a empresa executada sua representação processual, considerando que o original do substabelecimento feito ao DR. JURANDI AMARAL BARRETO à fl. 451, não consta nos autos.Providencie a secretaria as devidas anotações em relação aos advogados Celso Augusto Magalhães de Alencar Laranjeiras, OAB/SP157.121 e Julio Vicente e Vasconcelos Carvalho, OAB/SP 159.259.Cumpridas as determinações, intime-se a UNIÃO FEDERAL para requerer o que de interesse.Int.

0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE BATISTA NASCIMENTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Promova a CEF as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados do executado, considerando que pesquisa anterior, a qual se refere o exequente é do ano de 2007 (fls. 22/25).Int.

0017843-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO
Fls. 191/192: Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 144, em favor da CEF. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL
Requeira a CEF o que for do seu interesse, considerando a penhora efetuada à f.135, sobre o 50 % do imóvel de matrícula nº 20.300, de propriedade de Adria Norma Riedo e Enio Luigi Riedo.Fls.210/213: Expeça-se nova certidão de inteiro teor, devendo contar a ineficácia da doação e consequentemente do usufruto vitalício, nos

termos do despacho de fl. 167, em relação ao Juízo da execução.Int.

0013174-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO) X DAVID SANTOS(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO) X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO)

Expeça-se Alvará para levantamento dos valores penhorados às fls. 120/121. em favor da Caixa Econômica Federal.Intimem-se o Sr. David Santos e sua esposa para informarem se o imóvel de matrícula nº 38.250 do CRI de Jundiaí/SP é bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, comprovando eventuais alegações.Int.

0013574-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CERTIDAO DE FL. 167:Ciência à CEF da Devolução do Carta de Intimação sem cumprimento de fls.166.

0010352-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA GIOVANINI MANUEL

Expeça-se mandado para a citação, penhora e avaliação para ser cumprido nos endereços de fls. 66.Int.

0010353-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALCINE VIRGINIA DE SANTANA OLIVEIRA

Diante da juntada de documentos de fls.52/63, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0013824-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MFG VIEIRA DA SILVA EPP X MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDAO DE FL.48:Ciência à CEF da Devolução do mandado sem cumprimento às fls.46/47.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDAO DE FL. 391:Ciência à CEF da Devolução do Carta Prectória nº 271/2012, sem cumprimento às fls.386/390

0011582-15.2008.403.6105 (2008.61.05.011582-0) - SERGIO ANTONIO RIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X SERGIO ANTONIO RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO GIL Y. VARGAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a CEF o determinado à fl. 163, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0013660-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDELSON JOSE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELSON JOSE BATISTA(SP223047 -

ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Publique-se e cumpra-se o r. despacho à fl. 92v.Int.Despacho fl. 92v: Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 89/90. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0002752-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEM ARAUJO DA COSTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM ARAUJO DA COSTA

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do r.sentença de fls. 102/104. Após, intemem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0010640-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DA SILVA TEIXEIRA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a CEF o segundo tópico do despacho de fl. 62, indicando bens livres e desembaraçados para penhora.Int.

0000052-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 62: Considerando que há restrições existentes sobre o veículo GM/CORSA WIND, FAB/MOD. 2000/2001, PLACA DCH 0734, CHASSI 9BGSC68Z01B141888, conforme pesquisa RENAJUD às fls. 64/66, diga a CEF acerca do interesse na penhora do bem.Int.

0008833-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line parcial pelo Sistema BACEN-JUD, aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado ANTONIO DONIZETTI FERNANDES NOGUEIRA, acerca da penhora on line parcial efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl.46.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (Trezentos reais) até o limite de R\$-49.294,44(Quarenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0013860-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVANIR BORGES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANIR BORGES LEAL

Considerando a certidão de fl. 42, manifeste-se a CEF acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015482-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS AMBROSIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO X FABIO LUIS AMBROSIO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu FABIO LUIS AMBROSIO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$29.178,17 (Vinte e nove mil, cento e setenta e oito reais e dezessete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários

legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/23. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 37v°. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl. 35. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 3902

MONITORIA

0003368-74.2004.403.6105 (2004.61.05.003368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCOS IOTTI(SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA)

Prejudicado pedido de fl. 180 tendo em vista a homologação do acordo à fl. 169. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004265-05.2004.403.6105 (2004.61.05.004265-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO) X DARIO MONACE FILHO(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, cumpra-se a Decisão de fls. 247/248, com a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0006079-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISETE ARAUJO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 98: Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que responda aos quesitos da parte ré. Int.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União. Recebo os embargos opostos, dado que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 135/141), no prazo legal. Informe a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação considerando que a ré foi citada por edital e o pedido de fl. 140. Publique-se despacho de fl. 134. Int. Despacho de fl. 134: Diante da ausência de contestação da ré SANDRA LIA FONSECA JACON, citada por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não tendo havido embargos por parte do réu ALESSANDRO GONÇALVES, citado à fl. 110/111, decreto sua revelia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017167-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-39.2011.403.6105) DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

No que concerne à apresentação dos extratos, com razão a embargada ao asseverar que, sendo o contrato de consignação em folha de pagamento, somente através dos holerites do embargado é que se pode verificar o pagamento das parcelas. Apresente a CEF os extratos que comprovem a liberação dos empréstimos referentes aos contratos nº 21.0253.110.0020006-69, nº 21.0253.110.0021099-11, nº 21.0253.110.0021400-88 e 21.0253.191.0000430-22. Caso haja interesse do embargante, considerando que os contratos que pretende a revisão são de empréstimo consignado, junte aos autos cópia dos holerites que comprovem o pagamento das parcelas contratadas. Int.

0005891-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-39.2011.403.6105) CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie a embargante o original dos documentos apresentados às fls. 10/13. Aguarde-se a regularização da representação processual da CEF, conforme determinado no despacho fl. 53v.Int.

0011898-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011897-04.2012.403.6105) MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP227778 - ANA MARIA MACHADO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)
Considerando que este juízo não é competente para a homologação do acordo realizado, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005286-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X FELIPE THOMAZ X MARILDA PIEMONTEZ DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 159: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

0012997-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINÉIS ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI X THIAGO SALVADOR

Ciência a CEF da pesquisa RENAJUD realizada (fls. 104/107). Diante da juntada de documentos de fls. 111/136, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0002777-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CORSI AZEVEDO LTDA ME X SERGIO APARECIDO GOMES DE AZEVEDO X RODRIGO HENRIQUE COSTENARO CORSI
Ciência à CEF da pesquisa RENAJUD realizada (fls. 96/118). Diante da juntada de documentos de fls. 122/191, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0010817-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vista à CEF da petição de fls. 87/88. Requeira a autora o que for de seu interesse. Int.

0011897-04.2012.403.6105 - BANCO ITAU S/A(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X MARCOS ANTONIO BENASSE

Considerando que este juízo não é competente para a homologação do acordo realizado, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA

ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Requeira a CEF o que for de seu interesse, conforme determinado no r. despacho à fl. 400.Int.

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X ELIAS BARBOSA X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA

Tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento às fls. 191/192, com a anotação de AUSENTE, expeça-se carta precatória, para a intimação dos executados. Int.

0017328-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DO PRADO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 99: Ciência à CEF da juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO às fls. 97/98, sem cumprimento.

0006768-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GODOY LUIZ X MARCOS ROBERTO VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO GODOY LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO VALENCIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Comprove a CEF as diligências realizadas para a localização de bens livres e desembaraçados para reforço de penhora.Int.

0008829-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA

Certidão fl. 78: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 76/77.

0008835-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA(SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Apresente a CEF valor atualizado da dívida, conforme determinado no r. despacho à fl. 72.Após, cumpra-se segundo parágrafo do referido despacho.Int.

Expediente Nº 3917

MANDADO DE SEGURANCA

0009816-24.2008.403.6105 (2008.61.05.009816-0) - HISTORY CENTER COML/ E INDL/ LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a informação retro, determino o prosseguimento do feito.Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do valor da causa (fl. 263) e, após, ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006779-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006779-9) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/, COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela EMPRESA BRASILEIRA INDL. COML. E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Alega que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, nem tampouco pelo de

receita. Assim, pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão dessa base de cálculo dos valores do ICMS incidente sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, lhe seja também reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente desde maio de 1999, e os valores que venham a ser recolhidos indevidamente a partir do ajuizamento da presente ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 2.128/2.140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS há muito está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e até pouco tempo o Supremo Tribunal Federal vinha reconhecendo o caráter infraconstitucional da discussão, negando seguimento aos recursos extraordinários que eram interpostos. A definição de receita se cinge a recursos que, decorrentes dos negócios celebrados pela Impetrante, adentram o seu patrimônio. Neste sentido, o ICMS é parcela do preço do produto adquirido pela Impetrante para revenda, sendo certo que a Impetrante receberá pela alienação da coisa o valor correspondente à coisa, o qual é o resultado de um conjunto de atividades que agregaram valor ao produto. Assim, integram o preço final do produto, exemplificativamente, os custos de produção, de transporte e a tributação incidente sobre os negócios transmissivos envolvendo a coisa. A inicial ressalta os argumentos mencionados, citando inclusive em seu favor os votos proferidos num RE que se encontra sub judice no STF. A matéria, como se vê, é unicamente de direito. Atentando para argumentação com o mesmo teor da impetrante, para o RE pendente de julgamento no STF, registro que deferi liminares como a que agora é requestada, a fim de revisitar o tema com o vagar que casos deste jaez exigem. Pois bem. Finalizei a reflexão sobre o tema e, até ulterior decisão do STF, mudo meu entendimento quanto à presença dos requisitos para a concessão da liminar. O principal fundamento desta mudança exponho a seguir: a base de cálculo do ICMS é o valor da operação e a da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque adentra o patrimônio da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Por sua vez, não me foge ao conhecimento que o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE n. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Redator para o Acórdão)), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese do Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF: DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA E O SENHOR MINISTRO EROS GRAU. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E DO VOTO DO SENHOR MINISTRO EROS GRAU, NEGANDO-O, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS CELSO DE MELLO E JOAQUIM BARBOSA. FALARAM, PELA RECORRENTE, O PROFESSOR ROQUE ANTÔNIO CARRAZA E, PELA RECORRIDA, O DR. FABRÍCIO DA SOLLER, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.08.2006. Ainda, o julgamento ainda não se finalizou, sendo possível que até o julgamento final os Ministros reformulem os votos proferidos. Em sede de liminar, verifico que estão em situação de oposição súmula do STJ e entendimento até então pacífico dos tribunais contra julgamento não finalizado do STF, cujo resultado poderá ser revertido se, um só Ministro que votou favorável à exclusão, resolver mudar seu voto. Considerando este quadro fático, tenho como ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida e que tem como objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e de COFINS incidentes sobre o ICMS. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0014001-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014001-6) - CHEM TREND IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a informação retro, determino o prosseguimento do feito. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do valor da causa (fls. 774/776). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015568-35.2012.403.6105 - LIMEP COMERCIAL LTDA(SP191002 - MARCOS LUÍS BASSI) X CHEFE DA DIVISAO DE SUPRIMENTOS DE CAMPINAS DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A. - GRUPO ELETROBRAS

Fls. 287/297 e 298/313: Mantenho a r. decisão liminar de fls. 263/264v por seus próprios fundamentos. Int.

0002229-72.2013.403.6105 - CAMILA DE LIMA SOUZA(SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO) X COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS

Tendo em vista petição juntada à fl. 61, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo

exclusivamente COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS-PROUNI NA UNIVERSIDADE METROCAMP. Após, expeça-se ofício para intimação da autoridade coatora. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6) - OSWALDO FRIZZO X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X PEDRO MESQUITA X REYNALDO BONUCCI X REINALDO TORRELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem regularização do pólo ativo, em virtude do falecimento do Sr. Paschoal Antonio Molinari, defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção dos pedidos formulados por Paschoal Antonio Molinari. Intimem-se.

0009600-58.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO LODI(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013444-31.2002.403.6105 (2002.61.05.013444-7) - SAMPAIO CARDOSO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP111735 - JULIA DE SOUZA DIAS) X SAMPAIO CARDOSO - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP111735 - JULIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Fl. 645: Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008353-62.1999.403.6105 (1999.61.05.008353-0) - JOSE NUNES DE MOURA NETO(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014122-70.2007.403.6105 (2007.61.05.014122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CARMEM DOS SANTOS

Vistos. Ante a ausência de localização de bens em nome do devedor, defiro a suspensão do processo de execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 223. Mantenham os autos sobrestados em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3946

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006436-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006436-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X FABIO PILI(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Fábio Pili em face da sentença de fls. 509/523. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de obscuridade e contradição aptas a ensejarem o esclarecimento pela via dos embargos. Alega que a sentença, ao condenar o embargante ao pagamento de multa civil, não especificou se a referida multa civil é composta por sua remuneração bruta ou líquida. Acresce que exerceu o acúmulo de cargos durante o período de 16 (dezesesseis) meses e não 17 (dezesete) meses, tal como constou da sentença, o que repercute no montante fixado da multa civil. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a letra do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 é clara em estabelecer como parâmetro para fixação da multa civil a remuneração do agente ímprobo. Destarte, não menciona a lei vencimento, rendimento líquido, remuneração líquida, ou qualquer outro signo do qual se possa extrair interpretação diversa, senão aquela que se traduz no sentido técnico da palavra, de conhecimento geral do operador do Direito, notadamente aquele que possui conhecimento rudimentar em Direito Administrativo, e vem estampada no art. 41 da Lei nº 8112/90, verbis: Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Donde se conclui, inevitavelmente, que se trata do valor remuneratório bruto percebido pelo autor. Anote-se, no ponto, que a multa civil não possui intuito de ressarcimento, mas de punição, razão pela qual não guarda identidade com o valor líquido recebido pelo servidor. Nesse sentido, confira-se: A multa civil não tem natureza indenizatória, mas punitiva, não estando, portanto, atrelada à comprovação de qualquer prejuízo ao erário. (STJ, AgRg no REsp 1152717/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) Quanto à alegação de contradição, consoante asseverado na sentença, o período em que se considerou a acumulação indevida foi de 02.02.2004 a 02.07.2005, razão pela qual não há que se falar na soma de 16 (dezesesseis) meses, mas sim de 17 (dezesete) meses, tal como alinhavado na fundamentação. Vê-se, pois, que a sentença pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não havendo qualquer dúvida ou contradição a ser sanada. Destarte, verifica-se que os embargos opostos ostentam nítido caráter protelatório, atraindo, assim, a incidência da norma prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS COM CARÁTER PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA DE VICÍO. MANUTENÇÃO DA MULTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06. 2. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que restava configurada a litispendência, rever esse entendimento demandaria o exame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ. 3. Deve ser mantida a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios. (AgRg no Ag 1.383.827/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 20/04/2012). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 174.284/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012) Ao fio do exposto, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. Condeno o embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0009268-57.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X ANTONIO JOSE BORELLA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR)

Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, das contestações de fls. 105/112 e 113/121, pelo prazo legal. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005551-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005551-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JAKOBER X ISIDORO DEL VECCHIO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de JOSE JAKOBER e sua mulher, e ISIDORO DEL VECCHIO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 03, da quadra F, do Loteamento Jardim Guayanila, havido pela transcrição nº 3.788, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Nenhum expropriado foi citado (certidões de fls. 138 e 170). A autora requereu a inclusão na lide da Sociedade Jundiaense de Terraplenagem Ltda., Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke, compromissários compradores do imóvel expropriando, e informou a qualificação da referida empresa (fls. 133). Posteriormente, a parte autora requereu a citação de Maria Aparecida Klinke, Ademar Klinke e esposa, e Clóvis Carlos Klinke e esposa, sucessores de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke. Os autores foram intimados a esclarecerem a divergência entre a descrição do imóvel constante da inicial e o da certidão da matrícula do imóvel (fl. 124), tendo a INFRAERO esclarecido à fl. 241 que os dados apresentados na certidão é que estão corretos. 1,10 Sumariados, decidido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos (fls. 112), sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Da regularização do polo passivo: Observo que em relação à compromissária compradora TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, a autora à fl. 133 manifesta-se por sua inclusão na lide. Determino, assim, a citação de Terraplenagem Jundiaense Ltda, na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido à fl. 133. Dispõe o artigo 1060, inciso I, do CPC, que se procede à habilitação nos autos da causa principal e independente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade. Observo dos documentos trazidos aos autos que estes são suficientes para comprovação do óbito do réu e de sua esposa, os Srs. Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke, e da condição de herdeiros necessários, seus filhos, Maria Aparecida Klinke, Ademar Klinke, Clovis Carlos Klinke e Vera Lucia Klinke Pandolfo. Muito embora a autora não tenha requerido a citação de Vera Lucia Klinke Pandolfo, verifica-se da documentação acostada às fls. 202/214 que esta também é sucessora de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke. Outrossim, defiro a citação dos sucessores de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke, a saber: Maria Aparecida Klinke, Ademar Klinke, Clovis Carlos Klinke e Vera Lucia Klinke Pandolfo. Determino a inclusão no polo passivo do presente feito de Espólios de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke, bem como de Maria Aparecida Klinke, Ademar Klinke, Clovis Carlos Klinke e Vera Lucia Klinke Pandolfo. Ao SEDI, para as anotações. Por fim, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, endereços viáveis à citação dos expropriados JOSÉ JAKOBER e sua esposa, bem como de ISIDORO DEL VECCHIO, vez que não foram localizados. Intimem-se.

0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES)

Vistos. Manifestem-se os réus quanto à petição de fl. 248, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005748-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005748-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EUCLIDES DE ANDRADE REZENDE X PILAR ENGENHARIA S/A

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, conforme certificado a fl. 215, intime-se novamente a ré PILAR S/A ENGENHARIA S/A na pessoa de seu representante legal, para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 209, apresentando cópia do contrato firmado com o compromissário comprador, o sr. Antonio Euclides de Andrade Rezende, bem como informando se houve a quitação do referido contrato. Int.

0005831-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005831-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA E SP279780 - SERGIO EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 193/194, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0005897-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005897-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOSHI ISHIKAWA

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 307/308, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0005945-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005945-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MORGANI

Vistos. Vista aos autores da petição de fls. 196/198, para que se manifestem quanto à possibilidade de atualização do valor da indenização, bem como a complementação do depósito judicial, se o caso. Int.

0017581-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017581-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X GERALDO CRUZ

Vistos. Intimem-se os autores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as certidões de óbito de JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR e de ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES, vez que os réus foram intimados por duas vezes a fazê-lo, e quedaram-se inertes. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifestem-se os autores quanto à possibilidade de designação de audiência de conciliação. Int.

0017478-34.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VALDECI BAGOLIN X ADRIANA LOURENCO BAGOLIN

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 96/97, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da

União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0017494-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GEID TREMANTE (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, bem como o que requerido pela ré, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, devendo-se observar para tanto os parâmetros utilizados pela Comissão de Peritos Judiciais - CPERCAMP - Ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos - Portaria Conjunta nº 01/2012, disponível em Secretaria, e nomeio a Dra. Renata Denaria Elias - CREA 0601798078, engenheira civil, para sua realização. Intime-se a Sra. Perita a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, também no prazo de 10 (dez) dias. Observo que os honorários periciais, em consonância com o princípio maior albergado no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, que determina o pagamento do justo preço aos desapropriados, deverá ser adiantado pelos expropriantes. Int.

0017624-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN (SP309585A - MARCOS DAUBER E SP309587A - MICHEL DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 106/111 e 123 - Indefero o pedido. Providencie o expropriado a regularização junto a Prefeitura Municipal de Campinas dos tributos / taxas devidas, comprovando nos autos a quitação da referida dívida fiscal mediante apresentação de CND, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0018038-73.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 153/154, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0003533-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. A autora, em petição de fl. 86, postula a desistência da ação com fulcro na perda superveniente do objeto, em razão de acordo formalizado pela via administrativa. Ressalta que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, por consequência, pois não deu causa ao processo. Observo que ao subscritor da referida petição, foram substabelecidos os poderes do i. advogado da autora, exceto para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso e substabelecer (fl. 82). Assim, para apreciação do pedido de fl. 86 de perda superveniente de objeto por realização de acordo, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que ratifique o teor do referido pedido, por meio de procurador com poderes para dar quitação. Após, tornem à conclusão. Int.

0004491-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KELI CRISTINA GRANADA

Vistos. Muito embora tenha ocorrido a citação da ré por edital, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial da ré. Int.

0015512-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IONICE CAMARGO MAGALHAES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de IONICE CAMARGO MAGALHÃES, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 22.302,21 (vinte e dois mil trezentos e dois reais e vinte e um centavos), atualizada até 06/11/2012, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e

Outros Pactos nº 4088.160.0000546-67, firmado em 05/01/2011. Pela petição de fl. 34, a autora requereu a desistência da ação, alegando que a requerida procurou a CEF pelas vias administrativas e renegociou sua dívida, ocorrendo a perda superveniente do interesse de agir. Vieram-se os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002735-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002741-0)) CESAR RODRIGO FRANCO (SP325236 - ANA CAROLINA BENTO PITELLI E SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal. Apensem-se os presentes autos aos da execução de N.º 0002741-60.2010.403.6105. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014738-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014738-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MIGUEL GONCALVES FILHO

Vistos. Fls. 110/112 - Defiro o pedido de consulta de veículos em nome do executado no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria a pesquisa, consignando a restrição para transferência da propriedade dos veículos eventualmente registrados em nome do executado e ainda livres de gravames, diretamente por meio eletrônico. Após, com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0002741-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CESAR RODRIGO FRANCO (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP325236 - ANA CAROLINA BENTO PITELLI)

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012276-42.2012.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a pretensão de afastamento das contribuições das verbas consideradas indenizatórias abrange as contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, os quais não foram incluídos no polo passivo da presente impetração. Anoto que, malgrado seja a União a responsável pela arrecadação, fiscalização e repasse das exações fiscais impugnadas, as entidades destinatárias dos recursos ostentam manifesto interesse em sua manutenção, vislumbrando-se, portanto, hipótese de litisconsórcio passivo necessário, cuja não integração acarreta a nulidade do processo. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (STJ, REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. O destinatário da contribuição devida ao INCRA é o próprio Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para quem efetivamente são revertidos os valores arrecadados pelo INSS, que tem apenas a função de arrecadar e fiscalizar a exação. É nulo o processo onde se discute a contribuição devida ao INCRA, sem que o Instituto de Colonização e Reforma Agrária integre o pólo passivo da lide. Anular os atos do processo, de ofício, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento, e julgar prejudicadas as apelações interpostas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0052717-76.1995.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 16/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 740) PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, SESC E AO SENAC - LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O SEBRAE, O SESC, O SENAC E O INSS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA

PARA O JUÍZO DE ORIGEM CUMPRIR O DISPOSTO NO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Imprescindível nas ações em que se questiona a higidez das contribuições instituídas pelos DL 8.621/46 e 9.853/46 e do adicional instituído pela Lei 8.029/90 a citação do SEBRAE, do SESC e do SENAC, além do INSS, em verdadeiro litisconsórcio passivo necessário. Precedentes da Corte e do STJ. II - Anulação da sentença de fls., para que o Juízo a quo cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único do CPC, determinando a citação do SESC, SENAC e SEBRAE. III - Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0052399-25.1997.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 30/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2009 PÁGINA: 350) Assim sendo, intime-se a impetrante a promover a citação dos demais interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Anoto, outrossim, que as entidades aptas a figurarem no polo passivo são as de abrangência nacional e não regional. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O SEBRAE/NACIONAL E O INSS - NULIDADE DO PROCESSO - ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - 1. Nas ações que versem sobre a contribuição para o Sebrae, é a unidade nacional que deve figurar como litisconsorte necessário com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Sendo litisconsorte necessário o Sebrae nacional, não havendo este sido incluído no pólo passivo da demanda e devidamente citado, padece o processo de vício insanável, cumprindo, portanto, anular o feito a partir da citação e determinar que o juízo de origem cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Processo anulado, de ofício, a partir da citação. 4. Apelação prejudicada. (TRF 1ª R. - AC 2000.38.00.019658-5/MG - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Catão Alves - J. 10.11.2006) Intime-se. Cumpra-se.

0012582-11.2012.403.6105 - VIVASTRI EXPORTS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012776-11.2012.403.6105 - OSORIO BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI - SP

Vistos.Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012947-65.2012.403.6105 - ODILON CAMELO LIMA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Fls. 241/248: dê-se vista ao impetrante para que se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos, venham os autos à conclusão.Int.

0002626-34.2013.403.6105 - POLICOMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:a) comprove o recolhimento das custas processuais devidas, conforme a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, na Caixa Econômica Federal-CEF (Código de Recolhimento 18710-0); b) providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.c) apresente uma via da petição inicial e de todos os documentos que a acompanharam, a fim de compor a contrafé, na forma do artigo 6º da Lei 12.016/2009;Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se. Oficie-se.

0002700-88.2013.403.6105 - FABIO BORTOLOTTI(SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO BORTOLOTTI contra ato da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP Conselho Regional do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito de exercer livremente a profissão de músico sem a exigência de filiação na Ordem dos

Músicos do Brasil, especialmente para a apresentação prevista para o dia 21/03/2013 no SESC Campinas. Pleiteia determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exercer fiscalização e de aplicar penalidades, afastando a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para que possa se apresentar publicamente. Aduz, em síntese, que os artigos 16 e 18 da Lei 3.857/60 que fundamentam a necessidade de filiação para o exercício da profissão de músico não foram recepcionados pela Constituição em razão de conflitar com a garantia consagrada no artigo 5.º, incisos IX e XII, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 7/16). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial.

DECIDO. Retifico, de ofício, o polo passivo da ação, eis que se trata de mandado de segurança, para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil - Subseção Regional Campinas-SP. À luz do que dispõem os incisos IX e XIII, do artigo 5.º, da Constituição Federal, não se apresenta razoável e proporcional a exigência da hostilizada inscrição e do conseqüente pagamento de anuidade, para músicos que se apresentam publicamente, como o caso do impetrante, uma vez que tal exercício não representa ameaça ou perturbação ao interesse público. Nessa esteira, confirmam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal e do TRF3: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, ELLEN GRACIE, STF) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320, LUIZ FUX, STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRADO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA A EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE-ED 635023, CELSO DE MELLO, STF) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com

bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos E. TRF-3 e TRF-4. 5. A questão foi pacificada pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe.(AMS 201161020002244, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 844.)Por fim, o periculum in mora é evidente, uma vez que sem a concessão da liminar o Impetrante fica impedido de realizar suas apresentações, sob ameaça de se sujeitar às penalidades previstas na Lei n.º 3.857/60. Ao fio do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que o Impetrante exerça livremente a profissão de músico, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil e, por conseqüência, de qualquer outra exigência dessa entidade.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do polo passivo da ação, devendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil - Subseção Regional Campinas-SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001671-03.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.Primeiramente dê-se vista ao requerente, da contestação de fls. 66/79, bem como da manifestação de fl. 96, pelo prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o que determinado na decisão de fl. 59, encaminhando-se os autos ao SEDI.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013640-88.2008.403.6105 (2008.61.05.013640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE CRISTINA BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CRISTINA BERTOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 237: Prejudicado o pedido, tendo em vista a petição de fls. 238/243.Fl. 238/243: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, fica desde já intimada o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3947

MANDADO DE SEGURANCA

0009862-71.2012.403.6105 - PANIFICADORA PONTO KENT LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PANIFICADORA PONTO KENT LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e do SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando que seja determinado às autoridades coatoras o cancelamento da exclusão da impetrante no PAES (Ato Declaratório no. 2, DOU 10.04.2012) e ainda a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento retro-mencionado, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.Liminarmente pretende ver assegurada, in verbis: a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento, a fim de evitar o prosseguimento das execuções ajuizadas contra a impetrante, com a arbitrária constrição de bens, e a abstenção da cobrança dos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil...seja determinado o cancelamento da exclusão da Impetrante do Parcelamento Especial formalizada no Ato Declaratório Executivo no. 2/12, em face do cumprimento dos requisitos exigidos na Lei no. 10684/2003, e por

não contemplar as hipóteses de exclusão previstas na referida lei... manutenção da Impetrante no parcelamento, voltando ao seu statu quo no Programa PAES....No mérito pretende a impetrante obter o reconhecimento de forma definitiva das medidas pleiteadas liminarmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/80.O pedido de liminar (fls. 84/89) foi deferido tendo sido determinada a suspensão dos efeitos do ato de exclusão do parcelamento (Ato Declaratório no. 2, DOU 10.04.2012) em relação à impetrante Panificadora Ponto Kent Ltda. EPP e em consequência a suspensão da exigibilidade dos créditos no. 022.01.2003.000969-1 (nº ordem 4898/2007), 022.01.2003.000960-7 (nº ordem 1530/2007), 022.01.2003.000964-8 (nº ordem 1532/2007) e 022.01.2003.000976-7 (nº de ordem 1535/2007) até final julgamento do presente mandamus.As informações foram acostadas aos autos às fls.98/101 e 103/106.Foi alegada questão preliminar ao mérito, qual seja: ilegitimidade passiva ad causam.No mérito as autoridades coatoras defenderam a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Documentos acompanharam as informações (fls. 107/111).Inconformada com o r. decisum de fls. 84/89 a União (Fazenda Nacional) agravou (fls. 113 e seguintes).O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 125/125-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.O E. TRF da 3ª Região (fls. 127129) converteu o agravo de instrumento em agravo retido.A impetrante apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 146/162). Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.No caso em concreto, a preliminar levantada pela autoridade coatora confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos ostentar a condição de optante do programa especial de parcelamento de débitos instituído pela Lei no. 10.684/2003 (PAES), alegando sempre ter adimplido regularmente as parcelas integrantes do mesmo.Informa ao Juízo que, em decorrência da adesão ao parcelamento em comento os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizado sob os nos. 022.01.2003.000969-1, 022.01.2003.000960-7, 022.01.2003.000964-8 e 022.01.2003.000976-7 teriam sido sobrestados a requerimento da própria Fazenda Nacional. Todavia, aduz ter sido surpreendida com a publicação do Ato Declaratório no. 2, de 10 de abril de 2012, do qual constava sua exclusão do PAES fundada no suposto pagamento de prestações abaixo do valor mínimo necessário à quitação do parcelamento. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão a impetrante.No caso em concreto a impetrante se utiliza do presente writ no intuito de obter sua reintegração no parcelamento da Lei no. 10.684/2003, mostrando-se irredutível com a exclusão levada a cabo pela autoridade coatora fundada na ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Como é cediço, no que se refere ao PAES, prescreve a legislação de regência, quanto às empresas optantes do SIMPLES, que o cálculo do valor das parcelas deveria se dar mediante a divisão do total do devido consolidado em 180 (cento e oitenta) prestações ou, alternativamente, mediante a aplicação de 0,3% sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela.Leia-se neste sentido o disposto no parágrafo 4º do art. 1º. da Lei no. 10.864/03, a seguir:Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 4º- Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. Outrossim, tendo em vista a orientação consolidada pelo STJ, não há de se afastar na espécie a legitimidade da exclusão do contribuinte do parcelamento quando evidenciada sua ineficácia para a quitação do montante da dívida. Neste sentido a Corte Federal, quando do julgamento do REsp 1.187.845/ES, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques explicitou que: as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito

programa de parcelamento. No que se refere à situação fática vivenciada pela impetrante, pertinente transcrever o excerto das informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 103 e seguintes dos autos: Conforme Extrato de Dívida do Paes juntado pela própria impetrante, percebe-se que o valor da dívida em 31/07/2003, data de adesão ao parcelamento, era de R\$ 166.512,67. Ocorre que ao longo de 08 anos e 10 meses, a inclusão da devedora no PAES teve por resultado o recolhimento de míseros R\$ 28.274,03, de um total devido de R\$ 166.512,67, valor inicialmente consolidado no PAES. Neste ritmo, a dívida se torna impagável, sobremaneira considerando-se não só o limite máximo de 180 prestações mensais do PAES, que dispõe o art. 1º. Da Lei no. 10.684/2003, mas também o fato de que o valor recolhido sequer abate os juros acumulados mês a mês. OU seja, ainda que respeitadas as 180 prestações, fato é que o débito apenas cresce em valor. O saldo da dívida, no mês de abril é de R\$ 138.238,64, e o valor da TJLP acumulada de R\$ 89.767,88, perfazendo um total de R\$ 228.006,52. Verifica-se, portanto, que as parcelas pagas pela devedora não são suficientes para quitar o débito no período de parcelamento, que é de 180 meses, inclusive porque a impetrante já pagou 108 (cento e oito) parcelas, e recolheu apenas o valor de R\$ 28.274,03, ou seja, nem próximo do total do débito e sequer o valor dos juros. No caso sub judice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, não há de se vislumbrar caracterizada, nos termos da lei de regência do mandamus, seja a ilegalidade seja a abusividade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0014699-72.2012.403.6105 - JOFER TRANSPORTE LTDA (SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOFER TRANSPORTE LTDA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Aduz, em síntese, que está sujeita à incidência das referidas contribuições destinadas ao INSS. Assevera a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias em relação às parcelas mencionadas, tendo em vista sua natureza indenizatória, por não integrarem o conceito de remuneração e não se incorporarem para fins de aposentadoria. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/159). A liminar foi indeferida (fls. 235/237). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 246/256). Sustenta a natureza salarial das verbas em discussão nos autos. Alega a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença, bem como da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 260). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. De fato, assim dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Nesse passo, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais, sendo, pois, reconhecida sua natureza salarial e não indenizatória (TRF 3ª R.; AL-AI 0018731-39.2011.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 06/02/2012; DEJF 29/02/2012; Pág. 359). Quanto às horas extras e seu adicional, são pagos em decorrência do trabalho extraordinário, laborado além da jornada habitual de oito horas de trabalho, nos termos do que consigna o artigo 59 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT). Como tal, não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pois visa retribuir o trabalho laborado em regime extraordinário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que as verbas relativas a horas extras e seu adicional têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a

alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I.A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00010567520114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO) (grifei)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo. V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. (AMS 00118144120104036110, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Acresça-se que é a natureza da verba paga ao trabalhador que define a incidência ou não da contribuição previdenciária e não somente a possibilidade de sua integração aos proventos de aposentadoria. Cumpre mencionar, por oportuno, que mesmo que se considerassem as horas extraordinárias como verbas indenizatórias, o pagamento habitual de tais verbas desnatura tal condição para afirmar seu caráter remuneratório. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS.

INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) Com efeito, a eventual desoneração da folha de pagamento da impetrante dependeria de criteriosa análise dos pagamentos de horas extras realizados a seus empregados para se aferir a habitualidade de seu pagamento, o que não restou demonstrado pela documentação acostada pela impetrante. Assim sendo, não verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerreadas em relação às verbas descritas na inicial. III Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

0015041-83.2012.403.6105 - ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando ver determinado à autoridade coatora que a mesma julgue o PA no. 19482.720.044/2012-54, o que resultará ou não na liberação dos veículos descritos na Declaração de Importação no. 11/2170460-5, de 16 de novembro de 2012. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que a mesma julgue imediatamente o processo administrativo no. 19482.720.044/2012-54, o que resultará na liberação ou não dos veículos constantes da Declaração de Importação no. 11/2170460-5 de 16/11/2012. No mérito pretende a impetrante ver a segurança concedida de forma definitiva, nos termos do pedido formulado liminarmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/273. As informações foram acostadas aos autos às fls. 280 e seguintes. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora, esclarecendo a situação fática, pugnou pela improcedência do mandamus. Foram juntados os documentos de fls. 286/298. O MPF, às fls. 308/309, manifestou-se pela denegação da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. A impetrante narra ter adquirido no exterior 2(dois) veículos de origem japonesa e de procedência dos EUA (cf. Declaração de Importação no. 11/2170460-5). Em sequência relata ao Juízo que as referidas mercadorias teriam sido indevidamente submetidas à Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, vez que a autoridade coatora teria supostamente detectado indícios de que os referidos veículos importados, declarados como novos, eram considerados usados. Narra que, desde o início do referido Procedimento Especial de Controle Aduaneiro até a lavratura do AI no. 0817700/0035/12, teria sido superado o prazo de 09 meses, excedendo, portanto, o disposto na legislação vigente (IN no. 1.169/2011 e Lei no. 11.457/2007). Pelo que, argumentando que a autoridade coatora estaria transbordando ilegitimamente do prazo legal para prolatar a decisão administrativa, pretende a impetrante ver a mesma compelida a fazê-lo, decidindo pela liberação ou não dos veículos importados. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito, não assiste razão à impetrante. No cerne da presente contenda pretende a impetrante obter a liberação de mercadorias adquiridas no exterior e que foram retidas pela autoridade alfandegária, em síntese, pelo fato de tê-las submetido a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, fundado na constatação de indícios de fraude na referida importação. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na ordem constitucional vigente encontra-se expressamente vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No caso em concreto, advém da leitura dos autos que a autoridade coatora, no que tange à importação referenciada no writ, constatando a ocorrência de infrações caracterizadas por apresentação de documento falsificado, ocultação de sujeito passivo e importação de mercadoria proibida lavrou, em detrimento da impetrante, o AI no. 19482.720.044/2012-54 e, ato contínuo, propôs a aplicação da pena de perdimento às mercadorias constantes da DI referenciada nos autos. Como é cediço, a legislação pátria permite a retenção de mercadorias importadas com indício de infração punível com pena de perdimento, durante o procedimento de fiscalização. Neste mister, a atuação da autoridade coatora, com relação a qual se insurge a impetrante pela via

mandamental, consistente na instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, encontra-se autorizada por norma vigente, contando com respaldo, em especial, no mandamento descrito no art. 692 do Decreto no. 6.759/2009, a seguir: Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento. Ademais, vale rememorar que o sistema jurídico vigente busca coibir as operações de comércio exterior (exportação ou importação) em que ocorra a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação. Desta forma, havendo indícios no sentido da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro, encontra-se justificada normativamente a retenção de mercadorias adquiridas no exterior. E mais, por se tratar de suspeita de infração passível de pena de perdimento, encontra-se sedimentada a jurisprudência nacional no sentido de inexistir direito líquido e certo de liberação de mercadorias importadas diante de tais situações fáticas, ainda mais quando existentes indícios de fraude. Merecem ser reproduzidas, ademais, as ponderações formuladas pelo D. representante do Parquet Federal, a seguir: Assim, com base na análise dos autos em questão, e do que já foi exposto, verifica-se que não há fundamentos para a liberação das mercadorias. Ainda é preciso salientar que quando há indícios de fraude, não deve ocorrer a liberação das mercadorias apreendidas, mas sim aplicar a elas a pena de perdimento ou outra medida que a autoridade administrativa julgar mais adequada. Enfim, não há que se acolher o argumento da impetrante no sentido de que a autoridade coatora teria transbordado do prazo legal no que tange à apreciação do PA referenciado nos autos. Isto porque, como pertinente demonstra a autoridade coatora nas informações, quando da propositura do mandamus, o prazo legal, qual seja, aquele explicitado no bojo do art. 24 da Lei no. 11.457/2007 aplicável à espécie, não teria sequer sido exaurido. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve se apresentar o direito, para ser qualificado como líquido e certo, os requisitos arrolados a seguir: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pelo que, não se encontrando demonstrada seja a abusividade, seja a ilegalidade dos atos administrativos consistentes na apreensão das mercadorias descritas nas DI referenciadas nos autos, não se vislumbra presente, considerando tudo o que dos autos consta, o direito líquido e certo. Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O

0015897-47.2012.403.6105 - POLIPECAS COMERCIAL LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIPECAS COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando o ...desarquivamento do processo administrativo nº 10830.005324/2007-17, cujo requerimento foi protocolizado em 02/09/2011, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 461, 5º do Código de Processo Civil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/35. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a regularização do feito e vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 38). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/88. Ante as informações prestadas, a impetrante foi intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 89). Às fls. 91/93 a impetrante requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É de sabença comum que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser realizado a qualquer tempo, desde que anterior à sentença, e independe da anuência da autoridade impetrada. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 9.086/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 24/05/2010) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do

E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000478-50.2013.403.6105 - LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINDERKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando ordem que determine à autoridade impetrada ...a promover a exclusão do nome da Impetrante do registro do CADIN Federal...Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/107.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 109).A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos às fls.

111/123.Ante as informações prestadas, a impetrante foi intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 124).À fl. 127 a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, haja vista os documentos trazidos pela Impetrada demonstrar a exclusão da Impetrante do referido CADIN.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Acolho a manifestação de fl. 127 como pedido de desistência.É de sabença comum que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser realizado a qualquer tempo, desde que anterior à sentença, e independe da anuência da autoridade impetrada.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2.

Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 9.086/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 24/05/2010)Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000772-05.2013.403.6105 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar o cumprimento do acórdão que reconheceu o tempo de serviço rural do impetrante.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o exame do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 21).Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da determinação judicial e averbação do tempo de serviço (fls. 25/26).Intimado a se manifestar quanto a interesse no prosseguimento do feito, sendo a ausência de manifestação considerada como desinteresse, o impetrante quedou-se inerte (fl. 28).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IINa espécie, tendo obtido o impetrante o provimento jurisdicional pretendido, qual seja, a averbação do tempo de serviço reconhecido em acórdão, esgotou-se seu pleito, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. 1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 2. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de que fosse assegurado ao impetrante a conversão, em comum, de tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. 3. Havendo notícia de que o impetrante vem recebendo o benefício postulado nesta ação, desde 02/02/2001, data do requerimento administrativo, ocorreu a perda superveniente do interesse processual, pelo que deve ser extinto, de ofício, o mandando de segurança, por perda de objeto. 4. Embargos de declaração rejeitados. 5. Mandado de segurança extinto, de ofício, por perda de objeto. (TRF 01ª R.; Proc. 2001.38.00.006773-0; MG; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Neuza Maria Alves da Silva; Julg. 30/11/2011; DEJF 14/02/2012; 424)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. FINALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O pedido da parte autora consiste no restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria enquanto não oportunizada a realização de justificação administrativa para demonstração do alegado direito. 2. O INSS informou (ff. 361/446) e demonstrou que cumpriu integralmente a ordem mandamental, tendo oportunizado aos impetrantes a comprovação de suas alegações mediante realização de justificação administrativa e manejo de todos os recursos que entenderam cabíveis. Dessa forma, o comando sentencial encontra-se totalmente esvaziado

evidenciando a perda do objeto da ação e a conseqüente ausência de interesse processual da parte autora no julgamento do mérito. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do código de processo civil, em face da perda do objeto da ação, ficando prejudicadas a apelação e a remessa. (TRF 01ª R.; Proc. 31084-03.2000.4.01.3800; MG; Terceira Turma Suplementar; Relª Juíza Fed. Conv. Adverci Rates Mendes de Abreu; Julg. 16/11/2011; DJF1 16/12/2011; Pág. 804)III Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pelo impetrante, respeitada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060.50. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 3948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Vistos.Ciência às partes da decisão de fls. 528/530 e do ofício recebido do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cosmópolis de fls. 531.Intimem-se.

0003153-20.2012.403.6105 - JOSE DE FATIMA MOURA LEAL(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Oficie-se conforme requerido a fl. 205, verso.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0011996-71.2012.403.6105 - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra corretamente o despacho de fl. 268, trazendo aos autos o contrato social da empresa, de modo a demonstrar que os subscritores do instrumento de mandato acostado à fl. 271 tem poderes para outorgá-lo, uma vez que o documento de fls. 272/274 se refere a Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social no qual não consta a consolidação do contrato social.Defiro o mesmo prazo, de dez dias, para apresentação do comprovante de recolhimento de custas devidas.Int.

0015887-03.2012.403.6105 - TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Acolho as petições e documentos de ff. 64-69 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para adequação do cadastro em relação ao valor da causa.Apreciarei o pedido de tutela após a vinda contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão da tutela.Cite-se. Apresentada a defesa, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

0000169-29.2013.403.6105 - CELSO TAMIOSSI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 137.994.712-7.Int.

0002203-74.2013.403.6105 - ALEXANDRA PIACENZO DE FREITAS FELIPE(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP313386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor da causa, de R\$ 8.480,94 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art.

113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 3949

EMBARGOS A EXECUCAO

0012327-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-09.2002.403.6105 (2002.61.05.008007-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)
Vistos.Dê-se vista às partes da informação da Contadoria do Juízo de fls. 27/30.Publique-se o despacho de fl. 26.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FL. 26: Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos principais.Int.

Expediente Nº 3950

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016864-73.2004.403.6105 (2004.61.05.016864-8) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fl. 309 e 310: Muito embora a parte autora/exequente tenha concordado com os valores apresentados pelo INSS, enquanto o cadastro perante a Receita Federal não estiver regularizado, não há como viabilizar a expedição de ofício requisitório (precatório).Pela petição de fls. 311/312, a parte autora apresenta protocolo datado em 25/03/2013, perante a Receita Federal, contudo, conforme consulta ao sítio daquele órgão, na Internet, cuja juntada ora determino, ainda não consta qualquer alteração em relação à consulta anteriormente realizada em 06/03/2013 de fl. 305.Assim, deverá o autor informar este Juízo, quanto a efetivação da retificação do cadastro perante o órgão competente, para que se possa dar regular seguimento ao feito, com a expedição de ofício requisitório dos valores em execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002926-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002926-3) - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos.Pela petição de fl. 337 a executada manifesta seu interesse em parcelar o valor devido à União Federal, tendo sido intimada por publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/10/2012, de que em havendo interesse no parcelamento deveria comparecer perante uma unidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para formular tal pedido.Informa, contudo, a União Federal à fl. 343, que até o momento não há notícia acerca da efetivação do referido parcelamento.Assim, considerando que também nos autos, não há nenhuma manifestação ou comprovação por parte da executada quanto à sua adesão ao referido parcelamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esta apresente comprovante da efetivação do parcelamento.Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a União Federal o que de direito.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3180

DESAPROPRIACAO

0014141-71.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OBERDAN FIALDINI - ESPOLIO(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X EMILIA BORIOLI FIALDINI X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X IDELSON MARQUES DE SOUZA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Antes de apreciar a petição de fls. 335/348, intimem-se os espólios de Oberdan Fialdini e Espólio de Emília Borioli Fialdini para manifestação acerca da petição e documentos de fls, 349/366, no prazo de dez dias.Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, em face da petição de fls. 249/250.Int.

0017511-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X MARIANO SANSÃO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS

Intime-se novamente, por carta, a Sra. Odete Antonio dos Santos a, no prazo de 20 dias, comprovar nestes autos a sua condição de inventariante, e que os imóveis objeto desta ação não constam do inventário de Mariano Sansão dos Santos, juntando, para tanto, cópia do inventário/arrolamento ou do formal de partilh, ou de certidão de objeto e pé dos autos do inventário/arrolamento em que constem referidas informações. Esclareço aos herdeiros de Mariano Sansão dos Santos que, o levantamento da indenização depende da juntada das informações acima requisitadas, sem as quais, o valor de suas cotas parte permanecerá depositada nestes autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

0018041-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BORDIN(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X MERCIA ROSA BORDIN(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X SEVERINO DELGADO DE MOURA - ESPOLIO X MARIA DA DORES SILVA DE MOURA X ROSANA APARECIDA DE MOURA RIGONATI X RONALDO SILVA DE MOURA X LUCIENE ORRO DE MOURA

Defiro o prazo de 30 dias para o depósito da diferença entre o valor depositado e o valor atualizado do bem.Após, dê-se ciência às partes e ao MPF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.INFO. SEC. FLS. 120Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de depósito de fls. 118.

0015845-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X FRANCISCO LOMBARDI X EDSON MARTINS KLINKE

INFO. SEC. FLS. 93Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013541-79.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos são o reconhecimento do período trabalhado na lavoura, de 1969 a 1986, bem como a indenização por danos morais em face da ausência de reconhecimento, pelo INSS, de tempo de contribuição suficiente para sua aposentadoria, por não levar em conta o tempo rural pleiteado nesta ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Muito embora a autora, na petição inicial, já tenha requerido a designação de audiência de oitiva de testemunhas, verifico que ainda não há nos autos documentos hábeis que sirvam de início de prova material para reconhecimento do tempo rural que se pretende.Considerando que a prova testemunhal, por si só, não é suficiente a comprovar o labor rural, intime-se a autora a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos documentos hábeis e contemporâneos ao período que pretende ver reconhecido como rural.Esclareço desde já que declarações de sindicato rural não se prestam para tal fim.Int.

0013804-14.2012.403.6105 - EDSON MENDES DE MOURA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento de trabalho exercido pelo autor em condições especiais nos períodos 17/08/1981 a 10/05/1985, trabalhado no Laboratório Okochi Ltda, sujeito a agentes nocivos como poeiras e amidos e 23/11/1987 a 31/12/1999, trabalhado na empresa Eaton Ltda, sujeito a agente nocivo ruído. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, para comprovação da especialidade dos períodos acima indicados.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao autor da contestação e, às partes, do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias.Int.

0002076-39.2013.403.6105 - IVANIR DIAS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada às fls. 97/99V Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002077-24.2013.403.6105 - ELCIO GUEDES DE OLIVEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada às fls. 47/49v Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ACAO POPULAR

0001172-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP250465 - LAURA SANTANA CASTRO) X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X UTC PARTICIPACOES(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X INFRAVIX PARTICIPACOES(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA)
DESP. FLS. 1157: J. Anote-se. Defiro a juntada e a carga rápida requerida, pelo prazo improrrogável de 3 horas.
Int.DESP. FLS. 1156: J. Defiro, se em termos.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0000108-71.2013.403.6105 - R. A. BATISTA GARCIA - ME X DALTON GONCALES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP167367 - LAURA MARIA RABELLO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO
Intime-se novamente o autor, desta vez pessoalmente, a cumprir o determinado no despacho de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010007-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X PAULO CESAR DANIEL(MG076326 - ELDER ROGERIO CARDOSO E MG046553 - MARISE SCAPULATEMPO BERTOLACCINI FORNARI E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)
DESPACHO DE FLS. 275: J. Defiro, se em termos.

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY
Indefiro a consulta do endereço da ré pelo CNIS, posto que, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim.Defiro a consulta do endereço da ré pelo sistema BACENJUD, tendo em vista

que a consulta de fls. 82/83 limitou-se à consulta do endereço da ré EGN.Expeça-se Carta Precatória para livre penhora de bens em nome dos executados EGN - Empresa Gerenciadora de Negócios Ltda e Alfredo Jorge Gannuny, a ser cumprida no endereço de fls. 153.Na mesma oportunidade, deverá o réu Alfredo indicar o atual endereço da ré Iva Maria Moya Gannuny.Int.INFO. SEC. FLS. 181Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do oficial de justiça de fl. 180.

0014066-61.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X GILMARA MAXIMO DE SOUZA
INFO. SEC. FLS. 115Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União Federal intimada da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 114.

MANDADO DE SEGURANCA

0013335-65.2012.403.6105 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão denegatória de seguimento do Agravo de Instrumento (fls. 181/184), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0005321-80.2012.403.6109 - CRC COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Defiro a devolução do prazo para eventual recurso da União Federal em face da decisão de fls. 243/245, o qual começará a correr da intimação do presente despacho.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002460-80.2005.403.6105 (2005.61.05.002460-6) - HELIO DE PONTES MACIEL(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DE PONTES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0012951-49.2005.403.6105 (2005.61.05.012951-9) - JOAO VITOR FERNANDES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VITOR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 166/169, expeça-se um RPV no valor de R\$ 2.627,19 em nome do autor e outro RPV no valor de R\$ 1.442,22 em nome de seu patrono, Dr. Edson Pereira dos Santos, OAB nº 164.993.Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim.Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007699-70.2002.403.6105 (2002.61.05.007699-0) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Intime-se a executada, por carta, a comprovar o depósito da 1ª parcela, correspondente a 30% do valor da condenação, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0006541-72.2005.403.6105 (2005.61.05.006541-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 -

GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA X CARMEN SILVIA NASCIMENTO DESTRO X CRISTIANE DESTRO LOPES

INFO. SEC. FLS. 476Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos.

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

INFO. SEC. FLS. 220Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimada da certidão do oficial de justiça de fl. 218/219.

0017418-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILEIDE DA SILVA BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFO. SEC. FLS. 198Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 193.

Expediente Nº 3184

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013822-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDA SILVA MELO AZEVEDO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA SILVA MELO AZEVEDO com o objetivo de receber o importe de R\$ 16.628,86 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), relativos à Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa nº. 25.2966.110.0001945.54, firmado em 24/11/2010.Procuração e documentos juntados às fls. 04/25. Custas, fl. 26.Extraído mandado de citação, fl. 31. Às fls. 42/43, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o débito administrativamente.Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001042-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALTER ATALICIO CORREIA PALHANO

Cuida-se de ação de reintegração/manutenção de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALTER ATALICIO CORREIA PALHANO com o objetivo de receber o importe de R\$ 33.497,20 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos), relativos ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nº. 672410026693-7, firmado em 12/02/2010.Procuração e documentos juntados às fls. 04/27. Custas, fl. 28.Expedido mandado de citação e intimação, fl. 33. Às fls. 41/42, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o débito administrativamente.Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de

Processo Civil.Custas pela autora.Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3185

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000368-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0013980-90.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT INFO. SEC. FLS. 81Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória n.º 71/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004867-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004867-7) - JANINA PRETI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0015231-17.2010.403.6105 - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP266178 - GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 664/665: da análise dos autos, verifico que o escopo da perícia nestes autos, limita-se à contabilidade da empresa, no período de 31/05/2004 a 09/11/2009, e refere-se apenas à filial de Viracopos.A entrega, pela autora, da documentação contábil da matriz de forma consolidada, além de causar óbice ao bom andamento da perícia, transgredir a boa fé processual. Assim, determino à autora que, no prazo improrrogável de 5 dias, protocole em Juízo a documentação contábil referente à filial Viracopos, da forma requisitada pelo expert às fls. 665, sob pena de preclusão da prova.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Protocolada a documentação no prazo ora estipulado, intime-se o Sr. Perito a retirá-la em secretaria para continuidade da perícia.Int.

0011935-16.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a especificar detalhadamente o endereço das testemunhas arroladas na inicial, de forma que possa o Sr. Oficial de Justiça localizá-las para intimação, uma vez que os endereços informados são extremamente genéricos. Prazo: 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das três testemunhas arroladas na inicial.Int.

0002869-75.2013.403.6105 - MARIA APPARECIDA DE LOURDES ROSSETTI TEIXEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa devendo demonstrar como restou apurado tal valor, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006778-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006778-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS X IRACEMA CAROLINA CASTA BARROS

Considerando que na tramitação desta ação não há previsão legal de embargos monitórios, nada há que ser deferido na petição da CEF de fls. 132.Assim, ante a ausência de outro requerimento por parte da CEF, remetam-

se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANPINFRA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO X MEALE SERVICOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X MARIO MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X ANTONIETA MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS(PR025810 - Simone Lais de David Martins) X MARIA ADELAIDE DE LURDES FERNANDES(PR025810 - Simone Lais de David Martins)

DESPACHO DE FLS. 721: Ratifico os termos do despacho de fls. 714. Para cumprimento do alvará 34/2013, expeça-se ofício para o PAB CEF Justiça Federal, para que o mesmo proceda ao depósito do valor corresponde ao alvará na conta da ANPINFRA - Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO, no Banco Santander, agência 3100, Conta Corrente 13003380-0, CNPJ 10.818.139/0001-09, como requerido às fls. 387/388 e deferido na sentença de fls. 389/690. Intime-se a INFRAERO para a retirada em Secretaria do alvará 35/2013, no prazo de dez dias, devendo a mesma observar seu prazo de validade de 60 dias a partir de sua expedição em 15/03/2013. Publique-se o despacho de fls. 714. Int. DESPACHO DE FLS. 714: Considerando a petição de fls. 687/688, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da ANPINFRA - Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO, CNPJ nº 10.818.139/0001-09. No retorno, expeçam-se os alvarás conforme já determinado. Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirar os alvarás em secretaria. Com o cumprimento dos alvarás, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO FL. 725 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 15/03/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0007807-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CASSIA CAMILA DA SILVA CANOLLA
INFO. SEC. FLS. 87 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de Carta Precatória juntada às fls. 62/86.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003248-84.2011.403.6105 - JOSE CAMPOS DE ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Chefe da AADJ, para comprovar o cumprimento da decisão exarada no E. TRF da 3ª Região, fls. 379/384, na data de sua intimação por aquele órgão, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100,00. Comprovada nos autos a implantação, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos. Apesar do acima determinado, verifico dos autos que o INSS retirou o processo em carga no dia 08/02/2013, devolvendo-os somente em 25/02/2013, com a manifestação de fls. 423/424. É sabido que a AADJ é órgão interno do INSS, não sendo crível a este Juízo que não haja possibilidade de comunicação entre os mesmos para que uma ordem judicial seja integralmente cumprida. O segurado não pode ser prejudicado por eventual lacuna administrativa ante a ausência de comunicação entre Órgãos internos que tentam se justificar informando que tem atribuições/competências diversas. É obrigação do procurador oficiante, e não do Juiz, a comunicação ao órgão interno competente sobre eventual decisão judicial em que haja ordem para implantação/revisão de benefício. Também é de responsabilidade do procurador o acompanhamento do cumprimento dessa ordem e, o fato de o Judiciário, em colaboração, enviar a ordem à AADJ, não retira dos procuradores oficiantes essa responsabilidade. Int. INFO. SEC. FLS. 433 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 46/1547083635, informada às fls. 432 dos autos.

0004218-84.2011.403.6105 - ARI STEIN DO PRADO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI STEIN DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/202, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a

título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Na concordância, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 59.204,67 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 5.920,47 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publicue-se o despacho de fls. 443.Int. DESPACHO FLS. 443:Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601392-61.1996.403.6105 (96.0601392-8) - JOSE VALDIR STURION X SUELI DAS GRACAS STURION(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOSE VALDIR STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUELI DAS GRACAS STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CERTIDÃO FL. 597Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar os alvarás de levantamento expedido em 22/03/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0003632-67.1999.403.6105 (1999.61.05.003632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017977-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017977-0)) SCS-SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA(SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCS-SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a EBCT, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFO. SEC. FLS. 450Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a EBCT intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 448.

0012813-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

Considerando a ordem prevista no art. 655, do CPC, defiro inicialmente penhora online de ativos financeiros apenas em nome do executado José Rodolfo Rodrigues através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome deste no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor acima indicado. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para

consulta, nesta secretaria. Ressalto que é obrigação legal do devedor indicar bens passíveis para satisfação do débito e, não cumprindo, deve o Juízo buscá-los para efetividade das decisões judiciais. Com relação à ré JoCana Sarmazo, esclareça a CEF seu pedido tendo em vista a notícia de seu falecimento nestes autos. Prazo: 10 dias. Int.

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES (SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

Expeça-se certidão de inteiro teor para registro da penhora efetuada às fls. 522, devendo a CEF comprovar o referido registro nestes autos. Deverá a CEF, juntamente com a comprovação do registro da penhora, juntar aos autos planilha com o valor atualizado da dívida. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para agendamento de praça do imóvel objeto destes autos. Int. CERTIDÃO FL. 542 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor, conforme às fls. 539.

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ
Defiro a expedição de carta de intimação ao réu, para ciência do despacho de fls. 169, por AR mão própria. Após, aguarde-se o prazo para impugnação. Int.

Expediente Nº 3186

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO (SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS (DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES (SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA (SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES (SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)
Chamo o feito à ordem. Desentranhem-se as fls. 8524/8529 posto que, embora se refiram a estes autos, as partes são estranhas ao feito. Fl. 8365 e 8426: intime-se com urgência a testemunha Nilo Sergio Reinehr no endereço de fl. 8508 a comparecer na audiência designada para o dia 10 de abril de 2013, às 14:30h (fl. 8558). Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1179

HABEAS CORPUS

0002624-64.2013.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X DAVID COSTA LIMA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto que a intimação da defesa acerca da decisão de fls. 56/57 ocorreu por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região com a publicação disponibilizada no dia 01/04/2013, considerando-se data da publicação o primeiro útil subsequente, ou seja, dia 02/04/2013, o pedido de fl. 61 não apresenta pertinência, pois não há que se falar em devolução de um prazo que, nesta data, ainda vigora e que, na data da protocolização da petição (fl. 61), não havia se iniciado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2217

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003594-89.2003.403.6113 (2003.61.13.003594-6) - PAULINA DOS SANTOS FREITAS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULINA DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.150. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002456-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002456-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.202. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000376-82.2005.403.6113 (2005.61.13.000376-0) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.299. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003122-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042906-84.1999.403.0399 (1999.03.99.042906-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X WILSON OLIEEN SANCHES(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X JOAQUIM GARCIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.125. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000882-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000882-8) - VANIA APARECIDA CINTRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VANIA APARECIDA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.168. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do

Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001921-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001921-8) - JACIRA SABIO PINHEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JACIRA SABIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.300. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2444

MONITORIA

0002965-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CARRIJO(SP264954 - KARINA ESSADO)

Vistos, etc. Fl. 149: Defiro (pesquisa Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível. Intime-se.

0002379-97.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BELOTI SUAVINHA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de impugnação e a rejeição dos embargos apresentados, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Responderá a parte embargante pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P.R.I.

0001358-52.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO JUNIOR CONTINI

Vistos, etc. Fl. 32: Defiro o pedido para bloqueio on line de ativos financeiros do devedor, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, limitado ao último valor do débito informado (fls. 13/14), procedo ao bloqueio de eventuais ativos financeiros. Oportunamente, se positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação da executada sobre a constrição, assinalando-lhe, se for o caso, o prazo destinado à impugnação (1º do art. 475-J, do CPC). Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez), abra-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400787-92.1995.403.6113 (95.1400787-5) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE WILSON X JUSCELINE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA SILVA X JUAREZ BORGES DE FREITAS(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 97/142), requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1401449-56.1995.403.6113 (95.1401449-9) - APPARECIDO RAYMUNDO(SP022048 - EXPEDITO

RODRIGUES DE FREITAS E SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 365: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

1403033-61.1995.403.6113 (95.1403033-8) - JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS X ROSILDA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS - INCAPAZ X EVALDO URBANO DE BARROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA SILVA DE MEDEIROS X JACQUELINE SILVA DE MEDEIROS X JANAINA SILVA DE MEDEIROS X JESSICA APARECIDA SILVA MEDEIROS X LUIS FERNANDO DE MEDEIROS JUNIOR X ISILDA DE FATIMA DE MEDEIROS X MANUEL ALVES MEDEIROS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Intime-se o patrono da parte autora para apresentar o comprovante de pagamento aos beneficiários da quantia levantada através de alvará, nos termos da decisão de fl. 271, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1402431-02.1997.403.6113 (97.1402431-5) - MARIA LUIZA FALEIROS DINIZ PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 143: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0090912-25.1999.403.0399 (1999.03.99.090912-2) - FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0097479-72.1999.403.0399 (1999.03.99.097479-5) - ANA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, determino o desapensamento dos autos do agravo de instrumento e sua remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004430-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004430-9) - ALAIR JUNQUEIRA CARRIJO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alair Junqueira Carrijo move em face da Caixa Econômica Federal. Considerando que os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 185/190, já foram levantados, conforme extrato de fl. 252, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002342-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002342-6) - EURIPEDES BARROS CACORLA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 111: Defiro. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002348-63.2000.403.6113 (2000.61.13.002348-7) - HELENA GUEDES PEREIRA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 98: Defiro. Dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004346-61.2003.403.6113 (2003.61.13.004346-3) - NICOMEDES PREVIDI(SP149471 - HAROLDO DE

OLIVEIRA BRITO E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Fl. 181: Defiro. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004348-31.2003.403.6113 (2003.61.13.004348-7) - JAYME RODRIGUES NETO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 123: Defiro. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002508-49.2004.403.6113 (2004.61.13.002508-8) - MARCIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005997-76.2004.403.6119 (2004.61.19.005997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-58.2004.403.6113 (2004.61.13.002391-2)) IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001811-91.2005.403.6113 (2005.61.13.001811-8) - PATRICK OLIMPIO DOS SANTOS - MENOR (MARISSOL OLIMPIA) X PABLO ANTONIO OLIMPIO SANTOS - MENOR (MARISSOL OLIMPI) X PAMELLA JULIA OLIMPIA SANTOS - MENOR (MARISSOL OLIMPI)(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002412-97.2005.403.6113 (2005.61.13.002412-0) - NELLY MULLER SANCHES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 161: Indefiro pedido de intimação do réu para juntar a carta de concessão e relação de crédito, pois cabe à parte diligenciar nos sentido de obter os elementos necessários para realização dos cálculos de liquidação. Cabe consignar que, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para requerer o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0002704-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002704-1) - LIDIA MARQUES PEREIRA X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DUARTE X ANA LAURA QUEIROZ PEREIRA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA QUEIROZ X PAULO EDUARDO SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X MICHELE BEATRIZ FONSECA PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Inicialmente, destaco que a execução deverá prosseguir pelo valor total de R\$ 102.174,38, sendo R\$ 100.927,74 devidos aos herdeiros do autor, relativa à parcela incontroversa, uma vez que houve concordância do réu nos autos dos embargos à execução (fl. 255), e R\$ 1.246,64 referentes aos honorários de sucumbência apurados nos cálculos de fl. 282. Desse modo, determino a remessa dos autos à contadoria para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados (fls. 229/231), observando-se a seguinte proporção: 1/2 à viúva-meeira, 1/6 a cada uma das duas filhas e 1/6 restante dividido em partes iguais aos netos. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0004093-05.2005.403.6113 (2005.61.13.004093-8) - BENEDITA SILVIA DE SOUZA VENANCIO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Dê-se vista à parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000702-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000702-2) - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO(SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA E SP231916 - FERNANDA CONTE DE SÁ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000710-82.2006.403.6113 (2006.61.13.000710-1) - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP231948 - LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram o que for de seu interesse para, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001126-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001126-8) - REGINA DOS REIS RODRIGUES SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001838-40.2006.403.6113 (2006.61.13.001838-0) - EDNEI DONIZETE CADORIM(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001924-11.2006.403.6113 (2006.61.13.001924-3) - EGIDIO ALVES DE LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos sucessores (cônjuge e filhos) de Egídio Alves de Lima: Ester Valenta Alves (cônjuge); Elizabeth Alves Valenta da Silva, Eliane Alves Valenta Martins, Egídio Enã Alves Valenta, Elias Alves Valenta, Elio Alves Valenta, Elizeu Alves Valenta, Eliza Alves Valenta, Elizete Alves Valenta Andrian, Eliete Valenta Alves e Ezequiel Alves Valenta (filhos), devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu regular prosseguimento.Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes para prosseguimento do feito.Cumpra-se e Intimem-se.

0002602-26.2006.403.6113 (2006.61.13.002602-8) - LUZIA DE MORAIS COSTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003867-63.2006.403.6113 (2006.61.13.003867-5) - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA X PEDRO LOPES ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICK LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PALOMA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PAMELA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PABLO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003990-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003990-4) - MARIA ALICE VERISSIMO DOMENEGHETT - INCAPAZ X ADRIANA FERNANDES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003130-55.2009.403.6113 (2009.61.13.003130-0) - JESSICA DE ANDRADE RODRIGUES(SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO) Fl. 416: Dê-se ciência ao perito Dr. João Monteiro de Pina Neto acerca da fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Para viabilizar a solicitação do pagamento, deverá o Sr. perito efetivar o cadastro no sistema A.J.G (Assistência Judiciária Gratuita), através do site www.trf3.jus.br. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença. Cumpra-se. Int.

0001146-03.2009.403.6318 - FABIANO BORGES DE FREITAS(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

0005168-70.2010.403.6318 - JOAO BATISTA PACHECO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona do autor para retirar as CTPS, conforme determinado na sentença, ou indicar o endereço atual do autor para fins de sua intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000827-97.2011.403.6113 - APARECIDO DONIZETE SOARES BATISTA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001612-59.2011.403.6113 - JOSE DERLY CHAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002146-03.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002511-57.2011.403.6113 - MAURICIO APARECIDO GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os

autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002516-79.2011.403.6113 - JOAO BATISTA RAMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002781-81.2011.403.6113 - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a existência dos créditos alegados pela parte autora na presente ação, tendo em vista o reconhecimento da procedência da demanda pela Fazenda Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios. As custas serão arcadas parte autora, dada a existência de erro em suas declarações de créditos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002837-17.2011.403.6113 - PEDRO ANTONIO MONTEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003197-49.2011.403.6113 - JUVERSINDO GERALDO DOS REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se o autor, pessoalmente, para retirar a carteira de trabalho em secretaria, conforme determinado na sentença (fl. 155-verso).Int.

0003354-22.2011.403.6113 - OSVALDO PIRES MELETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003402-78.2011.403.6113 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003762-13.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000174-61.2012.403.6113 - APARECIDO SANTOS DOS REIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000191-97.2012.403.6113 - JORGE RIBEIRO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000249-03.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Foi requerida pela União a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses. Indefiro, por ora. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes, fazendo jus as partes a um provimento jurisdicional de mérito, mas o conhecimento do pedido neste momento é inviável, dado o requerimento de produção de prova pericial. Por outro lado, a imediata abertura de fase probatória seria igualmente prematura e improdutivo. Com efeito, AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. persegue nesta demanda um julgamento de procedência em relação ao pedido de ajuste do parcelamento instituído pela Lei no. 11.941/09, considerando ilegítima a consolidação, na forma em que foi realizada, e determinando sua imediata revisão, para pagamento do valor efetivamente devido pela empresa após a exclusão de débitos prescritos, em duplicidade etc (sic, fls. 22/22), e isso após realização de prova pericial para determinar quais são, efetivamente, os débitos que possuem perante o Fisco e que, portanto, devem integrar o parcelamento instituído pela Lei no. 11.941/09 (fls. 22). Em virtude da excessiva generalidade da pretensão, o Juízo determinou à autora que trouxesse aos autos demonstrativo indicando detalhadamente quais débitos encontram-se consolidados em duplicidade pela Receita Federal; quais créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL deixaram indevidamente de ser considerados e, por fim, quais débitos em parcelamento foram atingidos pela prescrição ou decadência (fls. 556), sobrevindo resposta onde a empresa asseverou que em razão do número significativo de débitos que possui, não foi possível realizar uma análise detalhada e, assim, determinar com segurança todas as irregularidades que existiam na consolidação (fls. 560, grifo no original). Por sua vez, a União consignou em sua contestação, no que toca às multas impostas à autora, que análise está sendo realizada pela Receita Federal do Brasil em Franca, a fim de adequar as dívidas (fls. 887v.), complementando em sua manifestação mais recente que Em razão da complexidade dos cálculos a serem realizados pela Receita Federal do Brasil em Franca, a União requer o prazo de 180 dias para apresentar os valores apurados pela Receita Federal (fls. 915). Pergunta-se: como, nesse cenário, onde sequer as partes logram apontar os erros cometidos pela ex adversa, se pode pretender que o Juízo realize uma perícia? É importante não perder de vista que o perito judicial é auxiliar do juiz na tarefa de encontrar a razão no que se refere aos fatos alegados e, com base em tal conclusão, aplicar o Direito ao caso concreto; o trabalho do perito judicial não se presta a auxiliar o demandante a investigar seus próprios erros (ainda que em virtude de pressa indevidamente imposta pela Receita Federal), ou a apontar um acerto de conduta administrativa que sequer a União sustenta com convicção. Por tais motivos, no momento oportuno, o Juízo fixará os pontos controvertidos no processo e, havendo necessidade, nomeará um perito. Fácil ver, contudo, que esse procedimento, nesse instante, poucas chances teria de efetivamente solucionar o litígio com eficiência e rapidez. Sendo assim, com fundamento nos artigos 331 e 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2013, às 14:00 horas. Deverão comparecer representantes da empresa, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, todos devidamente habilitados a debater a matéria fática sub judice. De forma a orientar os trabalhos na audiência, estabeleço as seguintes questões a serem enfrentadas, todas relativas ao parcelamento estabelecido pela Lei no. 11.941/09: a) Há débitos consolidados em duplicidade pela Receita Federal? Quais? b) Há créditos decorrentes de prejuízo fiscal que não foram devidamente considerados pela Receita Federal? Quais? c) Há bases de cálculos negativas de CSLL que não foram devidamente consideradas pela Receita Federal? Quais? d) Há débitos em parcelamento atingidos por decadência? Quais? e) Há débitos em parcelamento atingidos pela prescrição? Quais? Intime-se.

0000621-49.2012.403.6113 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001096-05.2012.403.6113 - ANTONIO TEOFILU DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001194-87.2012.403.6113 - ROBERTO EURIPEDES ALVES (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001455-52.2012.403.6113 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001486-72.2012.403.6113 - PAULO MARCIO FORTUNATO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002639-43.2012.403.6113 - MARIA SONIA BARBOSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que não houve citação do réu, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002993-68.2012.403.6113 - MARISA LOPES FONTE BOA E SILVA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

0003479-53.2012.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 78/79). Considerando que o E. TRF deu parcial provimento ao recurso, por entender que estão reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, officie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para conceder o benefício previdenciário ao autor, nos termos da decisão de fls. 78/79. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000105-68.2008.403.6113 (2008.61.13.000105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-45.2005.403.6113 (2005.61.13.002118-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X ALMERITA ALVES DE ARAUJO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Vista à Embargada para que requeira o que de direito, no prazo de (10) dez dias. Trasladem-se cópias da sentença, dos cálculos de fls. 24/27, da decisão de 62/63 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Int.

0002496-88.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-83.2001.403.6113 (2001.61.13.001064-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DILMA ROSA DE ANDRADE SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

0001683-27.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-56.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MASANTONI DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela parte embargada às fls. 27/28,

no importe de R\$ 171.035,48 (cdnto e setenta e um mil, trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Cistas ex lege. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001684-12.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-93.2007.403.6113 (2007.61.13.000125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos, etc. Fl. 36: A contadoria judicial formula consulta de como proceder na realização dos cálculos de liquidação, tendo em vista que, em consulta ao CNIS CIDADÃO, verificou que no período de janeiro de 2000 a setembro de 2001 não consta nenhum salário de benefício, divergindo dos documentos juntados pela embargada à fls. 314/324 dos autos principais. Inicialmente, verifico que o INSS não impugnou os documentos (holerites) juntados pela parte autora, quanto à sua falsidade ou veracidade dos valores lançados pela empregadora, não podendo o segurado ser prejudicado pela ausência de alimentação do sistema (CNIS). Desse modo, deve a contadoria apurar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício, levando em conta os salários de contribuição constantes dos recibos de pagamentos juntados às fls. 314/324 dos autos principais, no período de janeiro de 2000 a setembro de 2001, sendo desnecessária a apresentação pela Empresa da relação dos salários percebidos pelo embargado. Retornem os autos à contadoria judicial para realização dos cálculos de liquidação. Realizados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargado.

0000122-31.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-19.2005.403.6113 (2005.61.13.003038-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLEITON MARCOS DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, para reconhecer que não há valores a serem pagos em execução de sentença. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000184-71.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-88.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSMAR FACIROLI DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela parte embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 51.187,52 (cinquenta e um mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. pa 1,10 Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. pa 1,10 P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1404875-71.1998.403.6113 (98.1404875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403078-60.1998.403.6113 (98.1403078-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X NEWTON PAPACIDERO X IVANILDE DELATRE PAPACIDERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286363 - THAIS COELHO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004412-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIO ANDRE EDUARDO

Vistos etc., Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 98 - Execução de Título Extrajudicial. Considerando o endereço do local de trabalho atual do devedor indicado à fl. 98 (Av. Raja Gabaglia, 2720 - B. Estoril - CEP 30494-170, Belo Horizonte/MG), cite-se o executado no referido local, por carta precatória, para que, no prazo de 03(três) dias, pague a dívida ou indique bens passíveis de penhora (artigo 652, parágrafo 3º, do CPC). Cientifique-se o executado(s) que terá o prazo de 15(quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da carta precatória cumprida (art. 241, IV, do CPC), para, querendo, oferecer embargos à execução independentemente de penhora. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo atualizado, a qual será reduzida pela metade em caso de pronto pagamento (Artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402959-07.1995.403.6113 (95.1402959-3) - MARIA JOSE DA SILVA PARANHOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA JOSE DA SILVA PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria José da Silva Paranhos move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. PA 1, 10 P.R.I.

1403020-28.1996.403.6113 (96.1403020-8) - IND/ DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X IND/ DE CALCADOS SOBERANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da Fazenda Nacional com o valor cobrado nos autos a título de honorários advocatícios (fls. 429/434), certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral da beneficiária do crédito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0001111-28.1999.403.6113 (1999.61.13.001111-0) - LUIZ BARBOSA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 215: Para fins de expedição de ofício precatório, informe a parte autora a data de nascimento do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito de honorários advocatícios, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º. Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Intime-se e cumpra-se.

0001469-90.1999.403.6113 (1999.61.13.001469-0) - FRANCISCO ASSIS RIBEIRO X FRANCISCO ASSIS RIBEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007743-09.2000.403.0399 (2000.03.99.007743-1) - SEBASTIAO RUFINO DE CAMPOS X IRENI DE CAMPOS NASCIMENTO X ARLINDA MARIA DE CAMPOS X JOSE ARLINDO DE CAMPOS X MIRAMAR X MARCIA RUFINO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRENI CAMPOS NASCIMENTO X SEBASTIAO RUFINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRAMAR X MARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI)

Considerando que até a presente data não houve regularização da habilitação do herdeiro Miramar, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0) - CARMIRA CANDIDA BARBOSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 379/380).O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto, para que se promova apenas a habilitação do esposo, Sr. Ilídio Pereira da Silva, nos autos principais, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, em razão da habilitação deferida em grau de recurso.Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002476-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002476-5) - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SAO SEBASTIAO S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da certidão de fl. 212, intime-se a parte autora para informar se houve alteração da razão social da empresa Escritório de Contabilidade São Sebastião S/C LTDA., juntando o respectivo comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006097-88.2000.403.6113 (2000.61.13.006097-6) - DALVA DARCY SOBRAL(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DALVA DARCY SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do réu com o valor apresentado pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos.Dê-se vista à parte autora para informar a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º.Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA).Intimem-se.

0000211-40.2002.403.6113 (2002.61.13.000211-0) - JOEL RICIERI X ELCIO RICIERI X ALZIRA SARRETA RICIERI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X JOEL RICIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Elcio Ricieri e de Alzira Sarreta Ricieri movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001842-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001842-7) - MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados,

nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002872-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002872-0) - PASCOAL DE LACERDA MARTINS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PASCOAL DE LACERDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001528-39.2003.403.6113 (2003.61.13.001528-5) - CLEIA DOS REIS FERREIRA (SEBASTIANA BORDINE FERREIRA) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEIA DOS REIS FERREIRA (SEBASTIANA BORDINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados à fl. 203, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0003603-51.2003.403.6113 (2003.61.13.003603-3) - ANNA SILVESTRE DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANNA SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Anna Silvestre dos Santos move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0032395-51.2004.403.0399 (2004.03.99.032395-2) - HELIO JOSE DE SOUZA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO JOSE DE SOUZA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 305: Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000348-51.2004.403.6113 (2004.61.13.000348-2) - JOAO RAUL DA PENHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO RAUL DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que João Raul da Penha move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000716-60.2004.403.6113 (2004.61.13.000716-5) - LUZIA DAS GRACAS PEREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUZIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001294-23.2004.403.6113 (2004.61.13.001294-0) - LAUDELINO BATISTA DOS SANTOS X EDINALVA BATISTA DOS SANTOS SILVA X EDIVAL BATISTA DOS SANTOS X JOSE ADELINO BATISTA DOS SANTOS X LODIVAL BERNARDO DOS SANTOS X VALDIR BATISTA DOS SANTOS X VALDIMIR BATISTA DOS SANTOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LAUDELINO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001702-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001702-0) - MARIA ELENA DAS NEVES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA ELENA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Elena das Neves move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002587-28.2004.403.6113 (2004.61.13.002587-8) - PAULO EURIPE GARCIA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PAULO EURIPE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem como, comprovar nos autos a regularidade dos CPF do beneficiário do crédito. Intime-se.

0002844-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002844-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005627-4)) DANIEL ARRUDA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL ARRUDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em fase de execução de sentença, que Daniel Arruda move em face da Fazenda Nacional. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003718-38.2004.403.6113 (2004.61.13.003718-2) - JOSE APARECIDO BONFIM (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE APARECIDO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o falecido deixou uma filha de nome Camila, conforme certidão de óbito de fl. 179, concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do art. 1.060, do CPC. Int.

0004156-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004156-2) - SERAFIM PEREIRA CARDOSO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SERAFIM PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Serafim Pereira Cardoso move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

000052-92.2005.403.6113 (2005.61.13.000052-7) - SEBASTIAO QUIRINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000241-70.2005.403.6113 (2005.61.13.000241-0) - JOAO CARLOS MACHADO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X JOAO CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., PA 1,10 Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que João Carlos Machado move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001824-90.2005.403.6113 (2005.61.13.001824-6) - DEVAIR CARLOS DE SOUZA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DEVAIR CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001861-20.2005.403.6113 (2005.61.13.001861-1) - OSMAR ALVES DE PAULO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OSMAR ALVES DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Osmar Alves de Paulo move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002010-16.2005.403.6113 (2005.61.13.002010-1) - RUBENS LIMA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RUBENS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rubens Lima move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002255-27.2005.403.6113 (2005.61.13.002255-9) - SEBASTIANA DE CARVALHO DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA DE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sebastiana de Carvalho da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002362-71.2005.403.6113 (2005.61.13.002362-0) - URBANO CAMPOS(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA E SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X URBANO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de fl. 129 será apreciado oportunamente. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução em apenso. Int.

0002634-65.2005.403.6113 (2005.61.13.002634-6) - IRACI ROQUE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRACI ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Iraci Roque move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002900-52.2005.403.6113 (2005.61.13.002900-1) - ISAURA MENDES MARTINS ROSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ISAURA MENDES MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS não se opondo quanto à pretensão da exequente, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0003367-31.2005.403.6113 (2005.61.13.003367-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-54.2005.403.6113 (2005.61.13.002680-2)) APARECIDA DONIZETI BORGES RODRIGUES(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA DONIZETI BORGES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecida Donizeti Borges Rodrigues move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003431-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003431-8) - ELEUZA GANZAROLI DEGRANDE X ELEUZA GANZAROLI DEGRANDE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 234: Defiro. Dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003470-38.2005.403.6113 (2005.61.13.003470-7) - ODETTE VALENTE(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ODETTE VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar a petição de fl. 288, dê-se vista à parte autora para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral do CPF da autora e CNPJ da Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a

existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º. Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Intime-se e cumpra-se.

0003746-69.2005.403.6113 (2005.61.13.003746-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004428-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004428-2) - WILSON BATISTA RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WILSON BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de fl. 218 será apreciado oportunamente. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução em apenso. Int.

0004719-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004719-2) - IZABEL CAROLINA DA SILVA MUZULON(SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IZABEL CAROLINA DA SILVA MUZULON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Izabel Carolina da Silva Muzulon move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000120-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000120-2) - JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000158-20.2006.403.6113 (2006.61.13.000158-5) - TEREZINHA HONORIO DE FARIA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X TEREZINHA HONORIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 223, intime-se a parte autora para regularizar seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de expedição do ofício requisitório. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000473-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000473-2) - CARMEN APARECIDA DE LIMA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CARMEN APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Carmem Aparecida de Lima move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000622-44.2006.403.6113 (2006.61.13.000622-4) - APARECIDA DA GRACA DE OLIVEIRA CATTI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA DA GRACA DE OLIVEIRA CATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GALLO) X APARECIDA DA GRACA DE OLIVEIRA CATTÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000931-65.2006.403.6113 (2006.61.13.000931-6) - UITALO DE OLIVEIRA CARLOS - INCAPAZ X UITALO DE OLIVEIRA CARLOS - INCAPAZ X SUELI DE OLIVEIRA CARLOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Uitalo de Oliveira Carlos, representado por Sueli de Oliveira Carlos, move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001462-54.2006.403.6113 (2006.61.13.001462-2) - MILTON FERREIRA FONTELAS X MEIRE APARECIDA ALMEIDA MEDEIROS FONTELAS (SP273565 - JADER ALVES NICULA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE APARECIDA ALMEIDA MEDEIROS FONTELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Meire Aparecida Almeida Medeiros Fontelas move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002293-05.2006.403.6113 (2006.61.13.002293-0) - MARIA VITORIA VIEIRA MUNIZ (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA VITORIA VIEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com o valor apresentado pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

0003027-53.2006.403.6113 (2006.61.13.003027-5) - IDAIR CANDIDO DE FARIA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IDAIR CANDIDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 235, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social para, se for o caso, retificar o valor da renda mensal do benefício implantado sob nº. 31/570.697.750-6, conforme pleiteado pela parte autora, tendo em vista a concordância manifestada pela Procuradora do réu, devendo o mandado ser instruído com cópias da petição e cálculos de fls. 202/243 e da manifestação de fl. 250. Dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0003080-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003080-9) - IVONE MIGUEL DE CAMPOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IVONE MIGUEL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003802-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003802-0) - FRANCISCA BATISTA PALARI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X FRANCISCA BATISTA PALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à patrona da autora acerca do cancelamento do ofício requisitório protocolado sob nº. 20130013077 e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004281-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004281-2) - IRENE MALTA RAMOS LIZO(SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X IRENE MALTA RAMOS LIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/150: Tendo em vista que o valor total da execução supera sessenta salários mínimos, tanto o principal quanto os honorários advocatícios devem ser requisitados por meio de precatório, nos termos do disposto no art. 17, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 10.259/2001, que veda o fracionamento da execução para efeitos de expedição de RPV. Para fins da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º. Em sendo o caso, apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Intime-se. Cumpra-se.

0003456-78.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027946-89.2000.403.0399 (2000.03.99.027946-5)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004881-87.2003.403.6113 (2003.61.13.004881-3) - CALCADOS CHICARONI LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS CHICARONI LTDA Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a União Federal move em face de Calçados Chicaroni Ltda. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9) - ELIEL FELIPE(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO E SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ELIEL FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL FELIPE X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, etc. Fls. 164/165: Pleiteia o exeqüente o pagamento das diferenças apuradas em seus cálculos e a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada pela executada, sob a alegação de que houve concordância da devedora. Porém, a devedora impugnou os cálculos apresentados e discordou do pedido de levantamento do valor depositado, alegando a possibilidade de se apurar valores inferiores ao apresentado em liquidação de sentença. Inicialmente, destaco que a execução deve prosseguir somente em relação às diferenças pleiteadas pelo exeqüente, considerando o depósito efetivado à fl. 157. No tocante ao pedido de levantamento da quantia depositada, destaco o prosseguimento da execução depende da apreciação de eventual impugnação da devedora, nos termos do art. 475-M, caput, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Ainda que atribuído efeito suspensivo à

impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Assim sendo, por ora, indefiro o pedido de levantamento das quantias depositadas. Considerando o disposto no artigo 475-J, caput e parágrafo 1º, do CPC, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais Cíveis de Bauru - SP para fins de penhora da quantia de R\$ 2.323,39 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), que corresponde ao valor da diferença apresentada pelo exequente à fl. 165, destacando-se que a executada poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002588-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002588-0) - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EVANDRO CANO PREPARO X EVALDO CANO PERARO X EVANDER CANO PREPARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES PERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO

Vistos, etc., Indefiro o pedido de fl. 247, tendo em vista que o número do CPF do titular da conta-corrente informada não corresponde ao que consta na Guia de Recolhimento da União de fl. 202. Prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 243. Cumpra-se. Intimem-se.

0001596-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001596-9) - JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI X JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 303/307, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1) - VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002695-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002695-9) - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a Fazenda Nacional move em face da Indústria de Calçados Karlitos Ltda. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001456-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVERALDO CONSORTE ME X EVERALDO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE

Esclareça a Caixa Econômica Federal o endereço do agente fiduciário informado à fl. 142, uma vez que se trata do domicílio do co-réu Everaldo Consorte. Int.

0000070-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA

Vistos, etc. Fl. 105: Trata-se de pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras

aplicações financeiras em nome dos co-devedores Mari Silvia Siqueira & Cia. Ltda Me e Mari Silvia Siqueira, através do sistema BacenJud. E acerca do tema, mister algumas ponderações. A Lei n. 11.382/2006 trouxe profundas inovações no processo executivo, dentre elas inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, confira-se: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Parágrafo 1º. As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. Parágrafo 2º. Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso I, do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade (...). Por outro lado, a Lei Complementar 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional positivou a denominada penhora on line, dispondo: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Tais disposições ensejaram diversas interpretações acerca do momento em que devida tal penhora on line, vale dizer, se houve alteração da ordem de preferência, ou melhor, se tal bloqueio deve ser realizado após a citação do devedor sem a nomeação de bens à penhora por este ou se ainda imperioso que se esgotem todos os meios para localização de bens suficientes e adequados à garantia da execução para então ser deferida a medida excepcional. Havendo respeitáveis entendimentos em ambos os sentidos. Ora, referidos atos normativos não criaram modalidade nova de penhora, nem alteraram ordem de preferência; o dinheiro continua tendo preferência para a garantia, consoante estabelecido pelo artigo 655, do Código de Processo Civil. Em verdade, no momento, entendo que o que se tem é uma expressa previsão acerca da forma de requisição da informação, ou de sua execução, qual seja, preferencialmente por meio eletrônico, de sorte que tal medida continua sendo excepcional, dado que se trata de informação bancária que somente deve ser utilizada em situações especiais, nesse sentido dispõe o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional acima transcrito. Evidente que o Sistema Bacen-Jud agiliza a consecução dos fins da ação executiva, pois que permite ao juiz o acesso imediato a existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial prevista na legislação de regência (artigo 655 do Código de Processo Civil). Sem dúvida, constitui um instrumento eficiente e rápido para a satisfação do crédito, estando atualmente expressamente previsto na legislação, contudo mister que sejam observadas as limitações legais e fáticas de cada caso. Efetivamente, é cediço que a garantia do sigilo bancário não é absoluta, contudo constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Em tais casos, não há que se falar em violação das Leis 4595/1964 (art. 38), pois que a própria Lei Complementar 105, de 10.01.2001 autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário e pelas autoridades administrativas fazendárias nas hipóteses em que presente o manifesto interesse público (artigo 3º, parágrafo 3º). Na hipótese, embora tenha a exequente juntado as pesquisas de bens de fls. 22/28, verifico que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos executados. Por outro lado, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores MARI SILVIA SIQUEIRA E CIA. LTDA. ME (CNPJ Nº 56.885.122/0001-67) e MARI SILVIA SIQUEIRA (CPF Nº 224.777.198-07), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 30.483,98 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 18/20, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Tendo em vista a certidão de fl. 100, promova-se a intimação do devedor Waldomiro Cândido Siqueira pelo correio, no endereço constante da certidão de fl. 34, nos termos do art. 238, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008, bem como, as devidas anotações, tendo em vista o instrumento de renúncia apresentado pelo advogado Dr. Guilherme Del Bianco de

Oliveira (fl. 108). Intime-se. Cumpra-se.

0000414-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEORGE AUGUSTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE AUGUSTO AFONSO

Fl. 65: Diante do decurso do prazo para pagamento espontâneo do débito pelo devedor, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar o débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line (fl. 61). Int.

0000451-77.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal e a planilha de evolução do débito, depreende-se que não houve cumprimento do acordo homologado às fls. 38/39, motivo pelo qual determino o prosseguimento da execução. Defiro o pedido para bloqueio on line de ativos financeiros da devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, limitado ao último valor do débito informado (fls. 49/51), procedo ao bloqueio de eventuais ativos financeiros. Oportunamente, se positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação da executada sobre a constrição, assinalando-lhe, se for o caso, o prazo destinado à impugnação (1º do art. 475-J, do CPC). Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez), abra-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403077-80.1995.403.6113 (95.1403077-0) - DERLI DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000401-17.2013.403.6113 - JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CARLOS CASSAR(RJ096278 - JOSEF ALEXANDRE GERSTEL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 09 de abril de 2013, às 15:15 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa ALEXANDRE SEGISMUNDO. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001581-0) - ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001988-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001988-7) - LUZIA DE MIRANDA FARIA X LUZIA DE MIRANDA FARIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003689-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003689-7) - JOANA PIMENTA DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito judicial, conforme valor arbitrado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (26/02/2008 - fl. 91). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003753-51.2011.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X EURIPEDES DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com o valor apresentado pela parte autora, certifique o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002220-38.2003.403.6113 (2003.61.13.002220-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARLI MARQUES DA SILVA (SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA (SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR) X GILBERTO DOS SANTOS COSTA (SP193501 - DOUGLAS BORGES COSTA) X JOSE RENATO FIORI (SP173844 - ALEXANDRE BORGES VANNUCHI) X MANUEL PEDRO LEAL (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal com sentença transitada em que há bens apreendidos consistentes em 01 (um) transmissor de FM da marca MONTEL (modelo MTFM 100/250 - n de série 2295) e 01 (um) Gerador de estéreo da marca MONTEL (modelo MTFM 100/250 - n de série 2295), ambos lacrados sob o n.º 0032516. O Ministério Público Federal requereu o perdimento dos bens em favor da ANATEL, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença penal que condenou os réus mas decretou, de ofício, a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição (fls. 716/717). Assim, considerando que os bens apreendidos nestes autos são semelhantes ao apreendido nos autos n.º 2005.61.02.005611-3 e face ao teor do ofício da ANATEL no qual consta manifestação expressa de seu desinteresse nesta espécie de mercadoria, nos termos do artigo 278 do Provimento CORE n.º 64/2005, determino a destruição dos seguintes bens: 01 (um) transmissor de FM da marca MONTEL (modelo MTFM 100/250 - n de série 2295) e 01 (um) Gerador de estéreo da marca MONTEL (modelo MTFM 100/250 - n de série 2295). A propósito, confira-se o teor da manifestação da ANATEL (ofício n.º 8/2009-ER01AF, de 28 de janeiro de 2009 - fl. 249 dos autos n.º 2005.61.02.005611-3): 1. Em atenção ao Ofício n.º 68/2009, informamos que não há interesse por parte dessa agência nos bens constantes nos autos do processo 2053.61.02.005611-3, podendo ser realizada a destruição desses bens pela Justiça Federal, uma vez que não dispomos de meios para retirada imediata desses bens. 2. Informamos também que este pode ser o padrão para futuros processos, uma vez que estes bens não têm utilidade para a Anatel, sendo todos destruídos após um processo interno que demanda os já escassos recursos da nossa agência. 3. Caso se faça necessário, este bem pode ser entregue ao Escritório Regional da Anatel em São Paulo, mediante (sic) agendamento pelo telefone (11) 2104-8859 com Ricardo. 4. Apresentamos nossos protestos de estima e consideração, e agradecemos a compreensão neste caso. Sem prejuízo, tendo em vista a atuação do advogado nomeado para a defesa de Manoel Pedro Leal (fls. 303 - Dr. Gleison Daher Pimenta - OAB/SP 120.216), arbitro seus honorários em 70% do valor máximo da tabela vigente (Resolução 558, de 22 de maio de 2007); devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento correspondente, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro. Intimadas as partes, promova a Secretaria a destruição dos

bens acima descritos, observadas as formalidades legais. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000146-93.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIANA ALESSANDRA DA CUNHA(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ)

Vistos etc. Fls. 201 e 202: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de MARIANA ALESSANDRA CUNHA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões, caso queira. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000277-68.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA SALAZAR(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

INTIMACAO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 237, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS: Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas e que já foi colhido o interrogatório do acusado, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11/718/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3849

ACAO PENAL

0001791-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001791-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 370/373: Ciência ao Ministério Público Federal. 2. Oficie-se Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº /2013, requisitando informações acerca do regular cumprimento, pelo sujeito passivo AGRO-PECUARIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO LTDA, CNPJ Nº 02.495.198/0001-57, das obrigações decorrentes do crédito tributário constituído pelo auto de infração n.37.038.031-2.3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Aguarde-se a audiência designada. DESPACHO DE FL. 3771. Fls. 375/376: Redesigno para o dia 05/06/2013 às 14:30_hs a audiência para interrogatório do réu JOSÉ LÚCIO AMARAL GALVÃO NUNES, residente na avenida Dr. Carlos Rabello Júnior, 253 - Vila Paraíba - nesta. Intime-se o réu da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 2. Int.

Expediente Nº 3850

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000939-71.1999.403.6118 (1999.61.18.000939-1) - ABRAHAO ELACHE X ADA SILVA DE ELACHE X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM MACHADO DE LIMA X MARIA MACHADO DE LIMA X SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X YVETTE DEL MONACO DE PAULA SANTOS X ODETTE CRISCUOLO MARTINS X DIRCE DOS SANTOS MARCIANO X JOSE ESPER(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002237-98.1999.403.6118 (1999.61.18.002237-1) - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ISOLETE APARECIDA DA SILVA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X DULCE FERNANDES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE FERNANDES DE CAMPOS X ISOLETE APARECIDA DA SILVA
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000696-93.2000.403.6118 (2000.61.18.000696-5) - CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000898-65.2003.403.6118 (2003.61.18.000898-7) - ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL X JOSE MARTINS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA RODRIGUES X MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X MASAO YAMASHITA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASAO YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001417-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001417-3) - BENEDITO CARVALHO X BENEDITO CARVALHO(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001947-44.2003.403.6118 (2003.61.18.001947-0) - MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X MAURICIO RAMOS DE FREITAS X NILTON CESAR DA SILVA X PAULO JULIANO AGUIAR FARIA X RICARDO DE PAULA CORREA SILVA X RODRIGO LINCOLN MOREIRA X RODRIGO PEREIRA CHAVES X VICENTE NUNES TEIXEIRA X WANDERLEY ALVES DE FREITAS X WASHINGTON LUIS MENDES DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RAMOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X NILTON CESAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO JULIANO AGUIAR FARIA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE PAULA CORREA SILVA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO LINCOLN MOREIRA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO PEREIRA CHAVES X UNIAO FEDERAL X VICENTE NUNES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY ALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIS MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000464-08.2005.403.6118 (2005.61.18.000464-4) - MARIA DOS SANTOS CARNEIRO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000822-70.2005.403.6118 (2005.61.18.000822-4) - BENEDITO DO PRADO SOBRINHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000852-08.2005.403.6118 (2005.61.18.000852-2) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000931-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000931-9) - JOAO PEDRO NUNES - INCAPAZ X RENATA APARECIDA NUNES(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001008-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001008-5) - JOSE MAURO MARCELINO PORTES(SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000417-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000417-0) - DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001636-48.2006.403.6118 (2006.61.18.001636-5) - TEREZINHA DIAS RODRIGUES SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZINHA DIAS RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001281-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001281-9) - SAULOS SIQUEIRA LEITE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SAULOS SIQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002002-53.2007.403.6118 (2007.61.18.002002-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MARIA JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em

conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000452-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000452-9) - ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000813-06.2008.403.6118 (2008.61.18.000813-4) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000679-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000679-8) - FRANCI MAURITA DE PAULA ALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FRANCI MAURITA DE PAULA ALVES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000095-38.2010.403.6118 (2010.61.18.000095-6) - MANOEL DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000247-86.2010.403.6118 - MARIA MADALENA LOURDES DE CASTRO SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA LOURDES DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000919-60.2011.403.6118 - REINALDO SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X REINALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000927-37.2011.403.6118 - MARIA JOSE PEREIRA MOREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE PEREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 3851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000695-2) - RAFAEL AUGUSTO LEITE DO PRADO(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP164206E - LIDIA MARIA SANTANA CANOAS)

Despacho.1. Fls. 168/170: Ciência as partes da designação de audiência de oitiva da testemunha, Meire Aparecida Gaino Vieira, pelo juízo deprecado.2. Publique-se este despacho juntamente com o de fl. 156.3. Intimem-se.(DESPACHO DE FL. 156)DESPACHO / CARTA PRECATÓRIADespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Oficie-se ao juízo deprecado, para que informe a respeito da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, o Delegado de Polícia Dr. ARMANDO NOVAES, citado na Carta Precatória nº 437/2011.2. Manifeste-se a parte autora a respeito do seu interesse na oitiva da testemunha arrolada às fls. 73, observando-se a certidão de fls. 105, informando o endereço da testemunha a fim de que seja deprecada sua oitiva.3. Fls. 155: Depreque-se a oitiva da testemunha MEIRE APARECIDA GAINO VIEIRA, residente e domiciliada na RUA SÃO JOQUIM, Nº 69, TÉRREO, BAIRRO LIBERDADE, SÃO PAULO-SP.4. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2013, a ser entregue à uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, devendo, para tanto, ser instruída com todas as peças processuais necessárias à realização do ato pelo Juízo deprecado.Intimem-se.

Expediente Nº 3852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-14.2010.403.6118 - YVANIO RODRIGUES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Apresente o autor cópia legível do documento de fl. 300. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 de JUNHO de 2013, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª).

Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001528-43.2011.403.6118 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.. Fls: 80/84: Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 de MAIO de 2013, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.^(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese,

qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 11) Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000152-85.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 17 de MAIO de 2013, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame

médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000243-78.2012.403.6118 - MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal. 6. Por oportuno, defiro os benefícios da justiça

gratuita e a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Registre-se e intimem-se.

0001262-22.2012.403.6118 - NOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fl. 54 e nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 24 de MAIO de 2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a

garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001609-55.2012.403.6118 - ROSA AUGUSTA DA CRUZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 17 de MAIO de 2013, às 10:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame

médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001794-93.2012.403.6118 - NEUSA MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 17 de MAIO de 2013, às 11:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho?

Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do

expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001832-08.2012.403.6118 - NADIR REINALDO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, nomeio a DR^a. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 17 de MAIO de 2013, às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de

quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000507-61.2013.403.6118 - JOSE RONALDO DE ASSIS RIBEIRO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0000508-46.2013.403.6118 - OSVALDO DA SILVA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando os documentos de fls. 45/46 que informam a concessão do benefício de auxílio-doença por ACIDENTE DE TRABALHO, ESPÉCIE 91, esclareça o autor se sua enfermidade atual é a mesma da data do acidente ou decorrente desta, e se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I..2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9367

MONITORIA

0001586-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO SOARES DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Patota, 27-A, Jardim Uirapuru, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-148/2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.464,57 ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0001042-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON DE MELO SANTOS

Vistos, CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Governador Archer, 93 A, Chacara Cabuçu, Guarulhos/SP, CEP: 07144-340, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-140/2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.347,49, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0001044-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARA APARECIDA ANASTACIO

Vistos, CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Itapira, 102, Jardim São João Batista, Guarulhos/Sp, CEP: 07134-210, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-139/2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 22.483,11, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.

0001050-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS JOVELHO

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-49/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida ANA CLAUDIA DOS SANTOS JOVELHO- CPF n. 191.124.228-86, com endereço na Rua Shiguemi Aycida, 171, Henr Martins, Mairiporã/SP, CEP 07.600-000 , a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 20.550,24, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-49/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de MAIRIPORA, no prazo de cinco dias.Int.

0001440-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA CAVALCANTE MOTA

Vistos, CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Inglaterra, 150, Planalto, Guarulhos/SP, CEP 07183-480, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-136/2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.618,20, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0001918-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ROSARET ALCAIDE CLARO

Vistos, CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Jose Damiani,35, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP: 07030-240, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-142/2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.194,26, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010984-77.2012.403.6119 - JOSE ARI VIEIRA DA COSTA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se à parte ré para que no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012164-31.2012.403.6119 - OLIVIO BICO DEL VALLE(SP284713 - RENATA MARGARIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-12-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressaltando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0012375-67.2012.403.6119 - LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 25, pois embora o objeto da ação seja o mesmo, o valor da causa é incompatível com o rito do Juizado Especial Federal.Outrossim, considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Determino a intimação de GENTIL DE OLIVEIRA, irmão do falecido e declarante do óbito, para depor como informante do juízo, devendo a autora, no mesmo prazo de 10 dias, informar seu endereço para intimação. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 24 de julho de 2013, às 14:00 hs.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.Oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo n 140.627.621-6.Oficie-se o Hospital P.S. do Itaim Paulista, fornecendo cópia do documento de fl. 16 para que esclareça quem foi a pessoa que constou como acompanhante/responsável pelo falecido no momento de sua internação ocorrida por volta de 1988 e qual o endereço do paciente fornecido nessa ocasião.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Intime-se.

0012398-13.2012.403.6119 - GUILHERMINA ROSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se.CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-13-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressaltando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0000602-88.2013.403.6119 - MARIA ELOISA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-10-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0001498-34.2013.403.6119 - MONIQUE APARECIDA BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-129/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 10 de JULHO de 2013, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Int.

0001539-98.2013.403.6119 - DIJANIRA MARIA FERREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-128/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 10 de JULHO de 2013, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Int.

0001916-69.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO LOBOSCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-143/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 9369

MONITORIA

0000750-80.2005.403.6119 (2005.61.19.000750-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA DE LUCENA MENDES
Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA sob nº
SO-48/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de cinco dias..

Expediente Nº 9370

ACAO PENAL

0003585-70.2007.403.6119 (2007.61.19.003585-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MANSUR FARHAT(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

Intime-se o réu para que se manifeste sobre o ofício e documentos de fls. 434/437, no prazo de 05(cinco) dias, bem como oficie-se a à Procuradoria Nacional em Guarulhos, a fim de que esclareça se a empresa FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS E SEGURANÇA LTDA.- CNPJ nº 02.286.613/0001-62 foi excluída do parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, tendo em vista a informação de inadimplência.Servirá cópia do presente despacho como OFICIO.

Expediente Nº 9371

MANDADO DE SEGURANCA

0002667-56.2013.403.6119 - JASON GABRIEL HARPER(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante a urgência, já que a competência da qual o impetrante pretende participar será em 28/04, intime-se a autoridade coatora para, excepcionalmente, apresentar informações em 72h (setenta e duas horas). Após, imediatamente conclusos.

Expediente Nº 9372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006954-33.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA PERRUCHIO TRENTIN(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-89.2002.403.6119 (2002.61.19.003608-2) - KIKUE HIOKA(SP018170 - LOURENCO RENATO BIONDI E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES

RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0007187-74.2004.403.6119 (2004.61.19.007187-0) - JOAQUIM CARLOS RODRIGUES DA CUNHA X JOSE FERREIRA MOTA X EMA MARIA AROUCA SOBREIRA GAROFALO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores, ora exequentes (fls. 247/250) contra a sentença de fls. 245, que julgou extinta a execução, pelo pagamento. Os embargantes aduzem não terem sido intimados dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, não podendo, portanto, ser declarada satisfeita a execução. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Acresça-se, ainda, que, ao contrário do alegado pelos embargantes, houve, sim, intimação acerca dos cálculos, bem como que o parecer da Contadoria Judicial atestou a regularidade dos valores depositados pela CEF, em cumprimento ao título judicial. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 247/250, permanecendo inalterada a sentença de fls. 245. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005618-04.2005.403.6119 (2005.61.19.005618-5) - ISABEL CRISTINA CARDOSO(SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

1. Fls. 153/154: Reconsidero o despacho à fl. 155, para que os autos sejam remetidos à contadoria judicial, uma vez que o montante do cálculo de liquidação não consta o valor atualizado dos danos materiais (fl. 151). 2. Com o retorno, intime-se às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Ciência à CEF acerca do despacho à fl. 146. 4. Após, tornem os autos conclusos.

0002763-18.2006.403.6119 (2006.61.19.002763-3) - ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fl. 345) contra a sentença de fl. 341, que julgou extinta a execução com fulcro no art. 794, III do Código de Processo Civil. A embargante aponta contradição no julgado, argumentando que, ao sentenciar o feito, deveria o magistrado ter fundamentado a extinção do feito nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a embargante apenas desistiu de dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, não renunciando ao crédito. Requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para determinar a reforma do decisum. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, o art. 569 do Código de Processo Civil estabelece que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, tendo a embargada desistido da execução sem, contudo, haver renunciado ao seu crédito, impõe-se a extinção do ação nos moldes do art. 569 do CPC. Por essa razão, ACOLHO os embargos de declaração de fl. 345, opostos pela embargante, e altero o dispositivo da sentença proferida à fl. 341 para que onde se lê: Ante o exposto Julgo Extinta a execução, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 794, do Código de Processo Civil, leia-se: Ante o exposto Julgo Extinta a execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Outrossim, diante da constatação de flagrante erro material na indicação do réu na sentença proferida, DETERMINO a sua correção de ofício, nos termos do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, para que onde se lê: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, leia-se: UNIÃO FEDERAL, inalterada a sentença no demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002881-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002881-2) - VANESSA FORNASARO KONSTANTINOVAS X WAGNER ROBERTO SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) no efeito devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005634-84.2007.403.6119 (2007.61.19.005634-0) - EDUARDO FERNANDO DA GAMA X ALCIDINEIA BUENO DA GAMA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) no efeito devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008132-56.2007.403.6119 (2007.61.19.008132-2) - LOURDES CANO ZAGUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0007688-86.2008.403.6119 (2008.61.19.007688-4) - MARLI ROSELI DE OLIVEIRA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 95/98:: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, tornem os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Int.

0009289-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009289-0) - JOAO GUALTER PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da concessão de aposentadoria por invalidez por via administrativa (fl. 124), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0009311-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009311-0) - FRANCISCA BRAZ DA SILVA(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010134-62.2008.403.6119 (2008.61.19.010134-9) - USQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte ré, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010286-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010286-0) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000624-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000624-2) - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial às fls. 112/117, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Ciência ao INSS acerca do laudo em cardiologia às fls. 96/100. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002269-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002269-7) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE

MOURA WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO ITAU S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003004-84.2009.403.6119 (2009.61.19.003004-9) - CLAUDIA LUIZA DA SILVA SANTOS X MAURO DA SILVA RONCARI(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP266213 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 362/363: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007212-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007212-3) - DIRCEU FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0008701-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008701-1) - APARECIDA DONIZETI FRANCO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011348-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011348-4) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0002003-30.2010.403.6119 - SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Ciência à autora acerca do restabelecimento do benefício auxílio-doença. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005367-10.2010.403.6119 - ERIELTON GONCALVES CRUZ X JOSIELTON GONCALVES CRUZ X IZA CRISTIANE GUIMARAES SANTOS CRUZ(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005917-05.2010.403.6119 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009665-45.2010.403.6119 - MARIA EUNICE TITONELLI(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010566-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WINNERS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA X CLAUDIO GONCALVES DE FREITAS X DULCINEA SCUNDERLICK

Fl. 142: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido pela parte interessada, encaminhando-se a cópia através de correio eletrônico ao Setor de Protocolo da Justiça Federal em Santos/SP, e, original via malote. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 141, cujo teor segue: Fl. 140: Manifeste-se a INFRAERO acerca do despacho proferido à fl. 139, uma vez que a certidão de fl. 130 refere-se ao endereço localizado na Rua dos Alpes, 164. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011039-96.2010.403.6119 - ANA APARECEDA CORREIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: Ciência à autora acerca do restabelecimento do benefício auxílio doença. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) no efeito devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0011795-08.2010.403.6119 - LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelas autoras (fls. 288/289), em face da sentença de fls. 273/280, em que se alega erro no tocante a data de início do pagamento de pensão por morte à menor LEIDIANI DA SILVA CAMPOS, fixada na decisão recorrida em 28/07/2006. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhes nego provimento, uma vez que não há que se falar, na espécie, de contradição, omissão ou obscuridade na decisão ora embargada. Com efeito, cuida-se, claramente, de manifesto erro material no dispositivo da sentença, sendo de rigor sua correção, admissível até mesmo de ofício. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios e, diante do erro material apontado, DETERMINO A CORREÇÃO do primeiro parágrafo da fl. 274, do último parágrafo da fl. 279, do dispositivo da sentença e do quadro-resumo do julgado, para que onde se lê 28/07/2006, leia-se 14/12/2005, como sendo a data do óbito. Corrigido o erro material, renove-se a comunicação à EADJ/INSS/Guarulhos para cumprimento, nos termos do quadro abaixo: NOME DO AUTORA LEIDIANI DA SILVA CAMPOS e IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS DATA DE NASCIMENTO 01/12/1994 e 01/10/1963 CPF/MF 434.989.098-00 e 321.519.158-08 Nº DO BENEFÍCIO NB 21/151.402.726-1 NOME DO FALECIDO ABILIO MARCELINO DE CAMPOSTIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DIB 14/12/2005 (ÓBITO) para LINDIANI e 27/10/2009 (DER) para IVANETE DIP DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA OAB nº 130.404 - SPP Processo nº 0011795-08.2010.403.6119 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000477-91.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO PEREIRA LACERDA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0000768-91.2011.403.6119 - IVANETE GONCALVES DE JESUS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0004301-58.2011.403.6119 - NEUZA DOS SANTOS FILENO(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Ciência à autora acerca da reativação do benefício de auxílio doença, bem como sobre disponibilização de valores em seu favor. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0005846-66.2011.403.6119 - LUIZ BARSOTTI(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) no devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000675-94.2012.403.6119 - JOSE DE JESUS PEREIRA(SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 67), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica agendada anteriormente, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000904-54.2012.403.6119 - ELIZABETH GOMES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia médica anteriormente agendada (fl. 59) e a justificativa da parte autora (fls. 62/63), DEFIRO nova perícia médica. 2. Considerando a informação à fl. 64, destituo o Dr. José Otávio de Felice Jr. e em sua substituição, NOMEIO a DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, Clínica Geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 24 de MAIO de 2013, às 11:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 53/55). 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009009-20.2012.403.6119 - SANDRA HELENA PEREIRA DA CUNHA(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SANDRA

HELENA PEREIRA DA CUNHA em face de CR2 SÃO PAULO 1 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende o pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexigibilidade do título de valor de R\$ 9.226,04, relativo aos juros do INCC. Aduz a autora ter firmado contrato de aquisição de imóvel com a CR2 em 13/09/2008 (empreendimento AcquaPark Condomínio Clube), sendo o pagamento do bem realizado através de financiamento bancário formalizado com a CEF, aos 12/08/2009, com entrega das chaves prevista para julho de 2010. Alega que a vistoria da unidade foi realizada somente em janeiro de 2011, mas que, não obstante este atraso, ainda assim não lhe foram entregues as chaves. Afirma, ainda, que foi surpreendida com as cobranças mencionadas, reputando-as indevidas, visto não poder ser responsabilizada pelo atraso na entrega do imóvel, afirmando, outrossim, fazer jus à indenização por referido atraso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/90). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 95). Citados, os réus ofertaram contestação (fls. 108/158 e 163/213). Às fls. 214/218 a ré CR2 opõe exceção de incompetência, ao argumento de que somente ela, e não a CEF, detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. É o relatório necessário. DECIDO. Impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a demanda envolvente das partes remanescentes. Com efeito, muito embora o contrato de mútuo hipotecário tenha sido firmado entre o autor e Caixa Econômica Federal, extrai-se da peça exordial que as pretensões objetivadas nesta demanda não guardam qualquer liame com a referida instituição. Na realidade, os liames fáticos e jurídicos que embasam os pleitos atrelam-se à ré CR2 São Paulo 1 - cuidam de atraso pela entrega das chaves e cobranças de valores, realizadas por esta ré, reputadas indevidas. Assim, procedem as afirmações da CEF, e da própria CR2, no sentido de a instituição financeira não possuir legitimidade para figurar nesta lide. Neste panorama, cabe rememorar, no ponto, por relevante, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ, Súmula 150). Dessa forma, patente está a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, razão pela qual deve ser determinada a sua exclusão da lide. E excluída da demanda a CEF, empresa pública federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar o feito, passando a ser competente o Juízo Estadual desta Comarca de Guarulhos. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a EXCLUSÃO do pólo passivo da demanda, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, desaparecendo a razão justificante da competência deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Estadual de Guarulhos, para onde os autos deverão ser remetidos. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a favor da CEF, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0009098-43.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-20.2012.403.6119) FABIO AKIRA HIGASHI(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP195889 - RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por FABIO AKIRA HIGASHI em face de CR2 SÃO PAULO 1 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende o pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexigibilidade dos títulos de valores de R\$ 9.226,04 e R\$ 897,43, relativos aos juros do INCC e documentação referente ao contrato. Aduz o autor ter firmado contrato de aquisição de imóvel com a CR2 em 12/08/2008 (empreendimento AcquaPark Condomínio Clube), sendo o pagamento do bem realizado através de financiamento bancário formalizado com a CEF, aos 12/08/2009, com entrega das chaves prevista para julho de 2010. Alega que a vistoria da unidade foi realizada somente em janeiro de 2011, mas que, não obstante este atraso, ainda assim não lhe foram entregues as chaves. Afirma, ainda, que foi surpreendido com as cobranças mencionadas, reputando-as indevidas, visto não poder ser responsabilizado pelo atraso na entrega do imóvel, afirmando, outrossim, fazer jus à indenização por referido atraso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/111). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 116). Citados, os réus ofertaram contestação (fls. 129/180 e 186/237). Às fls. 238/242, a ré CR2 opõe exceção de incompetência, ao argumento de que somente ela, e não a CEF, detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. É o relatório necessário. DECIDO. Impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a demanda envolvente das partes remanescentes. Com efeito, muito embora o contrato de mútuo hipotecário tenha sido firmado entre o autor e Caixa Econômica Federal, extrai-se da peça exordial que as pretensões objetivadas nesta demanda não guardam qualquer liame com a referida instituição. Na realidade, os liames fáticos e jurídicos que embasam os pleitos atrelam-se à ré CR2 São Paulo 1 - cuidam de atraso pela entrega das chaves e cobranças de valores, realizadas por esta ré, reputadas indevidas. Assim, procedem as afirmações da CEF, e da própria CR2, no sentido de a instituição financeira não possuir legitimidade para figurar nesta lide. Neste panorama, cabe rememorar, no

ponto, por relevante, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ, Súmula 150). Dessa forma, patente está a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, razão pela qual deve ser determinada a sua exclusão da lide. E excluída da demanda a CEF, empresa pública federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar o feito, passando a ser competente o Juízo Estadual desta Comarca de Guarulhos. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a EXCLUSÃO do pólo passivo da demanda, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, desaparecendo a razão justificante da competência deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Estadual de Guarulhos, para onde os autos deverão ser remetidos. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a favor da CEF, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0009149-54.2012.403.6119 - ADELIA SANTOS DE ALMEIDA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Ante a informação à fl. 93, defiro nova perícia médica, para avaliação das reais condições de saúde da parte autora. 2. Destarte, destituo o Dr. José Otávio de Felice Jr. e em sua substituição, NOMEIO a DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, Clínica Geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 24 de MAIO de 2013, às 13:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 86/87). 7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 84, itens 7.8. Após, ciência à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca do laudo médico em ortopedia (fls. 89/82). Int.

0010122-09.2012.403.6119 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS X DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS - FILIAL (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS em face da UNIÃO, em que pretende não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 37 ss.). À fl. 198 foi determinado que autora prestasse esclarecimentos sobre a existência de demanda similar ajuizada no foro de São Paulo, ordem atendida às fls. 200/202. É o relatório necessário. DECIDO. Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 200/202, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 178. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é caso de deferimento da postulação. A questão jurídica que se coloca nesta presente demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a

contribuição previdenciária patronal. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a autora, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) valores pagos pelos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença previdenciário ou acidentário); b) aviso prévio indenizado; e c) adicional de 1/3 de férias. Passo a analisar cada verba em separado. Sobre os valores pagos pelos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença previdenciário ou acidentário) efetivamente não deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba claramente previdenciária (indenizatória), e não salarial (remuneratória). E isso porque tal valor não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser paga pelo exercício do trabalho. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. [...] (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei). O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei). Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso

Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei). Dessa forma, revestem-se de plausibilidade as alegações tecidas na petição caso é mesmo de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. No que toca ao segundo requisito previsto para a antecipação de tutela, não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final. Nada obstante, tenho que, numa perspectiva processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes. Sendo assim, entendo presente também o requisito posto no art. 273, inciso II como necessário para a antecipação dos efeitos da tutela. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, tão-somente para determinar a ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, até final decisão desta ação. Cite-se. Int.

0000175-91.2013.403.6119 - JERONIMO ANISIO DOS SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISSÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JERONIMO ANISIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando como especial os períodos laborados nas empresas SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda; Micro Abrasivos Brasil Ltda; Estela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; Industrial Levorin S/A; Brasil Comercial Brasileira de Ferro S/A; Carbus Industria de Carrocerias Ltda; Siemens S/A; Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda; Sebil Serviços Especiais de Vigilância Industrial e Bancária Ltda; Company Serviços Gerais Ltda; Dim Industria de Plásticos Ltda (fl. 19). Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22 ss.). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000458-17.2013.403.6119 - ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fls. 15/16). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/38). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a

prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000493-74.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. João Paz dos Santos. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é preciso ter presente, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pelo demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001069-67.2013.403.6119 - MANOELINA MARIA DE SOUSA AMORIM(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a autora documentação hábil a comprovar que reside no domicílio apontado na inicial, uma vez que o documento juntado à fl. 10 foi emitido em nome de outra pessoa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001098-20.2013.403.6119 - ANTONIO ARAUJO ITALIANO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o autor documentação hábil a comprovar que reside no domicílio indicado na petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001199-57.2013.403.6119 - JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o autor documentação hábil a comprovar que reside no domicílio apontado na inicial, uma vez que o documento juntado à fl. 17 foi emitido em nome de outra pessoa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001201-27.2013.403.6119 - FLORIANO APARECIDO RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o autor documentação hábil a comprovar que possui domicílio no endereço indicado na inicial, uma vez que o documento juntado à fl. 15 não foi expedido em seu nome. Junte, ainda, cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos do processo nº 0012326-14.2002.403.6301, para verificação de possível prevenção, ante o apontado no Quadro Indicativo de fl. 35. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001366-74.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS CARDOSO GOMES(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Cumprido, em termos, cite-se.

0001619-62.2013.403.6119 - HILDEBRANDO DE SOUSA COELHO(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fl. 39). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 42/95). É o

relatório necessário.DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0001632-61.2013.403.6119 - MANOEL MESSIAS NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fls. 17/18).Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela.Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/52).Vieram os autos conclusos.É o relatório necessário.DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0001675-95.2013.403.6119 - BENEDITO APARECIDO SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de períodos de trabalho comum e especial (com conversão para comum), revisando-se seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 118.4444.069-4).Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela.Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/252).Vieram os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar.É o relatório necessário.DECIDO.Em juízo de cognição sumária, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos).Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação para o idoso. Anote-se. Cite-se. Int.

0002204-17.2013.403.6119 - ALZIRA JESUS DO CARMO (SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELIA JESUS DO CARMO

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Pedro Jesus do Carmo, desde a data do requerimento administrativo (DER, em 01/08/2012). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/36). É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte do Sr. Pedro Jesus do Carmo, seu companheiro, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da autora. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é preciso ter presente, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (fls. 24/25). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002349-73.2013.403.6119 - NEWTON MARQUES DE BRITO (SP255312 - Bruno de Oliveira Bonizolli) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fls. 03 e 10). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/54). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002393-92.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES MOTA (SP265644 - Eliane Silva Barbosa Miranda) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/39). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, ficha de registro, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 20). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação

de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação para o idoso. Anote-se. CITE-SE. Int.

0002453-65.2013.403.6119 - PEDRO ARAUJO DA SILVA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretendem os autores a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Sr. Felipe Dionizio dos Santos Silva. Liminarmente, requerem a antecipação dos efeitos da tutela. Alegam preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/29). É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretendem os demandantes a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu filho, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o fundamento de que não estaria comprovada a dependência econômica entre os autores e o segurado falecido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Ao menos neste juízo preambular, em sede de cognição sumária, não se entrevê dúvida acerca da qualidade de segurado do falecido, uma vez que o documento juntado à fl. 20 revela que o falecido estava empregado até a data de seu falecimento, ocorrido em 10/07/2012. Reside a questão jurídica a ser dirimida, assim, precisamente na qualidade de dependente dos autores, que, sendo pais do segurado falecido (questão também incontroversa - cfr. fl. 12) - e, portanto, integrantes da segunda classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91 - não de provar que eram dependentes economicamente de seu filho. Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a efetiva dependência econômica dos autores em relação a seu filho falecido. Tal circunstância, aliada à recusa administrativa do INSS justamente pela falta de comprovação cabal da dependência econômica, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações dos autores, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da pretensão após a regular instrução do feito. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006469-82.2001.403.6119 (2001.61.19.006469-3) - CONDOMINIO IPAUMIRIM (SP106363 - MARCOS TALMADGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0010910-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010910-9) - JULIANA CARVALHO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0000003-52.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA (SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8657

ACAO PENAL

0000825-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000825-8) - JUSTICA PUBLICA X OSIAS DE PADUA CORREIA (RJ148380 - MARCOS PEREIRA GRAMA) X FLAVIO DE ARAUJO DIOGENES (RJ110827 -

MARIO DA SILVA BRANCO) X CARLOS CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA(RN003225 - FELIX GOMES NETO)

INFORMAÇÃO MM. Juiz: Com o devido respeito, informo a Vossa Excelência que, consultando o sistema processual, verifiquei que as partes não foram intimadas da expedição de precatória para oitiva da testemunha MADLEINE VIVIAN COSTA, e tampouco intimadas da audiência realizada no dia 24/01/2013, conforme despacho/ofício expedido pelo Juízo Deprecado (fls. 400/401). Sendo o que havia a informar, consulto como proceder. Guarulhos, 01/04/2013. Técnico Judiciário - RF 5638 CONCLUSÃO Em 01/04/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida. Técnico Judiciário - RF 5638 VISTOS. Diante da informação supra, e à vista da patente violação ao devido processo legal pela não intimação das partes a respeito da Carta Precatória expedida e da audiência realizada pelo MD. Juízo deprecado, impõe-se a renovação do ato, sob pena de nulidade. Nada obstante, diante do pleno funcionamento do sistema de videoconferências da Justiça Federal já nesta 3ª Região, poderá a audiência realizar-se nesta Subseção de Guarulhos, bastando à testemunha comparecer ao Fórum Federal da à Subseção Judiciária de Londrina para ser re-inquirida via sistema de videoconferência. Nesse passo, DESIGNO AUDIÊNCIA para oitiva da testemunha Madleine Vivian Costa - a realizar-se na Sala de Videoconferências deste Fórum Federal - para o dia 16/05/2013, às 14h00. INTIME-SE a testemunha, via carta precatória, para que compareça, no dia e horário acima designados, no Fórum Federal de Londrina, onde será ouvida na Sala de Videoconferências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa dos réus. Por fim, e a despeito do excesso de serviços e da carência de pessoal deste Juízo (notadamente em virtude da remoção de servidores para a 8ª Vara Criminal de São Paulo em janeiro de 2013), impõe-se registrar que havia tempo hábil e condições materiais para a efetiva intimação tempestiva das partes, providência que evitaria a repetição da audiência e os correlatos custos financeiros e de tempo deste Juízo e do MD. Juízo Federal de Londrina, das partes e da testemunha arrolada. Por essa razão, advirto a Secretaria para que redobre as cautelas adotadas para que tal deslize não volte a ocorrer. Cumpra-se, servindo cópia da presente como Carta Precatória nº 117/2013.

Expediente Nº 8658

ACAO PENAL

0000941-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO EMERSON ARANTES(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ROBERTO MACHADO DE LIMA X ALEX MARQUES

...designo nova audiência de oitiva de testemunhas para o dia 16/04/2013, às 15h00. ...

Expediente Nº 8659

CARTA PRECATORIA

0011451-56.2012.403.6119 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS VINICIUS CAMPOS MACHADO X JOSE REINALDO PEREIRA CABRAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

...Designo o dia 16 de abril de 2013, às 14 horas, para inquirição da testemunha da acusação. ...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1888

EXECUCAO FISCAL

0007220-98.2003.403.6119 (2003.61.19.007220-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP140486 - PATRICIA CHINA) X FCIA FARMA ERVA LTDA - ME

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.Int.

0007925-96.2003.403.6119 (2003.61.19.007925-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X COPERGLASS COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS E PECAS DE FIBERGLASS LTDA

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.Int.

0007945-87.2003.403.6119 (2003.61.19.007945-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X COPERGLASS COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS E PECAS DE FIBERGLASS LTDA

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.Int.

0007955-34.2003.403.6119 (2003.61.19.007955-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COMPONENTES ELETRONICOS ELETROCOMP LTDA

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.Int.

0009126-26.2003.403.6119 (2003.61.19.009126-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP140486 - PATRICIA CHINA) X IBIZA QUIMICA LTDA

Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4028

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012607-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

MONITORIA

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Fl. 472: Primeiramente, deverá a CEF proceder à pesquisa do endereço do réu na Junta Comercial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, na hipótese de restar infrutífera a diligência, defiro a pesquisa do endereço do réu através do sistema Webservice, conforme requerido à fl. 472. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011297-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS JOSE DA SILVA DE SOUZA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 26, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 26. Publique-se.

0011304-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALAERCIO RAFAEL DA SILVA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 25, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 25. Publique-se.

0012639-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA FORTUNATO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002507-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002507-8) - ROBERLEI SOARES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160: Não obstante a alegação do patrono do autor de que a renúncia foi enviada ao endereço do autor indicado na inicial, verifico que o endereço constante no telegrama acostado às fls. 155/157 diverge do indicado na inicial, bem como dos documentos que a instruíram, razão pela qual deverá o nobre causídico cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 158, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

0002579-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002579-0) - WANDERLEI JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 204. Publique-se e cumpra-se.

0001344-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001344-3) - GENTIL FERREIRA ROCHA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006068-68.2010.403.6119 - ROSANGELA MOTTA ZAMPIERI(SP184607 - CARLOS ROBERTO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTRALIZACAO DE SERVICO BANCARIO S/A SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Primeiramente, antes de receber a petição de interposição de recurso, deverá a parte autora providenciar a complementação das custas, observando-se o respectivo código da receita. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006498-20.2010.403.6119 - ARNALDO PEREIRA MACHADO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011482-47.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002299-18.2011.403.6119 - ADILSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006296-09.2011.403.6119 - OSORIO VIEIRA SENA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006783-76.2011.403.6119 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009335-14.2011.403.6119 - ESMERALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000064-44.2012.403.6119 - COSMIRA DE JESUS CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNNY CARDOSO DE LIMA X THONY CARDOSO DE LIMA X JHENIFFER CARDOSO DE LIMA

1. Fls. 135/137: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 131/133: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-19.2012.403.6119 - RUDI EUGENE ZWETSLOOT(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001198-09.2012.403.6119 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002187-15.2012.403.6119 - WANDERLEI JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas às fls. 262/267 pela APS acerca da implantação do benefício Fls. 268/274: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 260. Publique-se e cumpra-se.

0002863-60.2012.403.6119 - SILVANA APARECIDA DE MELO LIRA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002870-52.2012.403.6119 - VALDEMAR JOAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003670-80.2012.403.6119 - DAIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004943-94.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005519-87.2012.403.6119 - AMINTAS LUCAS DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008429-87.2012.403.6119 - CLARISSE DE JESUZ SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do estudo sócio-econômico de fls. 71/86 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o estudo sócio-econômico, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008884-52.2012.403.6119 - JOSE DO CARMO DA CUNHA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se. Intime-se.

0010970-93.2012.403.6119 - ANTONIA DE CASTRO SOUSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0012414-64.2012.403.6119 - JORGE ANTONIO GARCIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. caput, do CPC.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000355-10.2013.403.6119 - MAURICIO PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000676-45.2013.403.6119 - ROBSON GONCALVES VALE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID DE JESUS RIBEIRO

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 29, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 29.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004525-59.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA DA SILVA RUSSO

Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 64, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009214-59.2006.403.6119 (2006.61.19.009214-5) - IOLANDA VITORINO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal formulado pela CEF à fl. 196, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 4029

MONITORIA

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAREN VIEIRA CAETANO

Fl. 75: Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0002707-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS

Fl. 85: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0011875-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMAR CORREA ALVES X MARIA CLAIR DA SILVA ALVES(SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 85.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0000721-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Considerando o princípio da economia processual, reconsidero em parte o despacho de fl. 56 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE com a finalidade de se obter informações acerca do endereço atualizado do réu.Após a juntada nos autos das referidas pesquisas, publique-se o presente para a CEF requerer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Cumpra-se.

0000724-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Defiro em parte o requerimento formulado pela autora à fl. 55 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE com a finalidade de se obter informações acerca do endereço atualizado do réu.Após a juntada nos autos das referidas pesquisas, publique-se o presente para a CEF requerer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Cumpra-se.

0001581-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI INACIO DA SILVA

Defiro parcialmente os pedidos formulados à fl. 63 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE com a finalidade de se obter informações acerca do endereço atualizado da ré.Após a juntada nos autos das referidas pesquisas, publique-se o presente para a CEF requerer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Cumpra-se.

0001919-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDEBRANDO RIBEIRO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEBRANDO RIBEIRO DA SILVA. Citem-se o(s) réu(s) ILDEBRANDO RIBEIRO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 525.699.348-87, residente e domiciliado na Estr. Morro Do Sabão, nº 53, Morro Chico Augusto - Guarulhos/SP, CEP: 07075-270, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 19.176,52 (dezenove mil e cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 15/02/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001921-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISAEL DANTAS DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL DANTAS DA SILVA. Citem-se o(s) réu(s) MISAEL DANTAS DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 014.502.738-40, residente e domiciliado na AV Dona Amália Golin Pagnoncelli, nº 372, ant 12, J Rosa De França - Guarulhos/SP, CEP: 07081-200, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 21.286,42 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 15/02/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001922-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILSON REISURECAO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON REISUREIÇÃO. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) NILSON REISUREIÇÃO, inscrito(a) no CPF nº 450.157.168-34, residente e domiciliado(a) na Rua Parati, n 145, CS 01, JD Dulce, Poá/SP, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.896,55 (treze mil e oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 18/02/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001937-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILEUSA MOREIRA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA MOREIRA DA SILVA. Citem-se o(s) réu(s) EDILEUSA MOREIRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 040.872.028-01, residente e domiciliado na Praça Marisa Marques, nº 82, Vila Rosalia - Guarulhos/SP, CEP: 07072-132, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 13.435,09 (treze mil quatrocentos e trinta e cinco reais e nove centavos) atualizado até 06/02/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de

Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0002365-27.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLI HELENA STEFANO X PAULO STEFANO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLI HELENA STEFANO E OUTRO. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) KELLI HELENA STEFANO, inscrito(a) no CPF nº 323.007.088-76, residente edomiciliado(a) na Rua Luiz Zandrini, n 63, JD Luiz Mauro, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08542-310; e PAULO STEFANO inscrito(a) no CPF nº 079.726.108-78, residente e domiciliado(a) na Rua Imperial, n 384, Casa 1, Vila Buenos Aires, São Paulo/SP, CEP: 03737-010 para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 27.683,78 (vinte e sete mil e seiscentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos) atualizado até 28/02/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópias do presente servirão como Cartas Precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP e ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001191-66.2002.403.6119 (2002.61.19.001191-7) - ROSEMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (ANTONIO DE FATIMA OLIVEIRA) X KATIA MARTINS DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (ANTONIO DE FATIMA OLIVEIRA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. JULIANA CANOVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 316/344, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 314. Publique-se. Cumpra-se.

0000101-18.2005.403.6119 (2005.61.19.000101-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 313/322, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 311. Publique-se. Cumpra-se.

0005006-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005006-0) - MAGDERLEI APARECIDA DE MORAES SALOMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 236/245, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 211, expedindo-se o ofício requisitório. Publique-se. Intime-se.

0005256-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005256-9) - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/178, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 168. Publique-se.

0009016-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009016-9) - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 204/206. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/227, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 203. Publique-se.

0007307-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007307-3) - JOSE GONZAGA LINS (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 95/100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 93. Publique-se.

0008713-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008713-8) - GILBERTO RODRIGUES DE MORAES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 168. Publique-se e intime-se.

0010369-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010369-7) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 172/174. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/187, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 169. Publique-se.

0001757-34.2010.403.6119 - GIOVANNI SANTOS DE MIRANDA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/174, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 150. Publique-se.

0005736-04.2010.403.6119 - NEUSA PERES MENDES (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apresentação dos documentos pela parte autora às fls. 156/159, defiro a habilitação requerida às fls. 141/142, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar LOURDES PERES BEZERRA. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0011159-42.2010.403.6119 - SEVERINO CAETANO DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 132/139 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002120-84.2011.403.6119 - LUIZ TADEU FARINA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 78/80, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas na sentença de fls. 61/64. Publique-se.

0005917-68.2011.403.6119 - IRENILSON JOSE DE CARVALHO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 106/113 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006124-69.2011.403.6183 - EULINA APARECIDA DE SOUSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/95: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031519-51.2012.403.0000, que determinou a suspensão dos descontos em aposentadoria por tempo de contribuição da autora ELINA APARECIDA DE SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.555.175 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 021.926.298-50, oficie-se à agência da previdência social, por correio eletrônico, para que cumpra o determinado no referido agravo. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópia de fls. 93/95. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 96/102, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001097-69.2012.403.6119 - ANDREIA CATAO DE ANDRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 93/101 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006700-26.2012.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008855-02.2012.403.6119 - JOSE EVARISTO DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 65/78 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009281-14.2012.403.6119 - MONICA EDUVIGES PASSOS SCANNERINI(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0009781-80.2012.403.6119 - OLGA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comprovação pela parte autora da impossibilidade de acesso aos autos para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo assinalado no despacho de fl. 125, em razão de os autos terem saído em carga com a parte contrária, resta caracterizada a justa causa, nos termos do art. 183, do CPC, pelo que defiro a devolução do prazo à parte autora, conforme requerido às fls. 136/137, para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 118/124, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, cumpra-se a determinação de fl. 125, expedindo-se a requisição de honorários periciais através do sistema AJG, e após, conclusos para sentença. Publique-se.

0010246-89.2012.403.6119 - MARIA VILMA BATISTA(SP199048 - MÁRCIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 57/63 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na

Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010784-70.2012.403.6119 - ADEMIR SILVA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010796-84.2012.403.6119 - HILDA CUNHA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 30/43 e 62/70 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011201-23.2012.403.6119 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011226-36.2012.403.6119 - MANOEL ARCANJO DOS SANTOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011237-65.2012.403.6119 - MARGARETE RODRIGUES FLORIANO(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011321-66.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO DANTAS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000426-12.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE ARAUJO CAVALCANTE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 50/58 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de

R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001574-58.2013.403.6119 - AVERALDO TOLENTINO(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Averaldo Tolentino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Averaldo Tolentino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais, com a respectiva conversão em tempo comum e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas atualizadas monetariamente com juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Postula seja deferida a gratuidade processual (fl. 11). Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/46. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO

4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO

ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso

não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que:a) de 26.12.1978 a 17.09.1979 e 25.07.1988 a 21.03.1989 - (Saturnia Sistemas de Energia S/A (Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda) Quanto ao período de 26.12.1978 a 17.09.1979, restou demonstrado pelo PPP de fls. 32/33 que o autor, nas funções de auxiliar de produção e operador de máquinas, ficava exposto ao agente ruído de 91 decibéis, ou seja, acima do limite permitido para a época (80 decibéis). Neste ponto, observo que o PPP foi categórico ao consignar que não há registros de EPC/EPIs (fl. 33). Assim, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.Com relação ao período de 25.07.1988 a 21.03.1989, o PPP de fls. 36/37 revelou que o segurado, nas funções de auxiliar de produção e operador de máquinas, ficava exposto ao agente ruído de 89 decibéis e, portanto, acima do limite regulamentar permitido para a época (80 decibéis). Ressalto que o citado PPP foi claro ao consignar que não há registros de EPC/EPIs (fl. 37). Desse modo, tenho que este período também deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.b) 27.05.1980 a 11.04.1988 e de 01.12.1995 a 24.11.2011 (Indústria e Comércio Pizzoli Ltda)O PPP de fls. 43/44 demonstrou que o segurado esteve exposto ao agente ruído de 78 decibéis e, portanto, abaixo do limite regulamentar permitido para a época (80 decibéis). Por outro lado, quanto ao período de 27.05.1980 a 11.04.1988, apesar de a CTPS ter indicado registro na função de serviços gerais, o PPP revelou que o autor exerceu a função de soldador, porém, apenas no intervalo de 20.08.1987 a 11.04.1988, o que permite o enquadramento por atividade quanto a este período, consoante o item 2.5.3 do quadro do anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.1 do anexo do decreto nº 83.080/79. Assim, tenho que o período de 20.08.1987 a 11.04.1988 deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.Quanto ao período de 01.12.1995 a 24.11.2011, restou demonstrado pelo PPP de fls. 43/44 que o autor, no setor de serralheria e no exercício da função de oficial soldador, estava exposto ao agente radiação. Assim, tenho que deve ser reconhecido o labor em condições especiais, porém apenas no período de 01.12.1995 a 05.03.1997, porque, conforme já exposto acima, a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição a

agentes nocivos mediante laudo técnico. Assim, diante da ausência de laudo técnico, o período remanescente, ou seja, de 06.03.1997 a 24.11.2011 não deve ser enquadrado como de labor em condições especiais. Ademais, no interregno de 12.06.1999 a 21.06.1999, o autor obteve benefício previdenciário conforme CNIS de fl. 31.c) 14.08.1989 a 09.02.1995 (Frigorífico Kaiowa S/A) Quanto a este período, o PPP de fls. 38/39 e fls. 41/42 revelaram inconsistência quanto a exposição a ruído, sendo que o primeiro apontou nível de 86 a 96 dB e o segundo indicou uma média de 95dB. Assim, ante as divergências apontadas, neste exame preliminar tal período não deve ser enquadrado como labor em condições especiais. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE).Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 26.12.1978 a 17.09.1979, 20.08.1987 a 11.04.1988, 25.07.1988 a 21.03.1989, 01.12.1995 a 05.03.1997, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Sem prejuízo, determino ao autor que junte aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 11, corroborado pela declaração de fl. 14. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-26.2013.403.6119 - THIAGO DE OLIVEIRA X PRISCILA DA COSTA OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutores: Thiago de Oliveira e Priscila da Costa Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D I S A ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para declarar a nulidade do processo de execução extrajudicial, bem como de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade constante da averbação 6 na matrícula n.º 85.474, junto ao 1.º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, a fim de impedir quaisquer leilões ou execuções extrajudiciais, bem como para que sejam os autores mantidos na posse do bem até o deslinde do presente feito.Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 17/52).Os

autos vieram conclusos para decisão (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Passo ao julgamento desses requisitos. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. No caso dos autos, não se encontra evidenciado o *fumus boni iuris*. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Por outro lado, o contrato em tela é regido pelo sistema SAC - Sistema de amortização Constante Novo, em que não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo a quo, motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido. (AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009) Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, os autores confessam estarem inadimplentes com as prestações do contrato (fl. 04), poderiam ter purgado a mora, mas não o fizeram. Além disso, os autores não comprovaram ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com a presente ação em razão da consolidação da propriedade a favor da CEF, levando a crer que o *periculum in mora* fora criado artificialmente pelos autores. De fato, os autores não demonstraram eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade processual, tendo em vista as declarações de fls. 18 e 21. Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. P.R.I.C.

0002113-24.2013.403.6119 - JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP228686 - LUCIANE MARTINS

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Bezerra de Albuquerque Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para que esta seja recalculada com a aplicação da média aritmética simples de seus salários de contribuição, preservando-se os salários de contribuição corretos, bem como a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores da revisão do benefício previdenciário NB 42/145.013.772-2. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/42. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42 (fl. 24), possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servido-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002297-77.2013.403.6119 - MANOEL AMBROSIO ROCHA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL AMBROSIO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial no sentido de ser determinada a concessão do benefício de auxílio-acidente ou doença e, após a perícia judicial que seja convertido o benefício em aposentadoria por invalidez. A petição inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/16. Sucintamente relatados, decido. No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretensão direito, a parte autora declarou na exordial que pretende seja convertido o benefício por incapacidade concernente ao auxílio-doença de sequelas decorrentes de acidente do trabalho em aposentadoria por invalidez. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE!) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A respeito do assunto, assim proclamou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 69900 - Processo: 200602025430 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Data da decisão: 12/09/2007 - Fonte DJ DATA: 01/10/2007. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Caso o MM. Juízo de Direito discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002407-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-

04.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CELSO ALVES PASSOS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS)
Intime-se o excepto para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008643-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Fls. 127/128: Defiro. Proceda-se à pesquisa do endereço dos executados através do sistema BACENJUD. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0012149-62.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL AMADOR DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: UNIÃO FEDERAL X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL AMADOR DE GUARULHOS Afasto a existência de prevenção com os autos nº 0010428-75.2012.403.6119, ante a diversidade de objetos. Cite-se a executada LIGA REGIONAL DE FUTEBOL AMADOR DE GUARULHOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.813.737/0001-47, estabelecida na Rua Marinópolis, nº 707, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07172-100, representada por JOSÉ CLÁUDIO NERIS, inscrito no CPF/MF sob nº 020.917.108-14, residente e domiciliado na Rua Augusto Hog, nº 2, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP - CEP: 07172-200, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 33.696,81 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) atualizado até novembro/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Fica a executada ciente da possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prescrita no art. 745-A do CPC, ou seja, que no prazo de 15 dias, a executada comprove o pagamento de 30% do valor em execução e requeira, expressamente mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida pela União à fl. 05, devendo a mesma retirá-la em Secretaria. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0012150-47.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO NERIS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: UNIÃO FEDERAL X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL AMADOR DE GUARULHOS Afasto a existência de prevenção com os autos nº 0010428-75.2012.403.6119, ante a diversidade de objetos. Cite-se o executado JOSÉ CLÁUDIO NERIS, inscrito no CPF/MF sob nº 020.917.108-14, residente e domiciliado na Rua Augusto Hog, nº 2, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP - CEP: 07172-200, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 33.696,81 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) atualizado até novembro/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Fica o executado ciente da possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prescrita no art. 745-A do CPC, ou seja, que no prazo de 15 dias, o executado comprove o pagamento de 30% do valor em execução e requeira, expressamente mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida pela União à fl. 05, devendo a mesma retirá-la em Secretaria. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001435-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES

LOZOV

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AÇOS TAVOLARO LTDA EPP E OUTROS. Afasto a existência de prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, ante a diversidade de objetos entre os feitos. Citem-se os executados AÇOS TAVOLARO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 053668700001-00, estabelecida na Estrada Agua Chata, nº 3821, PQ Maria Helena - Guarulhos/SP, CEP: 07251-000; DENNIS EMILIO SYBUN LOZOV, inscrito no CPF/MF sob nº 039.197.688-50, residente e domiciliado na Rua Francisco da Cunha, nº 476, JD Itapermirim - São Paulo/SP, CEP: 08225-260, e EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV, inscrito no CPF/MF sob nº 064.164.218-01, residente e domiciliado na Rua Francisco da Cunha, nº 476, JD Itapermirim - São Paulo/SP, CEP: 08225-260, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 164.183,47 (cento e sessenta e quatro mil e cento e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 28/02/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, bem como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruídos com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0001930-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA DE CARVALHO FERREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PA 0,01 PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CARVALHO FERREIRA. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Santa Isabel/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) executados(s) SANDRA REGINA CARVALHO FERREIRA inscrita no CPF/MF sob nº 022.631.868-08, residente e domiciliada na Rua: Vicentina Ferreira Porto, n 183, Vila Nova - Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 87.487,70 (oitenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos) atualizado até 14/02/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias pra instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0002304-69.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA. Depreque-se a citação do(s) executados(s) TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n 96.355.946/0001-40, estabelecida na Rua: Mogi Mirim, n 18, Santa Maria - Santo André/SP, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 872.949,14 (oitocentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta reais e quatorze centavos) atualizado até 08/02/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de

Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória para o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0002358-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIBELE MINELLI CIPRIANO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE MINELLI CIPRIANO. 10 10 Citem-se o(s) executados(s) CIBELE MINELLI CIPRIANO inscrita no CPF/MF sob nº 249.027.788-7, residente e domiciliada na Rua: Luminarios, n 87, Casa B, Vila Nova Bonsucesso - Guarulhos/SP, CEP: 07176-430, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 23.757,23 (vinte e três mil e setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) atualizado até 21/02/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0002369-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CORREA BUENO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CORREA BUENO DA SILVA. 10 10 Citem-se o(s) executados(s) MARCELO CORREA BUENO DA SILVA inscrito no CPF/MF sob nº 315.252.368-81, residente e domiciliada na Rua: Ivo Brognolo, n 02 A, Casa 2, JD Rosa De Franca - Guarulhos/SP, CEP: 07081-030, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 15.877,99 (quinze mil e oitocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) atualizado até 08/03/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006346-40.2008.403.6119 (2008.61.19.006346-4) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 292/294, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4030

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002355-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDINALVA ALCANTARA ASSIS

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Lindinalva Alcântara Assis D E C I S ã Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Lindinalva Alcântara Assis, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo Lead 110, cor vermelha, chassi nº 9C2JF2500BR010694, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EWB7761/SP, RENAVAM 3562568663. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo, nº 000046530595, no valor líquido de R\$ 5.960,00, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária.

Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro (fl. 16). Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/20). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Estabelece a cláusula 11 do Contrato (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido. No caso, o instrumento de notificação extrajudicial, fls. 16/17, demonstra estar a ré em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada à fl. 19, indica que o inadimplemento teve início em 21/10/2012. Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo Lead 110, cor vermelha, chassi nº 9C2JF2500BR010694, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EWB7761/SP, RENAVAM 3562568663, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré, Rua 24, 6, Guarulhos/SP, CEP 07263-720, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se a ré Lindinalva Alcântara Assis, CPF/MF 337.856.368-06, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados à fl. 06, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002364-42.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL CALAZANS DE SOUZA

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Rafael Calazans de Souza D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Rafael Calazans de Souza, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE 1.0, cor VERDE, chassi nº 9BD17164G72811764, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DUG3522/SP, RENAVAM 891833110. Relata a autora que firmou Contrato de Financiamento de Veículo, no valor de R\$ 20.200,00, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 60 meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/31). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Estabelece a cláusula 18 do Crédito Auto Caixa (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 24 do instrumento em questão (fl. 14). No caso, observo que o instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora, fl. 17, e o Demonstrativo de Débito - Cálculo de Valor Negocial, juntada à fl. 23, indica que o inadimplemento teve início em 14/07/2012. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo PALIO FIRE 1.0, cor VERDE, chassi nº 9BD17164G72811764, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DUG3522/SP, RENAVAM 891833110, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida, Av. Aníbal Martins, 753, casa 1, Jardim Santa Maria, Guarulhos/SP, CEP 07132-550, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o réu Rafael Calazans de Souza, CPF/MF 364.404.898-36, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor

fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados à fl. 05, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009236-83.2007.403.6119 (2007.61.19.009236-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANE DA SILVA SOUZA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E SP262553 - MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JANE DA SILVA SOUZA Fls. 150/152: Anote-se a renúncia das patronas da ré. Considerando a irregularidade na representação processual da parte ré, determino a intimação de Jane da Silva Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 3534201, inscrita no CPF/MF sob nº 514.242.155-87, residente e domiciliada na Rua Baltazar de Carvalho, nº 63, Gopoúva, Guarulhos/SP, CEP: 07022-200, para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 13, II, do CPC. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 143/145, 150/152. Publique-se. Cumpra-se.

0002136-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILSON ANTONIO MAFFESSONI JUNIOR(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)
Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Vilson Antonio Maffesoni Tognolo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Vilson Antonio Maffesoni Tognolo, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito em conta-corrente. Inicial com documentos de fls. 04/32. O réu foi citado, fl. 52, e opôs embargos monitorios, fls. 54/77, sustentando capitalização indevida de juros, ilegalidade da comissão de permanência e exigência indevida de tarifas bancárias. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 94, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para remeter os autos à Contadoria Judicial, fl. 95. Às fls. 97/102, cálculos da Contadoria Judicial, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 106/108 (réu) e 109/113 (autora). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA

INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Juros Remuneratórios e Amortização Quanto aos valores exigidos, a planilha de fls. 15/16 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido, possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 25/10/03, prevê juros remuneratórios flutuantes, com base na taxa de juros vigente para a operação, estabelecidos nos termos de fórmula descrita em sua cláusula 5ª (fl. 11), especificando o índice de juros inicialmente pactuado, 7,61%. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, mormente tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS

REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Ao contrário do que alega a embargante, a taxa de juros inicial efetiva, mensal e anual, está clara e em destaque no contrato, sendo que as cláusulas 3ª, 1º, e 4ª, 1º, são claras no sentido de que juros e tarifas incidirão conforme especificado nas Cláusulas Gerais, conforme os extratos da conta e comprovante de contratação e utilização do crédito, como é inerente a esta espécie de contrato, em que se aprova prévia e genericamente o crédito a ser automaticamente tomado em momento futuro. Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...)3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Processo AC 200561090048920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187038 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 564 - Data da Decisão 13/11/2007 - Data da Publicação 22/01/2008) Na mesma esteira não há ilegalidade na forma de amortização pelo sistema Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Com efeito, conforme apurado pela contadoria judicial, na execução do contrato não houve capitalização ou amortização negativa, a CEF efetuou a evolução normal do financiamento incluindo as duas prestações não pagas, considerando-as como pagas, motivo de não ter ocorrido amortização negativa e consequente capitalização dos juros de 3,5% ao mês, cobrados antes do início da inadimplência. Encargos de Mora Consolidada a mora, foi aplicada comissão de permanência, composta da variação do CDI acrescida de 5% ao mês, para as parcelas não pagas, e 2% ao mês, para o saldo devedor, a título de taxa de rentabilidade, mais juros de mora de 1% ao mês, como atesta a contadoria judicial, fl. 97. Embora no contrato haja previsão contratual acerca do vencimento antecipado, cláusula sétima, com cobrança judicial, art. 1.425 do CC, não existe no instrumento subscrito pelo embargante sequer previsão genérica de incidência de juros ou comissão de permanência em desconformidade com os índices legais, ao contrário do que ocorre com encargos e taxas de juros remuneratórios vigentes (cláusulas 3ª, 1º, e 4ª, 1º) e tarifas bancárias de cesta de serviços (preâmbulo cesta de serviços). A agravar a situação, os encargos de mora não são variáveis como os remuneratórios, nada justificando sua não pactuação expressa e específica no instrumento contratual. Nessa esteira, a previsão genérica da cláusula 8ª, de que o cliente está ciente e de acordo com as disposições contidas nas Cláusulas Gerais, que lhe foram previamente disponibilizadas, as quais passam a fazer parte integrante e complementar deste instrumento, sem nenhuma menção a encargos de mora, não pode vincular o embargante, se não se comprova que assinou instrumento com as cláusulas gerais de fls. 111/113, dado que a completa ausência

de menção a encargos moratórios diferenciados no instrumento principal é ofensiva à boa-fé contratual, ao dever de informação e clareza do contrato, violando os arts. 6º, III, e 46 do CDC. Assim, devem incidir meramente os encargos legais de mora, vale dizer, juros pela SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice, art. 406 do CC, desde o vencimento do termo fixado contratualmente, pois a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora (artigo 397 do CC). Tarifas Bancárias Quanto ao pedido de exclusão das tarifas bancárias, melhor sorte não assiste ao embargante. Insurge-se o embargante em face de cobrança de taxa de abertura de crédito e taxa operacional mensal, que lhe teriam sido cobradas indevidamente, pleiteando sua compensação com os valores exigidos. Ocorre que não comprova o embargante a cobrança de qualquer outra tarifa que não a relativa à cesta de serviços, cuja previsão contratual é clara no preâmbulo de mesmo título, segundo o qual os serviços abrangidos por cada modalidade de Cesta estão listados na Tabela de Tarifas Bancárias disponível nas agências ou na página da CAIXA na internet, havendo inclusive a possibilidade de o cliente optar por não quanto a esta cesta no próprio instrumento principal. A contadoria judicial tampouco identificou outras taxas ou encargos incidentes. Posto isso, se não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, o réu não nega que firmou contrato, impõe-se a parcial procedência do pedido requestado, para que surta seus efeitos legais, excluída apenas a incidência de qualquer encargo moratório em desacordo com os juros legais, insto é, a SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitórios opostos, para condenar o réu ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, substituindo os encargos de mora aplicados (juros, comissão de permanência e taxa de rentabilidade) pela SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice, constituindo título executivo judicial. Sucumbência em reciprocidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007024-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANEI SANTIAGO DA SILVA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte ré. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios e da reconvenção apresentados pela parte ré às fls. 49/72 e 73/96, respectivamente, devendo informar se há interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012613-09.2000.403.6119 (2000.61.19.012613-0) - BENEDITA APARECIDA PINHEIRO(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO E SP154857 - CLÁUDIA PROCÓPIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Benedita Aparecida Pinheiro Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 66/68. Às fls. 96/97, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 100/101, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 100/101, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Nathalia Aparecida Adão de Jesus Sampaio Bryan Henrique Adão de Jesus Sampaio - incapaz Representante: Ana Cristina Adão de Jesus Sampaio Réu-Litisdenunciante: Caixa Econômica Federal Réu-Litisdenunciado: Marco Antonio Sampaio S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais no valor de R\$ 1.001,43 e de danos morais fixados em R\$ 1.750,00, acrescidos de juros, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que a ré agiu com negligência ao promover a liberação integral dos depósitos do FGTS, decorrente da rescisão de contrato trabalhista do seu genitor Marco Antonio Sampaio, uma vez que a CEF deveria ter separado a parcela referente à pensão alimentícia dos autores, nos termos de decisão judicial anteriormente proferida nos autos da ação de alimentos. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08/23. A decisão de fl. 29 pronunciou a incompetência absoluta para o julgamento e declinou o feito para a Justiça Federal. Redistribuído para este Juízo, a decisão de fl. 34 ratificou a manutenção dos benefícios da justiça gratuita. A decisão de fls. 38/40 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a citação. Citada (fl. 43), a CEF apresentou contestação (fls.

50/56), pugnando, preliminarmente, pela denunciação da lide a Marco Antonio Sampaio, genitor dos autores, com base no artigo 70, III, do Código de Processo Civil. Além disso, propôs conciliação sugerindo o pagamento de determinado valor. No mérito, reconheceu que efetuou o pagamento a maior ao genitor dos autores. Quanto ao pedido de danos morais, pugnou pela improcedência, ao fundamento de que seria mero aborrecimento. Réplica às fls. 62/65. A decisão de fl. 75 acolheu a denunciação da lide e determinou a inclusão como litisconsorte passivo de Marco Antonio Sampaio. Houve citação pessoal do réu-litisdenuciado (fl. 126/128), sendo que permaneceu inerte, tendo sido decretada a sua revelia pela decisão de fl. 130, sem a aplicação dos efeitos previstos no artigo 319 em virtude da contestação da CEF. A audiência de instrução e julgamento restou prejudicada em virtude de ausências e desistências de testemunhas, tendo sido nomeado defensor dativo para o réu revel. Houve apresentação de contestação pelo defensor dativo fls. 151/152. Apresentação de memoriais: CEF nas fls. 154/155 e Marco nas fls. 162/164. Manifestações do Ministério Público Federal acostadas às fls. 36, 68/73, 133 e 159. Autos conclusos para sentença (fl. 165). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Preliminarmente, desconstituo o advogado dativo nomeado ao litisdenuciado, pois foi ele citado pessoalmente, fl. 128, portanto não se aplica o art. 9º, II, do CPC, mas meramente o art. 322 do CPC, contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Consequentemente, não conheço das petições de fls. 151/152 e 162/164, devendo ser desentranhadas. Trata-se de pessoa maior e capaz, não havendo motivo para leniência com sua negligência em juízo. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A parte autora pretende indenização por danos materiais e morais em decorrência da CEF não ter reservado a quantia referente à pensão alimentícia ao promover a liberação de valores do FGTS em decorrência de rescisão de contrato de trabalho de seu genitor, conforme determinado em juízo. De sua vez, a CEF reconheceu o erro e promoveu denunciação da lide, com o objetivo de ser ressarcida numa eventual condenação. No caso concreto, a parte autora demonstrou a realização de conciliação na ação de alimentos que tramitou na 3ª Vara da Comarca de Poá, na qual as partes convencionaram a respeito do direito de alimentos, sendo que dentre as cláusulas, dispôs-se expressamente sobre o direito de alimentos dos menores na hipótese de rescisão do contrato de trabalho do genitor, havendo incidência de pensão sobre as verbas rescisórias e o FGTS (fl. 10). O documento de fl. 11 (Termo de rescisão do contrato de trabalho) comprovou a rescisão do contrato de trabalho do genitor dos autores, Marco Antonio Sampaio com a empresa Lugez Ind e Com Espumas Técnicas Ltda, com cláusula expressa de reserva de pensão alimentícia na quantia de 30% dos valores (item 27). No momento da liberação dos valores depositados no FGTS, a CEF, única administradora do Fundo, não observou a reserva dos valores referente à pensão alimentícia, entregando ao genitor a quantia completa, incidindo na prática de erro, configurando-se o defeito no serviço. Aliás, o próprio banco em sua contestação reconheceu o erro praticado ao efetuar pagamento a maior para o fundista. O documento de fl. 14 demonstrou que houve dois saques na conta vinculada no dia 09/11/2005, um no valor de R\$ 2.419,02 e outro de R\$ 90,93, sendo que uma parcela deste dinheiro deveria ter sido entregue à parte autora, a título de pensão alimentícia. Desta forma, a configuração do dano material e a culpa do banco estão comprovadas, uma vez que se demonstrou a existência do dano pelo não recebimento de parcela da pensão alimentícia, que, não retida, foi integralmente paga ao litisdenuciado. Apurada a responsabilidade do banco pelos danos materiais, que levaram ao enriquecimento ilícito do senhor Marco Antonio Sampaio, em detrimento da parte autora, na mesma proporção, deve indenizar a parte autora pelos prejuízos materiais verificados, no valor 30% do saldo sacado do FGTS, com juros e correção pela SELIC, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP, desde a data do ato ilícito. Quanto ao dano moral, a quebra da legítima expectativa de segurança no recebimento de verba alimentar, que a ré deveria garantir, como terceira desinteressada que é na lide familiar, objeto expresso de acordo na ação de alimentos, judicialmente homologado, é extremamente gravoso e ofensivo à intangibilidade desta espécie de verba, causando lesão inequívoca ao patrimônio imaterial, visto que os autores restaram inesperada e inexplicavelmente privados de legítimo direito, assegurado em juízo e sob legítima expectativa de garantia da ré, o que por certo lhes causou sofrimento relevante, potencializado pelo fato de serem menores. Ora, se aos alimentandos, menores, a certeza da percepção da verba era total, pois deferida em juízo, informada ao empregador do alimentante e por ele no termo de rescisão para garantia pela ré, mediante retenção, mas esta certeza foi imprudentemente frustrada, há aí, a meu entender, mais que mero dissabor ou mera lesão material, pois a ofensa à expectativa, que, ressalto novamente, lhes foi assegurada pelo Poder Judiciário, sob coisa julgada, sendo ela sobre o pagamento de alimentos, é por certo causadora de sofrimento e frustração da maior relevância. Neste caso, o erro do banco de não promover o desconto da verba alimentícia, sendo que o Termo de Rescisão de Contrato de trabalho era expresso ao orientar o desconto de 30%, foi equívoco praticado isoladamente pelo banco, consistente no defeito do serviço, não podendo por isso atribuir culpa ao genitor dos autores, se o múnus da instituição gestora do fundo era precisamente garantir que aquele não levantasse o valor integral. Nessa esteira, conclui-se que a ré é a única responsável pelo dano moral, dado o desrespeito sem causa de seu dever de garante, sobre o qual a confiança não só dos autores, mas também do empregador e do juízo familiar que determinou a retenção, era obviamente plena, dever e confiança que não recaem sobre o litisdenuciado, como evidencia o próprio encargo de retenção da verba antes do pagamento a

ele. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré instituição financeira no que se refere aos danos morais. Quanto à culpabilidade do banco, embora tenha reconhecido o seu erro, em momento algum se dispôs espontaneamente a restituir o indébito, de forma a reparar os prejuízos materiais consumados, limitando-se a imputar responsabilidade ao litisdenunciado, como se a ordem de retenção no termo de rescisão de contrato de trabalho não lhe dissesse respeito. Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade da parte, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.** Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dados o dano e a culpabilidade na forma acima exposta, fixo a indenização pelo dano moral em igual valor ao dano material. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é a data do fato, do saque indevido do valor reservado de FGTS. Denúnciação da Lide A denúncia da lide é parcialmente procedente. É certo que o genitor dos autores tinha a obrigação de promover o integral pagamento da pensão alimentícia a seus filhos, pois a hipótese ocorrida no caso concreto foi objeto de deliberação expressa na sentença de alimentos, embora tenha aquele juízo atribuído o dever primeiro ao empregador, por retenção, o qual foi repassado à CEF. Daí decorre direta e inequivocamente a responsabilidade do litisdenunciado em regresso neste caso, como o dever de ressarcir o garante que o beneficiou indevidamente. Como asseverou o banco, o alimentante poderia ter cumprido a sua obrigação alimentar com a entrega direta dos valores recebidos a maior para os autores, mas resolveu manter-se inerte, descumprindo a sua obrigação. Todavia, não lhe podem ser atribuídos os danos morais, pois, como já exposto, o dever de garante e a confiança especial no cumprimento deste dever, que conferiam a certeza do imediato recebimento da verba alimentar, imprudentemente frustrada, daí o dano moral, não recaiam sobre o litisdenunciado, tanto que se impôs esse ônus de retenção ao invés de lhe permitir o pagamento por si. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a CEF ao pagamento de danos materiais equivalentes a 30% do valor sacado do FGTS, em virtude da rescisão de contrato de trabalho de Marco Antonio Sampaio e Luguez Ind Com de Espumas Técnicas Ltda, com juros e correção monetária pela SELIC desde o saque indevido da verba reservada aos autores; bem como condenar ao pagamento de idêntico valor a título de danos morais, com juros desde o saque indevido da verba reservada aos autores, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Não considerado o autor sucumbente quanto ao dano moral, observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Ato contínuo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE, e condeno Marco Antônio Sampaio a ressarcir à CEF todo o valor que por ela vier a ser pago aos autores a título de indenização por danos materiais, com juros e correção pela SELIC desde a data do pagamento a ser realizado pela ré. Sucumbência em reciprocidade entre ré e litisdenunciado. Desentranhem-se as peças apresentadas pelo curador especial do litisdenunciado e se aplique o disposto no art. 322 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022321-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022321-2) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000050-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000050-1) - OLYMPIO BERTOLAZZO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005942-52.2009.403.6119 (2009.61.19.005942-8) - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009364-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009364-3) - SEBASTIANA ROSA DE LIMA NASCIMENTO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Sebastiana Rosa de Lima Nascimento Ré: União Federal D E C I S Ã O Fls. 184/185: trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal, em face da decisão de fls. 181/181v, que determinou o prosseguimento da execução nos moldes do art. 475-B e J do CPC, alegando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o disposto no art. 730 do CPC. Autos conclusos para decisão, fl. 188. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, eis que houve contradição na aplicação do previsto no art. 475-B e J do CPC, quando, no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 730 do CPC. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a contradição, nos termos acima motivados. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011216-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011216-9) - NELSON DE MARCO JUNIOR(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003647-08.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: José Roberto dos Santos Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por José Roberto dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INSS suste o benefício de pensão por morte NB 109.894.615-1, concedido em favor de Eliane Matias dos Santos, posto que teria sido concedido mediante fraude, já que o autor é instituidor de tal benefício e está vivo. Ao final, pediu a confirmação da tutela e a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais, além de custas processuais e honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 46/247. Às fls. 254 e 259, decisão determinando a emenda da inicial, cumprida às fls. 256/257 e 262/263. À fl. 265, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com relação ao pedido de sustação da pensão por morte n. 109894615-1, pois a eventual percepção indevida da pensão por Eliane Matias dos Santos não lhe traz hoje qualquer prejuízo jurídico ou econômico, tanto que independentemente da manutenção da referida pensão, concedida em 26/05/98, foi-lhe deferido o benefício de auxílio-doença por duas vezes, em 31/01/05, fl. 89, e em 02/10/09, fl. 95, o qual vem sendo pago, fl. 101. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação (fls. 269/276), acompanhada dos documentos de fls. 277/362, alegando prescrição do pedido de reparação por danos morais. No

mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 366/414. Às fls. 417/419, decisão que afastou a preliminar de incompetência absoluta, deferiu a produção de prova pericial. Às fls. 423/424, o INSS interpôs agravo retido. Às fls. 434/435, audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e homologada a desistência da oitiva das testemunhas do autor. Às fls. 447/452, laudo médico pericial, com manifestação das partes às fls. 455/479, 480 e 487/528. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 561). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, reforço que a preliminar de incompetência absoluta do Juízo arguida pelo INSS já foi rejeitada pela decisão de fls. 417/419. Preliminar de mérito Após a decisão de fls. 265 que extinguiu o feito quanto ao pedido de bloqueio de determinada pensão por morte, com fundamento na ilegitimidade de parte, restaram como objeto da demanda o pedido de indenização por danos materiais e morais. O INSS, em sua contestação, pugnou pelo reconhecimento da prescrição do pedido de danos morais, uma vez que o benefício de auxílio-doença foi requerido em 10/02/2005, a perícia médica foi realizada em 23/03/2005 e o perito teria fixado a DIB em 08/04/2005, sendo que a presente demanda foi ajuizada apenas em 16/04/2010; portanto, superado o quinquênio. O prazo prescricional para propositura de ação por reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 anos, conforme previsão contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que regula o assunto, entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de recursos repetitivos, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal. Neste sentido cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. QUINQUENAL. TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012). 2. Incidência da Súmula 168/STJ, in verbis: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1298711/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013) Desta forma, apesar da exordial afirmar que o benefício de auxílio-doença NB 502.406.322-4 iniciaria em 08/04/2005, o documento de fl. 89 revelou que o início do benefício seria 31/01/2005 e seu término em 08/04/2005, sendo que o segurado foi informado desta decisão em 23/03/2005. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 23/03/2005, aliás, como apontado na própria inicial. O documento de fl. 93 consiste em pedido de reconsideração - perícia médica, referente ao benefício NB 502.406.322-4, embora assinado, não possui data e nem protocolo do INSS, não podendo ser considerado como fato de interrupção do prazo prescricional. Em réplica a parte autora não ventilou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. Assim, sendo a causa do dano moral a não implementação de benefício deferido, mas de forma temporária, apenas até 08/04/05, não há como firmar o termo inicial em período posterior, pois após esse evento não comprova o autor novo requerimento de benefício ou de prorrogação daquele que tenha sido rejeitado pelo INSS. Como esta demanda foi distribuída apenas em 16/04/2010, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal que fulminou o pedido de indenização por danos morais, bem como das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença anteriores ao quinquênio, contados retroativamente da data de distribuição desta demanda. Passo à análise de mérito, portanto, apenas quanto ao pedido de pagamento do benefício de 09/04/2005 a 01/10/2009. Mérito Apenas para esclarecimento, neste ponto da demanda, restou analisar apenas o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença no intervalo de tempo entre os benefícios NB 502.406.322-4 (31/01/2005) e NB 537.341.780-3 (02/10/2009), pois, embora inequívoco o direito ao pagamento do primeiro benefício nos limites em que deferido, todas as suas parcelas estão prescritas. A prescrição supra reconhecida não atingiu o fundo do direito alegado pela parte autora, no tocante à percepção de auxílio-doença; portanto, início a apreciação do pedido de indenização por danos materiais decorrentes do não pagamento do auxílio-doença no aludido período. Assim, como a responsabilidade civil do Estado por omissão é de natureza subjetiva, o dever de indenizar só surgirá se a parte autora demonstrar que teria atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário na época do primeiro requerimento e que o INSS por culpa não teria concedido, seja qual for o motivo, tais como: falta de incapacidade laborativa ou suposta morte do segurado. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os

primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: Autor portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, doença aterosclerótica coronariana e insuficiência renal, não sendo possível estabelecer a data do início das doenças. Conforme documentos médicos contidos nos autos, houve agravamento de suas patologias no período de 01/09/2009 a 19/10/2009, evidenciando-se pela necessidade de internação hospitalar. Dessa forma, restou comprovada a existência de incapacidade laboral para sua função durante esse período (01/09/2009 a 19/10/2009). Não há qualquer elemento que permita afirmar a existência de incapacidade para atividade de porteiro em período anterior a esse. Além disso, a maioria dos documentos de cunho médico acostado com a inicial é datada de 2009 (fls. 97/105 e 112/247), sendo que esse período foi acobertado pelo benefício NB 537.341.780-3, consistente em auxílio-doença iniciado em 02/10/2009 e findo em 02/01/2010 (fl. 95). Os outros documentos médicos (fls. 89 e 91) consistem em perícia médica realizada pelo INSS na qual reconheceu a incapacidade laborativa no período de 31/01/2005 a 08/04/2005, mas este período específico já foi atingido pela prescrição, conforme acima explicitado; ou relatórios de fls. 470 e 471, o último de 09/04/05, que não podem ser considerados como mais que mero indício sem os exames subsidiários anexos neles referidos. Ressalto, ademais, que mesmo estes últimos relatórios, não amparados pelos exames que citam, foram trazidos aos autos apenas depois do laudo pericial, não obstante a determinação expressa à fl. 418v para que a parte autora acostasse aos autos todos os relatórios médicos e exames médicos entre o período de 23/03/05 e 20/10/09, de modo a subsidiar a perícia, restando ela silente na oportunidade própria. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade laborativa no período de 09/04/2005 a 01/10/2009. Não há sequer indício da continuidade da incapacidade no intervalo em tela, à falta de qualquer exame médico nesse sentido, o benefício anterior foi concedido sob o código M65, relativo a tendinite e sinovite, fl. 91, enquanto o atual foi concedido em razão de males totalmente diversos, como deixa claro o laudo pericial, a evidenciar que não houve continuidade entre as incapacidades constatadas, não havendo mínimo amparo para que esta seja meramente presumida, como quer o autor. Com efeito, em seu depoimento pessoal o autor afirma que continuou trabalhando até 2009, quando sua condição de saúde se agravou, sempre como porteiro, atividade que sempre exerceu, a evidenciar que efetivamente não esteve incapaz no intervalo. Portanto, não tem a parte autora direito à pleiteada indenização por dano material, pela não comprovação de direito ao benefício previdenciário no aludido período, além da prescrição do benefício reconhecido. Dispositivo Por todo o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, dada a ocorrência de prescrição do pedido de danos morais e das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença anteriores quinquênio, contados retroativamente da data de distribuição desta demanda, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2) JULGO IMPROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de indenização por danos materiais pela não concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 09/04/2005 a 01/10/2009. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003719-92.2010.403.6119 - NELSON MATHIAS X MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARINHO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Miguel Rodrigues e José Marinho da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Na decisão de fl. 55, este Juízo determinou que a parte autora providenciasse cópia da petição inicial e eventual sentença do processo n. 0045025-21.1998.4.03.6100, que tramitou na 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. A parte autora juntou o andamento processual, fls. 61/62, cópia da sentença que extinguiu o processo de execução, fl. 63, e acórdão, fls. 65/73. Na sentença que extinguiu a execução, fl. 63, mencionou-se: Na sentença de fl. 309 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Vera Lúcia Bastocellis Ruiz, Durandir Evangelista e Miguel Rodrigues dos Santos. Consultando o

sistema processual, constata-se que, naqueles autos, foi homologado o acordo realizado entre Miguel Rodrigues dos Santos e a CEF, nos termos do art. 7º da LC n. 110/01, conforme pesquisa anexa. O art. 7º da LC n. 110/01 prevê: Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Assim sendo, em relação ao autor Miguel Rodrigues dos Santos, reconheço, desde já, a coisa julgada quanto ao pedido de cálculo das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de 01/89 (16,65%) e 04/90 (44,80%). Para melhor análise da preliminar de coisa julgada em relação ao autor José Marinho, suscitada pela CEF, é necessário analisar a petição inicial e o inteiro teor da sentença proferida nos autos do processo n. 0040426-10.1996.4.03.6100. Assim, expeça-se ofício à 3ª Vara da Federal da Subseção Judiciária de São Paulo solicitando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do processo nº 0040426-10.1996.4.03.6100, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser enviado por e-mail. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007473-42.2010.403.6119 - JORGE MASAACKI SAKAI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jorge Masaaki Sakai Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação, sob o rito comum ordinário, objetivando que se declare o direito do autor em ter computado juros de 6% ao ano, desde a abertura de sua conta vinculada, o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária, juros de mora, com taxa Selic, efetivando-se o cálculo com acréscimos sobre os Planos Econômicos (1989 e 1990 - Verão e Collor - janeiro de 1989 e abril de 1990) até seu final, condenando a ré a proceder a correção nos termos acima expostos, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros, bem como sua condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/26). À fl. 30, decisão que determinou que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações n. 00039146-04.1996.403.61000 e n. 00037106-05.2003.403.6100. A parte autora juntou declaração de hipossuficiência econômica à fl. 32 e as cópias às fls. 43/91. À fl. 92, decisão que afastou a prevenção desta ação com as de n. 00039146-04.1996.403.61000 e n. 00037106-05.2003.403.6100, pela diversidade de objetos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, fls. 99/101, arguindo ser indevida a aplicação de juros progressivos. Manifestação quanto à contestação, fls. 103/115. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 117. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Assim, passo ao exame do mérito. Mérito A parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita ter computado juros de 6% ao ano, desde a abertura de sua conta vinculada, o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária, juros de mora, com taxa Selic, efetivando-se o cálculo com acréscimos sobre os Planos Econômicos (1989 e 1990 - Verão e Collor - janeiro de 1989 e abril de 1990) até seu final. A ré alega que, para aplicação da taxa progressiva de juros, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa: a) preexistência de vínculo anterior à publicação da Lei 5.705/71, que possibilite o exercício da opção retroativa, e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos, eis que nos termos do art. 2º e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Afirma que a ré que, no caso em tela, a parte autora teve vários vínculos empregatícios, sendo o primeiro firmado em 15/05/1974, com opção ao FGTS na mesma data (fls. 21). A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa. Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão. Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria. Nessas condições, resta indubitoso que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária. Quanto aos juros, estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º,

alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não o têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. No caso em testilha, a parte autora teve anotações em sua CTPS desde 15/05/1974, fl. 21, e optou pelo regime do FGTS em 18/08/1976, fl. 18. Assim, estava submetida à legislação que determinava a aplicação de juros à taxa única, sem progressão, de 3% ao ano em sua conta vinculada ao FGTS, juízo pelo qual deve ser indeferido o seu pedido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Somente fazem justa à taxa progressiva de juros os trabalhadores que: (i) tivessem optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (ii) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador. Súmula nº 154 do STJ. 2. Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. 3. No caso em exame, os apelantes demonstraram, de modo satisfatório, que: (i) ingressaram no mercado de trabalho antes da Lei nº 5.705, de 1971; (ii) mantiveram vínculo empregatício ininterrupto com a mesma empresa por mais de três anos consecutivos; (iii) não receberam juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. 4. Apelação provida. (TRF3, T5, AC 199903990764375, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 519292, rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO NINO TOLDO, DJF3 CJI DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 562) grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/1966. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOS APÓS 22.09.71. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se tratando de hipótese de opção retroativa, mas de opção realizada na vigência da legislação que previa a incidência dos juros progressivos nas contas de FGTS, é ônus da parte demonstrar irregularidade no cômputo dos juros remuneratórios que, nos termos da legislação vigente à época - Lei nº 5.107/66, incidiam de forma progressiva. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971, não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. (TRF4, T3, AC 200671000350960, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2008) grifei. Dispositivo. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030714-81.2010.403.6301 - RONALDO ALVES MARTINS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ronaldo Alves Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Ronaldo Alves Martins em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento como atividade especial dos períodos de 05/10/1977 a 18/06/1978 (Empresa Vila Galvão), de 01/09/1982 a 06/06/1990 (Empresa AMFM) e de 01/10/1990 a 15/12/1998 (INEB) e homologação da atividade rural no período de 17/01/1969 a 16/06/1976, desde o requerimento administrativo (28/04/2009), com o pagamento dos valores com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre o valor apurado em liquidação de sentença acrescido em idêntico percentual sobre 12 parcelas vincendas. Em síntese, relata o autor que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.04.2009 (NB 42/149.495.974-4), o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo mínimo à aposentação. Alega que o réu não considerou o trabalho

na lide rural, em condições de dependência econômica, e não efetuou a contagem especial do tempo de serviço nas empresas citadas. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/417. A decisão de fls. 418/419 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS foi citado (fl. 422) e apresentou contestação às fls. 423/446, instruindo com documentos de fls. 447/484, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em virtude do valor da causa e pela extinção do feito por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação da atividade rural e do enquadramento das atividades especiais. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, pleiteou que o início do benefício seja a citação do INSS, ocorrência da prescrição quinquenal e honorários advocatícios abaixo do limite legal. A decisão de fls. 485/487 acolheu a preliminar de incompetência absoluta e remeteu o feito para este Juízo. A decisão de fl. 498 afastou a prevenção apontada e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 503/525), na qual apontou, em preliminar, que o mandado de segurança citado na exordial teve desfecho distinto do alegado, bem como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da não comprovação da atividade laboral sujeita a condições especiais, bem como não comprovação de início de prova material de labor rural. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da prolação da sentença ou da data juntada dos documentos necessários à formação da convicção, com fixação de juros moratórios e correção monetária de determinada maneira. Réplica às fls. 559/566. Deferido o pedido de produção da prova oral, foi realizada a oitiva de testemunha e informante da parte autora (fls. 573/575). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, como bem observou a parte ré, o desfecho do mandado de segurança 1999.61.00.019619-5 (fls. 408/410) foi a homologação da desistência daquele writ e não o julgamento de mérito que enquadra-se determinada atividade como especial e que aquela decisão vinculasse este julgamento. Infere-se do exposto que este Juízo poderá analisar as provas livremente, fundamentando a decisão. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Tempo Rural Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 240

tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campestre. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570) Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não

há como considerá-los.2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)No caso dos autos, tenho como suficientemente comprovado todo o tempo rural.O autor requer seja reconhecido como trabalho rural o período de 17.01.1969 a 16.06.1976 (fl. 20), acostando como prova material cópia da (a) Certidão de cópia do Ministério do Exército, lavrada em 09.10.1998, revelando que o autor se declarou como lavrador na ocasião em que efetuou o seu alistamento militar em 31/12/1974 (fls. 247/248 e 138); (b) da Declaração de atividade rural de Manoel Hilário Filho, lavrada em 13.10.1998 (fl. 222); (c) da Declaração da Prefeitura Municipal de Guairá, emitida em 09.10.1998 de que o autor era filho de lavradores e que cursou a 4ª série do 1º grau no ano de 1971 na escola rural municipal Ademar Domingos, situada naquele município (fl. 223); (d) da Declaração de atividade rural expedida em 1998, de Paulo Roberto Vanin, filho de Isack Vanin, na qual teria trabalhado como meeiro no período de 14/01/1969 a 16/06/1976 (fl. 224); (e) certificados escolares de aprovação nos anos de 1968, 1969,1970 realizados pela Inspeção Municipal de Alto Piquiri - Escola Isalada Nascimento Nunes (fls. 225/239). Contudo, destes documentos, saliento que apenas o primeiro item (fl. 247/248), serve como único início de prova material idônea da atividade rural, porquanto pessoal e contemporânea, o mesmo não ocorre com a documentação restante. Já a declaração efetuada pela Prefeitura Municipal de Guairá corrobora a versão do trabalho rural, uma vez que filho de rurícolas, mas por si só não serve como início de prova material. As declarações de terceiros (fl. 222 e 224) não têm valor de prova material, eis que extemporânea e equivalente à prova testemunhal tomada unilateralmente. Considerando o que geralmente acontece no meio rural, há indício documental de que o autor teria vivido o início da idade adulta no meio rural, atuando como agricultor, o que é corroborado pelo alistamento militar (fl. 248), mormente se observado que registra muito antes de se cogitar da comprovação de atividade rural para aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social independentemente de contribuição.Provado documentalmente que o autor laborou no campo desde o início da idade adulta e por mais alguns anos, depois migrando para a cidade, dado o contexto fático-probatório em cotejo com o que geralmente acontece, merecem fé os relatos de que houve atividade rural desde a infância até o mês anterior a mudança para a cidade, cujo primeiro vínculo se deu em 23.11.1976, o qual já consta registro na CTPS do autor na função de servente (fl. 45).Assim, há coerência no relato das testemunhas, pois confirmaram que o trabalho rural do autor iniciou-se ainda na infância. Também houve comprovação que o autor mudou-se para Guarulhos/SP, passando, a partir de então, a trabalhar como empregado urbano. Dessa forma, resta demonstrado que o autor trabalhou na lavoura desde a época

apontada na inicial (17/01/1969). É certo que deve ser admitido o tempo de contribuição em idade anterior à constitucionalmente permitida, pois a vedação constitucional tem por fim a proteção ao menor. Todavia, não se pode presumir pela ilegalidade, de forma que o tempo anterior só pode ser considerado em caso de prova precisa, o que não se dá nestes autos, em que não há prova material ou testemunhal que ateste sem sombra de dúvida o trabalho desde os 08 anos, e não desde os 12, de forma habitual e com jornada e atividades equiparáveis às de um empregado rural médio. Posto isso, considero comprovado o labor rural, conforme as provas documentais e os relatos das testemunhas, no período de 17/01/1969 a 16/06/1976. Comprovação de atividades especiais

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao

patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos

nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto ao período de 05/10/1977 a 18/06/1978, laborado na Empresa Vila Galvão, é viável o enquadramento como atividade especial o labor desempenhado como cobrador, dentro dos coletivos, pois exerceu a atividade de cobrador de ônibus em transporte coletivo, transporte rodoviário, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 2.4.4 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64. No tocante ao período de 01/01/1979 a 04/08/1981 o ofício da empresa empregadora (fl. 315) revelou que exerceu neste período a função de caixa recebedor, dentro do setor administrativo da recebedoria daquela empresa. De 01/09/1982 a 06/06/1990, laborado na empresa AMFM, cuja razão social foi alterada para ADEMAC - Ind Com Máquinas e Materiais Plastimecânicos Ltda, inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o único documento (fl. 43) revelou-se insuficiente para a demonstração da insalubridade, pois consiste em laudo SB-40 que apontou como agentes insalubres o agente vulnerante ruído e calor, mas sem nenhuma medição por técnico responsável ou laudo técnico corroborador.Quanto ao período de 01/10/1990 a 15/12/1998, laborado na empresa INEB, impõe-se o seu enquadramento como atividade especial, pois o laudo SB-40 (fl. 42) revela que o autor estava exposto a diversos elementos químicos insalubres, tais como ácidos (clorídicos, sulfúricos, nítricos) Alcália (soda cáustica, potasa, cianeto, sais de rpatá sulfeto de cloreto , thiner, óleo de corte, corroborados pelo laudo técnico (fls. 65/82) que confirmou a presença dos elementos químicos, apontando insalubridade no grau médio (1º fl. 79).Pelo tudo que foi exposto, extrai-se a seguinte contagem de tempo de contribuição:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 rural - 17/01/1969 a 16/06/1976 17/1/1969 16/6/1976 7 4 30 - - - 2 Expresso Maringá Ltda ctps-286 23/11/1976 11/1/1977 - 1 19 - - - 3 Soteng Sociedade Eng Const cnis 8/2/1977 10/6/1977 - 4 3 - - - 4 Empresa Ônibus Vila Galvão Lt cnis Esp 5/10/1977 31/12/1978 - - - 1 2 27 5 Empresa Ônibus Vila Galvão Lt 1/1/1979 4/8/1981 2 7 4 - - - 6 Ademac Peças e Acessórios ctps-287 1/9/1982 6/6/1990 7 9 6 - - - 7 INEB Ind Nac Eletrodepos e bene cnis Esp 1/10/1990 15/12/1998 - - - 8 2 15 8 CI cnis 1/9/2000 28/2/2001 - 5 28 - - - 9 CI cnis 1/4/2001 30/4/2003 2 - 30 - - - 10 CI cnis 1/6/2003 28/4/2009 5 10 28 - - - Soma: 23 40 148 9 4 42 Correspondente ao número de dias: 9.628 3.402 Tempo total : 26 8 28 9 5 12 Conversão: 1,40 13 2 23 4.762,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 11 21 Considerando o tempo de contribuição acima apurado, infere-se que a parte possui 39 anos 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição que é suficiente para concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo início fixo na data de entrada do requerimento administrativo (28/04/2009 - fl. 164).Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta

configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS que reconheça e averbe o tempo de trabalho rural de 17/01/1969 a 16/06/1976 e enquadre como atividades especiais os períodos de 05/10/1977 a 31/12/1978, laborado na empresa de Ônibus Vila Galvão e de 01/10/1990 a 15/12/1998, laborado na empresa INEB, bem como promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação acima, com início de benefício em 28/04/2009.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que implante o benefício em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cda parte arcará com os seus honorários advocatícios.Réu isento de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Ronaldo Alves Martins BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição.RENDA

MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO -DIB: 28/04/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002260-21.2011.403.6119 - JORGE MARCOS DA ROCHA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jorge Marcos da Rocha - espólio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inicialmente proposta por MARLENE DA GRAÇA DE OLIVEIRA ROCHA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde 31/03/2009, acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do STJ no Resp. nº 450818, requerendo ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a incapacidade e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 25/64. Às fls. 67/71, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 81) e apresentou contestação, às fls. 82/99, requerendo a improcedência dos pedidos, em razão da ausência de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício perquirido, notadamente a incapacidade e a miserabilidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação da data de início do benefício na data do trânsito em julgado da ação, não sendo esse o entendimento do Preclaro Julgador, a fixação da DIB na data de citação. Ainda requereu a fixação do valor dos honorários advocatícios no valor de 5% que deverão incidir apenas sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e não sobre o total da condenação, bem como a isenção das custas processuais. Estudo socioeconômico, às fls. 127/136. Laudo médico na especialidade de psiquiatria foi acostado às fls. 145/153. A parte autora se manifestou sobre estudo socioeconômico e laudo pericial às fls. 158/160, bem como o INSS à fl. 161. À fl. 162, decisão que indeferiu o pedido de reapreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Laudo na especialidade de clínica geral às fls. 166/176. À fl. 179, decisão que, considerando a constatação de verossimilhança das alegações da autora, dada pelo laudo pericial acostado às fls. 166/176, concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. À fl. 185 a autora informou a interposição de agravo contra decisão de fl. 162. Cópia da decisão do agravo à fl. 188. À fl. 190, o advogado da parte autora informou o óbito da autora e requereu a habilitação e regularização do pólo ativo na pessoa de Jorge Marcos da Rocha. O INSS se manifestou quanto ao pedido de habilitação. À fl. 201, decisão que homologou o pedido de habilitação. Réplica, às fls. 119/123. Autos conclusos para sentença (207). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº

11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretendo beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO

ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie

(DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além

disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a incapacidade da autora restou devidamente comprovada pelo laudo pericial na especialidade de clínica médica. Passo a transcrever a conclusão da perícia, que caracterizou a autora como incapaz total e temporariamente para exercer atividades laborais: Os relatórios médicos indicam que a autora realiza tratamento para dependência do uso de drogas desde 29/11/07, tendo sido feito posteriormente diagnósticos de hepatite C. Segundo o relatório médico, a autora apresenta hepatopatia em fase inicial (Child A), não apresentando comprometimento do sistema nervoso em decorrência dessa doença. Entratanto, a autora ainda encontra-se em tratamento para dependência química, apresentando-se atualmente emagrecida, com abdômen escavado, fígado aumentado de volume e fraqueza muscular generalizada. Desse modo, a autora apresenta incapacidade total para o trabalho desde 29/11/07, data em que começou o tratamento contra a dependência de drogas. Por se tratar de patologia passível de recuperação clínica, considera-se a incapacidade como sendo temporária, uma vez que a pericianda não foi avaliada previamente por perícia médica judicial. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que a parte autora não possuía renda, porém seu marido exercia trabalhos informais como eletricitista e pintor, auferindo em média o valor de R\$ 200,00. A autora e seu marido contavam com o recebimento mensal do valor de R\$ 250,00, referente ao aluguel do salão localizado na parte da frente da casa onde residiam. Além disso, recebiam cestas básicas bimestralmente de sua filha, Eliana Oliveira Rocha, bem como ajuda para pagar contas de água e luz de sua outra filha, Elaine Oliveira Rocha. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por dois integrantes, a saber: a autora e seu marido. A visita da assistente social corroborou a exordial, confirmando a permanência sob o mesmo teto de Marlene da Graça de Oliveira Rocha (autora) e Jorge Marcos da Rocha (marido). Enfatizo que o benefício pleiteado pressupõe a miserabilidade e não a pobreza do beneficiário. O laudo da assistente social informou que a renda familiar é maior que do salário mínimo, a autora fazia tratamentos utilizando-se da rede pública e de programas sociais do Hospital Sírio Libanês e a maioria dos remédios é conseguida através da rede pública. Desta

forma, desatendido o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003215-52.2011.403.6119 - GIRLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Girlene Nogueira de Oliveira Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Girlene Nogueira de Oliveira em face da União Federal, objetivando o restabelecimento de benefício de pensão temporária que percebia em razão do falecimento do seu genitor, aposentado da RFFSA, ocorrida em 29.03.1977, com o pagamento dos valores retroativos desde 01.04.2009, com juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência. Petição inicial fls. 02/10, com procuração e documentos às fls. 11/24. À fl. 27 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual. A manifestação de fls. 29/32, com os documentos de fls. 33/54, foi recebida como aditamento à inicial, consoante despacho de fl. 55. A União Federal foi citada (fl. 59) apresentando contestação às fls. 60/77, instruindo com documentos de fls. 78/80, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, pleiteando a impossibilidade da antecipação da tutela jurisdicional e a improcedência da demanda, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência. Às fls. 83/93, a autora apresentou réplica e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu a expedição de ofícios e protestou pela produção de outras provas eventualmente necessárias. A União se manifestou no sentido de não ter novas provas a produzir, postulando a designação de audiência preliminar para fixação dos pontos controvertidos. Às fls. 111/112, as preliminares arguidas foram afastadas, o feito foi saneado e mantida a decisão de fl. 27. A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, bem como a expedição dos ofícios requeridos, sendo que a decisão de fls. 111/112 restou mantida à fl. 125. Autos conclusos para sentença (fl. 126). À fl. 127, o julgamento foi convertido em diligência com a finalidade de se requisitar cópia integral do procedimento administrativo 29000.016347/1991-76, ao Ministério dos Transportes, a qual foi juntada às fls. 129/251. Às fls. 257/261, manifestação da parte autora reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os autos vieram conclusos (fl. 262). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares As preliminares arguidas pela parte ré já restaram analisadas no despacho saneador de fls. 111/112 e, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Afasto a prejudicial de mérito de prescrição à percepção de eventuais importâncias a título de valores vencidos, uma vez que o cancelamento do benefício ocorreu a partir da competência do mês de abril de 2009 e a presente ação foi proposta em 08.04.2011 e, portanto, dentro do quinquídio prescricional. Mérito No presente caso, a parte autora, na qualidade de pensionista de ex-ferroviário aposentado, Manoel Machado de Oliveira, matrícula SIAPE nº 1192907, pretende a condenação da União ao restabelecimento do benefício de pensão temporária que percebia desde 29.03.1977 e que foi revisto através do processo administrativo nº 50000.023774/2000-95 e cancelado a partir da competência do mês de abril de 2009 consoante carta nº 050/2009 - COAP/CGRH/SAAD/SE/MT, com início da fase de instrução do procedimento administrativo de cancelamento da pensão em 10/07/07, conforme carta n. 854/2007 - SERCA/DIVAP/COAPCGRH/MT (fls. 236/237). A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Quanto à anulação dos atos administrativos praticados pela Administração Pública, os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, assim dispõem, estabelecendo limite temporal: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. É certo que esse diploma normativo, diante do princípio da irretroatividade da lei, somente têm aplicação plena naquelas situações ocorridas após o início de sua vigência. Todavia, para os atos pendentes quando de sua entrada em vigor, tais normas são aplicáveis de forma imediata e ex nunc, vale dizer, o prazo legal inicia-se no marco inicial de sua

vigência. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.784/99. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 deverá ser aplicado a partir da entrada em vigor do referido diploma legal. 2. Incidência do enunciado da Súmula 168/STJ, que dispõe: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 882.177/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 07/05/2010) Assim, considerando que o benefício de pensão temporária foi concedido em 30.03.1977, conforme comprovante de fl. 36, presumindo-se que a autora estava de boa-fé, à falta de qualquer indício em contrário, resta evidente que a União Federal não poderia após o decurso de mais de sete anos da entrada em vigor da norma de decadência e 30 anos da concessão dar início ao procedimento para seu cancelamento. Com efeito, ainda que não houvesse norma específica a reger a decadência do dever de revisão dos atos viciados ampliativos de direito dos particulares de boa-fé, salta aos olhos que um benefício de natureza previdenciária, alimentar, mantido há mais de 30 anos, portanto incorporado à subsistência da autora há décadas, mais que o maior prazo prescricional já previsto em lei, inércia administrativa geradora de expectativa legítima de manutenção, a configurar situação jurídica inevitavelmente estável, inalterável, sob pena de ofensa direta aos princípios da segurança jurídica e boa-fé administrativa, com graves consequências à autora e ofensa ao interesse público primário maior que a decorrente da vulneração ao interesse público secundário decorrente de seu deferimento indevido, há mais de 30 anos. Assim, impõe-se o reconhecimento da decadência à pretensão da União Federal revisar o ato concessório e, conseqüentemente, a procedência do pedido, para determinar o restabelecimento da pensão temporária da qual a autora é titular, desde a data de sua suspensão (01.04.2009), com o pagamento dos respectivos consectários. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com indeferimento do pedido, respectivamente, às fls. 27, 111/112 e 125. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam o imediato restabelecimento do benefício de pensão temporária, nos termos desta sentença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar à União Federal que proceda ao restabelecimento da pensão temporária da qual a autora é titular, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a União Federal ao restabelecimento do benefício de pensão temporária da autora, Girlene Nogueira de Oliveria, desde a data de sua suspensão (01.04.2009), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Assim, aplica-se o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, CPC. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0003347-12.2011.403.6119 - KHETYLLYN CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X KHEMILY LUIZA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA GUSMAO BATISTA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de DeclaraçãoEmbargantes: Khetyllyn Cristina Gusmão de Andrade e Khemily Luiza Gusmão de Andrade (incapazes)D E C I S Ã O Fls. 128/131: trata-se de embargos declaratórios opostos pelas autoras Khetyllyn Cristina Gusmão de Andrade e Khemily Luiza Gusmão de Andrade, representadas por sua genitora, Vanessa Gusmão Batista, em face da sentença de fls. 122/125v, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15/10/2009. Autos conclusos para sentença, fl. 136. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A data de início do benefício concedido na sentença de fls. 122/125v foi fixada na data de entrada do requerimento administrativo, 15/10/2009, porquanto este ocorreu mais de 30 dias após o encarceramento. Todavia, assiste razão à parte embargante: sendo as autoras incapazes, o prazo prescricional não corre em relação a elas, nos termos do art. 198, I, do Código Civil. Assim, a DIB deve ser a data do encarceramento, qual seja: 12/08/2009, fl. 29. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração nos termos acima motivados, devendo a presente decisão integrar a sentença de fls. 122/125v para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0004769-22.2011.403.6119 - MARINEZ CORTES DE SANTANA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006640-87.2011.403.6119 - BRASRESIN IND/ E COM/ DE RESINA LTDA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/409: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007226-27.2011.403.6119 - RICARDO APARECIDO VIEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ricardo Aparecido Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Ricardo Aparecido Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional, desde a alta médica indevida, em 30/11/2010. Inicial com documentos de fls. 12/89. Às fls. 93/94v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 104, e apresentou contestação, fls. 107/110v, acompanhada dos documentos de fls. 111/118, alegando inexistência do requisito da incapacidade laborativa. Em caso de procedência, requer a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação dos juros na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 119/126, com esclarecimentos à fl. 129. À fl. 130, decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença. O autor requereu a produção de prova testemunhal e expedição de ofício do INSS, fls. 135/136, e manifestou-se quanto ao laudo médico pericial, fls. 137/138. A APS Guarulhos informou que implantou o auxílio-doença NB 31/550.591.224-5, com DIB em 01/03/2012, fl. 140. O INSS requereu que o perito prestasse esclarecimentos, fls. 145/149. À fl. 151, o autor informou que a autarquia previdenciária implantou o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.591.224-5; à fl. 157, o autor esclareceu que, em razão do acidente de qualquer natureza sofrido, faz jus à concessão de auxílio-acidente, razão pela qual requereu a suspensão do auxílio-doença. À fl. 163, decisão que indeferiu a produção de provas requeridas pelo autor, em relação à qual o autor interpôs agravo retido, fls. 165/172. À fl. 173, esclarecimentos do perito, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 176/179 e 181/206 (autor) e 180 (INSS). Contraminuta ao agravo retido, fls. 207/207v. Os autos vieram conclusos para

sentença (fl. 208). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial de fls. 119/126 atestou: O autor tem 47 e ano passado sofreu grave lesão durante acidente em casa com serra, com lesões ósseas e de partes moles de 1º e 2º dedos de mão direita. Necessitou de cirurgias para correção do tratamento. Evolui com seqüelas como desvio ulnar segundo dedo e perda da amplitude de movimentos, devido a lesões ósseas e de partes moles graves. Devido ao quadro e profissão

do paciente, o mesmo se encontra incapacitado total para atividade laboral de operador de trem. Sugiro encaminhar o paciente para readaptação profissional para outras funções que não exijam tanta destreza e esforços com a mão direita e concluiu: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual declarada do ponto de vista ortopédico. Contudo, após a manifestação do INSS de fls. 145/145v, acompanhada dos documentos de fls. 146/149, o perito prestou o seguinte esclarecimento: Em meu laudo pericial, especifiquei que o periciando não poderia realizar atividades com movimentos finos e destreza, porém, ao analisar o vídeo, retifico que não necessita de movimentos delicados, estando o mesmo perfeitamente apto a realizar sua atividade laboral, fl. 173. Com efeito, analisando a manifestação do INSS de fls. 145/145v, os documentos de fls. 146/149, os esclarecimentos de fl. 173 e a própria manifestação do autor de fl. 157, é possível concluir que não é caso de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade de operador de trem, tanto é que o autor continua trabalhando no Metrô, conforme anexa pesquisa no CNIS. Em contrapartida, da análise do laudo médico pericial de fls. 119/126, notadamente do trecho acima transcrito, também se concluiu que houve redução da capacidade laborativa do autor. Assim sendo, é o caso de ser concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza. Comprovada a incapacidade parcial e permanente da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem o autor direito ao benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Com relação à data de início do benefício, a autora requereu a concessão do benefício desde a cessação do auxílio-doença NB 31/540.528.880-9, que se deu em 01/12/2010. De acordo com a resposta ao quesito 4.6, o início da incapacidade deu-se em 2010. Assim, a DIB do auxílio-acidente será o dia seguinte à alta do auxílio-doença que o autor recebia administrativamente. Tutela antecipatória À fl. 130, foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, em 01/03/2012. Tanto a APS Guarulhos quanto o autor informaram a implantação do auxílio-doença NB 550.591.224-5, fls. 140 e 151. O INSS, em 01/02/2013, requereu a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, fl. 180. Contudo, conforme pesquisa realizada no CNIS, o auxílio-doença NB 550.591.224-5 foi cessado em 01/08/2012, sendo desnecessário revogar a tutela antecipada concedida nestes autos. Com relação ao auxílio-acidente previdenciário, após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o auxílio-acidente de qualquer natureza, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é

proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, conforme fundamentação supra, em 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 02/12/2010. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que implante o auxílio-acidente ora concedido, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Ricardo Aparecido VieiraBENEFÍCIO: Auxílio-acidenteRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/02/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009014-76.2011.403.6119 - MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X KARINA GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X TIAGO JOSE GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X YVIS DE JESUS ALCANTA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LUZ DE ALCANTARA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutores: Maria Lúcia Rocha Gonçalves, Karina Gonçalves de Jesus, Tiago José Gonçalves de Jesus e Yvis de Jesus AlcântaraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã
ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de José do Socorro de Jesus, esposo da primeira autora e genitor dos demais. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/52.A ação foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, fls. 53/54, e redistribuídos para esta Vara, em razão da decisão de fl. 78.Às fls. 95/95v, decisão que afastou a litispendência com o processo n. 2009.61.19.008866-0 e determinou que a parte autora aditasse a inicial para incluir no pólo passivo da demanda a menor Priscila Gonçalves de Jesus, representada por sua genitora Cleonice Jesus Gonçalves Pereira, bem como providenciasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome e declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial e esclarecesse o valor dado à causa, o que foi cumprido às fls. 97/107.À fl. 110, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado, fl. 111, e apresentou contestação, fls. 112/116, acompanhada dos documentos de fls. 117/147.Os autos vieram conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fl. 148.É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos

previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, a autora Maria Lúcia Rocha Gonçalves demonstrou que é esposa de José Socorro de Jesus, fl. 15, e os autores Karina Gonçalves de Jesus, Tiago José Gonçalves de Jesus e Yvis de Jesus Alcântara, que são filhos dele, fls. 16/18 e 20/21. José Socorro de Jesus está preso desde 07/11/2008, fl. 29 e o CNIS revelou que seu último vínculo laborativo encerrou-se em 12/2008, tendo recebido o auxílio-doença NB 530.105.585-9 no período de 18/04/2008 a 30/11/2008, fls. 127/128, demonstrando que na época do encarceramento o recluso detinha a qualidade de segurado, uma vez que contribuinte obrigatório.Não consta dos autos que o preso receba remuneração da empresa em que trabalhava, nem tampouco que goze auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.Quanto ao valor do último salário-de-contribuição, a pesquisa no CNIS que segue anexa revela que José Socorro de Jesus recebeu R\$ 1.618,33 no mês de abril de 2008. A título de auxílio-doença, José Socorro de Jesus recebeu R\$ 1.423,77, fl. 118.A Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV, da Constituição da República, estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido para os dependentes dos segurados de baixa renda.O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Desta forma, discutiu-se o significado da expressão baixa renda, empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV, da Constituição, bem como a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98, dizem respeito a segurados ou a dependentes.O Supremo Tribunal Federal fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Transcrevo a ementa do julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso)STF - RE 587365/SC - Tribunal Pleno - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento em 25/03/2009 - Publicado em 08/05/2009.O valor estipulado no texto da EC 20/98 foi atualizado através de diversas Portarias do Ministério de Previdência e Assistência Social, conforme tabela abaixo extraída do site oficial do Ministério de Previdência e Assistência Social:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 1/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Extrai-se do exposto que a parte autora desatendeu ao requisito ensejador do benefício pleiteado de baixa renda, uma vez que José Socorro de Jesus auferia renda maior que o teto estabelecido para autorizar a concessão do benefício previdenciário.Com relação ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão por Priscila Gonçalves de Jesus, também filha de José Socorro de Jesus, observa-se que foi cessado em 01/05/2011, fl. 117, sendo que tal fato será melhor analisado por ocasião da prolação da sentença.Assim sendo, ao menos neste momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Depreco, ao Juízo da Comarca de São Francisco/MG, a citação da corrê Priscila Gonçalves de Jesus, representada por sua genitora Cleonice Jesus Gonçalves Pereira, com endereço na Rua Leão Virgílio Narciso, 1230, Bandeirantes, São Francisco, MG, CEP 39300-000, para que apresente resposta, no prazo de 15 dias, servindo a presente decisão como carta precatória.Intime-se o INSS a providenciar cópia do processo administrativo referente ao NB 149.576.332-0, suspenso em 12/04/2011, cuja concessão deu-se por erros administrativos irregularidades, conforme afirmado pelo INSS na contestação, a fim de se verificar o efetivamente ocorrido.P.R.I.

0009383-70.2011.403.6119 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009670-33.2011.403.6119 - SEVERINA PEQUENO FIRMINO(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Severina Pequeno Firmino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório SEVERINA PEQUENO FIRMINO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Ricardo Pequeno Firmino, falecido em 23/03/2011, com o pagamento de todas as prestações em atraso, desde a data do óbito, com correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 06/26. Aduz a parte autora, em síntese, que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício, notadamente a dependência econômica do instituidor do benefício. Às fls. 38 e 42, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção indicada no termo de prevenção e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 44 e apresentou contestação às fls. 47/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/76, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da não comprovação de dependência econômica, bem como já ser beneficiária de outra pensão por morte em virtude do falecimento de outro filho chamado Valdir Pequeno Firmino. Réplica às fls. 80/83. Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 117. Memoriais às fls. 119 (INSS) e 122/123 (autora). Autos conclusos para sentença (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, sendo a requerente mãe do segurado falecido, conforme comprovam as cópias da cédula de identidade de fl. 09 e qualificação civil na CTPS de fl. 14 e a certidão de nascimento, fl. 22, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. O óbito do instituidor ocorreu em 23/03/2011, fl. 25. O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica, fl. 20. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, na época do óbito, moravam na casa a autora, seus filhos Ricardo e Reginaldo e neto Jorge (menor impúbere), sendo que apenas o filho Ricardo trabalhava e eventualmente o filho Reginaldo fazia bicos. Afirmou, ainda, receber pensão por morte em virtude do falecimento de outro filho chamado Valdir, com o valor de um salário mínimo. O domicílio comum da autora e Ricardo foi demonstrado através dos documentos de fls. 20, 24, 84/86. Conforme dados do CNIS, nos meses que antecederam o óbito, Ricardo estava trabalhando na empresa Rodoviário Ramos Ltda pelo que recebeu valores mensais superiores a salário mínimo nos meses de abril de 2010 a janeiro de 2011. Em contrapartida, a autora recebia pensão no valor mínimo. Infere-se do exposto que o instituidor do benefício recebia percentualmente um valor bem mais elevado que sua genitora revelando a sua dependência econômica. Desse modo, tendo sido comprovado que o falecido mantinha a qualidade de segurado à época do óbito em virtude do período de graça (CTPS - fl. 16 e CNIS de fls. 66); que autora era mãe do instituidor do benefício e que era dependente econômica dele, deve ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito, em 23/03/2011, fl. 25, conforme disposto no artigo 74, I, da Lei n. 8.213/91. Tutela antecipatória Desnecessária a análise sobre a antecipação da tutela jurisdicional, uma vez que a autora já é beneficiária de uma pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 23/03/2011, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Além disso, tendo em vista que a autora já é beneficiária de uma pensão por morte em razão do falecimento de um filho, o INSS pagará o benefício mais vantajoso. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA: 28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de

Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos a título da outra pensão por morte. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome da beneficiária: Severina Pequeno Firmino 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 23/03/2011; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012331-82.2011.403.6119 - EVANEIDE GONCALVES SOUSA DA SILVA (SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Evaneide Gonçalves Sousa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inicialmente proposta por EVANEIDE GONÇALVES SOUSA DA SILVA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento, com a correção monetária das parcelas até a implantação do benefício, aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Requeru ainda a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o total da condenação. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a incapacidade e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/27. Às fls. 30/33, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização perícias médicas e estudo socioeconômico. O INSS deu-se por citado (fl. 36) e apresentou contestação, às fls. 37/51, acompanhada dos documentos de fls. 54/63, requerendo a improcedência dos pedidos, em razão da ausência de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício perquirido, notadamente a incapacidade e a miserabilidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação da data de início do benefício na data do trânsito em julgado da ação, não sendo esse o entendimento do Preclaro Julgador, a fixação da DIB na data de citação. Ainda requereu a fixação do valor dos honorários advocatícios no valor de 5% que deverão incidir apenas sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e não sobre o total da condenação, bem como a isenção das custas processuais. Laudo médico na especialidade de ortopedia foi acostado às fls. 64/71; II Laudo na especialidade de psiquiatria 72/78; estudo socioeconômico, às fls. 86/96. A parte autora apresentou memoriais às fls. /112. O INSS se manifestou sobre o estudo socioeconômico à fl. 114. Autos conclusos para sentença (118). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições

de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do

salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-

06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão

proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a incapacidade da autora restou devidamente comprovada pelo laudo pericial na especialidade de ortopedia. Passo a transcrever a conclusão do perito, que caracterizou a autora como incapaz total e permanentemente para exercer atividades laborais: Paciente com dores em articulações, principalmente em quadris e joelhos iniciadas desde quando tinha aproximadamente 10 anos. História de artrite reumatóide juvenil. Em acompanhamento com reumatologista. Ao exame físico apresenta dor a palpação e movimentação de ombros, pés e joelhos, importante com crepitação nas articulações. Aguarda cirurgia em quadril esquerdo (prótese). Exames de imagem, com artrose avançada em joelhos, quadril e mãos. Diante do quadro e da doença crônica relatada pela paciente, inclusive pelo aspecto de evolução agressiva de desgaste articular, há incapacidade total e permanente do ponto de vista. Deve-se ressaltar que a paciente necessita provavelmente de realizar tratamento cirúrgico em quadris e joelhos, além de evitar esforços físicos, deambulação por longas distâncias, a fim de evitar o desgaste das próteses e necessidade de cirurgias futuras precocemente. O diagnóstico de tal patologia é eminentemente clínico... e concluiu Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que a parte autora não possui renda; porém, seu marido possui registro na CTPS, no qual consta que exerce a função de motorista na empresa STARC C TRANSPORTES LTDA., auferindo, em média, o valor de R\$ 1.600,00, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS, fl. 114, o que, por si só, descaracteriza a situação de miserabilidade exigida pela lei. Além disso, autora e seu marido contam com o recebimento bimestral de R\$ 50,00 oferecidos pela mãe da autora, bem como recebem ajuda dos irmãos dela, os

quais doam alimentos básicos como arroz, feijão e macarrão e quantia em dinheiro para feira, padaria e demais necessidades. A autora e sua família contam ainda com ajuda referente a vale transporte, tratamentos e medicamentos, que são fornecidos pela rede pública e quando não, conta com ajuda dos irmãos consangüíneos e da igreja para obtenção de medicamentos. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por quatro integrantes, a saber: a autora, seu marido e suas 2 filhas. A visita da assistente social corroborou a exordial, confirmando a permanência sob o mesmo teto de Evaneide Gonçalves de Souza da Silva (autora), Francisco de Assis Ferreira (marido), Thamires Sousa da Silva (filha) e Thalia Sousa da Silva (filha). Enfatizo que o benefício pleiteado pressupõe a miserabilidade e não a pobreza do beneficiário. O estudo socioeconômico e a pesquisa do CNIS, fl. 114, revelaram que a renda familiar em muito supera do salário mínimo. Desta forma, desatendido o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000092-12.2012.403.6119 - Nanci Fracaro Vieira (SP284162 - Givalda Ferreira Bezerra) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Nanci Fracaro Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Nanci Fracaro Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e o pagamento dos benefícios retroativos à data do requerimento administrativo 28/01/2009. Em aditamento, (fls. 53/55) a parte autora elaborou pedido de implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. A decisão de fls. 69/72 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional, determinou a realização de perícia médica, afastou a prevenção e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 80) e apresentou contestação às fls. 85/92, pugnando, preliminarmente pela ausência de requerimento administrativo e coisa julgada quanto ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez anterior a 22/06/2009. No mérito, pugnou pela improcedência dos benefícios pleiteados, porque o auxílio-doença não demonstrou a incapacidade laborativa e a aposentadoria por idade não atendeu aos requisitos ensejadores. Laudos médico-periciais acostados às fls. 81/84 e 151/164. Réplica às fls. 167/172. As partes tiveram ciência das provas produzidas. Autos conclusos para sentença (fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo da aposentadoria por idade, tendo em vista que o INSS contestou o mérito do pedido, configurou-se a pretensão resistida, acarretando a rejeição desta preliminar. Quanto ao pedido de reconhecimento de coisa julgada no que se refere à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez anteriormente à 22/06/2009, razão assiste ao INSS, uma vez que esta questão foi pacificada pela decisão judicial acobertada pelo trânsito em julgado registrada sob nº 0000478-69.2008.403.6123 que tramitou pela 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Ademais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Aposentadoria por idade A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que não há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, está, em seus artigos 48 e 25, II, os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 para mulheres; b) carência de número mínimo de 180 contribuições mensais. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp

418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02).3. Recurso especial provido.(REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 15/12/2002 (fl. 10).De outro lado, quanto à carência, a parte autora comprovou, através do CNIS (fls. 129/130), que efetuou apenas 119 contribuições, computando-se as contribuições individuais e os benefícios previdenciários incapacitantes intercalados, o que é insuficiente para a concessão do benefício, haja vista que a lei exige 180 contribuições.Assim, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Aposentadoria por invalidez ou Auxílio-doençaO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº

9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, as perícias médicas judiciais concluíram que não existe incapacidade laborativa e nem para os atos da vida civil, tanto sob os aspectos ortopédicos como oftalmológicos. O médico oftalmologista constatou a presença da moléstia do glaucoma, mas asseverou que está sob controle com o uso dos medicamentos; tanto quanto o médico ortopedista constatou a presença de lombalgia, cervicalgia e artalgias de ombros e joelhos direito e esquerdo que respondem bem ao tratamento ambulatorial e não geram incapacidade laborativa.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme as perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-92.2012.403.6119 - JOSAPHA CABRAL GOMES X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Josapha Cabral GomesRé: União Federal Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Josapha Cabral Gomes em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a impossibilidade de cobrança do imposto de renda sobre o valor total dos créditos recebidos cumulativamente no ano de 2007, que diz respeito aos valores atrasados do seu benefício previdenciário (NB 123.972.283-1), relativamente ao período de 21.02.2002 a 31.12.2006. Pleiteia a declaração da inexistência de débito, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito eventualmente inscrito, obstando-se a inscrição em dívida ativa e o seu desconto ou cobrança. Por fim, requer a condenação das rés ao pagamento dos honorários sucumbenciais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/18.Pede-se a concessão da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 16. Às fls. 22/23, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da gratuidade processual.Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/31) alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, neste ponto. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ.Citada (fl. 36), a União Federal apresentou contestação (fls. 39/48), com os documentos de fls. 49/99, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, sustenta a regularidade da retenção, observado o regime de caixa, conforme art. 12 da Lei n. 7.713/88, bem como o dever do contribuinte de oferecer seus rendimentos na declaração de ajuste anual. Por fim, requer seja o pedido julgado totalmente improcedente, condenando-se o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.Réplica às fls. 103/116.Instadas a especificar eventuais provas que pretendiam produzir, o autor postulou pela juntada de eventuais documentos supervenientes até o julgamento do feito, o INSS manifestou não haver interesse na produção de outras provas e a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Os autos vieram conclusos para sentença (fl.

119).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PreliminaresAlega o INSS ser parte ilegítima para figurar no presente feito, tendo em vista que, consoante a relação detalhada de pagamento dos valores atrasados do benefício da parte autora, não houve retenção de IRPF na fonte e, além disso, a autarquia não é sujeito ativo do tributo exigido.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, a cobrança do crédito tributário ora questionada tem como sujeito ativo apenas a União Federal e, desse modo, resta patente a ilegitimidade de parte do INSS para figurar na presente lide. Desta forma, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ad causam do INSS, impõe-se a extinção desta ação quanto a este réu.Quanto à preliminar apresentada pela União Federal, afasto a alegação de carência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, pois a documentação apresentada é suficiente à compreensão da controvérsia posta.Ademais, comprovada a efetiva percepção de rendimentos em atraso de forma global e a incidência de imposto de renda sobre estes, é o que basta a configurar a lide, podendo eventuais controvérsias quanto à exatidão de valores serem resolvidas em liquidação de sentença ou administrativamente.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoPretende o autor o reconhecimento da impossibilidade de cobrança do imposto de renda sobre o valor total dos créditos recebidos cumulativamente no ano de 2007, que diz respeito aos valores atrasados do seu benefício previdenciário (NB 123.972.283-1), no período de 21.02.2002 a 31.12.2006, bem como nulidade de inscrição em Dívida Ativa no que exige o recolhimento de imposto por omissão de tais receitas, pois tal cobrança se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência.Com razão a parte autora, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida.Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba.Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido.(RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min.

Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente, mas não se podendo afirmar com certeza o direito à plena isenção, sem cotejo com as declarações anteriores, a ser realizado pela ré em liquidação. Tutela Antecipada Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Desse modo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional apenas para determinar à União Federal o recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2007, exercício 2008, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, em 15 dias, e, conseqüentemente, suspenda a exigibilidade do valor do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.12.000319-79 (processo nº 16624.002470/2010-91), no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração. Dispositivo Ante o exposto, dada a ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré (União Federal) ao recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2007, exercício 2008, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado, bem como declarar nulo o lançamento combatido no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração. Em relação ao INSS a sucumbência do autor é plena, condenando-se ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Quanto à União, a sucumbência é mínima, mas a autora é representada pela DPU, sendo indevidos honorários em razão de confusão. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-88.2012.403.6119 - CONDOMINIO DAS FLORES (SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Condomínio das Flores Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Condomínio das Flores em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das cotas de contribuição de condomínio vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios na base de 20%. Inicial com os documentos de fls. 04/48. À fl. 33, decisão que afastou a prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 49/50, ante a diversidade de objetos, bem como determinou que a autora providenciasse a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, bem como a conversão do rito de ordinário para sumário. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 60/63, com os documentos de fls. 64/71, requerendo a conversão do rito de sumário para ordinário e pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do

mérito por ser parte ilegítima. No mérito, postulou pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição do direito à cobrança de cotas condominiais anteriores a 06/2007, não inclusão de multa e juros moratórios, incidindo correção monetária somente a partir da citação. À fl. 76, decisão que determinou a conversão do procedimento sumário para ordinário, bem como facultou a apresentação de réplica à parte ré. Autos conclusos para sentença, em 05/02/2013 (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a cobrança de cotas de condomínio diz respeito à unidade 11-A do imóvel localizado na Rua Waldemar Aquilino de Freitas nº 130, Vila Perracine, Poá/SP. Todavia, restou demonstrado pela certidão de matrícula do imóvel nº 59.173 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP (fls. 12/15), que a CEF cedeu e transferiu todos os direitos creditórios para a Empresa Gestora de Ativos, consoante os termos da Av. 4 (fl. 15), sendo que esta empresa, inclusive, arrematou o imóvel em questão, conforme se verifica na carta de arrematação de fls. 69/71. Desta forma, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ad causam da parte ré, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ilegitimidade passiva ad causam no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 20% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001724-73.2012.403.6119 - CONDOMINIO DAS FLORES (SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Condomínio das Flores Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Condomínio das Flores em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das cotas de contribuição de condomínio vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios na base de 20%. Inicial com os documentos de fls. 05/59. À fl. 65, decisão que afastou a prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 60/61, ante a diversidade de objetos, bem como determinou que a autora providenciasse a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, bem como a conversão do rito de ordinário para sumário. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 73/75, com os documentos de fls. 76/78, requerendo a conversão do rito de sumário para ordinário e pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito por ser parte ilegítima. No mérito, postulou pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, não inclusão de multa e juros moratórios, incidindo correção monetária somente a partir da citação. À fl. 84, decisão que determinou a conversão do procedimento sumário para ordinário, bem como facultou a apresentação de réplica à parte ré. Autos conclusos para sentença, em 15/03/2013 (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a cobrança de cotas de condomínio diz respeito à unidade 14-B do imóvel localizado na Rua Waldemar Aquilino de Freitas nº 130, Vila Perracine, Poá/SP. Todavia, restou demonstrado pela certidão de matrícula do imóvel nº 59.192 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP (fls. 56/58), que figuram como proprietários do citado imóvel: Donizeti Lopes e Edna Silvano Coelho Lopes (fl. 56 verso). Desta forma, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ad causam da parte ré, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ilegitimidade passiva ad causam no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 20% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002001-89.2012.403.6119 - LUCIMAR SERRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002102-29.2012.403.6119 - JHONNYS FERREIRA DA SILVA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002801-20.2012.403.6119 - IDALECIO VENANCIO DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Idalécio Venâncio dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por Idalécio Venâncio dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial, a partir do requerimento do benefício em 23/01/2012, com o pagamento das parcelas em atraso até a liquidação da sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora. A parte autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 260 do CPC. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, o autor que formulou administrativamente pedido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, indeferido por parecer contrário da perícia médica. Juntou procuração e documentos às fls. 10/61. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 64/68. Nessa oportunidade, foram designados peritos para realização de estudo socioeconômico e exame médico-pericial e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 73/81), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 96/101. Realizado o estudo socioeconômico, assim como a perícia médica, foram os referidos laudos acostados, respectivamente, às fls. 104/117 e 119/123. A parte autora se manifestou às fls. 125/131, reiterando o pedido de tutela antecipada e requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação. À fl. 133, decisão que indeferiu novamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Acerca dos laudos periciais, o INSS manifestou-se à fl. 135. Decisão que indeferiu o pedido de designação de audiência de conciliação à fl. 141. Autos conclusos para sentença. (fl. 142). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedíael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade,

composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretendo beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde

que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão

monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social

realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a despeito da comprovada miserabilidade, conforme laudo social, o autor não tem direito ao benefício em tela, visto que o laudo pericial médico concluiu que o autor ainda que portador das doenças de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial e dislipidemia, não está incapacitado para exercer as atividades laborais habituais, bem como para as atividades da vida independente. Corroboram para essa conclusão as respostas dadas aos itens 6.1, 6.2, 6.4, 6.7 e 7.8. Não se está aqui dizendo que o autor não tem direito a outros benefícios e serviços de assistência social, respaldados constitucionalmente nos incisos I a IV do art. 203 da Constituição, notadamente o III, a promoção da integração ao mercado de trabalho, que podem ser requeridos administrativamente no momento oportuno e, sendo o caso, judicialmente, mas apenas que não estão presentes os requisitos para o do inciso V, cuja menor amplitude decorre diretamente do Constituinte Originário. Assim, não merece amparo a pretensão do autor. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003114-78.2012.403.6119 - ARIVALDO FERREIRA MATOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Arivaldo Ferreira Matos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Arivaldo Ferreira Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI dos seus benefícios nos termos do

artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com juros e correção monetária. À fl. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 32 e apresentou contestação às fls. 33/54, com os documentos de fls. 55/58, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir e pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/64. O autor requereu a desistência da ação às fls. 66/67. O INSS manifestou-se à fl. 71/73, vinculando sua concordância com o pedido de desistência à renúncia ao direito de ação pela parte autora. Intimado sobre a manifestação do INSS, o autor informou não renunciar ao direito (fl. 75). À fl. 77, o réu requereu o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação. Ademais, também foi juntado pedido de desistência do autor (fl. 67). De outra parte, o INSS, regularmente intimado, discordou do pedido de desistência do autor ante a ausência de renúncia ao direito em que se funda a ação. Contudo, tendo em vista o caráter indisponível do direito social fundamental, incabível a exigência à referida renúncia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC.- Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma.- Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.- Apelação do INSS desprovida. Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi (TRF 3ª Região - AC Apelação Cível - 1199842 - Processo nº 2007.03.99.0230422 - 10ª Turma - v.u. - DJF3 CJ1 05/08/2009 - pg. 1281) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003427-39.2012.403.6119 - LUCIENE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Luciene Bezerra da Silva - incapaz Representante: Maria da Penha Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUCIENE BEZERRA SILVA, representada por sua genitora MARIA DA PENHA SILVA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e honorários. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a incapacidade e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/35. Às fls. 38/42, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação, às fls. 47/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/77, requerendo a improcedência dos pedidos, em razão da ausência de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício perquirido, notadamente a incapacidade e a miserabilidade. Estudo socioeconômico às fls. 82/97 e laudo pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 99/104. A parte autora se manifestou quanto à contestação e aos laudos às fls. 107/108; o INSS se manifestou sobre os laudos à fl. 109. Parecer do MPF se manifestou às fls. 118/119. Autos conclusos para sentença (120). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem

de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito,

quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO

IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará

remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a incapacidade da autora restou devidamente comprovada pelo laudo pericial na especialidade de psiquiatria. Passo a transcrever a conclusão do perito, que caracterizou a autora como incapaz total e permanentemente para exercer atividades laborais: A pericianda pode comprovar, através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentada incapacidade para o trabalho. A pericianda é portadora de retardo mental moderado. Amplitude aproximado do QI entre 35 a 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Provavelmente devem ocorrer atrasos acentuados do desenvolvimento na infância, mas a maioria dos pacientes aprendem a desempenhar algum grau de independência

quanto aos cuidados pessoais e adquirir habilidades adequadas de comunicação e acadêmicas. Os adultos necessitarão de assistência em grau variado para viver e trabalhar na comunidade. A autora desenvolveu minimamente habilidades para sobrevivência, consegue algum grau de comunicação com pessoas próximas e sua idade mental é compatível com uma criança pré-escolar. Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. Incapaz para atos da vida civil. Incapaz para vida independente. O núcleo familiar é composto por três integrantes, a saber: Luciene Bezerra Silva (autora), Maria da Penha Silva (mãe) e Eliaquim Bezerra (irmão). Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que a parte autora não possui renda e sua mãe recebe o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo. Por sua vez, o irmão da autora possui registro na CTPS, no qual consta que exerce a função de manejador de empilhadeira na empresa DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, auferindo renda mensal de, em média, R\$ 1.669,00, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS que segue anexa, o que, por si só, descaracteriza a situação de miserabilidade exigida pela lei. Enfatizo que o benefício pleiteado pressupõe a miserabilidade e não a pobreza do beneficiário. O estudo socioeconômico e a pesquisa do CNIS, revelaram que a renda familiar em muito supera do salário mínimo. Desta forma, desatendido o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004128-97.2012.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA MOURA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004612-15.2012.403.6119 - ANTONIO JESUS SANTOS (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Jesus dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO JESUS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e em sede de sentença, desde que verificada a permanência da incapacidade, a manutenção do pagamento do benefício ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, retroagindo a data de seu requerimento em 23/09/2011. O autor requereu ainda, os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o total da ação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 19/77. Às fls. 81/84, decisão que, indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia judicial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 87) e apresentou contestação (fls. 88/95), acompanhada dos documentos de fls. 96/105, requerendo a improcedência da demanda por não restar comprovada, inequivocamente, a alegada incapacidade laboral e a qualidade de segurado do autor. Subsidiariamente, pleiteou pela isenção de custas, correção monetária e juros de mora, equivalentes a remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente TR), a não incidência dos honorários sobre as parcelas vincendas, sem superar o valor de 5% do valor da condenação. Por fim, requereu que a data de início do benefício seja fixada a partir da data de juntada do laudo da perícia médico-judicial e a submissão da parte autora a exames periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual estado incapacidade. À fl. 106, a parte autora justificou o não comparecimento a perícia médica. À fl. 107, decisão que decretou a preclusão da prova. À fl. 108, a parte autora requereu desistência da presente demanda. Às fls. 111/112, o INSS manifestou-se alegando que concorda com a desistência apenas se a parte autora renunciar expressamente ao direito pleiteado na presente ação. A parte autora quedou-se inerte (fls. 113/113v). Autos conclusos para sentença. (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos, fl. 19, confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação. De outra parte, o INSS, regularmente intimado, discordou do pedido de desistência do autor ante a ausência de renúncia ao direito em que se funda a ação. Contudo, tendo em vista o caráter indisponível do direito social fundamental, incabível a exigência à referida renúncia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC.- Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma.- Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.- Apelação do INSS desprovida. Relatora:

Desembargadora Federal Diva Malerbi(TRF 3ª Região - AC Apelação Cível - 1199842 - Processo nº 2007.03.99.0230422 - 10ª Turma - v.u.- DJF3 CJ1 05/08/2009 - pg. 1281)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004809-67.2012.403.6119 - JOSE GAMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005854-09.2012.403.6119 - PEDRO BATISTA DE SANTANA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Pedro Batista de SantanaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/147.693.034-9), para ser reconhecido o período especial laborado entre 02.08.1990 a 31.07.1997. Alega ainda o autor que o reconhecimento de tal período dá ensejo ao recálculo da renda mensal inicial a partir da data em que o mesmo lhe foi concedido (31.10.2008). Requer, ainda, o pagamento de todos os valores atrasados, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/87).À fl. 90 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à autora que apresentasse declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, o que foi cumprido.O INSS deu-se por citado à fl. 94.Às fls. 95/101 verso a autarquia previdenciária apresentou contestação, com os documentos de fls. 102/154, pugnando pela improcedência da ação, condenando-se o autor nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.Réplica às fls. 157/161. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de

tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP,

Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo

de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008).Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como incontroverso todo o período já computado pelo INSS como sendo de tempo de atividade comum, conforme carta de concessão e cálculo de tempo de serviço de fls. 83/87 e 42/44 (33 anos, 00 meses e 27 dias).Quanto ao período controverso:a) 02.08.1990 a 31.07.1997: tempo especial. O formulário DIRBEN-8030 (fl. 19) indica que o autor, na atividade de serviço de manutenção I, estava exposto ao agente ruído de 90 decibéis. Porém, não restou demonstrado o labor em condições especiais, tendo em vista que, para o período em questão, não foi juntado o respectivo laudo técnico pericial de condições ambientais de trabalho, o qual, ressalta-se, sempre foi exigido para comprovação de ruído. Ademais, as atividades desempenhadas pelo autor, conforme a descrição do referido formulário, não permitem o enquadramento por função nos termos estabelecidos nos decretos regulamentares.Desse modo, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em demonstrar fato constitutivo de seu direito, consoante o disposto no artigo 330, I, do CPC, o pedido deve ser julgado improcedente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivou.

0006698-56.2012.403.6119 - WILLIAN DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA LAZARINI MACHADO NETA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Willian da Silva Santos - IncapazRepresentante: Maria Lazarini Machado NetaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Willian da Silva Santos, menor impúbere, representado por Maria Lazarini Machado Neta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação ao pagamento de todas as parcelas atrasadas e não pagas do benefício de pensão por morte no período de 29/01/2011 a 31/12/2011, inclusive gratificações natalinas com correção monetária, juros moratórios, honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/55).Fl. 58, foi concedido o benefício da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 60/64), na qual afirmou que concedeu a pensão por morte em 01/01/2012 e que os valores relativos ao intervalo de 29/01/2011 a 31/12/2011, foi apresentada termo de tutela provisória com validade de 180 dias, a vencer em fevereiro de 2012 e que na época da contestação o documento estava vencido e sem comprovação da renovação, fato impeditivo do levantamento dos valores reclamados. Além disso, esclareceu que os valores foram bloqueados na instituição bancária e, tão logo a parte autora apresente o termo de tutela definitiva serão pagas as diferenças pecuniárias pleiteadas.O MPF opinou pela procedência da demanda condicionada à apresentação do termo atualizado de tutela e em vigência.A parte autora apresentou certidão de tutela definitiva (fl. 88).O INSS pugnou pelo afastamento de condenação dos honorários advocatícios.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo a examinar as condições da ação.Em que pese estarem presentes todas as condições da ação no momento de seu ajuizamento, constato que houve perda do superveniente do interesse processual. Tal condição da ação é assim explicada por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se

do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 1999. p. 729/730)No presente caso, o pedido formulado pela parte autora consubstancia-se na condenação do INSS ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de pensão por morte no período de 29/01/2011 à 31/12/2011.Com efeito, o INSS não havia reconhecido o direito da parte autora até que comprovasse sua regular representação através da certidão de tutela definitiva, razão pela qual esta se viu obrigada a buscar a tutela jurisdicional, de sorte a ajuizar a presente ação.Todavia, conforme fl. 88, a parte autora demonstrou que a representante Maria Lazarini Machado Neta foi nomeada como tutora definitiva da parte autora, através da sentença datada de 28/09/2012, proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito Edison Yassuo Tasake.Portanto, já obteve o autor o bem da vida que pretendia com o ajuizamento dessa demanda (pedido mediato), tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional condenatório (pedido imediato), devendo a parte autora comparecer na instituição bancária para levantar os valores como descrito na contestação.Observo, pois, que a satisfação da pretensão do autor na esfera administrativa implica perda superveniente do interesse processual.Entrementes, os honorários advocatícios não são devidos pelo INSS, uma vez que a parte autora na época do pedido administrativo não possuía representante regular e no momento da propositura desta demanda, não se comprovou que era a tutora provisória em vigência naquela ocasião.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação do réu em custas, em face da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n 9.289/96.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008209-89.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008785-82.2012.403.6119 - JOSE ESTEVAM DUARTE(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor Perito Judicial acerca da impugnação ao laudo pericial deduzida pela parte autora às fls. 140/148, a fim de apresentar os esclarecimentos pertinentes.Dê-se cumprimento, servindo a presente como carta/madado de intimação, devendo ser instruída com a cópia da petição de fls. 140/148.Fls. 150/152: anote-se.Fls. 153/154: postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009065-53.2012.403.6119 - LILIANE SIMONIA SOUZA ARANTES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: LILIANE SIMÔNIA SOUZA ARANTESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LILIANE SIMÔNIA SOUZA ARANTES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade permanente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, despesas emergentes, correção monetária e juros de mora sobre o total da condenação, bem como honorários advocatícios a serem arbitrados pelo juiz.Aduz, em síntese, que é segurada da Previdência Social, da qual recebe o benefício de auxílio-doença, desde 11/05/2010, o qual foi requerido devido o acometimento ao transtorno afetivo bipolar e transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Alega que permanece em tratamento e incapacitada para o exercício de atividades laborativas em decorrência das citadas moléstias, necessitando da continuidade da proteção previdenciária e pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Inicial com documentos de fls. 08/25.Às fls. 28/31, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 39) e apresentou contestação às fls. 40/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/69.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/85A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 86/93, assim como, sobre o laudo pericial às fls. 98/99.O INSS se manifestou à fl. 100.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 104).É o relatório. Passo a decidir.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No presente caso, o laudo médico pericial atesta: A pericianda é portadora de transtorno afetivo bipolar episódio atual misto em tratamento e traços patológicos de personalidade próximos ao transtorno de personalidade emocionalmente instável. A pericianda apresenta ao longo dos últimos anos sintomas incapacitantes do transtorno afetivo bipolar, com descontrole de impulso, inadequação, tentativas de suicídio e baixo limiar as frustrações. Trouxe extensa documentação médica que comprova tratamento ao longo dos anos e faz uso de altas doses de medicações psicotrópicas ainda sem resposta totalmente satisfatória. O transtorno afetivo bipolar é passível de tratamento e estabilização, mas dado os últimos anos de sintomas incapacitantes, com baixa resposta as terapêuticas e características observadas no exame mental atual, a autora especificamente apresenta má evolução e mau prognóstico. Hoje a autora apresenta déficits cognitivos, discreta lentificação, raciocínio prejudicado, humor depressivo e empobrecimento afetivo e conclui Com base nos

elementos e fatos expostos e analisados conclui-se: sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. Quanto à data de início do benefício, questionado sobre o início da incapacidade, o perito judicial afirmou: de acordo com os documentos médicos apresentados desde janeiro de 2010. Considerando que autora recebeu administrativamente os benefícios de auxílio-doença NB 539.390.068-2, de 02/02/2010 a 30/04/2010, e NB 540.858.756-4, de 11/05/2010 a 02/08/2012, o INSS deverá conceder e auxílio-doença nos períodos de 01/01/2010 a 01/02/2010 e de 01/05/2010 a 10/05/2010 e conceder a aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do último benefício. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 01/01/2010 a 01/02/2010 e de 01/05/2010 a 10/05/2010 e a conceder aposentadoria por invalidez com data de início do benefício em 03/08/2012. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula

148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Liliane Simônia Souza Arantes BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/08/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009205-87.2012.403.6119 - DIMAS JOSE VAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Dimas José Vaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial da parte autora, concedido em 04/10/1991, registrado sob NB 46/055.474.275-6. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 10/17. À fl. 20, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a apresentação de declaração de autenticidade dos documentos. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 22/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/40, arguindo preliminar de mérito de decadência e observação da prescrição quinquenal de determinadas parcelas. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 41. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 01/09/1992, fl. 15, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica.Neste caso, concedido o benefício em 1992, com DIB em 01/09/1992, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 03/09/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2007.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009282-96.2012.403.6119 - GERALDA GONCALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Geralda GonçalvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Geralda Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito relativas as competências de 03/2007 a 03/2011 e a cessação dos descontos realizados no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/142.992.538-5, em decorrência de irregularidade de pagamento de pensão alimentícia descontada do benefício NB 42/078.677.236-0, com a devolução dos valores já consignados, com juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.Como a inicial, procuração e documentos às fls. 12/98.A decisão de fls. 101/102 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 105/112) pugnando pela improcedência da demanda ao fundamento da possibilidade de cobrança de valores recebidos indevidamente. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu fixação de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira.Réplica às fls. 128/132.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 133).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O cerne da controvérsia cinge-se à discussão acerca dos descontos efetuados mensalmente no benefício de pensão por morte NB 21/142.992.538-5, decorrentes do pagamento, supostamente indevido, da pensão alimentícia obtida do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/078.677.236-0, referente ao período de março de 2007 até março de 2011.A exordial explicou que a autora Geralda Gonçalves obteve direito a pensão alimentícia decorrente da ação de divórcio consensual que tramitou na 3ª Vara da Família e Sucessões da Capital, processo nº 1170/1982, sendo que a referida pensão alimentícia passou a ser descontada diretamente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do ex-marido, sendo que o desdobramento gerou a pensão alimentícia NB 42/078.677.236-0 para a autora, que era descontada da aposentadoria do ex-cônjuge NB 42/072.351.772-0.Todavia, o instituidor do benefício José Luiz Machado faleceu em 07/03/2007 - fl. 17, sendo que em 22/03/2007 a autora pleiteou a concessão da pensão por morte em decorrência do falecimento do seu ex-cônjuge que foi deferida administrativamente com data de início na data de entrada do requerimento (fl. 57).Com a concessão do benefício de pensão por morte, a ex-esposa passou a receber não só este benefício, mas cumulou o recebimento da pensão alimentícia decorrente do desdobramento da aposentadoria por tempo de serviço que originou a pensão por morte que deveria ter sido cessado.Na verdade, a autora na exordial não discutiu a legalidade e veracidade dos valores descontados pelo INSS, razão pelo qual incontroverso, apenas pleiteou a sua cessação ou a redução do percentual deste desconto para 5% do débito ao mês.Desta forma, observo que tais descontos estão amparados pelo artigo 115, incisos I e IV, da Lei nº 8.213/91, porém, o benefício efetivamente pago não deve ficar aquém de um salário-mínimo, em atenção ao art. 201, 2º, da Constituição, sob pena de se impor ao segurado a subsistência abaixo da medida econômica do mínimo existencial, juridicamente delimitada no art. 7º, IV, da Constituição.No caso concreto, o limite de 30% não reduz o valor do benefício aquém do salário mínimo, uma vez que o documento de fl. 116 revelou que o valor do benefício na competência de 10/2012 foi de R\$ 2.135,76, acarretando a possibilidade do desconto de 30% dos valores recebidos indevidamente pela parte autora.Logo, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cessação dos descontos e devolução dos valores já descontados no benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência da cumulação indevida da pensão alimentícia e do referido benefício.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009733-24.2012.403.6119 - EDUARDO ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Eduardo AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão da

renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedido em 26/09/1995, registrado sob NB 42/025.018.997-6. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 13/22.À fl. 25, decisão que afastou as prevenções apontadas à fl. 23, concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 28/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/54, arguindo preliminar de mérito de decadência e observação da prescrição quinquenal de determinadas parcelas. No mérito pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 57/69.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 70.É o relatório. Passo a decidir.Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 26/09/1995, fl. 19, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício.Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência.Iso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica.Neste caso, concedido o benefício em 1995, com DIB em 26/09/1995, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 17/09/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2007.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010459-95.2012.403.6119 - RITA ALVES BARROSO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Rita Alves BarrosoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Rita Alves Barroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de determinados períodos de atividade como exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum, com pagamento dos valores atrasados desde a data da propositura da ação (16/10/2012), bem como honorários advocatícios no importe de 20%.Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 07/200).À fl. 203, foi afastada a prevenção apontada à fl. 201, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinado à autora que apresentasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido à fl. 206.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 203.O INSS deu-se por citado (fl. 207).Às fls. 208/213 a autarquia ré apresentou contestação, com os documentos de fls. 214/231, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por

tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL	TEMPO DE TRABALHO COMUM
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00
2,33	De 20 anos
1,50	1,75
De 25 anos	1,20
1,40	Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91

assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, a autora requereu na exordial o reconhecimento de períodos especiais laborados de 17/05/1980 a 25/09/1986 (Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A), e de 08/09/1998 a 22/02/2001 (Viação Transguarulhense Ltda), não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. Quanto aos períodos controversos, entendo:1) 17/05/1980 a 25/09/1986 (Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A).O período em questão foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 50) e, além disso, declarado como especial em decisão da 13.ª Junta de

Recursos da Previdência Social, de 12.07.2007 (fls. 147/150), relativamente ao NB 147.810.838-7. Nesse sentido, destaco que o Poder Público, pela teoria dos motivos determinantes, está vinculado aos motivos que declara, ainda que em decisões de indeferimento de benefício, não sendo cabível que os reveja in pejus vários anos depois, situação reconhecida em última instância de contencioso administrativo, ao patrimônio jurídico deste, em flagrante violação ao princípio da segurança jurídica. Este reconhecimento de tempo, ainda que insuficiente ao deferimento do benefício àquele momento e no entender da Administração, gera efeitos jurídicos aptos a consolidar direito em favor do segurado. Ao receber a decisão de indeferimento, o segurado deve ter a segurança de que não obteve o benefício pleiteado porque lhe foram reconhecidos x anos de contribuição, não x - 2, podendo formular novo requerimento após o complemento devido. Em outros termos, não pode a Administração rever em desfavor dos particulares decisão administrativa irrecurável naquela esfera (fls. 147/150), sob pena de ofensa à preclusão, prevista no art. 63, 2º da Lei n. 9.784/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. I - A Autarquia-ré não pode permanecer inerte quando não comprovada a interposição do recurso recebido no efeito suspensivo. II - O ato administrativo que gera direitos ao particular, não é passível de retratibilidade, ocorrendo a preclusão administrativa na hipótese de não interposição de recurso cabível. III - Remessa oficial e apelação improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227264 Processo: 200061150009587 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/02/2005 Documento: TRF300091125 - DJU DATA:06/04/2005 PÁGINA: 285 - JUIZA REGINA COSTA) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (...) 2. Impõe-se à Autoridade previdenciária pautar-se segundo os estritos ditames das normas reguladoras do processo administrativo e, em caso de inconformismo com o Acórdão da Junta Recursal, lançar mão da via recursal apropriada perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, a teor do Artigo 13, I, do Regimento Interno do CRPS. 3. Transcorrido in albis o prazo de 30 dias da ciência da decisão para a interposição do recurso, previsto no artigo 27 da Portaria Mpas nº 4.414, de 31 de março de 1998, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, então em vigor, operou-se a preclusão administrativa, instituto cuja existência, apesar de polêmica, vem expressamente prevista no 2º do artigo 63 da Lei 9.784/99, como instrumento de estabilização das relações jurídicas no processo administrativo. 4. Remessa oficial improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 239972 Processo: 200061030042782 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2003 Documento: TRF300071949 - DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 393 - JUIZA MARISA SANTOS) Assim, em relação ao período em tela, já reconhecido administrativamente, ocorreu a preclusão administrativa, por decisão irrecurável do órgão competente de contencioso administrativo previdenciário. Nesse sentido é inequívoca a decisão da 13.ª Junta de Recursos da Previdência Social que, ao analisar o recurso administrativo protocolado n.º 35633.000105/2010-87 (fls. 147/150), consignou expressamente: De acordo com a análise da perícia médica efetuada à fl. 42, o período de 17/0580 a 25.09.1986 (cremos que por lapso do médico foi colocado de 17.05.1988 a 25.09.1986) foi reconhecido como especial pelo código 2.5.1 - Anexo III do Decreto nº 53.831/64 - fl. 149 (grifei). Assim, resta mantido o labor em condições especiais no período de 17.05.1980 a 25.09.1986, o qual foi reconhecido administrativamente pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo ser convertido em tempo comum. 2) 08/09/1998 a 22/02/2001 (Viação Transguarulhense Ltda). A CTPS de fls. 117 demonstra que a autora exercia a função de faxineira. O PPP de fls. 25/26 descreve que a segurada exerceu no setor de limpeza as funções de faxineira, porém, não revela qual era o nível de intensidade de exposição ao agente físico ruído. Todavia, restou demonstrado através do laudo pericial de fls. 63/78, que a autora estava exposta a agentes biológicos, tendo em vista que foi constatado no ambiente de trabalho da reclamante atividades que envolvem agentes biológicos na limpeza de sanitários e coleta de lixo (fl. 72). Neste ponto, saliento que o formulário do PPP, documento produzido unilateralmente pela parte e admitido como documento hábil a demonstrar o exercício de atividade em condições especiais, com muito mais razão, cabível é a utilização de um laudo pericial, produzido sob a incidência do devido processo legal e do princípio do contraditório e acolhido em Juízo. Assim, não prospera a alegação do INSS no sentido de que o direito vislumbrado à percepção de adicional de insalubridade, não autoriza a pretendida conversão na esfera previdenciária. Portanto, tenho que o período em questão deve ser reconhecido como tempo de labor especial e convertido em tempo comum. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição da autora da ação na data da propositura da ação (16/10/2012): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A cnis 1/5/1980 16/5/1980 - - 16 - - - 2 Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A cnis Esp 17/5/1980 25/9/1986 - - - 6 4 9 3 Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A cnis 10/11/1986

5/8/1993 6 8 26 - - - 4 Viação Tupã Ltda cnis 20/1/1994 12/2/1996 2 - 23 - - - 5 Viação Tupã Ltda cnis 24/7/1996 3/2/1998 1 6 10 - - - 6 Viação Transguarulhense Ltda cnis Esp 8/9/1998 22/2/2001 - - - 2 5 15 7 CI cnis 1/10/2002 30/8/2004 1 10 30 - - - 8 Benefício da Previdência Social cnis 31/8/2004 25/9/2007 3 - 26 - - - 9 CI cnis 1/11/2007 31/12/2007 - 2 1 - - - 10 CI cnis 1/5/2009 28/2/2011 1 9 28 - - - 11 Paco Confecções Ltda ME cnis 21/3/2011 17/10/2011 - 6 27 - - - 12 CI cnis 1/11/2011 30/9/2012 - 10 30 - - - 13 - - - - - Soma: 14 51 217 8 9 24

Correspondente ao número de dias: 6.787 3.174 Tempo total : 18 10 7 8 9 24 Conversão: 1,20 10 6 29 3.808,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 6 Com relação ao pedágio, tem-se que: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 18 4 1 6.601 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 3 28 3359 dias Soma: 27 7 29 9.959 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 7 29 Desse modo, conclui-se que a autora possuía, na data da propositura do feito (16/10/2012) o tempo de contribuição de 29 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98. O pedágio foi atendido, uma vez que na data da edição da EC 20/98 (16/12/1998) a autora possuía 29 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, sendo necessários 27 anos, 07 meses e 29 dias para cumprimento do requisito previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98. A idade também foi atendida, uma vez que na data da propositura da ação, em 16/10/2012, a autora já atingira 48 anos de idade (fl. 12).A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra.Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data da citação do INSS, em 25/01/2013, momento em que o pedido tornou-se controvertido perante a autarquia, eis que considerado o tempo de serviço entre a DER (17/04/2012, fl. 155) e a data da propositura da demanda (16/10/2012).Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os seguintes períodos: de 17/05/1980 a 25/09/1986 (Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A) e de 08/09/1998 a 22/02/2001 (Viação Transguarulhense Ltda), bem como para determinar que a autarquia ré que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 25/01/2013 (data da citação), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, oficie-se o Chefe da Agência de Previdência Social em Guarulhos/SP, servindo cópia desta sentença como ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Rita Alves Barroso 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 25/01/2013; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: 17.05.1980 a 25.09.1986 e 08/09/1998 a 22/02/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010468-57.2012.403.6119 - ILDA APARECIDA DA COSTA JOAQUIM (SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Ilda Aparecida da Costa Joaquim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade com pagamento de todas as parcelas vencidas desde o preenchimento dos pressupostos legais em 11/07/2012 e das parcelas vincendas, aplicando-se juros moratórios, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Petição inicial acompanhada e procuração e documentos (fls. 11/28). Às fls. 31/32, decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e deferiu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 35/390) pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento dos

requisitos ensejadores. Réplica às fls. 55/56. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homem ou 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 25/09/2008 (fl. 15). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2008, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 162 meses de contribuição pertinentes à carência. A parte autora afirmou na exordial que efetuou apenas 97 contribuições como período de carência, o que se revela insuficiente de plano. Além disso, computando-se os períodos constantes na CTPS,

verifica-se o seguinte: Vínculo Laboral Início Término Carência Lojas Americanas 03/11/1969 14/01/1974 51 Multipesca s/a 05/03/1974 31/03/1974 01 Casas Pernambucanas 13/05/1974 30/09/1974 05 Gouveia Instalações Elétricas Ltda 13/10/1975 23/03/1979 42 total 99 Como já explicitado, a carência para o benefício pleiteado pela parte autora não é de 60 meses, como alegada equivocadamente pela parte autora, ao buscar aplicar ao caso concreto a lei antiga e revogada; e sim 162 meses, conforme dispositivo legal (Art. 142 Lei 8.213/91). Portanto, impõe-se a improcedência da demanda, pelo desatendimento da carência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010718-90.2012.403.6119 - MARIA FERMINA GONZALEZ (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Fermina Gozalez Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Maria Fermina Gozalez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, bem como a condenação do INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da obrigação devida. Inicial com documentos de fls. 08/20. Às fls. 39/41v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 28, e apresentou contestação, fls. 29/33v, acompanhada dos documentos de fls. 34/42, alegando inexistência do requisito da incapacidade laborativa. Em caso de procedência, requer a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação dos juros na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/55, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 59 (autora) e 60 (INSS). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo

o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: após análise criteriosa do quadro clínico da examinanda, pode chegar a conclusão de que a mesma é portadora de hérnia discal corrigida cirurgicamente em 09/2012, estando caracterizada situação de incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico neste momento. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 8.1. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem o autor direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, a autora requereu a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 14/05/2012, fl. 12. Todavia, de acordo com a resposta ao quesito 4.6, o início da incapacidade deu-se em 09/2012, data da cirurgia. Não havendo requerimento administrativo após esta data, o termo inicial do benefício deve ser a data de citação do INSS, quando tomou ciência da pretensão após a incapacidade, qual seja: 25/01/2013, fl. 28. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 25/01/2013, respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano, a contar da realização da perícia médica (07/12/2012) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que implante o auxílio-doença ora concedido, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Maria Fermina GozalezBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/01/2013DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-52.2013.403.6119 - MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Meire Aparecida Branco de CarvalhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por Meire Aparecida Branco de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia a revisar o valor da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença nº 515.916.304-9 e 530.046.824-6, considerando-se os termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária.Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores das revisões pleiteadas.A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 13/39).À fl. 44, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 40 e determinou que a autora esclarecesse o pedido

elaborado na inicial, pois requereu revisão dos benefícios NB 515.916.304-9 e NB 530.046.824-6, mas juntou documentos referentes a três benefícios, sendo o terceiro NB 519.891.866-7, bem como se manifestasse sobre o seu interesse de agir, ante a notícia de que houve a concessão administrativa da revisão pleiteada. Às fls. 48/49, a autora se manifestou no sentido de que, tendo em vista a notícia da concessão administrativa da revisão pleiteada, não há razão para o prosseguimento do presente feito e requereu a sua extinção sem resolução do mérito. Os autos vieram conclusos para decisão em 15/03/2013 (fl. 50). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, restou demonstrado pela consulta de fl. 45 que as revisões postuladas foram efetuadas no âmbito administrativo pelo Instituto réu, sendo que a autora, instada a se manifestar quanto ao seu interesse de agir, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Desta forma, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem custas em razão do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-57.2013.403.6119 - JOSE SEBASTIAO FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Sebastião Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Sebastião Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/106.265.113-5 - DIB 18/04/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 21/44. Os autos vieram conclusos (fl. 47). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 15/09/1997, conforme documento de fl. 25, sendo que a parte autora continua trabalhando na data da propositura da ação (fl. 20). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de

aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o

art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008133-65.2012.403.6119 - HELIO ANTONIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Helio Antonio de Lima Réus: União Federal e Outros S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação, processada sob o rito comum ordinário, objetivando a condenação da parte ré ao fornecimento de medicamentos não disponibilizados pela rede pública de saúde e não ter condições financeiras de suportar os custos de sua aquisição. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/18. Às fls. 22/23, decisão que determinou que o autor emendasse a inicial, bem como a expedição de ofício ao CONEP, à União Federal, ao Estado de São Paulo e ao Município de Guarulhos, para que informassem sobre a disponibilização gratuita dos medicamentos objeto da lide e a sua existência na forma genérica. As respostas foram acostadas às fls. 31/34, 40/45 e 46/49v. À fl. 61, o autor requereu a desistência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 64. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e ainda não houve citação. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido o e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006258-60.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002707-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RUFINO MOREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Sebastião Rufino Moreira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando excesso na execução e que possui saldo credor de R\$ 11.734,70. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos do embargante, fls. 26/27. Diante da divergência, os autos foram enviados à Contadoria Judicial, fls. 28/28v; cálculos da Contadoria Judicial às fls. 29/33, em relação aos quais o embargante manifestou-se à fl. 36 e o embargado silenciou, fl. 35. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 37. É o relatório. Passo a decidir. A sentença de fls. 93/95v dos autos principais condenou o INSS, ora embargante, a conceder em favor de Sebastião Rufino Moreira, ora embargado, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 21/02/2009. O embargante alega que refez os cálculos referentes ao restabelecimento do auxílio-doença NB 505.607.002-1 no período de 21/02/2009 a 31/08/2011 (véspera da DIP da reativação judicial), mantendo suspensas as prestações no período de 01/03/2009 a 31/08/2011, quando o embargado retornou ao trabalho, com remunerações constantes no CNIS, sendo descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 17/01/2011 a 31/08/2011 (NB 544.959.835-8). Todavia, não assiste razão ao INSS, pois o fato de o autor ter retornado ao trabalho em determinado período não foi objeto da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento, datada de 30/06/2011. Tendo a sentença julgado parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 21/02/2009, mantido, ao menos, até 25/11/2012, em face do que não houve sequer alegação específica antes da sentença e nem qualquer recurso, sendo o retorno ao trabalho anterior, incabível qualquer discussão quanto ao reconhecimento do direito, sob pena de violação à coisa julgada. Com relação ao desconto do período de 17/01/2011 a 31/08/2011, referente ao recebimento do auxílio-doença NB 544.959.835-8, observa-se que o embargado NÃO o incluiu nos cálculos apresentados às fls. 141/143. Em contrapartida, verifica-se que o embargado utilizou, na elaboração dos cálculos, a Tabela Prática do TJ de SP - Fazendas Públicas, ao contrário do determinado na sentença. Assim, segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 39.615,36, em

janeiro de 2012, nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10 do E. CJF, conforme determinado na sentença. Com efeito, conforme acima explicitado, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 49.777,46, mostra-se excessiva, conforme demonstrado pelo laudo da Contadoria Judicial; contudo, não pelos motivos alegados pelo embargante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 39.615,36 (trinta e nove mil, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2012. Sem custas, ex vi, artigo 7 da Lei n 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2009.61.19.002707-5. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-72.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-31.2011.403.6119) JOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Joel Gonçalves dos Santos Embargada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por Joel Gonçalves dos Santos, objetivando que seja declarada nula a execução promovida pela embargada. Vieram-me os autos conclusos, fl. 10. É o relatório. Passo a decidir. Analisando a petição inicial dos embargos à execução, observa-se que o embargante não discute as matérias elencadas no art. 745 do Código de Processo Civil, mas sim pretende discutir o mérito da ação de conhecimento, o que é inviável em sede de embargos à execução (inadequação da via eleita). Ademais, ausente a garantia do Juízo, de forma que se torna inviável aplicar-se o princípio da fungibilidade. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem custas em razão do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008389-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008389-3) - CINIRA DE TOLEDO LIMA(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINIRA DE TOLEDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Cinira de Toledo Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 143/146. Às fls. 178/179, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 181 e 183, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 185). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 181 e 183, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009118-73.2008.403.6119 (2008.61.19.009118-6) - POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI(SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO) X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO ITAPETY LTDA

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Posto Itapety Ltda Jorge Cardoso Anderi Adriana Lúcia de Azevedo Marques Anderi S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 186/188. Às fls. 203/204, os executados requereram a juntada de guia de depósito judicial referente aos honorários advocatícios. À fl. 212, a exequente concordou com o depósito efetuado pelos executados e requereu a expedição de alvará de levantamento. À fl. 221, alvará de levantamento e à fl. 221 verso, recibo da retirada do referido alvará. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 225). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 203, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente à fl. 212. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS
TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRASKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE
ALMEIDA)

Classe: Reintegração de PosseAutora: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERORé: Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda.S E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, cumulada com perdas e danos, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda., objetivando a reintegração de uma área no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, localizada no Terminal de Passageiros nº 2 - Piso Superior - Asa D, condenando-se a requerida ao pagamento perdas e danos e despesas de rateio.Relata a autora que firmou com a ré o Contrato de Concessão de Uso de Área TC nº 02.2008.057.0043, com vigência de 15/09/2008 a 14/09/2009, oriundo da Dispensa de Licitação n 032/GRCM-02/2008, publicada em 09/09/2008. Relata, ainda, que em 05/12/08 a ré, com o intuito de protelar a assinatura do referido contrato, alegando extravio do documento original, solicitou uma 2ª via, somente devolvida em 07/01/09, contudo, sem a devida assinatura, observando-se que a ré foi notificada para a assinatura do contrato, sob pena de ocupação irregular da área e esbulho possessório. Além disso, a ré possui diversos débitos junto à requerente, desde o início da contratação, tendo, inclusive, assinado contrato de confissão de dívida.Expirado o prazo de concessão para exploração do serviço público de transporte aéreo regular de carga e mala postal, em 14/09/2009, notificada para a devida desocupação da área, em maio/10, a ré recalitra em desocupá-la.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/84).Não tendo sido a ré intimada da audiência de justificação em tempo hábil (fls. 100 e 111), esta restou redesignada para 16/03/01 (fl. 109).Às fls. 115/116, a autora pediu a reconsideração da decisão que redesignou a audiência de justificação.Contestação às fls. 117/133, onde a ré alega, preliminarmente, inaplicabilidade dos arts. 926 a 930, do CPC ao caso, em virtude de se tratar de posse velha, devendo o processo seguir pelo rito ordinário e ser indeferido o pedido de liminar. No mérito, confessou que o contrato não restou assinado, eis que a Infraero pretendia que a requerida passasse a ocupar outro espaço, entretanto, sem apresentar uma opção adequada e, quando a requerida aceitou o novo espaço, a Infraero alegou, sem razão, que a concessão para explorar o serviço de transporte aéreo junto à ANAC estava expirada. Pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 165/168v, decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar a reintegração da INFRAERO na posse da área objeto da demanda e concedendo à parte ré o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, a contar da data de ciência da decisão. À fl. 181, certidão de intimação negativa do oficial de justiça.A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento, fls. 182/204.Às fls. 223/226, cópia da decisão que admitiu o agravo de instrumento e indeferiu o pedido de efeito suspensivo.Às fls. 250/250v, decisão que determinou a intimação da ré na pessoa de seu advogado constituído a desocupar de forma voluntário o imóvel.Os advogados constituídos nos autos renunciaram ao mandato, fls. 260/261.À fl. 277/283, Auto de Reintegração de Posse, acompanhado de relação dos bens móveis encontrados no imóvel, que foram depositados em poder da INFRAERO.À fl. 310, decisão que considerou os bens móveis abandonados em favor da autora, que poderá exercer sobre eles plena posse.Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 317.É o relatório. Passo a decidir.PreliminarmenteA ré alega, preliminarmente, que, embora a ação continue sendo possessória, descabe a concessão de medida liminar, prevista nos arts. 928 e 929 do CPC. A ação deverá seguir o rito ordinário, conforme determina o art. 924, da mesma Lei.Com a prolação da decisão de fls. 165/168v, resta prejudicada tal preliminar.No tocante à preliminar de carência da ação por falta de interesse processual em agir, constata-se que se confunde com o mérito.MéritoAlega a autora que firmou com a ré o Contrato de Concessão de Uso de Área TC nº 02.2008.057.0043, com vigência de 15/09/2008 a 14/09/2009, oriundo da Dispensa de Licitação n 032/GRCM-02/2008, publicada em 09/09/2008. Alega, ainda, que em 05/12/08 a ré, com o intuito de protelar a assinatura do referido contrato, alegando extravio do documento original, solicitou uma 2ª via, somente devolvida em 07/01/09, contudo, sem a devida assinatura, observando-se que a ré foi notificada para a assinatura do contrato, sob pena de ocupação irregular da área e esbulho possessório. Além disso, a ré possui diversos débitos junto à requerente, desde o início da contratação, tendo, inclusive, assinado contrato de confissão de dívida.Expirado o prazo de concessão para exploração do serviço público de transporte aéreo regular de carga e mala postal, em 14/09/2009, notificada para a devida desocupação da área, em maio/10, a ré recalitra em desocupá-la.De outra banda, a ré afirma não ter assinado o contrato em virtude deste prever ser a área, objeto da concessão, a localizada no terminal de passageiros nº 2 - Piso Superior - Asa D, com 72m, área esta efetivamente ocupada pela requerida, mas a requerente, alegando necessidades operacionais no aeroporto - transferência da Polícia Civil, pretendeu remanejá-la para local diverso, para tanto, ofereceu diversas áreas, com as quais não concordou. Em razão de diversas tratativas referentes ao remanejamento da área, o contrato em comento restou sem assinatura. Em 12/04/10 a requerida foi notificada para desocupação da área, em virtude de o prazo contratual ter expirado.Alega, ainda, que em 01/04/10 foi publicada a decisão nº 51 da ANAC, que lhe outorgou a concessão da ANAC, cancelada em 19/08/10, em virtude débitos inscritos na SRF, parcelados, devidamente comprovados. Não obstante a relação de fato existente entre as partes, é incontroversa a inexistência de vínculo jurídico contratual válido entre as partes, bem como de justo título à posse da ré, o que por si basta ao

deferimento liminar da medida pretendida. Isso porque é vedado mero contrato verbal com a Administração Pública, regida pelo princípio do formalismo, segundo o qual os contratos administrativos devem ser formalizados através de instrumento escrito, com exceção das pequenas compras para pronto pagamento, conforme disposto expressamente no parágrafo único, dos arts. 60 e 62, da Lei nº 8.666/93, que abaixo transcrevo: Art. 60 Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (grifei). Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Embora conste nos autos o Contrato de Concessão de Uso de Área TC nº 02.2008.057.0043, com vigência de 15/09/2008 a 14/09/2009, oriundo da Dispensa de Licitação nº 032/GRCM-02/2008, publicada em 09/09/2008, este instrumento nunca foi firmado, nunca se aperfeiçoando como negócio jurídico, sendo, a rigor, mera carta de intenções. Não obstante a existência de dispensa de licitação em favor da ré, fl. 46, assegurando-lhe, inicialmente, direito à adjudicação do objeto da concessão, que se manteria enquanto mantidas as razões de conveniência e oportunidade, a não assinatura do contrato não ocorreu por recusa dela própria, como deixa claro em sua contestação, tanto que foi notificada formalmente a fazê-lo e restou inerte. Ressalto, por oportuno, que os termos do ato de dispensa não vinculam as partes antes da assinatura do contrato e a pretensão da INFRAERO de remoção da ré de uma área para outra no curso do vínculo teve por fim atender ao interesse público, conceder o espaço a um Posto Policial, como é incontroverso, mudança de bases anterior ao início de vigência contrato, pois nele expressa, fl. 42, não implicando, portanto, qualquer prejuízo ou surpresa à ré, nem ilegalidade alguma. Assim, se não pretendia aceitar a proposta, deixando de assinar o contrato, deveria ter deixado de ocupar a área, continuando as negociações com as atividades suspensas. Ocorre que após a dispensa e durante as negociações preliminares havia fundada expectativa de direito, que levou a INFRAERO a permitir a posse, acreditando na formalização do pacto. Todavia, aos 27/05/2009 a Infraero notificou à ré para devolução do contrato assinado, no prazo de 2 dias (fls. 49/50), o que não foi cumprido, a partir daí sendo inequívoca a não confirmação das expectativas, bem como a inexistência de justo título à posse, o que foi corroborado pela notificação à ré do prazo de 10 dias para desocupação da área, sob pena de configuração de esbulho (fl. 51/52), o que efetivamente se deu em 24/09/2009. O fato de a INFRAERO cobrar e a ré pagar valores relativos à ocupação indevida não descaracteriza o esbulho, nem implica contrato válido, uma vez que é devido o pagamento pela ocupação ilícita, aliás, um dos pedidos sucessivos desta ação. Assim, a primeira interpelação, por falta de contrato, era o suficiente a justificar a pretensão de desocupação. Ainda que se tomasse o instrumento contratual não assinado como título válido a justificar a posse e reger o vínculo de fato estabelecido, seu prazo expirou em 14/09/09, do que a ré foi novamente notificada, fls. 65/66. Assim, a despeito da importância ou não dos serviços da ré ao interesse público, ainda que contrato regular houvesse, nada obrigaria que a autora devesse manter o vínculo com esta, podendo, por decurso de prazo, optar, discricionariamente, por pactuar com outra pessoa jurídica, conforme razões de conveniência e oportunidade, não renovando/prorrogando o pacto original. Nesse sentido: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE DETERMINOU A NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. 1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. 2. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Segurança denegada. (STF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, MS 26250 / DF - DISTRITO FEDERAL, MS - MANDADO DE SEGURANÇA, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010, EMENT VOL-02393-02 PP-00294) grifei. As únicas hipóteses de prorrogação obrigatória são aquelas do art. 57, 1º, da Lei n. 8.666/93, em que a impetrante não comprovou enquadrar-se. Muito ao contrário, é incontroverso nos autos que a área ocupada seria cedida a um Posto Policial, revelando interesse público predominante, a justificar a não formalização do contrato para permanência na área no presente momento. Além disso, a ré demonstrou ser inadimplente contumaz, vez que consta dos autos diversas interpelações, notificações para pagamento de débitos, o que também seria causa à rescisão contratual de pleno direito, se contrato houvesse. Por fim, nos casos como este que se regem pelos princípios do direito público, em especial a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, de forma que não se pode admitir o uso privativo de espaço público com fins de lucro sem justo título escrito, regular e em vigor. Outrossim, inequívoco o esbulho possessório, na medida em que a ré, devidamente notificada, não desocupou a área concedida até o presente momento. Portanto, está caracterizado o esbulho possessório merecedor

de reparo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar, definitivamente, a Infraero na posse de área área no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, localizada no Terminal de Passageiros nº 2 - Piso Superior - Asa D do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, CEP 07190-972, bem como para condenar a parte ré (Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda., CNPJ/MF 64.862.642/0001-82) ao pagamento dos valores em atraso e todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado clandestinamente até a desocupação, com juros e correção monetária pela taxa SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse em virtude da liminar concedida e o conseqüente cumprimento do mandado (fls.277/284). Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, relatora do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.007819-7, fls. 198/226, com cópia desta sentença, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4033

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO E SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-76.2013.403.6119 - IRACILDA PEREIRA MAIA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da perita à fls. 128, mantenho a nomeação anterior e determino a redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 11 de ABRIL de 2013, às 12:15, que se realizará na sala 2 de perícias deste fórum. 2. Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. 3. Intime-se a perita, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeada. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000422-72.2013.403.6119 - VALERIA REGINA REZENDE(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da perita à fls. 68, mantenho a nomeação anterior e determino a redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 11 de ABRIL de 2013, às 12:00, que se realizará na sala 2 de perícias deste fórum. 2. Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. 3. Intime-se a perita, por e-mail, acerca da redesignação da perícia, devendo cumprir fielmente o encargo para o qual foi nomeada. 4. Fls. 43/44: defiro a posterior juntada de cópia do procedimento administrativo, conforme requerido pela autora. 5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 6. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2763

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001180-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELMIR VITAL DE OLIVEIRA

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Joelmir Vital de Oliveira com pedido liminar de busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 125 FAN, cor preta, chassi n.º 9C2JC4110BR724425, ano de fabricação 2012, modelo 2011, placa ESG 6439, Renavam 337229236. Relata a autora que, em 19/05/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses (fls. 11/12), sendo que a referida instituição bancária cedeu o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito n.º 000045172100 parte autora Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 17). Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 21. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12 e 13 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fls. 12). No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiamento (fl. 13) a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S.A, com cessação de crédito à CEF (fl. 17). A planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada à fl. 20, indica que o inadimplemento teve início em 19/08/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão motocicleta marca HONDA, modelo CG 125 FAN, cor preta, chassi n.º 9C2JC4110BR724425, ano de fabricação 2012, modelo 2011, placa ESG 6439, Renavam 337229236. em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. Marcel Alexandre). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Após, com a apresentação, expeça-se o necessário. Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, a cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a liminar, cite-se o réu. P.R.I.C.

MONITORIA

0009668-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Determino o desbloqueio do valor encontra, já que o importe é ínfimo para liquidação da dívida. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que notícia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária,

portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

0001205-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABELARDO CAIRES SILVA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 68, para que seja feita a tentativa de localização de bens em nome do requerido por meio do sistema eletrônico RENAJUD. Com o resultado, abra-se nova vista à requerente e ao final, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0002128-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DOS ANJOS

Tendo em vista a certidão de fl. 64, converto o mandado de fls. 62/63 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0003125-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL BARBOSA

Depreque-se a penhora e avaliação de bens do(s) Requerido(s), tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 28.231,13 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e um reais e treze centavos), apurada em 03/07/2012, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003128-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SARA SILVEIRA DOREA

Fl. 47: Defiro em parte o requerido pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se novo mandado de citação, no endereço declinado à fl. 02, deixando consignando que se for constatado que a ré está se ocultando, promova o senhor oficial a citação por hora certa, nos termos do artigo 227, do CPC. Fl. 51: Chamo o feito a ordem. Chamo o feito a ordem tão somente para retificar onde se lê: citação e intimação, leia-se: penhora e avaliação. Int.

0004484-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADROALDO ALCIDES DE SOUSA

Fl. 86: Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista que o réu já foi citado, conforme certidão de fl. 35. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, para prosseguimento do feito. Int.

0008442-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON ALEXANDER DO NASCIMENTO

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento, nos termos do despacho de fls. 36. Int.

0010469-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivo-sobrestado. Int.

0010951-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANILCE DIAS DE SOUZA CARVALHO(SP031874 - WALTER CORDOVANI)

Considerando-se que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação, instalada neste Fórum, a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Após, com a indicação de data e horário, voltem os autos conclusos. Comunique-se a(o) CEF/INSS, a fim de que elabore proposta de acordo ou cálculos a ser apresentada(o) na data da assentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0012278-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO CREMASCO

Tendo em vista a certidão de fl. 45, converto o mandado de fls. 40/44 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0000713-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA CARDOZO DE ASSIS

Tendo em vista a certidão de fl. 71, converto o mandado de fls. 57/70 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0002308-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO

Determino o desbloqueio do valor encontra, já que o importe é ínfimo para liquidação da dívida. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que noticia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001046-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUELDRE GUEDES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.678,93 (dezesete mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), apurada em 14/01/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pela Perícia Judicial às fls. 1074/1094 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA

Defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000039-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000039-4) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS EM AÇÃO QUE DISCUTE A METODOLOGIA DE CÁLCULO DO FAP. DESNECESSIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal. 2. Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda

(discussão sobre metodologia de cálculo do FAP) encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais, o depoimento do representante de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e a oitiva de testemunhas e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretando cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. 3. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000244962, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/11/2010) Int.

0004509-76.2010.403.6119 - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pelo Parquet Federal, às fls. 157/158 e 254, para nomeação de curador especial em favor do autor, assim como a ausência de ação de interdição, conforme noticiada pela parte autora, determino, por ora, a intimação da expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo se as patologias incapacitantes do autor, diagnosticadas em perícia judicial (fls. 171/178), o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, posto que apenas a declaração deixa de assinar por deficiência permanente, constante de sua carteira de identidade (fl. 19), não é suficiente para atestar a aludida incapacidade, disciplinada no Código Civil.Int. Notifique-se o MPF.

0009255-84.2010.403.6119 - ZULMIRO LITZ CARRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 141), tendo a parte autora manifestado o interesse na produção de provas (fls. 144), requerendo vistoria técnica nas dependências da Cia do Metropolitano de São Paulo-Metro e oitiva de testemunhas para comprovação de período laborado pelo Autor como lavrador. À fl. 145, o INSS informa que não tem provas a produzir. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto à empresas para as quais trabalho. Não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, concedo à parte autora, o prazo de 30(trinta) dias, para a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa. Fls 144, item 2 - Defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl.149. O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente. Int.

0010829-45.2010.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos complementares, no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº 570.265.471-0 (fls. 08, 14 e 53), tendo em vista o exercício de atividades concomitantes narradas na inicial.Com a juntada da perícia contábil judicial, vista às partes.Após, se em termos, retornem os autos à conclusão.Int. Cumpra-se com urgência.

0001485-06.2011.403.6119 - ARNALDO BONDEZAN(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fl. 80, haja vista ser estranha aos autos.Após, comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, para cancelamento do protocolo da petição em comento, com posterior entrega, em secretaria, ao Representante Judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para as providências cabíveis.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação acerca do requerido pelo INSS às fls. 81/82, no prazo de 10 (dez) dias.Ao final, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001979-65.2011.403.6119 - MARIDALVA GRANS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos. Intime-se.

0002551-21.2011.403.6119 - CAMILA ROCHA SANTANA X MATEUS ROCHA SANTANA - INCAPAZ X CAMILA ROCHA SANTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo. Com a apresentação, dê-se vista às partes.

0002725-30.2011.403.6119 - JOSE LUIZ QUERENTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, a este Juízo, declaração firmada pela empresa G.B. Indústria Mecânica Ltda. (em papel timbrado), atestando que o preposto que subscreveu os documentos de fls. 43/45 (formulário, PPP e laudo) têm poderes para fazê-lo, devendo esclarecer, ainda, se a engenheira mencionada nos aludidos documentos é funcionária da empresa ou foi apenas contratada para a realização da perícia técnica. Cumprido, vista ao INSS. Nada requerido pelas partes, e, em termos, venham os autos de imediato à conclusão.

0005731-45.2011.403.6119 - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006622-66.2011.403.6119 - PEDRO IVAN DE LEON ALVEZ(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada, e considerando-se o decurso do prazo para apresentação de justificativa, declaro preclusa a produção de prova pericial. Declaro, ainda, encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.

0010585-82.2011.403.6119 - ELIZABETH MARCONDES(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 175/182: Manifeste-se o INSS no prazo de dez dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012433-07.2011.403.6119 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129 - Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas para a comarca de Itaquaquecetuba/SP. Int.

0000429-98.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 61/62. Cientifique às partes acerca da expedição da carta precatória.

0000431-68.2012.403.6119 - ANTONIO CELIO MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 69/71. Cientifique às partes acerca da expedição da carta precatória.

0000915-83.2012.403.6119 - JOSUE BISPO MENDES FONTES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo, formulada pelo Instituto, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001508-15.2012.403.6119 - MARIAZINHA VIEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dados do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003558-14.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA DIAS DOS SANTOS DE JESUS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 407 do CPC, intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal. Intem-se.

0003765-13.2012.403.6119 - ANANIAS DO AMARAL(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito, originariamente distribuído perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, foi remetido para este juízo por força da decisão de fl. 113. Pleiteia o autor indenização por danos materiais, consistente no pagamento de benefício auxílio-acidente na proporção de 50% do salário de benefício, e danos morais, no valor correspondente a cem vezes o valor do salário mínimo. Informa que ingressou com ação acidentária que tramitou perante a Justiça Estadual de Guarulhos e que o INSS induziu o juízo a erro, prestando informação acerca da existência de benefício de homônimo, o que teria culminado no julgamento de improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor já recebia benefício acidentário, não sendo possível a cumulação. Contudo, antes de dar prosseguimento ao presente feito e em que pese a decisão que convalidou os atos praticados perante o Juízo Estadual, à fl. 119, necessário se faz, para fins de fixação da competência, que o autor preste os seguintes esclarecimentos: a) se o pedido de auxílio-acidente (item C.1 - fl. 10) decorre ou não de acidente típico ou de doença típica do trabalho, apresentando aos autos documentos médicos que eventualmente possua; b) em caso de não se tratar de benefício acidentário típico, deve o autor emendar a petição inicial para esclarecer qual o benefício almejado e fundamentar adequadamente o seu pedido, uma vez que a causa de pedir abrange somente o pedido de indenização por danos morais. Int.

0004393-02.2012.403.6119 - AZIZ MAKRAN SIMAIKA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls 150/155. Int.

0005163-92.2012.403.6119 - IRINEU LEME DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0006039-47.2012.403.6119 - ERENILDES SILVA PAIVA ROCHA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 12 de junho de 2013, às 15:30 horas para a realização de audiência de instrução. Tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 09 comparecerão independente de intimação, acautelem-se os autos em Secretaria. Int.

0007346-36.2012.403.6119 - VALDINEIA SILVA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de

Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008073-92.2012.403.6119 - JOSE PERGENTINO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca das provas que pretende produzir. Int.

0008161-33.2012.403.6119 - HIDEO SOGA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca das provas que pretende produzir. Int.

0008231-50.2012.403.6119 - LUCIMAR ARAUJO CHAVES DA CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista o informado pelo Perito Judicial às fls. 50/51, manifeste-se a parte autora, comprovando documentalmente nos autos, o motivo do não comparecimento em perícia agendada no dia 04/10/2012 às 09h48, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008338-94.2012.403.6119 - JORGE MASAYUKI NAKAMURA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca das provas que pretende produzir. Int.

0008545-93.2012.403.6119 - AURELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca das provas que pretende produzir. Int.

0008550-18.2012.403.6119 - ALAIDES ALVES DAS CHAGAS LINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca das provas que pretende produzir. Int.

0008551-03.2012.403.6119 - ELISEU BALTASAR PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca das provas que pretende produzir. Int.

0008552-85.2012.403.6119 - MARINA CARBONESI FREGONI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca das provas que pretende produzir. Int.

0010969-11.2012.403.6119 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a mera juntada de extrato do sistema de consulta processual às fls. 30 não é suficiente para afastar eventual ocorrência de litispendência, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 28, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, único, do CPC. Int.

Expediente Nº 2798

ACAO PENAL

0000756-90.2008.403.6181 (2008.61.81.000756-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCAK)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VICTOR ABEL DE SÁ FIGUEIREDO RODRIGUES, dando-o como incurso no artigo 299 do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em suma, que no dia 25 de agosto de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o acusado desembarcou de voo procedente de Joanesburgo/África do Sul, portando consigo a quantia de US\$ 18.900,00, omitida na Declaração de Bagagem Acompanhada. Consta que o crime foi descoberto no dia 27 de agosto de 2007, no Aeroporto de Congonhas, São Paulo, quando o acusado se preparava para embarcar em voo com destino a Curitiba/PR, oportunidade em que os funcionários da Infraero constataram a existência do dinheiro num dos bolsos da calça trajada pelo acusado e verificaram que o valor não havia sido declarado quando de sua chegada no país (fls. 125/126). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 211) e foi deprecada a realização de audiência para essa finalidade. Perante o juízo deprecado, o parquet federal apresentou nova proposta, que foi aceita pelo acusado, condicionando-se o início da suspensão à aquiescência deste juízo (fls. 229/230). O Procurador da República, atuante nesta Vara, entendeu irrisória a prestação pecuniária e manteve integralmente a proposta por ele ofertada (fls. 232/233). A respeito, foi oficiado o juízo deprecado e, em nova audiência realizada, entendeu aquele magistrado ser descabido condicionar a aplicação do acordo à aquiescência do juízo de origem, possibilitando, na oportunidade, a realização de nova oferta de suspensão, que foi aceita, determinando-se a expedição de ofício ao Patronato Penitenciário (fls. 286/288). Neste juízo, após manifestação do Procurador da República (fl. 291), foi prolatada a decisão de fls. 292/293, entendendo que não houve aceitação da proposta originalmente apresentada e determinando a devolução da carta precatória a fim de dar andamento ao feito. Impetrado Habeas Corpus em face desta decisão, foi indeferido o pedido de liminar que pugnavam pelo sobrestamento da ação penal (fls. 310/312). Julgado o Habeas Corpus, concedeu-se parcialmente a ordem para suspender a ação penal, sem prejuízo de se suscitar conflito positivo de competência por este juízo, se o caso, consignando-se a impossibilidade do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em anular decisão de juízo que não lhe é vinculado, assim como da ausência de competência deste juízo para anular decisão proferida por Juízo Federal de igual instância e vinculado a outro tribunal, (fls. 330/336). O Ministério Público Federal requereu fosse suscitado conflito positivo (fl. 371). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A situação dos autos mostra-se bastante inusitada. Entendo que o Procurador da República, oficiante no juízo deprecado, não poderia modificar drasticamente as condições da proposta de suspensão condicional originariamente formuladas pelo parquet federal atuante perante este juízo. Além disso, o juízo deprecado houve por bem em determinar o início do cumprimento das condições, conforme se observa às fls. 286/288, a despeito do posicionamento do juízo e do Procurador da República atuantes nesta Vara. Assim, SUSCITO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, com esteio artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias das peças referidas, assim como desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 2800

DESAPROPRIACAO

0009631-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JACOB KAMPF NETO(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o(s) expropriado(s) apresente documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel em discussão nos presentes autos, tais como exemplo: contas de consulto (água, de energia elétrica, telefone e gás), impostos e correspondências pessoais dos últimos 05 (cinco) anos, antes da distribuição. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Guarulhos, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de débitos de IPTU do imóvel. Intimem-se.

0010382-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MANOEL LOPES CAVALCANTE(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o(s) expropriado(s) apresente documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel em discussão nos presentes autos, tais como exemplo: contas de consulto (água, de energia elétrica, telefone e gás), impostos e correspondências pessoais dos últimos 05 (cinco) anos, antes da

distribuição. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Guarulhos, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de débitos de IPTU do imóvel. Intimem-se.

0011017-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARCIO FERNANDES DE PAULA ROSA X JACKELINE DE CARVALHO ABRAHAO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o(s) expropriado(s) apresente documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel em discussão nos presentes autos, tais como exemplo: contas de consulto (água, de energia elétrica, telefone e gás), impostos e correspondências pessoais dos últimos 05 (cinco) anos, antes da distribuição. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Guarulhos, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de débitos de IPTU do imóvel. Intimem-se.

0011037-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ELIANA CRISTINA VIEIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o(s) expropriado(s) apresente documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel em discussão nos presentes autos, tais como exemplo: contas de consulto (água, de energia elétrica, telefone e gás), impostos e correspondências pessoais dos últimos 05 (cinco) anos, antes da distribuição. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Guarulhos, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de débitos de IPTU do imóvel. Intimem-se.

0011054-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANGELICA ALVES CAVALCANTE(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o(s) expropriado(s) apresente documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel em discussão nos presentes autos, tais como exemplo: contas de consulto (água, de energia elétrica, telefone e gás), impostos e correspondências pessoais dos últimos 05 (cinco) anos, antes da distribuição. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Guarulhos, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de débitos de IPTU do imóvel. Intimem-se.

0011063-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SIDINEI MARTINS(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o(s) expropriado(s) apresente documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel em discussão nos presentes autos, tais como exemplo: contas de consulto (água, de energia elétrica, telefone e gás), impostos e correspondências pessoais dos últimos 05 (cinco) anos, antes da distribuição. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Guarulhos, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de débitos de IPTU do imóvel. Intimem-se.

0011373-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GILBERTO TEODOSIO SOUZA X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X ROSALIANA PEREIRA SAMPAIO(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o(s) expropriado(s) apresente documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel em discussão nos presentes autos, tais como exemplo: contas de consulto (água, de energia elétrica, telefone e gás), impostos e correspondências pessoais dos últimos 05 (cinco) anos, antes da distribuição. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Guarulhos, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de débitos de IPTU do imóvel. Intimem-se.

0011431-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA LUZINETE CACULA X ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o(s) expropriado(s) apresente documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel em discussão nos presentes autos, tais como exemplo: contas de consulto (água, de energia elétrica, telefone e gás), impostos e correspondências pessoais dos últimos 05 (cinco) anos, antes da distribuição. Sem prejuízo, intime-se a Prefeitura Municipal de Guarulhos, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de débitos de IPTU do imóvel. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8331

EXECUCAO DA PENA

0000246-02.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS MARONEZI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Para readequação da pauta de audiências REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 10/04/2013, às 15h20mins para ocorrer no dia 24/04/2013, às 15h20min, INTIMANDO-SE o sentenciado JOSÉ CARLOS MARONEZI, brasileiro, RG nº 8.581.257-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.566.538-32, residente na Rua José Sampaio Góes, nº 91, Jardim Itamaraty, Jaú/SP, a fim de dar início ao cumprimento da pena da sentença condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 79/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfisp.jus.brInt.

0000298-95.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Para readequação da pauta de audiências REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 10/04/2013, às 16h00mins para ocorrer no dia 24/04/2013, às 16h00min, INTIMANDO-SE o sentenciado PAULO SÉRGIO BALDÍVIA, brasileiro, RG nº 9.605.577/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 825.156.708-49, residente na Rua Paulo Botelho de Almeida Prado, nº 225, Jd. São Francisco, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da pena. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 78/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfisp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0001000-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VICCARI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA) X JEFFERSON DO AMARAL FILHO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Para readequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 10/04/2013, às 14h40mins para ocorrer no dia 07/05/2013, às 14h40mins, intimando-se as testemunhas arroladas e os réus para que compareçam na sede deste juízo federal, na data supra designada. Int.

0001540-60.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON VALENTIN SILVA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Para readequação da pauta de audiências REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 10/04/2013, às 14h00mins para ocorrer no dia 22/05/2013, às 15h20min, INTIMANDO-SE o réu ANDERSON VALENTIM SILVA, brasileiro, Rg nº 43.376.163-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 340.363.888-00, residente na Rua Nicolau Soufem, nº 562, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 77/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 8335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003143-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003143-7) - OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO X NATALIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO X LILIAN CRISTIANE DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES X EVERTON ADALTO DE CAMARGO PENTEADO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2013, às 15h20min. Intimem-se.

0000533-96.2012.403.6117 - VERA LUCIA FERREIRA BUENO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fls.91/92: Ciência à parte autora.Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho retro.

0000931-43.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)
Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela parte autora às fls.274/275.Com a apresentação das alegações finais, intime-se o réu.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000976-47.2012.403.6117 - CARMELIA RIBEIRO FERMINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a manifestação de fls.37/38, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 22/05/2013, às 8h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001189-53.2012.403.6117 - EDILEUZA GOMES DA SILVA SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001355-85.2012.403.6117 - NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a manifestação de fls.76/77, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 04/06/2013, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001989-81.2012.403.6117 - JOSE BENEDITO MARQUES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002103-20.2012.403.6117 - DOURIVAL PEREIRA CARVALHO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2013, às 16h00min. Quanto aos pedidos de f. 98, itens 29.03 e 29.04, incumbe à própria parte diligenciar naquele sentido, como ônus a si pertencente (art. 333, I, do CPC), só cabendo a este juízo intervir em caso de resistência comprovada. Int.

0002143-02.2012.403.6117 - JULIANA IZA X RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA IZA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 13/05/2013, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. No mais, tendo em vista a impossibilidade do médico nomeado realizar a prova pericial na residência do autor, indefiro o pedido de fl. 80, ficando consignado que o reiterado não comparecimento à perícia médica ensejará a renúncia à produção desta prova. Int.

0002156-98.2012.403.6117 - CLEUZA EVANGELISTA RODELLI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0002200-20.2012.403.6117 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2013, às 14h00min. Intimem-se.

0002221-93.2012.403.6117 - JORGE LUIZ JARUSSI(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls:201/202: Intime-se o INSS por mandado judicial para que cumpra, no prazo de 24 horas, a determinação contida no 2º parágrafo da decisão de fl.195. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, em favor da parte autora, sem prejuízo de responsabilidade do servidor responsável pelo cumprimento desta decisão. Int.

0002377-81.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS GARCIA FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

0002451-38.2012.403.6117 - JOSE DA PAIXAO DA SILVA X EVA PATRICIA DIAS(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação retro, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/05/2013,

às 10h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0002538-91.2012.403.6117 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 132/135) em face de decisão liminar, em que alega contradição e omissão no ato judicial. Alega que houve omissão ao não se apreciar a argumentação da ré. Entende que houve contradição, porquanto toma por base o conteúdo daquilo que foi decidido no processo n.º 2003.34.00.021728-5 ao ter como existente capítulo decisório que em verdade inexistente. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A decisão embargada, porém, não contém omissão. Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2º ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Ensina, ainda, Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198). No caso concreto, acatada a argumentação de que decisão judicial conferia imunidade à autora, torna-se irrelevante afastar a argumentação quanto à irretroatividade da Lei n.º 12.101/2009. Conforme afirmado, [A] resolução da questão, por enquanto, restringe-se pura e simplesmente ao cumprimento da decisão judicial da tutela antecipada deferida na mencionada ação ordinária [n.º 2003.34.00.021728-5]. Por outro lado, expressamente reconhecido pela decisão embargada que se outorgou o próprio gozo da imunidade, afastou-se a argumentação de que apenas se lhe reconheceu a condição de entidade beneficente. Não há a omissão, portanto, quanto a nenhum dos argumentos trazidos pela ré. Também não vislumbro a contradição alegada. Não há como ser mais claro: a questão posta em juízo é o acerto ou erro da autora ao se declarar com o código FPAS 639, próprio de entidades beneficentes em gozo de imunidade. Em ação ordinária, o gozo da imunidade foi reconhecido à autora. Logo, o código declarado está correto. De fato, não se imputa à autora nenhuma omissão de fatos geradores ou bases de cálculo nas GFIPs. A teor do inc. II do art. 284 do Regulamento da Previdência Social, mesmo isenta, deveria declarar os fatos geradores e as bases de cálculo das contribuições sociais. Isso foi cumprido. A auditoria federal toma o que informado pela autora nas GFIPs e não considera um Real a mais. Isso há de ficar registrado. Repete-se: a Secretaria da Receita Federal autuou a autora pura e exclusivamente por haver se declarado com o código FPAS 639. O fato de a autora ter se declarado com o código FPAS 639 foi procedimento correto e acertado, porque decisão judicial lhe conferia a condição. De todos os outros códigos FPAS presentes no Anexo II da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005, que abrange quase todo o período, este era o mais pertinente à situação da autora. Isso, porque a autora teve deferida, em seu favor, antecipação de tutela na ação ordinária n.º 2003.34.00.021728-5, em que se lhe reconheceu o direito ao gozo da imunidade prevista no 7º do art. 195 da Constituição Federal. O Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal afirmou o seguinte: DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para, reconhecendo o direito da autora à manutenção da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por seus agentes arrecadadores, até final sentença, abstenha-se de exigir as contribuições sociais que poderiam ser consideradas devidas pela autora, em face da não renovação de seu CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Da leitura da ordem judicial, tem-se que: a imunidade foi deferida independentemente de qualquer protocolização de novo pedido administrativo; deferiu-se o próprio gozo da imunidade (reconhecendo o direito da autora à manutenção da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal); impediu-se qualquer exigência de contribuições

sociais baseadas na não-renovação do CEBAS (abstenha-se de exigir as contribuições sociais que poderiam ser consideradas devidas pela autora, em face da não renovação de seu CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL). Pelo que vejo da decisão judicial, toma-se o ato cancelatório de isenção de contribuições sociais n.º 001/2003 (fundamento da ilegalidade de a autora ter-se declarado com FPAS 639), considera-se-o como argumento da urgência à tutela antecipada (f. 108) e, então, defere-se a medida tal como requerida, numa clara demonstração de que tal ato deve ser afastado. Aí, mais uma vez, repito a argumentação lançada: Com efeito, não subsistindo por decisão judicial o ato cancelatório n.º 03/01, por consequência também não pode subsistir o argumento de que uma vez cancelada a isenção, caso as razões do cancelamento estivessem superadas pelo contribuinte deveria ele, em atenção aos dispositivos então vigentes, requerer novamente ao então órgão previdenciário ou atualmente ao órgão fazendário, o benefício da isenção, fazendo prova de que adimplia com os requisitos suficientes para fruição da benesse fiscal, para então voltar a gozá-la. De fato, se jamais esteve cancelada a isenção, em virtude da antecipação dos efeitos da sentença na mencionada ação ordinária que garantiu a imunidade tributária, não se pode exigir que o contribuinte volte a pleitear administrativamente o que obteve judicialmente. A resolução da questão, por enquanto, restringe-se pura e simplesmente ao cumprimento da decisão judicial da tutela antecipada deferida na mencionada ação ordinária. A grande verdade - e também a grande contradição, que não se concebe - é que: todas as obrigações tributárias principais referentes às contribuições sociais da autora estão suspensas, por decisões judiciais que lhe conferem a imunidade; nenhum auto de infração por obrigação principal subsistiu; todos foram suspensos por decisões judiciais garantindo o gozo da imunidade, todos; mas, contraditoriamente, ao declarar-se como imune, é multada. Enquanto goza de todos os efeitos práticos da imunidade, amparada em decisões judiciais, é multada por ter se declarado, justamente, o que tais decisões judiciais lhe reconhecem, imune. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pela evidente ausência de omissão e contradição. P.R.I.

0002560-52.2012.403.6117 - AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002650-60.2012.403.6117 - CAMILA FERNANDA RIBEIRO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Esclareça a patrona da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

0000123-04.2013.403.6117 - EDNEIA BRITO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Retifico a nomeação do perito, ficando consignado que a prova pericial será realizada na mesma data e horário anteriormente agendada, pelo Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000162-98.2013.403.6117 - CHRISTINA DONIZETE BELLINI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALEX APARECIDO BELLINI DA SILVA

Face o retorno negativo do A.R (fl.77), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da decisão de fl.70. Int.

0000256-46.2013.403.6117 - MARIA SILVIA FERINI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pedido de fls.20/22, visto que o profissional nomeado é da confiança do juízo e apto a exercer a

atribuição que lhe foi conferida.Int.

0000257-31.2013.403.6117 - ROBERTO DONIZETE LOPES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Indefiro o pedido de fls.30/32, visto que o perito nomeado é da confiança do juízo e apto a exercer a atribuição que lhe foi conferida.Int.

0000258-16.2013.403.6117 - VERA LUCIA SANCHEZ GILDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Indefiro o pedido de fls.43/45, visto que o profissional nomeado é da confiança do juízo e apto a exercer a atribuição que lhe foi conferida.Int.

0000259-98.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Indefiro o pedido de fls.28/30, visto que o perito nomeado é da confiança do juízo e apto a exercer a atribuição que lhe foi conferida.Int.

0000416-71.2013.403.6117 - JOSE GILBERTO USTULIN(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/06/2013, às 09:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000419-26.2013.403.6117 - OSVALDO PINHEIRO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/06/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000423-63.2013.403.6117 - MARIA DE JESUS FERREIRA(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/06/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000440-02.2013.403.6117 - JORGE CAPETERUCHI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In:

Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria de Fátima Oliva, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/06/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/06/2013, às 09:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão?; 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)?; 5. Quais os órgãos afetados?; 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil?; 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual?; 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Cite-se. Intimem-se.

0000448-76.2013.403.6117 - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação

dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/05/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000452-16.2013.403.6117 - PAULO MARCOS CALARGA (SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/06/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000458-23.2013.403.6117 - PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI (SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI em face da UNIÃO FEDERAL, em que se requer a suspensão da cobrança relacionada com o processo administrativo GESCOM n.º 2.668, referente ao Convênio n.º 2.439/2004/SIPAR (convênio), até o trânsito em julgado da decisão da Ação Civil Pública n.º 2009.61.17.00463-0, em trâmite neste mesmo juízo. Alega que conta com 74 anos de idade, é empresária de sucesso na cidade de Dois Córregos e, atendendo reclamo das autoridades da cidade e das pessoas ligadas à área da Saúde, assumiu no ano de 2002 a Provedoria da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do município. Com dedicação, contribuindo até mesmo com seus recursos particulares, conseguiu através de Emendas de Parlamentares a re-equipagem do Hospital, que no ano de 2008 encontrava-se

com as finanças saneadas. Todavia, segundo alega, ação oculta e nefasta nas altas esferas do Poder Federal desviou dinheiro público e levou de roldão seu nome, honra e dignidade, pois acabou afastada da Provedoria e processada através da ação civil pública de improbidade administrativa n.º 2009.61.17.00463-0, isto tudo apesar de haver cumprido o convênio. Ressalta que na referida ação civil pública a autora já está sendo cobrada pela mesma dívida, havendo oferecido caução, com concordância do Ministério Público Federal, de imóveis no montante de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais). Apesar disso, no dia 20 de fevereiro de 2013, recebeu da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde um comunicado de que seu nome seria inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal (CADIN) até o dia 04 de maio de 2013 por não haver devolvido valor que aquela Diretoria entendeu como devido em processo administrativo, ignorando que o assunto é objeto de discussão em processo judicial. Entende que: i) há bis in idem; ii) que fere os princípios norteadores do nosso Direito o fato de se discutir através de duas vias (judicial e administrativa) o mesmo assunto; e iii) que no processo administrativo não se fundamentou decisão para cobrar, limitando-se o Órgão Federal a dizer que não aprovou a Prestação de Contas, conduta que fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Aduz que caso a Justiça venha a acolher a defesa da Autora, ela já terá pago administrativamente, se não terá seu nome negativado. É o relatório. Pleiteia a autora, liminarmente, a suspensão da supostamente injusta inclusão de seu nome no CADIN. O art. 7º da Lei n.º 10.522/01 estabelece os requisitos para a suspensão da inscrição do pretensão inadimplente no Cadastro Federal. De acordo com mencionado dispositivo, a suspensão da inscrição depende de: I - prévio ajuizamento de ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (REsp 1142654/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). Tais requisitos foram devidamente corroborados pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial sujeito ao procedimento descrito no art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. (...) 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010) Neste caso, todavia, embora haja, realmente, caução suficiente, não se pretende discutir a dívida, em sua natureza ou seu valor, mas apenas aguardar o resultado da ação civil pública n.º 2009.61.17.00463-0 (f. 93), sendo eventual improcedência na mencionada ação civil pública o fundamento para a suspensão da cobrança administrativa. Ocorre que não vislumbro a alegada prejudicialidade entre a ação civil pública e a decisão administrativa de julgar irregular as contas do convênio. A prejudicialidade é uma especial relação entre demandas, pela qual o julgamento de uma delas interfere no teor da decisão da outra. Contudo, mesmo que julgada improcedente a ação de improbidade administrativa, ainda assim a autora pode ser obrigada a ressarcir o que se cobra administrativamente. De fato, ao contrário do que alegado pela autora, não existe bis in idem, mas estão a se aperfeiçoar várias conseqüências jurídicas oriundas do mesmo fato. Conseqüências estas determinadas por ramos diferentes do Direito, a que se chamam também de instâncias. Cada fato jurídico pode ser objeto de incidência de inúmeras normas pertencentes a diversas instâncias, dando-lhe conseqüências distintas, semelhantes e até coincidentes (como neste caso o ressarcimento). Como as conseqüências jurídicas são impostas por diferentes normas que se associam a diferentes perspectivas de um mesmo fato, com diferentes pressupostos e requisitos, não existe o bin in idem, mas independência entre as instâncias. Diferentemente do que afirmado pela autora, vige no ordenamento pátrio o princípio da independência das instâncias cível e administrativa. Tal independência está inserta no sistema, mas pode ser percebida pelo art. 12 da Lei n.º 8.249/92. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: Então, tanto quanto a aprovação das contas pela Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas em nada interfere na ação de improbidade administrativa (AC 200340000027397, JUIZ FEDERAL

MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:56), assim também a rejeição das contas pelo Executivo Federal não depende, nem se prejudica pela ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal. Até se concebe, por uma razão de lógica e unidade do sistema, que não se permita a responsabilização administrativa quando judicialmente se negar a existência do fato ou a sua autoria, por incidência analógica dos artigos 125 e 126, da Lei n.º 8.112/90; 66, do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil. Mas isto também não autoriza a suspensão do procedimento administrativo, aplicando-se por analogia o art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC. A teor do disposto na alínea a, do inciso IV, do art. 265, do CPC, um processo será suspenso quando seu desfecho depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Contudo, conforme posto no caput do art. 12, da Lei n.º 8.429/92, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o responsável pelo ato de improbidade está sujeito a várias cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. De tal dispositivo legal, do que está assente na doutrina nacional mais abalizada, e em conformidade com remansoso entendimento jurisprudencial, infere-se que, em se tratando de atos de Improbidade Administrativa, as instâncias administrativa, civil e criminal são independentes entre si. Via de consequência, e ante tal independência, constata-se que o julgamento das Contas do Convênio não depende do julgamento da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, de modo que é descabida a suspensão da cobrança administrativa com fulcro na suposta prejudicialidade entre uma e outra. Não há prejudicialidade entre a ação civil de improbidade e as contas do convênio, vez que o Executivo Federal não está vinculado ao prévio pronunciamento do processo judicial e tem o dever de reconhecer de forma autônoma a ocorrência de qualquer inconformidade, dano ao Erário ou violação aos princípios da Administração Pública. Sendo assim, concluir-se-á que a responsabilidade administrativa do conveniado independe da responsabilidade que lhe é devida por atos de improbidade administrativa e vice-versa. Logo, às situações previstas nos mencionados artigos 125 e 126, da Lei n.º 8.112/90; 66, do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil devem ser dados os efeitos jurídicos devidos se e quando efetivamente ocorrerem, não havendo que se suspender a cobrança administrativa. No procedimento de prestação de contas pode-se juntar a documentação que se entender pertinente, argumentar e recorrer, não havendo provas de que esse direito tenha sido cerceado à autora. Quanto ao pedido de juntado de cópia integral do processo administrativo relacionado com o Convênio n.º 2.439/04, trata-se tal providência de ônus inerente àquele que pretende alegar os fatos constitutivos de seu direito (inc. I do art. 333 do CPC) somente cabendo a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada recusa por parte da Administração Pública. Por fim, não há documentos protegidos por sigilo, devendo o processo permanecer público, como em regra é. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, denega a liminar. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000484-21.2013.403.6117 - MARIA BENEDITA SOMBRERO THOMAZ (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 14/06/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a

recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000495-50.2013.403.6117 - JOSE CARLOS PASSARELLI(SP248066 - CID LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas que possam corroborar as provas acerca do período de trabalho rural controvertido, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000544-91.2013.403.6117 - LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda, a fim de comprovar a insuficiência de recursos ensejadora da gratuidade judiciária pleiteada. Ressalte-se a eventual apuração sobre afirmação incompatível com o pleito formulado. Após, decorrido o prazo, tornem para decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000406-27.2013.403.6117 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/06/2013, às 09:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada,

independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000418-41.2013.403.6117 - JOANA ENGRACIA DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a autora encontra-se recebendo benefício assistencial, previsto na LOAS e que não pode ser acumulado com o benefício requerido nestes autos. Ou seja, conceder à autora a pensão por morte em sede de antecipação dos efeitos da tutela, além de implicar o imediato cancelamento do benefício assistencial, ensejaria a concessão de um benefício precário, sujeito aos termos da sentença futura. Logo, não há prova do fundado receio de dano irreparável ou de díficil reparação. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/05/2013, às 14 horas. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de documentos que possam comprovar a qualidade de segurado do falecido marido da autora. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

0000441-84.2013.403.6117 - ANA MARIA CEDES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas que possam comprovar a dependência econômica entre mãe e filho, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/05/2013, às 14h40min. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia completa da CTPS do filho da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001808-17.2011.403.6117 - DIEGO FERNANDO PRADO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DIEGO FERNANDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5618

EXECUCAO FISCAL

1001219-51.1996.403.6111 (96.1001219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA - ESPOLIO(SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

FAZENDA NACIONAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração do despacho de fls. 611, alegando obscuridade no decisor, pois este Juízo indeferiu a realização de hasta pública dos bens penhorados, visto que a penhora foi posterior ao falecimento do sócio DORIVAL DA SILVA, sendo que a penhora deverá ser efetivada no rosto dos autos de inventário e determinou a abertura de vista à exequente para as providências cabíveis. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil. Não vislumbro obscuridade no despacho ora embargado. Para que a execução fiscal tenha seu regular prosseguimento, no caso de morte do sócio incluído no pólo passivo, é preciso que: 1) Seja feita a inclusão do espólio no pólo passivo da execução; 2) O espólio seja citado para pagar a dívida ou nomear bens; Como se observa, a primeira hipótese foi efetivada por determinação ex officio deste Juízo. No entanto, para complementar os requisitos exigidos, é mister que a segunda hipótese seja concluída, o que só será possível com a indicação, pela exequente, da pessoa que representa o espólio. A embargante, insurge-se contra o despacho, na parte em que menciona que a penhora deverá ser feita no rosto dos autos, e questiona o Juízo, quanto sua obrigação em penhorar no rosto dos autos de inventário o valor que lhe é devido. Ora, não me parece razoável afirmar que a embargante é ou não obrigada a efetuar a penhora no rosto dos autos de inventário, mesmo porque, é faculdade da embargante (exequente) cobrar seus créditos, desistir deles, no todo ou em parte, consoante dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 569, o que se aplica subsidiariamente, às execuções fiscais. Se pode não cobrar e desistir, pode também não penhorar no rosto dos autos, se quiser. Por outro lado, é preciso esclarecer que a execução fiscal não pode prosseguir, no caso de falecimento do sócio incluído no pólo passivo da execução, sem antes incluir o espólio e efetivar sua citação. Considerando que o espólio foi incluído ex officio, e posteriormente, abriu-se vista à exequente para manifestação, é de se entender, dentro de um raciocínio lógico, que essa manifestação é para indicação do processo de inventário, se houver, ou do representante do espólio para ser citado. De outra parte, é bom ressaltar que, não há óbice algum em efetuar a penhora no rosto dos autos de inventário, principalmente, no caso dos autos, em que a penhora é posterior ao falecimento do executado. Entendimento, aliás, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO - POSSIBILIDADE APÓS CITAÇÃO DO ESPÓLIO. 1 - A jurisprudência deste Tribunal é forte no sentido da possibilidade de penhora no rosto dos autos de inventário, desde que após a inclusão do espólio do executado no pólo passivo da execução fiscal e sua citação. 2 - Agravo de instrumento a que se concede parcial provimento. AI 00497186320084030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Tribunal Regional Federal 3ª Região - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 491. O sócio Dorival da Silva faleceu em 12 de dezembro de 2000, conforme certidão de óbito acostada à fl. 616 e o bem foi penhorado somente em 12 de julho de 2012, ou seja, quase doze anos após seu falecimento; sabendo-se que o espólio é uma universalidade de bens até a efetiva partilha dos mesmos, é razoável, neste caso, que a penhora de bens seja feita no rosto dos autos de inventário, como decidido por este Juízo à fl. 611. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, pois são tempestivos, mas nego-lhe seguimento, uma vez que não há obscuridade no decisor.

1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) Fl. 243: indefiro, tendo em vista que a exequente não cumpriu o despacho de fl. 216, qual seja, a juntada do saldo atualizado até a data do efetivo de depósito de fl. 88, para que seja dada quitação à dívida. Outrossim, desnecessária a expedição de alvará de levantamento, uma vez que para a quitação da dívida faz-se necessário expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, sendo esta a praxe utilizada por este Juízo. Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para dar cumprimento à determinação deste Juízo. INTIME-SE.

1007777-68.1998.403.6111 (98.1007777-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVA & MACHADO SC LTDA ME X NELSON MACHADO X ISAIAS NUNES DA SILVA

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado

o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000443-63.1999.403.6111 (1999.61.11.000443-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LANCHONETE VIENA DE MARILIA LTDA X MARIA APARECIDA DAL SANTO X ADEMIR LUIZ MARQUES

Fls. 81: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada LANCHONETE VIENA DE MARILIA LTDA, C.N.P.J. nº 66.966.763/0001-08 e dos coexecutados MARIA APARECIDA DAL SANTO, C.P.F. nº 011.733.748-09 e ADEMIR LUIZ MARQUES, C.P.F. nº 641.214.618-00. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0006523-09.2000.403.6111 (2000.61.11.006523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MARCOS VINICIUS GIAO LAGO X RITA DE CASSIA DE STEFANO(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)
Fl. 514: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0009246-98.2000.403.6111 (2000.61.11.009246-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOTINO IND/ E COM/ DE PROD ALIMENTICIOS
Em face da retorno do A.R. negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002727-73.2001.403.6111 (2001.61.11.002727-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)
Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000256-50.2002.403.6111 (2002.61.11.000256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDITORA SAO JORGE CENTRO OESTE PAULISTA LTDA-ME X EVARISTO DOS SANTOS
Em face dos documentos acostados às fls. 67/69, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000543-13.2002.403.6111 (2002.61.11.000543-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JORGE AURELIO PINHEIRO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)
Fls. 163: defiro conforme o requerido. Arbitro os honorários do ilustre defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002181-81.2002.403.6111 (2002.61.11.002181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUKUGAVA & FUKUGAVA LTDA-ME X MARCOS AUGUSTO FUKUGAVA
Em face dos documentos acostados às fls. 66/68, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o

prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em rquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006782-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA-EPP

Fls. 48: defiro parcialmente, visto que já foi efetuado o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada PS: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPARIA LTDA - EPP, C.N.P.J. nº 04.430.180/0001-00. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

0001910-57.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PASCOM ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP- CREA/SP em face de PASCOM ENGENHARIA E SERVIÇOS S/C LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004088-76.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MIGUEL PEREIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 75/76, o executado interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se nos autos de embargos à execução.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002365-85.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANO PELOZO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de LUCIANO PELOZO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004275-50.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 99, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Providencie, a Secretaria, a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília.Após, expeça-se mandado de reforço de penhora de bens livres da executada, intimando-a da penhora on line, para caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000071-26.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SONIA LIANE GOMES DE PAULA(SP284222 - MARCELA ROSSI DIAS E SP302797 - PAULO

ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de SONIA LIANE GOMES DE PAULA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002923-36.1995.403.6111 (95.1002923-8) - JOSE FRANCISCO ANDREAZI (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 529. Havendo discordância, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para elaborar seus cálculos e promover a execução do julgado. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se os exequentes sobre a certidão de fls. 463. INTIMEM-SE.

0002009-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS VALECK (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se manifestação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006379-83.2010.403.6111 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DE MENEZES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em retificação ao despacho anterior, onde lê-se Marilene Ribeiro dos Santos leia-se Benedita de Menezes. INTIMEM-SE.

0001474-98.2011.403.6111 - SANTINA BARBOSA DIAS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001037-23.2012.403.6111 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001377-64.2012.403.6111 - IUKIE FUKUSHIMA FUJII (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo sobre o pedido administrativo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001501-47.2012.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 104/108, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao requisito qualidade de segurada.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/03/2013 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 22/03/2013 (sexta-feira).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001545-66.2012.403.6111 - MARCIA APARECIDA CAVICHIOLO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001582-93.2012.403.6111 - HOUZO YAMASHITA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001863-49.2012.403.6111 - BENEDITO FORTES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002147-57.2012.403.6111 - OSMAR DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002884-60.2012.403.6111 - MARIA DOS ANJOS DE SOUSA MATEUS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 57/65) e do laudo médico pericial (fls. 76/80). Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003040-48.2012.403.6111 - SUELI APARECIDA RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003058-69.2012.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS MANOEL(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003099-36.2012.403.6111 - RAQUEL BATISTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.RAQUEL BATISTA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 85/87, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao requisito qualidade de segurada.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/03/2013 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 22/03/2013 (sexta-feira).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003155-69.2012.403.6111 - MARILZA COSTA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003156-54.2012.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003417-19.2012.403.6111 - YAGO SANTANA PEREIRA X YURI SANTANA PEREIRA X GISELE SANTANA IDALGO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003469-15.2012.403.6111 - GIZELE CRISTIANE DA SILVA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59/62: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. perita, Dra. Cristina M 40.664, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIME-

SE.

0003812-11.2012.403.6111 - TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls.68/v.). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl.80). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, até recuperar sua capacidade laboral ou ser reabilitada para o exercício de outra atividade laboral, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem calculadas, com data de início do benefício (DIB) em 05/10/2012 (dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/02/2013;2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de 6% ao ano, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) ao valor atual de 60 salários mínimos (limite de alçada para acordos). 3 - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada;4- O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;5 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;6 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;9 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação;10 - A parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003868-44.2012.403.6111 - CECI GOMES DE FARIAS BARBAROTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço da testemunha Vivaldo de Souza Piris, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo (fls. 62) ou comprometer-se a trazê-lo em audiência independente de intimação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004408-92.2012.403.6111 - CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000010-68.2013.403.6111 - JULIA FERREIRA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em virtude da juntada da petição e documentos de fls. 25/26, revogo a sentença de fls. 19/22. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a

inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

000095-54.2013.403.6111 - MARIA LUIZA ROMEU ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 125/131 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000355-34.2013.403.6111 - ANA CLAUDIA ALVES ACOSTA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0000355-34.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA CLÁUDIA ALVES ACOSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter declaração de inexistência do negócio jurídico realizado entre as partes que originou a abertura de conta junto a CEF na cidade Rio das Ostras/RJ e a condenação no pagamento de danos materiais e morais. Em sede de tutela antecipada, pleiteia suspender os efeitos da restrição junto ao SCPC/SERASA. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Com efeito, conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp. 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros) (grifei). A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram comprovadas. Assim sendo, ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no

artigo 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000440-20.2013.403.6111 - CLEBER GOMES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 182/185 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000666-25.2013.403.6111 - ADRIANA PAULA LAZARO DA SILVA X VALDECIR SOARES DA SILVA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 24/27. Fls. 30: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001150-40.2013.403.6111 - BEATRIZ APARECIDA ZUIM LAMARCA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001150-40.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por BEATRIZ APARECIDA ZUIM LAMARCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de lúpus eritematoso sistêmico e hipertensão arterial pulmonar secundária à colognose. Por apresentar hipertensão pulmonar arterial grave tem dispnéia aos pequenos esforços e está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa e qualquer esforço pode representar desmaios, síncope ou morte súbita. Portanto, necessita permanecer afastada do trabalho (fls. 09 verso). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois seu último vínculo empregatício teve início no dia 02/01/2009 e não consta data de demissão (fls. 12). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade

é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) BEATRIZ APARECIDA ZUIM LAMARCA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, clínica geral, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001156-47.2013.403.6111 - OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando os médicos Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701 e Dra. Marília Pereira Pimentel Fernandes, CRM 135.476, com consultório situado na Rua 21 de Abril, 251, telefone 9608-7362, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001164-24.2013.403.6111 - IVONE FLORINDO GOLIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONE FLORINDO GOLIM em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001168-61.2013.403.6111 - OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à

prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Consulta de fls. 62/104: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001176-38.2013.403.6111 - DIRCE NUNES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE NUNES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001177-23.2013.403.6111 - VALDEIR JOSE GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEIR JOSÉ GONÇALVES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001182-45.2013.403.6111 - DAILDES MOREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAILDES MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZOLLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012892-10.2009.403.6109 (2009.61.09.012892-1) - ROBSON DOS SANTOS SOARES GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora tenha requerido a extinção do processo, o que o autor pretende, na realidade, é não executar a sentença que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vez que o autor continua trabalhando em atividade especial e pretende obter a aposentadoria especial quando completar o tempo de 25 anos (fl. 87). Tal desiderato foi atingido, pois, conforme informou o INSS, o benefício foi cessado pelo fato de o autor não ter efetuado o saque, por mais de três meses, dos valores referentes ao Benefício nº 42/160.285.137-0. Assim, restou prejudicado o pedido de extinção do processo, ficando o autor cientificado de que deverá entregar na APS em Americana a Carta de Liberação do FGTS e do PIS, conforme informado pelo INSS (FL. 92). No mais, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região em face do reexame necessário. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103257-21.1994.403.6109 (94.1103257-5) - CAMILO & CIA/ LTDA X COML/ V.D. CAMILO LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cancelamento do requisitório expedido em face da divergência no nome empresarial, conforme documento de fls.255 e o cadastro constante nos autos.Int.

0000794-08.2000.403.6109 (2000.61.09.000794-4) - ADELIA DE OLIVEIRA VIDAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007179-69.2000.403.6109 (2000.61.09.007179-8) - CONSTRUTORA GUIDOTTI LTDA X CONSTIC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/03/2013).

0041657-30.2001.403.0399 (2001.03.99.041657-6) - MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cancelamento do requisitório expedido em face da divergência no nome empresarial, conforme documento de fls.426 e o cadastro constante nos autos.Int.

0004393-81.2002.403.6109 (2002.61.09.004393-3) - FRANCISCA RUYS PENHA MOREIRA X LUIZ MOREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/03/2013).

0001581-32.2003.403.6109 (2003.61.09.001581-4) - THEREZINA DE ANGELI AMARAL X ROBERTO AMARAL NETTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001518-70.2004.403.6109 (2004.61.09.001518-1) - ANTONIO CLAUDIO MONTEIRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001713-21.2005.403.6109 (2005.61.09.001713-3) - VALTEIR SIA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002795-87.2005.403.6109 (2005.61.09.002795-3) - CLAUDIO PASSARIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006890-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006890-6) - JOSE PINHEL JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007017-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007017-2) - JOSE CARLOS BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007293-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007293-4) - JULIO SANTAREM(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008601-06.2005.403.6109 (2005.61.09.008601-5) - CLEUSA MARIA DE CAMPOS CASTILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001773-57.2006.403.6109 (2006.61.09.001773-3) - FRANCISCO VIUDES MELENDRES(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0003692-81.2006.403.6109 (2006.61.09.003692-2) - JOAO CARLOS SOUZA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006628-79.2006.403.6109 (2006.61.09.006628-8) - ALDO JORGE DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007166-60.2006.403.6109 (2006.61.09.007166-1) - SANDRA APARECIDA JORDAO BATISTA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001679-75.2007.403.6109 (2007.61.09.001679-4) - NOVA TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B _____/2013Processo nº : 2007.61.09.001679-4Numeração única CNJ : 0001679-75.2007.403.6109Exequente : UNIÃOExecutada : NOVA TÊXTIL IND. E COM. DE TECIDOS LTDA.S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que houve condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à União.Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada quitou, através de guia DARF (fl. 2847), os honorários devidos à União.Intimada para se manifestar, a União confirmou, à fl. 2849, o pagamento dos valores postos em execução, requerendo a extinção do processo de execução.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003716-75.2007.403.6109 (2007.61.09.003716-5) - OSORIO SIMOES DOS REIS(SP160925 - DANIEL PIMENTA SOLHA E SP197855 - MARCOS DANIEL MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005272-15.2007.403.6109 (2007.61.09.005272-5) - JUAREZ BERTO DE LIMA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011558-09.2007.403.6109 (2007.61.09.011558-9) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000500-72.2008.403.6109 (2008.61.09.000500-4) - ARISTIDES BARBOSA MACEDO(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002421-66.2008.403.6109 (2008.61.09.002421-7) - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0003344-92.2008.403.6109 (2008.61.09.003344-9) - IRANI DE FATIMA LEITE DA SILVA(SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/03/2013).

0002131-17.2009.403.6109 (2009.61.09.002131-2) - RUTH RODRIGUES AMARO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004245-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004245-5) - EDSON EDENILSO BENATI(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/03/2013).

0005585-05.2009.403.6109 (2009.61.09.005585-1) - JOSELI SOUZA BATISTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, tendo em vista a inércia da patrona da autora, em dar cumprimento a determinação de fls.136, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0008157-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008157-6) - BRIGIDA PONCE VICENTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013189-17.2009.403.6109 (2009.61.09.013189-0) - JORGE LUIZ DEGASPERI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 -

FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000400-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000400-6) - ZENAIDE AUREA VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002738-93.2010.403.6109 - DESUITA DE NOVAIS ROCHA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007179-20.2010.403.6109 - LUCIA DE FATIMA ALMEIDA FRAZAO(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007754-28.2010.403.6109 - JOSE CICERO INACIO DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011363-19.2010.403.6109 - RAQUEL DA SILVA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011587-54.2010.403.6109 - LEANDRO MILANEZ(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000074-55.2011.403.6109 - ELIANE SOARES DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000745-78.2011.403.6109 - PAULO DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no

prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004191-89.2011.403.6109 - MARIA APPARECIDA DO CARMO CORREIA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004646-54.2011.403.6109 - ZULMIRA FERNANDES ZEFERINO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005222-47.2011.403.6109 - TEREZA GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005472-80.2011.403.6109 - JOAO LIMA DE MELO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000641-52.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO DA SILVA X MARIA ADALVA RODRIGUES DA SILVA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007393-50.2006.403.6109 (2006.61.09.007393-1) - NISIA RODRIGUES OLIVEIRA CORDEIRO(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008078-86.2008.403.6109 (2008.61.09.008078-6) - TERESINHA DE MELLO AVELINO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007257-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007257-5) - CLAUDEMIR CITELLI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009181-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009181-8) - EVANILDO LUCATTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

MANDADO DE SEGURANCA

0003645-10.2006.403.6109 (2006.61.09.003645-4) - COOPERATIVA NOVA ESPERANCA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006930-55.1999.403.6109 (1999.61.09.006930-1) - ANA BRAGA DE SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA BRAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000200-91.2000.403.6109 (2000.61.09.000200-4) - GENY BOMBASARO DAVANZO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GENY BOMBASARO DAVANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002939-37.2000.403.6109 (2000.61.09.002939-3) - THEREZINHA CAMARGO MACHADO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZINHA CAMARGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0058217-47.2001.403.0399 (2001.03.99.058217-8) - SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PIRACICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PIRACICA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cancelamento do requisitório expedido em face da divergência no nome empresarial, conforme documento de fls.275 e o cadastro constante nos autos.Int.

0000953-67.2008.403.6109 (2008.61.09.000953-8) - SANTINA DE LIMA REIS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANTINA DE LIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001253-29.2008.403.6109 (2008.61.09.001253-7) - MARIA DO CARMO ARAUJO FREIRE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DO CARMO ARAUJO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003008-88.2008.403.6109 (2008.61.09.003008-4) - ZILDA MARIA POLIZEL(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ZILDA MARIA POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010335-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010335-0) - CARLOS RUBENS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003679-43.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO DAVID(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCOS ANTONIO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005841-94.1999.403.6109 (1999.61.09.005841-8) - MARIA DA SILVEIRA GIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA SILVEIRA GIL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004975-08.2007.403.6109 (2007.61.09.004975-1) - JOEL CARLOS BRESSAN X MAGALI INES DA SILVEIRA BRESSAN(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL CARLOS BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI INES DA SILVEIRA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP294611 - CARLOS AUGUSTO CASARIN)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (14/03/2013).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5130

ACAO CIVIL PUBLICA

0008400-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008400-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X IRIO JACINTO X APARECIDA RODRIGUES ROMERO JACINTO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fls.353/382: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003039-31.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE VILLELA FERREIRA X MARIA TERESA MOREIRA FERREIRA(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN)

Fls. 422/450: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005146-48.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ZINICHI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI E SP309172 - LEONAM MENDES DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 674/702: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002496-91.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JAIR APARECIDO SPINELLI X NILVIA ANTONIA TOMICHA SPINELLI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Fls. 285/314: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008017-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MINOR YOSHINO X MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Fls. 459/490: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003190-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003190-5) - JOSE SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 78: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 80: Intime-se o INSS para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 69/71 verso, bem como no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos de liquidação. Int.

0004626-20.2012.403.6112 - JOSE FELIPPE NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Concedo ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do

Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intime-se.

0009167-96.2012.403.6112 - NATALIA PEREIRA DE ALCANTARA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 07/06/2013, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0009206-93.2012.403.6112 - NANCILENE BARBOSA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 07/06/2013, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0009750-81.2012.403.6112 - SILVANEIA DOS SANTOS SILVA FLORENTINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 07/06/2013, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0009807-02.2012.403.6112 - SUELY APARECIDA MAZIERO PINHEIRO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 07/06/2013, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000018-96.2000.403.6112 (2000.61.12.000018-1) - LF GODOI & CIA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, officie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0004195-20.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fls. 512/523: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0001395-48.2013.403.6112 - MARLENE YARA PASCOLAT PIVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fl. 129: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao sedí para anotação necessária. Após, conclusos. Int.

0002192-24.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DE MORADORES E RESIDENTES DE ALFREDO MARCONDES(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fl. 119: Recebo como emenda à inicial. Officie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal. Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, ingressar no

feito. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004550-50.1999.403.6112 (1999.61.12.004550-0) - MARIA LUCIA LOURENCO DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-fíndo na seqüência.Int.

0009990-27.1999.403.6112 (1999.61.12.009990-9) - ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X MANOEL GOMES DE MELLO FILHO X TEREZINHA EVANGELISTA X LINDINALVA DOS SANTOS TRISTAO X APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X ALVINA MARIA DE JESUS LIMA X APARECIDA DA SILVA LIMA X ANTONIO MARTINS TEDEU X DULCE RODRIGUES DA SILVA TAVEIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X GERALDO ALVES PINHEIRO X QUITERIA VIEIRA DA SILVA X AMELIA ROSA DA SILVA X HERMINIA DA SILVA LEITE X JOSEFA DOS SANTOS LIMA X POSSIDONIO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GENUINO X JOSE FIRMO DA CRUZ X JOSE JOAO DE FARIAS X JUDITE TORRES DE ALMEIDA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO X DIONISIO RICARDO RIBAS X ALVINA MARIA DA SILVA X MARIA JOSE SOARES X MARIA JOSE DUARTE BEZERRA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X MANOEL BALBINO SOBRINHO X JOAQUIM JOVINO TAVEIRA X MARIA DA SILVA LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA X RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA X RAIMUNDA PAULINO DE SOUZA X SEBASTIAO MENDES LOPES X PIEDADE FONTANELLI MOREIRA X ANA ROSA NOVAIS X SEBASTIANA BALBINA DA CONCEICAO X MARIA CARDOSO CAVALCANTE X JOAO RIBEIRO SAMPAIO X ULISSES ROSA(SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSVALDO PEREIRA GENUINO X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS X MARGARIDA ROSA GENUINO DE ALENCAR X LUZIA ROSA GENUINO X ADALGISA PEREIRA GENUINO DE OLIVEIRA X IRINEU DOS SANTOS X JOSE GENUINO FILHO X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X SEVERINA MARIA DA TRINDADE X JOAO JOSE DE FARIAS X CREUSA DE FARIAS MESQUITA X APARECIDO JOSE DE FARIAS X MARIA APARECIDA FARIAS PONTES X HELIO JOSE FARIAS X DONIZETI JOSE DE FARIAS X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X GENARIO RIBEIRO SAMPAIO X JONAS RIBEIRO SAMPAIO X DANIEL RIBEIRO SAMPAIO X VALDIR RIBEIRO SAMPAIO X EVANI RIBEIRO SAMPAIO X JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR X VANIASE RIBEIRO SAMPAIO X TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO X RODRIGO DOMINGOS SAMPAIO X ANA PAULA DOMINGOS SAMPAIO X FRANCISCO DA SILVA LEITE X RITA DA SILVA LEITE X TERESA DA SILVA VIEIRA X MARIA IZIDORO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X IVANETE LOURENCO DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X APARECIDA MARIA RIBAS DE SOUZA X JOSE ALVES RIBAS X MANOEL ALVES RIBAS X ELVIRO RICARDO RIBAS X ROSALVO RIBAS X RAFAEL RICARDO RIBAS X SERAFINA MARIA RIBAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO SAMPAIO X SONIA MARIA PINHEIRO SANTANA X MARIA APARECIDA PINHEIRO CRUZ X CREUZA PINHEIRO FONSECA X ISABEL PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO X DALVACI PINHEIRO CERQUEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA ALVES DE BRITO X EDMILSON ALVES PEREIRA X ZENILDA ALVES PEREIRA X MARIA IVANETE ALVES PEREIRA X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA X MARINES ALVES PEREIRA X ZULEIDE ALVES PEREIRA X IRANI ALVES PEREIRA X IRACI ALVES PEREIRA X IVANILDA ALVES PEREIRA X JOSE ALVES PEREIRA(SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)
Ciência à parte autora e a seu patrono do(s) depósito(s) disponibilizado(s). Tendo em vista a expedição de

precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0002321-44.2004.403.6112 (2004.61.12.002321-6) - MARIA ALVES VILELA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008182-40.2006.403.6112 (2006.61.12.008182-1) - MARIA INACIO FIGUEIREDO PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0013407-70.2008.403.6112 (2008.61.12.013407-0) - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0017424-52.2008.403.6112 (2008.61.12.017424-8) - CLEIDE MARTINS DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0000985-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000985-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO PORTES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0007146-21.2010.403.6112 - CICERA CARVALHO SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0007227-67.2010.403.6112 - GABRIEL ANANIAS DE LIMA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0004772-95.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES VIANA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0006290-23.2011.403.6112 - DALCI MARIA DE JESUS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0007243-84.2011.403.6112 - JOSE LUZIA ALVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0008090-86.2011.403.6112 - EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE - DR CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI(SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL no efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000395-47.2012.403.6112 - JULIANA NASCIMENTO MANOEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0000840-65.2012.403.6112 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001348-11.2012.403.6112 - ANESIO VICENTE DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0002721-77.2012.403.6112 - ANTONIO NARMANO RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003451-88.2012.403.6112 - MARLENE PECIN MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0003520-23.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DA PAZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0004214-89.2012.403.6112 - JOSE MARIO DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca laudo complementar.

0004784-75.2012.403.6112 - MARIA ESTER DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0004819-35.2012.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se.Int.

0006963-79.2012.403.6112 - JOSE CIVAL RIOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007211-45.2012.403.6112 - ISAURA PARDINI DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0007406-30.2012.403.6112 - DIRCE LOPES MIRANDA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007551-86.2012.403.6112 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0007780-46.2012.403.6112 - JURANDI JOSE DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0008620-56.2012.403.6112 - IRENE NOVO RIBEIRO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

IRENE NOVO RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (auxílios-doença NB 505.751.774-7, 505.922.963-3, 560.218.600-6, convertido em aposentadoria por invalidez NB 560.689.428-5).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).Citado (fl. 27), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 28/29).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em

100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comuniquem-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônica de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Fev/13** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/14** De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/15** De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 **Abr/16** De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/17** Até 45 anos De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00 **Abr/18** Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00 **BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Abr/19** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/20** De 46 a 59 anos Todas as faixas **Abr/21** Até 45 anos Até R\$ 6000,00 **Abr/22** Até 45 anos Acima de R\$ 6.000,00 Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (aposentadoria por invalidez NB 560.589.428-5, decorrente do auxílio-doença NB 560.218.600-6 que, por sua vez, se deu por sucessivas prorrogações dos auxílios-doença NB 505.922.963-3 e 505.751.774-7), de tal sorte que já em janeiro de 2013 foi objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008756-53.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES GABRIEL (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009166-14.2012.403.6112 - EVA APARECIDA DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009783-71.2012.403.6112 - IRACEMA MOURA DA SILVA(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009822-68.2012.403.6112 - ISAURA LEMOS PINHEIRO DE JESUS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010055-65.2012.403.6112 - APARECIDA RAMINELI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A despeito da não apresentação de resposta, conforme certificação retro, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Determino a produção de prova oral. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas cuja inquirição pretenda. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora, designando audiência para o dia 23 DE ABRIL DE 2013, às 13H30MIN a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0010164-79.2012.403.6112 - APARECIDA NUNES(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010179-48.2012.403.6112 - JOSE LEONEL PEREIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se

0010362-19.2012.403.6112 - CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010410-75.2012.403.6112 - EVA DA SILVA GOES(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

0010523-29.2012.403.6112 - MARIA EDNA DA SILVA DIAMANTE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010798-75.2012.403.6112 - SALVADOR FERREIRA VAZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO

CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0011099-22.2012.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0011105-29.2012.403.6112 - LAUDELINA JOSEFA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0011256-92.2012.403.6112 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

0011414-50.2012.403.6112 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X UNIAO FEDERAL

Fl. 122: officie-se à CEF para as retificações solicitadas.À parte autora para falar sobre a contestação bem assim para especificar provas, justificadamente.Int.

0011570-38.2012.403.6112 - VANESSA DE CARVALHO SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0011574-75.2012.403.6112 - ELZA BATISTA DOS SANTOS COUTINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0000888-87.2013.403.6112 - ANTONIO FABRICIO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

0001611-09.2013.403.6112 - DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

0002557-78.2013.403.6112 - ADEVALDO LUCHETTI X CINIRA HERNANES BORTOLETTO X CLAUDIO PENTEADO X CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA X DELIO BARBARA X DIVALDO APARECIDO BUZETI BIANCHI X DORACI BACARIN DAINÉZ X ELEGARIO ALVES X EMILIA DOS SANTOS X GETULIO MARQUES DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal, na forma da Lei n. 1.060/50. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo desta demanda. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002123-46.2000.403.6112 (2000.61.12.002123-8) - IVAL SIENA & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-64.1999.403.6112 (1999.61.12.004465-9) - EPAMINONDAS PIRONDI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EPAMINONDAS PIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência. Int.

0008514-12.2003.403.6112 (2003.61.12.008514-0) - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004954-04.1999.403.6112 (1999.61.12.004954-2) - GILSON CUSTODIO DA SILVA(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILSON CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência. Int.

0001454-90.2000.403.6112 (2000.61.12.001454-4) - FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do termo de penhora, conforme anteriormente determinado.

0003892-89.2000.403.6112 (2000.61.12.003892-5) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Reportando-me ao quanto dito às fls. 446/447, prossiga-se com a intimação do FNDE e a UNIÃO. Int.

0008812-04.2003.403.6112 (2003.61.12.008812-7) - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do documento retro.

0010660-26.2003.403.6112 (2003.61.12.010660-9) - GASPAR LAURINDO BOSISIO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GASPAR LAURINDO BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0005260-94.2004.403.6112 (2004.61.12.005260-5) - FRANCISCO PEREIRA NUNES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0006240-41.2004.403.6112 (2004.61.12.006240-4) - LUIZ DE LIMA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E Proc. CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0007277-06.2004.403.6112 (2004.61.12.007277-0) - LUIZ CORREIA RAPOSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CORREIA RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0006321-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006321-8) - SILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA X ODALEA MIRIAM DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLEICE MERY DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0009790-73.2006.403.6112 (2006.61.12.009790-7) - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(PR036278 - NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0001001-51.2007.403.6112 (2007.61.12.001001-6) - CIRCE CALIXTO DE SOUZA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CIRCE CALIXTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0008756-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008756-6) - ADELINO GOMES MOLINA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADELINO GOMES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do

depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0009841-50.2007.403.6112 (2007.61.12.009841-2) - MATHILDE BRANDOLIN DE MORAES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MATHILDE BRANDOLIN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0013093-61.2007.403.6112 (2007.61.12.013093-9) - ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0003577-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003577-7) - MARIA HELENA CONCEICAO DANTAS ORBOLATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA HELENA CONCEICAO DANTAS ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0007870-93.2008.403.6112 (2008.61.12.007870-3) - CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0016681-42.2008.403.6112 (2008.61.12.016681-1) - JOAO BATISTA FERREIRA VIANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO BATISTA FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0005983-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005983-0) - PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição de precatório, mantenha-se sobrestado o presente processo. Com a notícia do depósito, reative-se e dê-se ciência à parte autora, arquivando-se com baixa-findo na seqüência.Int.

0001352-82.2011.403.6112 - JOAO LUKAS DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO LUKAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0005138-37.2011.403.6112 - VALDIR MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente

determinado.

0006523-20.2011.403.6112 - LIDIA ALVES MOREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007579-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0005784-47.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Às partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido nas folhas 362/365.Intimem-se.

0009524-13.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIONI ALIPIO DE SOUSA(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X GUILHERME GONCALVES EBERHARDT(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)

Intime-se a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 16 de abril de 2013, às 14 horas, junto a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, PR, o interrogatório do réu Guilherme Gonçalves Eberhardt.Após, aguarde-se informação do Juízo de Laranjeiras do Sul, PR, quanto à data fixada para o interrogatório do réu Antonioni Alípio de Sousa.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2302

EXECUCAO FISCAL

1207576-89.1998.403.6112 (98.1207576-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X GILMAR PARPINELLI(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA)

Decisão/Mandado Visto, em decisão.Na certidão de fl. 292, lavrada por Oficiala de Justiça, consta que os executados SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA, GILMAR PARPINELLI e REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI, não foram intimados, pois não localizados.Entretanto, do compulsar dos autos, verifico que os executados ofertaram objeção de pré-executividade às fls. 284/288, requerendo a extinção da ação ou, subsidiariamente, o cancelamento do leilão designado à fl. 279, sendo tais pedidos rejeitados pela decisão lançada às fls. 300/301. Logo, evidente a ciência inequívoca dos executados relativamente às praças designadas, considerando, ainda, possuírem a mesma procuradora, já que os poderes outorgados ao advogado na procuração ad-judicia de fl. 16, em 29 de março de 1999, foram substabelecidos, em 26 de agosto de 2003, consoante substabelecimento acostado à fl. 118 dos autos, sem olvidar da procuração outorga somente pela

empresa executada àquela advogada, em 09 de setembro de 2002, conforme mandato judicial de fl. 103. De outro giro, na mencionada certidão ficou consignado, também, o falecimento do condômino SOLIMAR PARPINELI e da credora usufrutuária MATILDE TARDIO PARPINELLI. Assim, malgrado a ausência da certidão de óbito de ambos, não há nos autos motivo para afastar o que fora certificado, razão pela qual desnecessária a renovação da intimação da credora usufrutuária, porque a morte do usufrutuário é causa de extinção do usufruto, de acordo com o art. 1.410, I, do Código Civil, qualidade ostentada pela falecida Senhora MATILDE TARDIO PARPINELI, considerando o teor do registro de nº 2 da matrícula 22.415, feita no 1º CRI de Presidente Prudente-SP (fl. 206). Por outro lado, em relação ao falecido condômino SOLIMAR PARPINELI, tendo em vista não haver informação acerca da nomeação de inventariante, razoável a intimação do cônjuge supérstite, a Senhora ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI, embora já tenha ciência do leilão, porém como administradora provisória do espólio de SOLIMAR PARPINELI da designação do dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação, cientificando-a de que na hipótese de resultar negativo, ficou designado o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer, do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 218. Cópia desta decisão/mandado, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do espólio de SOLIMAR PARPINELI, representado por ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI, com endereço na Rua Manoel Ruiz Garcia, 920, Jardim Aviação, nesta. CUMpra-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificando(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br Intime-se e cumpra-se com premência.

0007345-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS

Fls. 204/207: Aduz o executado Américo de Almeida Santos a impenhorabilidade dos imóveis penhorados à fl. 109. Alega que as respectivas matrículas encontram-se gravadas com cláusula restritiva de impenhorabilidade e que existe usufruto vitalício em favor de seus genitores. Na sequência, afirma que reside no imóvel objeto da matrícula 37.297- 1º CRIPP a família de sua irmã, também proprietária do bem e no imóvel matriculado sob nº 7.244 do mesmo ofício, seus genitores. Por fim, sustenta que referidos imóveis são indivisíveis e de difícil arrematação. Pede a sustação do leilão e o cancelamento das penhoras. Desnecessária neste caso, a oitiva da exequente. Sem razão o Executado. A uma, porque sem demonstrar ter legitimidade para tanto, vem a Juízo defender direito alheio. A duas, porquanto, a mencionada cláusula de impenhorabilidade gravada nas matrículas dos imóveis, bem assim a existência de ônus real sobre eles, são inoperantes em relação aos créditos tributários, consoante artigo 30 da lei nº 6.830/80, que repetiu a redação do art. 184 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, o fato de serem os bens indivisíveis e de difícil arrematação, não impede o prosseguimento do leilão, nem a manutenção da constrição. Deste modo, indefiro os pedidos apresentados. Todavia, para que se dê a maior transparência ao leilão a ser realizado, determino ao leiloeiro que ressalte expressamente, no momento do leilão, que se trata tão somente de suas propriedades, com existência de usufruto vitalício e que os imóveis encontram-se, consoante afirma o devedor, ocupados por moradores. No mais, prossiga-se o leilão em seus ulteriores termos. Intime-se com premência.

Expediente Nº 2329

CARTA PRECATORIA

0001297-68.2010.403.6112 (2010.61.12.001297-8) - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BONAPARTE E SEVILHA LTDA X ALTAIR SEVILHA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NICEU BONAPARTE SANTOS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 52/53 : Devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante o qual é competente para apreciar o pedido de fls. 52/53. Desta forma, susto ad cautelam o leilão designado à fl. 48. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000163-84.2002.403.6112 (2002.61.12.000163-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

(r. deliberação de fl. 507): Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias sobre a notícia de falecimento do coexecutado Astolfo Ribeiro Filho devendo, caso confirmado o fato, informar sobre a existência de inventário, juízo e vara por qual tramita, bem como o nome do inventariante, sem olvidar o requerimento do que entender pertinente para o bom andamento da execução. Fl. 486: Defiro a juntada de substabelecimento, sem reservas. Anote-se. Fls. 488/490: A medida pleiteada pela União já foi deferida e cumprida (fl. 352). Int.(r. deliberação de fl. 520): Fl(s). 510: Havendo plausibilidade nas alegações da Exequente quanto à sucessão de empresas, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão como requerida, nos termos do art. 133 do CTN, da pessoa jurídica REVEP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Cumpra o exequente o despacho de fl. 507, no prazo de cinco dias, sob pena de exclusão do pólo passivo de Astolfo Ribeiro Filho, quanto a notícia de falecimento do executado, e caso confirmado informar sobre a existência de inventário, juízo e vara em que tramita. Intime-se com premência. Int.(r. deliberação de fl. 523): Fl. 521: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, como requerido. Sem prejuízo, cumpra-se com premência o despacho de fl. 520.

0008095-55.2004.403.6112 (2004.61.12.008095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SPACO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP196121 - WALTER BUENO)

Fls. 105 e verso: Ante a confirmação do parcelamento, susto o leilão designado à fl. 98. Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002839-97.2005.403.6112 (2005.61.12.002839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL)

Tendo em vista não terem sido constatados os bens penhorados a tempo de serem incluídos no edital, susto o leilão designado. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fl. 85. Int.

0004543-72.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THIS MATAVELLI DO CARMO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 68/70): Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de THAIS MATAVELLI DO CARMO. A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 35/40, com procuração e documentos às fls. 41/53), onde, inicialmente, defendeu o cabimento da presente medida. Após, alegou nulidade de citação, informando que teve ciência do presente processo somente quando foi feito bloqueio on-line de sua conta bancária, e que não reside mais no endereço constante da inicial, sendo que o AR foi recebido por pessoa desconhecida. Afirmou que, conforme artigos 215 e 223, do CPC, a citação deve ser pessoal, e que, não ocorrendo dessa forma, a execução é nula, conforme artigo 618, inciso II, do CPC. Requereu a anulação do bloqueio ocorrido em sua conta bancária, com o seu desfazimento e devolução do numerário, vez que até o momento não teve o direito de defesa, sendo certo que não foi citada para compor a lide e estabelecer o contraditório. Afirmou, ainda, que não exerce a profissão de farmacêutica desde a data em que rescindiu seu último contrato de trabalho com a empresa Drogaria Antonio Ltda EPP; que o fato gerador da contribuição é o exercício profissional e não tendo ocorrido o fato gerador não há que se falar em pagamento da anuidade. Ao final, requereu a nulidade do processo, ante a ausência de citação válida, com a liberação do valor bloqueado on-line. Manifestação da exequente/excepta às fls. 98/65, com procuração e valor atualizado do débitos às fls. 66/67, alegando, em suma, impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade no presente caso; que o endereço da executada exposto na inicial, onde foi realizada a citação, foi o retirado do cadastro dela, o qual foi devidamente por ela fornecido; que cabia à executada a atualização de seus dados perante o Conselho exequente; que não há exigência da própria lei que a citação deva ser feita pessoalmente, bastando que seja feita no endereço do executado; que deve prevalecer a lei especial, a LEF, ao invés dos mencionados artigos 213 e 214 do CPC; que estando inscrita em uma classe profissional, deve a executada arcar com suas responsabilidades, pagando as anuidades; que deveria requerer o cancelamento de sua carteira profissional se não mais exerce a profissão; que não tem controle de todos os profissionais que não estão mais exercendo a profissão, cabendo ao profissional trazer esta informação à entidade. Aduziu que, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 55, a executada morou no endereço da citação até 2011; que a penhora on-line ocorreu na forma do artigo 655-A, do CPC, eis que, conforme o artigo 185-A, do CTN, não é necessário o esgotamento de todos os meios para após proceder-se à penhora on line. Requereu ao final a rejeição liminar da exceção de pré-executividade apresentada, com a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre tantos bens quantos bastem para complementação, até que se atinja a satisfação do presente crédito. Após, vieram os autos

conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. NULIDADE DA CITAÇÃOEm primeiro plano, afastado a preliminar de nulidade de citação trazida à baila pela excipiente/executada. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n. 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, o que importa é a coincidência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento.A exequente, evidentemente, trouxe em Juízo o endereço da executada de que dispunha em seus arquivos, que são alimentados pelas informações prestadas pelos próprios contribuintes. A conclusão a que se chega é que a própria executada não cuidou para que fosse encontrada pelo exequente, já que não se preocupou em atualizar seu endereço, obrigação essa que lhe cabia.Ainda, tentou-se a intimação da executada, acerca da penhora realizada, em outro endereço constante dos cadastros da Receita Federal (fls. 31/32), ainda assim seu endereço não estava atualizado.Desta forma, afastado a alegação de eventual nulidade de citação que, se o caso, encontra-se suprida com a intervenção da executada no presente feito, sendo desnecessário novo ato para tanto.Por outro lado, a consequência da citação, na execução fiscal, não é abertura do contraditório (que só ocorre com a intimação da penhora), mas sim a possibilidade de indicação de bem à penhora, o que a executada visivelmente não pretende fazer com sua insurgência, tanto que não indicou bem nenhum para garantia do juízo.Ante o exposto, mantenho a penhora on line levada a efeito nos autos.ILEGITIMIDADE PASSIVAExecutada alega, também, sua ilegitimidade passiva para as anuidades ora em execução, de 2006 a 2010, sob o argumento de que desde a rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Drogaria Antoninho Ltda EPP, em 03/02/2006 (conforme cópia de fl. 47, sem declaração de autenticidade), não mais exerce a profissão de farmacêutica.Sem razão, no entanto, a executada.Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.A análise dos títulos acostados aos autos demonstram que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3 Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC n.º 1999.03.99.088905-6 Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.Consta que a excipiente era registrada no Conselho Regional de Farmácia à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.No caso vertente, vislumbro que a excipiente/ executada não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada, restando insuficiente a mera alegação de que encerrara suas atividades profissionais.Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro da executada, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.Neste sentido, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.(...)c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante;d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa.4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve:I) pleitear o cancelamento;II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional.5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função.6. Recurso especial provido.(STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 786736, DJ. 02/04/2007 P. 241, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX). - grifo nossoNo mesmo sentido já decidiu o Eg. TRF3:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/MS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS.I - As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação do pagamento de anuidade independentemente de ter exercido a profissão. Então, para livrar-se de tal responsabilidade, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe, o que não ocorreu.II - Por não depender a cobrança da anuidade do efetivo exercício da

profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.III - Apelação não provida.(TRF3; TERCEIRA TURMA; AC. 917750; DJ. 19/04/2006 P.274; RELATORA DES.FED. CECÍLIA MARCONDES) - grifo nosso Como se vê, irrelevante perquirir acerca do alegado fato de que tinha encerrado suas atividades. O que importa é a manutenção da inscrição junto ao Conselho Regional da categoria na condição de profissional habilitado e, como tal, submetido à ação fiscalizadora do órgão e ao pagamento das anuidades executadas. Disso se conclui que a Executada é parte legítima para responder pelo débito relativo às anuidades ora em execução. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada, mantendo íntegras as CDAs que a embasam, bem como a penhora efetivada nos autos. Fica a executada, a contar da data da intimação desta decisão, cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Sem prejuízo, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação, no endereço constante à fl. 35 dos autos, sobre tantos bens quantos bastem para complementação da penhora, até o valor do crédito em execução. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao exequente, para manifestação. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3552

ACAO CIVIL PUBLICA

0015027-84.2007.403.6102 (2007.61.02.015027-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CENTRO UNIFICADO DE EDUCACAO BARRETOS LTDA(SP116068 - CHADE REZEK NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166 e seguintes: defiro o quanto requerido pelo MPF, no seguinte teor: ...requer que seja o Centro Unificado de Educação de Barretos intimado a apresentar a relação dos alunos cujos diplomas ainda não foram registrados e entregues, sob pena de aplicação das sanções previstas no compromisso ajustado, além de imposição de multa por tempo de atraso, prevista no artigo 4611, 5º, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias.

MONITORIA

0014558-72.2006.403.6102 (2006.61.02.014558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP092786 - PAULO ZERBINATTI E SP219431 - VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE CAMARGO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROFACIL - OP 734 - 24.1942.734.28-76. Apresentou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelos requeridos e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente o pedido (fls. 52/54). Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão de fls. 81/82, dando provimento à apelação da CEF. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas, ocasião em que a ré pugnou por prazo para apresentação do demonstrativo de débito atualizado (fl. 88), o que foi deferido. Foi apresentado o demonstrativo em questão (fls. 94/99). Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, não havendo acordo (fls. 103/113). Intimados os réus acerca da execução proposta pela CEF, nos termos do art. 475-J, houve impugnação da mesma bem como nova proposta de acordo (fls. 119/123). Intimada, a CEF apresentou contraproposta (fls. 127/128). Cientificados, os réus apresentaram outra contraproposta (fl. 131). A CEF manifestou-se novamente à fl. 134 e os réus à fl. 137. O Juízo concedeu prazo para formalização do acordo (fl. 138), o qual findou-se sem manifestação das partes (fl. 141). Deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado (fl. 152), foi efetuado parcial bloqueio (fls. 156/157). Após deferimento (fl. 160), efetuou-se pesquisa junto ao sistema Renajud (fls. 164/165). O Juízo indeferiu a transferência dos valores bloqueados determinando o

desbloqueio, por serem irrisórios (fls. 160 e 175), o que foi efetivado às fls 176/179 e 182/186. À fl. 188, o Juízo deferiu o bloqueio na modalidade transferência, junto ao sistema Renajud. Posteriormente, veio a parte exequente informar que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, com a renegociação da dívida objeto desta ação e requerer a extinção da ação nos termos do artigo 267, VIII do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados (fl. 189). Intimados, os requeridos manifestaram sua concordância (fl. 192). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Ficam as custas e os honorários fixados consoante o acordo entabulado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006280-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ RICARDO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0340.160.0001768-17. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos. À fl. 27, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o requerido ficou-se inerte (fl. 33). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados (fls. 30/33). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 43) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c., 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008898-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODAIR APARECIDO BERTAGNOLI X MARISA DE FATIMA BIZARRO DAMIAO BERTAGNOLI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 1942.001.00065259-7. Citado, o réu não opôs embargos monitorios. Posteriormente, veio a CEF informar que houve solução extraprocessual da lide com o pagamento/renegociação da dívida e requerer desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC., condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados (fl. 42). Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 42) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no

prazo de 05 dias.Sem condenação em honorários.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308962-25.1992.403.6102 (92.0308962-4) - MARIE RITA IRENE LESUR(SP040151 - ADALBERTO TONETO E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0306145-17.1994.403.6102 (94.0306145-6) - JOSE ZUCOLOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0315390-18.1995.403.6102 (95.0315390-5) - ANTENOR ALBERTI FILHO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X JOSE AUGUSTO DE COSTA MELLO X JOSE ROSSATI X OSMAR VETTORE(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0310159-39.1997.403.6102 (97.0310159-3) - WALKIRIA VALINI SIMOES X MARIANGELA SIMOES RABELLO X HAMILTON TAVARES RABELLO X MARCIA CRISTINA SIMOES SOARES X JOSE ANTONIO SIMOES X CELSO FLAVIO SIMOES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0316242-71.1997.403.6102 (97.0316242-8) - PRISCILLA MARQUES DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0317664-81.1997.403.6102 (97.0317664-0) - CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARY ENOKIBARA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE MARIA SEINO DA COSTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008475-16.2001.403.6102 (2001.61.02.008475-9) - EVERTON JOSE CORREA X MIRIAN CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE)

NEVES)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009094-04.2005.403.6102 (2005.61.02.009094-7) - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007704-23.2010.403.6102 - ENI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001677-87.2011.403.6102 - JESUS DA SILVA MENDES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos rurais sem anotação em CTPS, bem como tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo os períodos em atividade rural, concedendo o benefício a partir da DER. Juntou documentos. Em aditamento foi retificado o valor dado à causa. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito alega inexistência de prova material sobre o tempo rural pleiteado e, ainda, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. O autor impugnou a defesa. Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Às fls. 157/161 a parte autora juntou novos documentos, oportunidade em que alega o surgimento de fatos novos, até então não sabidos, postulando novo início de prova material para o período laborado em atividade rural. O INSS se manifestou contrário à modificação do pedido ou da causa de pedir, postulando pelo prosseguimento da demanda nos exatos termos em que proposta. Vieram conclusos para sentença. II. Fundamentos Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo autor à f. 157. Nos termos do artigo 264 do CPC, a citação da parte contrária impede a modificação do pedido ou da causa de pedir, sem o consentimento do réu. Assim, a alteração no tempo de trabalho rural pleiteado, mediante modificação da data de início de prova material deverá ser postulado em ação nova. Nesse sentido, o tempo rural ora em debate será analisado em observância aos pedidos formulados na inicial, ou seja, a partir de janeiro de 1972. Não há prescrição, pois DER é igual 23/07/2009. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do

requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. As controvérsias nos autos relacionam-se aos períodos de trabalho como rurícola e em condições especiais, razão pela qual passo a apreciar os pedidos formulados na inicial. Tempo de serviço rural em debate Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação de períodos de trabalho, os quais, não se encontram anotados na carteira de trabalho do autor e não teriam sido computados pela Autarquia junto ao procedimento administrativo, são eles: de 01/01/1972 a 30/04/1976, de 01/05/1983 a 01/01/1984, de 31/05/1985 a 14/09/1985 e de 23/12/1994 a 31/05/1995. Para a comprovação ou reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Assim, observo que o autor juntou cópia de sua Carteira de Trabalho nº 36971, série 494ª (fls. 66/81), onde se encontram anotados diversos vínculos laborais em sítios e fazendas da região: a) Elias da Silva Mendes, de 01/05/1976 a 31/08/1977, na função de lavrador; b) Maria Aparecida Bruschini, de 01/9/1977 a 01/10/1982, na função de braçal lavoura; c) Waldemar José de Mello, de 01/10/1982 a 30/4/1983, na função de serviços braçais; d) John Karl Gustavo Silber, de 02/01/1984 a 30/05/1985, na função de serviços diversos na lavoura; e) Pedro Fávero, de 15/9/1985 a 23/10/1989, de 24/10/1989 a 22/12/1994, nas funções de serviços gerais na lavoura e de 01/06/1995 a 15/10/1998 na função de administrador; f) Antonio Carlos Fávero, de 01/06/1999 a 05/07/2001, na função de administrador e g) José Bartol Sivilhano e outro, de 01/02/2002 a 23/7/2009 (DER), na função de administrador geral. Observa-se a ausência de rasuras em referidas anotações e seqüência rigorosa de datas. Sendo assim, estes registros devem ser considerados válidos e bastante à comprovação do vínculo empregatício, uma vez que o documento está hígido em seu conteúdo e cartularidade, de tal forma a prevalecer a presunção de legitimidade dos vínculos. Para os períodos cujo vínculo não foi anotado em carteira de trabalho o autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho como rurícola assim relacionada: a) certidão de casamento, realizado em 1982, na qual consta que o autor era lavrador (fl. 20); b) certificado de dispensa de incorporação militar de 1972 e 1973, no qual consta que o autor era lavrador e residia no Sítio São Antonio, em Monte Azul Paulista (fl. 21 e 65) e registros escolares do autor na escola Mista da Fazenda Santa Luíza, datado de 1962 e 1963. Quanto à prova oral, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas Antonio da Costa, José Carlos Duíla e Osmar Peixe (fls. 150/153). Sendo que todas confirmaram que o autor trabalhou na área rural na companhia de seus pais ainda jovem. Dessa forma, resta confirmado o trabalho rural do autor. No entanto, ainda que as testemunhas tenham confirmado o trabalho desde tenra idade na área rural, posto que a família sempre residiu em fazendas, como se pode observar das informações contidas nos registros escolares, certificado militar e de casamento, razão pela qual possível o reconhecimento desde aquela data, não havendo necessidade de apresentação de uma prova material por ano. Não é possível, todavia, reconhecer o trabalho rural anterior a 01/01/1972, posto que não restou pleiteado na inicial. No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra a, V, letra a e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, ex vi da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana. Portanto, reconheço o tempo de trabalho rural do autor, de 01/01/1972 a 30/04/1976, o qual deverá ser computado para todos os fins, exceto carência, independentemente de

contribuições. Deixo de reconhecer os demais períodos rurais pleiteados na inicial, posto que ausentes elementos mínimos para comprovação do exercício da atividade. Afasto, ainda, o enquadramento da especialidade requerida. As atividades exercidas nas funções de rurícola e trabalhador rural, cuja exposição aos agentes nocivos não foi evidenciado nos autos, observo pelas anotações que as atividades eram exercidas em sítios e fazendas agrícolas da região, não sendo possível o enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois referidas atividades não eram prestadas para Agroindústria. Verifico, finalmente, que o autor formula pedido exclusivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, deste modo, somando-se aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta) anos de serviço, pois a contagem resulta no tempo total de 34 anos, 11 meses e 22 dias até a DER (23/07/2009). Todavia, verifico pelos dados do CNIS que o autor continuou a trabalhar e completou os 35 anos de serviço em 31/07/2009. Portanto, nesta data, se encontrava preenchida esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e da natureza alimentar do benefício. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, como 100% do salário de benefício, a partir de 31/07/2009, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, ou já reconhecidos como especiais na via administrativa e somados aos tempos rurais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Jesus da Silva Mendes 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 31/07/2009 5. Tempos de serviços reconhecidos: - rurais sem anotação CTPS: - Elias da Silva Mendes (01/05/1976 a 31/08/1977); Maria Aparecida Bruschini, (01/9/1977 a 01/10/1982); Waldemar José de Mello (01/10/1982 a 30/4/1983); John Karl Gustavo Silber (02/01/1984 a 30/05/1985); Pedro Fávero (de 15/9/1985 a 23/10/1989, de 24/10/1989 a 22/12/1994 e de 01/06/1995 a 15/10/1998); Antonio Carlos Fávero (01/06/1999 a 05/07/2001); José Bartol Sivilhano e outro (01/02/2002 a 23/7/2009). 6. CPF do segurado: 979.710.498-207. Nome da mãe: Amabilia Viana da Silva 8. Endereço do segurado: Rua João Bolzan, nº 5, Monte Azul Paulista/SP. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002902-45.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante aponta a existência de contradição na sentença proferida às fls. 147/152. Aduz que a sentença de mérito indeferiu a antecipação de tutela, considerando que não foi provado nos autos o risco de dano. Porém, assevera que o autor vem passando por sérias dificuldades financeiras, sendo que a sua colocação no mercado de trabalho está difícil, haja vista que vem sofrendo da doença alcoolismo. Ademais, assevera existir o risco de o empregador não entender as dificuldades do dependente químico, com todos os seus afastamentos médicos, uma vez que a saúde do autor encontra-se debilitada. Assim, defende que a não concessão da tutela causará dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, pois toda sua família depende financeiramente do mesmo. Pugna, portanto, pela implantação imediata do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, antecipando-se a tutela jurisdicional. Juntou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. Os argumentos trazidos aos autos para justificar a antecipação da tutela, além de não terem sido devidamente comprovados, não bastam ao deferimento do pleito. Na verdade, se o autor realmente fizer jus à implantação imediata de algum benefício, conforme pretende fazer crer, o benefício a ser invocado não é o pleiteado nestes autos, talvez o benefício mais adequado deva ser fundamentado em invalidez para o trabalho, ou quiçá de natureza assistencial, os quais dependem de outro tipo de requerimento administrativo. Porém, para a antecipação do provimento jurisdicional concedido nestes autos, entendo que o autor não demonstrou cabalmente o preenchimento dos requisitos necessários, uma vez que não há provas de que esteja em dificuldades financeiras ou sofra de qualquer doença, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da tutela. Por fim saliento que, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanado, este Juízo singular exauriu sua jurisdição com a entrega da sentença em cartório. Contudo, em face da apreciação do pedido da tutela resultar em uma decisão interlocutória no bojo da sentença, no caso de eventual inconformismo com o indeferimento, o recurso deverá ser direcionado ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes nego provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006683-75.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE HOMERO DE ARAUJO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X NELSON DIAS DE CARVALHO(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Trata-se de ação Pauliana na qual a autora alega que no curso de procedimento fiscal, iniciado em 28/10/2009 pelo mandado de procedimento fiscal 0810900-2009-01526-1, em face da pessoa jurídica JOSÉ HOMERO DE ARAÚJO CIA LTDA, foi apurado que a empresa auferiu receita bruta de R\$ 5.384.300,39, ao passo que apenas emitiu notas fiscais de venda de produtos equivalentes a 14,69% deste valor, tendo a Receita Federal concluído que houve venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais no ano de 2006, ensejando o lançamento de crédito fiscal. Consta, ainda, que o sócio JOSÉ HOMERO DE ARAÚJO foi responsabilizado solidariamente pelo débito, na forma dos artigos 135, III e 137, I, do CTN. A autora alega que foi realizado arrolamento de bens dos devedores e foi constatado que o réu José Homero de Araújo alienou 05 imóveis de sua propriedade ao réu Nelson Dias de Carvalho, no dia 04/11/2010, no curso da ação fiscal, sem reserva de patrimônio suficiente para fazer frente aos débitos lançados. Sustenta a autora que tal venda se deu em fraude contra credores, pois realizada no curso da ação fiscal, não tendo o réu José Homero reservado bens suficientes, bem como estaria provada a simulação do negócio jurídico, uma vez que o réu Nelson não teria patrimônio ou recursos financeiros para adquirir os bens. Por fim, alega a existência de dano ao erário e requer a concessão da liminar para decretação da indisponibilidade dos bens a fim de evitar a venda para terceiros, bem como a procedência da ação com a anulação dos negócios jurídicos questionados. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A interpôs agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi negado seguimento pelo I. Relator junto ao E. TRF da 3ª Região. Os réus foram citados e apresentaram contestações nas quais sustentam a improcedência da demanda. Sobreveio a réplica. Foi deferida a prova oral e colhidos os depoimentos do co-réu José Homero de Araújo e de duas testemunhas por ele arroladas e do informante do Juízo José Donizete Carvalho. As partes apresentaram suas alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é improcedente. Dispõem os artigos 158 e 159 do Código Civil de 2002: Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. 1o Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2o Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Sustenta a autora que o réu José Homero de Araújo alienou 05 imóveis de sua propriedade ao réu Nelson Dias de Carvalho, no dia 04/11/2010, no curso da ação fiscal, sem reserva de patrimônio suficiente para fazer frente aos débitos lançados no procedimento administrativo. Além disso, haveria conluio entre os réus, pois Nelson não teria patrimônio ou recursos financeiros para adquirir os bens e, caso mantida a venda, ocorrerão danos ao erário público. Todavia, da leitura do dispositivo legal, verifico que a lei exige três requisitos para a configuração da fraude, ou seja, a anterioridade do débito, o conluio entre o vendedor e o comprador e o dano. Quanto ao primeiro requisito, verifico que a ação fiscal teve início em 28/10/2009, exclusivamente contra a pessoa jurídica JOSÉ HOMERO DE ARAÚJO CIA LTDA. e a alienação dos imóveis da pessoa física JOSÉ HOMERO DE ARAÚJO ocorreu em 04/11/2010, ou seja, quando ainda não havia direcionamento do procedimento administrativo fiscal tendente a responsabilizar o sócio solidariamente, pois se encontrava em fase de instrução, sem elementos de convicção para aplicação do artigo 135, III, do CTN. Portanto, quando ocorreu a venda dos imóveis de propriedade do réu, na condição de pessoa física, sequer havia menção quanto à possibilidade de sua responsabilização solidária, haja vista que a pessoa jurídica é uma sociedade de responsabilidade limitada. Ademais, o lançamento do crédito tributário somente ocorreu em 28/02/2011, quando o réu José Homero foi

notificado do relatório de encerramento de ação fiscal e do lançamento fiscal (fl. 26). Assim, verifico que o débito apontado pela autora não é anterior à alienação de bens questionada e o pedido encontra óbice no disposto no artigo 158, 2º, do Código Civil de 2002. Além disso, o conluio para a prática de fraude não se presume e deve estar devidamente comprovado. No caso dos autos, a autora invoca mero indício de que haveria fraude porque o comprador não teria declarado renda no ano de 2010, suficiente para adquirir os bens. Todavia, entendo que se trata de simples indício, devendo prevalecer a presunção de boa-fé. No caso, não estamos diante de caso de devedor notório ou havia motivo aparente para que o adquirente soubesse da insolvência do vendedor. Vale dizer, ele não participou da ação fiscal. Neste sentido, o vendedor não era parte no procedimento administrativo fiscal e somente três meses após a alienação houve o lançamento fiscal contra si, na condição de devedor solidário. O fato de o adquirente não ter declarado renda no ano de 2010 não exclui a possibilidade de que tivesse renda ou patrimônio anterior ou de ter realizado a aquisição com recursos de terceiros. E foi justamente isto que restou comprovado no decorrer da instrução processual, uma vez que os documentos de fls. 269/271 (não impugnados pela autora) e os depoimentos colhidos demonstram que o alienante se encontrava em débito com o adquirente dos imóveis, os quais foram ofertados para quitar as dívidas. Neste sentido, cito os precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL ALIENADO PARA TERCEIROS. ESCRITURA LAVRADA PELO TABELIÃO, MESMO SEM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À COBRANÇA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. 1. Ilegalidade da pretensão do Fisco em anular alienação realizada 3 anos antes de promovida a execução fiscal, frustrando direito líquido e certo de terceiro de boa-fé, pelo fato de o alienante ter empreendido o negócio sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito, conforme exige o artigo 47, da Lei nº 8.212/91. 2. A eventual pretensão de demonstração de conluio deve ser veiculada através de ação pauliana. Impossibilidade de atingimento de bem de terceiro de boa-fé se o ato constituído deriva da execução fazendária. Distinção entre a fraude à execução e a fraude contra credores. 3. Aplicar-se ao comprador a pena de desapossamento de seu imóvel, em razão de o alienante não ter comprovado a sua regularidade fiscal por ocasião da venda do imóvel, revela solução injusta para o terceiro de boa-fé mercê de o mesmo não ser o responsável tributário. 4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não se considerar caracterizada a fraude a execução (art. 185 do CTN), na hipótese em que a alienação do bem imóvel do devedor do fisco se deu antes do ajuizamento da execução. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso improvido. (RESP 200101741557, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 07/10/2002 PG: 00190 RDDT VOL.: 00087 PG: 00225 RTFP VOL.: 00051 PG: 00297.). EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CREDITO TRIBUTARIO. PENHORA. TURBAÇÃO DA POSSE. O DEBITO TRIBUTARIO, POR SI SO, NÃO EVIDENCIA FRAUDE A EXECUÇÃO; E PRECISO, PARA ESTE EFEITO, QUE ELE ESTEJA INSCRITO EM DIVIDA ATIVA, EM FASE DE EXECUÇÃO (CTN-66, ART-185). HIPOTESE EM QUE O IMOVEL SOBRE O QUAL RECAIU A PENHORA FORA OBJETO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTES DE SER INSCRITO EM DIVIDA ATIVA O DEBITO LANÇADO EM NOME DO PROMITENTE VENDEDOR. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO IMPROVIDAS. (AC 9504003567, ARI PARGENDLER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 07/06/1995 PÁGINA: 35582). Ademais, ao contrário do que argumenta a União, não se trata de apego a conceitos legais frios, mas, sim, de cumprimento de norma legal que traz em seu bojo um princípio fundamental, ou seja, de que as possibilidades de anulação devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Em outras palavras, sendo clara a disposição do artigo 158, 2º, do Código Civil, não cabe ao Juiz flexibilizá-la sob o fundamento de realização de Justiça, uma vez que a Constituição garante o direito de propriedade na forma da lei. Ora, a lei é expressa no caso ao exigir que a autora já fosse credora ao tempo do ato que se pretende anular, o que, efetivamente, não ocorre nos autos. Caberia à União tem adotado tempestivamente as medidas que lhe são disponibilizada pela legislação, como o protesto por alienação indevida ou mesma a adoção de medidas cautelares fiscais, preparatórias ou incidentais ao procedimento administrativo fiscal. Como tais medidas não se deram no prazo adequado, não cabe neste momento suprimir garantia individual prevista na lei para garantir eventual direito patrimonial da autora. Aplica-se, aqui, o princípio de que o direito não socorre aqueles que não o exercem no tempo adequado. Finalmente, anoto que é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que, nas hipóteses em que o lançamento se dá de ofício (seja de modo originário, seja em caráter substitutivo), o crédito tributário é considerado definitivamente constituído: (a) com a regular notificação do lançamento ao contribuinte, quando não interposto recurso administrativo; ou (b) com a regular notificação da decisão administrativa irreformável, momento em que não pode mais o lançamento ser contestado na esfera da Administração Tributária Judicante, na qual se dá o exercício do poder de auto-tutela mediante o controle de legalidade da constituição do crédito tributário (Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). Assim, como até 28/02/2011 não havia crédito constituído contra o vendedor, não se configura a hipótese legal de fraude contra credores a fundamentar a ação pauliana. Confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA

CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO . NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra. 3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprimindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005). 4. O ente federado com competência tributária, baseado no artigo 128 do CTN - o qual tem como fundamento de validade o artigo 150, 7º, da CF/88 - , está autorizado a editar lei específica, instituindo a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, de forma que a Lei Municipal nº 1.603/84 veio tão-somente a dar efetividade aos referidos dispositivos legais. Ademais, análise mais profunda da questão esbarraria no óbice da Súmula 280 do STF, máxime porque a quaestio iuris foi solucionada pelo Tribunal Estadual também à luz da interpretação de lei local, qual seja, a Lei Municipal 1.603/84, em seus arts. 20 e 30. 5. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, como no caso sub iudice, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 6. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 7. Todavia, in casu, para o deslinde da controvérsia relativa à decadência dos créditos tributários em tela, faz-se mister a interpretação de lei local, qual seja, a Lei Municipal nº 1.603/84, porquanto necessário perscrutar o momento de ocorrência da hipótese de incidência tributária, determinado pelo referido diploma legal, mormente quando a sentença e o acórdão recorrido consideraram diferentes critérios temporais. Destarte, revela-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. (Precedentes: AGA 434121/MT, DJ 24/06/2002; RESP 191528/SP, DJ 24/06/2002). 8. Isto porque, consoante assentado pelo juízo singular, in verbis: A lei municipal nº 1.063/84 já contemplava o ISS, seu fato gerador, lista de serviços e a possibilidade de cobrar o imposto do responsável tributário, o dono da obra (...) Com a sucessão de leis no tempo, entrou em vigor o atual Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 25/97), que manteve as disposições da lei anterior (...) A decadência, enquanto forma de extinção do crédito tributário, somente se opera após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Ora, mesmo considerando o término da obra em 1997, como alega a excipiente, o fisco teria 05 anos para efetuar o lançamento, a contar de 01/01/98. Portanto, a decadência somente se operaria em 01/01/03. Ocorre que o lançamento, que constitui o crédito tributário se deu antes, em 23/04/99 (fls. 39 e informação de fls. 41). Realizado o lançamento, não se fala mais em decadência, e a partir daí tem o fisco novo prazo de 05 (cinco) anos, de natureza prescricional, para ajuizar a ação para a cobrança do crédito tributário, contado da data da sua constituição definitiva. 9. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 10. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (*exceptio secundum eventus probationis*) . 11. A prescrição, por ser causa extintiva do direito do exeqüente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005). 12. Entrementes, a exceção de pré-executividade não é a via adequada para suscitar a questão relativa à nulidade do lançamento, matéria objeto dos embargos à execução. 13. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação

pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 14. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 15. Malgrado a divergência doutrinária existente, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior perfilha a tese de que, nas hipóteses em que o lançamento se dá de ofício (seja de modo originário, seja em caráter substitutivo), o crédito tributário é considerado definitivamente constituído: (a) com a regular notificação do lançamento ao contribuinte, quando não interposto recurso administrativo; ou (b) com a regular notificação da decisão administrativa irreformável, momento em que não pode mais o lançamento ser contestado na esfera da Administração Tributária Judicante, na qual se dá o exercício do poder de autotutela mediante o controle de legalidade da constituição do crédito tributário (Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). 16. In casu, verifica-se, tanto da leitura da sentença quanto do voto condutor do aresto recorrido, que houve recurso na esfera administrativa interposto pela recorrente, tendo sido proferida decisão final de desacolhimento da pretensão, cuja ciência pessoal do Fisco foi efetivada em 09/09/2000 (fl. 67). Destarte, considerando-se que a ação exacional foi proposta em 06/01/2003, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição. 17. O artigo 337 do CPC dispõe que: A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz. (grifo nosso). 18. Nesse diapasão, é imperioso concluir que, como decorrência do princípio geral segundo o qual o juiz conhece o direito (iura novit curia) - o qual não depende, portanto, em princípio, de prova -, não há imprescindibilidade de juntada da legislação local ou alienígena quando da propositura da ação, salvo se o juiz a requerer, quando então abre-se prazo para que a parte cumpra com o dever de praticar o ato processual requestado. 19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP 200601383810, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/04/2008.) g.n. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora a pagar os honorários aos advogados dos réus, que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF, pro rata. Custas na forma da lei.

0002157-31.2012.403.6102 - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E DE ENFERMAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela na qual a autora alega que é sociedade cooperativa e que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio das instruções normativas 1.052/2010 e 1.252/2012, estaria a lhe exigir a adoção do sistema SPED, ou seja, o sistema público de escrituração digital, fato que contrariaria o disposto no Decreto 6.022/2007, pois aplicável somente às sociedades ditas empresárias. Alega ofensa ao artigo 84, IV, da CF/88, ao CTN e à Lei 5.764/71. Requer, a declaração de ausência de relação jurídica que a obrigue a subordinar-se ao SPED ou que os dados transmitidos não produzam quaisquer efeitos a título de lançamento. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pelo Relator. A ré foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência do pedido. Veio aos autos a réplica, com novo pedido de antecipação da tutela. Veio aos autos comunicação de que foi negado provimento ao agravo de instrumento. As partes foram intimadas a especificar provas. A autora pediu fosse oficiado à Secretaria da Receita Federal, por meio de sua Superintendência na Bahia e Sergipe, a fim de que trouxessem aos autos o inteiro teor da solução de consulta 71/2009 e reiterou o pedido de antecipação da tutela. O pedido foi deferido. Vieram novos documentos e as partes pediram o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. As circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação. Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é improcedente. Dispõem os artigos 10 e 11, da MP 2.202-2/2001: Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.... 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.... Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Verifica-se que o artigo 11, da MP 2.202-2/2001 dispôs sobre a possibilidade do uso de documento eletrônico para fins fiscais. Para tanto, remeteu ao disposto no artigo 100, do CTN, que dispõe: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos

expedidos pelas autoridades administrativas;II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Observa-se, assim, que independentemente do disposto no Decreto 6.022/2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode dispor e expedir as formas de utilização de documentos eletrônicos para fins fiscais por meio de atos normativos do tipo instrução normativa, tal qual foi feito no caso dos autos, por meio da IN. 1052/2010 e IN 1.252/2012. Não há, assim, ofensa aos artigos 84, IV, da CF/88, ao CTN e à Lei 5.764/71, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil agiu no âmbito de sua competência regulamentar para dispor sobre o uso de documento eletrônico para fins fiscais, conforme previsto no artigo 11, da MP 2.202-2/2001. Independentemente da natureza da cooperativa, ou seja, se sociedade simples ou empresarial, o fato é que também está obrigada a realizar sua contabilidade para fins fiscais, seja no meio físico papel ou meio eletrônico, não havendo que se falar em instituição de obrigação acessória sem previsão legal. Aliás, a forma pela qual se dá a escrituração, mídia papel ou digital, não altera o conteúdo da referida obrigação, apenas sua forma. E quanto à forma, verifica-se que agiu a ré conforme previsto em lei. Diga-se, ainda, que a utilização de meios digitais gera economia de recursos naturais e eficiência, razão pela qual deve ser privilegiada, pois atende a todos os princípios constitucionais fundamentais, se dando tanto no interesse do fisco como da autora. A adoção de tal sistema constitui uma questão de conveniência e oportunidade, sem qualquer discriminação ou favorecimento. Inexiste, qualquer violação aos princípios constitucionais suscitados pela autora, tendo a Administração Pública atuado, ao revés, dentro do âmbito do poder discricionário que lhe foi legalmente outorgado, ao estabelecer o meio eletrônico de escrituração, sendo descabido, nesse aspecto, ao Poder Judiciário, adentrar o mérito administrativo da adoção de forma digital de escrituração. Neste sentido, há precedente em caso semelhante:TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. DECRETO N. 6.022/2007. CONVÊNIO. ICMS N. 143/06. PROTOCOLO ICMS N. 77/08. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER DISCRICIONÁRIO. I- O Sistema Público de Escrituração Digital - Sped foi instituído pelo Decreto n. 6.022/2007. II- A obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital - EFD encontra-se estampada na cláusula terceira do Convênio ICMS n. 143/06. III- a Administração Pública por intermédio do Protocolo ICMS n. 77/08, apenas restringiu, por intermédio de listagem, os contribuintes que iniciariam a inclusão da EFD, por uma questão de conveniência e oportunidade, sem qualquer discriminação ou favorecimento. IV- Inexiste, no caso, qualquer violação aos princípios constitucionais suscitados pela apelante, mormente no tocante à proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, seletividade e essencialidade, tendo a Administração Pública atuado, ao revés, dentro do âmbito do poder discricionário que lhe foi legalmente outorgado, ao estabelecer os contribuintes que iniciariam o procedimento de inclusão da EFD, sendo descabido, nesse aspecto, ao Poder Judiciário, adentrar o mérito administrativo. V- O valor fixado pelo magistrado de piso, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, a título de verba honorária sucumbencial não se revela exorbitante, e sim compatível com o trabalho do causídico no feito e com o grau de complexidade da matéria, tendo sido observada a apreciação equitativa preconizada pelo artigo 20, 4º, do CPC, para fins de honorários. VI- Apelo da Autora a que se nega provimento. (AC 200851014902962, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/05/2011 - Página::65/66.). Vale observar que a lei não faz a diferenciação entre o tipo de sociedade para os fins de adoção do sistema de escrituração eletrônica. Aliás, não se trata de obrigação nova quanto ao seu conteúdo, mas, sim, quanto à forma, para a qual há disposição legal autorizadora, inclusive, para a expedição de normas infra-legais pela Receita Federal do Brasil, como acima exposto. De um modo geral, a obrigação acessória de prestar informações ao Fisco, prevista na Constituição Federal, não mudou, o que mudou foi a forma. Antes as cooperativas e as empresas eram obrigadas a preencher o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon), agora se sujeitam ao SPED EFD-Contribuições. Vale observar, ainda, que a solução de consulta 71/2009, da 6ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem efeitos vinculantes e foi substituída pela solução de Consulta 52/2012, da mesma região fiscal, haja vista que a administração pública tem o Poder de Autotutela para rever decisões anteriores contrárias ao princípio da legalidade. Finalmente, observo pela informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de fl. 116, que a autora apresenta suas declarações ao fisco por meio do sistema DACon, no qual consta ausência de recolhimento de PIS e da COFINS porque os demonstrativos se encontram com os campos zerados. Há, ainda, informação de que a autora recolhe o PIS sobre a folha de salários. Vale dizer, estas informações foram confirmadas pela própria autora na fl. 125. Todavia, quando examinamos os 6º e 9º, do art. 3º Lei nº 9.718, de 1998 bem como o art. 1º da Lei nº 7.102, de 1983, verificamos de fato que foram incluídas na obrigatoriedade de entrega da EFD-Contribuições - ainda que de forma indireta - as cooperativas de crédito e as cooperativas que tenham por objeto a operação de planos de assistência à saúde. Senão vejamos:Lei nº 9.718, de 1998:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)... 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-

35, de 2001)Lei nº 8.212, de 1991:Art. 22..... 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)Lei nº 7.102, de 1983:Art. 1º 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008). Neste sentido, embora a autora não comprove a existência de decisão judicial que lhe autorize o não recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas, verifico não está dispensada de cumprir a obrigação acessória de entrega da DACON, as quais tem apresentado, conforme informação de fl. 116. Por todo o exposto, entendo que o pedido se mostra improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar as custas e os honorários à União, que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento.

0004493-08.2012.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 230/237, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão quanto à real questão de fato posta no presente feito, o que, entende a embargante, com certeza, teria conduzido a entendimento diverso. Pugna pelo acolhimento dos embargos, inclusive, com efeito modificativo, para o fim de ser anulada a sentença e julgada procedente a demanda, conforme argumentos que tece. Sem razão a embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida, muito menos modificada. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Na verdade, o que o embargante pretende é a mudança do decism. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0005698-72.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 221/223: vistos. O embargante aponta a existência de contradição e/ou omissão na sentença. Sustenta que a soma dos períodos especiais concedidos no procedimento administrativo com os enquadrados nestes autos totaliza na DED (09/12/2011) o tempo de atividade especial equivalente à 24 anos, 06 meses e 18 dias. Afirma que continuou a trabalhar na mesma atividade e que em 05/03/2012 alcançou o tempo mínimo de 25 anos de serviços especiais, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 462, do CPC, requer a concessão da aposentadoria especial desde 05/03/2012, ou, a apreciação do pedido deduzido no item 5.1.1, da inicial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram conclusos. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos e lhes dou provimento em parte. Inicialmente, verifico que o pedido de concessão da aposentadoria especial é restrito à DER, conforme item 5.1. da inicial. Não há pedido de concessão da aposentadoria especial a partir de outra data ou de contagem ou reconhecimento de tempo especial, sendo vedado ao Juiz proferir decisão extra petita. Inaplicável ao caso o artigo 462 do CPC, uma vez que o fato invocado pelo embargante (tempo de serviço de 24/09/2011 a 05/03/2012) não é superveniente ao ajuizamento da ação (05/07/2012). Em contrapartida, no tocante ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na inicial à f. 04, subitem 5.1.1, razão assiste ao embargante. É possível verificar pelos cálculos apresentados pelo autor (f. 226), onde estão detalhados os períodos especiais e comuns reconhecidos no presente feito, que na data do requerimento administrativo o autor já contava com tempo de serviço superior a 35 anos, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição almejada, desde a DER. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada. O dispositivo passar a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a

contagem dos tempos comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condene, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Marco Antonio de Campos 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 09.12.2011 5. Tempos de serviço especiais, ora reconhecidos: 01/05/1983 a 19/05/2000; 01/12/2005 a 10/04/2006; 11/04/2006 a 23/09/2011. 6. CPF do segurado: 073.057.228-557. Nome da mãe: Almerinda Aparecida da Silva Campos. 8. Endereço do segurado: Rua Ângelo Bonato, nº 161, Ribeirão Preto (SP) - CEP.: 14065-140. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

0006544-89.2012.403.6102 - APARECIDA DAS DORES MARTINS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual a autora alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especial os tempos de serviço trabalhados como atendente e técnica em enfermagem em alguns períodos que especifica, o que alterou o tipo de benefício almejado pela autora, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo (23.06.2005). Juntou documentos (fls. 07/54). Deferida a gratuidade processual (fl. 56). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 64/149). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 150/202). Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, dentre outros. Não houve apresentação de réplica pela autora, nem mesmo manifestação acerca do P.A (fl. 207). O INSS manifestou-se acerca do procedimento administrativo à fl. 205. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do pedido de concessão administrativa (23/06/2005), nos termos da Súmula 85 do STJ. Mérito O pedido de revisão de benefício é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-

se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os

Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. A autora pretende o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: a) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP, de 05.04.1979 a 23.06.2005, como atendente de enfermagem; b) Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-USP - FAEPA, de 06.06.1994 a 23.06.2005, como técnico de enfermagem. Destaco que o INSS já reconheceu como atividade desempenhada em regime especial os períodos laborados pela autora de 05.04.1979 a 30.09.2002 para a primeira empregadora e de 06.06.1994 a 05.03.1997 para a segunda empregadora, conforme análises e decisões técnicas (fls. 100 e 106/109). Assim, anoto não ter a autora interesse de agir quanto a estes períodos, pois não controversos. Contudo, a perícia médica da Autarquia Previdenciária não considerou como tal os períodos posteriores a 06.03.1997 para a FAEPA e de 01.10.2002 a 23.06.2005 para o Hospital das Clínicas. Porém, entendo que as atividades desempenhadas pela autora em todos os períodos mencionados, sejam os períodos já reconhecidos na esfera administrativa ou os demais pleiteados nestes autos, se enquadram no inciso V, do art. 170, e art. 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Assim, verifico que a decisão da perícia médica se encontra equivocada, pois, pela descrição das atividades desempenhadas pela autora, fica claro que os serviços por ela realizados eram desempenhados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, pois, passava toda sua jornada de trabalho em ambiente de risco. Vejamos a descrição das atividades da requerente: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de

Ribeirão Preto - USP (fls. 73/75) - 04.10.1982 em diante - e FAEPA - HCFMRP (fls. 76/77) - 06.06.1994 em diante: realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com produto químico e recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exames. Realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós operatório. Tais informações refletem a realidade, pois confirmam a exposição da autora a agentes biológicos. Além disso, a autora permanecia em local onde afluí um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos. Caso se concluísse o contrário, poderia se argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do perito do INSS, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente portador de doença infecto-contagiosa. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários e laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Assim, verifico que não deve prevalecer o indeferimento, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por laudo a cargo da empregadora. Finalmente, observo que os formulários fornecidos pelas empresas informam que o EPI era eficaz. Entretanto, destaco que a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a total neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício da parte autora e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a data do requerimento administrativo, relativo a presente conversão de benefício, observando-se a prescrição quinquenal a contar de 23/06/2005 (DER), bem como os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Aparecida das Dores Martins 2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.805.889-23. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. Data de início da revisão: DIB (23/06/2005), observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - administrativamente: a) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP, de 05.04.1979 a 30.09.2002; b) Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-USP - FAEPA, de 06.06.1994 a 05.03.1997. - judicialmente: a) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP, de 01.10.2002 a 23.06.2005; b) Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-USP - FAEPA, de 06.03.1997 a 23.06.2005. 6. CPF do segurado: 020.214.998-637. Nome da mãe: Alzira Silveira Martins 8. Endereço do segurado: Rua Tristão José de Carvalho, 467, Centro, Cajuru-SP - CEP 14.240-000 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006819-38.2012.403.6102 - SUSANA SOARES DE AZEVEDO (SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Trata-se de ação ordinária de reparação de danos morais na qual a autora sustenta que em 17/01/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo no valor de R\$ 26.700,00, mediante consignação em folha de pagamento do valor das prestações, num total de 120 parcelas mensais de R\$ 468,99, sendo a primeira a ser consignada em folha no

dia 15/03/2012. Afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, pois a primeira parcela não teria sido debitada na data contratada e as demais teriam sido realizadas com incorreções nos valores e nos números de parcelas. Afirma, ainda, que no mês de julho de 2012, além do desconto do valor da prestação consignada, foram realizados dois débitos de parcelas em sua conta, no dia 31/07/2012, o que praticamente consumiu todo seu salário. Alega que a ré não cumpriu o contrato e lhe causou danos decorrentes de cobranças indevidas e restrição indevida ao seu crédito. Ao final, pediu a antecipação da tutela para que a ré devolvesse imediatamente os valores debitados a maior em sua conta corrente, bem como suspendesse restrições ao seu crédito e ficasse proibida de realizar novos descontos indevidos. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a reparar danos morais no valor de R\$ 267.000,00. Apresentou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A ré foi citada e apresentou contestação na qual sustenta sua ilegitimidade passiva e a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. A autora apresentou cópia de documentos já constantes dos autos e as partes informaram que não tinham outras provas a serem produzidas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, haja vista que a causa de pedir e os pedidos são relacionados ao descumprimento de contrato entre a autora e a ré, bem como o pagamento de indenização. Neste sentido, a ré é parte legítima para responder aos termos da ação, tal como proposta, uma vez que caso sejam acolhidos os argumentos da defesa, de que os atos que possam ter causados danos sejam de responsabilidade de terceiros, a ação se resolverá pela improcedência em relação à ré e não pela extinção do processo. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o STF, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Fixados tais parâmetros, passo a analisar o caso dos autos. O contrato de fls. 21/27 comprova que a autora contratou com a ré em 17/01/2012 um empréstimo no valor de R\$ 26.700,00, com previsão de pagamento mediante consignação em folha de pagamento em 120 parcelas mensais de R\$ 468,99, sendo a primeira a ser paga em 15/03/2012. Os demonstrativos de vencimentos de fls. 28/32, relativos aos meses de março a julho de 2012, comprovam que na folha de março de 2012 não foi consignado o desconto da primeira parcela contratada. Isto somente ocorreu na folha de abril de 2012, no valor de R\$ 454,67, constando 1/20 parcelas restantes. Na folha de maio de 2012 foi consignado o valor de R\$ 458,51, sem indicação do número de parcelas ou da instituição financeira. No holerite de junho de 2012 foi consignado o valor de R\$ 468,99, também, sem indicação do número de parcelas ou do banco. Na folha de julho de 2012 foi consignado o valor de R\$ 468,99, com indicação da CEF e número de parcelas 4/20. Por sua vez, os extratos de fls. 33/34 comprovam que foram realizados dois débitos ditos autorizados na conta da autora no dia 31/07/2012, no valor de R\$ 468,99 cada um. Os documentos de fls. 36/38 provam que a CEF realizou pelo menos três cobranças extrajudiciais (em março, maio e junho/2012), relativas às prestações vencidas em 15/03/2012 e 15/04/2012. A autora ainda confessa que procurou a CEF e autorizou o débito das quantias de R\$ 14,32 e R\$ 10,48 em sua conta corrente, o que está confirmado nos autos pelo documento de fl. 65. Estes são os fatos comprovados nos autos. Resta incontroverso, portanto, que a autora firmou o contrato de empréstimo com a ré no valor de R\$ 26.700,00, com previsão de pagamento mediante consignação em folha de pagamento em 120 parcelas mensais de R\$ 468,99, sendo a primeira com vencimento em 15/03/2012. Também é incontroverso que as parcelas com vencimento em 15/03/2012 e 15/04/2012 não foram consignadas na folha de pagamento da autora relativamente aos holerites de fevereiro/2012 e março/2012, respectivamente, fato que implicou em descumprimento contratual, uma vez que a CEF não obteve o crédito nas datas contratadas, bem como a autora não teve que desembolsar o valor das prestações que havia se comprometido a pagar. Também é certo que a autora autorizou o débito em sua conta das quantias de R\$ 14,32 e R\$ 10,48 para pagar o saldo remanescente das parcelas vencidas em maio e junho, as quais, foram consignadas em folha de pagamento com valores menores do que os devidos, ou seja, R\$ 454,67 e R\$ 458,51, respectivamente, conforme confissão da autora e documento de fl. 65. Não há dúvidas, ainda, que as parcelas vencidas em 15/03/12 e 15/04/12 eram devidas e deveriam ter sido consignadas nas folhas de pagamento da autora nos holerites de fevereiro e março de 2012, respectivamente. A autora se insurge nos autos apenas quanto ao fato dos valores das prestações terem sido debitados em sua conta corrente no dia 31/07/2012, no valor total de R\$ 937,98, uma vez que tal fato implicou na violação da margem consignável. Sustenta, ainda, que o débito não teria sido autorizado na data em que foi realizado e tal fato lhe teria causado dificuldades financeiras,

uma vez que restou um saldo em sua conta de R\$ 240,73 para as despesas do mês. Todavia, entendo que não assiste razão à autora. Em primeiro lugar, verifico que a autora não nega o débito. As parcelas eram devidas e não foram repassadas à CEF na época própria. Nestes autos não há provas de que a ré tenha contribuído para eventuais atos que não tenham permitido a consignação das parcelas em folha de pagamento nas datas contratadas. Não é possível, assim, verificar se o fato decorreu de ato da CEF ou da empregadora da autora, que não teria realizado as consignações e repasses na forma prevista no contrato. Isto, porém, é irrelevante para os efeitos desta ação. Verifico que a autora tinha plena ciência do contrato e das datas de vencimentos das parcelas nos meses de março e abril de 2012, inclusive, porque apresentou com a inicial três cartas de cobrança emitidas pela CEF. Assim, em função do princípio da boa-fé objetiva, caberia à autora a quitação dos débitos, sob pena de violação contratual e vencimento antecipado de todas as parcelas. Além disso, embora o contrato não contenha cláusula expressa que autorizasse o débito em conta corrente do valor das prestações, o parágrafo segundo, da cláusula décima (fl. 74) estabelece que a autora deveria quitar junto à CEF, diretamente, quaisquer parcelas porventura não averbadas pela empregadora na folha de pagamento nas datas aprazadas. Resta claro que a opção pelo débito em conta é medida menos gravosa ao devedor do que o vencimento antecipado do contrato. Neste sentido, não verifico a ocorrência de dano à autora, em especial, porque tinha ciência de que as parcelas eram devidas e não foram pagas nas datas contratadas, bem como se beneficiou dos recursos que seriam destinados ao pagamento das parcelas, não tendo cumprido a cláusula contratual que a obrigava a quitar diretamente junto à ré as parcelas não consignadas nas épocas próprias. Assim, embora no mês de julho tenham sido realizados débitos em sua conta corrente no valor de duas parcelas vencidas e não pagas, verifico que a autora foi beneficiada nos meses de fevereiro e março de 2012, haja vista que não ocorreram as consignações previstas em contrato. Observo, ainda, que não foi cobrada ou debitada da conta da autora qualquer quantia relativa à mora, tendo a ré se pautado pela boa-fé contratual ao admitir que a falta das consignações nas datas previstas não decorreram de atos praticados pela autora. Tal fato, todavia, não dispensava a autora do pagamento do principal. Diante de todo o exposto, não verifico a ocorrência de dano à autora, haja vista que todos os atos praticados pela CEF se deram no sentido de manter e preservar o contrato, como instrumento de manifestação da vontade das partes. Caso os valores devidos não tivessem sido debitados na conta corrente, a opção remanescente pela rescisão contratual e vencimento antecipado do débito seria medida prejudicial aos próprios interesses da autora, haja vista a incidência de encargos de mora e multas sobre a totalidade do débito. Anoto que o princípio da boa-fé objetiva impõe deveres a ambas as partes contratantes. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora a pagar os honorários aos advogados da ré, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Custa na forma da lei. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50

0009299-86.2012.403.6102 - FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X FAZENDA NACIONAL
FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF, pessoa física já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, requerendo, inclusive mediante antecipação da tutela, a restituição de um veículo de sua propriedade, que foi apreendido por ordem judicial em outros autos. Argumenta que a importação do veículo em comento foi totalmente lícita. Pediu, ainda, a anulação do processo administrativo nº 10813.720253/2011-53 da Receita Federal. Juntou documentos (fls. 31/217). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 222). Houve a interposição de agravo de instrumento, conforme comunicado às fls. 228/255, nada sendo reconsiderado por este Juízo (fl. 256). Às fls. 260/264, o autor informou que o veículo mencionado nos autos foi leiloado, pugnando pelo desfazimento do leilão, pois o autor não fora intimado do mesmo, ou, ao menos, o bloqueio do valor arrecadado com o leilão. Apreciando o requerimento, houve por bem o Juízo determinar a intimação da União a prestar algumas informações (fl. 265), as quais foram prestadas às fls. 291/292. O autor juntou, às fls. 270/289, cópias de decisões proferidas em processos que versam sobre fatos análogos ao presente. Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Conforme relatado, trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, onde o autor busca a restituição de veículo que havia sido por ele importado. O automóvel em questão é um Ford Mustang GT, ano 2010, que chegou ao Brasil em agosto daquele mesmo ano, sendo ato contínuo licenciado pelos órgãos de trânsito em nome do requerente. Ocorre que tal veículo restou objeto de constrição judicial, determinada por uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, em sede de investigação policial vocacionada à apuração de supostos delitos de variada ordem, incluindo o contrabando, descaminho e a formação de quadrilha. Na hipótese concreta, não houve o oferecimento de denúncia em face do requerente, fazendo certo que sequer indícios da prática de ilícitos penais pesam em seu desfavor. Apesar disso, houve a instauração de procedimento administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil, o qual culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem em questão. A decisão administrativa buscou fundamento no fato do veículo ser usado, condição que impediria sua importação. O cerne da controvérsia posta nestes autos reside, portanto, na identificação do correto conceito de veículo novo ou usado; para ao depois

apurarmos, de acordo com a prova dos autos, se estamos diante de automóvel que, quando foi importado, merecia esta ou aquela qualificação. Neste passo, cabe agora consignar que esta questão é objeto de regulamentação pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei no. 9.503/97), que assim a trata em seu art. 132: Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. Se os veículos ditos novos não estão sujeitos ao licenciamento, a contrário senso, novos são os veículos ainda não licenciados. Lógico que a este conceito de cunho meramente legalista, outros de ordem lógica poderão ser integrados pelo exegeta. Por exemplo, ainda que não licenciado, seria difícil aceitar como novo aquele automóvel já utilizado por alguém ao longo de vários anos, ainda que de forma clandestina e à revelia das autoridades encarregadas da fiscalização. Mas na hipótese dos autos, temos que o conceito acima satisfaz: novo é o automóvel ainda não licenciado. E esta circunstância, por sua vez, induz à presunção de que, dentro da normalidade da vida civil, este automóvel não foi objeto de utilização por um destinatário final. Fixados estes pontos, resta agora aferir se o Ford Mustang em questão preenche os quesitos acima. E temos que sim. De chapa, cumpre destacar que o documento de fls. 36 (Certificado de Origem de Veículo), emitido pelo próprio fabricante, atesta que o veículo teve sua fabricação concluída aos 02 de junho de 2010. No verso deste certificado estão averbadas as transferências para a LG Trading International Inc., e ao depois, para o autor. Mas estas anotações não correspondem à emissão, em território norte-americano, do equivalente ao nosso Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); único documento apto a permitir que o automóvel transite por vias públicas de forma legal. Repito: Nenhum elemento de convicção trazido a estes autos aponta para a emissão, ainda em território estrangeiro, de documento que habilitasse o automóvel para uso em vias públicas. Recordemos, porém, que de acordo com o documento de fls. 36 o veículo teve sua fabricação encerrada aos 02/06/2010, já como modelo 2011. Aos 23/06/2010 o automóvel já fora adquirido pela LG Trading International Inc., com o manifesto propósito de exportá-lo ao Brasil, mais exatamente para o autor (fls. 35). Mais detalhes sobre a viagem do malfadado Ford Mustang estão no documento de fls. 60. Seu teor informa que o automóvel foi coletado aos 20/07/2010, e que a data de partida da embarcação estava aprazada para os 26/07/2010, com chegada prevista ao porto de Santos para os 12/08/2010. De forma bastante resumida, vale destacar, então, que cerca de dois meses após sua fabricação, o automóvel já estava em território nacional. Somemos a tudo isso o documento de fls. 91, onde está atestado que, aos 16/07/2010, o odômetro do Ford Mustang marcava apenas sete milhas rodadas. Também as fotografias de fls. 86/149 têm sua utilidade na formação de nossa convicção, ainda que subsidiária. Todas elas mostram um carro aparentemente novo, e por certo, não emplacado. E se não emplacado, não apto ao uso nas vias públicas dos Estados Unidos da América. É da somatória deste conjunto probatório que exsurge a convicção de que estamos a tratar, nestes autos, por sem dúvida, de um automóvel que foi importado em condições de novo, e não usado. Não olvidamos das razões invocadas pela União em sua defesa. De tudo isso, é importante não perder de vista que a conduta do órgão público acabou sendo desencadeada por informações que, confessadamente, existiram no procedimento de importação, dando conta de se tratar de veículo usado. Mas agora, salta aos olhos que tal informação foi lançada à vista do conceito e das normas alienígenas sobre o comércio e a exportação de veículos. Ao que tudo indica, a LG Trading International Inc. de fato não satisfazia a condição de revendedor de veículos novos nos EUA. Mas isso não significa que ela fica impossibilitada de adquirir um automóvel com tal qualidade e, sem providenciar seu licenciamento para uso em vias públicas, de plano exportá-lo ao Brasil. E para nossas regras, esse veículo ainda dever ser tido como novo. Se tal conduta é aquela que melhor acautela seu cliente em face de possíveis divergências na interpretação das regras aplicáveis, isso já são outros quinhentos. De qualquer forma, foi isso que, muito provavelmente, deu causa à qualificação de usado que acabou recaindo sobre o automóvel em questão. Mas, repita-se, os conceitos legais ou regulamentares construídos no estrangeiro não podem ser aplicados, de forma literal e cega, ao nosso Direito. Eles podem até ser úteis como construção doutrinária, mas sua exegese precisa se efetivar com os temperos cabíveis e decorrentes da nossa realidade fática e do nosso Direito. Enfim, o que para os EUA pode ser um veículo usado, não necessariamente o é para o Brasil. E em situação absolutamente análoga à presente, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado. 2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de

novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica.3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica.4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade.5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso.6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56) -, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal.8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59). 9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação.10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46).11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida. (TRF 3ª Região, AI 0039269-41.2011.4.03.000/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DE 02/05/2012)De se destacar que no precedente acima mencionado, houve trabalho técnico pericial que constatou o estado de novo do automóvel, coisa impossível na hipótese sob julgamento, porque o Ford Mustang rodou por quase dois anos em nossas ruas, antes de sua apreensão.Outra situação que escancara a inexistência de ilegalidades no procedimento de importação aqui debatido é o valor atribuído à mercadoria. O documento de fls. 35 indica que ao veículo foi declarado o valor de US\$ 31.960,00 (trinta e um mil, novecentos e sessenta dólares norte-americanos). Basta uma rápida consulta ao site da empresa Ford Motor Company, mais especificamente em seu catálogo de produtos, (<http://www.ford.com/cars/mustang/?fmcemp=lp-cars-top-hp-mustang>, acesso aos 20/03/2013), para verificar que um Ford Mustang GT como o tratado nestes autos, mas já do ano/modelo 2013, tem seu preço inicial anunciado em US\$ 30.750,00 (trinta mil, setecentos e cinquenta dólares norte-americanos). Fácil perceber, então, a coerência dos valores apontados nos procedimentos de importação do veículo, tudo indicando a boa-fé e correção de seus atores.Outra peculiaridade do caso concreto é aquela noticiada nas fls. 260/264 e fls. 292: o automóvel já foi leiloado, estando, agora, na posse e domínio de terceiro de boa-fé. Em situações como essa, inevitável o reconhecimento da perda do objeto da demanda, ao menos quanto ao pedido de restituição do bem. Observe-se que dentre os provimentos cautelares veiculados pela peça exordial, não existia requerimento expresso para a obstaculização do leilão. E na míngua de provimento jurisdicional que o proibisse, a atuação da autoridade administrativa foi legítima.Inviável a restituição em espécie do veículo, a lide se resolve em perdas e danos. E nem se diga que esta tutela não integra o pedido do autor, pois isto não é verdade. A exordial culmina com o requerimento de restituição do bem, situação essa que por certo contém, ainda que de forma implícita, o retorno de seu valor econômico ao patrimônio do expropriado, mormente em situações como essa, onde a tutela específica restou inviabilizada.O quantum da reparação devida ao requerente advém do próprio resultado do leilão, indicado nas fls. 292: R\$ 187.914,63, consolidados para 30 de novembro de 2012.Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para declarar a legalidade dos procedimentos de importação do veículo Ford Mustang GT de placas ERH-2300,

por se tratar de veículo novo; e conseqüentemente condenar a requerida a pagar ao requerente uma indenização no montante de R\$ 187.914,64 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), valor este consolidado para 30/11/2012. Este montante será corrigido monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com as tabelas da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. Tendo o autor sucumbido em parte mínima de seu pedido, receberá honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a condenação, além das custas em reembolso. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, à Superior Instância.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008959-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312742-94.1997.403.6102 (97.0312742-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUIZ CARLOS BORGUESAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0312742-8, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/32). Recebidos os embargos, intimado, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 410.466,98 (Quatrocentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizado até outubro/2012. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ____ de março de 2013.

0009008-86.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-19.2008.403.6102 (2008.61.02.000589-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ARNALDO FERREIRA GOMES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 2008.61.02.000589-1, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 03/12). Recebidos os embargos, intimado, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 109.595,99 (Cento e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado até outubro/2012. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000029-04.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-72.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ANGELO SILVIO BRICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0005903-72.2010.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 03/58). Recebidos os embargos, intimado, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 98.045,52 (Noventa e oito mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até Novembro/2012. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução.

0000103-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001503-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROQUE CATANANTE NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0001503-49.2009.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 05/50). Recebidos os embargos, intimado, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 194.341,24 (Cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até outubro/2012. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010575-07.2002.403.6102 (2002.61.02.010575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310524-59.1998.403.6102 (98.0310524-8)) RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005419-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIANO SIMPLICIO DA SILVA Tendo em vista os documentos juntados nos autos (fls. 35/36 e 39), efetivou-se o pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, arquite-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308467-10.1994.403.6102 (94.0308467-7) - AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X GEOVANI LUIS PANDOLFO X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X LENI TERESINHA BERNARDES X GETULIO ADROALDO DA FONSECA X FUNDICAO COPPEDE LTDA X LENI TERESINHA BERNARDES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO COPPEDE LTDA X UNIAO FEDERAL Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2308

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014229-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014229-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO SAUD REIS X DANIELA APARECIDA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES X SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA X ANDERSON FARIA ORIOLI X DACIO COSTACURTA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA X CARLOS HENRIQUE SAUD REIS X LUIS AUGUSTO SAUD REIS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP100346 - SILVANA DIAS)

Fls. 370: verifico que o rol apresentado não indica o endereço e qualificação das testemunhas, em desacordo com o artigo 407 do Código de Processo Civil. Além disso, é arrolado o corréu Dácio Costacurta, cujo impedimento com a função de testemunhar é manifesto, nos termos do artigo 405, 2º, inciso II, do mesmo diploma legal. Isto considerado, diante da proximidade da audiência designada (16/04/2013, às 13 horas), intime-se a requerida Enge Reis Construtora Ltda, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique o nome completo e endereço das testemunhas arroladas, a quais, diante da exigüidade de prazo para que sejam intimadas pela serventia, deverão ser apresentadas em Juízo independentemente de intimação. Intime-se imediatamente.

MONITORIA

0014538-81.2006.403.6102 (2006.61.02.014538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO(MG038600 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes a se manifestarem acerca da documentação carreada, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela CEF

0011934-16.2007.403.6102 (2007.61.02.011934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON DONIZETI BOTASSIN X JOANA DARC MACHADO BOTASSIN(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

... dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

0013028-96.2007.403.6102 (2007.61.02.013028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA

Fls. 208/211: desentranhe-se por falta de capacidade postulatória, certificando-se, se o caso, decurso de prazo. Fls. 214: manifeste-se a CEF em 10 dias. Int.

0005589-97.2008.403.6102 (2008.61.02.005589-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

0007850-35.2008.403.6102 (2008.61.02.007850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS ALEXANDRE FERNANDES BRUSADIN X ANTONINO DORIVAL BRUSADIN X CLAUDETE FERNANDES BRUSADIN

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 dias.

0006476-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIVAL BARROSO DA SILVA

... intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0000205-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ROBERTO ROSA DE JESUS

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

0001093-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI

DA COSTA SANTOS

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.Em sendo requerido, cite-se no endereço indicado.

0001107-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA

...intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

0002468-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO EDUARDO NICOLETTI

Cite-se, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil.Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0002588-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Cite-se, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil.Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0003009-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PEREIRA SOARES

Cite-se, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil.Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0003138-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA

Cite-se, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil.Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0003241-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO RICARDO VENANCIO PEREIRA

Fls. 16: não encontrada a ré, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (cf. fls. 19).Cumpra-se

0003457-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDEMAR CAETANO SOARES

Cite-se, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil.Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0003988-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVID JOSE BERSILIERA

Vistos em inspeção.Cite-se, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil.Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0004085-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO TRINDADE DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Cite-se, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil.Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0005965-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CEATTO NEDES

Fls. 17: não encontrada a ré, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (cf. fls. 18).Cumpra-se

0006179-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA APARECIDA GIMENEZ DE OLIVEIRA

Fls. 18: não encontrada a ré, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (cf. fls. 19).Cumpra-se

0006391-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DRUZIAN BOSSI X MARIA SHIZUKO TAKADA
Intimar a parte autora a se manifestar, acerca de fl. 31, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310202-20.1990.403.6102 (90.0310202-3) - ABEL ALVES FILHO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 120, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0309187-79.1991.403.6102 (91.0309187-2) - MAURO ARAUJO DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 96, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0300718-10.1992.403.6102 (92.0300718-0) - ANA ZACARELLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1 - Encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011, com relação aos cálculos de fl. 91.2 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 121, intimando-se o advogado da autoria para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0309957-38.1992.403.6102 (92.0309957-3) - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fl. 113, verso: manifeste-se a autoria, em 5 dias, carreando a certidão requerida pelo INSS. Intime-se.

0304554-20.1994.403.6102 (94.0304554-0) - DOMINGOS BRENTIGANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 200/201: Manifeste-se o exequente em 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0306222-26.1994.403.6102 (94.0306222-3) - FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista que protocolizadas duas petições apresentando cálculos de liquidação relativos aos honorários de sucumbência dos embargos à execução divergentes (fls. 319/326 e 327/330), intime-se o exequente a dizer qual dos valores pretende a a execução, no prazo de 10 dias, carreando a respectiva contrafé, no mesmo prazo. Com o cumprimento, CITE-SE, nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se.

0307718-56.1995.403.6102 (95.0307718-4) - ALBINO RORATO(SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão. Despacho de folhas 288: Fl. 287: Compulsando o extrato de pagamento de fl. 284, verifica-se que houve pagamento de correção monetária, cabendo a autoria, se for o caso, especificar as diferenças que entende devidas. Assim, requeira a autoria o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0316626-05.1995.403.6102 (95.0316626-8) - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP118231 - SILMARA APARECIDA RIBEIRO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0302748-76.1996.403.6102 (96.0302748-0) - EDIMO DE MELO ROCHA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. 2. Em seguida, intime-se o exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia do respectivo contrato, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 3. Após, considerando os novos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 do CJF, que fixou em seu artigo 8º, incisos XVII e XVIII, a necessidade de serem informados dados específicos para valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), assim entendidos como aqueles referentes a (...) I - aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho (...) - artigo 34, 1º da Resolução - remetam-se os autos à Contadoria a fim de que preste as informações necessárias à expedição do ofício precatório. 4. Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0302519-82.1997.403.6102 (97.0302519-6) - ANA MARIA CHEBEL KLEIN NUNES(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 289: indefiro, tendo em vista que o próprio servidor tem acesso a seus holerites. Quanto ao mais, indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, visto ser ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 dias. Em sendo apresentados cálculos, CITE-SE, nos termos do art. 730, do CPC. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação do interessado. Intime-se.

0308899-24.1997.403.6102 (97.0308899-6) - JORGE MASAHARU HATA X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 333: indefiro, tendo em vista que o próprio servidor tem acesso a seus holerites. Quanto ao mais, indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, visto ser ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 dias. Em sendo apresentados cálculos, CITE-SE, nos termos do art. 730, do CPC. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação do interessado. Intime-se.

0317641-38.1997.403.6102 (97.0317641-0) - ADEMIR JORGE X CARLOS CALOCHE X HELIO GARCIA DA COSTA X JOSEFA BORO X MARIA APARECIDA KOVASKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, intemem-se os exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de 5 dias. 2 - Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da referida Resolução. 3 - Por fim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 4 - Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intemem-se e cumpra-se.

0311249-48.1998.403.6102 (98.0311249-0) - INOEL RODRIGUES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Fl. 330: Manifeste-se a autoria, em 5 dias, carreando as certidões mencionadas pelo INSS. Intime-se.

0011140-68.2002.403.6102 (2002.61.02.011140-8) - APARICIO OSVALDO SIQUEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 281/285: 1 - Retifique a Secretaria a certidão de inteiro teor expedida (fls. 284/285) para que conste que João Batista Barbosa e sua esposa Ana Aparecida de Paula Barbosa são usufrutuários do imóvel de matrícula n. 8.838, do CRI de Ituverava/SP, nos termos do auto de penhora de fls. 98 e não de propriedade, como constou. 2 - Quanto ao imóvel de matrícula 13.183, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF traga aos autos certidão atualizada, a fim de ser analisada a possível fraude à execução noticiada. Cumpra-se e intime-se.

0015049-16.2005.403.6102 (2005.61.02.015049-0) - VANDERLEI BARCELINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 225: oficie-se ao INSS determinando que, no prazo de vinte dias, proceda a averbação da atividade especial reconhecida no período concedido na sentença de fls. 148/166, não modificada pelo acórdão de fls 197/201. Após e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000809-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000809-4) - JOSE CARLOS DE MENEZES MIRANDOLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008868-57.2009.403.6102 (2009.61.02.008868-5) - ALBERTO GRUPO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da data designada para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no juízo deprecado - 16/05/2013, às 14h20. Cumpra-se. Int.

0010951-12.2010.403.6102 - MARLI DE SOUZA LEODORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229: indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, visto ser ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação. Posto isto, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a apresentação do demonstrativo do débito. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. PA 1, 12 Int.

0000794-43.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópia. Intime-se a parte a apresentar as cópias necessárias e providencie a Secretaria a substituição. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005848-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-20.2007.403.6102 (2007.61.02.001212-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X FRANCISCO S CAMARGO JUNIOR X JOAO BORIOLO X ADAO FORMENTON X MARIA DE L BARBOSA PAULA X ADAO SAMBUDIO X ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES X ADHEMAR COLLA RUVOLU FILHO X ALAIR MOREIRA DE SOUZA LUIZ X ALBERTO CARVALHO PERET X ALICE TURI MELLA X MANOEL DE SOUZA CAMARGO X FRANCISCO DE SOUZA CAMARGO NETO X MARIA ASSUNTA DE SOUZA CAMARGO X APARECIDO MARCOS DE SOUZA CAMARGO X JOSE DONIZETE DE SOUZA CAMARGO X ELY DE SOUZA CAMARGO X ANA DE SOUZA CAMARGO X CIRO DE SOUZA CAMARGO X YOSHIE OTTANI BORIOLO X RUBINALDO OTTANI BORIOLO X RAQUEL OTTANI BORIOLO X ANA FLORA RISSE FORMENTON X ANGELA MARIA DE CASSIA FORMENTON CHIMIRRE X HORACIO ANSMIRIE FORMENTON X HUADY RICARDO FORMENTON X ANGISLAINE APARECIDA FORMENTON GARCIA X HENRIMAR DONIZETE FORMENTON X GERVASIO ELIAS DE PAULA X SERGIO APARECIDO DE PAULA X SANDRA CRISTINA DE PAULA X SIDNEI ROBERTO DE PAULA(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 53: Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante. (Contadoria fls. 207/296) Int.

0013071-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-35.2003.403.6102 (2003.61.02.007150-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES

ESCOURA) X ANTONIO MARQUES PEREIRA X VALMERON MARTINS X ADAO PEDRO DA SILVA X JERONIMO GABRIEL GONZALES X JOAO ERCIDE COMIN X JOSE ANTONIO MENDES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Despacho de fls. 12 para a embargada - cálculos da Contadoria já apresentados às fls. 41/47: Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes (fls. 06 destes autos e 248/293 dos autos em apenso) estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int.

0009563-06.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311654-55.1996.403.6102 (96.0311654-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOSE NOGUEIRA

Recebo os presentes Embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos ao Processo nº 0311654-55.1996.403.6102. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e int.

0000201-43.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014399-71.2002.403.6102 (2002.61.02.014399-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUIS FERNANDO PENHA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que, querendo, apresente sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-se estes autos aos principais, certificando-se a suspensão ora determinada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001615-28.2003.403.6102 (2003.61.02.001615-5) - LUIZ PAULO PUPIM X LUIZ PAULO PUPIM(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303327-53.1998.403.6102 (98.0303327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X S P STUDIO GRAFICO LTDA ME X ILKA TEREZINHA NORI CORNETTA X VICENTE DE PAULO BIAZIN CORNETTA

... Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo.

0002724-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO ALTA MOGIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 66: desentranhe-se a Carta Precatória, aditando-a para que se proceda a citação dos executados no endereço de fls. 66 (Avenida das Pitangueiras, nº 133/134- complemento C- Centro- Pitangueiras/SP). Cumpra-se. Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora a se manifestar, acerca da fls. 86, no prazo de dez dias

MANDADO DE SEGURANCA

0008167-14.2000.403.6102 (2000.61.02.008167-5) - CONSTANTINI E BEZERRO BORDADOS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR)

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 162, 202, 220/223, 236, 273, 278/282, 354, 360/361 e 378/379, para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300604-42.1990.403.6102 (90.0300604-0) - OLGA DE MORAES MARTINS X AMELIA MARTINS GONCALVES X VILMA MARTINO X RODRIGO VETTORASSI MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OLGA DE MORAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 147/167: tendo em vista o falecimento da autora OLGA DE MORAES MARTINS (certidão de óbito - fls. 151), considero habilitados no presente feito, os herdeiros AMÉLIA MARTINS GONÇALVES (filha - fls. 152/153), VILMA MARTINO (filha - fls. 157/159) e RODRIGO VETTORASSI MARTINS (neto - fls. 161/166), nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0322926-22.1991.403.6102 (91.0322926-2) - NICOLA EVANGELISTA SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NICOLA EVANGELISTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.... expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor apurado às fls. 157/158, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido às fls. 168/171. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS. Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0306492-21.1992.403.6102 (92.0306492-3) - JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL X UNIAO FEDERAL

149 Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sem necessidade de atualização dos cálculos, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.5 - Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. OFÍCIOS EXPEDIDOS. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intemem-se e cumpra-se

0313397-32.1998.403.6102 (98.0313397-7) - NATALINO ACERBI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X NATALINO ACERBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.2. Em seguida, intime-se o exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, bem como ceder seus créditos, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia dos respectivos contratos, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, devendo o feito ser encaminhado ao SEDI para adequação, se necessário.3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0008093-42.2009.403.6102 (2009.61.02.008093-5) - FATIMA SHIRLEI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA SHIRLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Retifique-se a classe processual para 206.2 - Intime-se a autoria a carrear cópias para a contrafé, no prazo de 10 dias. Após, CITE-SE, nos termos do art. 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310886-71.1992.403.6102 (92.0310886-6) - JOSE CLAUDIO BERGHELLA(SP020039 - ELICIO DE CRESCI SOBRINHO E SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X JOSE CLAUDIO BERGHELLA

... intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo.

0311795-06.1998.403.6102 (98.0311795-5) - AFONSO ANTONIO GOMES X HELENI SOARES GOMES(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENI SOARES GOMES

... intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo.

0004047-20.2003.403.6102 (2003.61.02.004047-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS X ISBELA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISBELA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

... intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0004249-60.2004.403.6102 (2004.61.02.004249-3) - DAVID FAMELLI SALAZAR(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAVID FAMELLI SALAZAR

Fls. 251 verso e 262: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.21228-0) em pagamento definitivo. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União. Intimem-se e cumpra-se.

0011518-53.2004.403.6102 (2004.61.02.011518-6) - BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TOUFIC ELIAS X DEISE LOURDES PERES ELIAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X TOUFIC ELIAS X BANCO ITAU S/A X DEISE LOURDES PERES ELIAS X BANCO ITAU S/A

Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0001203-58.2007.403.6102 (2007.61.02.001203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) GERALDO COSTA DIAS JUNIOR X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI X GREGORIO DE SOUZA GOMES X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X ILDA CORSI X IOLANDA DA SILVA VILLELA X ISABEL CRISTINA DE GODOY X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 267/268: intime-se o patrono das exequentes para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de Gláucia Maria Saia Cristianini ou informe se a mesma já efetuou o saque do depósito judicial (cf. fls. 199). Cumpra-se.

0001215-72.2007.403.6102 (2007.61.02.001215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) SEBASTIAO DE SOUZA X CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA X ADRIANA PERUCCE DE SOUZA CAVICCHIOLI X MAGDA PERUCCE DE SOUZA X ALESSANDRA PERUCCE DE SOUZA X MARCOS PERUCCE DE SOUZA X SEBASTIAO GIACOMINI X SEBASTIAO PIRES X SILVANIA MARIA DE ASSIS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SUELI APARECIDA METZKER X THEODORO ROBERTO BUCHI FERREIRA X VALERIA MARCHI CAVALHEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Tendo em vista o teor da petição de fl. 290, cumpra a coexequente Silvânia Maria de Assis o item 2 de fl. 286.2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para cumprimento do item 3 da folha citada quanto às coexequentes Silvânia (170/172), Sirlene e Magda (278/279), devendo a Secretaria proceder nos termos seguintes do referido despacho. Intime-se e cumpra-se.

0003174-44.2008.403.6102 (2008.61.02.003174-9) - EDVALDO GHIRARDELLI(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDVALDO GHIRARDELLI

Fl. 77: Defiro. Intime-se o executado a comprovar nos autos, mensalmente, o pagamento do parcelamento, por meio de DARF, código 2864. Com o término dos pagamentos, dê-se vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Após e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0000609-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000609-9) - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 226/227: Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0002180-45.2010.403.6102 - VALDIRENE AGUIAR SULINO X RICARDO BEZERRA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE AGUIAR SULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BEZERRA

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3051

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001902-39.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-54.2013.403.6102) VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado por Valtenes Pio da Silva Júnior, preso em flagrante pela prática dos delitos de estelionato tentado, falsidade ideológica e uso de documento falso. A decisão das f. 173-177, proferida nos autos da prisão em flagrante n. 1901-54.2013.403.6102, pelo Juízo da 1.ª Vara da Justiça Estadual de Monte Alto, SP, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. O pedido de liberdade provisória formulado pelo réu foi indeferido, nos termos da decisão das f. 33-37, proferida pelo referido Juízo estadual. No presente pedido, o requerente aduz, em síntese, que possui residência fixa, exerce profissão lícita, é pai de duas crianças menores de seis anos de idade, é arrimo de família e que sua esposa carece de cuidados especiais de saúde. Às f. 48-49, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. É o breve relato. Decido. O artigo 5.º inciso LXVI da Constituição da República preconiza que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Nos autos da prisão em flagrante (n. 1901-54.2013.403.6102), consta que o requerente foi preso juntamente com Ivonete da Fátima Monteiro, com a qual prestou auxílio na execução dos delitos praticados por Willian, que tentava obter vantagem ilícita mediante fraude, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, usando documentos falsos para tentar abrir conta bancária; que Valtenes dirigia o automóvel levando os demais réus aos locais da prática dos golpes; que, com eles, foram encontrados vários comprovantes de abertura de contas

bancárias com nomes diversos dos deles próprios, para obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários; e que há indícios de que são muito organizados e de que agem em várias regiões do país. A r. decisão proferida às f. 173-177, dos autos da prisão em flagrante, consignou a sofisticação do golpe visado pelo requerente, e fundamentou a conversão da prisão em flagrante em preventiva na inexistência de outra medida cautelar que possa efetivamente garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, conforme salientado pelo Ministério Público Federal: (...) na folha 30 consta anotação sugestiva de que o requerente encontra-se afofoado. Essa anotação encontra eco no apontamento de uma ação penal de instauração recente no foro federal de Uberaba, conforme impresso em anexo. Não se tem margem de dúvida de que o quebraimento de fiança é causa de manutenção ou instauração de custódia cautelar (art. 343 do CPP) (f. 49). Nessas circunstâncias, ante a possibilidade de reiteração criminosa, a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública é medida que se impõe. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por VALTENES PIO DA SILVA JÚNIOR. Outrossim, providencie a Secretaria, com urgência, a solicitação das certidões mencionadas pelo Ministério Público Federal à f. 49. Comunique-se a 2.ª Vara Federal de Uberaba, MG, a existência do auto de prisão em flagrante n. 0001901-54.2013.403.6102. Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 683

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000306-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA SCABINI MODINES

Ante o teor da certidão de fls. 44, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000982-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS JUSTINO DE SOUZA

Cite-se o requerido CARLOS JUSTINO DE SOUZA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 18.488.599/SSP/SP e do CPF nº. 075.462.758-65, residente na Rua Bahia nº 511, Centro, São Joaquim da Barra/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de 28.945,04 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), ou oferecer embargos, no prazo legal, tudo em conformidade com o artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Instrua-se com a contrafé, cópia de fls. 11/15, bem como as guias de recolhimento carreadas às fls. 20/24, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

MONITORIA

0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN E SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fls. 197: Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 22.539,47 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), posicionado para janeiro/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229

(Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado o réu.Int.-se.

0001278-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS

Fls. 77: Defiro. Intime-se o requerido MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 13.744.095-SSP/SP e do CPF nº 038.750.148-71, residente e domiciliado na Rua C-19 nº 655, Cristiano de Carvalho, Barretos/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de 11.967,47 (onze mil, vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), posicionada para 26/01/2010, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Barretos/SP. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

0002515-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO GOMES
Prejudicado o pedido de fls. 88, uma vez que a providência já foi levada a efeito, embora sem êxito, no mesmo endereço anteriormente indicado, conforme se observa às fls. 55/57. Assim, requeira a CEF, em 05 (cinco) dias, o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARQUES LEAO

Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança da quantia de R\$ 21.390,87 (vinte e um mil, trezentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), posicionada para 26.04.2010, em decorrência de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0927.001.00014328-4 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmados entre a CEF e Antônio Marques Leão. Às fls. 83, determinou-se a intimação da CEF para providenciar a retirada do Edital de Citação, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação em relação à comprovação da publicação do Edital após a retirada do mesmo, conforme certidão às fls. 89. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a autora não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, quedando-se inerte. Frise-se que cumpre à autora promover atos e diligências que lhe competir, visando o regular prosseguimento do feito. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003319-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MARANI

Fls. 60: Tendo em vista que os executado, intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fls. 58), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005651-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANNA ALOI PINTO(SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2947.160.0000428-02. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 06/15). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 38/56), pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probante. Em sua defesa alega a ausência de provas que atestem a utilização do crédito, bem como a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos, tais como honorários e multa contratual. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo e a utilização da Tabela Price; bem como a inconstitucionalidade da multa contratual exorbitante e outros encargos. Pediu a gratuidade processual, que foi indeferida às fls. 45/52. A CEF impugnou os embargos (fls. 54/63). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Impugna, outrossim, o pedido de assistência judiciária, bem como o pedido de parcelamento do saldo devedor. Vieram conclusos. II.

Fundamentos Em análise aos documentos apresentados, verifico que o crédito foi liberado pela instituição financeira e utilizado pelo embargante, sendo que o devedor sequer providenciou ou se prontificou a realizar o depósito judicial das prestações como garantia do Juízo ou valores que entende incontroversos, cabendo assim arcar com os riscos assumidos por sua conduta nos casos onde o julgado venha a ser contrário aos seus interesses. Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. A preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. O crédito foi liberado e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. O crédito foi utilizado e não foi pago. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de

juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 11):CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil,

limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,75% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 26.479,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais), em 15/01/2011; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 2947.160.0000428-02. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Recebo a conclusão supra.Fls. 31: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo requerido.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000215-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 55, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Na inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000259-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO SILVEIRA DIAS

Fica a CEF intimada a retirar o edital, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

0001282-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDALINO CANDIDO MARTINS

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 43/48) em ambos os efeitos legais.Tendo em vista a inocorrência de angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0002394-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CANDIDO THEODORO

Informe a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos. Na inércia, venham conclusos. Int.-se.

0002599-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Informe a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos. Na inércia, venham conclusos. Int.-se.

0003007-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MARCHIORI TORRES

Fls. 36: Cite-se o requerido LEANDRO MARCHIORI TORRES - brasileiro, casado, portador do RG nº 33.064.115/SSP/SP e do CPF nº. 305.232.278-84, residente na Rua Otacílio Lopes nº 520, Jardim Grande Aliança, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de 11.216,62 (onze mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), posicionada para 05/03/2012, ou oferecer embargos, no prazo legal, tudo em conformidade com o artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia da inicial e de fls. 36. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de

0003568-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDOAN DE OLIVEIRA SANTOS

Recebo a conclusão supra. Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 24/32, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003976-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMARO FLORENCIO DA SILVA(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

ENTENÇA DE FLS. 63/64: Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Amaro Florêncio da Silva objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.504,92 (vinte e três mil, quinhentos e quatro reais e noventa e dois centavos) atualizada até 12.04.2012, decorrente de inadimplência de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, nº 24.2947.160.0000573-92, firmado em 20.05.2010. Devidamente citado(a)(s), o(a)(s) requerido(a)(s) ingressou(aram) com embargos visando, em síntese, obter(em) a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que, apesar de confirmar(em) a abertura da conta e assinatura do contrato, aduz(em) que não recebeu(ram) cópia do mesmo, donde que não tem conhecimento de seu teor, dos encargos e obrigações ali consignados. Afirmo(m) que, compulsando os autos, verifico(aram) que as parcelas seriam debitadas em conta corrente no vencimento, bem como disponibilizado o numerário em cartão, porém tais lançamentos foram feitos unilateralmente e ao talante da CEF, o que demandaria a análise da íntegra dos termos da avença, inclusive acerca dos juros anuais e mensais, os quais, segundo noticiários, sofreram sensível redução, o que deve ser revertido em seu benefício. A CEF impugnou os embargos (fls. 32/61) apontando, inicialmente, inépcia da inicial, vez que a embargante fez alegações genéricas e abstratas, como se não tivesse conhecimento do quanto contratado. No mérito, defende a higidez do contratado, afirmando ser totalmente descabidas as alegações quanto a existência de cláusulas abusivas, sendo que todas elas foram devidamente esclarecidas quando da avença, asseverando que todos os encargos cobrados foram disciplinados no contrato, pugnando pela observância do princípio do pacta sunt servanda, por ser ato jurídico perfeito. Defende a legalidade dos encargos e juros cobrados, que foram aqueles pactuados por ocasião da assinatura do contrato, pugnando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conforme se extrai dos sucintos argumentos ventilados nos embargos, chega-se à conclusão de que o(s) embargante(s) ventila(m) apenas o desconhecimento das cláusulas contratuais por não dispor de uma via do instrumento firmado, não se insurgindo concretamente em nenhum momento contra os encargos cobrados. Limita-se a afirmar que não teve acesso ao teor da avença, bem como acerca de suas obrigações, pretendendo valer-se de juros mais módicos, conforme noticiários, protestando por perícia, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e depoimento pessoal do representante legal da requerida. Ora, trata-se de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, pactuado em 20.05.2010, no valor de R\$ 24.000,00, com suas respectivas cláusulas, onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc, onde se verifica a assinatura do embargante em todas as laudas (fls. 06/13). Também a planilha de evolução da dívida de fls. 15 evidencia sua respectiva utilização pelo embargante, pagamentos efetuados, taxa de juros, etc, donde que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Nem mesmo a pretendida aplicação de taxas de juros reduzidas conforme noticiado na imprensa, posto que sequer indicadas quais seriam elas. Toda a argumentação trazida pelo(s) embargante(s) é genérica e abstrata, não se prestando à discussão do débito. Neste contexto, restando incontroversa a inadimplência do quanto pactuado, bem como, não havendo impugnação específica acerca de qualquer das cláusulas que integram o instrumento contratual, não verifico o interesse de agir do embargante que reclame a intervenção do Poder Judiciário, nos termos em que proposto os presentes embargos. Não obstante a ausência de defesa especificada, não reconheço a litigância de má-fé, apenas limitação dos embargantes, que não souberam explorar de forma adequada o contrato e dele tentar extrair eventuais vícios, efetivamente passíveis de serem coarctados pelo judiciário. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno o(s) embargante(s) em honorários em prol da embargada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até efetivo pagamento. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 74: Ante o teor da certidão de fls. 73, publique-se novamente a sentença de fls. 63/64, ficando sem efeito a certidão de fls. 66. Cumpra-se.

0004083-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON JOAO SANTANA

Fls. 34: Defiro. Intime-se o requerido WELLINGTON JOÃO SANTANA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 35066.082-7-SSP/SP e do CPF nº 219.362.078-42, residente e domiciliado na Rua Jerônimo Bardão nº 401, Bairro Santa Terezinha, ou na Rua Maria Aparecida Buckeridge Scanavez, 244, ambos em São Joaquim da Barra/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de 11.967,47 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), posicionada para 17/04/2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP., Instrua-se com cópia de fls. 29vº.Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

0005462-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ALVES PEREIRA NETO(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 79/84) em ambos os efeitos legais.Tendo em vista a inocorrência de angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005476-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE APARECIDA CATA ESPRESOLA

Recebo a conclusão supra. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 24. Após, expeça-se mandado visando à intimação da requerida, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 29.417,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezessete reais), posicionada para 22.05.2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida.Int.-se.

0005477-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DE SOUZA SANDRIN

Recebo a conclusão supra. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 25. Após, expeça-se mandado visando à intimação do requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 16.798,99 (dezesseis mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), posicionada para 15.02.2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.Int.-se.

0006295-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Informe a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos. Na inércia, venham conclusos. Int.-se.

0008621-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA DE FIGUEIREDO

Recebo os embargos à discussão.Vista à CEF para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0009199-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO TURATTI(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Fls. 28/52: Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita,

motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o requerido autor auferiu, no mês de janeiro/2013, remuneração no valor de R\$ 3.060,30 (três mil, sessenta reais e trinta centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Int-se.

0000270-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO LUIS PEREIRA

Cite-se o requerido RODRIGO LUIS PEREIRA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 25.067.327-7/SSP/SP e do CPF nº. 277.381.418-59, residente na Avenida Brasília nº 476, Jorge Nazar, Batatais/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de 39.483,34 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), ou oferecer embargos, no prazo legal, tudo em conformidade com o artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Instrua-se com a contrafé e cópia das guias de recolhimento carreadas às fls. 31/32 e 34/36, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP.

0000476-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA APARECIDA PASSOS PINHEIRO

Cite-se a requerida VANESSA APARECIDA PASSOS PINHEIRO, brasileira, solteira, portadora do RG nº 41.722.895-8/SSP/SP e do CPF nº 358.824.878-11, residente na Rua R. R. José Mateus nº 207, Jd Dom Pedro I, Serrana/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de 36.863,90 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa centavos), ou oferecer embargos, no prazo legal, tudo em conformidade com o artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Serrana/SP. Instrua-se com a contrafé e as guias de recolhimento de fls. 18/22, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Serrana/SP.

0000518-41.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS GUSTAVO MAGNI

Cite-se o requerido DENIS GUSTAVO MAGNI - brasileiro, casado, portador do RG nº 27.094.232-4/SSP/SP e do CPF nº. 186.426.868-98, residente na Rua Salim Antonio Calil, nº 1.205, Parque Café, Altinópolis/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 23.008,31 (vinte e três reais, oito reais e trinta e um centavos), ou oferecer embargos, no prazo legal, tudo em conformidade com o artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Altinópolis/SP. Instrua-se com a contrafé e cópia das guias de recolhimento carreadas às fls. 19/23, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Altinópolis/SP.

0000522-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS DE ANDRADE

Cite-se o requerido ELIAS DE ANDRADE - brasileiro, solteiro, portador do RG nº MG-11.548.639/SSP/SP e do CPF nº. 416.276.388-73, residente na Rua Comandante Salgado, nº 540, Castelo, Batatais/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 25.481,68 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), ou oferecer embargos, no prazo legal, tudo em conformidade com o artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP.

Instrua-se com a contrafé e cópia das guias de recolhimento carreadas às fls. 19/23, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP.

0000526-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA ROSA

Cite-se a requerida ADRIANA APARECIDA ROSA - brasileira, solteira, portadora do RG nº 45.146.416-3/SSP/SP e do CPF nº. 308.568.828-52, residente na Rua José Batista Rosa, nº 130, São João, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de 15.958,84 (quinze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), ou oferecer embargos, no prazo legal, tudo em conformidade com o artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé e cópia das guias de recolhimento carreadas às fls. 18/19 e 21/23, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0000529-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AILTON FERNANDO DA SILVA

Cite-se a requerida AILTON FERNANDO DA SILVA - brasileiro, solteiro, portadora do RG nº 40.041.235-4/SSP/SP e do CPF nº. 323.314.188-29, residente na Avenida São Benedito, nº casa 415, Jardim Santa Luiza, Batatais/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 20.297,88 (vinte mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), ou oferecer embargos, no prazo legal, tudo em conformidade com o artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Instrua-se com a contrafé e cópia das guias de recolhimento carreadas às fls. 19/23, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP.

0000532-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

Cite-se a requerida FABIANA APARECIDA DE SOUZA - brasileira, solteira, portadora do RG nº 34.638.015/SSP/SP e do CPF nº. 343.059.588-64, residente na Rua Marginal, nº 557, Jardim Bombonato, Barrinha/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 35.962,38 (trinta e cinco reais, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), ou oferecer embargos, no prazo legal, tudo em conformidade com o artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé e cópia das guias de recolhimento carreadas às fls. 18/21 e 23/24, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0000540-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS BIANCHI JUNIOR

Cite-se o requerido ANTONIO CARLOS BIANCHI JUNIOR - brasileiro, casado, portador do RG nº 32.801.250/SSP/SP e do CPF nº. 305.198.218-07, residente na Rua Macksen Luis Festucci, nº 26, C H L F SVER, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de 22.755,08 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), ou oferecer embargos, no prazo legal, tudo em conformidade com o artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé e cópia das guias de recolhimento carreadas às fls. 18/20 e 22/23, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de

diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0000997-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO BARBOSA DE JESUS

Cite-se o requerido ROBERTO BARBOSA DE JESUS - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 48.193.252-5/SSP/SP e do CPF nº. 350.962.468-84, residente na Rua João B. Ângulo Filho, 225, Ant. Dal Picolo, Batatais/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de 13.013,56 (treze mil, treze reais e cinquenta e seis centavos), ou oferecer embargos, no prazo legal, tudo em conformidade com o artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Instrua-se com a contrafé, cópia de fls. 14/15, bem como das guias de recolhimento carreadas às fls. 16/17 e 19/21, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314622-92.1995.403.6102 (95.0314622-4) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando o indexador fixado na sentença de fls. 114, bem como os termos em que outorgada a procuração carreada às fls. 240, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria, razão pela qual fica reconsiderado o primeiro parágrafo de fls. 261. Assim, determino a expedição do ofício requisitório, no valor de três salários mínimos, em nome da advogada subscritora da petição de fls. 255. Intime-se e cumpra-se.

0015855-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015855-2) - JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Em que pesem os argumentos lançados às fls. 203/205, o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, devendo a autoria promover, mediante expresso requerimento, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando contra-fé com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados do débito exequendo. Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7) - JOSE VALCIR BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 305/335: Vista à autoria para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0004820-70.2000.403.6102 (2000.61.02.004820-9) - ALZIRA ORLANDINI TOSTES X ANTONIO CHENCI X FRANCISCO BATISTA LOPES X JOAO DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça a secretaria o competente alvará de levantamento relativo à cota-parte pertencente à autoria, do depósito informado às fls. 157, em nome do advogado subscritor da petição de fls. 138/139, no percentual indicado pela Contadoria às fls. 159. Fica consignado que a retenção de imposto de renda fica a cargo banco depositário. À CEF caberá a apropriação, que fica desde já autorizada, da cota-parte remanescente também na fração apontada pelo Contador às fls. 159. Com a resposta, dê-se vista às partes, a fim de requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o silêncio será interpretado como concordância à extinção da execução. Cumpra-se e intímem-se.

0014861-96.2000.403.6102 (2000.61.02.014861-7) - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X INSS/FAZENDA(SP141065 -

JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 334/335: Cite-se o INSS para os fins do art. 730, do CPC. Mesmo não havendo oposição de embargos, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 336), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de fls. 338, posto não caber ao Poder Judiciário Substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a autoria promover a execução apresentando contrafé com os cálculos elaborados. Int.-se.

0003029-32.2001.403.6102 (2001.61.02.003029-5) - BENEDITO DUTRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista à parte autora do extrato de pagamento noticiado às fls. 314, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em razão do pequeno valor, seu levantamento independe de expedição de alvará. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do precatório de fls. 310. Int.-se.

0009277-14.2001.403.6102 (2001.61.02.009277-0) - MARIA JOSE COSTA FERNANDES(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA E SP175895E - FERNANDA PERCI PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Esclareça a autora-exequente se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 372. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0006876-08.2002.403.6102 (2002.61.02.006876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-87.2002.403.6102 (2002.61.02.006334-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FABRICIO FERNANDES DE SOUZA(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Inoportuno o pedido de fls. 102/103, tendo em vista que não ocorrido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 96/101) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0009064-71.2002.403.6102 (2002.61.02.009064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-53.2002.403.6102 (2002.61.02.007649-4)) JOSE NILTON FONTANESI X SILVANA ALVES DO NASCIMENTO FONTANESI(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 67/69: Ficam os autores intimados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 322,83 (trezentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), posicionada para 15.02.2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Int.-se.

0001434-27.2003.403.6102 (2003.61.02.001434-1) - RUI CELSO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 222/223: Cite-se o INSS para os fins do art. 730, do CPC. Mesmo não havendo oposição de embargos, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 228/233), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpre consignar que a expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte. Nota-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado em janeiro de 2001 (fls. 225), o foi apenas entre o autor e o advogado constituído, pessoa física, nestes autos. Todavia, somente em dezembro de 2009, após mais de

8 anos da confecção do pacto original, foi realizada cessão de direitos para sociedade de advogados, o que tangencia o intuito de burla ao fisco. Intime-se e cumpra-se.

0012904-84.2005.403.6102 (2005.61.02.012904-9) - ANSELMO BORGES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002873-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002873-4) - JOAO GOMES RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6) - ROLANDO FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação (264/267) cujos valores que entendia serem os devidos na ordem de R\$ 75.523,19 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e dezenove centavos). Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União informou às fls. 272 que não tinha interesse em embargar da execução. Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste juízo, apurou a mesma que o valor da condenação, conforme cálculos de fls. 276/280, é de R\$ 75.761,55 (setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), ultrapassando aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 260/284, ou seja, R\$ 31.656,70 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos). Assim, determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela autoria às fls. 264/267. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal; iii) manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para que, da composição dos cálculos de fls. 264/267, que deverão ser atualizados, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

0001922-69.2009.403.6102 (2009.61.02.001922-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002103-70.2009.403.6102 (2009.61.02.002103-7) - ORLANDO CARLUCCI(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0002890-02.2009.403.6102 (2009.61.02.002890-1) - ANTONIO GUILHERME PIRES FABREGA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autoria em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os pagamentos noticiados às fls. 430/432. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int. -se.

0007160-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007160-0) - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012227-15.2009.403.6102 (2009.61.02.012227-9) - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 317/399, 425/484, 485/488, 506/510, 514/546 e 547/551: Ciência às partes. Com relação às empresas 3R Sertãozinho Ltda. EPP e J.G. Instalações, Empreendimentos e Montagens Industriais Ltda. EPP, verifico que, embora tenham respondido à notificação deste Juízo, conforme se verifica às fls. 485/488 e 590/591, não cumpriram integralmente o quanto determinado às fls. 298, sendo imprescindível que tragam aos autos os competentes laudos técnicos, tais como PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, dentre outros, que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Diante disso, determino que sejam novamente notificadas para integral cumprimento do quanto determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo-se atentar-se para as penalidades já referidas no despacho de fls. 298. Constatado, ainda, que as empresas Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda. e Rocha Empreendimentos, Sistemas e Montagens Ind. Ltda, apesar de regularmente notificadas às fls. 420 e 566, não atenderam à notificação deste Juízo. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, c/c art. 133 da Lei n.º 8.213/91), determino sejam novamente notificadas tais empresas, para que apresentem cópia do PPP em nome do autor, bem como de eventuais laudos técnicos, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 571, 574, 577, 580, 583 e 586: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto às referidas empresas. Em caso de inatividade, deverá esclarecer, no mesmo interregno, como pretende demonstrar a insalubridade dessas atividades, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Fls. 588: Cumpra a secretaria o quanto solicitado, reiterando o prazo concedido, bem como a advertência já estampada no final despacho de fls. 298. Int. -se.

0013408-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013408-7) - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/216, 217/222, 288/292, 303/336, 340/343, 363/369: Ciência às partes. Fls. 102/138 e 353/361: Ciência ao INSS. Compulsando os autos, verifico que, quanto as empresas Braghetto & Filhos Ltda. e Antonio Frata & Filhos Ltda., não constam nos autos laudos técnicos necessários à comprovação da insalubridade das atividades ali desempenhadas pelo autor, pelo que determino que sejam as referidas empresas notificadas para que apresentem o(s) competentes laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 199. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias. Quanto à empresa COMERP - Comércio Pavimentação e Terraplanagem Ltda., considerando sua inatividade (fls. 301), ficou-se inerte a autoria quanto à comprovação do tempo insalubre laborado, motivo pelo qual renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça como pretende demonstrar a especialidade do labor, reiterando-se a advertência quanto à perícia por similaridade, contida no penúltimo parágrafo do

despacho de fls. 348. Por fim, constato que, apesar de regularmente notificada às fls. 350, a empresa CFO Engenharia Ltda. não atendeu à notificação deste Juízo (fls. 370), determino seja novamente oficiado a tal empresa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do PPP em nome do autor, bem como de eventuais laudos técnicos, LTCAT, PPRA, PCMO, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade quando da prestação do serviço, sujeitando-se, em caso de descumprimento, às sanções previstas nos art. 58, c/c art. 133 da Lei n.º 8.213/91. Com a vinda dos laudos, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 199. Int.-se.

0000856-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000856-4) - WILMES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 225/231, e diante da informação do autor de que a empresa Usina Barbacena S/A fora sucedida pela empresa LDC - SEV Bioenergia S/A, oficie-se a esta última para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se as características do local, conforme descrito às fls. 27, bem como as condições e maquinários existentes atualmente são os mesmos da empresa sucedida, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Na mesma oportunidade, deverá tal empresa complementar os documentos apresentados em oportunidade anterior (fls. 150/153), carreando aos autos laudos periciais (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, entre outros), tendo em vista que à época do vínculo de emprego já havia a imposição legal para a elaboração de laudos técnicos. Instrua-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003704-77.2010.403.6102 - MARIA TERESA MAZARIM RIZZI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/136: Vista à autoria para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expreso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0005656-91.2010.403.6102 - RAFAEL JANNARELLI ULSON X CLEIDE MARIA JANNARELLI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005902-87.2010.403.6102 - SEBASTIAO DONISETE DE MOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 694/742, 746/861: Ciência às partes. Cumpra-se o quanto determinado no penúltimo parágrafo de fls. 225, no tocante aos documentos trazidos pela Viação Nasser Ltda., de fls. 746/861. Int.-se.

0011226-58.2010.403.6102 - EDIMILSON APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326/439: Ciência às partes. Fls. 453: É grande a dificuldade enfrentada por este Juízo na elaboração de perícia técnica em empresas, realizada por profissionais especializados, dado o desinteresse quanto aos honorários custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal; razão pela qual renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoria informe o endereço atualizado das empresas Perdiza S/A Indústria e Comércio, Lagoinha Construtora Ltda., Uzun Lavagem e Lubrificação Ltda., M.J.M. Recuperação de Peças Ltda. e F.L. Comércio e Recuperação de Peças Ltda., ficando facultada a apresentação de outras provas, observado o disposto no art. 332, do CPC. Int.-se.

0002761-26.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-64.2011.403.6102) GILBERTO CRUZ SANCHES(SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RONEY RIBEIRO PAULINO DA COSTA X DENISE APARECIDA RODRIGUES PAULINO DA COSTA(SP276949 - SERGIO SALMASO)

DESPACHO DE FLS. 427: Fls. 404/405 e 408/410. Ciência à CEF e à Caixa Seguros. Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, faculto a apresentação de alegações finais no mesmo interregno, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 443: Face o teor da certidão de fls. 442, regularize-se a situação do causídico, publicando-se novamente o despacho de fls. 427. Cumpra-se e intime-se.

0003347-63.2011.403.6102 - SONIA APARECIDA TOMAZINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 157/161) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004248-31.2011.403.6102 - GILBERTO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o INSS, na pessoa do Sr. Jefferson William Miessa (fls. 453) equivocou-se, pois a determinação decorrente de fls. 448, encaminhando despacho de fls. 133, não era para a remessa de cópias do procedimento administrativo, já enviado pelo instituto (fls. 257/316), e sim para indicar os períodos que administrativamente seriam computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum (penúltimo parágrafo de fls. 133). Diante disso, renovo o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento do quanto assentado, sob pena de desobediência a ordem judicial, sem prejuízo de outras providências cabíveis. Intime-se, por ofício, o aludido gerente. Sem prejuízo, desentranhe-se as cópias de fls. 453/641, conforme explicitado acima, ficando à disposição do procurador da autarquia pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, proceder-se-á à sua inutilização. Quanto à comprovação do período insalubre laborado junto à empresa João Ângelo Silvio Galon ME, ante a informação de fls. 377, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade do labor, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Int.-se.

0004309-86.2011.403.6102 - JOSE COSTA FILHO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 141/144) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005530-07.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS FRATTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 540/546. Recebo a apelação do autor (fls. 549/598) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 401/403: Ciência às partes. Fls. 405/407: Resta prejudicado o requerimento da advogada, Dra. Marina Jéssica Demenciano (OAB/SP 323.387), quanto à sua intimação nestes autos, posto que não consta no sistema processual da Justiça Federal a anotação de seu nome como patrona do autor, cabendo-lhe averiguar, junto ao seu órgão de classe, acerca de tal equívoco. Certifique-se o decurso do prazo para o autor oferecer suas alegações finais. No mais, verifico que o procedimento administrativo carreado pelo INSS, às fls. 185/277, faz menção a outro segurado, que não o autor destes autos, motivo pelo qual determino o desentranhamento dos referidos documentos, bem como sua juntada aos autos correlatos (autos nº. 0004252-68.2011.403.6102), desde que ainda não tenham sido juntados naquele feito. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0001220-21.2012.403.6102 - OSVALDO BERNARDES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais, bem como seja o réu condenado ao

pagamento do benefício desde a data da DER. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. Alega preliminar de prescrição. Aduz que as atividades exercidas pelo autor nunca foram consideradas especiais, não havendo provas de que os períodos pretendidos tenham sido especiais, bem como que a utilização de EPIs neutralizava/atenuava a exposição do autor ao agente insalubre. Sobreveio réplica. Foi notificada a empresa responsável para que carresse o laudo competente, sendo carreado os documentos às fls. 371/388. Por fim, manifestaram-se em sede de alegações finais o autor às fls. 398/404, e o réu às fls. 406/408. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas e porque a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminares No presente caso constata-se a ocorrência da prescrição, pois DER é igual a 26/10/2004 e a presente demanda foi ajuizada em 16/02/2012. Deste modo, atento ao que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91, entendo que eventuais prestações devidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação devem ser desconsideradas, uma vez que colhidas pelos efeitos deletérios da inércia processual. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período: de 19/04/1982 a 31/03/1983, na função de tuurbineiro, de 01/04/1983 a 31/05/1986, como destilador e de 01/06/1986 a 12/02/1990, como encarregado do setor de produção de álcool, em todos para a empresa Santa Lydia S/A. Registre-se que os períodos compreendidos entre 16/05/1977 a 31/07/1977 e de 01/08/1977 a 26/04/1978, já tiveram sua especialidade reconhecida administrativamente, devendo ser considerado seu cômputo diferenciado por ocasião da contagem de tempo de serviço. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da

sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante alguns períodos de sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial de 19/04/1982 a 31/03/1983, na função de turbineiro, de 01/04/1983 a 31/05/1986, como destilador e de 01/06/1986 a 12/02/1990, como encarregado do setor de produção de álcool, em todos para a empresa Santa Lydia S/A. Para comprovar o trabalho especial, apresentou formulário PPP, constando corretamente os períodos indicados na peça inicial (fls. 111/113), indicando a presença do agente ruído, que variava de 80 a 85 dB(A), no primeiro interregno, e de agentes químicos, tais como, ácido sulfúrico, ciclo-hexano, acetato de chumbo, amônia, álcool, etc., nos demais lapsos. Também foi carreado laudo técnico (PPRA) produzido pela empregadora às fls. 375/388, que reafirma a exposição do autor ao ruído que em época de safra variava de 75,8 a 93,6 dB(A), dependendo do local avaliado (centrífuga de açúcar, evaporadores, cozinhador, etc - fls. 378). Além deste agente, foi constatada também a presença de calor acima dos 30°C (IBUTG) e dos elementos químicos já referidos no PPP, evidenciando, em seu conjunto, um ambiente de trabalho insalubre, também passível de enquadramento dentre os itens 1.2.10 e 2.5.1, do Decreto nº 83.080/79, vigente à época do labor. Observa-se, portanto, que as razões para o indeferimento constante no PA não merecem prevalecer. Pelo que se colhe os documentos supra referidos (PPP e laudo técnico) atestam a exposição do autor a agentes físicos nocivos à sua saúde - ruído, calor e químico - além dos níveis de tolerância permitidos nos períodos referidos e pleiteados pelo autor na inicial, evidenciando que as atividades exercidas pelo autor o expuseram a condições ambientais prejudiciais a sua saúde em todo os períodos controversos. Ademais, as atividades por ele desempenhadas se davam em ambiente fabril ligado à produção de açúcar e álcool, onde a existência de maquinário ruidoso e produtor de calor é de conhecimento ampla nesta região do Estado, sendo assim considerados pelos decretos regulamentares, cujos itens já foram destacados anteriormente. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, como os vínculos apontados são anteriores à referida data, constata-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos (ruído, calor e químico) além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER (26/10/2004), o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, bem como, na DER, não cumpriu os requisitos do artigo 9º, da EC. 20/98, para a aposentadoria nela referida. Cabível apenas a averbação do tempo de serviço especial reconhecido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar os tempos de serviços especiais ora reconhecidos, com o direito à conversão em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Osvaldo Bernardes 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - de 19/04/1982 a 31/03/1983, de 01/04/1983 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 12/02/1990, para a empresa Santa Lydia S/A. 3. CPF do segurado: 019.823.748-024. Nome da mãe: Nair Aparecida Bernardes 5. Endereço do segurado: Av Monteiro Lobato, 187, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e

periculum in mora, devendo o INSS, desde já, proceder à averbação dos tempos comum e especial mencionados nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art igo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001275-69.2012.403.6102 - ITALO TADEU VOLPATE GOMES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais, bem como seja o réu condenado ao pagamento do benefício desde a data da DER. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. Alega preliminar de prescrição. Aduz que as atividades exercidas pelo autor nunca foram consideradas especiais, não havendo provas de que os períodos pretendidos tenham sido especiais. Sobreveio réplica. Por fim, manifestaram-se derradeiramente o autor às fls. 206/2010, e o réu às fls. 211. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas e porque a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminares Não há prescrição, pois DER é igual a 28/06/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Do cômputo do período em que exerceu serviço militar obrigatório afirma o autor que o INSS deixou de considerar período em que prestou serviço militar obrigatório (período de 15/01/1977 a 30/12/1977). Todavia, verifica-se pela contagem de tempo de serviço promovida pela autarquia (fls. 139/140 e 141/142), que tal interregno foi considerado na contagem do tempo de serviço, alcançando 11 meses e 16 dias. Diante disso, resta caracterizada a falta de interesse de agir. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período: de 01/04/1981 a 23/10/1981, como vigilante para a empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e de 28/10/1981 a 10/08/2010, como vigia e operador de enchimento de gases para a empresa White Martins Gases Industriais Anoto que o período de atividade comum anotado na CTPS, de 01/04/1981 a 23/10/1981 e de 29/04/1995 a 02/12/1998 já tiveram a especialidade reconhecida pelo INSS, conforme se colhe dos documentos constantes às fls. 139/140 (141/142) e 128/129, respectivamente, razão pela qual carece o autor de interesse de agir quanto ao mesmo. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do

projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial de 28/10/1981 a 30/07/1994, como vigilante e de 03/12/1998 a 10/08/2010, como operador de gases para a empresa White Martins Gases Industriais Ltda. Para comprovar o trabalho especial, apresentou cópia da CTPS (fl. 34), na qual consta o vínculo com a referida empresa, para o cargo de vigilante, se encontrando apagada a data da saída. Há, ainda, anotações na CTPS de pagamentos de contribuição sindical e aumentos de salários. Por sua vez, o vínculo de emprego consta no CNIS. Observo também que foi expedido formulário PPP, constando corretamente a data de início, mas a data final constou como sendo atual, compreendida esta como a data da elaboração do documento, em 17/05/2009 (fls. 45/47). Também foi carreado laudo técnico (LTCAT) produzido pela empregadora às fls. 51/59, que reafirma a exposição do autor a ruído que alcançava os 86,3 dB(A), quando na função de operador de enchimento de gases. Observa-se, portanto, que as razões para o indeferimento constante no PA não merecem prevalecer. Em primeiro lugar porque, no primeiro interregno, exercia a função de vigilante, cuja profissão, com uso de arma de fogo, pode ser enquadrada, por analogia, no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/54. Esse é inclusive o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. Quanto ao período especial compreendido 03/12/1998 a 10/08/2010, laborado como operador de gases para a empresa White Martins Gases Industriais Ltda., os mesmos documentos supra referidos (PPP e laudo técnico) atestam a exposição do autor a agentes físicos nocivos à sua saúde - ruído - além dos níveis de tolerância permitidos nos períodos referidos e pleiteados pelo autor na inicial. Segundo o formulário supra citado, as atividades exercidas pelo autor o expuseram a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a ruídos em intensidade de 86,3 dB(A) de modo habitual e permanente, nos períodos em que exerceu tal função. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser

assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, cumprindo os requisitos legais para a aposentadoria referida. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na DIB, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, devendo averbar em favor do autor o tempo de serviço especial nos interregnos de 28/10/1981 a 30/07/1994, quando laborou como vigilante e de 03/12/1998 a 10/08/2010, como operador de gases para a empresa White Martins Gases Industriais Ltda., os quais, convertidos e somados ao tempo comum e especial reconhecidos administrativamente perfazem um total de 41 anos, 6 meses e 3 três dias de tempo de contribuição. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Ítalo Tadeu Volpate Gomes 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Tempo de serviço especial reconhecido: de 28/10/1981 a 30/07/1994, quando laborou como vigilante e de 03/12/1998 a 10/08/2010, como operador de gases para a empresa White Martins Gases Industriais Ltda. 4. CPF do segurado: 018.927.968-055. Nome da mãe: Lucia Volpate 6. Endereço do segurado: Rua João Basset, 292, Sertãozinho/SP, CEP 14.177-265E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS averbar em favor do autor o tempo de serviço especial reconhecido nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo em que prestou o serviço militar obrigatório, de 15/01/1977 a 30/12/1977, bem como os períodos especiais compreendidos entre 01/04/1981 a 23/10/1981 e de 29/04/1995 a 02/12/1998, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, uma vez que já reconhecidos administrativamente. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001298-15.2012.403.6102 - STEFANY TEIXEIRA REIS - MENOR X HERCILIO TEIXEIRA (SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais na qual a autora alega que, é menor e vive com o avô materno, seu curador, desde 2001. Em razão do falecimento de seu genitor, Ricardo Alexandre Barbosa, que tinha outros três filhos, Daiana e Daniela, filhas de Liduina Barbosa Evangelista e Johnnatan, filho de Elisandra Pina Teixeira, que também é sua mãe e que vive sob a guarda da avó paterna, providenciou a liberação da parte que lhe cabia quanto ao saldo da conta fundiária (25%), mediante alvará, quando verificou que 50% havia sido corretamente resgatado por aquelas duas primeiras, mas os outros 50% o foram por Johnnatan. Alega que a requerida foi negligente ao deixar de verificar na certidão de óbito a existência de quatro herdeiros, bem como não solicitou certidão de todos os possíveis dependentes habilitados perante a Previdência Social, documentos necessários para instruir pedidos da natureza, de sorte que sofreu prejuízos materiais e morais. Ao final, requer seja a ré condenada ao pagamento de quantia equivalente aos 25% da conta fundiária que lhe são devidos, bem como a título de reparação de danos morais em 50 salários mínimos. Apresentou documentos. A ré foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência dos pedidos, posto que sua atuação pautou-se dentro das normas que regem a matéria, sem embargo da não comprovação de danos morais. O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos pela requerida, o que foi deferido. Veio a réplica. Carreada a documentação, manifestou-se o órgão ministerial pela procedência parcial do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. Responsabilidade objetiva da CEF A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados por saque indevido na conta vinculada do FGTS que teria causado danos de ordem material e moral ao autor. Ao exercer tal função, administração do FGTS, a ré ao pratica ato negocial ou relação

de consumo, porém, exerce funções típicas de Estado, vinculadas à lei, praticando atos administrativos de forma geral, prestando serviço público aos trabalhadores. Aplicável, portanto, o disposto no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... (omissis)... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; que fixa a responsabilidade objetiva da administração pública. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes. No caso dos autos, a prova apresentada com a inicial e a documentação carreada pela própria requerida são suficientes para demonstrar a procedência das alegações e dos pedidos deduzidos na inicial. Com efeito, a autora comprovou pelos documentos de fls. 21/22, 26/35, extraídas do pedido de alvará que tramitou perante a Justiça Estadual, que a conta fundiária de seu falecido pai estava zerada, em razão de dois saques efetivados, um pelo motivo 23 (morte) para Johnnatan (50%) e o outro pelo motivo 88 (ordem judicial) para Luduina Barbosa Evalgelista, curadora das menores Daiana e Daniela (25% para cada qual). A requerida defende que, a Circular Caixa nº 569/12 dispõe acerca da documentação necessária a movimentação do FGTS em cada hipótese prevista em lei e especificamente quanto ao saque por motivo de falecimento do titular da conta, a liberação é efetuada aos beneficiários do trabalhador mediante apresentação de declaração de dependentes firmada por instituto oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal e, na ausência de dependentes habilitados, aos sucessores previstos na lei civil. Aduz, ainda, que não é obrigatória a apresentação de certidão de óbito para saque do FGTS pelo código 23, considerando que o benefício da Previdência, pensão por morte, pressupõe o falecimento do segurado discriminado na certidão PIS/PASEP/FGTS, certo que a Caixa libera o valor ao beneficiário listado na mesma, ainda que a Previdência tenha emitido mais de uma certidão com dependentes distintos. É o que consta das informações da área operacional declinadas na contestação (fl. 44). Examinando o Manual Normativo para liberação de valores de FGTS carreado pela requerida após determinação judicial, verifica-se que para o código 23 (morte), item 3.9. consta o seguinte (fl. 96): 3.9.2. O valor do saque é o saldo total das contas vinculadas em nome do falecido, rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados na certidão do INSS. 3.9.5 A certidão do INSS pode listar os dependentes separadamente e cabe ao atendente: confirmar se no documento apresentado estão relacionados todos os dependentes habilitados, inclusive aqueles que já atingiram a maioridade ou por algum outro motivo, tiveram extinto o seu benefício; nesse caso, são considerados todos os dependentes reconhecidos por ocasião do óbito e não apenas os relacionados na Certidão; após confirmação, realiza anotação específica no verso da SSFGTS e colhe assinatura do sacador. 3.9.6 A emissão da Certidão de Dependentes não precisa ser recente, inclusive é válida a emitida na concessão do Benefício da Pensão, pois permanece o direito ao saque pelos dependentes nela elencados. Identificado desdobramento do benefício, utiliza certidão recente que contemple a totalidade dos beneficiários. Ainda importante ressaltar que os saques ocorreram em 25/10/2010 (Daiana e Daniela) e 30/12/2010 (Johnnatan), quando ainda não editada a alegada Circular 569/12, a qual sequer foi trazida aos autos, a despeito da determinação judicial. Porém, diligentemente, a autora juntou cópia da Circular 521, de 05/08/2010, vigente à época, que traz mais detalhes sobre a documentação necessária para saque pelo código 23, qual seja: CÓDIGO DE SAQUE - 23 BENEFICIÁRIO - Dependente do trabalhador, do diretor não empregado ou do trabalhador avulso falecido. MOTIVO - Falecimento do trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO - Declaração de dependentes firmada por instituto oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou Declaração de dependentes habilitados à pensão, fornecida pelo órgão pagador da pensão, custeada pelo Regime Jurídico Único; assinada pela autoridade competente, contendo, dentre outros dados, a logomarca/timbre do órgão emissor; a data do óbito e o nome completo, a inscrição PIS/PASEP e o número da CTPS ou do Registro Geral da Carteira de Identidade do trabalhador que legou o benefício e discriminando, com o nome completo, vínculo de dependência e data de nascimento, os dependentes habilitados ao recebimento da pensão. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Documento de identificação do solicitante; e - Certidão de Óbito; TRCT homologado quando legalmente exigível, para o contrato de trabalho extinto pelo óbito, se apresentado; e/ou CTPS ou declaração das empresas comprovando o vínculo laboral; e Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP do titular; ou Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o titular doméstico não cadastrado no PIS/PASEP. VALOR DO SAQUE - Saldo total nas contas vinculadas em nome do titular da conta falecido (de cujus), rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados. O cotejo entre tais normativas e os documentos apresentados por Johnnatan quando de seu pedido de saque (fl. 28/35 e 116/123) revelam claramente que não adotada a cautela referente à confirmação de dados contidos na certidão quanto a eventuais outros dependentes, vez que ausente cópia da certidão de óbito. No caso, a providência seria ainda mais necessária, considerando o anterior saque por outras duas herdeiras, de sorte que à vista da certidão do INSS onde somente contemplado o nome de Johnnatan (fl. 29), evidenciado ser parcial. O item 3.9.5 anteriormente transcrito ressalta que tal certidão pode ser emitida

individualmente e disciplina que deve ser confirmado se todos os herdeiros habilitados estão relacionados, devendo ser considerados todos os reconhecidos por ocasião do óbito e não apenas os listados na certidão. Não há dúvida de que indispensável a apresentação da certidão de óbito para que atendidas as diretrizes normativas em questão, o que não ocorreu no caso. Tal omissão implica no reconhecimento de que houve falha no serviço prestado pela ré, que liberou o saque do FGTS sem considerar todos os herdeiros, em prejuízo da autora. Um último detalhe que chama a atenção é que, quando do anterior saque pelas irmãs Daiana e Daniela, a ordem judicial foi no sentido de que liberados 50% da conta fundiária, 25% para cada qual, totalizando R\$ 9.091,08 em 25/10/2010. Quando do pedido de saque de Johnnatan foram liberados os outros 50%, em 30/12/2010. Ora, se fossem apenas três herdeiros, cada qual teria direito a 1/3 e não 1/4. Esta circunstância por si só já seria suficiente para chamar a atenção da requerida, mas não agiu como esperado. Tal providência era de responsabilidade exclusiva da ré e não dependia de qualquer ato por parte da autora. Assim, procedem os pedidos de reparação de danos morais e materiais. Da reparação dos danos materiais A indenização corresponde aos 25% do saldo da conta fundiária do falecido devidos à autora, quantia esta que deve ser recomposta segundo os mesmos critérios de atualização que regem o FGTS até o pagamento. A liberação indevida dos 25% do saldo da conta que pertenciam à autora a outro herdeiro, por si só, é apta a gerar abalo de ordem moral, sem maiores questionamentos sobre efeitos reflexivos deste abalo, máxime em se tratando de direito de menor. Vale dizer, a única prova exigível no caso é a da ilicitude do ato praticado pela ré. E tal ilicitude foi configurada nos autos em função das provas que concluem pela ausência de culpa da autora e a falhas nos serviços da ré. Entendo, ainda, que não se trata de situação de simples ou mero dissabor, uma vez que o acesso a tais valores corresponde a considerável acréscimo nos rendimentos necessários à subsistência e educação da autora, de tal forma que situações de análise inadequada da documentação apresentada por outro herdeiro não podem ser tidas como comuns, sob pena de banalização da relação de consumo e ofensa aos princípios constitucionais que a regem. Dessa forma, a intensidade da ofensa deve ser analisada na fase de fixação. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Min EDUARDO RIBEIRO, DJ, 23.08.99). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 50 salários mínimos, o que resulta no pedido de condenação à reparação dos danos morais no importe de R\$ 32.900,00. Tal valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes porque tal quantia se mostra extremamente elevada em relação ao valor do percentual do saldo da conta fundiária, cerca de R\$ 4.571,67. Também significa que a ré experimentará um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos que não refletem a realidade do contrato firmado. Por outro lado, os fatos que deram ensejo ao dano moral derivaram de comportamento equivocado da ré na interpretação da situação fática relacionada ao dever de liberar somente parte do saldo do FGTS, sem maiores conseqüências no âmbito social. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em 02 vezes o valor do saldo a que a autora teria direito, se considerada a data em que efetivado o pagamento a Johnnatan, em 30/12/2010, ou seja R\$ 9.143,34. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento da autora, porque litiga sob a gratuidade processual; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. É, ainda, razoável em função da aplicação por analogia do

mesmo critério de gradação da intensidade de sanção por comportamento ilícito previsto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a ré a pagar à autora, a título de reparação de danos materiais, quantia corresponde aos 25% do saldo da conta fundiária do falecido devidos à mesma, a ser recomposta segundo os mesmos critérios de atualização que regem o FGTS até a data do efetivo pagamento, e a título de danos morais o montante de R\$ 9.143,34 (nove mil, cento e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), a ser atualizado desde a data desta sentença. A ré pagará, ainda, os honorários ao advogado da autora, em 15% do valor atualizado da condenação. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês, retroativos à citação. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-60.2012.403.6102 - BLACK RIVER AUTO POSTO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP181371E - DIEGO HENRIQUE CASTRESANO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Fls. 114/125: Promova a parte autora o recolhimento dos valores devidos a título de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003214-84.2012.403.6102 - IEDA CLIMENI DALTOSO ORSOLINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado, o autor não cumpriu à determinação exarada por este Juízo (fls. 79 e 193), razão pela qual renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o efetivo desempenho da atividade especial exercida junto à Prefeitura Municipal de Batatais, bem como indique o endereço do órgão onde manteve o vínculo e esclareça a natureza do trabalho lá realizado, considerado o disposto no 5.º do art. 201, da CF. Fls. 87/147: Ciência às partes. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a juntada da contestação de fls. 148/192. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003470-27.2012.403.6102 - ENIO APARECIDO LICERAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 18, I, d; 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 13/87). À fl. 88/97 foi indeferido pedido de Assistência Judiciária Gratuita, decisão que foi revertida em sede de agravo de instrumento (fls. 112/114). Atendendo à determinação do Juízo, vieram aos autos cópia do laudo técnico encaminhado pela empresa responsável (fls. 133/137) e cópia do procedimento administrativo (fls. 180/273), dando-se vista as partes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 143/179). Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Foram os autos encaminhados a agência previdenciária que promoveu a reanálise do benefício (fls. 281/282). Sobreveio réplica (fls. 283/286) e alegações finais às fls. 289/294 (autor) e 296/298 (INSS). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 22/09/2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência

exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Alega o autor ter trabalhado em atividades especiais junto à empresa Renk Zanini S/A (anteriormente denominada Zanini S/A Equipamentos Pesados), de 19/03/1984 a 16/06/1984 a 16/06/1984, de 23/07/1984 a 31/01/1985, de 13/02/1985 a 28/05/1987, e de 05/01/1988 a 22/09/2010 (DER), na atividade de inspetor de qualidade. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria pretendida, por possuir mais 25 anos de serviços especiais. Anoto que o período de atividade comum anotado na CTPS, de 05/01/1988 a 05/03/1997 já teve a especialidade reconhecida pelo INSS, conforme se colhe do documento constante às fls. 77/78, razão pela qual carece o autor de interesse de agir quanto ao mesmo. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo

Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto aos períodos especiais pleiteados no presente feito, foram apresentados formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53 e 54) e laudos técnicos (fls. 133/137), os quais atestaram a exposição do autor a agentes físicos nocivos à sua saúde - ruído - além dos níveis de tolerância permitidos em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Segundo o formulário supra citado, as atividades exercidas pelo autor o expuseram a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a ruídos em intensidade entre 85,5 dB(A) (13/02/1985 a 28/05/1987) e 86,6dB (05/01/1988 até a emissão do PPP), de modo habitual e permanente, em todos os períodos pleiteados na inicial. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão

final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na DIB, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Enio Aparecido Liceras 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 22/09/2010 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Judicialmente: - empresa Renk Zanini S/A (anteriormente denominada Zanini S/A Equipamentos Pesados), de 19/03/1984 a 16/06/1984 a 16/06/1984, de 23/07/1984 a 31/01/1985, de 13/02/1985 a 28/05/1987, e de 06/03/1997 a 22/09/2010 (DER). 6. CPF do segurado: 049.568.098-247. Nome da mãe: Antonia Ortiz Liceras 8. Endereço do segurado: Rua José Igneschitti, 504, Jd. Zara, Ribeirão Preto-SP, CEP 14.092-300 Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial anotado na CTPS, de 05/01/1988 a 05/03/1997, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Quanto aos demais, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004037-58.2012.403.6102 - MARCOS ADAO SCHUVENKE (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e sem anotação na CTPS, pugnano pela antecipação da tutela. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Foram notificadas as empresas empregadoras para que trouxessem os laudos técnicos, sendo carreados os documentos às fls. 135/278, 282/284, 288/313, 342 e 449/456, dando-se vista às partes que se manifestaram derradeiramente às fls. 459/466 e 467. Vieram conclusos.

II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 21/07/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito O pedido de aposentadoria é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e sem anotação na CTPS. Dos tempos de serviço especiais Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 24/11/1980 a 21/02/1981 na função de servente de obras; de 04/03/1981 a 02/03/1983 como ajudante de eletricista; de 02.05.1983 a 19.01.1986, de 01.03.1986 a 09.03.1986, de 01.07.1986 a 16.03.1987 e de 24.08.1987 a 22.09.1987, como eletricista, para Construtora Massafra Ltda; de 08/02/1988 a 16/02/1990 como eletricista para Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda; de 19.02.1990 a 08.04.1991 como ajudante de motorista para Transportadora Ribeirão S/A Transribe; de 25.07.1991 a 16.10.1996 como eletricista B para Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda ; de 24.03.1997 a 11.05.1997 como eletricista C para OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda; de 14.05.1997 a 05.12.1997 e 01.10.1998 a 21.07.2011 na função eletricista III para Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante boa parte de sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual

e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, constata-se que em relação ao período de 19.02.1990 a 08.04.1991, quando laborou como ajudante de motorista para Transportadora Ribeirão S/A Transcribe, tal atividade encontrava enquadramento legal no subitem 2.4.4 (ajudantes de caminhão), do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, cujos efeitos foram estendidos por força do disposto no art. 292, do Decreto nº 611/92, até a edição do Decreto nº 2.172/97. Quanto ao interregno compreendido entre 24/11/1980 a 21/02/1981, nota-se que o autor exerceu a função de servente de obras, foi apresentado PPP (fls. 136/137) indicando que estaria exposto exclusivamente ao ruído que figurava em patamar de 80 dB(A). Todavia, haveria necessidade de que tal agente fosse apurado através de laudo técnico onde fosse constatada tal intensidade através de metodologia e equipamentos adequados previstos na Norma Regulamentadora - 15 (NR-15), editada pelo Ministério do Trabalho. No entanto, embora tivesse sido carregado o referido laudo (fls. 172/218), não houve indicação da intensidade do agente, havendo apenas menção à sua influência na atividade do obreiro às fls. 201. Ademais, deve-se considerar que as atividades desempenhadas pelo segurado se davam em canteiro de obras, não sendo crível que o ruído indicado no PPP se desse de maneira habitual e intermitente, diferentemente do que se verifica em um parque fabril. Os demais agentes ali indicados, tais como: cimento, tijolos, madeiras, etc, não foram considerados como insalubres pelos decretos regulamentares, de modo que, quanto ao ponto, não há como reconhecer a especialidade pretendida. No que tange aos demais vínculos laborados também para a Construtora Massafera (de 04/03/1981 a 02/03/1983, de 02.05.1983 a 19.01.1986, de 01.03.1986 a 09.03.1986, de 01.07.1986 a 16.03.1987 e de 24.08.1987 a 22.09.1987), observa-se que o autor desempenhara atividades como ajudante de eletricitista ou eletricitista. Acerca desta função caberia a autoria a simples comprovação de que esteve exposto de forma habitual e permanente à eletricidade acima de 250 v, para que então pudesse fazer jus à proteção legal estabelecida pelo Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8. Pelo que ressaltado, a vista dos documentos carregados aos autos, as tarefas desempenhadas pelo autor estavam relacionadas a realização de instalações elétricas em obras não concluídas, cujas conexões se realizavam sem tensão em linha (fls. 240/241). Deste modo, cumpre também refutar a pretensão no que se refere a estes interregnos. Assim também se conclui acerca do período de 24.03.1997 a 11.05.1997, exercido como eletricitista C para OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda., considerando o quanto assentado no laudo técnico de fls. 288/313, mas precisamente às fls. 310/311, onde registrado que a execução das montagens elétricas (lançamento de cabos elétricos, colocação de luminárias, tomadas, interruptores e disjuntores) os circuitos elétricos eram desenergizados, não havendo possibilidade de energização acidental. Também em relação ao ruído, o nível apurado figurava em 72,15 dB(A), o que era menor do que o limite estabelecido para o período (80 e 90 dB(A)). De modo diverso é o que se verifica em relação aos períodos laborados junto a Usina Maringá (de 08/02/1988 a 16/02/1990, de 25.07.1991 a 16.10.1996), vez que o PPP e o laudo acostados às fls. 392 e 282/284, respectivamente, apesar de não indicar o contato com eletricidade, o faz em relação à pressão sonora, apontando sua presença ao patamar de 94,2 dB(A), assim como dos agentes químicos proveniente do processo de

soldagem, evidenciando a insalubridade do labor. Por fim, cumpre analisar os interregnos de 24/03/1997 a 11/05/1997, quando trabalhou para a empresa Ohms Eletrificação e Telefonia, de 14.05.1997 a 05.12.1997 e de 01.10.1998 a 21.07.2011 na função eletricista III para Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool. Quanto a estes, vieram os PPPs (fls. 396/397 e 398) e o laudo técnico (fls. 342) encaminhado pela empresa Raízen Energia S/A, sucessora da Usina da Barra. Pelo que se colhe destes documentos, os ambientes fabris freqüentados pelo trabalhador se apresentavam nocivos à sua saúde, uma vez que em relação ao primeiro vínculo, constatou-se a presença de eletricidade acima de 250 Volts e, no segundo, o ruído apurado alcançava os 87,2 dB(A), além dos agentes químicos (hidrocarbonetos) oriundos do processo de soldagem. Portanto, não havendo outros documentos que contradigam tais evidências, entendo que devem prevalecer as conclusões contidas nos documentos destacados, não subsistindo as justificativas lançadas pelo INSS por ocasião da análise administrativa do benefício. Anoto que a partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos técnicos, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado - de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo - 29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial - vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida - contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo),

a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 20088200047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Portanto, comprovada por laudo técnico a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais as atividades do autor nos períodos de 24/03/1997 a 11/05/1997, frente a constatação de sua exposição à eletricidade e nos períodos de 08/02/1988 a 16/02/1990, de 25.07.1991 a 16.10.1996, de 14.05.1997 a 05.12.1997 e de 01.10.1998 a 21.07.2011, diante da presença do ruído em patamares superiores aos permitidos pela legislação de regência. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER (11/03/2008). Entretanto, verifico que conta com tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição, a qual, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta) anos de serviço, encontrando-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido reconhecendo a especialidade das atividades do autor nos períodos de 24/03/1997 a 11/05/1997, de 08/02/1988 a 16/02/1990, de 25.07.1991 a 16.10.1996, de 14.05.1997 a 05.12.1997 e de 01.10.1998 a 21.07.2011 e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (21/07/2011), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais ora reconhecidos, estes, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Marcos Adão Schuvenke 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 21/07/2011 5. Tempos de serviços reconhecidos: 5.1 Especiais:- Judicialmente:- de 24/03/1997 a 11/05/1997, 08/02/1988 a 16/02/1990, de

25.07.1991 a 16.10.1996, de 14.05.1997 a 05.12.1997 e de 01.10.1998 a 21.07.2011.6. CPF do segurado: 081.347.898-707. Nome da mãe: Benta Gouvêa Schuvenke8. Endereço do segurado: Rua Osvaldo Segula, 990, Jardim Paulista Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004338-05.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 96/106) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004340-72.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 99/110) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005621-63.2012.403.6102 - MARCOS ROBERTO LOZANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segundo consta na petição de fls. 106, a empresa BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A, sucessora da empresa AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., trouxe aos autos laudos técnicos em que se constata a falta de identificação da empresa avaliada pela PRESERV Prestação de Serviços em Segurança do Trabalho S/C Ltda. e, ainda, a indicação da cidade de Araraquara/SP e não da cidade de Matão/SP, onde o empregado exerceu suas atividades nestas empresas. Sendo assim, determino seja novamente intimada a empresa BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os laudos existentes em seu nome e também em nome da empresa sucedida AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., que possam complementar as informações constantes nos PPP de fls. 33/34 e 35/37, tais como PPR, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, dentre outros, que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Deve a secretaria deste juízo atentar para o fato de que a empresa BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A tem sede na cidade de Matão/SP (fls. 106), e não na cidade de Guariba/SP, onde funciona a empresa BALDAN Máquinas e Equipamentos, estranha a estes autos, para onde foi enviado, equivocadamente, o Ofício 2175/2012 (fls. 94). Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Fls. 178/225: Ciência às partes. Int.-se.

0006256-44.2012.403.6102 - ALIPIO RIBEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora, não lhe sendo deferida a gratuidade da assistência judiciária, interpõe recurso de apelação (fls. 168/179), sem contudo, haver recolhido as custas de apelação e de preparo, como manda a Lei nº 9.289/96. Assim, fica a autoria intimada a promover o recolhimento das custas pré-ditas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 14, II da já citada Lei. Inerte, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006768-27.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X GUILHERME BERTINI ME(SP055803 - NEI PEREIRA LIMA E SP197874 - MATEUS DE OLIVEIRA)

Fls. 71/73: Oficie-se ao INSS, requisitando informações acerca da data da inscrição junto a Previdência de Mário Antônio Lamonato (fls. 45), detalhamento sobre as contribuições sociais e data em que referido segurado obteria a

sua aposentadoria. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópia de fls. 45, 71/73 e deste despacho. Fls. 75/79: Fica a ré intimada a trazer aos autos, no mesmo interregno, os documentos elencados na petição do INSS de fls. 75 (Ordem de Serviço escrita, Comprovante de Elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais no momento do acidente, Comprovante de Constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Comprovante de Treinamento). Adimplidas as determinações supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0006846-21.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X PEREIRA ALVIM INFORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X MACHADO LIMA CORTE E DOBRA DE ACO LTDA
Designo para o dia 30/04/2013, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia as intimações necessárias, inclusive do representante legal primeira correquerida para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, solicitando o envio de certidão de inteiro teor relativamente aos autos nº 0037041-89.2010.8.26.0506 (I.P. nº 1.138/10). Intimem-se e cumpra-se.

0006867-94.2012.403.6102 - APARECIDA LOURENCO ALVES X SEBASTIAO ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Defiro a realização da perícia sócio-econômico. Para tanto designo como expert, a perita Dra. Ana Paula Fernandes, com endereço conhecido nesta secretaria, a qual deverá ser intimada desta nomeação. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como às partes, para indicação de assistente-técnico, no mesmo interregno. Quesitos da autoria às fls. 19. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, requisitando o encaminhamento, a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia dos Procedimentos Administrativos nºs. NBs 21/159.657.402-7 e 21/159.657.414-0. Intimem-se e cumpra-se.

0007646-49.2012.403.6102 - VALDECIR MUNIZ(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora, não lhe sendo deferida a gratuidade da assistência judiciária, interpõe recurso de apelação (fls. 110/114), sem contudo, haver recolhido as custas de apelação e de preparo, como manda a Lei nº 9.289/96. Assim, fica a autoria intimada a promover o recolhimento das custas pré-ditas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 14, II da já citada Lei. Inerte, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008096-89.2012.403.6102 - JOSE DE OLIVEIRA VAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Cite-se, conforme requerida. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 07/08/1979 a 06/11/1979, como ajudante de motorista como Transportadora Riberão S/A Transcribe, de 02/05/1980 a 28/02/1986, como remedina e de 01/03/1986 a 30/12/1989, como tecelão, ambos para a Companhia Nacional de Estamparia - Cianê, de 01/06/1994 a 08/12/2000, como motorista para Adriano Coselli S/A Comércio e Importação e de 23/01/2001 a 22/07/2010, como motorista para a empresa de transportes Andorinha S/A. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de cobrador e motorista, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despicinda a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade junto aos veículos mencionados, no período anterior a 11.10.1996. Com relação aos vínculos compreendidos entre 02/05/1980 a 28/02/1986 e de 01/03/1986 a 30/12/1989, verifico através do documento acostado às fls. 56 que estes já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente,

razão pela qual tenho-os por incontroversos, sendo, por isso, desnecessária maiores ilações acerca dos mesmos. Quanto aos demais, verifico que embora conste dos autos os formulários elaborados pelas empresas empregadoras às fls. 48, 49/50 e 51, estes encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários à análise da insalubridade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis para que apresentem o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0008553-24.2012.403.6102 - ALVARO AUGUSTO MARIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 62 como aditamento à inicial. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, no prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 03/03/1980 a 30/01/1982, quando laborou para a fundação de ensino e Tecnologia de Alfenas, de 01/03/1982 a 14/08/1990, para a Instituição Moura Lacerda, de 01/02/1985 a 01/12/1996, para a Associação de Ensino de Ribeirão Preto, de 02/05/1997 a 22/12/2004, para a Sociedade Unificada Paulista de Ensino renovado Objetivo - SUPERO, e de 10/02/2003 a 03/07/2003, para a Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista, em todos como professor. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), consigno que a função de professor encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada. Após a referida data, a matéria passou a ser disciplinada pelo Dec. 3.048/99, que em seu art. 61, parágrafo 1º, passou a exigir para fins de comprovação da condição de professor: I) a apresentação do diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e II) os registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério. Assim, entendo despendiça a realização de prova pericial, devendo a autoria comprovar os preenchimento dos requisitos apontados acima, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0008690-06.2012.403.6102 - GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pela autoria. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 11/09/1979 a 07/12/1979, na função de serviços gerais para a IPAB - Indústria Paulista de Artefatos de Borrachas S/A, de 29/04/1995 a 31/12/2003, como encanador mecânico e de 01/01/2004 a 17/07/2004, como encanador/montador para Zanini S/A Equipamentos Pesados (DZ S/A Engenharia). Verifico que constam dos autos as declarações das empresas responsáveis (PPP - fls. 79, 80 e 94/95), bem como os laudos técnicos de fls. 82/93 e 96/102, pertinentes a empresa Zanini (DZ). Além disso, constato através do documento de fls. 136/138, que o primeiro interregno, assim como aqueles compreendidos entre 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, já foram reconhecidos administrativamente, não sendo necessárias maiores ilações uma vez que são incontroversos. No entanto, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, tendo em vista que o autor já fora contemplado com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, arredando-se o caráter alimentar da medida, donde que ausenta-se a irreparabilidade. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente as empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. P.R. Int.-se.

0009395-04.2012.403.6102 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos,

encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes na planilha do Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS, constata-se que o autor auferiu, no mês de novembro/2012, rendimentos na ordem de R\$ 2.673,34 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), remuneração acima da média salarial brasileira, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0009787-41.2012.403.6102 - EUGENIO BALSÍ(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/05/1982 a 30/03/1988, de 25/03/1997 a 23/12/1997 e de 07/04/1998 a 29/04/2008, laborados para a Usina São Martinho S/A. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos o formulário elaborado pela empresa (constante do CD anexado às fls. 17), este encontra-se desacompanhado do laudo técnico necessário à análise da insalubridade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa responsável para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0009898-25.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETE CUOGHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes da Planilha de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, carreada às fls. 232, constata-se que o autor vem auferindo renda mensal acima dos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), portanto, com média salarial bem acima da média nacional, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0000027-34.2013.403.6102 - DEVANIR ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes na planilha do Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS, constata-se que o autor auferiu rendimentos, no mês de dezembro/2012, na ordem de R\$ 3.599,71 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), bem acima, portanto, da média nacional, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

000092-29.2013.403.6102 - SONIA MARIA ANTONIO DE ANAPOLIS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes na planilha do Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS, constata-se que a autora auferiu, durante o ano de 2012, média salarial superior a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), acima, portanto, da maioria dos brasileiros, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0000192-81.2013.403.6102 - GERALDO DONIZETI RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes da carreada às fls. 127/128, constata-se que o autor auferiu rendimentos na ordem de R\$ 1.868,69 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), remuneração esta acima da média salarial brasileira, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0000199-73.2013.403.6102 - ROBERTO MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 21/02/1979 a 31/08/1984, como encarregado de produção para Retífica Laguna Ltda. e de 06/03/1997 a 07/08/2006, como líder de manutenção primária para a Usina São Martinho S/A. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que consta dos autos os formulários elaborados pelas empresas responsável às fls. 18 e 131/132, bem como os laudos técnicos de fls. 26/31 e 79/83 (Laguna) e fls. 33/40 (São Martinho). Todavia, este último documento data de 1998, sendo necessária sua complementação visando abranger todo o período controverso. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da Usina São Martinho para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0000215-27.2013.403.6102 - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pela autora. No caso dos autos, constato que busca

o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 01/09/1982 a 11/10/1982, de 01/06/1983 a 25/11/1983, de 02/01/1984 a 30/04/1984, de 01/06/1984 a 24/09/1984 e de 01/06/1985 a 09/09/1985, como operário para a Empreiteira Santo Antonio Ltda., de 10/09/1985 a 22/05/1986, como ajudante geral para a Temerfil - Técnica e Reparos Fun. e Isolamento Ltda, de 06/03/1997 a 30/06/1999, como conferente de sacaria e de 01/07/1999 a 21/04/2009, como operador mantenedor de embarque de açúcar para a Usina São Martinho S/A, e a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Verifico que constam dos autos as declarações da Usina São Martinho (PPP - fls. 41/53) acompanhadas do laudo técnico de fls. 56/62, bem como o DSS 8030 elaborado pela empresa Temerfil. Em relação aos demais vínculos nenhum documento foi carreado, em especial dos laudo pericial que devem ser elaborados em razão da exposição do trabalhador a agentes nocivos e insalubres. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a pretensão relacionada aos interregnos laborados junto a Empreiteira Santo Antonio, uma vez que não trouxe aos autos qualquer prova que atestasse a existência de eventual labor insalubre, devendo, inclusive, carrear documentos nesse sentido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente as empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. Transcorrido o prazo concedido à autoria, determino a notificação das empresas responsáveis para que apresentem os laudos periciais pertinentes às atividades exercidas pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que a diligência referente à Empreiteira somente será realizada mediante a apresentação de documentos ou justificação que evidencie o labor minimamente o labor especial. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. P.R. Int.-se.

0000223-04.2013.403.6102 - MARCOS CRISPIM(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes da carreada às fls. 168, constata-se que o autor auferiu, no mês de dezembro/2012, rendimentos na ordem de R\$ 4.287,34 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), remuneração esta bem acima da média salarial brasileira, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0000311-42.2013.403.6102 - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 16/08/1982 a 30/09/2002, laborado com aprendiz, ajudante de maquinista e maquinista para a Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., de 01/05/2007 a 31/03/2010 e de 01/06/2010 a 30/06/2011, como gráfico, laborando de forma autônoma. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos o formulário elaborado pela empresa Ferrobán às fls. 51/52, este encontra-se desacompanhado do laudo técnico necessário à análise da insalubridade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas

ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Com relação ao labor autônomo carrou laudo técnico elaborado por profissional contratado pelo próprio segurado, sendo despendida a produção de outras provas para a análise do período. Int.-se.

0000507-12.2013.403.6102 - RENATO JOSE VOOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/03/1969 a 05/02/1971 e de 01/04/1971 a 19/03/1975, como torneiro mecânico para Irmãos Mocelin & Cia Ltda., de 01/01/1976 a 13/06/1979 como mecânico para Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, de 16/08/1982 a 13/09/1983, de 16/11/1983 a 10/04/1987 e de 03/11/1987 a 18/02/1988, como chefe de oficina para Citra Comércio de Tratores, Máquinas e Implementos Ltda., e de 14/02/1995 a 15/12/1998, como supervisor de assistência técnica para Marpe Agro Diesel Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos os formulários elaborados pelas empresas empregadoras às fls. 57/58, 59/60, 112 e 113/114, a exceção do vínculo com a CORLAC (fls. 61/111), em relação aos demais, verifica-se que encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários à análise da insalubridade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis para que apresentem o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0000586-88.2013.403.6102 - REIS PASCOAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/06/1980 a 31/03/1986, como ajudante para a Transfertil Transportes Ltda., de 01/04/1986 a 30/12/1988, como misturador para Eurofert Química Ltda., de 02/01/1989 a 07/07/1989, como auxiliar de expedição para Fert Química Ltda., e de 01/07/2006 a 13/02/2012, como auxiliar de manutenção para Magazine Luiza S/A. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que não foram carreados aos autos quaisquer formulários emitidos pelas empresas responsáveis, nem muito menos os laudos técnicos necessários à análise da insalubridade alegada. Diante disso, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a pretensão relacionada aos interregnos controversos, carreado documentos que possam indicar ao menos a existência de algum agente insalubre em seu labor. Int.-se.

0000652-68.2013.403.6102 - JOSE BEITUM(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes na planilha carreada às fls. 59, verifica-se que o autor vem recebendo remuneração no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acima, portanto, da média nacional, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de

cancelamento da distribuição.

0000914-18.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes da planilha carreada às fls. 87, constata-se que o autor vem auferindo rendimentos acima dos R\$ 3.000,00, conforme os meses de outubro, novembro e dezembro/2012, com salários de R\$ 4.368,79, R\$ 4.210,25 e R\$ 3.568,81 respectivamente, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0001072-73.2013.403.6102 - NEIDE MARIA DE SOUZA MUNIZ(SP297806 - LUCAS DA SILVA BISCONSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em Ação de indenização por dano moral e material proposta por Neide Maria de Souza Muniz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, crédito em sua conta no valor de R\$ 3.964,00. Esclarece a autora que recebeu uma carta de intimação do Poder Judiciário (Juizado Especial Federal da 3ª região) para comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, localizada no Estado de São Paulo ou Mato Grosso do Sul, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado, relativo ao processo nº 0005273-95.2010.403.6302. Aduz que, ao procurar a agência bancária para realizar o levantamento, em 30.12.2011, foi surpreendida com a informação de que outra pessoa usando seu CPF já havia feito o referido saque. Salieta que nunca perdeu seus documentos pessoais e nem autorizou alguém a levantar tal importância em seu nome. Informa, ainda, que tentou uma solução amigável com a instituição, sem êxito, o que a levou a lavrar um boletim de ocorrência em 18.01.2012. É sintético relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Em que pese a carta de intimação do Poder Judiciário solicitando o comparecimento da autora a qualquer agência da CEF para efetuar o levantamento do referido valor e o boletim de ocorrência, não há nos autos documentos capazes de demonstrarem o quanto alegado na exordial, a ensejar dilação probatória. Desta forma, nesta fase processual, estariam esmaecidos os argumentos, ante a necessidade de averiguação dos fatos relatados, bem como de realização de outras provas. Ademais, eis que já decorrido mais de um ano desde a ocorrência do fato (30.12.2011) ao ajuizamento da ação (22.02.2013). Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008867-67.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-33.2012.403.6102) CRM SUPERMERCADOS LTDA ME(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução de nº 0002616-33.2012.403.6102, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédulas de crédito bancária não pagas a tempo e modo pelos embargantes, consubstanciadas em contratos de empréstimo instantâneo - GIROFÁCIL e de Empréstimo Pessoa Jurídica nº 0313.003.00000100-3 e 24.0313.555.0000005-01. A parte embargante alega, em síntese, que o título é inexigível, ante a ausência de liquidez e certeza do mesmo, o que acarreta a nulidade da execução, evocando a aplicação das Súmulas 233 e 258, ambas do STJ. Pleiteia ainda a suspensão da execução, com fulcro no 1º, do art. 739-A, do CPC, entendendo completamente desvencilhados os valores atribuídos às cédulas de crédito bancárias com os valores exequêndos, não havendo qualquer indicação de que tais valores tenham sido utilizados ou mesmo qual foi a forma de sua apuração. Recebidos os embargos, a CEF foi intimada e apresentou impugnação (fls. 65/79), defendendo a legalidade e a higidez dos encargos cobrados, pugnando para que os embargos sejam rejeitados. Vieram conclusos. II.a) Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico a falta de liquidez do débito e nulidade da execução. Com efeito, dispõe o artigo 618, I, do Código de Processo Civil: ...Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); No caso dos autos, um dos títulos em execução trata-se de cédula de crédito bancário, mais especificamente GIROFACIL nº. 0313.003.00000100-3, que concede limite de crédito rotativo em favor dos embargantes, no

importe de R\$ 78.000,00, destinado a constituir provisão de fundos na conta corrente da parte embargante, a fim de cobrir lançamentos a débito, quando deles a parte executada viesse precisar. Observa-se, assim, que não houve a liberação do crédito de uma única vez na referida conta, tratando-se de típico caso de concessão de crédito rotativo - cheque especial. Ora, uma simples análise da execução comprova que a parte embargada instruiu a execução tão somente com o contrato, às folhas 08/36, o demonstrativo de débito de fls. 38/39. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento já pacificado no sentido de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. É clara a orientação da Súmula 233 do STJ. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Neste sentido os precedentes do STJ e do TRF4: O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado n.º 233 da Súmula do STJ). (REsp 422403 / SP; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 09.04.2007). EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.13.000177-0, 3ª Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/07/2009). EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. . O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. . Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 200870010048171, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 14/10/2009). Até entendo que, em caso de contrato de abertura de crédito fixo, é possível o ajuizamento direto de ação executiva. É que, por constar o valor específico objeto do contrato, com tabela de juros e forma de pagamento, goza de liquidez suficiente para dispensar o procedimento da ação monitória. No caso em apreço, entretanto, foi disponibilizado um limite de crédito a título de empréstimo em conta-corrente e não um valor determinado. Assim, verifica-se o perfeito enquadramento do caso à hipótese prevista na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita acima. II.b) Caso diverso é o que se verifica em relação ao contrato nº 24.0313.555.0000005-01, vez que se trata de contrato de concessão de crédito em valor fixo, no qual se apresentam todos os dados para a perfeita identificação do débito mediante simples cálculos aritméticos. Conforme se colhe de fls. 49/50, há o valor do débito consolidado, o número de prestações e as datas de vencimentos da primeira e última parcela, sendo, ainda, informado o valor dos encargos e os índices de atualização e correção do débito. Por sua vez, o devedor participou da formação do documento, pois o assinou, concordando com seus termos. Quanto a preliminar de não cumprimento no disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, alegada pela embargada e que conduziria à rejeição liminar dos embargos (art. 739, III, do CPC), cumpre refutá-la. Quanto ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, entendo que se aplica tão somente aos casos em que a parte alega excesso à execução por erro nos cálculos apresentados pela exequente ou quando não concorda com a memória apresentada, baseada no título em execução. Aliás, tendo em vista que se trata de relação de consumo, aplica-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo, dada a sua posição diante do fornecedor de serviços. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-A, 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência apenas, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização

de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 2%. 5. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 6. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (AC 200870000253729, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) Quanto ao mérito propriamente dito, a parte embargante assinou um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa e nestes autos, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até setembro de 2011, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da

necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cláusula oitava - da inadimplência - fl. 44). A planilha de fls. 49/50 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer a nulidade da execução pertinente ao débito oriundo do contrato nº 0313.003.00000100-3 (GIROFÁCIL) por falta de liquidez do título, extingo os embargos e a execução, quanto ao ponto, na forma do artigo 618, I, do CPC, bem como para reconhecer o excesso de execução pertinente ao contrato nº 24.0313.555.0000005-01, determinando a fixação do valor da execução em R\$ 26.652,18 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), atualizado até 16/09/2011, que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas em face dos embargantes, nos termos da Lei 1060/50, ficando, desde já deferida a gratuidade processual aos mesmos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009114-48.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-17.2012.403.6102) APARECIDA DO CARMO FIUMARI (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução de nº 0007577-17.2012.403.6102 ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de créditos embasados nos contratos particulares de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações nºs 24.2946.260.0000266-84, oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.2946.160.0000266-02. Aduz a embargante, preliminarmente, a falta de interesse processual uma vez que o crédito exequendo adviria de contrato de crédito para a compra de material de construção, não se revestindo da natureza de título executivo apto a balizar a presente execução, conforme já sedimentado através da Súmula nº 233, do STJ. No mérito, Questiona a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, o que importaria em bis in idem. Insurge-se, ainda, contra a capitalização da taxa de juros e da taxa de rentabilidade, assim como, contra a cobrança da comissão de permanência sobre o principal mais os juros. Bate-se, ainda, contra a capitalização dos juros e a prática do anatocismo. Pede aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pede a inversão dos ônus da prova. Recebidos os embargos, a CEF foi intimada, vindo a apresentar impugnação (fls. 28/36). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto

no art. 739-A, 5º, do CPC, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente (art. 739, III, do CPC). No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, defiro a gratuidade processual à embargante. A hipossuficiência decorre da mera afirmação da requerente e restou afirmada nos autos pelo patrono constituído, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Acerca da questão volvida a ausência de interesse processual, verifico que os argumentos apresentados pela embargante não subsistem. No caso, o débito exequendo, embora tenha sua gênese em contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (cartão de débito CONSTRUCARD), sendo assente na jurisprudência pátria que tal avença carece de liquidez e certeza, por conter as características de contrato de abertura de crédito rotativo, verifica-se, no caso dos autos que foi celebrado o denominado Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, objeto da presente ação, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito. Assim, o termo aditivo constitui o título executivo nos estreitos limites das condições de renegociação da dívida neste estipuladas (CPC, artigo 585, inciso II), consubstanciando ainda verdadeira confissão de dívida, afastando-se a exegese estabelecida na Súmula 233, do STJ. Tal entendimento restou sedimentado através do excerto sumular de nº 300, editado também pelo Tribunal Superior, cujo inteiro teor transcrevo abaixo. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em complemento, é importante frisar que conforme dispõe a Súmula 286 do C. Superior Tribunal de Justiça a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, de modo que, apesar de substituir o contrato originário, a contratação de termo aditivo de renegociação de dívida não impede a revisão de cláusulas abusivas estabelecidas anteriormente. Rejeito, ainda, a preliminar de não cumprimento no disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, alegada pela embargada e que conduziria à rejeição liminar dos embargos (art. 739, III, do CPC). Quanto ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, entendo que se aplica tão somente aos casos em que a parte alega excesso à execução por erro nos cálculos apresentados pela exequente ou quando não concorda com a memória apresentada, baseada no título em execução. Aliás, tendo em vista que se trata de relação de consumo, aplica-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo, dada a sua posição diante do fornecedor de serviços. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-A, 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por conseqüência apenas, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 2%. 5. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 6. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (AC 200870000253729, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido nos embargos é procedente em parte. A parte embargante assinou um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica amparada em uma nota promissória, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa e nestes autos, a CEF consolidou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência (R\$ 14.520,00) e fez incidir os novos encargos contratuais (taxa de juros de 1,57%), além de taxa operacional mensal. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento

pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados

nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela exequente indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,57% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 14.520,00 (catorze mil, quinhentos e vinte reais), em 23/09/2011; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 24.2946.260.0000266-84. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-57.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001503-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, o 3º parágrafo do despacho prolatado às fls. 295 dos autos principais. Int.-se.

0001063-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-26.2012.403.6102) MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP313017 - ALLINE MARCOLINO HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Deixo de receber os presentes embargos face a sua flagrante intempestividade, posto que nos termos do artigo 738, do CPC, o prazo para oposição dos embargos expirou aos 30/01/2013. Assim, desampense-se este feito, encaminhando-o ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304552-79.1996.403.6102 (96.0304552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA X ANA PAULA PATREZE X JOSE ANGELO PATREZE X JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE(SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE E SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Fls. 225: Defiro. Proceda a secretaria ao aditamento da carta precatória juntada às fls. 213/220, de sorte a constatar se o imóvel de matrícula 1695 se trata de bem de família, bem ainda para que proceda a penhora e avaliação dos imóveis de matrícula 49, 1361, 1534, 905 e 907. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Fls. 306/307: Indefiro tendo em vista que os executados não foram sequer citados dos termos da execução. Assim, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

0004891-38.2001.403.6102 (2001.61.02.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RENATO VIEIRA DIAS

Recebo o recurso de apelação do mesmo (fls. 454/461) em ambos os efeitos legais. Tendo em vista que a citação do executado realizou-se mediante edital, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fls., 107: Assiste razão à exequente, na medida em que a penhora preexistente, se o caso, não tem o condão de impedir a realização de novo leilão. Assim, designo para o dia 30/04/13, às 14:30 horas, a realização do leilão com vista à alienação do bem penhorado às fls. 48. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 14/05/13, às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se o edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que por meio dele os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal. Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Expeçam-se mandados visando à reavaliação do bem e intimação das partes. Sem prejuízo, faculto aos executados a comprovação do quanto alegado em sua petição de fls. 97/98, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0010977-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Fls. 81: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivado.

0000155-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Informe a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos. Na inércia, venham conclusos. Int.-se.

0002522-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF do expediente juntado às fls. 30, ficando consignado que eventual manifestação deverá ser endereçada diretamente ao Juízo deprecado. Int.-se.

0002642-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE

Informe a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos. Na inércia, venham conclusos. Int.-se.

0003862-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA HELENA LEPRI

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 40, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Na inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003985-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENILSON RANGON SOARES

Fls. 30: Tendo em vista que o executado, citado nos termos do art. 652 do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fls. 27), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0005796-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME X EVALDO DE SOUZA
Fls. 41/42: Ante o cumprimento da coisa julgada dos autos dos embargos à execução nº 0007961-77.2012.403.6102, proceda a secretaria ao traslado da sentença proferida naquele feito às fls. 34/40 e o remeta ao arquivo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo do acima exposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0005954-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CARDOSO VANDERLEY - EPP X BRUNO CARDOSO VANDERLEY
Informe a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos. Na inércia, venham conclusos. Int.-se.

0006246-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DEMETRIO COIAHY FILHO
Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0006562-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOACYR APARECIDO PAULUCCI
Fls. 29: Tendo em vista que o executado, citado nos termos do artigo 652 do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fls. 27), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0007198-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA PROGRESSO LTDA ME X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES
Ante o teor da certidão de fls. 41, concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para informar acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos.Na inércia, venham conclusos. Int.-se.

0007902-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A DE OLIVEIRA - MOVEIS E DECORACOES - ME X MARIA AGUEDA DE OLIVEIRA
Ante o teor das certidões de fls. 31/33, 35, 37 e 39, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.Comigo em 10 de setembro de 2012.Vista às exequentes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Inertes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000705-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELEMACO SERGIO DA SILVA
Cite-se o executado, TELEMACO SERGIO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.848.476/SSP/SP e do CPF nº 930.604.328-72, residente e domiciliado na José Nader nº 233, Pedro Chediak, São Joaquim da Barra/SP, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Instrua-se com a contrafé, cópia de fls. 15/21, bem como as guias de recolhimento de fls. 23/25 e 27/28, as quais deverão ser desentranhadas. rar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recoFica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CEm atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0014723-32.2000.403.6102 (2000.61.02.014723-6) - TRASN BIA TRANSPORTES BALDAN S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 478/479: Considerando que o C. STJ deu provimento ao recurso interposto pela impetrante, para reconhecer que o prazo prescricional para a restituição/compensação do tributo tido como indevido é decenal e, tendo em vista que esgotada a jurisdição com a sentença de mérito de fls. 118/125 (CPC: art. 463), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para, se o caso, apreciar as demais matérias ventiladas na apelação de fls. 133/166. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0009890-34.2001.403.6102 (2001.61.02.009890-4) - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 963: Considerando o teor da certidão de fls. 964, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, no Posto de Atendimento Bancário que funciona junto ao Fórum Pedro Lessa, para que, no caso de confirmada a vinculação da conta nº 0265-635.13397-6 a estes autos, seja procedida, no prazo de 15 (quinze) dias, à transformação em definitivo de sua integralidade em prol da União. Instruir com cópia de fls. 875 Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB - Fórum Pedro Lessa). Com a resposta, dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0012472-36.2003.403.6102 (2003.61.02.012472-9) - SERVICO DE RADIOLOGIA DR MILTON TITO DE SANTIS S/C(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 210: Defiro. Determino seja procedida à conversão em renda em prol da União por meio de transformação em definitivo da integralidade da conta nº 2014.635.19772-9 vinculada aos presentes autos. Para tanto, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal. Com a resposta, dê-se vista à União, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006728-45.2012.403.6102 - SCODRO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 167/178) em seu duplo efeito. Vista à parte impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007106-98.2012.403.6102 - FRANCISCA DA SILVA AMORIM(MA011036 - MARCOS AURELIO DA SILVA DE MATOS) X DIRETOR SIST COC EDUC COMUNIC S/C LTDA-INST ENS SUPERIOR COC(SP084934 - AIRES VIGO)

Despacho fls. 178: O recurso interposto às fls. 175/177 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, tratando-se de decisão, à par da inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Todavia, em consulta ao sistema processual informatizado, verificou-se que o patrono responsável pelas informações prestadas pela autoridade impetrada não foi incluído no registro do sistema, a par de seu requerimento expresso às fls. 130, o que, indubitavelmente, gerou prejuízo ao direito de defesa da entidade. Assim, determino a regularização do sistema processual, incluindo-se o referido causídico, devendo-se, posteriormente, ser promovida nova intimação pelo D.O., sem prejuízo da intimação à autoridade coatora, conforme preconiza o art. 13, da Lei 12.016/09. Intime-se. Sentença fls. 169/173: Francisca da Silva Amorim, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação mandamental contra o Diretor do Centro Universitário do Ensino Superior - COC, objetivando sua matrícula no 8º período do curso de Serviço Social e nos semestres seguintes, e por conseguinte, o acesso ao uso da biblioteca e realização das avaliações bimestrais, além de expedição de atestado de matrícula para a efetivação e contagem de horas no estágio profissional. Sustenta que ingressou no referido curso em julho

de 2008, firmando contrato com duração de 4 anos, sendo registrada sob o nº 3655 (Registro Acadêmico), sendo que até o 2º semestre de 2011 frequentara normalmente o curso até o 7º período, sem qualquer restrição. Informa, entretanto, que neste último período, passou por diversas dificuldades financeiras, deixando de efetuar os pagamentos regulares das mensalidades, assim como de realizar algumas atividades referentes ao módulo 7.1, sendo, todavia, aprovada no módulo 7.2. Também esclarece que negociou e pagou o débito conforme extrato que anexou aos autos. Assevera, ademais, que foi aprovada nos módulos 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.2, 5.0, 5.1, 5.2, 6.0, 6.1, 6.2, 7.0.2, 7.2. Ao tentar se rematricular no módulo seguinte foi surpreendida com a negativa da instituição, que se justificou com o argumento de que houvera mudança da matriz curricular, decorrente do desfazimento da parceria entre o Centro Universitário Newton Paiva e o Centro Universitário do Ensino Superior - COC, que assumiu a organização acadêmica do curso sob a nova denominação de União dos Cursos Superiores - UNISEB, alterando a grade curricular do curso frequentado pela impetrante, sugerindo a ela que se matriculasse no módulo 2.2. Nesse contexto, aduz que tem o direito de prosseguir no curso escolhido, com o reconhecimento dos módulos já cursados, pugnando pela concessão de medida liminar, uma vez presentes os requisitos necessários para tanto. Juntou documentos (fls. 05/33). Insta salientar que o presente feito foi distribuído inicialmente na Vara Cível da Comarca de Bom Jardim, no Estado do Maranhão, o qual, evidenciando interesse federal, declinou da competência e enviou-o a Seção Judiciária daquele Estado, posteriormente distribuído a 6ª Vara Federal. Aquele juízo, por sua vez, verificando que a sede funcional da autoridade coatora não se coadunava com sua competência territorial, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção, onde os autos foram distribuídos a este juízo. O pedido liminar foi postergado para após a apresentação das informações, que vieram às fls. 130/163. Em sua manifestação, a autoridade impetrada assevera que os atos questionados pela impetrante se deram em observância estrita à legislação pertinente, além de que, ao assinar os contratos, todos os alunos são comunicados de que a grade curricular dos cursos pode sofrer alterações. Ademais, ao deixar de renovar a matrícula no 2º semestre de 2011, perdeu o vínculo com a instituição e, por isso, deve arcar com as consequências, não sendo razoável que a instituição se adeque a situação do aluno, mas sim o contrário. Consigna que a impetrante precisa ainda cursar os módulos 1, 4.7, 7.1, 8. estágio III e todas as horas de atividade complementar ainda não cumpridas correspondente a 120 (cento e vinte) horas, devendo para isso, participar de um novo processo seletivo (vestibular), adequando-se a nova matriz curricular oferecida pela UNISEB, solicitando, posteriormente, o aproveitamento dos módulos já cursados. O representante ministerial opina pela concessão da ordem (fls. 165/166). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A impetração comporta parcial acolhida. Com efeito, assenta-se desde logo que a educação erige-se em dever do Estado, constitucionalmente previsto no art. 205 e seguintes da Lei Fundamental, cabendo aos entes políticos assegurar meios materiais para que a população em geral tenha acesso ao ensino, mediante a construção de escolas, as quais devem ser dotadas de corpo docente qualificado e observarem o cumprimento de currículos mínimos. Decorre da previsão esculpida no art. 209 da mesma lei maior, que o ensino também pode ser ministrado pela iniciativa privada, mediante prévia autorização estatal, atendidas as normas gerais de educação nacional, aí inserindo-se obviamente o cumprimento do currículo mínimo, devendo a qualidade deste serviço ser avaliada pelo Poder Público. Colhe-se, também, do seu art. 206, inciso IV a previsão de gratuidade no ensino público, em estabelecimentos oficiais, conquanto existam opiniões no sentido de que até mesmo neste âmbito, o ensino universitário deva ser ministrado em contrapartida ao pagamento de mensalidades, exceto nos casos de comprovada impossibilidade financeira do aluno e seus familiares. Também cabe vincar que o dever estatal em causa, estabelecido na generalidade do art. 205 da Lei Fundamental e concretizado nos dispositivos já mencionados, dentre outros, também passa pelo balizamento do seu art. 208, onde assenta a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito (inciso I), erigindo-o em direito público subjetivo (1º), o que não se verifica com o ensino universitário. Há ainda que se considerar que tais diretrizes objetivam alcançar a máxima concretude dos princípios fundamentais estampados neste mesmo ordenamento mater, notadamente no que se refere a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II, III e IV), bem como os objetivos fundamentais de nossa República, que passa pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pela garantia do desenvolvimento nacional, pela erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim pela redução das desigualdades sociais. De sorte que o cumprimento desta plêiade de princípios e objetivos passa, evidentemente, pela universalização do ensino, até os níveis universitários, e o respeito à livre iniciativa, aí incluídas as entidades particulares de ensino. Sob esta angulação, desde logo acena-se um possível antagonismo entre a gratuidade do ensino universitário público e a liberdade do ensino à iniciativa privada, a pressupor a necessidade, neste segundo âmbito, da existência de contraprestação pecuniária por parte dos beneficiados, a ser objeto de disciplina legal, como meio de conciliar esta liberdade com a defesa do consumidor e a redução das desigualdades sociais. Aliás, esta viabilidade já restou assentada no Pretório Excelso, quando do julgamento proferido na ADIN 319-DF, in RTJ 149/666, acerca da constitucionalidade da Lei nº 8.039/90, dispondo sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares, averbando-se na ocasião a possibilidade do Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e serviços, abusivo que é o poder econômico que visa o aumento arbitrário dos lucros. Cabe assim, termos presente o ajuste estabelecido entre aluno e entidade, esta vinculado ao dever de prestar o serviço educacional, em moldes compatíveis com o legalmente estabelecido, e aquele efetivando o pagamento pelo

serviço recebido, donde a natureza bilateral da avença, subsumindo-se aos cânones do art. Art. 476, do Código Civil que assim estabelece: Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. De sorte que, merecem observância as estipulações decorrentes do ajuste firmado entre aluno e escola, resumidas em avença contratual, no bojo da qual se extrai a necessidade de efetivação da matrícula para o período letivo a ser cursado pelo aluno, caso dos autos. Feitas estas digressões, é importante realçar que o art. 207, da Constituição Federal garante autonomia administrativa às instituições de ensino superior, autorizando-as a promover alterações nas grades curriculares de seus cursos superiores, não estando obrigada, em princípio, a manter o currículo anterior para alunos que já ingressaram antes da modificação implementada. No entanto, nada impede que o judiciário garanta o cumprimento da grade curricular anterior em favor de alunos concluintes do curso superior nos casos em que haja evidente prejuízo, por impossibilidade de conclusão do curso no prazo originariamente previsto, em razão das modificações na grade curricular que extrapolem a razoabilidade. Por outro vértice, também não se pode olvidar que cumpre a instituição de ensino o planejamento e a orientação didático-pedagógica na prestação do serviço, frente ao que estabelece o próprio texto magno, não cabendo ao aluno questionar eventual acréscimo no conteúdo do curso ainda em fluxo, implementadas, a mais das vezes, para se adequar as exigências da carreira, impostas pelo respectivo conselho ou órgão de fiscalização da classe, visando o aperfeiçoamento da formação do profissional. Nesse sentido, trago à colação os excertos que melhor traduzem o posicionamento jurisprudencial pátrio: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - DEPENDÊNCIA - ALTERAÇÃO NA GRADE CURRICULAR - DIREITO ADQUIRIDO A CURSAR APENAS AS MATÉRIAS DA DEPENDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - Invocando o princípio da isonomia as apelantes pretendem equiparar a suas situações à dos colegas que obtiveram sucesso nas avaliações periódicas e por isso colaram grau no curso de Nutrição no ano de 2002. A equiparação é impertinente porque o aludido princípio constitucional tem por fim vedar o tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações de igualdade, o que não é o caso, uma vez que as apelantes não concluíram o curso naquele ano letivo. II - Resta inaplicável, também, as regras invocadas do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, V, art. 51, XIII e 1º, III) porque o caso em discussão não versa sobre aumento abusivo de mensalidade, de cobrança vexatória, de obstáculo à frequência acadêmica por força de inadimplemento e tampouco de impedimento de matrícula, mas sim sobre a alteração, para maior, do conteúdo programático do curso. III - A cláusula quarta do contrato, em consonância com o artigo 207 da Constituição da República, estabelece ser de inteira responsabilidade da instituição de ensino o planejamento e a prestação do serviço, bem como a orientação didático-pedagógica, não cabendo ao aluno impugnar o acréscimo de conteúdo, mesmo porque o aumento de disciplinas visa não só ajustar a grade curricular às exigências do órgão competente, como também melhorar a formação do futuro profissional. IV - O documento anexado pelas impetrantes demonstra que a complementação do curso ocorreu no final do ano de 2001 e que nos dois anos seguintes foram concedidas aos alunos a oportunidade de fazer as adaptações, tornando-se obrigatório, a partir de 2003, o ajuste à nova grade. V - Recurso improvido. (AMS 00057204220034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:20/06/2007

..FONTE PUBLICAÇÃO: (grifamos) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALUNA INADIMPLENTE - ALTERAÇÃO NA GRADE - REMATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE. 1- O particular atua, na prestação de ensino superior, com o fito de lucro, exercendo um serviço público cujo exercício seria dever do Estado (art. 205, CF), constituindo-se em interesse primário do corpo social, mas que, apesar de imprescindível, o Estado não consegue desempenhá-lo de modo absoluto, de modo que pode ser delegado a terceiros. 2- A Constituição Federal assegura às universidades a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional (arts. 207, caput e 209, inciso I, CF). 3- A questão relativa a possíveis alterações da grade curricular dos cursos é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, inclusive a fim de garantir o padrão e a qualidade dos serviços prestados. 4- Consoante se depreende dos autos, a negativa de matrícula do período letivo de 2004 baseou-se em norma regulamentar da Universidade, no caso, o art. 62 do Regimento Geral UNICSUL, que condiciona o destrancamento de matrícula à adaptação na grade curricular vigente. 5- A meu ver, tal condição não é abusiva, de forma que não se pode falar em direito adquirido dos estudantes à manutenção da grade curricular vigente no momento do ingresso no curso. 6- Não existe amparo legal para garantir a matrícula de aluno inadimplente. MP. nº 1477-43/97 convertida na Lei nº 9870/99. 7- O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. 8- Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 00066778520044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:07/07/2004

..FONTE PUBLICAÇÃO: (grifamos) ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRÍCULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a rematrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em

ano letivo seguinte para alunos que tiverem dependência em relação aos anos letivos anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não afetado o ano letivo em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem. (REOMS 00061816020024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 746 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo que ressaí, é certo que a Instituição de Ensino possui autonomia didático rsos, as quais deverão se submeter seus discentes. Também resta claro, que o aluno que ainda não tenha cursado determinadas matérias ou tenha se desligado, mesmo que temporariamente, não faz jus à eterna observância da grade curricular pelo qual vigia quando entrou na faculdade, sendo permitido a instituição de ensino superior a adoção de nova grade curricular sem que esteja obrigada respeitar aquela aplicada por ocasião da contratação, nem muito menos garantir esta ao aluno que retome regularmente seus estudos. Entrementes, não se pode olvidar que as matérias já cursadas e, pelas quais foi aprovada, representam etapa ultrapassada do curso, não sendo razoável exigir-se que novamente se submeta as aulas e avaliações, arcando com seus custos, apenas em razão do desligamento momentâneo do curso, o qual, por extrema coincidência, colidiu com a alteração da grade curricular. Sendo assim, é imperioso reconhecer que a impetrada deve reconhecer os módulos já cursados pela impetrante, a qual deverá se matricular e cursar aqueles que ainda não logrou ultrapassar, bem como aqueles exigidos pela nova matriz curricular, uma vez que, conforme assentado, não há direito adquirido à grade curricular informada por ocasião de seu ingresso na instituição. Assim, a negativa da autoridade impetrada em proceder à matrícula da impetrante não encontra respaldo legal, assim como exigir que se submeta a novo exame vestibular de ingresso, para só depois, pedir o aproveitamento das matérias já cursadas, revelando tratar-se de medida desproporcional e abusiva que se busca arredar com o presente mandamus, na medida em que demonstrada a possibilidade de regularização da situação, ressaltando-se apenas que deverá se submeter às matérias ainda não cursadas e aquelas estabelecidas pela nova matriz curricular. Ademais, a impetrante não buscou o judiciário para forçar a instituição a proceder à sua matrícula, por estar inadimplente. Além do que, saldou seu débito e é direito seu ver reconhecida a transposição das matérias já cursadas, que deverão ser assim consideradas em seu histórico curricular, sendo certo que precisa estar formalmente matriculada para ter direito ao reconhecimento da frequência e aprovação nas matérias ainda não cursadas. ISTO POSTO, CONCEDO em parte A ORDEM, para que a autoridade impetrada promova a matrícula da aluna, a qual deverá, entretanto, cursar as matérias ainda faltantes e aquelas acrescidas pela nova matriz curricular, independentemente da realização de novo exame vestibular. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas, 512 do Pretório Excelso, e 105 do Colendo STJ.P.R.I.O.

0009565-73.2012.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vista ao impetrante das informações prestadas às fls 79/109, pelo prazo de 10 (dez) dias

0009731-08.2012.403.6102 - DIA-FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista à impetrante das informações juntadas às fls. 113/145 pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015907-57.1999.403.6102 (1999.61.02.015907-6) - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP163726 - JEFERSON VIOLANTE NAMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Tendo em vista os comandos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, as requisições referentes à créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Municipal serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor. Assim, cancele-se o ofício juntado às fls. 157, expedindo-se nova requisição que deverá ser encaminhada diretamente ao Município de São Joaquim da Barra. Após, aguarde-se pelo pagamento do referido ofício. Int.-se. e cumpra-se.

0009632-87.2002.403.6102 (2002.61.02.009632-8) - LEONEL ALVES DA SILVA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X LEONEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 252/253: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001539-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001539-3) - DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X INSS/FAZENDA X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA

Recebo a conclusão supra. Defiro a dilação pelo prazo requerido às fls. 4.575, findo o qual, deverá o SESC ser intimado, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012850-89.2003.403.6102 (2003.61.02.012850-4) - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES(SP243539 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES(SP245523 - DEBORA CORRÊA DE ANDRADE E SP243539 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA)

Recebo a conclusão supra. Fls. 102: Mantenho a decisão de fls. 101 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, certifique-se o decurso do prazo nos termos do artigo 475-J do CPC, dando-se vista à CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007222-85.2004.403.6102 (2004.61.02.007222-9) - JOAO BERNARDES X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X EURICO DA SILVA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0012282-39.2004.403.6102 (2004.61.02.012282-8) - JOSE ROBERTO DE CASTRO X DARCY ARTILHEIRO DE CASTRO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA BARBOSA X JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 247, tendo em vista o pagamento realizado às fls. 242/243, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Lúcia Helena Barbosa e José Wellington de Vasconcelos Ribas, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados nas contas nºs 2014.005.32038-5 e 2014.005.32039-3 (fls. 242/243), independentemente da expedição de alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003633-80.2007.403.6102 (2007.61.02.003633-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 400: Determino seja procedida à conversão em renda em prol da União de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado às fls. 377, na conta nº 2014.005.31454-7, por meio TED, para o Banco do Brasil, agência 1607-1, conta-corrente nº 170500-8, código 13.903-3, unidade gestora 110060/00001, CNPJ 26.994.558/0001-18. Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 377 e 400/401. Em atenção aos princípios da

instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal. Fls. 406: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa, e que até o momento, a executada não pagou a dívida, defiro nova penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada até o valor do débito exequendo. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no mesmo interregno, informar em que termos pretende levantar sua fração dos valores já depositados. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6) - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Constata-se que a CEF deixou de se manifestar sobre a petição carreada pelo exequente às fls. 370/371, conforme disposto no despacho de fls. 372, segundo parágrafo. Assim, renovo a requerida o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o quanto determinado. Sem prejuízo do acima exposto, requeira o exequente o que de direito acerca do depósito sucumbencial noticiado às fls. 376, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

0013240-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013240-2) - JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte exequente em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 128. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0005061-92.2010.403.6102 - VALENTIM OSMAR BARBIZAN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VALENTIM OSMAR BARBIZAN

Fls. 201: Defiro. Determino seja procedida à conversão em renda, em prol da União, da quantia depositada na conta nº 2014-635.32041-5, conforme comprovante de fls. 198/199, por meio do código 2864. Para tanto, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 210. Instrua-se com cópia dos comprovantes de fls. 198/199. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal. Com a resposta, dê-se vista à União, para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.

0005434-89.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DA SILVA

Fls. 45: Tendo em vista que o executado, intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fls. 41), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005656-57.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO BATISTA(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BATISTA

Fls. 45: A questão da multa já ficou assentada no 3º parágrafo de fls. 28. Tendo em vista que o executado, intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fls. 41), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002561-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI QUEIROZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI QUEIROZ BORGES

Tendo em vista que a executada citada nos termos do art. 652 do CPC, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 42) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0008522-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA MIELE

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 142. Após, expeça-se mandado visando à intimação da requerida, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 16.539,41 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), posicionada para janeiro/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. Cumpra-se ainda o penúltimo parágrafo de fls. 142º. Int.-se.

Expediente Nº 684

MONITORIA

0000022-85.2008.403.6102 (2008.61.02.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DINO CHEDIACK BARBAROSSA(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004647-31.2009.403.6102 (2009.61.02.004647-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO CESAR LACERDA(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001280-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001280-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo requerido às fls. 246, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006473-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS BARBOSA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 103/128, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010400-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO SILVA NEME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002600-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DILVAN DO AMARAL OLIVEIRA

Fls. 36: Defiro. Cite-se o executado DILVAN DO AMARAL OLIVEIRA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 06.560.4433-42/SSP/SP e do CPF nº 917.237.105-63, residente e domiciliado na Avenida Faria Pereira, 3.989, Distrito Industrial, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 21.743,65 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), posicionada para 05/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória para a Comarca de Patrocínio/MG. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Patrocínio/MG.

0007898-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 32/40, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311721-49.1998.403.6102 (98.0311721-1) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SAO CARLOS(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCON)

Intime-se o autor, a União, bem como o PROCON, este por intermédio da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto, acerca da baixa da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005446-89.2000.403.6102 (2000.61.02.005446-5) - EVILASIO JOAO CAMOLEZ(Proc. ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007495-06.2000.403.6102 (2000.61.02.007495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-59.2000.403.6102 (2000.61.02.006030-1)) LILIANE HARMUCH(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 360, tendo em vista a existência litisconsórcio passivo na lide. Fls. 362/364: Aponte o correquerido Banco Industrial e Comercial S/A, no mesmo interregno, a quantia exata que pretende executar. Na inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012110-39.2000.403.6102 (2000.61.02.012110-7) - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 312: Defiro. Determino seja procedida à transformação em definitivo da integralidade da conta nº 2014.635.15196-6, vinculada a estes autos, em prol da União do depósito noticiado às fls. 208, conta nº 2014.005.32100-4, por meio de DARF, código 2864. Para tanto, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 303. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal. Adimplida a determinação supra, intimem-se as partes, a fim de requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006669-43.2001.403.6102 (2001.61.02.006669-1) - VALDIR ALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 275: Aguarde-se pelo cumprimento da determinação exarada nos autos em apenso. Após, venham conclusos. Int.-se.

0003977-37.2002.403.6102 (2002.61.02.003977-1) - SEBASTIAO JACINTO DE SOBRAL(SP065415 - PAULO

HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação (219/221) cujos valores que entendia serem os devidos na ordem de R\$ 23.374,20 (vinte e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos). Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União informou às fls. 229 que não tinha interesse em embargar da execução. Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste juízo, apurou a mesma que o valor da condenação, conforme cálculos de fls. 233/234, é de R\$ 25.458,06 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), ultrapassando aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 219/221, ou seja, R\$ 23.374,20 (vinte e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos). Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, tornem os autos à contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 219/221, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para que promova o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (documento às fls. 222/223). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

0000672-11.2003.403.6102 (2003.61.02.000672-1) - ARLINDO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Em atendimento à decisão do E. TRF da 3ª Região, defiro a realização da prova pericial, inclusive, por similaridade. É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido por mais de uma vez nestes ou em outros processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despendar recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que

os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0014280-76.2003.403.6102 (2003.61.02.014280-0) - ALVARO JUNQUEIRA FRANCO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Fls. 313/314: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 218/227 e v. Acórdão às fls. 270/274, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 315 e certidão às fls. 319. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Álvaro Junqueira Franco em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003975-96.2004.403.6102 (2004.61.02.003975-5) - ELIO MARIO UZUELI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013250-35.2005.403.6102 (2005.61.02.013250-4) - SERVICO DE CIRURGIA SAO FRANCISCO S/S LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004639-59.2006.403.6102 (2006.61.02.004639-2) - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 307/308: Vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.

0003451-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003451-2) - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008049-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008049-2) - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido formulado às fls. 243 para substituição do assistente técnico. Intime-se o Sr. perito para concluir o laudo no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6) - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o pedido de fls. 383/388, face a prolação da sentença de fls. 377/381. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 393/398) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0010297-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010297-9) - SIDNEY APARECIDO RETONDIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre

05/08/1993 a 07/07/2009, como ceramista para a empresa Cerâmica Stéfani S.A., para o fim de desconstituir, por meio da desaposeitação, o benefício da aposentadoria especial que vem percebendo, constituindo-se, incontinenter, novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante a determinação do E. TRF da 3.ª Região, às fls. 308/310, para a realização de prova pericial nestes autos, é notória a dificuldade de efetivação de perícia técnica nas empresas, custeada com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais. Tal dificuldade se verifica não somente nesta Subseção Judiciária, mas também no âmbito da Justiça Estadual, que, em recente manifestação quanto ao cumprimento do ato deprecado nestes autos para a realização de perícia (fls. 318), justificou a devolução da Carta Precatória pela ausência de peritos cadastrados perante aquela serventia, dificultando, dessa forma, o atendimento à mencionada ordem superior. O fato é que, por deliberação deste Juízo, nas ações volvidas à concessão de aposentadoria especial e ao reconhecimento de períodos especiais, tem sido determinada a notificação de empresas empregadoras, onde o autor/segurado tenha exercido suas atividades laborais, para que estas apresentem eventual(is) laudo(s) técnico(s) pertinente(s) à(s) função(ões) exercidas pelo mesmo, uma vez alegada a existência de agentes nocivos ou insalubres no ambiente fabril, suscetíveis de causar danos à saúde ou a integridade física. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa responsável, para que apresente os laudos referidos (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT e PPP, entre outros), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000814-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000814-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007259-05.2010.403.6102 - JESUS MENEZES(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR E SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008850-02.2010.403.6102 - GILBERTO LINO CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 268/277, 283/319, 340/347, 350/390: Ciência às partes. Apesar de devidamente intimado, o autor não cumpriu à determinação exarada por este Juízo (fls. 254), razão pela qual renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoria informe o endereço atualizado das empresas De Maio Gallo S.A. Indústria e Comércio de Peças de Automóveis, Zohrab Comrian, Tecap-Tecnologia, Comércio e Aplicação Ltda. e Decide Serviços Gerais S/C Ltda. Em caso de inatividade, deverá esclarecer, no mesmo interregno, como pretende demonstrar a insalubridade dessas atividades, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Int.-se.

0009509-11.2010.403.6102 - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação da autoria (fls. 448/456) e do INSS (fls. 467/473) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0010054-81.2010.403.6102 - ELISABETY ALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/150 e 156: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0010264-35.2010.403.6102 - ELI FRANCISCO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições

especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a tutela antecipada. Juntou documentos. Indeferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo, dando vista às partes. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se, deliberou-se no sentido de que fosse oficiado as empresas responsáveis, bem como às agências previdenciárias localizadas nas cidades onde exercidos o labor para que carreassem aos autos documentos técnicos representativos das atividades exercidas pelo autor, não sendo carreado nenhum documento. Oportunizado à autoria que esclarecesse como pretendia comprovar a insalubridade do labor, requereu a realização de perícia por similaridade, o que foi indeferido, ante a falta de balizamentos capazes de autorizar sua realização, culminando na declaração de preclusão da prova, seguindo-se a comunicação de interposição de agravo de instrumento. Manifestou o réu às fls. 449. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 03/05/2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. A qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais para as seguintes empresas e períodos: - 14/02/1977 a 13/05/1977, quando exerceu a atividade de ajudante geral para Marvitec - Indústria e Comércio Ltda.;- 10/09/1977 a 10/06/1978, como ajudante geral para LUPA - Indústria e Comércio de Tambores Ltda.;- de 01/09/1978 a 30/03/1979, como ajudante geral para Móveis Arimlap S/A;- de 06/03/1997 a 24/03/2002, como ajudante geral, meio oficial serralheiro e serralheiro para Holstein Kappert S/A Ind. de Máquinas (sucédida por KHS Ind. de Máquinas Ltda);- de 24/04/2002 até 03/05/2010 (DER), como caldeireiro para BRUMAZI Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda (sucédida por Brumazi Equipamentos Industriais Ltda). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos

previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário

expedido pelo empregador. Na situação em concreto, vieram os PPPs e laudos técnicos fornecidos pelas empresas Holstein Kappert S/A Ind. de Máquinas (sucédida por KHS Ind. de Máquinas Ltda.), pertinentes ao período de 06/03/1997 a 24/03/2002, quando laborou como ajudante geral, meio oficial serralheiro e serralheiro (fls. 60 e 62), bem como da BRUMAZI Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda (sucédida por Brumazi Equipamentos Industriais Ltda.), referente ao período de 24/04/2002 até 03/05/2010 (fls. 63(70) e 64/69). Os referidos documentos atestam a exposição do autor a agentes físicos nocivos a sua saúde além dos níveis de tolerância permitidos nos períodos ali referidos. Segundo constou no formulário elaborado pela empresa KHS Ind e Máquinas Ltda., o autor esteve exposto a ruído que figurava em patamar de 89 dB(A), intensidade que é confirmada pelo laudo técnico que lhe dá suporte (fls. 62). Em relação a empresa Brumazi, consta do PPP de fls. 70, que o autor exercia a função de caldeireiro, junto ao setor correlato, onde foi apurada que a pressão sonora alcançava os 92,20 db(A), nível este que é corroborado pelo laudo técnico acostado às fls. 71/76. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos supra destacados. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Com relação aos interregnos anteriores (de 14/02/1977 a 13/05/1977, para Marvitec - Indústria e Comércio Ltda., de 10/09/1977 a 10/06/1978, para LUPA - Indústria e Comércio de Tambores Ltda. e de 01/09/1978 a 30/03/1979, para Móveis Arimlap S/A), apesar do esforço promovido pelo Juízo no sentido de diligenciar junto as empresas e também agências previdenciárias, não houve êxito em tal empreitada, e como a autoria não trouxe elementos suficientes à balizar a prova pericial por similaridade, declarou-se a preclusão da prova, restando, portanto, prejudicada a análise da especialidade no que pertine a tais vínculos laborais. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), verifico que à época da DER (03/05/2010), o autor contava com 24 anos, 8 meses e 28 dias, de tempo de serviço especial, o que não autoriza a concessão da aposentadoria especial. Todavia, se considerarmos que não houve a cessação do último vínculo laboral, em relação ao qual foi reconhecida a especialidade, conforme se colhe da cópia de sua CTPS às fls. 39, até a data do ajuizamento da presente ação, tem-se que o autor perfaz tempo suficiente, fazendo jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido para tanto. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e do exercício de atividades prejudiciais à saúde.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir da data do ajuizamento da presente ação, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, acrescidos daqueles já computados em âmbito administrativo. Condene, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1.

Nome do segurado: Eli Francisco dos Santos². Benefício Concedido: aposentadoria especial³. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS⁴. DIB: 24/11/2010.⁵. Tempos de serviço especiais reconhecidos:^{5.1}. Judicialmente:- de 06/03/1997 a 24/03/2002, laborados para Holstein Kappert S/A Ind. de Máquinas (sucédida por KHS Ind. de Máquinas Ltda., e de 24/04/2002 até 24/11/2010, para BRUMAZI Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda (sucédida por Brumazi Equipamentos Industriais Ltda.) 6. CPF do segurado: 013.013.238-107. Nome da mãe: Euflozina Inês de Lima⁸. Endereço do segurado: Rua Manoel Scchieri, 1035, Jardim Recreio, Sertãozinho-SP, CEP 14.170-570E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010852-42.2010.403.6102 - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar específica, prevista na Lei nº 9.279/96, no qual a autora pretende a anulação da patente PI 9806642-0 A, intitulada Unidade com Caçamba(s) Para Recepção e Transbordo de Cana Picada Para Fixação em Chassis de Caminhão, cumulada com indenização por danos morais e materiais. Aduz que, a descrição e os elementos característicos constantes no quadro reivindicatório que compõe a patente da ré são idênticos aos do mesmo conceito inventivo já revelado no equipamento denominado Caçamba Instrumentada para Pesagem de Cana Picada, construída na safra 96/97, desenvolvida e utilizada pelo CTC - Centro Copersucar de Tecnologia Agrônômica e apresentada no VII Seminário promovido pela mesma em 11/1997, na cidade de Piracicaba/SP, ao passo em que o depósito da patente deu-se em 02/09/98. Também a empresa SERGOMEL, da cidade de Sertãozinho/SP já fabricava equipamento idêntico antes do pedido da ré, de sorte que ausentes os requisitos da novidade e atividade inventiva, já sendo de domínio público. Assim, a patente concedida pelo INPI afronta a lei e interfere na concorrência mercantil, pois inviabiliza a fabricação e comercialização do produto pela autora e outras empresas do mesmo segmento sucroalcooleiro. Ao final, requer a concessão da liminar, nos termos do 2º, do art. 56, da Lei nº 9.279/96, para suspender os efeitos da patente e a procedência do pedido, anulando-a e fixando indenização para composição de danos patrimoniais e morais. Apresentou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 67/68). A Cia. Agrícola Colombo contestou, onde suscita preliminar de falta de interesse processual e defende o caráter de novidade reconhecido, bem como a inexistência de danos a reparar (fls. 78/90). O INPI, por sua vez, apresentou contestação às fls. 101/109, alegando ilegitimidade de parte, ao argumento de que é mero assistente litisconsorcial simples. Invoca prescrição, nos termos do art. 174 da Lei nº 9.279/96 e, no mérito, sustenta a manutenção da patente, com base em parecer da área técnica no sentido de que houve inovação técnica. Houve réplica (fls. 115/117). Deferida a prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 137/175. Manifestação das partes às fls. 186/187 (Ré), 188/195, (autora) e 198 (INPI). Vieram conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, que no caso consiste na necessidade/utilidade do provimento judicial a fim de que o ato administrativo de concessão da patente pelo INPI seja anulado, com fulcro na Lei 9.279/96. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INPI. A alegação de que a autarquia deve ser considerada assistente litisconsorcial somente tem sentido caso figurasse no pólo ativo da demanda, haja vista que o INPI já é parte. A figura da assistência litisconsorcial implica na hipótese de litisconsórcio necessário. Neste ponto, observo que a intervenção do INPI nos autos é necessária e não facultativa. Por sua vez, o litisconsórcio é necessário e unitário, ou seja, a decisão deverá ser uniforme para todas as partes. Inaplicável ao caso o disposto no art. 174 da Lei nº 9.279/96, posto que referente à questão de nulidade de marcas e não patentes, para as quais incide a previsão do art. 56, de sorte que não há que se falar em prescrição. Mérito A Lei nº 9.279/96 estabelece em seu art. 46 que é nula a patente concedida contrariando suas disposições Lei, as quais vem prescritas nos arts 8º em diante, verbis: Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade: I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; II - concepções puramente abstratas; III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; V - programas de computador em si; VI - apresentação de informações; VII - regras de jogo; VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer

ser vivo natural e os processos biológicos naturais. Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17. 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente. 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional. Sustenta a autora que a patente PI 9806642-0 A, instituída UNIDADE COM CAÇAMBA(S) PARA RECEPÇÃO E TRANSBORDO DE CANA PICADA PARA FIXAÇÃO EM CHASSIS DE CAMINHÃO, já estaria encampada pelo conceito de estado da técnica, ou seja, já seria de domínio e uso público antes do depósito do respectivo pedido, em 02/09/98, faltando-lhe, assim, o requisito de novidade e inventividade. Indica em prol de sua tese dois maquinários produzidos e utilizados antes mesmo da referida data, os quais reputa idênticos ao patenteado: um desenvolvido pelo CTC - Centro Copersucar de Tecnologia Agrônômica e apresentada no VII Seminário promovido pela mesma em 11/1997, na cidade de Piracicaba/SP, e outro fabricado pela empresa SERGOMEL, da cidade de Sertãozinho/SP. Em sua contestação, a Companhia Agrícola Colombo esclarece que o projeto patenteado destina-se precipuamente à recepção e transbordo de cana picada, ao passo em que o implemento construído pelo CTC da Copersucar foi projetado para pesar experimentos com cana picada. O primeiro está assim descrito: Unidade com caçamba(s) para recepção e transbordo de cana picada para fixação em chassis de caminhão, constituído por uma ou duas caçambas metálicas (1) articuladas superolateralmente nas extremidades de perfis em U telescópicos ligeiramente inclinadas para fora (2) cujo movimento será processado pela ação de pistões hidráulicos (3) e de tombamento processado pela ação de pistões hidráulicos (4), e com as bases dos referidos perfis telescópicos (2) solidários a um resistente chassis com longarinas de perfis metálicos (5), com reforços angulares (6), chassis (5) esse sobreposto e preso ao chassis de um caminhão (7), cujo desenvolvimento visa reduzir drasticamente os custos operacionais atualmente existentes na colheita da cana de açúcar, com melhor aproveitamento dos equipamentos para sua consecução. O segundo, por sua vez, consiste em uma caçamba de balsa lateral, montada sobre quatro células de carga de compressão. Essas quatro células localizam-se nos cantos da caçamba. Esta localização permite uma leitura correta da carga total na caçamba, independente da distribuição de carga dentro da mesma. Na cabine do caminhão localiza-se um painel digital que recebe os sinais de cada uma das células de carga e indica o valor do peso na caçamba. Acoplada a este painel encontra-se uma impressora que permitirá a impressão dos resultados parciais. O painel digital e as células de carga fazem parte de um sistema disponível comercialmente, e foi desenvolvido especialmente para aplicação agrícolas. O equipamento foi projetado de forma a possibilitar o transbordo em carreocérias com até 4,2m de altura, tornando-o mais versátil. Sua capacidade volumétrica é de 12m, ou seja, aproximadamente quatro toneladas de cana picada. Foi também desenvolvido um sistema para amostragem que permitirá retirar pequenas amostras (10 a 15kg) de cana em cada parcela colhida. Assim, sustenta a ré que a única semelhança entre os dois projetos se resume ao fato de ambos terem por base um chassis de caminhão e a possibilidade de bascular o conteúdo das caçambas que os compõem, certo que existem vários projetos com pedidos de patente que guardam semelhanças entre si, utilizados no transporte e transbordo de cana picada, cada qual apresentando um aspecto de novidade (fls. 83/84). Por sua vez, o INPI carregou com a contestação parecer técnico que explicita que a parte caracterizante da reivindicação independente, onde reside a matéria patenteada, trata do fato das bases dos perfis telescópicos (2) serem solidários a um resistente chassis com longarinas de perfis metálicos (5), com reforços angulares (6), sendo o chassis (5) sobreposto e preso ao chassis de um caminhão (7). Em relação ao documento que traz as fotografias do caminhão da Balbo S/A, com o equipamento fabricado pela empresa SERGOMEL, segundo o interessado na nulidade, nestas não se identificam a matéria constante da parte caracterizante da reivindicação, ou seja, o fato das bases dos telescópicos serem solidários a um resistente chassis com longarinas de perfis metálicos, com reforços angulares, sendo o dito chassis sobreposto ao chassis de um caminhão, logo não foi constatada a falta de novidade na patente em questão a qual é revestida de atividade inventiva por não ser considerada evidente para um técnico no assunto. Cabe ressaltar a baixa qualidade das fotos do caminhão da Balbo S/A dificultando uma análise mais qualificada, o mesmo se pode argüir em relação figuras do documento intitulado caçamba instrumentada para pesagem de cana picada construída na safra 96/97, desenvolvida pelo CTC - Centro de Tecnologia da Copersucar e apresentada no VII seminário Copersucar de Tecnologia Agrônômica, realizado em Piracicaba/SP, em novembro de 1997. Finaliza no sentido de ser mantida a patente (fls. 110/112). Realizada a perícia, sobreveio o respectivo laudo, no qual consta a descrição do produto, já transcrita nesta decisão, esclarecendo que a reivindicação independente, especificidade da invenção para as quais a proteção da patente é requerida, consiste nas bases dos perfis telescópicos serem solidários a um resistente chassis com longarinas de perfis metálicos, com reforços angulares, sendo o chassis sobreposto e preso ao chassis de um caminhão. Estes seriam os aspectos particulares que os inventores consideram novidade em relação ao estado da técnica existente até o momento, ou seja, a invenção propriamente dita (fls. 141). Salienta, ainda, que as reivindicações geralmente são alteradas durante o processo de concessão da patente por parte do órgão

governamental competente, de modo a delimitar e precisar a invenção a ser protegida. Assim, somente aquelas aceitas pela autoridade serão protegidas pela patente (fls. 142). Ingressando na perícia em si, o expert esclareceu que o equipamento fabricado pela empresa SERGOMEL, que consta das fotos de fls. 54/55, carreadas com a inicial, não se encontrava na Usina São Francisco e sim em outra usina do grupo, em Goiás, de sorte que não pôde ser periciado. Mas foram-lhe apresentadas várias unidades de caçambas para recepção e transbordo de cana picada para fixação em chassis de caminhão, verificando várias características idênticas ao modelo apresentado na PI 9806642-0 A, ou seja, sendo solidários a um resistente chassis com longarinas de perfis metálicos, com reforços angulares, chassis esse sobreposto e preso ao chassi de um caminhão, sendo que esta fixação é efetuada através de grampos. Porém, mesmo ausente o equipamento, analisando as fotos dos autos, o perito entendeu que não se pode concluir que a caçamba foi construída solidária a um resistente chassis com longarinas de perfis metálicos, com reforços angulares, chassis esse sobreposto e preso ao chassi de um caminhão. As fotos não indicam a fixação da caçamba no chassis do caminhão (fls. 160/161). Quanto ao equipamento da Copersucar, também conclui de forma semelhante, ou seja, não é mencionado o sistema de fixação de construção da caçamba instrumentada e o sistema de fixação ao chassi de um caminhão, o que caracteriza ser completamente distinto da Carta Patente PI 9806642-0 A. O objeto protegido pela patente PI 9806642-0 A não estava absorvido pelo estado da técnica, não estando, portanto, no domínio público (fls. 160). Em resposta aos quesitos da autora, o perito respondeu de forma suficientemente clara e objetiva, não deixando margem às dúvidas suscitadas na manifestação da mesma de fls. 188/195. De fato, o perito analisou os equipamentos encontrados fisicamente na Usina São Francisco, ainda que não estivesse lá aquele apontado na inicial, bem como analisou as fotos contidas nos autos, correspondentes ao mesmo. Assim, quando questionado se os equipamentos que indicou como idênticos se referem ao mesmo princípio inventivo, a mesma atividade inventiva e a mesma aplicação industrial, tratando-se da mesma coisa, (quesito 04), respondeu: Sim. Referem-se a mesma aplicação industrial e portanto trata-se da mesma coisa, porém com atividades inventivas distintas da patente PI 9806642-0 A (fls. 163). Ao quesito nº 06, se o objeto patenteado já estava absorvido pelo estado da técnica, estando no domínio público, afirmou que: Quanto ao equipamento desenvolvido pela Copersucar, não estava absorvido pelo estado da técnica, pois as fotos não indicam as fixações da caçamba no chassis do caminhão. Quanto ao equipamento instalado no caminhão Chevrolet placa DP-9348 conforme folhas e fotos anexadas nos autos, não houve a possibilidade de vistoria, conforme mencionado. As fotos que existem nos autos não indicam o sistema de fixação. Podem ser similares. Também não há evidências quanto à construção da fixação do equipamento no chassis do caminhão (fls. 164/165). De todo esse contexto, confrontado à legislação que rege a matéria, verifica-se que é patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático ou parte deste e deve apresentar nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (art. 9º). O pedido de concessão de patente pode e deve ser alterado durante o processo, para que delimitada a exata abrangência da proteção (arts. 32 e 35). No caso da patente PI 9806642-0 A, trata-se de uma caçamba para recepção e transbordo de Cana picada para fixação em chassis de caminhão, como as indicadas na inicial também o são. O que a distingue, ou seja, o que implica em nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, resultando em melhora funcional no seu uso, é o fato das bases dos telescópicos serem solidários a um resistente chassis com longarinas de perfis metálicos, com reforços angulares, sendo o dito chassis sobreposto e preso ao chassis de um caminhão. Tais características, o sistema de fixação de construção da caçamba e o sistema de fixação ao chassi de um caminhão, alcançados pela proteção da patente (art. 41), no entender do INPI, que a concedeu, bem como do perito, resulta em atividade inventiva, porque não é considerada evidente para um técnico no assunto (art. 13), nem estão previstas nos modelos anteriores. Por fim, cabe salientar que a autora não está impedida de produzir e comercializar equipamentos semelhantes, desde que observe a proteção aos aludidos sistemas de fixação patenteados, e mesmo que assim o pretenda, pode valer-se da previsão contida no art. 61, celebrando contrato de licença para exploração. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em prol dos requeridos em 10% do valor atualizado da causa, pro rata. Sem reexame necessário. P. R. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 205: Tendo em vista o laudo concluído e apresentado às fls. 136/168, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 130 em nome do Senhor perito nomeado nos autos, Lélío Américo de Lima. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco pagador. Cumpra-se.

0001489-94.2011.403.6102 - DIVINO DE FARIA FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001960-13.2011.403.6102 - BENEDITO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Benedito Ferreira, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando sua condenação no pagamento das diferenças a serem calculadas referentes ao benefício NB 102.979.687-1, requerido em 16/07/1997, e aquele outro NB 42/115.764.059-9, concedido em 04/12/2000. Pugna também pela condenação do réu no pagamento de indenização à título de danos morais. Aduz que o primeiro benefício foi indeferido em sede administrativa, ensejando a interposição de recurso junto a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, negado em 13/08/1999, o que lhe obrigou a promover novo recurso, agora para as Câmaras de Julgamento do CRPS, onde, após longo trâmite, teve seu direito à sua inativação reconhecido. Diante disso, a agência previdenciária de Monte Alto, responsável pela análise de seu benefício, notificou o autor para que fizesse a opção entre o benefício que fora deferido em sede recursal administrativa ou aquele concedido em 04/12/2000 (115.764.059-9), sendo-lhe apresentado simulação do cálculo, que o levou a optar pelo primeiro, apesar de constatar que sua RMI seria reduzida. Esclarece que a opção levou em conta os valores atrasados que teria direito de perceber, já descontados os valores recebidos a maior. Informa que, após a regularização da opção pela menor renda mensal inicial, a autarquia promoveu o pagamento da importância de R\$ 3.600,38, à título de atrasados, quando deveria ter pago a importância de R\$ 39.351,34, acarretando o enriquecimento indevido por parte da autarquia. Por essas razões, afirma estar comprovada a ocorrência de dano material, assim como do dano moral, que adviria do fato de ter sido enganado e humilhado, acarretando-lhe desgosto e tristeza. Devidamente citada, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de incompetência do juízo diante do fato de que a questão discutida nos autos não se aperfeiçoa à regra esculpida no art. 109, 3º, da CF/88. No mérito, aduz que nada é devido ao segurado, pois o valor dos atrasados já foram efetivamente pagos, conforme cálculos elaborados pela área competente da autarquia. Refuta a ocorrência de dano moral, pugnando pelo improcedência da ação. Houve réplica (fls. 52/57). Sobreveio então decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Pirangi, acolhendo a preliminar, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal, distribuído, posteriormente, a este Juízo. Cientificada as partes da redistribuição do feito, foi determinada a vinda dos Procedimentos administrativos e posterior remessa a Contadoria, o que foi feito, conforme se colhe às fls. 82/254, 259/507 e fls. 511/517, dando-se, a seguir, vista às partes. Após a manifestação das partes, retornaram os autos a Contadoria para novos esclarecimentos (fls. 529), cientificando-se as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação ordinária ajuizada com vistas a obter condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados oriundos da concessão de benefício previdenciário após trâmite recursal administrativo com renúncia de outro benefício concedido anteriormente, mas com data de entrada de requerimento (DER) posterior àquele outro. Inicialmente, assenta-se que não se discute acerca do direito a opção concedida ao segurado, bem como ao direito ao benefício propriamente dito, mas tão somente sobre verba resultante do reconhecimento e opção do benefício com DER mais antiga. No presente caso, como a questão central cingia-se a simples elaboração de cálculos aritméticos, a celeuma foi dirimida através de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que, a vista das relações de pagamentos extraída dos registros da própria autarquia, apurou diferença em valor do autor no importe de R\$ 91.239,65, já considerados os valores pagos correspondentes ao benefício 115.764,059-9 (fls. 511/517). Mesmo diante disso, continuou irredimida a autarquia que apresentou nova manifestação baseada nos cálculos elaborados pelo setor competente, acostados aos Procedimentos Administrativos juntados aos autos (fls. 524/527). Assim, para dirimir qualquer dúvida que ainda poderia existir, foram os autos novamente ao contador, que às fls. 529, elucidou a divergência nos cálculos, a qual, segundo apurado, volvia-se a aplicação da correção monetária que no cálculo apresentado pela autarquia somente incidia a partir de novembro de 2006, divergindo da pretensão autoral que busca sua correção a partir do vencimento de cada parcela vencida. Acerca da aplicação da correção monetária verifica-se que há previsão expressa na Lei nº 8.213/91, cujo art. 41, 7º dispõe que o pagamento das parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É imperioso destacar que a correção monetária não se confunde com reajuste, sendo que este configura atualização do valor dos benefícios mês a mês, que devem se pagos pelo órgão segurador nas datas aprazadas, o qual sem sombra de dúvida se faz com observância dos índices previdenciários (art. 5º, da Lei 6.367/76, art. 58, parágrafo único do ADCT, da Constituição Federal de 1988, art. 41, II c/c art. 145, da Lei 8.213/91, e a partir de 1º de janeiro de 1993, será feito pelo IRSM, de acordo com o artigo 9º, 2º, da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992). Por sua vez, a correção monetária consiste na recomposição do valor da moeda em razão dos efeitos maléficis da inflação. Assim, encontrados valores ainda devidos ao segurado e como não foram pagos na época devida, vez que o benefício requerido em 16/07/1997, somente foi reconhecidos em sede recursal administrativa, em 29/07/2008, sobre este débito deverá incidir a correção monetária na forma como estabelecida legalmente, descontando-se os valores já recebidos através do benefício renunciado (115.764.059-9). De modo que o pagamento realizado em prol do autor, sem a observância de atualização monetária dos créditos titulados pelo mesmo, implicou em lesão ao seu direito, passível de correção na via judicial. Ademais a matéria não comporta maiores digressões, estando pacificado o entendimento pretoriano quanto ao direito à correção monetária em casos da espécie. Confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DO EFETIVO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Agravo regimental no qual se alega violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi omisso ao não analisar o argumento do recorrente de que o direito de ação dos recorridos estaria alvejado pela prescrição. 2. O acórdão recorrido consignou que as declarações fornecidas pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Governador Valadares certifica que os vencimentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1996 somente foram pagos às recorridas, em 12/7/2001 e 23/2/2001, sem correção. 3. A Corte estadual rejeitou a arguição de prescrição, ventilada pelo recorrente, em razão da pretensão inicial, referente ao pagamento da correção monetária e aos juros moratórios, ter sido ajuizada em 2/5/2005, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. 4. A jurisprudência desta Casa é no sentido de que em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo realizado sem a devida correção. 5. Assim, não há falar em violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu o direito das recorridas ao recebimento da correção monetária a contar do pagamento dos vencimentos em atraso, afastando a prescrição. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001033602, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO INCLUÍDAS NO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. 1. Quanto à suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, observa-se que a irresignação não possui fundamentação adequada, pois a agravante se limitou a alegar contrariedade ao referido dispositivo, não tendo, todavia, desenvolvido tese a respeito ou demonstrado de que maneira o acórdão recorrido o teria violado. Assim, incide sobre a espécie o enunciado da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O prazo prescricional para a cobrança de eventuais juros e correção monetária, referentes a pagamento em atraso pela Fazenda Pública de débito sem atualização, tem como termo inicial a data do efetivo pagamento, de acordo com o princípio do actio nata. Precedentes. (AgRg no REsp 334.047/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/3/2008, DJe 22/4/2008) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200902295345, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2010.)

DIREITO ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS, PELO PODER PÚBLICO, SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - COMPLEMENTO DEVIDO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ACTIO NATA) - CAPÍTULO CONDENATÓRIO E CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA ADEQUADOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Afasta-se a preliminar de prescrição aventada pela ré, pois o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do pagamento das parcelas em atraso, eis que foi nesse momento que surgiu o dissenso na medida em que essa foi a ocasião em a autora constatou que a União Federal fez-lhe pagamento a menor. Salta aos olhos que, antes do pagamento a menor, não havia pendência com relação a correção monetária das diferenças, pelo que diante do princípio da actio nata não há que se cogitar in casu da prescrição. 2. Cabe a atualização monetária sobre parcelas de vencimentos pagas com atraso, diante da natureza alimentar destes. Jurisprudência há muito consolidada a respeito. Jurisprudência há muito consolidada a respeito (STF, Primeira Turma, AI-AgR 132379/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19.06.1992, p. 9522). ... (STJ - RESP n 162.995, 3ª Turma, j. 16/6/98). (APELREE 200961000174262, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 167.) Por fim, cumpre refutar a pretensão volvida ao dano moral, ante a falta de elementos capazes de autorizar seu reconhecimento. É que, apesar de reconhecer a existência de valores atrasados ainda não pagos ao segurado, não se desincumbiu a autoria do ônus processual que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, no que se refere a comprovação de eventuais danos extrapatrimoniais que teriam como causa a cobrança do débito ora em comento, sendo certo que, segundo a jurisprudência pátria, o mero aborrecimento ou dissabor não configura a ocorrência do dano moral. Como é cediço, para a configuração da responsabilidade devem ser comprovados o fato, o dano e o nexos causal, para que então se possa impor àquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Nesse passo, como não demonstrou a ocorrência de qualquer dano de índole moral, nem muito menos o liame que os ligasse a causa apontada como defraudadora do prejuízo, resta prejudicada a análise da questão, sendo de rigor a declaração de sua improcedência. É o quanto basta. Decido. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, apenas para reconhecer a existência de crédito em favor do autor no valor de R\$ R\$ 91.239,65, posicionados para novembro de 2009, pertinentes ao benefício NB 102.979.687/1, com DER em 16/07/1997, ficando o INSS condenado ao pagamento do referido valor corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de

poupança, calculados na forma da referida Resolução.Custas, na forma da lei. Condeno a requerida em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.P.R.I.

0005017-39.2011.403.6102 - RAICOM COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA EPP(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela no qual a autora aduz que, recebeu o Termo de Intimação nº 100000006262355, no qual informada a existência de débitos do SIMPLES NACIONAL (07/2007 a 12/2008) e exigido o pagamento, sob pena de inclusão no CADIN e inscrição em dívida ativa. Alega que é credora da União em valores superiores ao débito em questão, decorrentes de retenção de impostos efetivada pela cliente Globo Comunicação e Participação S/A, nos anos de 2008/2011, os quais pretender compensar, ante a previsão estampada no art. 156, II, do Código Tributário Nacional, o que lhe foi negado pelo fisco. Esclarece que só pretende o reconhecimento do direito de efetuar a compensação, que será posteriormente submetida à análise da Receita Federal, onde apresentará a documentação pertinente. Alternativamente, requer autorização para parcelar tais débitos, vez que a Lei Complementar autoriza-o em relação aos débitos anteriores à inclusão das empresas na sistemática do SIMPLES, vedando-a em relação aos posteriores, o que fere os princípios da igualdade, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, requer a concessão da tutela antecipada para obstar a inclusão de seu nome no CADIN e inscrição do débito em dívida ativa, sob pena de multa diária e a procedência do pedido para autorizar a compensação ou, alternativamente, o parcelamento. Apresentou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 34/35). A União foi citada e apresentou contestação, onde salienta que a autora tem débitos apurados do SIMPLES acumulados entre 2007 e 2008, além de outros débitos inscritos em Dívida Ativa, razão pela qual foi incluída no CADIN. Defende não ser possível a compensação, porquanto não demonstrada a existência de créditos a seu favor, os quais afirma serem de 2010/2011, inclusive porque estes devem ser anteriores aos débitos a serem compensados. Também se insurge contra o parcelamento, por expressa vedação legal, lembrando que o art. 10 da Lei nº 10.522/02 estabelece poder discricionário à autoridade fazendária para a concessão do benefício, o qual não pode o julgador subtrair (fls. 41/42). Houve réplica (fls. 53/59). Instadas as partes a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a autora limitou-se a juntar novos documentos e reiterar os pedidos iniciais, não se manifestando a União no prazo concedido. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito A autora requer na inicial tão somente declaração do direito de compensar débitos do SIMPLES Nacional de 2007/2008, quando foi excluída do regime, com créditos adquiridos em 2010/2011, decorrentes de retenção de impostos por tomadoras de serviços, procedimento que se submeterá à análise da Receita Federal com a juntada dos documentos correlatos. Não se busca, portanto, provimento jurisdicional que declare a existência desses créditos ou encontro de contas, limitado ao reconhecimento do direito à compensação como forma de extinção do crédito tributário. Assim delimitada a lide, quanto à compensação, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, estabelece: Art. 156. Extingue o crédito tributário: (...)II - a compensação. Assim, é direito do contribuinte a compensação de tributos e/ou contribuições sociais pagos indevidamente ou a maior, e o art. 170 do C.T.N., por sua vez, assim prevê: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Lei nº 8.383/91, primeira a disciplinar o benefício do artigo 170 do CTN, previu que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, correspondente a períodos subseqüentes (artigo 66, 1º, e caput). Com a Lei nº 9.069/95 foi alterado o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, sendo então permitida a compensação inclusive de receitas patrimoniais, além de tributos e contribuições, mantido o parâmetro baseado nas parcelas vincendas da mesma espécie, exigência que foi expressamente reiterada pelo artigo 39 da Lei nº 9.250/95, que ainda instituiu o requisito da mesma destinação constitucional. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430/96, que alterou o regime de compensação, especificamente na esfera administrativa sob condições próprias, a teor do disposto no seu artigo 74, estabelecendo o requisito do requerimento do contribuinte e a faculdade do Fisco de autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Não se promoveu, por meio da Lei nº 9.430/96, a revogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, persistindo dois regimes autônomos de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos, como decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP nº 144.250, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 13.10.97, p. 51.569, verbis: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI Nº 8.383, DE 1991 E DA LEI Nº 9.430, DE 1996. No regime da Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido a autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração (Lei nº 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação a abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento a Fazenda Pública. Agravo regimental

improvido. É certo, ainda, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 foi objeto de alteração pela MP nº 66, de 22.09.02, convertida na Lei nº 10.637/02, depois pelas Leis nºs 10.833/03, 11.051/04, 11.941/09 e 12.249/10, ficando o texto, na sua atual conformação, assim redigido: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Como se observa, a novel legislação dispensou a exigência de requerimento administrativo e de autorização do Fisco para a compensação, mas, em contrapartida, veio a instituir outras condições, inclusive em caráter mais gravoso ao contribuinte. Daí porque surgiu a controvérsia sobre a sua aplicabilidade como direito superveniente, que o Superior Tribunal de Justiça dirimiu, pela 1ª Seção, no exame dos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156, nos seguintes termos (g.n.): TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR. 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. 8. Embargos de divergência rejeitados. É preciso salientar que a compensação fiscal não existe senão em virtude da lei e nos termos nela fixados, como prescreve o artigo 170 do CTN, ou seja: 1) cabe à lei fixar os critérios para a compensação; 2) a autoridade fiscal, nos limites legais, não pode reconhecer direito inexistente, nem deixar de reconhecer direito existente; e 3) o contribuinte só pode exercê-lo nos limites da lei. Tem-se, pois, que se tratando de débitos de 2007/2008 e créditos de 2010/2011, aplica-se, no caso concreto, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, porquanto a compensação deve ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação, no caso, 23/08/2011. Tal o contexto, não se constata impedimento à compensação tão somente por se tratar de débitos pretéritos volvidos ao SIMPLES Nacional com eventuais créditos posteriores apurados no atual regime do lucro presumido adotado pela empresa, razão pela qual é de ser reconhecido o direito da autora de valer-se do benefício da compensação, que deverá formalizar-se nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, sujeitando-se à análise do fisco, ressaltando-se, mais uma vez, que não se está afirmando a existência dos aludidos créditos, os quais deverão ser devidamente comprovados na esfera administrativa. Não se pode transferir ao contribuinte o ônus de administração do sistema, que compete à Receita Federal do Brasil, a qual tem plenas condições de realizar as compensações entre os diversos entes federativos que participam do SIMPLES. Aliás, é decorrência natural do direito de compensação o direito correlato de que os pedidos sejam recebidos, verificados, e em sendo o caso, homologados e cumpridos, nos exatos termos em que realizadas. Caberá à autoridade impetrada, no âmbito de gestão do SIMPLES, realizar as devidas compensações, comunicando aos entes federados interessados. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - PRAZO DECENAL (TEORIA DOS 5+5) - BASE DE CÁLCULO: FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS SOB A ADMINISTRAÇÃO DA SRF: POSSIBILIDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (AÇÃO AJUIZADA EM 26/06/2003). 1 - A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o PIS, o prazo para requerer a restituição/compensação do valor recolhido indevidamente, ou a maior, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do pagamento (REsp nº 545.790/PR, Rel. Min. José Delgado, Unânime, DJ 16/08/2004, pág. 128.) 2 - Esta Egrégia

7ª Turma tem assentado que, afastada a prescrição/decadência reconhecida pelo Juízo de origem, pode o Tribunal prosseguir no julgamento da causa, versando a demanda sobre questão exclusivamente de direito e estando madura para julgamento, aplicando-se, assim, por analogia, o 3º do art. 515 do CPC (AC nº 2004.38.00.000066-2/MG, Rel. Des. Fed. Catão Alves, 7ª Turma, Unânime, DJ 20/10/2006, pág. 108). 3 - Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, de 24/06/93, em face da absoluta impropriedade destes veículos legislativos para o disciplinamento da matéria. Posteriormente, com o advento da Súmula nº 49 do Senado Federal, datada de 10/10/95, foi suspensa a execução dos referidos decretos-leis, voltando a contribuição a ser exigida nos termos da LC nº 07/70, com as alterações promovidas pela LC nº 17/73. 4 - A base de cálculo da contribuição para o PIS, afastados os DDLL nºs 2.445/88 e 2.449/88, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, conforme prevê o art. 6º da LC 07/70, sem incidência da correção monetária. Precedentes do STJ. 5 - As alterações levadas a efeito pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 restringiram-se à fixação do prazo para recolhimento da contribuição para o PIS, em nada afetando o cálculo da base de cálculo que continuou a ser exigida nos termos do art. 6º da LC nº 07/70. 6 - Nos termos do disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49, da Lei nº 10.637/2002, admite-se a compensação dos valores recolhidos com débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF. 7 - Na compensação, onde sobressai a peculiaridade de o procedimento depender da exclusiva iniciativa do contribuinte, descabe falar em juros de mora. 8 - A correção monetária, mera recomposição do poder da moeda, incide desde o recolhimento indevido (Súmula nº 162/STJ), aplicando-se: 1) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; 2) o INPC, de fevereiro/1991 a dezembro/1991; 3) a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; 4) e, a partir de janeiro/1996, apenas a taxa SELIC (taxa composta por juros e correção monetária). 9 - Considerando que, nos presentes autos, somente são compensáveis os valores recolhidos após 26/06/1993, não há que se falar em expurgos inflacionários, porque inexistentes no período. 10 - No caso específico da impetrante, a opção pelo SIMPLES não inviabiliza a compensação tributária, a despeito de aquele sistema de recolhimento abranger, também, contribuições previdenciárias, ou seja, tributos não administrados pela SRF. Com efeito, admite-se a compensação com débitos do SIMPLES, limitando-se o aproveitamento do crédito à quitação do montante relativo aos tributos administrados pela SRF. 11 - A compensação sujeita-se ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 12 - Apelo da impetrante parcialmente provido. 13 - Segurança parcialmente concedida (art. 515, 3º, CPC). (AMS 200338000336495, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:04/05/2007 PAGINA:160.) (grifei)TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO A MAIOR PELO SISTEMA DO LUCRO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Encontrando-se a autora sob o regime tributário simplificado - SIMPLES, as contribuições previdenciárias recolhidas, equivocadamente, no regime de lucro presumido em percentuais superiores aos efetivamente devidos, segundo a jurisprudência pacífica, poderão ser compensadas. 2. A LC 118/2005 não pode ser aplicada retroativamente e, neste sentido, decidiu o Pleno deste Tribunal, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade na AC 419.228/PB; relator Desembargador Marcelo Navarro. 3. No presente caso, em que os fatos geradores objeto de compensação/restituição referem-se a período anterior ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. A compensação postulada pelo contribuinte tem amparo no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, segundo o qual nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 5. Os valores recolhidos pela autora na sistemática do Lucro Presumido devem ser compensados com os débitos do SIMPLES cobrados pela Receita Federal relativos ao mesmo período, sendo autorizada a restituição/compensação pela autora dos créditos que restarem deste encontro de contas. Precedente do eg. STJ. 6. A compensação autorizada só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da sentença, em respeito ao art. 170 do CTN, modificado pela Lei Complementar 104/2001. 7. Correção monetária e incidência de juros de mora, desde o pagamento indevido, com base na Taxa SELIC. 8. Afigura-se em patamar correto o valor fixado a título de verba honorária, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que remonta R\$ 797,60 (setecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 9. Apelação da Fazenda Nacional improvida. (AC 200481000089838, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::22/06/2009 - Página::245 - Nº::116.) Prejudicada a análise do pleito alternativo referente à possibilidade de parcelamento dos débitos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o direito da autora de valer-se do benefício da compensação, que deverá formalizar-se nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, sujeitando-se à análise do fisco. O direito em questão refere-se tão somente aos débitos citados nesta ação e não abrange outros porventura existentes, nem reconhece eventuais créditos, os quais deverão ser comprovados integralmente na esfera

administrativa. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em prol da autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a singeleza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0006089-61.2011.403.6102 - NEUSA APARECIDA CLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 295/296, 308/321: Ciência às partes. Compulsando os autos, verifico que a empresa Fernando Henriques Pinto Júnior & Cia. Ltda. já se manifestou nestes autos, carreando, inclusive, cópia de LTCAT (fls. 165/193) e PPRA (fls. 196/235); e que a empresa Octávio Baracchini S/C Ltda., às fls. 307/321, apresentou documento que demonstra minimamente a realidade do labor da autora quando da prestação do serviço. No tocante à empresa Bio Nuclear Análises Clínicas e Radioimunoensaio Ltda., constato que foi considerada a exposição permanente a agentes nocivos, o que ensejou o enquadramento pelo ente previdenciário (fls. 295/296), razão pela qual entendo despidianda a realização de perícia técnica nas mencionadas empresas. De outro tanto, verifico que a empresa Laboratório Louis Pasteur de Análises Clínicas Ltda. encontra-se inativa (fls. 102). Tendo em vista o considerável lapso temporal em que a autora exerceu a atividade de biomédica para a referida empresa, bem como o atendimento do quanto assentado às fls. 292, defiro a produção da prova pericial por similaridade, designando, para tanto, o Sr. Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários, dando-se, em seguida, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá proceder ao recolhimento da quantia ofertada, bem como oferecimento de seus quesitos e indicação de assistente técnico. Quesitos e assistente técnico do INSS apresentados às fls. 261. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que indique assistente técnico, bem como apresente seus quesitos. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação, nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Cumpridas as determinações acima, providencie a serventia a intimação do Sr. Perito a fim de que realize seu trabalho e entregue seu laudo técnico em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, observando como parâmetro o quanto indicado no PPP de fls. 121, observando-se a atividade executada pela autora. Como quesito do Juiz, indaga-se se a autora laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos e suas intensidades. Int.-se.

0007553-23.2011.403.6102 - VALDIR FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160: Aponta a autoria, como início de prova material, para o efeito de reconhecimento de tempo de atividade rural, as anotações na CTPS de seu pai, limitando-se a indicar aquela trazida na inicial. Faculto, assim, ao autor a apresentação de outros documentos capazes de incrementar a prova indiciária acima, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 162/164: Ante o informado pelo autor, determino que seja novamente expedido ofício às empresas FortService Serviços Especiais de Segurança S/S Ltda.-ME e Posto Martinez Ltda., notificando-as a apresentarem o PPP e os laudos periciais, tais como PGR, PCMO, LTCAT, PPRA, entre outros, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 51. Int.-se.

0001165-70.2012.403.6102 - MARIA LUCIA QUEIROZ BERNARDES CURY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/229. Consta, às fls. 39/40, cópia da CTPS em que se verifica a anotação da função desempenhada pela autora, no Frigorífico Ituiutaba, como cirurgiã dentista, em período anterior à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97). Tendo em vista que tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, entendo despidianda a produção da prova pericial. Assim, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0001338-94.2012.403.6102 - IDA DALLA COSTA DALAGLIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ida Dalla Costa Dalaglio, qualificada na inicial, impetrou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito em decorrência de pagamento indevido de benefício previdenciário que lhe fora concedido pela autarquia a partir de 04/2004, que lhe foi paga até 10/2008, bem como a declaração de nulidade do ato administrativo que cessou a aposentadoria, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a conseqüente condenação ao pagamento de indenização à título de reparação de danos causados a autora, no importe de R\$ 46.928,48, uma vez declarada a higidez dos referidos pagamentos. Sustenta que em 01/12/2011, foi surpreendida por correspondência enviada pelo INSS

exigindo-lhe a restituição de valores percebidos à título de aposentadoria (R\$ 23.464,24), ao argumento de que foi identificada a concessão indevida do benefício, seguindo em anexo guia de recolhimento com vencimento para o dia 31/12/2011. Assevera que a autarquia pecou em seu dever de informar, sendo este colorário dos direitos sociais que impõe aos agentes administrativos a obrigação de esclarecer os segurados acerca dos benefícios requeridos, dos documentos e requisitos necessários ao gozo destes. Também argumenta no sentido de que não foi respeitado o contraditório e ampla defesa, cuja observância é obrigatória e deve preceder ao cancelamento de qualquer benefício, garantindo ao beneficiário o poder de confrontar as razões que amparam o ato administrativo, além de apresentar argumentos e elementos capazes de influir na decisão do caso. Invoca ainda a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que prestigiam a irrepetibilidade dos alimentos percebidos de boa fé pelo segurado. Juntou documentos (fls. 24/32). A análise da tutela antecipada foi postergada para após o contraditório, determinando-se, na ocasião, a citação do réu (fls. 33). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 43/118), esclarecendo que o autor ingressou com nova ação judicial (0000882-97.2010.403.6302 - JEF/RP), onde postulou o reconhecimento de tempo rural e a consequente aposentadoria por idade, a qual foi julgada improcedente em primeira instância. No mérito propriamente dito, aduz que o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo segurado encontra amparo no inciso II, do art. 115, da Lei 89.213/91, editado com fulcro nos princípios constitucionais da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade, do equilíbrio financeiro, dentre outros, sendo que a demonstração ou não de má-fé não afasta a necessidade de cessação do pagamento indevido, somente trazendo reflexos no que tange a autorização legal de parcelamento do débito (1º). Afirma que os argumentos lançados pelo autor somente seriam viáveis se fosse declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, conforme restou assentado pelo STF, na decisão que impulsionou a edição da Súmula Vinculante nº 10, além de que o ato perpetrado pela autarquia emerge da aplicação do princípio da autotutela administrativa, reconhecida através da súmula 473, editada pela Suprema Corte e pelo disposto no art. 69, da Lei 8.212/91, bem como objetivou a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial que rege a Previdência Social. Por fim, refuta os argumentos autorais pertinentes à boa-fé e ao ressarcimento requerido, também à título de danos morais, ante a ausência dos pressupostos legais para tanto, requerendo a improcedência total da ação com a consequente condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou cópia da ação judicial. O Procedimento administrativo foi carreado às fls. 126/180, dando-se a seguir vista às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de inexistência de débito proveniente do pagamento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (NB 42/125.863.572-8), no período compreendido entre 04/2004 a 10/2008, cessado administrativamente após a constatação de irregularidades em sua concessão, apuradas por ocasião de sua revisão levada à efeito por força do art. 11, da Lei 10.666/03. Conforme se nota, o impetrante não se insurge contra a legalidade do pagamento, apenas assevera que não pode ser cobrado por verbas recebidas de boa-fé, as quais foram pagas sem influência sua, além de apontar a inobservância, pela administração, dos princípios da ampla defesa e contraditório na revisão do ato. Nesta senda, tal fato se mostra incontroverso nos autos, restando incontestado que o autor percebera indevidamente tal benefício, restando, entretanto, a análise da higidez da cobrança dos valores pagos indevidamente e se sua forma tenha observado os princípios constitucionais regentes da matéria. Ao que se colhe, o artigo 115, VI, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente, a qual será efetivada através de descontos sobre benefícios devidos. No caso dos autos, como o benefício lhe fora cassado, não haveria como a autarquia promover tais descontos, cabendo apenas sua cobrança integral, na forma como efetivamente realizada. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a autorização para enriquecimento sem causa. Por outro lado, não se pode descuidar que há sob o caso a incidência de outros princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar que se consubstancia em condição elementar para a concretização da dignidade da pessoa humana, reclamando, por parte do julgador, uma maior cautela na análise da questão, que deverá obtemperar os direitos aparentemente conflitantes, considerando as peculiaridades do caso concreto e dando ao caso uma solução que melhor ampare os valores estabelecidos na carta magna. Nesse sentido, consigna-se que o C. STJ vem entendendo irrepetível os valores pagos à título de benefício previdenciário concedidos em sede de antecipação de tutela pelo Poder Judiciário em demandas já ajuizadas, posteriormente revertidas em sede de cognição mais aprofundada, por ocasião da prolação da sentença. Colaciono abaixo recente excerto jurisprudencial representativo de tal posicionamento: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, não devem ser devolvidos aos cofres públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Agrg no Agravo em Recurso Especial nº 194.038 - mg (2012/0129400-9) relator : Ministro Mauro Campbell Marques. STJ. Brasília (DF), 18 de outubro de 2012. O entendimento esposado no referido excerto jurisprudencial, pauta-se pelo fato de que o provimento judicial antecipatório fundamenta-se na verossimilhança das alegações e na sua irreparabilidade, a qual se traduz na

natureza alimentar da medida, sendo esta a baliza principal que se fia o posicionamento ali adotado. Analisando o presente caso, à luz do quanto assentado na jurisprudência referida, entendo que tal entendimento deva ser aplicado à espécie, até porque não há evidências que possam atribuir à autora uma conduta fraudulenta quando do requerimento administrativo do benefício, concedido em 04/2004. Aliás, segundo consta dos próprios arquivos previdenciários, a autora contava apenas com 1º grau incompleto (CNIS - fls. 153), não sendo crível presumir que tenha pautado-se pela má-fé, a vista de sua pouca instrução e diante de um procedimento que, ao leigo, mostra-se um tanto quanto complexo. Também não há menção a rasuras em sua CTPS ou inserção fraudulenta nos registros eletrônicos da autarquia. Pelo que se constatou em sede de revisão administrativa, a concessão do benefício indevido deveu-se em razão de inserção errônea da data de início do primeiro vínculo laboral da autora, lançado como sendo 01/07/1970, quando deveria ter sido considerada a data de 01/07/1975, o que acarretou majoração de tempo de serviço em 5 anos, e por consequência, autorizou a concessão do benefício. Neste diapasão, pode-se concluir que, pela pouca instrução escolar que detinha, aliado à falta de evidências que pudessem evidenciar sua má-fé, bem como a alta probabilidade de ter havido erro de digitação de parte do servidor responsável pela análise do benefício, forçoso o reconhecimento de sua boa-fé na concessão e percepção do benefício. Assim, considerando que a autora não deu causa à concessão indevida do benefício, cujos requisitos foram, ou pelo menos deveriam ter sido, analisados pelos agentes previdenciários, a quem cumpria a aferição de sua regularidade, não se pode atribuir qualquer culpa à seguradora que de boa-fé percebeu o benefício, o qual, em verdade, se traduz em verba de natureza eminentemente alimentar, descabendo, portanto, sua repetição. Registre-se, por oportuno, que os excertos colacionados pelo INSS em sua defesa, não mais predominam na jurisprudência pátria, a qual passou a adotar o entendimento contrário já destacado linhas acima. Também não há como aplicar as disposições previstas no Código Civil, frente às disposições legais específicas afetas à matéria, as quais devem ser interpretadas de forma harmônica com as regras e princípios constitucionais que lhe dão suporte. Nesse sentido já adotou-se o entendimento ora assentado, em caso onde exigida a devolução de valores pagos a maior em decorrência de erro cometido pela administração, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL (ART. 508 DO CPC). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PERCEBIDOS ANTES DA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece de apelação interposta após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 508 do CPC, por falta do pressuposto de tempestividade. 2. A sentença apelada foi publicada em 01.05.2002 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 263, iniciando-se o prazo recursal na quinta-feira (02.05.2002), nos termos do disposto no art. 184, 2º, c/c o art. 240, parágrafo único, do CPC. Entretanto, a apelação foi somente protocolizada em 20.05.2002 (segunda-feira), fora do prazo legal, tendo em vista que o prazo final para a sua interposição encerrou-se no dia 16.05.2002 (quinta-feira). 3. Incabível pedido de devolução dos valores percebidos pelo autor sob o título de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que detinha todos os elementos para cálculo do tempo de benefício, na forma da legislação aplicável. De se observar, ademais, a boa fé do autor no recebimento de sua aposentadoria, bem como sua natureza alimentar. Precedentes desta Corte (AC 2001.34.00.016750-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 29/08/2005, p.23; AC 1998.34.00.020923-5/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 27/09/2004, p.05) 4. Apelação do autor não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (TRF da 1ª região, AC 200133000070709, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, D.J. 12/01/2011). (grifei) Tal exegese, ressalvadas as especificidades do caso, também tem sido aplicada nos casos em que a Administração Pública busca a restituição de valores pagos indevidamente à seus servidores. Nesse sentido, destaco o excerto abaixo: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 201102459685, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012 ..DTPB:..) Em tal contexto, embora entenda que correspondência encaminhada pelo INSS consubstancie instrumento hábil à instauração do contraditório, ante seu caráter informativo, apto a ensejar a ampla defesa em âmbito administrativo, tenho por prejudicada a questão, uma vez reconhecida a falta de higidez da cobrança, mormente em razão de afronta ao princípio da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito. Por fim, cumpre refutar a pretensão volvida ao pleito indenizatório, ante a falta de elementos capazes de autorizar seu reconhecimento. É que, apesar de reconhecer a irrepetibilidade do valor recebido indevidamente de boa-fé, não se desincumbiu a autoria do ônus processual que lhe incumbe, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, no que se refere a comprovação de

eventuais danos patrimoniais ou morais que tenham como causa a cobrança do débito ora em comento. Como é cediço, para a configuração da responsabilidade devem ser comprovados o fato, o dano e o nexo causal, para que então se possa impor àquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Nesse passo, como não demonstrou a ocorrência de qualquer dano, seja patrimonial ou moral, nem muito menos o liame que os ligasse a causa apontada como defraudadora do prejuízo, resta prejudicada a análise da questão, sendo de rigor a declaração de sua improcedência. É o quanto basta. Decido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança pertinente aos valores percebidos pela autora à título de aposentadoria por tempo de contribuição envolvido à anulação da restituição dos valores percebidos pela autora durante o período em que nomeada para exercer a função de chefia de que trata o Procedimento Administrativo nº 35426.000305/2009-41, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Saem condenação e, honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. P. R. I.

0002527-10.2012.403.6102 - NELSON NAZARIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/160, 164/188: Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo e da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 205/212 e 217/227: Ciência às partes. Ante o quanto informado às fls. 192/194, 203/204 e 214/215, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto ao Frigorífico Ituiutaba. Em caso de inatividade, deverá esclarecer, no mesmo interregno, como pretende demonstrar a insalubridade dessas atividades, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Constato, ainda, que as empresas Postes Irpa Ltda., Tecumseh do Brasil Ltda. e Ibaté Implementos Rodoviários Ltda.-ME, apesar de regularmente notificadas às fls. 190, 191 e 198, respectivamente, não atenderam à notificação deste Juízo. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, c/c art. 133 da Lei n.º 8.213/91), determino sejam novamente notificadas tais empresas, para que apresentem cópia do PPP em nome do autor, bem como de eventuais laudos técnicos, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0002958-44.2012.403.6102 - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302/305: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003806-31.2012.403.6102 - OTAIR SEBASTIAO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/230, 232/240 e 241/281: Ciência às partes. Ante o quanto informado às fls. 287/288, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto à empresa Mobibe Indústria de Móveis Jardinópolis Ltda. Em caso de inatividade, deverá esclarecer, no mesmo interregno, como pretende demonstrar a insalubridade dessas atividades, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 158. Int.-se.

0003887-77.2012.403.6102 - BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 80/2013 Folha(s) : 18 Buischi Comércio e Indústria de Bebidas Ltda., qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração da inexigibilidade do débito resultante de inadimplemento contratual ante a ocorrência de sua prescrição, pugnando, por consequência, o levantamento das hipotecas registradas nas matrículas de imóveis ofertados em garantia. Esclarece que firmou contrato de arrendamento mercantil com a empresa Mercantil Leasing

S/A Arrendamento Mercantil, em 18/08/1995, cujo instrumento fora registrado sob o nº 95/6715, no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), que deveriam ter sido pagos em 36 parcelas mensais no importe de R\$ 6.490,40, além do valor residual no valor de R\$ 1.220,00. Assevera que em 17/10/1997 formalizou aditamento ao contrato alterando a data de vencimentos das parcelas ainda não pagas, que se referiam as prestações nº 20 a 36, cuja quitação se daria mensalmente a partir de 18/11/1997 com término em 18/10/1999, mesma data em que exigível o valor residual. Informa ainda que foi dado em garantia a hipoteca dos imóveis matriculados sob os nº 21.459, 62.736 e 89.573, todos eles registrados junto ao 1º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto. Acrescenta também que em 07/08/1999 havia adimplido 19 das 36 parcelas estabelecidas no contrato original, mas após o aditamento, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar mais nenhuma prestação, levando-a, inclusive, em 17/10/1997, a ajuizar ação de consignação em pagamento no intuito de devolver os bens arrendados. Elucida, ademais, que na referida ação houve alteração do polo passivo em decorrência da cessão dos créditos oriundos do contrato pela Meriodional Leasing S/A para a Caixa Econômica Federal, o que acarretou a modificação da competência de juízo, que inicialmente era da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto para a 3ª Vara Federal local, distribuída sob o nº 2002.61.02.011768-0. Informa ainda que a consignatória foi julgada inteiramente improcedente, em 30/07/2004, tendo transitado em julgado em 05/11/2004. Diante destes fatos, alega que a obrigação contratual se findou em 18/10/1999, coincidentemente com o vencimento da última parcela, sendo que desde então, embora confirme o inadimplemento das parcelas avençadas no aditamento, não sofreu qualquer interpelação da parte credora, seja judicial ou extrajudicial, de maneira que em 11/01/2008, ocorrida estaria a prescrição total da dívida, considerados os prazos peremptórios estabelecidos no Código Civil. Por fim, complementa afirmando que, mesmo considerada a ação consignatória como fato interruptivo, o lapso temporal transcorrido após seu trânsito em julgado, ocorrido em 05/11/2004, pelo prazo estabelecido na legislação civilista, o crédito também estaria prescrito em 05/11/2009. Juntou documentos e procuração às fls. 09/82. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 98/134, onde confirma a titularidade dos créditos cedidos pela instituição mercantil, rebatendo os argumentos da autoria com a alegação de que a demanda consignatória ajuizada pela mesma teve o condão de suspender o prazo prescricional e, mesmo depois de seu trânsito em julgado, apresentou protesto de preferência por seu crédito em 02/03/2006 em ação de execução nº 005093-52.200.8.26.0506, em trâmite na 7ª Vara Cível desta Comarca, e, em 14/09/2009, na ação trabalhista nº 00186200100415001, na 1ª Vara do Trabalho, o que consubstanciariam novos marcos interruptivos da prescrição. Requer, por fim, a total improcedência da ação com a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Houve réplica (fls. 139/144). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Decido. Cumpre consignar inicialmente que encontram-se incontroversas as questões relacionadas a existência do débito, cujo encargos e valores não se discute, a titularidade do crédito por parte da CEF, cuja questão já fora resolvida nos autos da ação consignatória de nº 2002.61.02.011768-0, sendo a conclusão desta também incontestada. Assim, resta a análise da ocorrência ou não do instituto da prescrição, cabendo a abordagem da juridicidade dos marcos interruptivos apontados pelas partes, cada qual, na defesa de seu interesse. A princípio, imperioso estabelecer os balizamentos legais e doutrinários acerca do instituto. De acordo com a definição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (NERY JR. e NERY, 2006), a prescrição é a causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei. Portanto, ocorrendo a lesão a um direito subjetivo, nasce para o titular deste uma pretensão, que, todavia, deve ser exercitada dentro de um prazo previsto em lei. Tal prazo visa garantir a estabilidade das relações jurídicas, sendo que, após seu transcurso, se consolida diante da inércia da parte interessada ou prejudicada. Assim, em não havendo o exercício da pretensão surgida com a lesão ao direito, há que se entender que duas situações ocorrem: uma situação de direito violado e outra situação de fato que se consolidou com o não exercício do direito pelo seu titular. Questão proeminente é a demarcação do marco inicial da contagem do prazo prescricional: se da data da lesão ou da data do conhecimento do fato por parte do titular lesado. No presente caso, como a obrigação venceu em 18/10/1999, ou seja, antes do advento da Lei nº 10.406/2002 que estabeleceu o novo Código Civil, tal abordagem deve necessariamente passar pela legislação então vigente. Insta salientar que o artigo 178, do Código Civil de 1916, nada dispunha acerca do início da contagem lapso prescricional, apenas estabelecendo os prazos de prescrição e de decadência. Por sua vez, o Código Civil de 2002 sepultou qualquer discussão que ainda havia sobre o ponto, dispondo que o início da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da violação do direito ou da lesão e não do conhecimento do fato (art. 189), ressalvados os casos em que a lei expressamente assim o prevê, conforme se verifica pela dicção do art. 206, 1º, inciso II, alíneas a e b, do referido diploma legal. Todavia, tal discussão perde relevo em se tratando de obrigação contratual, uma vez que em relação a esta não se questiona qual seria o marco inicial, sendo pacífico o entendimento que esta se dá com o seu inadimplemento. A novel legislação, também trouxe mudança nos prazos de prescrição. Entrementes, como havia prazos iniciados na vigência do Código Civil revogado (de 1916), e tais prazos terminariam na vigência do novo Código (de 2002), foi necessário disciplinar a questão do direito intertemporal, para que não restassem novos imbróglios envolvendo a contagem do prazo de prescrição cujo início se dera anteriormente a vigência do novo Código, ocorrida em 11 de janeiro de 2003. Assim, para regulamentar tal situação, veio à baila o artigo 2.028 do atual Código Civil dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já

houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O texto legal é expresso ao invocar a possibilidade de aplicação do prazo anterior, reduzido pelo novo, quando apenas tiver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, quando seria aplicável à hipótese fática o art. 177, que previa um prazo de 20 (vinte) anos. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Sendo este o presente caso. Resta então estabelecer qual o prazo previsto pelo novo Código para a situação jurídica aqui discutida. Com escólio da doutrina pátria, não se pode descurar que o legislador ordinário estabeleceu certa distinção entre as duas espécies de responsabilidade, quais sejam: a extracontratual, disciplinada nos arts. 186 a 188 e 927 e seguintes; e a contratual, nos arts. 395 e s. e 389 e seguintes, embora não se fizesse qualquer referência diferenciadora entre uma e outra. É certo, porém, que nos dispositivos em que tratados genericamente o ato ilícito, a obrigação de indenizar e a indenização (arts. 186 a 188, 927 e s. e 944 e s.), o estatuto civilista não regulou a responsabilidade proveniente do inadimplemento da obrigação, da prestação com defeito ou da mora no cumprimento das obrigações provenientes dos contratos (que se encontra no capítulo referente aos efeitos da obrigações). Em relação a primeira, que compreende a violação dos deveres gerais de abstenção ou omissão, os que correspondem aos direitos reais, os direitos de personalidade e os direitos de autor, o artigo 206, 3º, V, o Código Civil estabeleceu o lapso temporal de 3 anos para a ocorrência da prescrição pertinente a pretensão de reparação civil aquiliana, decorrente de ato ilícito disciplinada pelos arts. 186 e 187 da Lei Civil de 2002. Sendo certo também que, na obrigação de indenizar nos casos em que se admite a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC), o lapso prescricional é o mesmo. Tal posicionamento é extraído do voto do Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão que, citando os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, Carlos Roberto Gonçalves, dentre outros doutrinadores de escol, também destacando os fundamentos lançados no REsp. 1.121.243, de relatoria do não menos ilustre, Ministro Aldir Passarinho Júnior, entendeu pela inaplicabilidade do prazo prescricional estabelecido no art. 206, 3º, do CC, nos casos de inadimplemento contratual, cuja ementa passamos a transcrever: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal apenas adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. 2. O artigo 206, 3º, V, do Código Civil cuida do prazo prescricional relativo à indenização por responsabilidade civil extracontratual, disciplinada pelos artigos 186, 187 e 927 do mencionado Diploma. 3. A Corte local apurou que a presente execução versa sobre montante relativo a não cumprimento de obrigação contratual, por isso que não é aplicável o prazo de prescrição previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222423/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 01/02/2012) (grifamos) Por outro lado, conforme já destacado, não se pode olvidar que a lei civil revogada não previa prazo específico para a hipótese do dano contratual, sujeitando-se ela ao prazo geral. Em resumo, podemos dizer que, tratando-se de inovação legal sem correspondência no direito anterior, fica excluída a regra de transição do art. 2.028 nesta hipótese, ressalvado, apenas, o efeito imediato (art. 6º da LICC). Sendo também este posicionamento adotado no julgado supra mencionado em sua ratio decidendi. Nesta senda, emerge inaplicável a regra estabelecida no art. 206, 3º, inciso V, que trata do prazo prescricional da pretensão de reparação civil, pois que somente aplicável em relação a obrigação que nasce do ilícito stricto sensu, não sendo este o caso dos autos que se refere a violação de obrigação contratual. Resta, portanto, averiguar se incidente a regra geral prevista no art. 205, ou outra especial que trate especificamente do caso concreto. Analisando o caso concreto, constata-se que o débito que se pretende inexigível resulta de obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto prevista em instrumento particular, de maneira que é esta última solução que se evidencia aplicável ao presente caso, pois extirpa de dúvidas que o débito confessado pela autoria deriva de contrato de arrendamento mercantil, situação que se amolda com exatidão à previsão esculpida no art. 206, 5º, I do CC de 2002 e não o prazo geral do art. 205 do Novo Código Civil (10 anos), cabendo-se aplicar, à espécie, o prazo prescricional de cinco anos. Com efeito, estabelecida a regra legal de regência, cumpre seu cotejo com a situação fática apresentada pelas partes. Conforme já registrado, é inconteste que o termo a quo da obrigação contratual teve início após o inadimplemento da última parcela contratada pelas partes originárias, o que ocorreu em 18/10/1999. Sendo assim, se considerarmos o prazo quinquenal estabelecido pelo dispositivo legal mencionado linhas acima, a obrigação estaria prescrita em 19/10/2004. Ocorre que houve o ajuizamento de ação consignatória pelo próprio devedor, restando configurada situação de interrupção da prescrição, entendimento este já sedimentado pela jurisprudência pátria conforme excertos que passamos a transcrever: AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO - INADIMPLÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. O ajuizamento da ação consignatória é causa de interrupção da prescrição, pois se trata, de forma evidente e clara, de reconhecimento inequívoco, por parte da devedora, do direito do credor relativo às prestações questionadas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 4.939/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.2. O ajuizamento de ação de consignação em pagamento é causa interruptiva da prescrição da ação de cobrança, voltando a fluir o prazo após o término do processo.3. Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ).4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg nos EDcl no REsp 1110834/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)Não é demasiado frisar que a interrupção da prescrição implica na cessação da fluência do prazo respectivo, inutilizando-se o tempo já transcorrido. Assim, desaparecida a causa interruptiva, inicia-se a contagem de novo lapso temporal prescricional.Importa ainda destacar que, em regra, a interrupção depende de um ato de vontade do titular do direito subjetivo lesado, tendente à proteção ou exercício desse direito, não se olvidando que o responsável também possa dar causa a tal cessação, conforme já registrado nos posicionamentos acima colacionados, que também se fundamenta na disposição legal contida no art. 202, VI do CC (Qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor).Por este prisma, tem-se que o ajuizamento da ação de consignação em pagamento consiste em causa que interrompe a prescrição, pois o devedor, por meio desta ação, pretende consignar em juízo o valor que entende devido, ou como no caso, o objeto da garantia contratual, importando, por conseguinte, em ato inequívoco de reconhecimento do direito do credor, nos termos do art. 172, inc. V, do CC/16 (correspondência: art. 202, inc. VI, do CC/02).Tal entendimento, pelo que se colhe, é inclusive apontado pelas partes, demonstrando que não desconhecem tal posicionamento, cabendo, por tudo, sua aplicação à espécie.Neste diapasão, conclui-se pela inoccorrência do transcurso do lapso quinquenal previsto no art. 206, 5º, I do CC, uma vez que a referida ação consignatória foi ajuizada em 08/08/2001, conforme se extrai de cópia da petição inicial acostada às fls. 56, consubstanciando em verdadeiro marco interruptivo da prescrição, que somente voltou marcha após o trânsito em julgado, em 09/2004 (fls. 76).Resta porém, analisar os argumentos aviados pela Caixa no sentido de que seus requerimentos veiculados em ações judiciais (de execução e trabalhista), do qual não figura em qualquer dos polos, teriam o condão de interromper o fluxo prescricional.De início, cumpre gizar a improcedência do questão, que se evidenciam por duas razões jurídicas.A primeira delas refere-se a disposição contida no no caput do art. 202 do Código Civil, impedindo nova interrupção da prescrição, que somente se dará uma única vez, isto é, não há a possibilidade de que as pretensões sejam eternizadas por meio de sucessivas interrupções, situação que não ocorre no caso da suspensão e do impedimento, que podem ocorrer inúmeras vezes, condicionadas apenas as hipóteses de incidência no caso concreto. A segunda razão, exsurge da ausência de previsão legal capaz de erigir simples requerimentos em feito judicial como causa interruptiva do lapso prescricional, cujas hipóteses, por se tratarem de verdadeiras normas de exceção, devem ser interpretadas restritivamente.Neste contexto, tratando-se estas (as hipóteses de interrupção da prescrição) de regras expcionais, não pode o Poder Judiciário interpretá-las de modo extensivo, sob pena de, usurpando a função legislativa, criar situações não albergadas pelo legislador ordinário, este sim competente para estabelecer as normas abstratas que regem as relações sociais, que apenas devem observância as balizas estabelecidas no texto constitucional.Assim, se considerada a data do trânsito e julgado da ação consignatória (09/2004) como novo fluxo do prazo prescricional, iniciado após o fim do óbice interruptivo acarretado por força da propositura da própria ação, tem se por ocorrida a prescrição em 09/2009, cabendo, portanto, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos moldes acima expendidos, reconhecendo a ocorrência da prescrição e a consequente inexigibilidade dos débitos oriundos do aditamento ao contrato de arrendamento mercantil nº 95/6715, devendo a CEF providenciar o levantamento das hipotecas registradas sobre os imóveis matriculados sob os nº 21.459, 62.736 e 89.573, ressalvadas as hipóteses em que estes sirvam de garantia a outros débitos. DECLARO EXTINTOS ambos os processos, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Pagará a CEF verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa rateada em ambos os feitos, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004177-92.2012.403.6102 - LUIZ HENRIQUE CARDOSO MARINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/88: Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 69.Fls. 89/127: Ciência ao INSS.Quanto à Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, apesar de devidamente notificada por este Juízo (fls. 80), não atendeu ao quanto determinado no despacho de fls. 69. Embora não se desconheça que a legislação previdenciária, somente a partir de 1997 passou a exigir a elaboração de laudo técnico para fins de comprovação da insalubridade do labor exercido em suas dependências, é cediço que as leis trabalhistas assim o faziam desde 1978. Diante disso, determino que seja o referido nosocômio novamente notificado para que apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais laudos técnicos (PPP, PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT), restando consignado que, em caso de novo descumprimento, será dada ciência

da inércia à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, proceda à verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), aplicando as penalidades cabíveis. Int.-se.

0004834-34.2012.403.6102 - LUIZ ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 100/102: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa Luiz Fernando Nardelli Fibra-EPP, frisando-se que, caso novamente não seja localizada, a diligência não mais se repetirá. Cumpre, ainda, salientar que as manifestações do autor (fls. 97 e 182) não atendem integralmente o quanto assentado às fls. 89, posto que deixaram de indicar a atividade efetivamente desempenhada nas empresas, as condições, o ambiente e os agentes nocivos a que estaria exposto, bem como indicar as empresas a serem periciadas por similaridade, não sendo demonstrada a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor nas empresas empregadoras com aquela indicada como paradigma, não bastando para tanto, a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica. Certo é que os ambientes encontrados em cada empresa são extremamente diversos, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, respeitando, assim, as leis trabalhistas e previdenciárias, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor. Diante disso, esclareça também a autoria como pretende demonstrar a insalubridade dessas atividades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Fls. 126/155: Ciência ao INSS. Fls. 180/181: Ciência às partes. Int.-se.

0006084-05.2012.403.6102 - ANTONIO MAURICIO ROSSINI(SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega o preenchimento das condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do período rural laborado sem registro em CTPS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, reconhecendo o período rural como lavrador, concedendo o benefício a partir da DER. Pede, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado, bem como os benefícios concernentes à assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 04/155). À fl. 135 foi determinada a citação e concedida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 159/204), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação rebatendo os argumentos autorais, batendo-se pela não configuração do labor rural ou mesmo sua comprovação. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se audiência de instrução, onde colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo autor, vindo os autos, a seguir, conclusos para a prolação da sentença. II. Fundamentos Tendo em vista que os documentos são suficientes para julgar a ação e a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não há prescrição, pois DER é igual 16/11/2011. Mérito A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. As controvérsias nos autos relacionam-se aos períodos de trabalho como rural e em condições especiais, razão pela qual passo a apreciar os pedidos formulados na inicial. Tempo de serviço rural No que se refere aos períodos sem registro em carteira, cuja comprovação se pleiteia, o autor requer seja reconhecido o

tempo de serviço laborado em regime de economia familiar, de 01/01/1961 a 25/05/1971. Para comprovação da atividade rural o autor juntou aos autos como início de prova material: declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais de Sertãozinho (fls. 109/111); Certidão do registro de imóveis onde consta que seus pais adquiriram por doação um imóvel rural em 29/08/1952 (fls. 113); certidão emitida pelo Ministério do Exército, com alistamento em 1966, onde consta a profissão de lavrador (fls. 116); certidão de dispensa da incorporação emitida pelo Ministério do Exército em 26/10/1966 (fls. 28 e 117); certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública, onde declarou a profissão de lavrador, datada de 19/09/1968 (fls. 118), e; declaração das testemunhas ora arroladas (fls. 120/121). Registre-se que o INSS já reconheceu o período compreendidos 01/01/1968 A 31/12/1968, de maneira que há falta de interesse de agir quanto ao ponto. Em audiência de instrução realizada nestes autos, aos 14.02.2012, foi ouvida a testemunha Admar Strini que declarou conhecer o autor desde quando ele era criança, uma vez que a propriedade rural de seus pais fazia divisa com a propriedade da família do autor. Já morava na fazenda quando o autor e sua família foram morar na propriedade deles, em 1961, lá permanecendo até 1971, quando se mudaram para a cidade de Pitangueiras, onde comprovaram um sítio. Alegou que somente a família do autor laborava na propriedade, no cultivo de amendoim, milho e, ultimamente, de cana de açúcar, que eram comercializados junto a Cooperativa dos Produtores de Cana de Sertãozinho, que comprova toda a produção rural. Acredita que o autor começou a trabalhar na atividade rural por volta dos 13 (treze) anos de idade, ajudando o pai na lavoura. Sempre via o autor trabalhando. Tinha contato com ele, pois jogavam bola juntos. Trouxe informações acerca da vida do autor, indicando seu estado civil, o número de filhos e frequência escolar na época, o que trouxe maior credibilidade ao seu depoimento, não se contradizendo em nenhum momento. Assim, restou demonstrado pelo conjunto probatório destacado acima que o autor exerceu atividade laboral desde tenra idade, até porque seu pai assim o exigia, fato este que não destoa da realidade encontrada na zona rural daquela época. Além do que, o depoimento da testemunha corrobora com os registros constantes dos documentos apresentados, sendo de rigor o seu reconhecimento. Entretanto, à mingua de elementos capazes de indicar com precisão a data de início de sua atividade rural, entendo por bem considerá-la a partir de quando completou 14 (catorze) anos de idade, em 15/07/1962, a fim de ajustar o pleito à realidade dos fatos. Dessa forma, correto o reconhecimento do trabalho rural sem anotação na CTPS, no período compreendido entre 15/07/1962 a 31/12/1967, que acrescido ao tempo já reconhecido administrativamente e àquele constante dos registros de sua CTPS, lhe garantem a concessão do benefício pleiteado. Verifica-se, deste modo, que se computados tais períodos até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, encontrando-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, cujo direito já se fazia presente desde a DER. Neste contexto, tem-se por presentes os requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (16/11/2011), com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS e somado aos períodos rurais ora reconhecido. Em razão da sucumbência, condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Antonio Maurício Rossini 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS. 4. DIB: 16/11/2011. 5. Tempos de serviços ora reconhecidos: 5.1. Rural: Regime Economia familiar, 15/07/1962 a 31/12/1967; 6. CPF do segurado: 550.002.588-07. Nome da mãe: Amélia Sarti Rossini 8. Endereço do segurado: Rua: Expedicionários Lellis, nº 447, Jardim Soljimar - Ribeirão Preto, CEP 14.060-000. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461

do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006771-79.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/972, 997/1044: Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo e da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 973/991: Ciência às partes. Ante o quanto informado às fls. 140/142, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto à empresa AME-Amazonas Motocicletas Especiais Ltda. Em caso de inatividade, deverá esclarecer, no mesmo interregno, como pretende demonstrar a insalubridade dessas atividades, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Int.-se.

0007913-21.2012.403.6102 - WILSON DE SOUZA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288/289: Considerando as informações trazidas pelo autor e aquelas constantes às fls. 119 e 296, determino seja notificada a empresa Civil Obras Construções Ltda. para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos técnicos existentes (LTCAT, PPRA, PPP), ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade. Na mesma oportunidade, sejam notificadas, para o mesmo fim e no mesmo prazo, as empresas Comfrio Soluções logísticas S.A. e Extremo Norte Logística Ltda., nos endereços trazidos pela autora (fls. 288/289), dando, assim, cumprimento ao disposto no despacho de fls. 213/214. Expeça-se carta precatória à comarca de Brumado/BA ou àquela a que esteja jurisdicionada, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autoria, às fls. 289. Reconsidero o despacho de fls. 258, cancelando-se a audiência designada para o dia 18/04/2013, às 14:30 horas, devendo a secretaria promover a intimação das partes. Por fim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 213/214. Int.-se.

0008726-48.2012.403.6102 - PAULO RICARDO CORDEIRO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 36/62, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 26/35, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008869-37.2012.403.6102 - MARLENE APARECIDA CUNHA DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Marlene Aparecida Cunha de Andrade em face do INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial. Às fls. 86/93, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 108. A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 95/103, o qual foi negado seguimento (fls. 105/107). É o relato do necessário. DECIDO. Note que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 93, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou

entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009637-60.2012.403.6102 - RUBENS SALOMAO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No presente caso, tendo em vista a falta de documentos que comprovem a realização do referido leilão em 17.12.2012 e, conseqüentemente, seus efeitos como arrematação e desocupação do imóvel, em razão do tempo decorrido e a adjudicação à CEF em 03.04.2012, a desaguar na dilação probatória.Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.Cite-se e intime-se.

0001032-91.2013.403.6102 - FABRICIO BERNARDO(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes da planilha carreada às fls. 39, verifica-se que o autor auferiu, no mês dezembro/2012, salário na ordem de R\$ 4.148,56 (quatro mil, centos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis), acima, portanto da média nacional, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015124-31.2000.403.6102 (2000.61.02.015124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309836-39.1994.403.6102 (94.0309836-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA BENEDICTA LAPLACA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Fls. 81: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício.

0004866-73.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-43.2001.403.6102 (2001.61.02.006669-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDIR ALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

Prolatada a sentença às fls. 37/38, na qual fixou-se a execução em R\$ 84.124,38 (oitenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), apelou a União (fls. 41/43), pela redução do valor exequendo para R\$ 80.178,07 (oitenta mil, cento e setenta e oito reais e sete centavos), bem como para que os honorários

sucumbenciais dos embargos à execução fossem descontados das prestações atrasadas no feito principal. Nas suas contrarrazões, o embargado, expressamente, manifesta concordância integral com os termos da apelação do INSS. Assim, tendo em vista a renúncia encetada pelo autor-embargado, resta prejudicada a apelação da União, eis que ausente a motivação fática e jurídica para o prosseguimento do recurso, mostrando-se o pedido do embargado inteiramente favorável aos anseios fazendários, pelo que determino que a execução recaia sobre o montante de R\$ 80.178,07 (oitenta mil, cento e setenta e oito reais e sete centavos), sobre o qual deverá ser deduzido o ônus da sucumbência destes embargos. Traslade-se, para o feito principal, cópia de fls. 26/32, 37/38, 41/43, 46/47 e deste despacho, desamparando-se estes autos e os encaminhando ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0001010-67.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010582-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

I. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0010582-62.2003.403.6102), que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou excesso de execução, uma vez que os cálculos elaborados pelo embargado, que instruiu o mandado de citação, não teria considerado corretamente os valores pagos administrativamente, o que acarretou reflexos na apuração dos honorários advocatícios, por ter utilizado índices diversos daqueles previstos na legislação previdenciária. Juntou planilha de cálculos. Os embargos foram recebidos e a parte embargada, devidamente intimada, ofereceu impugnação às fls. 64/65. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fl. 73 e cálculos às fls. 74/78, apontando desconformidade no cálculo elaborado pelo embargante. As partes manifestaram-se (embargante, à fl. 82 e embargado, fl. 87/89). Vieram conclusos os autos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia se encontra limitada a questões de direito. Inexistem preliminares para apreciação. Quanto ao mérito, verifico que os cálculos utilizados para citação do INSS foram elaborados pela exequente/autor, o qual, foi impugnado pela autarquia que indicou excesso na execução no importe de R\$ 1.829,51, uma vez que não considerados todos os pagamentos administrativos, aumentando o valor devido à título de honorários advocatícios. Foram os autos encaminhados à Contadoria que promoveu a conferência nos cálculos das partes, indicando pequena desconformidade no cálculo do INSS, em decorrência da não observância da Súmula nº 08, do TRF, elaborando planilha indicando que o valor exequendo correspondia a R\$ 20.736,87. Com vista às partes, ambas manifestaram concordância com o valor ali apontado. Assim, fixados os critérios, não há mais o que se discutir, sendo o caso de, simplesmente, obedecer aos ditames. Ora, é princípio assente no direito a intangibilidade da coisa julgada, assegurada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que impede nova discussão da matéria, como decorrência da necessidade de segurança jurídica e de economia processual, tornando imutáveis os julgados não mais sujeitos às vias recursais. Por fim, destaco que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, observaram estritamente os parâmetros fixados pela coisa julgada, nada havendo a ser retificado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado nestes autos e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Ficando ambas as partes condenadas a pagar os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa, compensando-se. Sem condenação em custas. Prossiga-se com a execução, pelos valores apontados pela contadoria judicial, nas fls. 74/77. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004343-27.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)
Fls. 17/22: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000929-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011814-17.2000.403.6102 (2000.61.02.011814-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTUS) X O C W PONTES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a

Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004882-03.2006.403.6102 (2006.61.02.004882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8)) LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 97: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000032-47.1999.403.6102 (1999.61.02.000032-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOCOMOTIVA MAO DE OBRA E TRANSPORTES LTDA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)

Defiro vista dos autos À CEF pelo prazo requerido às fls. 168, ocasião em que deverá informar acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0009626-70.2008.403.6102 (2008.61.02.009626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X JOHN ANDERSON RODRIGO ROSSINI X ANA PAULA DILIO ROSSINI(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Fls. 143: Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003426-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIZELE VIANA

Fica a exequente intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 310/2012 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado correlato, no prazo de 30 (trinta) dias. Quedando-se inerte a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

0006309-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 37, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008421-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DE PAULA E SILVA X MARIA ROSANE PORFIRIO E SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 60, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008938-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X F F MIRANDA E NOGUEIRA LTDA - ME X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 53, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002436-17.2012.403.6102 - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIB PRETO SP

Fundação Waldemar Barnsley Pessoa, São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda., e São Francisco Odontologia Ltda., qualificadas na inicial, impetraram a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, de que trata o inciso III, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores repassados pelas impetrantes aos profissionais autônomos que prestam serviços aos beneficiários dos planos de saúde e odontológicos por ela oferecidos, e por consequência, ter assegurado ao crédito pertinente aos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento do presente writ, que servirão à posterior compensação com outros débitos tributários. Asseveram que não se encontram inseridas na hipótese de incidência estabelecida no referido dispositivo legal, conforme redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, uma vez que os profissionais da área de saúde não lhes prestam serviços diretamente, mas sim aos usuários dos planos de saúde, de maneira que não se pode falar em remuneração paga por estas em favor destes profissionais, arredando-se sua legitimidade para arcar com tal responsabilidade tributária. Aduz que não há interferências suas na prestação de serviço, cuja incumbência cinge-se a repassar os honorários devidos a quem de direito, sendo este o entendimento perfilado pela C. STJ. Por fim, alegam que, neste contexto, há um indevido alargamento da hipótese de incidência que, por analogia tenta legitimar a cobrança que lhes é dirigida indevidamente. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre remuneração de serviços que não sejam prestados diretamente à empresa. Juntou documentos e procuração (fls. 14/752 e fls. 762/807). A medida liminar foi negada às fls. 816, a qual foi atacada por agravo de instrumento, noticiado às fls. 823/840. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, além de indevida a impetração contra lei em tese. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também aduz que os dispositivos contidos na Lei 9.656/98, estabelecem as regras acerca do contrato de prestação de serviços de assistência à saúde firmado entre pessoas físicas e jurídicas e as operadoras de plano de saúde, autorizando estas últimas a utilizar-se de profissionais da rede credenciada, contratada ou referenciada, os quais, embora configurem-se como terceiros em relação ao contrato de prestação de serviços de saúde, estes também prestam serviços à operadora. Informa que a Resolução nº 71/2004 regulamenta a relação entre estes profissionais e as operadoras de plano de saúde, afastando qualquer ingerência por parte do usuário, batendo-se, por fim, pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária. Às fls. 857/858, sobreveio decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que acolhendo as razões recursais, deferiu efeito suspensivo para afastar a exigência de contribuição previdenciária. Manifestaram-se as impetrantes sobre as preliminares aventadas pela autoridade impetrada às fls. 862/872. O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 876/877). É o relatório. DECIDO. I A controvérsia instalada nos presentes autos cinge-se sobre legalidade ou não da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por operadora de planos de saúde (seguradora de saúde) aos profissionais da área de saúde credenciados (contribuintes individuais) que prestam assistência médica ao segurado contratante. Alegam as impetrantes que não são beneficiárias dos serviços médicos prestados por seus credenciados, porquanto os serviços são prestados ao segurado, não se enquadrando, assim, no disposto no artigo 1, I, da LC n 84/96, que assim dispunha: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas (grifamos e destacamos). Tal dispositivo foi revogado pela Lei n 9.876/99, que trouxe nova redação ao inciso III, do art. 22, da Lei 8.212/91, preservando a exigência do pagamento de contribuição a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. A presente questão já foi objeto de análise pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça conforme bem destacou o eminente Ministro Luiz Fux, hoje integrante da Suprema Corte, que teceu as seguintes considerações por ocasião do voto proferido no Resp. nº 1.150.398 - RJ, publicado em 18/02/2011: O caso em questão já foi objeto de debate na Segunda Turma desta Corte. Sobre o tema, é elucidativo o voto do E. Ministro Mauro Campbell, no REsp n 975.220/RJ, DJe 22/09/2010: A Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a possibilidade de instituição de contribuição social da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe

preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, da CR/88). A Lei n. 9.876/99 revogou a Lei Complementar n. 84/96 e incluiu o inciso III no art. 22 da Lei n. 8.212/91, preservando a contribuição a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Esta Turma já decidiu que, nestes casos, não cabe à empresa recolher a contribuição previdenciária porque o valor desembolsado sofre a incidência em relação ao profissional ou empresa que é remunerado pela prestação do serviço médico. No mais, a empresa de plano de saúde apenas substitui o pagamento que seria devido pelo próprio segurado. Entendeu-se, ainda, que a relação nestes casos é totalmente distinta daquela havida entre a cooperativa médica e seus associados, em que a Corte entende incidir a contribuição. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp n 442.829/MG, a E. Ministra Eliana Calmon, DJ 25/02/2004, distingue o regime jurídico das seguradoras de saúde e o das cooperativas de saúde: Todas as vezes que um terceiro, detentor de plano de saúde, utiliza-se de um serviço ao plano vinculado, a recorrente paga ao profissional médico, ou ao hospital, ou à maternidade, enfim, paga pelo serviço realizado, como se fosse um particular qualquer. Claro está dentro desse contexto, que não cabe à empresa recolher a contribuição previdenciária, porque o valor por ela desembolsado sofre a incidência por parte do profissional ou da empresa que recebe pela prestação de serviço. A hipótese difere do que ocorre com as cooperativas médicas. Nas cooperativas os médicos ou outros profissionais qualquer unem-se para juntos, por intermédio da cooperativa, exercer suas atividades. Aqui, diferentemente, não há acerto com os profissionais da área de saúde, senão como clientes, porque a relação jurídica que se estabelece é entre a empresa que vende o plano de saúde e a empresa que compra o plano para utilização eventual dos serviços médico-hospitalares. Efetivamente a intermediária ganha pelo plano de saúde que oferece e paga como se fosse o substituto que se utiliza dos serviços médico-hospitalares. Pergunta-se: cabe ao particular pagar contribuição social quando paga honorários médicos? Se a resposta for negativa e o é, efetivamente, estende-se o entendimento em relação à empresa que não intermedia profissionais e sim planos de saúde. Desta feita, incontroversa a condição da recorrente de seguradora, o que implica em tratamento diverso do que conferido às cooperativas, tem-se, como conclusão lógica, que não está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais, uma vez que estas são custeadas pelos profissionais remunerados. São os precedentes da Segunda Turma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Depreende-se dos autos que o julgado não fora omisso, prestando a jurisdição de modo adequado. Ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC afastada. 2. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no Resp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004). 3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assentada do dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento. 4. Recurso especial provido (REsp n 975.220/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 22/09/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/91. SEGURADORA DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA AOS PROFISSIONAIS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma do STJ firmou orientação no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelas seguradoras de saúde aos profissionais médicos credenciados que prestam serviços a pacientes segurados. 2. Ressalva do entendimento do Relator. 3. Recurso Especial provido (REsp n 874.179/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 14/09/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. NÃO-INCIDÊNCIA. LIMITES À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Descabe à empresa operacionalizadora de planos de saúde recolher Contribuição Previdenciária cujo ônus é do profissional ou da empresa que recebe pela prestação do serviço. 2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário. 3. Recursos Especiais da Fazenda Nacional e da empresa não providos (REsp n 1.106.176/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/06/2010). TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA MÉDICA - UNIMED - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DE EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. A entidade cooperativa, por ato negocial, capta recursos de terceiras pessoas que irão receber serviços médicos prestados por sua intermediação. 2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros não são por eles remunerados. Como associados à cooperativa dela recebem remuneração. 3. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Jurisprudência pacificada do STJ. 4. Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermedeiam serviço médico. As empresas

que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária.5. No caso, a UNIMED constitui-se entidade cooperativa, enquadrando-se na primeira hipótese. 6. Recurso especial não provido (REsp n 633.134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 16/09/2008). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMPRESA OPERACIONALIZADORA DE PLANOS DE SAÚDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. A empresa recorrente operacionaliza planos de saúde, repassando a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano. 2. Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermedeiam serviço médico.3. Empresa que age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares.4. Não incidência da contribuição previdenciária. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. 6. Recurso especial provido (EDcl nos EDcl no REsp n 442.829/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 25/02/2004, p. 142).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMPRESA OPERACIONALIZADORA DE PLANOS DE SAÚDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 1º DA LC 84/96 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES - EFEITO INFRINGENTE.1. Esta Segunda Turma, no julgamento precedente, procedeu à devida distinção entre a empresa impetrante, que intermedia planos de saúde, das cooperativas médicas, que reúnem médicos e outros profissionais para exercerem suas atividades, concluindo que não cabe a empresa operacionalizadora de planos de saúde recolher a contribuição previdenciária cujo ônus é do profissional ou da empresa que recebe pela prestação do serviço. 2. O julgado não olvidou o conteúdo do art. 1º da LC 84/96, mas o interpretou de maneira diversa da pretendida pela Autarquia, que busca o efeito infringente do julgado.3. Inexistência de omissões.4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n 442.829/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 26/05/2004, p. 178).Neste mesmo sentido, também já se posicionou nossa Corte Regional, adotando o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto abaixo colacionado:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 22, III, DA LEI 8.212/91. EMPRESAS QUE FAZEM A INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 1º DO ARTIGO 22 DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. 2. (...) Agravos internos improvidos.(AMS 00105645220004036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 69 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(grifamos)Nota-se que os precedentes invocados adotam diferenciação acerca do tratamento conferido às cooperativas de saúde e às empresas operadoras de planos de saúde. Em relação a esta última, a empresa efetua o pagamento, por conta e ordem do beneficiário, ao médico, dentista, paramédico, assistentes de médicos e dentistas, cumprindo o contrato com o beneficiário. Situação semelhante é aquela em que o segurado efetua diretamente o pagamento e a seguradora o reembolsa.Todavia, discordo dos precedentes acima, pois entendo que o cerne da presente controvérsia está em verificar se os médicos credenciados pelas operadoras de plano de saúde possuem vinculação de prestação de serviços com essas empresas, ou apenas para com os segurados, liame a ser analisado para verificar a possibilidade de incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, sobre as remunerações pagas aos médicos credenciados. Confira-se, pois, os termos do artigo 22 da Lei 8.212/91, em seu inciso III (redação dada pela Lei 9.876/99), in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;A Lei nº 9.656/98, que disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim dispõe:Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) Já o artigo 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, assim preceitua:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei,

incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...) Assim, de um lado, temos o art. 195 da Constituição que põe a tutela da seguridade social sobre o conjunto estatal e da própria sociedade - então, um dever de todos. Não há como dissociar, ou seja, as seguradoras, quando exploram o ramo da saúde, integram esse conjunto. Não são seguradoras apenas no sentido próprio de uma cobertura de apólice, mas entram no sistema com uma garantia de saúde, portanto, elas são prestadoras de serviço de saúde indiretamente. Entendo que a seguradora assume a posição da prestadora, então, é sucedânea da prestadora. Conseqüentemente, ela está vinculada à realização do serviço, por isso que credencia a rede de atendimento de saúde e se responsabiliza, nos limites do contrato, relativamente ao cumprimento desses resultados. Se, de um lado, não deixam de envolver uma álea, é uma álea certa porque, no campo da saúde, é impensável que alguém um dia não adoça e não necessite de um tratamento ou até de um exame para evitar que adoça. Não é uma indenização no sentido próprio. É a assunção de uma responsabilidade financeira pelo serviço médico, que ela não presta diretamente, mas pelo qual ela é responsável. Excluir as seguradoras de saúde da responsabilidade prevista no art. 195 da Constituição, como disse, é pôr uma entidade fora do circuito do sistema quando ela própria é que procurou entrar nesse sistema. Sobre a matéria, vale transcrever o seguinte voto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Com a celebração do contrato de seguro de assistência à saúde, a seguradora assume o risco de arcar com os ônus decorrentes do sinistro. O contrato de seguro vem disciplinado no Código Civil de 2002, em seus artigos 757 a 777, donde se infere que pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. No que tange ao contrato de seguro saúde voltado às despesas médicas, o objetivo é proporcionar ao segurado a indenização pelos valores despendidos quando se concretizar o fato eventual e aleatório da necessidade da utilização de serviços médicos. Cumpre destacar que ao segurado cabe a livre escolha dos médicos, havendo dois sistemas possíveis: o segurado pode valer-se da rede credenciada, isto é, da relação de médicos mantida pela operadora de seguros; ou ele pode utilizar-se de serviços de profissionais não credenciados. Na primeira hipótese, a empresa efetua o pagamento diretamente ao segurado e, aqui, está a ser exigida a contribuição previdenciária; no segundo caso, o segurado efetua diretamente o pagamento e a seguradora o reembolsa. Cumpre, então, avaliar se o pagamento efetuado na primeira modalidade - diretamente ao prestador dos serviços - está sendo efetuado por conta e ordem do segurado, ou se a remuneração é paga por obrigação da própria seguradora como retribuição pelos serviços que lhe são prestados pelo médico. No pertinente ao contrato de seguro-saúde, resta claro que é firmado entre a seguradora e seus segurados, pois, na hipótese de ocorrência de sinistro, a pessoa a ser indenizada é o próprio cliente da seguradora, havendo, então, a transferência de devedor por força do contrato de seguro. Ressalte-se, contudo, que além desse contrato, através do qual a seguradora obriga-se a pagar as despesas médicas, recebendo como contraprestação o prêmio do seguro, há um vínculo existente entre a seguradora e o médico, que é o credenciamento. E, nesse ponto, cabe salientar que as seguradoras, a fim de lograrem realizar seus objetivos sociais, necessitam do serviço médico, pois, ainda que o profissional médico preste serviços diretamente ao segurado, ele, concomitantemente, está prestando um serviço à empresa seguradora, pois sem esse serviço não pode a empresa exercer a atividade para a qual foi constituída. Dessarte, se não pode a operadora de seguros sobreviver sem a prestação do serviço médico, como pode sustentar, para que não sofra a incidência da norma tributante, que o médico credenciado não lhe presta serviço? Entendo, assim, que afora a existência incontestada do contrato firmado entre a seguradora e o segurado, há a relação existente entre a seguradora e os médicos credenciados que, no desenvolvimento de suas atividades profissionais, recebem a remuneração como contribuintes individuais da empresa para a qual prestam serviços, e não dos pacientes atendidos, pois é a operadora de seguros que assume o compromisso do pagamento dos honorários médicos. (. TRF4. Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. Julgamento: 15/12/2004. Publicação: DJ 02/03/2005 PÁGINA: 282) Tal entendimento merece prosperar, dessa forma, configurando a hipótese de incidência da contribuição prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, porquanto essa norma, ao preceituar que as empresas devem pagar a contribuição sobre a remuneração que pagam aos contribuintes individuais que lhes prestam serviços, quer dizer que também aqueles serviços que lhe são prestados por profissionais necessários e indispensáveis para que a empresa exerça de forma regular as suas atividades devem sofrer a incidência da norma. Os médicos são profissionais autônomos, por conseguinte, contribuintes individuais nos termos da lei previdenciária. Assim, é inequívoco revestir-se a sua atividade em uma autêntica prestação de serviços, pois os serviços são prestados de forma autônoma e sem vínculo empregatício, características próprias da prestação de serviços. Desse modo, não parece haver dissonância desse dispositivo com o permissivo constitucional acima transcrito, pois, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91, assim como no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, para haver a incidência da contribuição previdenciária deve haver remunerações ou retribuições pagas ou creditadas pela empresa, em razão de serviços que lhe são prestados pelos segurados não empregados. Conforme observado, os médicos credenciados prestam serviços às companhias seguradoras, recebendo destas remunerações pelos serviços prestados, pelo que a base de cálculo da referida contribuição está em conformidade com o diploma

constitucional.Finalmente, aponto que o entendimento invocado pelas impetrantes desaguaria na absurda conclusão de que não incidiria a contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a todos aqueles profissionais que lhes prestassem qualquer serviço autônomo com vistas a manter os serviços prestados aos pacientes. Não se pode olvidar que os profissionais da saúde, além dos serviços prestados aos clientes das impetrantes, também lhes prestam um serviço, consistente na agregação de valor ao plano de saúde, possibilitando a criação de uma rede de referência para atendimento médico e odontológico que serve de incentivo à captação de clientela e posicionamento das empresas no mercado.Vale ressaltar que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, de forma que benefícios tais quais a isenção fiscal ou a redução da base de cálculo só podem ocorrer por expressa previsão legal, tarefa conferida ao Poder Legislativo.Neste sentido, os precedentes:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. REMUNERAÇÕES PAGAS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADICIONAL DE 2,5% PREVISTO NO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O art. 195 da Constituição põe a tutela da seguridade social sobre o conjunto estatal e da própria sociedade - então, um dever de todos. Não há como dissociar as seguradoras, que quando exploram o ramo da saúde, integram esse conjunto. Não são seguradoras apenas no sentido próprio de uma cobertura de apólice, mas entram no sistema com uma garantia de saúde, portanto, elas são prestadoras de serviço de saúde indiretamente. Excluir as seguradoras de saúde da responsabilidade prevista no art. 195 da Constituição é pôr uma entidade fora do circuito do sistema quando ela própria é que procurou entrar nesse sistema. O art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, ao preceituar que as empresas devem pagar a contribuição sobre a remuneração que pagam aos contribuintes individuais que lhes prestam serviços, quer dizer que também aqueles serviços que lhe são prestados por profissionais necessários e indispensáveis para que a empresa exerça de forma regular as suas atividades devem sofrer a incidência da norma. Os médicos são profissionais autônomos, por conseguinte, contribuintes individuais nos termos da lei previdenciária. Assim, é inequívoco revestir-se a sua atividade em uma autêntica prestação de serviços, pois os serviços são prestados de forma autônoma e sem vínculo empregatício, características próprias da prestação de serviços. No que se refere ao adicional de 2,5% previsto no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, inexistente ofensa ao princípio da isonomia tributária, haja vista que as leis ou disposições que se referem à exigência de tributo não comportam interpretação analógica ou extensiva, de forma que a cobrança do tributo só pode incidir sobre os casos especificados na legislação. Ademais, o artigo 195, 9º da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 20/98, permite a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica exercida pelo contribuinte. É vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, de forma que benefícios tais quais a isenção fiscal ou a redução da base de cálculo só podem ocorrer por expressa previsão legal, tarefa conferida ao Poder Legislativo. (AMS 200002010694373, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/04/2010 - Página: 124/125.).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 8.212/91, ART. 22, III, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA SEGURADORA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS À OPERADORA DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ADICIONAL DE 2,5%, PREVISTO NO 1º, DO ART. 22, DA LEI 8.212/91. 1. Afora a existência incontestada do contrato firmado entre a seguradora e o segurado, há a relação existente entre aquela e os médicos credenciados que, no desenvolvimento de suas atividades profissionais, recebem a remuneração como contribuintes individuais da empresa para a qual prestam serviços, e não dos pacientes atendidos, pois é a operadora de seguros que assume o compromisso do pagamento dos honorários médicos, incidindo, por conseguinte, a contribuição social prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 2. A Lei 9.876/99 revogou a Lei Complementar n 84/96, que havia sido recepcionada pela Emenda Constitucional n 20/98 como materialmente ordinária, majorando a alíquota de 15% para 20% da contribuição devida pelas empresas, incidente sobre as remunerações ou retribuições pagas ou creditadas pelos serviços prestados por profissionais sem vínculo empregatício. 3. No tangente ao adicional de 2,5% previsto no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, não há ofensa ao princípio da isonomia tributária, nem ao da capacidade contributiva, porquanto o artigo 195, 9º, da Lei Maior, permite a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica exercida pelos contribuintes. (AMS 200070000232570, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - 1ª T, DJ 02/03/2005 PÁGINA: 282.)Destarte, tem-se que, no presente caso, todas as impetrantes se dedicam a administração e operação de planos privados de saúde ou de assistência à saúde, situando-se dentro da hipótese de incidência prevista no inciso III, do art. 22, da Lei 8.212/91, lhes competindo, portanto, o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas. IV ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se esta sentença ao I. Relator do agravo de instrumento.P. R. I. O.

0000810-26.2013.403.6102 - JORGE EDUARDO MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jorge Eduardo Moreira em face do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a averbação no CNIS do período de 11 anos, 3 meses e 9 dias, certificado pela ANSES, órgão de ligação da Argentina, e a expedição de certidão de tempo de contribuição computando todos os períodos (os já reconhecidos no CNIS e aquele a ser averbado). Esclarece o impetrante que, em 05.04.2013, completará 70 anos de idade e será aposentado compulsoriamente, cumpriu com todos os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais, porém sem o reconhecimento do período de 11 anos, 3 meses e 9 dias de serviço prestado à Universidad Nacional Del Nordeste, na Argentina, devidamente certificado pela ANSES para fins de averbação no Brasil, seu benefício sofrerá severa redução no valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É sintético relatório. Fundamento e decidido. Ausentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Neste exame perfunctório, não antevejo a irreparabilidade necessária às concessões da espécie, na medida em que o impetrante está trabalhando, auferindo renda e caso ocorra a aposentadoria compulsória, nada impedirá que seja solicitada a revisão do benefício em função dos períodos laborados à Universidad Nacional Del Nordeste, na Argentina, se forem reconhecidos ao final. Ademais, ante a falta do procedimento administrativo do impetrante nos autos, não há como verificar qual a razão da negativa da autarquia. Ausentada a irreparabilidade, despiciendo verificar-se acerca da relevância. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Requistem-se as informações e o procedimento administrativo do impetrante pelo decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305694-94.1991.403.6102 (91.0305694-5) - GERSON ALVES DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERSON ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 235/236: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos officios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0302058-86.1992.403.6102 (92.0302058-6) - MARIZA APPARECIDA TREZ BORIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA APPARECIDA TREZ BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 188/189: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido officio.

0007151-20.2003.403.6102 (2003.61.02.007151-8) - LAURO XAVIER MEIRA X LOURIVAL SOARES BARBOSA X ANTONIO RICARDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO SOARES X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO MEIRELLES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X LAURO XAVIER MEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SOARES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO SOARES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MEIRELLES X UNIAO FEDERAL
Fls. 332/338: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos officios.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002741-69.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013027-2)) JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Acolho os cálculos da elaborados pela contadoria às fls. 411/416, posto que sua planilha de evolução da dívida mostra-se compatível com os anseios da parte exequente, bem como que guarda pertinência com aqueles invocados pela executada, pelo que dou por encerrada a celeuma travada nos autos. Assim, intime-se a CEF para, que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda aos ajustes necessários no contrato, nos termos da já citada planilha de fls. 411/416, promovendo ainda a confecção dos novos boletos, colocando-os à disposição do exequente, de tudo comunicando nos autos acerca de seu cumprimento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0312512-52.1997.403.6102 (97.0312512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CAFELANCHE LTDA ME

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 225/252, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011328-27.2003.403.6102 (2003.61.02.011328-8) - HELENA REGINA DINARDI ME X HELENA REGINA DINARDI ME(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 127/128: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0011366-34.2006.403.6102 (2006.61.02.011366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316482-31.1995.403.6102 (95.0316482-6)) EVANICE DE LOURDES SCALOPPI X EVANICE DE LOURDES SCALOPPI(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 275/276: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 46/51 e v. Acórdão às fls. 81/88; 108/114 e 171/172, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 277 e certidão às fls. 280. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Evanice de Lourdes Scaloppi em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003168-37.2008.403.6102 (2008.61.02.003168-3) - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ZUBELA S/A

Fls. 116 e 133: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 87/89 e manifestação da exequente pela satisfação do julgado às fls. 134 verso. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Fundação Zubela S/A, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA

Fls. 133: Requeira a exequente o que entender de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001137-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 77, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004900-48.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DA SILVA
Fica a exequente autorizada a se apropriar da quantia transferida às fls. 60, devendo, ainda, se manifestar acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005950-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO APARECIDA DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 38/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30

(trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007688-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVANDRO MARCILIANO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 34, na presente ação movida em face de Evandro Marciliano e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

Expediente Nº 685

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007770-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO ALVES DE CARVALHO NETO

I. Relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que firmou com o réu um contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária em que houve a inadimplência. Apresenta documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 21/23). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito nem apresentou contestação (fl. 24). Vieram conclusos. II. Fundamentos. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. A parte ré, por sua vez, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Verifico, ainda, que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, de forma específica, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. A presente ação não se mostra adequada para discussão do valor do débito, pois o réu sequer depositou os valores que entende incontroversos, não tendo cumprido os artigos 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo Motocicleta Honda/CB 300, ano 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2NC4310BR260313, Placa ESX 4810-SP, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA BALTAZAR

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 25, na presente ação movida em face de Maria Aparecida Baltazar e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

MONITORIA

0004824-34.2005.403.6102 (2005.61.02.004824-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X JEAN DANIEL GARCIA LEONI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO E SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

0005588-15.2008.403.6102 (2008.61.02.005588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Ante o quanto requerido pelo réu em suas petições de fls. 165/166, 175/176 e a concordância manifestada pela CEF às fls. 180, promova a autoria a vinda do CPF da subscritora do pedido de fls. 175/176 para inclusão do seu nome no sistema informatizado da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos noticiados às fls. 171/172 em nome do requerido e de sua advogada subscritora do pedido de fls. 175/176. Fica consignado que não é o caso de retenção do imposto de renda. Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

0010526-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010526-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO MEDEIROS MAZZUIA X OSMERI MEDEIROS(SP100010 - PEDRO RUI) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 168, com a anuência dos devedores às fls. 174, na presente ação movida em face de Flávio Medeiros Mazzuia e Osmeri Medeiros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0002195-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES

Fls. 56: Intime-se o requerido ALEXANDRE GONÇALVES RODRIGUES, brasileiro, casado, portador do RG nº 19.119.636-8/SSP/SP e do CPF nº 106.629.548-40, residente e domiciliado na Rua 18 nº 1.045, Centro, Barretos/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 64.297,96 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), posicionada para o dia 15.02.2013, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, servindo para tanto, uma via deste despacho como carta precatória a ser expedida à Subseção Judiciária de Barretos/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Barretos/SP. Com o retorno desta deprecata e, decorrido o prazo acima assinalado, mantendo-se silente o executado, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

0004878-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WEDER HILARIO DA SILVA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fls. 58, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008128-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X FABIO SILVA DE ALMEIDA

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 83. Não obstante a juntada às fls. 86/91 da nota de débito atualizada, requeira a CEF o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0008130-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE
Dê-se vista à CEF da cara precatória juntada às fls. 63/78, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005586-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA APARECIDA ROBERTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)
DESPACHO DE FLS. 69. Fls. 64/66: (fls. 67/68). A decisão de fls. 45/52 não comporta a revisão pretendida pela autora, tendo em vista que o recurso interposto tem seus contornos delineados pelo artigo 535, do CPC, só podendo ser utilizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na decisão judicial houver obscuridade ou contradição; ou for omitido, pelo juiz ou Tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, ante a inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Registre-se apenas, por oportuno, que não se vislumbra qualquer prejuízo a direito processual da parte, uma vez que o aviamento de embargos monitorios independem de recolhimento de custas. Intimem-se.
DECISÃO DE FLS. 78: O recurso interposto às fls. 75/76 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, tratando-se de decisão, à par da inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Ademais, a questão ventilada nos referidos declaratórios já foi devidamente analisada às fls. 69. Todavia, verifico que a decisão mencionada não foi publicada, ao contrário da sentença de fls. 70/73, conforme se colhe da certidão de fls. 74. Diante disso, e para que não se alegue prejuízo, publique-se a decisão de fls. 69, devolvendo às partes o prazo para interposição de eventuais recursos. Intime-se com urgência.

0005647-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SALLES
Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 47. Após, intime-se a CEF para esclarecer seu pedido de fls. 49, tendo em vista que a citação do requerido deu-se por meio de edital. Cumpra-se e intime-se.

000208-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUA BARBOSA BRAGIONI
Ciência a CEF do desarquivamento dos autos. Decorrido cinco dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

000233-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 41. Após, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, seu pedido de fls. 43, uma vez que o requerido não foi encontrado nos endereços indicados na inicial, bem como que sua citação deu-se por meio de edital. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0002589-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON FERNANDES ALVES
Fls. 23: Dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-s.e

0002595-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS
Desentranhe-se a carta precatória carreada às fls. 27/47, objetivando a citação do executado no endereço indicado pela exequente às fls. 25. Instrua-se a precatória com a referida petição. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002597-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA MOREIRA DA SILVA340295132
Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 33/41, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003410-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO RODRIGUES DE AMORIM

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida nos autos, devendo informar, inclusive, acerca do seu andamento. Cumpra a secretaria o último parágrafo de fls. 38. Intime-se e cumpra-se.

0005603-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DADASIO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

Fls. 73: Defiro o pedido de perícia contábil, nomeando, para tanto, a Sra. SIMONE PINHEIRO ZUCCOLOTTO ALECRIM, com endereço conhecido em secretaria, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários, tendo em vista não ser a parte embargante beneficiária da justiça gratuita, dando-se, em seguida, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor da proposta ofertada pela expert, e com o consequente depósito pela parte embargante, intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Cumpridas as determinações acima, providencie a serventia a intimação da Sra. Perita a fim realizar seu trabalho e entrega do laudo técnico em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista, às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Intímem-se e cumpra-se.

0005608-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO MOREIRA DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

I. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2881-160.0000466-94. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/19). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 26/31), pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em sua defesa alega a existência de cláusula contratuais abusivas, além da cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo. Pediu a gratuidade processual, que foi indeferida às fls. 37/44. A CEF impugnou os embargos (fls. 47). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Em análise aos documentos apresentados, verifico que o crédito foi liberado pela instituição financeira e utilizado pelo embargante, sendo que o devedor sequer providenciou ou se prontificou a realizar o depósito judicial das prestações como garantia do Juízo ou valores que entende incontroversos, cabendo assim arcar com os riscos assumidos por sua conduta nos casos onde o julgado venha a ser contrário aos seus interesses. Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. A preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se ao considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. O crédito foi liberado e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. O crédito foi utilizado e não foi pago. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros

decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 10):CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se

aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,84% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as acumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 9.777,50 (nove mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), em 14/11/2011; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 24.2881.160.0000466-94. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005968-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA BALIEIRO PEREIRA(SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)

Fls. 139: Mantenho a decisão de fls. 60/67 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sobretudo porque pela análise dos documentos carreados aos autos não se pode aferir sua condição de hipossuficiente face às eventuais despesas judiciais que possa vir a suportar. Ainda, de acordo com sua Declaração do Imposto de Renda juntada às fls. 93/99, não obstante ilegível em alguns pontos, verifica-se que a embargante auferiu rendimentos tributáveis, durante o ano de 2011, acima dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que dividido por treze (meses), dá uma média acima de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) mensais, portanto, bem superior à maioria dos trabalhadores brasileiros. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0006323-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)

Vista ao requerido da impugnação aos embargos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0006329-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL LEANDRO DE ALMEIDA(SP293602 - MATHEUS FONZARA DE ARAUJO E SP251017 - DENISE PAMPLONA FERNANDES)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 35, com a anuência do requerido às fls. 38, na presente ação movida em face de Marcel Leandro de Almeida e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0007587-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GOMES DA SILVA

Fls. 23: Dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-s.e

0008618-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO VANNI FILHO

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.537,26 (treze mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) em decorrência de Contrato de Relacionamento - Abertura Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 24.1997.400.0001505-02, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Nivaldo Vanni Filho.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 32, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 58.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0009717-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KESSLER KLEBER BRASILEIRO RIBEIRO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 26, na presente ação movida em face de Kessler Kleber Brasileiro Ribeiro e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0009891-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIETE GOMES DA SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 22, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001157-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI

Cite-se a requerida PATRÍCIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI - brasileira, casada, portadora do RG nº 27.169.199-2/SSP/SP e do CPF nº 183.529-768-42, residente e domiciliada na Rua Melchior Rodrigues Amorim, 56, Conjunto Habitacional P. Roth, Pitangueiras/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 17.466,04 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pitangueiras/SP. Instruir com as guias de recolhimento juntadas às fls. 17/21, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pitangueiras/SP.

0001161-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL ALIPIO DE SANT ANA

Cite-se a requerido MANOEL ALÍPIO DE SANT ANA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 25.600.041/SSP/SP e do CPF nº 142.238.348-27, residente e domiciliado na Rua Pedro Penhalber Molina nº 500, Jadm. Amélia, Monte Alto/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.821,91 (quatorze mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP. Instruir com as guias de recolhimento juntadas às fls. 20/23, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP.

0001162-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CECILIA NOVAES

Cite-se a requerida MARIA CECÍLIA NOVAES - brasileira, divorciada, portadora do RG nº 12.697.150-X/SSP/SP e do CPF nº 168.324.308-09, residente e domiciliada na Rua Zuri Sestari nº 511, São Gabriel, Jardinópolis/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 16.884,53 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP. Instruir com as guias de recolhimento juntadas às fls. 21/25, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jardinópolis/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 346: Comprovado o falecimento do coautor FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA, consoante certidão de óbito (fls. 278), a sucessora do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes, motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por SHIRLEY DURANTE DA SILVA, viúva do falecido autor, conforme documentos de fls. 278/279, 320/321, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para a sua devida regularização quanto ao ponto. Após, à Contadoria, para atualização dos cálculos efetivados às fls. 272, relativamente ao coautor Francisco Geraldo Rodrigues da Silva. Com o retorno dos autos, expeça-se o competente ofício requisitório, dando vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, proceda-se à transmissão do aludido ofício. Sem prejuízo, esclareça a autoria, em 15 (quinze) dias, a divergência quanto aos nomes dos genitores do coautor falecido DAMIANI URBANO, posto que, ora aparecem as grafias Thereza MARCUCCI Urbano e JOSE Urbano (fls. 342), ora aparece GIUSEPPE Urbano e Thereza MARCUSSA Urbano (fls. 343) e, se o caso, promova, no mesmo interregno, a habilitação dos demais herdeiros consignados nos referidos documentos. Deverá ainda a autoria esclarecer se satisfeita a execução do julgado, em relação aos demais autores, ante os pagamentos noticiados às fls. 293/302, sendo que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução atinentes a eles. Intimem-se e cumpra-se.

0322234-23.1991.403.6102 (91.0322234-9) - LOJAS LUANA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se vista dos autos à autoria pelo prazo requerido às fls. 399. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0300900-88.1995.403.6102 (95.0300900-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

Fls. 114: Fica a ré-executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 7.957,19 (sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), posicionado para fevereiro/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o autor e como executada a empresa requerida. Int.-se.

0316482-31.1995.403.6102 (95.0316482-6) - ROBERTO FERNANDO GALLO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 289: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0039232-98.1999.403.0399 (1999.03.99.039232-0) - MARIO DONIZETI DE SOUZA X WALTER COSTA VIEIRA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X MANOEL JOSE DE SOUZA X CESAR FAUSTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 456 e 458: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 107/112 e v. Acórdão às fls. 141/153; 219/220; 231 e 237, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação dos exequentes, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 459. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Mário Donizeti de Souza e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004850-42.1999.403.6102 (1999.61.02.004850-3) - JOSE ANTONIO ZANCANELA ORLANDIA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, a divergência apontada às fls. 221/222. Inerte, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005854-17.1999.403.6102 (1999.61.02.005854-5) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154: Cumpra-se, citando a União nos termos do art. 730, do CPC, para dar prosseguimento à execução da verba honorária de sucumbência. HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito de executar o crédito principal em cumprimento à exigência do Fisco para fins de homologação da compensação, formulado por José Salomão Gibran Agropecuária S.A às fls. 155/156, na presente ação movida em face da União e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, V, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0007900-76.1999.403.6102 (1999.61.02.007900-7) - CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008166-63.1999.403.6102 (1999.61.02.008166-0) - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado por Souza e Mazeti Advogados Associados às fls. 71/95, na presente ação movida em face da União e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, V, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0016218-51.2000.403.0399 (2000.03.99.016218-5) - CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334: Defiro. Determino seja procedida à transformação em definitivo, em prol da União, dos valores depositados na conta 2014-635.00014169, a título de PIS, relativamente aos períodos de apuração 11/98, 12/98 e 01/99), nos termos da petição e documentação juntada pela Fazenda Nacional às fls. 334/340, ficando, desde já, consignado que a mesma providência deverá ser adotada, caso a precitada conta tenha sofrido alterações nos termos da Lei 9.703/98, conforme já noticiado no ofício de fls. 315. Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 315/316, 326/328 e 334/340. Adimplida a determinação supra, intime-se a União, a fim de que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que, no caso de inércia, o

silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0051416-52.2000.403.0399 (2000.03.99.051416-8) - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 463: Dê-se vista dos autos à autoria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0001380-66.2000.403.6102 (2000.61.02.001380-3) - SUPERMERCADO EDUVASCO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 406 e 410: Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 7.955,97 (sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), posicionado para janeiro/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado a empresa autora. Int.-se.

0008042-46.2000.403.6102 (2000.61.02.008042-7) - MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 162: Fica a autora-executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.910,45 (mil, novecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Int.-se.

0002671-67.2001.403.6102 (2001.61.02.002671-1) - PAULO PELIZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 417: A questão já foi abordada na decisão de fls. 415. Assim, cumpra-se, na sua integralidade, o aludido despacho. Intime-se e cumpra-se.

0004802-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004802-4) - ALICE LE APOLINARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Indefiro o pedido de fls. 308, na medida em que a expedição dos ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento carreado às fls. 309. Assim, cumpra-se na sua integralidade o despacho de fls. 305. Intime-se e cumpra-se.

0006816-35.2002.403.6102 (2002.61.02.006816-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DO ACUCAR ALIMENTACAO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO(SP021678 - ARISTIDES RODRIGUES MATTAR) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007190-17.2003.403.6102 (2003.61.02.007190-7) - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SERVICO SOCIAL DO

TRANSPORTE - SEST(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 561/563: Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 7.585,59 (sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para 18.02.2013, apontada pelas coautoras SEST/SENAT às fls. 561/563, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente os requeridos e como executada a autora. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fls. 559. Intimem-se e cumpra-se.

0008715-34.2003.403.6102 (2003.61.02.008715-0) - VERA VENTURI NOGUEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0010339-21.2003.403.6102 (2003.61.02.010339-8) - HUSSEIN DAHER(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP201384 - ERIKA FERNANDA LEONEL WIZIACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Equivocado o pedido de fls. 390, tendo em vista a ausência de condenação em ônus sucumbências, face a gratuidade da justiça concedida ao autor da ação (fls. 346). Assim, tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0002104-94.2005.403.6102 (2005.61.02.002104-4) - SEBASTIAO CARLOS ZANINELI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 267, posto que a questão já restou assentada na decisão de fls. 261, a qual serviu para acolher os cálculos nos exatos termos apresentados pela autoria às fls. 230/231. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo da demanda, conforme a ficha cadastral carreada às fls. 248. Após, cumpra-se, na sua integralidade, o despacho de fls. 261. Intime-se e cumpra-se.

0005415-88.2008.403.6102 (2008.61.02.005415-4) - IRINEU ANTONIO DE MELO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença cuja cópia encontra-se juntada às fls. 346/348, requeira a parte interessada o que entender de direito, objetivando o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0007340-85.2009.403.6102 (2009.61.02.007340-2) - AGENOR DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 341/351) seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0009724-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009724-8) - ILSO KROLL MOREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0010996-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010996-2) - NEIRE ISABEL URBINATTI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Tendo em vista o trabalho realizado pela perita (fls. 154/157), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área respectiva (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Recebo os recursos de apelação da autoria (fls. 195/202) e do INSS (fls. 205/207) apenas em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se e intimem-se.

0012746-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012746-0) - FLORIANO CARVALHO DE ALBUQUERQUE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/186: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3) - SONIA MARIA DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 132/136 e 145/146), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área respectiva (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 172/189) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se e intimem-se.

0006407-78.2010.403.6102 - LIMA CAMPANHARO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ISRAEL MENEZES CAMPANHARO X EDVAL TADEUS BALEM (MT007139 - SILVANA MORAES VALENTE) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

Esclareça a autoria que tipo de ação realmente pretende ajuizar, tendo em vista o pólo passivo e os pedidos inscritos na exordial, fazendo as adequações necessárias. Outrossim, se há interesse no prosseguimento do feito em razão do tempo decorrido. Intime-se.

0006906-62.2010.403.6102 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 437/443) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008479-38.2010.403.6102 - CLOMER MARCOS BORGES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se ao INSS cópia do laudo de fls. 233/263, para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta dias), os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Ainda, faculto à parte autora a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize a ausência de assinatura em sua petição juntada às fls. 294/297. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0009212-04.2010.403.6102 - LUIZ CARDOZO GONZALEZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009252-83.2010.403.6102 - ODETE ROSA DA SILVA MORASQUI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 198/208) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, Cumpra-se o penúltimo despacho de fls. 196. Int.-se.

0011227-43.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO ESTEVAM DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a realização da prova pericial, inclusive, por similaridade, nos termos pleiteados pelo autor, às fls. 415. É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência

de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as perícias. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido por mais de uma vez nestes ou em outros processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não têm interesse em despendere recursos próprios para custear perícias e somente recebem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, n.º 1057, centro, São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimentos dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000286-97.2011.403.6102 - WILSON DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 502/511: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0001003-12.2011.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP269999B - DIMAS RODRIGUES)

Ante o teor da decisão carreada às fls. 1422, remetam-se os autos ao SEDI, para reinclusão da União no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, a fim de requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002277-11.2011.403.6102 - ADEMIR CALDEIRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a Dra. Liliany Katsue Takara Caçador intimada a retirar, em secretaria, o recurso de apelação que constituía fls. 319/325, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002544-80.2011.403.6102 - SERGIO BUENO DA COSTA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado pela parte autora às fls. 169/171 e considerando o contido no item 7 de fls. 163, defiro a realização de perícia para a área neurológica, designando, para tanto, o expert, Doutor Renato Bulgarelli Bestetti, com endereço na Rua José Beschizza nº 44, apto. 84, Ribeirão Preto, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para a qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de

22/05/2007. Concedo às partes, o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos complementares. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003141-49.2011.403.6102 - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270/276 e 290/334: Ciência às partes, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0003608-28.2011.403.6102 - JOSE CARLOS PREVIATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a realização da prova pericial, inclusive, por similaridade, nos termos pleiteados pelo autor, às fls. 423/424. É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as perícias. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido por mais de uma vez nestes ou em outros processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não têm interesse em despendere recursos próprios para custear perícias e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, n.º 1057, centro, São Simão(SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimentos dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004108-94.2011.403.6102 - MARIA DA GLORIA BARROS SANTOS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/131: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0004166-97.2011.403.6102 - CARMO SOARES DE MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 575/589) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006986-89.2011.403.6102 - ACVOLCAJA ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VOLUNTARIOS E CASAIS DE JARDINOPOLIS(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária de nulidade de auto de infração com pedido de consignação em pagamento, na qual a autora insurge-se contra a cobrança de multa imposta pela agência, sustentando a existência de vício de legalidade na autuação, decorrente da necessidade de regular inscrição no CREA e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelos agentes de fiscalização, os quais estariam exercendo a profissão de engenheiros em desacordo com os ditames legais específicos, bem ainda a inocorrência das infrações apontadas. Apresentou documentos. A ANATEL foi citada e apresentou contestação, onde defende a legalidade da autuação, formalizada por agentes no exercício de função fiscalizadora para a qual foram investidos e que não se confunde com prestação de serviços de engenharia. Quanto às infrações, sustenta que a autora lançou meras alegações desacompanhadas de qualquer prova, além de ter limitado a discussão a algumas delas, o que já seria suficiente para que mantida a multa em face das demais não impugnadas (fls. 82/92). Cópia do procedimento administrativo carreada às fls. 97/171. Houve réplica (fls. 177/180). Deferida a produção de prova pericial, a autora manifestou expresso desinteresse (fls. 183/184). Declarada encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais das partes (fl. 188 - autora) e (fl. 196 - ré). Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito A autora requer na inicial a declaração de nulidade do auto de infração que culminou na imposição de multa pela ANATEL, confirmada após regular procedimento administrativo. O alegado vício de legalidade, pela falta de legitimidade dos agentes fiscalizadores, não se sustenta. Com efeito, tais agentes são investidos no cargo por meio de concurso público para o exercício das atividades dispostas em lei, submetidas ao regime jurídico de que trata a Lei nº 8.112/90. No caso das agências reguladoras, a Lei nº 10.871/04 assim dispõe: Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de: Regulamento I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; (...) X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006) I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado; II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. Art. 6º O regime jurídico dos cargos e carreiras referidos no art. 1º desta Lei é o instituído na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. Art. 14. A investidura nos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior ou certificado de conclusão de ensino médio, conforme o nível do cargo, e observado o disposto em regulamento próprio de cada entidade referida no Anexo I desta Lei e a legislação aplicável. Não se trata, portanto, de engenheiros no exercício da profissão, a demandar inscrição e registro junto aos órgãos de classe próprios, nem de indicação de responsabilidade por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, mas sim de servidores públicos regularmente investidos em cargo público que prevê expressamente a atividade de fiscalização, de sorte que não padece o auto de infração de qualquer vício quanto ao ponto. Da mesma forma, verificadas in locu as infrações pelos agentes da requerida no relatório de fiscalização e após o regular procedimento administrativo, no qual a autora exerceu o direito de ampla defesa, apresentando impugnação, restaram mantidas as seguintes irregularidades: disponibilidade do Relatório de Conformidade na Estação; Coordenadas Geográficas da Estação; Gabinete do Transmissor Principal com as Partes Expostas; Sistema Irradiante Tipo; Homologação do Transmissor (arts. 65 e 173 da LGT) A autora alega que apresentou o relatório de conformidade na estação no momento da fiscalização e o tipo de antena; que o transmissor está ligado mecânica e eletricamente ao gabinete e, este, por sua vez, está devidamente aterrado, de sorte que redundante e dispensável a exigência dos agentes. E, ainda, que na ocasião da instalação da rádio as coordenadas geográficas eram definidas através de mapas, tendo sido implantado novo sistema em 2006, o GPS, portanto, a multa não pode prevalecer, pois os agentes não foram até a base da torre, onde teriam constatado que tais coordenadas estão de acordo com os ditames da lei. Da Licença para Funcionamento de Estação de Radiodifusão Comunitária de fl. 61, carreada pela autora, consta que a mesma operaria no canal 285, frequência 104,9 MHz, utilizando transmissor modelo TEC 113, código 0384/00-xxx345, potência 25,000W e antena modelo em espiral, altura 26m, melhor identificada a partir das especificações técnicas

de fl. 69. Segundo o Laudo de Vistoria (fl. 102), constatou-se as seguintes inconsistências: 1) localização da estação transmissora: - coordenadas geográficas autorizadas: Latitude 210204,00S - Longitude 474626W; verificadas: Latitude 210145,40S - Longitude 474616,4W 2) características técnicas da estação transmissora:- frequência autorizada 104,9 e verificada 104,9- sistema irradiante - antena: 1) tipo: autorizada FM Espiral, verificada FM Espiral 2 Elemento; 2) polarização: autorizada vertical, verificada vertical; 3) altura: autorizada 26, verificada NV.3) Equipamentos:- Transmissor principal: 1) fabricante: autorizado TECLAR, verificado nenhum; 2) modelo: autorizado TEC113, autorizado nenhum; 3) homogado: não. Constam, ainda, diversos outros itens, alguns conformes e outros não. Neste contexto, as constatações dos fiscais colidiram com os dados insertos na licença para funcionamento, daí resultando a autuação. Considerando a presunção de legitimidade que reveste o ato administrativo e, ainda, a falta de amparo probatório às alegações da autora, que, inclusive, não se animou a produzir prova pericial já deferida pelo juízo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, tendo em vista a higidez do auto de infração e, por consequência, da multa imposta. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em prol da requerida em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a singeleza da ação. P. R. Intimem-se.

0007052-69.2011.403.6102 - VALDONICE BRITO TAVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 538.823.505-6 (sic), requerido administrativamente em 15/01/2009, o qual foi reduzido gradualmente desde 31/01/2010 e cessado definitivamente aos 08/05/2010, com pedido de antecipação de tutela. Sendo assim, em 21/10/2009 o autor ingressou com pedido de prorrogação do benefício, sendo o mesmo deferido e prorrogado até 31/01/2010, sob o argumento de constatação de incapacidade laborativa. Pede a condenação do réu em danos morais. Entende que a Autarquia-ré jamais poderia ter cessado o benefício, pois desde àquela época não mais voltou a reunir condições de exercer normalmente alguma atividade laboral que lhe garanta a sobrevivência, encontrando-se totalmente incapacitado. Não conseguindo se enquadrar no mercado de trabalho, tendo em vista que sempre desenvolveu atividades profissionais braçais. Trouxe documentos. Às fls. 38 foi postergada a antecipação da tutela, em razão da necessidade de realização de perícia médica judicial, além de deferida a gratuidade. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do juízo e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, a inexistência de ilegalidade no ato praticado pela autarquia, bem como ausente às provas comprobatórias do Dano Moral sofrido. Por fim sustenta que, em caso de procedência, o benefício seja concedido a partir do laudo que comprovar a incapacidade ou na data da citação. O procedimento administrativo veio às fls. 71/85. Sobreveio réplica às fls. 89/98. O laudo pericial veio às fls. 116/126, dando-se vistas às partes. As partes se manifestaram (autor: fls. 130/138 e réu: f. 129 verso). Vieram conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminar Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, considerando o seu conteúdo econômico, ou seja, as parcelas vencidas, 12 parcelas vincendas e o valor pleiteado a título de danos morais. Incabível a remessa dos autos aos Juizados. II. 2. Mérito II. 2.1. Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez Os pedidos são procedentes. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e, total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado do autor está provada pelos documentos de fls. 74/76 e 69, que demonstram as contribuições no resumo do benefício e no CNIS. A carência foi cumprida, pois foi concedido auxílio-doença anteriormente ao autor, no período de 15/01/2009 a 08/05/2010. Assim, não há questionamentos quanto a estes requisitos. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Quanto à invalidez, o laudo pericial médico - fls. 116 a 121 dos autos, constata que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente ao trabalho, devido ao quadro de espondiloartrose cervical e status pós-cirurgia (artrodese via posterior de L5-S1). Suas condições clínicas atuais lhe permitem realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, porém, no momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados e que necessitem flexionar a coluna. Segundo o perito, o autor possui sinais de espondiloartrose cervical - exame de imagem (Rx coluna cervical) datado de 17/10/2012; status pós cirurgia (artrodese via posterior de L5-S1) realizada em 05/02/2009 devido à hérnia de disco - informação clínica datada de 16/02/2009; esteatose hepática grau I, datado de 27/02/2012 e hérnia umbilical, informando o perito que: No momento, há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para carregar materiais ou objetos pesados apoiados na cabeça, além daquelas em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, porém, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas. Não houve impugnação ao laudo pericial ou foi apresentada

opinião médica divergente por parte do réu. O autor tem 49 anos de idade e em sua CTPS as funções exercidas foram de auxiliar de serralheiro, ajudante de mecânico, serviços gerais, serralheiro, mecânico. Observa-se que os laudos médicos periciais elaborados pelo INSS em 16/01/2009, 03/03/2209, 24/07/2009, 09/11/2009 e 08/02/2010 constataram a incapacidade laborativa do autor, sob a alegação: segurado incapaz temporariamente para o trabalho, pois apresenta relatório médico e documentos que comprovam indicação cirúrgica para coluna lombar e pedido de internação para cirurgia; incapaz por cirurgia recente; incapaz por quadro algico pós-operatório de artrodese lombar ainda sem controle, evoluindo com fortes dores nas costas e irradia p/ pernas, totalmente incapaz ao trabalho; incapacitado por PO tardio artrodese lombar, limitação funcional; incapaz ao trabalho por quadro de limitação funcional em coluna lombar, sem melhora após cirurgia artrodese. Outrossim, os relatórios médicos, datados de 16.02.2009; 15/04/2010 e 28.04.2011, respectivamente, dos quais se extraem os seguintes dados: Paciente submetido em 09/02/09 a artrodese de coluna lombar L5-S1 devido à hérnia discal. Necessitando afastamento de suas atividades p/ 90 dias (fls. 31); Paciente com fortes dores em coluna lombo sacra. Operado há 01 ano e 03 meses de artrodese devido discopático. Encontra-se incapaz ao trabalho por tempo indeterminado (fls. 29); Operado de coluna lombo sacra em 02/2009 com artrodese e retirada hérnia. Vem evoluindo com dores e incapacidade funcional devido dores nas costas. Incapaz ao trabalho (fls. 30). Assim, em que pese a conclusão do laudo técnico, ou seja, incapacidade parcial e permanente, informando que o autor pode exercer diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, exceto exercer serviços considerados pesados, flexionar a coluna lombar para pegar objetos pesados e carregá-los, observa-se que o autor sempre exerceu funções braçais que demandam grandes esforços físicos, encontrando-se incapacitado para o retorno ao trabalho que anteriormente exercia, tendo em vista a incapacidade, motivo pelo qual entendo que no caso se configura a incapacidade total e temporária para o trabalho que garanta a subsistência do autor. Entretanto, o autor possui apenas 49 anos de idade, o que indica a necessidade de tratamento e fornecimento pelo réu de programa de reabilitação profissional. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser mantido enquanto não realizada a reabilitação profissional pelo réu, pois presentes naquela data às mesmas condições constatadas pelo perito em seu laudo e os demais fatores considerados por esta decisão. II. 2.2. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o pedido de benefício de auxílio-doença NB 533.895.940-9 foi cessado quando, em verdade, o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho. Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido ao autor, acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que a cessação do pedido na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preencham os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. II. 2.3. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbitrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade

do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais, expondo que a cessação do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e comprar medicamentos para tratamento de sua doença. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado deve atender ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, sendo que não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de auxílio-doença, concedido nestes autos à parte autora, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer em favor do autor o pagamento do auxílio-doença NB nº 533.895.940-9, cessado em 08/05/2010, incluindo as diferenças dos valores pagos desde 31/01/2010 até a cessação e abono anual, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de auxílio-doença ora concedido, segundo o valor em vigor na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). O benefício deverá ser mantido enquanto não for realizada a reabilitação profissional pelo réu, ou seja, o INSS poderá efetuar exames periódicos no autor, nos termos da lei, porém, somente poderá cessar o benefício caso constatada a recuperação do quadro clínico informado pelo perito judicial e avaliadas por esta decisão, observada a ampla defesa e o contraditório no âmbito administrativo ou judicial. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Valdonice Brito Taveira 2. Benefício restabelecido: auxílio-doença 3. DIB do restabelecimento: 08/05/2010 E também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor até a reabilitação profissional, podendo, desde já, convocá-lo para tal finalidade. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento à decisão. Aplicar-se-ão à atualização dos honorários os índices do manual de cálculos do CJF. Sem custas. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007067-38.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO VIEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/236. Ciência às partes. Constato que a empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda., apesar de regularmente notificada às fls. 65, não atendeu à notificação deste Juízo. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, c/c art. 133 da Lei nº 8.213/91), determino seja novamente notificada tal empresa, para que apresente eventuais laudos técnicos.

Fls. 235/236. Ciência às partes. Constato que a empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda., apesar de regularmente notificada às fls. 65, não atendeu à notificação deste Juízo. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, c/c art. 133 da Lei nº 8.213/91), determino seja novamente notificada tal empresa, para que apresente eventuais laudos técnicos (PPP, LTCAT, PPRA) ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 181. Quanto à comprovação da especialidade do período laborado

junto às empresas Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. e Estrela Azul Serviços de Vigilância, embora constem PPPs às fls. 29/31 e 35/37, e considerando a informação de que se encontram inativas, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade do labor, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Int.-se.

0000886-84.2012.403.6102 - ELBER JOSE ASSAIANTE DOS SANTOS(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

I. Relatório Elber Jose Assaiante dos Santos, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE, Banco do Brasil S/A e Organização Educacional Barão de Mauá, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a realização de sua matrícula no terceiro período do curso de Medicina junto à terceira instituição, com cancelamento da dívida de R\$ 52.195,39, devolução dos cheques emitidos para respectivo pagamento e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como seja determinado o repasse dos recursos em atraso volvidos ao FIES à mesma, pelos outros dois requeridos, renovando-se o respectivo contrato de financiamento, e, ao final, a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais decorrentes da negativa de matrícula, indevida inclusão nos cadastros de inadimplentes e execução de cheques por dívida que não é sua. Esclarece que é estudante do curso de graduação em Medicina na Organização Educacional Barão de Mauá desde 2011. Aduz que firmou o contrato nº 029.509.638 de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior (FIES) com o FNDE, representado pelo Banco do Brasil, em 25.03.2011, pelo qual lhe seria concedido o financiamento de 100% do valor das mensalidades para conclusão do curso, durante 12 semestres, a partir do 1º semestre de 2011, com valor global de R\$401.228,10. Informa, ainda, que constou no contrato que os valores seriam repassados à instituição de ensino diretamente pela instituição financeira, cabendo ao aluno fazer os aditamentos semestrais, pois sua falta acarreta um dos impedimentos à manutenção do FIES. Alega que, em 18 de maio de 2011, foi informado pelo responsável pelo FIES junto à faculdade Barão de Mauá, que seu contrato apresentava a situação vencido, devendo verificar junto ao Banco do Brasil o motivo da irregularidade. Elucida que solicitou ao Banco do Brasil providências para regularizar seu contrato, o qual buscou solucionar a questão junto ao FNDE, mas não obteve êxito, certo que, com a aproximação de novo período de matrícula, começou a ser pressionado pela instituição de ensino relativamente ao pagamento das mensalidades em atraso. Afirma que buscou junto ao próprio banco uma nova modalidade de empréstimo, até que regularizados os repasses do FIES, mas a proposta foi recusada. Acentua, ainda, que, devido a inércia do Banco do Brasil e FNDE em resolver a pendência e diante da necessidade de realizar sua matrícula para o segundo semestre de 2011, acabou apresentando sete cheques (nº 85007, nº 85008, nº 85006, nº 85005, nº 85002, nº 85010 e nº 85003) totalizando R\$52.195,39, entregues à instituição de ensino para garantir a dívida, no aguardo da solução. Todavia, até a propositura da ação não houve resposta, donde que referidos títulos foram cobrados, porém devolvidos por falta de fundos e seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes. A instituição de ensino passou a cobra-lo diretamente, mediante execução dos aludidos cheques, além de obstar a matrícula relativa ao 1º semestre de 2012, com início das aulas em 01.02.2012 e o prazo máximo para realização da matrícula dia 03.02.2012. Salaria que não pode ser prejudicado por erros cometidos por terceiros, pois adotou todas as providências tendentes à renovação do contrato FIES, que não se implementou por razões que sequer lhe foram esclarecidas. Entende que a dívida que contraiu junto à faculdade Barão de Mauá não é de sua responsabilidade, mas sim do FNDE e Banco do Brasil, que falharam na renovação do contrato e respectivos repasses financeiros, vendo-se obrigado a emitir os cheques tão somente para garantir a continuidade de seus estudos, até solução do problema, o que não ocorreu, exigindo-lhe a instituição de ensino o pagamento do débito a que não deu causa e valendo-se da referida garantia para receber as mensalidades em atraso, o que acarretou abusiva e indevida inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e ação executiva. Defende que toda essa situação é constrangedora e impõe ressarcimento por danos morais, a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos às fls. 43/228. Concedida a antecipação de tutela, para que realizada a matrícula no primeiro semestre de 2012 (3º período) junto à Barão de Mauá e para que Banco do Brasil e FNDE providenciassem as regularizações necessárias no âmbito do FIES, relativamente ao contrato do autor, possibilitando a assinatura dos respectivos aditamentos, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.500,00 por dia de descumprimento (fls. 233/235). Devidamente citados, os requeridos apresentaram defesa. A Organização Educacional Barão de Mauá alega que, no ano de 2011, o aluno obteve financiamento estudantil através do programa FIES, no entanto não foram feitos os devidos repasses financeiros. Esclarece que, tomando conhecimento de que constava como vencido o contrato do autor, no começo de 2012, entrou em contato com o

mesmo para as devidas regularizações junto à instituição financeira, mas nunca houve impedimento a que participasse normalmente das atividades acadêmicas. Afirmo que, como a contratação se dá diretamente entre aluno e instituição financeira e na ausência de outros dados além da condição de vencido do contrato, aliado à ausência dos repasses, o aluno foi considerado inadimplente. Salienta que, constando do sistema FIES que o aluno não era mais beneficiário do mesmo, não poderia aceitar a matrícula face ao atraso no pagamento das mensalidades de todo o ano letivo de 2011, sem ter como identificar qual seria o problema e de quem seria a responsabilidade. Afirmo que a cobrança dos atrasados decorreu tão somente das informações que recebeu da instituição financeira. Acerca do dano moral, defende que não houve comprovação, limitando-se o autor a lançar alegações genéricas, ressaltando a ausência de verossimilhança das alegações perpetradas pela autoria, a qual não se desincumbiu do ônus probatório que lhe compete. Sustenta, ainda, a inexistência de dano indenizável de sua parte, pois não demonstrada qualquer ilicitude que pudesse ensejar eventual condenação em danos morais, os quais não restaram evidenciados. Ao final, requer a declaração de total improcedência do pedido e a condenação do autor nos consectários legais (fls. 268/280). O Banco do Brasil, por sua vez, alega não ter qualquer responsabilidade sobre o ocorrido, porquanto o autor compareceu à agência acompanhado de seus fiadores para assinatura do contrato FIES nº 029.509.638, em 25/03/2011, mas por inconsistência do sistema integrado BB/FNDE não foi possível sua formalização, a qual consiste na liberação do financiamento por meio eletrônico, via sistema, ficando, ainda, inviabilizada para data posterior, por ser aquele o último dia do prazo estipulado pelo FNDE para as contratações da espécie. Esclarece que, visando solucionar o problema, encaminhou o contrato do autor ao FNDE solicitando a formalização diretamente por este, sem que tenha obtido resposta. Entende que, enquanto o contrato permanece pendente de formalização por parte do FNDE está impedido de repassar os valores respectivos à instituição de ensino. Afirmo que manteve contato com o autor buscando auxiliá-lo e que há inúmeros casos semelhantes aguardando solução. Aduz que somente o FNDE pode disponibilizar os meios para a pretendida regularização e nega qualquer responsabilidade quanto à inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Requer, por fim, a improcedência da ação e condenação da autoria nos ônus da sucumbência (fls. 300/310). E o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de sua feita, contestou o pedido, invocando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inexistência de danos morais e sim de meros dissabores, que não ensejam indenização. E mesmo que se admita tal hipótese, não se verifica nexo causal, pugnano pela improcedência da ação e condenação do autor nas verbas sucumbenciais (fls. 314/319). Sobreveio petição da autoria requerendo extensão da liminar para albergar o segundo semestre de 2012 (fls. 339/343), deferida às fls. 379. Houve réplica (fls. 346/376). Alegações finais do autor (fls. 389/404). Petição atravessada nos autos pelo FNDE noticiando intervenção manual no sistema SISFIES para permitir o prosseguimento da contratação e necessidade de comparecimento do autor e fiadores na instituição financeira (fls. 405). Alegações finais do Banco do Brasil (fls. 427/431) e da Organização Educacional Barão de Mauá (fls. 444/445). Petição do autor noticiando o não cumprimento da liminar (fls. 446/451 e 495/502), sobrevindo decisão no sentido dos requeridos comprovarem o atendimento à mesma (fls. 529). Esclarecimentos pelo FNDE (fls. 539/543) e pelo Banco do Brasil (fls. 547/549). Nova determinação para que os requeridos promovessem o integral cumprimento da liminar, estabelecendo condições para o mister, sob pena de majoração da multa diária (fls. 554), sobrevindo manifestação do Banco do Brasil (fls. 562/564) e nova decisão no sentido de adequação do procedimento às balizas fixadas judicialmente (fls. 603). Petição firmada pelos patronos do autor e do Banco do Brasil indicando os moldes em que se formalizará o contrato (fls. 640/641). Manifestação do autor às fls. 654/659 e 676/683, 717 e 722/723, 727/728 e 734/735, com esclarecimentos e notícia acerca da regularização do contrato. Petição do FNDE requerendo a revogação da multa diária (fls. 739/745). Novas alegações finais do Banco do Brasil (fls. 769/774); do autor (775/799) e do FNDE (fls. 804/805), quedando-se inerte a instituição de ensino Barão de Mauá. Petição do autor noticiando a efetivação do aditamento referente ao 1º semestre de 2013 (fls. 806). Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminares A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo FNDE deve ser rejeitada, na medida em que, como agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, substituindo função exercida anteriormente pela Caixa Econômica Federal, consoante Lei nº 12.202/10, atua diretamente nas questões relacionadas à contratação do financiamento, ainda que o passo a passo obedeça critérios de sistema informatizado e inclua a interferência do interessado e das instituições bancária e de ensino. Mérito O pedido é procedente. Responsabilidade objetiva A presente lide tem como objeto a cominação de obrigação de fazer, consubstanciada na confirmação do aditamento ao contrato do FIES, efetivação da respectiva matrícula na instituição de ensino e respectivo repasse a esta dos recursos financeiros, cumulada com reparação de danos de ordem moral ao autor. Quanto ao FNDE, autarquia federal, dúvida não há de que pratica ato administrativo, estando adstrito à responsabilidade objetiva de que trata o art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... (omissis) ... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; que fixa a responsabilidade objetiva da administração pública. Quanto ao Banco do Brasil e à instituição de ensino Barão de Mauá, praticam ato negocial ou relação de consumo,

sujeitas à reparação de danos causados em razão da prestação indevida dos respectivos serviços. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se inserem o estabelecimento bancário (STF, ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006) e as instituições de ensino (RESP 200500996228, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/06/2009). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes. No caso dos autos, a prova apresentada com a inicial e a documentação carreada pelas partes são suficientes para demonstrar a procedência das alegações e dos pedidos deduzidos na inicial. De fato, a troca de emails entre o autor, o Banco do Brasil e a Barão de Mauá demonstra que aquele fez tudo que estava ao seu alcance e que era de sua responsabilidade, no sentido de concluir o aditamento do contrato de FIES, o que não ocorreu por falha do sistema informatizado, operado pelo Banco do Brasil e FNDE. E também adotou todas as medidas que entendeu necessárias para efetuar sua matrícula na instituição de ensino e cursar regularmente as aulas, mas foi penalizado com as cobranças das mensalidades, que resultaram na inscrição de seu nome nos cadastros de emitente de cheque sem fundos. A Barão de Mauá, verificando que o status do autor no sistema FIES aparecia como vencido, entrou em contato no dia 18/05/11: Observamos que no Sistema do FIES, o seu contrato está lançado como vencido, o que deveria ser contratado, pois vc nos trouxe o contrato assinado e acreditamos que todo o processo, junto ao banco foi finalizado. Já fizemos contato com o FNDE (central que opera o FIES), mas até o momento não tivemos resposta. (...) Sugerimos que vc, como parte financiada e interessada, compareça ao banco do Brasil e converse a respeito, com a pessoa que finalizou o processo do contrato, pode ser que algum comando do sistema deles, ajude nesta operação (fls. 74). A partir de então, seguiu-se uma sucessão de procedimentos incorretos por parte dos três requeridos, causando ao autor dissabores de toda sorte. Até mesmo o cumprimento da liminar concedida para que se promovesse o necessário aditamento contratual e liberação de repasses demandou severa atuação deste juízo, com aplicação de multa diária, tamanha a dificuldade imposta pelos requeridos para regularizar a situação. Consta nas fls. 76/86 todo o relato da situação, com a intervenção do Banco do Brasil junto ao FNDE, onde relatado que toda a documentação a cargo do autor chegou à agência bancária em março, quando foi DEFERIDA e enviada para setor responsável para ser FORMALIZADA no dia 25/03/2011, depois de uma série de problemas de sistema, que não permitiam o reconhecimento do novo prazo estipulado pelo FNDE, para o acolhimento de propostas (do dia 18/03/2011 para o dia 25/03/2011, em função do Carnaval). (...) novamente, em abril, quando foi assinada a proposta, sendo a mesma DESPACHADA/CONCLUÍDA COM SUCESSO. Cada uma das partes recebeu suas respectivas vias do contrato, sendo que a IES enviou (de acordo com contato feito pessoalmente com o aluno, e via telefone com a IES) A FORMALIZAÇÃO E DESPACHO da finalização do processo, assim que a recebeu do aluno, logo depois da assinatura e liberação por parte de nossa agência. (...) A partir da situação apresentada tentamos, em conjunto do aluno, corrigir o problema das mais variadas formas possíveis: primeiramente, regularizando e corrigindo o sistema bancário para o reenvio da proposta, o que foi conseguido, deixando a mesma na condição de EM ACOLHIMENTO (em outras palavras: pronta para ser concluída). Em segundo lugar, pedindo a IES que emitisse um novo DRI para reenviarmos a proposta, o que não pode ser feito - de acordo com a instituição de ensino - pelo fato do nome/protocolo no aluno aparecer na condição de VENCIDO, o que inviabilizou a emissão de um novo documento para o reenvio da proposta, assim como, (também de acordo com a mesma instituição) pelo fato do Centro Universitário estar com as inscrições encerradas para o FIES. (Obs.: a verba do aluno já havia sido solicitada no início das inscrições, em janeiro, não havendo necessidade de uma nova bolsa, mas sim, da emissão de um novo DRI). (...) Tentamos, ao longo desses dois últimos meses, expor a situação descrita até aqui para vários funcionários, dos mais variados setores do FIES e do FNDE (...) Infelizmente, ainda não conseguimos dar seqüência a essa proposta (...). Mesmo assim, a Faculdade Barão de Mauá começou a exigir o pagamento das mensalidades, obstaculizando, inclusive, a matrícula do semestre seguinte. O autor pleiteou junto ao Banco do Brasil a concessão de empréstimo para fazer frente à dívida, mas não obteve êxito. Ainda que se reconheça que a instituição financeira não estaria obrigada a tanto, mesmo envolvida em todo o problema, já que há uma série de normas que regulam a atividade bancária, também não resolveu a questão, sempre atribuindo ao FNDE a culpa pelo ocorrido. Por conta disso, não efetuou os repasses à faculdade, que exigiu do aluno o aludido pagamento dos atrasados (fls. 196). Sem outra alternativa, este entregou vários cheques, em garantia, mas foram cobrados e devolvidos, obviamente, sem provisão de fundos. E disso resultou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 198/204) e ajuizamento de ação de título executivo extrajudicial (fls. 210). Não prosperam as alegações da faculdade requerida, quando afirma que desconhecia a razão pela qual constava no status do aluno a situação de contrato vencido, uma vez que entrou em contato com o mesmo, sugerindo que pedisse informações junto à instituição financeira. Após, foi devidamente cientificada do problema, de sorte que o aluno não tinha nenhuma responsabilidade, estando no aguardo da solução, que outra não poderia

ser: a confirmação do contrato e regularização dos repasses. Ainda assim, passou a exigir o pagamento e adotou todas as medidas com vistas ao seu recebimento, em franco prejuízo ao autor. Verifica-se, ainda, que a procuradoria federal que atua nestes autos solicitou subsídios à área técnica do FNDE em 24/02/2012, certo que somente em 23/04/2012 foram prestadas as informações (fls. 407/409). Segundo esta última, o problema teria decorrido de inconsistência do sistema. O FNDE não teria recebido do Banco do Brasil os arquivos referentes à inscrição do estudante, sequer sabia se ele havia comparecido ao agente financeiro para assinatura do contrato. Entraram em contato e tomaram conhecimento do ocorrido, inclusive do pedido de providências já referido. E finalizam dizendo que a pendência era passível de correção, após realização de auditoria sistêmica, sendo que o aluno não teria prejuízos, pois uma vez liberados os aditamentos seriam feitos os repasses financeiros, inclusive de forma retroativa. Importante salientar que, desde a concessão da liminar, em 06/12 (fls. 233/235), na qual, inclusive, arbitrada pena de multa de R\$ 1.500,00 por dia de atraso no cumprimento, fixando o prazo de trinta dias para o mister, passaram-se quase quatro meses até que FNDE e Banco do Brasil regularizassem em definitivo a situação. Somente a instituição de ensino deu pronto cumprimento no que lhe cabia, efetuando a matrícula do primeiro semestre de 2012. E mesmo após a multa ter sido decuplicada em caso de descumprimento em 08/12 (fls. 554), ainda houve dificuldades em finalizar o procedimento, em razão de erros no nome da instituição, constando uma escola do Paraná, depois no nome dos fiadores, enfim, o problema arrastou-se por mais de um ano. Não fosse o ajuizamento desta ação e certamente o autor teria perdido o curso e, ainda, estaria em sérias dificuldades financeiras, com a negatização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e respondendo a ações executivas. De todo esse contexto conclui-se que, houve falha do FNDE e do Banco do Brasil na prestação do serviço volvido à concretização do aditamento contratual do autor junto ao sistema FIES, bem como da instituição de ensino em promover a cobrança paralela das mensalidades, com a inscrição do nome do aluno nos órgãos de proteção ao crédito e ajuizamento de ações de execução de título extrajudicial, a ensejar a reparação por danos morais. Da reparação dos danos morais O sofrimento e angústia sofridos pelo autor no caso concreto, aos 31 anos de idade, que acabara de retornar aos estudos para cursar medicina, de se ver privado de concretizar seus sonhos e ter uma profissão, por falha de terceiros para a qual não deu causa, indubitavelmente causa transtorno emocional. Igualmente, a inscrição ou manutenção indevida de restrição ao crédito em cadastros de inadimplentes, por si só, é apta a gerar abalo de ordem moral, sem maiores questionamentos sobre efeitos reflexivos deste abalo. Vale dizer, a única prova exigível no caso é a da ilicitude do ato praticado pelos réus. E tal ilicitude foi configurada nos autos em função das provas que concluem pela ausência de culpa do autor e a falhas nos serviços dos requeridos. Entendo, ainda, que não se trata de situação de simples ou mero dissabor, uma vez que tal situação perdurou sem solução por mais de um ano, sem falar que o crédito e seu acesso são valores essenciais na moderna sociedade de consumo, de tal forma que situações de análise inadequada das circunstâncias dos débitos não podem ser tidas como comuns, sob pena de banalização da relação de consumo e ofensa aos princípios constitucionais que a regem. Dessa forma, a intensidade da ofensa deve ser analisada na fase de fixação. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe àquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Min EDUARDO RIBEIRO, DJ, 23.08.99). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais a critério do juízo. O quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória, nem causar o enriquecimento de uma das partes. Diante desse quadro, arbitro o valor da reparação do dano moral em valor igual ao do débito indevidamente cobrado, em R\$ 52.195,39, a ser rateado

entre os requeridos em partes iguais. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento do autor, porque litiga sob a gratuidade processual; b) não configura um empobrecimento dos réus na medida em que dispõem de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. É, ainda, razoável em função da aplicação por analogia do mesmo critério de gradação da intensidade de sanção por comportamento ilícito previsto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Quanto às multas por descumprimento de obrigação de fazer, o instituto das astreintes possui o objetivo de atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: a) ressarcir o credor, autor da demanda, pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; b) coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia; c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo (sentença), seja durante o seu transcurso (tutela antecipatória). Assim, vislumbrada uma função também de direito material a ser exercida pela multa pecuniária do art. 461, 4º e 5º, do CPC, queda indubitosa a titularidade do credor prejudicado pela mora sobre o produto resultante da aplicação da penalidade. Ainda no ponto, cumpre firmar outras importantes premissas, principalmente a de que a multa pecuniária tem campo natural de incidência no estado de mora debitoris, ou seja, enquanto ainda há interesse do credor no cumprimento da obrigação, descartando-se sua aplicabilidade nas hipóteses de inadimplemento absoluto. Por não gerar efeitos com repercussão no mundo dos fatos, mas apenas ressarcitórios e intimidatórios, a multa deve guardar feição de ultima ratio, cabendo ao magistrado, no momento de aferir a medida mais adequada para garantir o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, ter sempre em mira que o sistema de tutela específica previsto no art. 461 do CPC. No caso dos autos, verifico que a obrigação foi cumprida, embora com atraso. Ora, se a obrigação foi cumprida, ainda que com atraso, não cabe neste momento fixar a multa de forma retroativa, pois não há mais interesse no cumprimento da obrigação, posto que já satisfeita. Quanto ao aspecto da reparação de danos materiais ao credor, não verifico a existência de prejuízo ao credor, uma vez que os valores decorrentes da mora devem ser resolvidos entre a instituição de ensino e os demais co-réus. Quanto ao incentivo ao cumprimento das decisões judiciais, não verifico ofensa às funções do Poder Judiciário nestes autos, na medida em que a obrigação restou cumprida em prazo razoável. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para: 1) confirmar a tutela antecipada no tocante à obrigação de fazer; 2) determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito; 3) determinar o cancelamento da dívida de R\$ 52.195,39 exigida pela Barão de Mauá para fins de extinção das execuções de título extrajudicial; condenar os réus a pagar ao autor, a título de reparação de danos morais o montante de R\$ 52.195,39 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), a ser atualizado desde a data desta sentença, rateados em partes iguais. Os réus ainda pagarão os honorários ao advogado da parte autora, no montante de 10% do valor da causa atualizado, pro rata. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês, retroativos à citação. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001775-38.2012.403.6102 - CRISTIANE ALMEIDA LIMA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação declaratória c/c reparação de danos materiais e morais na qual a autora aduz que no interregno compreendido entre os dias 10 a 12/01/2012 foram realizados saques fraudulentos no importe de R\$ 13.250,00 em sua conta poupança 226.864-8, agência 0340-9, da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de clonagem realizada em seu cartão magnético, o que foi devidamente registrado em Boletim de Ocorrência. Sustenta que encontrava-se desempregada e adoentada, dependendo exclusivamente dos valores depositados na poupança para o seu sustento, o que agravou seu quadro patológico. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e alega a ocorrência de danos de ordem moral que se derivaram da má prestação do serviço bancário. Ao final, requereu a condenação do ré ao pagamento do valor sacado de sua conta poupança e na reparação dos danos morais em valor não inferior a cem vezes o valor de seu prejuízo, posteriormente alterado para 10 vezes este valor. Apresentou documentos. A CEF apresentou contestação na qual aduz, sinteticamente, a inércia da inicial e ausência do interesse em agir. No mérito, indica a insubsistência do pleito autoral e o intuito de enriquecimento ilícito, a não configuração do alegado dano moral e a pela ausência de responsabilidade do banco. Sustenta que não há prova de que não foi a autora que emitiu os cheques e impugna a pretensão de reparação de dano moral. Houve réplica. A CEF informa às fls. 58 que o valor sacado indevidamente já encontrava-se depositado na conta da autora desde 13/03/2012. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação que resultou infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, por todos os argumentos expostos, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora, ao contrário do que informa a ré, comunicou o ocorrido a CEF, formulando o requerimento administrativo para a reparação material dos prejuízos sofridos (doc. às fls. 13/14), além de carrear o Boletim de Ocorrência onde registrado os acontecimentos. Ademais, embora a CEF tenha depositado o valor sacado indevidamente de sua conta poupança,

tal fato somente se realizou após a ajuizamento da presente ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. Sustenta a autora que foi surpreendida ao constatar a existência de saques não realizados por ela em sua conta poupança referente aos valores de R\$ 4.800,00, de R\$ 4.000,00, R\$ 950,00, R\$ 3.500,00, totalizando um desfalque de R\$ 13.250,00, agravando um quadro que já lhe era desfavorável ante a situação de desemprego e doença. A CEF por sua vez, não impugna a ocorrência dos fatos, limitando-se a contestar a conduta da correntista perante o banco, além de refutar a ocorrência de qualquer dano e de sua responsabilidade perante o evento, evidenciando verdadeiro intuito de enriquecimento ilícito por parte da autora. Neste contexto, denota-se que a ré confirma a ocorrência dos saques fraudulentos, o que venho a ser corroborado através da petição de fls. 58/59, onde reproduz extrato da conta poupança da autora demonstrando a reposição dos valores sacados indevidamente. Resta portanto incontroverso o desfalque patrimonial sofrido pela correntista, cuja reparação já foi efetivada, conforme se colhe dos lançamentos contidos no extrato bancário referido. Deste modo, imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, em relação ao dano patrimonial. Quanto ao dano moral, emerge este configurado ante a confirmação de que efetivamente houve saques não perpetrados pela correntista, possivelmente realizados por fraudadores através da clonagem do cartão magnético da autora. Mesmo que isso não reste comprovado, fato é que restou evidenciado o defeito na prestação do serviço bancário, cabendo, portanto, sua reparação. Verifico, pois, que houve culpa da CEF em não preservar o sigilo bancário da autora, permitindo que terceiros tivessem acesso aos dados para fins da alegada clonagem do documento. Como se observa, na hipótese dos autos, há culpa da ré na modalidade de negligência, pois, permitiu que terceiros tivessem acesso aos dados bancários sigilosos da autora e praticassem o desfalque. Assim agindo, a ré causou danos à autora, que já se encontrava desamparada pelo desemprego, bem por isso, necessitando dos valores depositados na poupança, justamente para enfrentar situações de dificuldades como a que se apresentava. Vale dizer, não há necessidade de prova de prejuízo material, uma vez que a simples restrição indevida ao crédito é apta a causar abalo de ordem moral. Procede, portanto, o pedido de reparação de danos morais a serem pagos pela ré, diante do defeito ocorrido na prestação do serviço que privou a autora da disponibilidade de seus recursos por prazo superior a 2 meses. Passo, pois, a arbitrar a reparação dos danos morais. Da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexa causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 10 vezes o valor do desfalque sofrido, os quais não atendem ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, no caso dos autos. Verifico que, embora expressivo em relação a situação de desemprego, a CEF não se demorou em corrigir o dano, promovendo a devolução dos valores sacados indevidamente pouco mais de 2 meses depois de ocorrido, agindo no sentido de amenizar seus prejuízos. Não há prova de culpa grave da CEF, a qual teria agido com simples culpa. Por outro lado, observo que a autora não demonstra grande disponibilidade econômica ou financeira. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral a ser paga pela CEF no importe de R\$ 3.000,00, e a ser paga pela CEF, as quais deverão ser atualizadas desde a data da sentença até o efetivo pagamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a CEF a reparar os danos morais mediante o pagamento à autora, do importe de R\$ 3.000,00, os quais deverão ser atualizados desde a data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os índices do manual de

cálculo do CJF. A ré arcará com as custas e os honorários em favor do patrono da autora no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4ª, do CPC. Por outro lado, considerando ter havido sucumbência mínima por parte da autora que pleiteava indenização maior, bem como que os honorários pertencem ao patrono não a parte representada, fixo a condenação desta em honorários advocatícios a serem pagos pela autora, no valor de R\$ 300,00, cuja execução ficará sobrestada nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, considerando que litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido afeto ao dano patrimonial, ante o pagamento espontâneo promovido pela ré ocorrido anteriormente à citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002945-45.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora busca a revisão de seu benefício (NB - 123.346.788-0), concedido em 20/06/2002, uma vez que sua renda mensal inicial não fora calculada corretamente. Pugna então pela aplicação do índice de 19,71% no mês de junho de 2003 (Portaria MPS 727), o reconhecimento de que sua aposentadoria é especial e por isso não incidiria a aplicação do fator previdenciário, bem como que as contribuições consideradas no período básico de cálculo não sejam limitadas pelo teto da Previdência Social, com sua readequação ao teto estabelecido pela EC nº 41/2003. Juntou documentos. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, sobrevindo a decisão revertendo a decisão (fls. 50/51). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 63/99). O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega, em sede preliminar, a falta de interesse de agir consubstanciado no fato de que não ingressou com o pleito em sede administrativa, além de afirmar que o posicionamento adotado pelo STF no RE 564.354, não proporcionou qualquer aumento ou reajuste nos benefícios. Também argüiu a prescrição e a decadência, com fulcro no art. 103, e p.u. da Lei 8.213/91. No mérito sustenta a constitucionalidade do fator previdenciário, a inexistência de direito a revisão do benefício ante as disposições contidas nas EC nº 20/98 e 41/2003, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Foram aos autos remtidos à Contadoria que carreu informações e relação de créditos extraídas do CNIS (fls. 146/160). O autor impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há decadência, pois a concessão do benefício ocorreu em 20/06/2002, enquanto que o ajuizamento da ação se deu em 30/03/2012, portanto, inferior aos dez anos previstos no art. 103, da Lei 8.213/91. Ao reverso, verifica-se a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, uma vez que a DIB é anterior a 5 anos. Portanto, eventuais reflexos financeiros deverão respeitar o referido prazo, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. A preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo não prospera, tendo em vista a universalidade do acesso ao Judiciário. Ademais, evidenciada a necessidade e adequação da medida. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. Verifico que a autora formulou três pedidos de revisão: 1) seja afastada a aplicação do fator previdenciário, tendo em vista que a aposentadoria do professor se dá em tempo reduzido de 30 anos, implicando na redução brutal do valor da aposentadoria em razão do cálculo do fator previdenciário não prever compensações para a maior expectativa de vida do professor, em razão da idade reduzida na aposentadoria, decorrente do menor tempo de serviço em relação aos demais segurados (35 anos). 2) A aplicação do índice de reajuste de 19,71% referente ao primeiro reajuste do benefício; 3) a revisão do cálculo do salário de benefício a fim de que os salários de contribuição não sejam limitados ao teto e, caso a RMI for superior ao teto estabelecido pela EC nº 41/03, que o mesmo seja computado para o primeiro reajuste do benefício, sucessivamente, tanto nas parcelas vencidas quando vincendas; Da aplicação do fator previdenciário ao Professor Sustenta a autora que para os segurados que tenham direito à aposentadoria com tempo de serviço abreviado, como aqueles sujeitos ao trabalho especial ou aos professores, seria inaplicável o fator previdenciário, uma vez que a norma legal não previu regra de compensação para a perda de renda decorrente da conjugação dos fatores tempo de serviço e idade no cálculo do benefício. Assim, a autora sustenta que, tal qual a aposentadoria especial, não deveria ser aplicado o fator previdenciário ao seu benefício de aposentadoria de professora. Entendo que lhe assiste razão. Cabe destacar que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999, assentando que sua incidência não implicaria qualquer ofensa à Carta Magna. Todavia, o ponto de inconstitucionalidade invocado pela parte autora nestes autos não foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Não se pode descurar que o artigo 29, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi atribuída pelo referido diploma legal passou a estabelecer que: (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se

tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...) (destaquei) Neste sentido, o parágrafo 7º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, é claro ao afirmar que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de serviço do segurado. Além disso, o parágrafo 9º, do mesmo artigo 29, estabeleceu uma compensação às mulheres e aos professores, em razão do tempo de serviço reduzido em cinco anos para a aposentadoria destes segurados, em relação ao tempo de serviço de 35 anos previstos para os demais segurados. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 prevê a aposentadoria para as mulheres e para os professores com 30 anos de serviços e para as professoras com 25 anos de serviço. Daí porque, para cumprir o comando do parágrafo 7º, citado, o parágrafo 9º, mandou acrescentar ao tempo de serviço das mulheres e dos professores 05 anos e 10 anos ao tempo de serviço das professoras. Ora, trata-se de exigência fundamental para aplicação com isonomia da fórmula matemática do fator previdenciário, pois o tempo de serviço e a idade influenciam no índice apurado. Caso não se aplicassem tais acréscimos, simplesmente havia ofensa ao princípio Constitucional da isonomia, uma vez que o índice apurado seria muito inferior ao dos demais trabalhadores que se aposentam com 35 anos de serviço. Haveria, ainda, ofensa indireta às normas constitucionais que prevêem a aposentadoria com tempo reduzido para professores e mulheres. Neste sentido, confira-se a fórmula do fator previdenciário: $CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO$ Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ocorre que, como bem argumenta a autora em sua inicial, o parágrafo 9º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não estabeleceu qualquer compensação etária para as mulheres ou para os professores, os quais, por lógica, com a aposentadoria com tempo de serviço reduzido, também terão reduzidas suas idades em cinco anos para as mulheres e professores e em 10 anos para as professoras. De fato, este elemento da equação não foi considerado pelo legislador, de tal forma que há flagrante omissão que causa ofensa ao princípio da isonomia e às normas constitucionais que garantem a aposentadoria a estes segurados com tempo reduzido. Em outras palavras, a aposentadoria das mulheres e dos professores aos 30 anos e das professoras aos 25 anos não pode implicar em redução de renda proporcionalmente aqueles que se aposentam aos 35 anos de serviço, sob pena de se criar uma espécie de aposentadoria proporcional não prevista na Constituição. Neste sentido, verifico, ainda, que a tábua de expectativa de vida elaborada pelo IBGE e utilizada pelo INSS não adota a necessária diferenciação entre mulheres e homens, professores e professoras. Portanto, tal como disposta a fórmula de cálculo do fator previdenciário, entendo que incide em inconstitucionalidade em relação aos professores, por não considerar um fator compensatório da idade, tal qual disposto no parágrafo 9º, quanto ao tempo de serviço. Há clara ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Portanto, como não é possível ao Juiz integrar a vontade do legislador e estabelecer um critério de compensação da idade na aposentadoria dos professores, entendo procedente o pedido para que o fator previdenciário não seja aplicado no cálculo do benefício da autora, por incidir em inconstitucionalidade que não foi objeto de apreciação pelo STF na ADI 2.111-MC/DF. Da aplicação do primeiro reajuste anual do benefício (junho/2003) A princípio cumpre destacar que o STF ao interpretar o enunciado do art. 201, 4º, da Constituição da República, estabeleceu que o legislador constituinte deixou ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios e periodicidade de atualização com vistas a preservar o valor real dos benefícios (RE 219-880-RN). Também cabe ter em conta que a cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício constitui diretriz imposta ao legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, sendo que os critérios estabelecidos na Lei nº. 8.213/91 e na legislação previdenciária subsequente, cumprem adequadamente tais disposições, não cabendo ao intérprete criar novos parâmetros para a aplicação do princípio. Registre-se que até o advento do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, não havia disposição legal determinando a manutenção da proporcionalidade do número de salários mínimos percebidos à época da concessão do benefício. A partir daí, este critério de reajuste de benefício, previsto no referido dispositivo, aplicava-se apenas aos benefícios mantidos em 05/10/88, sendo a referida atualização de benefício devida e paga a partir de 05/04/89, mantendo-se tal critério de reajustamento de 05/04/89 a 04/04/91, quando passou a incidir o critério do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, que deve ser observado até janeiro de 1993, quando o INPC passou a ser substituído pelo IRSM-Índice de Reajuste do Salário mínimo, observando-se, ulteriormente, seu substituto (art. 20 da Lei nº 8.880, de 27/05/94 e legislação subsequente) O primeiro reajustamento da renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência da Lei 8.213/91 deveria observar o critério da proporcionalidade previsto no art. 41, II, do referido diploma legal, e sucessivas alterações, o qual se mostra em sintonia com a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios. O legislador infraconstitucional passou então a editar regras com os índices a serem utilizados. Os reajustamentos seguiram os seguintes índices: o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542/92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados pela legislação superveniente: Medidas Provisórias nºs 1.572-

1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). Nota-se que em atendimento ao comando constitucional que estabeleceu a manutenção do valor real dos benefícios, vieram sucessivos diplomas normativos estabelecendo os índices de reajuste que representasse a preservação de seu poder de compra, ou, mais precisamente o índice inflacionário do período. No caso da autora, seu benefício foi concedido em 20/06/2002, cabendo seu primeiro reajuste em 06/2006, cujo índice foi estabelecido no percentual de 19,71%, por meio do Decreto nº 4.709. No caso do autor, o cálculo de seu benefício foi submetido à Contadoria Judicial que revendo-o apurou que tal índice não foi aplicado sobre sua renda mensal, achatando o valor real de seu benefício, em descumprimento as disposições legais e constitucionais que assim o determinavam. Deste modo, imperioso o reconhecimento do reajustamento do seu benefício desde 06/2003, para então aplicar-se os índices anuais que o sucederam de maneira a recompor seu valor real. Da aplicação da majoração dos tetos pela Emenda Constitucional 41/2003 Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que somente se aplica ao caso da autora a segunda, uma vez que o benefício foi concedido após 1998. Assim, em razão da alteração do cálculo do salário de benefício pela não aplicação do fator previdenciário, conforme anteriormente explanado, surge para a autora o direito à aplicação do decidido pelo STF no RE 564.345. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário da autora, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, em razão da inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia, bem como para que aplique o índice de 22,20% sobre o salário de benefício em 06/2003, pertinente ao primeiro reajuste do benefício, conforme parecer da contadoria judicial e fls. 146, recompondo-os até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, p.u., da Lei 8.213/91, observando-se, ainda, o decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, aplicação do teto previsto na EC 41/2003, para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na data da DIB. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004161-41.2012.403.6102 - ANTONIO TADEU MAGRI (SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI E SP274614 - FERNANDO GUIDI FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

A alegada intempestividade da contestação da União deve ser afastada, na medida em que, a matéria tratada nos autos é de competência da Fazenda Nacional, sendo certo que, não obstante a citação equivocada às fls. 226, a retirada espontânea dos autos pelo ilustre Procurador Fazendário no dia 09/11/2012 (fls. 230), supre o referido ato, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo, que teria como termo final o dia 28/01/2013, sendo, portanto, tempestiva a peça carreada às fls. 231/280. Defiro o pedido de perícia contábil, nomeando, para tanto, a Sra. SIMONE PINHEIRO ZUCCOLOTTO ALECRIM, com endereço conhecido em secretaria, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários, tendo em vista não ser a parte beneficiária da justiça gratuita, dando-se, em seguida, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor da proposta ofertada pela expert, e com o consequente depósito pela autoria, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Cumpridas as determinações acima, providencie a serventia a intimação da Sra. Perita a fim realizar seu trabalho e entrega do laudo técnico em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista, às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Intimem-se e cumpra-se.

0004761-62.2012.403.6102 - RAIMUNDO MACHADO DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido cinco dias e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int-se.

0005065-61.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da petição de fls. 442/445, da contestação juntada às fls. 446/473, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 152/434, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005667-52.2012.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Indeferida a gratuidade processual, sobreveio decisão proferida em sede de agravo revertendo a decisão. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo, dando vista às partes. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 20/08/2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. A qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais dos períodos compreendidos entre 01/05/1986 a 04/06/1996 e 05/03/1997 a 28/08/2010, como bamburista para a Indústria e Comércio de Autos Peças Rei. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de

pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, vieram os PPPs carreados às fls. 39/42 e os laudos técnicos fornecidos pela empresa responsável (LTCAT - fls. 62/68, LTCAT - fls. 69/75, LTCAT - fls. 76/87, LTCAT - fls. 88/92, LTCAT - fls. 93/97), os quais analisam as atividades desempenhadas pelo autor. Os referidos documentos indicam a presença do agente ruído, que no primeiro período alcançava os 79 dB(A), além de calor cujo IBUTG chegava aos 25,65 °C e dos agentes químicos provenientes de poeira inalável e sílica livre cristalina. Estes elementos, a exceção calor, também foram encontrados no exame pertinente ao segundo interregno, cabendo apenas destacar a redução do ruído ao patamar de 76 db(A). Os laudos técnicos que acompanham os referidos formulários corroboram as informações ali contidas, conforme se colhe de fls. 67/68, 83, 87 e 92. Constata-se, portanto, que apesar dos agentes físicos (ruído e calor) figurarem em patamar inferior aos limites toleráveis pela legislação de regência, tal intensidade ficava próxima ao patamar estabelecido para a configuração da insalubridade, o que, aliado aos agentes químicos acima referidos, notadamente em relação a Sílica livre, com previsão contida nos itens 1.2.10, do Decreto 53.831/64, no item 1.2.12, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.18, do Decreto nº 3.048/99, o qual se verifica presente nos processos de fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento, com a utilização da matéria borracha, resta evidenciado, em seu conjunto, um ambiente de trabalho insalubre, também passível de enquadramento nos decretos regulamentares, vigente à época do labor. Observa-se, portanto, que as razões para o indeferimento constante no PA não merecem prevalecer. Pelo que se colhe os documentos supra referidos (PPP e laudo técnico) atestam a exposição do autor a agentes físicos nocivos à sua saúde - ruído, calor e químico - nos períodos referidos e pleiteados pelo autor na inicial, evidenciando que suas atividades o expuseram a condições ambientais prejudiciais a sua saúde em todo os períodos controversos. Ademais, as atividades por ele desempenhadas se davam em ambiente fabril ligado à fabricação de borracha, onde a existência de maquinário ruidoso e de matéria prima química insalubre, sendo assim considerados pelos decretos regulamentares, cujos itens já foram destacados anteriormente. Assim, conforme exposto, constata-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos (ruído, calor e químico), impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER (20/08/2010), o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, cumprindo os requisitos estabelecidos no 7º, do art. 201, da CF/88, bem como daqueles previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social (L. 8.213/91). Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, acrescidos do tempo comum registrado em CTPS. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua

natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Osmar de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 20/08/2010 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Judicialmente: - 01/05/1986 a 04/06/1996 e 05/03/1997 a 28/08/2010, como bamburista para a Indústria e Comércio de Autos Peças Rei 6. CPF do segurado: 020.350.828-977. Nome da mãe: Maria Santana de Oliveira 8. Endereço do segurado: Rua Colombo Rugeri, 274, Cruzeiro, Cajuru-SP, CEP 14.240-000E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005677-96.2012.403.6102 - CICERO ALVES DE LIMA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo, inclusive com o código de endereçamento postal, de todas as empresas consignadas no despacho de fls. 255. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 698. Intime-se e cumpra-se.

0005697-87.2012.403.6102 - SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA CARCDINALI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156: Considerando que não houve cumprimento integral do despacho de fls. 149, defiro a expedição de ofício à empresa Consoli & Companhia Ltda., onde o autor laborou no período de 16/07/1979 a 18/04/1983 e 01/09/1985 a 12/12/1985, nos termos ali assinalados. Instrua-se. Com a vinda do(s) laudo(s), cumpra-se a parte final do referido despacho. Fls. 183/381. Ciência ao INSS. Fls. 434/436. Ciência às partes. Int.-se.

0005787-95.2012.403.6102 - ANTONIO ROBERTO URBANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços sem anotação na CTPS. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova oral e colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 28/11/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a

qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e sem anotação na CTPS. Do tempo de serviço sem anotação na CTPS O autor pleiteia seja reconhecido o seguinte tempo de serviço sem anotação na CTPS: guarda mirim, de 01/02/1970 a 20/01/1973; e de 21/01/1973 a 31/12/1975, como aluno técnico agropecuário no Colégio Técnico Agrícola Estadual José Bonifácio de Jaboticabal. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. No tocante ao período de Guarda Mirim, observo que há nos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício da atividade. De fato, a declaração da AJURP - Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, acostada às fls. 38 declarando que o autor participou de programa de capacitação no período de 01/02/1970 a 20/01/1973, bem como a ficha de inscrição como guarda mirim constante na fl. 130, servem como início de prova material do efetivo desempenho da atividade no período requerido. Os documentos não foram impugnados especificamente pelo réu quanto à veracidade das informações e são hígidos quanto ao seu conteúdo e sua forma, pois apresentam cartularidade contemporânea à época da prestação dos serviços. Além disto, os documentos foram corroborados pelas testemunhas ouvidas em audiência. Dessa forma, comprovada a prestação dos serviços, resta verificar o aspecto jurídico. Observo que não há lei específica que discipline o trabalho do chamado guarda mirim. Entendo que não se trata de trabalho de menor aprendiz, pois ausente a existência de cunho profissional ou técnico ou de aprendizado no trabalho realizado. Dessa forma, o único suporte jurídico para disciplinar o serviço em questão é a CLT, pois a lei do trabalho voluntário (Lei nº 9.608/98) é posterior aos fatos. Dessa forma, conforme os depoimentos prestados em Juízo estão configurados os requisitos para a configuração do vínculo de emprego: não eventualidade, remuneração e subordinação. Cuida-se impropriamente de uma terceirização de mão-de-obra que explora o trabalho infantil sob o palio de proporcionar ao jovem carente a inserção no mercado de trabalho. Nem o Estatuto da Criança e do Adolescente e tampouco a legislação aplicável aos demais trabalhadores permite tamanha diferenciação. Aqueles que não reconhecem o vínculo de emprego dos guardas mirins fundamentam suas conclusões exclusivamente em argumentos pragmáticos, como o incentivo à contratação de jovens carentes. Este argumento não se sobrepõe à CLT, em especial porque apenas recentemente a legislação foi alterada com possibilidade de redução de direitos trabalhistas para inserção dos jovens no mercado de trabalho através da Lei do primeiro emprego (10.748/2003). Antes disso, as exceções à CLT e as atividades que não implicavam filiação obrigatória à previdência social estavam disciplinadas em numerus clausus em leis específicas, tal como a lei que regula o estágio remunerado de estudantes de cursos superiores ou profissionalizantes (6.494/77). Quanto à menoridade, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a proibição de trabalho ao menor não pode servir de empecilho ao reconhecimento do tempo de serviço, tendo em vista que a disposição constitucional é feita em favor do menor e não pode ser interpretada em seu prejuízo. Neste sentido: RESP 541.103 e outros. Dessa forma, a atividade de guarda mirim não se encontra excluída daquelas que impunham a filiação obrigatória à previdência social. Neste sentido, colhem-se as jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. II - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02. III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V - Apelação improvida, remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 829046, DÉCIMA TURMA, Juiz Sérgio Nascimento, DJU 29/09/2003, pág. 386) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO LEGIONÁRIO MIRIM. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. 1. Certidão da Prefeitura Municipal, posto que fundada em registros existentes em arquivos, constitui prova material bastante para o reconhecimento de tempo de serviço. 2. Declaração de instituição de amparo a menores, fundada em registros pré-existentes, constitui início razoável de prova material a justificar o reconhecimento de tempo de serviço, sobretudo quando corroborada por testemunhos idôneos. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª REGIÃO - SP, SEGUNDA TURMA, AC 203283, JUIZ MARTINEZ PEREZ, DJU 08/05/2002, pág. 481). Desta forma, reconheço que o autor no período de 01/02/1970 a 20/01/1973 desempenhou atividades de trabalho como guarda mirim na condição de segurado obrigatório da previdência social, de forma que este período deve ser devidamente averbado pelo INSS, para todos os efeitos, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo autor, pois tal ônus cabe ao fornecedor e ao tomador dos serviços, solidariamente. Do labor exercido como aluno técnico agropecuário Pretende o autor o

reconhecimento do exercício de atividades exercidas junto ao Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio no período de 21/01/1973 a 31/12/1975. Quanto ao início de prova material a certidão emitida pela instituição de ensino (UNESP), declarando que o autor concluiu o curso de técnico agrícola - fls. 36/37, presta-se a tal finalidade, a qual fora corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência ocorrida na sede deste Juízo, sendo, portanto, incontroverso que o autor exerceu as tarefas relacionadas ao curso técnico agrícola. No que se refere ao aspecto jurídico, a conclusão se caminha na mesma direção que a apontada em relação a atividade de guarda mirim, mormente por restar evidenciado que, apesar de se tratar de vínculo escolar, as atividades práticas relacionadas ao aprendizado de técnicas agropecuárias denotavam o caráter empregatício: não eventualidade, remuneração e subordinação. Tais aspectos se extraem dos depoimentos colhidos em audiência onde declarado que as atividades extra sala eram supervisionadas por monitores (professores), que passavam as tarefas a serem executadas pelos alunos, além de que a produção era utilizada parte no consumo da instituição e parte comercializada junto a uma cooperativa local. Acerca do aspecto da remuneração, é certo que não havia retribuição pecuniária, todavia, tal fato não retira o requisito necessário a configuração da relação de emprego, uma vez que, conforme prevê a própria CLT, a retribuição pode ser auferida em vantagens outras que não pecuniárias, conhecido como salário in natura. Não se desconhece que há limitação legal para o pagamento da retribuição em forma não pecuniária. Entretanto, esse óbice não pode servir de empecilho ao reconhecimento do vínculo, desde que comprovado por outros meios a percepção de outras vantagens, tais como: alimentação, material escolar, uniforme, dentre outros. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, cabendo destaque ao excerto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA INCONTROVERSA. ESCOLAS PÚBLICAS PROFISSIONAIS. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DO ORÇAMENTO DO TESOURO DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONSISTENTE. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. (Súmula nº 96, do TCU, na redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994; DOU, Seção I, de 03-01-1995, p. 185). Precedentes das Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 585.511-PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05-04-2004, p. 320, e AgRg no REsp nº 278.411-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15-12-2003, p. 411). (...) APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.04.01.054536-8/PR RELATOR : Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU. TRF4ª Região. Porto Alegre, 25 de maio de 2005. Dessa forma, conforme os depoimentos prestados em Juízo estão configurados os requisitos para a sua configuração, cabendo a averbação do período compreendido entre 21/01/1973 a 31/12/1975 pelo INSS, para todos os efeitos, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo autor. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 35 anos de tempo de contribuição, verifica-se, deste modo, que se considerados os períodos ora reconhecidos acrescidos do tempo registrado em CTPS em atividades comuns até a DER, tem-se que o autor totalizava tempo de serviço suficiente à sua inativação. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo de serviço é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (28/11/2011), com o computo dos períodos compreendidos entre 01/02/1970 a 20/01/1973, laborado como guarda mirim e de 21/01/1973 a 31/12/1975, como aluno técnico agropecuário no Colégio Técnico Agrícola Estadual José Bonifácio de Jaboticabal, que acrescidos ao tempo registrado em CTPS, até a DER, lhe garantiam o direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à

condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Antonio Roberto Urbano 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 28/11/2011 5. Tempos de serviços reconhecidos: guarda mirim, de 5.1. Comum, sem anotação na CTPS: 01/02/1970 a 20/01/1973, laborado como guarda mirim e de 21/01/1973 a 31/12/1975, como aluno técnico agropecuário no Colégio Técnico Agrícola Estadual José Bonifácio de Jaboticabal 6. CPF do segurado: 624.063.298-877. Nome da mãe: Neide Mattioli Urbano 8. Endereço do segurado: Travessa Cecconi, 47, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005874-51.2012.403.6102 - LUCIANO LUIZ DIAS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da juntada do Procedimento Administrativo às fls. 124/173, bem como da Contestação de fls. 174/215, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006260-81.2012.403.6102 - JOAO GERALDO DE BESSA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, laborados como rural, cujos vínculos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, sem contudo, reconhecer a especialidade dos períodos compreendidos entre 01/01/1969 a 27/06/1977 e de 11/10/1990 a 19/11/2003. Requer, portanto, a revisão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, laborados como lavrador, com os reflexos financeiros daí decorrentes. Pede, em sede de tutela antecipada, a revisão imediata do benefício almejado, bem como os benefícios concernentes à assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 30/45). Às fls. 52/57 foi indeferida a AJG, e após interposição de agravo de instrumento, concedida (fls. 68/70). Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 123/168), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência da ação ante a não caracterização da especialidade das atividades do autor. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que os documentos são suficientes para julgar a ação e a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Em relação a prescrição verifica-se sua ocorrência acerca das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, uma vez que a DIB é anterior a 5 anos. Portanto, eventuais reflexos financeiros deverão respeitar o referido prazo, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Mérito A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II)

a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. As controvérsias nos autos relacionam-se aos períodos de trabalho como rural e em condições especiais, razão pela qual passo a apreciar os pedidos formulados na inicial. Tempo de serviço rural No que se refere aos períodos em que laborou em atividade rural, os períodos indicados já encontram-se devidamente computados na esfera administrativa, conforme consta do Procedimento Administrativo às fls. 157/160, restando, o ponto, incontroverso. Tempo de serviço em atividade especial Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser

considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No presente feito o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadoras: - de 01/01/1969 a 27/06/1977, laborado como lavrador na Fazenda CAC Paivas; - de 11/10/1990 a 19/11/2003, laborado como operador de máquina na Agropecuária Batatais; Quanto ao primeiro interregno, deixo de reconhecê-lo como especial, posto que ausentes elementos mínimos para comprovação do exercício da atividade. Afasto, ainda, o enquadramento da especialidade requerida. As atividades exercidas nas funções de rurícola e trabalhador rural, cuja exposição aos agentes nocivos não foi evidenciado nos autos, observo pelas anotações que as atividades eram exercidas em sítios e fazendas agrícolas da região, não sendo possível o enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria, pois referidas atividades não eram prestadas para Agroindústria, e por conseqüência, não eram exigidas as contribuições sociais correlatas para fazer frente à futuro benefício com tempo mais reduzido. No que se refere ao período subsequente, o autor apresentou formulários DSS 8030, além do respectivo laudo técnico (LTCAT) elaborados por profissional técnico contratado pela empregadora, acostados às fls. 35/39. Conforme se verifica, o formulário informa que o autor trabalhava como operador de máquinas (trator) utilizadas na aplicação de defensivos agrícolas, sendo que neste mister ficou exposto ao elemento ruído que figurava em patamar de 90 dB(A). O laudo técnico que lhe dá suporte, confirme a presença do agente e sua intensidade, cuja exposição se dava de modo habitual e permanente a ruído estimado em 90 dB(A), caracterizando-se a atividade especial pleiteada. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER (04/09/2007). Verifica-se, deste modo, que mesmo desconsiderado o primeiro, tido por comum, a soma do período ora reconhecido acrescido daquele já contemplado administrativamente perfazem tempo de serviço especial

superior até a DIB, preenchendo o requisito temporal de que trata o art. 57, da Lei 8.213/91. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria especial, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DIB. Verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à revisão do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a revisar a aposentadoria do autor alterando-a para a espécie especial, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (19/11/2003), com o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 11/10/1990 a 19/11/2003 que somados ao tempo já reconhecido administrativamente, autorizam a aposentação mais benéfica, sem a aplicação do fator previdenciário. Em razão da sucumbência, condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, devendo respeitar, contudo, o quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, vez que as parcelas anteriores encontram-se prescritas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: João Geraldo de Bessa2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS. 4. DIB: 19/11/2003 (com prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, cocorrida em 27/07/2012.5. Tempos de serviços ora reconhecidos:5.1. Especial:de 11/10/1990 a 19/11/2003, laborado como operador de máquina na Agropecuária Batatais;6. CPF do segurado: 020.489.608-807. Nome da mãe: Vicência Alvina de Jesus8. Endereço do segurado: Rua: São Benedito, nº 375, Santa Luiza - Batatais, CEP 14.300-000.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006315-32.2012.403.6102 - VERA LUCIA FIORAVANTE LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transitada em julgado a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 154), comparece a parte autora, em seu petitório de fls. 162, pugnando pela restituição de valores que teriam sido recolhidos indevidamente, conforme guia GRU que junta às fls. 164. In casu, verifica-se que a causa ensejadora da extinção foi justamente a falta do devido recolhimento das custas iniciais, sendo que, sequer, foi juntada qualquer guia em momento oportuno. Assim, indefiro o pedido em tela, posto que refoge ao objeto dos autos, devendo, se for do interesse da parte interessada, ser buscado na esfera correlata. Intime-se, tornando os autos, a seguir, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006537-97.2012.403.6102 - AGOSTINHO AFONSO DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/122 e 162/683. Ciência ao INSS. Fls. 703/704. Ciência às partes, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0006610-69.2012.403.6102 - AMAURI JESUS GARCIA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 415. Apesar da autoria indicar a atividade, suas condições e os agentes nFls. 415. Apesar da autoria indicar a atividade, suas condições e os agentes nFls. 161/234. Ciência ao INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais. Int.-se.

0006627-08.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO TERRA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163, 170 e 172. Informe a autoria o endereço atualizado das empresas Serpas Transportes e Locação Ltda., Fátima Sueli de Souza Terra-ME e Serluma Transporte, Comércio e Representação Ltda., no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em caso de inatividade, fica consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Fls. 176/183, 184/191, 194/213 e 245/336. Ciência à parte autora. Fls. 339/375. Sem prejuízo, vista à parte autora da juntada da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0006923-30.2012.403.6102 - VICENTE DE PAULO TERRA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito na qual o autor requer a condenação da ré a restituir os valores retidos a título de IRPF sobre as quantias recebidas em reclamação trabalhista ajuizada contra ex-empregador. Aduz que houve a tributação na fonte sobre valores acumulados, sobre os quais não incidiriam o imposto caso a tributação ocorresse na época própria, sob o regime de competência. Afirma, pois, que o artigo 12-A, da Lei 7.713/88, com redação dada pela MP 497/2010, acaba com as discussões relativas à forma de cálculo do IRRF sobre verbas recebidas em reclamações trabalhistas e dos provenientes de aposentadoria e pensão. Sustenta, em síntese, que as verbas trabalhistas recebidas de forma global não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, porque a verba em si deve respeitar as alíquotas das épocas próprias, consoante entendimento majoritário do E. STJ. Apresentou cálculos e outros documentos (fls. 14/107). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 179/186) na qual invoca prescrição parcial e, no mérito, pede a improcedência. Sobreveio réplica (fls. 189/194). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos na defesa, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Verifico que não ocorreu a prescrição do direito de repetir os valores, pois os pagamentos foram feitos após a vigência da LC 118/2005 e não decorreu o prazo de cinco anos entre a data da retenção do IRPF noticiada nos autos e a data do ajuizamento da ação. Importante lembrar que, tratando-se de rendimentos recebidos em 2007 e retenção na fonte, considera-se a data do término do respectivo ano-calendário, ou seja, 31.12.2007. Os documentos apresentados são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos, uma vez que os comprovantes de pagamentos de salários já foram carreados, embora somente poderiam se fazer necessários no momento do cumprimento do julgado, em caso de procedência do pedido. Ademais, os documentos de fls. 38, 40, 43/47, 96/99, 102/106 são suficientes para comprovar os valores reconhecidos na reclamação trabalhista e os constantes na declaração de ajuste. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. Quanto ao mérito, o autor sustenta que recebeu valores em atraso de seu ex-empregador em razão de reclamação trabalhista, primeira parcela de R\$ 98.943,14, em 12/06/07, conforme fl. 123, sobre o qual incidiu IRPF no importe de 27,5%, correspondentes ao valor de R\$ 28.610,75 (fls. 40/41), que foi retido na fonte. E segunda parcela de R\$ 260.948,59 (fl. 122), em 31/08/09, sobre a qual incidiu IRPF no valor de R\$ 113.916,27 (fl. 99), também retido em fonte. Porém, segundo o autor, somente seriam devidos R\$ 4.741,38 e R\$ 45.665,61, a título de IRPF, respectivamente, conforme cálculos de fls. 10/11, razão pela qual requer a repetição da quantia de R\$ 72.011,95, atualizados para 08/12, com juros e atualização. Inicialmente, verifico que o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 1, de 27/03/2009, havia adotado de forma equitativa e de acordo com a melhor jurisprudência sobre a matéria, o entendimento de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, ou seja, no momento do recebimento acumulado. A União informa em sua defesa que o ato foi revogado, pois a ré pretende continuar a discutir a questão, agora, junto ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a manter a tributação de 27,5% sobre verba alimentar derivada de salário ou aposentadoria, quando pagos acumuladamente em razão de processos judiciais, cuja delonga, na maioria dos casos, é provocada pelo próprio empregador ou pelo Estado, este, ao não aparelhar o Poder Judiciário, e ambos os anteriores, ao usar do processo com fins protelatórios. Para tanto, em lugar de adequar o ordenamento jurídico às decisões judiciais, o Estado, como ente legislador, procura adequar o direito às suas pretensões, por vezes, contornando o entendimento sedimentado no Poder Judiciário por meio de alterações legislativas pontuais, como menciona a União em sua defesa, ao argumentar que a MP 497, de 27/07/2010, acrescentou o artigo 12-A, na Lei 7.713/88, para instituir a tributação

do IRPF diretamente na fonte, de forma exclusiva, quando os valores relativos a calendários anteriores forem pagos acumuladamente. Referida norma foi convertida na Lei 12.350/2010, a qual, por sua vez, foi regulamentada pela INRFB 1.127/2011, alterada pela INRFB 1.145/2011, que só permitem a aplicação de suas regras aos recebimentos acumulados ocorridos a partir de 28/07/2010, afastando sua aplicação ao caso dos autos. Todavia, a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não é devido o IRPF ou é devido em valores inferiores aos retidos ou cobrados quando os pagamentos mensais, caso tivessem sido feitos na época própria, se encontrassem na faixa de isenção ou de tributação por alíquota mais favorável do que o regime de caixa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos. 3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. 4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário. 5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702209814, HUMBERTO MARTINS, STJ - 2ª TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01220). No que se refere à forma de cálculo, observo que não é possível a devolução da quantia total referente à incidência do IRPF, simplesmente destacando o montante de imposto incidente sobre a referida parcela, atualizá-lo, mediante a incidência de juros e correção monetária, a fim de determinar o valor do indébito tributário a ser restituído como pretende a parte autora. A fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos pelo contribuinte, seja em forma de benefício mensal ou resgate único, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que, na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF. Ademais, verifica-se dos aludidos documentos que o autor informa valores menores do que os efetivamente recebidos (R\$ 133.252,91 e R\$ 402.739,74 - fls. 96/97 - extrato da conta do processo) e, ainda, das constantes das Declarações de Ajuste Anual respectivas (R\$ 132.744,31 - fl. 44; R\$ 320.898,00 - fl. 103), porém, como tais dados não constam dos autos, é de se presumir que esteja excluindo aqueles dedutíveis, como honorários advocatícios, contribuições previdenciárias e despesas com a causa, de que trata o art. 12-A, na Lei 7.713/88, o que evidencia ainda mais a necessidade de novos cálculos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a União a restituir o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as verbas salariais ou previdenciárias pagas exclusivamente ao autor, acumuladamente, na reclamação trabalhista 0177400-

16.2001.5.15.0004, da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, segundo o regime de competência, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, inclusive quanto às deduções legais, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração reconhecidas nas ações. Para os fins do cumprimento do julgado, o cálculo deverá, ainda, identificar os valores recebidos pelo autor com as ações, mês a mês, inclusive quanto às retenções de IRPF. Os valores a serem restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até o pagamento segundo a taxa SELIC, que inclui os juros de mora e a atualização. Em razão da sucumbência, ficam as partes reciprocamente condenadas a pagar os honorários dos patronos das partes adversas, no importe de 15% sobre o valor da condenação, ficando, todavia, tal condenação suspensa quanto ao autor, em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007670-77.2012.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL
Vista ao autor da contestação juntada às fls. 91/111, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008166-09.2012.403.6102 - ROSELI ROSA(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Roseli Rosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos morais. Às fls. 48/55, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis. A autoria manifestou-se às fls. 57/60 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 48/55. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 55 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008182-60.2012.403.6102 - ANTONIO LOPES SOARES(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS

E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL
Vista à autoria da contestação juntada às fls. 70/588 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008229-34.2012.403.6102 - ANA LUIZA DE BIAGGI COELHO(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido, tendo em vista a natureza do bem objeto dos autos (ônibus de passageiros com 46 lugares) aliado às informações constantes na decisão carreada às fls. 37 noticiando que a autora adquiriu o bem para trabalhar, tem-se que a mesma não se enquadra, na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. Desta forma, concedo a autora o prazo de dez (30) dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, deverá a autora atribuir a causa valor compatível com o conteúdo econômico buscado no pleito, e em sendo o caso, promover o recolhimento das custas correlatas.

0009373-43.2012.403.6102 - FUNDACAO ABILIO ALVES MARQUES(SP122040 - ANDREIA XIMENES E SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para reconhecimento de imunidade tributária e concessão/renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social proposta pela Fundação Abílio Alves Marques em face da União, objetivando, em sede de liminar, a suspensão de eventual fiscalização, autuação e aplicação de penalidades da Receita Federal do Brasil e do INSS. Esclarece a autora que é pessoa jurídica de direito público, constituída por escritura pública em 05.06.1989, regida pelo Estatuto Social, aprovada pela Curadoria de Fundações da Comarca de Bebedouro, cadastrada no Conselho Municipal de Saúde de Bebedouro e declarada de Utilidade Pública Federal. Aduz que desde o ano de 1996 possui o Certificado de Entidade Beneficente junto ao CNAS, renovado até 10.03.2006, e a 3ª renovação do CEBAS, em 09.03.2006, com validade para o período de 11.03.2006 a 10.03.2009. Informa que com o advento da Lei nº 12.101/09 a análise e decisão dos requerimentos de concessão e renovação dos certificados estão sendo feitas no âmbito do Ministério da Saúde, quanto às entidades da área de saúde. Observa que o requerimento de renovação protocolado em 09.03.2009 junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome foi remetido em 26.01.2010 ao Ministério da Saúde e encontra-se ainda em análise. Ocorre que foi notificada pelo Ministério da Fazenda - Receita Federal, solicitando a autorregulação espontânea, sob pena de sofrer procedimento fiscalizatório. Por essa razão, informou à Receita Federal que o processo encontrava-se pendente de decisão, requerendo a suspensão do referido procedimento até decisão final do Ministério da Saúde. Salienta que o requerimento de renovação do CEBAS, para os exercícios de 2006 a 2008, foi indeferido sob o argumento de que não demonstrou nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento a aplicação anual em gratuidade no percentual não inferior a 20% da receita bruta. Desta decisão interpôs recurso, sem êxito. Posteriormente em 12.09.2011, requereu novamente a renovação do CEBAS referente à análise dos exercícios de 2008 a 2010, a qual está em fase de análise. A falta de renovação coloca em prejuízo sua imunidade tributária. Expõe que para manter suas finalidades explora seu patrimônio constituído de três propriedades rurais para a geração dos recursos a serem destinados à benemerência. Houve a citação da ré e apresentação de contestação às fls. 815/835. É sintético relatório.

Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação de tutela. Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a verossimilhança necessária às concessões da espécie, máxime diante dos motivos para o indeferimento da renovação do Certificado de Entidade Beneficente elaborado pelo órgão competente às fls. 409: A entidade não comprovou a prestação anual serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) e não apresentou declaração do gestor local do SUS, constatando a contratação dos serviços de saúde conveniados pelo SUS; A entidade também não aplica anualmente pelo menos 20% (vinte por cento) em gratuidade da receita bruta proveniente da venda de serviços. Efetuou o cálculo pela receita líquida e considerou como gratuidade as subvenções recebidas pelo poder público. (grifamos). Ademais, verifica-se também, nessa fase prefacial, pedido para realização de prova pericial, nas áreas de contabilidade e auditoria, custos e produção da atividade rural, tudo a desaguar na dilação probatória. Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0009727-68.2012.403.6102 - RICARDO DO PRADO(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida e nomeio para o mister o Doutor Jafesson dos Anjos do Amor, com endereço conhecido nesta secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para informar ao Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, o dia, hora e local da realização da perícia. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. Quesitos do autor às fls. 12; do INSS às fls. 138. Como quesito do Juiz indaga-se a possível data da

invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0009730-23.2012.403.6102 - CIBELE MOREIRA SAAD(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Concessiva de Benefício Previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição proposta por Cibele Moreira Saad em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece a autora que, em 04.05.2012, formulou pedido de aposentadoria perante a autarquia, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o período de 01/03/1983 a 30/03/1984 laborado, na função de assistente social, para a Instituição Dispensário de Assistência aos Pobres e Abrigo dos Velhos Desamparados de Igarapava não foi considerado. Salienta, ainda, que apresentou declaração emitida pela Instituição; recibo de pagamento; carteira de identidade de assistente social e projeto elaborado junto à Instituição. É sintético relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Observa-se que os documentos já apresentados não foram capazes de demonstrarem o quanto alegado na exordial, motivo pelo qual foi determinada a vinda de documentos hábeis a comprovarem efetivamente o labor no período controverso. Todavia, a autora, somente, declarou que não há outros documentos, mas que o fato poderá ser provado com o depoimento das testemunhas. Desta forma, nesta fase processual, estariam esmaecidos os argumentos, ante a necessidade de averiguação dos fatos relatados, bem como de realização de outras provas. Ausentada a verossimilhança, despicie da análise da irreparabilidade. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareça a autora qual era a relação de trabalho e a forma de contribuição previdenciária adotadas no período de 01/03/1983 a 30/03/1984 laborado para a Instituição Dispensário de Assistência aos Pobres e Abrigo dos Velhos Desamparados de Igarapava. Cite-se. Intimem-se.

0009908-69.2012.403.6102 - JOSE PAULO DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 125/156, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 115/124, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000222-19.2013.403.6102 - CLAUDIA REGINA SIMOES MASSARIOLI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Observo que a parte autora, equivocadamente recolheu as custas de distribuição em outra agência bancária que não a Caixa Econômica Federal. Assim, tendo em vista os comandos do art. 2º da lei 9.289/96, aguarde-se pelo correto recolhimento das custas, pelo trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0000234-33.2013.403.6102 - RAQUEL CRISTINA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Mantenho a decisão de fls. 104 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, aguarde-se pelo decurso do prazo nos termos do referido despacho. Int.-se.

0000274-15.2013.403.6102 - ALEXANDRE MARTINS COSTA X MARIA CAROLINA PONTES COSTA(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à autoria da contestação e documentos juntados às fls. 112/232, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000380-74.2013.403.6102 - CLODOALDO MARQUES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Clodoaldo Marques às fls. 53, na presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº

0001619-16.2013.403.6102 - NELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

EMBARGOS A EXECUCAO

0311205-29.1998.403.6102 (98.0311205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305135-64.1996.403.6102 (96.0305135-7)) JOSE LUIZ PAPA X OLINDA DA COSTA LADEIRA PAPA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 161/162: Fica a CEF intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.059,67 (três mil, cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), posicionado para janeiro/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente os embargantes e como executada a CEF. Desapense-se a execução anexa, encaminhando-a ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010429-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009277-14.2001.403.6102 (2001.61.02.009277-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARIA JOSE COSTA FERNANDES(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Fls. 95/98: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 27/29 e 34/35, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 103. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria José Costa Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006291-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309151-03.1992.403.6102 (92.0309151-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (0309151-03.1992.403.6102) que condenou a União a restituir a autora, ora embargada, as quantias indevidamente recolhidas à título de FINSOCIAL excedentes a 0,5%. Alega que o débito exequendo esta prescrito pois o trânsito em julgado se deu em 14/11/1995, sendo cientificada a autora em 02/02/1996, a partir de quando teria iniciado o lapso prescricional, tendo esta permanecido inerte até 25/02/2011, quando veio requerer a citação nos termos do art. 730, do CPC. Recebidos os embargos, a embargada foi intimada, vindo a apresentar impugnação às fls. 67/20, rebatendo a versão da União, asseverando que em fase de liquidação, manifestou interesse na compensação do valor devido com outros débitos tributários, sendo tal pleito indeferido, o que levou-a a interpor agravo de instrumento, requerendo, de outro lado, o prosseguimento da execução em relação a verba honorária, isso em 08/8/1997, quando então determinou-se o sobrestamento do feito até decisão do agravo, que veio a transitar em julgado somente em 10/2010, sendo que, tão logo os autos baixaram ao juízo de 1º grau, renovou o interesse em executar os honorários, de maneira que não ficou inerte diante de seu crédito e portanto não restou configurada a prescrição do crédito. Os autos foram encaminhados à Contadoria que apurou crédito no importe de R\$ 1.934,20, posicionado para fevereiro de 2011,, valor um pouco abaixo dos R\$ 2.417,67, pretendidos pela exequente, dando-se, a seguir, vista às partes. Vieram conclusos. II. Fundamentos Os embargos são improcedentes. Rejeito a preliminar levantada pela União com o fundamento de inércia da parte embargada. Conforme se constata nos autos principais, tão logo retornaram os autos do E. TRF-3ª Região, o Juízo determinou o cumprimento do julgado, seguindo-se a manifestação da autora/embargada no sentido de que fosse autorizada a compensação dos valores, o que foi indeferido pelo Juízo competente às fls. 142 (extinta 3ª Vara Federal local), sobrevindo notícia da interposição de agravo de instrumento (fls. 145/153), o qual foi recebido pela Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, nos efeitos devolutivos e suspensivos (fls. 156/157). Além disso, o Juízo a quo, determinou que se

aguardasse o desfecho do referido recurso às fls. 161, 166 e 173. Às fls. 170, a autora/embargada atravessa petição, protocolada em 28/09/2004, informando que aguarda o trânsito em julgado do recurso para proceder a compensação, bem como executar seu crédito referente a verba honorária. Passado algum tempo, sobreveio decisão favorável ao agravante, cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 194, em 13/10/2010, e, tão logo fosse intimado de seu desfecho, manifestou-se a embargada/exeqüente seu intento em executar exclusivamente a verba honorária, uma vez que o direito à compensação lhe havia sido deferido pelo Tribunal. Pelo exposto, nota-se que a embargada/autora, diversamente do que faz crer a União, não permaneceu inerte diante de seu crédito, mas de reverso, aguardava o deslinde de recurso no qual manifestou seu interesse em compensar o crédito que lhe fora reconhecido pelo título judicial, aguardando para executar a verba honorária em respeito aos despachos e decisões judiciais que assim o determinavam. Resta patente que a autora/exeqüente em momento algum mostrou-se desidiosa em relação ao seu crédito, sendo que em toda as manifestações que se seguiram ao desfecho da ação, manifestou interesse na execução de tal verba, a qual, somente não foi efetivada em razão do posicionamento adotado pelo Juízo competente, que preferiu aguardar o desfecho da questão volvida a compensação dos créditos titularizados pela autoria, reconhecidos que foram pelo julgado. Assim, atento aos princípios que norteiam o processo civil, notadamente o da boa-fé e da lealdade processual, não se concebe punir a embargada por sua inércia se os provimentos judiciais exarados pelo Juízo determinavam que se aguardasse o desfecho no crédito principal. Por outro lado, observo que, de fato, a autora/embargada pleiteia valor superior em relação àquele apresentados pela Contadoria do Juízo, os quais sequer foram impugnados pelas partes. Desde modo, por tratar-se de órgão de confiança deste juízo e por referirem a valores indisponíveis, os valores ali apurados devem prevalecer sobre aquele apresentado pelo exeqüente, ficando, pois, ratificados os cálculos ofertados por aquele Setor. Por tais razões, julgo improcedentes os embargos apresentados pela União e corrijo, de ofício, os valores exeqüendos para balizá-los ao valor apurado pelo Setor Contábil desta Subseção Judiciária. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 28 destes autos, e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 1.934,20 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), atualizado até fevereiro/2011. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado no importe de 10% do valor dos embargos devidamente atualizado. Sem condenação em custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002267-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0)) RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Relatório Trata-se de embargos à execução de nº 2008.61.02.000039-0 ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de créditos embasados em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0340.160.0000229-33. Aduz a embargante, preliminarmente, a nulidade da citação, uma vez que não foi acompanhado de demonstrativo de débito atualizado, maculando a disposição contida no art. 614, II, do CPC, além de apontar iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título que embasa a execução. No mérito, aponta excesso na execução que decorreria dos encargos contratuais mesmo após o vencimento antecipado. Recebidos os embargos, a CEF foi intimada, vindo a apresentar impugnação (fls. 33/42). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente (art. 739, III, do CPC). No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Remetidos os autos a contadoria, sobrevieram os cálculos de fls. 46/47, dando-se, a seguir, vista às partes. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, defiro a gratuidade processual à embargante. A hipossuficiência decorre da mera afirmação da requerente e restou afirmada nos autos pelo patrono constituído, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Acerca da questão volvida a nulidade da citação, verifico que os argumentos apresentados pelo embargante não subsistem. Verifica-se que a peça vestibular encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos em lei e, recebidos os embargos, instaura-se verdade procedimento contraditório, onde se torna possível a comprovação das alegações por ambas as partes. Ademais, a planilha de evolução da dívida foi carreada aos autos da execução às fls. 15/16, de modo a permitir sua conferência e a apresentação de defesa por parte da embargada. Quanto à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título argüida pela parte embargante, embora já tenha decidido de forma diversa, verifico que se trata de contrato de concessão de crédito em valor fixo, no qual se apresentam todos os dados para a perfeita identificação do débito mediante simples cálculos aritméticos, os quais, como já frisado, constam dos autos da execução. Por sua vez, o devedor participou da formação do documento que embasa o crédito, pois o assinou, concordando com seus termos. Neste sentido se orienta atualmente a jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE

QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1271339/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012) Rejeito, ainda, a preliminar de carência da ação sob o argumento de que os embargantes não provaram as suas alegações. Rejeito, ainda, a preliminar de não cumprimento no disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, alegada pela embargada e que conduziria à rejeição liminar dos embargos (art. 739, III, do CPC). Quanto ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, entendo que se aplica tão somente aos casos em que a parte alega excesso à execução por erro nos cálculos apresentados pela exequente ou quando não concorda com a memória apresentada, baseada no título em execução. Aliás, tendo em vista que se trata de relação de consumo, aplica-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo, dada a sua posição diante do fornecedor de serviços. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-A, 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência apenas, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 2%. 5. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 6. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (AC 200870000253729, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido nos embargos é improcedente. A parte embargante assinou um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica amparada em uma nota promissória, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa e nestes autos, a CEF consolidou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência (R\$ 28.665,76), em 27/07/2005, a partir de quando fez incidir os novos encargos contratuais pertinentes ao descumprimento contratual (taxa de juros de 1,65%), além de taxa operacional mensal. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade de aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido,

aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. As planilhas acostadas pela exequente indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,65% ao mês. Acerca da questão, como não houve questionamentos sobre o ponto e, considerando o teor súmula 381, editada pelo C. STJ, segundo a qual Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, deixo de apreciá-las, até como forma de promover julgamento extra petita. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido monitório nos termos da fundamentação. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, em prol da CEF, o qual deverá ficar suspenso ante a gratuidade deferida. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002363-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-17.2003.403.6102 (2003.61.02.003407-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) Intime-se a parte embargada para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008378-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-27.2012.403.6102) AUTO TAPECARIA SOMA LTDA EPP X VANDERLEI MAGLIA X CLOVIS LEONEL SORANZO(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Relatório Trata-se de embargos à execução de nº 0006380-27.2012.403.6102 ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de créditos embasados nos contratos particulares de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações nºs 24.2949.690.0000013-10. Aduz a embargante, preliminarmente, a falta de condição da ação consubstanciada na irregularidade da notificação extrajudicial que lhe fora encaminhada por tabelião localizado em comarca distinta de seu domicílio. No mérito, questiona a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, o que importaria em bis in idem. Insurge-se, ainda, contra a capitalização da taxa de juros e da taxa de rentabilidade, assim como, contra a cobrança da comissão de permanência sobre o principal mais os juros. Bate-se, ainda, contra a capitalização dos juros e a prática do anatocismo. Pede o reconhecimento da lesão frente a cobrança de taxas abusivas, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, pugnando, ainda, pela redução da taxa de juros que devem ser fixados no forma do art. 406, do CC. Pede a inversão dos ônus da prova. Recebidos os embargos, a CEF foi intimada, vindo a apresentar impugnação (fls. 164/189). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente (art. 739, III, do CPC). No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Acerca da questão volvida a ausência de interesse processual, verifico que os argumentos apresentados pela embargante não subsistem.No caso, o débito exequendo, é oriundo de Contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações nºs 24.2949.690.0000013-10, objeto da presente ação, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito. Rejeito, ainda, a preliminar de não cumprimento no disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, alegada pela embargada e que conduziria à rejeição liminar dos embargos (art. 739, III, do CPC). Quanto ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, entendo que se aplica tão somente aos casos em que a parte alega excesso à execução por erro nos cálculos apresentados pela exequente ou quando não concorda com a memória apresentada, baseada no título em execução. Aliás, tendo em vista que se trata de relação de consumo, aplica-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo, dada a sua posição diante do fornecedor de serviços. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-A, 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

1. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência apenas, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 2%. 5. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 6. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos.(AC 200870000253729,

MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido nos embargos é procedente em parte. A parte embargante assinou um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica amparada em uma nota promissória, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa e nestes autos, a CEF consolidou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência (R\$ 63.608,52) e fez incidir os novos encargos contratuais (taxa de juros de 1,43%), além de taxa operacional mensal. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação

monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela exequente indicam que a comissão de permanência foi calculada pela CDI, acrescida de juros de 1% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as acumulações perpetradas.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 63.608,52 (sessenta e três mil, seiscentos e oito reais e cinqüenta e dois centavos), em 25/04/2011; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pelo CDI a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 24.2949.690.0000013-10. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009951-06.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-80.2012.403.6102) POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA X ELIETE GRELET DIP OLIVEIRA X MAURO DOS REIS OLIVEIRA(SP286342 - RODRIGO SANTAMARIA SABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução de nº 0007728-80.2012.403.6102, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária, mais especificamente Cédula de Crédito Bancário - Cheque empresa Caixa n. 1942.003.00003573-3, não paga a tempo e modo pelos embargantes. A parte embargante alega, em sede preliminar a ausência de condição da ação pela inexecutibilidade do débito cujo instrumento contratual não consta a assinatura de duas testemunhas (art. 585, II, do CPC), bem como que não há demonstração individualizado do débito. No mérito, alega excesso de execução, aduzindo tratar-se de contrato de adesão, defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Questiona a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros juros remuneratórios e juros de mora extorssivos. Insurge-se, ainda, contra a capitalização da taxa de juros e junta documentos (fls. 28/127). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada e apresentou impugnação (fls. 130/145). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente (art. 739, III, do CPC). No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico a falta de liquidez do débito e nulidade da execução. Com efeito, dispõe o artigo 618, I, do Código de Processo Civil:...Art. 618. É nula a execução:I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); No caso dos autos, o título executivo é uma cédula de crédito bancário, mais especificamente cheque empresa Caixa n. 1942.003.00003573-3, que concede um limite de crédito rotativo em favor dos embargantes, no importe de R\$ 10.000,00, destinado a constituir provisão de fundos na conta corrente da parte embargante, a fim de cobrir lançamentos a débito, quando deles a parte executada viesse precisar. Observa-se, assim, que não houve a liberação do crédito de uma única vez na referida conta, tratando-se de típico caso de concessão de crédito rotativo - cheque especial. Ora, uma simples análise da execução comprova que a parte embargada instruiu a execução tão somente com o contrato, às folhas 06/13, o demonstrativo de débito de fls. 21/23. Sequer apresentou qualquer título comprobatório da dívida, no qual consta o valor do débito ou os critérios de liquidação. Com efeito, a embargada não cumpriu o disposto no

artigo 614, II, do CPC, que dispõe: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento já pacificado no sentido de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. É clara a orientação da Súmula 233 do STJ. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Neste sentido os precedentes do STJ e do TRF4: O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado n.º 233 da Súmula do STJ). (REsp 422403 / SP; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 09.04.2007). EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.13.000177-0, 3ª Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/07/2009). EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. . O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. . Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 200870010048171, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 14/10/2009). Até entendo que, em caso de contrato de abertura de crédito fixo, é possível o ajuizamento direto de ação executiva. É que, por constar o valor específico objeto do contrato, com tabela de juros e forma de pagamento, goza de liquidez suficiente para dispensar o procedimento da ação monitória. No caso em apreço, entretanto, foi disponibilizado um limite de crédito a título de empréstimo em conta-corrente e não um valor determinado. Ademais, sequer foram apresentados os extratos da conta corrente. Assim, verifica-se o perfeito enquadramento do caso à hipótese prevista na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita acima. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a nulidade da execução por falta de liquidez do título. Extingo os embargos e a execução, na forma do artigo 618, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a embargada a pagar os honorários ao advogado da parte embargante, que fixo em 10% do valor dos embargos, atualizados. Sem custas. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso, arquivando ambos os processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-95.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006747-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO
Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0001140-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011620-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JAMES ARDIER CORTEZ(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES)
Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de

liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0001212-10.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X CLAUDIO GIACOMINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0001213-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006830-19.2002.403.6102 (2002.61.02.0006830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000428-8)) JONAS FARIA DE OLIVEIRA(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315248-14.1995.403.6102 (95.0315248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FG PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X JERRI ADRIANI APARECIDO BENEDETTE(Proc. BENEDITO AP. TEIXEIRA FERREIRA) Fls. 349/351: Vista à exequente a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000970-71.2001.403.6102 (2001.61.02.000970-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS FARNOCHI X VALERIA MALDONADO FARNOCHI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Fls. 255: Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int-se.

0010057-41.2007.403.6102 (2007.61.02.010057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA ME X VANDERLI CYRILLO LIMA X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA

Fls. 215: Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int-se.

0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Ante a informação constante à fls. 264, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

0011966-84.2008.403.6102 (2008.61.02.011966-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X WAGNER RODRIGUES NETO

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0012706-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo requerido às fls. 143.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0010979-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA

Fls. 78: Dê-se ciência à CEF, ficando consignado que a providência deverá ser implementada diretamente no Juízo deprecado. Int.-se.

0001545-30.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO DOS SANTOS MATIAS

Vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito

0003127-47.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E D DIESEL COM/ DE PECAS LTDA - ME

HOMOLOGO o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI às fls. 35, tendo em vista o pagamento realizado pelo executado às fls. 31/33, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de E. D. Diesel Comércio de Peças Ltda - ME, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000127-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID(SP152823 - MARCELO MULLER)

Fls. 79/83: Vista à exequente para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito.

0000130-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X MARIA SUELI SIMOES DE SOUZA X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA X NOROEL ALCANTARA DA SILVA X TOMAZ MACARIO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DE SOUZA

Indefiro o pedido de pesquisa requerida pela CEF às fls. 143, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

0006431-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA

Torno sem efeito o despacho de fls. 61, tendo em vista que tal providência já foi levada a efeito, embora sem êxito, conforme se observa às fls. 42/48, nos mesmos endereços indicados às fls. 52/53. Assim, intime-se a CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007741-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FALECOM SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA . X NIVALDO VANNI FILHO X GLAUCIO GERALDO ALIENDE X FLAVIO ALIENDE X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI X LUIZ ALBERTO GARAVELO DA SILVA(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO) HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 95, tendo em vista o pagamento realizado pelos executados às fls. 90/92, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Falecom Serviços Empresariais S/S Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009079-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE PAULA
Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 27/36, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001167-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONISIO DE LIMA
Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP. Instruir com a contrafé, cópia de fls. 15, 18/20, bem com as guias de recolhimento de fls. 24/28, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. RONÍSIO DE LIMA - brasileiro, casado, portador do RG 22.364.458/SSP/SP e do CPF nº 195.046.198-00, residente e domiciliado na Rua Olésio Sestari, 662, São Gabriel, Jardinópolis/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jardinópolis/SP.

0001206-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO RINALDI BRODOWSKI LTDA X PAULO SERGIO RINALDI
Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Brodosqui/SP. Instruir com a contrafé, cópia de fls. 29, bem como com as guias de recolhimento de fls. 38/42, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. SUPERMERCADO RINALDI BRODOSWIKI LTDA - CNPJ nº 02.076.450/0001-93, instalada na Rua Benjamin Constant, 70, Centro, Brodósqui/SP; e PAULO SÉRGIO RINALDI - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 25.572.781-1/SSP/SP e do CPF nº 278.223.018-29, residente e domiciliado na Rua Benjamim Constant, 70, Centro, Brodósqui/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Brodosqui/SP.

0001478-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON MACHADO DE SOUSA
Cite-se o executado EMERSON MACHADO DE SOUSA, brasileiro, casado, portador do RG nº. 21.673.920-2 SSP/SP e inscrito no CPF nº 172.156.458-60, residente e domiciliado na Rua Dona Zina F. Barros, nº 253, Fundos, Doutor Jorge Nazar, na cidade de Batatais, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil,

atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Fica, para tanto, uma via deste despacho servindo como Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais, ficando a exequente intimada para retirá-la, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0001480-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA CARBONARI CALDERARI

Cite-se a executada ROSANA CARBONARI CALDERARI, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 32.656.903-0 SSP/SP e inscrita no CPF nº 223.223.078-31, residente e domiciliada na Rua Adolpho Bianco, nº 144, Central Park, na cidade de Batatais, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Fica, para tanto, uma via deste despacho servindo como Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais, ficando a exequente intimada para retirá-la, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0001523-89.1999.403.6102 (1999.61.02.001523-6) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA X USINA ACACAREIRA DA SERRA S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Reformem-se estes autos e abra-se o seu 4º volume. Defiro à parte impetrante o prazo requerido às fls. 723, para o cumprimento do despacho de fls. 722, ocasião em que deverá se manifestar acerca do contido no segundo parágrafo do ofício da Receita Federal carreado às fls. 729. Adimplida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 599. Intimem-se e cumpra-se.

0003154-29.2003.403.6102 (2003.61.02.003154-5) - MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP205586 - DANIELA DAIA RIZZO) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 452: Dê-se vista dos autos à impetrante. Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002912-31.2007.403.6102 (2007.61.02.002912-0) - ARISTEU CARLOS TEIXEIRA PRESTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 173/176: Ciência ao impetrante. Decorrido cinco dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int-se.

0008036-19.2012.403.6102 - TERESA SONIA MAZZOCATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Teresa Sonia Mazzocato, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto objetivando a conclusão e julgamento da reanálise administrativa de seu benefício previdenciário (NB 42/109.188.233-6), concedido em 13/06/1998, no prazo de 30 (trinta) dias, volvidos à desconsideração do teto previdenciário, o qual foi protocolado em 15/03/2011 e ainda pendentes de decisão. Entende que, no presente caso, incide a regra do art. 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade administrativa decida o pedido após respectiva instrução. Juntos documentos e procuração (fls. 08/15). A liminar foi postergada, prestigiando-se o contraditório (fls. 19). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando em sede preliminar a decadência do direito à revisão pleiteada, ante o transcurso de lapso temporal superior aquele previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, asseverando, quanto ao mérito, que o benefício do impetrante, em momento algum, superou o teto previdenciário, de maneira que não faz jus a qualquer correção, até porque se tal direito lhe socorresse o sistema

informatizado da autarquia teria emitido comunicação por via postal, de forma automática (fls. 26/39). Com vista ao órgão ministerial, sobreveio parecer no sentido de que fosse a ação extinta ante a caracterização de carência superveniente. Ao fim, deu-se vista à impetrante, que nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Busca-se a análise e julgamento de pedido de reanálise do benefício de aposentadoria diante de possível supressão em seu salário de benefício decorrente de sua limitação ao teto previdenciário, cujo protocolo já ultrapassara mais de trinta dias sem resposta na data do ajuizamento da ação (01/10/2012), em olvido ao disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. No que toca à necessária apreciação do pedido administrativo em prazo razoável, consoante informações prestadas pela autoridade coatora acompanhadas de ofício informando a análise e conclusão do mesmo pela autoridade, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente. De fato, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No entanto, frente às justificativas espostas nas informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 26/36, notadamente no que se refere a decadência do direito e de que seu salário de benefício não ultrapassara o teto previdenciário, emergente ausente a utilidade buscada no presente feito, cabendo ao julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido, a teor do que dispõe o art. 462 do Estatuto Processual Civil. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais. ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de análise e conclusão do requerimento administrativo de restituição dos créditos tributários informados na inicial. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo. P. R. I. O.

0000417-04.2013.403.6102 - ARCENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 225/249, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001487-56.2013.403.6102 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, em querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União. Após, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0001587-11.2013.403.6102 - CLEBER ROBERTO BUFALO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010985-70.1999.403.6102 (1999.61.02.010985-1) - MULTIPLUS PRODUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X MULTIPLUS PRODUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 366: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0014003-05.2000.403.0399 (2000.03.99.014003-7) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 522/526: Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011.

0037355-89.2000.403.0399 (2000.03.99.037355-0) - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X UNIAO FEDERAL X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro aos autores o prazo requerido às fls. 521. Após, cumpra-se o despacho de fls. 520. Int.-se.

0008691-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008691-8) - MARIA CONCEICAO MORAIS(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X MARIA CONCEICAO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo interregno, informe a advogada da autora o nº de seu CPF, necessário para a expedição do ofício requisitório. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012122-82.2002.403.6102 (2002.61.02.012122-0) - MANOEL MESSIAS COSTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 324/325: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios.

0003407-17.2003.403.6102 (2003.61.02.003407-8) - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução em apenso, fazendo o seu desapensamento. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, tornem os autos à contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 266/273, sobre os quais deverá prosseguir a execução, e que deverão ser atualizados, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como seja promovido o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (documento às fls. 223). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0006747-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006747-0) - ANGELO ALBERTO FRIGHETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220: Assiste razão à autoria, na medida em que, de acordo com a vasta jurisprudência, o beneficiário tem o direito de optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, sem prejuízo do recebimento dos valores vencidos no âmbito judicial até a implantação daquele conferido administrativamente, não se afigurando, in casu, na cumulação de benefícios. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. O recebimento de valores atrasado, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, na verdade, de sucessão de benefícios. 2. Agravo improvido. e-DJF3 Judicial 1. DATA:01/03/2013. Juiz convocado Douglas Gonzales. Sétima Turma. AI - Agravo de Instrumento - 477760 - 0017218-02.2012.4.03.0000. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO DOS VALORES VENCIDOS NO

ÂMBITO JUDICIAL ATÉ A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. VEDADA A CUMULAÇÃO. I. Se ambas as aposentadorias decorrem da implementação dos requisitos que ensejam a concessão dos benefícios, ante a aquisição do direito, as parcelas vencidas passam a integrar o patrimônio da parte autora, sendo vedada, entretanto, a concomitância. II. Nesse contexto, nada impede que o beneficiário opte pelo benefício previdenciário mais vantajoso, caso ambos sejam deferidos, judicial e administrativo, não havendo que se falar, obviamente, em cumulação de benefícios. III. A opção pela aposentadoria por invalidez, implantada em 13/01/2011, não obsta o recebimento das parcelas vencidas a título de aposentadoria integral por tempo de serviço compreendidas entre 20/11/2003 - data da citação e 11/02/2010 - data da concessão administrativa do auxílio-doença, decorrentes do trânsito em julgado da ação de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que não há pagamento em duplicidade. IV. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464565.0002096-46.2012.4.03.0000. DÉCIMA TURMA. Data do julgamento 12/06/2012. e-DJF3 Judicial I data 20/06/2012. Relator> Desembargador Federal Walter do Amaral. Assim, fica reconsiderada a decisão de fls. 217, devendo ser dado cumprimento, com urgência, ao terceiro parágrafo de fls. 213. Comunique-se ao E. TRF-3ª Região o teor desta decisão, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento noticiada nos autos. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0012939-10.2006.403.6102 (2006.61.02.012939-0) - MARIA ANTONIO FERNANDES DANTAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIO FERNANDES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 194/196: Assiste razão à autoria, na medida em que, de acordo com a vasta jurisprudência, o beneficiário tem o direito de optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, sem prejuízo do recebimento dos valores vencidos no âmbito judicial até a implantação daquele conferido administrativamente, não se afigurando, in casu, na cumulação de benefícios. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. O recebimento de valores atrasado, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, na verdade, de sucessão de benefícios. 2. Agravo improvido. e-DJF3 Judicial I. DATA: 01/03/2013. Juiz convocado Douglas Gonzales. Sétima Turma. AI - Agravo de Instrumento - 477760 - 0017218-02.2012.4.03.0000. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO DOS VALORES VENCIDOS NO ÂMBITO JUDICIAL ATÉ A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. VEDADA A CUMULAÇÃO. I. Se ambas as aposentadorias decorrem da implementação dos requisitos que ensejam a concessão dos benefícios, ante a aquisição do direito, as parcelas vencidas passam a integrar o patrimônio da parte autora, sendo vedada, entretanto, a concomitância. II. Nesse contexto, nada impede que o beneficiário opte pelo benefício previdenciário mais vantajoso, caso ambos sejam deferidos, judicial e administrativo, não havendo que se falar, obviamente, em cumulação de benefícios. III. A opção pela aposentadoria por invalidez, implantada em 13/01/2011, não obsta o recebimento das parcelas vencidas a título de aposentadoria integral por tempo de serviço compreendidas entre 20/11/2003 - data da citação e 11/02/2010 - data da concessão administrativa do auxílio-doença, decorrentes do trânsito em julgado da ação de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que não há pagamento em duplicidade. IV. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464565.0002096-46.2012.4.03.0000. DÉCIMA TURMA. Data do julgamento 12/06/2012. e-DJF3 Judicial I data 20/06/2012. Relator> Desembargador Federal Walter do Amaral. Assim, intime-se, com urgência, o Gerente de Benefícios do INSS, por mandado, para cumprimento IMEDIATO, devendo adotar as providências necessárias no sentido de fazer cessar o benefício concedido judicialmente nº 42/161.534.297-1 para restabelecer aquele de nº 41/154.771.749-9 deferido na esfera administrativa. Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Mesmo em não havendo oposição de embargos, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 304/308), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Int.-se.

0007900-95.2007.403.6102 (2007.61.02.007900-6) - JOSE APARECIDO MILAN (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou

conta de liquidação (325/335) cujos valores que entendia serem os devidos na ordem de R\$ 1.413,78 (mil, quatrocentos e treze reais e setenta e oito centavos). Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União informou às fls. 339 que não tinha interesse em embargar da execução. Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste juízo, apurou a mesma que o valor da condenação, conforme cálculos de fls. 342/346, é de R\$ 1.718,63 (mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), ultrapassando aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 325/335, ou seja, R\$ 1.413,78 (mil, quatrocentos e treze reais e setenta e oito centavos). Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, tornem os autos à contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 219/221, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para que promova, se o caso, o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Fls. 350/351: Consigno que a expedição dos ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, o que não é o caso dos autos. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0009239-55.2008.403.6102 (2008.61.02.009239-8) - PEDRO ANTONIO CAMPOS (SP151626 - MARCELO FRANCO E SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 299/300: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 171/182 e v. Acórdão às fls. 200/206 e 268/270, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 301. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Pedro Antônio Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-02.1999.403.6102 (1999.61.02.004012-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)
Compulsando os autos, verifico que, desde a deflagração da fase executiva (fls. 235/238), o processo vem se arrastando por mais de doze anos em razão das varas manifestações de inconformismo de ambas as partes, que vêm, incansavelmente questionando o acerto dos valores executados, culminando na demora demasiada para o desate pretoriano. Por fim, extrai-se do cotejo entre as últimas manifestações da exequente (fls. 600/612) e executada (fls. 590/593 e 613/614) que a questão remanescente volve-se à atualização da conta de liquidação apresentada pela exequente às fls. 238 (R\$ 13.500,00), bem como aos honorários advocatícios. Nessa senda, visando encerrar definitivamente a celeuma que se formou nos presentes autos, não obstante o cálculo equivocadamente estampado às fls. 597, haja vista a gratuidade da justiça concedida à executada no primeiro parágrafo de fls. 519, por isso não caber ônus sucumbenciais, tenho que despiciei qualquer outra providência visando à apuração da dívida, posto que os valores entendidos como corretos pela executada (fls. 590/593) mostram-se superiores aos apresentados pela parte contrária em sua petição de fls. 600/607 e planilha de fls. 608/612, atendendo, portanto, aos anseios da exequente. Desse modo, considerando a existência de penhora nos autos (fls. 464), intime-se a exequente para retirar, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, uma via da carta precatória expedida nos autos, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0009990-23.2000.403.6102 (2000.61.02.009990-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Sobresto a expedição do alvará de levantamento determinado às fls. 509, para que a subscritora do pedido formulado às fls. 489, comprove seus poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, cumpra-se o disposto na indigitada sentença. Int-se.

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDERO INACIO
Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007776-54.2003.403.6102 (2003.61.02.007776-4) - MARIA IRENE DE PAULA GONCALVES(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA E SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA IRENE DE PAULA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 220: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0010211-98.2003.403.6102 (2003.61.02.010211-4) - FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO
Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001569-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001569-6) - AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA
i) Informe-se à Gerência da Agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) que a conversão em renda determinada no ofício nº 2468/13 deverá se dar nos termos do item c da petição da Fazenda Nacional juntada às fls. 259/260. ii) Assiste razão à executada e à própria manifestação da exequente no que diz respeito à atualização do depósito efetivado às fls. 73. Se com o encerramento do processo litigioso, com ganho de causa para o depositante, o valor do depósito efetuado será colocado à disposição do depositante, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, como previsto no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 9.703/98, ao contrário também deve ser aplicada a mesma sistemática, no caso de a Fazenda Pública sagrar-se vencedora, quando então a parcela ou o montante integral do depósito mantido na instituição financeira responsável, deverá ser acrescido dos juros respectivos. Assim, determino à Caixa Econômica Federal que proceda à conversão em renda, em prol da União, do montante que deverá ser apurado a título de juros selic sobre o depósito efetuado na conta nº 2014.635.20.316-8 (fls. 73), cujo valor principal já foi transformado em definitivo em favor da União (fls. 222). Para tanto, expeça-se ofício à Agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópia de fls. 73, 220, 222/224, 244/245, 255/256, 259/262. iii) Indefiro o pedido consignado no item b de fls. 259/260, posto que refoge ao objeto dos presentes autos, cuja providência deverá ser alcançada pela própria exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Com a resposta, dê-se vista às partes, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002808-44.2004.403.6102 (2004.61.02.002808-3) - MANUEL DE JESUS OLIVEIRA(Proc. MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MANUEL DE JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em que pese as alegações do exequente às fls. 264, no presente caso, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, tendo em vista que a Contadoria é órgão de confiança deste juízo. Assim, HOMOLOGO os valores apurados pela Contadoria às fls. 238/239 e ante a satisfação da obrigação às fls. 121/122 e 260/261, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Manuel de Jesus Oliveira em face da Caixa Econômica Federal

- CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 121 e 261 em nome do subscritor de fls. 125, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013041-95.2007.403.6102 (2007.61.02.013041-3) - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA

Ante a proposta ofertada pelo INSS às fls. 642/643 e a concordância expressa manifestada pela parte executada às fls. 647, homologo referido acordo em todos os termos em que elaborado. Assim, intimem-se as partes do teor desta decisão, inclusive o INSS, para adotar as providências cabíveis no tocante a implementação do aludido pacto. Após, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0014740-24.2007.403.6102 (2007.61.02.014740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA COMERCIO DE PAPELOES LTDA - EPP X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELERA COMERCIO DE PAPELOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MELON

Defiro a dilação do prazo requerida pela CEF às fls. 352, findo o qual, deverá a mesma ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DELMINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE PAULA

Ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído, para efetuarem o pagamento complementar da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme demonstrativo juntado pela CEF às fls. 208/216. Int.-se.

0004783-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO WHITEHEAD

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fls. 92, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC, findo o qual, deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004888-68.2010.403.6102 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA E SP118032 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do cumprimento de sentença, apresentou conta de liquidação cujos valores entendia serem devidos (fls. 182). Intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF prontamente efetuou os depósitos às fls. 186. Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste juízo, apurou-se que o valor da condenação ultrapassa aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos, conforme cálculos de fls. 191. Em que pese as alegações do exequente às fls. 195, no presente caso, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação e já satisfeita, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil. Assim, ante a satisfação da obrigação, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF às fls. 201, na presente ação e como corolário, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Agostinho Fernando Padovan em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado às fls. 186 em nome do subscritor de fls. 182, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005443-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

WELLINGTON LUIS ROSA DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIA INES ROSA DOS SANTOS X DAGMAR CALIXTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON LUIS ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA INES ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CALIXTO DOS SANTOS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

O pedido formulado às fls. 127 não atende ao quanto determinado às fls. 126. Assim, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.-se.

0006550-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SUELEN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELEN DE SOUZA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fls. 74, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual, deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010156-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WELLINGTON CARDOSO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELLINGTON CARDOSO CAMPOS

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001763-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ANACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANACONI

Dê-se vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 45/46, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004356-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARDOSO
Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 54. Após, expeça-se mandado visando à intimação do requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 40.032,09 (quarenta mil, trinta e dois reais e nove centavos), posicionada para fevereiro/2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Cumpra-se.

0005650-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA FATIMA SIMOES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FATIMA SIMOES AUGUSTO

Dê-se vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 50/51, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000225-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON LUIZ DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DIAS PINTO
Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 58. Após, intime-se o requerido EDSON LUIZ DIAS PINTO - brasileiro, casado, portador do RG nº 27.719.145-2/SSP/SP e do CPF nº 271.335.868-00, residente e domiciliado na rua Nicolau Toscano nº 45, Jardimópolis/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 22.739,22 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), posicionada para o dia 15.02.2013, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Jardimópolis/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jardimópolis/SP. Com o retorno desta deprecata e, decorrido o prazo acima assinalado, mantendo-se silente o executado, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de

requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

0000288-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 32. Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 38, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001682-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO LOES TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO LOES TELES

Fls. 49: Intime-se o requerido MARCO AURELIO LOES TELES - brasileiro, casado, RG 14.992.427-SSP/SP e CPF 084.643.998-04, residente na Rua Nilson Wander Maraucci Junior, 405, Jdm. Liberdade, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 37.315,03 (trinta e sete mil, trezentos e quinze reais e três centavos), posicionada para o dia 31.01.2012, que deverá estar devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, servindo para tanto, uma via deste despacho como carta precatória a ser expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Com o retorno desta deprecata e, decorrido o prazo acima assinalado, mantendo-se silente o executado, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

0002470-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T M N TELECOM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDES JUNIOR

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 64. Após, intemem-se os requeridos, abaixo relacionados, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 39.984,68 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), posicionada para fevereiro/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. TMN TELECOM LTDA - CNPJ nº 71.648.679/0001-78, instalada na Rua Antonio Bianconi, 219, Centro, Sertãozinho; PAULO ROBERTO FERNANDES - brasileiro, casado, empresário, RG 16.652.183-8/SSP/SP e CPF 725.329.806-30, residente na Rua Antonio Gonçalves dos Santos, 91, Alto do Ginásio, Sertãozinho/SP; e PAULO FERNANDES JÚNIOR - brasileiro, divorciado, empresário, RG 12.853.344-4/SSP/SP e CPF 048.926.338-01, residente na Rua Américo Strini, 757, Jdm. Alex Balbo, Sertãozinho. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Com o retorno da presente deprecata, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos.

0003459-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 41. Após, intime-se o requerido WASHINGTON CARDOSO FERREIRA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 21.480.715-0-SSP/SP e do CPF

nº 095.680.498-51, residente e domiciliado na Rua Maria Vizin Quinaglia, 171, Jardim Montreal, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de 17.018,35 (dezesete mil, dezoito reais e trinta e cinco centavos), posicionada para fevereiro/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Com o retorno da presente deprecata, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

0007685-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 24. Após, expeça-se mandado visando à intimação da requerida, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 22.353,45 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), posicionada para fevereiro/2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. Int.-se.

0008419-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER FRACALOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER FRACALOZZI

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48. Após, expeça-se mandado visando à intimação do requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 11.359,51 (onze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), posicionada para fevereiro/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000301-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL BRAGA SENRA DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ X ROSANGELA CRISTINA PANTUZI

Aguarde-se pela providência exarada no despacho de fls. 126. Int.-se.

0007936-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALDO APRIGIO DOS SANTOS

Tendo em vista a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor às fls. 25/28, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 29, na presente ação movida em face de Edinaldo Aprígio dos Santos e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0013826-96.2003.403.6102 (2003.61.02.013826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALCIDES DONEGA JUNIOR(SP168173 - VILSON CORBO JÚNIOR) Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento

do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Expediente Nº 687

ACAO CIVIL PUBLICA

0011862-05.2002.403.6102 (2002.61.02.011862-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X LUIZ GONZAGA DOMINGOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

I. Relatório Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria em Ribeirão Preto/SP, alega, sinteticamente, sua legitimidade para a defesa do meio ambiente, a fim de recuperar área de preservação permanente em leito sazonal do Rio Mogi-Guaçu, ocupada indevidamente por edificação conhecida como rancho, comprometendo o equilíbrio do ecossistema local. Quanto aos fatos propriamente ditos, sustenta que o imóvel está dentro da APP - área de preservação permanente, cuja função é de proteger ecologicamente águas, solo, fauna e flora e, por isso, não podem ser exploradas, tratando-se de limitação do uso do imóvel, desrespeitada pelo réu e passível de responsabilização. Requer em sede de liminar e ao final a condenação do requerido nos seguintes pedidos: cumprimento da obrigação de não fazer consistente em abster-se de ocupar e explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel onde está situado o rancho ou permitir atividades danosas; cumprimento da obrigação de fazer consistente em recuperar tais áreas e recompor a cobertura florestal da APP, mediante plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local; pagamento de indenização a ser quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais. E, ainda, a intimação do Ministério Público Federal, União e IBAMA para integrarem o pólo ativo, tendo em vista tratar-se de rio que banha mais de um Estado e, portanto, bem da União. Juntou documentos (fls. 16/74). Intimados, a União requereu integração à lide na condição de assistente litisconsorcial e o IBAMA entendeu não dever integrar o pólo ativo, vez que já atuou como perito do parquet, quando da lavratura do Auto de Infração Ambiental. Sobreveio decisão que extinguiu a ação em relação à União (fls. 137/139), contra a qual interposto agravo de instrumento, que restou provido. O requerido contestou (fls. 191/213). O Ministério Público Federal integrou a ação e apresentou réplica. Deferida a prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 332/336. Alegações finais do autor (fls. 346/348) e do requerido (fls. 341/343), ambos pela improcedência do pedido em face das conclusões periciais. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminares A preliminar de carência da ação já foi apreciada e rejeitada à fl. 277. Mérito O pedido é improcedente. Com efeito, a presente ação visa impor obrigação de não fazer, consistente em abster-se de ocupar e explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel onde está situado o rancho ou permitir atividades danosas; cumprimento da obrigação de fazer consistente em recuperar tais áreas e recompor a cobertura florestal da APP, mediante plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas, observada a biodiversidade local; pagamento de indenização a ser quantificada em perícia, correspondente aos danos ambientais. Com a vinda do Laudo Pericial, verificou-se que a largura do rio Mogi-Guaçu no local é de 75 metros e constatou-se que o imóvel do requerido está localizado a 103 metros do braço de rio e a 105 metros do rio Mogi Guaçu, portanto está fora da área de APP, trata-se de solo firme sujeito às cheias do rio mas não constitui várzea ou leito sazonal, a calha do rio é bem definida por barrancos, os valos ou leitos antigos do rio não podem ser considerados leitos de rio por estarem vegetados e secos (fl. 333). Como sabido, a Lei nº 4.771/65 estabelecia, para o caso concreto, em 100m a distância a ser observada para fins de delimitação das áreas de preservação permanente, verbis: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: (...) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) Já o atual Código Florestal, Lei nº 12.651/12, assim prevê: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano; Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (...) c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; Em suas conclusões o perito afirma categoricamente que a propriedade não está localizada dentro da APP: Conforme relatado no processo, se havia alguma dúvida no antigo código florestal quanto ao início da faixa de preservação permanente, se o nível mais alto do rio seria a cheia sazonal, que não considera área de enchentes que são cíclicas, pelo novo código florestal fica bem claro que ela tem início na borda da calha do leito regular, portanto o imóvel e a casa estão localizados fora da Área de Preservação Permanente (fl. 334).

Diante da prova técnica, o próprio Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido, mas ressaltou a necessidade de preservação da vegetação que se desenvolveu ali desde a distribuição da ação, o que deve ser observado pelo requerido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com a reolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários porque o Ministério Público Federal figura no pólo ativo.P.R.I.

0012661-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SAMIR ASSAD NASSBINE X JOSE ALFREDO BOTIAO PEDRO X DEVANIR AMANCIO X AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Fls. 347/351: Conforme requerido pelo MPF, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os réus se manifestem sobre os documentos apresentados pelo autor, bem assim, para que apresentem as razões que ainda entenderem pertinentes em sede de alegações finais.Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para sentença.

0007272-67.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 297/301: Tendo em vista a imprescindibilidade de prova pericial para constatar a extensão do dano ambiental, nomeio perito o engenheiro florestal Sr. Lenine Corradini, com endereço conhecido em secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Consigno que os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos, bem como para, querendo, indicar assistente técnico.Quesitos do Ministério Público Federal às fls. 301.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007854-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA COSTA

Cumpra a secretaria o 2º parágrafo de fls. 100.Precipitado o pedido de fls. 101, considerando que o executado ainda não foi intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, ainda que esta tenha que se dar na forma ficta, assim como o foi para a citação. Assim, requeira a CEF o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003168-03.2009.403.6102 (2009.61.02.003168-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MIGLIORATI DE SOUZA X ZILDA CUSTODIA DA SILVA X JOSE ROLIM HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 88, na presente ação movida em face de Marcelo Migliorati de Souza, Zilda Custódia da Silva e José Rolim e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0004403-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 45, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002512-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BATISTA COELHO

Fica a autora intimada a retirar, em secretaria, a petição e as guias acostadas à contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003020-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS BORGES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 24, na presente ação

movida em face de Lucas Borges e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Oficie-se à comarca de Sertãozinho/SP solicitando a devolução da carta precatória nº 137/2012, independentemente de cumprimento. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0003123-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON FABIANO LADISLAU

Recebo a petição de fls. 36 como aditamento à inicial. Assim, cite-se o requerido ROBSON FABIANO LADISLAU - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 27.964.229-5/SSP/SP e do CPF nº 156.296.058-01, residente e domiciliado na Rua Benedita da Silveira Lima nº 198, Residencial Santa Ella, Bebedouro/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 12.072,76 (doze mil, setenta e dois reais e setenta e seis centavos), posicionada para o dia 21.11.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP, ficando consignado que o Sr. Oficial de Justiça deverá adotar, se o caso, as providências descritas nos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. Instrua-se com a contrafé, cópia da certidão de fls. 32, bem como da petição de fls. 36. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP.

0003576-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI ROCHA DE ALMEIDA DA SILVA

Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 53/61, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-s.e

0003994-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ROSA DOS REIS

I. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0291.160.0000234-97. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/18). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 37/43), alegando, em sede preliminar, a impropriedade da presente ação, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probante. Em sua defesa alega a ilegalidade da utilização da tabela price que albergaria capitalização de juros. Para a comprovação de tal situação pleiteia a produção de prova pericial, insurgindo-se contra as cláusulas afetas a pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios que se mostram exorbitantes. A CEF impugnou os embargos (fls. 54/63). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Por fim, foi determinado que a embargada carresse aos autos demonstrativo das compras efetuadas e dos extratos da conta corrente onde identificados os lançamentos realizados até se chegar ao valor cobrado, que vieram às fls. 59/62, dando-se vista à embargante, que se manifestou às fls. 64. Vieram conclusos. II. Fundamentos Em análise aos documentos apresentados, verifico que o crédito foi liberado pela instituição financeira e utilizado pelo embargante, sendo que o devedor sequer providenciou ou se prontificou a realizar o depósito judicial das prestações como garantia do Juízo ou valores que entende incontroversos, cabendo assim arcar com os riscos assumidos por sua conduta nos casos onde o julgado venha a ser contrário aos seus interesses. Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. A preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o

rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afastado o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. O crédito foi liberado e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. O crédito foi utilizado e não foi pago. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 11): CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas

contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,57% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as acumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 11.816,94 (onze mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), em 04/11/2011; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 24.0291.160.0000234-97. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007951-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES (SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X LUCIANO COLUS CHINARELLI (SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fls. 47/60 como embargos monitórios, nos termos do art. 1.102-c, do CPC, ficando indeferido o pedido de justiça gratuita, na medida em que, de acordo com a planilha do Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS, constata-se que o correquerido LUCIANO COLUS auferiu, no mês de fevereiro/2013, salário na ordem de R\$ 3.322,71 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e um reais), dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Vista à CEF para manifestação no prazo legal, ocasião em que deverá carrear aos autos os extratos relativos ao instrumento contratual objeto da presente demanda, discriminando toda a evolução da dívida com os seus encargos respectivos. Fls. 83: Autorizo a restituição da quantia de R\$ 15.924,84 (quinze mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) recolhida a mais, por equívoco, pela Caixa Econômica Federal, por intermédio da guia de recolhimento carreada às fls. 38. Indique a CEF, no mesmo prazo acima assinalado, o número do banco, agência e conta bancária em que deverá ser depositada a quantia da restituição pretendida, nos termos dos Comunicados 021/2011 e 022/2012 -

NUAJ. Adimplida a determinação supra, encaminhe a secretaria à Seção de Arrecadação, via comunicação eletrônica (e-mail), os dados necessários para tal providência, nos termos dos aludidos atos normativos, consignando o número da conta em que deverá ser emitida a ordem bancária (informada pela CEF). Instrua-se com cópia de fls. 38 e deste despacho. Manifeste-se o requerido KERSON ALEXANDRE, em 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF carreada às fls. 92/93. Intimem-se e cumpra-se.

0008716-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA FELOMENA NETTO MARTINEZ SANCHEZ

Recebo a petição de fls. 23/26 como embargos à monitória, nos termos do art. 1.102-c, do CPC, ficando deferido os benefícios da justiça gratuita. Vista à CEF para manifestação no prazo legal, ocasião em que deverá carrear aos autos os extratos relativos ao instrumento contratual objeto da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0008825-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS

Fls. 27: Defiro. Cite-se o requerido CÉSAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS - brasileiro, casado, portador do RG nº 36.230.257-1/SSP/SP e do CPF nº 175.747.652-00, atualmente recolhido na Penitenciária de Tremembé, Pavilhão II, na cidade de Tremembé/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 32.069,53 (trinta e dois mil, sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), posicionada para o dia 14.09.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Tremembé/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Tremembé/SP.

0009073-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR FRANCA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

Fls. 29/45: Vista à CEF para impugnação no prazo legal.

0001278-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZANDRA REGINA NICOLAU X ISVANE CAMILO NICOLAU

Citem-se as requeridas abaixo qualificadas, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 69.732,17 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), posicionada para o dia 21/02/2013, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. LIZANDRA REGINA NICOLAU, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 222.846.978-52 e ISVANE CAMILO NICOLAU, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 348.673.928-04, ambas residentes e domiciliadas na Rua Com. João Maricato, 577, Jardim Independência, Jaboticabal/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública, torno sem efeito o despacho de fls. 736, para determinar que o ofício expedido às fls. 738, o qual deverá ser reguarizado para que não mais consigne que o levantamento fique à ordem do juízo, seja transmitido em sua sistemática usual, devendo ser desconsideradas as deliberações e observações acerca da aludida compensação de créditos. Fica indeferido o pedido de fls. 726 pelas mesmas razões expostas acima. Cumpra a secretaria o quanto determinado no 2º parágrafo de fls. 734. Requeira a exequente Renk Zanini Sociedade Anonima Equipamento Industriais o quê de

direito, em 5 (cinco) dias, em relação ao pagamento noticiado às fls. 723. Intimem-se e cumpra-se.

0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2) - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareça a autoria, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0320980-15.1991.403.6102 (91.0320980-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318163-75.1991.403.6102 (91.0318163-4)) SUPERMERCADOS CARNEIRO LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Aguarde-se pelo cumprimento do quanto exarado nos autos em apenso. Int.-se.

0305664-54.1994.403.6102 (94.0305664-9) - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 288/290: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 126/133 e v. Acórdão às fls. 143/150 e 274/276, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 291 e certidão às fls. 293. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Hece Máquinas e Acessórios Indústria e Comércio Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0306014-37.1997.403.6102 (97.0306014-5) - ADEMAR SERGIO DELFANTE X JULIO CESAR B DA SILVA X LEONILDA APARECIDA TORRES X ONESIO PAULO DE OLIVEIRA X OSMAIR COSTA NETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 248/253: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 129/137 e v. Acórdão às fls. 164/170; 177/181; 205 e 228/231, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação dos exequentes, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 256 e certidão às fls. 279. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Ademar Sérgio Delfante e Osmair Costa Neto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0308486-74.1998.403.6102 (98.0308486-0) - PEDRO DA CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Deixo de aplicar as disposições do artigo 12 e seguintes da aludida Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem

como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para que, da composição dos cálculos de fls. 278/285, que deverão ser atualizados, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, seja promovido o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria às fls. 278/285, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

0310957-63.1998.403.6102 (98.0310957-0) - IRENE GARCIA GRANADA RAFAEL X JUNIA ANANIAS DE SILLOS X LUCILA MASCAGNI X MARCOS ANTONIO DE MORAES X MARIA APARECIDA TROVO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Fls. 243: Aguarde-se pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0000318-88.2000.403.6102 (2000.61.02.000318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-73.2000.403.6102 (2000.61.02.000319-6)) MARIA ANTONIA DANTAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

À teor do disposto na decisão de fls. 206, constata-se que a CEF não foi intimada dos atos praticados nos autos após o retorno do E. TRF da 3ª Região, assim fica a CEF na pessoa de seus advogados, intimada a pagar a quantia de R\$ 2.273,09 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei 11.232/05).

0005160-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005160-2) - FLUVIA REGINA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA BARBOSA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 342/345: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 179/185 e v. Acórdão às fls. 215 e 245/248, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação dos exequentes, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 348 e certidão às fls. 349. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Flúvia Regina da Silva e Gabriel da Silva Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006509-81.2002.403.6102 (2002.61.02.006509-5) - AUGUSTO VECHI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 121/122: Verifico que o expediente carreado às fls. 115 apenas noticia acerca do cumprimento da coisa julgada no tocante à revisão do valor do benefício do autor, não se cuidando para a apuração dos atrasados, se o caso. Assim, conforme determina a nova sistemática de liquidação de sentença, deverá a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a citação do instituto requerido, mediante requerimento expresso, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a coisa julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001411-81.2003.403.6102 (2003.61.02.001411-0) - ANTONIO ROSSI X DALVA BOGAR ROSSI X MARCO ANTONIO ROSSI X LETICIA CRISTINA ROSSI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação (fls. 165/174), cujos valores que entendia serem os devidos, na ordem de R\$ 159.819,79 (cento e cinquenta e nove reais, oitocentos e dezenove reais e setenta e nove centavos). Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou sua aquiescência com os referidos cálculos, (fls. 184). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se que o montante exequendo (fls. 188/193) encontra-se além da coisa julgada, ou seja, R\$ 158.434,36 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e

seis centavos). Observo que os cálculos apresentados pela autoria não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 188/193. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Deixo de aplicar as disposições do artigo 12 e seguintes da aludida Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 10 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 188/193, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como seja promovido o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, nos termos do documento juntado às fls. 176/180. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequentes os autores e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0007272-14.2004.403.6102 (2004.61.02.007272-2) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE L. A. LIGEIRO)
Fls. 315/317 e 323: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 158/166 e 175/176 e v. Acórdão às fls. 273/276, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 324 e certidão às fls. 326. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Biosintética Farmacêutica Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 2014.635.20990-5 em nome dos subscritores da petição de fls. 292/293, devendo a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, dar quitação da quantia levantada mediante termo nos autos, a teor do art. 709, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que os valores depositados em juízo eram superiores ao valor devido e já transformado em pagamento definitivo da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006824-07.2005.403.6102 (2005.61.02.006824-3) - COMERCIAL FRANCOI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito de executar o crédito principal em cumprimento à exigência do Fisco para fins de exercer seu direito à compensação na esfera administrativa, formulado por Comercial Francói Ltda às fls. 296/297, na presente ação movida em face da União e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, V, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004039-67.2008.403.6102 (2008.61.02.004039-8) - DEBORA MARGONY COELHO MAIA(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pela autora/devedora às fls. 358/362, HOMOLOGO o pedido formulado pela mesma às fls. 358 e pela CEF às fls. 364, na presente ação movida por Débora Margony Coelho Maia em face da Caixa Econômica Federal - CEF e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014237-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014237-7) - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls. 358/363) e ao INSS (fls. 365/372) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0019816-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019816-3) - JOSE SILVIANO DA SILVA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos carreados com as alegações finais da União, notadamente o Termo de Transação Judicial de fl. 377, que deverá ser confrontado com aquele de fl. 225, onde consta anotação à mão do falecimento do autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo e no mesmo interregno, providencie a União cópia integral do aludido Termo, tendo em vista que aquela carreada às fls. 377 foi cortada, inviabilizando a verificação da assinatura do autor e data em que firmado. Intime-se.

0002851-05.2009.403.6102 (2009.61.02.002851-2) - LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289/293: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009863-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009863-0) - VANDERLEI RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 580/590) em seu efeito apenas devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0011226-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011226-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP

Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança da quantia de R\$ 39.006,70 (trinta e nove mil, seis reais e setenta centavos), posicionada para 28.08.2009, em decorrência de Contrato de Prestação de Serviços para desempenho da função de correspondente bancário em Município assistido em Unidades da Caixa, firmado entre a CEF e Erivelton J. R. Motoso EPP. Às fls. 96, determinou-se a intimação da CEF para providenciar a retirada da carta precatória, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a sua distribuição, sem manifestação conforme certidão às fls. 97. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a autora não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, quedando-se inerte. Frise-se que cumpre à autora promover atos e diligências que lhe competir, visando o regular prosseguimento do feito. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da

procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012272-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012272-3) - ADILSON REINALDO FENERICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 395/397: Vista à autoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012314-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012314-4) - ERCILIA APARECIDA DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 213/234) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0013553-10.2009.403.6102 (2009.61.02.013553-5) - WAGNER JOSE SOLDERA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 426/429) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000854-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000854-0) - EURIPIA PASSAGEM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 679/684) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003196-34.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Espólio de Alceu Ribeiro Bueno, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativos aos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos referidos percentuais, indicando a(s) conta(s) 013.00017765-4, agência 0927. Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1.990, convertida na Lei nº 8.024/90, de 12.04.90 e a Medida Provisória nº 294/91, de 31.01.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, modificaram o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito às diferenças decorrentes da indevida utilização de outro índice que não o IPC sobre os saldos que não foram retidos pelo BACEN. Requer, ainda, o reconhecimento de que, em se tratando de conta conjunta com CPFs diferentes, havia direito ao saldo de Cr\$ 50.000,00 por pessoa física, na forma do art. 3º, da Circular Normativa do BACEN nº 1.610/90, o que não ocorreu, sofrendo os autores ainda maiores perdas, a serem igualmente recompostas. Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais. Sobreveio decisão que declinou da competência em favor do JEF ante o valor da causa, peticionando o autor para emendar a inicial quanto ao ponto. Determinada a juntada de planilha discriminando os novos valores e não cumprida a determinação, o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Houve apelação, com anulação da sentença, acolhendo-se o novo valor e fixando-se a competência deste juízo, com retorno dos autos para regular prosseguimento. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, arguindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação; falta de interesse de agir em relação ao plano Collor I, após a MP 168/90; ao plano Collor II, após a MP 294/91 e ilegitimidade passiva ad causam após o plano Collor II, além de prescrição. No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina a vontade dos contratantes. Alega que as leis disciplinadoras da atualização monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública, imperativas e de aplicação imediata, certo ademais que só se poderia falar em direito adquirido após o decurso do período de um mês, observando-se a legislação em vigor na data de aniversário da conta. Pugna, ao final, pela

improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais (fls. 89/107).O prazo para réplica decorreu in albis (fls. 113). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO. A presente ação é de ser extinta sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade ativa, que ora reconheço de ofício. Com efeito, estando morto o titular da conta poupança, é de se averiguar se os herdeiros ou o espólio têm legítimo interesse (jurídico-processual) para pleiteá-la. Pois bem, entendo que não o tem. De lembrar que somente detém legitimidade ad causam aquele que possui a chamada pertinência subjetiva da ação, no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material. E somente esse é que pode defender e pugnar pelo seu direito. In casu, o espólio não ostenta condição de sujeito de relação jurídica de direito material. Isto porque, o que ora se busca, não guarda ou não tem para com a parte autora qualquer pertinência subjetiva. Em verdade, o objeto da ação não tem para com a parte autora qualquer liame ou ligação jurídica - é lhe estranha. Titular do direito é o de cuius. Somente ele é que poderia pugnar pela recomposição da conta. O espólio não detém tal pertinência e muito menos a titularidade daquela relação jurídica de direito material. De dizer que somente em casos específicos é que se admite a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual. Nessa, a lei autoriza que alguém demande, em nome próprio, sobre direito alheio. Em pouquíssimas hipóteses a lei autoriza tal substituição. De todo modo, o substituto existe e suporta os efeitos da demanda, enquanto o substituto atua no processo - hipótese que não se aplica ao caso dos autos. Hipótese diversa seria se o titular do direito já o tivesse buscado em juízo e falecesse no transcorrer do processo, quando ocorreria a chamada sucessão/substituição processual, submetida às regras do art. 43 e 1055/1062, todos do Código de Processo Civil. Mas não é o caso dos autos. Dessa forma, não havendo relação jurídica de direito material entre a parte autora e o objeto da ação, se pode concluir pela sua ilegitimidade ad causam no feito em questão. ISTO CONSIDERANDO, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Fixo verba honorária em prol da requerida em 5% do valor atualizado da causa. Após, o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004652-19.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 5328542) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006519-47.2010.403.6102 - NIVALDO APARECIDO AFFONSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 1.115/1.118) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008186-68.2010.403.6102 - WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 345/353) e do INSS (fls. 355/358) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008189-23.2010.403.6102 - MARIA EUNICE NUNES DE MATTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 270/278) apenas em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, VII, CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008231-72.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO CASTILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 404/411) no duplo efeito. Vista a parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0010092-93.2010.403.6102 - EDVALDO BANDEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autoria, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação como condição para anuência da autarquia quanto da extinção do processo. Int-se.

0010887-02.2010.403.6102 - MAGDA MARIA DE SOUZA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 276/289 e 291/293: Ciência às partes.No que diz respeito à empresa Amico Assistência Médica Indústria e Comércio, conforme consta na certidão de fls. 294, não houve o atendimento ao Ofício n.º 2147/2012, deste Juízo. Observo em vários documentos juntados aos autos (fls. 32, 35, 42/43, 62), que a empresa Amico responde pela razão social Hospital São Lucas Ribeirânia, com endereço nesta cidade, à Rua Carlos Lucas Evangelista, 351, Ribeirânia, para onde deve ser encaminhada nova notificação, possibilitando, dessa forma, o atendimento à ordem exarada anteriormente, às fls. 269, para que traga aos autos os competentes laudos técnicos, que possam demonstrar minimamente a realidade do labor da autora quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no ambiente de trabalho. Cumpra-se.Int.-se.

0002194-92.2011.403.6102 - LAURENTINO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No que diz respeito à empresa Guarita Engenharia e Construções Ltda., conforme consta na certidão de fls. 533, não houve o atendimento ao Ofício n.º 2450/2012, deste Juízo. Reitere-se, pois, o mencionado ofício, encaminhando-o ao endereço onde foi encontrada a sócia Maria Clarina Darini Guarita (fls. 530/531), para que apresente o(s) laudo(s) pericial(ais) competentes (laudos técnicos, LTCAT, PPRA, PCMO, entre outros), no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, sendo que, em caso de recusa, deverá incorrer nas penas do art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91.Quanto ao período laborado à empresa Antonio José Nogueira, defiro a realização da prova pericial, inclusive, por similaridade, nos termos pleiteados pelo autor, às fls. 526/528.É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as perícias.A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido por mais de uma vez nestes ou em outros processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não têm interesse em despender recursos próprios para custear perícias e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados.Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia.Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial.Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família.Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiamento dos honorários periciais realizado.Ante o exposto, nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, n.º 1057, centro, São Simão(SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007.Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2207, em R\$ 352,20.Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias.Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimentos dos quesitos, ou, querendo,

indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003353-70.2011.403.6102 - BRUNA RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Bruna Ribeiro dos Santos (representada por Fabiana Aparecida Ribeiro dos Santos) propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada (a partir de um dos dois requerimentos que realizou [20.6.2006 e 6.5.2010]), conforme fundamentação da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-71. A decisão de fl. 72 postergou o exame do requerimento de antecipação de tutela, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 79/151 -, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 152/160 - e designou a realização das perícias pertinentes ao caso - cujos laudos foram juntados nas fls. 188/203 e 246/249, dos quais as partes tiveram ciência. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 266/269. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda. Convém sua transcrição: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente. 1 - Da incapacidade Conforme dispõe o art. 20, 2º, da LOAS, pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No caso dos autos, o laudo médico, depois de diagnosticar que a autora padece de seqüela de paralisia cerebral (Anóxia Cerebral), seqüela de prematuridade (Retinopatia da prematuridade) e retardo desenvolvimento neuropsicomotor (incapacitante), manifestou-se, na conclusão, que em razão das seqüelas neurológicas decorrentes do quadro de anóxia cerebral, não reúne condições ao trabalho remunerado a terceiros de qualquer natureza, bem como está restrita ao desenvolvimento de uma vida escolar, assim como requer auxílio e supervisão de terceiros para sua subsistência, de forma que entendo que foi atendido o requisito previsto pelo art. 20, 2º, da Loas. 2 - Do requisito econômico O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado. Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social. Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS. Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto

de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.- A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados. (STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218) Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido. (TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573) Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. No caso dos autos, a perícia assistencial constatou que a pericianda é uma criança cadeirante que apresenta limitações físicas decorrentes de complicações perinatais, da paralisia cerebral infantil e de outras intercorrências de saúde desde que recém nascida; sendo seu grupo familiar

nuclear composto por quatro pessoas, cuja subsistência é provida pelo numerário de R\$ 1.038,05 auferido pelo seu genitor, que na classificação da renda per capita equivale à quantia de R\$ 259,51 - o correspondente ao percentual de 40,72% do salário mínimo vigente. Ressaltou, ainda, que a autora foi adotada quando recém nascida, depois da alta hospitalar, visto que apresentou complicações perinatais (prematuridade e parto domiciliar com parada cardiorespiratória), e que se encontra em condições de alto nível de vulnerabilidade social. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo mais recente (06 de maio de 2010). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: NB: 540.775.982-5;b) nome do segurado: BRUNA RIBEIRO DOS SANTOS;c) benefício concedido: benefício assistencial de prestação continuada;d) renda mensal inicial: um salário mínimo; ee) data do início do benefício: 06/05/2010P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006407-44.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO BUZON(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o teor da certidão de fls. 238, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoria informe o endereço atualizado das empresas José Luiz de Sá, Luiz Fontanesi, Rodoviário Irfa Ltda., Luiz Sílvio Sessa-ME, Distribuidora de Bebidas Jaboticabal Ltda. e Citronella Frutas Ltda., sob pena de preclusão.Quanto à empresa Rodoviário Morada do Sol Ltda., verifico, às fls. 160/164, que não cumpriu integralmente a determinação deste Juízo, razão pela qual determino seja novamente notificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os laudos existentes que possam complementar as informações constantes nos PPP de fls. 161/162 e 163/164, bem como outros documentos que se prestem à análise da insalubridade. Intimem-se. Cumpra-se.

0006545-11.2011.403.6102 - JOSE WILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A Tendo em vista o decurso do prazo para autoria adimplir a determinação de fls. 103, renovo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento da providência.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem apreciação do mérito.

0006757-32.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro a realização da prova pericial, inclusive, por similaridade, cabendo ao autor apontar a empresa a ser usada como paradigma, indicando o setor em que trabalhou na empresa Plasribe Plásticos Ribeirão Preto Ltda., bem como a atividade desempenhada, o ambiente de trabalho e outras especificações que possam auxiliar na avaliação do perito.É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as perícias.A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido por mais de uma vez nestes ou em outros processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não têm interesse em despender recursos próprios para custear perícias e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados.Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia.Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial.Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família.Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição

segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, n.º 1057, centro, São Simão(SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimentos dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000835-73.2012.403.6102 - BOHNEN & MIORIM SERVICO DE APOIO AS EMPRESAS LTDA ME(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls. 172/176) em seu duplo efeito. Vista a parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001336-27.2012.403.6102 - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 546.540.279-9, requerido administrativamente em 09/06/2011, o qual foi cessado definitivamente aos 30/11/2011, com pedido de antecipação de tutela, quando ainda mantinha incapacidade laborativa. Pede a condenação do réu em danos morais. Entende que a Autarquia-ré jamais poderia ter cessado o benefício, pois desde àquela época não mais voltou a reunir condições de exercer normalmente alguma atividade laboral que lhe garanta a sobrevivência, encontrando-se totalmente incapacitada. Não conseguindo se enquadrar no mercado de trabalho, tendo em vista que sempre desenvolveu atividades profissionais braçais. Trouxe documentos. Às fls. 86 foi postergada a antecipação da tutela, em razão da necessidade de realização de perícia médica judicial, além de deferida a gratuidade. O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, a inexistência de ilegalidade no ato praticado pela autarquia, bem como ausente às provas comprobatórias do Dano Moral sofrido. Por fim sustenta que, em caso de procedência, o benefício seja concedido a partir do laudo que comprovar a incapacidade ou na data da citação. O procedimento administrativo veio às fls. 100/106. O laudo pericial veio às fls. 159/169, dando-se vistas às partes. As partes se manifestaram (autor: fls. 172/173 e réu: f. 175). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há preliminares. Mérito Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez Os pedidos são procedentes em parte. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e, total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurada da autora está provada pelos documentos de fl. 84, que demonstram as contribuições na carta de concessão do benefício e no CNIS, fls. 131/133. A carência foi cumprida, pois foi concedido auxílio-doença anteriormente à autora, no período de 08/06/2011 a 30/11/2011. Assim, não há questionamentos quanto a estes requisitos. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Quanto à invalidez, o laudo pericial médico - fls. 159 a 169 dos autos, constata que a parte autora apresenta síndrome de impacto do manguito rotador, afecção degenerativa e multifatorial com ruptura tendínea associada, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico. Em razão disso, atualmente é portadora de status pós-operatório de lesão do manguito rotador à direita. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2010. A data de início da incapacidade 26/08/2011, data do atestado médico após a cirurgia. Segundo o perito, em resposta aos quesitos do juízo, a autora apresenta incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais. E ainda, que a paciente deve retomar tratamento com o intuito de descobrir a razão das dores residuais. Associadamente deve realizar fisioterapia, otimização das medicações para a dor e retornos periódicos ao médico para ajuste do tratamento. Pelo seu quadro, pode haver nova ruptura dos tendões do ombro ou aderências pós-operatórias, que neste caso poderão ser de indicação cirúrgica. Acredito que em cerca de 12 (doze) meses, se tratada adequadamente, terá condições de retorno ao trabalho. Até lá, poderia (sic) função readaptada apenas em atividade não braçal, sem esforço físico e repetição com o membro superior direito. Observa-se que os comunicados de decisão da concessão do auxílio-

doença e prorrogações, de 08/06/11 a 08/08/11, depois até 10/10/11 e 30/11/11, reconheceram a incapacidade lastreados nos atestados médicos apresentados pela autora (fls. 102, 104 e 106). Assim, além da conclusão do laudo técnico, ou seja, incapacidade total e temporária, informando que a autora poderia exercer função readaptada apenas em atividade não braçal, observa-se que a mesma tem 61 anos de idade, é analfabeta e sempre exerceu funções braçais como doméstica, que demandam esforços físicos, encontrando-se incapacitada para o retorno ao trabalho que anteriormente exercia, motivo pelo qual entendo que no caso se configura a incapacidade total e permanente para o trabalho que garanta a subsistência. O quadro indica a impossibilidade de readaptação. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença anteriormente cessado, tendo em vista que remontam aquela data todas as circunstâncias consideradas nestes autos para a concessão do benefício, ou seja, a idade avançada, a impossibilidade do exercício da profissão de pedreiro ou de outro que exija esforços físicos, a baixa escolaridade e a impossibilidade de reabilitação profissional, conforme dados do laudo pericial.

Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Em artigo de minha autoria, O dano moral no direito previdenciário e a resiliência dos Juízes, apresentado como trabalho final no curso de extensão em direito previdenciário promovido pela Escola de Magistrados da 3ª Região, ainda não publicado, faço as seguintes considerações: Neste sentido, existindo o reconhecimento de que o Poder Público agiu em violação à lei, cabe a responsabilidade do Estado pela reparação do dano moral, independentemente da envergadura da lesão, a qual não deve ser considerada para a análise da configuração do dano moral. Neste sentido, são falaciosos argumentos que exigem uma conduta particularmente gravosa da administração pública, pois, neste caso, estar-se-ia limitando indevidamente uma norma constitucional que não faz esta restrição pretendida por alguns julgados. O Supremo Tribunal Federal já decidiu caso semelhante em que condenou o Estado por danos morais pela simples negativa de matrícula de estudante em curso de ensino superior quando, na mesma ação, reconheceu que a existência feita pela administração era ilegal e indevida. Tal decisão merece ser prestigiada, pois afirma a responsabilidade objetiva do Estado pela simples violação de um dever legal, seja ele por erro de fato ou erro na interpretação da lei. No âmbito do direito previdenciário e da seguridade social esta orientação do Supremo Tribunal Federal é relevante para a responsabilização do Estado por danos morais causados em suas atividades precípuas de administração do regime geral de previdência social e do benefício de LOAS, realizadas por meio do Instituto Nacional do Seguro Social, no âmbito das concessões e manutenções de benefícios, bem como pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto à arrecadação das contribuições que financiam o sistema de seguridade social. No âmbito das concessões e manutenção de benefício realiza pelo INSS, deparamo-nos com uma série de atos e omissões da administração capazes de gerar a responsabilização por danos morais. Basta verificar que para atingir suas finalidades, a autarquia conta com recursos materiais e humanos sujeitos a falhas que resultam em lesões a direitos fundamentais dos segurados ou assistidos, ensejando a responsabilização por força do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova de prejuízo. Com relação aos erros e falhas na prestação dos serviços pelo INSS, poderíamos identificar um número infinito de hipóteses em que de plano qualquer Juiz identificaria uma hipótese de reparação de danos morais. Wladimir Novaes Martinez, em uma tentativa de elucidação das hipóteses de cabimento de condenação do Estado por danos morais, elabora uma lista de atos que considera contrários ao direito e que podem ser praticados pela autarquia, citando casos como de demora excessiva na análise e concessão de benefícios, falta ou má orientação ao segurado, atendimento desatencioso, descumprimento de decisão judicial, extravio de documentos, suspensão de pagamento de benefício sem o devido processo legal administrativo, má interpretação de leis, erro nas perícias, violação de normas regulamentares, erro de cálculo, greve, descontos e cobranças de valores indevidos, dentre outros casos. Em sua grande maioria, os erros de fato cometidos por agentes da administração pública são prontamente identificáveis e constituem violação a um direito que enseja reparação dos danos morais, independentemente de prova do prejuízo e da magnitude da lesão, a qual deve ser levada em consideração no momento da fixação do valor da reparação, consoante a jurisprudência do STJ e do STF. Todavia, há intensa resistência dos Juízes em responsabilizar o INSS por danos morais quando, ao julgar o indeferimento de um requerimento administrativo de benefício, condenam a autarquia a concedê-lo na via judicial. Em outras palavras, quando o segurado não se conforma com a decisão administrativa, por considerá-la ilegal ou inconstitucional, e ingressa com uma ação judicial, a qual é julgada procedente e reverte a decisão administrativa, geralmente, não tem acolhido o pedido de reparação de danos de natureza moral, com uma infinidade de argumentos, dentre os quais, a necessidade de prova do dano, a insignificância da lesão, a impossibilidade de banalização do instituto do dano moral, que deve se ater a grandes violações, etc. Isto se mostra bastante claro em inúmeras decisões judiciais, muitas delas, com argumentos sofisticados, invocando, inclusive, princípios constitucionais, como o da razoabilidade e proporcionalidade. Como exemplo, citamos recente decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos do pedido de uniformização no processo

2008.51.51.031641-1, no qual se assentou que cabendo mais de uma interpretação a uma determinada lei e não estando a matéria pacificada pelos tribunais, não há impedimento a que ocorram divergências entre a interpretação dada pelo INSS e a dada pelo Judiciário. Segundo o Relator : Nesse caso, ao analisar o requerimento de pensão, o INSS não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada à Lei 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Logo, sendo legítimo o indeferimento do benefício, não há abuso por parte do INSS, nem dever de indenizar. Embora não seja possível verificar as circunstâncias do caso em análise, depreende-se que houve modificação da decisão administrativa por uma decisão judicial que considerou incorreta a análise administrativa quanto à perda da qualidade de segurado. Portanto, é cristalino que o Poder Judiciário reconheceu por meio de uma decisão judicial que o benefício era devido, que houve violação ao direito do segurado e que a administração não agiu de acordo com a melhor interpretação da lei. Os argumentos da decisão são absolutamente equivocados, pois apenas aparentemente se apresentam amparados no princípio da razoabilidade. A bem da verdade, não há necessidade de abuso de direito por parte do INSS e, tampouco, que seja possível interpretação unívoca de uma lei. Tal argumento é absurdo, pois, por princípio, toda lei comporta interpretação e está sujeita a mais de um entendimento. A possibilidade de várias interpretações de uma norma não é uma causa de exclusão do dever de indenizar prevista em lei ou que decorra da lógica normativa. Aliás, tal entendimento desprestigia a função jurisdicional e amesquinha o Poder Judiciário, pois, em última análise, é este o Poder que tem a prerrogativa de dar a interpretação de forma definitiva à legislação em vigor no país. Assim, a única possibilidade de excluir o dever de indenizar neste caso, seria julgar improcedente o pedido ao se considerar que a autarquia agiu de acordo com a lei. Do contrário, há ato ilícito e surge o dever de reparar os danos morais, não se podendo quantificar a magnitude do dano com palavras fortes como mero indeferimento para excluir o dever de indenizar, pois não há necessidade de prova da dor ou humilhação e o tamanho da violação deve ser apreciado na fase de fixação dos valores da reparação. Não se mostra, assim, razoável criar uma causa de imunidade para a prática de atos ilícitos pelo Estado, em especial, quando se trata de contumaz violador. Isto pode, inclusive, ser observado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em precedente no qual o Estado admitiu servidor sem concurso público e, posteriormente, o exonerou sem que tivesse a possibilidade de retorno a cargo anterior do qual havia se exonerado, deixando sem os meios de sustento da família. Mesmo que a exoneração tenha se dado em razão de mandamento constitucional que veda o acesso a cargos públicos sem concurso, o Estado foi responsabilizado pelo ato ilícito praticado no sentido de realizar a contratação sem o certame. Para que ocorra a exclusão do dever de indenizar devem concorrer algumas situações específicas, como o exercício regular de direito, a legítima defesa, a culpa seja exclusiva da vítima, a existência de força maior ou evento da natureza, o estado de necessidade, a ausência de nexo causal, dentre outros. No caso dos autos, é incontroverso que o pedido de benefício de auxílio-doença NB 546.540.279-9 foi cessado quando, em verdade, a autora ainda se encontrava incapaz para o trabalho. Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido à autora, acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que a cessação do benefício na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999).

Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso

concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais, expondo que a cessação do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e comprar medicamentos para tratamento de sua doença. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado deve atender ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, sendo que não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, concedido nestes autos à parte autora. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte e condeno o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/11/2011 e com renda mensal de 100% do salário de benefício, incluindo abono anual, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 vezes o valor da renda mensal do benefício ora concedido, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula n° 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei n° 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto n° 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: LEONILDA BELTRANI GARCIA 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. Data de início do benefício: 30/11/2011. 5. CPF da segurada: 149.480.558-836. Nome da mãe: Maravilha Fernandes 7. Endereço da segurada: Rua Lázaro Gomes do Amaral, 260, Jaboticabal/SP. E também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS implantar em favor da autora a aposentadoria por invalidez. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento à decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001671-46.2012.403.6102 - THIAGO SIMEI SALLES (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 113/117) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003061-51.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GEROTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n° 0003061-51.2012.403.6102 Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/12/1972 a 28/02/1973, de 05/04/1973 a 15/12/1973 como cortador de cana para Agropecuária Monte Sereno S/A, de 01/10/1975 a 26/05/1976, prestando serviços gerais para Álvaro Lounzato e outros, de 01/09/1977 a 10/03/1978 prestando serviços gerais para João Aparecido Giroto, de 13/06/1978 a 08/09/1978, como auxiliar de depósito para Têxtil Gabriel Calfat S/A, de 19/09/1978 a 13/12/1978, como operador de máquina de vácuo para Projetos Cibiê do Brasil S/A, de 10/02/1979 a 10/04/1979, como servente de usina para Bovo e Bovo Ltda., de 02/05/1979 a 31/07/1979, de 22/04/1981 a 31/12/1981, de 31/01/1982 a 30/08/1982, 23/04/1984 a 14/11/1984,

de 19/11/1984 a 13/04/1985, de 02/05/1985 a 31/10/1985, de 11/11/1985 a 15/05/1986, de 27/05/1986 a 29/11/1986, de 15/04/1986 a 15/04/1987, de 24/04/1987 a 05/05/1987 na mesma função para a Usina São Martinho S/A, de 23/01/1980 a 04/10/1980, como aprendiz de ferreiro para Indústria de Ferramentas Agrícolas Saran Ltda. - EPP, de 09/11/1982 a 20/10/1983 como atendente de enfermagem para Clínica Antonio Luiz Sayai - Acompanhamento Psiquiátrico, como servente de usina para C DE P de C de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, de 16/08/1990 a 05/12/1990, como servente de usina para Oliveira & Batilieri S/C Ltda - Me, de 15/04/1991 a 01/03/1993, como empacotador de Açúcar para Usina Santa Lydia S/A, de 03/06/1993 a 26/03/2007, como vigilante para Estrela Azul - Serviços de Vigilância Ltda e de 12/02/2007 a 16/12/2010, como vigilante para GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que consta dos autos somente os formulários elaborados pelas empresas de segurança às fls. 77/79 e 80/81. Todavia, quanto aos demais nenhum documento foi apresentado, nem muito menos laudos técnicos referentes a todos os períodos. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual. NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das instituições responsáveis para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se. Ribeirão Preto, ____ de março de 2013.

0003213-02.2012.403.6102 - MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de doença. Informa que este último benefício foi requerido pela primeira vez em 09/04/2008 (NB nº 529.796.092-0), reiterado em 19/08/2008 (NB nº 31/531.742.578-2), ambos indeferidos administrativamente, o que o levou a ingressar com ação judicial, distribuída sob o nº 0013850-33.2008.403.6302, junto ao Juizado Especial Federal local, onde, embora tenha sido reconhecida a existência de patologias, estas não o incapacitavam para o exercício de outras que respeitassem sua limitação. Assevera que em 09/09/2010, com o severo agravamento de suas doenças, tornou a requerer administrativamente o benefício (NB nº 542.567.892-0), também indeferido injustamente, seguindo-se da propositura de nova ação judicial (feito nº 0001908-17.2011.403.02), a qual foi extinta ante a constatação de litispendência com aquela outra ação. Aduz, entretanto, que houve agravamento de seu quadro clínico, e que também passou a postular condenação em danos materiais e morais, consubstanciando verdadeira alteração de causa de pedir. Pediu a antecipação de tutela. Pede a condenação do réu em danos morais. Trouxe documentos. Às fls. 122/123 foi deferida a antecipação da tutela, determinando a concessão do auxílio doença. O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, bem com ausente às provas comprobatórias do Dano Moral sofrido. Por fim sustenta que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a incapacidade. O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada, o qual foi dado parcial provimento, para que a tutela se estenda até a data da juntada de laudo pericial. Sobreveio réplica às fls. 204/205. O laudo pericial veio às fls. 222/228, dando-se vistas às partes. As partes se manifestaram (autora: fls. 215/216 e réu: f. 218). O réu propôs acordo o qual não foi aceito. Vieram conclusos. II. Fundamentos Os pedidos são procedentes em parte. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e, total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado do autor está provada pelos documentos de fls. 184/185, que demonstram alguns vínculos laborais (CTPS) e o recolhimento de contribuições como segurado individual desde 01/1985 (CNIS). Não obstante, embora haja períodos sem contribuições, estes não superam os lapsos estabelecidos como períodos de graça, previstos no art. 15, da Lei nº 8.213/91, uma vez que também fazia jus ao acréscimo previsto no 1º, do referido dispositivo (24 meses). Destarte, a carência foi cumprida, mantendo-se a qualidade de segurado, não havendo outros questionamentos quanto a estes requisitos. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Quanto à invalidez, o laudo pericial médico - fls. 222 a 228 dos autos, constata que a parte autora

apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para carregar materiais e/ou objetos pesados apoiados na cabeça, para aqueles em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados, bem como para caminhar por longas distâncias, subir e descer escadas constantemente ou ajoelhar e/ou agachar carregando objetos e/ou materiais frequentemente. O autor não deverá mais voltar a desempenhar sua função referida de pedreiro, porém suas condições clínicas atuais lhe permitem realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas. Segundo o perito, o autor sofre de Transtorno Bipolar episódio atual misto: Redução dos espaços discais cervicais de C5 e C7 com proliferações osteofíticas marginais adjacentes; espondiloartrose lombar com degeneração de múltiplos discos intervertebrais; eburnação das superfícies articulares e osteófito lateral em acetábulo direito + redução do espaço articular medial coxofemoral direito; osteófitos marginais em côndilos mediais com redução do espaço articular tíbio femural a este nível; hipertensão arterial. Não houve impugnação ao laudo pericial ou foi apresentada opinião médica divergente por parte do réu. Analisando o laudo pericial produzido no feito nº 2008.63.02.013850-0, que tramitou junto ao JEF/RP, verifica-se que as constatações e conclusões são praticamente idênticas, sendo também reconhecidas as complicações clínicas na coluna vertebral que o desabilitam para o exercício das atividades habituais, mas não para outras que respeitassem suas limitações. De outro lado, os receituários e exames laboratoriais e de diagnósticos acostados às fls. 67/82 e 119/120, corroboram as constatações lançadas nos laudos periciais atestando o quadro patológico do segurado. O autor tem quase 62 anos de idade e em seus registros constata-se que sempre exerceu a função de pedreiro ou servente, autonomamente, funções braçais que exigem grandes esforços físicos. Informou que estudou apenas até 4ª série do primário. Assim, em que pese a conclusão do laudo técnico, ou seja, incapacidade parcial e temporária, atestando a aptidão para exercer atividades sem esforço físico, sem carregar objetos e materiais pesados, não se pode olvidar que o autor sempre exerceu a função de pedreiro ou servente, atividade que inexoravelmente exige desforço físico, função a qual no momento não pode realizar, tendo em vista suas condições clínicas, motivo pelo qual entendo que no caso se configura a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade que garanta sua subsistência, sendo impossível a reabilitação. Dessa forma, entendo que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido (09/09/2010), tendo em vista que remontam aquela data todas as circunstâncias consideradas nestes autos para a concessão do benefício, ou seja, a idade avançada, a impossibilidade do exercício da profissão de pedreiro ou de outro que exija esforços físicos, a baixa escolaridade e a impossibilidade de reabilitação profissional, conforme dados colhidos do laudo pericial. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Em artigo de minha autoria, O dano moral no direito previdenciário e a resiliência dos Juízes, apresentado como trabalho final no curso de extensão em direito previdenciário promovido pela Escola de Magistrados da 3ª Região, ainda não publicado, faço as seguintes considerações: Neste sentido, existindo o reconhecimento de que o Poder Público agiu em violação à lei, cabe a responsabilidade do Estado pela reparação do dano moral, independentemente da envergadura da lesão, a qual não deve ser considerada para a análise da configuração do dano moral. Neste sentido, são falaciosos argumentos que exigem uma conduta particularmente gravosa da administração pública, pois, neste caso, estar-se-ia limitando indevidamente uma norma constitucional que não faz esta restrição pretendida por alguns julgados. O Supremo Tribunal Federal já decidiu caso semelhante em que condenou o Estado por danos morais pela simples negativa de matrícula de estudante em curso de ensino superior quando, na mesma ação, reconheceu que a existência feita pela administração era ilegal e indevida. Tal decisão merece ser prestigiada, pois afirma a responsabilidade objetiva do Estado pela simples violação de um dever legal, seja ele por erro de fato ou erro na interpretação da lei. No âmbito do direito previdenciário e da seguridade social esta orientação do Supremo Tribunal Federal é relevante para a responsabilização do Estado por danos morais causados em suas atividades precípuas de administração do regime geral de previdência social e do benefício de LOAS, realizadas por meio do Instituto Nacional do Seguro Social, no âmbito das concessões e manutenções de benefícios, bem como pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto à arrecadação das contribuições que financiam o sistema de seguridade social. No âmbito das concessões e manutenção de benefício realiza pelo INSS, deparamo-nos com uma série de atos e omissões da administração capazes de gerar a responsabilização por danos morais. Basta verificar que para atingir suas finalidades, a autarquia conta com recursos materiais e humanos sujeitos a falhas que resultam em lesões a direitos fundamentais dos segurados ou assistidos, ensejando a responsabilização por força do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova de prejuízo. Com relação aos erros e falhas na prestação dos serviços pelo INSS, poderíamos identificar um número infinito de hipóteses em que de plano qualquer Juiz identificaria uma hipótese de reparação de danos morais. Wladimir Novaes Martinez, em uma tentativa de elucidação das hipóteses de cabimento de condenação do Estado por danos morais, elabora uma lista de atos que considera contrários ao

direito e que podem ser praticados pela autarquia, citando casos como de demora excessiva na análise e concessão de benefícios, falta ou má orientação ao segurado, atendimento desatencioso, descumprimento de decisão judicial, extravio de documentos, suspensão de pagamento de benefício sem o devido processo legal administrativo, má interpretação de leis, erro nas perícias, violação de normas regulamentares, erro de cálculo, greve, descontos e cobranças de valores indevidos, dentre outros casos. Em sua grande maioria, os erros de fato cometidos por agentes da administração pública são prontamente identificáveis e constituem violação a um direito que enseja reparação dos danos morais, independentemente de prova do prejuízo e da magnitude da lesão, a qual deve ser levada em consideração no momento da fixação do valor da reparação, consoante a jurisprudência do STJ e do STF. Todavia, há intensa resistência dos Juízes em responsabilizar o INSS por danos morais quando, ao julgar o indeferimento de um requerimento administrativo de benefício, condenam a autarquia a concedê-lo na via judicial. Em outras palavras, quando o segurado não se conforma com a decisão administrativa, por considerá-la ilegal ou inconstitucional, e ingressa com uma ação judicial, a qual é julgada procedente e reverte a decisão administrativa, geralmente, não tem acolhido o pedido de reparação de danos de natureza moral, com uma infinidade de argumentos, dentre os quais, a necessidade de prova do dano, a insignificância da lesão, a impossibilidade de banalização do instituto do dano moral, que deve se ater a grandes violações, etc. Isto se mostra bastante claro em inúmeras decisões judiciais, muitas delas, com argumentos sofisticados, invocando, inclusive, princípios constitucionais, como o da razoabilidade e proporcionalidade. Como exemplo, citamos recente decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos do pedido de uniformização no processo 2008.51.51.031641-1, no qual se assentou que cabendo mais de uma interpretação a uma determinada lei e não estando a matéria pacificada pelos tribunais, não há impedimento a que ocorram divergências entre a interpretação dada pelo INSS e a dada pelo Judiciário. Segundo o Relator : Nesse caso, ao analisar o requerimento de pensão, o INSS não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada à Lei 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Logo, sendo legítimo o indeferimento do benefício, não há abuso por parte do INSS, nem dever de indenizar. Embora não seja possível verificar as circunstâncias do caso em análise, depreende-se que houve modificação da decisão administrativa por uma decisão judicial que considerou incorreta a análise administrativa quanto à perda da qualidade de segurado. Portanto, é cristalino que o Poder Judiciário reconheceu por meio de uma decisão judicial que o benefício era devido, que houve violação ao direito do segurado e que a administração não agiu de acordo com a melhor interpretação da lei. Os argumentos da decisão são absolutamente equivocados, pois apenas aparentemente se apresentam amparados no princípio da razoabilidade. A bem da verdade, não há necessidade de abuso de direito por parte do INSS e, tampouco, que seja possível interpretação unívoca de uma lei. Tal argumento é absurdo, pois, por princípio, toda lei comporta interpretação e está sujeita a mais de um entendimento. A possibilidade de várias interpretações de uma norma não é uma causa de exclusão do dever de indenizar prevista em lei ou que decorra da lógica normativa. Aliás, tal entendimento desprestigia a função jurisdicional e amesquinha o Poder Judiciário, pois, em última análise, é este o Poder que tem a prerrogativa de dar a interpretação de forma definitiva à legislação em vigor no país. Assim, a única possibilidade de excluir o dever de indenizar neste caso, seria julgar improcedente o pedido ao se considerar que a autarquia agiu de acordo com a lei. Do contrário, há ato ilícito e surge o dever de reparar os danos morais, não se podendo quantificar a magnitude do dano com palavras fortes como mero indeferimento para excluir o dever de indenizar, pois não há necessidade de prova da dor ou humilhação e o tamanho da violação deve ser apreciado na fase de fixação dos valores da reparação. Não se mostra, assim, razoável criar uma causa de imunidade para a prática de atos ilícitos pelo Estado, em especial, quando se trata de contumaz violador. Isto pode, inclusive, ser observado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em precedente no qual o Estado admitiu servidor sem concurso público e, posteriormente, o exonerou sem que tivesse a possibilidade de retorno a cargo anterior do qual havia se exonerado, deixando sem os meios de sustento da família. Mesmo que a exoneração tenha se dado em razão de mandamento constitucional que veda o acesso a cargos públicos sem concurso, o Estado foi responsabilizado pelo ato ilícito praticado no sentido de realizar a contratação sem o certame. Para que ocorra a exclusão do dever de indenizar devem concorrer algumas situações específicas, como o exercício regular de direito, a legítima defesa, a culpa seja exclusiva da vítima, a existência de força maior ou evento da natureza, o estado de necessidade, a ausência de nexo causal, dentre outros. No caso dos autos, é incontroverso que o benefício de auxílio doença foi indeferido, quando, em verdade, o autor já fazia jus à aposentadoria por invalidez. Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido ao autor, acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que o indeferimento na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos

morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999).

Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 30 vezes o valor da renda mensal do beneficiário, expondo que a negativa do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver, ocasionando a perda de um carro financiado e a falta de recursos para comprar medicamentos para o tratamento de sua doença. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há indícios de culpa intensa por parte dos servidores do réu. Todavia, dado o caráter da doença do autor, no mínimo se pode concluir que houve falha sensível da perícia médica da autarquia. A dor e o sofrimento se mostram intensos, pela negativa do benefício, em especial quando o autor necessita de cuidados permanentes, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais na quantia de 10 vezes o valor da renda mensal do beneficiário. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa do autor, na medida em que a quantia não se mostra elevada e proporcional à dor e sofrimento experimentados. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/09/2010 e com renda mensal de 100% do salário de benefício, incluindo abono anual, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 vezes o valor da renda mensal do benefício ora concedido, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV. Aplicar-se-á à condenação, a partir de cada vencimento, atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Mauri Caruso. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez. 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS. 4. Data de início do benefício: 09/09/2010. 5. CPF do segurado: 748.431.098-00. 6. Nome da mãe: Maria Daminhan. 7. Endereço do segurado: Rua Tenente Garcia, nº 392, bairro Barreiro, CEP 14.882-110 - Jaboticabal (SP). Extingo o processo com resolução do

mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento imediato à decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003288-41.2012.403.6102 - ESMAIR GAIAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante às informações trazidas pelo autor, às fls. 155/163, quanto à empresa Funk Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda., de que se encontra inativa, bem como a certidão de fls. 169, do Sr. Oficial de Justiça, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade do labor, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, o agente nocivo a que estava exposto, dentre outras, indicando, por fim, a empresa a ser usada como paradigma e o seu endereço atual. Considerando, ainda, as informações do autor, determino seja expedido novo ofício à empresa Panda Conexões Sanitárias Ltda., no endereço indicado às fls. 159, notificando-a a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos técnicos existentes (LTCAT, PPRA, PCMSO, dentre outros), necessários à análise do período controverso, sob pena de, em caso de descumprimento, incorrer em multa, nos termos do art. 58, 3.º, c.c. art. 133 da Lei n.º 8.213/91. Com a vinda do(s) laudo(s), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 143. Intime-se. Cumpra-se.

0003873-93.2012.403.6102 - JOAQUIM AURELINO DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVES DA SILVA

Compulsando os autos, não obstante o teor da certidão de fls. 99, verifico que até a presente data o requerido Ricardo Alves da Silva não foi citado, razão pela qual, concedo à autoria o prazo de 10 (dez) para requerer o quê de direito. Int.-se.

0005490-88.2012.403.6102 - CARLA ALESSANDRA BERA DE MELO(SP255269 - TATIANA SÁTYRO PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/82: Prejudicado o quanto requerido, posto que, uma vez proferida sentença de extinção do feito, com o trânsito em julgado, este juízo esgotou sua prestação jurisdicional nos autos, a qual não poderá sofrer inovações, senão naquelas restritas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil, devendo a parte, se for do seu interesse, ingressar com a via processual correlata, visando à revisão da coisa julgada. Assim, intime-se do teor deste despacho, tornando os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0006441-82.2012.403.6102 - DANIEL FRANCISCO PRIMITIVO DOS SANTOS(SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I. Relatório Trata-se de ação declaratória c/c reparação de danos materiais e morais na qual o autor aduz que no interregno compreendido entre os dias 17 a 19/01/2012 foram realizados saques fraudulentos no importe de R\$ 13.980,00 em sua conta poupança 231.458-5, agência 0340-9, da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de clonagem realizada em seu cartão magnético, o que foi devidamente registrado em protocolo de contestação junto ao banco requerido. Sustenta que mantinha tal conta para debitar as parcelas de financiamento da casa própria e, ainda, guardar dinheiro para murar e mobiliar o imóvel quando de sua entrega, que se deu em janeiro de 2012, momento em que descobriu o ocorrido. Alega que até o momento da propositura da ação a CEF não solucionara o problema, obrigando-o a pedir ajuda de familiares e fazer compras a prazo, perdendo a oportunidade de negociar melhores preços. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e alega a ocorrência de danos de ordem material e moral que se derivaram da má prestação do serviço bancário. Ao final, requereu a condenação do ré ao pagamento do valor sacado de sua conta poupança e na reparação dos danos morais em valor não inferior a vinte vezes o valor de seu prejuízo. Apresentou documentos. A CEF apresentou contestação na qual aduz, sinteticamente, a inépcia da inicial e ausência do interesse em agir. No mérito, indica a insubsistência do pleito autoral e o intuito de enriquecimento ilícito, a não configuração do alegado dano moral e a pela ausência de responsabilidade do banco. Sustenta que não há prova de que não foi o autor que fez os saques mediante senha pessoal e intransferível e impugna a pretensão de reparação de dano moral. Esclarece que o valor sacado indevidamente foi depositado na conta do autor. Houve réplica. As partes manifestaram expressamente desinteresse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não

são necessárias outras provas, e não sendo possível a conciliação por todos os argumentos expostos, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor, ao contrário do que informa a ré, comunicou o ocorrido a CEF, formulando o requerimento administrativo para a reparação material dos prejuízos sofridos (doc. às fls. 23). Ademais, embora a CEF tenha depositado o valor sacado indevidamente de sua conta poupança, tal fato somente se realizou após a citação na presente ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. Sustenta o autor que foi surpreendido ao constatar a existência de saques não realizados por ele em sua conta poupança referente aos valores de R\$ 4.780,00, de R\$ 4.850,00 e R\$ 4.350,00, todos na cidade do Rio de Janeiro/RJ, totalizando um desfalque de R\$ 13.980,00, criando um quadro de dificuldades ante a liberação de imóvel residencial financiado, no qual pretendia aplicar os aludidos recursos. A CEF por sua vez, não impugna a ocorrência dos fatos, limitando-se a contestar a conduta da correntista perante o banco, além de refutar a ocorrência de qualquer dano e de sua responsabilidade perante o evento, evidenciando verdadeiro intuito de enriquecimento ilícito por parte da autora. Neste contexto, denota-se que a ré confirma a ocorrência dos saques fraudulentos, o que venho a ser corroborado através da contestação de fls. 72/84, oportunidade em que junta o respectivo comprovante de depósito na conta poupança do autor demonstrando a reposição dos valores sacados indevidamente (fls. 86). Resta portanto incontroverso o desfalque patrimonial sofrido pelo correntista, cuja reparação já foi efetivada, conforme se colhe do documento em questão. Deste modo, imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, em relação ao dano patrimonial, ainda que tenha ocorrido após a citação. Quanto ao dano moral, emerge este configurado ante a confirmação de que efetivamente houve saques não perpetrados pelo correntista, possivelmente realizados por fraudadores através da clonagem do cartão magnético do autor. Mesmo que isso não reste comprovado, fato é que restou evidenciado o defeito na prestação do serviço bancário, cabendo, portanto, sua reparação. Verifico, pois, que houve culpa da CEF em não preservar o sigilo bancário do autor, permitindo que terceiros tivessem acesso aos dados para fins da alegada clonagem do documento. Como se observa, na hipótese dos autos, há culpa da ré na modalidade de negligência, pois, permitiu que terceiros tivessem acesso aos dados bancários sigilosos da autora e praticassem o desfalque. Assim agindo, a ré causou danos ao autor, necessitando dos valores depositados na poupança para fazer frente às despesas decorrentes da entrega de imóvel residencial financiado, recursos estes que acumulou justamente para enfrentar tal situação. Procede, portanto, o pedido de reparação de danos morais a serem pagos pela ré, diante do defeito ocorrido na prestação do serviço que privou o autor da disponibilidade de seus recursos por prazo superior a 9 meses. Passo, pois, a arbitrar a reparação dos danos morais. Da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 20 vezes o valor do desfalque sofrido, os quais não atendem ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, no caso dos autos. Verifico que, embora expressivo em relação a situação do autor, a CEF demorou-se em corrigir o dano, promovendo a devolução dos valores sacados indevidamente somente após mais de 9 meses depois de ocorrido, e depois de citada nestes autos, revelando a demora no sentido de amenizar seus prejuízos. Ainda assim, não há prova de culpa grave da CEF, a qual teria agido com simples culpa. Por outro lado, observo que o autor não demonstra grande disponibilidade econômica ou financeira. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em

quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido do autor e arbitro o valor da reparação do dano moral a ser paga pela CEF no importe de R\$ 10.000,00, e a ser paga pela CEF, a qual deverá ser atualizada desde a data da sentença até o efetivo pagamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a CEF a reparar os danos morais mediante o pagamento ao autor, do importe de R\$ 10.000,00, os quais deverão ser atualizados desde a data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os índices do manual de cálculo do CJF. A ré arcará com as custas e os honorários em favor do patrono do autor no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4ª, do CPC. Por outro lado, considerando ter havido sucumbência mínima por parte do autor que pleiteava indenização maior, bem como que os honorários pertencem ao patrono não a parte representada, fixo a condenação desta em honorários advocatícios a serem pagos pelo autor, no valor de R\$ 300,00, cuja execução ficará sobrestada nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, considerando que litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido afeto ao dano patrimonial, ante o pagamento espontâneo promovido pela ré ocorrido após à citação, por falta de interesse de agir superveniente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006491-11.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS MARQUEZINE VIANNA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Ficam convalidados os atos praticados anteriormente à redistribuição, pelo Juízo da 5.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/10/1974 a 28/11/1975, como cronometrista para a empresa IBRAPE - Eletrônica Ltda.; de 01/12/1975 a 02/01/1992, como cronometrista e analista de compras para LG Philips Displays Brasil Ltda.; de 21/02/1994 a 30/09/2002, como técnico de métodos e processos para Helfont Produtos Elétricos Ltda.; e de 01/10/2002 a 15/08/2006, como supervisor de produção para a Philips do Brasil Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que consta dos autos os formulários elaborados pelas empresas responsáveis (PPPs) às fls. 26, 30, 36 e 68, bem como os laudos técnicos de fls. 27 (LG Philips Displays) e 31/32 (Helfont). Pela informação constante às fls. 33, houve o enquadramento dos períodos de 01/12/1975 a 02/01/1992 e 21/02/1994 a 05/03/1997, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação dos laudos correspondentes a tais períodos. Por outro lado, para a comprovação da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2002 e de 01/10/2002 a 15/08/2006, necessária a apresentação do laudo técnico pertinente para a comprovação do tempo especial. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, c/c art. 133 da Lei n.º 8.213/91), determino a notificação da Philips do Brasil Ltda. (sucessora das empresas Helfont e Ibrape), para que apresente o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Cumpra-se. Intimem-se.

0006548-29.2012.403.6102 - JP FACTORING E FOMENTO MERCANTIL DE BATATAIS LTDA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP Fls. 56/57: Nada há que ser reconsiderado na decisão de fls. 53. Assim, cumpra-se o quanto determinado em sua parte final. Intime-se e cumpra-se.

0007169-26.2012.403.6102 - ALCIDES NEY BELEZINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(A) embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 213/214, apontando omissão/contradição consubstanciada na extinção do feito, ante a ausência de recolhimento das custas, e a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que concedeu a assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, a sentença foi proferida antes de qualquer comunicação acerca do resultado do agravo, ao qual não fora conferido efeito ativo, e que só foi publicado posteriormente. Neste delineamento, uma vez ultrapassado o prazo legal para recolhimento das custas e não adimplida a determinação judicial nem havendo decisão a tempo e modo que modificasse o panorama, seria incabível falar-se em omissão/contradição da sentença. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade dos recursos, e a fim de prestigiar a decisão do Egrégio Tribunal de fl. 223, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, reconsidero a decisão de fls. 213/214 (CPC: art. 296). ISTO POSTO, CONHEÇO

dos embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com efeito modificativo, reconsiderando a decisão de fls. 213/214.Cite-se.P.R.I.

0008273-53.2012.403.6102 - LUIZ CLAUDIO REVELI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/117: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0008445-92.2012.403.6102 - LUIS ANTONIO RODRIGUES CARVALHEIROS(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Luis Antônio Rodrigues Carvalheiros em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Às fls. 84/91, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 101.A autoria manifestou-se às fls. 93 comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 94, o qual foi negado seguimento (fls. 98/100).É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 91 verso, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008).ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008506-50.2012.403.6102 - CELIA LUIZA MOTTA DE ALVARENGA RANGEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Célia Luiza Motta de Alvarenga Rangel em face do INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial de professor.Às fls. 26/33, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 48.A autoria manifestou-se às fls. 35 requerendo a reconsideração da decisão e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 36/43, o qual foi negado provimento (fls. 45/47).É o relato do necessário.DECIDO.Noto que

embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 33 verso, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008636-40.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 254/280, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 153/251, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009000-12.2012.403.6102 - VALMIR DONIZETI TASSONI MONTIJA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/11/1986 a 03/08/1990, como ferramenteiro para Baldan Implementos Agrícolas S/A, de 12/06/1991 a 22/10/1991, como torneiro para Metalbam - Metalúrgica Bambozzi Ltda., e de 17/08/192 a 10/07/2012, como torneiro mecânico para Indústria Mecânica Panegossi Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos os formulários elaborados pelas empresas responsáveis às fls. 30/32, 33, 34/35, estes encontra-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários à análise da insalubridade alegada. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual. NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das instituições responsáveis para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas

ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0009044-31.2012.403.6102 - LUIS PETER(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 18/04/1984 a 17/04/1987, como coletor de amostra e de 29/10/1993 a 09/04/2003, como torneiro mecânico, ambos para a Usina Carolo S/A Açúcar e Álcool, de 04/04/2003 a 17/04/2007 e de 02/05/2007 a 07/08/2012, como mecânico industrial para Usina Bazan S/A.Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos os formulários elaborados pelas empresas responsáveis às fls. 31/32 e 35/36, estes encontra-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários à análise da insalubridade alegada.Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual.NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das instituições responsáveis para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0009394-19.2012.403.6102 - JORGE ANTONIO ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 10/03/1981 a 12/05/2011, desempenhados como cirurgiã-dentista autônoma.Verifico, ademais, que os documentos apresentados pelo autor, PPP fls. 102/103 (fls. 43/45) foi elaborado pela própria autora e, por não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório, não traduzem prova plena do quanto atestam, além do que não foi carreado qualquer laudo técnico Assim, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor João Panissi Neto, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 10/03/1981 a 12/05/2011, desempenhados como cirurgiã-dentista autônoma.Verifico, ademais, que os documentos apresentados pelo autor, PPP fls. 102/103 (fls. 43/45) foi elaborado pela própria autora e, por não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório, não traduzem prova plena do quanto atestam, além do que não foi carreado qualquer laudo técnico Assim, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor João Panissi Neto, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000052-47.2013.403.6102 - MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Ante a necessidade de realização de perícia para a área neurológica, designo para tanto o expert, Doutor Renato Bulgarelli Bestetti, com endereço na Rua José Beschizza nº 44, apto. 84, Ribeirão Preto, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para a qual

deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes, o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos, bem como indicar assistente técnico. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000433-55.2013.403.6102 - ALVARO SILVA X CARMEN BEATRIZ NASCIMENTO

MARCHETTI(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em Ação ordinária proposta por Álvaro Silva, representado por sua curadora Carmem Beatriz Nascimento Marchetti, em face da União, objetivando, em sede de liminar, a revisão do ato que reduziu os proventos de sua aposentadoria, restabelecendo o valor anterior. Esclarece o autor que foi servidor público federal, exerceu a função de ascensorista, lotado no Ministério das Comunicações, e aposentou-se em 29.02.1980. Aduz que em 30.07.2010 foi notificado que seus proventos seriam reduzidos, sob a alegação de que após trinta anos da concessão de sua aposentadoria foi constatado erro em seu cadastro funcional. Salienta, ainda, que seus vencimentos teriam uma redução de quase 20%, passando de R\$ 2.488,55 para R\$ 2.001,36. É sintético relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada requerida na forma do artigo 273, I, do CPC, que dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Em análise inicial, considerando que o autor recebe proventos de aposentadoria desde 1.980 em cotejo com o teor da carta de notificação de fls. 16, comunicando a sua redução, antevejo a verossimilhança do quanto alegado, diante da previsão estampada no art. 54 da Lei nº 9.784/99 e do princípio da segurança jurídica. Ademais, o autor está com 73 anos de idade e foi interditado, de sorte que, tratando-se de verba de caráter alimentar, evidencia-se a irreparabilidade. Além disso, a medida é reversível e a ré não sofrerá prejuízo imediato. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino à ré que restabeleça o valor da aposentadoria nos moldes anteriores à medida noticiada no documento de fls. 16, até final julgamento, fixado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, que deverá ser comprovado nos autos. Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0000940-16.2013.403.6102 - EGIDIO LUIZ DA SILVA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000940-16.2013.403.6102 No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/02/1978 a 30/01/1979, de 05/03/1979 a 23/05/1980, de 27/06/1980 a 01/08/1984, de 01/04/1985 a 31/12/1986, de 06/11/1990 a 13/09/1993, de 27/04/1995 a 28/08/2001 e de 01/08/2004 a 22/03/2007 Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos os formulários elaborados pelas empresas responsáveis às fls. 56, 58, 59, 60 e 61, estes encontra-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários à análise da insalubridade alegada. Também não constam quaisquer documentos pertinentes aos vínculos laborais junto as empresas O. MARCHI, GERMA Sementes Certificadas. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual. NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de motorista, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despicienda a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade junto aos veículos mencionados, no período anterior a 11.10.1996. Quanto ao período posterior a 11/10/1996, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas Andorinha e Cristiane Ribas Silva Mercado - ME para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que

sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se. Ribeirão Preto, ____ de março de 2013.

0001191-34.2013.403.6102 - JILDEMAR SOUZA DE CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes da planilha carreada às fls. 40, constata-se que o autor auferiu, durante o ano de 2012, uma renda salarial média acima dos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), chegando a receber no mês de dezembro/2012, o montante de R\$ 5.393,68 (cinco mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0001303-03.2013.403.6102 - VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes da planilha carreada às fls. 71, constata-se que o autor auferiu, durante o ano de 2012, uma renda salarial média acima de R\$ 3.153,00 (três mil, cento e cinquenta e três reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0001524-83.2013.403.6102 - JOSE VALDECIR RODRIGUES DE MATOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 12/01/1987 a 30/06/1992, como preparador de areia e de 01/07/1992 a 09/02/1993, como operador de máquinas, ambos para Dedini (Zanini S/A Equipamentos) e de 01/12/1997 a 18/01/2012, como macheiro para Fundação Moreno Ltda.Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que consta dos autos os formulários elaborados pelas empresas responsáveis às fls. 71/72 e 90/91. Todavia, os laudos de fls. 73/77 e fls. 92/94, são bem anteriores ao labor e os de fls. 78/86, estão incompletos. Aquele carreado às fls. 95/108, data de 16/08/2000, portanto, não contempla todo o período controverso.Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual.NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das instituições responsáveis para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados

no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0001600-10.2013.403.6102 - FELIPE COSTA RIBEIRO(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

EMBARGOS A EXECUCAO

0003252-96.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-92.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
Fls. 36/40: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009950-21.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-19.2012.403.6102) GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Vista ao embargante da impugnação aos embargos à execução juntada às fls. 34/142, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001267-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-90.2002.403.6102 (2002.61.02.009205-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARLENE DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo os presentes embargos à execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0001279-72.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013898-10.2008.403.6102 (2008.61.02.013898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA
Recebo os presentes embargos à execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0001561-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
Recebo os presentes embargos à execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001270-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3)) CRISTIANO RASABONI(PR058355 - ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO EUGENIO GUILHEM

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes na planilha do Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS, constata-se que o embargante auferiu, no mês de janeiro/2013, remuneração no importe de R\$ 3.473,06 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e seis centavos) o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010049-74.2001.403.6102 (2001.61.02.010049-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMAR BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA X CLAUDIA TEREZINHA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 319, na presente ação movida em face de Ademar Benedito Bernardino de Oliveira e Claudia Terezinha Cardozo de Oliveira e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Torno insubsistente a penhora realizada às fls. 172/173. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0004805-91.2006.403.6102 (2006.61.02.004805-4) - UNIAO FEDERAL X RICARDO VASCONCELOS MARTINS(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)

HOMOLOGO o pedido formulado pela União às fls. 382, tendo em vista o pagamento realizado pelo executado às fls. 367/370, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Ricardo Vasconcelos Martins, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fls. 50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014539-66.2006.403.6102 (2006.61.02.014539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA

Ante o teor da certidão de fls. 184 informando acerca da não localização dos executados no endereço constante dos autos, requeira a exequente o que entender de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int-se.

0010254-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALEM JORGE CURY(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI E SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI)

Fls. 145: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int-se.

0011204-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO APARECIDO GOMES(SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA)

Esclareça a exequente o pedido de bloqueio de veículo formulado às fls. 180, haja vista a informação constante da certidão fornecida pela 83ª Circunscrição de Trânsito de Bebedouro de que o mencionado veículo encontra-se com restrição de bloqueios diversos. Prazo 05 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int-se.

0010778-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO MARTINELLI CONFECÇOES LTDA ME X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP248853 - FABIO MARTINELI DIAS)

Fls. 158: Indefiro o quanto pleiteado, posto que a providência compete à própria exequente, vez que única e exclusivamente em seu próprio interesse. Aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.Int.-se.

0002673-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS CESAR DUARTE - ME X MARCOS CESAR DUARTE

Fls. 114: Defiro. Intime-se o executado MARCOS CESAR DUARTE, com endereço na Rua Guaporé, 440, Centro, para que comprove documentalmente que os bens indicados na certidão de fls. 112 foram vendidos conforme declarado ao Sr. Oficial de Justiça por ocasião da diligência efetuada em 12/11/2012. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pitangueiras/SP. Instruir com a certidão de fls. 112 e do pedido de fls. 114.Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pitangueiras/SP.

0004640-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER

Fls. 125: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis indicados pela CEF às fls. 125, matriculados sob nºs 48.543 e 13.148 de propriedade dos coexecutados Maria Teresa Pinto Mazer e Osvaldo Antonio Mazer, ambos residentes e domiciliados na cidade de Sertãozinho, à Rua Elpidio Gomes, 434, Jardim Bela Vista.. Determino, para tanto, a expedição de Carta Precatória à Comarca de Sertãozinho. Instrua-se com cópia de fls. 02/05, 116/117, 121/122 e 125.. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho /SP.

0008526-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO

Fls. 63: Aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido pela CEF.Decorrido o prazo e no silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int-se.

0002765-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE ME X JAIR DALMASO FERREIRA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 37/53, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Fls. 78/79: Vista às partes, devendo a exequente requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004199-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO GARBELINI X MARIA INES DA SILVA

Cumpra a secretaria o disposto no 3º e 4º parágrafos de fls. 65.Antes de apreciar o pedido de fls. 67, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco), nos termos do artigo 615-A, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0005747-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOTA E ALMEIDA ELETRICA LTDA - ME X RELVES BORGES MOTA

Fls. 81/82: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de

praxe.Int.-se.

0005754-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE ROSATO NETO

Ante o teor da certidão de fls. 47, requeira a exequente o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

0006241-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUCIO RODRIGUES DA COSTA

Indefiro o pedido de fls. 41 pelas mesmas razões já expostas no despacho de fls. 39.Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, requeira a exequente o que entender de direito visando ao regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006971-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X ANTONIO MARCOS GARAVELLO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Cumpra a secretaria o disposto no 8º parágrafo do despacho de fls. 89.Equivocado o pedido de fls. 90, posto que incompatível com a natureza da lide.Assim, requeira a CEF, em 5 (cinco) dias, o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007901-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Ante o teor da certidão de fls. 70 acerca da não localização da executada no endereço constante da deprecata, requeira a CEF o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int-se.

0008900-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA FAUSTINO ORIEL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 29, na presente ação movida em face de Tatiana Faustino Oriel e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0009512-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTOS VEICULOS - EPP X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTO X IVANILDA APARECIDA SANT ANA

Dê-se vista à CEF dos mandados juntados às fls. 38/48, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009521-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA MARIA DISERO

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 34/40, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009817-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANA MARTINS

Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da não localização do executado no endereço constante dos autos, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002298-31.2004.403.6102 (2004.61.02.002298-6) - OLIVEIRA E ZAPAROLLI S/C X ODONTOIN PRESTACAO DE SERVICOS EM ODONTOLOGIA S/C(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Fls. 352/356: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 96/104 e v. Acórdão às fls. 178/203; 239/247; 306 e 325/340, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 359 e certidão às fls. 361. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Oliveira & Zaparolli S/C e Odontoin Prestação de Serviços em Odontologia S/C, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005779-21.2012.403.6102 - USINA BAZAN S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP Recebo o recurso da impetrante (fls. 231/249) em seu duplo efeito. Vista à parte impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000771-29.2013.403.6102 - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP Vista à impetrante das informações juntadas pela autoridade coatora às fls. 75/80, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0318163-75.1991.403.6102 (91.0318163-4) - SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI) Aguarde-se pela decisão definitiva no Agravo de Instrumento noticiado às fls. 417. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011557-26.1999.403.6102 (1999.61.02.011557-7) - MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA X MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Fls. 219/220: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos officios.

0016314-29.2000.403.6102 (2000.61.02.016314-0) - ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP114779 - CAMILA FERREIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do officio e documentos juntados às fls. 346/349, bem como os termos da sentença prolatada nos autos nº 0007901-91.2009.4.03.6302, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 351/354, expeçam-se e transmitam-se outros officios requisitórios nos mesmos moldes daqueles já expedidos e cancelados (fls. 343/344), devendo ser consignado, no campo próprio para observações, que o objeto tratado nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal local é pensão por morte do cônjuge Gumercindo dos Santos, enquanto que o do presente feito (0016314-29.2000.403.6102) é pensão por morte do filho Vladimir dos Santos. Cumpra-se. Após, ao arquivo por sobrestamento.

0010077-08.2002.403.6102 (2002.61.02.010077-0) - EUCLIDES CORREA X MARLI INES CARDOSO CORREA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X MARLI INES CARDOSO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no officio requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de

nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Deixo de aplicar as disposições do artigo 12 e seguintes da aludida Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 10 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para que, da composição dos cálculos de fls. 256/257, que deverão ser atualizados, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e promovido o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais, conforme documento juntado às fls. 227. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004156-39.2000.403.6102 (2000.61.02.004156-2) - CLUBE ARARAQUARENSE (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL X INSS/FAZENDA X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN E Proc. TITO HESKETH/ALESSANDRA PASSOS GOTT E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X CLUBE ARARAQUARENSE X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL X INSS/FAZENDA X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Não obstante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 1283) sem que as partes tenham se insurgido a tempo e modo, mas considerando os termos da informação de fls. 1325, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 1168 em nome da advogada Dra. Luciana Mantovan Trevisan, OAB/SP nº 234.909. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Concedo ao autor-executado Clube Araraquarense o prazo de 10 (dez) dias para que comprove os poderes de outorga para o instrumento de procuração, bem como poderes específicos para receber e dar quitação. Inerte, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL - CIA AGRICOLA STELLA (SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública, torno sem efeito parte do despacho de fls. 1.051, para determinar que os ofícios expedidos às fls. 1.053/1.054, os quais deverão ser reguarizados para que não mais consigne que o levantamento fique à ordem do juízo, sejam transmitidos em sua sistemática usual, devendo ser desconsideradas as deliberações e observações acerca da aludida compensação de créditos. Intimem-se e cumpra-se.

0002634-35.2004.403.6102 (2004.61.02.002634-7) - CLINICA MEDICA ANTUNES E COSTA S/C (SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA MEDICA ANTUNES E COSTA S/C

Fls. 123/126: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 44/48 e v. Acórdão às fls. 91/95 e 102/106, e

tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 130 e certidão às fls. 132. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Clínica Médica Antunes & Costa S/C, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009056-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS

Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006996-46.2005.403.6102 (2005.61.02.006996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEN LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 122, na presente ação movida em face de Carmem Lúcia Martins de Oliveira e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0005353-82.2007.403.6102 (2007.61.02.005353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA CAPELANE X UBIRAJARA FERNANDES CHAVES X VALERIA DE PAULA REINO CHAVES(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO)

Fls. 221/222: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Tendo em vista o conteúdo da petição e documentação trazida pelos executados às fls. 232/236, determino a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 230/231 a que fazem referência a aludida documentação, face a sua impenhorabilidade, a teor do artigo 649, IV, do CPC. Promova ainda a liberação da quantia de R\$ 8,33 (fls. 230vº), ante o seu ínfimo valor comparado à execução. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à CEF, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

0014656-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)

Fls. 229: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação da parte ideal dos bens imóveis matriculados sob os nºs. 17245, 11790 e 7240 no Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, conforme documentos juntados às fls. 236/253, em nome dos executados ULYSSES PIRES - brasileiro, casado, portador do RG nº 4.293.580-SSP/SP e do CPF nº 000.463.068-89 e MARIA INÊS CASTILHO PIRES - brasileira, casada, portadora do RG nº 30.377.605-5-SSP/SP e do CPF nº 248.222.008-41. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instruir com cópia de fls. 236/253. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas

de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP. Sem prejuízo, esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido em relação à penhora do veículo, haja vista a divergência na numeração dos documentos do executado (RG e CPF) indicados na ficha cadastral de fls. 230.

0011602-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES(SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VILELA BENTO LOPES

Fls. 279: Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0011649-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011649-8) - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP282800 - DENISE ORTIZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

Fls. 89: Defiro. Determino seja procedida à conversão em renda em prol da União do depósito noticiado às fls. 86, conta nº 2014.005.32.087-3, por meio de DARF, código 2864. Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 86 e 89. Adimplida a determinação supra, intime-se a União, a fim de que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que, no caso de inércia, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0005562-12.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP148118 - LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 465/467: Vista às partes, devendo a exequente requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001099-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA RODRIGUES MINTO(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA RODRIGUES MINTO
HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 83, tendo em vista o pagamento realizado pela executada às fls. 77/80 conforme acordo às fls. 78, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Selma Rodrigues Minto, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002568-74.2012.403.6102 - SANDRA GENI DE SOUZA(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GENI DE SOUZA

Fls. 249/250: Vista às partes, devendo a exequente requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACOES DIVERSAS

0013527-51.2005.403.6102 (2005.61.02.013527-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/348: Exerço o poder de retratação, nos termos do artigo 529 do CPC, para reconsiderar, em parte, o despacho de fls. 345, para receber os aludidos recursos de apelação em ambos os efeitos legais. Informe-se o teor desta decisão ao E. TRF-3ª Região, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Cumpra-se o 3º e 4º parágrafos do despacho de fls. 345. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 688

MONITORIA

0009626-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA INEZ SIMOES MORETTO X JOSE AUGUSTO SIMOES X CELITA GONCALVES SIMOES

Fls. 112: Fica acrescido ao valor exequendo multa de 10%, nos termos do aludido artigo 475-J do CPC. Tendo em vista que os executados, intimados nos termos do art. 475-J do CPC, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora (fls. 110), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0014968-28.2009.403.6102 (2009.61.02.014968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Marcio Boldarini objetivando o pagamento da quantia de R\$ 24.077,28 (vinte e quatro mil, setenta e sete reais e vinte e oito centavos), apurada até 25.01.2010, decorrente de inadimplência dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo, firmados em 12.06.2007, com limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00, de nºs. 2947.001.00000896-9, bem como do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 18/12/2006, bem como dos aqueles firmados eletronicamente, nº 24.2947.400.495-00, 24.2947.400.509-40, 24.2947-400.534-50 e 24.2947-400.573-67, com liberação de crédito nos valores de R\$ 8.968-70, em 18/12/2008, R\$ 547,82, em 06/01/2009, R\$ 215,13, em 27/01/2009 e R\$ 569,76, em 10/03/2009, respectivamente. Devidamente citado, ingressou o requerido com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os contratos e os extratos bancários que demonstrem a constituição de dívida líquida e certa nos valores cobrados. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que os valores cobrados pela CEF são abusivos, posto que não há especificação nos contratos dos encargos pactuados, aplicação da taxa de rentabilidade (10%) cumulada com os demais encargos contratuais (juros, multa, etc), além da capitalização de juros (anatocismo). Os embargos foram recebidos (fls. 84). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 86/94) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como que a ação monitória configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que embora previstos no mesmo contrato, juros remuneratórios e multa de mora, não são aplicados de forma concomitante e o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Ao final, determinou-se que a embargada trouxesse aos autos os extratos da conta corrente correspondente a todo o período, bem como planilha identificando os lançamentos realizados até chegar no saldo devedor exigido, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida e indicando os encargos cobrados, o que foi feito às fls. 98/237. Intimado o embargante, manifestou-se às fls. 241, pugnando pela realização de prova pericial (fls. 241). É o relatório. Passo a DECIDIR. I- A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação restou prejudicada em face dos documentos juntados às fls. 98/237. Ademais, os contratos foram carreados com a inicial (fls. 06/13 e 14/35), cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não tem caráter documental propriamente dito, pois não imbrica com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados. No mais, demonstrada a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do

título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Quanto ao alegado descumprimento do previsto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, a par de dispor acerca dos embargos do devedor, no caso, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, a falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere a inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. III- Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Relacionamento - Crédito Rotativo em Conta Corrente - cheque especial, às fls. 06/07 - e de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, (fls. 14/19 (e cláusulas gerais às fls. 08/10 e 17/19, respectivamente), pactuado entre as partes, com adesão à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, em 18/12/2006, com posterior contratação de outros créditos, pactuados eletronicamente pelos canais colocados à disposição do embargante, modalidade CDC AUTOMATICO (fls. 20/27), contratados e liberados nos valores de R\$ 8.968-70, em 18/12/2008, R\$ 547,82, em 06/01/2009, R\$ 215,13, em 27/01/2009 e R\$ 569,76, em 10/03/2009, respectivamente. Para a primeira hipótese, foram carreados o contrato, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante, onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Também o extrato de fls. 11 evidencia sua utilização pela embargante, donde que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Em relação ao segundo, conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo segundo), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (parágrafo primeiro). Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante. Quanto aos espelhos onde consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre registrar que a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) são de 12/06/2007, 18/12/2008, 06/01/2009, 27/01/2009 e 10/03/2009, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como

ilegal, já que inexiste vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN. É o seguinte o verbete daquele Enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. No caso dos autos, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI mais até 10% de taxa de rentabilidade, teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente. Não se pode descurar que a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). Cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos descaixes monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas. Deste modo, tem-se que a comissão de permanência, somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC). De outro tanto, atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e art. 170 do Código Civil (CC/16: art. 153), tenho por incontestes a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. Cabe frisar que, conforme consta dos extratos de evolução das dívidas às fls. 13, 31, 33 e 35, a CEF aplica apenas a variação do CDI cumulada com o percentual de 2%, o que evidencia uma cobrança dentro dos patamares ora estabelecidos. VI Por fim, impede

ressaltar que em momento algum a embargante insurgiu-se contra ao valor dos empréstimos tomados ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. As planilhas evolutivas de fls. 13, 31, 33 e 35 demonstram a contento como se chegou ao saldo de R\$ 24.077,28, em 17/12/2009, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram exclusivamente a variação do CDI com a percentual de 2%, quando então passou a incidir apenas aquele primeiro índice, chegando aos valores de R\$ 15.389,37, R\$ 14.576,24, R\$ 840,43, R\$ 100,40, R\$ 510,56, respectivamente, atualizados até 06/09/2012, (fls. 99, 118, 103, 108 e 113), chegando ao valor ora cobrado. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, apenas para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0000180-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA MARIA CHAGURI GERVASIO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Cássia Maria Chaguri Gervásio objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.757,82 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos) atualizada até 28/10/2011, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.4082.160.0000211-62, firmado em 12.02.2010, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, sustenta a carência da ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, de prova efetiva da utilização dos créditos, das quantias utilizadas e respectivo período para fins de definição do montante do débito, impedindo o exercício de defesa, pugna pela aplicação do código consumerista, bem como pelo reconhecimento da ilegalidade na utilização da cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa, do anatocismo mensal, além do impedimento de negativação de seu nome enquanto houver discussão judicial. Ao fim, requer a improcedência da ação. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 61/63) A CEF impugnou os embargos (fls. 68/97) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739, III c/c art. 301, III, ambos do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. No mérito, afirma que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que embora previstos no mesmo contrato, juros remuneratórios e multa de mora, não são aplicados de forma concomitante e o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A CEF juntou demonstrativos de compras efetuadas pela embargante, extratos da conta corrente, demonstrativos de parcelas adimplidas e não adimplidas e nota de débito às fls. 102/116. Manifestação da embargante às fls. 119. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação restou prejudicada em face dos documentos juntados às fls. 06/16. Ademais, o contrato foi carreado com a inicial, cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não tem caráter documental propriamente dito, pois não imbrica com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados. No mais, demonstrada à saciedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Quanto ao alegado descumprimento do previsto no art. 739, III, do Código de Processo Civil, a par de

dispor acerca dos embargos do devedor, no caso, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, a falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,57% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Por fim, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induvidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre registrar que a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 12.02.2010, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa

efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Entrementes, impende assentar que a análise do contrato não autoriza tal entendimento, sem embargo da CEF afirmar textualmente sua inaplicabilidade (cobrança comissão de permanência e multa), uma vez que a própria planilha de evolução da dívida não menciona tais encargos (fls. 15/16).VI Quanto à incidência da TR como fator de correção monetária, já sedimentado o entendimento acerca de sua validade, nos termos da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada.VII Por fim, impede ressaltar que em momento algum a embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 14.500,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida.A planilha evolutiva de fls. 15/16 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 21.757,82, em 14/08/2010, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram IOF, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito.Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise do pedido volvido à restituição em dobro, bem como exclusão dos cadastros de inadimplentes.Não é demasia assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo às alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto a requerida, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade.Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VIII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

0001096-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W R DEMETRIO COM/ DE COSMETICOS LTDA EPP X WILSON ROBERTO DEMETRIO X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de WR Demétrio Comércio de Cosméticos Ltda EPP, Wilson Roberto Demétrio e Virginia Maria Naldoni Demétrio da Silva objetivando o pagamento da quantia de R\$ 78.933,67 (setenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), apurada até 31.01.2012, decorrente de inadimplência do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, nº 24.1612.870.0000074-6, firmado em 18.03.2008, com limite de crédito no valor de R\$ 60.000,00, pelo prazo de 360 dias e correspondente a Nota Promissória protestada em 12.12.2008.Devidamente citado(s), ingressou(aram) o(s) requerido(s) com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito

pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Sustenta(m), em síntese, preliminares de omissão da cobrança em relação aos sacados e conexão com ação ordinária revisional em trâmite no JEF, feito nº 0012114-09.2010.03.6302, ajuizada em 26/11/10. No mérito, aponta(m) a abusividade dos encargos cobrados pela autora, especialmente, a capitalização de juros mensais e utilização do método hamburguês, cuja prática é excessiva e onerosa, além de cobrar encargos não pactuados e comissão de permanência com índice não usual e ilegal, carreando laudo técnico elaborado por expert de sua confiança. Alega(m), ainda, que a embargada CEF está cobrando em duplicidade as duplicatas, posto que há inúmeras delas sendo discutidas em juízo, pugnando pela extinção da monitoria. Os embargos foram recebidos e devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 294/306), onde sustenta descumprimento do art. 739-A, 5º, e art. 475-L, 2º, ambos do CPC, já que não declaram na inicial o valor que entendem correto e não apresentam memória de cálculo. No mais, rejeita as invocadas preliminares e quanto mérito, defende a cobrança nos moldes em que efetivada. Vieram-me os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. I- Passo à análise das preliminares. I.A- Sem razão a CEF acerca da aplicação do disposto no art. 739-A, 5º. Conquanto não exista norma determinando a aplicação subsidiária do processo de execução ao processo monitorio, pela similitude de situações entre ambos procedimentos a providência é comportada devendo o julgador atentar para as especificidades próprias de um e outro, sobretudo na fase anterior a formação do título executivo. No caso destes autos não se aplica o referido dispositivo legal, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Também não incide o disposto no art. 475-L, 2º, por disciplinar a execução de sentença, hipótese diversa dos autos. I.B- Rejeita-se a alegada conexão com ação revisional do contrato, em trâmite perante o Juizado Especial Federal local, feito nº 0012114-09.2010.403.6302, suscitada pelo(s) embargante(s), para fins de reunião dos processos no referido juízo. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. No caso dos autos, em que pese a identidade de partes e da causa de pedir, não há que se falar em conexão em razão da natureza dos pedidos. Assim, tem-se de um lado, uma monitoria aparelhada por um título extrajudicial atacado por embargos, onde se pretende evitar sua constituição em título executivo judicial, e de outro, uma ação, onde a pretensão relaciona-se a revisão das cláusulas contratuais que disciplinam os encargos previstos no instrumento contratual. Ademais, como se pode inferir, este Juízo não tem competência para decidir as causas que se encontram na alçada do Juizado Especial Federal, conforme disposição expressa do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Também aquele Juízo é incompetente para julgar a monitoria interposta por empresa pública e seus correspondentes embargos (Lei nº 9.099/95: art. 8º). Não é demais acrescentar que a inviabilidade da reunião dos feitos não pode ser fundamento para a negativa de jurisdição ao caso posto a deslinde do Poder Judiciário, lembrando que se tratam de ações de naturezas jurídicas distintas, e como já mencionado, pedidos diversos e submetidos a juízos de competências também diversas. Deve-se ainda ter em conta, já que proferida sentença naquele feito em 10.08.11, sem resolução de mérito, consoante consulta ao sistema processual informatizado, bem como o posicionamento assentado no verbete sumular nº 235, editado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que, julgada uma das ações conexas, não há falar mais na obrigatoriedade da reunião dos processos ante a perda do seu efeito prático, o que ocorre no caso, in verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Por fim, também não é o caso de suspensão dos embargos. Como cediço, o reconhecimento da prejudicialidade externa (art. 265, IV, a, CPC) objetiva evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, estando limitado às hipóteses em que há identidade de partes, bem como quando constatado que entre a ação revisional do contrato, ação declaratória negativa de obrigação ou ação consignatória, e os embargos à execução ou à monitoria, há também identidade de objeto ou causa de pedir. Entrementes, no caso, com a prolação da sentença naquele juizado, máxime porque sem resolução de mérito, incide a citada Súmula 235, cabendo ao julgador de primeiro grau extrair consequência jurídica deste contexto, a qual aponta na inexistência de conflito. Em caso de reforma daquela decisão e posterior análise do mérito, de igual forma deverá agir o respectivo julgador, atentando para o quanto ora decidido nestes embargos. I.C- No mesmo passo, dispensa-se a propositura da ação em face dos sacados, tendo em vista que a avença formalizou-se entre a CEF e o(s) embargante(s), não sendo o caso de aplicar-se as disposições da Lei nº 5.474/68. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE DE PROTESTO DE DUPLICATA PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO. 1- A cláusula décima do contrato prevê que a Caixa está autorizada a debitar na conta da embargante o valor da duplicata que não seja liquidada em seu vencimento, protestada ou não. 2- Inaplicabilidade da Lei 5474/68, pois não se trata de operação mercantil, mas sim um contrato simples de empréstimo bancário. 3- Agravo que se nega provimento. (AC 00018485520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 148 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não é demais acrescentar que a cláusula sexta, parágrafo quarto, dispõe que, não ocorrendo o pagamento da duplicata pelo sacado, o devedor/mutuário se obriga a efetuar-lo,

independentemente de protesto do título. Cabe vincar que, se houve pagamento dos sacados diretamente ao(s) embargante(s), a questão refoge à relação contratual objeto da monitória, cuja obrigação de quitar os títulos descontados estabeleceu-se em face desta e não dos sacados. Tomando-se, por exemplo, a sentença de fls. 210/211, relativa a ação ordinária de declaração de inexistência de débito consubstanciado na duplicata nº 20452, emitida por Fonseca e Mastrangi Re Ltda., noticiada na petição dos embargos, verifica-se que o próprio(s) embargante(s) deu(ram) ao sacado quitação, confirmando o pagamento do título. Ora, se este não foi feito diretamente à CEF, esta não recebeu o que lhe era devido pelo desconto antecipado da mesma, estando autorizada a promover o respectivo débito em conta corrente do(s) embargante(s) do valor correlato. Não havendo saldo, permanece em aberto o débito, de responsabilidade única e exclusiva do(s) embargante(s), situação que se repete em relação às demais sentenças de fls. 240/241, 248/249, 251/253.II- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177.III- Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, nº 24.1612.870.0000074-6, firmado em 18/03/2008, com limite de crédito no valor de R\$ 60.000,00, pelo prazo de 360 dias (fls. 07/12). Foi carreada cópia do contrato, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo(s) embargante(s), onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Também as duplicatas e borderôs de desconto (fls. 15/102) e respectivos demonstrativos de débitos (fls. 103/180) evidenciam sua respectiva utilização pela embargante, com informação acerca da taxa de juros, entre 2,0% e 2,18%, donde que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Assim, não se pode negar a validade dos documentos trazidos pela embargada, dentre os quais, como dito, se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante, as duplicatas e borderôs. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos.IV- Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s). Com efeito, é de sabença trivial que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 18.08.2008, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Todo este contexto afasta a alegação de lesão e abuso em relação ao spread da instituição, posto que a taxa aplicada está dentro dos limites de mercado para operações da espécie, revestindo-se de razoabilidade. Na espécie, as partes pactuaram os juros contratuais (vigentes até a configuração da inadimplência) da seguinte forma: CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderôs(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo Primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF a serem aplicadas sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) e Pré-datado(s) garantido(s) e/ou Duplicata(s). Parágrafo Segundo - As Tarifas de Abertura de Crédito e de Serviço a serem aplicadas sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão da Tabela de Tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via Internet, por meio do site da CAIXA. Parágrafo Terceiro - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da

DEVEDORA/MUTUÁRIA e CO-DEVEDORES, para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito. Todos os borderôs apresentados pela autora prevêem taxas de juros de: 2,00% ao mês (fls. 15, 19, 23, 27, 31, 65, 71, 79, 85, 91, 97), 2,18% (fls. 35, 39, 43, 47, 51, 57,), 2,10% (61), o que, como visto, não viola os preceitos legais aplicáveis às operações bancárias. Apenas em relação ao borderô extraviado, exatamente por isso, não se pode exigir seu pagamento por parte do requerido, uma vez que, à falta de sua documentação arreda o requisito extrínseco que caracteriza o título de crédito, notadamente a carturalidade. V No que tange a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s), encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 21.06.2010, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) VI No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Entrementes, impende assentar que a análise do contrato não autoriza tal entendimento, sem embargo da CEF afirmar textualmente sua inaplicabilidade (cobrança comissão de permanência e multa), uma vez que a própria planilha de evolução da dívida não menciona tais encargos (fls. 13). VII Por fim, impede ressaltar que em momento algum a embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 60.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. Cumpre consignar que o laudo contábil acostado pelos requeridos às fls. 261/265 apenas retrata a diferença em percentuais sobre o valor devido na data da consolidação do débito e aquele cobrado nesta ação, não retratando com exatidão a aplicação dos encargos contratuais, nem muito menos demonstrou a evolução da dívida, razão pela qual não merece acolhida. De outro tanto, não nega o débito, discutindo apenas o valor da cobrança, além de alegar que está inativa e, conseqüentemente, sem renda desde junho 2010, confessando que recebeu as duplicatas antecipadamente, mas não informou a CEF nem manteve valor suficiente na data do vencimento. De reverso, as planilhas evolutivas de fls. 103/180 demonstram a contento como se chegou aos valores pertinentes a cada título (duplicata), considerando a data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram TR mais 2%, chegando ao valor ora cobrado de ao saldo de R\$ 78.933,67, em 31/01/2012. Desse modo, confirma-se ser despicinda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre

as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas, não havendo que se falar em inobservância dos princípios civil-constitucionais aplicáveis à espécie, vez que não se evidenciou qualquer alteração na situação fática atual que alterasse àquela considerada por ocasião da pactuação a ensejar uma eventual intervenção judicial visando o reequilíbrio contratual. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. Não é demais assinalar que o negócio jurídico entabulado entre as partes insere-se em âmbito comercial, atuando a CEF como agente financeiro, sujeitando-se as regras estabelecidas pelo mercado, cabendo ao devedor, por óbvio, a responsabilidade de cumprir o seu mais comedido dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo as alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VIII- ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil, com a ressalva do borderô extraviado, que valor correspondente deverá ser descontado da dívida. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios em prol da embargada, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).P.R.I.

0003400-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO EKNER CESTITO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos que constituíam fls. 46/51, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que sua entrega deverá se dar diretamente no Juízo deprecado.

0006326-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE SANT ANA GREGOLDO ROCHA(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Cristiane Santana Gregoldo Rocha objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.352,51 (onze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) atualizada até 27/06/2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2949.160.0000442-59, firmado em 10/02/2010, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, sustenta a ausência de condição indispensável a formalização do negócio jurídico, uma vez que o cônjuge da embargante não figurou na avença, e por ser casado à época da avença deveria necessariamente como co-obrigado na relação contratual. Aduz ainda a carência da ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, de prova efetiva da utilização dos créditos, das quantias utilizadas e respectivo período para fins de definição do montante do débito, impedindo o exercício de defesa, pugna pela aplicação do código consumerista, bem como pelo reconhecimento da ilegalidade na utilização da cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa, do anatocismo mensal e da cobrança de IOF, encargo expressamente excluído pela cláusula 11ª. Ao fim, bate-se pela impenhorabilidade do imóvel cuja cópia da matrícula encontra-se acostada às fls. 19/20, requerendo, por tudo, a improcedência da ação. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram indeferidos conforme consta da decisão colacionada às fls. 37, sendo noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 39/43. A CEF impugnou os embargos (fls. 44/73) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739, III c/c art. 301, III, ambos do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. No mérito, afirma que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Aduz ainda que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação restou prejudicada em face dos documentos juntados às fls. 14/15. Ademais, o contrato foi carreado com a inicial, cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não tem caráter documental propriamente dito, pois não imbrica com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados. No mais, demonstrada à saciedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº

247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitoria, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Quanto ao alegado descumprimento do previsto no art. 739, III, do Código de Processo Civil, a par de dispor acerca dos embargos do devedor, no caso, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, a falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,57% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso. Por fim, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre refutar, de plano, o alegado vício no negócio jurídico em decorrência da ausência do consorte no instrumento contratual, uma vez que tal situação não se consubstancia em hipótese de anulação ou nulidade da avença, a qual preenche os requisitos de existência e validade estabelecidos no art. 104, do Código Civil Brasileiro. Aliás, pelo que se verifica, confunde-se a embargante com outras situações previstas no estatuto civilista, notadamente no que concerne a exigência de autorização do cônjuge em casos onde há alienação ou incidência de ônus real sobre bem imóvel, estabelecida o art. 1647, I, do CC, ou mesmo a regra disposta no inciso III, do mesmo dispositivo, que exige a outorga conjugal na assunção de obrigações pessoais que possam refletir do patrimônio do casal (fiança ou aval), cuja inobservância poderá acarretar a anulação do ato praticado (art. 1.649, CC). No presente caso, apesar do negócio sob análise objetivar a obtenção de recursos para a ampliação ou reforma de determinado bem imóvel, este não fora dado em garantia do débito, nem muito menos assumiu a contratante/embargante eventual ônus sobre seu patrimônio (fiança ou aval) a exigir outorga marital nos termos estabelecidos pelo Código Civil (art. 1647, III), de maneira que tal pretensão não encontra acolhida no presente caso, ante os fundamentos legais acima destacados. V Com relação a prática do

anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 10/02/2010, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)VI No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Entrementes, impende assentar que a análise do contrato não autoriza tal entendimento, sem embargo da CEF afirmar textualmente sua inaplicabilidade (cobrança comissão de permanência e multa), uma vez que a própria planilha de evolução da dívida não menciona tais encargos (fls. 15/16). VII Quanto à incidência da TR como fator de correção monetária, já sedimentado o entendimento acerca de sua validade, nos termos da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. VIII Por fim, impede ressaltar que em momento algum a embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 12.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fls. 14/15 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 10.240,96, em 08/02/2012, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 11.352,51. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise do pedido volvido à restituição em dobro, bem como exclusão dos cadastros de inadimplentes. Não é demais assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo às alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto a requerida, ora embargante, poderia ao menos indicar

o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VIII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313421-07.1991.403.6102 (91.0313421-0) - ALCIDES BORELLI X LUIZ AVELLANEDA X WALTER BENETELLI X APARECIDO DOMINGOS X SEBASTIAO APARECIDO FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 232/233: Encaminhem-se os autos à Contadoria, para que na composição dos cálculos de fls. 172, que deverão ser atualizados e rateados na proporção do quinhão cabente a cada autor-exequente, seja detalhado o número de meses na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como destacados os valores a título de honorários contratuais nos termos dos documentos de fls. 218, 220, 222, 224. Adimplida a determinação supra, cumpra-se, na sua integralidade, os termos finais do despacho de fls. 215. Sem prejuízo, fica deferida a dilação do prazo, conforme requerido pela autoria às fls. 233. Intime-se e cumpra-se.

0307738-42.1998.403.6102 (98.0307738-4) - SINDICATO RURAL DE SERTAOZINHO (SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X INSS/FAZENDA (SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-índice

0013405-51.2000.403.0399 (2000.03.99.013405-0) - COMERCIAL VIEIRA CALIL LTDA - ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública, torno sem efeito parte do despacho de fls. 320, para determinar que o ofício expedido às fls. 322, o qual deverá ser regularizado para que não mais consigne que o levantamento fique à ordem do juízo, seja transmitido, juntamente com o de fls. 323, em sua sistemática usual, devendo ser desconsideradas as deliberações e observações acerca da aludida compensação de créditos. Intimem-se e cumpra-se.

0000011-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000011-3) - MILTON DA SILVA RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Milton da Silva Ramos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 23/06/2008. Alega que exerceu atividades especiais no período de 10/05/1979 a 04/12/1979, como pedreiro para a Construtora Rabello S/A, de 09/01/1980 a 01/04/1981, como pedreiro, para a Montreal Engenharia S/A, de 10/04/1981 a 19/09/1981, como pedreiro para Sagendra - Saneamento e Engenharia e Dragagem Ltda., de 28/10/1981 a 27/04/1982, como carpinteiro para M. Roscoe S.A. - Engenharia, Indústria e Comércio, de 29/09/1982 a 31/01/1983, como carpinteiro para Montreal Engenharia S/A, de 11/10/1983 a 16/02/1987, como carpinteiro para Serveng-Civilian S/A, de 18/02/1987 a 31/12/1989, como carpinteiro para o Condomínio Sapucaia, de 02/01/1990 a 29/02/1992, como carpinteiro para o Condomínio Edifício Center Plaza, de 04/05/1992 a 05/10/1994 e de 02/01/1995 a 16/07/1999, como carpinteiro para Antonio Annibal Feresin, e de 19/07/1999 a 03/07/2006, como ajudante geral para Comega Indústria de Perfílados Ltda., funções que o expunha a elementos químicos, cujo reconhecimento lhe garantiria o benefício ora pleiteado. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/148.004.498-6, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especial os referidos vínculos. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudo(s) pericial(is) e PPPs, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial,

bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 165. Juntou documentos (fls. 15/129). Inicialmente houve reconhecimento da incompetência deste juízo, em face do valor atribuído à causa, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção. Naquele juízo, sobreveio decisão que, readequando o valor da causa à pretensão apresentada, determinou o retorno do feito a este Juízo. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 171/238. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 246/270, alegando, inicialmente, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito, sustenta que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, pugnano, ainda pela impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998, bem como pela neutralização/redução dos agentes insalubres através do uso de EPIs. Por fim, requer a improcedência da ação e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 273/281). Em sede de instrução, o autor postulou a realização de prova pericial junto a Construtora Stéffani Nogueira, por similaridade, o que foi deferido às fls. 287/288, porém, reconsiderado pela decisão de fls. 301, oportunidade em que foi deliberado pela notificação das empresas responsáveis para que trouxessem a documentação técnica correlata. Nesse sentido, veio a documentação pertinente à empresa Comega (fls. 330/361). Posteriormente, houve nova deliberação abrangendo todos os vínculos, além de conceder prazo ao autor para que indicasse os agentes nocivos a que estaria exposto (fls. 362), manifestando-se às fls. 365/367. Notificadas as empresas responsáveis, apenas duas se manifestaram, e o fizeram apenas para informar que não possuíam tal documentação, sendo que as demais não foram localizadas nos endereços indicados pela autoria. Em nova deliberação, foi concedido prazo a autoria para que esclarecesse a similaridade apontada entre a empresa indicada como paradigma e aquelas onde exercido efetivamente o labor, além de solicitar a agência previdenciária que trouxesse aos autos documentação eventualmente existente acerca dos referidos vínculos (fls. 405). Após sua manifestação, renovou-se o prazo para seu efetivo cumprimento (fls. 411). Seguindo nova intervenção autoral, onde indicado os endereços das empresas responsáveis, realizaram-se novas notificações. O INSS carrou outros documentos às fls. 444/491. Também foram carreados os registros do empregado pela empresa Sagendra (fls. 494/498). Às fls. 499, foi concedido novo prazo para que a autoria esclarecesse como pretendia demonstrar a insalubridade do labor, atravessando petição juntada às fls. 502/512, sendo determinado, a seguir, a intimação das empresas para trouxessem a documentação técnica pertinente aos empreendimentos nos quais laborou o autor (fls. 513). Foram carreados novos documentos às fls. 522/535 e 544/552, além de manifestações de empresas informando a inexistência de tal documentação. Foi declarada a preclusão da prova em relação as atividades exercidas junto a Construtora Rabello S.A (fls. 620), sendo noticiada a interposição de agravo retido às fls. 622/633. Em sede de alegações finais pelo autor às fls. 634/643 e pelo INSS às fls. 645/650. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 10/05/1979 a 04/12/1979, como pedreiro para a Construtora Rabello S/A, de 09/01/1980 a 01/04/1981, como pedreiro, para a Montreal Engenharia S/A, de 10/04/1981 a 19/09/1981, como pedreiro para Sagendra - Saneamento e Engenharia e Dragagem Ltda., de 28/10/1981 a 27/04/1982, como carpinteiro para M. Roscoe S.A. - Engenharia, Indústria e Comércio, de 29/09/1982 a 31/01/1983, como carpinteiro para Montreal Engenharia S/A, de 11/10/1983 a 16/02/1987, como carpinteiro para Serveng-Civilan S/A, de 18/02/1987 a 31/12/1989, como carpinteiro para o Condomínio Sapucaia, de 02/01/1990 a 29/02/1992, como carpinteiro para o Condomínio Edifício Center Plaza, de 04/05/1992 a 05/10/1994 e de 02/01/1995 a 16/07/1999, como carpinteiro para Antonio Annibal Feresin, e de 19/07/1999 a 03/07/2006, como ajudante geral para Comnega Indústria de Perfilados Ltda. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor (pedreiro e carpinteiro) encontravam-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de

10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Aquela documentação inicialmente referida foi parcialmente carregada aos autos, consoante se verifica dos Formulários de Informação sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e laudo da empresa não restando cumprido, em sua inteireza, ônus processual que competia ao autor (art. 333, I, do C.P.C.). Analisando as alegações do autor, seus registros em CTPS e por tudo o que se deliberou nestes autos, evidencia-se que, a exceção do último vínculo, as atividades laborais do autor se deram como pedreiro ou carpinteiro, sendo que ora trabalhou para empresas, na construção de empreendimentos, ora para particulares ou condomínios edifícios. Constatada tal situação vislumbrou-se a necessidade de trazer outros elementos aos autos capazes de corroborar os argumentos do autor, no sentido de demonstrar que efetivamente exerceu aquele ofício, além de delimitar quais eram suas atribuições e, com isso, verificar a existência de agentes nocivos ou insalubres junto ao seu labor capazes de caracterizar o trabalho insalubre e especial. Conforme já sinalizado, as diligências determinadas pelo juízo e os elementos carregados pela autoria não contemplaram todo o período laborativo controverso, prejudicando a análise do pleito em suas minudências. Registre-se, entretanto, que tal contexto não se deveu, de forma alguma, à negligência ou mesmo a eventuais empecilhos impostos por este juízo que, ao contrário, deferiu e promoveu todas as diligências que pudessem angariar algum elemento novo capaz de retratar, com algum realismo, a realidade enfrentada pelo autor no exercício de sua atividade. Tal posicionamento, todavia, não poderia autorizar a produção de uma prova pericial em local diverso daquele freqüentado pelo autor, sem que primeiro se esquadrinhasse com um mínimo de semelhança as atribuições, os agentes, as condições físicas, dentre outros pontos que pudessem evidenciar, em um outro local, as mesmas condições suportadas pelo obreiro. Perfilando esse entendimento, oportunizou-se a autoria, por mais de uma vez, que trouxesse esses parâmetros, até para que se pudesse autorizar a elaboração da prova técnica da forma como pleiteada. Entrementes, as manifestações autorais não autorizavam tal proceder, restando prejudicada a instrução probatória. Neste ponto, abre-se um parêntese para consignar que muitas iniciais, acabam por pleitear o reconhecimento de atividades que eram relacionadas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79, mesmo após o fim de suas vigências, o que se deu em 11/10/1996, por ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.523, convertida, posteriormente na Lei nº 9.528/97. Até então, conforme já destacado anteriormente, bastava o enquadramento da atividade para que se desse o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Não é demasiado destacar que com a edição deste novo diploma legal, não mais se autoriza o reconhecimento por mero enquadramento da atividade exercida, cabendo ao interessado demonstrar que esteve exposto a agentes insalubre ou nocivos enumerados nos novos normativos editados pelo Ministério da Previdência, além de verificadas, documentalente, sua presença e intensidade. Frise-se ainda, que a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), também determina que no 1º, do art. 58, que a comprovação da condição especial deve ser feita através de formulários a serem emitidos pela empresa que se baseiem em laudo técnico, de forma que se este não foi apresentado ao trabalhador, ou ela esta descumprindo a exigência legal ou não se verificou a presença de qualquer agente insalubre no seu ambiente fabril por ocasião da elaboração do documento técnico. Nesse passo, sem qualquer esforço em demonstrar tal situação, limitam-se a alegar a insalubridade, o fazendo muitas vezes por mera comodidade, sem contudo, carrear aos autos elementos mínimos que possam sinalizar um labor especial dentro das novas balizas traçadas pelos normativos que sobrevieram, deixando ao Poder Judiciário todo o trabalho direcionado a angariar provas nesse sentido, assim procedendo, como forma de não prejudicar direito social do segurado, que em sua maioria litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a vista de sua condição de econômica, a qual, inclusive, o impede de arcar com os custos da produção de uma prova técnica. Essa situação tem se verificado aos montes, atravancando o desenrolar do processo e, por conseguinte, a efetividade da prestação jurisdicional. Em tal contexto, é imperioso frisar que todas as partes envolvidas no litígio devem atuar com lealdade e boa-fé, atentando-se para os balizamentos trazidos pelos arts. 14 e 17, do Código de Processo Civil. Neste contexto, extrai-se que, a exceção dos períodos compreendidos entre 18/02/1987 a 31/12/1989 (Condomínio Edifício Sapucaia - fls. 180) e 19/07/1999 a 03/07/2006 (Comega Indústria de Perfilados - fls. 337/361), em relação aos demais vínculos não se carrou aos autos qualquer indício de que o labor tenha se dado em ambiente insalubre, de maneira que a improcedência quanto a estes é medida que se impõe. III No tocante a exposição ao ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi a o entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº

5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Com efeito, cumpre analisar os vínculos providos de algum elemento probatório. Com relação ao primeiro deles (18/02/1987 a 31/12/1989 - Condomínio Edifício Sapucaia), o segurado exerceu suas atribuições em canteiro de obra, na função de carpinteiro, cujas atribuições cingiam-se a tarefas relacionados com madeira (cortar, aplinar, desengrossar), utilizando-se de cerra circular, plainadeiras e furadeiras, além de montagem de andaimes, preparação de caibros, dentre outras. Destaca-se do formulário preenchido pelo empregador que neste mister estava exposto a ruído, poeira e a altura superior a 3 pisos. Repisando o que já destacado, não foi apresentado laudo técnico necessário a confirmação do quanto assinalado no PPP. Apesar disso, é possível identificar que tais elementos não se mostravam insalubres à luz da legislação previdenciária. Senão vejamos. O ruído, indicado em intensidade de 90 db(A), somente se verificava quando da operação das diversas máquinas: cerra circular de mesa, serra circular de uso manual e furadeiras de mesa Em tal quadro arreda-se a intermitência do agente sobre o trabalhador e, por consequência a especialidade, uma vez que o ruído produzido pelo maquinário referido, somente se dava de modo descontínuo e eventual, o que aliás, coaduna-se com a descrição fornecida pertinente ao trabalho desempenhado pelo autor. Em relação ao elemento químico poeira, somente se cogitaria certa insalubridade se porventura se verificasse a presença de elementos químicos provenientes da argamassa e os álcalis cáusticos presentes no concreto, uma vez que a atividade se dava junto a canteiro de obras, sendo certo que o pó da madeira não é e nunca foi relacionado com material insalubre. Analisando a legislação, especificamente no que se refere aos elementos químicos, a pretensão também não encontra acolhida. Tal conclusão se chega ao analisar os quadros anexos dos diversos decretos que regulamentaram a questão ao longo destes anos, sendo certo que em nenhum deles encontra-se relacionado o elemento álcalis cáustico encontrado no ambiente freqüentado pelo autor. Ademais, a especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento poeiras minerais nocivas operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal - sílica, carvão, cimento, abestos e talco, no item 1.2.10, do Decreto 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, não se amoldam à situação vivenciada pelo autor, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes em subsolo (I e II) e a céu aberto (III) onde se verifique o corte, furação descarregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação e ensacamento e outras. Destaca-se, ademais, que tal(is) elemento(s) também não foi(ram) contemplado(s) nos anexos aos Decretos nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, que sobrevieram. Ou seja, para fazer jus ao reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes

decretos, devam estar relacionado à determinadas atividades empresarias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Ao que ressaltai, a insalubridade adviria da constante inalação destes produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do autor, vez que seu ambiente não eram vaporizados os elementos que constavam dos normativos regulamentares, nem muito menos se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos tidos por nocivos, apesar de não se olvidar que haja possível inalação destes, mas que, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência. Poder-se-ia ainda cogitar no elemento calor. Todavia, em relação ao agente, a conclusão caminha na mesma direção. Verifica-se, no que se refere ao calor, que a disposição contida Decreto nº 53.831/64 acerca deste, assim como o frio, somente pode ser considerado nocivo nos casos onde as atividades são realizadas em locais com temperatura excessivamente alta, notadamente em atividades ligadas a indústria metalúrgica e mecânica, ou baixa, no caso do frio, em câmaras frigoríficas, onde a exposição do trabalhador seja capaz de prejudicar sua saúde e desde que emanem de fontes artificiais, situação que não abarca as intempéries do clima provenientes de fontes naturais, tais como o sol, a chuva, o inverno, etc. De mesmo modo não se contempla a especialidade em relação a atividade que denota situação periculosa ou penosa, apesar de não desconhecer a possibilidade de acidentes ou doenças relacionadas à postura. No entanto, é imperioso consignar que tais situações não foram contempladas pela abrangência protetiva das normas previdenciárias, embora possam acarretar a concessão de benefícios afetos à infelizmente, tais como o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. V.1 Acerca do vínculo pertinente a empresa Comega Indústria de Perfilado, colhe-se de sua CTPS que exerceu a função de ajudante geral. Suas atividades somente puderam ser identificadas após análise do laudo técnico pericial encartado às fls. 330/337, elaborado por perito nomeado por magistrado no bojo de reclamação trabalhista promovida pelo autor contra a empresa empregadora, de onde se extrai que eram desempenhadas no setor de almoxarifado e se resumiam a receber e entregar todo o tipo de material utilizado na empresa, inclusive de limpeza e higiene para os demais obreiros, além de contar e relacionar os materiais ali existentes (fls. 331). Também constou que usou protetor auricular tipo concha, marca Agna, modelo ATR, com nível de redução que alcançava os 19 db(A), devidamente aprovado por certificado. Restou ainda consignado que, promovidas as medições pertinentes, apurou-se a presença de pressão sonora que alcançou 86,3 db(A), no local onde situava-se anteriormente o almoxarifado, e de 78,7 db(A), no local atual do mesmo. Em resposta aos quesitos formulados pelo próprio reclamante, informou o perito que o trabalhador em causa sempre fez uso de EPI, que, inclusive, era armazenado no almoxarifado onde trabalhava. Também destacou que o equipamento impediu sua exposição a ruído acima dos níveis toleráveis. Tais afirmações são corroboradas pelos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs, fornecidos pela empresa e elaborados nos anos de 2002 (fls. 337/343), 2003 (fls. 344/349), 2004 (fls. 350/355), 2005 (fls. 356/361), onde registrado os níveis de 78, 78, 86 e 79,95 db(A), respectivamente, em quadro paralelo ao setor de almoxarifado. Pelo que ressaltai, em nenhum dos períodos analisados apurou-se a propalada insalubridade, especialmente no que se refere ao ruído, vez que a pressão sonora apurada nos ambientes laborais examinados e registrados nos documentos técnicos ora destacados não evidenciam uma situação de insalubridade, uma vez que não ultrapassavam aqueles toleráveis pela legislação de regência, além da indubitosa redução de sua incidência decorrente da utilização dos EPIs fornecidos pela empresa. Assim, considerando os balizamentos assentados no item IV desta decisão, o fornecimento e o uso dos equipamentos de proteção individual impediam que os agentes nocivos apurados no ambiente laboral representassem condição nociva ao trabalhador, uma vez que eram atenuados de tal forma, que o nível de intensidade então resultante não denotava situação de insalubridade, pois que atuavam de maneira suficientemente apta a reduzi-los a patamares toleráveis, arredando-se o caráter nocivo daqueles ambientes. Frente a estas constatações, cumpre registrar que as atividades desempenhadas até a inovação legislativa decorrente da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, não podiam se valer desta proteção à mingua de previsão legal, agora existente. Somente a partir de então é que aceita-se a neutralização/atenuação do agente agressivo, desde que expressamente consignada no laudo, priorizando-se com isto a proteção ao trabalhador, parte mais vulnerável na relação empregatícia. Todavia, como o período examinado situa-se após o referido marco, tal exegese aplica-se em sua inteireza, cumprindo, por isso, afastar a insalubridade alegada. Assim, diante desse quadro fático e jurídico esquadrihado acima, não se verifica a propalado labor especial, pois que os agentes e elementos envolvidos em tal mister, sem contar a ausência de enquadramento pertinente à profissão, não autorizavam e ainda não autorizam o reconhecimento de sua especialidade frente ao que estabelece as normas regulamentares. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001600-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001600-5) - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aristides Antonio Spinosi, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como o cômputo de outros com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 13/05/2008. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 01/03/1978 a 09/02/1979, como ajudante de caldeireiro para Mause S.A. - Equipamentos Industriais, de 01/02/1989 a 15/04/1992, como chefe de seção para Fábrica de Doces Santa Helena Ltda., de 02/01/2002 a 02/06/2003, como conferente para COMFRIO Armazéns Gerais Ltda., e de 01/06/2005 a 13/05/2008, como conferente para Extremo Norte Logística Ltda., bem como que, nos interregnos compreendidos entre 01/12/1972 a 15/04/1973, quando laborou como ajudante de tecelão para José Pelisson, de 01/07/1973 a 04/02/1976, na mesma função para Germano Naitze Netto, de 01/03/1978 a 09/02/1979, como ajudante de caldeireiro para Mause S.A. - Equipamentos Industriais e de 14/12/1994 a 13/12/1995, como gerente para SICAL - Sertãozinho Indústria de Conservas Alimentícias Ltda., não teriam sido consideradas na contagem de tempo de serviço na esfera administrativa. Assevera que o período compreendido entre 29/09/1986 a 19/12/1988, como mecânico para a Companhia Nacional de Estamparia já foi reconhecido como especial pela requerida por ocasião da análise do requerimento administrativo, o qual, juntamente com os períodos ora requeridos, totalizam tempo suficiente para a aposentação pleiteada. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/147.695.840-5, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço especial. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido conforme decisão de fls. 182. Juntou documentos (fls. 13/120). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 194/265. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 269/284, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo que a utilização de EPIs neutralizariam a insalubridade, bem como pela inviabilidade da conversão do tempo especial após 1998, além de aduzir que as anotações em CTPS não detêm presunção absoluta. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e a condenação da autora aos consectários sucumbenciais. Houve Réplica (fls. 287/301). A prova pericial foi deferida, sendo o laudo técnico carreado às fls. 329/336. Com vista às partes, manifestou-se a autoria requerendo sua complementação, uma vez que o exame não contemplou todos os vínculos controversos e, após intimação do perito, sobrevieram os esclarecimentos prestados às fls. 345/346. Irresignado, manteve o requerimento ante a ausência de provas acerca dos períodos indicados. Foi então determinado que o INSS trouxesse aos autos laudos técnicos eventualmente ali arquivados (fls. 353), sendo carreados os documentos de fls. 357/367. Em nova deliberação, determinou-se fosse oficiado a agência previdenciária em Piracicaba, local da sede de uma das empresas, que fez juntar aos autos os documentos de fls. 375/459. Por fim, foi carreado o laudo técnico apresentado pela empresa COMFRIO (fls. 476/509), após notificação nesse sentido, o qual foi encaminhado ao INSS que promoveu a reanálise do benefício (fls. 535/537), dando-se, a seguir, vista às partes, que se manifestaram derradeiramente às fls. 542 (INSS) e fls. 543/546 (autor). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/03/1978 a 09/02/1979, como ajudante de caldeireiro para Mause S.A. - Equipamentos Industriais, de 01/02/1989 a 15/04/1992, como chefe de seção para Fábrica de Doces Santa Helena Ltda., de 02/01/2002 a 02/06/2003, como conferente para COMFRIO Armazéns Gerais Ltda., e de 01/06/2005 a 13/05/2008, como conferente para Extremo Norte Logística Ltda., bem como que, nos interregnos compreendidos entre 01/12/1972 a 15/04/1973, quando laborou como ajudante de tecelão para José Pelisson, de 01/07/1973 a 04/02/1976, na mesma função para Germano Naitze Netto, de 01/03/1978 a 09/02/1979, como ajudante de caldeireiro para Mause S.A. - Equipamentos Industriais e de 14/12/1994 a 13/12/1995, como gerente para SICAL - Sertãozinho Indústria de Conservas Alimentícias Ltda., não teriam sido consideradas na contagem de tempo de serviço na esfera administrativa. O pedido comporta parcial acolhimento. Cumpre assentar, inicialmente, que as atividades exercidas nos interregnos compreendidos entre 01/07/1973 a 04/02/1976, como ajudante de tecelão para Germano Naitze Netto, de 01/03/1978 a 09/02/1979, como ajudante de caldeireiro para Mause S.A. - Equipamentos Industriais e de 14/12/1994 a 13/12/1995, como gerente para SICAL - Sertãozinho Indústria de Conservas Alimentícias Ltda., já encontram-se registradas junto ao cadastro do INSS (CNIS), conforme se verifica pela relação constante de fls. 87, sendo que os dois primeiros são corroborado pelas cópias do livro de funcionários das empresas responsáveis (fls. 56/57 e 68) e os últimos encontram-se também lançados em sua CTPS, conforme se verifica às fls. 40 e 44. Também vieram registrados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 75/84). Com relação ao período de 01/12/1972 a 15/04/1973, quando laborou como ajudante de tecelão para José Pelisson, foi juntado cópia do livro de registro de funcionários (fls. 58/61), onde consta o registro de admissão e dispensa do funcionário, bem como anotação acerca do imposto sindical, além de indicação de seu nº do PIS, sendo a originalidade do documento atestada por oficial de registro da Comarca de

Americana/SP. Registre-se que tal documento é de existência obrigatória pela empresa empregadora e esta sujeita a fiscalização permanente pelo Ministério do Trabalho, de onde se pode concluir que uma eventual fraude seria facilmente apurável. Por sua vez, o requerido não apresentou qualquer justificativa capaz de afastar a presunção de veracidade que, no presente caso, milita em favor do autor, pois que sem poder se valer das anotações registradas na CTPS, inexistentes em parte, trouxe elementos hábeis em demonstrar a existência dos vínculos laborais renegados pela autarquia, ao simples argumento de que não constava de seus registros, de modo que deve prevalecer o entendimento assentado nos verbetes sumulares nº 225, do STF e nº 12, do TST, que apesar de se referirem ao valor probatório das anotações feitas em CTPS, são aplicáveis por analogia à espécie. Ademais, o fato é que o INSS não impugnou a documentação apresentada pelo autor, nem muito menos argüiu a falsidade da documentação apresentada, conforme disposição contida nos arts. 390 e seguintes do CPC. De outro tanto, eventual ausência de registro no sistema da autarquia não impede seu reconhecimento, sendo cediço que muitas empresas deixam de promover o cadastro de seus funcionários junto ao INSS, com a nítida intenção de absterem-se de recolher as contribuições previdenciárias competentes. Fato este que se verificava com muito mais intensidade nos períodos mais distantes, que se potencializavam ante a falta de informação e fiscalização destas empresas. Tais omissões não podem e, não devem, passar despercebidas pelo órgão competente para fiscalização e cobrança desses tributos, uma vez que se tratam de obrigações impostas por meio de lei, e servem a realização de despesas afetas à seguridade social, cujas obrigações são estabelecidas diretamente pela carta política. Todavia, a inércia da administração tributária não pode ser considerada em prejuízo do trabalhador, que muitas das vezes, tem o valor das contribuições descontadas de seus holerites ou rendimentos, com a certeza de que poderão gozar dos benefícios concedidos pela previdência social, quando já não mais ostentarem a força de trabalho de outros tempos. Por estas razões, cumpre acolher o pleito autoral no que concerne ao reconhecimento do tempo de serviço controverso, vez que estes encontram-se devidamente comprovados pelos documentos analisados e referidos linhas acima.

II Com relação as atividades exercidas como ajudante caldeireiro, assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como insalubre por estar relacionada ao setor produtivo de Indústrias Metalúrgicas, estando expressamente relacionadas no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, trazendo pequenas alterações naquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, mas manteve a previsão pertinente as atividades mencionadas, no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de caldeireiro deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99, pelo mero enquadramento da atividade, o que não obsta o reconhecimento da especialidade se demonstrado que exposto efetivamente a agentes insalubres assim considerados pela legislação superveniente. Insta salientar que a proteção normativa supra referida deve ser estendida para abarcar também as atividades desenvolvidas pelos auxiliares dos profissionais de caldeiraria, pelo simples consectário lógico de que estes, por exercerem suas tarefas em auxílio àqueles, enfrentavam as mesmas condições de trabalho, notadamente no que concerne ao ambiente fabril, mantendo contato com os mesmos materiais e equipamentos ali existentes, sendo certo que a norma visou abranger todos os trabalhadores ligados à indústria de metalurgia, mecânica e caldeireira, de maneira que devem ter o mesmo tratamento legal. Assim, independente da presença de agentes nocivos, o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida como ajudante de caldeiraria situado até 11.10.96, deve ser acolhida, qual seja, de 01/03/1978 a 09/02/1979, uma vez que encontravam enquadramento nos Decretos regulamentares.

III Em relação aos demais vínculos, à par de enquadramento acerca das atividades exercidas, quando já não bastava o enquadramento das atividades expressamente relacionadas no Decreto 53.831 e no Decreto 83.080, de 24.01.79, e nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim como aquelas não elencadas nos referidos normativos, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

IV Como elemento

insalubre foi indicado o ruído.No tocante ao referido agente físico, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva.De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a.Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida.E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas.Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB.Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial.De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB.Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB.De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's.Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente.O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB.Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial.Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968.E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício.Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida.Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos.Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal.Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria.Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs.Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente.De forma alguma.É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no

sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). V Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. VI Feita esta digressão, resta a análise quanto aos períodos compreendidos entre 01/02/1989 a 15/04/1992, como chefe de seção para Fábrica de Doces Santa Helena Ltda., de 02/01/2002 a 02/06/2003, como conferente para COMFRIO Armazéns Gerais Ltda., e de 01/06/2005 a 13/05/2008, como conferente para Extremo Norte Logística Ltda. No tocante ao primeiro vínculo supra referido, a míngua de documentos acerca da atividade ali realizada, deferiu-se e foi realizada prova pericial, cujo laudo foi carreado às fls. 328/336, sendo este elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, nomeado por este juízo. O referido documento técnico identifica a empresa periciada, descrevendo o local de trabalho e as atividades ali desempenhadas pelo autor no exercício da função de chefe de seção, cujas atribuições foram descritas da seguinte forma: ... atividades de coordenação de equipe, composta por 25 funcionários que trabalhavam no setor denominado prensa, emitir relatórios de produção diária contendo o consumo de matéria prima, conferir no ato da troca de turno a produção (quantidade, etc), colocar matéria prima na prensa e na área de empacotamento dos produtos, conferir a colocação do carimbo de validade nos produtos, verificar os empacotamentos dos produtos, emitir relatório no final do turno, constando a produção, limpeza geral das máquinas (com água e sabão, semanalmente) e limpeza diária das máquinas, de forma manual, retirando o excesso de massa utilizada para doce. Segundo o autor, em média, havia 3 máquinas em funcionamento (máquinas tipo prensa) na qual era colocado a pasta (pó de amendoim) ou o farelo (mistura de amendoim moído com açúcar) para a produção de doces de amendoim. Em relação aos agentes insalubres, restou consignado que o ambiente onde trabalhou o autor se

apresentava ruidoso, apurando que foram realizadas avaliações quantitativa e qualitativa para os agentes físicos, químicos e biológicos, as quais foram consideradas pelo expert, que também ponderou as alterações ocorridas no parque fabril e no maquinário existente à época. Destacou o nível de pressão sonora apurada no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), elaborado em 1996, quando foi constatado que esta figurava em 82 dB(A), que provinha das máquinas e equipamentos. Também fez referência ao ruído produzido atualmente, com base em PPRA elaborado em 2009 por engenheiro de segurança do trabalho que constatou sua presença em níveis que variavam de 83,6 dB(A) a 93,6 dB(A), fazendo menção ainda ao fornecimento e utilização de EPIs, sendo que os protetores auriculares somente passaram a ser fornecidos posteriormente ao final do vínculo laboral. Alfim, conclui pela insalubridade do labor, uma vez apurada a exposição a ruído que figurava na casa dos 82,0 dB(A), superior ao nível tolerado, fixado em 80 dB(A) naquele período. De mesma forma se conclui em sede judicial, ante o que restou assentado na prova técnica, cabendo frisar que o uso de EPIs, conforme já mencionado no item V desta decisão, somente foi exigido das empresas após 1998, quando então a legislação obrigou as empresas a promover a proteção dos trabalhadores. VI.1 Com relação ao vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Extremo Norte Logístico Ltda., procedeu-se de igual forma, ante a ausência de documentos hábeis a análise da especialidade da atividade exercida como conferente. Descreveu o perito que as funções desempenhadas pelo trabalhador resumiam-se em: conferir, separar e armazenar cargas de produtos alimentícios distribuídos pela empresa, separar, conferir e carregar caminhões com produtos comercializados pela empresa para sua distribuição, elaborar documentos e/ou relatórios referente a movimentação de produtos (carga e descarga) do depósito e controlar e acompanhar toda a movimentação de produtos nas câmaras frias. Em relação a esta atividade o vistor fez remissão aos registros constantes de laudo técnico elaborado pela empresa (PPRA), datado de 31/07/2009, onde apurado que o trabalhador suportava ambiente frio, proveniente das câmaras frias utilizadas para o congelamento de carnes, cuja temperatura mediava os -17,4 °C, e cuja exposição se dava de 30 a 40 minutos, por hora de trabalho, transitando de 20 a 30 minutos pela área de separação e de carga e descarga. Fez referência também a presença de ruído que, com arrimo no mesmo documento, figurava na casa dos 85,4 dB(A), o qual emanava dos equipamentos utilizados para a refrigeração. Consigna que a empresa fornece EPIs, cabendo destaque a japonsa impermeável de segurança, calça e botas forrada com proteção ao frio, luvas térmicas e meias de algodão. Por fim, apoiado nos dados constantes do PPRA, conclui pela insalubridade do labor ante a evidencia de que o ambiente freqüentado pelo autor era envolto por frio e ruído que se apresentavam em níveis superiores aos tolerados pela legislação de regência. Pelo que ressaltai, não há dúvidas acerca da insalubridade do labor, seja pela exposição ao frio seja em razão do ruído, os quais figuravam acima do nível permitido e, embora houvesse o uso de EPIs relacionados ao ambiente frio, não foi atestado qualquer eficácia destes, afora inexistir registro de equipamentos de proteção que o protegesse do ruído que suplantava os 85 dB(A), estabelecidos como padrão pela norma regulamentar. Assim, o conjunto dos fatores nocivos apurados naquele ambiente, aliado a ausência de equipamentos capazes de atenuar ou neutralizar seus efeitos maléficis na saúde do trabalhador, é imperioso o reconhecimento da especialidade do labor. VI.2 Resta, portanto, analisar o período compreendido entre 02/01/2002 a 02/06/2003, quando exerceu as funções de conferente para COMFRIO Armazéns Gerais Ltda. Em relação a esta atividade foi carreado o PPP acostado às fls. 91, de onde se extrai que suas atribuições cingiam-se a: diligenciar as operações de carregamento da carga, as variedades, quantidades e o local de operação, orientando ajudantes nos procedimentos a serem obedecidos, identificando os itens relacionados nos formulários de controle, encaminhando o veículo para portaria e os formulários preenchidos aos controles administrativos, para a emissão do documento fiscal e liberação. Verifica a disposição dos produtos nas câmaras frias e procede a distribuição física adequada a otimização dos espaços disponíveis, tudo conforme orientação do superior imediato. Restou ali consignado que tal função impunha ao trabalhador exposição a temperaturas que variavam de 0°C a 15°C, na antecâmara, e de 5°C a -18°C, nas câmaras frias. Em complemento a este, vieram os laudos técnicos elaborados pela empresa responsável (fls. 476/493 e 494/527 e 528/533). Fazendo um apanhado destes documentos, colhe-se que havia 6 câmaras frigoríficas, sendo que 5 delas trabalham em temperaturas que variam de 10 a -18°C e uma variando entre -21 a -25°C, sendo todas elas ligadas por entrecâmaras. No que se refere aos riscos ambientais, consta levantamento especialmente elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, que destacou a regulamentação aplicável, notadamente o anexo nº 09 da NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho. Segundo consta do referido normativo as atividades e operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (grifamos) Com base nestas balizas, verificou o profissional que os trabalhadores daquela empresa em operação nas câmaras frigoríficas utilizavam equipamentos de proteção para temperaturas de até - 35°C (calça, blusão com capuz, botas e luvas térmicas, etc), orientando a empresa a manter, fornecer e exigir, obrigatoriamente, o uso destes equipamentos, além de treinar os trabalhadores para sua utilização correta, bem como realizar exames médicos periódicos. Traçou também recomendações para maior proteção dos funcionários, tais como: tabela de jornada no interior das câmaras, termômetro indicador, placas indicativas do tempo de exposição. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de maleficis, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do

meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998 e posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98. Além disso, foram examinados outros agentes nocivos possivelmente existente no ambiente fabril, em especial, o ruído, o ruído de impacto, o calor e a iluminação (fls. 498/533), cabendo destaque ao ruído, que nas câmaras frigoríficas variavam de 61 a 87 dB(A), sendo que os picos ruidosos (87 dB(A)) somente se verificavam nas portas de descarga, pela influência dos caminhões, com duração máxima de 2 minutos. Quanto aos demais agentes, estes se mostraram desinfluentes, não havendo qualquer menção à uma eventual insalubridade. Pelo que ressaltai, diversamente do que se verificou nos demais vínculos, não restou evidenciada a especialidade propalada pelo autor, uma vez que a empresa empregadora mostrou-se zelosa com a proteção de seus colaboradores, de maneira a evitar com eficiência a exposição dos funcionários ao frio excessivo por tempo excessivo, cumprindo com a determinação contida na norma regulamentar no que se refere ao fornecimento de equipamentos de segurança capazes de atenuar, ou até mesmo neutralizar a influência do agente na saúde e integridade física dos mesmos. Cabe destacar que a justificativa apresentada pela autarquia na seara administrativa (fls. 536/537), limitada a este último vínculo, perfila a mesma orientação ora traçada, subsistindo em sua inteireza ante o que constou dos laudos técnicos encaminhados pela empresa responsável. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que o autor, somente trabalhou em atividade considerada especial pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 01/02/1989 a 15/04/1992, como chefe de seção para Fábrica de Doces Santa Helena Ltda., e de 01/06/2005 a 13/05/2008, como conferente para Extremo Norte Logística Ltda. Neste diapasão, considerando-se os períodos supra referidos como laborados em condições especiais, porque exposto a agentes insalubres (ruído e frio) acima dos limites estabelecidos, bem como aquela atividade exercida nas funções de ajudante de caldeireiro (de 01/03/1978 a 09/02/1979, para Mause S.A. - Equipamentos Industriais), subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados aos períodos ora reconhecidos e aqueles registrados em CTPS, chega-se a um total de 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada. Todavia, se considerarmos que a atividade desenvolvida junto a empresa Extremo Norte Logística Ltda., não chegara a termo na data do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 30/01/2009, verifica-se que o tempo de serviço totaliza 35 anos e 08 meses e 07 dias, perfazendo o requisito temporal estabelecido no 7º, do art. 201, da CF/88, autorizando, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de conferente, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 38), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos compreendidos entre 01/12/1972 a 15/04/1973, quando laborou como ajudante de tecelão para José Pelisson, de 01/07/1973 a 04/02/1976, na mesma função para Germano Naitze Netto, de 01/03/1978 a 09/02/1979, como ajudante de caldeireiro para Mause S.A. - Equipamentos Industriais e de 14/12/1994 a 13/12/1995, como gerente para SICAL - Sertãozinho Indústria de Conservas Alimentícias Ltda., bem como a especialidade dos interregnos de 01/03/1978 a 09/02/1979, laborado como ajudante de caldeireiro para Mause S.A. - Equipamentos Industriais, de 01/02/1989 a 15/04/1992, como chefe de seção para Fábrica de Doces Santa Helena Ltda., e de 01/06/2005 a 13/05/2008, como conferente para Extremo Norte Logística Ltda., porque exposto a agentes nocivos físicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e seguintes, cuja soma, após as conversões, alcança 35 anos e 08 meses e 07 dias de tempo de serviço, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, na data do ajuizamento da ação, em 30/01/2009, razão pela qual CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, nos moldes do art. 52 e seguintes daquele primeiro diploma legal, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida pela Lei nº 10.741/03 e MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou

o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil.P.R.I.

0008783-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008783-8) - ERIVALDO DONIZETTI CONRADI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Erivaldo Donizetti Conradi, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento dos períodos de 03/06/80 a 04/02/82, 20/04/82 a 10/08/82, como cobrador, para Viação Danúbio Azul S/A; 02/04/84 a 15/07/84, como motorista, para Viação Porto Ferreira Ltda.; 01/08/84 a 05/04/85, como motorista, para Fraternidade Transportes Ltda.; 01/08/85 a 10/09/86, como motorista, para Parreira Transp. Turístico Ltda; 02/01/87 a 05/09/94, como motorista, para Transportadora Castro Ltda.; 08/09/94 a 05/03/97 e 06/03/97 a 24.02.2009, como motorista carreteiro, para IC Comércio e Transportes Ltda., todos laborados em condições especiais, com exposição permanente ao agente agressivo ruído, além de gases e poeira, sendo que desde 1994 vem transportando produtos químicos e altamente explosivos, inclusive recebe o respectivo adicional de periculosidade, donde seu direito a concessão de aposentadoria especial. Afirmou que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque totaliza mais de 26 anos de trabalho especial, o que seria suficiente para a concessão do benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Sustenta que postulou por sua aposentadoria na seara administrativa, NB 46/150.036.940-0, sendo a mesma indeferida por falta de tempo de serviço. Junta documentos pedindo o reconhecimento daqueles períodos realizando-se as respectivas conversões e concedendo-se-lhe o benefício desde a data do pedido administrativo, pagando-se as diferenças devidamente atualizadas. Pede a produção de prova testemunhal e pericial e o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido às fls. 235. Juntou os documentos de fls. 11/231. O procedimento administrativo do autor foi acostado aos autos às fls. 242/263. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a inviabilidade de concessão de tutela antecipada e, no mérito, ausência de preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento de atividade especial conforme a Lei 9.032/95, aplicável ao caso em tela e instituidora da exigência de laudo técnico-pericial, necessária a comprovação, através de prova técnica a ser efetuada no local do trabalho, que a atividade fora exercida sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física, não sendo os documentos juntados pelo autor aptos a comprovar a condição especial de sua atividade laborativa, até porque os documentos fornecidos pela empresa e apresentados pelo autor informam que durante o contrato de trabalho a empresa forneceu os EPIs necessários para a condução dos trabalhos. Afirmou que o autor não comprovou que as atividades exercidas por ele foram laborados em condições especiais. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 291/297. Instadas as partes a especificarem provas, decorreu o prazo in albis (fls. 300). Foi prolatada sentença que decidiu pela parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos períodos de 03/06/80 a 04/02/82, de 20/04/82 a 10/08/82, de 02/04/84 a 15/07/84, de 01/08/84 a 05/04/85, de 01/08/85 a 10/09/86, de 02/01/87 a 05/09/94 e de 08/09/94 a 11.10.96. A autoria apresentou embargos de declaração (fls. 315/319), que foram conhecidos, porém não acolhidos (fls. 328/329). A seguir, foram interpostos recursos de apelação por ambas as partes e, após seu regular recebimento, foram os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Em segundo grau de jurisdição, foi provida a apelação da parte autora, nos termos do art. 557, 1º - A, do CPC, declarando-se a nulidade da sentença e determinando seu retorno a este juízo para a regular instrução do feito. Com o retorno dos autos, foi designado perito para a realização da prova pericial, cujo laudo foi carreado às fls. 359/368, dando-se a seguir, vista às partes, que se manifestaram às fls. 365/366 (autor) e 368/373 (INSS). Vieram os autos conclusos para que nova sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido comporta parcial acolhimento. I Busca-se o reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 03/06/80 a 04/02/82, 20/04/82 a 10/08/82, como cobrador, para Viação Danúbio Azul S/A; 02/04/84 a 15/07/84, como motorista, para Viação Porto Ferreira Ltda.; 01/08/84 a 05/04/85, como motorista, para Fraternidade Transportes Ltda.; 01/08/85 a 10/09/86, como motorista, para Parreira Transp. Turístico Ltda; 02/01/87 a 05/09/94, como motorista, para Transportadora Castro Ltda.; 08/09/94 a 05/03/97 e 06/03/97 a 24.02.2009, como motorista carreteiro, para IC Comércio e Transportes Ltda, verifica-se o enquadramento da atividade de motorista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A pretensão volve-se ao reconhecimento da atividade exercida como motorista, a qual passou a ser assim considerada em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade motorista deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Entretanto, para o enquadramento da referida atividade aos referidos normativos, deveria demonstrar que seu exercício relacionava-se à direção de veículos pesados, tais como ônibus e caminhões de carga, não bastando para tanto os registros de sua CTPS.

Assim, logrou trazer a referida documentação em relação ao período de 02.01.87 a 05.09.87 (fls. 248 - Transportadora Castro - motorista carreteiro), além de cópias de folhas de pagamento relativas à mesma empresa e à empregadora IC Transportes Ltda., acompanhadas de autorizações de carregamento de álcool etílico, onde consta seu nome no campo motorista e 47.000 litros, na capacidade do caminhão (fls. 27/29). Assim, a atividade do autor, nos interregnos de 02/04/84 a 15/07/84, como motorista, para Viação Porto Ferreira Ltda.; 01/08/84 a 05/04/85, como motorista, para Fraternidade Transportes Ltda.; 01/08/85 a 10/09/86, como motorista, para Parreira Transp. Turístico Ltda; 02/01/87 a 05/09/94, como motorista, para Transportadora Castro Ltda.; 08/09/94 a 11/10/1996, como motorista carreteiro, para IC Comércio e Transportes Ltda, enquadra-se no subitem 2.4.4, do Decreto 53.831, de 25.03.64, e no 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, revelando-se, por isso, desnecessária a perícia para comprovar tal natureza. É certo que tal dispositivo refere-se a atividade de motorista de ônibus e de caminhões de cargas, porém restou evidenciado pelo autor que conduzia este tipo de veículo, pela descrição dos documentos já referidos, donde que dispensável tecer maiores considerações, devendo a atividade ser assim enquadrada. Com efeito, é extrema de dúvidas que tais períodos devem ser considerados como atividade exercida sob condições especiais. De mesmo modo se conclui em relação aos dois primeiros períodos (03/06/80 a 04/02/82, 20/04/82 a 10/08/82, como cobrador, para Viação Danúbio Azul S/A), pois sua atividade também se enquadrava na previsão contida no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 (Transporte Rodoviário - Motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) em relação à profissão, e, embora a mesma não tenha se repetido no Decreto nº 83.080/79, que somente previu no item 2.4.2 motorista de ônibus e de caminhões de cargas, também permanece tutelada por força da Lei nº 5.527, de 08.11.68. II A partir daí, de acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos passaram a ser discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Contudo, para que se dê o reconhecimento da especialidade, imperiosa a efetiva constatação de elementos insalubres ou nocivos no desempenho da atividade. Nesse quadro, quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Caberia, assim, após esta data, a demonstração pelo autor de que esteve exposto a agentes nocivos e insalubres, assim considerados pelos normativos editados pela Previdência Social. III No presente caso, foi indicada a presença do elemento ruído como agente insalubre. Em relação a este agente físico, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações

tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Prosseguindo na análise do período ainda controverso, à mingua de outros elementos, cumpre apreciar os apontamentos colhidos pela prova pericial, cujo laudo foi carreado às fls. 360/368. Registre-se, pelo que consta de sua CTPS, que o autor permaneceu trabalhando na mesma função para a empresa IC Comércio e Transporte, pelo menos até 24/02/2009, data do requerimento administrativo. Analisando o mencionado documento técnico, observa-se, de plano, que o vistor não realizou seu exame na empresa empregadora, tomando como paradigma, sponte sua, a empresa V.B. Transportes de Cargas Ltda., sob a justificativa de que aquela situava-se em cidade não pertencente a esta Subseção Judiciária. Entrementes, embora este juízo adote extrema cautela na análise de requerimentos de perícia por similaridade, visando conferir à prova maior fidelidade na recomposição da realidade dos fatos, no presente caso, embora caiba repressão à conduta do vistor, calha adotar as constatações lançadas no laudo técnico como

fidedignas, uma vez que o labor desenvolvido pelo autor, pelo que se colhe dos demonstrativos de pagamentos constantes às fls. 30/225, sempre se deu junto à direção de veículo pesado de carga, cuja semelhança com aqueles periciados foi considerada pelo profissional. Feitas estas pequenas digressões, passemos a análise do documento. Constatou ali que o autor cumpria jornada semanal (de 2ª feira a sábado) de 14 a 16 horas diárias, com intervalo para refeições de duas horas. Sua atividade resumia-se a dirigir carreta, tipo bi-trem, auto tanque de combustível, devidamente engatadas em caminhões das marcas Scania 112, 113 e 124, e Volvo FH12, que possuem climatizador e detêm capacidade de 57 toneladas, fazendo entrega de combustíveis carregados em terminais de petróleo e descarregados nos clientes da empresa, procedimentos que duravam cerca de 45 minutos a 01 hora e trinta minutos, respectivamente, trafegando por rodovias estaduais e federais. Extrai-se também que neste mister o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a pressão sonora que variava de 81,0 a 83 dB(A), dados estes extraídos de laudos constantes de Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs, elaborados nos anos de 2006/2007 e 2007/2008, por engenheiro técnico de segurança do trabalho da empresa paradigma, além de agentes químicos (álcool e hidrocarbonetos), de forma intermitente, que se davam durante o tempo da carga e descarga dos combustíveis. Também registrou o fornecimento e uso de EPIs (capacete, óculos, protetor auricular, luvas, calçados), para ao final concluir pela insalubridade do labor. Pelo que ressaltou, considerando todos os elementos constantes dos autos e cotejando-os com a legislação em vigor à época do labor, chega-se a solução diversa da indicada pelo visor. De início, constata-se que a exposição aos agentes químicos mencionados linhas acima, não autorizam o reconhecimento da especialidade, tendo em vista a intermitência que se verificou. Ademais, e principalmente, refuta-se a especialidade pelo simples fato de que os níveis de ruído ali indicados encontram-se em patamares inferiores aos níveis de tolerância estabelecidos pela legislação, arredando-se qualquer aspecto de insalubridade. Cabe rememorar que o nível permitido no interregno de 11/10/1996 a 18/11/2003 figurava em 90 dB(A), passando, a partir de então, ao patamar de 85 dB(A), não sendo demasiado ressaltar que tais níveis não se apresentaram em nenhum momento no desempenho de sua função, conforme constou dos registros periciais. Também cabe ter em conta que restou consignado no laudo que o trabalho era desenvolvido no interior de cabine de caminhões que contavam com climatizador. Ora, não se pode desconsiderar que hodiernamente os veículos de carga contam com tecnologia bastante avançadas, desenvolvidas durante o decorrer dos anos e após pesquisas e estudos promovidos pelos fabricantes que, visando atrair sempre mais consumidores, sabidamente buscam conferir maior conforto ao motorista, incluindo neste aspecto, a eliminação de agentes insalubres externos e internos, tais como o ruído. Até o maquinário agrícola utilizado nas lavouras Brasil afora, já contam com cabines fechadas e climatizadas. O que dizer então dos caminhões, que são responsáveis pela distribuição da maior gama de bens de consumo e de produção, muito em razão da deficiência da malha ferroviária brasileira e de alternativas fluviais e marítimas para a escoamento da produção nacional. Não se olvida, entretanto, que, em tempos não tão remotos, os caminhoneiros se viam em condições menos favoráveis, ante a despreocupação da indústria automobilística com a qualidade de nossos veículos. Mas tal situação não se verifica atualmente em face dos efeitos, quase que imediatos, que a globalização causa atualmente. Muito menos se pode desconsiderar a imposição de jornadas desgastantes e penosas a estes obreiros por parte de algumas empresas, muito mais preocupadas com seu lucro do que com a saúde e integridade de seus colaboradores. Entretanto, não se pode descurar que tais situações não encontram proteção na legislação previdenciária, de reverso existente na trabalhista, cuja eficácia, todavia, demanda uma atuação mais incisiva e severa das autoridades competentes. Tal o contexto, tem-se por não verificada a propalada condição insalubre no labor exercido pelo autor no período posterior a 11/10/1996, frente às disposições legais afetas à previdência social, não podendo o intérprete elastecer seu alcance, atuando como verdadeiro legislador positivo, no intuito de atribuir a proteção normativa a situações não contempladas pelo direito posto. Com efeito, cumpre apenas reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 03/06/80 a 04/02/82, 20/04/82 a 10/08/82, como cobrador, para Viação Danúbio Azul S/A; 02/04/84 a 15/07/84, como motorista, para Viação Porto Ferreira Ltda.; 01/08/84 a 05/04/85, como motorista, para Fraternidade Transportes Ltda.; 01/08/85 a 10/09/86, como motorista, para Parreira Transp. Turístico Ltda; 02/01/87 a 05/09/94, como motorista, para Transportadora Castro Ltda.; 08/09/94 a 11.10.96 (data da MP 1.523/96), como motorista carreteiro, para IC Comércio e Transportes Ltda. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações,

remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. VI Neste diapasão, considera-se especial os períodos de 03/06/80 a 04/02/82, 20/04/82 a 10/08/82, como cobrador, para Viação Danúbio Azul S/A; 02/04/84 a 15/07/84, como motorista, para Viação Porto Ferreira Ltda.; 01/08/84 a 05/04/85, como motorista, para Fraternidade Transportes Ltda.; 01/08/85 a 10/09/86, como motorista, para Parreira Transp. Turístico Ltda.; 02/01/87 a 05/09/94, como motorista, para Transportadora Castro Ltda.; 08/09/94 a 11.10.96, como motorista carreteiro, para IC Comércio e Transportes Ltda., como laborados em condições especiais, porque na profissão de motorista, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e no item 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, chegando-se a um total de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de trabalho, não alcançando os 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Nesse passo, em que pese o reconhecimento de parte dos períodos especiais conforme explicitado acima, forçoso a declaração de improcedência uma vez que, nos termos do art. 460, do CPC, não se pode extrapolar os limites estabelecidos no pedido inicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a ação, para que o requerido averbe os períodos de 03/06/80 a 04/02/82, 20/04/82 a 10/08/82, como cobrador, para Viação Danúbio Azul S/A; 02/04/84 a 15/07/84, como motorista, para Viação Porto Ferreira Ltda.; 01/08/84 a 05/04/85, como motorista, para Fraternidade Transportes Ltda.; 01/08/85 a 10/09/86, como motorista, para Parreira Transp. Turístico Ltda.; 02/01/87 a 05/09/94, como motorista, para Transportadora Castro Ltda.; 08/09/94 a 11.10.96, como motorista carreteiro, para IC Comércio e Transportes Ltda., posto que laborados em condições especiais, porque na profissão de motorista, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e no item 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, nos termos expostos na fundamentação acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4) - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aldo Rodrigues, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 15/12/2008, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 01/03/1979 a 03/08/1981, como montador, para Volkswagen do Brasil S/A; 20/11/1985 a 13/01/1987, como motorista, para Balbo S/A Agropecuária; 20/01/1987 a 17/05/1992 como servente, operador de guincho e operador de empilhadeira, para Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A; 01/06/1992 a 30/06/2000 como operador de empilhadeira, para Rio Pardo Indústrias Papéis Celulose Ltda.; 06/07/2001 a 10/12/2003 como operador de empilhadeira, para Suporte Organização e Serviços Ltda.; 23/03/2004 a 08/08/2007 como operador de empilhadeira, para TNT - Logísticas Ltda.; 01/08/2007 a 10/09/2007 como operador de empilhadeira, para Célere Logística Ltda.; 17/06/2008 a 14/07/2008 como motorista, para Duepratelli Transportes Ltda.; 04/08/2008 a 15/12/2008 como operador de empilhadeira para Cia. de Bebidas Ipiranga. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida. Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 38. Juntou os documentos de fls. 14/30 (64/72). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Houve réplica. Foi designada audiência de instrução, a qual foi cancelada, oportunidade em que determinou-se a autoria que trouxesse outros documentos pertinentes ao

pedido. Manifestou-se a referida parte às fls. 78/87 e o INSS, posteriormente às fls. 89/90. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 94/109 e fls. 116/196. Em decisão encartada às fls. 207/208, determinou-se a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem os documentos técnicos correlatos as atividades do autor. Às fls. 209/210, o autor requereu a desistência do período compreendido entre 17/06/2008 a 14/07/2008, quando laborou como motorista, para Duepratelli Transportes Ltda, o que foi homologado por decisão às fls. 224. À mingua de respostas e não sendo localizadas algumas empresas, concedeu-se prazo ao autor para que esclarecesse as provas que pretendia produzir, traçando os balizamentos acerca de eventual requerimento de prova pericial por similaridade. Sobreveio, então, manifestação autoral (fls. 228/230) onde postulou apenas o reconhecimento dos vínculos compreendidos de 01/03/1979 a 03/08/1981, como montador, para Volkswagen do Brasil S/A; 20/11/1985 a 13/01/1987, como motorista, para Balbo S/A Agropecuária; 20/01/1987 a 17/05/1992 como servente, operador de guincho e operador de empilhadeira, para Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A; e de 04/08/2008 a 15/12/2008 como operador de empilhadeira para Cia. de Bebidas Ipiranga, desistindo do pedido quanto aos demais, o que foi devidamente homologado às fls. 453. Foram juntados outros documentos arquivados na agência previdenciária (fls. 234/451), dando-se a seguir, vista Às partes, que se manifestaram, em definitivo às fls. 455/456 e 458/460. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos seguintes períodos: 01/03/1979 a 03/08/1981, como montador, para Volkswagen do Brasil S/A; 20/11/1985 a 13/01/1987, como motorista, para Balbo S/A Agropecuária; 20/01/1987 a 17/05/1992 como servente, operador de guincho e operador de empilhadeira, para Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A; 01/06/1992 a 30/06/2000 como operador de empilhadeira, para Rio Pardo Indústrias Papéis Celulose Ltda.; 06/07/2001 a 10/12/2003 como operador de empilhadeira, para Suporte Organização e Serviços Ltda.; 23/03/2004 a 08/08/2007 como operador de empilhadeira, para TNT - Logísticas Ltda.; 01/08/2007 a 10/09/2007 como operador de empilhadeira, para Célere Logística Ltda.; 17/06/2008 a 14/07/2008 como motorista, para Duepratelli Transportes Ltda.; 04/08/2008 a 15/12/2008 como operador de empilhadeira para Cia. de Bebidas Ipiranga. Inicialmente, ressalva-se que em relação aos interregnos de 01/03/1979 a 03/08/1981, como montador, para Volkswagen do Brasil S/A, 01/06/1992 a 30/06/2000, laborado como operador de empilhadeira, para Rio Pardo Indústrias Papéis Celulose Ltda.; 06/07/2001 a 10/12/2003 como operador de empilhadeira, para Suporte Organização e Serviços Ltda.; 23/03/2004 a 08/08/2007 como operador de empilhadeira, para TNT - Logísticas Ltda.; 01/08/2007 a 10/09/2007 como operador de empilhadeira, para Célere Logística Ltda., e de 17/06/2008 a 14/07/2008 como motorista, para Duepratelli Transportes Ltda., houve desistência por parte do autor, devidamente homologadas às fls. 224 e 453. Restam, portanto, controversos apenas os períodos pertinentes aos períodos de 20/11/1985 a 13/01/1987, como motorista, para Balbo S/A Agropecuária; 20/01/1987 a 17/05/1992 como servente, operador de guincho e operador de empilhadeira, para Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A; e de 04/08/2008 a 15/12/2008 como operador de empilhadeira para Cia. de Bebidas Ipiranga. Quanto as atividades desenvolvidas como motorista, no interregno de 20/11/1985 a 13/01/1987, tem-se que tal atividade figurava no quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25.03.64, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 as atividades de soldador e de motorista deixaram de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Deve-se ressaltar, entretanto, que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade exercida estava relacionada à direção de tais veículos. Quanto ao ponto, concedeu-se prazo a autoria para que trouxesse elementos que pudessem evidenciar tal condição (fls. 207). No entanto, esta não carrou qualquer outro elemento, mesmo que indiciário, que pudesse evidenciar tal condição, não se desincumbiu, portanto, do ônus processual que lhe competia, restando descoberto de qualquer evidencia que pudesse autorizar seu enquadramento. Acresça-se que o simples fato de constar de sua CTPS, a profissão de motorista não autoriza, por si só, o enquadramento da atividade, uma vez que necessário demonstrar que esta tenha se dado junto aos veículos elencados na coluna paralela àquela que faz referência a atividade de motorista, no subitem 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64. II Com relação aos demais vínculos, nenhuma das funções exercidas pelo autor (montador e operador de empilhadeira) encontravam-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o

fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação a estes períodos, apontou-se como elemento insalubre o ruído. Acerca deste agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição

permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as

normas protetoras dos trabalhadores. V Com efeito, cumpre analisar os vínculos ainda controversos. Com relação ao interregno de 20/01/1987 a 17/05/1992, quando exerceu as funções de servente, operador de guincho e operador de empilhadeira, para Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A, foi carreado o PPP elaborado pela empresa (fls. 80/82), onde descritas as respectivas atribuições, destacadas abaixo: Servente: colocar na esteira rolante a madeira a ser picada. Zelar pela limpeza e organização geral do pátio e do picador Operador de guincho: operar guincho para retirar lenha dos caminhões e empilhar em locais predeterminados Operador de empilhadeira: operar empilhadeira movida a GLP, dentro do galpão de fabricação de papel, procedendo à movimentação das bobinas para locais apropriados. Descarregar caminhões com aparas de papel, procedendo à movimentação das mesmas na esteira rolante que as leva ao girdapulper Também foi registrado que nestas atividades ficava exposto a pressão sonora de 95, 90 e 90 dB(A), respectivamente. Conforme já destacado, este documento não autoriza, por si só, o reconhecimento da especialidade do labor, sendo necessário que as informações ali contidas sejam corroboradas por laudo técnico que apresente maior detalhamento acerca do agente nocivo, sua intensidade e tempo de exposição. Para tanto, veio o laudo técnico acostado às fls. 119/161, elaborado por perito técnico nomeado por magistrado no bojo de reclamação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel e Celulose em face da empregadora, cuja abrangência se reportou a todo o ambiente fabril da referida empresa, dada a condição da reclamante, atuando como substituta processual em favor de todos os trabalhadores daquela categoria profissional. Aquele profissional, destacou os setores ali existentes apontando os profissionais envolvidos em cada área da produção industrial, descrevendo suas tarefas, nelas contempladas todas aquelas exercidas pelo autor. Passando ao exame dos fatores de insalubridade, identificou o aparelho utilizado na medição, passando a relacionar cada uma das funções e o nível de ruído apurado em seu ambiente de trabalho, indicando a presença do ruído, que para os serventes variava de 82 a 95 dB(A), para os operadores de guincho e de empilhadeira, 90 dB(A) (fls. 148/149). Acerca do fornecimento e uso de EPIs, consignou o perito a efetiva utilização dos mesmos pelos funcionários da empresa. No entanto, colhe-se da sentença, que sobreveio ao aludido documento técnico, que o magistrado determinou o retorno do vistor à empresa, onde constatou, junto aos trabalhadores que tais equipamentos de proteção não eram efetivamente utilizados, notadamente o protetor auricular (fls. 164, penúltimo parágrafo). Neste contexto, é extrema de dúvidas que os ambientes existentes junto ao parque fabril da empresa se mostravam ruidosos, restando apurado que o ruído figurava acima dos níveis toleráveis estabelecidos pela legislação de regência, não havendo, de outro tanto, comprovação da utilização de epis de forma eficaz, cabendo o reconhecimento da especialidade em todo o vínculo. V.1 No tocante ao interregno de 04/08/2008 a 15/12/2008 como operador de empilhadeira para Cia. de Bebidas Ipiranga, vieram o PPP às fls. 117 e os laudos técnicos carreados às fls. 192/197. O primeiro documento descreve suas atividades da seguinte forma: operar e movimentar materiais com a empilhadeira, respeitando as orientações fornecidas pela supervisão para garantir o suprimento da produção e o carregamento e descarregamento dos produtos, Também foi consignado que neste mister ficava exposto a ruído que variava de 80 a 87 dB(A), o qual era atenuado ante a existência de EPCs e o fornecimento de EPIs. Por sua vez, no documento técnico contemporâneo às atividades (LTCAT -2008), após as introduções de praxe, relacionadas a identificação da empresa, seus setores, legislação aplicável, etc., foi elaborada planilha indicativa do setor, descrição da atividade, função desempenhada e fonte geradora do ruído, cabendo destacar que o operador de empilhadeira mantinha contato com o referido agente físico em patamares que variavam de 90 a 92,6 dB(A), tanto na área relacionada a plástico, quanto a afeta ao vidro. Constou também do documento, menção ao uso de equipamento de proteção individual, que no caso do protetor auricular poderia acarretar uma redução de até 20 dB(A) se utilizado em toda a jornada, além de recomendação a realização de exames médicos periódicos. Neste diapasão, tem-se que apesar de apurado nível de ruído acima do permitido pela legislação vigente, que no período é de 85 dB(A), pode-se concluir que o labor não se dava de maneira insalubre, uma vez que o agente agressivo era atenuado pela utilização de equipamentos de proteção. Assim, considerando os balizamentos assentados no item IV desta decisão, o fornecimento e o uso dos equipamentos de proteção individual impediam que os agentes nocivos apurados no ambiente laboral representassem condição nociva ao trabalhador, uma vez que eram atenuados de tal forma, que o nível de intensidade então resultante não denotava situação de insalubridade, pois que atuavam de maneira suficientemente apta a reduzi-los a patamares toleráveis, arredando-se o caráter nocivo daqueles ambientes. Frente a estas constatações, cumpre registrar que as atividades desempenhadas até a inovação legislativa decorrente da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, não podiam se valer desta proteção à mingua de previsão legal, agora existente. Somente a partir de então é que se aceita a neutralização/atenuação do agente agressivo, desde que expressamente consignada no laudo, priorizando-se com isto a proteção ao trabalhador, parte mais vulnerável na relação empregatícia. Todavia, como o período examinado situa-se após o referido marco, tal exegese aplica-se em sua inteireza, cumprindo, por isso, afastar a insalubridade alegada. Assim, devem ser reconhecidos como especiais somente os períodos compreendidos entre 12/04/1978 a 22/11/1979, como ajudante de massa para Dabi Atlante S/A, de 01/04/1981 a 11/04/1982, como motorista para Comerp-Com. Pavimentação, e de 12/08/1988 a 11/10/1996, como vigilante para Estrela Azul-Serv. Vigilância. VI Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela

Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fíncadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malferir a própria Lei Fundamental do País. Tanto é que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS.VII Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais apenas o período compreendido entre 20/01/1987 a 17/05/1992, quando exerceu as funções de servente, operador de guincho e operador de empilhadeira, para Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A, pois que subsumido às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, sendo que, procedida à respectiva conversão e somados aos demais períodos registrados em CTPS e computados como atividades comuns, chega-se a um total de 30 (trinta) anos e 05 (cinco) meses e 22 (vinte dois) dias de labor, na data do requerimento administrativo, 15/12/2008, insuficientes para a aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, uma vez que não preenche o requisito temporal estabelecido no 7º, do art. 201, da CF.Quanto ao requerido às fls. 228/230, mesmo considerando o tempo de serviço prestado até a data de 24/08/2012, constata-se que o autor alcança o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 2 (dois) dias, também insuficiente à sua inativação.Cabe consignar que poderá novamente o benefício, tão logo complemente o lapso temporal exigido pela legislação de regência. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça o período 20/01/1987 a 17/05/1992, quando exerceu as funções de servente, operador de guincho e operador de empilhadeira, para Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A, pois que subsumido às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que deverão ser convertidos e somados aos demais períodos tidos por comuns, devendo o INSS proceder as averbações necessárias junto ao registro do segurado considerando o período especial ora reconhecido. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência do INSS para cumprimento do quanto assentado, encaminhando-se, a seguir, os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011626-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011626-7) - LUIS BENEDITO CANDIOTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luís Benedito Candioto, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 19/06/2007. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 25/08/1969 a 25/09/1972, como auxiliar de carpintaria para Usina Santa Lydia S/A e 05/02/2001 a 23/07/2009, como servente para Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP.O requerimento administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 42/140.767.889-0, sendo indeferido, ante a falta de tempo de contribuição, tendo em vista o não reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de: 25/08/1969 a 25/09/1972; 04/02/2001 a 30/06/2004; 01/07/2004 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 19/06/2007 como prejudiciais à saúde. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita que foi deferido às fls. 50.Juntou documentos (fls. 11/40).O procedimento administrativo foi juntado às 56/120.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 123/147, alegando, inicialmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio

que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, argumentando, ainda, que o uso de EPs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, como também a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica às fls. 155/165. Determinada a notificação das empresas para apresentação da documentação pertinente, sobrevindo a respectiva juntada às fls. 171/213 e 214/219, as quais foram enviadas à autarquia para serem juntadas ao procedimento administrativo do segurado e encaminhado à área técnica para indicar os períodos que administrativamente seriam computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão de atividade especial em comum. Tendo a autarquia mantido o indeferimento do benefício às fls. 251, após ser provocada por este juízo. Foram apresentadas as alegações finais pelo autor às fls. 236/238 e pelo INSS às fls. 240/241. A Prova pericial foi deferida (fls. 244), sendo substituída (fls. 316). Laudo técnico carreado às fls. 322/335, dando-se, a seguir, vista as partes que se manifestaram às fls. 340 (autor) e 342/345 (réu). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 25/08/1969 a 25/09/1972, como auxiliar de carpintaria para Usina Santa Lydia S/A e de 05/02/2001 a 23/07/2009, como servente para Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. A negativa do benefício, na seara administrativa, fundamentou-se na falta de tempo de serviço (fls. 103), tendo em vista que não foram considerados especiais os períodos compreendidos entre 25/08/1969 a 25/09/1972; 04/02/2001 a 30/06/2004; 01/07/2004 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 19/06/2007, em razão de a descrição das atividades descaracterizar a exposição efetiva ao agente físico e biológico, respectivamente. I Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante a exposição ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é

revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus à aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos à exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No caso dos autos, o PPP fornecido pela Usina Santa Lydia S/A somente trouxe informação em relação à atividade exercida pelo autor como auxiliar de carpintaria, no período de 25/08/1969 a 25/09/1972, dando conta que sua função consistia em Transportar e movimentar a madeira e ou material a ser trabalhado; Serrar, plainar, lixar e modelar madeiras; Colar, encaixar e ou pregar as peças de madeira; Fazer cerca de arame e ou alambrado (fls. 104), não restando registro, naquele documento, dos fatores de riscos. Neste contexto, embora sinalizado pela autoria em sua peça inicial que mantinha contato com ruído superior ao permitido pela legislação em vigor, nenhum elemento restou evidenciado pelo que constou do PPP. De outro tanto, em relação ao agente ruído, o referido PPP não se bastaria à conclusão da insalubridade, em se tratando especificamente deste elemento físico, um vez que sedimentado o entendimento, segundo o qual, imprescindível a elaboração de laudo técnico para a aferição precisa da intensidade e tempo de exposição, sem o qual não se pode concluir pela especialidade. Desta forma, com a vinda do laudo técnico elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho constatou no campo identificação de riscos ambientais o nível de ruído de 84,4 a 85,2 dB(A), explicando, ainda, que devido a oficina de carpintaria da Nova União S/A - Açúcar e Álcool ter sido desativada, os valores do nível de ruído foram extraídos dos PPRA 1999 e 2000, tendo concluído que: na

execução de suas atividades de forma habitual e permanente, no período, empresa e funções conforme os itens 6 e 8 deste laudo, o Segurado ficou exposto ao agente físico ruído com nível de 84,4 a 85,2 dB(A) conforme o item 10 acima, indicando que as atividades laboradas tem direito a aposentadoria especial de acordo com a legislação previdenciária. Portanto, concluo que na execução de suas atividades de modo habitual e permanente, o Segurado exerceu suas atividades sob condições de trabalho consideradas especiais que se enquadram no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o Art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 (grifamos). No que toca ao período de 05/02/2001 a 23/07/2009, laborado como servente para Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, o PPP fornecido pelo empregador somente descreveu a atividade exercida pelo autor como Atendimento as chamadas de urgência, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de telefonia, preenchimento de OS, soldar, conectar, climpar cabos, confeccionar tubulações, instalar cabos de TV, computador, telefone e fibra óptica (fls. 106). À mingua de outros elementos, vieram as constatações trazidas pelo perito judicial, que analisou a insalubridade alegada pelo autor. Descreve o vistor judicial que na Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, ligada à atividade hospitalar, o trabalho do autor resumia-se a desenvolver atividades no setor de telecomunicações executando todos os tipos de serviços relacionados com a telefonia, cabeamentos, manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, manutenção preditiva corretivas e substitutivas, incluindo cabeamentos (WEB), cabeamentos em fibra ótica. Manutenções dos equipamentos hospitalares eletros eletrônicos, nas salas de cirurgias, em laboratórios de análises clínicas e biológicas, contato permanente com equipamentos contaminados ou não com micro organismos vivos, infecto contagiantes (fls. 326/327). Concluindo que: O autor, Sr. Luis Benedito Candioto, sempre laborou as suas atividades nas funções de SERVENTE? - TELECOMUNICAÇÕES, no período de: 05/02/2001 a 23/07/2009, na empresa e nos locais, conforme amplamente descritos no decorrer do Laudo Técnico Pericial. Sempre esteve exposto ao agente físico de acordo com as Normas Regulamentadoras, NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES; NR-10 (INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE); NR-15 ANEXO Nº 13. (AGENTES QUÍMICOS). SOLDA COM ESTANHO (CHUMBO) PARA EMENDAR CABOS E FIOS; NR-15 ANEXO Nº 14. (AGENTES BIOLÓGICOS) E AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE com tensões de passo e toque acima de 250 volts. De acordo com a Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. O AUTOR, sempre esteve exposto aos agentes biológicos, fungos, vírus, bactérias, protozoários, parasitas e bacilos, Meningite, Tuberculose, Mal de Hansen, Blastomycoses, Raiva, HIV, Sarampo, Varicela Sífilis, Hepatite, Dermatoses, e outros micro organismos vivos, provenientes do contato permanente com materiais infecto contagiantes, micro organismos vivos, prováveis transmissores de doenças infecto contagiosas. (...) Sempre DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE, DURANTE TODOS OS DIAS DE SUA JORNADA DE TRABALHO, exposto aos agentes físicos e biológicos INSALUBRES e PERICULOSOS, prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física, caracterizando INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, conforme ficou amplamente demonstrado no decorrer do Laudo Técnico Perícia (fls. 331/332). De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaltai destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de exposição. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pelo autor com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida não estava sujeita à exposição em causa. Pelo que se pode constatar, no que se refere às atividades desenvolvidas como servente, apesar do perito judicial responsável pelo laudo técnico concluir pela exposição do autor a agentes biológicos insalubres, a descrição das tarefas desempenhadas pelo autor apontam no sentido contrário, não convencendo o fato de que estas se davam em ambiente hospitalar. Analisando os documentos e descrições contidas nos formulários e laudo técnico acerca destas atividades, em específico, constata-se que o labor do segurado resumia-se a atendimento as chamadas de urgência, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, preenchimento de OS, soldar, conectar, climpar cabos, confeccionar tubulações, instalar cabos de TV, computador, telefone e fibra óptica que

não se relacionavam diretamente com os agentes insalubres e nocivos, não se evidenciando a direta e permanente exposição a materiais hospitalares infecto-contagiosos, de modo que uma eventual exposição somente adviria pela via aérea, o que, conforme já destacado, não foi objeto da proteção normativa. É de se consignar que se estendêssemos tal proteção à simples exposição de trabalhadores em estabelecimentos de saúde estaríamos criando situações pelas quais o legislador não pretendeu regulamentar, pois que todos aqueles que viessem a prestar qualquer serviço nestes ambientes se sentiriam no direito de requerer alguma rubrica salarial referente à insalubridade. Por certo que a situação do autor não reflete a situação acima descrita, uma vez que detinha vínculo estável com a instituição empregadora e suas atividades se davam integralmente naquele ambiente. No entanto, não se pode ter por insalubre o simples fato de desempenhar tarefas em nosocômio, sem que reste evidenciada a efetiva exposição do trabalhador aos elementos biológicos contemplados na legislação de regência. Não se desconhece que o ambiente hospitalar é mais suscetível à existência de vírus e bactérias, mas isso não quer dizer que os demais ambientes estejam imunes à presença destes microorganismos, que sabidamente habitam todos os locais, incluindo-se os parques fabris, escritórios, ruas, praças, e até nossas residências. Neste contexto, é de se considerar que o regramento que estabelece tratamento diferenciado às pessoas expostas a agentes biológicos, visaram a proteção daquelas que efetivamente tem algum contato com pessoas ou material que possam estar infectados com algum desses microorganismos patogênicos, destoando dessa proteção as pessoas que apesar de desenvolverem seu labor nestes ambientes, não estejam diretamente ligados a estes elementos. Com efeito, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pelo autor como servente junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais se no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que não foi demonstrado. Assim, em que pese a constatação da existência de elementos nocivos em seu ambiente de trabalho, restou evidenciado que o contato com tais agentes se dava de modo ocasional e intermitente, não encontrando a proteção normativa conforme destacado. Em tal contexto, subsistem as razões dispostas pela autarquia quando do indeferimento da inativação pretendida, ao indicar no documento de análise e decisão técnica que o Laudo não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Neste diapasão, somente restando configurada a especialidade referente ao período de 25/08/1969 a 25/09/1972, como auxiliar de carpintaria para Usina Santa Lydia S/A porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, não o sendo no período compreendido 05/02/2001 a 23/07/2009, como servente para Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça a especialidade do período compreendido entre 25/08/1969 a 25/09/1972 laborado como auxiliar de carpintaria para Usina Santa Lydia S/A, e ora reconhecido como especial, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que convertido e somado ao período comum, registrado em carteira, perfaz o total de 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts.

29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data da sentença. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0011815-84.2009.403.6102 (2009.61.02.011815-0) - ODAIR CONTE(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 295: Recebo a conclusão supra. Verificado o zeloso trabalho prestado pelo Sr. Perito, cumpre arbitrar seus honorários. Destaca-se que a questão foi regulamentada pela Resolução nº 558/2007, a qual estabelece em seu art. 3º, 1º as seguintes diretrizes: na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor Geral. Assim, considerando o que dispõe a referida resolução, bem como que no presente caso, a perícia cingiu-se apenas ao exame de apenas uma empresa (CELPV), localizada na cidade de Luis Antonio/SP, situada a aproximadamente 35 Km de Ribeirão Preto, exigindo, por isso, despesas com o deslocamento, combustível, dentre outros, arbitro seus honorários no dobro do valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Segue sentença em 15 laudas. FLS. 296: Odair Conte, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, 02/03/2007, e o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 01.12.1980 a 01.07.1981, como auxiliar de soldador junto a Fundação Baptista Moura Ltda., de 01.10.1983 a 20.10.1984, como soldador para Brayn Mecânica e Marcenaria Ltda., de 05.11.1984 a 12.12.1991, como mecânico de manutenção para Sucocitrício Cutrale e de 22.06.1992 a 15.12.2005, como soldador e mecânico de veículos para a Celpav Florestal S/A, os quais, convertidos e somados aos períodos comuns registrados em CTPS, totalizam tempo de serviço suficiente para a aposentadoria ora pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/143.480.919-3, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as referidas atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugna pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 36. Juntou documentos (fls. 12/27). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 44/52 (106/199). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/84, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo que a utilização de EPIs neutralizariam a insalubridade, bem como pela inviabilidade da conversão do tempo especial após 1998. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e a condenação da autora aos consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 91/104). Notificadas as empresas responsáveis, foi carreado apenas o documento de fls. 213/225, posteriormente encaminhado ao INSS para a reanálise do benefício do autor, a qual foi encartada às fls. 235. Após a referida análise, promoveu-se nova deliberação às fls. 236 acerca dos períodos desprovidos de comprovação necessária, manifestando-se a autoria às fls. 238/241, além de serem carreados novos documentos às fls. 248/259. Deferiu-se então a prova pericial, restrita às atividades exercidas junto a CELPAV, sendo o laudo pericial encartado às fls. 269/281, dando-se vista às partes. As alegações finais foram carreadas às fls. 286/288, pelo autor, e às fls. 290/294, pelo INSS. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01.12.1980 a 01.07.1981, como auxiliar de soldador junto a Fundação Baptista Moura Ltda., de 01.10.1983 a 20.10.1984, como soldador para Brayn Mecânica e Marcenaria Ltda., de 05.11.1984 a 12.12.1991, como mecânico de manutenção para Sucocitrício Cutrale e de 22.06.1992 a 15.12.2005, como soldador e mecânico de veículos para a Celpav Florestal S/A. Insta consignar que o período compreendido entre 22/06/1992 a 05/03/1997, teve sua especialidade reconhecida pelo INSS, conforme consta da reanálise do

benefício encartada às fls. 235, restando, portanto, incontroverso. No mais, o pedido comporta parcial acolhimento. I Inicialmente, verifica-se que dentre os vínculos laborais controversos, cujo reconhecimento da especialidade ora se pleiteia, aqueles compreendidos entre de 01.12.1980 a 01.07.1981 e de 01.10.1983 a 20.10.1984, foram exercidos pelo autor na função de soldador, conforme consta de cópia de sua CTPS acostada às fls. 135/136. Com efeito, é de se consignar que tal atividade (soldador) passou a ser considerada como insalubre em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de soldador deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Desta feita, como os mencionados períodos situam-se em data anterior a alteração da legislação até então vigente, tem-se que os vínculos compreendidos entre 01.12.1980 a 01.07.1981 e de 01.10.1983 a 20.10.1984, laborados pelo autor nas funções de soldador, não necessitam de maiores ilações, uma vez que os normativos legais vigentes à época já lhe garantiam o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários, por mero enquadramento legal da profissão. III Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, em relação ao período ainda controverso situado após a vigência de citada lei, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos. III Com relação aos demais períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968,

constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de

previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Feitas estas digressões, resta analisar os períodos compreendidos entre 05.11.1984 a 12.12.1991, como mecânico de manutenção para Sucocitrico Cutrale e de 06.03.1997 a 15.12.2005, como soldador e mecânico de veículos para a Celpav Florestal S/A. Com relação ao primeiro vínculo, constata-se através dos PPPs acostados às fls. 111/113, que o autor exerceu as funções de auxiliar de mecânico, ajudante de mecânico e mecânico de manutenção, na oficina da Fazenda onde se localizada a empresa, sendo suas atividades descritas, igualmente, da seguinte forma: o funcionário realizava serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos, máquinas e implementos da frota da empresa, desmontando e montando conjuntos e sub-conjuntos, detectando defeitos, efetuando revisão, reformas, troca de peças, regulagens necessárias e ajustes das folgas. Executava revisão geral das partes mecânicas certificando-se do correto funcionamento. Executava pequenos serviços de solda, pintura e elétrico. Também foi consignado que esteve exposto a ruído provocado pelas ferramentas e equipamentos, além do calor. Por sua vez, o laudo técnico encaminhado pela empresa (fls. 215/225), informa, após as introduções pertinentes às atividades da empresa e da legislação afeta as condições ambientais de trabalho, que em relação ao labor exercido pelo mecânico apenas foi apurada a presença de agentes químicos, sem contudo, identificá-los. Ao que se extrai, a prova apresentada em sede de instrução, em que pese indicar a presença de elementos possivelmente insalubres, não é apta em atribuir especialidade ao labor, uma vez que, por sua singeleza, não autoriza concluir que os elementos químicos mencionados sejam realmente insalubres ou que tragam algum reflexo negativo na saúde ou integridade física dos obreiros, até porque não se registrou sua intensidade e tempo de exposição. V.1 No tocante ao labor exercido junto a CELPAV, não é demasiado lembrar que já foi reconhecida administrativamente a especialidade do período compreendido entre 22/06/1992 a 05/03/1997, uma vez verificada a presença do elemento radiação, cuja previsão encontra-se elencada no subitem 1.1.4 do Decreto 3.048/99, conforme constou da análise e decisão promovida pelo INSS encartada às fls. 145. Cumpre então averiguar a alegada especialidade do período subsequente. No interregno compreendido entre 22/06/1992 a 31/07/2000, o segurado desenvolveu as funções de soldador I e II e suas atribuições relacionavam a execução de reparos em estruturas metálicas, construir e substituir peças, além de outras tarefas que demandavam o uso de solda elétrica, oci-acetileno, maçarico, prensa, etc, corrigindo avarias nos equipamentos. No período seguinte de 01/08/2000 a 15/12/2005, exerceu as tarefas de mecânico de veículos, onde se ocupava de atividades ligadas aos veículos da empresa, realizando manutenção preventiva e corretiva, também usando os equipamentos de soldagem já referidos linhas acima. Tais informações foram extraídas do PPP acostado às fls. 167, que também indicou seu contato com agentes químicos (óleo e graxa) e físicos, dentre estes o ruído que figurava em patamar de 82,7 dB(A), além de radiação não ionizante. Visando complementar o referido documento e, a míngua de outros laudos técnicos, deferiu-se e foi realizado laudo pericial através de profissional gabaritado, nomeado pelo juízo. Em seu mister, o vistor judicial procedeu ao exame junto a referida empresa apresentando o detalhamento pertinente ao objeto da prova, detalhando com maior especificidade as atividades de soldador de veículos e, posteriormente, o de mecânico de manutenção. No que se refere à primeira função, destacou o perito que esta era voltada a manutenção preventiva e corretiva de veículos e implementos agrícolas, além da fabricação de chapas para a substituição das estruturas metálicas destes, utilizando-se, para tanto, serra poli corte, lixadeiras e maçarico. Feito isso, passou a medição da intensidade do ruído naquele ambiente, culminando em cravar a presença do agente ao patamar de Lavg 88,30 dB(A). Quanto a atividade exercida como mecânico, destacou que o autor passou a fazer parte do comboio de manutenção em veículos, cujas atribuições eram desempenhadas nos diversos setores das áreas de plantio e corte de eucalipto, ou seja, continuou a realizar as mesmas atividades que exercia na oficina, só que agora a assistência se dava no campo e a céu aberto, até para que as máquinas e equipamentos não precisassem ser deslocados até a oficina, consubstanciada em verdadeira oficina ambulante. Indicou ainda, que

neste mister o ruído alcançava 87,35 dB(A) de Lavg, além dos agentes químicos já mencionados e o calor. Concluiu ao final pela insalubridade do labor diante da presença destes elementos no ambiente de trabalho, fazendo referências à legislação de regência. Por fim, responde ao quesito apresentado pelo INSS indicando o fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual, individualizando-os (jaleco, protetor auricular, máscara, óculos de segurança, calçado), bem como fazendo referência a registros de entrega destes EPIs aos trabalhadores. Pelo que se observa das considerações trazidas pelo expert, embora tenha sido apurada a presença de agentes nocivos, estes não se apresentavam de forma tal, que pudesse autorizar o reconhecimento da especialidade. Explica-se. Em relação ao elemento calor, a disposição contida Decreto nº 53.831/64 acerca deste agente, tal qual o frio, somente se consideram nocivos nos casos onde as atividades são realizadas em locais com temperatura excessivamente alta, notadamente em atividades ligadas a indústria metalúrgica e mecânica, ou baixa, no caso do frio, em câmaras frigoríficas, onde a exposição do trabalhador seja capaz de prejudicar sua saúde e desde que emanem de fontes artificiais, situação que não abarca as intempéries do clima provenientes de fontes naturais, tais como o sol, a chuva, o inverno, etc, como no presente caso. Aliás, conforme restou apurado, o trabalho do autor se dava junto a um caminhão de apoio, ou seja, suas atividades não se realizavam em um ambiente fechado, onde a utilização de determinados maquinários pudessem evidenciar uma exposição contínua a pressão sonora. De mesmo modo, os equipamentos utilizados nas suas tarefas, notadamente as serras, lixadeiras, esmerilhadeiras, e outras, não emitiam sons intermitentes e nem eram utilizadas ininterruptamente ao longo de toda a jornada de trabalho, o que também se conclui em relação a utilização da solda cujos fumos sequer ficavam circulando no ambiente de trabalho, até porque este se dava a céu aberto. Poder-se-ia cogitar na inaplicabilidade de tais conclusões em relação ao trabalho exercido como soldador, uma vez que se davam em setor de oficina, em ambiente fechado, portanto. No entanto, a descrição das atividades não deixam dúvidas de que o som ali existente, era proveniente das mesmas máquinas e equipamentos utilizados também pelo trabalhador de campo. Nesse quadro, em que pese a afirmação de que o ruído era contínuo, o laudo pericial destaca que eram executadas outras tarefas em que o uso de maquinário ruidoso não se fazia necessário, podendo-se também concluir que o uso da solda não se dava de maneira contínua, pois que suas tarefas não se resumiam ao uso do maçarico (ou da solda), fazendo com que o trabalhador não estivesse em constante contato com tais elementos químico ou físico, caracterizando situação diversa daquela tutelada pela norma. Ademais, no desempenho desta atividade, especificamente no que se refere ao manuseio dos equipamentos, apesar de alguns apresentarem níveis de ruído superiores àqueles tolerados pelos normativos regulamentares, não se mostra crível que a utilização de tais equipamentos ocorresse de maneira intermitente, ou seja, não se pode considerar que o autor realizasse a manutenção dos veículos deixando todos, ou apenas um deles, ligados simultaneamente ou intermitentemente durante seu labor diário. Quanto aos demais elementos químicos indicados, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais agentes químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, tolunol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionados a determinadas atividades empresarias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou fossem ingredientes desta. Alfim, para extirpar qualquer dúvida que ainda poderia existir, é preciso considerar que foi constatado o fornecimento e a utilização de EPIs, demonstrando a preocupação da empresa com a saúde e integridade física de seu trabalhador e evidenciando aquela situação descrita no item IV desta decisão. Assim, impõe-se o reconhecimento da natureza especial do labor exercido pelo segurado como soldador, apenas em relação aos períodos compreendidos entre 01.12.1980 a 01.07.1981, como auxiliar de soldador junto a Fundação Baptista Moura Ltda., de 01.10.1983 a 20.10.1984, como soldador para Brayn Mecânica e Marcenaria Ltda., pois que subsumidos a previsão estabelecida nos itens 2.5.3 e 2.5.1, dos Decretos regulamentares, já referidos a exaustão. Neste diapasão, considerando-se os períodos de atividade especiais reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, e aqueles ora reconhecidos, cumulados com o tempo comum registrado em CTPS chega-se a um total de 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço, não alcançando os 35 anos de que trata o 7º, do art. 201, da CF/88, sendo portanto, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada. IV ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 01.12.1980 a 01.07.1981, como auxiliar de soldador junto a Fundação Baptista Moura Ltda., de 01.10.1983 a 20.10.1984, como soldador para Brayn Mecânica e Marcenaria Ltda., como laborados em condições especiais, porque exposto a agentes físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas

nos itens 2.5.3 e 2.5.1, dos Decretos regulamentares. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca.P.R.I.

0011994-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011994-3) - MARIA DA SILVA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria da Silva Martins, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 26/05/2008. Alega que sempre trabalhou em atividade especial, discriminando-os da seguinte forma: de 14/01/1982 a 01/01/1990, servente/atendente de enfermagem para a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 02/01/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 19/05/2008, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Assevera que, em 26/05/2008 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/147.885.192-6, onde foi reconhecido como especial os dois primeiros períodos, mas não o último, de maneira que o tempo apurado não foi suficiente para a inativação pretendida. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutivos. Juntou documentos (fls. 14/154). Foi determinada a citação, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 161). O requerido apresentou contestação (fls. 166/187), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIS eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consecutivos sucumbenciais. O requerimento para produção da prova pericial foi deferido, nomeando-se profissional capacitado para tanto (fls. 189). Réplica às fls. 194/204. Após manifestação do perito pugnando pela sua substituição (fls. 206/207), deliberou-se pela sua destituição, sendo determinada a notificada a instituição empregadora para que apresentasse o respectivo laudo técnico, o que foi feito às fls. 218/219, 237/250 e 251/263, os quais foram encaminhados à agência do INSS que promoveu a reanálise do benefício, acostada às fls. 268/269, dando-se, a seguir, vista às partes. Manifestou-se o autor às fls. 272/278, seguido do INSS que trouxe suas razões às fls. 279, verso. Por fim, verificou-se que o Procedimento administrativo carreado aos autos não era o pertinente ao requerimento da autora, razão pela qual foi determinado ao INSS que promovesse a juntado do documento correto, o que foi feito às fls. 283/320, manifestando-se, a seguir, autor (fls. 323) e o réu (fls. 324, verso). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período compreendido entre 06/03/1997 a 19/05/2008, na função de auxiliar de enfermagem. Assenta-se, a princípio, que os períodos compreendidos entre 14/01/1982 a 01/01/1990 e de 02/01/1990 a 05/03/1997 já foram reconhecidos na seara administrativa, conforme colhe-se dos documentos anexados ao procedimento administrativo, por ocasião da reanálise do benefício, conforme consta de fls. 268/269, razão pela qual devem ser considerados incontroversos. Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, a qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho

e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 292/294, sendo corroborada e complementada pela prova técnica carreada às fls. 238/263, restando cumprindo pela autoria, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaltam destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: Limpar, desinfetar salas de operação; montar, circular, providenciar materiais necessários para cirurgias; permanecer em sala nos procedimentos com RX e intensificador de imagem; Assistir ao trans-operatório de cirurgia limpas e/ou contaminadas. Encaminhar material biológico e peças patológicas para exames, sacos de lixo e roupas sujas de sangue e ou microorganismos ao expurgo; preparar e administrar soros e medicamentos; fazer sondagem vesical, tricotomia, punção venosa; transportar pacientes em macas, camas ou cadeira de rodas (fls. 292). A prova técnica apresentada pela instituição (fls. 219), descreve da mesma forma as atividades da autora como auxiliar de enfermagem junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, e indica insalubridade em nível médio, em relação à função, destacando que esteve exposta a agentes químicos (dióxido de nitrogênio e óxido nítrico) e biológicos (vírus, fungos e bactérias), cujo contato se dava pelas vias respiratórias e dérmicas. Registrou também os equipamentos de proteção individual utilizado. De outro tanto, vieram as constatações apuradas em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA - 2008), elaborada por engenheira de segurança do trabalho ligado à instituição, onde também registrada a presença destes agentes biológicos em relação ao desempenho das atividades de enfermeiro(a), auxiliar de enfermagem, e atendente de enfermagem, afora indicar outros elementos químicos e destacada a questão da postura (ergonomia). Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pela autora tem-se que esta se dava junto a pacientes possivelmente infectados ou pós operados, bem como com materiais utilizados nas intervenções intra ou extra venoso, além de secreções das mais variadas. Neste contexto, não há como deixar de considerar a presença de riscos ambientais dos três gêneros (físico, químico e biológico), cabendo destaque aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias,

fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biópsias) com doenças infecto-contagiosas, bem como outros elementos químicos previstos no item 1.0.19, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes no período. Diante destas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora no Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina da USP era altamente prejudicial à sua saúde e sua integridade física, pois que em permanente contato com pacientes potencialmente contaminados, além de materiais químicos utilizados nos diversos procedimentos discriminados e do inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes, tais como: sangue, urina, fezes, que poderiam estar ou não contaminados com elementos patogênicos, em especial com: AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Ademais, não se desconhece o contínuo trabalho destas profissionais, que trabalham à sombra de profissionais médicos muitas vezes altamente renomados, a quem são reservados todos os louros (muitas vezes não sem motivo) dos serviços prestados nestas unidades hospitalares, deixando ao léu estes verdadeiros operários da saúde, a quem incumbe o trabalho mais pesado e, especialmente, insalubre, pois que responsáveis pela limpeza dos pacientes, de seus ferimentos infectados, de pequenas intervenções subcutâneas e intravenosas, assim como pela limpeza dos materiais utilizados neste mister. Não restam dúvidas de que sua exposição se dava de modo habitual e permanente, pois que, não obstante o contato com os agentes químicos se dar de maneira intermitente, todo o trabalho era envolto de agentes insalubres, tanto físicos quanto biológicos. Induvidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, químicos e físicos considerados nocivos pela legislação. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 e 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1 e 1.0.19, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período controverso. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autora junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi efetivamente demonstrado. Quanto ao fornecimento de EPIs, embora não seja mistério que tais profissionais adotam certa cautela no desempenho de suas atividades, fazendo o uso de luvas, máscaras e óculos, não se pode olvidar ou mesmo atribuir total eficácia na prevenção dos riscos a que expostos tais profissionais, ou mesmo que haja alguma redução ou neutralização dos agentes que permeiam esta atividade. Ademais, nos documentos analisados não se observou quaisquer EPIs fornecidos pelo nosocômio, ou mesmo que este atestasse a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, nem muito menos treinamento relacionados à segurança do trabalho. Destarte, não restou efetivamente demonstrada a utilização de EPIs, nem muito menos que aqueles fornecidos neutralizassem os agentes nocivos de forma eficaz. Deste modo, não subsistem os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que apontou os seguintes argumentos: A partir de 06.03.97 se enquadram para o agente BIOLÓGICO apenas as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, observando que somente os que trabalham permanente com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas provenientes destes pacientes, além do que o fato de trabalhar dentro de ambiente hospitalar não autoriza, por si só, o reconhecimento da especialidade, posto que as doenças ali presentes, não são transmissíveis por via aérea em ambiente não restrito e através de contato eventual ou intermitente. Por fim faz menções às espécies de doenças contagiosas e o modo de contágio, bem como que consta de laudo técnico arquivados em seus registros, elaborados pela instituição empregadora, concluindo pela não insalubridade do labor. Pelo que restou assentado, nota-se que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que, mesmo não sendo permanente o seu contato com os agentes químicos e biológicos existentes no ambiente laboral, o conjunto das atividades realizadas pela segurada era no seu todo insalubre, pois quando não estava em contato com um, estava com o outro. Ademais, devidamente constatada sua exposição habitual e permanente aos agentes biológicos já destacados, fazendo jus a aposentação da forma requerida. Neste diapasão, considerando-se como especial todo o período apontado pela autora na inicial de 14/01/1982 a 01/01/1990, servente/atendente de enfermagem para a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 02/01/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 19/05/2008, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo tem-se que a autora totaliza 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 26), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos biológicos, físicos e químicos, o

benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 06/03/1997 a 19/05/2008, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 1.0.19 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, os quais somados ao tempo especial já reconhecido na seara administrativa (de 14/01/1982 a 05/03/1997), chega-se a soma de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/04/2010, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº Lei n. 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. P.R.I.

0012747-72.2009.403.6102 (2009.61.02.012747-2) - MAURINONES COSTA LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão.1 Cuida-se de apreciar requerimento formulado pela autoria onde busca a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Inicialmente registro que o pedido antecipatório ventilado na peça inicial não foi apreciado.Desta feita, aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Maurinones Costa Lima em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ante o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Procedimento Administrativo acostado às fls. 55/84, audiência realizada às fls. 180/181 e laudo judicial às fls. 256/270. Sentença prolatada às fls. 287/299.2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.3 De fato, a verossimilhança decorre do fato de que o período compreendido entre 07/07/1978 a 01/06/2000, laborado como técnico de comunicação para a CETERP, denotam que o labor tenha se dado em condições insalubres, subsumindo à previsão esculpida nos subitens 1.1.6 e 1.18 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes.No tocante ao vínculo laboral sem registro em CTPS de 23/08/176 a 22/06/1978, exercido como rurícola na Fazenda Bom Tempo, colhe-se que a documentação carreada aos autos, serviu como início de prova material, e com as declarações colhidas em audiência, evidenciou-se o efetivo desempenho do labor rural, que embora não contribuído, deve ser acrescido ao tempo de serviço ante as disposições legais que assim o autorizam.Nesse passo, convertido o tempo especial e computado o tempo rural sem registro, acrescidos ao período comum de 23/08/1976 a 22/06/1978, (registrado em carteira), perfazem o total de 36 (trinta e seis) anos e 6 (seis) meses, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez atingido o lapso temporal exigido pelo art. 201, 7º, da CF/88, situação devidamente reconhecida na sentença prolatada que julgou parcialmente procedente o pedido.4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação, considerando ainda que não constam outros vínculos empregatícios registrados em CTPS desde a cessão do último.5 Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS, ou quem suas vezes fizer, no caso de férias ou licença superior a 10 (dez) dias, por mandado instruindo-o com cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei.6. Diante da presente decisão, hei por bem, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescê-la ao corpo da sentença prolatada às fls. 287/299, para que seja considerada a antecipação dos efeitos da tutela antecipada requerida pela autora, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decismum, no mais, tal como lançado:Acrescendo-se ao final do relatório:Fls. 299: Foi concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de 36 anos e 6 meses.Bem como, no final do dispositivo da sentença:Fls. 330, verso: Confirmando os efeitos da antecipação da tutela. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o

prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.O. Cumpra-se.

0001398-38.2010.403.6102 (2010.61.02.001398-5) - CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Claudio Aparecido Ramos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 22/10/2009, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais. Pugna também pela antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença de primeiro grau. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: de 03/11/1980 a 31/01/1981, como auxiliar de marceneiro para Jolane Com. Ind. Ltda., de 18/05/1981 a 14/12/1983, como servente para ICEC Construções e Comércio Ltda, de 20/02/1984 a 15/09/1984, como servente para José Carlos Ferrari, de 21/01/1985 a 18/08/1988, como ajudante geral, e de 01/09/1988 a 05/06/1989, como pintor, ambos para Alberto Affini & Cia Ltda., de 16/06/1989 a 03/07/1989, como cobrador de ônibus para a Expresso Itamarati, de 29/07/1989 a 31/12/1993, como vigilante para Pires Serv. De Segurança Ltda., de 03/01/1994 a 31/05/1995 e de 01/06/1995 a 22/10/2009, como vigilante para a Brinks Segurança e Transporte de Valores. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agentes nocivos, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida. Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que lhe garantiriam o benefício ora pleiteado. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 263. Juntou os documentos de fls. 65. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 71/100. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual invoca a impossibilidade da antecipação da tutela, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação nos ônus da sucumbência. A prova pericial foi deferida, determinando-se a expedição da carta precatória para a Subseção de São José do Rio Preto, sendo que, após cumprida, foi o laudo técnico carreado às fls. 176/233. Após, foram as partes intimadas, manifestando-se estas derradeiramente às fls. 245 (autor) e 247/250. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos seguintes períodos: de 03/11/1980 a 31/01/1981, como auxiliar de marceneiro para Jolane Com. Ind. Ltda., de 18/05/1981 a 14/12/1983, como servente para ICEC Construções e Comércio Ltda, de 20/02/1984 a 15/09/1984, como servente para José Carlos Ferrari, de 21/01/1985 a 18/08/1988, como ajudante geral, e de 01/09/1988 a 05/06/1989, como pintor, ambos para Alberto Affini & Cia Ltda., de 16/06/1989 a 03/07/1989, como cobrador de ônibus para a Expresso Itamarati, de 29/07/1989 a 31/12/1993, como vigilante para Pires Serv. De Segurança Ltda., de 03/01/1994 a 31/05/1995 e de 01/06/1995 a 22/10/2009, como vigilante para a Brinks Segurança e Transporte de Valores. II No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como cobrador de ônibus e vigia (guarda, vigilante), assenta-se que tais atividades passaram a ser consideradas como insalubres e perigosas enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitens 2.4.4 e 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 2401.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve-se silente quanto a referida atividade, ou mesmo no tocante àquelas caracterizadas como vigia ou vigilante. Ocorre, porém, que por força da Lei 5.527, de 08.11.68, estas categorias continuaram a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 tais atividades (cobrador e vigia) deixaram de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, os períodos indicados na inicial, que situam-se posteriormente a 11.10.96, passaram a ser regidos nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, de maneira que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de

qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. No tocante aos períodos laborados em tal atividade, após 11.10.1996, quando esta deixou, per se, de ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária, o que no caso não ocorreu, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia (CPC: art. 333, I). Este fundamento também fora reconhecido pela autarquia previdenciária por ocasião da análise administrativa do benefício conforme se colhe da contagem de tempo de serviço acostada às fls. 94/95, onde devidamente reconhecida a especialidade dos períodos compreendidos entre 29/07/1989 a 31/12/1993 (Pires Serv. Segurança) e de 03/01/1994 a 28/04/1995 (Brincks). Neste contexto, forçosa a aplicação do regramento previsto na legislação de regência à época do labor, cabendo, por isso, o reconhecimento da especialidade dos vínculos referentes ao período de 16/06/1989 a 03/07/1989, como cobrador de ônibus para a empresa Expressso Itamarati e de 29/04/1995 a 11/10/1996, como vigilante para a empresa Brinks, uma vez que estas atividades encontravam-se elencadas no rol das atividades especiais previstas nos Decretos nº 53831/64 e 83.030/79. Em relação ao período subsequente, laborados na Brinks, o autor carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa (fls. 62), onde descritas as atividades desempenhadas pelo autor, as quais cingiam-se, basicamente, em proceder a vigilância no interior de carros fortes (veículos blindados), cabendo observar as movimentações externas e mantendo-se em alerta para a sua segurança e de seus colegas, portando arma de fogo calibre 12 e 38. Descritas as atividades, caberia verificar se nestas havia a presença de elementos insalubres ou nocivos à integridade física, sendo que, somente serão assim considerados se previamente previstos nas normas regulamentares afetas à legislação previdenciária. Para tanto, era necessária a elaboração de laudo técnico que atestasse a presença destes elementos em níveis tais que pudessem representar efetiva insalubridade no labor. Para tanto, foi carreado o LTCAT às fls. 63 e produzida a prova pericial de fls. 197/233. O primeiro documento indica que no seu mister como vigilante estava o autor exposto a ruído que alcançava os 80 dB(A), o qual era proveniente do som emitido pelo motor do veículo (carro forte) onde exercia sua função, restando observado que a condição é interna ao veículo, a atividade exige descidas constantes para atendimento aos clientes (...), descaracterizando as medições. Pelo que se observa, apesar de verificada a presença do agente físico em questão, sua exposição não pode ser considerada insalubre, uma vez que esta não se dava de modo contínuo ou duradouro, havendo, conforme ali registrado, constantes descidas do veículo, sem falar nos momentos em que este permanecia em marcha lenta, onde o ruído emitido não equivale aquele oriundo do motor em movimento, dado que foi corroborado pela perícia realizada pela vistora judicial (fls. 219). Deste modo, embora conclua pela especialidade de tal labor ao final de seu laudo, a perita acaba por contrariar as informações colhidas pela mesma e lançadas nas tabelas constantes de fls. 219 e 221. Aliás, atribui a especialidade do labor a penosidade da atividade (fls. 226), com fulcro nas Normas Regulamentares NR-15 e NR-16, editadas pelo Ministério do Trabalho que, ressalvados os casos expressamente permitidos, não disciplinam as relações previdenciárias, as quais são atualmente regulamentadas pelo Decreto nº 3.048/99, no qual, o elemento apontado não figura como agente capaz de autorizar o reconhecimento da especialidade, assim como a periculosidade alegada pela autoria, que somente foi considerada até 11/10/1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, alterando por completo o rol de agentes nocivos e insalubres para os fins previdenciários. Não é demasiado acrescentar que a presente situação já foi apreciada diversas vezes por este juízo, restando sedimentado o entendimento de que tal labor não apresenta qualquer potencialidade insalubre, tendo em conta a descrição das tarefas realizadas por estes obreiros, os quais, nem mesmo se exercidos em carro forte atraem a proteção normativa, pois que nestes a exposição ao ruído e ao calor são eventuais e intermitentes, de maneira que não são e não podem ser considerados nocivos à sua saúde. Cumpre também destacar que a legislação afeta às relações de trabalho não se confunde com aquela que disciplina as de cunho previdenciário, devendo-se ter em conta a finalidade para qual cada uma delas foi editada. Neste contexto, a periculosidade existente em certas atividades demanda providências por parte da empregadora, dentre as quais, incluem-se o pagamento de percentual sobre o vencimento para compensar o risco de tal atividade, mas nada influi em âmbito previdenciário, a qual não mais prevê a periculosidade como elemento nocivo ou insalubre. Nesta senda, levando em consideração os agentes nocivos elencados nos quadros anexos aos Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99 (IV), vigentes à época do período controvertido e que ainda regulamentam os elementos insalubres para os fins previdenciários, somente o labor exercido como vigilante até 11/10/1996, é que a legislação então vigente autorizava seu enquadramento, não fazendo jus à contagem diferenciada no tempo de serviço após a referida data. III Em relação às demais atividades desenvolvidas como auxiliar de marceneiro, servente de pedreiro, ajudante geral e pintor é de fácil constatação de que as atividades desenvolvidas não se encontravam relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Cumpre registrar, ao contrário do que argumenta a autoria, que a atividade de pintor exercida pela autoria não se confunde com aquela relacionada no subitem 2.5.4, cujo enquadramento aplica-se, exclusivamente, ao pintor de pistola, condição esta não evidenciada na espécie, conforme se extrai da descrição da atividade feita pela perita responsável pelo laudo pericial que a ela assim se referiu pintura eletroestática em cabine com exaustor, limpeza de peças, desengraxante no tanque, mergulha peças para pintura, recebia EPIs do líder (fls. 218/219). Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da

atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. No presente caso as atividades ora examinadas evidenciam que o autor trabalhou neste período para a construção civil, cujas tarefas e funções foram descritas pela expert nos quadros elaborados às fls. 218/219, os quais serão abaixo transcritos. Auxiliar de marceneiro: (atividade) operador de máquinas com exaustor: serrar, furadeira, desempenadeira, tupia; lixar manualmente peças de madeira; colar madeira; montar peças; usava máscara branca de proteção respiratória, não recebia e não usava óculos e não usava protetor de ouvido. (riscos) ruído acima de 85 dB(A) e químicos - cola de contato, tintas e solventes Servente (ICEC): (atividade) obra temporária; buscar e levar materiais; preparar massas; só recebia capacete e não recebia outros EPIs. (riscos) ruído acima de 80 dB(A) - químicos: cimento e cal; Servente (José Carlos Ferrari) na obra preparava massa manualmente e em betoneira e auxiliava pedreiro em andaime, só recebia capacete e não recebia outros EPIs (riscos) ruído acima de 80 dB(A) e químicos: cal e cimento; Ajudante Geral (Alberto Affini & Cia Ltda) auxiliando na montagem de peças na solda mig usava luva, máscara, viseira e avental de couro - (riscos) ruído acima de 85 dB(A), calor e radiação proveniente da solda. No entanto, analisando cuidadosamente o documento técnico, pôde-se constatar que nenhuma das empresas ou empregadores, correlatos a tais atividades, foram visitados pela perita, cujas vistorias e inspeções técnicas se realizaram apenas em alguns locais de trabalho. Pelo que consta do quadro em destaque às fls. 217, somente as empresas Brincks e Itamarati foram periciadas, não havendo qualquer menção àquelas pertinentes as funções ora analisadas. Neste contexto, cai por terra as considerações lançadas pela expert acerca da constatação de elementos nocivos em tais canteiros de obra, vez que sequer chegou a inspecioná-los ou mesmo examinar documentos técnicos eventualmente elaborados pelos empregadores. Com mais razão, não se pode acolher os níveis de decibéis indicados em cada uma das atividades descritas, pois, em verdade, nenhuma medição foi realizada, ainda que por similaridade. Outrossim, os demais agentes químicos apontados pela profissional provenientes da argamassa e os álcalis cáusticos presentes no concreto, afora não indicar a quantidade e a qualidade do agente, não encontram qualquer correlação com aqueles elencados nos quadros anexos dos Decretos Regulamentares, que também estabelecem o tempo e a intensidade da exposição para que se dê o adequado enquadramento da especialidade. Em análise à referida legislação, verifica-se, no que se referem aos elementos químicos, notadamente aos quadros anexos dos diversos decretos que regulamentaram a questão ao longo destes anos, constata-se que há referência ao elemento cimento, no subitem 1.2.10, do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Entretanto, as especificações contidas no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado, desautorizam o reconhecimento em relação à situação vivenciada pelo autor, pois que estes referem-se à trabalhos permanentes em subsolo (I e II) e a céu aberto (III) onde se verifique o corte, furação descarregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação e ensacamento e outras. Destaca-se, por oportuno, que tal(is) elemento(s) também não foi(ram) contemplado(s) nos anexos aos Decretos nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, que sobrevieram. Ou seja, para fazer jus ao reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, estes devem estar relacionados a determinadas atividades empresárias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Ao que ressaltar, a insalubridade adviria da constante inalação destes produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do autor, vez que seu ambiente não eram vaporizados os elementos que constavam dos normativos regulamentares, nem muito menos se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos tidos por nocivos, apesar de não se olvidar que haja possível inalação destes, mas que, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência. Poder-se-ia ainda argumentar no sentido de que tal atividade denotaria situação periculosa ou penosa, pois há possibilidade de acidentes ou doenças relacionadas à postura. No entanto, é imperioso consignar que tais situações não foram contempladas pela abrangência protetiva das normas previdenciárias, embora possam acarretar a concessão de benefícios afetos à infortunística, tais como o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Assim, diante desse quadro jurídico, aliado a ausência de elementos probatórios mínimos, ante a imprestabilidade do laudo técnico no que concerne a estas atividades, o qual não foi impugnado pela autoria a seu tempo e modo, resta inviabilizado o reconhecimento do labor especial, uma vez que os agentes e elementos envolvidos em tal mister, sem contar a ausência de enquadramento pertinente à profissão,

não autorizavam e ainda não autorizam o reconhecimento de sua especialidade frente ao que estabelece as normas regulamentares. Destarte, pelo que se pode extrair apenas os interregnos de 16/06/1989 a 03/07/1989, como cobrador de ônibus para a Expresso Itamarati, de 29/07/1989 a 31/12/1993, como vigilante para Pires Serv. De Segurança Ltda., de 03/01/1994 a 31/05/1995 e de 01/06/1995 a 11/10/1996, como vigilante para a Brinks Segurança e Transporte de Valores, pois que as atividades desempenhadas nestes interregnos subsumiam as previsões elencadas no subitem 2.4.4 e 2.5.7, do Decreto nº 53.831/64, e dos subsequentes, os quais perfazem um total de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. De outro tanto, mesmo se considerados os períodos especiais ora reconhecidos, convertidos e somados ao tempo comum, o cômputo do tempo de serviço chega a 31 anos, 01 mês e 05 dias de atividade, também não alcançando o lapso temporal exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de de 16/06/1989 a 03/07/1989, como cobrador de ônibus para a Expresso Itamarati, de 29/07/1989 a 31/12/1993, como vigilante para Pires Serv. De Segurança Ltda., de 03/01/1994 a 31/05/1995 e de 01/06/1995 a 22/10/2009, como vigilante para a Brinks Segurança e Transporte de Valores, porque subsumindo-se à previsão esculpida nos subitens 2.4.4 e 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0004141-21.2010.403.6102 - DERCILIO ROCHA FILHO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dercílio Rocha Filho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 23/09/2009, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 30/05/1989 a 28/07/1989 e de 18/09/1991 a 13/04/1992, já reconhecidos como especiais na seara administrativa, bem como aqueles compreendidos entre 02/02/1978 a 30/04/1984, laborados como auxiliar de usina, de 01/05/1984 a 16/05/1989, como encanador, ambos para a Cia. Energética Santa Elisa, de 08/03/1990 a 30/07/1991, como encanador industrial para Usina Santa Lydia S/A, de 01/11/1993 a 16/01/1995 e de 15/12/1995 a 01/06/1997, como frentista para Auto Posto JBF Sertãozinho Ltda., de 18/01/1995 a 31/05/1995, como motorista para Ferezin Transporte e Locação Ltda - EPP, de 03/09/1997 a 01/01/1999, como inspetor de Ensaios não destrutivos para a JLM Inspeção e Manutenção S/C Ltda., de 20/11/2000 a 18/05/2001, como ajudante geral para Assetel Recursos Humanos Ltda., de 21/05/2001 a 20/05/2004, como ajudante geral/caldeireiro para Caldema Equipamentos Industriais Ltda., de 20/06/2005 a 23/09/2009, com caldeireiro para a Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/148.970.900-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as referidas atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 134. Juntou documentos (fls. 25/123). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 139/197. A contestação foi encartada às fls. 200/244, alegando-se, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, além de que o uso de EPIS neutralizaria o agente nocivo. Ao final, requereu a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação aos consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 247/266). Em fase seguinte, considerando-se o pedido veiculado na inicial e analisado os elementos constantes dos autos, foi determinado a notificação das empresas, onde exercido o alegado labor insalubre, para que trouxessem aos autos os respectivos documentos técnicos, sendo carreados os laudos às fls. 281/291, 292/297, 299/311, 314//331, 332/336, 337/346, 349/350, 352/353, 358/373, os quais foram encaminhados a agência do INSS responsável para a reanálise do benefício do autor, a qual foi juntada às fls. 378/381, dando-se a seguir ciência às partes. Facultada a apresentação de alegações finais, manifestou-se o autor às fls. 384/393, e o INSS às fls. 394, verso. Por fim, deferiu-se a realização de prova pericial especificamente em relação ao vínculo pertinente a Cia. Energética Santa Elisa, cujo laudo foi carreado às fls. 407/415, dando-se, a seguir, vista às partes, que se manifestaram às fls. 417/418 e 420/122, respectivamente. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de: 30/05/1989 a 28/07/1989 e de 18/09/1991 a 13/04/1992, já reconhecidos como especiais na seara administrativa, bem como aqueles compreendidos entre 02/02/1978 a 30/04/1984, laborados como auxiliar de

usina, de 01/05/1984 a 16/05/1989, como encanador, ambos para a Cia. Energética Santa Elisa, de 08/03/1990 a 30/07/1991 (conforme consta da CTPS - fls. 91), como encanador industrial, para Usina Santa Lydia S/A, de 01/11/1993 a 16/01/1995 e de 15/12/1995 a 01/06/1997, como frentista para Auto Posto JBF Sertãozinho Ltda., de 18/01/1995 a 31/05/1995, como motorista para Ferezin Transporte e Locação Ltda - EPP, de 03/09/1997 a 01/01/1999, como inspetor de Ensaios não destrutivos para a JLM Inspeção e Manutenção S/C Ltda., de 20/11/2000 a 18/05/2001, como ajudante geral para Assetel Recursos Humanos Ltda., de 21/05/2001 a 20/05/2004, como ajudante geral/caldeireiro para Caldema Equipamentos Industriais Ltda., de 20/06/2005 a 23/09/2009, com caldeireiro para a Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais. A pretensão merece parcial acolhimento. I Quanto as atividades desenvolvidas como motorista de 18/01/1995 a 31/05/1995 para Ferezin Transporte e Locação Ltda - EPP, as atividades desempenhadas pelo autor figuravam no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 as atividades de soldador e de motorista deixaram de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Deve-se também ressaltar, que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. A comprovação veio através dos documentos carreados às fls. 51 (PPP elaborado pela empresa Ferezin Transportes e Locação Ltda - EPP), onde consta que sua função resumia-se em transportar, coletar e entregar cargas em geral, seguindo itinerários pré-estabelecidos; inspecionar e efetuar reparos no veículo ..., de maneira que esteve exposto a calor, ruídos e fumaça provocados pelo motor dos veículos, e as intempéries da natureza. Assim, tem-se que o período compreendido entre 18/01/1995 a 31/05/1995, quando exerceu a função de motorista, não necessita de maiores ilações uma vez que os normativos legais vigentes à época já lhe garantiam o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. II Com relação as demais atividades, nenhuma delas encontrava-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante a exposição ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente

reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, com a edição Medida Provisória nº 1.523, até 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, acerca deste interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então.

Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que buscam adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, até como forma de evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou ainda para evitar multas ou tributos em maior extensão pelo descumprimento das normas protetivas relacionadas aos trabalhadores. V No caso dos autos, aquela documentação acima mencionada foi carreada aos autos às fls. 281/291, 292/297, 299/311, 314//331, 332/336, 337/346, 349/350, 352/353, 358/373, de modo que o autor se desincumbiu do ônus processual que competia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. No tocante a atividade exercida como frentista compreendida entre 01/11/1993 a 16/01/1995 e de 01/11/1995 a 01/06/1997, ambas para Auto Posto JBF Sertãozinho Ltda., foi juntado o PPP às fls. 50/51 (352/353), descrevendo que a função do autor cingia-se, basicamente, ao abastecimento de veículos automotores, acompanhado da informação genérica de que estava exposto a agentes nocivos e insalubres. É necessário ressaltar, que nos diversos casos analisados por este Juízo onde questionada a especialidade do frentista de Posto de Gasolina, a alegação indicava a presença de elementos químicos, tais como óleos, graxa, gasolina. Quanto a estes agentes, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, tolunol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionado a determinadas atividades empresarias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Também se argumenta no sentido de que tal atividade denotaria situação periculosa, pois há possibilidade de incêndio e explosão, ante a manipulação de material inflamável. Quanto ao ponto, insta salientar que mesmo demonstrasse que recebia adicional de periculosidade, tal fato, por si só, não autorizaria o reconhecimento da especialidade, vez que esta rubrica volve-se a exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomado como referência, não se

confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que por sua vez, já não mais considera o fator periculosidade como sendo de natureza especial.V.1 Com relação às funções exercidas nos períodos de 02/02/1978 a 30/04/1984, como auxiliar de usina e de 01/05/1984 a 16/05/1989, como encanador, ambos para a Cia. Energética Santa Elisa, constam os PPPs às fls. 32 e 33, onde descritas as funções desempenhadas pelo autor, conforme segue:Realizava limpeza mecânica de pré-evaporadores e evaporadores através de equipamentos acionados por motor elétrico de baixa potência, conjugado com chicote e roseta...Realizava corte de chapas e tubos para a reparação ou instalação de peças metálicas, interpretava desenhos técnicos para corte de chaparia, confecção e instalação de peças metálicas.Estes formulários também registraram que ambas as funções se davam no setor de fabricação de açúcar e eram desenvolvidas tanto em época de safra quanto de entressafra, além de que esteve exposto a ruídos gerados no ambiente de trabalho. Quanto a estes, à mingua de laudos técnicos pertinentes, que também não foram carreados pela empresa, deferiu-se e foi realizada a prova pericial por profissional nomeado pelo juízo, cujo laudo foi encartado às fls. 407/415.O referido documento técnico, após as introduções correlatas a identificação da empresa, equipamentos e objetivo da perícia, passou a análise do labor exercido pelo autor, destacando de plano, que as tarefas exercidas no período de entressafra, referentes ao primeiro interregno, não se assemelhavam àquelas do período de safra, contrariando, assim, o que assentado no PPP. Consignou que na safra realizava as funções já descritas, entretanto, na entressafra, passava a auxiliar nas atividades de caldeiraria, relacionadas a fabricação e instalação de peças, auxiliando no corte de chapas e tubos metálicos com o uso de equipamentos e ferramentas.No interregno subsequente a descrição das atividades em nada destoaram daquelas já lançadas linhas acima e que constavam do PPP correlato. Passou então ao exame e identificação dos riscos ambientais, fazendo expressa referência aos laudos técnicos arquivados junto a empresa (PPRA de 2003 a 2006), além das especificações constantes em cada um deles, tais como o engenheiro responsável, o equipamento utilizado na medição, o modo de apuração, etc.Com base no que ali registrado, pôde indicar a presença do ruído, que naquele ambiente fabril figurava em 87,12 db(A), na época de safra e 80,4 db(A) na entressafra, quando na função de auxiliar de usina, variando de 85 a 89,77 db(A), quando na função de encanador, esta última pertinente ao interregno subsequente. Concluiu ao final, diante do quanto assentado, que em todo o período analisado o trabalho exercido pelo autor era insalubre, uma vez que os níveis de ruído ali existente figuravam em patamar superior àquele estabelecido pela legislação de regência.Em sede judicial, outra não pode ser a conclusão, tendo em vista as constatações trazidas por profissional qualificado, as quais autorizam o reconhecimento da especialidade do labor, pois evidenciavam ambiente ruidoso, cuja pressão sonora suplantava os 80 db(A) permitidos à época. Registre-se, por oportuno, que apesar de mencionado o uso de equipamentos de proteção individual, também foi assentado que não foram fornecidas fichas de controle de entrega, sendo certo que a legislação que passou a exigir o fornecimento e controle efetivo de uso destes equipamentos pelas empresas, somente sobreveio ao final do ano de 1998, conforme constou no item IV desta decisão, desautorizando a aplicação do entendimento ali esposado.V.2 Acerca do período compreendido entre 08/03/1990 a 30/07/1991, laborado como encanador industrial, para Usina Santa Lydia S/A, vieram o PPP (fls. 157/158) e o laudo técnico correlato (fls. 160/163).Sua atividade consistia em fabricar cones, curvas, efetuar reparos em tubulações, marcar furação em flanges e válvulas, utilizando equipamentos, além de fabricar tubos de aço de carbono fazendo a instalação dos mesmos, bem como faz reparos em tubulações, tanto no período de safra e entressafra. Restou apontada a presença de ruído, além de raios ultravioletas e fumos metálicos.Por sua vez, o laudo técnico realizado em 08/1996, registrou que suas tarefas cingiam-se em efetuar consertos e reparos nas instalações hidráulicas, caixa d'água e esgoto em todo o parque industrial.Pelo que ressaí, embora conste níveis de pressão sonora que variavam de 86 a 104 dB(A), emanados dos diversos equipamentos utilizados pelos obreiros (desengrossadeiras, tupidas e serras), não se pode descurar que estes se relacionavam mais às demais atividades realizadas por outros funcionários da empresa (marceneiros, ajudantes, serventes, pedreiros, etc), cujas atribuições foram analisadas conjuntamente com a função de encanador, as quais não se confundiam.Assim, podemos concluir que o ruído existente naquele ambiente fabril era proveniente de equipamentos pouco utilizados pelo autor. Não se afirma que não havia exposição ao ruído, mas sim que esta se dava de modo eventual e intermitente, uma vez que somente quando da utilização de tais equipamentos se verificava tal exposição. Deste modo, como as atividades exercidas pelo autor mais se restringiam à manutenção da parte hidráulica das instalações da empresa, mais precisamente executando reparos, consertos e instalações, é extreme de dúvidas que este labor não se deu em condições especiais.Cabe também registrar que os agentes químicos indicados no PPP, mais se relacionavam as atividades de marceneiro e pedreiro, além do que, os elementos indicados no laudo, não autorizam o reconhecimento da especialidade, pois que estranhos àqueles elencados nos decretos regulamentares. V.3 Com relação ao labor exercido como inspetor de Ensaios não destrutivos para a JLM Inspeção e Manutenção S/C Ltda., no interregno de 03/09/1997 a 01/01/1999, suas funções, em síntese, se resumiam a delimitar e sinalizar áreas restritas, fornecer medidores e monitores individuais, fiscalizando sua utilização, bem como providenciando sua substituição, além de utilizar medidor de radiação portátil nos trabalhos com radiação e ter disponível todo o material para a radioproteção (PPP - fls. 169). Neste mister, constou que o trabalhador estava exposto a radiações ionizantes provenientes de irídio 192, utilizado no desenvolvimento das atividades da empresa.As informações constantes do formulário elaborado pela empresa foram corroboradas pelo laudo técnico carreado às fls. 342/346, subscrito por

engenheiro de segurança do trabalho, que apontou enquadramento no item 2.0.3, do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, merece reparo apenas o ponto que se refere ao normativo aplicável, que à época do labor, conforme já destacado alhures, era o Decreto nº 2.172/97, e não o normativo mencionado que somente passou a vigor a partir de 1999. Quanto ao mais, nada a reparar, pois ambos indicavam a insalubridade nas atividades onde há contato com elementos radioativos, cuja previsão encontrava-se relacionada no item 2.0.3, especificamente relacionados a trabalhos realizados com exposição ... à substância radiotivas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos, manipulação de produtos radioativos (letras E e F). V.4 No período de 20/11/2000 a 18/05/2001, quando como ajudante geral para Assetel Recursos Humanos Ltda., foi registrado no PPP às fls. 55 que lhe incumbia a realização de serviços gerais no setor produtivo da empresa Caldema - Equipamentos Industriais Ltda (Caldeiraria), onde auxiliava os operadores de máquinas, transportando equipamentos, peças e materiais por entre a linha de produção. Consigna-se que a empresa empregadora atua na prestação de serviços terceirizados, colocando seus funcionários para exercerem funções dentro de outras empresas, daí o fato de o autor exercer seu labor junto aquela outra empresa. Foi também destacado que naquele ambiente suportava ruídos nocivos que eram provenientes do maquinário ali existente. Diante dessas constatações cabe à análise conjunto deste interregno com o subsequente, uma vez que além do período já destacado também aquele compreendido entre 21/05/2001 a 20/05/2004, quando exerceu as funções de ajudante geral/caldeireiro, também o fez junto a referida empresa. Em relação ao período de 21/05/2001 a 31/05/2003, realizou as mesmas tarefas já referidas no período anterior, só que agora sob a nomenclatura serviços gerais, sendo desnecessário, portanto, reproduzi-las novamente. No interregno subsequente, de 01/02/2003 a 20/05/2004, passou a desempenhar a função de caldeireiro, que lhe exigia habilidade para traçar, cortar e soldar peças conforme exigido no processo de produção, utilizando-se de equipamentos e soldas, auxiliando ainda na montagem de conjuntos, dentre outras atribuições (fls. 57/58). Em complemento vieram as constatações lançadas no laudo técnico carreado pela empresa, de onde se extrai que sua atividade lhe expunha a ruído que alcançava os 93 db(A), além do calor apurado em 26,13 IBUT. Acerca deste último agente, não há que se falar em insalubridade vez que o padrão apurado no exame não excede aquele estabelecido pela Norma Regulamentar nº 15, editada pelo Ministério do Trabalho, e adotado pela legislação previdenciária como parâmetro para a aferição da especialidade. No tocante ao ruído, é de fácil constatação que o nível indicado no exame suplanta consideravelmente o nível exigido, que no período variou de 90 a 85 dB(A), conforme já explanado no item III, desta decisão. No entanto, não se pode olvidar que a utilização de equipamentos de proteção individual é capaz de atenuar ou até mesmo neutralizar os efeitos maléficos do agente agressivo, cabendo, quanto ao ponto, fazer remissão ao que já assentado no item IV, acima. Nesta senda, verifica-se que o laudo técnico é expresso em consignar que as medidas de controle adotadas pela empresa permitem concluir pela atenuação do ruído, que em outros casos, chegou a figurar na casa dos 20 dB(A). Assim, mesmo que não se atinja tal nível de atenuação, é certo que o uso de protetores auriculares era capaz de reduzir a proeminência do agente de forma a atingir patamares abaixo daqueles permitidos pela legislação, arredando-se, com isso, o caráter insalubre da atividade. Portanto, tem-se por não configurada a especialidade destes interregnos. V.5 Por fim, resta a análise do período de 20/06/2005 a 23/09/2009, quando laborou como caldeireiro para a Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais. Em relação a este vínculo consta do PPP de fls. 59 que o autor exerceu as funções de caldeireiro, cujas tarefas consistiam em montar conjuntos e subconjuntos de equipamentos, fazer montagens do maquinário fabricado pela empresa, seguindo instruções para o ajuste do material, desempenhando e trocando peças para montagem por meio térmico ou mecânico, sendo apontada a presença de agentes insalubres, notadamente o ruído, radiações, fumos e vibrações. O laudo técnico que lhe dá suporte, acostado às fls. 332/336, confirma a existência de tais agentes no ambiente fabril, destacando ainda que os fumos e radiações eram resultado das atividades com solda. Em relação a estes agentes químicos, apesar de confirmada sua presença naquele labor, é certo que a exposição do trabalhador não era contínua, nem muito menos habitual, uma vez que no processo produtivo tinha o autor outras atribuições que não necessariamente exigiam o emprego do maçarico ou da solda, equipamentos responsáveis pela dispersão desses elementos no ambiente laboral. Ademais, o documento técnico sequer fazer menção a eventual insalubridade, que por certo, eram seguramente neutralizados pelos equipamentos de proteção individual. Ademais, estes não foram individualizados ou ao menos indicado o grau de exposição do trabalhador a tais agentes, razão pela qual a análise acerca da especialidade quanto a estes restou prejudicada. De mesmo modo se conclui em relação ao ruído. Tal conclusão exsurge do que assentado em quadro elaborado pelo profissional responsável que foi reproduzido às fls. 335, onde constatado que o ruído apurado no ambiente em 91,0 db(A), entretanto, considerado o uso do EPI (protetor auricular), esse nível era reduzido para 76,0 db(A), de modo que a pressão sonora suportada pelo trabalhador não alcançava patamares suficientemente elevados de forma a autorizar um tratamento mais benéfico com base na legislação previdenciária, qual seja, o cômputo diferenciado do tempo de serviço. Neste contexto, tem-se por subsistente grande parte dos argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da reanálise do requerimento do benefício, mormente no que se refere a proteção eficaz dos EPIS, bem como no que se refere aos agentes químicos indicados nos PPPs, cuja exposição não se dava de forma ininterrupta, afora outros não contemplados na legislação de regência. Assim, impõe-se o reconhecimento da natureza especial do labor exercido pelo segurado nos períodos de 02/02/1978 a 30/04/1984, laborados como auxiliar de usina, de 01/05/1984 a 16/05/1989, como

encanador, ambos para a Cia. Energética Santa Elisa, e de 18/01/1995 a 31/05/1995, como motorista para Ferezin Transporte e Locação Ltda - EPP. Neste diapasão, verifica-se que os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos interregnos compreendidos entre 30/05/1989 a 28/07/1989 e de 18/09/1991 a 13/04/1992, devidamente reconhecidos na seara administrativa, convertidos e somados com o tempo comum registrado em CTPS, chega-se a um total de 12 anos, 11 meses e 5 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, pois inferior aos 25 anos exigidos pelo art. 57, da Lei 8.213/91. Prosseguindo na análise do benefício, considerando tratar de direito social do trabalhador, verifica-se que, mesmo considerando os períodos especiais reconhecidos devidamente convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS até a data da entrada do requerimento administrativo, o tempo de serviço perfaz um total de 30 anos, 8 meses e cinco dias, o que também não autoriza sua inativação com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer a especialidade dos períodos compreendidos entre de 02/02/1978 a 30/04/1984, laborados como auxiliar de usina, de 01/05/1984 a 16/05/1989, como encanador, ambos para a Cia. Energética Santa Elisa, e de 18/01/1995 a 31/05/1995, como motorista para Ferezin Transporte e Locação Ltda - EPP, porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas no Anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.6, Decreto 83.080/79, códigos 1.1.5, e seguintes, os quais deverão ser devidamente averbados em seus registros junto ao Cadastro da autarquia. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação e, honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0004177-63.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP084934 - AIRES VIGO) X JOSE ZANCANELA - ME(SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

O INSS, autarquia federal, ajuizou a presente ação em face de Bioserv Bioenergia S/A, sucessora de Companhia Açucareira Vale do Rosário, e José Zancanela - ME, devidamente qualificados, objetivando o ressarcimento ao erário dos valores já gastos e daqueles a serem despendidos pela Previdência Social com o pagamento de pensão por morte decorrente do acidente de trabalho sofrido por VALDIVINO SOARES, em razão do descumprimento pela empresa ré das normas de higiene e de segurança do trabalho. Aduz a autora a imprescindibilidade de observância das exigências estabelecidas pelos comandos constitucionais estampados nos arts. 7º, XXII, 196 e 197, da carta política, além de outros infraconstitucionais, que prevêm proteção ao trabalhador, estabelecendo de um lado, o direito à redução dos riscos no ambiente de trabalho e, de outro, a obrigação das empresas em atuar positivamente no sentido de minimizar o efeito negativo das variáveis ambientais que possam afetar a saúde do trabalhador, sob pena de cometer ato ilícito, ensejando responsabilidade para a reparação do dano em decorrência do descumprimento de referidos dispositivos normativos. Esclarece que a concessão do benefício acidentário só se deu em razão dos atos ilícitos praticados pelas referidas empresas que, por negligência, deram causa ao evento morte, causando prejuízo ao erário público e à sociedade, que estará privada dos valores pagos aos sucessores do trabalhador falecido. Informa que, em 12/05/2005 foi requerido o benefício previdenciário de pensão por morte do segurado Valdivino Soares (NB 1375388026) em virtude de acidente de trabalho que o levou a óbito, ocorrido em 19/02/2005, quando efetuava a instalação de talha para levantar uma tampa de aquecedor de caldo de cana e, ao tentar alcançar uma ponta da extremidade de um cabo de aço, desequilibrou-se, sofrendo uma queda de aproximadamente 4m de altura. Assevera que, no momento do acidente, a vítima não utilizava equipamento de proteção individual, no caso, cinto de segurança, além de não haver no local um guarda corpo e de ter sido fornecido material inadequado, em tamanho menor que o necessário, forçando-o a se arriscar, tudo em infração a norma de segurança do trabalho, fato este apurado em sede de Inquérito Policial (nº 017/2005) e relatório de inspeção realizado por auditor do trabalho. E, ainda, que há responsabilidade solidária das empresas rés, porquanto a vítima era empregado de Jose Zancanela ME, prestando serviços na área industrial da Usina Cia. Açucareira Vale do Rosário, donde que ambas tinham obrigação de zelar pela observância das normas de segurança e higiene do trabalho, a teor do item 4.5 da NR 4, 5.49 e 5.50 da NR 5 e 9.6.1 da NR 9. Ao final, pleiteia a procedência da presente ação para que as empresas rés sejam condenadas ao pagamento dos valores já despendidos a título do referido benefício até a data da liquidação, utilizando-se mesmo percentual de correção monetária aplicado pelo INSS para pagamento de benefícios em atraso, mais juros de mora de 1% ao mês, ante o caráter alimentar da verba, bem como daqueles valores que vier a pagar até regular cessão do benefício por uma das causas legais, pugnando, para tanto, pela constituição de capital capaz de suportar eventual cobrança, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R, ambos do Código de Processo Civil ou repasse à previdência social, até o dia 10 de cada mês, do valor correspondente ao benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, além de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 45/241). Devidamente citadas, a requerida Jose Antonio Zancanela EPP contestou a ação (fls. 257/266), invocando, inicialmente, a ocorrência de prescrição (CC/02: art. 206, 3º, V), vez que se trata de típica ação de indenização. No mérito, bate-se pela inexistência de culpa, pois sempre forneceu todos os equipamentos de proteção individual aos seus colaboradores, dá palestras e treinamento quanto ao uso adequado e fiscaliza o cumprimento das normas de segurança. Afirma que o acidente decorreu de descuido do próprio trabalhador, que não usou o cinto de segurança, equipamento de uso obrigatório e que estava

à sua disposição no dia do evento. Ademais, o serviço estava sendo realizado dentro das dependências da outra requerida, que mantém à disposição de seus colaboradores e de terceiros um corpo de segurança do trabalho e uma CIPA. Requer a improcedência do pedido. A outra requerida, por sua vez, apresentou contestação às fls. 429/457, oportunidade em que acusa o transcurso do lapso prescricional ante o caráter indenizatório do pedido e ilegitimidade de parte. No mérito, aduz a inocorrência de culpa. Esclarece que o contrato com a empregadora exigia o fornecimento de EPI e treinamento, o que se constatou, certo que mantém em seu estabelecimento uma CIPA atuante, a qual estende suas atividades a todos os colaboradores, incluindo a vítima, de sorte que ausente a culpa in vigilando. De reverso, verifica-se que houve culpa exclusiva da vítima, que agiu com imprudência na execução de seu serviço, ao deixar de usar o cinto de segurança, que certamente teria lhe poupado a vida. Pugna, assim, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 522/542). Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram pela oitiva de testemunhas, sendo colhidos os depoimentos dos representantes das requeridas, deprecando-se a oitiva das testemunhas (fls. 571/574; 658/659; 698; 700; 762/763; 797/799). No prazo para alegações finais, manifestação das requeridas às fls. 806/810 e 812/820 e do INSS às fls. 821/822. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. I Preliminarmente, não prospera a alegada ilegitimidade passiva ad causam da requerida Bioserv Bioenergia S/A, na medida em que, na condição de tomadora do serviço prestado pela segunda requerida, também está obrigada ao fiel cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho em relação aos trabalhadores que estiverem executando o serviço nas suas dependências, dentre elas a de exigir o uso dos EPIs adequados e fiscalizar tal utilização. A reforçar este entendimento, o item 5.50 da Norma Regulamentadora do trabalho nº 5 (5.50 - A empresa contratante adotará as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde no trabalho). Acerca da decadência e prescrição, rejeita-se o prazo de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição, posto dispor o mesmo acerca dos créditos resultantes das relações de trabalho, não sendo este o caso, certo ademais que a parte autora é órgão autárquico e obedece a normas de direito público. Tão pouco, portanto, incidem os prazos do art. 206 do Código Civil, já que o pedido não ostenta natureza privada a ensejar a aplicação das normas civilistas. Cuidando-se de ação de ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho por culpa do empregador, busca o INSS a recomposição dos recursos que financiam a seguridade social, cujas diversas fontes, em atenção ao princípio da universalidade, têm inegável natureza de recursos públicos. Assim, aplica-se o prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. Neste sentido: ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA OS EMPREGADORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA. Incidência, no caso, da prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, não havendo parcelas vencidas pois o feito foi ajuizado em 2008 e o acidente ocorreu em 2004. Não configurada a ocorrência da coisa julgada, pois inexistente identidade entre este feito e a ação que tramitou na Justiça do Trabalho, pois o INSS sequer foi parte de tal feito. O contexto probatório indica que a empresa deixou de observar as normas de segurança, não havendo como afastar a sua responsabilização. (TRF4, AC 2008.71.17.000490-1, Quarta Turma, Relator Juiz conv. Jorge Antonio Maurique, D.E. 10/06/2011) REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REGRESSO. INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSOS PÚBLICOS. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (TRF4 5000358-86.2010.404.7207, Relatora p/ Acórdão Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 18/08/2011) Como o benefício foi concedido a partir de 12/05/2005 e ajuizada a ação em 28/04/2010, não se verifica a ocorrência da prescrição. II No mérito, trata-se de pedido formulado pelo INSS com vistas ao ressarcimento do erário das verbas já despendidas e aquelas futuras visando o pagamento de pensão por morte decorrente do acidente de trabalho sofrido por Valdivino Soares, em razão do descumprimento pelas empresas réas das normas de higiene e de segurança do trabalho. Fundamenta-se o pleito nos arts. 120 e 121, da Lei nº 8.213/91, assim dispostos: Art. 120: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121: O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Refere-se também às disposições dos arts. 7º, XXII, 196 e 197, todos da Constituição Federal, nos quais aquelas previsões legais deitariam fundamento de validade. Sob esta moldura, ainda que se reconheça ser o risco inerente à atividade laborativa, o empregador deve valer-se de todos os mecanismos possíveis para minimizá-los, quando não eliminá-los do ambiente de trabalho, sob pena de responsabilidade. Propõe a lei, portanto, o máximo de eficácia nos meios adotados com vistas à prevenção do risco de dano à integridade física e psíquica do trabalhador, sempre atentando para um melhor aperfeiçoamento dos mesmos ante o avanço da tecnologia. Destarte, não se trata de contrato de seguros entre a Previdência Social e os empregadores que recolhem o SAT, mas de tributo, parcela integrante das contribuições sociais previdenciárias, que tem caráter obrigatório. O sistema de proteção ao trabalhador está inserido no âmbito

da Seguridade Social e, portanto, tem caráter público, decorre de lei, não havendo que se falar que o pagamento do auxílio-acidente equivale ao prêmio do contrato de seguro tipicamente de direito privado. Não há espaço para tal interpretação, certo que a própria Constituição estabelece sua natureza tributária. Sem embargo, o recolhimento mensal equivale a desembolsos ordinários, respondendo o empregador pela sua negligência que contribuir para o agravamento do risco. Bem por isso, arreda-se qualquer ranço de inconstitucionalidade no âmbito das disposições legais indicadas, pois volvidas a indenidade do trabalhador, que mercadoria não é, tendo direito a qualidade de vida no ambiente laboral. Para tanto, inúmeras normas regulamentadoras do trabalho (NR) são editadas e impõem deveres ao patrão, sob pena de multa e até interdição do estabelecimento. Assim, a indenização em causa é apenas mais um instrumento para convencer os renitentes faltosos. Não brotou do vácuo e nem foi trazida por marceiros em visita ao nosso planeta, destoando de todo este quadro já delineado. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do ponto, afinado com o entendimento ora exposto: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS RELATIVOS A ACIDENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. - Ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 1998.04.01.023654-8, este Tribunal Regional Federal, em 23.10.02, por unanimidade, rejeitou-a e, portanto, deu por constitucional o art. 120, da Lei 8.213/91. - Caso em que formalmente provada a ausência de culpa da apelante pelo evento acidental, de vez que tomou as medidas de proteção laboral ao seu alcance para evitá-lo. (AC 200371040013862, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 17/05/2006) PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA, EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI N 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL: ART 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei n 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. (grifo nosso) 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF4, AC 1998.04.01.023654-8, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, publicado em 02/07/2003) ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2000.72.02.000687-7/SC TERCEIRA TURMA - DJU: 13/11/2002 Pg: 973 Relator Des. Fed. Francisco Donizete Gomes) Ingressando na análise do acidente propriamente dito, o conjunto probatório revela que as empresas não se houveram com a necessária diligência na prevenção de ocorrência de dano à integridade física do empregado. Com efeito, segundo relatório de análise de acidente de trabalho, elaborado por auditor do trabalho, assim foi a dinâmica dos fatos (fls. 52): O acidente ocorreu quando da manutenção do Aquecedor de caldo, que consistia em remover todos os canos de ferro de 1.1/2 instalados no seu interior e trocá-los por outros novos, para realizar essas operações era necessário cortar a parte da calha coletora instalada bem abaixo do Aquecedor, por onde daria para retirar a tampa inferior do mesmo, bem como retirar e instalar os novos canos de ferro por onde passa o caldo de cana que efetua a troca térmica. Todos os procedimentos já tinham sido realizados, para concluir a tarefa restava somente recolocar a tampa inferior e soldar a parte da calha coletora retirada. A primeira atividade realizada no dia dos fatos pela vítima e seu ajudante seria a

de içar a tampa inferior que estava bem abaixo do Aquecedor apoiada no chão, então utilizando-se de um pedaço de cabo de aço que o ajudante passou em torno de uma viga metálica situada no pavimento superior deixando as suas pontas penduradas por onde seria fixada a talha manual que içaria a tampa inferior. Segundo informações prestadas pelo seu ajudante, a vítima estava fixando a talha no cabo de aço, mas pressupõe que estando a ponta do cabo de aço alta, a vítima se apoiou sobre uma base elevada (pega) instalada no perfil metálico de contraventamento dos pilares, para que conseguisse altura suficiente para fixar a talha manual, vindo a escorregar e cair no vão por onde iria passar a tampa inferior, sendo que após escorregar bateu o corpo no piso do pavimento em que estava, fazendo com que caísse de cabeça no chão de uma altura aproximada de 4 metros. O Sr. Gilberto Vicente da Silveira Filho, ajudante da vítima informou que eles não estavam utilizando o cinto de segurança, pois primeiro eles iriam fixar as duas talhas para depois quando descesse para prender a tampa inferior nas correntes da talha iriam colocá-los. E concluiu (fls. 54): CAUSAS PROVÁVEIS QUE DERAM ORIGEM AO ACIDENTE: O fenômeno acidente de trabalho possui natureza complexa, apresentando-se como resultado não desejado da interação de diversos fatores causais, no caso em tela, podemos basicamente enumerar como pontos falhos que tornaram frágil a segurança: 1. A não utilização de cinto de segurança por parte do trabalhador; 2. A improvisação na fixação da talha no cabo de aço, onde a vítima teve de apoiar o pé em um ponto mais alto para conseguir realizar a tarefa; 3. A falta de fiscalização por parte da empresa para proibir atividades a mais de dois metros de altura com risco de queda sem utilizar o cinto de segurança; 4. Utilização de material inadequado, no caso presente cabo de aço com tamanho menor que o recomendado, o que obrigou a vítima improvisar tornando frágil sua segurança. Consta do relatório lavrado no âmbito do Inquérito Policial instaurado a respeito dos fatos o seguinte (fls. 81/82): (...) Ocorre que no fatídico dia Valdevino juntamente com o colega Gilberto Vicente da Silveira Filho (fls.25), instalavam uma talha para levantar uma tampa de aquecedor de caldo de cana, tratando-se de serviço de manutenção, a cargo da empresa Zana. Segundo informações deste, Valdevino ao tentar alcançar uma ponta da extremidade de um cabo de aço, desequilibrou-se, sofrendo uma queda de aproximadamente quatro metros. Não utilizavam o cinto de segurança, alegando que os movimentos seriam limitados para instalarem a talha. Informou ainda inexistir naquele momento funcionário da empresa Zana para fiscalizar o serviço, conforme consta no contrato firmado com a Usina (item 4.7 letra b). Testemunhou o acidente, o funcionário da empresa Mitol que lá estava, Sr. Carlos Alberto Justiniano de Souza (fls.24), confirmando a versão de Gilberto. José dos Santos de Oliveira (fls.35) não presenciou o acidente, prestando apenas socorro à vítima, tratando-se de auxiliar de enfermagem de serviço na Usina Vale do Rosário. Compareceu no local o perito engenheiro Fernando Celso Guimarães Junior, cujo laudo de fls. 47 acusou no item 4, inexistência de proteção do tipo guarda corpo, tratando-se de medida imprescindível de acordo com o NR-18 da Lei 6415 de 22 de Dezembro de 1.977, portaria 3214/78 (fls.50). Analisando o laudo pericial, observamos que a falta do cinto de segurança por parte da vítima, a instalação de proteção guarda corpo, aliado ao fato da não presença de funcionário responsável pela fiscalização do serviço (responsabilidade da empresa Zana), foram fundamentais para ocorrência do acidente (...). Foram ouvidos em juízo os prepostos das requeridas e as testemunhas arroladas pelas partes, cujos depoimentos, no que interessa ao deslinde da causa, assim podem ser resumidos: LUCAS DE OLIVEIRA (representante da Bioserv Bioenergia S/A): (...) As informações de que dispõe dão conta de que Valdivino Soares, no momento do acidente fatal estava usando o cinto de segurança, inclusive porque esta é uma exigência da Vale do Rosário, que submetia os trabalhadores a treinamentos periódicos. Também é certo que Valdivino era um trabalhador experiente, a este respeito. Sabe que a queda foi de uma altura de 3 metros, mas não dispõe de informação a respeito de ser o cinto de segurança por ele utilizado, do tipo para-queda, ou não. A vale do rosário dispunha de CIPA na época do acidente, sendo fiscalizado o uso de EPIs, com advertência no caso de descumprimento deste dever. Esta fiscalização e advertência, assim como os treinamentos, também abrangiam pessoal terceirizado. (...) Não sabe dizer onde estava fixado o cinto de segurança para-queda da vítima, mas é certo que, por se tratar de pessoa experiente este o fixara no local correto. Não tem conhecimento se no dia do acidente de Valdevino havia, instalado, um equipamento de segurança denominado guarda-corpo. (...) A fiscalização junto aos trabalhadores terceirizados por parte da Vale do Rosário era desempenhada por técnico de segurança do trabalho o qual passava orientando todos os obreiros quanto aos equipamentos que deveriam ser utilizados na atividade a ser desenvolvida. Depois novamente ele fiscalizava o efetivo uso destes equipamentos indicados. (...) (fls. 572). JOSÉ ANTONIO ZANCANELA (representante de Jose Antonio Zancanela ME) : (...) O depoente fornecia aos empregados da sua empresa todos os equipamentos de proteção individual, cintos de segurança, botinas, capacetes, protetores auriculares, luvas, óculos, uniforme, mangote, enfim tudo o necessário. A entrega era registrada na ficha de EPI sendo colhida a assinatura do empregado. Antes de iniciar o trabalho na usina todos os empregados ficavam o dia todo recebendo treinamento e durante o trabalho eram fiscalizados pelo depoente e pelos técnicos de segurança do trabalho da Vale do Rosário. (...) A empresa do depoente não dispunha de técnico de segurança do trabalho porque esta era uma função a cargo da Vale do Rosário. (...) No dia do acidente de Valdevino o depoente conversou com ele pela manhã orientando-o a levantar a tampa do aquecedor que fica em uma parte da usina parecido com moenda. (...) Forneceu a Valdevino os equipamentos de segurança necessários, consistente em duas talhas, ou seja, equipamento composto por correntes as quais são acionadas para levantar, no caso, a tampa superior do aquecedor. Ele deveria usar o cinto de segurança, o protetor auricular, os óculos, luvas e

o capacete, pois teria que lixar a tampa lá em cima. (...) Segundo ouviu nesta ocasião destes dois trabalhadores, Valdevino não estava usando o cinto de segurança. Esclarece que Valdevino era um funcionário exemplar, tido pelo depoente como um irmão. (...) O cinto de segurança fornecido e utilizado pelos empregados é aquele do tipo para-quedista. Não tem conhecimento a respeito de equipamento de proteção denominado rede de proteção. (...) O cinto de segurança utilizado por Valdevino deveria estar preso na viga, a mesma do suporte da talha. Afirma que no dia do acidente havia um guarda-corpo instalado o qual inclusive teve que ser cerrado para que pudessem passar com as peças. Não existia CIPA na empresa do depoente mas sempre participavam entre oito a dez de seus empregados na reunião mensal da CIPA da Vale do Rosário. A fiscalização dos empregados de sua empresa no tocante a segurança do trabalho era desempenhada pelos técnicos da Vale. (...) No dia do acidente de Valdevino lembra-se que o técnico compareceu as 08:30 horas. Depois o depoente foi para a área do ensaque, como já dito. Mas como era hábito, com certeza o técnico passou outras vezes durante a atividade. Porém, não sabe informar, se no momento do acidente, havia ou não algum técnico de segurança próximo de Valdevino (...) (fls.

573) GILBERTO VICENTE DA SILVEIRA FILHO (test. Autor): (...) No local havia três pisos de altura, sendo que eu estava no local mais alto, o Sr. Valdivino no meio e a tampa estava no chão. Para içar a tampa, era necessário passar um cabo de aço e ele iria fixar a tampa para que pudéssemos içar. Valdivino foi tentar pegar o cabo e se inclinou um pouco, escorregou e caiu. Ele estava com o cinto de segurança, mas retirou o cinto para tentar o cabo de aço. O cinto era tipo paraquedas preso na cintura. Tenho certeza que ele usava o cinto e eu também. Na época dos fatos, havia um funcionário da usina e outro da empresa de José Zancanela que fiscalizavam a utilização de equipamentos de segurança. Estes funcionários ficavam rodando por diversos locais e no momento do acidente eles não estavam ao lado da caldeira (...) A corda do cinto de segurança tinha cerca de um metro, tamanho insuficiente para realizar o serviço sem retirar o equipamento. No local havia o equipamento de segurança conhecido como guarda-corpo. O encarregado recebia ordem de serviço que discriminava a forma que a atividade deveria ser realizada dentro dos parâmetros de segurança. O encarregado passava essas diretrizes verbalmente para os funcionários. No dia, a ordem de serviço que nos foi passada era apenas para ir ao local e subir a tampa. Não recebemos nenhuma especificação de como deveríamos içá-la ou prender o cabo de segurança ou qualquer outro detalhe (...) Eu já vi, por algumas vezes, funcionários que não utilizavam os equipamentos de segurança e, mesmo assim, nunca vi ninguém ser advertido (...). (fls. 658) JOÃO ANTONIO DE REZENDE (test. Bioserv): (...) exerço a função de técnico de segurança do trabalho. No dia do acidente com o Sr. Valdivino eu estava na usina, mas não estava no local. Desde 2005 a empresa realiza a integração quando os funcionários ingressam, fornece equipamentos de segurança e realiza fiscalização quanto à sua utilização. Esta integração tem o objetivo de informar os funcionários acerca da segurança da empresa. As especificações são feitas de forma geral e não em relação a cada âmbito específico do trabalho. (...) também fiscalizam os funcionários terceirizados (...) na época dos fatos, a empresa contava com seis técnicos de segurança para fiscalizar 600 funcionários. Em 2005, na época de entressafra, a divisão dos técnicos era realizada por áreas. Os técnicos ficavam rodando a empresa. Dentro desse sistema, eu acredito que o técnico passaria pelo local onde a vítima estava por mais de cinco vezes no dia (...). (fls. 659) PAULO ROGERIO DE SOUZA (test. Bioserv): (resumo) é técnico em segurança, conheceu Valdivino, que morreu em acidente na usina em 2006, o qual ajudou a socorrer. Ele caiu de uns quatro metros, havia subido na caldeira, estava com óculos, luva, cinto de segurança. Afirmou que viu o cinto, estava no corpo dele, não sabe se arrebentou, talvez ele tenha mudado de posição e caiu, não sabe dizer. Havia fiscalização no uso de equipamento de segurança, havia treinamento, tinha orientação sobre o não uso e se o empregado insistia era advertido. O cinto de segurança era do tipo paraquedista. Não estava presente quando do relatório do auditor do trabalho (...) (fls. 700) CARLOS ROBERTO LEMBI (test. Bioserv) - (resumo) trabalha há 17 anos na LDC líder de produção, a vítima tinha experiência nessa atividade, uns 4 a 5 anos nessa empresa terceirizada, não sabe de acidente anterior, a empresa fornecia EPI, quem fazia a fiscalização era o setor de segurança, não estava com a vítima, o trabalhador passava por treinamento, Valdivino também passou. Era um aquecedor e estava fazendo a troca de tubos, então precisava fechar. Como a tampa foi deslocada, no fechamento com um ajudante, ele estava preparando para içar essa tampa. Tinha proteção por ali, mas exatamente no local onde ia içar a tampa não tinha guarda corpo, passou lá antes para passar o serviço, mas na hora mesmo não estava. Não tem certeza se ele estava usando o cinto de segurança. Não tinha concluído o trabalho. Não havia feito exatamente esse serviço antes, mas a empresa já. Na época fazia parte da CIPA e não chegaram a uma causa que pudesse apontar a razão da queda. Não foi a primeira vez que foi feita essa manutenção na tubulação. Em outras vezes também não tinha o guarda corpo, porque senão não tem como a peça que vai subir passar. So depois do fechamento é que se coloca o guarda corpo. Se ele tivesse usando o cinto ele não teria caído, mas não tem certeza se ele estava usando. (...) (fls. 763) RENATO BIANQUI (test. Zancanela) - (resumo) Valdivino entrou na empresa em 1999, no dia ele tinha que subir as tampas do aquecedor, era obrigado a seguir e usar o uso dos EPI além dos técnicos de segurança da Vale do Rosário. Não sabe porque ele não usava no dia. Tinha experiência. Zancanela liderava o serviço, antes da execução ia até a equipe e orientava certinho, a ferramenta e tal, etc. Os empregados iam ao medico em Orlândia e no escritório era orientado e levava pra usina, lá marcava uma integração, passavam o ambiente de trabalho de novo. A Zancanela fornecia os equipamentos. Não estava no local no dia. No dia tinha técnico de segurança da usina, mas não sabe se tinha supervisor. Era João o nome do técnico. (fls. 799) Na contestação da empresa Zancanela, foram carreados os

seguintes documentos: cópia do contrato de prestação de serviços com a Usina Vale do Rosário, atual Bioserv (fls. 277/208); cópia do registro de empregado de Valdivino (fls. 282); recibos de entrega de EPI pela Vale do Rosário firmados por Valdivino, datados de 2002 (fls. 284/285); recibos de entrega de EPI por Zancanela, firmados pelo autor, datados de 02/05 (fls. 286/291); avaliações médicas de Saúde Ocupacional (fls. 292/296); cópias de ordens de serviço (fls. 297/301); cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Laudos Técnicos das Condições Ambientais do trabalho (LTCAT) (fls. 303/383); Ata de eleição da CIPA, datada de 04/05 (fls. 385/428). Com a contestação da LDC Bioserv foram juntados documentos relativo à CIPA, gestão 2009/2010 (fls. 462/517). Ante o quanto expandido, evidenciada a culpa das empresas, na modalidade negligência, tendo em vista que comprovadas as causas que deram origem ao acidente, apontadas pelo auditor do trabalho, ou seja, a não utilização do cinto de segurança e respectiva fiscalização, a improvisação na fixação da talha no cabo de aço de tamanho menor do que o necessário, obrigando a vítima a apoiar-se em ponto mais alto para realizar a tarefa (fls. 54). E ainda não havia guarda-corpo no local onde o serviço estava sendo efetuado. Consta, é certo, da ficha de controle de distribuição de equipamento de proteção individual (EPI) da empresa Zancanela que Valdivino retirou um cinto de segurança tipo paraquedista em 07/02/05 (fls. 63/64). De outro tanto, indica o Boletim de Ocorrência policial, como hora do evento 09h50min e hora da comunicação 11h30min, portanto, logo em seguida ao acidente, acerca do qual duas testemunhas afirmaram não estar a vítima usando o cinto de segurança, ao passo em que o engenheiro de segurança da usina nada soube dizer. Confira-se (fls. 66/67): (...) A 2ª testemunha (Carlos Alberto de Souza), que trabalha para outra prestadora de serviços, informou que estava no local dos fatos, tendo presenciado o momento em que a vítima sofria a queda (...) Informou também que a vítima não utilizava cinto de segurança, no momento da queda. A 4ª testemunha (José dos Santos Oliveira), que é auxiliar de enfermagem de usina informou que participou do socorro à vítima, (...) e não utilizava o cinto de segurança no momento em que a socorreu (...). A 3ª testemunha (Sidnei Aires Brandão), que é engenheiro de segurança da usina, informou que os equipamentos de segurança obrigatórios que a vítima deveria estar usando para trabalhar naquele local eram capacete, óculos e cinto de segurança, não sabendo declinar se a vítima utilizava tais equipamentos no momento do ocorrido (...) Também de relevo o que consta do relatório final do respectivo inquérito policial, acerca do quanto afirmado por Gilberto Vicente da Silveira Filho, que auxiliava a vítima no momento, no sentido de que não utilizavam o cinto de segurança, alegando que os movimentos seriam limitados para instalarem a talha, o que foi confirmado pela testemunha Carlos Alberto J. de Souza, também presente no local (fls. 81). O preposto da requerida Bioserv, LUCAS DE OLIVEIRA, ao contrário, afirmou que Valdivino estaria usando o cinto, embora não soubesse de que tipo seria ou onde estaria afixado, consoante já transcrito anteriormente. Também disse desconhecer se havia instalado no local um guarda-corpo. Aliás, quanto à falta de guarda-corpo no local, cabe salientar que consta do relatório final do inquérito policial ter comparecido no local um perito engenheiro, cujo laudo atestou a inexistência de proteção do tipo guarda corpo, tratando-se de medida imprescindível de acordo com o NR-18 da Lei 6514 de 22 de Dezembro de 1.977, portaria 3214/78 (fls. 81). Já o representante da requerida Zancanela, disse ter conversado com o ajudante e o soldador que estavam com Valdivino na hora do acidente, os quais afirmaram não estar o mesmo usando o cinto. E ainda, haver um guarda-corpo instalado, mas que teve de ser cerrado para que pudessem passar com as peças (fls. 573-verso). Em juízo, passados mais de seis anos, a testemunha Gilberto, auxiliar da vítima, afirmou que ambos usavam o cinto de segurança, mas Valdivino teria tirado o mesmo, porque precisava alcançar o cabo de aço e a corda do cinto só tinha um metro, insuficiente para realizar o serviço. E que o encarregado recebia ordem de serviço que discriminava a forma que a atividade deveria ser realizada dentro dos parâmetros de segurança. O encarregado passava essas diretrizes verbalmente para os funcionários. No dia, a ordem de serviço que nos foi passada era apenas para ir ao local e subir a tampa. Não recebemos nenhuma especificação de como deveríamos içá-la ou prender o cabo de segurança ou qualquer outro detalhe. Por sua vez, PAULO ROGERIO DE SOUZA, testemunha da requerida Bioserv, disse que viu o cinto em Valdivino, o qual ajudou a socorrer, então pode ser que tivesse arrebitado. E CARLOS ROBERTO LEMBI, outra testemunha da Bioserv, responsável por passar o serviço para Valdivino naquele dia, fizera-o mais cedo, mas no momento do acidente não estava lá. Disse não ter certeza se ele usava o cinto, embora isso pudesse ter salvado a vida dele. E afirmou, ainda, que no local não havia guarda corpo porque senão não tem como a peça que vai subir passar. Só depois do fechamento é que se coloca o guarda corpo. Por sua vez, JOÃO ANTONIO DE REZENDE, também técnico de segurança da Bioserv, disse que estava na usina no dia, mas não no local dos fatos. Esclareceu que as especificações são feitas de forma genérica e não específica para cada atividade, os técnicos ficam rodando a empresa, de sorte que passam pelo menos umas cinco vezes no mesmo local. O quadro evidencia, portanto, que, embora as duas empresas requeridas adotassem algumas normas de segurança, como CIPA na usina (a CIPA da Zancanela só foi constituída depois do acidente), treinamentos e integrações, não havia uma fiscalização eficiente junto aos obreiros. O que ressaltado das provas é uma grande quantidade de papéis tratando de segurança do trabalho, mas, na prática, instruções dadas de forma genérica, verbalmente, fiscalização falha, fornecimento de material inapropriado para execução das tarefas (cabo de aço menor que o necessário; corda do cinto de segurança pequena) e até mesmo falta de proteção, como no caso do guarda-corpo. Ora, se no local não era possível instalar um ou seria necessário cerrá-lo para que as peças pudessem passar, evidente que muito maior deveria ser o cuidado e a fiscalização, a exigência sobre o uso

do cinto e, principalmente, que este possibilitasse a realização do trabalho. Se a corda era pequena e obrigava o trabalhador a retirá-lo, ainda que momentaneamente, se o cabo de aço era pequeno, forçando um movimento de subida e perda de apoio, se não havia instruções detalhadas de como realizar um serviço de tamanho risco, evidente que houve falha das requeridas. Um simples movimento a que o trabalhador se viu obrigado a realizar para cumprir sua tarefa sem as condições ideais de segurança e sem supervisão foram suficientes para lhe causar a morte. Segundo a legislação trabalhista, especificamente a NR 6, que trata dos Equipamentos de Proteção Individual, item 6.6.1, cabe ao empregador, além do seu fornecimento adequado, orientar e treinar o trabalhador e exigir seu uso. Bem por isso, descabido cogitar-se de culpa concorrente, pois demonstrado que a vítima não recebeu orientação específica nem contava com material e equipamentos adequados para aquele tipo de serviço. Em sua consciência, quem retiraria o cinto de segurança numa altura de cerca de 4m para executar um serviço daquela natureza? Tratando-se de funcionário experiente, Valdivino pode ter se sentido pressionado a dar conta do recado. Não se está estabelecendo responsabilidade com base nesta inferência e sim utilizando-a para afirmar que a vítima estava executando um serviço sem orientação específica, sem material e equipamento adequado. E se estava é porque ausente qualquer encarregado de acompanhar tais atividades (fica mais barato, é um salário a menos, a vida dela não vale nada pois é um simples braçal, talvez daqueles que vieram do Nordeste tentar a sorte no Sudeste). E deu no que deu. Portanto, a culpa concorrente somente poderia ser cogitada com a presença do encarregado, com cinto de segurança cuja corda tivesse tamanho suficiente para permitir todos os movimentos e cabo de aço maior, que não exigisse o movimento de subida para tentar alcançar a ponta. Aliás, embora ora se diga que ele estava usando o equipamento, ora não, ora que pode ter arrebatado, o fato é que ninguém se lembrou de pegá-lo e solicitar uma perícia, se é que o equipamento estava mesmo por ali. Fora daí, estamos diante de um verdadeiro juízo de Deus (aquele da idade média, que antecedeu a fase dos duelos). Pelo jeito, os senhores usineiros ainda regem seus negócios por esse critério. Cabe referir a particularidade deste evento trágico. Não estamos diante de contexto onde o obreiro negligencia singelamente norma de segurança, como, por exemplo, utilizar um esmeril sem óculos protetor ou operar rede elétrica sem luvas. Nem mesmo de atividade repetitiva se cuidava (linha de produção, montadoras automotivas, envasamento de vasilhames, enlatamento de gêneros alimentícios, etc). O palco dos acontecimentos era um aquecedor de cerca de quatro metros de altura e a vítima deveria içar a tampa do mesmo para fechá-lo. Culpa exclusiva do empregador, portanto. E, no caso, solidária entre as requeridas, já que ambas estão obrigadas ao cumprimento de todas as normas de segurança, consoante item 4.5 e desdobramentos, da NR 4 e 5.47 e 5.50, da NR 5, que assim dispõem: NR 4:4.5 - A empresa que contratar outra(s) para prestar serviços em estabelecimentos enquadrados no Quadro II, anexo, deverá estender a assistência de seus Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho aos empregados da(s) contratada(s), sempre que o número de empregados desta(s) exercendo atividade naqueles estabelecimentos, não alcançar os limites previstos no Quadro II, devendo, ainda, a contratada cumprir o disposto no subitem 4.2.5. NR 5:5.47 - Sempre que duas ou mais empresas atuarem em um mesmo estabelecimento, a CIPA ou designado da empresa contratante deverá, em conjunto com as das contratadas ou com os designados, definir mecanismos de integração e de participação de todos os trabalhadores em relação às decisões das CIPA existentes no estabelecimento. 5.50 - A empresa contratante adotará as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde no trabalho. Evidenciada, portanto, a responsabilidade das requeridas quanto ao acidente que vitimou o empregado, cabendo-lhes o ressarcimento pleiteado pela autarquia previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. - No caso, o laudo técnico realizado pela DRT/CE comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou o decepamento do antebraço esquerdo do empregado, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido. - Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. - Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602). - Face à sucumbência mínima do INSS, deve ser mantida a condenação da ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. - Apelação do particular improvida. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200981000079168, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 04/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO.

NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I. Ao magistrado, condutor do processo, cabe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, o julgador, considerando a matéria contestada na ação, pode indeferir a realização da prova pericial, por entendê-la desnecessária, diante da documentação acostada aos autos. II. Possui o INSS legitimidade para propor ação de ressarcimento dos valores pagos a título de benefício por acidente de trabalho causado por negligência do empregador, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91. III. No presente caso, restou caracterizada a negligência da demandada ao deixar de adotar medidas indispensáveis à segurança do empregado, quando determinou que ele exercesse funções para as quais não teve treinamento adequado, nem tinha condições físicas para a tarefa de descarregar carretas de algodão. IV. Apelação improvida.(AC 200984000002658, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 11/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de ação regressiva proposta pelo INSS buscando o ressarcimento de valores despendidos a título de pagamento de benefícios acidentários em face do óbito de dois segurados, empregados da MOORE FORMULÁRIOS LTDA., os quais trabalhavam na construção civil para a EMPREITEIRA DIEGUITO LTDA., também recorrida. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fundamentando sua decisão na ausência de provas para configurar a negligência das recorridas. O Tribunal a quo manteve a decisão singular ao argumento de que não houve comprovação da culpabilidade das recorridas. Inconformado, o INSS recorre a esta Corte alegando violação dos arts. 535, II do CPC, 159 do Código Civil e 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Oferecidas contra-razões pugnano pelo não-conhecimento do recurso, visto que o pedido do recorrente depende de reexame de provas, o que é vedado pelo disposto no verbete sumular 07/STJ. 2. Questões levantadas nos embargos declaratórios foram devidamente apreciadas no acórdão vergastado, inexistindo qualquer omissão. 3. A análise do pedido do recurso especial está vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em prova. Incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, não-provido.(RESP 200301496970, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/08/2005) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. 1. O Regime Geral da Previdência Social tem natureza securitária, ou seja, faz parte de um sistema que é estruturado considerando-se os riscos da possível morte de seus segurados em qualquer tempo. 2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. Por mais que o responsável por obra de construção civil tome medidas preventivas contra acidentes, permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado. 4. O principal fator (causa imediata) do acidente foi, pois, a falta de cuidado do operário. Poder-se-ia entender que a vítima apenas contribuiu para o acidente, caso em que haveria responsabilidade parcial do empregador, mas não é razoavelmente previsível que um operário vá colocar a cabeça para dentro do poço do elevador da obra sem certificar-se de sua aproximação. 5. Fossem as empresas construtoras responsabilizadas em todas as semelhantes situações, tornar-se-ia economicamente desinteressante a atividade ou os custos, repassados para o produto, elevariam desmedidamente os preços para os consumidores. 7. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 200038000067225, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991, ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGOS 20, 5º E 475-Q DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O julgador não está obrigado a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes, podendo, sempre que o processo estiver instruído com documentação suficiente para formar a sua convicção, indeferir as provas que considerar desnecessárias. 2. Na hipótese, a documentação constante dos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia trazida a exame, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, perfeitamente dispensável à apreciação do meritum causae. 3. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, que se rejeita, visto que referida norma é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, não servindo para suscitar eventual inconstitucionalidade os argumentos genéricos articulados pelo recorrente que, em nenhum momento, demonstrou a existência da alegada incompatibilidade entre o dispositivo legal e o texto da Lei Maior. 4. Superadas as prejudiciais de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o art. 120 da Lei n. 8.213/1991, expressamente, confere legitimidade ao INSS para ajuizar ação regressiva contra os empregadores que negligenciaram a aplicação das

normas de segurança do trabalho. 5. Não há como prevalecer laudo pericial unilateralmente elaborado pela recorrente, que diverge substancialmente dos laudos periciais apresentados por órgãos públicos, em relação aos quais não ficou demonstrado nenhum vício capaz de comprometer a presunção de veracidade de que são dotados. 6. Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que a autarquia já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes dos operários falecidos, e reclama da empresa o reembolso dos gastos realizados com o pagamento dos benefícios em favor dos dependentes dos obreiros, nos termos do art. 20, 5º, combinado com o art. 475-Q do CPC. 7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 8. Sentença parcialmente reformada. 9. Apelação provida, em parte.(AC 199938000301683, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 20/04/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. 1. Não há cerceamento de defesa, por suposta ausência de notificação a respeito do laudo da DRT, uma vez que a Apelante não apenas teve conhecimento do citado documento - que, inclusive, deu azo ao embargo da obra -, como tomou as providências nele previstas, de modo a possibilitar o desembargo uma semana depois. 2. A falta de apresentação da cautela de EPIS e ferramentas assinadas pelo acidentado, que, segundo a Apelante, estariam em poder da DRT, também não acarreta anulação da sentença, porquanto esta Corte já decidiu que o fornecimento de EPI - Equipamentos de Proteção Individual (capacete) associado ao treinamento e à experiência profissional do trabalhador não exime a empresa de adotar sistema de proteção coletiva, notadamente quando se trata de atividade consideravelmente perigosa e aquelas medidas não se mostram suficientes para prevenir acidentes graves (AC 2000.01.00.069642-0/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006). 3. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 4. Investigação realizada pela DRT/AM apurou que o serviço consistia na retirada de painel de madeira (desforma de viga de concreto) com as dimensões: 5m de comprimento X 0,99m de largura X 2mm de espessura, pesando aproximadamente 40kg. Relata que a tarefa era executada pelo lado externo da construção, usando como plataforma de trabalho, um andaime sem guarda-corpo e rodapé, com um piso composto apenas por um pranchão de aproximadamente 0,25m (vinte e cinco centímetros de espessura). Descreve-se a tarefa da seguinte maneira: a) afrouxar o painel com uso de pé de cabra/martelo, toda a beirada do painel; b) meter uma ripa por dentro (entre o painel e a viga) e com isso tentar sacar a parte de baixo do painel; c) ao sacar em baixo, o trabalhador tenta levantar o painel pela parte de baixo do mesmo até a sua metade, apoiando-o com as mãos ou coxa e é dado novo impulso, até que o mesmo forme um ângulo de 90º (noventa graus) com a estrutura, após o que é virado totalmente para a sua retirada. Esclarece que nesse último passo o trabalhador perdeu o equilíbrio vindo a cair do andaime, no piso pelo lado externo da edificação. 5. Aponta o laudo da DRT/AM como agente causador do citado acidente andaime de madeira construído em total desacordo com as condições mínimas de segurança exigidas na NR-18 e o não uso de cinto de segurança tipo pára-quedista, preso a um cabo de segurança atado em um ponto da estrutura independente do andaime. 6. Segundo testemunha que trabalhava com o operário acidentado, não havia cinto de segurança suficiente e que só veio chegar o equipamento depois que aconteceu o acidente. 7. Não tendo o acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, mas em decorrência de desídia da empresa com normas de segurança do trabalho, cabe a ela indenizar regressivamente o INSS pelos valores despendidos com benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 8. Apelação a que se nega provimento.(AC 200232000046091, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 12/03/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloisio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré. 2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas e padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição. 3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência de pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie. 4. Remessa necessária a que se nega provimento.(REO 200201990011196, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 26/02/2010) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.213/91. EXAME DA PROVA DA CULPABILIDADE NO EVENTO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é inconstitucional a previsão contida no art. 121, da Lei nº 8.213/91. 2. No caso concreto, entendendo-se que a conduta imprudente do empregado concorreu diretamente para a causação do evento, não é procedente o pedido de ressarcimento formulado pelo INSS, eis que o acidente não decorreu diretamente da inobservância, pela empresa, das normas de segurança do trabalho. 3. Nas causas em que não há condenação ou é vencida a Fazenda Pública, os honorários

são fixados mediante apreciação equitativa do Juiz. 4. Apelação da Convação provida. 5. Apelação do INSS e apelo adesivo da USIMINAS improvidos.(AC 199801000915876, JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 03/04/2003)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar suas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital.(AC 200603990219628, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte.(AC 00085800720094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, 17/09/2010) Desnecessária a constituição de capital pela empresa requerida para fazer frente ao pagamento das parcelas vincendas, tendo em vista que a medida não tem caráter alimentar. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as requeridas à restituição do valor despendido pelo INSS com o

pagamento de pensão por morte do segurado Valdivino Soares, bem como pelo pagamento das prestações vincendas, rateados em partes iguais, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Para fins de execução do julgado, quanto às parcelas vencidas, deverá o INSS apresentar os respectivos cálculos para regular recebimento. Em relação às prestações vincendas, o INSS deverá informar mensalmente as empresas o valor a ser pago a título de pensão e respectiva competência, o qual deverá ser recolhido na mesma guia das contribuições previdenciárias devidas referente a mesma competência, em campo próprio e apartado, cujo código, se necessário, deverá ser informado pelo instituto autor. Ressalto que a parcela devida não tem índole de obrigação tributária e sim natureza de obrigação civil, sendo a medida ora determinada voltada a facilitar o cumprimento da mesma, evitando-se percalços e a interferência já então desnecessária do judiciário. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC, (juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 406, do Novo Código Civil), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizados segundo os mesmos parâmetros. P. R. I.

0004462-56.2010.403.6102 - AILTON MARCELO CASTILHO TENO ZANARDI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. 1 Cuida-se de apreciar requerimento formulado pela autoria onde busca a antecipação de tutela. Inicialmente registro que o pedido antecipatório ventilado na peça inicial não foi apreciado. Desta feita, aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Ailton Marcelo Castilho Teno Zanardi em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência dos períodos laborados em condições especiais. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Procedimento Administrativo acostado às fls. 565/724. Laudo técnico pericial elaborado às fls. 794/812. Sentença prolatada às fls. 827/833. 2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. 3 De fato, a verossimilhança decorre dos formulários mencionados, laudo que os acompanham, em cotejo com o direito do requerente, consoante os termos da sentença prolatada que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo. 4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação. 5 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. 6 Diante da presente decisão, hei por bem, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acrescê-la ao corpo da sentença prolatada às fls. 827/833, para que seja considerada a antecipação dos efeitos da tutela antecipada requerida pelo autor, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisor, no mais, tal como lançado: Bem como, acrescentando-se ao final da sentença: Fls. 833, verso: Confirmo a antecipação da tutela para a imediata concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.O. Cumpra-se.

0004573-40.2010.403.6102 - ANTONIO EURIPEDES DE LIMA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antonio Eurípedes de Lima, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 25/08/2010. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 20/10/1980 a 30/08/1985, como ajudante de mecânica, para Meppam Equip. Ind. Ltda, de 01/09/1985 a 11/04/1986, como afiador de ferramentas, para Meppam Equip. Ind. Ltda., de 22/09/1986 a 23/06/1987, como ferramenteiro, para Mecânica Ind. Moreno Ltda., de 01/07/1989 a 17/08/1989, como afiador de ferramenta, para Fertec, de 21/08/1989 a 14/09/1989, como ajudante geral, para Camaq., de 21/09/1989 a 23/10/1989, como apontador, para Construcap, de 24/10/1989 a 08/05/1997, como ferramenteiro, para DMB Máquinas e Impl. Agrícolas, de 15/12/1997 a 01/03/2007, como afiador de ferramentas, para Dedini S/A Ind. Base, de 02/03/2007 a 25/08/2009, como afiador de ferramentas, para Afiumec Afição de Ferramentas-ME. O pedido administrativo de concessão do

benefício, que recebeu o NB 46/151.468.568-7, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 86. Juntou documentos (fls. 15/84). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 94/140. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 141/182, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo também a impossibilidade de conversão do tempo especial após 05/1998, bem como que a utilização de EPs reduziam a incidência dos agentes nocivos a patamares toleráveis. Requer, ao final, a improcedência da ação e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Às fls. 185, foi determinado que as empresas responsáveis encaminhassem os respectivos laudos técnicos pertinentes às atividades desenvolvidas pelo autor, sendo carreados os documentos de fls. 189/199, 203/216, 217/245, 246/253, 269/275, os quais foram encaminhando-os ao INSS para reanálise do benefício, que foi feita às fls. 279/283. A seguir, considerando que nem todos os laudos foram carreados aos autos, foram determinadas novas providências com este mesmo intento, inclusive oficiando-se a agência previdenciária para que trouxesse aos autos os documentos que serviram à análise administrativa do benefício, a qual apresentou a documentação acostada às fls. 295/492. Foi declarada a preclusão da prova em relação ao vínculo pertinente a empresa Fertec Matrizes Maquinas Industriais Ltda., bem como deferida a produção da prova pericial em relação a Mecânica Ind. Moreno (fls. 494), sendo o laudo carreado às fls. 505/511, dando-se vista às partes. Memoriais finais foram carreados às fls. 516/517 (autor) e fls. 519/522 (INSS). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 20/10/1980 a 30/08/1985, como ajudante mecânica, para Meppam Equip. Ind. Ltda, de 01/09/1985 a 11/04/1986, como afiador de ferramentas, para Meppam Equip. Ind. Ltda., de 22/09/1986 a 23/06/1987, como ferramenteiro, para Mecânica Ind. Moreno Ltda., de 01/07/1989 a 17/08/1989, como afiador de ferramenta, para Fertec, de 21/08/1989 a 14/09/1989, como ajudante geral, para Camaç., de 21/09/1989 a 23/10/1989, como apontador, para Construcap, de 24/10/1989 a 08/05/1997, como ferramenteiro, para DMB Máquinas e Impl. Agrícolas, de 15/12/1997 a 01/03/2007, como afiador de ferramentas, para Dedini S/A Ind. Base, de 02/03/2007 a 25/08/2009, como afiador de ferramentas, para Afiumec Afição de Ferramentas-ME. Em sede de reanálise do benefício (fls. 280/283) a autarquia requerida acabou por reconhecer a especialidade do interregno compreendido entre 24/10/1989 a 08/05/1997, como ferramenteiro, para DMB Máquinas e Impl. Agrícolas, sendo que os períodos de 20/10/1980 a 30/08/1985, como ajudante mecânica e de 01/09/1985 a 11/04/1986, como afiador de ferramentas, para Meppam Equip. Ind. Ltda., já haviam sido reconhecidos administrativamente conforme se colhe da cópia do PA às fls. 129/137. Portanto, restam controversos apenas os períodos de 22/09/1986 a 23/06/1987, como ferramenteiro, para Mecânica Ind. Moreno Ltda., de 01/07/1989 a 17/08/1989, como afiador de ferramenta, para Fertec, de 21/08/1989 a 14/09/1989, como ajudante geral, para Camaç., de 21/09/1989 a 23/10/1989, como apontador, para Construcap, de 15/12/1997 a 01/03/2007, como afiador de ferramentas, para Dedini S/A Ind. Base e de 02/03/2007 a 25/08/2009, como afiador de ferramentas, para Afiumec Afição de Ferramentas-ME. I Acerca destes vínculos, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontrava-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente

físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O

tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Aquela documentação inicialmente referida foi parcialmente carreada aos autos, consoante se verifica às fls. 78/84 e 269 (PPPs), além dos laudos técnicos de fls. 190/199, 203/245, 270/275, restando cumprido, em parte, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Também vieram os documentos arquivados na agência do INSS (fls. 302/441 - Camaç; fls. 480/492 - Dedini), além da prova pericial realizada por profissional nomeado pelo juízo (fls. 505/511). De reverso, não se desincumbiu a autoria de seu ônus processual no que refere aos vínculos relacionados às empresas Fertec e Construcap, uma vez que, mesmo após sucessivas intimações deste juízo (fls. 284, 288), não diligenciou com a presteza necessária, acarretando a preclusão da prova que lhe eram pertinentes (fls. 494), prejudicando, por conseguinte, a análise da insalubridade afeta aos períodos correlatos. Quanto ao ponto, não se desconhece a grande dificuldade enfrentada pelos segurados da previdência em comprovar sua exposição a agentes insalubres quando no desempenho de seu labor, considerando que tal prova deve ser realizada pela própria empresa empregadora, a qual somente após a edição da Lei 9.528/97 foi incumbida legalmente de manter laudo técnico atualizado acerca dos agentes nocivos existentes no seu parque fabril, estando, inclusive, sujeita às penalidades estabelecidas no art. 133. da Lei 8.213/91. Tal situação não passou desapercibida por este Juízo que, inclusive, determinou a notificação das empresas responsáveis, bem como oportunizou à autoria prazo para que trouxesse endereços atualizados das mesmas, além de elementos que autorizassem a realização de perícia por similaridade em relação àquelas que se encontravam desativadas. Todavia, não promoveu a autoria os atos e diligências que lhe competiam, culminando

no decreto de preclusão. Ainda assim, este juízo, como último recurso, determinou que fosse oficiado à agência previdenciária para que trouxesse eventuais documentos técnicos ali arquivados (fls. 284), sendo carreados os de fls. 295/492, mas que, entretanto, não contemplavam os períodos acima assinalados. Verifica-se à toda sorte que este juízo promoveu diligências que, em verdade, competiriam à parte que alega o direito corrompido. No entanto, a vista de tratar-se de direito social, que muitas vezes consubstancia em única fonte de recursos de muitas famílias brasileiras de baixa renda, empreendeu esforços no sentido de reproduzir com maior exatidão a situação enfrentada pelo obreiro. Todavia, não se poderia autorizar a produção de uma prova pericial em local diverso daquele freqüentado pelo autor, sem que primeiro se esquadrinhasse, com um mínimo de semelhança, as atribuições, os agentes, as condições físicas, dentre outros pontos que pudessem evidenciar, em um outro local, as mesmas condições suportadas pelo segurado. Cabe ainda destacar que o reconhecimento da especialidade é direito do trabalhador que suporta em seu labor condições insalubres e prejudiciais à sua saúde, sendo exatamente por isso que a legislação de regência impõe exigências à empresa responsável em relação à segurança destes, bem como institui contribuições para fazer frente a futuras aposentadorias destes trabalhadores que se darão em condições e tempo diferenciados. Não se olvida acerca da relevância do reconhecimento de tal proteção, ainda mais considerando a realidade brasileira, onde o trabalhador, parte mais frágil na relação empregatícia, é o mais prejudicado frente a gana econômica das empresas, que por sua vez também lutam para sobreviver num mercado cada vez mais competitivo. Entretanto, o reconhecimento de tempo especial deve ser analisado com bastante zelo e cautela, uma vez que seu deferimento sem critérios pode gerar um desequilíbrio nas contas da Previdência Social, que, sabidamente, já não se mostra tão estável como seria de se esperar. Passemos, então, a análise dos demais vínculos. V Em relação ao período compreendido entre 22/09/1986 a 23/06/1987, quando laborou como ferramenteiro, para Mecânica Ind. Moreno Ltda., à mingua de elementos capazes de evidenciar a alegada insalubridade de seu labor, deferiu-se e foi produzida prova pericial, cujo laudo respectivo foi encartado às fls. 505/511. O referido documento, após as introduções rotineiras, assenta que o exame se deu no mesmo local onde o autor exerceu suas funções, descrevendo, então, o ambiente de trabalho e as atividades por ele desenvolvidas, as quais cingiam-se em executar atividade de conserto, manutenção e afiação de ferramentas diversas utilizadas nas áreas de produção, utilizando máquinas e equipamentos como esmeril, maçarico, plaina, fresa e ferramentas manuais diversas. Feito isso, passou a analisar os riscos ambientais da atividade, indicando exclusivamente a presença do ruído que, conforme registrado em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa, elaborado em 2000, por engenheiro de segurança do trabalho, alcançava o patamar de 89,0 dB(A), autorizando-o a concluir pela especialidade do labor frente ao que dispunha a legislação em vigor à época. De mesmo modo é o que se conclui em sede judicial ante os elementos colhidos no exame técnico, cabendo apenas destacar que apesar de ter indicado o uso de EPs, tal fato não fora comprovado por qualquer outro elemento, mormente por fichas de controle, sendo certo ainda que aquele entendimento esposado no item III desta decisão não se aplicaria à espécie, uma vez que o vínculo laboral era anterior a exigência legal pertinente ao ponto. V.1 No tocante ao interregno de 21/08/1989 a 14/09/1989, quando o autor laborou como ajudante geral, para Camaq., a documentação é farta, começando pelo PPP carreado às fls. 269, acompanhado do laudo técnico de fls. 270/275, bem como dos PPRAs acostados às fls. 307/388 e 389/441, sem contar naquele constante às fls. 302/306, todos estes arquivados na agência previdenciária. Suas atribuições foram descritas primeiramente no primeiro documento onde constou que auxiliava nas atividades (lavar, limar, montar, furar peças, movimentar materiais) de nível elevado de complexidade nas áreas de preparação, caldeiraria e soldagem, além de manutenção da organização e limpeza da área de trabalho. Pelo que se colhe, suas funções se relacionavam àquelas afetas ao labor exercido pelo caldeireiro. Além disso, tais atividades eram exercidas junto a indústrias metalúrgicas bastante conhecidas em nossa região, confundindo-se com aquelas descritas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 as quais referiam-se a tarefas de fundição, moldagem, soldagem, galvanização e caldeiraria, de modo que suas funções também encontravam-se abrangidas pela proteção estabelecida pela norma regulamentar, pois que, apesar de registrado como ajudante, em auxílio aos profissionais destas áreas, de certa forma também realizava as tarefas atribuídas a estes profissionais, cujo enquadramento não se discute. Por tal exegese, não se cria ou se elastece direitos visando contemplar situações não previstas em lei, apenas se estabelece a isonomia que deve imperar na aplicação da lei aos trabalhadores que se encontram em situações semelhantes. Mesmo que assim não se entendesse, os documentos técnicos já referidos são uníssonos em atestar a especialidade do labor, notadamente porque demonstram à exaustão a presença de pressão sonora que alcançava o patamar médio de 89,4 dB(A), resultantes da propagação do som emitido pelo maquinário existente naquele setor, tais como esmeril, serra, prensa, torno, dentre outros (fls. 303), também confirmados pelos PPRAs (fls. 331 e 410), onde consta que o menor nível apurado figurava na casa dos 88 dB(A), mas alcançando picos de até 115 dB(A). Tais elementos autorizam concluir, sem qualquer sombra de dúvidas acerca da especialidade do labor. De reverso, causa estranheza a negativa da autarquia, que se justificou apontando a ausência de alguns formalismos exigidos pelos normativos regulamentares e pela extemporaneidade dos laudos técnicos. Com relação a este último ponto (extemporaneidade) é imperioso consignar que somente em 1997, com edição do Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, que regulamentando as disposições contidas no art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91 tornou exigível às empresas a elaboração de laudos técnicos para os fins do direito previdenciário. Apesar desta disposição, nem

todas as empresas vem cumprindo fielmente aquela imposição legal, de maneira que não se pode impedir que sobrevenham laudos à posteriori a fim de demonstrar a insalubridade do labor. Assim, é preciso que a autarquia entenda, que o simples fato de terem sido elaborados a destempo não autoriza a negativa do direito, ainda mais em contradição com o que registrado nos documentos técnicos, ou mesmo que seriam inverídicos, ou que realizados por profissionais contratados pela empresa, ou que esta teria interesse contrário ao trabalhador. O certo é que tais documentos são elaborados por profissionais tecnicamente capacitados, e que respondem pelo seu conteúdo, além de terem seus atos fiscalizados pelos órgãos de representação profissional, sendo obrigação legal impingida as empresas, para que sirvam à materialização de direitos tanto na seara previdenciária quanto na trabalhista. Se o INSS entende que as conclusões ali lançadas são falsas ou inverídicas, deve adotar as providências processuais, cíveis e até mesmo penais, em relação aos seus responsáveis, e não lançar dúvidas acerca de sua higidez para simplesmente afastar o reconhecimento de um período que favoreceria o trabalhador, parte evidentemente mais frágil da relação laboral. Com efeito, todas as empresas devem, ou pelo menos deveriam ser fiscalizadas pelos órgãos públicos competentes, notadamente o Ministério do Trabalho, também responsável pela proteção do sistema de previdência, onde o exercício do labor insalubre deve ser considerado tanto para fins de pagamentos dos adicionais devidos ao obreiro, como também para assentar a cobrança da contribuição correlata, além da concessão de aposentadorias especiais, sem embargo daquela afeta a proteção do trabalhador em relação a força econômica do empregador. Sendo assim, não se pode transferir ao trabalhador, parte mais frágil na relação de emprego, que na maioria das vezes desconhece os direitos que lhe outorgam proteção, o ônus de demonstrar sua exposição a agentes nocivos e insalubres, de modo a evitar que sejam mais prejudicados, ante a inércia maliciosa das empresas, que se omitem em prejuízo de seu funcionário, deixando de pagar os encargos trabalhistas e previdenciários para ter diminuição dos custos e aumento dos lucros. Nessa senda, se o próprio empregador indica que havia exposição de ruído, o que seria contrário aos seus interesses, pois haveria que promover os recolhimentos tributários correlatos, além de adotar os procedimentos regulamentares de segurança, porque o INSS contesta tal conclusão. Não há explicação. V.2 No que tange ao período de 15/12/1997 a 01/03/2007, como afiador de ferramentas, para Dedini S/A Ind. Base, suas atividades, conforme descreve o PPP de fls. 301, cingiam-se em preparar e operar máquina retificadora universal e esmeril. Afiar e condicionar ferramentas diversas de corte, ler e interpretar desenhos, além de preparar vidias, caracóis, bedames, serras, fresas, brocas, etc., para serem utilizadas nas plainas, mandrilhadoras, furadeiras e tornos, utilizando-se de diversos equipamentos e ferramentas para tanto. O documento referido também menciona a existência de ruído que alcançava os 94 dB(A), no setor de mecânica e de 94,5 dB(A) no setor de caldeiraria, bem como a ausência de modificações significativas nos elementos que compunham o ambiente fabril freqüentado do autor, destacando, ainda, que a utilização de EPIs acarretou nestes setores uma redução de 2 dB(A) e 3 dB(A), respectivamente. Os laudos técnicos encaminhados pela empresa (fls. 190/193, 194/195, 196/198 e 197/199), elaborados em 04/1998, 11/2003, 04/2006 e 04/2007, respectivamente, embora não sejam completos, indicam os elementos apurados nos setores frequentados pelo autor, descrevendo suas atividades e os riscos ambientais a que estava exposto. Extraí-se dali, que o referido ambiente sempre se apresentou ruidoso (o primeiro documento insere-o dentro do complexo de Mecânica [fls. 192 - Ferramentaria]), variando os níveis entre 92, 93,5, 87,8 e 87,8 dB(A), respectivamente, evidenciando que em todo o período a pressão sonora, a que esteve exposto o autor, suplantava o limite máximo permitido, conforme se conclui no cotejo com o quanto assentado no item II, desta decisão. Todavia, em todos os documentos foi registrado o uso de equipamentos de proteção individual, cabendo destaque aos protetores auriculares fornecidos pela empresa, tipos: espuma moldável, inserção pré-moldado em espuma de PVC, de inserção em silicone e tipo concha, além de outros. Analisando todos estes elementos, constata-se que são uníssonos em atestar a presença do ruído acima dos limites toleráveis, mas também o são em relação a influência exercida pelos EPIs na redução de sua intensidade, de maneira que concluem pela ausência de insalubridade à vista das condições proporcionadas pelos referidos equipamentos, cuja implementação restou caracterizada em todos os laudos que se sucederam ao ano de 1998, conforme sinalizado no item III supra, não havendo quaisquer reparos a serem feitos em âmbito judicial, caindo em descrédito aquele registro no PPP que apontava redução de apenas 2 e 3 db(A), uma vez que em contradição com o que assentado nos laudos técnicos analisados. V.3 Por fim, resta analisar o período compreendido entre 02/03/2007 a 25/08/2009, quando trabalhou como afiador de ferramentas, para Afiação de Ferramentas-ME. Com relação ao referido interregno suas funções resumiam-se em ajustar vídia, afiando-a na pedra rebola da esmerilhadeira, que se dava no setor de produção da empresa onde apurado o ruído em patamar de 85,4 dB(A) (fls. 83/84). O laudo técnico que lhe dá suporte, descreve inicialmente as normas que regulamentam a elaboração dos mesmos, minudenciando outros aspectos de menor importância para a análise da insalubridade. A partir de fls. 232, passa ao exame dos setores e atividades ali existentes, de onde se infere que em relação ao afiador de ferramentas (fls. 236), aquele índice já referido no PPP era mesmo de 85,4 dB(A), também indicando a presença de poeira química que emanavam da utilização do esmeril. Registre-se, por oportuno, que todas as demais atividades ali realizadas expunham também os demais trabalhadores aos mesmos agentes referidos. Cumpre assentar que o agente químico mencionado foi ali caracterizado como irrelevante, no entanto, não foi isento de controle por parte da empresa que adotou como medidas de controle e monitoramento, além da utilização de exaustores de pó, de respiradores PFF2 descartáveis, também promovendo exames médicos

periódicos de acordo com o PCMSO. Da mesma forma, foi registrado em relação ao ruído cujas medidas de controle, além dessas já elencadas, acrescentou o uso de protetores auriculares. Por este quadro, e considerando o quanto disposto no item III desta decisão, resta autorizado presumir que os equipamentos de proteção utilizados pelos funcionários da empresa reduziam os níveis de ruído existente naquele ambiente a níveis toleráveis de exposição, ainda mais porque na época em que exercida a atividade, o limite estabelecido figurava em 85 dB(A), muito próximo do nível registrado nos laudos técnicos, indicando que a obrigatoriedade do uso do protetor auricular atenuava a presença do agente de modo a atender as exigências da legislação trabalhista e previdenciária que obrigava, e ainda hoje assim o faz, ao fornecimento e uso destes equipamentos como forma de proteger a integridade e a saúde do trabalhador. Nessa senda, forçoso o desacolhimento do pedido em relação a este vínculo. VI Neste diapasão, considerando-se como especial apenas os períodos de 22/09/1986 a 23/06/1987, como ferramenteiro, para Mecânica Ind. Moreno Ltda., e de 21/08/1989 a 14/09/1989, como ajudante geral, para Camaq, quando esteve exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida nos decretos regulamentares, somados ao tempo já reconhecido pela requerida em sede administrativa compreendidos entre 24/10/1989 a 08/05/1997, como ferramenteiro, para DMB Máquinas e Impl. Agrícolas, além daqueles pertinentes aos períodos de 20/10/1980 a 30/08/1985, como ajudante mecânica e de 01/09/1985 a 11/04/1986, como afiador de ferramentas, para Meppam Equip. Ind. Ltda., chega-se a um total de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, tempo este inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. De mesmo modo se conclui em relação a um eventual requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, pois se convertidos e somados o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum registrados em CTPS, chega-se a um total de 31 anos, 03 meses e cinco dias, não alcançando os 35 anos exigidos pelo art. 201, 7º, da CF/88. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça a especialidade dos períodos de 22/09/1986 a 23/06/1987, como ferramenteiro, para Mecânica Ind. Moreno Ltda., e de 21/08/1989 a 14/09/1989, como ajudante geral, para Camaq, quando esteve exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida nos decretos regulamentares, devendo o INSS proceder as averbações necessárias junto ao registro do segurado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0006908-32.2010.403.6102 - JOSE MATOSO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Matoso de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, 21/12/2009. Pugna também pela condenação da autarquia no pagamento de indenização título de danos morais. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 13/07/1982 a 10/07/1985, como aprendiz de mecânica geral, de 06/08/1985 a 30/06/1986, como auxiliar de geral, de 01/07/1986 a 11/07/1991 e de 12/07/1991 a 14/11/1997, como fresador, de 11/06/1999 a 01/12/2000, como mandrilador ferramenteiro, nestes para Baldan Implementos Agrícolas S/A; de 01/12/2000 a 23/06/2006, como mandrilador ferramenteiro, para Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda; de 04/09/2006 a 04/03/2007, como mandrilador ferramenteiro, para Baldan Implementos Agrícolas S/A; de 04/06/2007 a 20/12/2009, como mandrilador C, para Dedini S/A Indústria de Base. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 42/150.265.031-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 344. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 347/376, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 387/478. Em decisão proferida às fls. 479, promoveu-se a análise do arcabouço probatório contido nos autos, determinando-se a notificação apenas da empresa Agri-Tillage, para que trouxesse aos autos laudo técnico correlato as atividades exercidas pelo autor naquela empresa, sendo carreado os documentos às fls. 495/496. Estes documentos foram encaminhados ao INSS para que promovesse a reanálise do benefício, o qual foi carreado às fls. 503/506. Ato seguinte, deferiu-se a elaboração do prova técnica pericial (fls. 507), cujo laudo foi carreado às fls. 525/541, dando-se, a seguir, vista às partes. Por fim, manifestaram, derradeiramente, o autor às fls. 543/544 e o INSS às fls. 546/549. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em

condição especial no período de 13/07/1982 a 10/07/1985, como aprendiz de mecânica geral, de 06/08/1985 a 30/06/1986, como auxiliar de geral, de 01/07/1986 a 11/07/1991 e de 12/07/1991 a 14/11/1997, como fresador, de 11/06/1999 a 01/12/2000, como mandrilador ferramenteiro, nestes para Baldan Implementos Agrícolas S/A; de 01/12/2000 a 23/06/2006, como mandrilador ferramenteiro, para Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda; de 04/09/2006 a 04/03/2007, como mandrilador ferramenteiro, para Baldan Implementos Agrícolas S/A; de 04/06/2007 a 20/12/2009, como mandrilador C, para Dedini S/A Indústria de Base. O pedido comporta parcial acolhimento. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Com relação aos demais períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de

motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732,

de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V A documentação acima referida foi carreada aos autos, consoante se verifica pelos Formulários e laudo técnico pericial acostado aos autos restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Cumpre consignar que a exceção do interregno compreendido entre 04/06/2007 a 20/12/2009, quando trabalhou como mandrilador C, para Dedini S/A Indústria de Base, todos os demais períodos foram laborados junto a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (também sucessora da empresa Agri-tillage). Em relação a esta, foi carreado o PPP às fls. 32/35, onde foram descritas as atividades exercidas pelo autor, como sendo: - Aprendiz e auxiliar de mecânico (13/07/1982 a 10/07/1985): auxiliar na manutenção corretiva e preventiva de máquinas, a fim de deixá-las sempre em condições de funcionamento; auxiliar no desmontar de máquinas e equipamentos; montar e desmontar peças. Executar trabalhos de apoio, transportando peças, arrumar material na área de trabalho; retirando e transportando peças; varrendo o setor; realizar montagens simples e demais necessárias. Neste mister, restou apontada a presença do ruído que mediava os 91 dB(A), bem como de agentes químicos, tais como: graxa e óleos. - auxiliar geral (de 06/08/1985 a 30/06/1986): executar trabalhos de apoio; transportando peças; auxiliando os profissionais do setor; arrumar material na área de trabalho retirando e transportando peças, varrendo e limpando o setor. Nesta atividade, foi indicada a presença do ruído que alcançava os 88,3 dB(A). - Fresador - fls. 47 (01/07/1986 a 11/07/1991 e de 12/07/1991 a 14/11/1997): aparelha, regula e maneja uma fresadora universal, instalando fresa de dentes múltiplos e acionando os comandos de partida e parada de velocidade e de avanço da mesa e outros para cortar superfícies planas, verticais, horizontais ou em ângulo, rasgos de gaveta, roscas helicoidais, engrenagens e cremalheiras, cames e outras; desenvolve matizes de corte, dobra, repuxo e formatação, dispositivo para furadeira e centro de usinagem. Em relação a estas atividades, foi apontada a presença do ruído que também figurava nos 88,3 dB(A). - Mandrilhador - (de 01/12/2000 a 23/06/2006 e de 04/09/2006 a 04/03/2007): verificar o desenho, colocar chapa na mesa da máquina, centrando e fixando a mesma; colocar peça na chapa, centrando-a e fixando; fazer traçagens da peça determinando o centro, ficando a peça na chapa da máquina, através de parafusos; regular a máquina; altura, rpm e avanço; centrar a peça em relação ao eixo usinado; fixar a ferramenta no eixo usinado para desbaste e acabamento das furações a serem usinadas; fixar suporte na placa da máquina, bem como a ferramenta no suporte para facear e quebrar canto da peça; operar faceando os determinados no desenho; fixar alongamento na placa; fixar a fresa no eixo da árvore para faceamento da base do redutor; operar faceando a base, efetuando o desbaste e regulando rpm e avanço para fazer acabamento, sendo constatado a exposição a ruído de intensidade 87,9 dB(A). No tocante ao vínculo pertinente a empresa Dedini Indústria de Base, constata-se que a atividade ali exercida como mandrilhador assemelhava-se, em muito, a aquela já descrita linhas acima, cabendo destaque apenas que o nível apurado pela empresa, em relação a função, que fora apurado ao patamar de 86,7 dB(A), conforme se colhe do PPP acostado às fls. 39/40. Como já frisado, os documentos supra mencionados não bastariam, por si só, ao reconhecimento da insalubridade, pois que somente refletem as informações colhidas em laudos técnicos onde descritos os ambientes e condições de trabalho, bem como aferida a existência ou não de agente nocivo e qual a intensidade, declarando a forma de apuração. Tais documentos (laudos de avaliação de riscos ambientais), foram carreados às fls. 85, 91, 97 e 115/290, e foram complementados pela prova técnico pericial elaborada por profissional nomeado por este Juízo, cujo laudo foi acostado às fls. 525/541. Analisando os três primeiros, relacionados a empresa Baldan, constata-se que estes corroboram os elementos descritos nos formulários, mormente no que se refere ao nível de ruído indicado, acrescentando, apenas, no que concerne ao contato com elementos químicos, o uso de creme protetor como medida de segurança, nada mencionando acerca do ruído. Em relação ao laudo apresentado pela Dedini (DZ Engenharia), colhe-se que embora tenha sido apurada a presença de ruído acima dos limites toleráveis, além dos químicos já referidos, restou assentado que a utilização de equipamentos de proteção individual e coletivo eram capazes de atenuar a intensidade de tais agentes em níveis tais, que não mais se verificaria a insalubridade. No que tange a este documento, em específico, destaca-se que o exame foi realizado individualmente em relação a cada uma das atividades ali desempenhadas, cabendo frisar os riscos ambientais suportados pelo mandrilhador (fls. 178), além do registro dos EPIs (fls. 124/127) onde indicados o tipo de equipamento, o fabricante, o certificado de aprovação, a validade, dentre outras especificações, além do nível de redução alcançado pelo equipamento que chegava a alcançar os 23 dB(A). Todas estas informações foram confirmadas pelo vistor judicial que em visita as empresas Baldan e DEDINI, pode examinar in locu os ambientes

fabris frequentado pelo autor. No seu mister, descreveu as empresas periciadas, o ambiente de trabalho e as atividades desenvolvidas em cada uma das funções exercidas pelo segurado, passando a relatar a metodologia utilizada na apuração dos riscos, destacando a utilização de dosímetro posicionado do aparelho auditivo do autor, constatando que esteve exposto a pressão sonora nos locais onde trabalhou. Suas constatações, como já dito, serviram a confirmação de tudo o que já referido, especialmente no que concerne ao ruído apurado em cada um dos ambientes, também fazendo referência ao agente químico e às medidas de proteção, concluindo, ao final, que as atividades exercidas nos períodos indicados na inicial foram desenvolvidos em ambiente insalubre, pois que exposto a pressão sonora superior ao limite tolerável pela legislação de regência, além do contato com óleos e graxas, que consubstanciariam elementos químicos nocivos à saúde do trabalhador. Destacados os elementos constantes dos autos, cumpre cotejá-los com a legislação de regência, interpretando-a à luz do caso concreto. No que concerne aos elementos químicos indicados, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais agentes químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, tolunol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se verifica, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionados a determinadas atividades empresarias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou fossem ingredientes desta. Com relação ao ruído, pode-se constatar que por todo o tempo analisado a pressão sonora suportada pelo segurado suplantava os 80 dB(A). Entretanto, necessário ter em conta que tal nível de tolerância somente vigorou até 05/03/1997, quando então passou a vigorar o limite de 90 dB(A), disposto pelo Decreto nº 2.172. Nessa época, ainda exercia a atividade de fresador junto a empresa Baldan, quando então o ruído apurado figurava na caso dos 88,3 dB(A), nível este abaixo do nível permitido pela legislação, arredando-se, por isso, seu caráter insalubre. Conforme já delineado, tal nível de ruído vigorou até 18.11.2003, quando então sobreveio o Decreto nº 4.882, que passou a estabelecer o patamar de 85 db(A) como suportável, suplantando os 87,9 dB(A), apurados quando na função de mandrilhador na empresa Baldan e na mesma atividade junto a empresa Dedini Indústria de Base, onde o agente fora apurado em 86,7 dB(A). Ou seja, acima do permitido. Entretanto, em relação a estes não se pode descuidar o quanto assentado no item IV desta decisão em confronto com o que foi registrado nos laudos técnicos analisados. Restou ali consignado o fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual (notadamente protetor auricular), os quais inequivocamente atenuavam os efeitos maléficos da pressão sonora que existia no ambiente laboral, autorizando concluir que os níveis de ruído suportado pelo trabalhador se apresentavam em patamares inferiores àqueles estabelecidos pela legislação de regência, que à época figurava em 85 dB(A), conforme destacado linhas acima. Tal situação também foi constatada pelo expert nomeado pelo juízo, que consignou às fls. 539/540 o uso destes equipamentos, havendo, inclusive, evidências de sua entrega através de documentação apresentada pela própria empresa. Afora isso, o laudo técnico apresentado pelas empresas já sinalizavam tal condição, destacando, inclusive, os patamares de redução alcançados por tais equipamentos. Pelo que ressaltai, considerando os balizamentos assentados no item IV desta decisão, o fornecimento e o uso dos equipamentos de proteção individual impediam que os agentes nocivos apurados no ambiente laboral representassem condição nociva ao trabalhador, uma vez que eram atenuados de tal forma, que o nível de intensidade então resultante não denotava situação de insalubridade, pois que atuavam de maneira suficientemente apta a reduzi-los a patamares toleráveis, arredando-se o caráter nocivo daqueles parques fabris. Frente a estas constatações, as atividades desempenhadas até a inovação legislativa decorrente da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Somente a partir de então é que aceita-se a neutralização/atenuação do agente agressivo, desde que expressamente consignada no laudo, priorizando-se com isto a proteção ao trabalhador, parte mais vulnerável na relação empregatícia. Portanto, para o interregno compreendido entre 12/07/1991 a 05/03/1997, adota-se o nível de ruído sem a atenuação anunciada, qual seja, 87,9 dB(A), superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) que vigorou até a edição do Decreto 2.172, a partir de quando passou a ser de 90 dB(A) até 18/11/2003, data do advento do Decreto nº 4.882, que o reduziu para 85 dB(A). Neste contexto, imperioso constatar que as justificativas apresentadas pela autarquia para a negativa do reconhecimento da especialidade (análise e decisão técnico de fls. 102), subsistem apenas no que se refere à proteção do trabalhador decorrente do uso eficaz dos EPIs. IV Neste diapasão, considerando-se os períodos de 13/07/1982 a 10/07/1985, como aprendiz de mecânica geral, de 06/08/1985 a 30/06/1986, como auxiliar de geral, de 01/07/1986 a 11/07/1991 e de 12/07/1991 a 05/03/1997, como fresador, todos para Baldan Implementos Agrícolas S/A., como laborados em condições

especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumem-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 14 (catorze) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. De outro tanto, considerando haver pedido sucessivo afeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, avançamos na análise do pedido e constatamos que se convertidos os períodos especiais ora reconhecidos, e somados ao tempo comum registrado em CTPS, o cômputo do tempo de serviço chega a 31 anos, 02 mês e 04 dias de atividade, também não alcançando o lapso temporal exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme preconiza o art. 201, 7º, da CF/88. Consigne-se que, mesmo considerando o tempo laborado até a elaboração do laudo, em 05/11/2012, onde constou que o autor ainda permanece trabalhando junto a empresa Dedini, cujo vínculo não fora relacionado como especial, tem-se que o segurado também não alcança tempo necessário a sua inativação, uma vez que soma apenas 34 anos, 1 mês e três dias. VI Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto ausente prova de sofrimento moral. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03). Acresça-se, ademais, que mesmo considerado parte do tempo controverso não restou verificado o preenchimento do requisito temporal necessário à sua inativação, em qualquer das espécies de benefício, arredando-se a ocorrência de dano em relação a direito do segurado. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 13/07/1982 a 10/07/1985, como aprendiz de mecânica geral, de 06/08/1985 a 30/06/1986, como auxiliar de geral, de 01/07/1986 a 11/07/1991 e de 12/07/1991 a 05/03/1997, como fresador, todos para Baldan Implementos Agrícolas S/A., como laborados em condições especiais, porque subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0007229-67.2010.403.6102 - JOAQUIM DONIZETE GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Joaquim Donizete Gonçalves, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 02/04/2010. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença de primeiro grau. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 04/06/1990 a 31/10/1993, como turbineiro/operador de centrífuga para Vale do Verdão S/A Açúcar e Álcool; de 09/11/1993 a 30/04/2002, como operador de turbina; de 01/05/2002 a 01/04/2010, como mecânico de centrífuga estes para Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça, os quais não teriam sido assim considerados na contagem de tempo de serviço, além dos períodos compreendidos entre 24/05/1983 a 10/12/1983, de 03/05/1984 a 30/11/1984 e de 21/05/1985 a 04/06/1990 já reconhecidos administrativamente. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 150.936.677-3, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou documentos (fls. 18/103), determinando-se a citação e deferindo-se a assistência judiciária gratuita (fls. 106). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 121/140, alegando que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo que a utilização de EPs neutralizariam a insalubridade, além da impossibilidade de conversão do tempo especial até 1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação da autora aos consectários sucumbenciais, e, em caso de eventual procedência do pedido, seja considerado como termo inicial a data da citação ou do laudo pericial, além do prazo prescricional quinquenal. Procedimento Administrativo às fls. 142/188. Houve réplica (fls. 190). No despacho de fls. 191 deliberou-se pela notificação das empresas responsáveis para que trouxessem aos autos laudos técnicos pertinentes as atividades do autor, sendo carreado o documento de fls. 195/196, os quais foram encaminhados para

a agência previdenciária onde realizada a reanálise do benefício (fls. 222/228). Alegações finais às fls. 203/215, pelo autor, e às fls. 216, verso, reiteradas às fls. 230 e 231, verso, respectivamente. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 04/06/1990 a 31/10/1993, como turbineiro/operador de centrífuga para Vale do Verdão S/A Açúcar e Álcool; de 09/11/1993 a 30/04/2002, como operador de turbina; de 01/05/2002 a 01/04/2010, como mecânico de centrífuga estes para Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça. O pedido comporta parcial acolhimento. Cumpre consignar, inicialmente, que as atividades exercidas nos interregnos compreendidos entre 24/05/1983 a 10/12/1983, de 03/05/1984 a 30/11/1984 e de 21/05/1985 a 04/06/1990 já foram reconhecidas administrativamente. É, portanto, incontroverso. II Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. III Pelo que foi sinalizado, indicou a exposição do agente físico ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao

Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III.1 Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo

uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV No tocante ao interregno compreendido entre 04/06/1990 a 31/10/1993, laborado como turbineiro/operador de centrífuga para Vale do Verdão S/A Açúcar e Álcool, consta do PPP de fls. 83/84, que a função exercida pelo autor, no Setor de Fabricação de Açúcar, resumia-se em: operar aparelho de centrifugação de massa cristalizada, onde ocorre o processo de separação do mel que retorna para os cozedores e o açúcar que é enviada para o secador. Acionar os dispositivos de funcionamento e controle das centrífugas; verificar o funcionamento dos aparelhos e andamento do processo; fazer limpeza constantemente com água quente em aparelhos, equipamentos e piso para eliminar bactérias; ajudar na manutenção dos equipamentos e na limpeza do setor. Indica ainda que neste mister o trabalhador esteve exposto a ruído de 86 dB(A). O laudo técnico correlato, carreado às fls. 35/38, traz a descrição da empresa e dos setores ali existentes, cabendo destaque ao setor de fabricação de açúcar, além do fornecimento de EPIs. Este documento, entretanto, embora indique a presença de ruído contínuo gerado pelos equipamentos e maquinários do local, não aponta qual era o patamar existente. Tal omissão é corrigida pela LTCAT apresentado pela própria empresa às fls. 195/196, o qual é subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, que culmina em corroborar a informação constante no PPP, atestando a presença do ruído que figurava em 86 dB(A), o que suplantava o limite de tolerância então estabelecido que era de 80 dB(A), à época. Frise-se que o fato de haver indicação de uso de EPIs de forma eficaz, não autoriza o não reconhecimento da especialidade, tendo em vista que não foi apresentado qualquer documento que comprove tal afirmação, além do que, conforme assinalado no item III.1 supra, somente em 1998 a legislação previdenciária passou a exigir o registro e fiscalização de uso destes equipamentos de segurança, cabendo, assim, o reconhecimento da especialidade pleiteada. Com relação ao labor exercido junto a empresa Açúcar e Álcool Oswaldo R. de Mendonça Ltda., no interregnos de 09/11/1993 a 30/04/2002 e de 01/05/2002 a 01/04/2010, suas atribuições foram descritas no PPP (fls. 39/40), da seguinte forma: Operador de Turbinas: safra (maio a novembro) - opera as centrífugas de açúcar através de botoeiras elétricas e válvulas de corta fluxo, controlando a alimentação de vapor e massa para realizar a separação do mel e do açúcar. Entressafra (dezembro a abril) - Auxiliava na realização de manutenção de caldeiraria corretiva e preventiva dos equipamentos e das estruturas metálicas da área industrial em geral, sendo com maior frequência no Setor da Fábrica de Açúcar Mecânico de Centrífuga: safra (maio a novembro) - Efetuar manutenção mecânica corretiva de turbinas de açúcar, bombas e redutores, através da desmontagem parcial ou total destes equipamentos e máquinas; realizava ajustes necessários em mancais de deslizamentos de turbinas a vapor e redutores de alta velocidade. Entressafra (dezembro a abril) - Efetuar manutenção mecânica corretiva de turbinas de açúcar, bombas e redutores, através da desmontagem parcial ou total destes equipamentos e máquinas; realizava ajustes necessários em mancais de deslizamentos de turbinas a vapor e redutores de alta velocidade; preparar, alinhar e nivelar máquinas a vapor, acoplamento de bombas e motores; e fazer montagem de equipamentos novos de acordo com desenho Também foi registrado que tais afazeres impunham ao trabalhador pressão sonora que, no primeiro interregno e no período de safra,

alcançava os 91,11 dB(A), e no segundo, 86,29 dB(A), os quais, a exceção do lapso compreendido entre 09/11/1993 a 31/10/1998, eram atenuados em razão da utilização de EPIs. Estes registros são confirmados pelo laudo técnico de fls. 41/45. O referido documento indica que foi apurado no período de safra, a presença do ruído em patamar que variava de 87 a 88 dB(A), no piso térreo, de 90 a 93 dB(A), no piso das turbinas de açúcar de 1ª, e de 84 a 86 dB(A) no piso de turbinas de açúcar de 2ª, sendo que em sua jornada diária o autor permanecia a parte do tempo (6 horas) mais próximo do piso com maior intensidade ruidosa. No entanto, no período de entressafra, a pressão sonora diminuía consideravelmente, de modo que no ambiente geral da usina seu nível mediava os 75 dB(A). Há também registro de ruído em patamar de 105 dB(A), o qual era emanado da operação de lixadeiras, entretanto, sua exposição se dava de modo esporádico, não podendo, por isso, ser considerado na média apurada. Tal o contexto, emerge flagrante sua exposição nociva ao ruído apenas no que se refere ao período de safra, vez que na entressafra, o ruído produzido no parque fabril, no período (75 dB(A)), em cotejo com a legislação vigente à época do labor, alcançava níveis não prejudiciais à saúde ou integridade do trabalhador. Cabe considerar ainda o quanto assentado naquele documento no que se refere a utilização de equipamentos de proteção individual, sendo consignado que a partir de novembro de 1998 a empresa solicitante passou a fornecer todos os EPIs necessários aos seus colaboradores para a atenuação e/ou eliminação dos agentes agressivos ..., fiscalizando o seu uso. Deste modo, por tudo o quanto exposto, imperioso constatar que a partir de então, mesmo apurado níveis de pressão sonora acima dos níveis permitidos, estes eram reduzidos a patamares toleráveis, descaracterizando assim a insalubridade do labor após sua implementação. Destarte, verifica-se que apenas no período de 09/11/1993 a 31/10/1998, e nos lapsos de safra, cabe o enquadramento legal afeto a especialidade do labor. Com efeito, imperioso constatar que as justificativas apresentadas pela autarquia na seara administrativa (fls. 222/226), subsistem em parte, posto que em consonância com a documentação carreada pela autoria, ressaltando-se tão somente o período em que a legislação previdenciária não considerava a atenuação decorrente da utilização de EPI, cuja distinção se faz necessária, nos termos já delineados. Neste diapasão, considerando-se o período de 04/06/1990 a 31/10/1993, laborado como turbineiro/operador de centrífuga para Vale do Verdão S/A Açúcar e Álcool, e os interregnos correspondentes as safras canavieiras dos anos de 1994 a 1998, mais precisamente entre 01/05/1994 a 30/11/1994, de 01/05/1995 a 30/11/1995, 01/05/1996 a 30/11/1996, de 01/05/1997 a 30/11/1997 e de 01/05/1998 a 31/10/1998, como operador/mecânico de centrífuga na Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, somado aos interregnos já reconhecidos administrativamente, de 24/05/1983 a 10/12/1983, de 03/05/1984 a 30/11/1984 e de 21/05/1985 a 04/06/1990, chega-se a um total de 12 (doze) anos, 15 (quinze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão da pretendida aposentação. De outro tanto, constatando a existência de pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo-se a conversão do tempo especial em comum e acrescendo o tempo comum registrado em CTPS chega-se a um total de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, de tempo de contribuição, sendo inferior ao lapso temporal estabelecido pelo 7º, do art. 201, da CF, que fixa em 35 (trinta e cinco) anos o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Prejudicada, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pelo autor em sua inicial. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 04/06/1990 a 31/10/1993, laborado como turbineiro/operador de centrífuga para Vale do Verdão S/A Açúcar e Álcool, e os interregnos correspondentes as safras canavieiras dos anos de 1994 a 1998, mais precisamente entre 01/05/1994 a 30/11/1994, de 01/05/1995 a 30/11/1995, 01/05/1996 a 30/11/1996, de 01/05/1997 a 30/11/1997 e de 01/05/1998 a 31/10/1998, como operador/mecânico de centrífuga na Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça, porque subsumido à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0009630-39.2010.403.6102 - DEVAIR MOTA DE MENDONÇA (SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devair Mota de Mendonça, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, 16/09/2009. Pugna também pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 14/01/1985, como executante de serviços gerais para a Usina Barbacena; de 09/09/1985 a 11/10/1985 como caldeireiro também para a Usina Barbacena; de 01/11/1985 a 28/02/1989, como auxiliar de mecânico e de 01/03/1989 a 15/03/1995, como mecânico para L. Paschoal & Cia Ltda., e; de 25/09/1995 a 18/05/2009, como mecânico de manutenção para Sermatec Indústria e Montagens Ltda. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/148.970.836-4, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos

periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 81. Juntos documentos (fls. 33/79). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 89/131. Notificada, a empresa Sermatec apresentou laudo técnico correlato as atividades desempenhadas pelo autor às fls. 132/152. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 159/178, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Houve réplica (fls. 188/193). Em relação à Usina Barbacena, após o retorno do A.R. negativo, concedeu-se prazo a autoria para indicação do endereço atual da referida empresa, manifestando-se às fls. 195/199, sendo consignado às fls. 200, que esta não atendia o determinado anteriormente, além de ordenar fosse oficiado ao INSS para o envio de documentos técnicos eventualmente ali arquivados que fossem pertinentes a tais atividades. A autarquia previdenciária, em resposta à determinação, fez juntar aos autos outros documentos atinentes ao benefício do autor (fls. 212/379). Ato seguinte, deliberou-se acerca do período laborado junto àquela Usina (fls. 380), concedendo-se prazo a autoria para que esclarecesse como pretendia demonstrar a insalubridade de tal atividade, traçando balizas a eventual requerimento de prova pericial por similaridade, sobrevindo manifestação às fls. 382/385. Após novamente ser instada a indicar a similaridade entre as empresas, manifestou-se às fls. 387/388, e, por não estabelecer adequadamente o liame entre elas, foi declarada a preclusão da prova (fls. 389). Às fls. 403/412, noticiou interposição de agravo de instrumento, decidido contrariamente às suas pretensões, conforme decisão encartada às fls. 415/417. Por fim, foram apresentadas alegações finais às fls. 396/402 (autor) e fls. 413, verso (INSS). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 14/01/1985, como executante de serviços gerais para a Usina Barbacena; de 09/09/1985 a 11/10/1985 como caldeireiro também para a Usina Barbacena; de 01/11/1985 a 28/02/1989, como auxiliar de mecânico e de 01/03/1989 a 15/03/1995, como mecânico para L. Paschoal & Cia Ltda., e; de 25/09/1995 a 18/05/2009, como mecânico de manutenção para Sermatec Indústria e Montagens Ltda. Inicialmente, assenta-se que em relação ao labor realizado junto à Usina Barbacena S/A, a exceção do registro constante de sua CTPS às fls. 107, cujos vínculos foram devidamente computados na contagem de tempo de serviço realizada por ocasião da análise administrativa do benefício, nenhum documento foi carreado aos autos capazes de demonstrar minimamente a insalubridade propalada pela autoria em sua peça inicial. Cumpre registrar que este juízo adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance no sentido de solicitar os referidos documentos à empresa e à autarquia ré, bem como provocando a autoria visando recolher elementos capazes de autorizar a realização de prova pericial por similaridade. Entretanto, não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC, acarretando a declaração de preclusão da prova, de modo que, por tudo, restou inviabilizado o reconhecimento da especialidade dos períodos ali laborados. II Em relação aos demais vínculos, nenhuma das funções exercidas pelo autor se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Cuida-se, no caso, do agente físico ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa

do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em

consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa L. Paschoal e Cia Ltda. (fls. 66/67), e respectivo laudo (fls. 68/74), e da empresa Sermatec (fls. 64/65) e Laudo Técnico (fls. 132/152), restando cumprido, nesta parte, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). No tocante ao primeiro vínculo, é possível verificar que o autor exerceu as funções de auxiliar de mecânico (de 01/11/1985 a 28/02/1989) e de mecânico (de 01/03/1989 a 15/03/1995), sendo ambas descritas no PPP da seguinte forma: Manutenção mecânica em geral em máquinas e implementos agrícolas, tais como desmontagens, montagens de peças e componentes, fazendo-se o uso de ferramentas manuais e equipamentos adequados para tal. Destaca também o referido documento que neste mister esteve exposto a ruído que alcançava os 93,45 dB(A). As informações ali constantes são corroboradas pelo Laudo Técnico de fls. 68/74, onde, após referências a legislação de regência, objetivo, metodologia e equipamentos utilizados, bem como a descrição das instalações e das atividades, restou consignado a presença de ruído que variava de 85 dB(A), emanado da máquina de corte oxi-corte, a 100 dB(A), da policorte, passando pela solda mig (94 dB(A)) e o aparelho oxi-acetilênico (90 dB(A)). Considerados tais níveis de ruído, apurou o profissional responsável que a média suportada pelo trabalhador figurava em 93,45 dB(A) Leq, de maneira que sua atividade, considerada a legislação previdenciária se dava de modo especial. De mesmo modo, é o que se conclui em sede judicial, pois que os documentos ora analisados não uníssonos em atestar a exposição em causa, amoldando-se à exatidão a hipótese abstrata prevista na legislação de regência, sendo certo que inaplicável os fundamentos atinentes a redução ou neutralização do elemento insalubre, vez que a disposição mencionada na fundamentação contida no item IV desta decisão não se aplicava à época da prestação do serviço, cuja exigência legal de utilização e controle do uso de EPIs somente foi positivada em 1998. Quanto ao labor exercido na atividade de mecânico ajustador para a Sermatec, no interregno de 25/09/1995 a 18/05/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta exposição a ruído de 89,8 db(A), além de contato com óleo hidráulico, sendo descritas as atividades, que se davam junto ao setor de transportes, da seguinte forma: Realizar manutenção

mecânica corretiva e preventiva conforme programações, nos diferentes setores da empresa, reparar máquinas, identificar as origens dos defeitos, desmontar, montar e fazer ajustes mecânicos nas máquinas. (fls. 64). Indica também o uso eficaz de EPI. O respectivo laudo técnico (fls. 132/152), de 2006, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, dispõe sobre a empresa, seus ambientes e atividades ali desenvolvidas, cabendo destaque à função de mecânico de manutenção (fls. 149) cujas atribuições incluíam: a manutenção mecânica corretiva e preventiva nos diversos setores da empresa; a reparação de máquinas como furadeiras, calandras, guilhotinas, etc, a identificação da origem dos defeitos, desmontar, montar e fazer ajustes mecânicos nas máquinas (fls. 393). Tais atividades impunham ao trabalhador uma exposição a pressão sonora que alcançava os 89,8 db(A), que, todavia, se limitavam ao período de 4 horas/dia, além do que, tal agente se mostrava atenuado ante as medidas de controle adotadas pela empresa, notadamente pelo uso de protetor auricular e acompanhamento médico. Deste modo, restou ali assentado que, embora tenha sido excedido o limite de tolerância, a insalubridade do labor não se evidenciava uma vez que as medidas adotadas permitiam sua descaracterização. Arredou-se ainda a insalubridade pelo contato com agentes químicos em razão de sua eventualidade, assim como pelo uso de EPIs. Pelo que ressaltai, no cotejo entre os elementos apurados e lançados no documento técnico em confronto com a legislação de regência, pode-se concluir pela inexistência da insalubridade, tendo em vista que a presença do ruído constatada no ambiente laboral freqüentado pelo autor se dava de maneira eventual e intermitente, além do que, o uso de epis servia com eficiência para atenuar ou até mesmo neutralizar a presença do elemento nocivo ali encontrado, sem falar que, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, o nível de ruído tolerado pelas normas pertinentes autorizavam a exposição do trabalhador a níveis inferiores a 90 db(A), nível este não encontrado naquele ambiente conforme indica o documento técnico. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que somente no períodos compreendido entre 01/11/1985 a 28/02/1989, quando laborou como auxiliar de mecânico e de 01/03/1989 a 15/03/1995, como mecânico para a empresa L. Paschoal e Cia Ltda. o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação. VI Neste diapasão, considerando-se estes períodos como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, somados aos períodos comuns registrados em CTPS, chega-se a um total de 32 (trinta e dois anos e 10 (dez) meses, até 18/08/2009, término do último vínculo laboral registrado em sua CTPS (fls. 40), o que é inferior aos 35 anos exigidos pelo 7º, do art. 201, da CF, portanto, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteada. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para que o requerido reconheça os períodos de 01/11/1985 a 28/02/1989, quando laborou como auxiliar de mecânico e de 01/03/1989 a 15/03/1995, como mecânico para a empresa L. Paschoal e Cia Ltda, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca P.R.I.

0010049-59.2010.403.6102 - ISMAEL GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ismael Govani de Mello, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 17/08/2010. Pugna ainda pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 01/06/1976 a 11/06/1979 e de 01/12/1976 a 10/01/1979, na função de auxiliar de mecânico, para Ebe Pezzutto & Cia. Ltda., de 01/11/1980 a 31/05/1981, como mecânico, para João Luis Giovani de Mello, de 01/07/1981 a 09/08/1982, como mecânico, para Empresa de Mineração Elias São Jorge Ltda., de 05/10/1982 a 13/07/1983, como mecânico, para Masuhiro Hirano e outro, de 01/09/1983 a 07/10/1983, como mecânico, para Construtora Indl. E Coml. Said Ltda, de 01/03/1984 a 14/06/1986, como mecânico, para Mauricio Sorci- Faz. Jurema, de 03/09/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 07/02/2001, como mecânico de autos, para Laguma Comércio e Indústria S/A, de 01/10/2002 a 14/01/2004, como mecânico, para Sangali & Cia Ltda EPP, de 01/10/2005 a 15/03/2007, como montador, para Sangali & Cia Ltda EPP, de 01/02/2008 a 03/11/2009, como montador de motores para Talismã Retífica de Motores Ltda. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 154.459.365-9, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 48/49, mesma oportunidade em que foi negada a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 09/40). Foi determinado que as empresas responsáveis encaminhassem os respectivos laudos técnicos pertinentes às atividades desenvolvidos pelo autor, sendo carreados os documentos às fls. 65/72, 86/139 e 175/187. Consta

cópia do procedimento administrativo às fls. 140/169. Foram determinadas novas providências para que outros documentos fossem apresentados, inclusive oficiando-se a agência previdenciária para que trouxesse aos autos aqueles que serviram à análise administrativa do benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 195/226, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo também a impossibilidade de conversão do tempo especial após 05/1998, bem como que a utilização de EPIs reduziam a incidência dos agentes nocivos a patamares toleráveis Pugna, ao final, pela improcedência da ação e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Em nova deliberação, oportunizou-se ao autor que trouxesse elementos que pudessem balizar seu requerimento pertinente a produção de prova pericial por similaridade (fls. 233), o qual transcorreu in albis, culminando com a declaração de preclusão da mesma (fls. 239). Ao final, manifestaram-se derradeiramente autor (fls. 246/247) e o INSS (fls. 249/255). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 01/06/1976 a 11/06/1979 e de 01/12/1976 a 10/01/1979, na função de auxiliar de mecânico, para Ebe Pezzutto & Cia. Ltda., de 01/11/1980 a 31/05/1981, como mecânico, para João Luis Giovani de Mello, de 01/07/1981 a 09/08/1982, como mecânico, para Empresa de Mineração Elias São Jorge Ltda., de 05/10/1982 a 13/07/1983, como mecânico, para Masuhiro Hiranoe outro, de 01/09/1983 a 07/10/1983, como mecânico, para Construtora Indl. E Coml. Said Ltda, de 01/03/1984 a 14/06/1986, como mecânico, para Mauricio Sorci- Faz. Jurema, de 03/09/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 07/02/2001, como mecânico de autos, para Laguma Comércio e Indústria S/A, de 01/10/2002 a 14/01/2004, como mecânico, para Sangali & Cia Ltda EPP, de 01/10/2005 a 15/03/2007, como montador, para Sangali & Cia Ltda EPP, de 01/02/2008 a 03/11/2009, como montador de motores para Talismã Retífica de Motores Ltda. A presente ação não comporta acolhida. I No caso dos autos, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontrava-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as

causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso,

restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto da previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento deve ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, não obstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Aquela documentação inicialmente referida não foi integralmente carregada aos autos, deixando a maior parte dos vínculos à mingua de quaisquer elementos capazes de evidenciar a situação insalubre propalada, de modo que cumpriu, apenas em parte, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Quanto ao ponto, não se desconhece a grande dificuldade enfrentada pelos segurados da previdência em comprovar sua exposição a agentes insalubres quando no desempenho de seu labor, considerando que tal prova deve ser realizada pela própria empresa empregadora, que somente após a edição da Lei 9.528/97, foi incumbida legalmente de manter laudo técnico atualizado acerca dos agentes nocivos existência no ambiente de trabalho, estando, inclusive, sujeita às penalidades estabelecidas no art. 133. da Lei 8.213/91. Tal situação não passou despercebida por este Juízo que, inclusive, determinou a notificação das empresas responsáveis, bem como oportunizou à autoria prazo para que trouxesse endereços atualizados das mesmas, além de elementos que autorizassem a realização de perícia por similaridade em relação àquelas que se encontravam desativadas. Todavia, não promoveu a autoria os atos e diligências que lhe cabiam, culminando no decreto de preclusão (fls. 239). Ainda assim, este juízo, como último recurso, determinou que fosse oficiado à agência previdenciária para que trouxesse eventuais documentos técnicos ali arquivados, mas que, pelo informado às fls. 242, não existiam. Verifica-se à toda sorte que este juízo promoveu diligências que, em verdade, competiriam à parte que alega o direito corrompido. No entanto, a vista de tratar-se de direito social, que muitas vezes consubstancia em única fonte de recursos de muitas famílias brasileiras de baixa renda, empreendeu esforços no sentido de reproduzir com maior exatidão a situação enfrentada pelo obreiro. Todavia, não se poderia autorizar a produção de uma prova pericial em local diverso daquele freqüentado pelo autor, sem que primeiro se esquadrinhasse, com um mínimo de semelhança, as atribuições, os agentes, as condições físicas, dentre outros pontos que pudessem evidenciar, em um outro local, as mesmas condições suportadas pelo segurado. Neste ponto, abre-se um parêntese para consignar que muitas iniciais acabam por pleitear o reconhecimento de atividades que eram relacionadas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79, mesmo após o fim de suas vigências, o que se deu em 11/10/1996, por ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.523, convertida, posteriormente na Lei nº 9.528/97. Quanto a estas, conforme já destacado anteriormente, bastava seu enquadramento para que se desse o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários. Não é demasiado destacar que com a edição deste novo diploma legal, não mais se autoriza o reconhecimento por mero enquadramento da atividade exercida, cabendo ao interessado demonstrar que esteve exposto a agentes insalubre ou nocivos enumerados nos novos normativos editados pelo Ministério da Previdência, além de verificadas, documentalmente, sua presença e intensidade. Frise-se ainda, que a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), também determina que no 1º, do art. 58, que a comprovação da condição especial deve ser feita através de formulários a serem emitidos pela empresa que, por sua vez, devem se basear em laudo técnico, de forma que se este não foi apresentado ao trabalhador, ou ela esta descumprindo a exigência legal ou não se verificou a presença de qualquer agente insalubre no seu ambiente fabril por ocasião da elaboração do documento técnico. Nesse passo, sem qualquer esforço em demonstrar tal situação, limitam-se a alegar a insalubridade, o fazendo muitas vezes por mera comodidade, sem contudo, carrear aos autos

elementos mínimos que possam sinalizar um labor especial dentro das novas balizas traçadas pelos normativos que sobrevieram, deixando ao Poder Judiciário todo o trabalho direcionado a angariar provas nesse sentido, que assim procede, como forma de garantir direito social do segurado, que em sua maioria litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a vista de sua condição de econômica, a qual, inclusive, o impede de arcar com os custos da produção de uma prova técnica. Essa situação tem se verificado aos montes, atravancando o desenrolar do processo e, por conseguinte, a efetividade da prestação jurisdicional. Cabe ainda destacar que o reconhecimento da especialidade é direito do trabalhador que suporta em seu labor condições insalubres e prejudiciais à sua saúde, sendo exatamente por isso que a legislação de regência impõe exigências à empresa responsável em relação à segurança destes, bem como institui contribuições para fazer frente a futuras aposentadorias destes obreiros que se darão em condições e tempo diferenciados. Não se olvida acerca da relevância do reconhecimento de tal proteção, ainda mais considerando a realidade brasileira, onde o trabalhador, parte mais frágil na relação empregatícia, é o mais prejudicado frente a gana econômica das empresas, que também lutam para sobreviver num mercado cada vez mais competitivo. Entretanto, o reconhecimento de tempo especial deve ser analisado com bastante zelo e cautela, uma vez que seu deferimento sem critérios pode gerar um desequilíbrio nas contas da Previdência Social, que sabidamente já não se mostra tão estável como seria de se esperar. Cumpre ainda gizar que todas as partes envolvidas no litígio devem atuar com lealdade e boa-fé, atentando-se para os balizamentos traçados pelos arts. 14 e 17, ambos do Código de Processo Civil. Neste contexto, extrai-se que, a exceção dos períodos compreendidos entre 01/07/1981 a 09/08/1982, como mecânico, para Empresa de Mineração Elias São Jorge Ltda. (fls. 65/72), de 01/09/1983 a 07/10/1983, como mecânico, para Construtora Indl. E Coml. Said Ltda (fls. 175/187), de 01/10/2002 a 14/01/2004, como mecânico, para Sangali & Cia Ltda EPP, de 01/10/2005 a 15/03/2007, como montador, para Sangali & Cia Ltda EPP (fls. 86/139), em relação aos demais vínculos não se carrou aos autos qualquer indício de que o labor tenha se dado em ambiente insalubre, de maneira que a improcedência quanto a estes é medida que se impõe. V No tocante ao labor desenvolvido junto à empresa de Mineração Elias São Jorge Ltda., como mecânico de 01/07/1981 a 09/08/1982, foram carreados o PPP (fls. 66/67) e laudo técnico (fls. 68/72). O primeiro documento descreve as atividades do autor que se resumiam em consertar e montagem de máquinas, fazer requisição de peças, organizar o local de trabalho e relacionar causas de defeitos e listar peças para substituição, as quais se davam no setor de manutenção da empresa, não sendo relacionados quaisquer agentes insalubres. Por sua vez, o documento técnico que lhe dá suporte, descreve as instalações, o processo produtivo e o maquinário existente. Em relação aos riscos ambientais, apontou a presença do ruído, que no ambiente geral variava de 70 a 83 dB(A), cuja permanência era de 6 horas diárias. Quando executava teste de motores o ruído alcançava a média de 88 dB(A), todavia, sua permanência nesta tarefa resumia-se a apenas 30 minutos diários. Por fim, registrou a pressão sonora dos demais equipamentos operacionais que variavam de 78 a 91 dB(A), indicando exposição diária de 1 hora. Com base nestes dados e orientando-se pela NR-15, apurou que a média a ser considerada em relação ao ruído naquele ambiente, considerando as variáveis de tempo de exposição e intensidade, figurava em $Leq = 75,50$ dB(A). Tal conclusão se mostra perfeitamente consentânea com os balizamentos técnicos apurados e com as disposições regulamentares, sendo certo que a maior exposição diária do trabalhador era no ambiente geral da oficina onde o ruído, embora existente, não alcançava patamares tão elevados que pudessem representar situação de insalubridade. Cabe considerar que a maioria destes trabalhadores lidam diuturnamente com maquinário ruidoso, mas isso não quer dizer que seu trabalho seja especial, tendo em conta que a utilização destes se dá de maneira interrupta e eventual. Quanto aos demais elementos químicos indicados, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais agentes químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, tolunol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionados a determinadas atividades empresarias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou fossem ingredientes desta. Ao que rressai, a insalubridade adviria da constante inalação destes produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do autor, vez que em seu ambiente não eram vaporizados os elementos que constavam dos normativos regulamentares, nem muito menos se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos tidos por nocivos, apesar de não se olvidar que haja possível inalação destes, mas que, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência. V.1 Com relação ao interregno compreendido entre 01/09/1983 a 07/10/1983, também laborado na função de mecânico,

para Construtora Indl. E Coml. Said Ltda, foi carreado o laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 175/187), onde traçados os parâmetros da atividade sob exame, notadamente no que se refere ao ambiente laboral do autor (oficina), a descrição da atividade, que em muito se assemelha àquela já mencionada linhas acima, além de apurar e examinar os riscos ambientais ali existentes. Verifica-se quanto a este vínculo, que o ruído encontrado naquele ambiente figurava na casa dos 79,71 dB(A), nível este que se chegou após a aplicação das orientações e metodologia estabelecida na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho, patamar este que sequer alcançava o nível máximo permitido pela legislação de regência, que em determinado período chegou até os 90 dB(A). Quanto ao agente químico, embora indicada a presença de hidrocarbonetos aromáticos, não foram estes individualizados ou mensurados, nem muito menos indicado o grau de exposição do trabalhador a tais agentes, havendo apenas menção singela quanto a sua existência, de modo que resta prejudicada a análise acerca da insalubridade. Frise-se que mesmo que assim não fosse, o entendimento esposado pertinente ao vínculo anteriormente analisado, que também indicava tal agente, é perfeitamente aplicável ao caso, tratando-se, em verdade, da mesma profissão e cujos elementos, por certo, se resumiriam a óleos e graxas. V.2 Por fim, resta a análise relacionada aos períodos de 01/10/2002 a 14/01/2004 e de 01/10/2005 a 15/03/2007, como mecânico, para Sangali & Cia Ltda EPP. Em relação a este vínculo, foi carreado o PPP elaborado pela empregadora (fls. 35), onde foram descritas as atribuições do obreiro da seguinte forma: executava todas as funções próprias de mecânico de autos, como montagem e desmontagem de motores, consertos de escapamentos, sistemas de freios, embreagens, limpeza e lubrificação de peças, além de outras.... Também constou ali que neste mister ficava o autor exposto a agentes químicos e físico, sendo este consubstanciado no ruído que era proveniente de marteladas, aparelhos de solda, bambas de ar e outros equipamentos. Quanto aos agentes químicos, afora aqueles já referidos nos demais vínculos que o precederam, somou-se a outros pulverizados pela operação com solda e da combustão de combustíveis. O laudo técnico fornecido pela empresa (fls. 86/139), elaborado com as introduções costumeiras, passa a analisar os riscos ambientais de cada setor e trabalhador, cabendo destaque às fls. 97, onde examinada a função do mecânico. Colhe-se dali, que o ruído era presente naquele ambiente e em intensidade superior a 85 dB(A), embora não indique com precisão a intensidade do agente. Confirma também a presença dos elementos químicos que provinham exclusivamente do contato com óleo diesel e lubrificantes, além de haver menção a riscos ergonômicos e de acidentes. Também há menção aos equipamentos de proteção individual (fls. 111), bem como quadro onde relacionadas as funções ali exercidas, e o epi utilizado para cada qual, cujo fornecimento poderia ser obrigatório ou eventual. Ante estas constatações, cotejadas com a interpretação assentada alhures, é forçoso o reconhecimento de que o uso de EPIs naquele ambiente laboral reduzia a frequência da pressão sonora suportada pelos trabalhadores de forma que os níveis então remanescentes não alcançavam patamares suficientes a configuração da insalubridade. Cabe destacar que, conquanto conste registro do agente físico (ruído) este não foi mensurado com precisão, assim como não foi indicado o tempo de exposição do trabalhador em relação a este. Por tudo o que se verificou anteriormente e também pelo que constou dos documentos técnicos referidos, não há como reconhecer a especialidade do labor em nenhum dos vínculos apontados pelo autor, cabendo reconhecer a higidez da análise administrativa do benefício da forma como lançada pelo INSS. VI ISTO POSTO, IMPROCEDENTE o pedido nos termos na fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000732-03.2011.403.6102 - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Norival Severino de Vasconcelos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 26/12/2006. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 02/06/1975 a 03/08/1976, na função de soldador, na empresa Implementos Agrícolas Orlando Sita Ltda., de 01/11/1986 a 15/09/1987, de 01/10/1987 a 13/10/1989, de 02/01/1990 a 31/01/1991, de 01/11/1991 a 02/01/1992, em todos como soldador, na Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ramonino Ltda., de 02/01/1997 a 02/08/1999, de 01/04/2000 a 09/06/2008 e de 02/01/2009 a 04/01/2011, também como soldador, para Nonino - Indústria e Comércio de Impl. Agrícolas Ltda., as quais não teriam sido assim consideradas na contagem de tempo de serviço na esfera administrativa. Informa ainda que os períodos compreendidos entre 01/12/1977 a 01/03/1979 e de 19/03/1979 a 30/06/1984, para João Garcia, de 01/10/1984 a 28/09/1986, para Garcia Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., já foram reconhecidos administrativamente por ocasião da análise do requerimento do autor. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 141.401.799-2, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço especial. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos

consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou documentos (fls. 20/112). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 121/122, ocasião em que foi determinada a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem aos autos laudos técnicos pertinentes as atividades do autor. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 138/243. Citado o INSS ofereceu contestação às fls. 245/295, alegando que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo que a utilização de EPIs neutralizariam a insalubridade, além da impossibilidade de conversão do tempo especial após 1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação da autora aos consectários sucumbenciais, e, em caso de eventual procedência do pedido, seja considerado como termo inicial a data da citação ou do laudo pericial, além do prazo prescricional quinquenal. Houve réplica (fls. 299/307). Ato seguinte, considerando que a documentação apresentada pela(s) empresa(s) não atendia a determinação do juízo, determinou-se a produção da prova pericial, deprecada à Comarca de Bebedouro/SP, cujo laudo foi carreado às fls. 352/366. Após, com vista às partes, manifestaram-se, em definitivo, o autor (fls. 372/373) e o réu (fls. 375/377). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 02/06/1975 a 03/08/1976, na função de soldador, na empresa Implementos Agrícolas Orlando Sita Ltda., de 01/11/1986 a 15/09/1987, de 01/10/1987 a 13/10/1989, de 02/01/1990 a 31/01/1991, de 01/11/1991 a 02/01/1992, em todos como soldador, na Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ramonino Ltda., de 02/01/1997 a 02/08/1999, de 01/04/2000 a 09/06/2008 e de 02/01/2009 a 04/01/2011, também como soldador, para Nonino - Indústria e Comércio de Impl. Agrícolas Ltda. O pedido comporta acolhimento. Com relação as atividades exercidas como soldador, assenta-se que tais atividades passaram a ser consideradas como insalubres por estarem relacionadas ao setor produtivo de Indústrias Metalúrgicas, estando expressamente relacionadas no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, trazendo pequenas alterações naquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, mas manteve a previsão pertinente as atividades mencionadas, nos itens 2.5.1 e 2.5.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de soldador deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99, pelo mero enquadramento da atividade, o que não obsta o reconhecimento da especialidade se demonstrado que exposto efetivamente a agentes insalubres assim considerados pela legislação superveniente. Assim, pelos registros constantes das CTPS e demais elementos carreados aos autos (PPPs e laudo pericial), evidenciam o exercício da atividade de soldador pelo autor, cujo histórico laboral demonstra que por toda a vida desempenhou tarefas relacionadas a esta função, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento dos vínculos compreendidos entre de 02/06/1975 a 03/08/1976, na função de soldador, na empresa Implementos Agrícolas Orlando Sita Ltda., de 01/11/1986 a 15/09/1987, de 01/10/1987 a 13/10/1989, de 02/01/1990 a 31/01/1991, de 01/11/1991 a 02/01/1992, em todos como soldador, na Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ramonino Ltda, pois que, em relação a estes, a atividade desempenhada encontrava enquadramento nos decretos regulamentares que disciplinavam a matéria, fazendo jus ao cômputo do tempo especial conforme pleiteado. Deste modo, restam ainda controversos os períodos compreendidos entre de 02/01/1997 a 02/08/1999, de 01/04/2000 a 09/06/2008 e de 02/01/2009 a 04/01/2011, também como soldador, para Nonino - Indústria e Comércio de Impl. Agrícolas Ltda., os quais situam-se posteriormente a edição do referido diploma legal, quando necessária a comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos e insalubres. II Nesse passo, à par de enquadramento acerca das atividades exercidas, quando já não bastava o enquadramento das atividades expressamente relacionadas no Decreto 53.831 e no Decreto 83.080, de 24.01.79, e nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente

ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao

direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Feita esta digressão, cumpre analisar a alegada especialidade dos vínculos laborais compreendidos entre de 02/01/1997 a 02/08/1999, de 01/04/2000 a 09/06/2008 e de 02/01/2009 a 04/01/2011, também como soldador, para Nonino - Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ltda. Em relação a estes interregnos, foram carreados os PPPs de fls. 84/85 e 86/87, onde descritas as atividades exercidas pelo autor que se resumiam em: realizar serviço de solda do tipo (mig, elétrica), ajuda a retirar tanque metálico de cima do caminhão com guindaste, lava a peça com óleo diesel, desmonta implementos agrícolas, executa serviços com furadeira, sendo que neste mister, também constou que esteve exposto a ruído, que no primeiro período figurava em 98,87 dB(A), e nos demais, 103,21 dB(A), além do contato com elementos químicos derivados de hidrocarbonetos aromáticos e radiações não ionizantes. Em complemento a estes documentos, deferiu-se e foi realizada prova técnica pericial, cujo laudo foi encartado às fls. 352/366. Neste documento o vistor judicial identifica a empresa periciada, consignando que seu exame ocorrera in locu, além de descrever as atividades desenvolvidas pela empresa, voltada a fabricação e reforma de implementos agrícolas, tais como tanques, reservatórios d'água, carrocerias de caminhão, etc. No tocante aos agentes nocivos, indicou a presença de ruído que, após levantamento dos níveis de pressão sonora no setor onde ainda trabalha o autor, alcançava o LEQ de 89,2 dB(A), indicando também a presença de calor cujo IBUTG figurava em 19,7°C, nível bem inferior ao patamar mínimo estabelecido pela Norma Regulamentar 15, editada pelo Ministério do Trabalho (IBUTG 30°C). Em relação aos agentes químicos o vistor apurou que os eletrodos utilizados na soldagem são confeccionados com composto que utiliza 5% de liga ferro-manganês, o qual enquadra-se como agente nocivo nos

quadros anexos dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, nos subitens 1.3.2 e 1.0.14. Com base nesses elementos pode-se constatar que no desempenho de sua atividade o autor esteve exposto ao agente ruído acima do patamar tolerável, ao menos em relação ao nível estabelecido pelo Decreto nº 4.882, de 85 dB(A), cujo patamar passou a vigorar após sua edição em de 18/11/2003. Deste modo, com relação ao lapso posterior a referida data, não há dúvidas acerca da especialidade, ainda mais se considerado que os epis entregues pela empresa ao autor (máscara de solda, luvas, avental e botina de segurança), não o protegiam de tal agente, que para tanto, deveria se valer do protetor auricular. Cabe ainda consignar, acerca do referido equipamento de proteção, em específico, que foi expressamente registrado pelo perito o não fornecimento destes pela empresa empregadora. Quanto aos períodos anteriores, embora o nível médio de ruído não alcançasse os 90 dB(A) estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, quando estabelecido o patamar de 90 dB(A) a atividade exercida pelo autor, neste interregno, também enquadra-se como insalubre, tendo em vista a presença do elemento químico manganês constatado pelo perito judicial em sua análise, o qual figura como nocivo nos quadros anexos aos decretos regulamentares, cabendo destaque ao item 1.0.14, do Decreto 3.048, que em sua letra f estabelece como nociva a utilização de eletrodos contendo manganês. Frente a estas constatações, tem-se por imperioso o reconhecimento da especialidade de todo o tempo controverso, mesmo tendo em conta as considerações lançadas no tópico IV desta decisão, priorizando-se com isto a proteção ao trabalhador, parte mais vulnerável na relação empregatícia. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que o autor, trabalhou em atividade considerada especial pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 02/06/1975 a 03/08/1976, na função de soldador, na empresa Implementos Agrícolas Orlando Sita Ltda., de 01/11/1986 a 15/09/1987, de 01/10/1987 a 13/10/1989, de 02/01/1990 a 31/01/1991, de 01/11/1991 a 02/01/1992, em todos como soldador, na Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ramonino Ltda., de 02/01/1997 a 02/08/1999, de 01/04/2000 a 09/06/2008 e de 02/01/2009 a 04/01/2011, também como soldador, para Nonino - Indústria e Comércio de Impl. Agrícolas Ltda. Neste diapasão, considerando-se os períodos supra referidos como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega a um total de 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/12/2006, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, se considerados o período superveniente, também reconhecido como especial, chega-se, na data do ajuizamento da ação, ao tempo de 26 anos, 08 mês e 03 dias de atividade, alcançando o lapso temporal exigido para a concessão de aposentadoria especial. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de soldador, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 72), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos compreendidos entre 02/06/1975 a 03/08/1976, na função de soldador, na empresa Implementos Agrícolas Orlando Sita Ltda., de 01/11/1986 a 15/09/1987, de 01/10/1987 a 13/10/1989, de 02/01/1990 a 31/01/1991, de 01/11/1991 a 02/01/1992, em todos como soldador, na Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ramonino Ltda., de 02/01/1997 a 02/08/1999, de 01/04/2000 a 09/06/2008 e de 02/01/2009 a 04/01/2011, também como soldador, para Nonino - Indústria e Comércio de Impl. Agrícolas Ltda., porque exposto a agentes nocivos físicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e seguintes, cuja soma, após as conversões, alcança 26 anos e 08 meses e 03 dias de tempo de serviço, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, na data do ajuizamento da ação, em 03/02/2011, razão pela qual CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, nos moldes do art. 52 e seguintes daquele primeiro diploma legal, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº Lei n. 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. P.R.I.

0000738-10.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP241012 - CAROLINA BOSSO TOPODJIAN)

O INSS, autarquia federal, ajuizou a presente ação em face de Nardini Agroindustrial Ltda., devidamente qualificada, objetivando o ressarcimento ao erário dos valores gastos pela Previdência Social com o pagamento de pensão por morte decorrente do acidente de trabalho sofrido por José Roberto Mancine, benefício nº 21/136.831.911-1, num total de R\$ 16.538,79 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), já cessado em virtude do falecimento da dependente, em razão do descumprimento pela empresa ré das normas de higiene e de segurança do trabalho. Aduz a autora a imprescindibilidade de observância das exigências estabelecidas pelos comandos constitucionais estampados nos arts. 7º, XXII, 196 e 197, da carta política, além de outros infraconstitucionais, que prevêm proteção ao trabalhador, estabelecendo de um lado, o direito à redução dos riscos no ambiente de trabalho e, de outro, a obrigação das empresas em atuar positivamente no sentido de minimizar o efeito negativo das variáveis ambientais que possam afetar a saúde do trabalhador, sob pena de cometer ato ilícito, ensejando responsabilidade para a reparação do dano em decorrência do descumprimento de referidos dispositivos normativos. Esclarece que a concessão do benefício acidentário só se deu em razão dos atos ilícitos praticados pelo empregador que, por negligência, deu causa ao evento morte, causando prejuízo ao erário público e à sociedade, que estará privada dos valores pagos aos sucessores do trabalhador falecido. Informa que foi requerido o benefício previdenciário de pensão por morte do segurado José Roberto Mancine em virtude de acidente de trabalho que o levou a óbito, ocorrido em 06/04/2006, nas seguintes circunstâncias: designado para efetuar a limpeza de uma tubulação de garapão a ser removida e substituída por outra de maior diâmetro, encontrava-se no interior de uma valeta de cerca de 3 metros, aberta por uma escavadeira, quando ocorreu o desmoronamento da terra depositada na borda e seu soterramento. Assevera que, o laudo criminalístico realizado no âmbito do inquérito policial instaurado a respeito enfatiza a necessidade de guardar uma distância segura entre o depósito temporário de terra da própria valeta, o que não foi observado. Da mesma forma, inspecionado o local pela Secretaria do Estado de Saúde, foram apontadas as causas do acidente, quais sejam, armazenamento inadequado de terra junto à borda da valeta, considerando que a mesma possuía profundidade superior a 1,25 metros; falta de rampas ou escadas próximas ao local de trabalho; falta de prescrição para execução da tarefa; permissão para uso de equipamento por pessoas não qualificadas ou habilitadas; ausência de adoção de medidas de segurança para o trabalho especial, como o de escavação para limpeza de tubulação e falta de responsável técnico pela escavação. Informa, ainda, que foi ajuizada ação trabalhista, com julgamento de mérito e posterior acordo entre as partes. Ao final, pleiteia a procedência da presente ação para que a empresa ré seja condenada ao pagamento dos valores despendidos a título do referido benefício até a data da liquidação, utilizando-se mesmo percentual de correção monetária aplicado pelo INSS para pagamento de benefícios em atraso, mais juros de mora de 1% ao mês, ante o caráter alimentar da verba, além de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 27/272). Devidamente citada, a requerida contestou a ação (fls. 313/323), sustentando a falta de interesse de agir, por não ter o INSS substância jurídica para manejar o pedido, tendo em vista que os benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho já são custeados pelo empregador, mediante pagamento de prêmio de seguro obrigatório, no caso, o SAT, nada mais podendo lhe ser exigido. Invoca, ainda, decadência e prescrição, ante a fluência do prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou art. 206, 1º, II ou 3º, V, do Código Civil. Sustenta, no mérito, a inexistência de culpa, sem embargo de tratar-se de infortúnio pelo qual a própria autarquia deve responder considerando-se sua finalidade institucional assecuratória, além da culpa exclusiva da vítima. Alega que cumpriu com suas obrigações legais no tocante à segurança do trabalho, observando, inclusive, normas regulamentares. Aduz que a ação trabalhista ajuizada não se presta para provar sua responsabilidade, posto que a sentença de mérito foi anulada em segundo grau, celebrando as partes simples acordo. Bate-se pela inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, por contrariar o disposto no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna. Pugna, assim, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 373/398). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 399), a requerida pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 406) e o INSS nada requereu (fls. 407/408). Deferida a prova e deprecado o ato, foi ouvida a testemunha Cícero dos Santos (fls. 440), que disse, em síntese, que trabalhava para a requerida à época, prestando serviços rurais, assim como José Roberto Mancine, o qual estava fazendo a limpeza de tubulações para substituição quando sofreu o soterramento e faleceu. Afirmou não ter presenciado o momento do acidente, mas ajudou a retirá-lo, quando já sem vida, não sabendo declinar as razões do evento. Esclareceu que a vala tinha 1,50m de profundidade e não sabia se a terra que desmoronou era das paredes ou daquela retirada, não se recordando se havia encostas nas paredes. José Roberto estava nessa função há dois meses, receberam treinamento, usavam EPIs, como botinas e luvas, havia duas saídas com rampas, e outra pessoa no local, de nome Marcos, disse ter escapado por pouco. Houve desistência da oitiva de Marcos Rogério Miller (fls. 441). Alegações finais do INSS às fls 444-verso e da requerida às fls. 445/448. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeita-se a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que evidenciado na inicial o binômio utilidade/necessidade do provimento jurisdicional buscado, o que é suficiente para o ajuizamento da ação. Quanto ao caráter securitário do SAT e inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, são matérias que se confundem com o mérito e com ele serão

apreciadas. Acerca da decadência e prescrição, rejeita-se o prazo de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição, posto dispor o mesmo acerca dos créditos resultantes das relações de trabalho, não sendo este o caso, certo ademais que a parte autora é órgão autárquico e obedece a normas de direito público. Tão pouco, portanto, incidem os prazos do art. 206 do Código Civil, já que o pedido não ostenta natureza privada a ensejar a aplicação das normas civilistas. Cuidando-se de ação de ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho por culpa do empregador, busca o INSS a recomposição dos recursos que financiam a seguridade social, cujas diversas fontes, em atenção ao princípio da universalidade, têm inegável natureza de recursos públicos. Assim, aplica-se o prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. Neste sentido: ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA OS EMPREGADORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA. Incidência, no caso, da prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, não havendo parcelas vencidas pois o feito foi ajuizado em 2008 e o acidente ocorreu em 2004. Não configurada a ocorrência da coisa julgada, pois inexistente identidade entre este feito e a ação que tramitou na Justiça do Trabalho, pois o INSS sequer foi parte de tal feito. O contexto probatório indica que a empresa deixou de observar as normas de segurança, não havendo como afastar a sua responsabilização. (TRF4, AC 2008.71.17.000490-1, Quarta Turma, Relator Juiz conv. Jorge Antonio Maurique, D.E. 10/06/2011) REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REGRESSO. INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSOS PÚBLICOS. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (TRF4 5000358-86.2010.404.7207, Relatora p/ Acórdão Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 18/08/2011) Como o benefício foi concedido a partir de 04/2006, com pagamento iniciado em 05/2006 e ajuizada a ação em 02/2011, não se verifica a ocorrência da prescrição. Prosseguindo, trata-se de pedido formulado pelo INSS com vistas ao ressarcimento do erário das verbas despendidas visando o pagamento de pensão por morte decorrente do acidente de trabalho sofrido por José Roberto Mancine, em razão do descumprimento pela empresa ré das normas de higiene e de segurança do trabalho. Fundamenta-se o pleito nos arts. 120 e 121, da Lei nº 8.213/91, assim dispostos: Art. 120: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121: O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Refere-se também às disposições dos arts. 7º, XXII, 196 e 197, todos da Constituição Federal, nos quais aquelas previsões legais deitaram fundamento de validade. Sob esta moldura, ainda que se reconheça ser o risco inerente à atividade laborativa, o empregador deve valer-se de todos os mecanismos possíveis para minimizá-los, quando não eliminá-los do ambiente de trabalho, sob pena de responsabilidade. Propõe a lei, portanto, o máximo de eficácia nos meios adotados com vistas a prevenção do risco de dano à integridade física e psíquica do trabalhador, sempre atentando para um melhor aperfeiçoamento dos mesmos ante o avanço da tecnologia. Destarte, não se trata de contrato de seguros entre a Previdência Social e os empregadores que recolhem o SAT, mas de tributo, parcela integrante das contribuições sociais previdenciárias, que tem caráter obrigatório. O sistema de proteção ao trabalhador está inserido no âmbito da Seguridade Social e, portanto, tem caráter público, decorre de lei, não havendo que se falar que o pagamento do auxílio-acidente equivale ao prêmio do contrato de seguro tipicamente de direito privado. Não há espaço para tal interpretação, certo que a própria Constituição estabelece sua natureza tributária. Sem embargo, o recolhimento mensal equivale a desembolsos ordinários, respondendo o empregador pela sua negligência que contribuir para o agravamento do risco. Bem por isso, arreda-se qualquer ranço de inconstitucionalidade no âmbito das disposições legais indicadas, pois volvidas a indenidade do trabalhador, que mercadoria não é, tendo direito a qualidade de vida no ambiente laboral. Para tanto, inúmeras normas regulamentadoras do trabalho (NR) são editadas e impõem deveres ao patrão, sob pena de multa e até interdição do estabelecimento. Assim, a indenização em causa é apenas mais um instrumento para convencer os renitentes faltosos. Não brotou do vácuo e nem foi trazida por marcianos em visita ao nosso planeta, destoando de todo este quadro já delineado. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do ponto, afinado com o entendimento ora exposto: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS RELATIVOS A ACIDENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. - Ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 1998.04.01.023654-8, este Tribunal Regional Federal, em 23.10.02, por unanimidade, rejeitou-a e, portanto, deu por constitucional o art. 120, da Lei 8.213/91. - Caso em que formalmente provada a ausência de culpa da apelante pelo evento acidental, de vez que tomou as medidas de proteção laboral ao seu alcance para evitá-lo. (AC 200371040013862, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 17/05/2006) PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA, EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI N 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL: ART 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei n 8.213/91, art.

120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. (grifo nosso) 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF4, AC 1998.04.01.023654-8, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, publicado em 02/07/2003) ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2000.72.02.000687-7/SC TERCEIRA TURMA - DJU: 13/11/2002 Pg: 973 Relator Des. Fed. Francisco Donizete Gomes) Ingressando na análise do acidente propriamente dito, o conjunto probatório revela que a empresa não se houve com a necessária diligência na prevenção de ocorrência de dano à integridade física do seu empregado. Com efeito, segundo o Laudo Pericial do Instituto de Criminalística, elaborado a propósito do inquérito policial instaurado a respeito dos fatos, assim relataram os peritos (fls. 33/34): Por ocasião do comparecimento da Equipe de Perícias Criminalísticas de Bebedouro/SP ao local dos fatos, constatou-se que os trabalhos compreendiam a abertura de uma valeta, com extensão superior a 50,0 metros, destinada a recepcionar a substituição de dutos de condução de líquidos. A valeta em se considerando o flanco oposto ao soterramento parcial, verificou-se que a profundidade era de 2,0 metros aproximadamente e, nas proximidades da vítima era de 3,20 metros, como se evidencia pelos anexos fotográficos. Remanesceu com soterramento parcial, a vítima identificada como sendo José Roberto Mancine, como mostra as fotografias, todavia as informações é de que ocorrera o soterramento total, que ocorrera algumas tentativas de extração da vítima, todavia sem êxito. Também foi possível verificar que a valeta encontrava-se sendo aberta com uso de uma retro-escavadeira, da marca de fabricação Case, de propriedade da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, conforme identificação na lateral da máquina. Para abertura de valetas do tipo com uso de maquinário, deveria se guardar uma distância segura entre o depósito temporário da terra e a própria valeta, o que não se observou no local, como bem se observa nos anexos fotográficos. Instruem o laudo fotos do local do acidente tiradas na ocasião, sendo que aquela de fls. 35 evidencia claramente que a terra retirada da valeta era depositada bem ao lado da mesma, a partir da própria borda, sem observar um mínimo de distância. Tendo em vista a profundidade da valeta, até mesmo um leigo poderia arriscar a probabilidade de ocorrência de um desmoronamento, máxime se considerada a movimentação de uma retro-escavadeira no local, veículo sabidamente muito pesado. Realizada, ainda, inspeção e análise de acidente pela Secretaria de Estado da Saúde, Direção Regional de Barretos/SP, a quem a empresa requerida apresentou a documentação pertinente, aí compreendidas cópias do Boletim de Ocorrência Policial, Laudo de Exame de Corpo de Delito/Exame Necroscópico, Laudo do Instituto de Criminalística, depoimentos prestados perante a Delegacia de Polícia de Vista Alegre do Alto, Ata de Reunião Extraordinária da CIPA, informações prestadas na primeira e segunda inspeções. Ao discorrer sobre o local de trabalho e o serviço de escavação mecanizada para limpeza, remoção e substituição de tubulação, explicitou a necessidade da empresa contar com profissional técnico habilitado responsável, conforme preceitua a NR 18, o que não se verificou. Salientou, também, que as escavações ilustradas pelo arquivo fotográfico não identificam rampas ou mesmo escadas, dispostas próximas ao local de trabalho, a fim de permitir a rápida saída dos trabalhadores em caso de emergência, sem embargo de que, em se tratando de depósito temporário de terra escavada (...) este encontra-se a uma distância inferior à metade da profundidade da

vala, a partir de sua borda, configurando mais situação de risco iminente de acidente (fls. 144/145), tudo em desrespeito à citada NR 18 e amparado nas fotos tiradas do local do dia do acidente. E conclui pela ocorrência das seguintes condições que contribuíram de forma decisiva para o acidente fatal que vitimou o trabalhador José Roberto Francini: armazenamento inadequado de terra junto à borda da valeta, considerando que a mesma possuía profundidade superior a 1,25 metros; falta de rampas ou escadas próximas ao local de trabalho, lembrando que a profundidade mínima da vala era de 2,0 metros; falta de prescrição para execução da tarefa para conscientização quanto aos riscos; permissão para uso de equipamento por pessoas não qualificadas ou habilitadas; ausência de adoção de medidas de segurança para o trabalho especial, como o de escavação para limpeza de tubulação e falta de responsável técnico pela escavação (fls. 147). Carreadas com o relatório em causa fotos e depoimentos das testemunhas, dos quais de relevo aquele prestado por um trabalhador que estava dentro da vala trabalhando com a vítima, a saber: Marcos Rogério Miller: (...) trabalhava na data de ontem na escavação dos canos condutores de garapão, sendo que a escavação em si era feita por uma máquina retro-escavadeira, enquanto que os trabalhadores ficavam na vala do cano, de cerca de 1,50 m de profundidade, a fim de apenas limparem ao redor dos canos; QUE JOSÉ ROBERTO MANCINE trabalhava no local fazendo o mesmo serviço que o depoente, ou seja, ficava dentro da vala, ele com um enxadão e o depoente com uma pá, escavando ao redor dos canos, sendo que utilizavam-se de luvas e botinas; QUE informa que estava a cerca de meio metro de distância de JOSE MANCINE, esclarecendo também que naquele ponto, a profundidade da vala era maior, cerca de dois metros, já que existia uma curva de nível no local; QUE repentinamente, o depoente percebeu que um dos lados da vala começou a desabar e o depoente ainda gritou com JOSE para que corresse, o que o depoente fez, correndo para cima, enquanto JOSE MANCINE correu para baixo e acabou sendo soterrado (fls. 158) Ante o quanto expandido, evidenciada a culpa da empresa, na modalidade negligência, tendo em vista que não consta dos autos comprovação no sentido de que a vítima tenha recebido o devido treinamento para a realização de suas tarefas. A empresa apresentou formulário de Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, firmados pela vítima (fls. 361/366), mas referentes a funções de operador de moto bomba e operador de rolão, além da entrega de EPIs, no caso, botas e luvas (fls. 367), o que não é suficiente para demonstrar o cumprimento das normas de segurança no tocante à atividade efetivamente desempenhada pelo empregado no dia em que se acidentou e veio a falecer. Ademais, restou evidenciado que não havia técnicos de segurança do trabalho no local. As fotos tiradas revelam com clareza que José Roberto Mancine estava no interior de uma vala profunda, extensa, sem escadas ou rampas que pudessem facilitar a saída rapidamente, sendo que a terra era retirada por meio de uma retro-escavadeira, que a depositava logo na beirada, tudo a propiciar o desmoronamento que vitimou o empregado. Nem mesmo a testemunha arrolada pela requerida revelou dados antagônicos. De reverso, confirmou que a vala era profunda e haver apenas duas saídas, indubitavelmente arriscado considerando que tinha uma extensão de cerca de 50m. Conquanto tenha afirmado a realização de treinamento e o uso de EPIs, tais como botina e luva, nada acrescentou que pudesse alterar o panorama ora delineado. O quadro evidencia, portanto, que não se mantinha qualquer cuidado junto aos obreiros. Eram apenas uma peça da engrenagem que carrega milhões a este segmento de nossa economia, desde o tempo do Império. Hoje, a escravidão acabou. Tanto melhor, não precisam ser adquiridos e nem mesmo alimentados. Tornaram-se, assim, facilmente descartáveis. Segundo a legislação trabalhista, especificamente a NR 18, que trata das Condições e meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, item 18.6.7, as escavações com mais de 1,25 m de profundidade devem dispor de escadas ou rampas, colocadas próximas aos postos de trabalho, a fim de permitir, em caso de emergência, a saída rápida dos trabalhadores, independentemente do previsto no item 18.6.5. E o item 18.6.8 determina que os materiais retirados da escavação devem ser depositados a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude. Estas normas não foram observadas pela empresa, como se denota das fotos tiradas no local do acidente. Bem por isso, descabido cogitar-se de culpa concorrente, pois não demonstrado que a vítima recebeu treinamento, especialmente técnica de levitação, pois a falta das escadas não deixava outra alternativa. Nem mesmo um par de asas teria utilidade no contexto. Tão pouco descumpriu uma ordem, como afirmado na contestação. O colega com quem trabalhava no momento, ao perceber o desmoronamento, gritou para alertar a vítima, que apenas teve o impulso de correr, fazendo-o na direção oposta a aquele, quando acabou soterrado. Não demonstrado, ademais, que havia algum responsável no local monitorando o trabalho para indicar exatamente a conduta a ser adotada no momento do deslizamento de terra, sem embargo da já referida ausência de escadas ou rampas próximas que permitissem a rápida saída da valeta, lembre-se, com mais de 2,0 m de profundidade. Tudo evidenciando a falta de qualquer cultura rumo a segurança do trabalho e a prevenção da vida. Não estamos diante de contexto onde o obreiro negligencia singelamente norma de segurança, como, por exemplo, utilizar um esmeril sem óculos protetor ou operar rede elétrica sem luvas. Nem mesmo de atividade repetitiva se cuidava (linha de produção, montadoras automotivas, envasamento de vasilhames, enlatamento de gêneros alimentícios, etc). O palco dos acontecimentos era uma valeta aberta, extensa e de razoável profundidade, cuja terra era retirada por uma retro-escavadeira, que a depositava na borda. Culpa exclusiva do empregador, portanto. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA.

PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. - No caso, o laudo técnico realizado pela DRT/CE comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou o decapeamento do antebraço esquerdo do empregado, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido. - Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. - Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602). - Face à sucumbência mínima do INSS, deve ser mantida a condenação da ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. - Apelação do particular improvida. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200981000079168, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 04/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I. Ao magistrado, condutor do processo, cabe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, o julgador, considerando a matéria contestada na ação, pode indeferir a realização da prova pericial, por entendê-la desnecessária, diante da documentação acostada aos autos. II. Possui o INSS legitimidade para propor ação de ressarcimento dos valores pagos a título de benefício por acidente de trabalho causado por negligência do empregador, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91. III. No presente caso, restou caracterizada a negligência da demandada ao deixar de adotar medidas indispensáveis à segurança do empregado, quando determinou que ele exercesse funções para as quais não teve treinamento adequado, nem tinha condições físicas para a tarefa de descarregar carretas de algodão. IV. Apelação improvida.(AC 200984000002658, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 11/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de ação regressiva proposta pelo INSS buscando o ressarcimento de valores despendidos a título de pagamento de benefícios acidentários em face do óbito de dois segurados, empregados da MOORE FORMULÁRIOS LTDA., os quais trabalhavam na construção civil para a EMPREITEIRA DIEGUITO LTDA., também recorrida. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fundamentando sua decisão na ausência de provas para configurar a negligência das recorridas. O Tribunal a quo manteve a decisão singular ao argumento de que não houve comprovação da culpabilidade das recorridas. Inconformado, o INSS recorre a esta Corte alegando violação dos arts. 535, II do CPC, 159 do Código Civil e 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Oferecidas contra-razões pugnando pelo não-conhecimento do recurso, visto que o pedido do recorrente depende de reexame de provas, o que é vedado pelo disposto no verbete sumular 07/STJ. 2. Questões levantadas nos embargos declaratórios foram devidamente apreciadas no acórdão vergastado, inexistindo qualquer omissão. 3. A análise do pedido do recurso especial está vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em prova. Incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, não-provido.(RESP 200301496970, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/08/2005) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. 1. O Regime Geral da Previdência Social tem natureza securitária, ou seja, faz parte de um sistema que é estruturado considerando-se os riscos da possível morte de seus segurados em qualquer tempo. 2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. Por mais que o responsável por obra de construção civil tome medidas preventivas contra acidentes, permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado. 4. O principal fator (causa imediata) do acidente foi, pois, a falta de cuidado do operário. Poder-se-ia entender que a vítima apenas contribuiu para o acidente, caso em que haveria responsabilidade parcial do empregador, mas não é razoavelmente previsível que um operário vá colocar a cabeça para dentro do poço do elevador da obra sem certificar-se de sua aproximação. 5. Fossem as empresas construtoras responsabilizadas em todas as semelhantes situações, tornar-se-ia economicamente desinteressante a atividade ou os custos, repassados para o produto, elevariam desmedidamente os preços para os consumidores. 7. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 200038000067225, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE

CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991, ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGOS 20, 5º E 475-Q DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O julgador não está obrigado a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes, podendo, sempre que o processo estiver instruído com documentação suficiente para formar a sua convicção, indeferir as provas que considerar desnecessárias. 2. Na hipótese, a documentação constante dos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia trazida a exame, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, perfeitamente dispensável à apreciação do meritum causae. 3. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, que se rejeita, visto que referida norma é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, não servindo para suscitar eventual inconstitucionalidade os argumentos genéricos articulados pelo recorrente que, em nenhum momento, demonstrou a existência da alegada incompatibilidade entre o dispositivo legal e o texto da Lei Maior. 4. Superadas as prejudiciais de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o art. 120 da Lei n. 8.213/1991, expressamente, confere legitimidade ao INSS para ajuizar ação regressiva contra os empregadores que negligenciaram a aplicação das normas de segurança do trabalho. 5. Não há como prevalecer laudo pericial unilateralmente elaborado pela recorrente, que diverge substancialmente dos laudos periciais apresentados por órgãos públicos, em relação aos quais não ficou demonstrado nenhum vício capaz de comprometer a presunção de veracidade de que são dotados. 6. Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que a autarquia já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes dos operários falecidos, e reclama da empresa o reembolso dos gastos realizados com o pagamento dos benefícios em favor dos dependentes dos obreiros, nos termos do art. 20, 5º, combinado com o art. 475-Q do CPC. 7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 8. Sentença parcialmente reformada. 9. Apelação provida, em parte.(AC 199938000301683, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 20/04/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. 1. Não há cerceamento de defesa, por suposta ausência de notificação a respeito do laudo da DRT, uma vez que a Apelante não apenas teve conhecimento do citado documento - que, inclusive, deu azo ao embargo da obra -, como tomou as providências nele previstas, de modo a possibilitar o desembargo uma semana depois. 2. A falta de apresentação da cautela de EPIS e ferramentas assinadas pelo acidentado, que, segundo a Apelante, estariam em poder da DRT, também não acarreta anulação da sentença, porquanto esta Corte já decidiu que o fornecimento de EPI - Equipamentos de Proteção Individual (capacete) associado ao treinamento e à experiência profissional do trabalhador não exige a empresa de adotar sistema de proteção coletiva, notadamente quando se trata de atividade consideravelmente perigosa e aquelas medidas não se mostram suficientes para prevenir acidentes graves (AC 2000.01.00.069642-0/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006). 3. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 4. Investigação realizada pela DRT/AM apurou que o serviço consistia na retirada de painel de madeira (desforma de viga de concreto) com as dimensões: 5m de comprimento X 0,99m de largura X 2mm de espessura, pesando aproximadamente 40kg. Relata que a tarefa era executada pelo lado externo da construção, usando como plataforma de trabalho, um andaime sem guarda-corpo e rodapé, com um piso composto apenas por um pranchão de aproximadamente 0,25m (vinte e cinco centímetros de espessura). Descreve-se a tarefa da seguinte maneira: a) afrouxar o painel com uso de pé de cabra/martelo, toda a beirada do painel; b) meter uma ripa por dentro (entre o painel e a viga) e com isso tentar sacar a parte de baixo do painel; c) ao sacar em baixo, o trabalhador tenta levantar o painel pela parte de baixo do mesmo até a sua metade, apoiando-o com as mãos ou coxa e é dado novo impulso, até que o mesmo forme um ângulo de 90º (noventa graus) com a estrutura, após o que é virado totalmente para a sua retirada. Esclarece que nesse último passo o trabalhador perdeu o equilíbrio vindo a cair do andaime, no piso pelo lado externo da edificação. 5. Aponta o laudo da DRT/AM como agente causador do citado acidente andaime de madeira construído em total desacordo com as condições mínimas de segurança exigidas na NR-18 e o não uso de cinto de segurança tipo pára-quedista, preso a um cabo de segurança atado em um ponto da estrutura independente do andaime. 6. Segundo testemunha que trabalhava com o operário acidentado, não havia cinto de segurança suficiente e que só veio chegar o equipamento depois que aconteceu o acidente. 7. Não tendo o acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, mas em decorrência de desídia da empresa com normas de segurança do trabalho, cabe a ela indenizar regressivamente o INSS pelos valores despendidos com benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 8. Apelação a que se nega provimento.(AC 200232000046091, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 12/03/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA

MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloisio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré. 2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas e padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição. 3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência de pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie. 4. Remessa necessária a que se nega provimento.(REO 200201990011196, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 26/02/2010) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.213/91. EXAME DA PROVA DA CULPABILIDADE NO EVENTO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é inconstitucional a previsão contida no art. 121, da Lei nº 8.213/91. 2. No caso concreto, entendendo-se que a conduta imprudente do empregado concorreu diretamente para a causação do evento, não é procedente o pedido de ressarcimento formulado pelo INSS, eis que o acidente não decorreu diretamente da inobservância, pela empresa, das normas de segurança do trabalho. 3. Nas causas em que não há condenação ou é vencida a Fazenda Pública, os honorários são fixados mediante apreciação equitativa do Juiz. 4. Apelação da Convaço provida. 5. Apelação do INSS e apelo adesivo da USIMINAS improvidos.(AC 199801000915876, JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 03/04/2003)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar suas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital.(AC 200603990219628, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva

contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte.(AC 00085800720094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, 17/09/2010) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida à restituição do valor despendido pelo INSS com o pagamento de pensão por morte do segurado José Roberto Mancine, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Para fins de execução do julgado, deverá o INSS apresentar os respectivos cálculos para regular recebimento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC, (juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 406, do Novo Código Civil), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizados segundo os mesmos parâmetros.P. R. I.

0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cláudio Cândido Vergílio, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a conversão destes em comum, e a conseqüente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da concessão do benefício administrativamente, em 11.03.2009. Esclarece que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido a partir de 11.03.2009, NB 42/149.443.262-2, com renda inicial de R\$ 1.097,83, equivalente a 75% do salário de benefício, por ter comprovado 34 anos, 1 mês e 12 dias, porém, na contagem deste tempo, a autarquia deixou de converter em atividades comuns os períodos de atividades especiais, o que totalizaria 46 anos, 9 meses e 7 dias. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos: de 02/01/1975 a 15/04/1977, de 01/08/1977 a 10/12/1983 e de 01/07/1984 a 30/12/1987, em todos na função de barqueiro, na empresa Extratora de Areia Oswaldinho Ltda; de 01/09/1988 a 31/01/2000, na função de auxiliar de produção/operador de mistura, para Ralston Purina do Brasil Ltda e de 01/12/2000 a 19/12/2007, como operador de máquina, para Nestlé Brasil Ltda, as quais não teriam sido assim consideradas na contagem de tempo de serviço na esfera administrativa. Requereu a conversão em atividades comuns dos períodos de atividades especiais e a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou documentos (fls. 15/100). Foram juntados os documentos da ação ordinária nº 0001693-04.2003.403.6302, ajuizada no Juizado Especial Federal, para esclarecimentos de possível prevenção (fls. 103/127). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 135/143), com efeito suspensivo (fls. 145), o qual foi dado provimento (fls. 157). Determinada a notificação da empresa responsável apenas do período compreendido entre 06/03/1997 a 19/12/2007, para que trouxesse aos autos laudos técnicos pertinentes às atividades do autor, tendo em vista o reconhecimento dos outros períodos nos autos nº 0001693-04.2003.403.6302, bem como o procedimento administrativo do autor para a autarquia (fls. 148). Os laudos, declarações do Engenheiro de Segurança do Trabalho e o procedimento administrativo foram carreados às fls. 160/188 e 191/238, respectivamente. O laudo pericial da empresa foi enviado à autarquia para ser juntado ao procedimento administrativo do segurado e encaminhado à área técnica para indicar os períodos que administrativamente seriam computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão de atividade especial em comum. Tendo a autarquia mantido o não enquadramento. Citado o INSS ofereceu contestação às fls. 256/265, alegando que

independentemente do reconhecimento parcial da especialidade pleiteada nos autos 0001693-04.2003.403.6302, do Juizado Especial Federal, fará a defesa em relação à integralidade do período pleiteado, pois não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença e tampouco a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença (art. 469, inciso I e II, do CPC). Aduz, ainda, que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, recorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo que a utilização de EPIs neutralizariam a insalubridade, documentos extemporâneos, além da impossibilidade de conversão do tempo especial após 1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais, e, em caso de eventual procedência do pedido, seja considerado o prazo prescricional quinquenal. Houve réplica (fls. 287/297). Determinada a solicitação do laudo pericial confeccionado nos autos nº 0001693-04.2003.403.6302, posto que a ratio decidendi não possui o condão de produzir os efeitos preclusivos da coisa julgada, a qual só abrange o dispositivo sentencial (fls. 300), o qual foi juntado às fls. 306/321. Após, com vista às partes, manifestaram-se, em definitivo, o autor (fls. 325/326) e o réu (fls. 327/331). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 02/01/1975 a 15/04/1977, de 01/08/1977 a 10/12/1983 e de 01/07/1984 a 30/12/1987, todos na função de barqueiro, na empresa Extratora de Areia Oswaldinho Ltda; de 01/09/1988 a 31/01/2000, na função de auxiliar de produção/operador de mistura, para Ralston Purina do Brasil Ltda e de 01/12/2000 a 19/12/2007, como operador de máquina, para Nestlé Brasil Ltda. O pedido comporta acolhimento. II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a

aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal

documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Feita esta digressão, cumpre analisar a alegada especialidade dos vínculos laborais compreendidos entre 02/01/1975 a 15/04/1977, de 01/08/1977 a 10/12/1983 e de 01/07/1984 a 30/12/1987, na função de barqueiro, na empresa Extratora de Areia Oswaldinho Ltda; de 01/09/1988 a 31/01/2000, na função de auxiliar de produção/operador de mistura, para Ralston Purina do Brasil Ltda e de 01/12/2000 a 19/12/2007, como operador de máquina, para Nestlé Brasil Ltda. Em relação a estes interregnos, foram carreadas as informações sobre atividade exercida em condições especiais, o laudo técnico individual e o PPP de fls. 28/37 e 50/52, onde descritas as atividades exercidas pelo autor que se resumiam em: Para a empresa Extratora de Areia Oswaldinho Ltda: Barqueiro - operava e realizava serviços gerais na área de extração de areia às margens do Rio Pardo. Concluindo que o segurado atuou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes agressivos a saúde. Para a empresa Nestlé Brasil Ltda (sucessora Ralston Purina do Brasil Ltda): Auxiliar de Produção II - executava serviços gerais de produção, embalando ração e enfardando embalagens pequenas; quando necessário auxiliava a paletização de produtos. Auxiliar de mistura, operador de mistura e operador de mistura II - operava painel de controle do tanque de mistura da matéria prima. Operador de prensa - operava máquina que prensava a ração. Operador de extruder II - executava e acompanhava todo o processo de moagem e extrusão da ração, respondendo por toda a operação do setor. Concluindo também: a) que o segurado, durante o período trabalhado como Auxiliar de Produção II, atuou exposto de modo habitual e permanente a níveis de ruído de 84,1 dB(A) e que este nível possui capacidade lesiva; b) que o segurado, nos períodos trabalhados como Auxiliar de Mistura, Operador de Mistura e Operador de Mistura II atuou exposto de modo habitual e permanente a nível equivalente de ruído de 84,7 dB(A), e que o mesmo usava protetores auriculares, equipamentos que atenuam os níveis de ruído apenas no parêlo auditivo, mas que não eliminam o agente do ambiente de trabalho e ainda considerando que este nível de ruído, segundo o Decreto 54.831/64, é nocivo à saúde; c) que o segurado, nos períodos trabalhados como Operador de Prensa, atuou exposto de modo habitual e permanente a níveis de ruído de 92,1 dB(A) e que ele usava protetores auriculares equipamentos que atenuam os níveis de ruído apenas no parêlo auditivo, mas que não eliminam o agente do ambiente de trabalho e ainda considerando que este nível de ruído é nocivo à saúde; d) que o segurado, durante o período trabalhado como Operador de Extruder, atuou exposto de modo habitual e permanente a níveis de ruído de 92,1 dB(A) e que ele usava protetores auriculares, equipamentos que atenuam os níveis de ruído apenas no parêlo auditivo, mas que não eliminam o agente do ambiente de trabalho e ainda considerando que este nível de ruído é nocivo à saúde. Neste quadro, o PPP da empresa Nestlé Brasil Ltda (sucessora da empresa Ralston Purina do Brasil Ltda) descreveu as atividades do autor, bem como a exposição a fatores de riscos, identificando nos períodos de 01/09/88 a 30/06/90 - 87,2 db; de 01/07/90 a 30/06/91 - 93,2 db; de 01/07/91 a 30/08/92 - 98,4 db; de 01/09/92 a 30/03/96 - 90,3 db; de 01/04/96 a 30/03/98 - 98,4 db; 01/04/98 a 30/12/05 - 92,0 db; de 31/12/05 a atual - 90,3 db, corroborando com os dados das informações sobre atividade exercida em condições especiais e do laudo técnico individual. De outro tanto, em relação ao agente ruído, o referido PPP não se bastaria à conclusão da insalubridade, em se tratando especificamente deste elemento físico, um vez que sedimentado o entendimento, segundo o qual, imprescindível a elaboração de laudo técnico para a aferição precisa da intensidade e tempo de exposição, sem o qual não se pode concluir pela especialidade. Desta forma, em complemento a estes documentos, com a vinda do laudo técnico elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho, nos autos nº 0001693-04.2003.403.6302, do Juizado Especial Federal, às fls. 306/321, constatou os seguintes riscos ambientais: a) Extratora de Areia Oswaldinho Ltda o nível de ruído no barco de 88,0 dB(A) e na draga de 89,5 dB(A), além da umidade que pode causar lesões e ocasionar principalmente inflamações na pele de origem micótica ou bacteriana em alguns casos isolados e, em estudos, nas juntas e articulações do corpo humano, causando artrite, explicando, ainda, que nenhum tipo de equipamento era fornecido pela empresa. b) Nestlé Brasil Ltda (sucessora da empresa Ralston Purina do Brasil Ltda), avaliado o agente físico ruído, obtendo os seguintes resultados: Auxiliar de produção II - 84,2 dB(A); Auxiliar de mistura, Operador de mistura - 84,7 dB(A);

Operador de prensa - 92,1 dB(A) e Operador de Extruder - 92,1 dB(A), com fornecimento de protetor auricular, tipo concha, inicialmente e atualmente, tipo plug de inserção. Concluindo o vistor judicial que: referente ao período de labore do autor no Porto de Areia, como Barqueiro de 02/01/1975 a 15/04/1977, de 01/08/1977 a 10/12/19983 e de 01/07/1984 a 30/12/1987, houve a possibilidade de vulnerabilidade da sua integridade física a agentes de risco físico ruído e umidade, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e com relação ao período laborado para a empresa Nestlé Brasil Ltda (sucessora da empresa Ralston Purina do Brasil Ltda) verificou-se a implementação do epi protetor auricular que tem atenuação média de 19/21 dB(A), em se considerando o menor valor teremos: $84,7 - 19 = 65,7$ dB(A), Valor este muito abaixo do permitido para o período de labore e em contra partida, portanto não considerando-se assim uma possibilidade de vulnerabilidade da integridade física do trabalhador. De outro tanto, a sentença promulgada no Juizado Especial Federal reconheceu como de natureza especial os períodos trabalhados na Extratora de Areia e Pedregulho Beira Mar Ltda, de 02/01/1975 a 15/04/1977; e na Extratora de Areia Oswaldinho Ltda, de 01/08/1977 a 10/12/1983 e de 01/07/1984 a 30/12/1987. VI Desta forma, no tocante aos referidos vínculos, é possível verificar que o autor exerceu a função de barqueiro (de 02/01/1975 a 15/04/1977, de 01/08/1977 a 10/12/1983 e de 01/07/1984 a 30/12/1987) e esteve exposto a ruídos que alcançavam os 88,0 dB(A) no barco e os 89,5 dB(A) na draga, sem a utilização de equipamentos, e de Auxiliar de Produção II; Auxiliar de mistura, Operador de mistura; Operador de prensa e Operador de Extruder (de 01/09/88 a 19/12/07) exposto a ruídos que alcançavam, respectivamente, 84,2 dB(A), 84,7 dB(A), 92,1 dB(A) e 92,1 dB(A), todavia, nesse empresa, o agente se mostrava atenuado ante as medidas de controle adotadas pela mesma, notadamente pelo uso de protetor auricular. Considerados tais níveis de ruído, apurou o profissional responsável que com a implementação do EPI protetor auricular com atenuação média de 19/21 dB(A), em se considerando o menor valor teríamos 65,7 dB(A) e 73,1 dB(A), valor abaixo do permitido para considerar que a atividade se dava de modo especial. Deste modo, restou ali assentado que, embora tenha sido excedido o limite de tolerância quando laborava para a empresa Ralston Purina do Brasil Ltda, a insalubridade do labor não se evidenciava uma vez que as medidas adotadas permitiam sua descaracterização, em razão do uso de EPIs. Observa-se que tal redução ou neutralização do elemento insalubre somente foi positivada em 1998 com a exigência legal de utilização e controle do uso de EPIs. Pelo que ressaltai, no cotejo entre os elementos apurados e lançados no documento técnico em confronto com a legislação de regência, pode-se concluir pela inexistência da insalubridade somente no período laborado para a empresa Nestlé Brasil Ltda (sucessora da empresa Ralston Purina do Brasil Ltda) a partir de 11/12/1998 a 19/12/2007, tendo em vista que a presença do ruído constatada no ambiente laboral freqüentado pelo autor foi atenuada pelo uso de epis que servia com eficiência para atenuar ou até mesmo neutralizar a presença do elemento nocivo ali encontrado. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que somente nos períodos compreendidos entre 02/01/1975 a 15/04/1977, de 01/08/1977 a 10/12/1983 e de 01/07/1984 a 30/12/1987, quando laborou como barqueiro para a Extratora de Areia Oswaldinho Ltda e de 01/09/88 a 10/12/98, como Auxiliar de Produção II; Auxiliar de mistura, Operador de mistura; Operador de prensa e Operador de Extruder para a Nestlé Brasil Ltda (sucessora da empresa Ralston Purina do Brasil Ltda), o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação. Neste diapasão, somente restando configurada a especialidade referente ao período de 02/01/1975 a 15/04/1977, de 01/08/1977 a 10/12/1983 e de 01/07/1984 a 30/12/1987, como barqueiro para a Extratora de Areia Oswaldinho Ltda e de 01/09/88 a 10/12/98, como Auxiliar de Produção II; Auxiliar de mistura, Operador de mistura; Operador de prensa e Operador de Extruder para a Nestlé Brasil Ltda (sucessora da empresa Ralston Purina do Brasil Ltda), porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, não o sendo no período compreendido entre 11/12/1998 a 19/12/2007 ante o uso de EPI e a legislação vigente. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça a especialidade dos períodos compreendidos entre 02/01/1975 a 15/04/1977, de 01/08/1977 a 10/12/1983 e de 01/07/1984 a 30/12/1987, como barqueiro para a Extratora de Areia Oswaldinho Ltda e de 01/09/88 a 10/12/98, como Auxiliar de Produção II; Auxiliar de mistura, Operador de mistura; Operador de prensa e Operador de Extruder para a Nestlé Brasil Ltda (sucessora da empresa Ralston Purina do Brasil Ltda), e ora reconhecido como especial, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que convertido e somado ao período comum, registrado em carteira, perfaz o total de 41 (quarenta e um) anos e 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, e CONCEDO ao autor a revisão do benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da concessão do benefício, 11.03.2009. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na

MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0001083-73.2011.403.6102 - ANDRE RENATO VICENTINI X MARIA APARECIDA DE ANDRADE VICENTINI X JULIANA VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a conclusão.O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 149/154, apontando contradição, consubstanciada no fato de que, apesar de reconhecido o direito à correção monetária de sua(s) conta(s) poupança pelo índice correspondente ao IPC, restou consignado ao final do dispositivo que não houve condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a decisão a correção pretendida pela parte.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).No entanto, verifica-se que a questão aventada pelos presentes declaratórios mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir o dispositivo da sentença, às fls 154, verso, para que seja ajustada sua redação à fundamentação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado:Fls. 177, verso: (...)Custas, na forma da lei. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em prol da autoria no importe de 10% sobre o valor da condenação.Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.

0001157-30.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão supra.A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 619/626, apontando contradição consubstanciada no fato de que aquele decisum teria considerado o requerimento administrativo nº 42/134.246.511-0, ocorrido em 16/07/2004, cuja negativa questionou judicialmente perante o JEF, e não aquele outro registrado sob o nº 42/141.281.272-8, pleiteado em 27/12/2007 e questionado nestes autos, indicando que o reconhecimento administrativo dos períodos especiais teria se dado administrativamente neste último requerimento, conforme teria sido ratificado pelo INSS.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.Cabe assinalar que a manifestação da ré indicada pelo embargante (fls. 616) reporta-se a manifestação do INSS em ofício carreado às fls. 592, encaminhado a este Juízo em resposta ao despacho de fls. 590, onde questionado sobre a natureza (administrativa ou judicial) do reconhecimento da especialidade pertinente aos períodos compreendidos entre 09/04/1979 a 29/06/1982, de 15/02/1984 a 22/09/1984, de 09/01/1989 a 01/04/1996 e de 10/08/1998 a 16/07/2007, onde esclarecido que ocorrera por força por determinação judicial.Conforme já assentado na sentença, havia colidência entre os períodos apontados pelo autor como reconhecidos administrativamente com aqueles pleiteados no bojo da ação n. 2006.63.02.004891-5, em trâmite no JEF, que, embora deferidos em sede de antecipação de tutela, não foram corroborados em decisão de mérito definitiva. Daí a necessidade de se averiguar se o reconhecimento daqueles interregnos tinha se dado por iniciativa da própria autarquia ou por determinação judicial, sendo apontada a ocorrência desta última, que por sua cognição sumária, não perenizou o reconhecimento do tempo especial, dantes sinalizada em decisão antecipatória. Estes são os elementos colhidos nos autos. Se de outra forma transcorreu-se os acontecimentos, não logrou êxito a autoria em demonstrá-los fielmente, não podendo este juízo presumi-los ou mesmo suplantar um ônus processual que é dirigido às partes.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002605-38.2011.403.6102 - ANTONIO WILSON DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Wilson do Carmo, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 21/01/2009. Alega que trabalhou em atividade especial, mas a autarquia não considerou como tal os períodos compreendidos entre 09/03/1976 a 22/09/1976, para Transportadora Praia Ltda., de 24/05/1977 a 23/08/1977, para Carlos Gilberto V. da Silva, de 23/08/1977 a 14/04/1978, para Copervale, de 27/07/1978 a 06/09/1984, para Companhia Têxtil Triangulo Mineiro, de 29/04/1995 a 08/12/2000, para Adriano Coselli S/A, em todos como motorista de caminhão, fazendo jus a contagem de tempo especial. Requer ainda, o reconhecimento do período comum compreendido entre 05/06/2001 a 03/12/2002, em que trabalhou junto a empresa LAC EXPRESS - Rede Aérea de Cargas Ltda, já reconhecidos em sede de ação trabalhista. Em 21/01/2009 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, registrado sob o NB 42/149.443.270-3, sendo-lhe indeferido o benefício sob a justificativa de falta de tempo de serviço. Requereu a revisão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício de forma integral e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 10/106). A tutela antecipada foi indeferida, às fls. 129, mesma oportunidade em que determinou-se que fossem notificadas as empresas responsáveis para que trouxessem laudos técnicos que abrangessem as atividades desempenhadas pelo autor. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 147/183. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 184/229), aduzindo a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como requerendo que eventual procedência do pedido, considere como termo inicial a data da citação, tendo em vista que não foram apresentados em sede administrativa os documentos necessários a análise da insalubridade. No mérito refutou a pretensão, alegando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo especial após 05/98, bem como que a utilização de EPIs afastaria a insalubridade da atividade, além de questionar a força probante da sentença trabalhista que reconheceu o vínculo de emprego no período de 05/06/2001 a 03/12/2002. Pugna pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Foram carreados documentos por parte de umas das empregadoras (fls. 230/233). Houve réplica (fls. 238/246). Às fls. 247, deliberou-se acerca da atividade de motorista, sobrevindo a manifestação autoral às fls. 252/262, além de determinado que o INSS informasse eventual regularização do tempo objeto da ação trabalhista, com resposta às fls. 267/284. Por fim, manifestou-se derradeiramente o autor às fls. 291/293 e o INSS às fls. 295/296. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de tempo especial compreendidos entre 09/03/1976 a 22/09/1976, para Transportadora Praia Ltda., de 24/05/1977 a 23/08/1977, para Carlos Gilberto V. da Silva, de 23/08/1977 a 14/04/1978, para Copervale, de 27/07/1978 a 06/09/1984, para Companhia Têxtil Triangulo Mineiro, de 29/04/1995 a 08/12/2000, para Adriano Coselli S/A. Pugna também pelo reconhecimento do tempo comum compreendido entre 05/06/2001 a 03/12/2002, quando teria laborado para a empresa LAC EXPRESS - Rede Aérea de Cargas Ltda. Inicialmente cumpre registrar que a autarquia já havia computado administrativamente os períodos compreendidos entre 19/11/1984 a 01/07/1993 e de 04/10/1993 a 28/04/1995, rejeitando, todavia os períodos anteriores e posteriores, ora pleiteados (fls. 100). I A pretensão relativa ao labor especial volve-se ao reconhecimento da atividade exercida como motorista, a qual passou a ser assim considerada em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade motorista deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Entretanto, para o enquadramento da referida atividade aos referidos normativos, deveria demonstrar que seu exercício relacionava-se à direção de veículos pesados, tais como ônibus e caminhões de carga, não bastando para tanto os registros de sua CTPS. Para comprovar o exercício desta atividade foram carreados aos autos cópias da CTPS, às fls. 17/20, onde constam a atividade de motorista, os quais, aliados aos demais documentos pertinentes aos vínculos que intermedeiam os lapsos controversos (PPP - fls. 26 (94/95), 27 (96/97) e 231/233, além daqueles carreados pela autoria às fls. 253/262), ainda que não se referiram a todo o tempo controverso, comprovam que ao logo de sua vida laboral quase sempre exerceu essa atividade, sendo que esta se dava na direção de caminhões utilizados no transporte de cargas contratadas juntamente à empresas deste ramo de atividade, ou ainda em empresa de transporte urbano, tempo este cuja especialidade já fora reconhecida administrativamente. Diante desse quadro, forçoso o

reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos até 11/10/1996, pois que subsumidos à categoria profissional relacionada nos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Resta, portanto, analisar o período subsequente compreendido entre 12/10/1996 a 08/12/2010, quando laborou na mesma função para Adriano Coselli S/A. Com a revogação daqueles normativos, de acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos passaram a ser discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Contudo, para que se dê o reconhecimento da especialidade, imperiosa a efetiva constatação de elementos insalubres ou nocivos no desempenho da atividade. Nesse quadro, quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, apontando como o elemento nocivo em sua atividade, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento

para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Em relação ao interregno ainda controverso, constata-se que este situava-se após 11.10.1996, na vigência da Medida Provisória nº 1.523, quando exigíveis aqueles documentos técnicos já referidos. Foram então carreados o PPP às fls. 27, onde são descritas suas funções que cingiam-se em efetuar transportes de mercadorias, dirigindo o veículo caminhão com capacidade de até 12.000 ks, percorrendo as cidades da região de São Paulo e Minas Gerais. Como já destacado este documento não mais autorizaria, por si só, o reconhecimento da especialidade do labor, sendo imprescindível que fosse complementado por laudo técnico que atestasse a exposição do trabalhador a agentes nocivos e/ou insalubres. O(s) documento(s) técnico(s) referido(s), foram carreados às fls. 176/183 (LTCAT, PCMSO), onde analisados os veículos utilizados pela empresa e a pressão sonora por eles emanados. Assim, restou consignado a seguinte correlação: Caminhões Mercedes Benz - 82 dB(A); caminhões Volvo - 81 dB(A); Caminhões Volkswagen - 82 dB(A), e; Vans Sprinter - 78 dB(A), cabendo destacar que estes níveis já consideram o nível preponderante. Diante destes elementos, e cotejando-os com a legislação vigente à época, cujo patamar figurava em 90 dB(A), notadamente de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, a 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, forçoso concluir que o ruído proveniente destes veículos não alcançava o nível mínimo estabelecido para a configuração da insalubridade alegada e, por conseguinte, desautorizando o reconhecimento da especialidade, uma vez considerado que os índices apurados junto ao ambiente laboral e registrados nos documentos técnicos correlatos, constatou-se que tal elemento não suplantava os 82 dB(A). Neste contexto, reconhecendo-se como especiais os períodos compreendidos entre 09/03/1976 a 22/09/1976, para Transportadora Praia Ltda., de 24/05/1977 a 23/08/1977, para Carlos Gilberto V. da Silva, de 23/08/1977 a 14/04/1978, para Copervale, de 27/07/1978 a 06/09/1984, para Companhia Têxtil Triângulo Mineiro, de 29/04/1995 a 11/10/1196, para Adriano Coselli S/A. IV Também é objeto destes autos a averbação do tempo de serviço reconhecido em sede de reclamação trabalhista, pertinente ao interregno de 05/06/2001 a 03/12/2002, quando trabalhou junto a empresa LAC EXPRESS - Rede Aérea de Cargas Ltda. De fato, restou devidamente comprovado nos autos (fls. 30/83) que a ação trabalhista percorreu os trâmites regulares para o reconhecimento do período laboral controverso, passando, inclusive, pela fase de execução, com a sucumbência da empregadora no recurso interposto junto ao TRT da 15ª Região, sendo que somente após informação de conciliação pelas partes, houve homologação judicial do acordo fls. 79. Feito isso, a empresa reclamada promoveu o depósito dos valores acordados, destacando-se, dentre eles, o

valor atribuído ao INSS (fls. 82) à título de contribuição previdenciária. Em tal contexto, corrigida a situação por sentença transitada em julgado, inegável a obrigação da autarquia requerida em reconhecer o vínculo laboral na contagem de tempo do autor e incorporar os valores ali considerados nos respectivos salários de contribuição. Ademais, o argumento lançado pela autarquia de que não teria sido intimada regularmente (pessoalmente) para a averbação do tempo e ter ciência dos depósitos, não impede o reconhecimento da eficácia daquele provimento judicial, ainda mais quando teve ciência através da citação promovida nestes autos, quando então poderia adotar as providências necessárias para a regularização da situação do segurado e não o fez, preferindo negar a realidade dos fatos já devidamente reconhecidos. Tal obrigação decorre do princípio da máxima eficiência, expressamente alçado ao patamar constitucional pela EC nº 18/98, segundo o qual o agente público deve realizar suas funções para além da legalidade, no sentido de atender o interesse público e as necessidades da comunidade e de seus membros com presteza e excelência. Em se cuidando de benefício previdenciário, alçado pela Constituição da República como direito social dos cidadãos, (art. 6º), caberia a autarquia diligenciar com maior zelo, sendo certo que o recolhimento dos valores pertinentes às contribuições correlatas ao tempo de serviço, devidamente exigidas pelo Juízo Trabalhista, a teor do que dispõe o inciso VIII, do art 114, também da carta magna, são de incumbência exclusiva do empregador faltoso, de maneira que não podem, de maneira alguma, ser exigidas do trabalhador que, bem por isso, não pode ser prejudicado pelas omissões de quem efetivamente tem a obrigação de realizá-las ou mesmos de fiscalizar sua regularidade. Nesse passo, negar seus reflexos e sua utilização pelo segurado implicaria em verdadeiro enriquecimento ilícito, a par da imoralidade que envolveria tal realidade, maculando a atuação da autarquia responsável por zelar não só pelo patrimônio público, mas igualmente pelo interesse individual de cada segurado. Outrossim, a jurisprudência pátria vem inclusive reconhecendo o aproveitamento destas contribuições vertidas em atraso para fins de revisão dos salários de benefício de aposentadorias já concedidas. Colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA. 1. Não cabe ao INSS rever os parâmetros utilizados por um magistrado para julgar procedente uma demanda, de modo que acertada ou desacertada a decisão judicial ela deve ser cumprida e, nesse caso, tal questionamento competiria tão-somente a ex-empregadora, ré no processo trabalhista. 2. Ao INSS incumbe, havendo recolhimento das contribuições previdenciárias, a revisão dos benefícios por ele mantidos, contingência que não significa, como alegado pelo INSS, a imposição do cumprimento da sentença trabalhista por quem não foi parte no processo. 3. Para se reconhecer o direito à inclusão, como salário-de-contribuição, de parcelas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho no período básico de cálculo de benefício previdenciário é imperiosa a prova de que tais verbas compreendam as competências utilizadas no cálculo do benefício. 4. Na hipótese, restou comprovado que as verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho referiram-se a lapso temporal que atinge todo período básico de cálculo da pensão por morte auferida pela impetrante, pelo que devida a revisão da RMI. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 199936000091002, JUIZ FEDERAL CONV. MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, 30/03/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. RECONHECIMENTO. REVISÃO DA RMI. IMPROVIMENTO. 1. Embora não efetuados os recolhimentos pelo empregador, não pode o trabalhador ser prejudicado por descumprimento de ônus atribuível àquele e cuja fiscalização deve ser exercida pela autarquia previdenciária. 2. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte. 3. Recurso desprovido. (AI 200903000062559, JUIZA CONV. MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.212/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista, a decisão ali proferida faz as vezes de início de prova material na esfera previdenciária. II - Na forma do artigo 28, inciso I, da

Lei nº 8.212/91, integra o salário-de-contribuição, no caso do segurado empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III - Os documentos acostados aos autos demonstram que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração do salário-de-contribuição. IV - As partes celebraram acordo na fase de execução, razão pela qual deve ser utilizada, por analogia, a regra inscrita no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, pela qual nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Ou seja, na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado o valor total do acordo homologado. V - A nova renda mensal inicial deve incidir desde a data da concessão, ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal e compensados os valores já pagos administrativamente. VI - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. VII - Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.(AC 200803990183369, JUIZA CONV. GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/07/2008) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - HORAS EXTRAS - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - INTEGRAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS. 1. O salário-de-benefício do empregado deve ser calculado com base nas contribuições devidas, ainda que não recolhidas pelo empregador, que poderá sofrer a respectiva cobrança e estará sujeito às penalidades cabíveis. 2. Este E. Tribunal tem entendido reiteradamente que, quando se trata de empregado, o dever legal de recolher as contribuições é do empregador. Caso não tenha sido efetuado tal recolhimento, é este quem deve ressarcir o INSS e não o empregado, não podendo este último ser penalizado por uma desídia que não foi sua. 3. Comprovadas as horas extras trabalhadas pelo autor, devem estas ser integradas aos salários-de-contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, para fins de revisão da renda mensal inicial e demais prestações do benefício. 4. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. 5. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 6. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94. 7. As custas processuais não são devidas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. 8. Apelação provida.(AC 94030296780, DES. FED. SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/06/2002)V Nesse quadro, se considerados os períodos especiais ora reconhecidos, juntamente com aqueles já considerados na esfera administrativa, devidamente convertidos e somados ao tempo comum, dentre eles o período compreendido entre 05/06/2001 a 03/12/2002, constata-se que o autor conta com 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço, não alcançaria o tempo necessário para tal espécie de aposentação na data da entrada do requerimento administrativo.No entanto, constata-se através do extrato do CNIS acostado às fls. 208/209 que consta novo vínculo no período de 06/10/2010 a 28/12/2010 e novas contribuições individuais no interregno de julho/2011 a dezembro/2011, que somados aos demais períodos perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias, complementando o requisito temporal, estabelecido pelo 7º, do art. 201, da CF/88, autorizando, deste modo, sua inativação e a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, para considerar especial o período compreendido entre 09/03/1976 a 22/09/1976, para Transportadora Praia Ltda., de 24/05/1977 a 23/08/1977, para Carlos Gilberto V. da Silva, de 23/08/1977 a 14/04/1978, para Copervale, de 27/07/1978 a 06/09/1984, para Companhia Têxtil Triângulo Mineiro, de 29/04/1995 a 11/10/1196, para Adriano Coselli S/A., posto que subsumidos às previsões estabelecidas nos itens 2.4.4 e 2.4.2, dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, bem como determinar sua averbação nos registros do autor, juntamente com o período de 05/06/2001 a 03/12/2002, laborados junto a empresa LAC EXPRESS, cujo vínculo fora reconhecido em reclamação trabalhista, de modo que conste o tempo total de 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 07 (dez) dias, e CONDENO o INSS a proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data desta sentença, a ser fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Eventuais valores pagos em atraso deverão ser atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que

acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil.P.R.I.

0003622-12.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARÃES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida de Jesus Borges, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação desta autarquia no pagamento das pensões atrasadas desde a cessação do benefício NB 001.472.090-6 (e NB 077158298-6), cessado(s) em 23/02/2011, as quais deverão ser acrescidos de correção monetária e demais verbas sucumbenciais. Informa que foi casada com o Sr. Marcelo Borges, desaparecido desde 30/12/1986, tendo sido decretada sua ausência e nomeando-lhe como curadora de seus bens, nos autos nº 198/1193, em trâmite pela 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Assevera que o ausente era filiado à Previdência Social e gozava de benefício de auxílio doença (NB 001.472.090-6), o qual, após o reconhecimento judicial de tal condição, passou a lhe ser pago, juntamente com a parcela correspondente a título de pensão alimentícia (NB 077158.298-6), que juntos totalizavam a importância correspondente a um salário mínimo. Esclarece ainda, que por completo despreparo, não deu prosseguimento a sobredita ação, sendo a situação somente regularizada em abril de 2010, quando decretada a ausência definitiva e determinada a abertura da sucessão provisória, autorizando a autora a pleitear pensão por morte junto à autarquia previdenciária, o que foi feito em 08/11/2010, tendo o requerimento recebido o NB 21/155.091.200-0. Em análise ao benefício, o INSS notificou-a, através de sua procuradora, para que desse andamento ao requerimento sob pena de seu indeferimento, sendo as reinvidicações atendidas tempestivamente em 09/02/2011. Apesar disso, foi surpreendida com o cancelamento dos benefícios nºs 001.472.090-6 e 077.158.298-6, sendo que até a presente data não houve conclusão acerca do pedido de pensão por morte, cujo procedimento encontrava-se em análise junto à Procuradoria Federal. Diante desses fatos, entende que o ato administrativo encontra-se em desconformidade com a legislação previdenciária, a qual garante a concessão dos benefícios, em especial o de pensão por morte, pleiteando seja a autarquia condenada na obrigação de fazer concernente à concessão do benefício e ao pagamento dos valores não pagos acrescidos das verbas sucumbenciais, além da concessão da tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 14/37). Registre-se que o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal, ante o valor atribuído à causa, retornando, posteriormente, após decisão daquele Juízo, onde apurado que a pretensão econômica suplantava o valor da alçada (fls. 172/175). Antes, porém, manifestou-se a autora às fls. 41/45, informando que o benefício de pensão por morte fora deferido administrativamente, com vigência desde 02/03/1994 e recebimento a partir de 19/06/2011, além da disponibilização de créditos pertinentes aos valores em atraso. Também naquele juízo, o INSS apresentou sua contestação (fls. 52/67) limitando-se a aduzir a falta de interesse de agir, tendo em vista o fato de que não houve denegação do pedido em sede administrativo, pugnano pelo reconhecimento da carência da ação e, por conseguinte, sua extinção, nos termos do art. 267, VI, do CPC, fazendo consignar, ainda, que deixava de contestar o mérito da demanda, uma vez que o benefício já havia sido reconhecido. Cópia do Procedimento administrativo foi carreado às fls. 81/171 (186/288). Já neste juízo, após nova citação, reiterou o INSS sua manifestação anterior, acrescentando apenas requerimentos volvidos ao reconhecimento da prescrição quinquenal e da correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 (fls. 291/349). Replicou a autoria às fls. 352/354. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. A preliminar aviada pelo Instituto merece acolhida. Senão vejamos. Pelo que se colhe, seu cônjuge era beneficiário da Previdência, percebendo o auxílio doença sob o NB 001.472.090-6. À vista de seu desaparecimento, a autora buscou o auxílio do Poder Judiciário visando a declaração de ausência de seu consorte, a qual foi deferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Campinas/SP (fls. 191), que também acabou por nomeá-la como curadora de seus bens. Por sua vez, a autarquia previdenciária, diante daquela situação reconhecida judicialmente, continuou pagando o benefício, só que agora, para a autora, desmembrando-o em dois, ficando parte com a curadora (NB 001.472.090-6) e a outra parte com a cônjuge, a título de pensão alimentícia (NB 077.158.298-6), confundindo-se estas beneficiárias em uma mesma pessoa, Maria Aparecida (fls. 276/277). A situação somente foi regularizada, com o decreto definitivo de ausência e a consequente abertura da sucessão provisória, quando então a autarquia, movida por um novo requerimento administrativo (NB 155.091.200-0), fez cessar, corretamente, os benefícios anteriores, para que então pudesse conceder o benefício devido à autora, qual seja, a pensão por morte, sendo desnecessário consignar o não cabimento do cúmulo destes benefícios, como deu a entender a autoria. É certo também que somente em 19/06/2011 o INSS concedeu a pensão por morte à autora. Entretanto, seus reflexos remontaram a 02/03/1994, data em que declarada a ausência do segurado, valendo-se, inclusive, do quanto assentado no parecer elaborado pela Procuradoria Federal Especializada (fls. 146/150), que assim sinalizava, forte no que estabelecido pelos decretos regulamentares, na Lei nº 8.213/91 (art. 74) e na jurisprudência produzida pelo C. STJ. Assim, foi concedida a pensão, cessando o pagamento dos demais benefícios, apurado-se os valores ainda devidos. Não é demasiado destacar que apesar de reconhecer o direito ao benefício previdenciário desde a declaração de ausência, é certo que o INSS não poderia desconsiderar os pagamentos efetuados à autora na condição de curadora e de cônjuge, nesta última à título de pensão alimentícia, até porque, embora tal verba proviesse de benefício titularizado pelo segurado, após sua ausência, passou a pertencer a ela, conforme preconiza

os arts. 16, I, c.c. 74 e seguintes, todos da Lei nº 8.213/91. Cumpre ainda consignar que os pagamentos foram devidamente reportados nas relações de crédito que constam às fls. 262/274, não sendo questionados pela autoria. Procedendo desta forma, apenas regularizou-se sua situação que, desde 02/03/1994, era provisória, pois percebia benefícios em nome do segurado/ausente, passando então a receber regularmente em seu nome, como dependente (pensionista). Neste ponto é importante considerarmos a diferença conceitual entre o segurado e o dependente. Com escólio nas lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Segurados são as pessoas físicas que, em razão de exercício de atividade ou mediante o recolhimento de contribuições, vinculam-se diretamente ao Regime Geral. Dependentes são as pessoas cujo liame jurídico existente entre elas e o segurado permite que a proteção previdenciária lhes seja estendida de forma reflexa. (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009) Ou seja, os segurados são titulares de direitos próprios, são os sujeitos ativos da relação jurídica. Os dependentes também exercem direitos próprios, mas sua vinculação com a Previdência está condicionada à manutenção da relação jurídica do segurado com o Sistema Previdenciário. A relação jurídica do dependente somente se instala quando não houver mais possibilidade de se instalar a relação jurídica com o segurado. É o que se deu no caso. Verifica-se, portanto, que quando da distribuição do presente feito, 22/06/2011, a autora já tinha sua situação regularizada junto ao INSS, sendo reconhecido seu direito à pensão por morte, sem que se verificasse qualquer prejuízo ou desamparo, uma vez que já percebia benefício em nome do segurado, além dos alimentos dali também destacados. Não se pode descurar que fora a própria autoria quem, em sede de aditamento à inicial, noticiou a concessão do benefício, bem como a existência da disponibilização de valores a título de atrasados, quando então poderia ter requerido a desistência da ação, evitando, com isso, a movimentação desnecessária do Poder Judiciário. Insta consignar que não contestou a correção dos valores depositados em seu benefício, de modo que não remanesce qualquer controvérsia acerca do ponto. Com efeito, cumpre considerarmos que a falta de interesse de agir, na linha estabelecida pelo cânone processual, haverá de ser aferida pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente desde a propositura da ação, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537). Neste diapasão, a pretensão remanesce sem objeto, na medida em que o direito pleiteado materializou-se antes do desfecho da lide. Assim, diante de todo o exposto, é forçoso concluir que não se apresenta uma das condições da ação, donde ser de rigor a decretação de sua carência. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA a ação, por falta de interesse de agir e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Cumpre, no entanto, verificar se no caso a hipótese substancia reconhecimento jurídico do pedido, situação em que a condenação em verba honorária seria de rigor, ou se a autoria contribuiu para que o implemento da condição faltante viesse a estabelecer-se, em ordem a patentear a alegada falta de interesse de agir, dantes exposta. No pórtico desta verificação, cabe termos presente que logo após o ingresso da presente ação o segurado teve conhecimento da decisão administrativa que lhe era favorável, sendo exatamente este o objetivo visado com a presente ação. Frise-se que tal ocorrência lhe fora cientificada antes mesmo da angularização processual. Portanto, é sob este panorama que a lide foi inaugurada, cabendo realçar que a manifestação autoral logo após a distribuição da ação, recebida como aditamento, já relatava o deferimento do benefício na seara administrativa. Deste modo, não portou-se com o necessário zelo, mantendo sua pretensão mesmo ciente de que seu intento perdera o objeto, requerendo o restabelecimento de benefícios que não lhe eram mais devidos e que haviam sido substituídos pela pensão, nos termos estabelecidos pela legislação de regência. Ao que ressaltai, não estamos diante de reconhecimento jurídico do pedido, mas sim de reconhecimento administrativo do benefício, donde incabível falar-se em sucumbência do instituto. Assim, ante o princípio da causalidade, não se

vislumbrando qualquer ato ou omissão por parte da administração, que de reverso, observou todos os trâmites legais, pautando-se pelos princípios constitucionais e com a diligência que se espera da Administração Pública, reconhecendo o direito pleiteado mesmo antes de ser relacionado no polo passivo da presente demanda, não dando ensejo à propositura da presente demanda. Tivesse a autora agido com a lealdade necessária e esperada, não perderíamos um precioso tempo com o processamento e julgamento desta causa, atravancando ainda mais um Judiciário cada vez mais criticado pela demora na solução das demandas que lhe chegam aos montes, muito por causa de feitos como este, cuja celeuma já se dissolvera anteriormente a citação do réu, que poderia, por isso, ter sido evitada. Tal o contexto, face às considerações ora perpetradas e em atenção ao princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em prol do INSS no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.C.

0004252-68.2011.403.6102 - CARLOS XAVIER MONTEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carlos Xavier Monteiro, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a conceder o benefício auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez cumulada com reparação de danos, em decorrência de grave problema de saúde que o impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que exerce a função de cortador de cana, porém as doenças que o acometem são totalmente incompatíveis com o trabalho pesado que desempenhava, encontrando-se com incapacidade total e permanente. Informa que na qualidade de segurado da previdência social e não reunindo condições físicas para o exercício de qualquer atividade laboral, ajuizou ação no Juizado Especial Federal, no ano de 2006, sob o nº 2006.63.02.015219-6, requerendo aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, a qual foi julgada procedente e transitada em julgado em 24.01.2009, condenando a autarquia a conceder o benefício auxílio-doença, registrado sob o nº NB 516.894.324-8. Aduz que a autarquia manteve o benefício, enquanto o processo estava em andamento, cessando o benefício após a extinção do feito. Assevera que em nenhum momento foi inserido em programa de reabilitação profissional, presumindo a retomada da capacidade laborativa, compelindo-o à mendicância, sendo que a tentativa de retorno à atividade que desempenhava, só serviu para agravar seu quadro patológico. Alega que é portador de vários problemas na coluna tais como hérnia discal L4-L5, hérnia foraminal à D L5-S1, discopatia degenerativa incipiente de L4-L5 e L5-S1, redução do espaço de disco L5-S1. Foi submetido à cirurgia da coluna vertebral devido a grave espondiloartrose e hérnia discal. Pugna, ainda, pela imediata concessão do benefício, salientando preencher todos os requisitos exigidos pela espécie, assim como pelo reconhecimento de dano moral sofrido em decorrência da negativa do instituto réu em reconhecer seu direito. Junta documentos (fls. 26/54) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente do auxílio-doença a partir da última cessação administrativa, carreando-se ao requerido os consectários sucumbenciais. A tutela antecipada foi deferida, determinando a reimplantação do benefício auxílio doença, e determinada a citação do requerido, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55/57). O procedimento administrativo foi carreado às fls. 72/160. Citado, o Instituto apresentou contestação alegando, preliminarmente, o não cabimento da concessão de antecipação de tutela com caráter de medida cautelar satisfativa contra o Poder Público e a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, refutou a pretensão do autor, ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, ressaltando que a incapacidade deve ser aferida por exame médico pericial, e que este não é o quadro atual do segurado, bem como não há falar em danos tendo em vista a legalidade da cessação do benefício em razão da constatação da ausência de incapacidade pela perícia médica. Pugna que, no caso de ser reconhecida a invalidez, seja fixado o benefício na data do laudo pericial ou na data da citação. Ao final requereu a improcedência total do pedido. Houve réplica. A prova médica pericial foi deferida e o laudo técnico acostado às fls. 211/219, dando-se vista às partes. Em sede de alegações finais, manifestou o autor às fls. 224/234 e o INSS às fls. 235, verso. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, em razão da incapacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades (cortador de cana). Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,

conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Analisando os documentos apresentados pelo autor, verifica-se registro em sua CTPS em períodos intercalados de 22.04.2002 a 14.06.2005, concessão do benefício pela autarquia em 05.06.2006 até 30.06.2009, além dos relatórios médicos comprovando seu quadro clínico desde 2005, de maneira que, a teor dos arts. 15, I, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, tem-se por preenchido os requisitos quanto à qualidade de segurado, bem como o período de carência disposto no art. 25, da lei de regência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício(...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, observo que preenchidos tais requisitos, dispensando o ponto maiores ilações, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão. Ressalta-se, inicialmente, que conforme disposto no 2º do artigo 42 da Lei 8213/91, a preexistência da doença à filiação não obsta a concessão do benefício quando constado ser a incapacidade decorrência da evolução ou agravamento da doença, caso do autor. O autor apresentou relatórios médicos, datados de 20/10/2005, 06/12/2005, 21/09/2006, 16/05/2007, 17/03/2008, 28/08/2008, 12/02/2009, 14/07/2009, 22/07/2009, 07/06/2011 (fls. 33/43), onde diagnosticado alterações pós-operatórias de abordagem cirúrgica ao nível de L5-S1 à direita; Discopatia degenerativa incipiente de L4-L5 e L5-S1 com mínima saliência discal focal L5-S1 à direita; Alteração de sinal com irregularidades de contornos nas placas terminais L5-S1 à esquerda, compatíveis com processo degenerativo do tipo Modic I. Não é possível afastar a possibilidade de discite associada devendo ser correlacionada aos dados clínicos (documento de fls. 36); Apresenta limitação à movimentação e dor crônica aos esforços físicos (documentos de fls. 38/41 e 43). O vistor judicial apresentou seu laudo técnico, onde registrou o histórico do paciente e passou ao exame físico, concluindo: No momento, pelos dados do exame clínico hoje realizado, não existe incapacidade para o trabalho rural em função compatível (poderá realizar atividades rurícolas leves (como fiscal de corte de cana, aguateiro, plantador de mudas de cana de açúcar em viveiro de mudas, bituqueiro, alimentar aves e animais de pequeno porte, cuidar de horta, reparar cercas e currais etc), mas não deverá mais voltar a cortar cana). O autor apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, além daquela em que a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e /ou materiais pesados, suas condições lhe permitem, ainda, exercer diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas. (grifamos). Respondendo aos quesitos apresentados pelas partes pouco acrescentou ao quanto já constante no laudo, afirmando que não existe incapacidade para o trabalho rural em função compatível, podendo realizar atividades rurícolas leves, mas não deverá mais voltar a cortar cana, apresentando restrições quanto a exercer serviços considerados pesados e a presença da patologia diagnosticada através de exames, de características crônico degenerativas, de início insidioso, evolução lenta e etiologia multifatorial, com componentes genéticos, ambientais e comportamentais. Em que pese o laudo pericial ter concluído que o autor pode realizar atividades rurícolas leves, deve-se levar em conta a realidade deste, ou seja, seu quadro em questão de cortador de cana, habituado com o trabalho pesado, onde se empregam grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho com a necessidade de flexionar a coluna lombar, tudo aquilo que sabe fazer e não poderá mais fazê-lo, associado, ainda, ao fato de que nunca estudou. Assim, pelo que se pode extrair, analisando todo o contexto probatório, o quadro clínico apresentado pelo autor lhe impõe limitações para o seu trabalho habitual (cortador de cana), estando, portanto, incapacitado total e permanente para o exercício de suas atividades regulares, devido às patologias diagnosticadas e as cirurgias submetidas, preenchendo todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que, em caso análogo ao presente, deliberou que as conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. No mesmo julgado, a Corte de superposição estabeleceu, ademais, que a jurisprudência desta Corte admite a concessão do benefício que ora se pleiteia, mesmo diante de laudo pericial que ateste a capacidade para a vida independente (AgRg no REsp nº 1.084.550. DJe de 23.3.2009). Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A procedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto presente prova de sofrimento moral, advindo da conduta da autarquia que fez cessar o benefício de auxílio doença, que se dava de maneira automática, pela chamada alta programada, desconsiderando a grave patologia que acometia o segurado, notadamente constatada pelos exames clínicos e histórico cirúrgico. Consigna-se que tal situação se arrastou por quase dois anos. Pelo que se extrai, a interrupção no benefício, levou o autor a passar por sérias dificuldades financeiras em virtude de sua incapacidade laborativa. Neste contexto, convivendo com uma saúde bastante debilitada, é compreensível o medo da morte, de modo que a situação em tela não se confunde com mero dissabor. Destaca-se,

ainda, que as sucessivas concessões de auxílio doença, não retiram a responsabilidade do INSS, pois quando de suas cessações, aquela situação de desamparo vinha novamente à tona. Assim, tem-se por demonstrada a violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral acarretado pela conduta da autarquia que, mesmo ciente do grave problema de saúde suportado pelo segurado, patentemente demonstrado desde seu requerimento na seara administrativa, incessantemente suspendia o auxílio doença que lhe garantia a subsistência. Tal conduta, quando ela ainda se encontrava incapacitado para o trabalho, ocasionou-lhe constrangimentos e sofrimentos caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, acarretando a obrigação de indenizar o dano daí advindo. ISTO TUDO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para condenar o INSS, a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pelo valor mensal equivalente a 100% do respectivo salário-de-benefício, desde 1º/07/2009, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos da fundamentação (arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91) e art. 44 e art. 29 (dip. cit., este último na redação da Lei nº 9.876/99), bem como ao pagamento de indenização à título de danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com as supressões dos pagamentos dos auxílios-doença, mesmo considerando a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, adequando-a para o benefício ora concedido (CPC: art. 520, VII). P.R.I.

0006022-96.2011.403.6102 - SHEILA VIEIRA DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sheila Vieira de Souza, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 29/08/2011. Alega que sempre trabalhou em atividade especial, discriminando-as da seguinte forma: de 04/08/1986 a 29/08/2011, atendente enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; de 06/06/1994 a 17/10/2001, técnico de enfermagem para a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; de 01/10/2003 a 15/03/2005, técnico de enfermagem para Memorial Hospital S/C Ltda e de 11/08/2005 a 29/08/2011, como auxiliar de enfermagem para a Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP. Assevera que, em 29/08/2011 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 155.918.863-1, onde foi reconhecido como especial somente o início dos dois primeiros períodos, ou seja, de 04/08/1986 a 05/03/1997 e de 06/06/1994 a 05/03/1997, mas não os dois últimos e nem o restante dos dois primeiros, de maneira que o tempo apurado não foi suficiente para a inativação pretendida. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus à aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários. Juntou documentos (fls. 07/30). Foi determinada a notificação das empresas responsáveis para apresentação dos laudos periciais, tendo em vista que os PPPs juntados aos autos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (fls. 14/15); da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (fls. 16) e da Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP (fls. 17) vieram desacompanhados daqueles (fls. 35). Vieram aos autos o laudo pericial da Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP (fls. 43/46) e o PPR/ LTCAT do Memorial Hospital S/C Ltda (fls. 48/72). Foi determinada a citação (fls. 73). Foram juntados no feito o PPP da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (fls. 76/78), o LTCAT e o PPP do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (fls. 79/100 e 101/104). O requerido apresentou contestação (fls. 127/144), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Em caso de procedência, o termo inicial do benefício deve ser fixado

na data da sentença. Enviados cópias dos laudos periciais à autarquia para serem juntadas ao procedimento administrativo do segurado e encaminhado à área técnica para indicar os períodos que administrativamente seriam computados no tempo de serviço da autoria. Tendo a autarquia informado que, após reanálise administrativa da atividade especial, não foram enquadrados os períodos: de 06/03/1997 a 29/08/2011 para Hospital das Clínicas FMRP; de 06/03/1997 a 17/10/2001 para Faepa do HCFMRP; de 01/10/2003 a 15/03/2005 para o Memorial Hospital Ltda e de 06/03/1997 a 29.04.2010 para UNAERP, restando enquadrados os períodos: de 04/08/1986 a 05/03/1997 para Hospital das Clínicas FMRP e de 06/06/1994 a 05/03/1997 para Faepa do HCFMRP (fls. 165) (grifei). Manifestou-se a autora às fls. 227/229, seguido do INSS que trouxe suas razões às fls. 234/236. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial para: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período compreendido entre 04/08/1986 a 29/08/2011, na função de atendente enfermagem; Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 06/06/1994 a 17/10/2001, como técnico de enfermagem; Memorial Hospital S/C Ltda, de 01/10/2003 a 15/03/2005, como técnico de enfermagem e Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP, de 11/08/2005 a 29/08/2011, como auxiliar de enfermagem. Assenta-se, a princípio, que os períodos compreendidos entre 04/08/1986 a 05/03/1997 e 06/06/1994 a 05/03/1997, laborados para o Hospital das Clínicas FMRP e a Faepa do HCFMRP, respectivamente, já foram reconhecidos na seara administrativa, conforme colhe-se dos documentos anexados ao procedimento administrativo, por ocasião da reanálise do benefício, conforme consta de fls. 165, razão pela qual devem ser considerados incontroversos (grifei). Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, a qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos hospitalares onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/15; 16 e 17, sendo corroborada e complementada pela prova técnica carreada às fls. 43/46; 48/72 e 79/100, restando cumprindo pela autoria, ônus

processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, as quais estão diretamente ligadas às áreas de medicina, odontologia, farmácia, bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaltam destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descrevem os referidos PPPs que as atividades exercidas eram as seguintes: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo: Secar os instrumentos e materiais vindos da Central de material; revisar integridade e funcionamento dos materiais e instrumentos e montar caixas de instrumentais; empacotar materiais em campos de algodão; preparar e encaminhar materiais para a central de ETO; montar carros de cirurgia e encaminhar para o Centro Cirúrgico; preparar lista de materiais para as enfermarias; fechar sacos de hamper, identificar e colocar na área externa; lubrificar equipamentos. E receber pacientes vindos dos locais de atendimento e internação; montar salas cirúrgicas, circular cirurgias; desmontar salas cirúrgicas; encaminhar materiais para descontaminação; troca dos frascos de solução; arrumação de armários; ajudar o anestesista; controlar psicotrópicos; colocar o paciente em posição cirúrgica; encaminhar paciente para recuperação, CTI; montar carro de anestesia, colocar material termosensível em glutaraldeído; atender telefone e porta, fazer revisão de datas; receber hemoterápicos; verificar sinais vitais, sondagem vesical; fazer medicação; encaminhar exames para laboratório, cuidados com o corpo pós-morte e encaminhar ao morgue (fls. 14). Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo: Alimentar, higienizar e mobilizar pacientes no leito; verificar sinais vitais; realizar punção venosa; preparar e administrar medicamentos EV, SC, IM, VO, curativos, sondagem vesical; tricotomia, aspiração de vias aéreas como cânula de entubação, traqueostomia; permanecer junto a pacientes em exames radiológicos; coletar, manusear e encaminhar urina, fezes, sangue, secreções; realizar limpeza concorrente e terminal das camas e macas; recolher roupas sujas em saco de hampers, materiais e instrumentais, encaminhando-os ao expurgo; transportar pacientes em macas, camas ou cadeiras de rodas; manusear bioequipamentos como bombas de infusão, ventiladores mecânicos, monitores multiparamétricos, manta térmica (fls. 16). Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP: Executar todas as atividades e técnicas de enfermagem descritas na lei do exercício profissional caso necessário; prover as salas cirúrgicas com material e equipamento adequados; controlar a adequação de material e equipamento na realização do ato cirúrgico; realizar procedimentos de enfermagem que colaborem para a manutenção do ambiente asséptico na SO; controlar material, compressas e gases como um dos fatores de segurança para o paciente; encaminhar peças, exames e outros pedidos realizados no transcórre da cirurgia; observar condições gerais do paciente juntamente com o enfermeiro; auxiliar na monitorização e indução da anestesia, na paramentação da equipe cirúrgica, o anestesista no que for solicitado, no curativo da incisão cirúrgica; observar presença e funcionamento de sondas, drenos, venóclise; avaliar permeabilidade da via aérea; identificar o leito com o nome do paciente, tipo de anestesia e cirurgia realizada; responsável pelo andamento geral da sala de operações antes, durante e após o procedimento cirúrgico; assegurar que a esterilidade seja mantida durante todo o tempo (fls. 17). A prova técnica apresentada pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP (fls. 42/46) descreve da mesma forma as atividades da autora como auxiliar de enfermagem e indica que as condições ambientais encontradas no local de trabalho atendem o descrito no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 Atividades e Operações Insalubres: Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.(...) Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Concluindo que as atividades desenvolvidas pela autora, a partir de sua data de admissão até a data do documento (04.04.2012) enquadram-se no Anexo 14 Agentes Biológicos da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3214/78 Mtb, sendo assim a segurada no exercício de sua função, esteve e está exposta de modo habitual e permanente aos agentes biológicos. Registrou também os

equipamentos de proteção individual utilizado. De outro tanto, vieram as constatações apuradas em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (PPRA e LTCAT - 2011/2012) do Memorial Hospital S/C Ltda (fls. 48/72), elaboradas por engenheira de segurança do trabalho, onde também registrada a presença destes agentes biológicos em relação ao desempenho das atividades de técnico de enfermagem, afora indicar outros elementos químicos. Nesse quadro, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT do Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, (fls. 79/100) descreve que a função de atendente de enfermagem está sujeita à insalubridade em grau médio na seção de Salas de Operação; seção de Controle e Distribuição de Material Esterilizado; seção de Preparo e Esterilização e seção de enfermagem de Unidade Coronariana e em grau máximo na seção de Descontaminação. Outrossim, nas inspeções realizadas nos ambientes de trabalho do Hospital foram constatadas que na atividade de atendente de enfermagem os funcionários ficam expostos a agentes biológicos nas salas de operação: montar, desmontar e circular pelas salas de cirurgia, auxiliando a equipe médica aos procedimentos de assistência ao paciente; recolher materiais após procedimento cirúrgico, fazer desinfecção das salas, organizando-as para os próximos procedimentos. Na seção de Descontaminação: lavar equipamentos videolaparoscópicos; descartar secreções vindas do ponto cirúrgico, lavar, descontaminar e desinfecionar materiais vindo de diversos setores do Hospital; Colocar materiais a serem lavados na termodesinfetadora e após completar lavagem manual com produtos específicos. Na seção de Controle e Distribuição de material Esterilizado: receber, controlar e distribuir material esterilizado. Na seção de Preparo e esterilização: conferir materiais já lavados; empacotar e acondicionar materiais para enviar para autoclave para ser esterilizado, receber material limpo e seco, prepará-lo, acondicioná-lo e colocá-lo para esterilização. Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pela autora tem-se que esta se dava junto a pacientes possivelmente infectados ou pós operados, bem como com materiais utilizados nas intervenções intra ou extra venoso, além de secreções das mais variadas e limpeza de equipamentos. Neste contexto, não há como deixar de considerar a presença de riscos ambientais dos três gêneros (físico, químico e biológico), cabendo destaque aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biopsias) com doenças infecto-contagiosas, bem como outros elementos químicos previstos no item 1.0.19, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes no período. Diante destas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora no Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina da USP era altamente prejudicial à sua saúde e sua integridade física, pois que em permanente contato com pacientes potencialmente contaminados, além de materiais químicos utilizados nos diversos procedimentos discriminados e do inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes, tais como: sangue, urina, fezes, que poderiam estar ou não contaminados com elementos patogênicos, em especial com: AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Ademais, não se desconhece o contínuo trabalho destas profissionais, que trabalham à sombra de profissionais médicos muitas vezes altamente renomados, a quem são reservados todos os louros (muitas vezes não sem motivo) dos serviços prestados nestas unidades hospitalares, deixando ao léu estes verdadeiros operários da saúde, a quem incumbe o trabalho mais pesado e, especialmente, insalubre, pois que responsáveis pela limpeza dos pacientes, de seus ferimentos infectados, de pequenas intervenções subcutâneas e intravenosas, assim como pela limpeza dos materiais utilizados neste mister. Não restam dúvidas de que sua exposição se dava de modo habitual e permanente, pois que, não obstante o contato com os agentes químicos se dar de maneira intermitente, todo o trabalho era envolto de agentes insalubres, tanto físicos quanto biológicos. Indúvidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, químicos e físicos considerados nocivos pela legislação. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período controverso. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autoria junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi efetivamente demonstrado. Quanto ao fornecimento de EPIs, embora não seja mistério que tais profissionais adotam certa cautela no desempenho de suas atividades, fazendo o uso de luvas, máscaras e óculos, não se pode olvidar ou mesmo atribuir total eficácia na prevenção dos riscos a que expostos tais profissionais, ou mesmo que haja alguma redução ou neutralização dos agentes que permeiam esta atividade. Ademais, não restou efetivamente demonstrada a utilização de EPIs, nem muito menos que aqueles fornecidos neutralizassem os agentes nocivos de forma eficaz. Deste modo, não subsistem os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que apontou os seguintes argumentos: A partir de 06.03.97 se enquadram para o agente BIOLÓGICO apenas as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, observando que somente os que trabalham permanente com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas provenientes destes pacientes, além do que o fato de trabalhar dentro de

ambiente hospitalar não autoriza, por si só, o reconhecimento da especialidade, posto que as doenças ali presentes, não são transmissíveis por via aérea em ambiente não restrito e através de contato eventual ou intermitente. Por fim faz menções às espécies de doenças contagiosas e o modo de contágio, bem como que consta de laudo técnico arquivados em seus registros, elaborados pela instituição empregadora, concluindo pela não insalubridade do labor. Pelo que restou assentado, nota-se que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que, mesmo não sendo permanente o seu contato com os agentes químicos e biológicos existentes no ambiente laboral, o conjunto das atividades realizadas pela segurada era no seu todo insalubre, pois quando não estava em contato com um, estava com o outro. Ademais, devidamente constatada sua exposição habitual e permanente aos agentes biológicos já destacados, fazendo jus à aposentação da forma requerida. Neste diapasão, considerando-se como especial o período apontado pela autora na inicial de 06/03/1997 a 29/08/2011, como atendente de enfermagem, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, tem-se que a autora totaliza 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias, os quais somados ao tempo especial já reconhecido na seara administrativa (de 04/08/1986 a 05/03/1997 e 06/06/1994 a 05/03/1997), chega-se à soma de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, observando que os outros três períodos laborados pela autora de 06/06/1994 a 17/10/2001, como técnico de enfermagem para a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; de 01/10/2003 a 15/03/2005, como técnico de enfermagem para Memorial Hospital S/C Ltda e de 11/08/2005 a 29/08/2011, como auxiliar de enfermagem para a Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP, apesar de serem especiais, conforme analisados, não serão computados pois estão em duplicidade. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 12), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos biológicos, físicos e químicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 06/03/1997 a 29/08/2011, como atendente de enfermagem, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, os quais somados ao tempo especial já reconhecido na seara administrativa (de 04/08/1986 a 05/03/1997), chega-se a soma de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29/08/2011, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0000377-56.2012.403.6102 - THEREZA PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Thereza Pereira ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade rural - NB 125.856.709-9, concedido em 25.10.2002. Afirma que, quando da concessão do benefício, a autarquia deixou de computar no período básico de cálculo, para fins de cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial, as contribuições descontadas em folha de pagamento, arbitrando apenas o valor de um salário mínimo. Esclarece que em 13.08.2007, no prazo não alcançado pela prescrição ou decadência, ingressou com o pedido de revisão administrativa do benefício, o qual foi indeferido. Observa que a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada na forma do contido nos artigos 39, inciso III, 53 e 188-A, parágrafo 1º, todos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, na base de 81% do salário de benefício, uma vez que possuía o tempo de serviço de 11 anos, 3 meses e 4 dias, DER 25.10.2002, levando em consideração os salários de contribuição de julho/1994 a setembro/2002 que deverão ser atualizados para compor o período básico de cálculo. Pugna pela procedência do pedido para que revisada a RMI na forma já explanada, com pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação do instituto requerido nos ônus sucumbenciais. Juntou

documentos. Cópia do Procedimento Administrativo acostada às fls. 35/55. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/63), alegando preliminarmente a prescrição em relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, sustentou que a autarquia aplicou exatamente os institutos e regras preconizados pela Lei de Benefícios da Previdência Social quando da concessão da aposentadoria em foco, não assistindo razão alguma a pretensão articulada pela autora. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido, e, na hipótese de procedência, os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% da condenação, a correção monetária a contar do ajuizamento da ação e os juros a partir da citação válida. Houve manifestação da autora. Os autos foram encaminhados à contadoria para calcular o salário de benefício considerando as contribuições vertidas à previdência às fls. 78, retornando com as informações de fls. 79/80, manifestando-se, ao final, autora (fls. 83) e o requerido (fls. 84 verso). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. A questão afeta a prescrição confunde-se com o mérito e será analisada conjuntamente. In casu, a pretensão, ora discutida, trata-se de revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por idade, sendo que para o qual não foram computadas no período básico de cálculo as contribuições descontadas em folha de pagamento no período de julho/1994 a setembro/2002, arbitrando como renda mensal inicial do benefício apenas um salário mínimo. A Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91), com disposição expressa quanto ao ponto nos arts. 29 e seguintes do referido diploma legal, tendo sido posteriormente alterada pela Lei nº 9.876/99, que modificou completamente a forma de apuração dos salários de benefício, passando a estabelecer que na sua elaboração computar-se-á a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, em se tratando de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, como no presente caso (grifamos). Note-se bem que não se assegurou que o valor do benefício devesse corresponder à média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição multiplicados pelo fator previdenciário, e sim que deveria ser calculado sobre esta média, conforme dicção expressa da lei. Desta forma, uma vez apurada a média dos salários de contribuições, de modo a preservar seus valores reais, ingressa-se em nova etapa, a ser objetivo de disciplinamento legal, onde a renda mensal inicial seria apurada. Conforme já destacado, a Lei nº 9.876/1999 alterou o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios, disposto no artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, em seu art. 50, a saber: A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Infere-se dos autos que a autora possui 11 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço comum. Observa-se que a autarquia nem debate o valor pretendido, mantendo a higidez do ato administrativo. De outro tanto, foi comprovado pela contadoria deste juízo que não foram computadas no período básico de cálculo as contribuições descontadas em folha de pagamento no período de julho/1994 a setembro/2002 para o cálculo do benefício, ou seja, o valor apurado pela contadoria de R\$ 603,13 ao ser aplicado o percentual de 81% para o cálculo da renda mensal inicial (conforme art. 50 da Lei 8.213/91) chega-se a um valor diverso e maior daquele adotado pela autarquia de R\$ 200,00, a ensejar a revisão pretendida. Outrossim, consigna-se que, tanto a prescrição quanto a decadência são efeitos do decurso de prazo fixado em lei, aliado ao desinteresse ou inércia do titular do direito, nas relações jurídicas, sendo institutos criados para servir de instrumento volvidos à resolução de conflitos, e a conseqüente pacificação social. Por esta razão, a prescrição e a decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento de fato e da extensão de suas conseqüências. Ou seja, o curso do prazo decadencial ou prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, entendimento assentado pelo Colendo STJ no AgRg no REsp 1148236/RN, de 07/04/2011. No entanto, as eventuais diferenças em favor da autora deverão se limitar ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, nos termos dispostos no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Por esta razão, tendo em vista a incorreção no cálculo pertinente à renda mensal inicial da autora, deve a autarquia promover seu recálculo para que os salários de contribuição registrados nos meses de julho de 1994 a setembro de 2002 sejam considerados na apuração do salário de benefício, que por sua vez refletirá na apuração da renda mensal do benefício titularizado pela autora. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a proceder ao recálculo do salário de benefício da autoria e conseqüentemente da renda mensal inicial, considerando os salários de contribuição registrados nos meses de julho de 1994 a setembro de 2002. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas, na forma da lei. Condene a requerida em honorários em prol da autoria fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até efetivo pagamento. Os valores em atraso observarão a prescrição quinquenal, descontados os pagamentos administrativos já efetuados, e serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97

retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil.P.R.I.

0000715-30.2012.403.6102 - APARECIDA FORCARELLI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparecida Forcarelli, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum a partir da data do requerimento administrativo, 11/07/2011, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 08/11/1984 a 11/07/2011, como servente, ajudante de serviços gerais e auxiliar de serviços gerais para USP - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, o qual totaliza tempo de serviço suficiente para a aposentadoria ora pleiteada. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 157.434.316-2, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as referidas atividades exercidas pela autora. Esclarece que de 08/11/1984 a 13/10/2010 trabalhou em contato com materiais infecto-contagiosos e a partir de 14/10/2010 teve seu cargo alterado para serviços de limpeza em área limpa (copa) com menor exposição aos agentes nocivos à saúde, em razão de problemas de saúde. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de prova pericial. Juntou documentos (fls. 17/35). Determinada a notificação da empresa para apresentação do laudo pericial, sobrevindo a respectiva juntada às fls. 52/118. A contestação foi encartada às fls. 122/137. O réu alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, como também a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 138/153. Manifestou-se a autora às fls. 157/164. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 166/202. As partes que se manifestaram às fls. 205/207 (autora) e 208 verso (réu). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 08/11/1984 a 13/10/2010, como servente, ajudante de serviços gerais e auxiliar de serviços gerais para USP - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. A negativa do benefício, na seara administrativa, fundamentou-se na falta de tempo de serviço (fls. 200/202), tendo em vista que não foram considerados especiais os períodos compreendidos entre 08/11/1984 a 13/10/2010, em razão de a descrição das atividades descaracterizar a exposição efetiva ao agente biológico. I Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de a segurada provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No caso dos autos, o PPP fornecido pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto trouxe informação em relação à atividade exercida pela autora como ajudante de serviços gerais e auxiliar de serviços gerais, no período de 08/11/1984 a 13/10/2010, dando conta que sua função consistia em higienizar mobiliário, macas dos consultórios (Ginecologia e Obstetrícia, Sala de vacinação, Pediatria, Sala de Raio X, Sala de curativos, Sala de moléstias infecto-contagiosas, Sala de esterilização), ventiladores, portas, janelas, pisos e sanitários de pacientes do Centro Saúde Escola (R. Cuiabá, 601 e Av. D. Pedro I, 753), fazer a varrição de calçadas, corredores, coletar lixo comum e hospitalar, separar a roupa contaminada e encaminhar para higienização; transportar material biológico coletado no CSE, também foi descrito que de 14/10/2010 a 11/07/2011 limpeza de copa (passar pano no chão eventualmente, se necessário, evita este serviço deixando para funcionários da terceirizada devido a seus problemas de saúde); serviços de copa; solicitação de material (café, açúcar, material de copa), manipula máquina

de café (fls. 21), registrado naquele documento, como fator de risco, contato com secreções de pacientes. À mingua de outros elementos, vieram as constatações trazidas pelo laudo pericial e PPRA, que analisou a insalubridade alegada pela autora. Descreve a engenheira de segurança do trabalho no laudo de avaliação insalubridade grau médio, contato com agentes biológicos no recolhimento de lixos dos consultórios e banheiros (fls. 56/57). De outro tanto, o PPRA descreve também as atividades desenvolvidas pela autora como limpeza das salas e áreas internas do Centro Saúde Escola e o ambiente de trabalho como sujeito a riscos biológicos, tendo em vista que a exposição à ação de agentes biológicos é inerente a atividades desenvolvidas no Centro Saúde Escola. O corpo clínico, funcionários dos setores de triagem, inclusive do administrativo, que mantém contato rotineiro com pacientes ou objetos de seu uso, estão expostos ao risco de contato com vírus, bactérias, fungos patogênicos, germes (fls. 59/79) e Durante as inspeções nas instalações da Unidade foi verificada a presença de agentes biológicos nas atividades que tem contato direto com pacientes. Também existem agentes biológicos nas seguintes atividades: limpeza geral, coleta de lixo e outras afins que estejam relacionadas com higiene (fls. 81/118). De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de exposição. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida não estava sujeita à exposição em causa. Pelo que se pode constatar, no que se refere as atividades desenvolvidas como servente, ajudante de serviços gerais e auxiliar de serviços gerais, apesar de a engenheira de segurança do trabalho responsável pelo laudo de avaliação e PPRA concluir pela exposição da autora a agentes biológicos insalubres, a descrição das tarefas desempenhadas pela autora apontam no sentido contrário, não convencendo o fato de que estas se davam em ambiente hospitalar. Analisando os documentos e descrições contidas nos formulários e laudo técnico acerca destas atividades, em específico, constata-se que o labor da segurada resumia-se a limpeza dos objetos e ambientes, além de outras rotinas diárias que não se relacionavam diretamente com os agentes insalubres e nocivos, não se evidenciando a direta e permanente exposição a materiais hospitalares infecto-contagiosos, de modo que uma eventual exposição somente adviria pela via aérea, o que, conforme já destacado, não foi objeto de proteção normativa. É de se consignar que se estendêssemos tal proteção à simples exposição de trabalhadores em estabelecimentos de saúde estaríamos criando situações pelas quais o legislador não pretendeu regulamentar, pois que todos aqueles que viessem a prestar qualquer serviço nestes ambientes se sentiriam no direito de requerer alguma rubrica salarial referente à insalubridade. Por certo que a situação da autora não reflete a situação acima descrita, uma vez que detinha vínculo estável com a instituição empregadora e suas atividades se davam integralmente naquele ambiente. No entanto, não se pode ter por insalubre o simples fato de desempenhar tarefas em nosocômio, sem que reste evidenciada a efetiva exposição do trabalhador aos elementos biológicos contemplados na legislação de regência. Não se desconhece que o ambiente hospitalar é mais suscetível à existência de vírus e bactérias, mas isso não quer dizer que os demais ambientes estejam imunes à presença destes microorganismos, que sabidamente habitam todos os locais, incluindo-se os parques fabris, escritórios, ruas, praças, e até nossas residências. Neste contexto, é de se considerar que o regramento que estabelece tratamento diferenciado às pessoas expostas a agentes biológicos, visaram à proteção daquelas que efetivamente tem algum contato com pessoas ou material que possam estar infectados com algum desses microorganismos patogênicos, destoando dessa proteção as pessoas que apesar de desenvolverem seu labor nestes ambientes, não estejam diretamente ligados a estes elementos. Com efeito, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autora como servente, ajudante de serviços gerais e auxiliar de serviços gerais junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais se no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que não foi demonstrado. Assim, em que pese a constatação da existência de elementos nocivos em seu ambiente de trabalho, restou evidenciado que o contato com tais agentes se dava de modo ocasional e intermitente, não encontrando a proteção normativa conforme destacado. Em tal contexto, subsistem as razões dispostas pela autarquia quando do indeferimento da inativação pretendida, ao indicar no documento de análise e decisão técnica que o Laudo não

contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Neste diapasão, não restando configurada a especialidade pleiteada referente ao período de 08/11/1984 a 13/10/2010, como servente, ajudante de serviços gerais e auxiliar de serviços gerais para USP - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. III ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Condeno em honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001339-79.2012.403.6102 - LAIRTON MOREIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Lairton Moreira, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 17/01/2012. Alega que sempre trabalhou em atividade especial, mas a autarquia não considerou como tal o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/01/2012, como mecânico de implementos para Usina Albertina, onde esteve exposto a agentes físicos insalubres, fazendo jus à contagem de tempo especial. Esclarece ainda que os vínculos pertinentes aos períodos de 20/08/1984 a 31/08/1987, como rural, para Elídio Marchesi Filho, de 01/09/1987 a 28/02/1993, como mecânico agrícola, e de 01/03/1993 a 05/03/1997, como mecânico de implementos, ambos para Usina Albertina S.A., já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa. Ingressou com requerimento de aposentadoria especial na seara administrativa, registrado sob o NB 157.911.175-8, o qual restou indeferido em 27.01.2012, uma vez que as atividades descritas no formulário de informações para atividades especiais não foram consideradas especiais pela perícia médica. Requereu a concessão do benefício nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício de forma integral e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 09/22). Foi determinada a citação, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 44/62. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 63/88), aduzindo a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito refutando a pretensão, alegando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, além da falta do formulário DSS-8030, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo especial após 05/98. Argumenta, ainda, que a utilização de EPIs afastaria a insalubridade da atividade. Pugna pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os consectários sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 89/100). Houve réplica (fls. 104/106). Em sede de alegações finais, manifestou-se o INSS às fls. 109 verso. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento de tempo especial, de 06/03/1997 a 17/01/2012, como mecânico de implementos para Usina Albertina S.A., pois que teria sido laborado em condições especiais, não sendo assim considerado pela requerida por ocasião da análise administrativa do benefício. No presente caso, a função exercida pelo autor não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito,

as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus à aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos à exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço

(ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica do Formulário e laudos da empresa restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). No presente caso, destaca-se o PPP referente ao período de 06/03/1997 a presente data (fls. 16 e verso), onde são descritas as atividades de mecânico de implementos, da seguinte forma: Mecânico de Implementos: executar a manutenção mecânica preventiva e corretiva de todos os equipamentos agrícolas (máquinas e implementos agrícolas). Executar a manutenção preventiva dos equipamentos agrícolas, desmontando e avaliando peças, recuperando as mais desgastadas, mantendo o bom funcionamento dos equipamentos a um custo operacional menor. Operar máquinas e equipamentos de riscar, cortar, dobrar, soldar, moldar, lixar, furar e outros, fazendo uso de ferramentas pneumáticas, elétricas manuais e aparelho de oxiacetilênico. Colhe-se também do referido documento que em seu labor estava exposto a ruído de 87,45 dB(A). Dos documentos técnicos fornecidos pela empresa (fls. 45/48 e 61), os quais são subscritos por engenheiro de segurança do trabalho, constata-se que o profissional responsável descreve no laudo de insalubridade e periculosidade que de acordo com o anexo I da NR-15 da portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, os trabalhadores que exercem atividades nestas seções exercem atividades insalubres de grau médio. Nestes locais é obrigatório o uso de E.P.I. (abafadores de ruído). Por fim conclui no PPRa que identificamos o ruído proveniente das operações com as máquinas como fontes produtoras de níveis de ruído acima dos limites de tolerância, ficando conseqüentemente caracterizada insalubridade de grau médio nestas operações. A descaracterização da insalubridade decorrente ocorre com a utilização dos Protetores Auriculares, de diferentes modelos e marcas pelos funcionários envolvidos os quais são apropriados ao risco de ruído pela atenuação constante nos Certificados de Aprovação - CA, emitidos pelo Ministério do Trabalho. Pelo que se pôde verificar, o ruído médio (Leq) suportado pelo mecânico de implementos, em todo o período, figurava sempre no patamar de 87,45, calculado no período de 8 horas por dia, concluindo o responsável pela descaracterização da insalubridade naquele setor em razão do uso de EPI. No mesmo sentido são os argumentos apresentados pela autarquia. Todavia, não se pode descurar do quanto assentado na legislação de regência, notadamente nas alterações promovidas no que se refere aos níveis de ruído permitidos pela legislação mencionada. Pelo que se pôde observar, no cotejo entre a legislação e os elementos probatórios carreados aos autos, apenas assiste razão ao INSS, no que se refere ao interregno compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003, pois que o reconhecimento da especialidade exigia exposição a ruído em patamar superior a 90 dB(A), cuja medição, in locu e contemporânea ao labor, apurou ruído de 87,45 dB(A), o que é inferior ao 90 dB(A) exigidos pela norma regente. De outro tanto, o período compreendido entre 18/11/2003 a 17/01/2012 deve ser enquadrado como especial, pois que o reconhecimento da especialidade exigia exposição a ruído em patamar superior a 85 dB(A), cuja medição, in locu e contemporânea ao labor, apurou ruído de 87,45 dB(A), o que é superior ao 85 dB(A) exigidos pela norma regente, tem-se por configurada a insalubridade, ao menos no período em que superado o limite máximo tolerado. Em que pese a informação da empresa, no sentido de haver a utilização eficaz dos EPIs, o certo é que não conclui pela sua eliminação, mas tão somente pela atenuação aos riscos à saúde. Assim, em se tratando de agente ruído, devem ser analisados com cautela. Pelo que se nota, a utilização dos EPIs, em que pesem atenuarem os riscos à saúde, não o eliminam, sendo que os níveis de ruído apurado, já consideraram o uso efetivo do equipamento, de forma que mesmo utilizando-os sua exposição figurava acima dos níveis permitidos. Outrossim, o fato de haver fornecimento de EPIs, não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde do trabalhador, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. De fato, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. IV Neste diapasão, considerando-se especial o período de 18/11/2003 a 17/01/2012, como mecânico de implementos para a empresa Usina Albertina S.A., subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados aos demais já reconhecidos na esfera administrativa chega-se a um total de 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho até a data do requerimento administrativo, em 17/01/2012, tempo este inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, insuficiente para a concessão do

benefício de aposentadoria especial. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como especial o período compreendido entre 18/11/2003 a 17/01/2012, como mecânico de implementos para a empresa Usina Albertina S.A., subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0001975-45.2012.403.6102 - MARIA JOSE OSEAS GIOVANINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 176/180, apontando contradição no que concerne a não incidência do imposto de renda sobre os juros, uma vez que na fundamentação haveria menção à totalidade de juros, o que não se reproduziu no dispositivo, que apenas se limitou em determinar a não incidência do tributo sobre juros aplicados sobre os valores proporcionais as verbas de caráter remuneratório. Também aponta omissão pertinente a não apreciação do pedido quanto a não incidência do aludido tributo sobre o reembolso de honorários periciais. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Cabe assinalar que de acordo com o item II.3, do decisum, somente autoriza-se a dedução quando a verba honorária incide sobre verbas de caráter remuneratório, ou seja, quando sobre rendimentos tributários. Assim, se incluídas na condenação judicial verbas de natureza remuneratório e indenizatória, somente cabe excluir da base de cálculo do contribuinte aquela primeira, pois em relação a segunda não houve incidência do tributo justamente por se tratar de verba indenizatória. Deste modo, não se verifica a alegada contradição aduzida pelo embargante, vez que o dispositivo encontra-se em perfeita sintonia com as razões esposadas na fundamentação. Quanto a propalada omissão concernente à ausência de manifestação da sentença relacionada à verba pericial, esta também não se verifica. O ponto em questão fora devidamente abordado no item I da sentença, onde especificado que o valor correspondente a verba pericial, assim como a verba honorária, foi devidamente deduzida dos rendimentos tributáveis declarados ao fisco, de maneira que não restou qualquer dúvida que o valor relativo a tal verba não integrou sua base de cálculo. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003515-31.2012.403.6102 - CELSO ROBERTO MACIEL(SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE E SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Celso Roberto Maciel ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.885.980-3, concedido judicialmente nos autos nº 456/1994, que tramitou junto à Comarca de Cajuru/SP. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da concessão do benefício. Assevera que, embora lhe tenha sido reconhecido o direito à inativação, o cálculo do benefício não observou os balizamentos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, notadamente no que se refere à correção dos salários de contribuição, sobretudo porque no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 05/10/1994, não foi aplicado integralmente o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) do mês de fevereiro/1994 (39,67%), sobre o salário de contribuição respectivo. Assevera(m) que o IRSM do referido mês foi excluído quando da correção monetária dos salários de contribuição por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, certo que após, os valores foram convertidos em URV, trazendo prejuízo na apuração de seu(s) benefício(s), em ofensa ao disposto no 3º do art. 201 da Magna Carta. Juntou(aram) documentos destinados à prova do alegado, pedindo a citação do requerido para contestar a ação e sua procedência ao final, condenando-se a autarquia na obrigação de recalcular a renda mensal inicial do(s) benefício(s) em manutenção, nos termos acima explicitados, e no pagamento das diferenças apuradas, corrigidas desde os respectivos meses de competência à que referidas até a efetiva liquidação, mais juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas processuais, além de outros encargos sucumbenciais. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 60/69. Foi determinado que o autor carresse as peças processuais do feito que tramitou junto à Justiça Estadual, para fins de verificação de prevenção ou coisa julgada, sendo estas carreadas às fls. 76/178. Citado, o INSS aduz em sede preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que não comprovou a

realização de requerimento administrativo, batendo-se pela ocorrência da prescrição e da decadência, nos moldes do art. 103 da Lei 8.213/91, além da afronta a coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. No mérito propriamente dito, não traz qualquer argumento contrário ao pleito, limitando-se a requerer que, caso haja seja dada a procedência dos pedidos, que seja observado o quanto estabelecido no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, bem como que seja adotada a data da sentença com o termo inicial pertinentes aos efeitos financeiros. Pugna, ao fim, pela desacolhimento da pretensão, cominando-se ao(s) autor(es) os consectários da sucumbência. Réplica às fls. 207/213. Cópia do Procedimento Administrativo foi acostado às fls. 214/275. Por fim, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria para que esclarecesse se houve ou não a aplicação do índice inflacionário sobre o salário de contribuição correlato, sobrevivendo a informação de fls. 284, da qual manifestou-se o INSS às fls. 287, permanecendo silente o autor. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Inicialmente, cumpre refutar as preliminares ventiladas pelo INSS em sua peça defensiva. Inicialmente, afastar a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que evidenciado na inicial o binômio utilidade/necessidade do provimento jurisdicional buscado, o que é suficiente para o ajuizamento da ação na medida em que o direito de ação é tutelado constitucionalmente e a correção dos salários de contribuição pelos índices oficiais exsurge de determinação expressa da Lei de Benefícios, não sendo, portanto, providência defesa pelo ordenamento jurídico pátrio. Ademais, posição atual dos tribunais superiores é o de não exigir o prévio requerimento administrativo como condição da ação, com fulcro no princípio da inafastabilidade da jurisdição contido no art. 5º, XXXV, da CF/88: AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de afastar a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545214 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01238) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPOSITURA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito deste e. STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1279721/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 13/09/2010). I.1 No que se refere a alegada ocorrência de coisa julgada e de ato jurídico perfeito, melhor sorte não assiste ao réu. Pelo que se colhe dos documentos acostados aos autos (fls. 77/178), a pretensão aviada nos autos nº 456/94, que tramitou na Comarca de Cajuru/SP, objetivou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, após longo trâmite, houve o reconhecimento do direito do segurado ao benefício previdenciário, condenando-se, por conseguinte, a autarquia ao pagamento dos valores correspondentes às parcelas atrasadas. No presente feito, por sua vez, busca-se a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM no salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, uma vez que o INSS não o teria considerado por ocasião da apuração da RMI do autor pelo INSS, a qual, apesar de promovida em cumprimento a decisão judicial, não aplicou o referido índice, conforme se verifica pelos cálculos de fls. 133/134, e pelo que informado pela Contadoria Judicial às fls. 284. Assim, não se verifica a colidência entre as causas de pedir e o pedidos apresentados nas ações sub examine, também não se tratando, de reverso, de afronta a ato jurídico perfeito, até porque, tal garantia presta-se à proteção dos direitos individuais titularizados pelo indivíduo em face de ato estatal que porventura pretenda extinguir ou modificar direitos já exercitáveis pelo mesmo, não o contrário. I.2 De outro tanto, arreda-se a alegada ocorrência de decadência do direito ora pleiteado. É que a presente ação foi proposta em 25/04/2012, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo reconhecimento somente ocorrera definitivamente em 06/11/2009, conforme se verifica pela certidão de trânsito em julgado acostada às fls. 98, muito embora seus efeitos se remetam a 05/10/1994, data do requerimento administrativo. Cumpre consignar que desde 22/09/2008 iniciou-se o pagamento provisório do benefício (fls. 99 e 135 - relação de créditos). Em se tratando de pretensão relativa a benefício previdenciário, existe norma especial (art. 103 da lei nº 8.213/91), segundo o qual, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifamos), pelo que, tempestiva a propositura, uma vez considerado que o recebimento da primeira prestação se deu em 22/09/2008 a presente ação foi ajuizada em 25/04/2012. De outro tanto, uma vez proposta a ação dentro do prazo referido pelo caput do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91, há de se aplicar o prazo prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que guarda harmonia como o art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional para as pretensões de natureza condenatória em face da Fazenda Pública. Vejamos em destaque: Art. 103, parágrafo único: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei nº 9.528/97). No que se refere a esta

prescrição, estando-se diante de benefício de trato sucessivo, há de se observar a regra do art. 3 do Decreto-Lei nº 20.910/32, segundo a qual quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto, ou seja, nesses casos, a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo apenas as prestações que se venceram nos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da ação. A propósito, esclarecendo o significado da referida norma, o Superior Tribunal de Justiça editou sua Súmula nº 85 com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há que se falar em decadência ou prescrição do fundo do direito, cabendo apenas o reconhecimento das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADA. MOTORISTA AUTÔNOMO. VEÍCULO DE PEQUENO PORTE. I - Tendo o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ocorrido em 11.12.2002, e a presente ação proposta em 17.11.2009, é de se reconhecer que exerceu seu direito à ação dentro do prazo legalmente previsto, a teor da redação dada pela M.P. nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, prevendo prazo decadencial de dez anos para revisão de benefício previdenciário. II - A prescrição quinquenal somente afeta as prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, não atingindo o direito de fundo (Súmula nº 85 do STJ). (...). Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, TRF-3. AC - APELAÇÃO CÍVEL, 1603401 e-DJF3: 07/03/2012). III Quanto ao ponto fulcral do pedido, assiste razão ao requerente, eis que, por força da disposição contida no art. 9º da Lei 8.542/92, o salário de contribuição deveria ser corrigido pelo IRSM, sendo que a revogação de referido dispositivo somente operou-se com o advento da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que em seu art. 21, parágrafo primeiro, dispunha expressamente que os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro do mesmo ano, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, para só então serem convertidos em URV. Além do que, não se insurge a autarquia contra o direito alegado, limitando-se, em sua resposta, a aviar questões preliminares e prejudiciais de mérito, todas já repelidas linhas acima. Nesse passo, mesmo verificando a ocorrência da revelia, é preciso ter em conta que seus efeitos somente encontram reflexos em se tratando de direitos disponíveis, situação que não se evidencia no presente caso, onde a correção da renda mensal inicial redundaria na condenação do INSS no pagamento de valores atrasados, que são descontadas de verba pública destinada à concessão de benefícios sociais à cargo da autarquia, sendo, por conseqüência, indisponíveis. Diante disso, avancemos na análise do direito pleiteado. Para uma melhor compreensão da matéria, passo a transcrever o art. 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º/03/94, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28.02.94. Pela leitura do dispositivo, verifica-se que o legislador determinou que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 fossem corrigidos, observando-se os índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91 com as alterações legais supervenientes, até o mês de fevereiro de 1994, consistindo este o nó górdio da questão posta a deslinde jurisprudencial. Após as correções, sabidamente, os valores de ditos salários-de-contribuição seriam somados e, só então, convertidos em URV (Unidade Real de Valor), acrescendo-se os seguintes, relativos aos meses de março em diante, até a data correspondente à da concessão do benefício a ser calculado, dividindo-se o valor total em ordem a apurar-se o valor do respectivo salário-de-benefício. Observa-se, assim, quatro passos distintos, o primeiro consistente na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o segundo, momento no qual o respectivo somatório em cruzeiros reais, então já atualizados, seria convertido pelo equivalente em URV, unidade dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, a partir de 1º.03.94, considerando-se aquela indicada para o dia 28.02.94, o terceiro, consistente no acréscimo dos valores dos salários-de-contribuição seguintes, já convertidos ao novo padrão monetário, e o último passo, no qual aquele somatório geral seria dividido para apuração do valor do salário-de-benefício. Ao adotar os procedimentos destinados ao cumprimento deste comando legal, desconsiderou-se o IRSM de 02/94, certamente sob a perspectiva de que, sendo divulgado somente no princípio do mês vincendo, não mereceria aplicação. Ora, se tomado o critério adotado pela autarquia, por coerência lógica, o legislador deveria considerar para conversão da importância na nova unidade de padrão monetário, o correlato valor em cruzeiros reais do dia 1º.02.94, ou seja, 466,66, e não o último dia deste mês, 637,64. Assim procedendo, estaria subtraindo dos segurados índice de 36,64%, o que, sem dúvida alguma, substanciaria maltrato à garantia esculpida no art. 202 da Lei Fundamental, redação vigente até a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, em face da qual impiedente que o benefício fosse calculado pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, na medida em que, em

termos práticos, o último mês estaria ao desabrigo desta correção, estabelecida, é bom que se diga, com o escopo de preservar seus valores reais. O intérprete mais desavisado poderia até concluir no sentido de que o legislador observou aquela primeira parte do comando maior, vez que os salários de contribuição teriam sido corrigidos. Contudo, ninguém ousaria em sua consciência afirmar que a segunda parte do mesmo comando, atinente à preservação do valor real, também estaria atendida. Como o legislador é sábio, cabe ao intérprete harmonizar a dicção legal com o arcabouço aplicável, sobretudo a parcela de origem constitucional, em ordem a eliminar a antinomia, convalidando a norma. Ora, nesta angulação, evidencia-se que somente com a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, é que se neutralizaria a perversidade matemática resultante da interpretação adotada pela autarquia. Daí porque a correção dos procedimentos adotados na concessão do benefício da autoria deve ser efetuada para que incluído dito percentual do IRSM de fevereiro/1994, 39,67%, no cálculo da renda mensal inicial apurada por ocasião da concessão do benefício. Com esta providência, evidentemente, não está o julgador legislando positivamente, e com supedâneo em hipótese lógica construída para aplicar ao caso concreto, como poderia ocorrer no âmbito do art. 20, incisos e parágrafos, do mesmo diploma legal. De fato, o substrato constitucional desta providência hipotética, reajuste de benefício já concedido, reside no 2º do art. 201 da Magna Carta, redação anterior à EC 20/98, onde a preservação do valor real se processaria conforme critérios definidos em lei. O cotejo entre estes dois contextos é revelador de que, neste caso do reajuste, por estar o legislador autorizado pela lei fundamental, estabeleceu o critério que entendeu adequado. Logicamente, a conclusão óbvia seria a mesma já assentada no tocante ao cálculo da RMI. Entretanto, neste caso, o destinatário do estabelecimento deste critério é o legislador (norma constitucional de eficácia limitada, conforme classificação de José Afonso da Silva, em sua clássica monografia Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Malheiros Editores, 3ª edição, pg. 82). Se o julgador não concorda e determina a inclusão do aludido IRSM, indubitavelmente, estaria legislando positivamente. Porém, no caso dos autos, o legislador não recebeu a mesma outorga, qual seja, a de estabelecer critérios para a preservação do valor real do benefício (norma constitucional de eficácia plena, op. cit.). E tão pouco estabeleceu o legislador, literalmente, que o IRSM de fevereiro de 1994 seria excluído da atualização. De reverso, determinou que seriam corrigidos os salários de contribuição até este mês de fevereiro de 1994. De sorte que estamos diante de dúvida a ser dirimida pelo intérprete, o qual, consoante os critérios hermenêuticos, ao conjugar a voluntas legis com aquelas duas garantias estabelecidas no aludido art. 202 da Constituição Federal, redação então vigente, chega à conclusão ora adotada. Tal entendimento encontra-se pacificado no seio do Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp nº 413187/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 17.02.03, pg. 00398, assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. 1. Na apuração dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. No mesmo sentido, REsp 497.057/SP, 411.345, 226.527/SC e 163.754, cabendo, ainda, transcrever a ressalva contida no voto do Ilustre Ministro Edson Vidigal, por ocasião do julgamento do 245.148/SC, afastamento a possibilidade de se dar tratamento diverso à matéria diante da especificidade do pedido, que não se confunde com a revisão de benefício já concedido, consoante segue:omissis..... Há que se fazer, inicialmente, uma breve consideração. O pedido limita-se à correção monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, e não o reajustamento periódico daqueles benefícios em manutenção neste período, que possui regra própria. IV ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o requerido a proceder a revisão dos valores do referido benefício, mediante atualização dos últimos trinta e seis salários de contribuições que antecederam a data do requerimento da aposentadoria do autor, incluindo-se a variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), apurando-se em seguida o valor da renda mensal inicial, seguindo-se, daí em diante os critérios de reajustes estabelecidos neste diploma e disposições legais subsequentes, não cabendo ao juízo fixá-la em valor determinado, posto que cabe ao Instituto Nacional de Seguro Social o devido cálculo, na forma ora estabelecida. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.) . No entanto, as diferenças referentes as parcelas vencidas, consoante vier a ser apurado em posterior liquidação de sentença, deverão ser apuradas a partir do ajuizamento da presente ação, uma vez que não houve requerimento administrativo neste sentido, devendo o INSS descontar as importâncias já recebidas, inclusive quanto à eventuais revisões administrativas, que serão deduzidas dos valores devidos após a revisão, observando-se, no pertinente à correção monetária das diferenças assim apuradas, os enunciados das Súmulas 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao

panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Custas, ex lege. Os honorários advocatícios, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono do(s) autor(es), e o teor do art. 20, 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00, os quais deverão ser corrigidos nos termos acima esposados, até seu efetivo pagamento. P.R.I.

0005164-31.2012.403.6102 - MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Maria Antônia Pinto de Assis, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido Geraldo Miguel de Assis. Aduz que requereu e teve concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado sob o NB 134.323.201-1, a partir de 18/02/2004 (data do óbito), cuja renda mensal inicial foi calculada em R\$ 669,13. Ocorre que, após a morte do segurado e da concessão do benefício pensão por morte, ingressou com reclamação trabalhista em face do ex-empregador do de cujus, Planeja Móveis e Decorações Ltda - ME, pleiteando o correto registro na CTPS do de cujus com início em 15.12.1997 e salário mensal de R\$ 750,00 para todo o período laborado para referida empresa, feito que tramita na 3ª Vara do Trabalho, em fase de execução, sob o nº 01209-2004.066.15.00-2. Informa, que por essa razão, protocolou pedido de revisão em sede administrativa em 26/07/2007, o qual foi negado sob o argumento de falta de início de prova material e de participação do INSS na ação trabalhista movida contra a empresa Planeja Móveis e Decorações Ltda - ME. Esclarece, ainda, que adotando o quanto assentado no feito nº 01209-2004.066.15.00-2, ou seja, salário de contribuição de R\$ 750,00, no período de dezembro de 1997 a fevereiro de 2004, e refazendo o cálculo da RMI, chega-se ao valor de R\$ 1.715,93, muito superior à RMI de R\$ 669,13 estabelecida pela autarquia, o que alteraria o valor do seu benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 119/120). Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a prescrição de todas as parcelas devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação; reforça, também, que a decisão proferida na Justiça do Trabalho não surte efeitos perante a Previdência Social, pelo fato de não ter o INSS participado daquela relação jurídico processual, nos termos do art. 472 do CPC, além da incompetência absoluta da justiça laboral para conhecer e julgar questões previdenciárias, bem ainda em razão da inexistência de prova material, refuta a pretensão da autora. Procedimento administrativo às fls. 131/204, sendo intimadas as partes. Por fim, manifestou-se a autora às fls. 211/215. É o relatório. Passo a DECIDIR. A pretensão comporta acolhimento. Com efeito o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo que a dependência econômica da autora é decorrente da presunção legal, esculpida no art. 16, inciso I daquele diploma. Cumpria à autora, então, comprovar a qualidade de segurado do de cujus em ordem a possibilitar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Consoante se verifica, a autarquia já reconheceu a qualidade de segurado do seu falecido marido, assim como a dependência financeira da autora em relação àquele, que no caso, emerge da própria dicção do art. 16, I, da Lei 8.213/91. No entanto, busca a revisão do benefício NB 134.323.201-1, que lhe fora concedido em 18/02/2004, por ocasião do óbito de seu cônjuge, em razão do reconhecimento de direito titularizado pelo de cujus referente a diferenças salariais decorrentes da correta anotação na CTPS do início do vínculo laboral e respectivo salário mensal com a empresa Planeja Móveis e Decorações Ltda - ME, as quais refletiriam no valor dos salários de contribuições. De fato, verifica-se pela documentação trazida aos autos, que foi reconhecido por juízo trabalhista o direito ao vínculo laboral desde 15.12.1997 e salário mensal de R\$ 750,00 (conforme consta da sentença de fls. 188/192), sendo, posteriormente, homologado os cálculos correlatos (fls. 197/198). É de se consignar que o presente caso não se equipara àqueles em que se pleiteia a validade dos acordos celebrados na Justiça do Trabalho buscando estender seus efeitos à relação previdência, pois que nestes casos não há o devido enfrentamento das questões fáticas ocorridas no vínculo empregatício, bem como ausentes os parâmetros necessários para se chegar ao correto valor da remuneração. E tampouco se pretende o reconhecimento de circunstâncias existentes à época do labor, não postulada em vida pelo segurado, posto que já decididas na seara trabalhista, dado que não se verificaria a legitimação extraordinária dos herdeiros para tanto. De reverso, o que se pretende é a inclusão de verbas salariais que refletem no salário de benefício e que não puderam ser incluídas ante as incorretas anotações na CTPS do de cujus as quais foram reconhecidas pela Justiça laboral. Sabido que permitida a sucessão processual na hipótese, posto que o direito, já em discussão, transmitiu-se aos herdeiros e/ou sucessores, habilitam-se estes à postulação ora fomentada, correndo eventual prescrição do trânsito em julgado da citada decisão e não do requerimento administrativo anteacto. O INSS aponta em sua defesa, que não houve participação sua na formação da coisa julgada, o que seria inviável frente a dicção do art. 472 do Estatuto Processual Civil. Não obstante, apesar da evidente aplicabilidade e validade do referido dispositivo, o fato é que a matéria discutida naqueles autos referia-se a questão eminentemente trabalhista a ser dirimida por juízo competente, o qual, com base nos elementos colhidos naquele feito, reconheceu o direito pleiteado, o que culminou no reconhecimento à percepção de verbas salariais pelo falecido, as quais têm inegável reflexo nos

salários de contribuição, conforme estabelecido pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91 e o 3º do art. 29, da Lei 8.213/91, abaixo transcritos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... omissis ... 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Ademais, tal reconhecimento foi levado a efeito em obediência às regras processuais legalmente previstas, observando-se os comandos constitucionais exigíveis, notadamente no que se refere ao devido processo legal e ao contraditório, promovido este entre as partes legítimas à discussão de direito volvido ao âmbito de relação jurídica trabalhista, que, como já destacado, emanam inegáveis efeitos jurídicos à seara previdenciária, em especial, no que se refere ao valor do salário de contribuição, renda mensal inicial e salário de benefício, apurados com base na remuneração percebida pelo trabalhador, conforme disposição dos dispositivos supra destacados. Ao que se colhe dos autos, a sentença trabalhista (fls. 188/192), diferentemente do que ocorre nos casos onde há homologação de simples acordo entre as partes, enfrentou todos os pontos apresentados pela reclamante, fundamentando tanto a negativa, quanto o acolhimento do direito ali pleiteado, baseando-se em documentos e depoimentos colhidos em sede judicial (fls. 182/185), para ao final reconhecer o direito ao vínculo laboral desde 15.12.1997 e salário mensal de R\$ 750,00, sendo que tais verbas, conforme já assentado, refletem em sua remuneração habitual e, por conseqüência, no salário de contribuição, que se traduz em base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (STJ, RESP 200500142682, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J. 07.04.2005). PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO COM BASE EM REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A sentença deve ser mantida. Quanto à condenação da autarquia ao pagamento das diferenças por ventura provenientes da revisão da RMI do benefício em tela, em virtude de reajuste concedido em sentença da Justiça do Trabalho, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). II. Remessa necessária não provida. (TRF da 2ª região, REO 200951018124459, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES, D.J. 26.07.2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ACRÉSCIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, EM RAZÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÕES - FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS - HONORÁRIOS MANTIDOS - ART. 20, 4º, DO CPC. - Conforme precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, a sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho pode ser utilizada como prova material em lides de previdência. Possibilidade de efetuar-se o cálculo do salário-de-contribuição para fins de revisão da renda mensal inicial e dos valores mensais da aposentadoria por tempo de contribuição. (REsp 720340/MG, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09/05/2005) - Cabe ao INSS o exercício de fiscalização sobre os empregadores no sentido de cobrar-lhes as contribuições previdenciárias devidas. - Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa do magistrado. Aplicação do art. 20, 4º, do CPC. - Remessa necessária, apelação cível e recurso adesivo a que se negam provimento. (TRF da 2ª região, APELRE 200850010050286, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, D.J. 29.03.2011). Registre-se, ainda, que naquele feito foram apresentados os cálculos de liquidação (fls. 194/195), sendo tal conta posteriormente homologada pelo Juiz competente (fls. 197/198), onde destacados, em campo próprio, denominado Contribuições Sociais, os valores devidos a título de contribuição social, tanto por parte da empresa, quanto por parte do trabalhador/segurado. Com efeito, verifica-se que houve o efetivo cumprimento dos comandos constitucionais, em especial aqueles trazidos pelas ECs nº 20/98 e 45/2004, quando se atribuiu à Justiça do Trabalho a execução das contribuições

previdenciárias referentes as verbas trabalhistas reconhecidas em sentença ali proferidas. Vejamos em destaque a referida disposição legal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)...omissis... VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Nesse diapasão, tem-se o reconhecimento do direito do trabalhador ao recebimento de verbas trabalhistas não pagas pelo empregador, o qual, gerou reflexos extrínsecos à relação laboral, notadamente na esfera previdenciária, cujas contribuições deveriam ter sido efetivamente executadas e vertidas ao regime geral, gerido pelo INSS, a quem caberia a revisão do benefício, uma vez considerada a alteração remuneratória com reflexos no salário de contribuição e de benefício, também devendo ser assim considerado neste último sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia. Neste contexto, mesmo que inexista prova nos autos do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, não se pode conceber que a autora sofra as conseqüências do descumprimento de obrigação legal que não lhe é afeta, assim como a relutância da autarquia previdenciária em reconhecer o direito pleiteado, que conforme o exposto é medida de rigor. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para determinar que o INSS promova a revisão no benefício da autora, tendo em conta as verbas salariais reconhecidas em feito trabalhista e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Os valores em atraso observarão a prescrição quinquenal, descontados os pagamentos administrativos já efetuados, e serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. P.R.I.

0007246-35.2012.403.6102 - RICARDO LUIZ LISI DIAS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 155/185, bem como dos Procedimentos Administrativos de fls. 187/273 e 277/363, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007527-88.2012.403.6102 - JOAO PAULO FELICIANO (SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Paulo Feliciano, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação deste ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de inserção indevida, em seu sistema informatizado, da informação de que estaria morto, o que lhe impediu de receber o seguro desemprego, além de acarretar outras despesas com certidões e impedir a liberação de financiamento imobiliário junto a Caixa Econômica Federal, o que também gerou danos morais. Pugnou pelo ressarcimentos dos alugueres despendidos desde então e pela antecipação dos efeitos da tutela para fins de retificação de seus dados cadastrais. Aduz em sua inicial que há muitos anos é filiado ao Regime Geral da Previdência Social, recolhendo mensalmente a contribuição previdenciária, a qual é descontada em folha de pagamento por sua empregadora, Dia FRAG. IND. E COM. de Motopeças Ltda. Informa ainda que em janeiro de 2001, foi demitido pela referida empresa, o que o levou a requerer o benefício do seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho. Aquele órgão, no entanto, indeferiu seu pedido uma vez constatado, junto aos registros do INSS, que era dado como falecido. Diante destes fatos, requereu junto à autarquia extrato dos recolhimentos promovidos entre o período de 1995 até a data do requerimento do seguro desemprego, ocorrido em 12/01/2001, sem contudo, obter qualquer resposta. Esclarece, entretanto, que não deu prosseguimento ao pedido, uma vez que acabou sendo readmitido no mês seguinte, em fevereiro de 2001. Narra, ainda, que foi novamente demitido em janeiro de 2003 e novamente readmitido no mês de março daquele mesmo ano. No entanto, neste íterim, requereu outra vez o benefício do seguro desemprego, que lhe foi negado sob a mesma justificativa. Inconformado, procurou o posto de atendimento do INSS onde foi orientado a fazer reclamação junto à ouvidoria da Previdência Social, e assim procedendo, foi comunicado de que, pelos registros da autarquia, realmente constava a situação de falecido, devendo entrar em contato com aquele departamento para maiores esclarecimentos. Juntou documentos às fls. 16/51. Cumpre consignar, neste ponto, que a presente ação foi distribuída inicialmente junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, onde foi processado até a prolação da sentença encartada às fls. 86/91. Antes, porém, foi apresentada a contestação pelo INSS (fls. 64/71), onde aduzidas as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta do juízo, refutando a pretensão, quanto ao mérito, sob o argumento de que o autor distorceu os fatos e que a informação de seu óbito não consta de seus registros, além da ausência de provas

capazes de corroborar as alegações constantes da peça inicial, as quais somente se referem a documentos emitidos pelo Ministério do Trabalho. Rebate também a ocorrência de qualquer dano material ou moral, sendo também inadmissível que a autarquia arque com despesas de seu aluguel exclusivamente por ter sido negado financiamento habitacional sem que trouxesse qualquer protocolo junto à CEF, ou mesmo comunicação que indicasse os motivos que levaram a negativa do financiamento. Houve réplica (fls. 78/80). Em seguida, oportunizou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, que, mesmo com a manifestação das mesmas às fls. 82 e 84, não se realizaram, entendendo o digno magistrado por sua prescindibilidade, evocando a disposição contida no art. 330, I, do CPC. Após a publicação da sentença, sobreveio recurso de apelação aviado pela autarquia, sendo os autos, após seus regulares procedimentos, encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, o qual deliberou por seu envio ao Tribunal de Justiça Bandeirante, para onde os autos foram remetidos. Aquela Egrégia corte, por sua vez, entendeu por bem suscitar conflito de competência (fls. 159/163), que culminou na decisão proferida pelo C. STJ, declarando a competência da Corte Regional Federal (fls. 198/200). Retornando os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi proferida decisão que acolheu a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a incompetência absoluta do juízo estadual anulando por completo a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Monte Alto/SP, que depois de baixados os autos, determinou seu envio à Justiça Federal. Distribuídos a este juízo, foi dada ciência às partes, manifestando-se o INSS às fls. 227/228. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação ordinária ajuizada com vistas a obter indenização por danos materiais e morais ocasionados em virtude de eventual inserção indevida de dados no sistema informatizado do INSS, onde constou que o autor encontrava-se falecido, o que o impediu de obter seguro desemprego, financiamento habitacional, além de acarretar-lhe outros danos. Inicialmente insta salientar que a questão preliminar suscitada pela ré afeta à competência do Juízo já se encontra superada conforme relatado linhas acima, cabendo destaque ao longo percurso transcorrido até a solução final da celeuma firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. De outro tanto, constata-se que nada foi decidido acerca da ilegitimidade passiva aduzida pela autarquia em sua contestação, cabendo, por isso, seu enfrentamento preambular. Quanto ao ponto, em uma primeira análise, apesar de vislumbrar alguma razão aos argumentos da ré, uma vez que não fora o INSS quem negou a concessão do benefício de seguro desemprego, não se pode olvidar que, pela narrativa fática dos acontecimentos, os diversos danos que teriam sido suportados pelo autor tiveram sua gênese no fato de que os registros da autarquia indicavam sua condição de falecido. Ou seja, apontou a autoria que todos os danos enumerados adviriam exclusivamente do registro equivocado que constava da base de dados do INSS. O direito de ação, embora abstrato, deve, segundo preconiza a doutrina processualista pátria, ser submetido a análise de condições indispensáveis a seu adequado aviamento. Estabeleceu-se então, as denominadas condições da ação (possibilidade jurídica, interesse de agir, legitimação ad causam), que se consubstanciam em elementos indispensáveis para que se possa, legitimamente, exigir o provimento jurisdicional. Tais condições visaram concretizar o princípio de economia processual, evitando-se a movimentação da máquina judiciária inutilmente e sem fundamentos que garantissem uma efetiva tutela jurisdicional. Em complemento, exsurge a teoria da asserção, segundo a qual, as condições da ação devem ser cotejadas consoante o alegado pelo autor na peça inicial, não podendo o juiz penetrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer um juízo antecipado de mérito. Neste contexto, a carência de ação não apresenta um liame direto com a existência do direito subjetivo aduzido pelo autor da demanda, nem com a provável inexistência dos pressupostos para constituição de válida relação processual. Deste modo, o exame das condições da ação deve ser realizado com abstração em relação ao objeto da demanda, que no presente caso, passa pela análise do nexos causal entre o ato e as conseqüências danosas indicadas pelo demandante. Assim, o magistrado, ao apreciar as condições da ação, nelas incluídas a legitimidade das partes, deve considerar a relação jurídica tal qual fora afirmado pela autoria no momento em que proposta a demanda, sem análise dos demais aspectos que a envolvem. No presente caso, busca o autor a reparação de todos os prejuízos que teria suportado em decorrência do lançamento equivocado constante do registro da autarquia previdenciária, que se consubstanciaria no móvel, na causa ensejadora de todos os dissabores narrados na exordial. Sendo assim, considerando os ensinamentos doutrinários acima esposados, os quais, foram adotados por nosso Código de Processo Civil, cumpre ao magistrado analisar a ação nos limites expressos do pedido e da causa de pedir sustentada na petição inicial, e, assim o fazendo, não há como reconhecer a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da presente demanda, pois a este é imputada a causa de pedir. Superada a questão preliminar, cumpre o enfrentamento do mérito propriamente dito. Já nesta seara, razão não assiste a autoria, conforme os fundamentos que abaixo serão esposados. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexos da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de

direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Do exame dos elementos constantes dos autos, constata-se que os documentos apresentados pelo autor nem de longe evidenciam o propalado equívoco nos registros do INSS, os quais sequer foram carreados aos autos. Pela se extrai, as informações que constam às fls. 20 e 21 dos autos, denotam, em verdade, consulta a sistema informatizado do Ministério do Trabalho e Emprego, estes sim, sinalizando a situação de morte do autor. Além disso, analisando o documento acostado às fls. 22, indicado pelo autor como sendo prova do registro equivocado de seu óbito, não se pode concluir, por nenhum prisma, que foi este o conteúdo da resposta. Pelo contrário, trata-se de resposta emitida pela ouvidoria da Previdência Social à manifestação do autor onde informa registros de auxílio doenças cessados, bem como, e principalmente, orientação ao segurado para que contate outros canais de atendimento, ali indicados, no sentido de fornecer maiores esclarecimentos acerca da informação pleiteada àquele órgão, especificamente no que se refere ao sistema em que consta o dado questionado pelo mesmo, qual seja, o registro de seu falecimento. Ou seja, aquele departamento da previdência desconhecia quaisquer registros daquela autarquia que indicassem o óbito do segurado, que de reverso, solicitou a este que indicasse qual era, para que pudesse adotar as medidas necessárias objetivando responder a manifestação ali cadastrada. Evidencia, a toda sorte, que não restou demonstrado pela autoria qualquer ação ou omissão causadora dos danos que teriam sido suportados em decorrência do evento, nem muito menos que este teria sido sua fonte geradora. Ademais, mesmo que por hipótese, suas alegações restassem comprovadas, nem assim haveria que se falar em responsabilização do INSS pelos propalados prejuízos advindos de erro no seu cadastro junto à autarquia, uma vez que não seriam hábeis, por si sós, a gerar tamanha devastação financeira na vida do segurado conforme pretende ver o mesmo, pois que isto poderia, e é, facilmente corrigido pelas vias administrativas postas a disposição deste, ou até mesmo pela via do habeas data, remédio constitucional apto a retificação de dados conforme mencionou o próprio em sua peça inicial. Denota-se, pelo que consta dos autos, que o autor busca responsabilizar o INSS por todas as suas mazelas, chegando ao cúmulo de cobrar a autarquia pelos alugueres que despendeu em período superior a dois anos, atribuindo seu prejuízo ao simples fato de que o registro de sua situação no sistema informatizado do INSS foi considerado pela instituição financeira, para a qual pleiteou financiamento habitacional, como óbice a liberação dos recursos necessários à aquisição de sua moradia, situação esta que sequer foi comprovada nos autos. Pelo que se extrai da narrativa fática, mesmo constatando equívoco em seu registro cadastral, quando do requerimento do primeiro benefício, o autor preferiu se manter inerte, afirmando inclusive que, embora tenha solicitado informações à Previdência, não deu seguimento a esta apesar de não ter recebido qualquer resposta. Em verdade, todo o imbróglio teria se dado em razão de provável erro nos registros do Ministério do Trabalho, de maneira que a presente ação deveria ter sido aviada em face da União e não do INSS, conforme efetivado. A propósito, caberia ao autor também diligenciar junto ao órgão, onde constatado o registro de seu óbito, no intuito de obter maiores detalhes sobre o assento para que então pudesse verificar a origem da informação e possíveis documentos exigidos para aquele fim, notadamente certidão de óbito lavrada em nome de algum homônimo, para então provocar a correção do mesmo. Por oportuno, cabe registrar que causou certa estranheza o fato de ter sido dispensado e, em menos de um mês depois, readmitido pela mesma empresa. Fato este que ocorreu, segundo consta da própria narrativa, por mais de uma vez. Diante destes fundamentos, forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido autoral em sua inteireza. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação exposta, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condene a autoria a arcar com honorários advocatícios em favor do INSS, os quais arbitro em R\$ 5.000,00, considerando os balizamentos traçados pelo 4º, do art. 20 do CPC, cuja execução fica suspensa considerando que litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0008186-97.2012.403.6102 - MILTON MARCIANO DE ALMEIDA (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Milton Marciano de Almeida, qualificado(a) nos autos ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, concedido em 15/11/1997, com renda mensal inicial calculada em R\$ 792,18, para aposentadoria integral, considerando que, mesmo após sua aposentação, continuou vertendo contribuições à previdência social, que lhe foram descontadas mensalmente em razão da continuidade do exercício de atividade laboral. Aduz que, se acrescido o tempo de contribuição transcorrido após sua inativação, que somam mais de 15 anos, àquele reconhecido por ocasião da concessão do benefício proporcional (32 anos e 09 meses e 13 dias), seu tempo de atividade ultrapassaria em muito os 35 anos de contribuição, garantindo-lhe a aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente. Sustenta que vem suportando uma perda significativa no seu orçamento mensal, uma vez que contribui para a previdência mesmo após sua inativação. Assevera, ainda, que não há vedação expressa na Constituição da República acerca da chamada desaposestação, o que lhe possibilitaria a renúncia ao benefício anteriormente concedida, para que, valendo-se dos salários de contribuição recolhidos após esta, tenha concedido outro mais vantajoso. Rebate as disposições legais que estabelecem a irreversibilidade e

irrenunciabilidade das aposentadorias, as quais devem ser interpretadas à luz da carta magna. Bate-se pela desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, ante seu caráter eminentemente alimentar, afirmando sua natureza lícita. Por fim, tece comentários acerca da possibilidade jurídica do pedido, apontando o tratamento desigual entre contribuintes em situações semelhantes, colacionando a jurisprudência afeta ao tema. Pugna pelo direito a desaposentação e a conseqüente substituição do benefício de aposentadoria proporcional para aposentadoria integral, requerendo seja o INSS condenado a promover a sua implementação, bem como ao pagamento dos consectários sucumbenciais, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas. Juntou documentos (fls. 22/50). Considerando o valor atribuído à causa, foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, após manifestação autoral, considerou que o valor econômico buscado nos autos suplantava aquele estabelecido para a alçada, devolvendo os autos a este Juízo. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64/71), promovendo a autoria o recolhimento das custas de distribuição (fls. 72/73). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízo, nos seguintes feitos: 0004879-09.2011.403.6102 e 2009.61.02.010297-9. Registra-se, inicialmente, que a aposentadoria proporcional foi criada pela Constituição Federal, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas (art. 53 da Lei nº 8.213/91). No caso, não há como emprestar à expressão proporcional, utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. Referido termo tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, que assim o fez à base de 70% sobre o salário-de-benefício, para o tempo mínimo exigido, e sobre esse acresceu-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. É assente o entendimento de que a renda mensal inicial de benefício deve ser calculada conforme a legislação em vigor ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, posição que levou a edição do verbete sumular n. 359, pelo STF. Conforme se vê, estabelecido, a princípio, uma alternativa ao segurado, para que aposentasse antes do implemento do período integral, sendo, portanto, uma opção deste. Estabelecidas estas premissas, cumpre a análise do mérito propriamente dito. A questão posta a desate é restrita a análise do direito alegado pelo autor que, continuando a verter contribuições à previdência social após inativado, busca a modificação de benefício previdenciário, por outro que lhe garanta proventos mais vantajosos. A espécie refere-se ao que vem sendo chamado de desaposentação, o que é muito mais fruto da construção doutrinária e jurisprudencial acerca dos princípios e regramentos do instituto em causa, em contraste a expressa vedação legal. De fato, ao contrário do que se propala, a matéria encontra previsão legal, devendo guardar observância pelos destinatários da norma, pelo menos até que outra lhe sobrevenha ou até que esta seja extirpada do ordenamento jurídico, seja pela derrogação ou revogação. De interesse para a presente síntese, destaca-se os cânones legais que regulam a matéria, o primeiro extraído da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91) e o segundo da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91): Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ... omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: ... omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Os dispositivos em foco encontram fundamento nos comandos constitucionais extraídos do art. 195 da carta magna, que, desde a sua redação original, bem assim o art. 201, a partir da EC 20/98, revelam a opção do legislador constituinte por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não fundo privado, através de contas individuais. Senão vejamos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... omissis ... II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998) Conforme se nota, pela inteligência dos dispositivos magno em destaque, não seria vedado à legislação infraconstitucional a positivação do preceito imbricado as contribuições recolhidas pelo aposentado que permanece em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retorna. Apenas destinou-as ao custeio da Previdência Social, em consonância com o princípio constitucional da universalidade do custeio, posto não se extrair direito constitucional qualquer a prestação previdenciária, ou revisão daquelas em fruição, por força do exercício dessa atividade subsequente à jubilação, ressalvados apenas as hipóteses eleitas pelo legislador infraconstitucional, na atualidade, o salário-família e à reabilitação profissional, e isto, quando tratar-se de segurado empregado. É de se considerar, ademais, que desde a redação original, o art. 18 da Lei 8213/91, sempre vedou a concessão de qualquer outro benefício diverso daqueles que expressamente relaciona, sendo que o seu 2º, exclui qualquer possibilidade de se conceder outro benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, com as ressalvas já mencionadas. Nesse ponto, ressalta-se que a questão é por demais tormentosa e até então não se encontra pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Tanto é que a matéria encontra-se afetada ao Plenário da Suprema Corte, por meio do RE 381.367, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, uma vez reconhecida a repercussão geral da matéria. Consigno que o eminente ministro relator, proferiu seu voto acolhendo a pretensão do segurado, assentando que, apesar da exigência legal da filiação obrigatória e mesmo voltando a exercer atividade laboral, é segurado obrigatório do Regime Geral sujeito às contribuições dispostas na Lei 8.212/91, reputou que o impedimento de beneficiar-se destas contribuições, previstas no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, não se coadunaria com a dicção do art. 201, da CF, implicando em desequilíbrio na equação estabelecida pela Carta Magna, arrematando, ao final, que não seria o caso de declarar-se a inconstitucionalidade do dispositivo mas sim emprestar-lhe alcance consentâneo com a Constituição, afastando-se a duplicidade de benefício, mas não a possibilidade de um novo cálculo considerando as contribuições vertidas após a aposentação. Registre-se que recentemente, o Eminente Ministro Luiz Fux determinou, em decisão monocrática, publicada em 02/05/2011, o sobrestamento do RE 634.559, da qual é relator, vislumbrando que a decisão proferida no recurso paradigmático mencionado (RE 381.367), trará, em definitivo, os devidos contornos para a efetiva solução da controvérsia que se instalou acerca da matéria. Não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmara entendimento no sentido de que é possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (v.g. AgRg no REsp nº 958.937), bem como Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário e que O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (v.g. AgRg no REsp nº 810.925). No mesmo sentido os excertos abaixo colacionados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 310.884/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 26.09.2005) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 958.937/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 10.11.2008) Inicialmente, o reconhecimento da possibilidade de um novo benefício, foi condicionado à devolução dos valores percebidos até então. Assim se estabeleceu: A desvinculação voluntária operada por via da renúncia propriamente dita envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário para todos os efeitos legais, envolvendo inclusive a renúncia do direito à utilização do tempo de serviço e co-respectivos salários-de-contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca). De sorte que, por não abranger a concessão de nenhum outro novo benefício, a renúncia propriamente dita independe do desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex nunc, isto é, desde a renúncia, e, por isso, prescindindo da restituição dos proventos já recebidos. Já a desvinculação voluntária operada por via da desaposentação envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário, mas não do direito ao aproveitamento do tempo de serviço e co-respectivos salários-de-contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s). De sorte que, por abranger a concessão de novo(s) benefício(s) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca), a desaposentação pressupõe o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc, isto é, desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer, e, por isso, dependendo da restituição de todos os proventos já recebidos, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS). Portanto, na desaposentação, a restituição dos proventos recebidos em virtude da

aposentadoria em relação à qual se pretende a desconstituição, ou seja, dos proventos recebidos entre a concessão da primeira aposentadoria e o seu cancelamento, deve necessariamente ocorrer. (...) é inegável o desequilíbrio atuarial que seria causado caso fosse admitida a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria, proporcional. E o prejuízo seria todo do RGPS, que, ao invés de receber contribuições para custear futura aposentadoria integral, na verdade pagaria desde já proventos, os quais, no futuro, ainda seriam aumentados em virtude da elevação do coeficiente de cálculo da aposentadoria integral (100%). Além disso, admitir a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria (proporcional) significaria tornar letra morta o direito a aposentadoria proporcional previsto na Lei nº 8.213/91 até o advento da EC nº 20/98, pois significaria admitir que a concessão de aposentadoria proporcional somente produziria efeitos a favor do segurado [que, na prática, deixaria de ser um simples contribuinte (passando a ser um receptor)], não estabilizando a relação de benefício-custeio em face do RGPS, incorrendo em violação direta ao princípio da equidade na forma de participação do custeio (art. 195, parágrafo único, inc. V, da Constituição Federal), mesmo porque o segurado que esperou para se aposentar integralmente teria sido prejudicado em relação àquele que se aposentou proporcionalmente e depois se desaposentou sem devolução para se aposentar integralmente...É o que também restou sedimentado pela Turma Uniformização Nacional: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a desaposentação desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. PEDIDO 200872510067213. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS. 08/04/2011 No entanto, o C. STJ, acabou pacificando o entendimento pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos à título de benefício previdenciário, conforme se vê nos excertos abaixo destacados: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (REsp 1113682/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 26/04/2010). (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 328.101/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008). (grifamos) A tese acolhida pelo C. STJ, levou em conta que o direito à Previdência Social é de caráter social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, destinando-se basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88), não deixando de revestir, também, cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários, atribuindo-lhes a faculdade de avaliar as vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Esses fundamentos, afastam a aplicabilidade dos dispositivos legais acima destacados, que versam sobre a proibição de utilizar contribuições recolhidas após a aposentação para o cômputo de outros benefícios, além do caráter notadamente solidário atribuído pelo texto constitucional ao custeio da Previdência Social, sob o fundamento de que não estaria expressamente proibida a desvinculação voluntária dos beneficiários de aposentadorias do Regime Geral da

Previdência Social - RGPS, bem como, que tal hipótese versaria sobre direito patrimonial disponível.No entanto, em julgados mais recentes extraídos do sítio do C. STJ, aquele Tribunal, já considerando o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, manifestou-se a inviabilidade do exame de questão constitucional, na via do recurso especialPREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1228090/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 10/06/2011)Cabe termos presente, que a Augusta Corte, em análise de revisão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (Lei 8.213/91), já decidiu que o aposentado integralmente não pode desfazer o ato de concessão de sua aposentadoria para fins de obtenção de aposentadoria proporcional, concluindo : O que acontece é que o autor, na época própria, não se aposentou com proventos proporcionais. Aposentou-se com proventos integrais, cerca de quatro anos depois da data em que poderia aposentar-se com proventos proporcionais. Não seria possível, então, o desfazimento do ato que o aposentou, com proventos integrais, para lavar-se outro, com proventos proporcionais. Isto em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 352.391/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 03.02.2006) Ante o exposto, voto por negar provimento ao pedido de uniformização.Noutro giro, é de se ter em conta o assentado pelo C. STF, no julgamento do RE 437.640-7 (RGPS), que, fazendo referência ao quanto assentado na ADI 3105-DF (RPSP), onde se definiu pela constitucionalidade da taxação dos inativos do Regime Próprio dos Servidores Públicos, já sinalizou pela inexistência da alegada correlação entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos. No referido recurso, buscou-se a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais já destacados (art. 12, 4ª, da Lei 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei 8.213/91), o que foi afastado pelo Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, de onde se extrai os fundamentos que abaixo colaciono: ..., de modo algum interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário).Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado, para, ao final, deliberar pela improcedência do pedido, vertido nos mesmos termos do presente. Naquele julgamento, afastou-se a arguição de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, dando aplicação à espécie da decisão plenária da ADIn 3105, amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e que o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios, bem como da rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos, consoante acórdão assim ementado:EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(RE 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2006, DJ 02.03.2007). (grifamos)Estou,..., de acordo com a primeira parte da mesma decisão, no que afirma que a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); e, mais, em que o art. 201, 4º, CF, remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.São teses, ademais, cuja pertinência à espécie resulta, mutatis mutandis, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público, assim resumido na ementa, também da lavra do em. Ministro Peluso, a rejeição da necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos - DJ 18.2.05:Assim, as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio

constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). (grifamos)(...) De outra parte, a desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria de que trata os precedentes colacionados na inicial e nas razões de apelação. (grifamos) Nesse passo, tem-se que as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), também esta circunstância deve ser tomada em conta pelo julgador. No âmbito deste último princípio, verifica-se que o constituinte fez uma clara opção pelo sistema de seguridade social, que engloba ações de saúde e assistência social, à par daquelas imbricadas à previdência social, até então versada nas Cartas anteriores e restritas ao universo patronal e dos trabalhadores, de sorte a tutelar as ações da saúde e da assistência social, que passaram a ser encargo de toda a coletividade, sob a ótica da solidariedade que deve presidir as relações entre Estado e os cidadãos nesta seara, totalmente desatrelados de qualquer requisito a ser implementado pelos seus beneficiários diretos, instrumentando-se assim o ente político federal com meios para o cumprimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim a diminuição das desigualdades regionais (art. 3º, inciso III da CF). Diante do caráter universal imprimido à seguridade social, inclusive no que pertine às suas fontes de custeio, não seria desarrazoado, sendo aliás até mesmo aconselhável, que um maior número de pessoas viessem a ser apanhadas pelas disposições constitucionais e infraconstitucionais veiculadoras de normas voltadas a este objetivo. De modo que, nesta senda de cogitações não é disparatado afirmar-se que a referida contribuição submete-se a balizamentos mais amplos que aqueles resultantes da construção doutrinária sedimentada no âmbito do continente europeu, onde a referibilidade entre a contribuição e o benefício seria indissociável, posto que outra é a realidade brasileira e diverso é o rosto da nossa miséria social. O Brasil é detentor de uma das mais brutais concentrações de renda do globo, aliada a uma grave situação de penúria à que exposta grande parte de sua população, submetida aos grilhões implacáveis da fome e do abandono material, somente amenizada em períodos eleitoreiros, por razões óbvias. Menos de cinco por cento de sua população, detém mais de oitenta por cento da renda nacional; mais de setenta por cento dos benefícios previdenciários pagos, situam-se em patamares próximos à um salário mínimo; a mortalidade infantil, no primeiro ano de vida, registrada no nordeste é uma das mais vergonhosas do planeta. Esta é a nossa realidade, o que por certo acabou por conduzir o constituinte a afastar-se do entendimento doutrinário sedimentado naquele continente, acerca dos requisitos ínsitos às contribuições da espécie, e que preconizam a necessidade do estabelecimento da sujeição passiva destas exigências aos contribuintes beneficiados em face da atuação estatal que à eles deveria estar mediamente referida através de elemento ou circunstância intermediário, bem como da obrigatoriedade da base impositiva ser mensurada em face dos benefícios advindos desta atividade. Em abono desta linha argumentativa, preleciona Susy Gomes Hoffmann, in *As Contribuições no Sistema Constitucional Tributário*, tese de mestrado, Copola Editora, subitens 1.1 e 1.2 (págs. 154/156), que no caso das contribuições ditas de seguridade social não se pode definir diretamente qual a vantagem ou a causa da atividade estatal para após assinalar que neste caso o financiamento pelos aposentados revertem em benefício próprio, na medida em que toda a sociedade, ainda que indiretamente, estará se beneficiando com a proteção social. Também averba a ilustre autora que a realidade brasileira torna necessária a seguridade social para diminuição das desigualdades sociais, criando melhores condições de vida, o que reverterá em incremento nas condições de trabalho, maior crescimento econômico, maior produtividade e maior lucro de parte das empresas, apontando a existência de uma categoria que necessita da proteção social e não tem como pagá-la e de outra que, embora tendo como financiá-la, dela não necessita por ter condições de suportar os ônus decorrentes (planos de saúde, assistência médica particular, etc. ...), cabendo-lhes, portanto, esta obrigação, embora não beneficiados direta, pois não precisarão usufruir destes atendimentos, mas serão beneficiados indiretamente, diante das melhores condições de vida para as pessoas que formam o todo social. De outro tanto, também não há que se falar em renúncia, conforme renunciado pelo autor, uma vez que este não pretende deixar de receber benefício previdenciário, mas sim trocar o que recebe por outro que lhe garanta a percepção de provento mais vantajoso, contrariando frontalmente o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Pelo que ressaltai, o autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Pretende, isto sim, condicionar sua pretensão ao reconhecimento de direito mais favorável. A propósito já assentou o Colendo TRF da 3ª Região que a postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da

desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. AC 201103990030837. Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, Oitava Turma, TRF3, 18/04/2011. No mesmo contexto, trago à baila excertos mais recentes que traduzem o entendimento da Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. APELREE 200961140012738. Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, TRF3, 08/04/2011. (grifamos)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo do INSS provido. XVI - Sentença reformada. AC 200861050104858. Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, TRF3, 19/05/2011. (grifamos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. AC 201061830077190. Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Décima Turma. TRF3. 18/04/2011. (grifamos) Conforme se observa destes julgados, havendo disposição legal no sentido de vedar ao segurado já aposentado o direito a uma nova inativação, torna-se inviável a desaposentação sem retorno ao status quo ante, ou, noutros termos, vedando a desaposentação sem o desfazimento do ato jurídico perfeito que o ato de concessão da primeira aposentadoria encerrou. E isto é uma decorrência lógico-sistemática da aplicação combinada de dispositivos da Constituição Federal: o art. 5º, inc. XXXVI (quanto ao ato jurídico perfeito), o art. 194, parágrafo único, inc. IV (equidade na forma de participação no custeio) e o caput e 5º do art. 195 (equilíbrio atuarial entre benefícios e custeio). Assim, embora a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancie uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso, o seu desfazimento não pode implicar em prejuízo a este, como aquele acarretado no caso. Isto por ser evidente o malefício ao sistema de custeio do RGPS a causar inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando ou volta ao trabalho deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte, auferindo benefício e recolhendo contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Diferentemente, se não tivesse se aposentado proporcionalmente, mas aguardado o implemento dos requisitos para a aposentadoria integral, seria um simples contribuinte até então, e não um beneficiário. Pelo que ressaltai, é que aquele que contribui, não o faz para si, mais o faz para o todo, em especial aqueles que já se encontram na inatividade. A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. Neste contexto, estando o benefício concedido nos termos da lei, donde que sua vigência subordinava-se à integração legislativa infraconstitucional, onde observados os contornos traçados na Lex Mater, não merece acolhida a pretensão veiculada pela autoria, uma vez que, tendo o segurado se aposentado proporcionalmente, optou por receber o benefício por maior tempo ou invés de recebê-lo à posteriori com maior vantagem na renda mensal do benefício, tudo em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio vigente. Por fim, deve-se também evitar que pretensões volvidas ao que se denomina desaposentação, sirvam para burlar a regra contida no art. 103, da Lei 8.213/91, que trata da decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários após ultrapassado o decênio que se inicia um mês após a concessão do referido benefício. Com efeito, transcorrido tal prazo, não há que se falar em modificação do ato de concessão sob qualquer argumento, notadamente no que se refere a alteração do tempo de serviço considerado ou, como nestes casos, em que se objetiva o aumento no valor do benefício, pois que, pela própria dicção do dispositivo legal, caduco estará todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício... ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do

CPC.) Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009421-02.2012.403.6102 - MARCELO ALVES LIMA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 342/353, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009577-87.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 60/62, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000156-39.2013.403.6102 - MARIA CARDOSO DE SOUZA (SP109300 - ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a conclusão supra Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP, que Maria Cardoso de Souza move em face da COHAB/Bauru e da Companhia Excelsior de Seguros, objetivando a quitação do contrato entabulado entre as partes, em decorrência de seu estado de incapacidade que o levou a aposentadoria por invalidez, reconhecida judicialmente, assim como a isenção do pagamento das parcelas futuras, a partir de então. Destaca que o contrato de seguro que firmou por ocasião da aquisição do imóvel garantia a quitação total do débito em caso de superveniente estado de incapacidade do contratante, o que de fato veio a ocorrer, levando-o a inativação precoce. Assevera que, apesar disso, a segunda requerida negou-lhe a aplicação da cobertura securitária e a primeira requerida empreende cobrança indevida dos valores vencidos desde 11/2007, ameaçando inclusive retomar o imóvel. A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, até que a Companhia Excelsior de Seguros requereu a intimação da CEF para que se manifestasse nos autos ante a cláusula contratual que previa a cobertura pelo FCVS. Antes de qualquer manifestação da Caixa, o juízo estadual proferiu decisão reconhecendo sua incompetência e determinou sua remessa a esta Subseção Judiciária. Foram os autos distribuídos a este Juízo. Em que pese a judiciosa decisão proferida pelo magistrado estadual, entendo que a questão posta a desate judicial não encontra assentada em qualquer das hipóteses previstas no art. 109, da CF/88, até porque, não pode o Poder Judiciário ampliar os limites subjetivos da lide. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido, são as decisões recentemente proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu

interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Com efeito, como o móvel da questão posta a desate judicial refere-se a aplicação de cláusula securitária inserida em contrato entabulado entre a autora e a seguradora, com reflexos no contrato de financiamento habitacional, firmado com a COHAB, não se verifica onde caberia a responsabilização da CEF, até porque, conforme destacado no primeiro excerto colacionado acima, deve restar efetivamente demonstrado o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA), sendo certo que para a sua utilização deve haver adimplemento regular das obrigações contratuais, o que, conforme afirmado pela própria autoria, não ocorreu. Ao que ressaltai, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remetam-se ao presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP.P.R.I.

0001037-16.2013.403.6102 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Orlandia/SP, que Odair dos Santos Cardoso move em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando o pagamento de indenização correspondente à reparação dos danos ocorridos em sua residência, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 20%. Destaca que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que os obrigava à contratação de seguro habitacional, levado à efeito junto a ré. Assevera também que a edificação da casa e sua entrega foi feita pela CDHU.A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de decisão encartada às fls. 679/697, que, acolhendo a manifestação da ré, Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A., reconheceu a legitimidade da CEF e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base do entendimento sufragado no Resp nº 1.091.363-5 que teria reconhecido tal condição à CEF quando a avença for garantida pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais).Foram os autos distribuídos a este Juízo.Nesse contexto busca a ré (Sul América) atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao SFH e do FCVS, bem como de se tratar de seguro obrigatório.Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial.Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Nesse sentido, são as decisões recentemente proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria,

podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Ao que ressaí, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Por fim, cumpre registrar que a referida instituição sequer foi relacionado no polo da referida ação, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa, ainda mais, sem a manifestação da parte interessada. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual determino o retorno dos autos a 2ª Vara Cível da Comarca de Orlandia. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Orlandia/SP.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001565-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-94.2000.403.0399 (2000.03.99.001788-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X GISELLE DUPAS X HANS JURGEN KESTNBACH X HAMILTON VIANA DA SILVEIRA X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X HELENICE JANE COTE GIL COURRY(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)
Recebo a conclusão supra. Cuida-se de apreciar embargos de declaração aviados por ambas as partes em face da sentença prolatada às fls. 183/184, sendo que pela embargada foi apontada omissão consubstanciada no fato de que o decisum não considerou todos os argumentos lançados tanto na impugnação quanto nas demais petições que sobrevieram. A embargante, por sua vez, apontou contradição na sentença, uma vez que considerou o valor indicado como excesso na execução como sendo o valor exequendo. É o breve relato. DECIDO. As impugnações deduzidas nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, são improcedentes, não comportando a sentença as correções pretendidas pelas partes. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o

que não ocorre no caso. A insurgência manifestada pelas embargadas, refere-se à matéria cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos aviados pelas embargadas, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. No tocante aos declaratórios aviados pela embargante, verifica-se que a questão aventada mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir a fundamentação da sentença, às fls 183 e verso, ajustando-a ao que contido na peça inicial, e por conseqüência reconsiderar o último parágrafo de sentença (fls. 184, verso), ficando na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Fls. 183: (...) Inconformado, o executado interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, consubstanciada no fato de que no cálculo embargado não houve a compensação entre o percentual de reajuste (28,86%) e aqueles já percebidos pelos embargados em decorrência de outros diplomas legais que assim estabeleciam, na majoração indevida da base de cálculo relativa as gratificações pagas pelo exercício de cargo de confiança ou função de direção, além da aplicação indevida de juros de mora de 1% ao mês após a edição da MP nº 2.180-35.2001/01. Pugna pelo reconhecimento da impossibilidade de nova citação, entendendo devido o valor de R\$ 28.926,87 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos) atualizados até maio de 2009. (...) Fls. 184, in fine, e verso: ISTO POSTO, ACOLHO os embargos para limitar o valor da execução ao patamar total de R\$ 35.114,55 (trinta e cinco mil, cento e catorze reais e cinquenta e cinco centavos), apurados pela Contadoria e atualizados até maio de 2009. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. CONDENO a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em prol da embargante, fixados estes em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor efetivamente devido e aquele pretendido pela embargada, atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0006076-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-42.2001.403.6102 (2001.61.02.008234-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X GUILHERME DOS SANTOS HENRIQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo a conclusão. Guilherme dos Santos Henriques requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação do mesmo no pagamento de valores devidos a título de revisão de benefício previdenciário, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 9.026,65 (nove mil, vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até junho de 2011. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando que indevida a cobrança, porquanto o autor já alcançara o direito à revisão do benefício, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, cujo reconhecimento ocorrera nos autos de nº 2003.61.85.007491-7, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimada a apresentar impugnação, o(a) embargado(a) manifestou-se às fls. 42/43, aduzindo que o valor executado corresponderia às diferenças apuradas no interregno de 20/08/1996 a 10/11/1998, uma vez que estas não teriam sido alcançadas pelo julgado proferido naquela ação que tramitou perante o JEF, e decorreriam da procedência da ação principal nº 00089234-42.2001.403.6102, que estendeu seus efeitos até o quinquênio que precedeu seu ajuizamento. Encaminhados os autos à Contadoria, vieram os cálculos ali elaborados (fls. 52/57), dando-se, a seguir, vista às partes, que se manifestaram às fls. 61 (embargado) e às fls. 63/64 (embargante). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho assistencial, julgada procedente e com trânsito em julgado datado de 23/08/2010. Não obstante, segundo se extrai dos documentos carreados pelo INSS, o autor já obtivera solução da lide junto aos autos nº 0007491-43.2003.403.6302 (antigo n. 2003.61.85.007491-7), que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária, cuja sentença (fls. 13/15 transitou em julgado em 26/05/2006 (fls. 16), acarretando o pagamento do valor de R\$ 7.221,42 (fls. 32), correspondente as parcelas em atraso, cuja verba foi

solicitada por Requisição de Pequeno Valor (fls. 28/33).Insta consignar que o autor/embargado não contesta tal situação, aludindo apenas que a pretensão executória cinge-se às parcelas não abrangidas por aquele julgado, mas sim aquelas contempladas pelo julgado ocorrido no feito 2001.61.02.008234-9, as quais não foram contempladas naquela outra ação. Ou seja, busca receber os valores compreendidos no quinquênio que antecedeu a ação principal que não foram abrangidos pelo pagamento requisitado pelo JEF, uma vez considerada a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 20/08/2001, que alcançaria reflexos até 20/08/1996.Neste contexto, imperioso refutar tal pretensão à luz da proteção constitucional atribuída a coisa julgada.Considerando que a pretensão deduzida em ambos os feitos possuem as mesmas partes, causa de pedir, bem como o pedido, ressaltando que a revisão do benefício pleiteada na ação 2003.61.85.007491-7 também foi inserida no feito nº 2001.61.02.008234-9, caracterizando verdadeira litispendência. Todavia, como não se observou tal situação na gênese do segundo feito, com sua conseqüente extinção nos termos do art. 267, V, do CPC, processaram-se ambos concomitantemente, tendo este chegado a termo anteriormente aquele ajuizado em 2001.Nesse passo, embora ajuizado em primeiro lugar, este feito perdera seu objeto, o qual já fora decidido definitivamente no bojo do feito em trâmite junto ao JEF, formando-se, portanto, a coisa julgada material.À par da discussão doutrinária acerca da prevalência de um ou outro, na hipótese em que se verifique julgados colidentes ou concomitantes, o certo é que o instituto da coisa julgada, com previsão expressa no texto constitucional, representa verdadeira garantia individual, diversamente da litispendência que tem natureza eminentemente processual, cabendo, por isso, reconhecer sua prevalência. Assim, a coisa julgada formada em primeiro lugar deve imperar sobre aquela que lhe sobrevenha, uma vez que é imutável, somente sendo passível de modificação através da competente ação rescisória e desde que observado o prazo legal para seu aviamento. Outrossim, cumpre consignar que não há preclusão em relação às condições da ação ou pressupostos processuais negativos, notadamente a coisa julgada, que, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e insuscetível de preclusão, devem ser apreciadas pelo magistrado à qualquer tempo ou grau de jurisdição.Ademais, no presente caso, o benefício já foi revisado e o pagamentos dos atrasados já depositados em benefício do segurado, conforme colhe-se às fls. 32/33.Evidenciada, assim, a litigância de má-fé, pois repetida demanda já ajuizada anteriormente e mesmo tendo recebido valores pertinentes à revisão do benefício, buscou executar valores totalmente indevidos, inclusive a título de honorários advocatícios, após decorridos cerca de seis anos desde o desfecho favorável em outra ação, do qual tinha total ciência, além de provocar o ajuizamento dos presentes embargos. Impõe-se, portanto, a condenação do autor/embargado, nos termos do art. 17, I e II, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, III, disp.cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp.cit.). ISTO POSTO, ACOLHO os embargos, ante a inexistência de valores a executar, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor/embargado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dos embargos a título de litigância de má fé, bem como indenização em favor do requerido no percentual de 2% sobre o mesmo valor, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput, do CPC.Fixo, ainda, condenação em honorários advocatícios a serem suportados pelo(a) embargado(a) em 10% do valor executado, que ficam suspensos enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita na ação ordinária.Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.P.R.I.

0003180-12.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-66.2003.403.6102 (2003.61.02.001315-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO PAULO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo a conclusão.Pedro Paulo da Costa requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de 185.113,90 (cento e oitenta e cinco reais, cento e treze reais e noventa centavos), atualizados até janeiro de 2012.Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto não descontados os valores percebidos pelo autor à título de aposentadoria. Entende que o valor devido se limita a R\$ 153.688,45 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até janeiro de 2013.Intimada a apresentar impugnação, a embargada permaneceu silente. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 47/50, que totaliza R\$ 121.204,04 (cento e vinte e um mil, duzentos e quatro reais e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2012. Cientificadas as partes, a embargante requereu o balizamento da execução pelos valores apurados pela Contadoria (fls. 53), enquanto o autor/exequente manifestou sua discordância às fls. 57/58.É o relato do necessário.DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a

conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 121.204,04 (cento e vinte e um mil, duzentos e quatro reais e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2012. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a) quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido, máxime em relação a aplicação dos juros moratórios em 6%, uma vez que foi este o percentual expressamente estabelecido no julgado. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOELHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 121.204,04 (cento e vinte e um mil, duzentos e quatro reais e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2012. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condono o embargado ao pagamento da verba honorária em prol da embargante no importe de 10% sobre a diferença apurado entre o valor pretendido e aquele apurado pela Contadoria Judicial, devidamente atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003366-35.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Vistos. Recebo a conclusão supra. Olavo Bueno requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de 17.680,59 (dezesete mil, seiscentos e oitenta reais e cinqüenta e nove centavos), atualizados até janeiro de 2012. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto aplicados juros de mora e correção monetária em percentual e índices diversos daqueles estabelecidos pela Lei nº 11.960/09. Entende que o valor devido se limita a R\$ 14.397,94 (catorze mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) atualizados até janeiro de 2012. Intimada a apresentar impugnação, a embargada manifestou-se às fls. 54, concordando integralmente com o valor apurado pela autarquia. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 57/62, que totaliza R\$ 29.029,84 (vinte e nove mil, vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2012. Cientificadas as partes, a embargante requereu o balizamento da execução pelos valores indicados na inicial, permanecendo silente o embargado. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 29.029,84 (vinte e nove mil, vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2012, uma vez que a renda mensal inicial foi apurada incorretamente em relação ao que assentado pelo julgado. No entanto, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do embargado e o teor do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, são fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004891-52.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-68.2004.403.6102 (2004.61.02.005309-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUIZ ANTONIO EUGENIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 141/148: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006921-60.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018135-68.2000.403.6102 (2000.61.02.018135-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA NAZARETH DOS SANTOS(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Recebo a conclusão supra.Maria Nazareth dos Santos requereu(ram) a citação do Instituto Nacional de Seguro Social para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 47.025,77 (quarenta e sete mil, vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizados até junho de 2012.Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores exequêndos estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, porquanto não teriam considerados os valores recebidos à título de auxílio doença, bem como não aplicou juros de mora em conformidade com a Resolução 134/2010 do CJF estariam divorciados do quanto assentado no título judicial. Entende que o valor devido se limita a R\$ 28.472,96 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) atualizados até junho de 2012.Intimada a apresentar impugnação, a embargada concordou com os valores indicados pelo embargante, requerendo sua homologação, isentando-o do pagamentos de custas e honorários (fls. 54). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequêndo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 56/63, que totaliza R\$ 28.448,38 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até junho de 2012. Cientificadas as partes, a embargante requereu o balizamento da execução pelos valores apurados pela Contadoria (fls. 66), permanecendo silente o embargado.É o relato do necessário.DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria.Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução.Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 28.448,38 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até junho de 2012.Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequênda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido, máxime em relação a não consideração dos valores pagos à título de auxílio-doença e no que tange a aplicação dos juros moratórios em descompasso com o que estabelecido no julgado.De modo que o montante exequêndo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 28.448,38 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até junho de 2012. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária em prol da embargante no importe de 10% sobre a diferença apurado entre o valor pretendido e aquele apurado pela Contadoria Judicial, devidamente atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF, uma vez que, embora concorde com os cálculos do INSS, pleiteou valor maior que o devido, obrigando a autarquia a ajuizar a presente ação.Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA

MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Fls. 177: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa, e que até a presente data, os executados não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005940-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NAIR PEREIRA RODOLPHO

Defiro a pesquisa nos sistemas web service e Bacen-Jud conforme requerido às fls. 34 uma vez que, por se tratar de informações sigilosas não podem ser alcançadas pela CEF, em caso positivo, cite-se. Após, sendo negativa a pesquisa, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

0006275-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Fls. 31: Tendo em vista que o executado, citado nos termos do art. 652 do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fls. 25), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0006277-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA RODOCANA JOMARC LTDA EPP X JOSE CARLOS RIBEIRO X CELIA REGINA DA SILVA RIBEIRO

Ante o conteúdo da documentação trazida aos autos pelos executados, determino a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 73, no Banco do Brasil (R\$ 780,89), face a sua impenhorabilidade, a teor do artigo 649, IV, do CPC. Determino ainda a liberação dos demais valores penhorados às fls. 71/74, tendo em vista que infimo o seu montante em relação à dívida exequenda. Adimplida a determinação supra, dê-se vista dos autos à CEF, para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0006384-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDINEA RODRIGUES MAGASSY

Fls. 37: Tendo em vista que a executada, citada nos termos do art. 652 do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fls. 36), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0007218-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA

Fls. 30: Defiro o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0007983-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES

Fls. 51: Defiro a expedição do competente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, visando à citação e intimação do executado Alexandre Veloso Rodrigues, nos termos dos artigos 652 e 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente para retirar um exemplar do referido edital, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int-se. Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Caçapava/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida

deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. RS COMÉRCIO DE ÁGUA E GÁS LTDA. - ME - na pessoa de seu representante legal o Sr. Marcelo Almeida de Souza, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.667.183/0001-05, e MARCELO ALMEIDA DE SOUZA - brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 5975320 - SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o n. 379.067.078-26 no endereço Rua Dr. Joaquim Carlos Knecht, 133, Vila Resende, Caçapava/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Caçapava/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013085-61.2000.403.6102 (2000.61.02.013085-6) - VILMA BATISTA DE SOUZA ANGOLA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X AGENTE ADMINISTRATIVA DO INSS POSTO BEBEDOURO
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007346-87.2012.403.6102 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Lucio Luiz Cazarotti em face do Chefe do Escritório Regional do Ibama em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, o desbloqueio de acesso ao SISPASS e autorização para o exercício de sua atividade e licença de criador de passeiriformes no aludido sistema, em ordem a movimentar seu plantel, promover transferências e recebimentos de pássaros, participar de torneios, etc, até trânsito em julgado da ação. Esclarece(m) o(s) impetrante(s) que foi(ram) autuado(s) por duas oportunidades, apresentando as respectivas defesas administrativas e efetuando o pagamento das multas, sem prejuízo de posterior repetição do valor, para o desembaraço das interdições, mas até o momento não houve julgamento das mesmas, o que o impede de prosseguir com sua atividade. Salienta(m), ainda, que a conduta autuada decorreu de equívoco ao operar o sistema informatizado do SISPASS, revelando-se a penalidade arbitrária, sem embargo da demora na solução da defesa administrativa revelar-se abusiva ante os pagamentos noticiados. Às fls. 48/53 consta emenda à inicial para indicar como autoridade coatora o Chefe do Escritório Regional do Ibama em Ribeirão Preto. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 63/63-verso), sobrevivendo embargos de declaração pelo impetrante, não conhecidos (fls. 207). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, onde suscita preliminar de falta de legitimidade, porquanto não detém poderes para manter ou rever o ato acoimado de lesivo, praticado no âmbito de ação fiscalizatória de rotina na sede do Ibama em Brasília, lavrados os autos de infração por agentes da Coordenação de Operações de Fiscalização do Ibama e não pelo Escritório Regional em Ribeirão Preto (fls. 76/95). Carreou cópia dos respectivos procedimentos administrativos (fls. 96/173). Petição de defesa carreada pela procuradoria federal (fls. 174/187), além de petição informando a interposição de agravo de instrumento (fls. 208). Manifestação do impetrante acerca da preliminar suscitada nas informações (fls. 234/240). O Ministério Público Federal ofereceu opinamento pela concessão parcial da ordem, de molde a viabilizar o acesso do impetrante ao SISPASS até julgamento definitivo do recurso administrativo (fls. 247/249-vs). É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que o impetrante, emendando a inicial, indicou como autoridade coatora o Chefe do Escritório Regional do Ibama em Ribeirão Preto. O Ibama, criado pela Lei 7.735/89, é autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. O Decreto nº 6.099/07 aprovou a estrutura regimental e quadro de cargos em comissão, prevendo posterior elaboração do regimento interno, que veio a ser editado nos termos da Portaria nº 341, de 31/08/11. Do exame desta norma, verifica-se sua estrutura organizacional, sendo que interessa ao deslinde da causa, o item V, do art. 3º, que trata dos Órgãos Descentralizados, dentre eles: 1- Superintendências; 2- Gerências Executivas; 3- Centros Especializados; 4- Unidades Avançadas I; e 5- Unidades Avançadas II. Quanto à competência, cabe aos Superintendentes representar o Ibama em juízo ou fora dele, planejar, dirigir, coordenar e controlar as atividades do Instituto, no âmbito dos Estados (art. 125), ao passo em que aos gerentes executivos incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução e avaliação, em suas respectivas áreas de abrangência, as atividades relacionadas a gestão ambiental federal, bem como a supervisão técnica e administrativa das Unidades Avançadas e das unidades vinculadas, na forma da legislação, normas e regulamentos pertinentes (art. 126) e aos Chefes das Unidades Avançadas, compete planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução e a avaliação das atividades das áreas de abrangência das Unidades Avançadas e exercer outras atividades que lhes forem cometidas (art. 128). Assim, o Escritório Regional do Ibama em Ribeirão Preto é mera descentralização administrativa, cabendo assentar que eventual delegação de

atribuições demandaria a edição de norma própria, o que não se verifica no caso. Ademais, como bem esclarecido nas informações prestadas pelo Chefe do Escritório Regional do Ibama em Ribeirão Preto, as autuações foram feitas pela Coordenação de Operações de Fiscalização, na sede do Ibama em Brasília, donde não deter aquele primeiro legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, já que é mero executor da decisão, faltando-lhe poderes para rever o ato coator propriamente dito, imbricado à suspensão do direito de operar o SISPASS. De fato, sabido que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). No caso, embora o impetrante defenda que, ao prestar as informações e uma vez cumprida a liminar no sentido da liberação do sistema, o chefe do escritório do IBAMA local atestaria sua legitimidade, o fato é que apenas atendeu à determinação judicial, valendo-se da oportunidade para suscitar exatamente o contrário. Ademais, com a vinda de cópia dos procedimentos administrativos, verifica-se que todos os atos foram praticados no âmbito da Coordenadoria Geral de Fiscalização Ambiental, sediada em Brasília/DF, notadamente a lavratura dos autos de infração (fls. 98 e 137) e termo de embargo/interdição (fls. 99), certo ademais que a defesa apresentada foi encaminhada à Superintendência do Estado de São Paulo/capital, onde tramita a respectiva análise (fls. 134 e 173). Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

DESPROVIMENTO. 1. O mandado de segurança está a impugnar, de forma preventiva, lei reputada de efeitos concretos (Lei Estadual 7.263/2000), a qual cria o Fundo de Transportes e Habitação - FETHAB -, estabelece condições para o diferimento do ICMS em operações internas com os produtos agropecuários que elenca, fixa obrigações para os contribuintes substitutos nas operações com combustíveis e dá outras providências (fl. 20). 2. O Dr. Juiz de Direito decidiu pela ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada como coatora - o chefe da unidade local do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT) -, pois a legislação de regência do FETHAB refere-se a essa autarquia como mero órgão arrecadador, conforme os arts. 7º, 2º, II, da Lei Estadual 7.263/2000, e 22, 1º e 2º, do respectivo regulamento (Decreto 1.261/2000). 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declarou a extinção do processo, por ilegitimidade passiva ad causam, e determinou a devolução, para fins de arquivamento, dos autos do mandado de segurança que lhe haviam sido remetidos pelo Juiz de primeira instância, que se declarara incompetente ao considerar como autoridade coatora o Governador daquele Estado. 4. Ao consignar que autoridade coatora, in casu, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão, o Tribunal de origem não se referiu ao chefe da unidade local do INDEA/MT, e sim ao chefe do serviço subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, que, nos termos dos arts. 16 e 19 da Lei Estadual 7.263/2000, controla a arrecadação da contribuição para o FETHAB e impõe as sanções fiscais respectivas. 5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada em face da qualificação da autoridade impetrada, de modo que, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, não cabendo ao juiz promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação feita pelo impetrante, com a conseqüente declinação da competência. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ - 1ª T., ROMS 15863, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14.11.06, DJ 30.11.06 p. 147, destaque meu). Da mesma forma é o entendimento da Segunda Seção do E. TRF/3ª Região, conforme atesta o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial. 2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF3 - 2ª Seção, Conflito de Competência n. 2007.03.00.087213-5, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 07.07.09, DJF3 24.07.09, p. 2.) ISTO POSTO, INDEFIRO a inicial, ante a ilegitimidade da autoridade impetrada, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO, o processo, sem resolução de mérito (art. 295, II c/c art. 267, inciso I, do CPC). CASSO expressamente a liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ.P.R.I.

0007931-42.2012.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-

SP

Magicflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, de que trata o inciso I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional, salário-maternidade e horas extras, e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão. Juntou documentos e procuração (fls. 47/52). Concedida a liminar para suspender a exigibilidade de parte das referidas verbas (fls. 56). A impetrante atravessou petição informando a interposição do Agravo retido (fls. 62/71). A União interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão que suspendeu a incidência de contribuição social sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias e horas extras (fls. 75/86). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, além de indevida a impetração contra lei em tese. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnando pela improcedência da ação (fls. 88/119). Decisão do agravo de instrumento que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao agravo, cassando a liminar no que se refere à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras e respectivos adicionais (fls. 121/125). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 128/129). É o relatório. DECIDO. I A matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confirmam-se os julgados a propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA,

22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) E ainda: TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR

FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161;TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221. Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO).

1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a refutar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I - (...)

VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocadamente. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercute nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem

servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim(...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, no caso concreto, em conformidade com a decisão do egrégio Tribunal no agravo de instrumento que cassou a liminar outrora concedida no que se refere à suspensão da exigibilidade desta contribuição, com a qual concordo, alterando meu posicionamento para fazer incidir a contribuição previdenciária sobre a verba hora extra, tendo em vista a sua natureza salarial. II In casu, pretende a impetrante eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional, salário-maternidade e horas extras.Com relação ao salário maternidade, embora não se desconheça que a matéria encontra-se aguardando uma derradeira definição junto ao C. STF, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento em sede infraconstitucional, reconhecendo o nítido caráter salarial da referida verba, integrando, por conseqüência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91), aviso prévio indenizado e terço constitucional.Não é demais assinalar que o auxílio-doença, seja decorrente de doença ou acidente, é substitutivo da renda do segurado e, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991, deve ser pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento e enquanto durar a incapacidade. O auxílio-acidente, de outro lado, não tem caráter substitutivo, mas indenizatório, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na hipótese em que, após a consolidação das lesões, resultar com seqüelas que reduzam a capacidade para o trabalho do segurado (art. 86, caput, e 2º, Lei n. 8.213/1991). Tal o contexto, ao empregador cabe arcar, tão somente, com aqueles primeiros quinze dias de afastamento do empregado, pois a partir de então o auxílio-doença e, eventualmente sendo devido o auxílio-acidente, são verbas suportadas única e exclusivamente pela autarquia previdenciária.Permanece, assim, a exigência em relação às demais verbas pleiteadas, vez que não ostentam o aludido caráter indenizatório.III Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial. Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabe maiores digressões acerca do ponto.No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma. Considerando o ajuizamento desta ação aos 26/09/2012 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é

regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). IV ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Confirmando a liminar concedida em parte com relação às verbas: terço constitucional de férias, o auxílio doença pago pela empresa nos primeiros 15 dias e o aviso prévio indenizado, cassando com relação à verba horas extras, tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal no agravo de instrumento e entendimento jurisprudencial. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0000193-66.2013.403.6102 - ZAP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Zap Materiais Para Construção Ltda - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a extinção do arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 64, da Lei nº 9.532/97, formalizado em 19/01/2011. Argumenta que tal providência fora efetivada, tendo em vista que sua dívida somava R\$ 923.164,21 (novecentos e vinte e três reais, cento e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), ultrapassando o patamar estabelecido pelo art. 64, da Lei 9.532/97 e pela IN/RFB nº 1.171/2011, que determinava seu implemento quando o crédito tributário ultrapassar o patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Verbera que, posteriormente, foi baixada a IN/RFB nº 1.197, de 03/10/2011, alterando o aludido limite, que passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), donde que tem direito à sua revogação, pois trata-se de previsão mais benéfica para o contribuinte, sem embargo dos prejuízos que vem sofrendo com a medida preventiva combatida. Bate-se pela concessão da medida com a extinção do termo de arrolamento. Juntou documentos e pediu a concessão de liminar, concedendo-se a ordem ao final. A liminar foi negada através da decisão encartada às fls. 343/343, seguido da interposição de agravo de instrumento noticiado às fls. 351/381. As informações foram prestadas às fls. 382/390, batendo-se a autoridade impetrada pela legalidade de seu ato, na medida em que o arrolamento é previsto em lei, a qual seguiu todos os trâmites do processo legislativo, bem ainda que tal procedimento não impede o uso e gozo do direito de propriedade pela impetrada, apenas devendo o contribuinte comunicar a disposição do bem ou direito arrolado. Ademais, o parágrafo único do art. 16 da IN/RFB nº 1.171/2011 estabelece que o novo limite aplicar-se-ia aos arrolamentos efetuados a partir de 30/09/11. Requer a denegação da segurança. Sobreveio decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região onde convertido o agravo de instrumento em retido (fls. 392/394). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, cujo douto representante deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A impetração não merece acolhimento. Com efeito, o art. 64, da Lei nº 9.532/97, está assim disposto: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830,

de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Extrai-se do citado artigo que o arrolamento de bens de iniciativa do Fisco pode ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). À época da elaboração do Termo de Arrolamento efetivado pela impetrante, 31/01/2011 (fls. 205), vigia a IN/RFB nº 1.088, de 29/11/2010, que dispunha em seu art. 2º, verbis: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Posteriormente, sobreveio a IN/RFB nº 1.171, de 07/07/2011, cujo art. 2º está assim redigido: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Na seqüência, editada a IN/RFB nº 1.197, de 30/09/2011, que alterou o aludido limite. Confira-se a redação: Art. 1º O inciso II do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011, passa a ter a seguinte redação: Art. 2º II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A alteração decorreu do disposto no Decreto nº 7.573/2011 - Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) -, cujo fundamento legal deita lastro no 10 do art. 64, da Lei nº 9.532/97, já transcrito. Finalmente, veio a lume a IN/RFB nº 1.206, de 01/11/2011, assim dispondo acerca da incidência do novo patamar: Art. 1º O art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 16 Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do caput do art. 2º aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011. (NR) Nesta esteira, o arrolamento formalizou-se dentro dos parâmetros legais vigentes à época, não se verificando qualquer irregularidade. Tão pouco é o caso de retroação da norma para os fins pretendidos pela impetrante. De fato, como ensina Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, Saraiva, 5ª ed, p. 70, Como expressão do imperativo da segurança do direito, as normas jurídicas se voltam para a frente, para o porvir, para o futuro, obviamente depois de oferecido ao conhecimento dos administrados seu inteiro teor, o que se dá pela publicação do texto legal. (...) E fere a consciência jurídica das nações civilizadas a idéia de que a lei possa colher fatos pretéritos, já consolidados e cujos efeitos se canalizaram regularmente em consonância com as diretrizes da ordem institucional. Mas há ocasiões em que se concede ao legislador a possibilidade de atribuir às leis sentido retroativo. E o Código Tributário Nacional discorre sobre o assunto, ao cristalizar, no art. 106 e seus incisos, as hipóteses em que a lei se aplica a ato ou fato pretérito. (...) As possibilidades de retroação que o art. 106 consagra acabam por beneficiar o contribuinte, preservando a segurança das relações entre Administração e administrados, bem como o legítimo direito que os súditos têm de não verem agravada a situação jurídica anteriormente configurada. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas elencadas no art. 106, do CTN, pois não se cuida de lei interpretativa (inciso I), de ato não definitivamente julgado (inciso II) ou de cominação de penalidade mais branda (inciso III), vez que não constitui ato de caráter punitivo, tampouco expropriatório, possuindo natureza meramente instrumental e informativa. A fixação de limite mínimo para que se dê o arrolamento em patamar superior ao anteriormente previsto é norma que cai na regra comum, ou seja, aplica-se a partir de sua publicação, aliás, como expressamente disposto no art. 2º, do Decreto nº 7.573/11. Não havendo autorização legal para que retroagisse, prevalece o mesmo entendimento acima citado em relação ao fisco, ou seja, deve-se preservar a segurança das relações já estabelecidas. Prosseguindo no exame das alegações contidas na inicial, assenta-se que, efetuado o arrolamento, o mesmo será registrado nos órgãos competentes a depender da espécie de bens ou direitos, ficando o contribuinte obrigado a comunicar o Fisco quando efetuar a alienação, transferência ou gravame de qualquer um dos bens arrolados. A leitura do dispositivo legal (Lei nº 9.532/97: art. 64) revela que o objetivo do arrolamento fiscal é atribuir maior garantia aos créditos tributários fazendários, impedindo ao contribuinte com dívida de grande monta, desapossar-se de seus bens em prejuízo ao Fisco, restando evidente que o procedimento não implica em restrição ao direito de propriedade, porquanto não veda que o contribuinte possa dispor de seus bens, ficando apenas obrigado a comunicar fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (3º). Ademais, havendo a liquidação do crédito tributário que motivou o arrolamento fiscal antes de sua inscrição em Dívida Ativa, bem como liquidado ou garantido nos termos da Lei 6.830/80, a autoridade fiscal tem o dever de comunicar o órgão em que se registrou o arrolamento para sua anulação. Resta, pois, garantido o direito de propriedade, na medida em que não se configura a indisponibilidade do patrimônio do sujeito passivo, sem embargo de que sequer apontados concretamente os alegados prejuízos. Destarte, não se trata de hipótese que autorize a aplicação retroativa da norma, sem embargo da falta de comprovação efetiva de eventuais prejuízos resultantes do arrolamento realizado a tempo de modo, tudo a desaguar no insucesso da empreitada. ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM pleiteada, na linha da fundamentação expendida. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma

CAUTELAR INOMINADA

0000414-83.2012.403.6102 - ASSOCIACAO DA URSOLINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Associação das Ursulinas de Ribeirão Preto, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação cautelar em face da União, objetivando, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da penhora relativa à futura execução fiscal dos débitos nº 37.131.988-9, nº 37.131.991-9, nº 37.320.780-8, nº 37.347.538-1 e nº 39.335.256-0 com o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeito de negativa relativa às contribuições previdenciárias e a não inclusão de seu nome no CADIN. Alega, em suma, que é uma entidade de assistência social sem fins lucrativos e cumpre os requisitos do art. 14 do CTN, fazendo jus à imunidade tributária estabelecida no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição. Em 22.12.2011, a fim de dar início aos procedimentos de renovação de sua Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições previdenciárias - CND Previdenciária, compareceu à Receita Federal para extrair relatório de possíveis restrições que obstarium a emissão do aludido documento. Informa que o relatório apontou os seguintes débitos e valores, respectivamente, nº 37.131.988-9, R\$ 4.962.739,00; nº 37.131.991-9, R\$ 1.380,38; nº 37.320.780-8, R\$ 2.471.160,09; nº 37.347.538-1, R\$ 526.966,81 e nº 39.335.256-0, R\$ 720.037,54. Aduz que a manutenção da exigibilidade desses cinco créditos tributários e a negativa de certidão positiva com efeitos de negativa consiste manifesto ato ilegal que deve ser afastado sob pena de sofrer prejuízos incalculáveis, na medida em que deixará de receber parcelas de empréstimos bancários e poderá ter contratos com o Poder Público rompidos, além de estar sujeita à inscrição no CADIN. Esclarece, ainda, que caso fosse, prontamente, executada pela União, poderia oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.830/80 e provar nos embargos à execução que tais tributos são indevidos. Porém, a União poderá aguardar até cinco anos para tomar tal iniciativa, impedindo-a de obter a certidão. Juntou documentos e procuração (fls. 21/250). Em análise perfunctória, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à 9ª Vara Federal local. Aquele Juízo, por sua vez, suscitou conflito de competência em decisão encartada às fls. 265/266, seguindo-se a solução dada pelo E. TRF da 3ª Região que designou o juízo suscitante para resolver as medidas urgentes (fls. 270), sobrevivendo então, decisão cautelar que culminou em deferir parcialmente o pleito autoral, antecipando os efeitos da penhora para assegurar a expedição de CND-EP, bem como a lavratura do termo de caução junto ao imóvel ofertado, determinando-se também a citação da União (fls. 271/274). A contestação foi carreada às fls. 281/295, onde aduziu-se, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que os débitos pertinentes às CDAs em comento já estariam sendo executadas em ações judiciais já distribuídas, à exceção de uma (nº 37.131.988-9), que encontra-se junto ao CARF para julgamento de recurso administrativo, que bem por isso, se enquadraria na hipótese prevista no art. 151, III, do CTN. Também aduz a ausência de indicação da lide principal e seu fundamento, além da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se trataria de verdadeira medida de cunho satisfativo. No mérito, propriamente dito, alega que o bem ofertado não se presta a caucionar os débitos fiscais ante a sua iliquidez, contrastando com os interesses do fisco, bem como que a medida constritiva somente seria cabível em sede de execução e que somente o depósito integral em dinheiro seria apto à suspensão da exigibilidade do crédito frente ao que dispõe o art. 151, II, do CTN, além do que não haveria a observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, que consubstanciaria verdadeira burla às regras estabelecidas neste mesmo diploma legal. Por fim, alega que o direito constitucional estabelecido no art. 5º, XXXIV, b, da CF/88, deve ser obtemperado com as disposições contidas no art. 37, também da carta magna, pugnano pelo acolhimento das preliminares e, caso contrário, seja a ação julgada totalmente improcedente, com a conseqüente condenação da requerida aos consectários sucumbenciais. Às fls. 296, foi carreado ofício encaminhado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, noticiando o adiamento do registro determinado pela decisão liminar, ante a ausência de previsão legal específica, fazendo menção a decisão proferida pela E. Corregedoria Geral de Justiça, que em casos tais, determina que os mandados expedidos nesse sentido devam ser recepcionados como mandados de registros de hipotecas judiciais, devendo então o Juízo consignar tal expressão no corpo do mesmo para que a serventia possa realizar o ato. Informa, ainda, o valor das custas e emolumentos necessários ao cumprimento do ato, que deverão ser pagos pela parte interessada, ou que fique consignado a determinação para seu cumprimento independentemente de pagamento. Ao fim, foram encartadas as decisões proferidas em sede de conflito de competência, onde estabelecida a competência deste Juízo (fls. 309/314 e 316/318), dando-se ciência às partes. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para rechaçar a pretensão. Trata-se na origem de Ação Cautelar com pedido de liminar contra a União Federal, visando ao oferecimento de bens em caução visando garantir a suspensão de seus débitos, prevenindo futuras execuções fiscais, de modo a fazer jus à expedição de certidão de regularidade fiscal (CPD-EM). PRELIMINARMENTE) Da falta de indicação da lide principal e da Impossibilidade jurídica do pedido Aduz a requerida, em sede preambular, a falta de condição para o exercício regular da ação, ante a ausência de indicação da lide principal e o seu fundamento legal, conforme previsão contida no art. 801, do CPC. Apesar de haver previsão expressa de que as medidas de natureza cautelar guardem correlação com uma pretensão a ser

veiculada em ação de conhecimento, buscando providência voltada a garantir o resultado prático do processo principal, consoante dispõe os arts. 800, 806 e 808, todos do CPC, a natureza satisfativa das cautelares vem sendo reconhecida pelo C. STJ em casos específicos, como o presente, vez que a(s) demanda(s) principal(is), seriam, em verdade, execução(ões) fiscal(is) a ser(em) aforada(s) à critério do credor, deixando ao exclusivo alvedrio deste o estabelecimento de uma condição que permitiria ao devedor garantir o débito e, com isso, viabilizar a discussão acerca de sua correção em sede de embargos à execução. Não se desconhece que o devedor pode discutir o débito fiscal por meio de mandado de segurança ou ação anulatória, conforme estabelece o art. 38, da Lei nº 6.830/80, no entanto, seria contrário ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, exigir o ajuizamento de ações judiciais por parte do devedor, quando nitidamente opta por aguardar o ajuizamento das execuções fiscais, e aí sim, questionar a higidez da cobrança. Aliás, conforme asseverou a própria requerente, por certo será impelida a depositar o montante integral do débito exequendo, retirando-lhe disponibilidade financeira. Cumpre ainda registrar que o direito de ação estampado no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal é garantia individual das pessoas físicas ou jurídicas, não podendo este ser interpretado de forma a impor, quem quer que seja, a obrigação de ajuizar ações que não emanem de atos de sua própria vontade. Agindo assim, evita, inclusive, a judicialização de demandas desnecessariamente, reduzindo o acervo que abarrotam os escaninhos do Poder Judiciário já tão assoberbados. Nessa linha, a Corte Superior adotou o entendimento de que, em situações como as que ora se verificam, a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal, conforme se colhe dos seguintes precedentes daquela corte: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04, e mais recentemente reafirmada no AgRg no AREsp 112.823/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012, cujo excerto passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. 1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora. 2. Esta Corte considera que a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido. (grifamos) Nesta senda, revendo o posicionamento anteriormente perfilado, passo a adotar a posição pacificada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.123.669/RS (julgado sob o rito do art. 543-C, DJe de 01/02/2010), seguindo a diretriz segundo a qual o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. Para melhor elucidação, trago à colação a ementa do julgado supra mencionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC,

por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010)(grifamos)Nessa senda, cumpre refutar ambas as preliminares aventadas pela União concernentes a ausência de indicação da lide principal, bem como no que afeta a satisfatividade da medida, consideradas como pedido juridicamente impossível em situações outras que não as plasmadas nestes autos.II) Da falta de Interesse de AgirAponta também a requerida a ausência de interesse de agir, que se verificaria diante do ajuizamento das ações executivas e pela interposição de recurso administrativo que teria efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 151, do CTN.Neste ponto, é imperioso o acolhimento da preliminar.Como é cediço, o interesse de agir advém da coexistência, no caso concreto, do binômio necessidade-adequação da tutela jurisdicional solicitada. Necessidade de utilizar via jurisdicional para obter a fruição do direito subjetivo. Por outro lado, a adequação resulta na utilização da tutela jurisdicional correta para viabilizar a fruição do direito subjetivo da ameaça ou lesão realizada.Com efeito, o primeiro requisito destacado não se verifica presente ante o quanto demonstrado pela requerida em sua peça defensiva, quando se verifica que os débitos representados pelas CDAs nº 37.131.991-9, 37.320.780-8 e 37.347.538-1, já se encontram sob cobrança judicial através da execução fiscal nº 0002480-62.2012.403.6102, proposta em 21/03/2012, bem como que o crédito de que trata CDA inscrita sob o nº 39.335.256-0, também já fora ajuizada e encontra-se sob cobrança nos autos nº 0001828-19.2012.403.6102, proposta em 07/03/2012, de maneira que a pretensão aqui aviada não mais se mostra necessária, uma vez que a garantia ora ofertada pode ser objeto de penhora naqueles autos, autorizando o manejo de eventuais embargos à execução onde os créditos poderão ser discutidos sem que haja qualquer prejuízo ao fisco.De mesma forma constata-se em relação ao crédito representado pela CDA nº 37.131.988-9, tendo em vista que tal crédito fiscal encontra-se com sua exigibilidade suspensa independentemente de qualquer provimento judicial, por força do que dispõe o inciso III, do art. 151, do CTN, abaixo transcrito:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:...III - As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Assim, segundo disposição contida no art. 206, do CTN, é possível a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, quando em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Neste contexto, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis:10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há

carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537). Pelo que ressaltai, não se verifica presente a necessidade de provimento judicial de cunho cautelar, na medida em que perfeitamente cabível, e até recomendável, que a medida aqui pleiteada, que se consubstancia em verdadeira garantia ao débito fiscal exigido, deva ser materializada no bojo daquelas ações executivas, permitindo ao executado o manejo do competente embargos à execução onde poderá apresentar as razões que o fazem crer não ser devedor da quantia exequenda. Nesse sentido, traga à baila excerto jurisprudencial que resume o referido posicionamento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A jurisprudência tem aceitado a medida cautelar, antes da execução fiscal, para oferecimento de caução no valor do débito para obter-se a expedição de certidão de regularidade, pois a demora da Fazenda em propor a execução fiscal não pode prejudicar o contribuinte. 2. O oferecimento de bens à penhora, depois de distribuída a ação executiva, deve ser feita nos próprios autos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, evidenciando a desnecessidade de ação autônoma para esse fim. 3. Apelação desprovida. (AC 200761820443100, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:16/04/2009 PÁGINA: 378.) (grifamos) Ademais, mesmo que superadas todas as questões vestibulares, e ainda que se admitisse a equiparação da caução ao depósito, para efeito de autorização da expedição de CPD-EN, cumpre destacar que, no caso dos autos, não há prova inequívoca da suficiência do valor do imóvel para a satisfação do débito, nem tampouco de que o referido bem se encontra livre e desembaraçado de qualquer ônus ante a ausência da respectiva certidão atualizada. Outrossim, em que pese a autora ter oferecido caução sobre bem imóvel que já garante um processo administrativo, esta somente trouxe aos autos o carnê do IPTU, exercício de 2012, com o seu valor venal de R\$ 44.059.297,77, sem a avaliação oficial necessária, não concretizada, assim, a constituição da garantia oferecida. Faço constar, quanto ao ponto, a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PARA CAUÇÃO DE BENS MÓVEIS EM GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL, PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CPD-EM - LIMINAR DEFERIDA - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO OFICIAL E CONTRADITÓRIO - AGRAVO PROVISÓRIO. 1. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar específico e autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça a CPD-EM. 2. A oferta de caução real deve seguir todo o rito procedimental do art. 826 e ss. Do CPC e o bem deve ostentar perfil jurídico-econômico hábil: [a] valor compatível com o débito a garantir (avaliação sob dialética, afastado laudo particular unilateral); [b] prova da propriedade, ou, quando o caso, da anuência de terceiros (se o bem ou direito for passível de cessão); [c] inexistência de ônus (reais/pessoais) ou aura de litigiosidade; e [d] situação fiscal regular (em amplo sentido). 3. Ainda que se reconheça a possibilidade do oferecimento de caução, em processo cautelar, de bens suficientes em ordem a que, caucionados, se expeça ao devedor CPD-EN (v.g.: STJ, Resp n. 99653; TRF1, AGIAG n. 2003.01.00.028186-0), necessária a realização da avaliação oficial e a oitiva da FN. 4. Agravo de instrumento provido: liminar cassada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 9 de agosto de 2011, para publicação do acórdão. (grifo nosso) Acresça, por fim, que as medidas cautelares, a par dos pressupostos e condições das ações em geral, requisitam análise da plausibilidade dos argumentos em face da legislação aplicável e dos fatos que ensejaram a propositura, o que, doutrinariamente, é conhecido sob a denominação de *fumus boni iuris*, e, ainda, a presença de risco de dano que se tornaria irreparável acaso os efeitos cujo afastamento pretende a parte viessem a ocorrer tão somente por ocasião do momento natural, qual seja, o trânsito em julgado, cuja presença deve ser concomitante. Ou seja, a ausência de um só destes requisitos, conduz ao insucesso da empreitada, situação que se materializaria no presente caso. Ante o exposto, EXTINGO a presente Medida Cautelar Inominada, nos termos acima esposados, mormente por verificar falta de condição da ação, mais especificamente na falta de interesse de agir, e o faço com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a condição que levou a extinção do feito somente se verificou em fase posterior ao ajuizamento da ação, não cabendo à autoria aguardar tal condição para exercitar seu direito de ação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011570-25.1999.403.6102 (1999.61.02.011570-0) - FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X CANDIDA MARINA TUCATTO RODRIGUES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE BENEDITO R. SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA MARINA TUCATTO RODRIGUES(SP031066 - DASSER LETTIERE E SP031066 - DASSER LETTIERE)

Fls. 537: Promova a secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 520/521, para a Caixa Econômica Federal, agência no PAB desta Justiça Federal, ficando, desde já, autorizada a sua apropriação pela exequente do referido numerário, devendo, após, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0012250-34.2004.403.6102 (2004.61.02.012250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES

Tendo em vista que o executado intimado nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 158), não pagou a dívida (fls. 160), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 163) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo. Ademais, indefiro, desde já, o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se e cumpra-se.

0004978-81.2007.403.6102 (2007.61.02.004978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BNT COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA GUESSI BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa, e que os executados, intimados nos termos do art. 475-J do CPC, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora (fls. 1.1031), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005849-43.2009.403.6102 (2009.61.02.005849-8) - A.D. ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA.(SP148705 - MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A.D. ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA.

Fls. 362: Proceda-se a transferência da quantia bloqueada no Banco Santander para a Caixa Econômica Federal pelo sistema Bacenjud. Após, oficie-se a CEF para que proceda conversão em renda do referido depósito em favor da União mediante Guia Darf, no código da receita 2864, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplida a determinação supra, intime-se a União, a fim de que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, consignando que, no caso de inércia, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int-se.

0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS

Ante o conteúdo da documentação trazida aos autos pelo requerido, determino a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 48, face a sua impenhorabilidade, a teor do artigo 649, IV, do CPC. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à CEF, para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0000182-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI

Fls. 43/44: Tendo em vista que a(s) executada(s) intimada(s) (fls. 40), não pagou(aram) a dívida, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente a R\$ 17.263,14 (dezesete mil, duzentos e sessenta e três reais e catorze centavos), apontada pela CEF às fls. 47. Após, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000251-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO

Fls. 41: Tendo em vista que o(s) executado(s) intimado(s) (fls. 32), não pagou(aram) a dívida (fls. 34), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido do exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente a R\$ 26.946,57 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Após, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000272-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSI ADORNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSI ADORNI

Tendo em vista que a executada, intimada nos termos do artigo 475-J do CPC não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fls. 35), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 37) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada, até o valor do débito exequendo. Após, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0013525-81.2005.403.6102 (2005.61.02.013525-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Usina Carolo S/A Açúcar e Alcool e da União, com vistas a impor obrigação de fazer para propiciar eficácia material ao direito coletivo de natureza assistencial dos trabalhadores industriais e agrícolas da agroindústria canavieira, consoante arts. 36 e 37 da Lei nº 4.870/65 e art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003. A inicial relata que, em 23/05/2005, os representantes dos Sindicatos dos Empregados Rurais de diversos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Ribeirão Preto noticiaram que as usinas de açúcar e álcool da região não possuem um plano de assistência social, nos moldes da referida norma, sob a alegação de não estarem obrigadas a tanto, o que restou constatado com a abertura de procedimentos investigatórios e manifestação das envolvidas. História que a regulamentação da matéria deu-se por meio do Decreto-lei nº 308/67 e Resolução 07/80, do extinto Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, a quem incumbia a fiscalização do efetivo cumprimento da elaboração e execução do PAS em prol dos trabalhadores rurais e urbanos da agroindústria canavieira. Defende que, com a extinção do IAA, pela Lei nº 8.029/90, a União somente supriu sua omissão fiscalizatória em 15/09/95, quando celebrou o Convênio MICT/SECOM nº 01/95 através do então Ministério da Indústria, Comércio e Turismo com o Estado de São Paulo, expirado em 15/09/00. Discorre acerca da natureza jurídica do PAS, volvida a direito social assistencial, previsto na Lei nº 4.870/65, e sua indúvidosa recepção pela atual Constituição Federal, ante o disposto nos arts. 194 e 195. Sustenta que a liberação dos preços da cana, açúcar e álcool, ocorrida com o advento da Lei nº 8.178/91, não implica em revogação da obrigação em causa, mas tão somente alterou a forma de cálculo da receita com destinação específica ao PAS. E o mesmo se pode dizer da extinção do IAA, pois figurava como mera autarquia fiscalizatória, função atualmente atribuída à União, por força do disposto na alínea p, do inciso I, do art. 27, da Lei nº 10.683/03. Requer a condenação da usina ré na obrigação de fazer, consistente na elaboração e execução concretas do plano de assistência social, prestando serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos seus trabalhadores rurais e urbanos, aplicando, mensalmente, 1% do total do açúcar produzido e comercializado, 2% do total do álcool produzido e comercializado e 1% do total de cana-de-açúcar produzida e comercializada, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.870/65. Ainda, a cominação de multa diária na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento, a ser destinada, com o trânsito em julgado, ao custeio do respectivo plano, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85 c.c art. 461, 3º e 4º, do CPC. Por fim, pugna pela condenação da União, por meio do Ministério da Agricultura, à obrigação de fazer, consistente na fiscalização da corré, quanto à elaboração e execução concretas do PAS, nos termos do art. 36, da Lei nº 4.870/65 c.c art. 27, p, da Lei 10.683/03. Juntou documentos. Decisão em que declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 109/111). Petição noticiando a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 158/160). A liminar foi denegada (fls. 164). Citados, a União contestou, discorrendo acerca

da norma instituidora da obrigação de fazer, sobre os atributos e elementos do ato administrativo e a discricionariedade e vinculação para a prática de atos administrativos, para concluir pela impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que restando inexigível a exação, cessou a geração de recursos necessários e especificamente destinados ao custeio da assistência social aos trabalhadores da agroindústria canavieira, faltando, por consequência, suporte fático e legal - objeto, finalidade e motivo - para a atividade fiscalizatória do MAPA. Tudo a afastar a possibilidade de controle judicial sobre a administração, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Defende, no mérito, a inexistência de omissão administrativa por ausência de objeto a ser fiscalizado, porquanto somente com a cessação do sistema de liberação de preços e estabelecimento de preço oficial é que haverá base impositiva e recursos a serem destinados para o financiamento do PAS suscetível de submeter-se à fiscalização pretendida, certo que, enquanto isso não ocorre, os trabalhadores da agroindústria sucroalcooleira submetem-se ao regime geral de assistência social disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Pugna pela improcedência do pedido ao final (fls. 171/186). A Usina requerida não apresentou contestação (fls. 187). Houve réplica, oportunidade em que o MPF requereu nova citação da Usina Carolo, na pessoa de seu representante legal, porquanto o AR constante dos autos foi recebido por pessoa não identificada, evitando-se, assim, futura alegação de nulidade (fls. 190/194), o que foi deferido. Citada, na pessoa de seu representante legal (fls. 203), a Usina Carolo novamente deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (fls. 205). Vieram os conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Usina Carolo S/A Açúcar e Alcool e da União, com vistas a impor obrigação de fazer para propiciar eficácia material ao direito coletivo de natureza assistencial dos trabalhadores industriais e agrícolas da agroindústria canavieira, consoante arts. 36 e 37 da Lei nº 4.870/65 e art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003. Não há preliminares. Inicialmente, imperioso reconhecer a revelia da Usina Carolo quanto à matéria fática, posto que, citada, não contestou (CPC: art. 319), devendo, contudo, ser enfrentada a matéria de direito, não sujeita aos mesmos efeitos. Ingressando na análise do mérito, para melhor compreensão da matéria, passo à transcrição dos dispositivos legais de interesse: Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre preço oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias, anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria. 1º. Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º. Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente. 3º. A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. Art. 37. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-las com os planos de assistência de que trata o artigo anterior. O exame das citadas normas revela uma obrigação de fazer, imbricada à implantação do Plano de Assistência Social - PAS, com vistas a proteger um setor de trabalhadores do setor sucroalcooleiro, proporcionando aos mesmos atendimentos médico, hospitalar, farmacêutico e social, cabendo ressaltar que, ainda hoje, devem ser considerados como hipossuficientes, tais as condições em que exercem suas atividades, máxime os da zona rural. Daí a finalidade da lei, de índole eminentemente assistencial, com fulcro nos arts. 194 e 195 da Constituição, que impôs a toda a sociedade um vínculo de solidariedade com vistas ao incremento da seguridade social como um todo. Cabe, então, vincar que a exigência mantém sua validade, não se prestando a inviabilizá-la o fim do chamado preço oficial. Com efeito, no que se refere à inexistência, nos dias de hoje, do chamado preço oficial previsto no art. 36 da lei em comento, estabelecido em função da forte intervenção estatal sobre o setor na época de sua edição, evidentemente que o substituiu o ora livremente praticado pelo mercado. Na hipótese, ocorreu simples alteração na forma de calcular a base de cálculo, que continua a mesma, ou seja, o preço. Nesse contexto, a obrigação permanece hígida, estando a ela submetida a usina corrê. Quando da extinção do Instituto do Açúcar e Alcool, pelo Decreto nº 99.240, de 1990, na época responsável pela aprovação dos planos e sua respectiva fiscalização, verificada a assunção do encargo pela União desde então, máxime com o advento da Lei nº 10.683/03, que, ao tratar especificamente da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento previu, na alínea p, do inciso I, do artigo 27, a sua atribuição para o planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro. Nem há que se falar que tal obrigação não poderia ser exigida, sob pena de incorrer invasão do Poder Judiciário em atribuição do Poder Executivo, olvidando-se o princípio da separação dos poderes. É que a obrigação não é discricionária e o Ministério da Agricultura tem atribuições sobre o setor sucroalcooleiro,

dispondo de aparato funcional suficiente para conferir concretude à necessária fiscalização. Por tais razões, não resta dúvida de que o artigo 36 da Lei nº 4.870/65 foi recepcionado pelo ordenamento jurídico. E ainda, que tem eficácia plena, constituindo-se em verdadeira obrigação de fazer, com a prestação direta de assistência social por parte dos empregadores do setor sucroalcooleiro a seus empregados. E havendo previsão geral de atuação para um determinado Ministério no que toca ao setor sucroalcooleiro, bastaria ao Poder Executivo, através do exercício do poder regulamentar, dar plena eficácia à lei, cumprindo, assim, o seu papel constitucional de garantidor de direitos fundamentais. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADEQUAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS COLETIVOS - LC 75/1993 - LEI 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEI 4.870/1965 - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS TRABALHADORES DO SETOR SUCROALCOOLEIRO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 - PREÇO OFICIAL E PREÇO DE VENDA - INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI PELAS EMPRESAS DO SETOR - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Tratando-se de direito coletivo de uma classe de pessoas, a ação civil pública é a via processual adequada à defesa desses interesses. 2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para defender, por meio de Ação Civil Pública, direito social de uma categoria específica de pessoas, na forma da LC 75/1993 (art. 6º, VII, d) e da Lei 8.078/1990 (art. 81, par. único). 3. Sendo sucessora do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, a UNIÃO responde pelas ações por ele respondidas antes da extinção. 4. Pedido juridicamente possível porque que tem respaldo no ordenamento jurídico, tanto no que tange à obrigação de efetivação do PAS, quanto ao poder/dever da União de fiscalizá-la e responder por ação ou omissão no exercício de sua atividade administrativa. 5. O art. 37 da Lei 4.870/1965 não é norma tributária, mas, sim, institui obrigação de fazer, isto é, de elaborar e implantar Plano de Assistência Social destinado aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, que lhes propicie atendimento médico, hospitalar, farmacêutico e social. Quis o legislador dar especial atenção aos trabalhadores desse setor, cujas inóspitas e peculiares condições de trabalho acarretam prejuízos à saúde e à integridade física, além de propiciarem a exploração do trabalho infantil e de mão-de-obra quase escrava. 6. O Plano de Assistência Social que as empresas do setor devem fazer e implantar está em consonância com as normas da Constituição Federal de 1.988 e, longe de ferir o princípio da isonomia, vai ao encontro da seletividade e distributividade: a Lei 4.870/1965 foi recepcionada pela nova ordem constitucional porque reconhece a peculiar situação dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro e lhes distribui a proteção social que seus empregadores podem e devem implantar. 7. O sistema de Seguridade Social é solidário. Por ser solidário, é dever do Poder Público e de toda a sociedade, nela incluídas as empresas do setor sucroalcooleiro. 8. O art. 36 da Lei 4.870/1965 apenas indica a quantia mínima a ser aplicada pelos empresários do setor na execução de seus Programas de Assistência Social. 9. A interpretação do texto legal indica que, não havendo mais tabelamento de preços no setor, o preço oficial deve ser considerado como preço de venda. Interpretação literal afastada porque colocaria por terra a existência do Plano de Assistência Social. 10. A prestação da Assistência Social é dever constitucional dos Poderes Públicos e da sociedade, e, existindo previsão legal de implantação de Plano de Assistência Social, a atividade administrativa é vinculada, sem espaço para discricionariedade. 11. A omissão administrativa deve ser analisada judicialmente, sem que reste configurada a violação ao princípio da separação dos poderes. 12. A satisfatória execução do julgado recomenda a manutenção de contabilidade específica para os recursos do PAS bem como conta bancária exclusiva para esse fim, como determinado na sentença, indispensáveis para o efetivo controle e fiscalização das atividades da(s) ré(s). 13. Remessa Oficial e Apelações improvidas. (APELREEX 00201053620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM ELABORAR E EXECUTAR PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS) PARA OS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA E FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 36 DA LEI 4870/65 C/C O ART. 27, P, DA LEI 10683/03. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA 3ª SEÇÃO DEFINIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. PREÇO OFICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INTERESSE PROCESSUAL POR ADEQUAÇÃO DA VIA. PRECEDENTES. LEI N º 8.029/90. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO IAA - INSTITUTO DO ALCOOL E AÇÚCAR. APELAÇÃO PROVIDA. Art. 36 da Lei 4870/65 não trata de tributo, uma prestação pecuniária em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, mas de obrigação de fazer em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores de cana, açúcar e álcool, consistente em prestar serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, por meio da reserva e aplicação de parte dos recursos oriundos da comercialização dos produtos. O Art. 194 da CF define a seguridade social como um conjunto de ações de iniciativa não exclusivas dos Poderes Públicos, mas de toda a sociedade, com fundamento no princípio

constitucional da solidariedade. A instituição do PAS (Plano de Assistência Social) ao setor da produção de cana, açúcar e álcool não ofende o princípio da isonomia, porquanto se trata de exploração de uma atividade econômica que impõe condições severamente penosas aos que nela trabalham, diferentemente de outros setores da economia. Dever de fiscalização pela União Federal, cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por força do Art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003 e Art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005. O esvaziamento da expressão preço oficial contida na norma, após a abertura dos preços ao mercado, não elimina a base sobre a qual devem incidir os percentuais previstos, uma vez que o preço de mercado ou o preço de venda satisfazem o estabelecido pelo legislador, que, em uma época em que havia apenas o preço oficial dos produtos, não dispôs, por evidente, de outra forma. Apelação provida para reformar a sentença, condenando a ré Cia Energética São José na obrigação de elaborar e executar o plano de assistência social previsto no Art. 36 da Lei 4870/65, mediante aplicação mensal de 1% sobre o preço do saco de açúcar, 1% sobre o preço da tonelada da cana e 2% sobre o preço do litro do álcool, comercializados, em conta específica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, assim como a União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, na obrigação de fiscalizar a ré quanto à elaboração e execução de referido plano de assistência social. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do Art. 18 da Lei 7.347/93 e do Precedente do E. STJ (REsp 785.489/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 186).(AC 00135214420054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65. - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO 1- O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65. 2- Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3- Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF). 4- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5- Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65. 6- Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial. 7- Apelação do autor provida.(AC 00135474220054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:07/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PAS. ART. 36 DA LEI 4870/1965. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. POSSIBILIDADE DE A ALÍQUOTA RECAIR SOBRE O PREÇO ATUALMENTE PRATICADO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREÇO OFICIAL. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. HIPÓTESE DE ATUAÇÃO VINCULADA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A controvérsia travada nos autos diz respeito às disposições dos artigos 36 e 37 da Lei 4.870, de 01.12.1965, cuja finalidade, segundo o Ministério Público Federal, seria a de promover assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social à categoria de trabalhadores da agroindústria de cana-de-açúcar, considerando a precariedade das condições de trabalho a que estes se submetem. 3. Existe legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de Ação Civil Pública concernente a essa matéria, já que a finalidade do PAS (Plano de Assistência Social) é beneficiar categoria determinada de trabalhadores, os quais compartilham de relação jurídica travada com os agentes econômicos que atuam no setor sucroalcooleiro, de modo que se trata de típico interesse coletivo, nos termos do que prevê o art. 81, único, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Conforme entendimento já adotado em alguns julgados desta E. Corte, o dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/1965 foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que seu escopo é atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana, do direito à saúde, bem como à obrigação de prestar a assistência social a quem dela

necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente de contribuição à seguridade social. A obrigação dos produtores de cana, açúcar e álcool de aplicarem uma porcentagem da receita em benefício dos trabalhadores deriva do princípio da solidariedade, o qual orienta o Sistema da Seguridade Social. 5. O fato de o IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) ter sido extinto não torna o pedido juridicamente impossível. Sendo a União coordenadora do PAS (vide art. 37 da Lei 2870/1965) e sucessora do IAA, não resta dúvida de que deve ser atribuída à Administração Pública Direta, isto é, à União, a responsabilidade pela fiscalização da implementação do aludido Programa. 6. O fato de não mais existir preço oficial para açúcar, cana ou álcool também não é suficiente para afastar a verossimilhança das alegações do Ministério Público Federal, pois, na ausência de fixação de preço pelo governo (preço oficial), nada impede que a alíquota prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 recaia sobre o preço atualmente praticado. 7. Não se vislumbra óbice a que seja a empresa obrigada a manter contabilidade específica para os recursos do PAS, além de conta bancária exclusiva para esta finalidade. Tais providências facilitam a verificação do cumprimento da decisão agravada e revelam-se adequadas, até porque não há nos autos indícios de que implicariam em ônus excessivo para a parte. 8. É sabido que a discricionariedade administrativa permite ao administrador que, na multiplicidade de situações fáticas, escolha, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. Contudo, a hipótese dos autos era de atuação vinculada da Administração, em que não havia margem para análise de conveniência e oportunidade, de modo que o papel do julgador, ao determinar que a União fiscalizasse a aplicação dos recursos do PAS foi, simplesmente, o de restaurar a ordem jurídica, tendo o agido dentro dos limites da legalidade a que se restringe a atuação do Poder Judiciário. 9. É perfeitamente cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de astreintes como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (inteligência do art. 461, 4º, do CPC). 10. Agravos Legais da AÇUCAREIRA QUATÁ S/A e da UNIÃO aos quais se nega provimento. (AC 00004988120084036116, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBRIGAÇÃO ASSISTENCIAL SOCIAL ATRIBUÍDA ÀS USINAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS) PARA OS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. ARTS. 36 E 37 DA LEI 4870/65. PREÇO OFICIAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO IAA - INSTITUTO DO ÁLCOOL E AÇÚCAR. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que se trata de ação civil pública que defende interesse público coletivo em sentido estrito. Atividades previstas no art. 129, III, da Constituição Federal e Lei nº 7.347/85. 2. Legitimidade passiva ad causam da União Federal, eis que sucessora do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, devendo responder pelas ações que, antes da extinção, eram das atribuições do extinto órgão. 3. Os artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65 impõem uma obrigação de implantar o PAS com vistas a proteger setor de trabalhadores hipossuficientes do setor sucroalcooleiro, proporcionando aos trabalhadores atendimento médico, hospitalar, farmacêutico e social, possuindo, portanto, índole eminente assistencial e não tributária, com espeque no art. 194 da CF. 4. A Lei nº 8.029/90, que extinguiu o IAA, referiu-se apenas à autarquia e demais órgãos que indica, mas não revogou a Lei nº 4.870/65 e o seu art. 36. 5. Atualmente não há mais preço oficial e sim o livremente praticado pelo mercado, ocorrendo apenas a mudança de cálculo da base de cálculo, a qual continua a mesma. 6. Obrigação dos apelantes de contribuir para o PAS sob fiscalização da União, sendo descabida a alegação de impossibilidade de criação de novos cargos públicos. 7. Inocorrência de bis in idem, pois se trata de obrigação assistencial, sendo que as demais obrigações tributárias das apelantes objetivam outras finalidades previstas na CF, inclusive sociais. 8. A utilização intensa de mão-de-obra por parte das apelantes faz com que seja assegurado um tratamento diferenciado às mesmas, de modo a contribuir com o PAS, não se configurando ofensa à isonomia, nos termos de previsão constitucional (art. 195, 9º). 9. Aplicação e montante da multa-diária aplicada, como astreintes, justificadas, com amparo legal no art. 461, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil e no art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 7.347/85. 10. Tendo em vista o art. 14 nº 7.347/85, os recursos nessas ações não têm efeito suspensivo, motivo pelo qual os comandos contidos no dispositivo da Sentença a quo, no sentido de que as empresas apresentem ao Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria de Inspeção do Trabalho e ao Ministério da Agricultura os respectivos PAS, bem como o pagamento das quantias mínimas referidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65, observado o objeto previsto no art. 35, da mesma Lei e a União promova a fiscalização da aplicação dos recursos e dos respectivos PAS, a todos os produtores de cana-de-açúcar da área da abrangência da Subseção de São João da Boa Vista, tudo no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária, devem ter aplicação imediata, a partir da publicação do Acórdão. 11. Atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE mantida, com fulcro no art. 461 do CPC e art. 25 da Lei nº 8.029/90, para fiscalizar o cumprimento das prestações estabelecidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65 e devidas pela empresas-apelantes, inclusive quanto aos valores empregados, bem como a análise e aprovação do plano de trabalho a ser por ela apresentado. 12. Apelações não providas. (AC 00016641820084036127, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 4.870/65. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO

PELA UNIÃO FEDERAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. O fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, uma vez que a matéria discutida não está afeta à regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim à discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social - PAS, previsto pela Lei 4.870/65. 2. Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3. Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 da C.F.). 4. O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicado. Na época da promulgação da mencionada lei, somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5. Tendo sido extinto o IAA, e tendo vindo a União Federal a sucedê-lo, evidentemente que, por via de consequência, tomou para si as responsabilidades do mencionado instituto. Assim, passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já é co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social - PAS, por força do art. 37, da Lei 2.870/65. 6. Há compulsoriedade na obrigação, mas isso não significa que tenha natureza tributária. A obrigação para com o PAS é uma obrigação de fazer. A aplicação dos recursos é feita diretamente aos trabalhadores industriais e agrícolas do setor sucroalcooleiro. A natureza da obrigação, portanto, não é tributária. São inaplicáveis os princípios do Direito Tributário. 7. A seguridade social também compreende ações de iniciativa da sociedade (art. 194 da C.F.). E a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da C.F.). A natureza do PAS é, pois, de assistência social. 8. Sem condenação das rés em honorários advocatícios, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça inicial. 9. Apelação do autor provida. (AC 00135491220054036102, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI N.º 4.870/65. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONCRETIZAÇÃO DE MEDIDAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PODER PÚBLICO E PARTICULAR. COOPERAÇÃO PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 35 DA LEI N.º 4.870/65. ROL EXEMPLIFICATIVO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTENTE. MULTA COMINATÓRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Plano de Assistência Social previsto na Lei n.º 4.870/65 é destinado aos trabalhadores da agroindústria como um todo. Não há divisibilidade dos direitos posto que, devido ao vínculo de uma mesma relação jurídica, não é concebível tratamento diferenciado aos diversos interessados coletivamente. Não se tratam, ainda, de direitos disponíveis, pois constituem direitos relativos a uma classe de trabalhadores que não podem ser renunciados por seus titulares, pois nascem, desenvolvem-se e são extintos sem a interferência do elemento volitivo da classe dos trabalhadores. Ademais, direitos disponíveis possuem cunho particular, vez que podem ser alienados, o que não ocorre com o Plano de Assistência Social que é de ordem social e, portanto, irrenunciável. Por isso, não resta dúvida quanto a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública para tutela de interesses coletivos. II - A natureza jurídica do Plano de Assistência Social é tributária, porém a exação tem um plus relacionado à obrigação de fazer dos produtores que, além de recolherem o valor relativo à porcentagem estipulada com a comercialização da cana-de-açúcar e seus derivados, devem promover ações com a quantia arrecadada para a implementação de políticas públicas, prestando serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos trabalhadores da agroindústria. III - Dessa forma, o processo não tem como objetivo simplesmente o abastecimento dos cofres públicos, mas a concretização de medidas de políticas públicas que promovam o bem-estar dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Por isso, a natureza do pedido formulado não é arrecadatória, mas de caráter social, de modo a ser plenamente possível o manejo da ação civil pública para a tutela jurídica dessa pretensão. IV - Uma lei que instaura a cooperação do governo e da iniciativa privada na área de assistência social, como a Lei n.º 4.870/65 que criou o Plano de Assistência Social para os trabalhadores da indústria canavieira, está em perfeita consonância com os princípios constitucionais, de modo a estimular as ações da sociedade como um todo. Assim, não resta dúvidas quanto à possibilidade de cooperação conjunta do Poder Público e da iniciativa privada, como meio de participação

popular, na positivação de ações governamentais com foco no desenvolvimento da Seguridade Social e suas políticas. V - O dinheiro reservado pelas indústrias canavieiras para o Plano de Assistência Social devem ser destinados a serviços de assistência social que contemplem higiene, saúde, maternidade, infância, programas de educação profissional e de tipo médio gratuitos, estímulo e financiamento a cooperativas de consumo, financiamento de culturas de subsistência, promoção de programas educativos, culturais e de recreação, etc, conforme previsto no artigo 35 da Lei n.º 4.780/65. Esses serviços, no entanto, são meramente exemplificativos, de modo a orientar quais deles, prioritariamente, deverão ser atendidos pelo Plano de Assistência Social. Nada obstante, não se limitam em si mesmos, vez que outros poderão ser prestados desde que consetâneos com os objetivos da lei, a fim de estimular a indústria canvieira ampliar o programa. VI - Como não houve a supressão da Lei n.º 4.780/65 ou a perda de sua eficácia, a União não pode alegar desconhecimento da continuação da exigibilidade do tributo, pois nunca houve substituição ou revogação expressa de seus preceitos. Logo, essa lei vigora e produz efeitos, devendo ser obedecida, e, portanto, a União deveria ter mantido suas atribuições de fiscalizar a concretização do Plano de Assistência Social pelas indústrias canavieiras. VII - A natureza jurídica do Plano de Assistência Social é tributária, de modo a ser da competência da Receita Federal a atribuição administrativa de fiscalizar o recolhimento de tributos federais, de acordo com o previsto no artigo 2º, 3º, da Lei n.º 11.457/07. VIII - A multa cominatória tem fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil e sua fixação pelo juiz, independe de pedido inicial, tendo em vista que tem a função de coagir a parte vencida a cumprir a sentença, como medida necessária para se alcançar tal fim. IX - Por força do princípio da isonomia, salvo comprovada má-fé, a parte vencida também não deverá arcar com custas e honorários advocatícios, conforme previsto nos artigos 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85. De outro lado, pelo princípio da simetria, do mesmo modo que ao Ministério Público é vedado o pagamento de custas e verba sucumbencial, esse vedação deve ser estendida para a União Federal, quando vencida em ação civil pública. IX - Embargos de declaração da Cosan improvido. Embargos de declaração da União Federal parcialmente providos.(AC 00135457220054036102, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para: 1) condenar a Usina Carolo S/A Açúcar e Álcool a apresentar ao Ministério da Agricultura seu Plano de Assistência Social - PAS, onde prevista a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos seus trabalhadores industriais e agrícolas, bem como o pagamento das quantias mínimas referidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65, observado o objeto previsto no art. 35, da mesma Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada dia de atraso verificado até integral cumprimento; 2) condenar a União a proceder à efetiva fiscalização da aplicação dos recursos e do respectivo PAS, em relação à corre. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários ante o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2277

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001218-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON RODRIGUES SOARES

Vistos em decisão.A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Milton Rodrigues Soares, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a parte requerida encontra-se inadimplente desde outubro de 2012, fato que autoriza a retomada do bem.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de

coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. O requerido e o Banco Panamericano celebraram contrato de mútuo para compra do automóvel Chevrolet, modelo Prisma Joy, cor prata, chassis n. 9BGRJ69808G188971, ano 2007, modelo 2008, Placa HHM2263, Renavam 939476363 o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com a cláusula 11 do instrumento contratual (fl. 12). Referido crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal (fl. 16). Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde agosto de 2012. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em notificação através de cartório de títulos e documentos (fl. 17). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Não é necessário que a intimação do protesto se faça de maneira pessoal, sendo suficiente a intimação por edital. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200301534180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/06/2010) AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel Chevrolet, modelo Prisma Joy, cor prata, chassis n. 9BGRJ69808G188971, ano 2007, modelo 2008, Placa HHM2263, Renavam 939476363, localizado no endereço indicado na inicial, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Retornado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

0001219-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS SOARES ALVES

Vistos em decisão. A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Denis Soares Alves, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a parte requerida encontra-se inadimplente desde outubro de 2012, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. O requerido e o Banco Panamericano celebraram contrato de mútuo para compra do veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, cor vermelha, chassis n. 9C2KC1670BR595136, ano 2011 modelo 2011, Placa EKC8363, Renavam 337169365 o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com a cláusula 12 do instrumento contratual (fl. 12 verso). Referido crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal (fl. 16). Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde agosto de 2012. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em notificação através de cartório de títulos e documentos (fl. 17/18). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Não é necessário que a intimação do protesto se faça de maneira pessoal, sendo suficiente a intimação por edital. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200301534180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/06/2010) AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO

ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, cor vermelha, chassis n. 9C2KC1670BR595136, ano 2011 modelo 2011, Placa EKC8363, Renavam 337169365, localizado no endereço indicado na inicial, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Retomado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001269-53.2013.403.6126 - FERNANDO JORGE MAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001270-38.2013.403.6126 - RUTE DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001292-96.2013.403.6126 - VICENTE GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001300-73.2013.403.6126 - JOAQUIM RODRIGUES VALENTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001301-58.2013.403.6126 - JOAO VIEIRA FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001335-33.2013.403.6126 - DJALMA SANTOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2278

ACAO PENAL

0000333-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000333-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE DO NASCIMENTO X FLAVIO JOSE PANDOLFI X CARLOS BELTRAME NETO X ROSANO GIANESI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI X VICENTE PALMIERI FILHO

Cuida-se de requerimento feito por Rosano Gianesi, a fim de estender os efeitos de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Houve prolação de sentença em primeira instância em 12 de dezembro de 2011 (fl. 1853), a qual alcançou o requerente Rosano Gianesi, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Apenas um dos réus apelou, isto é, o Sr. Paulo Henrique de Souza Véspoli (fl. 1879). O Tribunal deu provimento ao recurso do Sr. Paulo. É o relato da questão. Decido. Verifica-se que o presente processo já está definitivamente encerrado em primeira instância, desde 12 de dezembro de 2011. O requerente, pelo visto satisfeito com a sentença, deixou de apelar. De qualquer forma, o art. 580 do Código de Processo Penal prevê a extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de recurso interposto por um dos réus, a menos que os motivos tenham sido de caráter exclusivamente pessoal. No caso em apreço, a fundamentação do v. Acórdão considerou ter ocorrido a absolvição em razão da decadência do débito tributário, relativamente às competências de 10/1996 a 07/1997. O requerente Rosano Gianesi foi acusado do crime de apropriação indébita previdenciária com relação às mesmas competências imputadas a Paulo Henrique de Souza Véspoli (fl. 553, último parágrafo). Sendo, portanto, idêntica a acusação, os fundamentos do v. Acórdão também aproveitam ao requerente. Desta forma, defiro o requerimento de fls. 1954/1957, estendendo os efeitos do v. Acórdão de fls. 1946 ao requerente Rosano Gianesi, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, para constar sua absolvição (art. 386, III, do CPP). Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação de Rosano Gianesi, passando a constar como absolvido. Ciência ao requerente e ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004766-54.2007.403.6104 (2007.61.04.004766-7) - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BERENCHTEIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 296 em favor do perito judicial, intimando-o para que promova a retirada em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003727-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de quesitos, conforme requerido pela CEF. Após, intime-se o sr. perito para que promova a retirada dos autos para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da carga. Int.

0005063-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005063-8) - ARLETE BUENO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

A fim de evitar alegação futura quanto à possível nulidade, defiro a designação de nova data para exame pericial complementar, a fim de facultar à parte autora que apresente ao perito os documentos médicos que porventura possua, contemporâneos à data do óbito da servidora. Requisite-se ao Núcleo de Apoio Regional de Santos data para realização de perícia médica complementar. Comunicado o agendamento, intime-se pessoalmente a pericianda, no endereço informado à fl. 261, para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documento de identificação e exames médicos passíveis de demonstrar a existência de sua invalidez ao tempo do óbito de sua genitora. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o perito apresente as considerações complementares que entenda necessárias ao laudo de fls. 244/255. Publique-se e dê-se vista à União (AGU). [PERÍCIA AGENDADA PARA 04/04/2013 - 14:30H]

0007315-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007315-8) - ADACAR DOS SANTOS X CARLOS CHAGAS NETO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de folha 286 como emenda à inicial fixando o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante disso, verifico que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal, isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a remessa dos autos ao Setor de Reprografia para cópia integral do feito, a ser encaminhada ao SUDP para distribuição por dependência a este processo. Após, declinando da competência, determino a remessa do processo desmembrado ao Juizado Especial Federal de São Vicente para processamento em relação aos autores BENEDITO TIBUCIO GOMES e CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO e encaminhamento deste feito para o Juizado Especial Federal de Santos, com fulcro no art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int (DESPACHO DE FL. 288): Ao SUDP para exclusão dos autores BENEDITO TIBURCIO GOMES e CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO. Em seguida, publique-se o despacho de fl. 287.

0012836-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012836-6) - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/335: Oficie-se, conforme solicitado pelo sr. perito. Outrossim, expeça-se mandado à PFN e intime-se a parte autora para que informem o endereço ou, opcionalmente, telefone e/ou e-mail, nos quais possam ser intimados seus assistentes técnicos acerca da data e horário em que serão realizados os trabalhos periciais. Int.

0008120-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA BATISTA

Considerando a citação válida (fls. 130) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré SILVANA BATISTA. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010109-26.2010.403.6104 - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA (SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA (SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do sr. perito, requisite-se ao Núcleo de Apoio Regional de Santos data para realização de perícia médica. Comunicado o agendamento, intimem-se, por carta registrada, os genitores do menor, no endereço informado à fl. 372, para que tragam a criança à perícia, a ser realizada na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documento de identificação do periciando, bem como toda a documentação médica da época dos fatos e exames subsidiários atualizados que porventura tenham consigo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o perito apresente o laudo pericial, contados da data da avaliação médica. Publique-se, dê-se vista à União (AGU) e ao Ministério Público Federal. [PERÍCIA AGENDADA PARA 04/04/2013 - 14:00H]

0000104-08.2011.403.6104 - JOAO BATISTA BORGES (SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ao dia 19 do mês de março de 2013, às 14:00 horas, na sede da 2ª Vara Federal de Santos, Estado de São Paulo, onde presente se achava o Dr. Fabio Ivens de Pauli, MMº Juiz Federal Substituto, comigo, Analista Judiciário, ao final assinada, foi declarada aberta a presente audiência do processo nº 0000104-08.2011.403.6104 (ação de rito ordinário), que JOÃO BATISTA BORGES move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as

partes, compareceram a advogada da CEF Dra. FABIANE CARVALHO ASSIS (OAB/SP nº 320145), bem como a testemunha JOSÉ EDIVANIO PEIXOTO. Ausentes o autor, seu patrono, o preposto da CEF, bem como as testemunhas VALMIR DONIZETE DA SILVA e JANAINA RODRIGUES. Pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista a ausência do autor e de seu patrono, bem como do preposto da CEF, resta prejudicada a presente audiência. Saliente-se que não foi possível a intimação da parte autora, conforme certidão de fl. 197. Assim, intime-se o advogado constituído para que indique o atual endereço do autor no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem conclusos. Saem as partes intimadas. Publique-se a decisão proferida em audiência. Nada Mais. Segue devidamente assinado.

0005279-80.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Pretende a parte autora por meio da presente ação ordinária, em suma, anular a decisão proferida no processo administrativo nº 10845-000884/00-14, e, por conseguinte, dentre outros efeitos, ter reconhecido o seu direito de compensação referente aos valores ali especificados. Sendo assim, a apuração do quantum de eventuais créditos a seu favor, a serem objeto da compensação pretendida, é questão que depende primeiramente do acerto da questão controvertida acima assinalada, sendo pertinente que a verificação de valores seja efetuada em sede de liquidação, razão pela qual, em prestígio aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 403/404. Tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001653-19.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Com fundamento na previsão contida no art. 396, do Código de Processo Civil, de natureza preclusiva, e ainda, por entender que o presente feito se encontra suficientemente instruído no estágio procedimental em que se posiciona, indefiro o pedido de produção de prova documental. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 1045, por entender que a apuração do quanto alegado no presente feito infere-se da prova documental já produzida. Venham conclusos para sentença. Int.

0005384-23.2012.403.6104 - FILIAL II MAGGI CAMINHOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP191897E - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 253, II, do CPC, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial dos autos nº 0010084-76.2011.403.6104, que teve curso perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de viabilizar o exame quanto à possível prevenção daquele Juízo. Int.

0009955-37.2012.403.6104 - YAMATO COML/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (PFN) Endereço: Praça da República, 22/25 - Santos/SP Recebo a petição de fl. 63/64 como emenda à inicial. Fornecidas as cópias necessárias para formação da contrafé, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. pa 1,8 Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da lide. Int.

0011747-26.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja anulada a emissão de boletos referentes à cobrança de taxa de ocupação e laudêmio para o ano de 2013. A União manifestou-se nos termos da peça de fls. 71/80, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Relatei. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a antecipação dos efeitos, no todo ou em parte, da tutela de mérito

almejada pela autora exige a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado, amparada em prova inequívoca, nos moldes do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de juízo de densa probabilidade, de quase-certeza acerca do direito vindicado na peça de estréia. Nesta sede de sumária cognição, não vislumbro os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. O condomínio autor é identificado como quarto bloco de um conjunto de 3 (três) edifícios que forma o Conjunto Ocian III. Nos autos do processo n. 93.0202328-1, desta 2ª Vara Federal de Santos, foi reconhecido que o local onde se encontra construído o Edifício Nossa Senhora de Lourdes, Bloco C do Conjunto Ocian 3, não está situado dentro da faixa de marinha. O fato de estar o condomínio autor em local mais afastado da LPM de 1831 do que o citado Condomínio Edifício Nossa Senhora de Lourdes, poderia levar, de plano, à conclusão de que também aquele estaria fora da área considerada terreno de marinha. Contudo, argumenta a União que as várias partições do Conjunto Ocian III compartilham áreas comuns que se estendem para o interior da LPM. Verifico, ademais, que o pedido de tutela visa anular a emissão dos boletos de cobrança da renda pública que seria em tese devida à União, medida que não pode ser deferida tal como requerida, em virtude de se estar em mera fase processual postulatória, e à vista da controvérsia, fundada pela ré, e existente sobre a porção efetiva de área do Condomínio que não estaria no interior da LPM, não havendo, dessarte, prova inequívoca que conduza ao juízo de verossimilhança de um direito alegado cujo exaurimento se deseja ab initio no feito, de sorte que, em suma, restam ausentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil. Nessa linha, há que se aguardar a dilação probatória que possa ser necessária para aquilatar e apreciar com exatidão o cerne da controvérsia, para se determinar se as exações foram impostas de acordo com as frações ideais respectivas, ato administrativo que, certamente, goza do atributo da presunção de legalidade e veracidade. Ante o exposto, ausentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a contestação da União. Sem prejuízo, providencie-se a retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar a União, excluindo-se a Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Intimem-se.

0002076-42.2013.403.6104 - ELIENE DOS SANTOS SANTANA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2.

Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002080-79.2013.403.6104 - GERALDO BARBOSA DA SILVA FILHO X NAIR MOURA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para

ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002083-34.2013.403.6104 - LUIZ GONCALVES X MARIA FATIMA ZIVIANI GONCALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002097-18.2013.403.6104 - CLAUDIO TIBURCIO VALERIANO X EDITH CONCEICAO JAYME VALERIANO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida por Bradesco Seguros S/A. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior

Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002418-53.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007315-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007315-8)) BENEDITO TIBURCIO GOMES X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de folha 286 como emenda à inicial fixando o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante disso, verifico que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal, isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Sendo assim, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a remessa dos autos ao Setor de Reprografia para cópia integral do feito, a ser encaminhada ao SUDP para distribuição por dependência a este processo. Após, declinando da competência, determino a remessa do processo desmembrado ao Juizado Especial Federal de São Vicente para processamento em relação aos autores BENEDITO TIBURCIO GOMES e CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO e encaminhamento deste feito para o Juizado Especial Federal de Santos, com fulcro no art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0002460-05.2013.403.6104 - JOCI NEIA DELFINO(SP195187 - ELIEL MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação proposta por JOCI NEIA DELFINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIP - Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, em que a autora pleiteia indenização por danos materiais e morais estimados no valor de R\$ 16.060,00 (dezesseis mil e sessenta reais). Com efeito, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar,

conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição, independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista o pedido de tutela de antecipada formulado na inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002229-75.2013.403.6104 - ADEMIR GONCALVES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP244618 - FLAVIA CRISTINA CINTRA MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os termos do V. Acórdão, emende o requerente a inicial, integrando a Caixa Econômica Federal no polo passivo. Fornecidas as cópias necessárias à formação da contrafé, intime-se a CEF para que efetue a exibição do documento ou apresente resposta, no prazo legal de 20 dias, consoante os termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil c.c artigos 802 e 188 do mesmo diploma legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010765-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO GONCALVES LIMA X REGINA MARIA REIS LIMA

Em face da desistência manifestada à fl. 46, em relação à intimação de Francisco Gonçalves Lima, remetam-se os autos ao SUDP para sua exclusão do polo passivo. Após, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, em seguida, intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja elaborado o Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008770-61.2012.403.6104 - MARIO DO NASCIMENTO DE LIMA X MARIA DE FATIMA CARVALHO DE LIMA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ausente comunicado quanto à possível concessão de efeito suspensivo, em 30 (trinta) dias, cumpra-se a decisão agravada, remetendo os autos à 5ª Vara Cível de São Vicente. Int.

0011146-20.2012.403.6104 - GISLANE APARECIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que não reconheceu interesse jurídico da CEF para atuar na lide. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Com efeito, encaminhados os presentes autos a esta Justiça Federal, impõe-se a apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FESA, uma subconta do FCVS, nas demandas que se discute a cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. Isso porque, resta consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte enunciado (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Neste íterim, cumpre consignar que no decisum embargado consta remissão aos documentos carreados aos autos, em que se lastreou a convicção deste Juízo, os quais demonstram que o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária para o exercício de 1999 optou pela contratação de apólice de mercado, migrando, assim, da apólice pública do SH/SFH (ramo 66) para a apólice privada (ramo 68) - fls. 16/18. Pois bem, nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que a CEF ou a União integrem o pólo passivo da lide. Ademais disso, consoante decidido, em 14/12/2012, nos Embargos Declaratórios opostos contra acórdão proferido no recurso de Embargos de Declaração ao Recurso Especial nº 1091393, representativo de causas repetitivas, ainda que o contrato de mútuo tenha sido celebrado no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, isto é,

entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. - [grifei] Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos apenas para conceder à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente seu interesse em intervir na lide, mediante: 1) informação, a ser obtida junto à COHAB da Baixada Santista, se no período de 1998 a 2009 - tempo em que foi admitida a portabilidade para apólices de mercado operou os financiamentos imobiliários concedidos com recursos do SFH na região do empreendimento Conjunto Residencial Humaitá, em São Vicente, mediante cobertura por apólice pública (SH/SFH) ou se acaso houve opção por apólices de mercado, indicando, nesse caso o nome das seguradoras contratadas no período mencionado. Em caso de descumprimento, proceda-se à devolução dos autos e eventuais incidentes à Egrégia Justiça Estadual, eis que ausente um dos requisitos estabelecidos pelo Colendo STF para ingresso da CEF em casos análogos ao do julgado citado anteriormente. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal (interessado), bem como do advogado que a representa. Int.

0011297-83.2012.403.6104 - JOSE INACIO RODRIGUES NETO X MARIA DAS GRACAS CARREIRO RODRIGUES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que não reconheceu interesse jurídico da CEF para atuar na lide. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Com efeito, encaminhados os presentes autos a esta Justiça Federal, impõe-se a apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FESA, uma subconta do FCVS, nas demandas que se discute a cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. Isso porque, resta consagrado em Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o seguinte enunciado (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Neste ínterim, cumpre consignar que no decisum embargado consta remissão aos documentos carreados aos autos, em que se lastreou a convicção deste Juízo, os quais demonstram que o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária para o exercício de 1999 optou pela contratação de apólice de mercado, migrando, assim, da apólice pública do SH/SFH (ramo 66) para a apólice privada (ramo 68) - fls. 20/22. Pois bem, nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que a CEF ou a União integrem o pólo passivo da lide. Ademais disso, consoante decidido, em 14/12/2012, nos Embargos Declaratórios opostos contra acórdão proferido no recurso de Embargos de Declaração ao Recurso Especial nº 1091393, representativo de causas repetitivas, ainda que o contrato de mútuo tenha sido celebrado no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, isto é, entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos apenas para conceder à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente seu interesse em intervir na lide, trazendo aos autos: - informação, a ser obtida junto à COHAB da Baixada Santista, se no período de 1998 a 2009 - tempo em que foi admitida a portabilidade para apólices de mercado operou os financiamentos imobiliários concedidos com recursos do SFH na região do empreendimento Conjunto Residencial Humaitá, em São Vicente, mediante cobertura por apólice pública (SH/SFH) ou se acaso houve opção por apólices de mercado, indicando, nesse caso o nome das seguradoras contratadas no período mencionado. Em caso de descumprimento, proceda-se à devolução dos autos e eventuais incidentes à Egrégia Justiça Estadual, eis que ausente um dos requisitos estabelecidos pelo Colendo STF para ingresso da CEF em casos análogos ao do julgado citado anteriormente. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal (interessado), bem como do advogado que a representa. Int.

0000273-24.2013.403.6104 - SALVELINA CAPISTANO SILVA X NILDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que não reconheceu interesse jurídico da CEF para atuar na lide. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Com efeito, encaminhados os presentes autos a esta Justiça Federal, impõe-se a apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FESA, uma subconta do FCVS, nas demandas que se discute a cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. Isso porque, resta consagrado em Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o seguinte enunciado (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Neste ínterim, cumpre consignar que no decisum embargado consta remissão aos documentos carreados aos autos, em que se lastreou a convicção deste Juízo, os quais demonstram que o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária para o exercício de 1999 optou pela contratação de apólice de mercado, migrando, assim, da apólice pública do SH/SFH (ramo 66) para a apólice privada (ramo 68) - fls. 22/24. Pois bem, nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que a CEF ou a União integrem o pólo passivo da lide. Ademais disso, consoante decidido, em 14/12/2012, nos Embargos Declaratórios opostos contra acórdão proferido no recurso de Embargos de Declaração ao Recurso Especial nº 1091393, representativo de causas repetitivas, ainda que o contrato de mútuo tenha sido celebrado no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, isto é, entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos apenas para conceder à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente seu interesse em intervir na lide, trazendo aos autos: - informação, a ser obtida junto à COHAB da Baixada Santista, se no período de 1998 a 2009 - tempo em que foi admitida a portabilidade para apólices de mercado operou os financiamentos imobiliários concedidos com recursos do SFH na região do empreendimento Conjunto Residencial Humaitá, em São Vicente, mediante cobertura por apólice pública (SH/SFH) ou se acaso houve opção por apólices de mercado, indicando, nesse caso o nome das seguradoras contratadas no período mencionado. Em caso de descumprimento, proceda-se à devolução dos autos e eventuais incidentes à Egrégia Justiça Estadual, eis que ausente um dos requisitos estabelecidos pelo Colendo STF para ingresso da CEF em casos análogos ao do julgado citado anteriormente. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal (interessado), bem como do advogado que a representa. Int.DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, em face da decisão de fls. 665/667. A Cia. Excelsior alega contradição e argumenta que o processo deve permanecer na Justiça Federal, dada a possibilidade de comprometimento do FCVS, administrado pela CEF, por cuidar a hipótese dos autos de apólice pública - ramo 66.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.O recurso, todavia, não merece prosperar. Conforme constou textualmente na decisão embargada, No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Logo, a argumentação trazida pela Cia. Excelsior traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.De acordo com o documento de fls. 22/24, no ano de 1999, a Cia. Excelsior passou a ser a seguradora dos imóveis comercializados pela COHAB-ST (Companhia de Habitação da Baixada Santista).Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.Int.

0000698-51.2013.403.6104 - ELIDIA DE ANDRADE DAMACENA X GISLEYNE DE ANDRADE

DAMACENA X TIAGO DE ANDRADE DAMACENA X DIEGO DE ANDRADE DAMACENA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que não reconheceu interesse jurídico da CEF para atuar na lide. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Com efeito, encaminhados os presentes autos a esta Justiça Federal, impõe-se a apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FESA, uma subconta do FCVS, nas demandas que se discute a cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. Isso porque, resta consagrado em Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o seguinte enunciado (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Neste ínterim, cumpre consignar que no decisum embargado consta remissão aos documentos carreados aos autos, em que se lastreou a convicção deste Juízo, os quais demonstram que o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária para o exercício de 1999 optou pela contratação de apólice de mercado, migrando, assim, da apólice pública do SH/SFH (ramo 66) para a apólice privada (ramo 68) - fls. 22/24. Pois bem, nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que a CEF ou a União integrem o pólo passivo da lide. Ademais disso, consoante decidido, em 14/12/2012, nos Embargos Declaratórios opostos contra acórdão proferido no recurso de Embargos de Declaração ao Recurso Especial nº 1091393, representativo de causas repetitivas, ainda que o contrato de mútuo tenha sido celebrado no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, isto é, entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos apenas para conceder à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente seu interesse em intervir na lide, trazendo aos autos: - informação, a ser obtida junto à COHAB da Baixada Santista, se no período de 1998 a 2009 - tempo em que foi admitida a portabilidade para apólices de mercado operou os financiamentos imobiliários concedidos com recursos do SFH na região do empreendimento Conjunto Residencial Humaitá, em São Vicente, mediante cobertura por apólice pública (SH/SFH) ou se acaso houve opção por apólices de mercado, indicando, nesse caso o nome das seguradoras contratadas no período mencionado. Em caso de descumprimento, proceda-se à devolução dos autos e eventuais incidentes à Egrégia Justiça Estadual, eis que ausente um dos requisitos estabelecidos pelo Colendo STF para ingresso da CEF em casos análogos ao do julgado citado anteriormente. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal (interessado), bem como do advogado que a representa. Int.

0001019-86.2013.403.6104 - PAULO SOBREIRA PEREIRA X JACIREMA LOURENCO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que não reconheceu interesse jurídico da CEF para atuar na lide. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Com efeito, encaminhados os presentes autos a esta Justiça Federal, impõe-se a apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FESA, uma subconta do FCVS, nas demandas que se discute a cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. Isso porque, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Neste ínterim, cumpre consignar que no decisum embargado consta remissão aos documentos carreados aos autos, em que se lastreou a convicção deste Juízo, os quais demonstram que o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária para o exercício de 1999 optou pela contratação de apólice de mercado, migrando, assim, da apólice pública do SH/SFH (ramo 66) para a apólice privada (ramo 68) - fls. 19/21. Pois bem, nos casos

como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendendo não haver fundamento de fato e de direito para que a CEF ou a União integrem o pólo passivo da lide. Ademais disso, consoante decidido, em 14/12/2012, nos Embargos Declaratórios opostos contra acórdão proferido no recurso de Embargos de Declaração ao Recurso Especial nº 1091393, representativo de causas repetitivas, ainda que o contrato de mútuo tenha sido celebrado no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, isto é, entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos apenas para conceder à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente seu interesse em intervir na lide, trazendo aos autos: - informação, a ser obtida junto à COHAB da Baixada Santista, se no período de 1998 a 2009 - tempo em que foi admitida a portabilidade para apólices de mercado operou os financiamentos imobiliários concedidos com recursos do SFH na região do empreendimento Conjunto Residencial Humaitá, em São Vicente, mediante cobertura por apólice pública (SH/SFH) ou se acaso houve opção por apólices de mercado, indicando, nesse caso o nome das seguradoras contratadas no período mencionado. Em caso de descumprimento, proceda-se à devolução dos autos e eventuais incidentes à Egrégia Justiça Estadual, eis que ausente um dos requisitos estabelecidos pelo Colendo STF para ingresso da CEF em casos análogos ao do julgado citado anteriormente. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal (interessado), bem como do advogado que a representa. Int.

0001020-71.2013.403.6104 - ALIETE GONCALVES GOMES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que não reconheceu interesse jurídico da CEF para atuar na lide. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Com efeito, encaminhados os presentes autos a esta Justiça Federal, impõe-se a apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FESA, uma subconta do FCVS, nas demandas que se discute a cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. Isso porque, resta consagrado em Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o seguinte enunciado (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Neste ínterim, cumpre consignar que no decisum embargado consta remissão aos documentos carreados aos autos, em que se lastreou a convicção deste Juízo, os quais demonstram que o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária para o exercício de 1999 optou pela contratação de apólice de mercado, migrando, assim, da apólice pública do SH/SFH (ramo 66) para a apólice privada (ramo 68) - fls. 18/20. Pois bem, nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendendo não haver fundamento de fato e de direito para que a CEF ou a União integrem o pólo passivo da lide. Ademais disso, consoante decidido, em 14/12/2012, nos Embargos Declaratórios opostos contra acórdão proferido no recurso de Embargos de Declaração ao Recurso Especial nº 1091393, representativo de causas repetitivas, ainda que o contrato de mútuo tenha sido celebrado no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, isto é, entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos apenas para conceder à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente seu interesse em intervir na lide, trazendo aos autos: - informação, a ser obtida junto à COHAB da Baixada Santista, se no período de 1998 a 2009 - tempo em que foi admitida a portabilidade para apólices de mercado operou os financiamentos imobiliários concedidos com recursos do SFH na região do empreendimento Conjunto Residencial Humaitá, em São Vicente, mediante cobertura por apólice pública (SH/SFH) ou se acaso houve opção por apólices de mercado, indicando, nesse caso o nome das seguradoras contratadas no período mencionado. Em caso de descumprimento,

proceda-se à devolução dos autos e eventuais incidentes à Egrégia Justiça Estadual, eis que ausente um dos requisitos estabelecidos pelo Colendo STF para ingresso da CEF em casos análogos ao do julgado citado anteriormente. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal (interessado), bem como do advogado que a representa. Int.

0001176-59.2013.403.6104 - ZENAIDE MARIANO CARDOSO X DIRCEU CARDOSO - ESPOLIO X ZENAIDE MARIANO CARDOSO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que não reconheceu interesse jurídico da CEF para atuar na lide. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Com efeito, encaminhados os presentes autos a esta Justiça Federal, impõe-se a apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FESA, uma subconta do FCVS, nas demandas que se discute a cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. Isso porque, resta consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte enunciado (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Neste íterim, cumpre consignar que no decisum embargado consta remissão aos documentos carreados aos autos, em que se lastreou a convicção deste Juízo, os quais demonstram que no ano 2000 o financiamento encontrava-se ativo e o imóvel segurado pela Cia Excelsior de Seguros - fl. 16. Pois bem, nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que a CEF ou a União integrem o pólo passivo da lide. Ademais disso, consoante decidido, em 14/12/2012, nos Embargos Declaratórios opostos contra acórdão proferido no recurso de Embargos de Declaração ao Recurso Especial nº 1091393, representativo de causas repetitivas, ainda que o contrato de mútuo tenha sido celebrado no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, isto é, entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. - [grifei] Também não procede a alegação da embargante de que não lhe foi ensejada oportunidade para analisar e manifestar-se no feito, visto que à fl. 363 consta provimento expresso nesse sentido e manifestação à fls. 428/438. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos apenas para determinar a expedição de ofício à COHAB da Baixada Santista para que informe o nome das seguradoras com as quais operou os financiamentos imobiliários concedidos com recursos do SFH na região do Conjunto Residencial Humaitá, em São Vicente, no período de 1998 a 2009 - tempo em que foi admitida a portabilidade, a fim de aclarar, com segurança, a natureza da apólice de seguro do empreendimento em questão, se pública ou privada, tendo em conta que a MP 478, de 29/12/2009, proibiu, tanto para novas operações de financiamento, como para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólice Pública (SH/SFH). Após, remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal (interessado), bem como do advogado que a representa. Int.

0001198-20.2013.403.6104 - JOAO FERNANDES DA CRUZ X MARIA EUNICE FERREIRA DA CRUZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que não reconheceu interesse jurídico da CEF para atuar na lide. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Com efeito, encaminhados os presentes autos a esta Justiça Federal, impõe-se a apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FESA, uma subconta do FCVS, nas demandas que se discute a cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. Isso porque, resta consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte enunciado (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Neste íterim, cumpre consignar que no decisum embargado consta remissão aos documentos carreados aos autos, em que se lastreou a convicção deste Juízo, os quais demonstram que o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária para o exercício de 1999 optou pela

contratação de apólice de mercado, migrando, assim, da apólice pública do SH/SFH (ramo 66) para a apólice privada (ramo 68) - fls. 18/20. Pois bem, nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que a CEF ou a União integrem o pólo passivo da lide. Ademais disso, consoante decidido, em 14/12/2012, nos Embargos Declaratórios opostos contra acórdão proferido no recurso de Embargos de Declaração ao Recurso Especial nº 1091393, representativo de causas repetitivas, ainda que o contrato de mútuo tenha sido celebrado no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, isto é, entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. - [grifei] Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos apenas para conceder à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente seu interesse em intervir na lide, mediante: 1) informação, a ser obtida junto à COHAB da Baixada Santista, se no período de 1998 a 2009 - tempo em que foi admitida a portabilidade para apólices de mercado operou os financiamentos imobiliários concedidos com recursos do SFH na região do empreendimento Conjunto Residencial Humaitá, em São Vicente, mediante cobertura por apólice pública (SH/SFH) ou se acaso houve opção por apólices de mercado, indicando, nesse caso o nome das seguradoras contratadas no período mencionado. Em caso de descumprimento, proceda-se à devolução dos autos e eventuais incidentes à Egrégia Justiça Estadual, eis que ausente um dos requisitos estabelecidos pelo Colendo STF para ingresso da CEF em casos análogos ao do julgado citado anteriormente. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal (interessado), bem como do advogado que a representa. Int.

0001200-87.2013.403.6104 - JOANA DE SOUZA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que não reconheceu interesse jurídico da CEF para atuar na lide. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Com efeito, encaminhados os presentes autos a esta Justiça Federal, impõe-se a apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FESA, uma subconta do FCVS, nas demandas que se discute a cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. Isso porque, resta consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte enunciado (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Neste ínterim, cumpre consignar que no decisum embargado consta remissão aos documentos carreados aos autos, em que se lastreou a convicção deste Juízo, os quais demonstram que o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária para o exercício de 1999 optou pela contratação de apólice de mercado, migrando, assim, da apólice pública do SH/SFH (ramo 66) para a apólice privada (ramo 68) - fls. 16/18. Pois bem, nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que a CEF ou a União integrem o pólo passivo da lide. Ademais disso, consoante decidido, em 14/12/2012, nos Embargos Declaratórios opostos contra acórdão proferido no recurso de Embargos de Declaração ao Recurso Especial nº 1091393, representativo de causas repetitivas, ainda que o contrato de mútuo tenha sido celebrado no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, isto é, entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. - [grifei] Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos apenas para conceder à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente seu interesse em intervir na lide, mediante: 1) informação, a ser obtida junto à COHAB da Baixada Santista, se no período de 1998 a 2009 - tempo em que foi admitida a portabilidade para apólices de mercado operou os financiamentos imobiliários concedidos com recursos do SFH na região do empreendimento Conjunto Residencial

Humaitá, em São Vicente, mediante cobertura por apólice pública (SH/SFH) ou se acaso houve opção por apólices de mercado, indicando, nesse caso o nome das seguradoras contratadas no período mencionado. Em caso de descumprimento, proceda-se à devolução dos autos e eventuais incidentes à Egrégia Justiça Estadual, eis que ausente um dos requisitos estabelecidos pelo Colendo STF para ingresso da CEF em casos análogos ao do julgado citado anteriormente. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal (interessado), bem como do advogado que a representa. Int. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CIA. EXCELSIOR) D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em face da decisão de fls. 665/667. A Cia. Excelsior alega contradição e argumenta que o processo deve permanecer na Justiça Federal, dada a possibilidade de comprometimento do FCVS, administrado pela CEF, por cuidar a hipótese dos autos de apólice pública - ramo 66. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. O recurso, todavia, não merece prosperar. Conforme constou textualmente na decisão embargada, No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Logo, a argumentação trazida pela Cia. Excelsior traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. De acordo com o documento de fls. 16/18, no ano de 1999, a Cia. Excelsior passou a ser a seguradora dos imóveis comercializados pela COHAB-ST (Companhia de Habitação da Baixada Santista). Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Int.

0001276-14.2013.403.6104 - OLIVIO BENTO DOS SANTOS X ALMIRA DOS SANTOS E SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que não reconheceu interesse jurídico da CEF para atuar na lide. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Encaminhados os presentes autos a esta Justiça Federal, impõe-se a apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FESA, uma subconta do FCVS, nas demandas que se discute a cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. Isso porque, resta consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte enunciado (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Neste ínterim, cumpre consignar que no decisum embargado consta remissão aos documentos carreados aos autos, em que se lastreou a convicção deste Juízo, os quais demonstram que o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária para o exercício de 1999 optou pela contratação de apólice de mercado, migrando, assim, da apólice pública do SH/SFH (ramo 66) para a apólice privada (ramo 68) - fls. 36/39. Pois bem, nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que a CEF ou a União integrem o pólo passivo da lide. Ademais disso, consoante decidido, em 14/12/2012, nos Embargos Declaratórios opostos contra acórdão proferido no recurso de Embargos de Declaração ao Recurso Especial nº 1091393, representativo de causas repetitivas, ainda que o contrato de mútuo tenha sido celebrado no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, isto é, entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos apenas para conceder à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente seu interesse em intervir na lide, trazendo aos autos cópia das apólices vigentes no período de 1998 a 2009 - tempo em que foi admitida a portabilidade para apólices de mercado, referente ao empreendimento imobiliário situado à Rua Dr. Antonio Alves Arantes, 182, em Santos/SP. Em caso de descumprimento, proceda-se à devolução dos autos e eventuais incidentes à Colenda Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal (interessado), bem como do advogado que a representa. Int.

0001434-69.2013.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS X EVANEIDE REIS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que não reconheceu interesse jurídico da CEF para atuar na lide. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Com efeito, encaminhados os presentes autos a esta Justiça Federal, impõe-se a apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FESA, uma subconta do FCVS, nas demandas que se discute a cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. Isso porque, resta consagrado em Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o seguinte enunciado (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Neste ínterim, cumpre consignar que no decisum embargado consta remissão aos documentos carreados aos autos, em que se lastreou a convicção deste Juízo, os quais demonstram que o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária para o exercício de 1999 optou pela contratação de apólice de mercado, migrando, assim, da apólice pública do SH/SFH (ramo 66) para a apólice privada (ramo 68) - fls. 19/21. Pois bem, nos casos como o da hipótese em comento, em que se pleiteia a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI), decorrentes de vícios na construção, em que não figure no contrato de financiamento a Caixa Econômica Federal como estipulante da apólice do seguro (agente financeiro), entendo não haver fundamento de fato e de direito para que a CEF ou a União integrem o pólo passivo da lide. Ademais disso, consoante decidido, em 14/12/2012, nos Embargos Declaratórios opostos contra acórdão proferido no recurso de Embargos de Declaração ao Recurso Especial nº 1091393, representativo de causas repetitivas, ainda que o contrato de mútuo tenha sido celebrado no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, isto é, entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos apenas para conceder à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente seu interesse em intervir na lide, trazendo aos autos: - informação, a ser obtida junto à COHAB da Baixada Santista, se no período de 1998 a 2009 - tempo em que foi admitida a portabilidade para apólices de mercado operou os financiamentos imobiliários concedidos com recursos do SFH na região do empreendimento Conjunto Residencial Humaitá, em São Vicente, mediante cobertura por apólice pública (SH/SFH) ou se acaso houve opção por apólices de mercado, indicando, nesse caso o nome das seguradoras contratadas no período mencionado. Em caso de descumprimento, proceda-se à devolução dos autos e eventuais incidentes à Egrégia Justiça Estadual, eis que ausente um dos requisitos estabelecidos pelo Colendo STF para ingresso da CEF em casos análogos ao do julgado citado anteriormente. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal (interessado), bem como do advogado que a representa. Int.

Expediente Nº 2985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003461-06.2005.403.6104 (2005.61.04.003461-5) - MAZEN JAOU DAT FARES(SP120941 - RICARDO DANIEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CAUTELAR INOMINADA

0000485-79.2012.403.6104 - IZABEL BRITO DE ARAUJO(SP259165 - JOSÉ LUCIO GUTTIERREZ DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203207-35.1994.403.6104 (94.0203207-0) - OSMAR JOSE X NADIR MACEDO JOSE(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO ITAU SA(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X OSMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR MACEDO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0202550-54.1998.403.6104 (98.0202550-0) - MARILENE DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTOS X MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARILENE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001775-18.2001.403.6104 (2001.61.04.001775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-36.2000.403.6104 (2000.61.04.011586-1)) DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012814-65.2008.403.6104 (2008.61.04.012814-3) - MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de habilitação formulado à fl. 257, pelo Dr. Antelino Alencar Dores, resta prejudicada a apreciação do postulado pela Dra. Kátia Helena Fernandes Simões Amaro à fl. 256 em relação a Leopoldo de Aquino Ramos. Fls 257/259 - Manifeste-se a União Federal. Intime-se.

0203961-06.1996.403.6104 (96.0203961-2) - ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo autor à fl. 474, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0208842-89.1997.403.6104 (97.0208842-9) - DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X HELOISA ALCANTARA ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA COSTA THOMAZ X ROSIANE SOUSA

PEREIRA X SANDRA APARECIDA DE JESUS HORACIO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o informado à fl. 344, oficie-se a Gerência Executiva de Santos do INSS solicitando o encaminhamento a este juízo das fichas financeiras de Maria Cecília Costa Thomas referente ao período de dezembro de 1992 a setembro de 1998, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta. Intime-se.

0007856-12.2003.403.6104 (2003.61.04.007856-7) - FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO (RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES)(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0008718-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008718-4) - ANTONIO LUIZ ESPINHA X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO GARCIA X OTONIEL DE ARAUJO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos, bem como do noticiado às fls. 495/506. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação Petros), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0004928-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004928-0) - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Considerando o noticiado à fl. 575, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000634-85.2006.403.6104 (2006.61.04.000634-0) - JOSE JUCELIO DE SENA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se a Alfândega do Porto de Santos comunicando que este juízo em sentença deu por liberado o veículo de marca Volkswagen, caminhão baú, ano 2002, placa LOI 0999, chassis 98W1K82T32R221875, bem como intime-se José Jucélio de Sena dando-lhe ciência da liberação do encargo.Intime-se.

0013794-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013794-2) - ODIL PROOST DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006443-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002113-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA)

Dê-se vista ao réu.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208851-51.1997.403.6104 (97.0208851-8) - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Em cumprimento a r. decisão proferida no agravo de instrumento n 2012.03.00.022066-8, defiro conforme requerido.Oficie-se a Receita Federal conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 472, bem como converta-se em renda da união o montante depositado às fls. 361, 391 e 392 a título de PSS, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 421.Intime-se.

0011248-91.2002.403.6104 (2002.61.04.011248-0) - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E Proc. DR.ADRIANO NERIS DE ARAUJO E Proc. DRA. PATRICIA PIRES BOULHOSA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. DR.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E Proc. DR. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o levantamento requerido à fl. 419, manifeste-se a ANVISA no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203772-67.1992.403.6104 (92.0203772-8) - IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO

Fls 294/296 - Dê-se ciência a União Federal. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a executada (Ivete Maria de Olinda Fialho) se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 290. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0013281-83.2004.403.6104 (2004.61.04.013281-5) - AERO AGRICOLA CAICARA LTDA (SP150642 - NEIVA REGINA SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl 159, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo do montante depositado à fl. 55. Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls. 160/164, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 7165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013128-50.2004.403.6104 (2004.61.04.013128-8) - MARIO MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000764-41.2007.403.6104 (2007.61.04.000764-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X CIRLENE SOARES DA SILVA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o Dr. Dyogo Cardoso Mendes da sentença de fls 254/259, através de carta. Resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 263, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

0006188-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006188-0) - SABRINA SOARES GUERRA - INCAPAZ X JOSE SAMUEL SOARES GUERRA - INCAPAZ X HENIA SOARES RITA (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Henia Soares Rita, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$ 6.132,40 (seis mil cento e trinta e dois reais e quarenta centavos) e danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ou outro montante que entendido como correto, em razão de falha na prestação de serviço. Segundo a inicial, no mês de julho de 2005, o marido da Autora, Joaquim José Guerra, começou a apresentar quadro de depressão, submetendo-se, então, à primeira perícia médica na repartição previdenciária, cujo resultado concluiu pela incapacidade laborativa até 05 de agosto de 2005, data a partir da qual passou a receber o benefício de auxílio-doença. Alega a Autora ter constado quando da última prorrogação, aviso de que o benefício deveria ser renovado até 31 de janeiro de 2008. Porém, recebeu comunicado em sua residência a respeito da cessação, que sucederia em 31 de agosto do mesmo ano, o que levou a desconsiderar aquela primeira data. Ocorre que no mês de março de 2008 não foi depositado o valor de R\$ 584,21 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte um centavos) correspondente ao benefício. Compareceu, segundo afirma a requerente, na agência do INSS quando um funcionário reconheceu o equívoco na digitação e corrigiu a data de forma manuscrita, agendando uma nova perícia, na qual constatou-se a capacidade laborativa do segurado. Inconformada, pois seu esposo permanecia apresentando os mesmos problemas psíquicos antes detectados, ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal em Santos, distribuída sob nº 2008.63.11.002086-1, por meio da qual postulou a concessão do auxílio-doença e, definitivamente, a aposentadoria por invalidez. Aduz que naquele processo avaliação médica atestou a incapacidade temporária do seu marido, com a recomendação de ele se submeter a uma nova perícia no início de 2009, o que não pôde ser realizado em virtude da morte em decorrência de possível suicídio. A Autora sustenta que em razão do cancelamento e da demora para restabelecer o benefício e das dificuldades financeiras daí decorrentes, a doença de seu cônjuge avançou, culminando com o suicídio algum tempo depois. Ressalta que no decorrer do processo judicial, após a morte do segurado, a autarquia propôs acordo demonstrando o erro cometido ao determinar o cancelamento do pagamento do benefício. O pleito de indenização por dano moral formulado pela Autora está fundamentado no sofrimento enfrentado por sua família durante o período em que o INSS suspendeu o pagamento do benefício, o que contribuiu decisivamente para o agravamento do quadro clínico do seu marido. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/55). Devidamente citado, o INSS

ofertou contestação, pugnando pela total improcedência das pretensões deduzidas (fls. 68/85). Suscitou preliminares de litispendência, incompetência absoluta e litisconsórcio ativo necessário. Sobreveio réplica. Instadas, as partes não se interessaram pela dilação probatória (fls. 112/113 e 118). Juntou a Autora cópias da inicial e da sentença do Processo nº 2008.63.11.002086-1, que tramitou pelo JEF/Santos (fls. 127/143). Requereu, outrossim, a integração à lide dos filhos do falecido. Por meio da decisão de fl. 144, afastadas as preliminares de litispendência e incompetência absoluta. Na mesma decisão, determinou-se a inclusão no polo ativo de SABRINA SOARES GUERRA e JOSÉ SAMUEL SOARES GUERRA, filhos do falecido. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o desinteresse das partes pela produção de novas provas, passo ao julgamento da lide. Preliminares já apreciadas, o mérito da presente ação cinge-se ao direito à indenização por danos morais e materiais sofridos pela autora em virtude de agravamento do estado de saúde de seu marido e posterior morte, que alega terem decorrido de falha na prestação de serviço do INSS ao cancelar benefício previdenciário, baseado em laudo pericial produzido por profissional da própria autarquia. Quanto ao prejuízo material, descreve a inicial: [...] a autora e seu falecido esposo sofreram dano patrimonial ao deixarem de receber o benefício do auxílio-doença, no valor de R\$ 584,21 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), por erro explícito do INSS, no período de março/2008 a novembro/2008. O prejuízo patrimonial encontra-se no importe de R\$ 6.132,40 (seis mil cento e trinta e dois reais e quarenta centavos), devidamente atualizados. Nesses termos, o dano material almejado corresponde exatamente aos valores atrasados obtidos pela autora no julgamento do Processo nº 2008.63.11.002086-1, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Santos, conforme sentença cuja cópia foi juntada às fls. 137/143, não havendo mais o que reclamar nestes autos. Passo, então, ao exame do dano moral. Pois bem. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. O conceito de dano moral está vinculado à tutela da dignidade da pessoa humana, de cunho constitucional. Não é qualquer angústia, dissabor e aflição que, embora legítimos, consubstanciam a presença do dano moral, sob pena de banalização do instituto. Conforme ensinamentos de Luiz Antonio Rizzato Nunes e Mirella D'angelo Caldeira, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (in O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, Saraiva, São Paulo, 1999). Na lição de Cipriano, citado por Antonio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª Edição, pág. 96), dano moral é a lesão de razoável envergadura produzida no equilíbrio espiritual, cuja existência a lei presume - e tutela - pertencer a uma pessoa. Se esse equilíbrio já estiver alterado antes do fato considerado como gerador do dano moral, pode consistir em uma agravação, em uma situação intensificadora. Até poderia conduzir, também, a uma perturbação para o normal processo de pensamento. No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. A propósito do tema, leciona Caio Mário da Silva Pereira, (...) o direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco integral ou risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ, 55/50; TFR in Revista Forense, vol. 268/2). O art. 37, 6º, da Constituição de 5 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido (Revista dos Tribunais, vol. 484, p. 68). Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de in rem verso, da Administração contra o agente (grifei) - (Responsabilidade Civil, Editora Forense, 9ª edição). Nesta quadra, conforme é possível extrair dos autos, desde 2005 o Sr. Joaquim José Guerra vinha recebendo da ré o benefício de auxílio-doença, por ter sido reconhecida sua incapacidade para o trabalho, em razão de sintomas depressivos e necessidade de tratamento psiquiátrico. Assim prosseguiu até 31/01/2008, quando perdeu o prazo para requerer a prorrogação, acarretando a suspensão do pagamento em março de 2008 e houve a necessidade de ser submetido a nova avaliação médica. Conforme narrou a inicial, a ausência do pedido de renovação se deu em virtude de uma carta remetida pelo INSS, na qual constava que a cessação do benefício se daria apenas em 31 de agosto de 2008. Diz a requerente que funcionário do réu reconheceu o equívoco e rasurou a referida carta na mesma oportunidade em que marcou nova perícia. Às fls. 112/113, a autora revela não dispor de quaisquer provas a respeito da data em que recebera a aludida carta, tampouco da identificação do suposto funcionário que a teria adulterado, modificando-a de forma manuscrita. De qualquer modo, sem lograr o restabelecimento do benefício na esfera administrativa, o marido da autora ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal, mas, antes do julgamento da causa, o segurado, segundo as

alegações da requerente, pressionado por aqueles problemas, cometeu o suicídio. A fundamentar sua pretensão, argumenta que o cancelamento do auxílio-doença revelou-se indevido, porquanto perícia médica, ainda que preliminar, produzida nos autos do processo ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Santos, embasou sentença que assegurou o pagamento dos valores atrasados do auxílio-doença, desde a alta administrativa (fevereiro de 2008) até 31/10/2008. Apesar de decisão judicial evidenciar a incapacidade temporária do segurado, a prova produzida nos autos não é suficiente e capaz de convencer, extreme de dúvida, que o cancelamento do benefício, tratado pela requerente como falha na prestação do serviço, tenha provocado o agravamento do quadro psiquiátrico de seu marido, de tal modo a justificar a condenação em indenização por danos morais. Em outras palavras, não há demonstração segura nos autos do nexo entre o cancelamento do benefício e a causa da morte do segurado. Com efeito, os relatórios médicos de fls. 40 e 42, atestam que em setembro de 2005 o paciente já demonstrava sintomas depressivos e idéias suicidas, sendo que o laudo apresentado perante o JEF concluiu que a moléstia tem provável origem genética. Ademais, a suspensão do pagamento de um benefício, ainda que traga consequências prejudiciais ao seio familiar, não merece abrigo judicial no sentido de ser reconhecido como a causa determinante de evento tão desastroso como o suicídio. Embora seja possível cogitar o agravamento do quadro clínico, vale lembrar que o segurado já estava suscetível a graves transtornos psíquicos, independentemente da cessação do pagamento do auxílio-doença. O indeferimento do aludido benefício, lastreado em avaliação psiquiátrica realizada na esfera administrativa, não enseja o pagamento de indenização por abalo moral, até porque trata-se de aferição complexa, cuja extensão é difícil alcançar. Em conclusão, mesmo que se queira admitir ter havido falha na prestação do serviço, não restou comprovado nos autos que tal falha agravou a patologia do segurado para fins de reparação por dano moral. E embora tenha sido oportunizada a produção de provas, não se desincumbiu a parte demandante do ônus que lhe competia (art. 333, I, do CPC). Assim, a simples alegação de danos morais não enseja o direito à indenização, devendo haver provas acerca dos aborrecimentos, transtornos, constrangimentos e agravamento do quadro psiquiátrico alegado na inicial. A propósito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA NO PERÍODO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Concluindo o laudo oficial no sentido da aptidão ao labor, todavia referindo ter havido incapacidade em momento pretérito, viável a outorga do amparo naquele interregno. 3. Comprovada a incapacidade desde o cancelamento do amparo na esfera administrativa, são devidas as parcelas relativas ao auxílio-doença até a competência em que se fazia presente a inaptidão, conforme noticiado no laudo pericial. 4. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (TRF 4ª REGIÃO, AC 200504010445004/RS, 5ª TURMA, DJ 15/03/2006, pág. 627, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS) Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

0001005-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001005-9) - MARIO SATURNINO DE QUEIROZ X ELAINE ORTIZ DE QUEIROZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência da descida. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl.67), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002264-40.2010.403.6104 - IGNEZ CHIROLLI PEREIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
SENTENÇA IGNEZ CHIROLLI PEREIRA, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas poupança, referentes aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Foram juntadas cópias de autos de processos à vista do lançado no termo de prevenção. Regularmente citada, a ré contestou o pedido, arguindo preliminar de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Anexou documentos. Houve réplica. É o sucinto relatório. Compulsando os autos é possível observar que, de fato, a autora ajuizou ação análoga, distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção, em face do Banco Central do Brasil, posteriormente remetida ao Juizado Especial Federal onde foi autuada sob o nº 0009925-36. 2007. 403.6104. Nela postulou a condenação da autarquia ré no pagamento da diferença entre a correção monetária medida pelo BTN e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores bloqueados e depositados... (fl. 62). Ocorre, porém, que houve o

trânsito em julgado e o título judicial formado naquela demanda condenou a Caixa Econômica Federal a atualizar o saldo das contas de titularidade da autora pelos mesmos índices postulados na presente ação. Consta-se, ademais, até porque enfrentada a questão da ilegitimidade passiva, que, por óbvio, a condenação disse respeito aos valores não transferidos ao Banco Central e mantidos com o banco depositário. Tanto assim, já na fase de execução, apresentou-se discussão sobre a existência/localização de contas informadas pela requerente (fl. 191), ainda não dirimida, ao que se sugere, por ausência de manifestação da parte exequente, ora autora. Tais inconsistências, porém, não poderão ser sanadas nesta via, tampouco por este juízo. Dadas tais circunstâncias, não reputo razoável acolher a alegação de litigância de má-fé suscitada pela CEF. Seja como for, já existe condenação em face da CEF para satisfazer pretensão idêntica a aqui almejada, o que prejudica o interesse de agir da autora neste feito, que ainda dispõe, s.m.j., de meios para assegurar seu direito no juízo da execução do julgado. Por tais motivos, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002971-08.2010.403.6104 - DIVA GILSON PARISH X JOSE CARLOS GILSON PARISH(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirmam os embargantes que a sentença de fls. 293/298 padece de contradição ao dispor quanto à sucumbência recíproca, uma vez que decaíram de parte mínima. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Destaco, nesse passo, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0006755-90.2010.403.6104 - WILSON ROMUALDO DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004428-41.2011.403.6104 - PAULO ENOS PONTES - ESPOLIO X RUTE ANTONIO DA SILVA(SP299655 - JOSE GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA Espólio de PAULO ENOS PONTES FILHO, representado por Rute Antonio da Silva, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em contestação a CEF apresentou proposta de acordo (fls. 40/49). À fl. 50 foi concedido prazo para que a autora se manifestasse sobre a contestação. No prazo deferido, a inventariante demonstrou expressamente a concordância quanto a proposta. Por tais motivos, HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando o falecimento do titular da conta, e que o crédito/pagamento será nela creditado, o levantamento, s.m.j., independe de alvará judicial. Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

0005145-53.2011.403.6104 - WALTER MACHADO GARCIA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005232-09.2011.403.6104 - LUIZ AURELIO ALONSO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 72. Int.

0006966-92.2011.403.6104 - DEEP SEA AGENCIA MARITIMA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES

PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Sentença DEEP SEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de anular débito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 10821.000769/2010-06. Segundo a inicial, a empresa autora teve inscrito seu nome na Dívida Ativa em razão de multa aplicada por suposta infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66, tendo como fato gerador a ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Sustenta não ser parte legítima para figurar no pólo passivo do auto de infração, porquanto agiu na condição de mero agente marítimo do transportador, não sendo, portanto, responsável tributário. Afirma que as operações em debate estão totalmente fora do âmbito de suas atribuições como mandatária da empresa transportadora. Afirma também que a fiscalização desconsiderou a existência legal da especialidade nos embarques de petróleo o que torna os registros dos dados de embarque tempestivos. Acrescenta, ainda, que os registros foram lançados antes de qualquer ação fiscal, caracterizando a denúncia espontânea. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/293. Citada, a União ofertou sua contestação, pugnando pela manutenção do ato questionado e reconhecimento da responsabilidade da requerente pela infração cometida e pelo pagamento da penalidade aplicada (fls. 312/319). Suscitou preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sobreveio a réplica de fls. 326/331. Relatado, fundamento e decidido. Passo ao julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a documentação acostada com a inicial, atinente às exportações realizadas, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito. Quanto ao mérito, o cerne da questão ora em apreço diz respeito, pois, à responsabilidade da autora, agente marítima, em suportar os efeitos relativos à infração decorrente da não prestação de informação à Autoridade Aduaneira quanto ao embarque (exportação) de petróleo. Do auto de infração (fls. 25/30) verifica-se que a sanção foi imposta à autora em razão da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Tal comportamento estaria contrário ao disposto na IN SRF nº 28/94: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.... Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis. Todavia, verifico que se trata a empresa autora de agente marítimo e não de transportadora, fato incontroverso a teor da contestação apresentada pela União (fls. 312/319). Nesse passo, da legislação citada, verifico que a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo. Cumpre, observar, de plano, que, no caso em exame, a operação realizou-se no interesse único da empresa transportadora, descabendo falar-se na responsabilização do agente que somente participou do evento em virtude da necessidade de seus serviços para a movimentação da carga, ou seja, age como mera mandatária. Assim, verifico que se afigura abusiva a extensão dos poderes outorgados à agência marítima para o fim de legitimar a sua responsabilidade por infração à legislação aduaneira praticada pelo transportador, sob pena de restar caracterizada hipótese de responsabilidade objetiva do particular perante a Administração, sem previsão legal. Não pode, pois, a autora ser responsabilizada por eventos relativos à gestão operacional da embarcação, pois esta atividade está fora de sua esfera de atribuições. Significa dizer: inexistente nexo de causalidade entre a conduta do agente marítimo e o evento que fundamenta a exação. Portanto, na hipótese dos autos, tem incidência a Súmula 192, editada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66. Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ; RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003 p.00174). Sobre a matéria, permito-me, ainda, transcrever as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE

TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO. 1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas representado pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos. 2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência denexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(grifei, TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA.I - À agência marítima não se pode imputar a RESPONSABILIDADE pela infração à legislação trabalhista, haja vista não ser a proprietária do navio, mas apenas a encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto. II - Apelação provida.(grifei, TRF 3ª Região, AC 540697/SP, 3ª Turma, j. 28/04/2004, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, unânime).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexiste nexode causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77.2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental desprovido.(grifei, AgRg no REsp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006).Tais fundamentos mostram-se suficientes para o acolhimento da pretensão, tornando desnecessária a apreciação das demais teses sustentadas pela parte autora, pois a infração praticada pelo transportador não pode ser imputada direta ou solidariamente ao seu representante legal por força dos poderes a ele outorgados.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 0812051/00042/10 (fls. 25/30) e invalidar os efeitos jurídicos dele decorrentes (Processo Administrativo nº 10821.000769/2010-06). Extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A ré arcará com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, 4º).Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. e I.

0000116-85.2012.403.6104 - ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004635-06.2012.403.6104 - WORLD BUZINES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA.WORLD BUZINES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelos argumentos que expôs na exordial.No despacho de fl. 88, determinou-se:(...) Sem prejuízo, no prazo de emenda, deverá a autora adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.Não obstante intimada, por duas oportunidades, a autora não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0008369-62.2012.403.6104 - JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARCOS TOLEDO LOPES X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X MIRYAM GOMES DA SILVA X REGINA SAKAI CID X RENATA SOUZA DA SILVA X SILVANA ANTICH PINTO X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WILMA CONCEICAO JOAO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ HERMENEGILDO DA SILVA, MARCOS TOLEDO LOPES, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA, MARIA TERESA FRASCINO FONSECA, MIRYAM GOMES DA SILVA, REGINA SAKAI CID, RENATA SOUZA DA SILVA, SILVANA ANTICH PINTO, VALDETE DE OLIVEIRA SILVA e WILMA CONCEIÇÃO JOÃO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, observando o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a nulidade da decisão administrativa de devolução dos valores pagos aos autores, a título adicional de insalubridade. Requer, outrossim, a restituição de eventuais quantias descontadas. Segundo a exordial, os autores, todos servidores públicos lotados na repartição do INSS em Santos, foram notificados para restituírem valores que teriam recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu. Afirmam os requerentes que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não podem sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaboraram. Sustentam, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/115). Previamente citada, a autarquia ré apresentou manifestação às fls. 121/135. Juntou documentos (fls. 136/169). O pedido de antecipação da tutela foi deferido pela decisão de fls. 171/174. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 182/195. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de os autores não sofrerem descontos em seus contracheques de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, aponta o documento de fls. 143 que haveria laudo de avaliação de 2009 indicando a insalubridade média nas repartições públicas, cujo teor, entretanto, não veio aos autos. Mas, por alguma razão não explicitada, os autores, servidores da autarquia previdenciária, percebiam, em sua remuneração, adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, mesmo depois de estabelecido o contraditório, quando também se fez a oportunidade de a autarquia acostar suas provas, não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé dos autores. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração

Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. 6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado. (TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a determinação administrativa de devolução dos valores pagos aos autores, a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade, bem como reconhecer o direito à restituição das quantias, eventualmente, descontadas, devidamente corrigidas monetariamente consoante os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, devendo ainda incidir juros de mora, ambos a partir da citação. Condene o réu a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000383-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004604-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X MARINA RAMOS GARCIA(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002435-41.2003.403.6104 (2003.61.04.002435-2) - JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE EUPERTINO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012178-41.2004.403.6104 (2004.61.04.012178-7) - CLEIDE VITALE(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLEIDE VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Cleide Vitale, apontando a impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada à fl. 102 afirmando que o valor indicado pela Caixa Econômica Federal não é o correto, requerendo a homologação dos cálculos de

liquidação por ela apresentados. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou a conta de liquidação. Devidamente intimadas do laudo, a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 113 e a exequente, ficou-se inerte. Relatado. Decido. Reputo prosperarem in totum as informações da Contadoria, que apurou haver excesso de execução porque, em suma, o exequente não utilizou os índices previstos no Provimento 64/2005 que substituiu o Provimento n 26/2001, bem como aplicou índices de correção não previstos no julgado. A vista do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e FIXO O VALOR DA PRESENTE EXECUÇÃO em R\$ 944,68 (novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizado para janeiro de 2009, consoante os cálculos de fl. 105/108. Extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado em juízo satisfaz a obrigação. Transitada em julgado a presente sentença, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado nos autos em favor das partes, da seguinte forma: R\$ 944,68 em favor da impugnada CLEIDE VITALE e o restante em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o crédito apurado pela Contadoria e o valor pleiteado pelo exequente. P. R. I.

0004465-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004465-4) - CARLOS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES (SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Carlos Fernando Rodrigues e Maria da Glória Galatro Rodrigues, apontando a impugnante excesso de execução. A impugnante depositou o valor de R\$ 28.061,30 (vinte e oito mil sessenta e um reais e trinta centavos), correspondente ao crédito pretendido pelos exequentes. Sustenta que o montante devido importa em R\$ 15.768,60 (quinze mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos). Manifestou-se a parte impugnada à fl. 172 requerendo o encaminhamento dos autos a contadoria judicial, bem como o levantamento do valor incontroverso, o que foi deferido (fls. 175 e 189). O Setor de Cálculos elaborou a conta de liquidação (fls. 214/216). Devidamente intimadas do laudo, as partes se manifestaram às fls. 224 e e 225/226. Relatado. Decido. Reputo prosperarem in totum as informações da Contadoria, que apurou haver excesso de execução porque, em suma, a parte exequente não utilizou a Resolução nº 561/2007 para elaboração do cálculo de liquidação. Esclareceu também o Sr. Contador que a conta apresentada pela CEF foi atualizada até 06/2008, enquanto efetuou o crédito em 09/2008. A executada manifestou concordância com o trabalho da contadoria, salientando que, uma vez realizado o depósito do total pretendido pelos exequentes, a diferença apurada pelo órgão auxiliar do juízo em favor dos poupadores deve ser atualizada segundo os critérios empregados aos depósitos judiciais. Os exequentes também concordaram com o valor encontrado pela Contadoria, insurgindo-se, porém, contra a condenação no pagamento de verba honorária. Com efeito, sendo efetivado o depósito judicial da quantia almejada pelos autores (fl. 174), a qual mostrou-se excessiva, os mesmos deverão suportar o pagamento de honorários advocatícia da parte contrária. Pela mesma razão, a diferença verificada em seu benefício (R\$ 772,07 para setembro/2008), deverá ser atualizada segundo a remuneração aplicada aos depósitos judiciais, pois a executada, privada de dispor do valor excedente, procederá, igualmente, o levantamento de acordo com os mesmos critérios. A vista do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e FIXO O VALOR DA PRESENTE EXECUÇÃO em R\$ 16.540,67 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), consoante os cálculos de fls. 215/216. Extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado em juízo satisfaz a obrigação. Transitada em julgado a presente sentença, expeçam-se alvarás de levantamento do valor remanescente depositado nos autos em favor das partes, da seguinte forma: R\$ 772,07 (setecentos e setenta e dois reais e sete centavos) em favor dos impugnados CARLOS FERNANDO RODRIGUES e MARIA DA GLÓRIA GALATRO RODRIGUES, atualizados segundo os índices de remuneração dos aos depósitos judiciais até a data da liquidação, e o restante em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em face da sucumbência mínima da CEF, deverão os exequentes arcar com os honorários advocatícios desta impugnação, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o crédito apurado pela Contadoria e o valor por eles pleiteado na execução. P. R. I.

Expediente Nº 7173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204187-40.1998.403.6104 (98.0204187-4) - ULTRAFERTIL S/A (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

O valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios é o apresentado pelo exequente às fls 341/342, tendo

em vista que a atualização será feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001598-10.2008.403.6104 (2008.61.04.001598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208932-97.1997.403.6104 (97.0208932-8)) UNIAO FEDERAL X CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X KIYOSHI ARIMA X MARIA CREUSA NUNES FLORENCIO X NOBUHIRO KUWAHARA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por KIYOSHI ARIMA e NOBUHIRO KUWAHARA, nos autos da Ação Ordinária nº 97.0208932-8, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimados, os embargados se manifestaram às fls. 20/36. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 38/48), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 52, 53/56 e 63). Os co-autores Maria Creusa Nunes Florêncio e Celso Geraldo Gonçalves da Silva se manifestaram solicitando o retorno dos autos à Contadoria para inclusão do valor referente à verba honorária, pleito indeferido pela decisão de fl. 57, porquanto a ação fora extinta sem resolução de mérito em relação aos mencionados autores. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Em relação ao exequente NOBUHIRO KUWAHARA, o Setor de Cálculos apurou crédito no valor de R\$ 29.548,64 (vinte e nove mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), somando-se o principal, os honorários advocatícios e o ressarcimento das custas. Quanto ao co-autor KIYOSHI ARIMA, evidenciou-se a ausência de diferenças a receber. Assim, em face da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois elaborados em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 29.548,64 (vinte e nove mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até junho/2007, para o embargado NOBUHIRO KUWAHARA. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO para o exequente KIYOSHI ARIMA, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 38/48 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0011912-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012062-35.2004.403.6104 (2004.61.04.012062-0)) UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TRENTA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União federal às fls. 104/112. Intime-se. Santos

0000343-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202001-54.1992.403.6104 (92.0202001-9)) UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA DA SILVA ESCOBAR (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 312 da ação principal. Intime-se.

0001097-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-70.2003.403.6104 (2003.61.04.008751-9)) UNIAO FEDERAL X LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X HERCULES DE CARVALHO DIAS X HELIO COSTA DE OLIVEIRA X SERGIO INCERPI X ROBERTO HID BUKALIL X FIRMINO AFONSO NUNES X RAMON ARNESTO MONDELO (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Objetivando a declaração da decisão de fl. 34, foram interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma a embargante que a decisão que fixou os parâmetros para a elaboração do cálculo de liquidação, ora recorrida, foi omissa, pois não dispôs sobre o direito da União Federal, em sede de Embargos a Execução, proceder a compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente

afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Analisando-se os autos, verifico que não há omissão na decisão, uma vez que a questão levantada no recurso em tela não foi objeto de pedido formulado pela União Federal, portanto, o tema não foi submetido à análise deste juízo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Entretanto, a fim de que não pare qualquer dúvida nos cálculos elaborados pela União Federal, como de fato já ocorre, deverá ser observado o enunciado da Súmula 394 do STJ. Dê-se ciência a União Federal da documentação juntada às fls. 39/481 para que apure o valor devido ao contribuinte, conforme determinado na decisão de fl. 34. Intime-se.

0001409-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208872-27.1997.403.6104 (97.0208872-0)) UNIAO FEDERAL (SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X INAR DE ASSIS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X SERGIO PAULO VITTORINO CONSOLO X ZULINETE MACHADO DOS SANTOS (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
SENTENÇA DE FLS. 51: Sentença: Trata-se de Embargos opostos pelo UNIÃO FEDERAL contra a execução de valor a ser repetido, promovida por ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS, INAR DE ASSIS, LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES, SERGIO PAULO VITTORINO CONSOLO e ZULINETE MACHADO DOS SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 97.0208872-0, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 33/42), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 46 e 49). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 15.082,71 (quinze mil, oitenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizado até julho/2008, para efeito de execução. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I. SENTENÇA DE FLS. 59 - Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma a embargante que a sentença de fl. 51 padece de contradição, uma vez que não houve sucumbência recíproca, pois o valor acolhido foi inferior ao declinado nos embargos. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Destaco, nesse passo, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0006967-14.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-29.2004.403.6104 (2004.61.04.008842-5)) UNIAO FEDERAL X ALCINO LOPES GOMES (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)
Sentença: Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por ALCINO LOPES GOMES, nos autos da ação ordinária nº 0008842-29.2004.403.6104, argumentando haver excesso na execução. Requer a embargante seja o quantum fixado em R\$ 227,14 (duzentos e vinte sete reais e quatorze centavos). Intimado, o embargado ofereceu impugnação, sustentando a correção de sua conta. Às fls. 18/19 novos cálculos foram apresentados pelo embargado, com o qual não concordou a União Federal, que por sua vez indicou o valor de R\$ 429,99, atualizado até junho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O embargado postulou na execução o montante de R\$ 501,91, enquanto a embargante pretendia pagar-lhe a quantia de R\$ 227,14, que após atualizado para junho de 2011, indicou R\$ 429,99. Compulsando os autos, verificou-se ser ínfimo o valor controvertido. Assim, considerando a metodologia empregada pela União, em conformidade com o despacho de fl. 15, não impugnado pelas partes, foi dada vista ao exequente a fim de manifestar-se sobre o valor de R\$ 429,99, apresentado pela Embargante. Tendo em vista o silêncio do embargado, os cálculos da União, devem prevalecer. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 429,99 (quatrocentos e vinte nove reais e noventa e nove centavos), atualizado até junho/2011, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

0002281-08.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-50.2006.403.6104 (2006.61.04.005551-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X REGINALDO PEZZUTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Primeiramente, dê-se ciência a União Federal da documentação juntada às fls. 26/33 pela fundação CESP para que apure o valor devido ao contribuinte, conforme determinado na decisão de fl. 21, bem como se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 37/38. Após, apreciarei o postulado pelo exequente à fl. 21, no tocante a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal. Intime-se.

0002912-49.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003217-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X DECIO DE MAGALHAES(SP121191 - MOACIR FERREIRA)

Dê-se ciência a União Federal da sentença de fls. 26/28. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam estes autos, bem como a ação principal ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003819-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204187-40.1998.403.6104 (98.0204187-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Primeiramente, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o alegado pela embargada às fls. 24/28. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010704-54.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARMEN BLANC LLURDA X NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 35, que determinou a remessa dos autos ao SEDI. Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela exequente, em confronto com o fornecido pelo embargante, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202001-54.1992.403.6104 (92.0202001-9) - MARIA ELENA DA SILVA ESCOBAR(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA DA SILVA ESCOBAR X UNIAO FEDERAL(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente, bem como informe se é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV artigo 6º da Lei n 7.713 de 1988, com a redação dada pela Lei n 11.052/2004, para fins de preferência. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a compensação da quantia a que foi condenada a título de honorários advocatícios nos embargos a execução com o montante a ser requisitado em seu favor nestes autos, conforme requerido pela União Federal às fls. 310/311. Intime-se.

0205367-96.1995.403.6104 (95.0205367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201555-46.1995.403.6104 (95.0201555-0)) ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)

Pretende a União Federal a compensação do valor a que a parte autora foi condenada a pagar nos embargos a execução a título de honorários advocatícios com a quantia a ser requisitada nestes autos. Considerando que o beneficiário do pagamento a ser requisitado nestes autos é o advogado da parte autora, pois se trata de execução da verba honorária, incabível, portanto, a compensação requerida. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3) - CARMEN BLANC LLURDA X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X SONIA GOMES DA SILVA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARMEN BLANC LLURDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o intuito de dirimir a controvérsia apontada por Carmem Blanc Llurda às fls. 410/412 no tocante ao desconto em duplicidade do valor devido a título de PSS, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o fato. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 7174

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003466-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Sobre a contestação de fls. 153/172, bem como sobre a reconvenção de fls. 173/178, manifeste-se a CEF no prazo legal. Intime-se.

0007601-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSO LUIZ CRUZ OLIVA

Fls. 106/109: Primeiramente, traga a CEF aos autos a anuência do depositário anteriormente indicado. Após, venham conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007989-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA

Fls. 106/109: Primeiramente, traga a CEF aos autos a anuência do depositário anteriormente indicado. Após, venham conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007990-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIA

Fls. 99/102: Primeiramente, traga a CEF aos autos a anuência do depositário anteriormente indicado. Após, venham conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002441-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DIAS ALMEIDA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.86), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007253-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA DE BRITO

Ante os termos da certidão retro, decreto a revelia do réu (artigo 319 do CPC). Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 83/84), manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007882-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI DA ROSA FONSECA

Primeiramente, traga a CEF aos autos a anuência do depositário indicado anteriormente. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0008315-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELQUIADES GOMES DA COSTA

SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MELQUIADES GOMES DA COSTA, pelos argumentos que expôs na exordial.No despacho de fl. 43, determinou-se: Não obstante, na espécie, a mora decorra do simples vencimento, verifco que sua comprovação, através de notificação extrajudicial ou protesto do título (art 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), é requisito essencial, não só à concessão da liminar para busca e apreensão do bem dado em garantia, mas ao próprio

processamento da ação, cuida-se na hipótese, de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (Súmula 72 do STJ). Do documento de fl. 17, emitido pelo Cartório de Títulos e Documentos, não consta a notificação do requerido. Nesses termos, comprove a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. Não obstante intimada, por três oportunidades, a autora não logrou cumprir a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008383-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 67/68: Diante do que consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 62): ... e que já devolveu o carro..., esclareça a CEF as alegações em referência, quando aduz que o bem não foi localizado junto ao requerido. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008385-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA BORGES BARBOSA ALVES

Ante o decurso do prazo para resposta da parte ré, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 73), manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008522-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR FRANCO JUNIOR

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 87/88), manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008523-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 64/65), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008566-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 90/91), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004385-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGER RODRIGUES

Fls. 60: Defiro, como requerido. Intime-se.

0006603-71.2012.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ046807 - MARCELO L. QUADROS DA SILVA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X JULIO DE QUEIROZ NETO

Fls. 111/135: Primeiramente, manifeste-se a parte autor sobre contestação em referência. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 103/110. Intime-se.

0008118-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SAMPAIO TAVARES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 35/36), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010523-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCIRO ROBERTO MODESTO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 84/85), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203808-12.1992.403.6104 (92.0203808-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203102-29.1992.403.6104 (92.0203102-9)) TRANSSEI TRANSPORTES LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0203877-44.1992.403.6104 (92.0203877-5) - ZEFIR TRANSPORTE URBANO LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E Proc. SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0205731-68.1995.403.6104 (95.0205731-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 489/508: Para atendimento do requerimento colacionado, providencie o autor a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento em nome da Dra. Rita de Cássia Aparecida Galvão Calil, bem como sua OAB, onde conste expressamente os poderes do artigo 38 do CPC.Intime-se.

0004309-56.2006.403.6104 (2006.61.04.004309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003416-4)) NELSON CAETANO FONSECA X NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA(SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BGN S/A(SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR)

Fls. 534/542: Requeiram os autores o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011422-85.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010317-73.2011.403.6104) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Fls. 155/158: Primeiramente, traga a CEF aos autos a anuência do depositário anteriormente indicado. Após, venham conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000519-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 111), manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000400-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000400-8) - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do autor/executado para pagamento da quantia de R\$ 1.052,00, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0021855-63.2011.403.6100 - MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em embargos de declaração.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Afirma a embargante que a sentença de fl. 75 padece de omissão ao dispor sobre sucumbência. É o breve relatório. Decido.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento, porquanto a requerida, ora embargante, em sua peça de defesa, trouxe aos autos os documentos cuja exibição se pretendia. A despeito das razões ali expostas, não resistiu ao pedido, pugnando pela exoneração da verba de sucumbência.Nesta toada, observo que a requerente satisfiz-se com os documentos juntados, pois, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para eventual manifestação discordante. Observo também prosperarem os argumentos da CEF a respeito da falta de requerimento extrajudicial, nada obstante o Aviso de Recebimento anexado à fl. 20, o qual por si só não restou comprova a recusa da instituição bancária em fornecê-los.Tais motivos são suficientes para deixar de condenar a requerida nos ônus da sucumbência.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto

tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO para suprindo a omissão apontada, fazer constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

0008544-90.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante os termos da certidão retro, intime-se o requerente para que, no prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, atenda a determinação de fls. 34. Intime-se.

0012299-25.2011.403.6104 - SEBASTIAO JULIO PINTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante os termos da certidão retro, intime-se o requerente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004595-24.2012.403.6104 - CELIA REGINA BELMUDES BITRAN(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

NAO VEJO RAZAO PARA O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APESAR DE A AUTARQUIA ESCLARECER EM SUA CONTESTAÇÃO TRATAR-SE DE HIPOTESE DE REQUERIMENTO ELETRONICO DE CONCESSAO DE BENEFICIO, TAL FATO NAO RETIRA O DIREITO DE O SEGURADO CONHECER O TEOR DO LAUDO MEDICO CONSIDERANDO QUE O MOTIVO DO RESPECTIVO INDEFERIMENTO TAL COMO REGISTRADO NA FOLHA DE INFORMAÇÃO FLS. 32 E O PARECER PARICIAL CONTRARIO. SENDO ASSIM INTIME-SE O INSS A EXIBIR O PARECER QUE MOTIVOU O INDEFERIMENTO DO AUXILIO DOENÇA N. 5488914605 NO PRAZO DE DEZ DIAS.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001798-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA JICIEUMA OLIVEIRA

Fls. 41: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0005242-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARILZA FLORENCIO DAMASCENO CRUZ

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 31, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000543-82.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO MECCA X NANJI CAMPOS DA SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 61/62), manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001227-07.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNALDO JOSE DE SANTANA X MARIA DE FATIMA SILVA DE SANTANA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 47), manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005251-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA RIBEIRO ALVES

Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010241-15.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LUCIANO LIMA X SANDRA CISTINA DE MENEZES LIMA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 29), diga a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010805-91.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X DAGOBERTO DOS SANTOS

Fls. 34: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011694-02.1999.403.6104 (1999.61.04.011694-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF. Intime-se.

0007903-39.2010.403.6104 - POSTO DE MOLAS ZAMORA LTDA - ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora efetuada nos presentes autos, conforme o termo de fls. 99/100, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (artigos 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 105/110: Intime-se a União Federal para que forneça as cópias necessárias a efetivação da medida requerida. Intime-se.

0009787-35.2012.403.6104 - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 184/185, desentranhando-se as peças de fls. 166/182, devolvendo-as ao D. Procurador da União. Fls. 197/211: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 184/185) por seus próprios fundamentos. Fls. 214/215: Defiro, como requerido. Intime-se. DESPACHO DE FLS. : (): Fls. 219/236: Ciência às partes. Oficie-se a Alfândega do Porto de Santos, encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201203000331120 para ciência e cumprimento. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008614-10.2011.403.6104 - RITA DE CASSIA NEOFITI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6777

MANDADO DE SEGURANCA

0012451-20.2004.403.6104 (2004.61.04.012451-0) - JORGE DE OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante. No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-fimdo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0010464-12.2005.403.6104 (2005.61.04.010464-2) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0000908-49.2006.403.6104 (2006.61.04.000908-0) - BENJAMIN FERREIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0001484-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001484-4) - DOMINGOS JOAO DE OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0007232-21.2007.403.6104 (2007.61.04.007232-7) - RAFAEL CAVALHEIRO FERREIRA(SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0003414-90.2009.403.6104 (2009.61.04.003414-1) - LEONITA CALDEIRA BARBOSA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0006847-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006847-3) - WILSON BILIERA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER

INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0012082-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012082-3) - JOSE ODANIR MENDES DE LIMA E SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-fimdo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0013167-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013167-5) - FERNANDO ANTONIO DIAS COLACO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-fimdo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0005766-50.2011.403.6104 - MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-fimdo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0004686-17.2012.403.6104 - ENOQUE ALEXANDRE(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-fimdo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2595

ACAO PENAL

1500573-04.1998.403.6114 (98.1500573-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH K. BONORA PEINADO) X SISBRATUR TURISMO LTDA X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES DOS SANTOS(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA E SP253139 - TAIS SANCHES DE MEDEIROS)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra Elaine de Oliveira Gonçalves dos Santos. A ré foi condenada pela prática do delito tipificado no artigo 171, 2º, VI, e 3º, do Código Penal a 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A conduta delitiva ocorreu em 05/03/1997. A denúncia foi recebida aos 15/05/2008 (fl.486). Proferida sentença condenatória em 01/03/2013, o Ministério Público Federal foi intimado em 11/03/2013, renunciando ao prazo recursal. O prazo prescricional, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena em concreto cominada. No caso concreto, o prazo prescricional atinente ao crime em comento é de quatro anos, segundo a redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que não foi cominada pena definitiva superior a dois anos de reclusão. Cotejando-se as datas acima referidas, resta claro que houve o decurso de mais de quatro anos entre a data de recebimento da denúncia (art.117. inc. I, do Código Penal) e a data de publicação da sentença (art. 117, inc. IV, do Código Penal). Cediço, pois, que a pena em concreto cominada nenhum efeito terá, pois estará fulminada pela prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o disposto nos arts. 107, inc. IV, 1ª parte, 109, inc. V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade da sentenciada, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. V; 110, 1º, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. P.R.I. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se.

0002203-67.2001.403.6114 (2001.61.14.002203-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X VANDERLEI GOMES TOME X AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Recebo a apelação de fl. 944 em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Com a apresentação, intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0006008-86.2005.403.6114 (2005.61.14.006008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALBERTO GERMANO(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO)

Face a certidão retro, intime-se a defesa, pela derradeira vez, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, sob pena de nomeação de advogado dativo para tanto. Com a juntada, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1040.

0005020-94.2007.403.6114 (2007.61.14.005020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-73.2003.403.6114 (2003.61.14.007837-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SIDNEI CASEMIRO DE OLIVEIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Sidnei Casemiro de Oliveira, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, oferecida em 05 de dezembro de 2006, que em 08 de maio de 2003 o denunciado e o corréu Orlando Ferreira Costa foram surpreendidos por policiais civis na posse de sete cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, estando três cédulas na posse de Orlando e quatro na posse de Sidnei. Na ocasião, os policiais receberam denúncia de que os acusados teriam tentado adquirir produtos em estabelecimento comercial e que portavam notas falsas. O laudo que atestou a falsidade da cédula está acostado às fls. 74/54. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2006, com as determinações de praxe (fl. 140). O réu Orlando foi citado pessoalmente, não sendo Sidnei localizado, o que acarretou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, bem como o desmembramento do feito. Sidnei foi citado por edital, sendo localizado quatro anos após a suspensão do trâmite processual. Citado pessoalmente (fl.299), o réu apresentou a defesa preliminar das fls. 301/305. Após manifestação do Ministério Público Federal (fl.315), foi mantido o recebimento da denúncia (fl.317). Foram ouvidas quatro testemunhas de acusação e quatro testemunhas de defesa, sendo o acusado interrogado (fls.352 e 372). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a juntada de cópias da ação penal nº 2003.61.14.007837-1, referente ao corréu Orlando, ao passo que a defesa nada postulou. Em alegações finais (fls.414/419), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, salientando a existência de materialidade e autoria do crime de moeda falsa. O acusado apresentou alegações finais às fls.439/443, nas quais pugna pela absolvição. Sinala que não há prova de sua responsabilidade pelo ilícito, bem como de sua ciência acerca da falsidade detectada. Em caso de condenação, pugna pelo reconhecimento das dificuldades financeiras

que atravessa como excludente de ilicitude e da existência de arrependimento posterior. É a síntese necessária. Passo a decidir. A denúncia descreve o crime de moeda falsa, na modalidade de guarda prevista no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da peça inicial que no dia 08/05/2003, na rua Getúlio Vargas, altura do nº 800, em São Bernardo do Campo, policiais civis, após denúncia anônima, abordaram Sidnei e Orlando, que traziam consigo sete cédulas de R\$ 50,00, sendo três com o réu Orlando e quatro com Sidnei. Na ocasião, os réus foram presos em flagrante pelo delito, confessado à autoridade policial terem ciência da falsidade e o repasse das cédulas. A materialidade do crime está comprovada pelo laudo do exame em moeda que atestou a presença de atributos suficientes para (a) imiscuir-se no meio circulante como se verdadeiras fossem e (b) iludir o homem de conhecimento mediano (fls. 74/76). As notas falsas, cumpre esclarecer, estão anexadas aos autos nº 2003.61.14.007837-1, que deu origem a este feito, por conta do desmembramento efetuado. Quanto à autoria, não restam dúvidas acerca da participação de Sidnei no delito. De início, vale frisar que Sidnei foi preso em flagrante, sendo encontradas as cédulas em seu poder quando realizada a revista pessoal (fls. 10/11). Perante a autoridade policial, Sidnei confessou o crime, relatando que conheceu um indivíduo de nome Aldenei, o qual mexia com notas falsas. Segundo narrou, Aldenei lhe perguntou se não queria ajudar a passar as notas, tendo anuído com a oferta. Confessou ter passado cerca de 20 notas de R\$ 50,00, adquirindo mercadorias de pouco valor no comércio local as quais seriam pagas com as cédulas falsas. Em seu interrogatório em juízo, Sidnei, porém, negou os fatos. Relatou que estava andando na rua quando foi abordado pela polícia. Ao ser inquirido acerca de um veículo que estava estacionado na rua, negou que fosse de sua propriedade, sendo então revistado. Disse que foi levado à delegacia junto com outro rapaz, que estava no carro, sendo obrigado a assinar um papel para ser liberado, cujo conteúdo não leu. Afirmou que nessa ocasião foram atiradas notas pela polícia por uma janelinha na sala em que estavam aguardando. A tese apresentada pelo acusado em juízo é contrariada pela prova oral colhida. A testemunha Amauri, que é policial, relatou que um comerciante local telefonou para a delegacia para noticiar o crime de moeda falsa. Relatou que compareceu ao local, ocasião que o comerciante descreveu os criminosos, que foram abordados e conduzidos à delegacia. A testemunha Rosimeire, que trabalhava no açougue em que houve o repasse de nota falsa, confirmou que o crime foi comunicado à polícia, tendo havido a prisão dos suspeitos. A testemunha Sérgio, policial que efetuou a diligência do flagrante, relatou que foram acionados após comunicação de comerciantes locais de que pessoas estavam repassando notas falsas, as quais foram descritas. Um rapaz foi abordado, confirmando que estava acompanhado por outro rapaz, que estaria em um carro estacionado na rua, esperando. Localizado o veículo e o outro suspeito, foram os presos encaminhados à delegacia. Confirmou que foram encontradas cédulas falsas na posse de um dos presos e também dentro do veículo, falsidade essa que foi admitida pelos suspeitos. As testemunhas de defesa em nada auxiliam para o deslinde da questão. Cumpre registrar que o corréu Orlando, em seu interrogatório em juízo relatou que Sidnei tinha ciência da falsidade das notas, pois fora ele que indicou a ele o nome de Aldenei para a aquisição e repasse das cédulas no comércio da região, como ele próprio vinha fazendo (fls. 171/172 e 409/412). Como se vê, a falta de verossimilhança das explicações fornecidas pelo acusado em juízo é corroborada pelos relatos das testemunhas, de modo que a autoria do delito, bem como a ciência da inautenticidade das células pelos agentes, são inquestionáveis. O dolo, portanto, está comprovado nos autos, o que acarreta a condenação do réu. No que se refere às teses defensivas apresentadas em alegações finais, entendo que as mesmas não podem ser acolhidas. A tese de existência de dificuldades financeiras como excludente de ilicitude somente encontra guarida quando configurada situação econômica tão insuportável que inviabiliza a sobrevivência do agente, podendo explicar o cometimento de algumas espécies de crime, como aqueles contra o patrimônio. É inaceitável, porém, a aplicação de tal causa excludente em crimes de moeda falsa, o que por certo acarretaria o incentivo à prática delituosa, destruindo o sistema monetário nacional. O arrependimento posterior é uma causa geral de diminuição de pena, devendo ser aplicada aos crimes em que, além da ausência de violência ou grave ameaça, haja a restituição da coisa ou a reparação do dano até o recebimento da denúncia. A mera confissão do agente em sede policial, posteriormente rechaçada em juízo, não dá azo à aplicação da diminuição da pena, já que as hipóteses legais para sua incidência não se amoldam ao crime de moeda falsa. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu SIDNEI CASEMIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. O réu apresenta culpabilidade normal à espécie. Foram identificados traços negativos em sua personalidade, haja vista os vários outros processos a que o réu responde e condenações, o que indica sua tendência à delinqüência. Não há fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As conseqüências são bastante graves, considerando-se o prejuízo causado aos cofres públicos. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses anos de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, e ainda causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é

superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da Resolução CJF nº 558, ante a apresentação de peça processual única. Providencie o cartório o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

Nomeio o Sr Alberto Sidney Meiga, CRC nº1SP 103.156/0-1, RG nº 6.130.756-7, CPF nº 448.707.018-04 para atuar como perito do Juízo o qual deverá prestar compromisso, nos termos do art. 159, parágrafo 2º do CPP, nesta Vara, situada no 7º andar, da Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intime-se o perito da nomeação, bem como para que apresente a estimativa de honorários. Com a devida apresentação, intimem-se os réus para a efetivação do depósito tendo em vista o despacho de fl. 2285 onde os réus comprometeram-se a arcar com os valores da perícia contábil a ser realizada. Após, venham os autos conclusos.

0009122-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO JOSE DE CARVALHO(SP160398 - JOSÉ ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o contido à fl. 304, designo o dia 11/06/2013, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha de acusação WASHINGTON, bem como para o interrogatório do réu. Ciência ao MPF de fl. 367. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3079

EXECUCAO FISCAL

0002732-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002732-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI) X LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X MARYS LEIA RODRIGUES MARQUES X LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES - EPP X LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO)

Fls. 191: lavre-se o Termo de Penhora. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16,

parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8412

ACAO CIVIL PUBLICA

**0001260-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001260-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT
RENOVAVEIS(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X ALCIDES VERTEMATTI(SP033352B - MARIO
GAGLIARDI)**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002583-41.2011.403.6114 - CONCEICAO APARECIDA MONTAGNER DOS SANTOS(SP178547 -
ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS
FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS
DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

Vistos. Cumpra a CEF a determinação constante na ata de fls. 162, in fine, no perazo de 05 (cinco) dias.

**0006666-03.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Vista as partes dos esclarecimentos periciais apresentados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inicialmente para(o)(a)s Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

**0006960-55.2011.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fixo os honorários definitivos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo a parte autora depositar a diferença devida, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se o perito para que ratifique ou retifique o laudo, tendo em vista as manifestações de fls. 573/580 e 582/586. Intimem-se.

**0005831-78.2012.403.6114 - WAGNER LUIZ DE LIMA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221365 - EVERALDO
ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Vistos. Fls. 79/81. Providencie a CEF a quitação correta do acordo firmado, no prazo de 48 horas. Intime-se.

**0006763-66.2012.403.6114 - DAMIAO FERREIRA PARNAIBA(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO
DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, em relação a antecipação de tutela concedida, e em ambos os efeitos nos demais tópicos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007635-81.2012.403.6114 - MIRIAM CRISTINA TAVELLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE
SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 56. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminares arguidas na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008358-03.2012.403.6114 - ANTONIO DA SILVA GALDINO(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Considerando os termos do acordo firmado, esclareça a CEF o valor depositado às fls. 74.

0002276-61.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para apreciação do pedido de tutela antecipada, apresente a autora cópia do contrato firmado, inclusive da renegociação do débito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por conseguinte, a fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora cópia de seu último holerite ou última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0000127-50.2013.403.6114 - ANTONIO DA CONCEICAO REIS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000132-72.2013.403.6114 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000350-03.2013.403.6114 - SANTO OSMIL PALMIERI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000367-39.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000368-24.2013.403.6114 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000575-23.2013.403.6114 - EUSINEIDE SILVA COSTA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000579-60.2013.403.6114 - DAVI FURTADO MEIRELLES(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000940-77.2013.403.6114 - JOAO DE CAMARGO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001130-40.2013.403.6114 - GUSTAVO BERNIS GONTIJO(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001782-57.2013.403.6114 - AGOSTINHO COELHO DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0002111-69.2013.403.6114 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP214033 - FABIO PARISI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a incidência de imposto de renda sobre verbas acumuladas ocorra de acordo com o mês de competência; o enquadramento como rendimento não-tributável dos valores pagos a título de juros moratórios em ação judicial, bem como a declaração de nulidade de lançamento tributário efetuado pela ré. Aduz a autora que nos autos da ação nº 0005078-39.2003.403.6114 recebeu a importância de R\$ 41.798,15 por meio de precatório, na data de 23/01/2008, de forma que houve a incidência de imposto de renda no valor de R\$ 1.253,94. Esclarece que apresentou a respectiva Declaração de imposto de renda referente ao exercício/ano-calendário, mas que em 08/10/2012 foi notificada do lançamento fiscal de ofício efetuado pela ré no valor de R\$ 12.380,82. Alega, contudo, que os valores devem ser considerados segundo o mês de competência respectivo e que não deve haver incidência de imposto de renda sobre a importância recebida a título de juros de mora. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Consolidou-se no E. STJ o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). No presente caso, houve a retenção de imposto de renda no percentual de 3%, em observância à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigos 27 e 93, inciso II e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 21. O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas. Destarte, ainda que em razão da observância do respectivo mês de competência a autora seja eventualmente isenta do imposto de renda, tal fato não a exime de declarar os respectivos valores. Pelo que se observa da Notificação de Lançamento de fls. 76, a autora omitiu a integralidade dos valores recebidos, assim como a importância retida na fonte. Assim, entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que a autora recebe aproximadamente R\$ 3.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008136-35.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção de fls. 129.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001878-72.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-23.2011.403.6114) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8425

USUCAPIAO

0002005-83.2008.403.6114 (2008.61.14.002005-6) - DAVI DE OLIVEIRA ANTONIO X ZILDA EVARISTO RAMOS ANTONIO(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X VERA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
DAVI DE OLIVEIRA ANTONIO e ZILDA EVARISTO RAMOS ANTONIO, qualificados na inicial, propõem

ação AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO em face de JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA, VERA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de declarar a usucapião do imóvel situado na Rua Visconde do Rio Branco, antiga Rua Carolina Rosa, nº 67, com terreno constituído de parte do lote nº 28 da quadra nº 9, Jardim Silvina, medindo 5,00 metros de frente para a referida Rua Visconde do Rio Branco, igual medida de fundos, por 28,25 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 141,25 metros quadrados, confrontando de um lado com o prédio nº 71 e de outro lado, com quem de direito e nos fundos com o lote nº, matrícula nº 1801, do livro nº 2 - Registro Geral, ficha 1, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Sustenta que: a) o imóvel foi adquirido pelos réus em 20/12/1996, através de contrato de compra e venda de unidade isolada - FGTS Carta de Crédito - PES/PCR, por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, tendo como credora a Caixa Econômica Federal, de Luiz Agapito e sua mulher Ernestina da Cruz Carvalho; b) em 17 de janeiro de 2001, os autores adquiriram o imóvel objeto dos réus particulares, através de instrumento particular de compra e venda de imóvel com cessão de direitos e obrigações, contendo erro quanto à data; c) moram no imóvel faz mais de cinco anos, exercendo posse mansa, pacífica e ininterrupta, local onde residem e moram com os filhos; d) em relação à dívida com a CEF, pagaram as parcelas diretamente aos cedentes e não sabiam que estes não estavam repassando para a instituição financeira, a qual negou aos autores a quitação; e) o imóvel foi levado pela CEF à leilão, sem arrematação. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 08/82. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 97). A CEF, juntamente com a EMGEA, apresentaram contestação às fls. 115/129, pugnando pela improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 121/151. Manifestação do MPF à fl. 166. Os réus José dos Santos Pereira e Vera Lúcia Teixeira Pereira, citados, não apresentaram contestação. Manifestação do MPF à fl. 210. Manifestação das partes sobre provas às fls. 218/223. Audiência realizada às fls. 226/235. A União interveio às fls. 240/251, alegando domínio sobre o bem imóvel e carreando os documentos de fls. 252/296. Manifestação dos autores às fls. 300/307 e da CEF às fls. 319/320. O MPF manifestou-se às fls. 326/327, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à intervenção da União no feito, absurdo considerar que grande área urbana dos Municípios de Diadema, São Bernardo do Campo e Santo André, incluindo a Represa Billings e parques estaduais, pertença à União Federal. Os Municípios encontram-se densamente povoados. No caso concreto, se houve transferência anterior e encontra-se ela registrada desde 1952, não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público da União. A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes. Não comprovou a União, e não poderia tê-lo feito, que o imóvel faça parte do domínio federal. Os documentos que fazem referência aos Núcleos Coloniais não encontram respaldo nem na realidade atual, nem nos documentos apresentados pelos autores. Trata-se de pesquisas incompletas, que não aptas a indicar o interesse específico da União no caso dos autos. A matrícula do imóvel remonta à década de 70. A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre o caso específico do Núcleo Colonial São Bernardo, in verbis: AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. TRF3 AI 200803000188356 JUIZ LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 05/08/2009 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade. 3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. 4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. 5. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. 6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 7. Agravo improvido. TRF3 AI 200703000878265 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da

ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. TRF3 PRIMEIRA TURMA AG 200703000219087 JUIZA VESNA KOLMAR DJU DATA:06/02/2008No mérito, o pedido é improcedente.A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o seguinte:Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.No caso dos autos, os autores são cessionários que negociaram com cedentes mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e sabiam perfeitamente dessa condição, o que não autoriza falar em posse sem oposição.No Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Cessão de Direitos e Obrigações de fls. 25/27, o cessionário assume a responsabilidade pelo pagamento das prestações do imóvel, o que não ampara a versão dos autores, apanhados pelos efeitos da inadimplência e da garantia hipotecária.Nessa condição, o fato de o imóvel estar gravado com hipoteca decorrente de financiamento no Sistema Financeiro da habitação, com inadimplência e arrematação em 27/03/2007 pela EMGEA, não permite regularizar a situação dos cessionários por meio da usucapião especial, conforme jurisprudência pacífica:CONSTITUCIONAL E CIVIL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (USUCAPIÃO) NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INADIMPLÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. POSSE PRECÁRIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta em razão de sentença que, nos autos de ação de usucapião, julgou improcedente o pedido. Postularam os autores usucapir imóvel localizado na Rua Mario de Araújo, nº 562, Casa 03, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Nilópolis, sob o argumento de que detém a posse do imóvel por mais de dez anos ininterruptos, mediante posse mansa e pacífica. 2. O imóvel em questão foi vendido pela Construtora Santa Cecília do Rio de Janeiro Ltda aos apelantes, em 1º de julho de 1992, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, e dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal como garantia de dívida pagável no prazo de 240 prestações mensais. Observa-se que, em virtude da inadimplência dos apelantes, o imóvel foi adjudicado em favor da CEF em decorrência de procedimento de execução extrajudicial, conforme se verifica na cópia do Registro de Imóvel. 3. A CEF, titular de direito real de garantia hipotecária, oponível erga omnes, pode executar a coisa hipotecada e, inexistindo interessados, adjudicá-la para oferecer o imóvel em programa habitacional. 4. Incabível a pretensão dos autores, tendo em vista a garantia hipotecária dada à CEF e a adjudicação do imóvel. A posse dos apelantes não é idônea para a aquisição do imóvel por usucapião, seja pela ausência de requisito essencial a sua configuração, qual seja, a posse mansa e pacífica, seja pelo fato de se tratar de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. 5. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 198551017064655, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, - 6ª Turma Especializada, DJ 23/08/2010; TRF 1ª Região, AC 199938020020680, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 6ª Turma, DJ 31/07/2009; TRF 3ª Região, AC 200361020062074, Juiz Silva Neto, 2ª Turma, DJ 19/03/2009; TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, DJ 19/05/2010; e TRF 5ª Região, AC 200781000004380, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 2ª Turma, DJ 25/02/2010. 6. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 201051100002095, E-DJF2R - Data::10/11/2010)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 183, CF. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. AUSÊNCIA DE POSSE QUALIFICADA. IMPROVIMENTO.1. O ponto central da ação cujo recurso ora é submetido a julgamento diz respeito à presença (ou não) dos requisitos da usucapião especial urbana referente ao apartamento identificado nos autos que, segundo a tese da petição inicial, era possuído pelos pais dos apelantes nos termos do art. 183, da Constituição Federal. 2. Na sentença, a magistrada afastou a possibilidade de reconhecimento da usucapião especial urbana diante da ausência dos requisitos necessários para tanto, especialmente diante da circunstância de ter ocorrido a arrematação do imóvel por parte da CEF. 3. Cuidando-se de imóvel adquirido pelos antigos mutuários no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não havia como negar que a mãe dos ora apelantes tinha pleno conhecimento da impossibilidade de exercer e praticar atos possessórios com autonomia que pudessem caracterizar a posse qualificada para fins de usucapião - posse ad usucapionem. 4. A posse que autoriza a usucapião deve ser aquela caracterizada pela autonomia, exercida em nome próprio, sem oposição ou molestação de terceiros. No entanto, tratava-se de imóvel adjudicado em favor da CEF exatamente em razão do inadimplemento quanto às prestações do financiamento. 5. A despeito da alegação feita no recurso, não houve comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada no âmbito do procedimento de execução extrajudicial. 6. Se os próprios autores originários da ação de usucapião mantiveram

contato jurídico com os mutuários do financiamento concedido para a aquisição do imóvel objeto da ação, não há como reconhecer a presença do elemento posse qualificada para fins de usucapião, sob pena de desvirtuamento do sistema jurídico brasileiro em relação à proteção possessória e os efeitos no campo da usucapião. 7. Apelação dos autores improvida.(TRF 2ª Região, AC 198551017064655, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, - 6ª Turma Especializada, DJ 23/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DE AUDIÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO POR ALIENAÇÃO POSTERIOR DO IMÓVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO POR USUCAPIÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 20 4º DO CPC.(...)3.Não há transferência de domínio por usucapião quando não atendidos todos os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal.4. Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo credor e o registro da carta de adjudicação no Cartório Imobiliário competente, sem a comprovação de pagamento oportuno do débito e nem de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, deve ser a CEF imitada na posse do imóvel.(...)6. Apelação a que se nega provimento. Recuso adesivo improvido.(TRF 1ª Região, AC 199938020020680, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 6ª Turma, DJ 31/07/2009)CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. USUCAPIÃO. POSSE NÃO-CONFIGURADA.1. A posse recebida do proprietário vem com os mesmos defeitos e ônus que esta tivesse, inclusive a submissão ao direito real que sobre ela recaía, em favor da CEF.2. Tal posse não é idônea para a aquisição por usucapião em relação ao credor hipotecário, a não ser que perdure, mansa e pacífica, depois de rescindido o contrato respectivo por falta de pagamento.3. Atos inequívocos, documentados e admitidos pela autora, para retomada da posse, menos de cinco anos após o início alegado da posse.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC 200361020062074, Juiz Silva Neto, 2ª Turma, DJ 19/03/2009)ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH.1.- O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais.2.- Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado.(TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, DJ 19/05/2010)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NATUREZA ILÍCITA E PRECÁRIA DA POSSE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Esta egrégia Corte Regional possui maciça jurisprudência repelindo a aquisição, via usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, em face da natureza ilícita e precária da posse, bem como pelo viés público que tais bens assumem, porquanto financiados através de fundos públicos. 2. Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. (TRF da 2ª Região, AC 386440, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU: 30/06/2009, p. 92/93). 3. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 200781000004380, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 2ª Turma, DJ 25/02/2010)Eventual conflito com os cedentes quanto ao não pagamento das parcelas do mútuo e regularização da dívida junto à EMGEA/CAIXA deve ser objeto de ação própria. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Os autores beneficiários da Justiça Gratuita somente arcarão com as custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I., com ciência ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0004784-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO NUNES CRUZ

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 54/55.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Ademais, não há que

se falar em juros e correção monetária, já que a ação foi extinta sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento do fenômeno da coisa julgada. Outrossim, com relação aos honorários advocatícios, o percentual de 5% foi fixado em atendimento às disposições constantes do artigo 20 do Código de Processo Civil. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000666-16.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIA PEDROSA MESQUITA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005665-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005665-3) - LAURINDO PEREIRA NOVAIS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007442-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007442-9) - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 14/10/05 a 20/04/08. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/83. Prolatada sentença às fls. 98/100, foi anulada por meio de decisão em recurso de apelação e retornaram os autos para prosseguimento. Laudo pericial às fls. 129/133 e 160/175, esclarecimentos às fls. 189/194. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/12/08. Nos laudos periciais elaborados foi apurado que a parte autora não apresenta qualquer doença do ponto de vista psiquiátrico (fl. 131); vários acometimentos ortopédicos que não comprometem a capacidade laborativa (fl. 165). Também efetuou a estirpação de um câncer de pele que não apresentou qualquer repercussão funcional. Portanto, mais uma vez, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de

benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003635-09.2010.403.6114 - ANTONIO SOARES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário.Aduz o autor que possui tempo de serviço comum, especial e tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 28/10/2009, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e urbano e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Expedida carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certidões de propriedade do imóvel e declaração do sindicato rural não homologada.Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador na propriedade de Emidio Coutinho de Macedo.Das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que o autor fosse lavrador ou agricultor, apenas provas testemunhais que, em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA.1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos.(ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201)No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160.Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada.Os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS devem ser computados - 6/8/79 a 30/6/80, 24/8/81 a 30/11/81 e 25/9/97 a 19/12/97.Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.Não há como desprezar os registros de empregado juntados (fls. 76, 83 e 100), se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS. A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze

meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Os vínculos que constam da CTPS e do CNIS, além dos outros documentos juntados que corroboram o tempo de serviço trabalhado. Para os períodos de 29/03/79 a 29/06/79 e 13/03/81 a 14/08/81, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função exercida - soldador. Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento da atividade profissional do empregado no Decreto n° 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a presunção absoluta de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei n° 9.032/95. Deste modo, a função de soldador consta como atividade insalubre do código n° 2.5.3 do Decreto n° 53.831/64, razão pela qual há que se reconhecer como atividade especial todo o período pleiteado até 28/04/95. Verifica-se, outrossim, que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n° 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos períodos de 09/01/78 a 20/10/78, 19/06/86 a 03/11/93, consoante documentos que contam às fls. 57/61 e 64/65, o autor estava submetido a níveis de ruído de 91 e 82 decibéis, respectivamente. No período de 21/8/95 a 08/05/97, consoante documento de fls. 66/67, o autor estava submetido a níveis de ruído de 86 decibéis. Entretanto, não há laudo pericial, razão pela qual o período trabalhado na empresa Blastibrás Ltda. deve ser considerado como tempo de serviço comum. Nos períodos de 03/02/05 a 02/08/05 e 24/04/08 a 28/10/09 devem ser considerados comuns, uma vez que nos PPPs apresentados consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei n° 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei n° 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na DER - 28/10/2009, possuía 36 anos e 14 dias de tempo de serviço, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício de aposentadoria integral NB 151.150.689-7, com DIB em 28/10/2009, contando o requerente com 36 anos e 14 dias de tempo de serviço. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006206-16.2011.403.6114 - ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 246/250. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, diante do evidente erro material ocorrido, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela acrescida de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. No mais, mantenho intacta a sentença. P. R. I.

0008307-26.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, interditada, que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de neoplasia cerebral, submetida a quatro cirurgias, com seqüelas, entre elas falta de fala e locomoção. Recebeu auxílio-doença no período de 01/02/06 a 04/04/08 e 10/06/08 a 16/09/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 121/132. Parecer do MPF às fls. 147/148 pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/10/11 e a perícia foi realizada em outubro de 2012. Consoante o laudo pericial, a documentação médica apresentada descreve quadro de menangioma pela CID C71.8, o que incapacita a autora de forma total e temporária para o trabalho. Início da incapacidade assinalado em 23/08/11 (fl. 127). O último benefício de auxílio doença recebido pela parte autora, NB 530685733-3 (fl. 104, foi cessado por irregularidade - erro médico na concessão, uma vez que a data do início da incapacidade (02/01/06), a autora ainda não possuía a carência necessária de doze contribuições para ter direito ao auxílio-doença, conforme se apura à fl. 101, pois a 12ª. Contribuição foi recolhida somente em 14/02/06. Diante desse fato, o benefício foi cessado por ter sido irregularmente concedido, bem como o anterior também o foi. A requerente voltou a verter contribuições em 09/12/10 e deveria acumular doze delas para obter a carência necessária devida no benefício de auxílio-doença. O início da incapacidade estabelecido no laudo pericial foi em 23/08/11, quando novamente a autora não havia completado o período de carência, perfazendo apenas cinco contribuições. Infelizmente, a despeito da incapacidade e da qualidade de segurada, a carência é necessária para quaisquer dos diagnósticos apresentados. Não é possível a concessão dos benefícios. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008485-72.2011.403.6114 - MARLENE MARIA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento de débito e cessação de descontos em benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 15/04/01 a 31/05/05, NB 5040097804, sucedido por aposentadoria por invalidez, NB 5143112130. Concomitantemente postulava na Justiça Estadual concessão de auxílio-acidente - espécie 94, desde 2000. Na ação foi concedido o benefício n. 5310815283, com DIB em 05/02/01, em manutenção, possibilitada sua cumulação com a aposentadoria por invalidez, conforme decisão na ação. O INSS não se opôs na fase de execução ao recebimento conjunto dos benefícios. Na esfera administrativa gerou um débito relativo ao período de 15/04/01 a 31/05/05, de R\$ 110.039,96, referente ao gozo do auxílio-doença e efetua descontos de 30% nos rendimentos mensais da aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que os descontos afrontam a coisa julgada, o devido processo legal e o contraditório. Entende ter havido a prescrição e que é possível a cumulação do auxílio-acidente e do auxílio-doença. Requer o cancelamento do débito mencionado, com a consequente cessação dos descontos e devolução dos valores já pagos. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 64/65. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os informes de perícia do benefício de auxílio-doença NB 5440097804, o referido foi concedido em razão de bursite, sinovite, tenossinovite e sinovite - M65, M755 e M750. Na ação acidentária que teve curso desde 2000, o laudo pericial apresentado às fls. 375/381, especialmente fl. 378, assinalam QUE AS MESMAS MOLÉSTIAS DERAM ORIGEM AO AUXÍLIO-ACIDENTE. Logo, embora não haja proibição legal da cumulação do benefício do auxílio acidentário com o auxílio-doença previdenciário, se a mesma moléstia dá suporte aos benefícios, é óbvio

que inexistia possibilidade de cumulação. Cito precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei n. 8.213/1991... (STJ, AGARESP - 152315, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE :25/05/2012 - grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - A cumulação do auxílio-doença e do auxílio-acidente, embora não vedada, não é possível se encontram origem no mesmo evento incapacitante... (TRF3, AC 0448911920074039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJU 09/04/2008 PÁGINA: 966) Destarte, há fundamento legal para que os descontos sejam realizados no benefício de aposentadoria por invalidez. Não há como acolher a prescrição em relação aos valores anteriores a cinco anos, uma vez que somente com a implantação do benefício acidentário, em 07/07/08 (fl. 163), é que foi possível verificar a coincidência e cumulação dos benefícios, justamente tendo início o procedimento de apuração de valores e descontos no benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 58). Quanto ao procedimento de apuração do débito, infelizmente, conquanto não seja o mais correto, é matemático, apura-se quanto foi pago e verifica-se quanto vai ser descontado, respeitado o limite legal de 30%. Deveria o INSS ter comunicado, pelo menos mediante correspondência, a requerente, a fim de que tivesse conhecimento do início e fim dos descontos e até, a fim de que pudesse devolver todo o dinheiro de uma só vez, se ela quisesse. Porém, tal vício não gerou qualquer prejuízo à autora, e não se decreta nulidade sem prejuízo, quer na esfera administrativa, quer na esfera judicial. Há supedâneo legal e fático para os descontos. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008609-55.2011.403.6114 - MARIA GAMA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, com 67 anos de idade, ser portadora de moléstias graves que a incapacitam para o labor. Requereu benefício na esfera administrativa, o qual foi negado sob a alegação da renda per capita ser superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 26. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 44/49. Laudo pericial médico às fls. 51/61. Parecer do MPF às fls. 114, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 67 anos de idade (artigo 34, da Lei n. 10.741/03), não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer

membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente, seu esposo que recebe aposentadoria no valor de R\$ 678,00, e três filhos: Vanilda que não apresenta renda, Carlos Roberto que possui renda variável de R\$ 600,00 e Gilson com renda de R\$ 500,00. Renda total da unidade familiar é de R\$ 1.722,00. Destarte, a renda per capita é superior a do valor do salário mínimo e não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013).Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, como não foi atendido um dos pressupostos legais, não há como conceder o benefício requerido. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita P. R. I.

0008610-40.2011.403.6114 - VAGNER CAPELARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias oftalmológicas. Recebeu auxílio-doença no período de 16/05/11 a 19/05/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/63 e 108/110.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessários quaisquer novos esclarecimentos periciais. A ação foi proposta em 03/11/11 e a perícia foi realizada em março de 2012. Consoante o primeiro laudo pericial, a parte autora é portadora de ceratocone em ambos os olhos. Conforme o segundo laudo pericial, o autor apresenta a mesma moléstia, porém foi submetido a transplante de córnea em julho de 2012. A incapacidade é parcial e temporária, somente para longe e para itens de pequeno tamanho para visão para perto. A incapacidade é temporária, uma vez que após a retirada dos pontos da cirurgia, haverá uma readaptação da visão e provavelmente poderá re-exercer a profissão de antes (fl. 110). Tanto

é assim que o INSS lhe concedeu auxílio-doença, NB 5526058723, com DIB em 02/08/12, com previsão de alta para 31/07/13 (informe anexo). Destarte, o requerente recebe o benefício cabível e pelo prazo assinalado pela perita judicial, não tendo interesse na presente ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001440-80.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Ajuizou ação em 2009 e embora atestada incapacidade laborativa pelo perito judicial, foi a ação extinta sem julgamento do mérito. Recebeu auxílio-doença no período de 06/02/07 a 27/09/08. Requer um dos benefícios citados desde 28/09/08. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 42. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/67. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/02/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose cervicodorsolombar, coxartrose bilateral, osteoartrose em mãos com amputação do 4º. Quirodáctilo da mão direita, patologias que não a incapacitam para a atividade laborativa (fl. 67). Trabalhou como empregada doméstica, segundo afirmativa própria, no período de 01/06/10 a 19/09/11 e após como diarista autônoma (fl. 65 verso). No laudo pericial elaborado nos autos da ação 200961140013779 (fls. 18/26), foi apurado que a autora era portadora de problemas ortopédicos e encontrava-se incapaz de forma total e temporária, em razão de tendinopatia supra-espinhal nos ombros, de janeiro a junho de 2010, período que coincide com o início de labor como empregada doméstica, conforme narrado por ela. Destarte, faz jus ao recebimento de auxílio-doença no período de 15/01/10 a 31/05/10. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora no período de 15/01/10 a 31/05/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. A presente sentença diz respeito somente à obrigação de pagar. P. R. I.

0001478-92.2012.403.6114 - REINILDA GOMES PEREIRA ALONSO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio doença ou a concessão aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias psiquiátricas e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença no período de 27/02/11 a 20/01/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 83/94 e 100/104. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/02/12 e as perícias realizadas em setembro e dezembro. A discordância da autora para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de esclarecimento do perito. No laudo pericial às fls. 83/94 foi apurado que a autora não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais do ponto de vista clínico, a despeito da documentação médica descrever quadro de hipertensão arterial sistêmica e antecedente de AVC isquêmico. No laudo psiquiátrico foi apurado que a autora apresenta quadro de transtornos dissociativos (de conversão), eventual psicose histérica e episódio depressivo (CID: 10 - F44 + F 32), patologias que não a incapacitam para o labor (às fls. 102). A requerente encontra-se em gozo de auxílio-doença, NB 5511579013, desde 26/04/12, com alta prevista para 30/04/13 (CNIS anexo), em razão de episódio depressivo, CID10, F32. Ou seja, a autora já recebe o benefício cabível, auxílio-doença, consoante o diagnóstico de seu médico psiquiatra, portanto, não tem interesse processual na presente ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002256-62.2012.403.6114 - LUIZ PEDRO MORELATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Citado, o réu apresentou manifestação de fls. 42/55. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que

assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002442-85.2012.403.6114 - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002642-92.2012.403.6114 - LAERCIO SILVERIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 151/154.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Conforme contagem de tempo de

serviço de fl. 154, o requerente possui apenas 19 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de serviço especial. Portanto, não atinge o mínimo de 25 anos de atividade especial, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado. Quanto à omissão constante da parte dispositiva da sentença, razão assiste à embargante, razão pela qual a integro para fazer constar: Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 26/05/1980 a 18/04/1981, 04/03/85 a 06/08/85 e 01/03/1995 a 11/12/1998. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002768-45.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO FARIAS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS devem ser computados - 2/3/1970 a 31/5/71 e 1/6/71 a 10/7/74. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntados (fls. 28), se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS. A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. O requerente também juntou aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 1/11/2002 a 30/12/2002 e 1/1/2003 a 30/12/2003. Dessa forma, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, excluídos os períodos concomitantes, o autor conta com 36 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Em face do exposto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão de aposentadoria integral NB 157.911.524-9, com DIB em 1/8/2011, contando o requerente com 36 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003054-23.2012.403.6114 - MARIA JOSINA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 193/194. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, diante do evidente erro material ocorrido, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. No mais, mantenho intocada a sentença. P.R.I.

0004650-42.2012.403.6114 - ANTONIO SILVA COSTA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos de 01/08/81 a 20/04/82, 01/05/82 a 13/12/82, 13/08/83 a 09/05/84, 16/01/85 a 01/08/85, 06/08/85 a 24/03/87, 01/04/87 a 13/12/91, 01/06/92 a 03/11/92, 13/11/92 a 02/01/94, 01/04/94 a 16/11/95, 15/11/95 a 14/03/97 e 04/09/97 a 28/03/12 como especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 10/02/2012. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total

superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. A contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - motorista e vigia. A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando motorista de ônibus - código 2.4.2, do Decreto n.º 83.080/79 - períodos de 01/08/81 a 20/04/82, 01/05/82 a 13/12/82, 16/01/85 a 01/08/85, 06/08/85 a 24/03/87, 01/04/87 a 13/12/91, 01/06/92 a 03/11/92, 13/11/92 a 02/01/94, 01/04/94 a 28/04/95. Quanto ao período de 13/08/83 a 09/05/84, em que o requerente trabalhou como vigilante, consoante informações constantes da CTPS, a legislação vigente à época não previa, dentre o rol de atividades especiais, a de vigia ou vigilante, mas apenas a de guarda, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, atividade que pressupõe a utilização de arma de fogo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (TRF1 - AC 199934000253595, Segunda Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 09/07/2009, p. 39). PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614/SC, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02/09/02, p. 230). Dessarte, o período em comento não pode ser enquadrado como exercido em caráter especial, eis que não houve a comprovação, pelo autor, de que portava arma de fogo. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. No caso, registre-se que para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19/11/2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 66 que o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 82,1 decibéis, ou seja, superior ao previsto na legislação, devendo o período de 15/11/95 a 14/03/97. No mais, diante da ausência de documentos que comprovem a exposição do requerente a algum agente agressor acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, os períodos de 29/04/95 a 16/11/95, 06/03/97 a 14/03/97 e 04/09/97 a 28/03/2012 serão considerados comuns. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente, quando do requerimento administrativo, possuía 12 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO remanescente, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 01/08/81 a 20/04/82, 01/05/82 a 13/12/82, 16/01/85 a 01/08/85, 06/08/85 a 24/03/87, 01/04/87 a 13/12/91, 01/06/92 a 03/11/92, 13/11/92 a 02/01/94, 01/04/94 a 28/04/95 e 15/11/95 a 5/3/97. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004744-87.2012.403.6114 - FRANCISCO NONATO SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 06/04/09 a 31/01/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 69/70. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92/96 e 112/113. É O RELATÓRIO. PASSO A

FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/06/12 e a perícia foi realizada em setembro de 2012 e janeiro de 2013. Consoante o laudo pericial elaborado pela psiquiatra, a parte autora não apresenta transtorno psiquiátrico (fl. 94). No laudo elaborado pela médica oftalmologista, foi constatado que o autor possui visão subnormal de olho esquerdo por ambliopia decorrente de estrabismo não tratado na infância, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para atividades que requeiram boa acuidade visual estereoscópica (visão de profundidade) (fl. 113). Conforme o laudo pericial não houve qualquer influência da baixa visão no seu trabalho e nunca houve modificação de sua acuidade visual desde a infância, ou seja, sempre teve o mesmo nível de visão desde o início de suas atividades laborativas e a mencionada patologia oftálmica jamais interferiu no trabalho. Destarte, não demonstrado na presente ação a necessidade de concessão de benefício previdenciário por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004801-08.2012.403.6114 - ISABEL CRISTINA PREGUICA(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que foi submetida a cirurgia em 2010 para retirada de um tumor frontal direito - meningioma. Ficou com seqüelas que afetaram sua capacidade laborativa. Requer a concessão de auxílio-acidente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/82. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/07/12 e a perícia foi realizada em outubro. Ressalto que a presente ação não é ação trabalhista ou ação que verse sobre acidente do trabalho. Incabíveis esclarecimentos ou nova perícia. Consoante o laudo pericial, a documentação médica descreve quadro de meningioma estirpado em 2010. Não foi constatada a existência de incapacidade laborativa da autora (fl. 76). Não preenchido o requisito incapacidade para a concessão do benefício. Deixo de apreciar a matéria de direito, se cabível ou não o auxílio-acidente, para um evento que não se configura como acidente, tendo em vista que não está prejudicado este requisito. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005125-95.2012.403.6114 - JAIR GOMES DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum, com a consequente revisão do benefício concedido e, ainda, a revisão da renda mensal inicial, desde a DER em 21/12/2005. Requer o autor o reconhecimento dos períodos de 01/01/1995 a 31/12/00 e de 19/11/2003 a 21/12/2005 como especiais, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 139.767.167-7 em aposentadoria especial, alternativamente, conversão do período reconhecido com especial em comum, revisando-se a aposentadoria por tempo de contribuição, além da revisão da renda mensal inicial, levando-se em consideração os salários de contribuição corretos e a média aritmética de 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994. Com a inicial vieram documentos. Recolhimento de custas processuais a fl. 30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas, posto que decorre de imposição legal insculpida no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85

decibéis. Durante o período de 01/01/1995 a 08/09/2005, consoante documentos juntados às fls. 75/76, o autor estava submetido a níveis de ruído de 87,2 a 90,3 decibéis. Não há a indicação sobre o nível de exposição de ruído a que se submetia o autor após 08/09/2005. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM: 2001.38.00.017669-3 ANO: 2001 UF: MG TURMA: SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerpto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerpto). Assim, o período de 01/01/1995 a 11/12/1998 será considerado comum. O período de 13/12/1998 a 08/09/2005 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. O tempo especial total é insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme tabela em anexo. Entretanto, o autor faz jus a revisão do benefício em razão do reconhecimento do período de 01/01/1995 a 11/12/1998 como especial. Por fim, verifica-se da carta de concessão de fl. 44/47 que não foram corretamente considerados os salários de contribuição da parte autora, em confronto com a relação apresentada pela empresa BASF de fl. 49/51. No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter ser benefício majorado em decorrência das contribuições vertidas pelo empregador no período. Dessa forma, faz jus o autor à revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 34, 35 e 37 Lei nº 8.213/91: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei) Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) No caso em tela, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, substituindo o valor da renda mensal do benefício, desde a data da propositura da presente ação. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período trabalhado de 01/01/1995 a 11/12/1998, o qual deverá ser convertido e somado para fins de revisão do benefício previdenciário NB 139.767.167-7, desde 21/12/2005. Condene o INSS, outrossim, a revisar a renda mensal inicial do benefício em questão e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data da propositura da presente ação (16/07/2012) as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição corretos (fls. 49/51). Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P. R. I.

0005335-49.2012.403.6114 - ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 73. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, a sentença foi omissa quanto à preliminar de coisa julgada argüida pelo embargante. Logo, integro a fundamentação para fazer constar: Rejeito a preliminar de coisa julgada argüida pelo INSS, eis que o fato de o benefício de aposentadoria por invalidez ter sido concedido judicialmente não impede que o autor postule a sua revisão, tal como pretendida nos presentes autos. Ademais, conforme se extrai da sentença proferida nos autos nº 0063372-32.2008.403.6301, nos quais foi concedido o referido benefício, a pretensão do autor restringiu-se à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, de forma que a questão aqui versada não integrou o rol de pedidos do autor formulado naquela ação. Portanto, não há que se falar em coisa julgada quanto à revisão do benefício, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No mais, mantenho intacta a sentença. Intimem-se.

0005488-82.2012.403.6114 - AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebe auxílio-doença desde 09/09/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Determinado o esclarecimento da petição inicial, a parte autora apresentou a petição de fl. 42. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/77. Concedida antecipação de tutela à fl. 79. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Com relação ao pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, carece a autora de interesse processual, uma vez que vem recebendo o benefício desde 2010 e instada a esclarecer o pedido inicial, não o fez. A ação foi proposta em 31/07/12 e a perícia foi realizada em janeiro de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose, linfoma de Hodgkin e lombocotalgia, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 76). O início da incapacidade não pode ser determinado somente de acordo com os relatos do paciente, uma vez que a autora de 2002 até hoje trabalhou e recolheu contribuições previdenciárias. Ante a ausência de dados para a determinação do início da incapacidade, tomo a data do laudo pericial, no qual foi constatada a incapacidade permanente da requerente. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e ACOLHO O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 23/01/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condene o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005620-42.2012.403.6114 - EDVALDO ADORNO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA GUERRA DO NASCIMENTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A determinação para realização do leilão é decorrência lógica e legal do reconhecimento da legalidade da consolidação da propriedade em favor da CEF. No caso, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0005633-41.2012.403.6114 - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias e se encontra incapacitada para a

atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 95/108. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/08/12 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que a documentação médica apresentada descreve quadro de crises tônico-clônicas e sequela de acidente vascular cerebral, o que não acarreta incapacidade laborativa ao requerente (fl. 102). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005754-69.2012.403.6114 - NEACIR ALVES PEREIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes de novos embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 114/115. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. Conforme consta da anterior decisão de fls. 119, proferida em sede de embargos de declaração, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. O pedido do autor foi rejeitado, em razão da ocorrência de decadência, nos termos do atual posicionamento adotado pelo STJ acerca da matéria. Isto porque, o benefício previdenciário foi concedido à autora em 1992 e a ação proposta somente em 2012, ou seja, após vinte anos. Ademais, foram transcritos julgados do STJ com o novo posicionamento sobre a aplicação do prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso de apelação. Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0005765-98.2012.403.6114 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 82/85. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando silente tal informação na parte dispositiva da sentença. Logo, integro o

referido dispositivo para constar: Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. No mais, mantenho intacta a sentença. Intimem-se.

0005876-82.2012.403.6114 - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve seu benefício concedido em 21/02/2002 e não foi mantido o valor real do benefício uma vez que não foram aplicados os mesmos reajustes nos salários de contribuição e nos salários de benefícios, mantendo-se a equivalência entre eles. Requer a aplicação do percentual inicial da RMI sobre o valor teto dos benefícios. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Os salários-de-contribuição servem de base para o cálculo do salário-de-benefício. A renda mensal inicial, consistente em percentual desse salário-de-benefício, pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente entre salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal do benefício. Até porque existe um teto para o valor do salário-de-benefício diverso do teto do valor do salário-de-contribuição. Nesse sentido cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido.(REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457)AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO .I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição . A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição , visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. (TRF3, AC - 2004.61.04.013235-9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010, 615) O que determina a Constituição Federal é que os benefícios receberão reajustes de forma a manter o seu valor real, de acordo com os ditames legais. Em nenhum momento há a pretendida vinculação entre os reajustes dos salários de contribuição e os reajustes das rendas mensais dos benefícios. Os reajustes dos benefícios são determinados em lei ou decretos regulamentares, não encontrando qualquer vinculação aos aumentos do teto do salário de contribuição. Além do mais, o valor do benefício da parte autora não foi inicialmente limitado ao teto, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0005931-33.2012.403.6114 - ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 13/01/09 a 03/07/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 72/73. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 114/121.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a parte autora corrigiu sua inicial e afirmou que se tratava de pedido de benefício previdenciário e não acidentário. A ação foi proposta em 21/08/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a documentação médica descreve quadro de epilepsia, o que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária (fl. 118) para o trabalho. Início da incapacidade determinado em 13/09/12 sugerida reavaliação em seis meses. Consoante informe anexo, a requerente teve concedido auxílio-doença previdenciário em 19/07/12, com alta prevista para 30/04/13, período coincidente com o assinalado pelo perito judicial. Destarte, a autora já recebe o benefício cabível pelo período

adequado, sem afastar o pedido de prorrogação do benefício. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005950-39.2012.403.6114 - ZILDA RODRIGUES BENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 322. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, diante do evidente erro material ocorrido, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. No mais, mantenho intocada a sentença. P.R.I.

0005994-58.2012.403.6114 - JOSE BEZERRA DE MOURA(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de auxílio acidente e a cobrança das quantias não pagas ao autor. Aduz o Requerente que desde 08/03/1993 recebia o benefício auxílio acidente sob n.º 0254458130. Em 2011 requereu certidão de tempo de contribuição para averbação junto ao regime próprio de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, acarretando a cessação do pagamento do auxílio referido. Aduz ser ilegal a cessão do auxílio-acidente, uma vez que previsão de inacumulabilidade não pode prejudicar o direito adquirido do autor. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 32/33. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, tendo em vista que não se trata apenas de simples restabelecimento de benefício acidentário, mas de cumulação de benefícios. Nos termos do artigo 86, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente não pode ser acumulado com a percepção de qualquer aposentadoria. No caso, o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao requerente em 08/06/1993, anteriormente a égide da legislação que veda a cumulação do benefício com o recebimento de aposentadoria. Portanto, indevida a cessação do auxílio-doença. À época da concessão do benefício, o auxílio-acidente era vitalício, inexistindo vedação quanto à sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do art. 86, 1o, da Lei n 8.213/91. Cite-se julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-ACIDENTE - RESTABELECIMENTO - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se visa a concessão de ordem a fim de que restabeleça seu benefício de auxílio-acidente, suspenso em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Vigente o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da concessão do benefício. Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.528, de 10/12/1997, e n.º 9.711/98, de 20/11/1998, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua vigência, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. Ação ajuizada sob a égide da Lei n.º 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original - na qual vem disciplinado o benefício previdenciário de auxílio-acidente, cujos requisitos estão expostos no art. 86 e no inc. I do art. 26 da referida lei. Quando da concessão, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do supracitado art. 86, 1o, da Lei n 8.213/91. O fato gerador do benefício acidentário foi anterior a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese na qual há que se respeitar o direito adquirido. Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e sua cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF3- AMS 200261260161285 - Sétima Turma - Rel. JUIZA LEIDE POLO - DJF3 CJ1 30/06/2010 PÁGINA: 670). AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE TENHA ECLODIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 9.528/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AFIRMAÇÃO DO AUTOR SEGUNDO A QUAL A ENFERMIDADE TERIA ECLODIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.528/97. DIREITO À COMPROVAÇÃO SUPRIMIDO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. I. É cediço que a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de

1997, alterou a redação do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a condição de vitaliciedade do auxílio-acidente, que passou a ser devido apenas enquanto não concedida a aposentadoria. Entretanto, a teor do entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão do benefício acidentário em caráter vitalício, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. - excerto(STJ, AR 200501671306, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3425, TERCEIRA SEÇÃO, DJE: 29/11/2010, Relator: OG FERNANDES)Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença do autor NB 0254458130, desde a cessação administrativa.Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF.P. R. I.

0006017-04.2012.403.6114 - GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X JOAO MIGUEL GOULART CARLOS - MENOR IMPUBERE X TALITA ALVES GOULART(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 239/240. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, diante do evidente erro material ocorrido, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar:Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.No mais, mantenho intocada a sentença. P.R.I.

0006312-41.2012.403.6114 - VALDIR MENDES FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão aposentaria por invalidez ou auxílio doença. Aduz a parte autora que sofre de moléstias cardíacas e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário auxílio doença de 02/02/2011 a 20/12/2011. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 45/47 e 57/62.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/09/12 e as perícias realizadas em setembro de 2012 e janeiro de 2013. No laudo pericial às fls. 45/47 foi apurado que o autor é portador de lombalgia e dorsalgia (CID: M54.5 e M54.9), patologias que não o incapacitam para o labor. No laudo às fls. 57/62, foi apurado que o autor não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais, a despeito da documentação médica descrever quadro de estenose mitral e insuficiência mitral. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da

matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006316-78.2012.403.6114 - ELIANA DE OLIVEIRA E SILVA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 10/10/07 a 30/06/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 53/54, reconsiderada a decisão à fl. 89. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 82/87. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/09/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de esclerose sistêmica, lúpus eritematoso sistêmico, hipotireoidismo e síndrome nefrótica, patologias que a incapacitam para o trabalho de forma total e temporária (fl. 85). Início da incapacidade determinado em 22/11/12 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício, uma vez que se trata da mesma moléstia que habilitou o benefício anterior e, sua manutenção pelo menos até 30/05/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 01/07/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/05/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa pela perícia da autarquia. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006361-82.2012.403.6114 - ANTONIO COELHO LINHARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, em aposentadoria integral. Requer o autor o reconhecimento dos períodos de 20/03/1980 a 20/08/1985, 21/08/1985 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/05/1999 e 01/06/1999 a 15/01/2007 trabalhados como especiais, a conversão dos períodos de 16/05/1977 a 18/07/1978, 14/08/1978 a 01/05/1979 e 14/03/1979 a 07/01/1980 de comum para especial e a concessão da aposentadoria especial, desde 03/05/2007, desde a data da citação, ou ainda, da sentença. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95

passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído e agentes químicos. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Quando da concessão do benefício atualmente percebido pelo requerente, o período de 20/03/1980 a 05/03/1997 foi enquadrado administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculos de fls. 105/106. No período de 06/03/1997 a 15/01/2007, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/67, o autor estava submetido a níveis de ruído de 82 a 88 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). No tocante à alegada exposição a agentes químicos nocivos, no período de 06/03/1997 a 31/05/1999, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 63/67, ao descrever minuciosamente as funções do autor e os fatores de risco da sua atividade, não menciona nenhum agente químico. Com efeito, conforme já exposto acima, a Lei 9032/95 exige a efetiva exposição a agentes químicos nocivos acima dos limites fixados, para a verificação do caráter especial da atividade, o que não ocorreu no presente caso. Cite-se à propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. ATIVIDADE DE TECELÃO. ENQUADRAMENTO. ESPECIALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. 1 - Embargos de declaração em que é veiculada insurgência quanto ao meritum causae. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ. 2 - Em face do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho deve ser considerada como especial a atividade exercida em tecelagem, pelo mero enquadramento, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, restringindo-a, no entanto, a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a qual deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. 3 - Somados os períodos reconhecidos como especiais, em razão da função de tecelão, aos lapsos de atividade comum, alcançou a parte autora o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em sua modalidade integral. 4 - Agravo legal parcialmente provido. (grifo nosso) (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1309439, Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, NONA TURMA, Data do Julgamento: 18/03/2013, Data da disponibilização: 20/03/2013) Portanto, os períodos de 20/03/1980 a 20/08/1985, 21/08/1985 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/05/1999 e 01/06/1999 a 15/01/2007 devem ser considerados como comuns, uma vez que a insalubridade restou

descaracterizada pela utilização de EPI eficaz ou porque o autor esteve exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância fixados, além de não restar comprovada a efetiva exposição a agentes químicos, na forma da lei. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS e o período comum convertido para especial, é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela anexa. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente como especiais, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0006384-28.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO RODRIGUES ALVES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 02/04/08, consoante as regras de transição da EC 20/98. No entanto, a forma de cálculo do benefício não atendeu ao disposto no artigo 9º. Requer a revisão do benefício para que sejam considerados no PCB somente os últimos 36 salários de contribuição e sobre eles seja calculada a média. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor já ingressara no sistema previdenciário anteriormente à EC 20/98, por essa razão foi colhido pela regra de transição. Temos então a seguinte situação retratada no procedimento administrativo juntado aos autos: Até 16/12/98 - fl. 212 - 26 A, 6M, 12D - IDADE - 50 ANOS Não preenchia o requisito idade para a aposentação ou o tempo de contribuição - PEDÁGIO NECESSÁRIO - 31A, 4 M, 19D Até 28/11/99 - fl. 216 - 26A, 10M, 26D - IDADE - 51 ANOS Não preenchia o requisito idade para a aposentação ou o tempo de contribuição Até 30/03/08 - fl. 220 - 34A, 1M, 7 D - IDADE - 60 ANOS - Conforme a regra de transição lhe foi atribuída aposentadoria proporcional - 80%. O cálculo do benefício é realizado consoante a legislação vigente na época em que são reunidos TODOS OS REQUISITOS para a obtenção do benefício. O autor somente veio a reunir todos os requisitos em 02/04/08, portanto o benefício foi calculado com a incidência do Fator Previdenciário e conforme a lei que o instituiu. Somente seria aplicável a regra pretendida - média sobre os últimos 36 salários de contribuição - se, na data da Emenda Constitucional n. 20/98, tivesse direito à aposentadoria proporcional e como visto, não havia. Firme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES.

APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em sendo o benefício concedido antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 1224573, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 23/11/2012)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RMI. REGRAS VIGENTES QUANDO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta. 2. De acordo com inúmeros precedentes desta Corte, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente. 3. A via especial não se presta à análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso 4. Não se deve confundir a data de início do pagamento com a data do cálculo da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria, sendo que esta, segundo entendimento desta Corte e do STF, deve ser calculada com base na legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos aptos ao jubilação, não importando em renúncia a esse direito o fato de o segurado ter permanecido em atividade e recebido abono de permanência. 5. Não há que se falar em retroação da data de início do benefício, mas, sim, de cálculo da renda mensal inicial de acordo com as regras vigentes quando implementados os requisitos para obtenção do benefício. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AGRESP - 1282407, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:14/11/2012) Destarte, não há fundamento legal ou jurídico para a pretensão da parte autora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006488-20.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica, indenização por danos materiais e morais. Requer o autor o computo do tempo de trabalho reconhecido pela Justiça do Trabalho, a revisão da renda mensal dos benefícios percebidos no período de 2003 a 2010, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas, posto que decorre de imposição legal insculpida no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nos autos da ação trabalhista nº 20010475529, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, foi reconhecido vínculo empregatício no período de 01/05/1991 a 30/09/1997 (fls. 71/73). Com relação ao assunto, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (ERESP 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200901121274 - Quinta Turma - Rel. FELIX FISCHER - DJE DATA:30/11/2009). Nesse sentido, constato que há elementos probatórios que demonstraram a efetiva prestação dos serviços, conforme fundamentação do julgado proferida pela MM. Juíza Relatora Dra. Sonia Maria de Barros, que ora transcrevo: A defesa em nenhum momento nega a prestação de serviços, asseverando apenas que os chamados caddies ou carregadores de tacos de golfe, entre eles o reclamante, compareciam espontaneamente às suas dependências e ajustavam o trabalho diretamente com os jogadores, deles recebendo sua remuneração. Acrescenta que o clube jamais contratou alguém para essas funções, não interferiu nas contratações, nem mantinha qualquer controle sobre tais atividades, apenas

franqueando aos interessados a entrada em suas dependências (fls. 13). Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, tendo a defesa reconhecido o labor e invocado fato impeditivo do direito, operou-se a inversão do ônus probatório. No entanto, todas as testemunhas ouvidas (inclusive as trazidas pela ré) são unânimes em relatar a existência de um funcionário da empresa denominado caddie master, responsáveis pela indicação dos caddies aos jogadores, mencionando ainda a utilização de coletes e crachá de identificação, ambos de uso obrigatório. Depreende-se dessas declarações que a reclamada interferia sim na contratação, tanto que mantinha um funcionário unicamente para fazer indicações aos sócios e organizar os serviços dos caddies, como indica a própria nomenclatura atribuída à função. Evidente, assim, a contradição entre os termos da defesa e o teor dos depoimentos. Importante ainda observar que a segunda testemunha da reclamada, contraditada sob a alegação de amizade com o sócio da mesma e interesse no feito, admitiu a amizade e acrescentou possuir participação na lanchonete do clube (fls. 27). Assim, ainda que a contradita tenha sido inexplicavelmente indeferida pelo MM. Juízo de origem, impossível atribuir valor probatório a esse depoimento. Ademais, a testemunha jamais laborou com o reclamante, apenas freqüentando o local três a quatro vezes por semana na condição de sócio (fls. 28). Já a prova produzida pelo autor é sólida e convincente, evidenciando que a relação existente entre as partes continha todos os elementos essenciais à caracterização do vínculo empregatício. Evidente que essa convicção não pode ser abalada pelas isoladas declarações da primeira testemunha da ré que, de resto, também contraria os termos da defesa, como já mencionado anteriormente. Portanto, o período de 01/05/91 a 30/09/97 deverá ser averbado para fins previdenciários. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado. A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Assim, o autor também faz jus à revisão do benefício percebido no período 08/08/2010 a 24/09/2010, uma vez que a diferença devida em relação aos demais está prescrita. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento dos requerimentos administrativos, assim como lapso temporal para análise e conclusão de todos os requerimentos. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a averbação do período de 01/05/1991 a 30/09/1997 para fins previdenciários e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 5422198464. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0006573-06.2012.403.6114 - IVONETE LOPES BARRA FREIRE (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 143/145. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO**. Com efeito, diante do evidente erro material ocorrido, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. No mais, mantenho intocada a sentença. P. R. I.

0006637-16.2012.403.6114 - ELZA APARECIDA COCATO DA SILVA (SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO**. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. No caso, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE.**

SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006639-83.2012.403.6114 - JOAO FAJONI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requer o reconhecimento do período de 20/07/1978 a 17/12/1981 como atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. No caso em tela, no período de 20/07/1978 a 17/12/1981, o autor trabalhava na empresa Walcar Industrial SA, na função de prensista, conforme se verifica a fl. 27/29 e 59. Tal atividade profissional enquadra-se no Decreto 83.080/79 (item 2.5.2 - ferrarias, estamparias de metal a quente e calderaria). Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento do agente prejudicial à saúde do empregado no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E TÓXICOS INORGÂNICOS. ATIVIDADES DE PRENSISTA E PORTEIRO, COM PORTE DE ARMA DE FOGO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.(...) (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1002525 Processo: 0002452-11.2003.4.03.6126 , PRIMEIRA OITAVA TURMA - Data do Julgamento 15/10/2012, Data da Publicação: 26/10/2012, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓPIA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO ENQUADRÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DO AGENTE AGRESSIVO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE. 1. Não verifico a irregularidade de representação processual. A cópia da procuração apresentada às fls. 26, é suficiente para admitir a manifestação da autarquia, sendo que tal forma de apresentação não causa qualquer prejuízo à parte adversa. A outorgante da procuração apresentada por cópia é a mesma procuradora que teve poderes para receber citação (fl. 18, verso), motivo que permite analisar a existência de poderes para outorga e, assim, dar-se valor ao instrumento apresentado desta forma. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. Com esse raciocínio, respeita-se o princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF e 6º da LICC). 3. Todavia, a prova da natureza especial pelo formulário de fl. 14 deve indicar atividade que por sua natureza seja especial (insalubre ou perigosa). A atividade de servente e

de pensista, por si só, não configuram atividade de natureza especial sem a prova do agente agressivo. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 602084, Processo: 0035441-96.2000.4.03.9999/ SP , TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 06/05/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI) Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento do período de 20/07/1978 a 17/12/1981 como especial. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. No caso concreto, somando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente (fls. 41/42) e os períodos ora reconhecidos, em 16/12/98, o requerente atinge 31 anos, 6 meses e 28 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 160.730.768-2, com DIB em 18/04/2012. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006739-38.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 52/53. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A questão da constitucionalidade restou devidamente consignada, inclusive com a transcrição de julgado proferido pelo STF. Ademais, não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90) Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006740-23.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 45/46. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A questão da constitucionalidade restou devidamente consignada, inclusive com a transcrição de julgado proferido pelo STF. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso não

há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006747-15.2012.403.6114 - REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Réplica a fl. 328/345.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em 03/09/2008, data do requerimento administrativo, a requerente possuía 31 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição, consoante cálculos de fls. 237/238.Naquela ocasião, os períodos de 17/02/75 a 08/12/75 (Jovino de Godoy Moreira), 16/01/76 a 01/06/76 (Mesquita S/A) e 15/06/84 a 30/09/88 (Centro Psiquiátrico de S.B.Campo) foram computados exatamente como lançado na CTPS (fls. 69 verso e 70).Portanto, não há qualquer período a ser acrescentado. No caso, os períodos não foram computados integralmente é porque o autor realizou atividades concomitantes.Pretende a parte autora, outrossim, computar as contribuições vertidas após sua aposentadoria para obtenção da nova renda mensal atual.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a)

JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0006767-06.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO TIZIANI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebe auxílio-doença desde 15/06/12. Requer concessão de aposentadoria por invalidez desde 15/06/12. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/91. Concedida antecipação de tutela à fl. 93.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/09/12 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial a documentação médica apresentada descreve quadro de angina pectoris, hipertensão arterial, insuficiência renal crônica e antecedente de infarto cardíaco. Tais patologias acarretam a incapacidade total e temporária para o labor, incapacidade a ser reavaliada em seis meses (fl. 89). Como o requerente já vinha recebendo auxílio-doença, a DIB do novo benefício, concedido em antecipação de tutela foi estabelecido em 09/02/13. Destarte, deve ser mantido pelo menos até 30/05/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa do requerente, na via administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 09/02/13 e a mantê-lo pelo menos até 30/05/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa do requerente, pela perícia da autarquia. Não há valores em atraso a serem pagos. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006857-14.2012.403.6114 - GILBERTO LOPES NEVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer que no cálculo da RMI sejam somados os salários de contribuição do tempo em que exerceu atividades concomitantes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à aplicação do artigo 32, 2º, da Lei n.º 8.213/91, necessário se faz esclarecer que é condição para a soma dos salários de contribuição que o segurado satisfaça, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido. Caso contrário, inexistindo o implemento de todos os requisitos legais, em cada emprego ou atividade, o cálculo do salário de benefício se divide. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade principal, de acordo com a alínea a, do inciso II, do artigo 32. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do

número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso II, alínea b), ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido (inciso III).A propósito, cite-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, B, DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, b, da Constituição Federal. 2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200600036460, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 808568, SEXTA TURMA, DJE: 18/12/2009, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)Considerando o caso concreto, verifica-se que o requerente não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando-se as atividades isoladamente - contribuinte individual e empregado.Conforme se verifica das tabelas em anexo, o requerente como contribuinte individual possui 9 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Na qualidade de empregado, atinge 30 anos e 3 dias de tempo de contribuição.Inferre-se, portanto, que o requerente possui tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em quaisquer das atividades.Tanto é verdade que, no cálculo do tempo de serviço do NB 159.807.035-2, o INSS computou todos os períodos trabalhados pelo requerente seja como empregado ou contribuinte individual para atingir, então, 37 anos, 7 meses e 19 dias (fls. 24/26).Logo, o requerente não faz jus à soma dos salários de contribuição como requerido.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006911-77.2012.403.6114 - PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL (incluída à fl. 31), visando ao pagamento das parcelas restantes do seguro-desemprego.Foi concedida tutela antecipada à fl. 35.A CEF (fls. 45/49) e União (fls. 58/61) ofereceram contestação.A União manifestou-se à fl. 91 dando conta de que as parcelas restantes foram liberadas e pagas em 28/11/2012.Réplica às fls. 100/103.É o relatório. DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, a autora formula pedido específico para pagamento das parcelas restantes de seguro-desemprego, o que foi feito administrativamente conforme se infere do documento de fl. 93. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual.Descabe aplicação de multa, uma vez que, após o recebimento do mandado de intimação em 19/10/2012 e juntado aos autos em 31/10/2012, a tutela antecipada para quitação sucessiva das parcelas foi devidamente cumprida, com liberação e pagamento de todas ainda no mês de novembro.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Pelo princípio da causalidade, condeno a CEF e a União a dividirem pela metade o pagamento dos honorários advocatícios devidos, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais). Deve a CEF pagar metade das custas processuais, sendo isenta delas a União. P.R.I.

0007063-28.2012.403.6114 - VALDIVINO DE SOUZA ROCHA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o autor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 15/08/2011 trabalhado como especial e a concessão da aposentadoria especial, desde 19/06/2012.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95

passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Pelo que se depreende do documento de fl. 30/37, no período de 03/12/1998 a 31/01/2012, o autor trabalhava na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabricação de Peças, na função de operador de fundição, e estava submetido a ruído de 90,8 decibéis, no mínimo. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998...7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 03/12/1998 a 15/08/2011 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz, não merecendo reparo a contagem de tempo apurada pela autarquia, quando do requerimento administrativo formulado pelo autor. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0007132-60.2012.403.6114 - ROQUE ARAUJO DE CARVALHO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias cardíacas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença de 06/12/11 a 26/01/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conta dos autos que foi marcada perícia médica para o autor na data de 06/12/2012. À fl. 57 o Perito médico atestou o não comparecimento do autor na perícia agendada. Intimado a se manifestar acerca da ausência em questão, o autor permaneceu inerte. Não comprovou o autor que esteja incapaz de forma total e permanente, tampouco de forma total e temporária para o desempenho de atividade laboral. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007142-07.2012.403.6114 - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 92. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando silente tal informação na parte dispositiva da sentença. Logo, integro o referido dispositivo para constar: Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. No mais, mantenho intocada a sentença. Intimem-se.

0007245-14.2012.403.6114 - IVO AGUILAR GARCIA(SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer que no cálculo da RMI sejam somados os salários de contribuição efetivamente vertidos. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo cotejo dos documentos juntados aos autos, especialmente de fls. 164/165, e da petição de fls. 216/218, infere-se que o requerente pretende a soma dos salários-de-contribuição vertidos como sócio proprietário das empresas Coloniais Rent Car S/C Ltda., Coloniais Comércio de Veículos Ltda., Coloniais Global Comércio de Veículos Ltda. EPP e Nova Colônias Rent-Car Ltda. Não se trata, no caso, de contribuições vertidas no período de 06/00 a 03/03 que não foram consideradas ou que os valores estavam aquém do salário-de-contribuição, como a princípio faz crer a inicial. No que diz respeito à aplicação do artigo 32, 2º, da Lei n.º 8.213/91, necessário se faz esclarecer que é condição para a soma dos salários de contribuição que o segurado satisfaça, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido. Caso contrário, inexistindo o implemento de todos os requisitos legais, em cada emprego ou atividade, o cálculo do salário de benefício se divide. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade principal, de acordo com a alínea a, do inciso II, do artigo 32. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso II, alínea b), ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido (inciso III). A propósito, cite-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, B, DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, b, da Constituição Federal. 2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200600036460, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 808568, SEXTA TURMA, DJE: 18/12/2009, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Considerando o caso concreto, verifica-se que o requerente não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando-se as atividades isoladamente. Portanto, o requerente não faz jus à soma dos salários de contribuição como requerido. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007348-21.2012.403.6114 - PEDRO ANTONIO PACHECO(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias graves decorrentes de sequelas de um infarto sofrido em 01/09/11 e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença de 17/09/11 a 23/06/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 49/50. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/82. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A

ação foi proposta em 25/10/12 e a perícia realizada em dezembro. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de esclarecimentos do perito. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta quadro de antecedente de infarto agudo do miocárdio (CID I25.2) e insuficiência coronariana (CIDA I50.9), patologias que não o incapacitam para o labor (fls. 79). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007408-91.2012.403.6114 - PAULO KAZUO GONDO (SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 05/04/11 a 20/07/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/78 e 81/87. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/10/12 e a perícia foi realizada em dezembro. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica ortopedista, a parte autora é portadora de gonartrose esquerda com lesão meniscal, espondiloartrose lombar com abaulamento discal, síndrome do túnel do carpo bilateral e neuropatia ulnar à esquerda, patologias que a incapacitam de forma total e temporária para o labor, por um período de quatro meses a partir do laudo pericial (fl. 78). No segundo laudo pericial foi apurado que a documentação médica descreve quadro de hipertensão essencial e diabetes mellitus não insulino dependente, patologias que não incapacitam o requerente para o labor (fl. 85). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a data da perícia médica judicial (10/10/12) e sua manutenção pelo menos até 30/04/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor

com DIB em 10/10/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/04/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa pela perícia da autarquia. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condene o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007412-31.2012.403.6114 - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que em 16/05/01, por meio de instrumento particular de compra e venda, adquiriu um imóvel mediante carta de crédito e mútuo com hipoteca, fornecida pela CEF. Não pode pagar as prestações do mútuo e orientada por outros advogados ingressou com ação de revisão contratual e suspensão de execução extrajudicial, passando a depositar em juízo as prestações do imóvel. Em 28/12/10 teve o imóvel retomado, sem que a CEF devolvesse os valores pagos até então, pelo financiamento e dos depósitos em juízo. Ficou com o prejuízo. Afirma que a ré é a responsável por esses danos, sofridos como consumidora. Também pretende que sejam ressarcidos danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente cabe explicar à autora o que ocorreu. COMPROU DE MARCIO TADEU GRAVALOS, o ap. 64, Bloco 10, na Rua Tiradentes, 1837, em 16 de maio de 2001. O imóvel foi registrado no seu nome - conforme a matrícula de fl. 56/57. Como a autora não tinha todo o dinheiro, somente parte dele, R\$ 10.000,00, para pagar o apartamento a Marcio, pediu à CEF, um EMPRÉSTIMO, que se chama mútuo. A Caixa emprestou para a autora R\$ 32.000,00 e com esse dinheiro, a autora pagou o apartamento à VISTA. Como a Caixa precisa de uma garantia se o empréstimo não for pago, o apartamento foi hipotecado. Isto quer dizer que se a autora não pagasse o empréstimo, o imóvel seria vendido e com o dinheiro da venda a Caixa teria o EMPRÉSTIMO pago. A proprietária do apartamento sempre foi Conceição de Maria, desde a data da compra até a data em que o imóvel foi adquirido por terceiro para pagar a dívida do EMPRÉSTIMO de Conceição. Como a autora deixou de pagar o empréstimo, a Caixa leiloou o apartamento, e sem licitantes, adjudicou o apartamento pelo preço de R\$ 37.850,36. O empréstimo que não havia sido pago, como tem juros, multa e correção monetária, tinha o valor devido de R\$ 37.850,37, ou seja, a autora devida esse valor e o imóvel foi adquirido pela CAIXA por esse valor. Não há saldo a ser devolvido para a autora (fl. 128), pois o imóvel foi vendido para a CEF pelo valor do empréstimo, com juros e multas. Em 2007, representada por advogado, entrou com ação na Justiça Federal em São Paulo - autos n. 00256805420074036100, 6ª. Vara Federal. A ação foi julgada improcedente, ou seja, o juiz não deu razão à autora. Houve recurso e quando o processo estava no Tribunal, a autora revogou a procuração ao advogado e não nomeou outro. O Judiciário tentou de todas as formas localizar a autora, até foi expedido edital, mas não foi localizada. O Tribunal não acolheu o recurso e o processo voltou para a 6ª. Vara Federal e está arquivado. Nos autos do processo, encontram-se os depósitos efetuados pela Autora, hoje no valor de R\$ 6.122,52 (extrato anexo). Os autos foram arquivados porque a autora não foi localizada. O dinheiro encontra-se depositado na conta em que ela efetuava os depósitos judiciais, conforme as cópias de fl. 79/99. O destino do depósito deve ser decidido pelo juiz daquela causa, mediante pedido do advogado da autora, que deverá nomear um, para pedir o recebimento do dinheiro, se for o caso. Isso deve ser verificado nos autos do processo. Passada a explicação dos fatos, a legalidade do procedimento de execução extrajudicial não pode mais ser discutida na presente ação, pois está acobertada pela coisa julgada. Conforme o acórdão proferido na ação anterior, cuja cópia faço juntar, a matéria já foi debatida e reconhecida a legalidade do procedimento. Tanto a autora foi notificada do início e fim do procedimento de execução extrajudicial que, ingressou com ação tentando impedir a execução, como o procedimento final foi-lhe notificado - fl. 214/215. Não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento. Portanto, no meu entender, agora fica claro para a autora que ela não tem razão em pedir a devolução do dinheiro gasto: R\$ 10.000,00 foram entregues diretamente ao vendedor do apartamento, as prestações pagas do empréstimo não cobriram o valor emprestado e as parcelas depositadas em juízo, não se sabe se por determinação judicial ou não, devem ser requeridas ao juiz da causa. Os danos morais não foram causados pela CEF. Tenho que a própria autora, mesmo que involuntariamente, deu causa a eles ao deixar de pagar as prestações do empréstimo e todos os atos que se seguiram a esses fatos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de devolução de R\$ 10.000,00 a título de pagamento de parte do preço de imóvel. Com relação aos demais pedidos, OS REJEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a autora pessoalmente e por mandado, do teor da presente sentença, com os documentos

que a acompanham, uma vez que não teve ciência sequer da ação anterior e houve intimação por edital. P. R. I.

0007560-42.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas e psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 18/09/04 a 31/12/08. Requer um dos benefícios citados, além da indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 98/101 e 103/106. Antecipação de tutela à fl. 108. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/11/12 e as perícias foram realizadas em dezembro de 2012 e janeiro de 2013. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra, a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 100). No laudo elaborado pelo médico perito ortopedista, foi constatado que a requerente é portadora de lesão no manguito rotador direito, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 104 verso). A data do início da incapacidade foi estabelecida na data do laudo pericial (23/01/13) e sugerida reavaliação dentro de doze meses (fl. 105). Consoante o CNIS anexo, o benefício de auxílio-doença da requerente cessou em 31/12/08 e o período de graça findou doze meses após, ou seja, em 31/12/09. Como o início da incapacidade foi estabelecido em janeiro de 2013, por óbvio, não mais ostentava a qualidade de segurada há três anos, mesmo portadora da doença, pois o perito não apurou incapacidade anterior. Destarte, não preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Oficie-se para a cessação do benefício concedido em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a antecipação de tutela concedida anteriormente, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se o TRF comunicando a prolação da presente decisão. P. R. I.

0007627-07.2012.403.6114 - RITA MARIA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio- doença e/ou aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 38/41. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/11/12 e a perícia realizada em janeiro de 2013. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de lombalgia, síndrome túnel do carpo e fibromialgia (M54.5, G56 e M79.7), patologias que não a incapacitam para o labor (fls. 39 - verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região,

DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007639-21.2012.403.6114 - APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Aduz o autor que recebeu benefício previdenciário no período de 01/07/85 a 01/08/12, atualmente cessado. Trabalhou junto à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo nos períodos de 07/03/89 a 09/03/93, 10/03/93 a 30/01/09 e 05/10/10 a 09/03/10. Requer a concessão de aposentadoria por idade desde a cessação do benefício NB 15381021. Citado, o réu apresentou manifestação de fls. 42/55.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil.Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para o requerente.Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade.Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva.A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991, caso do requerente.Assim, tendo o autor implementado o requisito da idade em 1997, teria que realizar 96 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício.No caso concreto, considerando-se os documentos juntados aos autos e informações constantes do CNIS, o requerente atinge 38 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço.Portanto, o requerente também cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade.A aposentadoria por idade será devida da data da entrada do requerimento administrativo, conforme disposto no artigo 49 da Lei n. 8.213/91.Diante da ausência de requerimento administrativo, fixo a data de início do benefício em 12/11/2012, data do ajuizamento da presente ação.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DIB em 12/11/2012.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007651-35.2012.403.6114 - MARLI DA SILVA LEITE MANTUAN(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença de 19/07/12 a 02/08/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 82/83. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 100/102.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/11/12 e a perícia realizada em janeiro de 2013. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de condromalácea patelar e artralgia joelhos (CID: M22.8 e M25.5), patologias que não a incapacitam para o labor (fls. 101 - verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes

neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007673-93.2012.403.6114 - INADELCIA SANTANA OLIVEIRA DELFINO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INADELCINA SANTANA OLIVEIRA DELFINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998 e a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do benefício. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/89).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 92).O INSS foi citado, alegou que a Autarquia agiu nos estritos termos legais (fls. 95/100). Réplica às fls. 103/125. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte:Art. 29. O

salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADiNs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o

da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007749-20.2012.403.6114 - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias cardíacas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário auxílio-doença de 28/12/10 a 18/06/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 78/79.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 100/106. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/11/12 e a perícia realizada em janeiro de 2013. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia ou de esclarecimentos do perito. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta quadro de insuficiência venosa (CID: I87), patologia que não o incapacita para o labor (fls. 103 - verso). O requerente não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidiende a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007832-36.2012.403.6114 - RENILSON PEREIRA DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença de 02/12/2011 a 25/05/2012. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 39/40. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/65. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/11/12 e a perícia realizada

em janeiro de 2013. No laudo pericial foi apurado que o autor é portador de lombalgia e tendinite ombro (CID: M54.5 e M75), patologias que não o incapacitam para o labor (fls. 63 - verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007987-39.2012.403.6114 - MARIA JOSE DE SOUZA LIMA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, com 65 anos de idade, que se encontra incapacitada para o trabalho. Reside com esposo e filhos. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 54/55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 78/83. Parecer do MPF às fls. 92, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 65 anos de idade (artigo 34, da Lei n. 10.741/03), não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente, seu esposo que recebe aposentadoria no valor de R\$ 718,00, sua filha Maria Celeste que possui renda no valor de R\$ 1.300,00 e seu filho André Luiz, totalizando renda mensal familiar R\$ 2.018,00. Destarte, a renda per capita é superior a do valor do salário mínimo e não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013). Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01. II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial. V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA: 12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Como não foi atendido um dos pressupostos legais, não há como conceder o benefício requerido. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0008007-30.2012.403.6114 - ANA CLEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho em razão de um atropelamento sofrido há um ano. Recebeu auxílio-doença no período de 20/01/11 a 31/01/12. Requer a concessão do benefício citado desde então. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A

ação foi proposta em 27/11/12 e a perícia foi realizada em janeiro de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta pós operatório de fratura em úmero direito, fêmur direito e tibia esquerda, o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 74). Saliento que o documento de fl. 20 representa a opinião do médico legista naquele momento, em julho de 2011. Um ano e meio após, a autora recuperou-se e não apresenta qualquer seqüela, em conformidade, inclusive, com a resposta ao quesito quinto - não. Portanto, não faz jus a requerente ao benefício pretendido. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008024-66.2012.403.6114 - JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 04/09/12 a 31/10/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/69. Concedida antecipação de tutela à fl. 71.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/11/12 e a perícia foi realizada em janeiro de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de pós operatório de fratura de quadril e coxartrose esquerda, o que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho de auxiliar de limpeza, mas não para outra atividade que possa ser desenvolvida sentada e que evitem deambular (fl. 68 verso). Tendo em vista a idade e nível escolar da requerente, cabível a reabilitação. Início da incapacidade determinado em setembro de 2012. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção até a efetiva reabilitação para o exercício de nova profissão que lhe garanta o sustento e se adeque à sua condição física. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à requerente com DIB em 01/09/12 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação dela para o exercício de nova profissão que lhe garanta o sustento e se adeque à sua condição física. Deverá o INSS retificar a DIB do benefício concedido por meio de antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008042-87.2012.403.6114 - EDIMILSON JOSE SEVERINO(SP206005 - ANDRÉA SOUZA DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença de 21/05/09 a 30/10/09. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 83/86.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/11/12 e a perícia realizada em janeiro de 2013. No laudo pericial foi apurado que o autor é portador de lombalgia e cervicgia (CID: M54.5 e M54.2), patologias que não o incapacitam para o labor (fls. 84 - verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente

de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008055-86.2012.403.6114 - JOSIEL DE SOUZA MOREIRA - MENOR IMPUBERE X JOVERCINA NERES DE SOUZA MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, menor impúbere representado por sua mãe, ser portador de transtorno emocional e transtorno receptivo de linguagem. Reside com os genitores. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 28/29.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 58/63.Laudo pericial médico às fls. 64/67.Parecer do MPF às fls. 73, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente, consoante o laudo pericial médico, do ponto de vista psiquiátrico, apresenta quadro de distúrbio de déficit de atenção (CID 10 - F90.0), patologia que não o incapacita para o trabalho nem para a vida independente. Não se enquadra o autor na hipótese legal de

portador de deficiência. Como não foi atendido a um dos pressupostos legais, não há como conceder o benefício requerido. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0008110-37.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA MARINHO FREITAS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 87/90.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/12/12 e a perícia realizada em janeiro de 2013. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de tendinite ombro, lombalgia, artralgia joelhos e esporão calcâneo (CID: M54.5, M75, M25.5), patologias que não a incapacitam para o labor (fls. 89). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008142-42.2012.403.6114 - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1998. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram

documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da parte autora não foi concedido no valor teto em abril de 1998, conforme demonstrativo de fl. 2528/29. O teto em abril era de 1.031,87 e o salário de benefício, mesmo incorreto, atingiu 1.009,51 e mais, o benefício do autor foi concedido em PERCENTUAL DE 82%, logo, não ultrapassou o teto mensal. Portanto, não foi a renda mensal inicial limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0008461-10.2012.403.6114 - VANDA NASCIMENTO DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, com 69 anos de idade, que se encontra incapacitada para o trabalho. Reside com o esposo que recebe aposentadoria. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 20/21. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 51/56. Parecer do MPF às fls. 71, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 69 anos de idade (artigo 34, da Lei n. 10.741/03), não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente e seu esposo que recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.404,08. Destarte, a renda per capita é superior a do valor do salário mínimo e não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela

constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013).Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, como não foi atendido um dos pressupostos legais, não há como conceder o benefício requerido. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

0008634-34.2012.403.6114 - ERIVALDO JOSE PAVARINE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 26/02/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em fevereiro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma

vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008641-26.2012.403.6114 - VERA LUCIA SILVA DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio- doença e/ou de aposentaria por

invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias oftalmológicas e que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/12/12 e a perícia realizada em janeiro de 2013. No laudo pericial foi apurado que a autora apresenta achados oftalmológicos compatíveis com pós-operatório de exérese de pterígeo em ambos os olhos. Não apresenta qualquer alteração oftalmológica que a classifique como incapaz para exercer qualquer atividade laboral. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001170-22.2013.403.6114 - MAXIMILIANO ANASTACIO DE LIMA ZUNEDA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001919-39.2013.403.6114 - PEDRO ROBERTO BARBOSA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposestação cumulada com a concessão de nova aposentadoria ou a repetição dos valores relativos às contribuições vertidas após a aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO

BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do

artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001961-88.2013.403.6114 - ALCIDES MALAQUIAS PIRES DE MIRANDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria ou a restituição das contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos desde a concessão da aposentadoria, também já julgado improcedente por este Juízo, nos autos n.º 2003.61.14.008246-5, em que são partes Helio Fioruci e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 19/11/04, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 2003.61.14.008246-5AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE : HELIO FIORUCI E OUTOSREQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Aduzem os Autores que seus benefícios foram concedidos e continuaram contribuindo para Previdência Social como segurados obrigatórios. Pleiteiam o acréscimo de 6% no valor do benefício para cada ano contribuído após a concessão da aposentadoria ou a repetição dos valores. Requerem ainda os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002, que deveriam ter por base a variação do IGP-DI. Requerem as diferenças daí decorrentes.Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O

RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de prescrição é acolhida com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, atingindo todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.Nos termos das Leis n° 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social.Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIARIO. EXIGENCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2. INEXISTENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL.(TRF1 - AMS NUM:0100035488-0 UF:MG DJ DATA:06-11-98 PG:000165 Relator: JUIZ TOURINHO NETOCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE REMUNERADA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. LEI Nº 9.032/95, ARTS. 2º E 3º. CONSTITUCIONALIDADE . SEGURADO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS, QUE PERMANECE OU VOLTA A EXERCER ATIVIDADE ABRANGIDA POR ESSE REGIME. VALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, EM RELAÇÃO À REFERIDA ATIVIDADE, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.NA SEGURIDADE SOCIAL NÃO EXISTE, NECESSARIAMENTE, A CORRESPONDÊNCIA ENTRE CONTRIBUIÇÃO E PRESTAÇÃO.(TRF-5 - AMS - 55411 UF: AL Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ:11/06/1999 PAGINA:893 Relator JUIZ RIDALVO COSTA)A Lei n° 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 conforme a Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97Junho de 1998 - 1,0079 conforme a Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98Junho de 1999 - 1,0461 conforme a Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99Junho de 2000 - 1,0581 conforme a Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00As medidas provisórias foram convertidas nas leis n. 9.711/98 e 9.971/00.Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do IGP-DI está revogada por índices diversos.O valor real do benefício é medido em função do valor de compra dele, e em declínio a inflação, o valor real foi inclusive aumentado: com a mesma quantia o requerente adquire mais.Ao Judiciário não é dada a intervenção em outro Poder do Estado, o que aconteceria se, desprezando o índice eleito pelo Legislativo, aplicasse outro a seu bel prazer.Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001059-38.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILALGIO AZALEA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária da casa n.º 092, matriculado sob o nº 99.214 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 13/17), e, como tal, não ter adimplido a obrigação nos meses de agosto de 2012 a janeiro de 2013, no valor de R\$ 1.549,44 (um mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) apurados em fevereiro de 2013. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio

acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. No tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, ainda que previsto na convenção condominial, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade. Referida despesa é inerente a cada um dos processos judiciais, não podendo ser qualificada como perdas e danos. A propósito, cite-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - RESP 1027897 (200800233620), 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - DJE: 10/11/2008) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente. P. R. I.

0001071-52.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 11, Bloco V, matriculado sob o n.º 44.504 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 19/24), e, como tal, não ter adimplido a obrigação de abril de 2012 a janeiro de 2013, no valor de R\$ 2.322,52 (dois mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) apurados em fevereiro de 2013. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos

documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001242-09.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-12.2011.403.6114) SUELI PRADO SPINELLI (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no valor de R\$ 20.049,51, atualizado em 01/2011. Citado por edital, o embargante, por meio de curador especial, alega em suma: a) inépcia da inicial e carência da ação em razão da nulidade do título de crédito; b) a relação entre as partes deverá analisada com base nas regras do CDC; c) é impossível concluir exatamente qual é o valor cobrado pelo exequente; d) o exequente cobra juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Intimada, a CEF apresentou impugnação para refutar a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial e carência da ação, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos em apenso pela embargada às fls. 23/27, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. Por conseguinte, a embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 25 dos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-

17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andri ghi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pela embargante junto à embargada foi celebrado em 25/08/2009 (fls. 09/14 dos autos da execução) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 25/27 dos autos da execução em apenso, que houve a cobrança de comissão de permanência. Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andri gui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto

que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 26/27 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Décima Primeira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca e dos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo à embargante. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007495-47.2012.403.6114 - OBRADREC RECURSOS HUMANOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja conferido efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra decisão que excluiu o Impetrante do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, bem como a suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas. A inicial veio instruída com documentos. Negada a liminar às fls. 149. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante às fls. 152/162. Prestadas as informações às fls. 170/173. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 175/176). Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da segurança pleiteada. Da análise dos documentos carreados aos autos, bem como informações declinadas pela autoridade coatora, constato que a impetrante, após a sua adesão ao REFIS, recolheu as parcelas vencidas em 03/2001 a 11/2001, 01/2002, 12/2002, 01/2003 e 03/2003 em valores inferiores, levando a sua exclusão do referido programa por inadimplência, consoante Despacho Decisório DRF/SBC/REFIS nº 04/2012, publicado no DOU em 22/06/2012 e comunicado ao impetrante, conforme fls. 84/91. Registre-se que sobre tal exclusão já foi interposta manifestação de inconformidade na data de 29/06/2012 (fls. 92/95). Contudo, os débitos incluídos no REFIS não permanecem com a exigibilidade suspensa até a apreciação do recurso administrativo interposto em face de decisão que determinou a exclusão do Impetrante, decorrente de descumprimento das condições impostas. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é forte nesse sentido, vejamos: ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS PARA COM O SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN). REFIS - PARCELAMENTO NÃO CUMPRIDO. OUTROS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Discute-se o direito à exclusão do nome da impetrante do CADIN, sob o argumento de indevida inscrição, em razão de haver consulta formulada nos termos do artigo 48 do Decreto n 70.235/72, suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, decorrente do parcelamento no REFIS. 2. O CADIN, de natureza informativa, tem como objetivo dar conhecimento, no âmbito do Poder Público, sem criar restrições ou obrigações, daqueles contribuintes que se encontram com pendências naquela esfera. 3. Conforme se infere do relatório apresentado pela autoridade impetrada, há débitos fiscais em nome da contribuinte, além daqueles relacionados ao parcelamento que aderiu (REFIS), inscritos em Dívida Ativa da União, cuja suspensão de suas exigibilidades não restaram demonstradas. 4. O REFIS conferiu a opção do contribuinte, por meio dessa moratória, legalmente instituída, suspender automaticamente a exigibilidade dos créditos até que tais pendências fossem liquidadas. Porém, o seu inadimplemento, por ser confissão irretratável, acarreta a imediata exigibilidade dos débitos que relacionou, não

tendo a consulta formulada pela impetrante o efeito de suspender novamente a exigibilidade do crédito, porquanto já admitido como exigível pelo próprio contribuinte, diante do descumprimento do parcelamento.5. Apelação a que se nega provimento.(TRF- AMS 200361190046511 UF: SP - RELATORA JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - DJU DATA:06/12/2007 PÁGINA: 786) Há que se ressaltar, ainda, que as regras dos parcelamentos são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preenchem os respectivos requisitos, não cabendo ao Poder Público criar distinções. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar. Assim, o fato de a própria impetrante ter deixado adimplir alguns tributos não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada como coator. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito à reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se o E. TRF para dar conhecimento da prolação da presente sentença. Custas ex lege. P. R. I.O.

0001176-29.2013.403.6114 - SORRIA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP312375 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO COMPORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS Diante das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 97/106, no sentido de que não há débitos municipais e que foi deferido o pedido de enquadramento da Impetrante no Simples Nacional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.O. Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-32.2001.403.6114 (2001.61.14.001591-1) - CLAUDIO PINTO(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0003233-06.2002.403.6114 (2002.61.14.003233-0) - IRACEMA TORRES SOARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRACEMA TORRES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0000561-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000561-0) - ALDA RIBEIRO PEREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALDA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002370-74.2007.403.6114 (2007.61.14.002370-3) - IZAURA FERES TAVARES - ESPOLIO X PEDRA TAVARES X JOAO BATISTA DA CRUZ X ALICE TAVARES X ROSA TELES DOS REIS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IZAURA FERES TAVARES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008387-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008387-6) - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCELO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007940-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007940-3) - MARIO DE FRANCA(SP171416 - MAURICIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000227-44.2009.403.6114 (2009.61.14.000227-7) - NEUZA CELESTINO DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEUZA CELESTINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001411-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001411-5) - EDILSON CHAVES TEIXEIRA - ESPOLIO X MARIA ELISA DOS SANTOS TEIXEIRA X NUBIA DOS SANTOS TEIXEIRA X RENAN DOS SANTOS TEIXEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ELISA DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001813-19.2009.403.6114 (2009.61.14.001813-3) - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005933-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005933-0) - MARIA VITORIA DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA VITORIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007739-78.2009.403.6114 (2009.61.14.007739-3) - JOSE VALQUIRIO MENDES BRASIL (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE VALQUIRIO MENDES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007234-53.2010.403.6114 - LAERTE DOS SANTOS TIerno (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAERTE DOS SANTOS TIerno X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008903-44.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a

data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000508-29.2011.403.6114 - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000765-54.2011.403.6114 - EDILSON LIVINO DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDILSON LIVINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001786-65.2011.403.6114 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos

estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002493-33.2011.403.6114 - JOSE ALVES MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002651-88.2011.403.6114 - EDSON MOREIRA(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005445-82.2011.403.6114 - VIANA BARBOSA SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VIANA BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006205-31.2011.403.6114 - WALTER PINTO DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante do cumprimento do julgado pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000409-25.2012.403.6114 - CELIA MARIA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000079-14.2001.403.6114 (2001.61.14.000079-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de verbas condominiais. Intimada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores que entende devidos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Intimadas, as partes concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria, restando incontroverso o valor devido. Portanto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 31.754,57 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em 12/2012, e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 28.279,24 (vinte e oito mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e em favor da autora no valor de R\$ 31.754,57 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). P. R. I. Sentença tipo B

0004872-20.2006.403.6114 (2006.61.14.004872-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000659-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000659-0) - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS. Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000771-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000771-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA PRANDI REZENDE(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X CENEVIVA & LEITE SANTOS SOCIEDADE DE

ADVOGADOS X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X PREMITA PRANDI DE CAMPOS X PATRICIA PRANDI REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREMITA PRANDI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001301-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001301-0) - EDMUR NUNES DA SILVA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDMUR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS. Diante do cumprimento do julgado pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005716-28.2010.403.6114 - ANTONIA BARBOSA ALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005564-43.2011.403.6114 - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO ITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0010340-86.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0010360-77.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE TKALEC(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO JOSE TKALEC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000115-70.2012.403.6114 - ADELMARIO CARLOS DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ADELMARIO CARLOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000386-79.2012.403.6114 - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARCIA REGINA

FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento do julgado pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador do autor relativo ao depósito de fl. 137. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 8434

CARTA PRECATORIA

0001786-94.2013.403.6114 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHIH HAO KO X HUANG HUI PING X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa HUANG HUI PING, designo a data de 06/06/2013, às 13:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0006133-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006133-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008480-16.2012.403.6114 - REGINALDO ATENCIA (SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA E SP198404 - DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2013 às 17:00 hs. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial no dia 12/04/2013 para elaboração dos cálculos conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002050-65.2000.403.6115 (2000.61.15.002050-9) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

1. Ante a concordância dos credores com os valores depositados a título de honorários advocatícios, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal e do SEBRAE, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002296-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002296-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LUPERPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de LUPERPLÁS Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, objetivando a cobrança de dívida referente às CDAs nº 36.491.852-7 e nº 36.491.853-5. A Fazenda Nacional requereu às fl. 30 a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 30 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

0002481-94.2003.403.6115 (2003.61.15.002481-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X PLINIO MANOEL DA SILVA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS E SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR E SP041106 - CLOVES HUBER) X CLOVIS LUZ PELEGRINO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PLÍNIO MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa SP Solaris Transporte e Turismo Ltda., nos períodos de novembro e dezembro de 1998, janeiro a dezembro de 1999, e janeiro de 2000, inclusive o 13º salários de 1998 e 1999, teria deixado de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados, a título de salário, a segurados empregados. Narra a denúncia, ainda, que foram expedidos os Lançamentos de Débito Confessado - LDC's nº 35.124.539-1 e 35.124.541-3, nos valores originais de R\$1.529,42 e R\$3.876,89, respectivamente, já embutidos os acréscimos legais (multa e juros de mora), e com atualização para 29/03/2000, perfazendo um total de R\$5.406,31 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e trinta e um centavos). A decisão de fls. 214/215 determinou a realização de audiência de transação penal. Em audiência realizada às fls. 230/231 o MPF ofereceu proposta de transação, tendo o acusado manifestado sua concordância. Na seqüência, o MPF requereu a cassação da transação penal realizada, haja vista que o requerido não fazia jus à medida despenalizadora (fls. 262/267). A fls. 295 foi acolhida a manifestação do MPF, oportunidade em que a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação do réu para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. A decisão de fls. 315/316 deferiu o pedido de fls. 313, expedindo-se ofícios às empresas de telefonia móvel para que fornecessem o endereço do acusado. Foi expedido o edital de citação e intimação do réu, conforme fls. 348/352. O MPF requereu a retomada do curso regular do processo (fls. 364/367). A defesa de Plínio Manoel da Silva apresentou defesa escrita às fls. 371/388, arrolando sete testemunhas. A decisão de fls. 408/409 manteve o recebimento da denúncia, pois não verificou ser hipótese de absolvição sumária. Por ocasião da instrução criminal, foram colhidos os depoimentos da testemunha da acusação Antonio Carlos Nascimento (fls. 438) e das testemunhas de defesa Doriedson Faria (fls. 449), José Henrique Ventura (fls. 464), Edinaldo Barbosa Lima (fls. 465), Antonio Donizetti Baldin (fls. 466), Luiz Carlos Lopes (fls. 467) e João da Silva Rocha (fls. 468). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Clovis Luz Pelegrino, o que foi homologado pelo Juízo a fls. 491. Às fls. 501/502 foi realizado o interrogatório do réu, sendo as declarações registradas por meio de sistema de gravação audiovisual. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 513/527), requerendo a procedência da pretensão punitiva e a consequente condenação do acusado, nos moldes da denúncia. Em alegações finais (fls. 530/553), o réu pleiteou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Requereu a aplicação do princípio da insignificância e sustentou a inexigibilidade de conduta diversa, requerendo a absolvição. Alegou, ainda, que não foi comprovado o elemento subjetivo do tipo, pois não houve o ânimo de apropriação. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, alega o acusado a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV do Código Penal. O art. 168-A do Código Penal comina pena de dois a cinco anos de reclusão para o crime de apropriação indébita previdenciária e, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em doze anos. Como os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido no período de novembro de 1998 a janeiro de 2000 e a denúncia foi recebida em 02/10/2008 (fls. 295), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Saliento, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem considerado que a denominada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido: STF, RHC 94.757, rel. min. Cármen Lúcia, DJe-206 de 31.10.2008; Inq 1.070, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.7.2005; HC 83.458, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ

de 6.2.2004; e HC 82.155, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003; STJ, HC 140410, rel. min. Laurita Vaz, DJe de 23/08/2010; AGA 1141224, rel. min. Felix Fischer, DJe de 29/03/2010. No mais, considero inaplicável à hipótese o princípio da insignificância. A Defesa defende a aplicação do princípio da insignificância sob o argumento de que a quantia não repassada à Previdência Social é inferior ao valor mínimo fixado na Portaria MPAS 4.943/99, para o ajuizamento de ação de execução. Ocorre que o art. 4º da Portaria MPAS 4.943/99 determina somente o não-ajuizamento da execução quando o débito inscrito como Dívida Ativa do INSS for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Portaria MPAS 1.105/02), sem, entretanto, que haja extinção do crédito. Da mesma forma, vigora atualmente a Portaria n 75, de 22 de março de 2012, que aumentou o limite para o não ajuizamento de execução fiscal para débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 20.000,00. Vê-se, portanto, que as Portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social apenas estabelecem valores mínimos para o ajuizamento de ações de execução de cobrança de créditos previdenciários ou arquivamento sem baixa das já ajuizadas. Não regulam a extinção de créditos, tal como ocorre na Lei n 9.441/97, razão pela qual os valores ali estabelecidos não são parâmetros para mensurar a significância do débito previdenciário. Ademais, o artigo 168-A do Código Penal tutela, além do patrimônio público, interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, que se destinam à manutenção da Seguridade Social, o que revela a importância do bem jurídico tutelado por essa norma. Tendo como norte o interesse tutelado pela norma do art. 168-A do Código Penal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem considerado inaplicável o princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO REPASSE À PREVIDÊNCIA SOCIAL DO VALOR DE R\$ 7.767,59 (SETE MIL SETECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS). INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA E OFENSA AO BEM JURÍDICO PENALMENTE TUTELADO. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal, tornando atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Não repassar à Previdência Social R\$ 7.767,59 (sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), além de ser reprovável, não é minimamente ofensivo. 5. Habeas corpus denegado. (STF, HC 110124/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe de 16/03/2012 - grifos nossos) PENAL. HABEAS CORPUS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 95, D, DA LEI N 8.212/91, ATUALMENTE PREVISTO NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS AUSENTES. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. DELITO QUE TUTELA A SUBSISTÊNCIA FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, BEM JURÍDICO DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; HC 97036/RS, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 22/5/2009; HC 93021/PE, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 22/5/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009. 2. In casu, os pacientes foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 3.110,71 (três mil, cento e dez reais e setenta e um centavos). 3. Deveras, o bem jurídico tutelado pelo delito de apropriação indébita previdenciária é a subsistência financeira à Previdência Social, conforme assentado por esta Corte no julgamento do HC 76.978/RS, rel. Min. Maurício Corrêa ou, como leciona Luiz Regis Prado, o patrimônio da seguridade social e, reflexamente, as prestações públicas no âmbito social (Comentários ao Código Penal, 4. ed. - São Paulo: RT, 2007, p. 606). 4. Consectariamente, não há como afirmar-se que a reprovabilidade da conduta atribuída ao paciente é de grau reduzido, porquanto narra a denúncia que este teria descontado contribuições dos empregados e não repassado os valores aos cofres do INSS, em prejuízo à arrecadação já deficitária da Previdência Social, configurando nítida lesão a bem jurídico supraindividual. O reconhecimento da atipicidade material in casu implicaria ignorar esse preocupante quadro. Precedente: HC 98021/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 13/8/2010. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada. (STF, HC 102550/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/11/2011 - grifos nossos) No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu enquadram-se no tipo legal do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Relata a denúncia, fundada no processo de fiscalização realizado pelo INSS, que o acusado, na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa SP Solaris Transporte e Turismo Ltda., nos períodos de novembro e dezembro de 1998, janeiro a

dezembro de 1999, e janeiro de 2000, inclusive o 13º salários de 1998 e 1999, teria deixado de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados, a título de salário, a segurados empregados. Narra a denúncia, ainda, que foram expedidos os Lançamentos de Débito Confessado - LDC's nº 35.124.539-1 e 35.124.541-3, nos valores originais de R\$1.529,42 e R\$3.876,89, respectivamente, já embutidos os acréscimos legais (multa e juros de mora), e com atualização para 29/03/2000, perfazendo um total de R\$5.406,31 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e trinta e um centavos). Desse modo, a materialidade restou demonstrada pelos documentos enviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Relatório Fiscal, acompanhados de Relatório Fiscal e cópia dos Lançamentos de Débito Confessado - LDC's n 35.124.539-1 (fls. 16) e 35.124.541-3 (fls. 24). A materialidade também foi corroborada pelo teor da prova testemunhal colhida no curso dos autos, em especial pela confissão do réu Plínio Manoel da Silva e pelo depoimento do auditor-fiscal da Previdência Social Antonio Carlos Nascimento (fls. 438). A autoria também restou indubitavelmente demonstrada. Cabe ressaltar que as empresas são obrigadas a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, conforme o disposto na Lei do Custeio da Seguridade Social. Consideram-se pessoalmente responsáveis pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias na época devida os sócios solidários, gerentes ou administradores que participem ou tenham participado da gestão da empresa, ou que mantenham a qualidade de substitutos tributários. Conforme restou apurado em instrução processual, o acusado Plínio Manoel da Silva era o responsável pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. Na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa SP SOLARIS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., estabelecida em Pirassununga/SP, Plínio Manoel da Silva descontou dos funcionários de referida empresa os valores relativos às contribuições previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos de salários, deixando, contudo, de repassá-los aos cofres da Previdência Social, na época legalmente determinada. Plínio Manoel da Silva, ao ser interrogado (fls. 502), declarou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros em parte. Afirmou que era o único administrador da empresa e confirmou que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias. Disse que os valores devidos foram confessados quando fizeram a opção pelo REFIS. Informou que a empresa efetuou o pagamento do REFIS, mas foram excluídos por falta de garantia. Confirmou que não houve o repasse dos valores, mas alegou que não foram efetuados os descontos nos salários dos funcionários. Afirmou que, na época dos fatos, a empresa se envolveu em vários sinistros. Relatou que a empresa deixou de pagar salários aos funcionários e as dificuldades da empresa foram aumentando. Disse que a empresa foi extinta em 2000, havendo outras dívidas, como as de natureza trabalhista e com os fornecedores. Afirmou que em 1998/1999 seu patrimônio pessoal foi vendido ou penhorado para pagamento de processos. As testemunhas de defesa pouco acrescentaram a favor do réu. Confirmaram apenas que ocorreram alguns acidentes que acabaram por prejudicar a empresa sob o aspecto financeiro. A testemunha Antonio Donizetti Baldin, ouvido a fls. 466, disse: O depoente foi contador da Solaris há aproximadamente dez anos, e diz que a empresa encerrou suas atividades na prática. Enquanto estava em funcionamento, o depoente fazia as guias para os recolhimentos previdenciários dos empregados e entregava na empresa, só que não eram feitos os pagamentos, em razão da situação da empresa, que estava muito ruim, praticamente só pagava salários, e ainda assim, parcelados. O depoente inclusive entregou os livros da empresa e deixou de ser seu contador, porque não recebia por seus serviços. O réu sempre residiu na mesma casa. O depoente não percebeu qualquer enriquecimento por parte do réu, ao contrário, ele empobreceu, e não percebeu fraude no encerramento das atividades da empresa. Luiz Carlos Lopes, ouvido a fls. 467, declarou: O depoente foi motorista da Solaris em 1995 a 2000, e que diz os recolhimentos previdenciários seus foram pagos regulares, e tanto é que se aposentou. Pela Defesa: A empresa enfrentou dificuldades financeiras em razão de acidente e incêndio com veículos, e por estas dificuldades, a empresa chegou a fazer o pagamento dos salários em parcelas. O depoente recebeu todos os seus salários, porém em parcelas. No mesmo sentido, a testemunha de defesa João da Silva Rocha, ouvida a fls. 468, declarou: O depoente trabalhou na Solaris como encarregado e vigilante no final dos anos 90. Diz que recebeu seus salários, porém parcelados, em razão das dificuldades que a empresa enfrentava. Pela defesa: As dificuldades decorreram de vários acidentes e por causa de roubo de cargas. Não há qualquer dúvida, portanto, quanto à autoria. O dolo também foi comprovado. Entendo que no crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. O dolo exigido, portanto, é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados. Não se impõe a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da

alegação de abolitio criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes.3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado.4. Habeas corpus prejudicado.(STF, HC 86478/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ de 07/12/2006, p. 51) RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A prévia notificação do acusado não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ação penal fundada na prática do delito de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido. Precedentes.2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.5. Recurso conhecido e provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal.(STJ, RESP 696921/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 23/10/2006, p. 349)O dolo, portanto, restou demonstrado pelas próprias declarações prestadas pelo réu em seu interrogatório, o qual reconheceu que não efetuava o repasse dos valores descontados dos empregados em virtude das dificuldades financeiras da empresa.O delito, portanto, restou consumado, porquanto se trata de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.Definidas a materialidade e a autoria do delito, bem como constatada a existência do dolo, verifico que não restou caracterizada qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, causas legais ou supra-legais de extinção de punibilidade.Com efeito, a alegação de que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, por si só, não justifica a omissão nos recolhimentos nem afasta a responsabilização criminal.Ora, o valor descontado do empregado não pertence ao empregador e deve ser repassado, por lei, à Previdência Social. Não pode o empregador eleger outras prioridades com quantias que não lhe pertencem. Se o empregador descontou dos empregados valores que lhes seriam devidos, para efetuar o devido recolhimento, e não os repassou efetivamente à Previdência, a apropriação não é fictícia, como quer fazer crer a defesa, mas real. Ainda que a empresa não estivesse obrigada a manter escrituração contábil, o fato é que houve apropriação e o réu se beneficiou dessa circunstância.Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, embora o réu tenha atribuído a conduta perpetrada às dificuldades financeiras que envolveram o estabelecimento de que era titular, não há nos autos elementos capazes de comprovar o alegado. Verifica-se que o réu não trouxe aos autos documentos que comprovassem os sinistros e acidentes envolvendo a empresa, mencionados pela prova testemunhal, nem mesmo comprovou documentalmente a alegada crise econômica-financeira.Ademais, não comprovou o réu a alienação de bens pessoais para pagamento de débitos da empresa.Ressalto que a jurisprudência somente tem admitido o reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade em caso de absoluta impossibilidade financeira, não se confundindo, portanto, com a mera dificuldade.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA ONFIGURADOS. ABSOLVIÇÃO FUNDAMENTADA NA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGADAS INSUPERÁVEIS DIFICULDADES FINANCEIRAS. RECURSO PROVIDO. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. A simples alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras não é suficiente para afastar a condenação. 5. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de dezembro de 1993, fevereiro a dezembro de 1994 e janeiro a junho de 1995, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa. 6. A prova das alegadas insuperáveis dificuldades financeiras deve ser feita, em regra, documentalmente, através da juntada de livros comerciais, faturas, notas fiscais, folhas e recibos de pagamento, duplicatas, contratos de mútuo, protestos, pedidos de falência, documentos que comprovem a alienação de bens particulares, uma vez que se trata de análise técnica acerca da intensidade das dificuldades econômicas passadas pela empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade de recolhimento das contribuições devidas à

Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. 7. O recolhimento do valor parcial não comprova a alegada dificuldade financeira e nem mesmo tem o condão de extinguir a punibilidade, hipótese em que é necessário o pagamento integral. 8. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro (...) 14. Apelação do Ministério Público parcialmente provida. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.(TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 12705, Processo: 2002.03.99.010803-5, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 13/11/2008 - grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS NO QUE TANGE A UM DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS JÁ QUE MERA MENÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM CONTRATO SOCIAL NÃO CORROBORADA POR DEMAIS PROVAS NÃO GERA CONDENAÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DIMINUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE UM DOS RÉUS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)2. O art. 168-A do Código Penal é crime formal e basta a omissão do dever legal em repassar as contribuições sociais ao INSS para que o delito se consuma. Da mesma forma se configura o dolo, pois não se exige a intenção de se apropriar dos valores não repassados.3. Acolhimento da alegação de dois dos apelantes no sentido de não possuírem poder de gerência, já que há apenas o contrato social, não corroborado por qualquer outra prova.4. Para a configuração de excludente de inexigibilidade de conduta diversa é preciso que a impossibilidade de pagamento seja absoluta, o que não se confunde com mera dificuldade. No caso dos autos, sequer a existência de uma crise financeira restou comprovada, portanto, não há qualquer excludente a ser reconhecida.5. Diminuição da fração em decorrência da causa de aumento de ofício, para um terço.6. Recursos parcialmente providos.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15760, Processo: 199903990100874, Segunda Turma, Rel. Alessandro Diaferia, DJU de 17/11/2006, p. 374 - grifo nosso)Comprovadas a materialidade e a autoria e ausentes causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é medida de rigor. Passo à dosagem das penas que serão atribuídas ao réu. Ao delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não se justifica a fixação da pena-base acima do patamar mínimo previsto em lei. Embora o réu tenha sido condenado criminalmente, não houve o trânsito em julgado da sentença pena condenatória (fls. 579). De acordo com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a existência de inquéritos e de ações penais em andamento não caracteriza a existência de maus antecedentes, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência. Ademais, constata-se também os fatos imputados ao réu são os comuns ao tipo penal. Por tais razões, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes. Ressalto que a prova da reincidência compete à acusação. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 23860, Processo: 200461190058001, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 15/12/2006. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Incide, ainda, a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal, porquanto ao réu é imputada a ausência de recolhimento nos períodos de novembro e dezembro de 1998, janeiro a dezembro de 1999, e janeiro de 2000, inclusive o 13º salários de 1998 e 1999. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Adotando como critério para a gradação da causa de aumento de pena o número de parcelas descritas na denúncia que ainda não foram pagas pelos réus, aumento a pena-base em um quinto. O critério utilizado para a majoração tem sido acolhido pela jurisprudência, como se verifica pelo seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA.(...)8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.(...)12 - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. 13 - Apelação do réu improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 19003, Processo: 200061810016437, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 21/07/2006, p. 314 - grifo nosso) Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71.

Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313, Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johnson di Salvo, DJU de 27/09/2005. Assim, quanto à multa, deve ser observada a mesma metodologia adotada para a pena privativa de liberdade. Logo, em relação ao réu, fixo a pena em definitivo em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Embora os antecedentes do acusado lhes sejam, em princípio, favoráveis, não se aplica à hipótese o disposto no 3º do art. 168-A do Código Penal. Não houve o pagamento integral do débito, como informou a Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos (fls. 566). Além disso, o réu responde a duas outras ações penais (fls. 579 e 581) também em razão da prática do delito de apropriação indébita previdenciária, uma delas já com prolação de sentença condenatória ainda não transitada em julgado. Ora, a existência de outras denúncias pelo delito de apropriação indébita previdenciária revela a existência de outros débitos inscritos em dívida ativa e inviabiliza a concessão do perdão judicial ou do privilégio previstos no inciso II do 3º do art. 168-A do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA.. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA PENA DE MULTA. 1. O indeferimento, pelo MM. Juízo a quo, das diligências requeridas pelo acusado não resultou em cerceamento ao seu direito de defesa, já que havia outros meios probatórios aptos a comprovar suas alegações. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. 5. Na hipótese de haver outros débitos, ainda que não incluídos na ação penal, é inviável a concessão do perdão judicial com fundamento no 3º do art. 168-A do Código Penal. 7. Rejeitada preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, ACR 20036000086551ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33866, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 de 05/02/2009, p. 488 - grifos nossos) Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Com base na atividade exercida pelo réu, tal como informado em seu interrogatório (fls. 502) e diante da ausência nos autos de outros elementos seguros sobre a situação econômica dele, fixo o valor do dia-multa em meio salário-mínimo. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade a ele aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e mais 12 (doze) dias-multa, também no valor unitário de meio salário mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Plínio Manoel da Silva, brasileiro, filho de Agostinho Ferreira da Silva e Esther Bovo da Silva, natural de São Paulo/SP, nascido em 15/09/1952, RG nº 6.030.763-SSP/SP, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em meio salário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e mais 12 (doze) dias-multa, também no valor unitário de meio salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao Fisco o valor de R\$ 13.741,83 (treze mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), correspondente ao valor do débito tributário ainda em aberto (fls. 566/568). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição em concreto. P.R.I.C.

0001351-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001351-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0002153-96.2005.403.6115 (2005.61.15.002153-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA (SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

Considerando que o réu, atuando em causa própria, foi indevidamente intimado a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP antes que o Ministério Público o fizesse, intime-se-o novamente para que, no prazo legal, informe se tem interesse na realização de diligências, conforme previsto no referido artigo. No silêncio, prossiga-se na forma prevista no item 3, do r. despacho de fl. 644.

0000133-64.2007.403.6115 (2007.61.15.000133-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CARLOS VITORINO MOREIRA DE SOUZA (SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (SP082826 - ARLINDO BASILIO) X HENRIQUE LIMA COLLOCA (SP082826 - ARLINDO BASILIO)

1. Aceito a conclusão. 2. Às fls. 750/2, BENEDITO PEREIRA DA SILVA peticiona requerendo a exoneração de efetuar os pagamentos de débitos do veículo GM/Zafira, placas CSY - 0387, uma vez que o automóvel ficou apreendido durante todo o curso da presente ação penal. Juntou documentos às fls. 753/60. 3. A Receita Federal, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 762/3, argumentando a legalidade na pena de perdimento aplicada em relação ao referido veículo, sustentando a independência entre as vias penal e administrativa. 4. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 378/381, sustentando não ser a ação penal a via processual adequada à discussão dos temas argüidos. Requereu o retorno nos autos ao arquivo, com a intimação das partes para que, querendo, promovam as ações próprias e cabíveis. 5. Com razão o Ministério Público Federal quando sustenta a independência entre as instâncias administrativa e penal. 6. Com efeito, o Juízo Criminal não detém competência para apreciar o interesse do Fisco de determinar ao réu a imediata devolução do bem à Delegacia da Receita Federal (fls. 762/763). O mesmo entendimento é aplicado ao réu quando requer a isenção de pagamento dos débitos do veículo mencionado. 7. Logo, a discussão deve ser veiculada pelas vias adequadas, não sendo o procedimento criminal a via apropriada. 8. Apenas para ilustrar o que se afirmou, trago à Colação os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO PENAL RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO QUE GUARDAVA MERCADORIA IRREGULARMENTE INTERNADA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO PENAL RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO TANTO NA ESFERA FISCAL COMO NA PENAL. INCOMPETÊNCIA PARA O EXAME DA MATÉRIA ADMINISTRATIVO-FISCAL. LIMITAÇÃO DO JULGADO À SEARA PENAL. RECURSO PROVIDO.- Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso a independência entre as instâncias penal e administrativa, conforme julgados no MS 23.242 e MS 22.055, rel. Min. Carlos Velloso, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves).- Resulta que o Juízo Criminal não detém competência para apreciar o interesse do Fisco na manutenção da apreensão de veículo no âmbito administrativo, na medida em que tal decisão deve ser proferida pela autoridade fazendária no âmbito do devido processo administrativo fiscal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa.- Redução dos limites da sentença recorrida, de forma que seus efeitos sejam limitados à seara penal, devendo o Juízo Criminal a quo expedir ofício ao Sr. Delegado Regional da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, requisitando-lhe informações acerca da existência de procedimento administrativo fiscal envolvendo as mercadorias e os bens apreendidos, informando-lhe ainda que referido bem se encontra à disposição da administração (Receita Federal) para eventual procedimento de apreensão e guarda fiscal, conforme expressa disposição da lei aduaneira.- Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR 16957, Juíza Eliana Marcelo, DJF3 25/11/2010, pág. 268). PROCESSUAL PENAL: RECURSO CABÍVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CONTRABANDO. CIGARROS E JAQUETAS DE COURO. PERDIMENTO DECRETADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DEFINITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. I - O recurso cabível da decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas é o recurso de apelação, conforme previsão do artigo 593, II, do CPP. II - Aplicabilidade do princípio da fungibilidade, a teor do disposto no artigo 579 do CPP. Satisfeitos os requisitos legais, pedido conhecido como apelação. III - Aplicada a pena de perdimento na esfera administrativa, não cabe a restituição de bens apreendidos na esfera penal. IV - Nosso ordenamento jurídico consagrou a independência entre as instâncias administrativa e penal, razão pela qual a responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal. V - Tendo sido decretada a perda do bem em sede administrativa, a impugnação daquela decisão deve ser feita por instrumento específico, na via civil, não sendo o procedimento criminal a via apropriada. VI - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 2946, Juíza Cecília Mello, DJF3 14/01/2010, pág. 246). 9. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido do réu de isenção de débitos, bem como o requerimento da Receita Federal de restituição do veículo. 10. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0001385-05.2007.403.6115 (2007.61.15.001385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-94.2007.403.6115 (2007.61.15.001198-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DE LOURDES LOPES FURTADO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JOSE BUENO DA SILVA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JOAO CALVARIO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

1. Diante das manifestações de fls. 474 e 578, recebo-as como recursos de apelação dos réus, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa dos réus para que, no prazo legal, ofereça as razões de apelação.2. Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001864-95.2007.403.6115 (2007.61.15.001864-9) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DONIZETI MASUCCI(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

Ante a ausência de manifestação por parte da defesa do réu, dou por preclusa a oitiva da testemunha ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA, arrolada pela defesa.Cumpra-se o determinado no item 2, do despacho de fl. 254.

0002173-77.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PIRES MOREIRA(SP190282 - MARCUS VINICIUS BIANCHI)

1. Considerando que a testemunha Marcela Guerreiro Moreira, não foi ouvida no Juízo Deprecado, conforme se depreende pelo teor do termo de fl. 25, intime-se a defesa do réu para que se diga se insiste em sua oitiva ou sobre sua eventual substituição.2. Intime-se.

0000427-43.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-42.2006.403.6115 (2006.61.15.001249-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DONISETI MARTINS(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO)

1. DONISETI MARTINS, qualificado nos autos, foi denunciada pelo MPF como incurso no art. 334, caput, do Código Penal.2. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fl. 10).3. A fl. 93, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional.4. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado DONISETI MARTINS, neste processo.5. Providenciem-se as comunicações de praxe.6. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se.7. P.R.I.C.

0001044-03.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDISON DELESPOSTI JUNIOR(SP264965 - LÍVIA SOARES BIONDO) X ROSELY APARECIDA BRAGUIM(SP278170 - MARCELO COSTA)

1. EDISON DELESPOSTI JUNIOR e ROSELY APARECIDA BRAGUIM, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e 3º, c/c o art. 29 ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no período de 06/07 a 03/11/2010, Edison Delesposti Junior e Rosely Aparecida Braguim, agindo em comunhão de vontades e unidades de propósitos, obtiveram, em favor do primeiro denunciado, vantagem ilícita consistente na obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor de R\$13.308,64, em prejuízo do INSS.2. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 192.3. A defesa de Rosely Aparecida Braguim apresentou resposta à acusação às fls. 212/220. Sustentou, em síntese, que não praticou e nem participou dos fatos narrados na denúncia; que somente buscou auxiliar o co-réu no recebimento de um benefício pelo qual o mesmo dizia possuir direito. Requereu a absolvição sumária.4. A defesa de Edison Delesposti Junior apresentou defesa às fls. 281/284. Sustentou que a assinatura falsa no documento de fls. 47/8 não teria partido de seu punho. Alegou, ainda, que por meio de atestados médicos e analisando as datas em que foram realizados, pode-se concluir que o acusado encontrava-se, na época dos fatos, totalmente incapacitado para ter discernimento mental e psicológico e, conseqüentemente, para entender todo e qualquer ato da vida, inclusive o caráter ilícito dos fatos narrados na denúncia. Requer sua absolvição. Relatados brevemente, decido.5. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa.6. Como já ressaltou a decisão de fl. 192, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 7. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.8. No caso dos autos, não se vislumbra, prima

facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes.9. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.10. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado, confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.11. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.12. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.13. Assim, expeçam-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0001842-61.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIS BORGES LINO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

1. Designo o dia 23 de abril de 2013 às 14h30m, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709334-81.1998.403.6106 (98.0709334-1) - ORDALINO BETIM(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 164.

0004015-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004015-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 20 DE ABRIL DE 2013, às 8:30 horas, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA!

0006407-71.2007.403.6106 (2007.61.06.006407-5) - MARIA GLORIA SILVERIO - INCAPAZ X MARIANA DIOGO DA SILVA - INCAPAZ X DINEU SILVERIO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da

classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003717-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003717-2) - NEIDE BOVE(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Revogo o despacho de fl. 140.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007387-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007387-5) - LUIZ FIGUEIRA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008960-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008960-3) - DANIELA CRISTINA DA SILVA(SP198877 - UEIDER

DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício social de Amparo Social à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003947-09.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA MORETTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto,Defiro o pedido de folha 92. Aguarde-se a informação do novo endereço do autor pelo prazo de 20 dias.Com a informação, cumpra-se o despacho de folha 91.Int.

0005723-44.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FREIRE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 24 de abril de 2013, às 18:30 horas, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 01/04/13 relacionei estes atos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0002259-75.2011.403.6106 - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e seu complemento. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 97.

0002459-82.2011.403.6106 - ROSA BRASILINA DE SOUZA COSTA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Serviço à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários

advocáticos contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002977-72.2011.403.6106 - CARLOS AUGUSTO ROSSI X MARIA ALVES ROSSI(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0003140-52.2011.403.6106 - DULCINEIA FERRARETO DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 161.

0004400-67.2011.403.6106 - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 100 e 181.

0005851-30.2011.403.6106 - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada pelo Juízo Deprecado, 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SP (Carta Precatória n. 663-93.2012.8.26.0615, ordem 179/13), para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, o dia 10 de junho de 2013, às 15:00 horas, Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006169-13.2011.403.6106 - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 50.

0006938-21.2011.403.6106 - ANA LUIZA DE ALMEIDA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ante a informação do médico perito à folha 82 de que a autora havia comparecido à perícia na data agendada, ocasião que teria informado ao perito que seus exames relevantes ao processo seriam realizados nos meses de abril e maio (2012) e que retornaria após a conclusão dos mesmos, intime-se a autora, por mandado, a informar, no prazo de 5 dias, sobre a realização dos exames e o porque de não ter retornado para conclusão da perícia médica. Com a informação, tornem conclusos. Dilig. Int.

0007160-86.2011.403.6106 - ELIZABETE CARDOSO DE PAULA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 40 e 125.

0007398-08.2011.403.6106 - ANTONIO MARCOS ROCHA DIAS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 56/57 e 63.

0007497-75.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foi designada pelo Juízo Deprecado, 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (Carta Precatória n. 0001431-23.2013.403.6102), para inquirição da testemunha LUCIANO DOS SANTOS, o dia 23 DE MAIO DE 2013, às 15:00 horas. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007962-84.2011.403.6106 - LEILA MATILDE ALVES GOMES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 50 e 79.

0008301-43.2011.403.6106 - REINALDO BARBUDO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial do médico psiquiatra. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008390-66.2011.403.6106 - ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0001578-71.2012.403.6106 - ANTONIO TORRES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 59.

0001582-11.2012.403.6106 - CLAUDEMIR VEIGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MARCIAL BARRIONUEVO DA SILVA para o dia 23 DE MAIO DE 2013, às 8:30 horas, a ser realizada na RUA BENJAMIN CONSTANT, 4125 - IMPERIAL - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 12/03/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0002252-49.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEANDRO DOS SANTOS(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 70.

0002602-37.2012.403.6106 - ELOINA MANSANO SIMON LOURENCIN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 13/03/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 5 DE ABRIL DE 2013, às 13:15 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 21/03/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0003163-61.2012.403.6106 - MARISA REGINA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo INSS. Vista à autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003202-58.2012.403.6106 - DIRCELENE FRANCISCATO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARQUES FRANCISCATO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 92.

0003203-43.2012.403.6106 - LUCIANA REGINA PERPETUA DOS SANTOS KOPTI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 246 e 251.

0003598-35.2012.403.6106 - LEONILDA SOARES FERREIRA RODRIGUES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DECISÃO:1. Relatório. Leonilda Soares Ferreira Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e atualmente se vê acometida de processo degenerativo em ambos os joelhos, com predominância no joelho esquerdo, além de possuir severas patologias em sua coluna lombo sacra. Disse que deambula com muita dificuldade, às vezes claudica, vindo a cair, está proibida de subir escadas, apresenta dificuldade de permanecer em pé e não consegue realizar tarefas domésticas, nem as mais elementares. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, sendo-lhe indeferido, todavia, não concorda com a decisão administrativa, eis que além dos problemas de saúde que apresenta, conta com idade avançada e entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 06/13. À folha 16, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o pedido de prioridade na tramitação processual. Ainda, deferiu-se o pedido de antecipação de realização de perícia e nomeou-se expert para o mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS e intimação do MPF. Citado (folha 18), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Disse que o benefício pretendido pela autora foi indeferido na esfera administrativa porque se constatou que ela não possuía qualidade de segurada. Esclareceu que na data em que fez o requerimento administrativo (11/11/2011) a autora não tinha qualidade de segurada, pois, apesar de ter reingressado no RGPS como contribuinte individual em fevereiro de 2011, da data do início da incapacidade foi fixada pelo perito autárquico em 01/10/2010. Nesta data, 01/10/2010, a autora não possuía qualidade de segurada do RGPS. Disse que a autora reingresso no RGPS já

portadora de incapacidade. Requereu a improcedência do pedido (folhas 20/21 e docs. de folhas 22/32). Réplica à folha 35. Parecer médico juntado às folhas 49/51 e laudo médico pericial juntado às folhas 53/60. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido, a título de antecipação da tutela, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. E, para o caso de auxílio-doença, além da qualidade de segurada e carência supra, a incapacidade tem que ser temporária para o trabalho ou outra atividade habitual, por mais de 15 dias (art. 59, da Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, todos os requisitos são controvertidos. Em princípio, o perito médico judicial atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade total e definitiva para atividade de faxineira. Discutiu e concluiu o Sr. Perito que (vide folhas 59/60): Pericianda de 69 anos profissão de faxineira apresenta sinais radiológicos de osteoartrose avançada do joelho esquerdo e o exame médico pericial evidencia limitação na mobilidade do joelho esquerdo e deformidade em varo. Por tratar-se de osteoartrose de joelho esquerdo (desgaste) esta doença é progressiva e não apresenta nenhum tratamento clínico que melhore a doença. O tratamento cirúrgico (prótese total de joelho) ira melhorar a dor, porém impediria a autora de agachar, subir e descer escadas que são movimentos necessários para exercer a função de faxineira. Há incapacidade total e definitiva para função de faxineira. Embora isso, apura-se do CNIS que a autora verteu contribuições ao RGPS no período de 01/1995 até 04/1997 e somente retornou a contribuir em 02/2011 e permaneceu recolhendo até a competência 06/2012. Ocorre que o perito judicial fixou como data de início da incapacidade da autora o mês de novembro de 2010, ou seja, a autora já estava incapacitada antes de reingressar no RGPS. Assim, concluo que a doença da parte autora é preexistente ao seu retorno ao RGPS. Portanto, não faz jus ao benefício que pleiteia, diante da vedação prevista no artigo 42, parágrafo segundo, primeira parte. A parte autora, se o caso, deverá buscar a obtenção da prestação assistencial (LOAS), mas não benefício previdenciário, pois recorreu ao sistema após o surgimento da necessidade. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14 de março de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003730-92.2012.403.6106 - IOLANDA VIEIRA SILVA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo INSS. Vista à autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003751-68.2012.403.6106 - LENO CELSO VALIANI (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MARIA SOLANGE ALVES para o dia 02 de maio de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Francisco Giglioti, 400, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 20/03/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0003752-53.2012.403.6106 - MARIA TEREZINHA GONZAGA MORENO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MARCIAL BARRIONUEVO DA SILVA para o dia 16 DE MAIO DE 2013, às 8:30 horas, a ser realizada na RUA BENJAMIN CONSTANT, 4125 - IMPERIAL - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 12/03/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0003892-87.2012.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA VILELA DE SOUZA (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 103.

0004098-04.2012.403.6106 - SILVANA ALVES CARDOSO DE SA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 14 DE MAIO DE 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 14/03/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0004250-52.2012.403.6106 - MARIA INES ALVES(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Defiro o quesito n.º 6 formulado pelo autor (fl. 49/51). Indefero os demais por entender estarem abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Dilig. Int.

0004430-68.2012.403.6106 - MARIA ELIZABETH DE LORENZO SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 14 DE MAIO DE 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 15/03/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0004583-04.2012.403.6106 - EDISON ANTONIO DE ABREU JUNIOR(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 20 de Abril de 2013, às 8:30 horas (sábado), a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 02/04/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0004862-87.2012.403.6106 - CLAUDECIR DONIZETE FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 12/03/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0005582-54.2012.403.6106 - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005586-91.2012.403.6106 - EURIDES MOREIRA DOS SANTOS(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005657-93.2012.403.6106 - ADALBERTO PEREIRA IGNACIO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio a Dr^a. CLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA, especialista na área vascular, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 03/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005791-23.2012.403.6106 - EDITE DE JESUS DE OLIVEIRA ANTONIO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Informe o patrono da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento dela à perícia designada para o dia 13/03/2013.Após, conclusos.Int.

0006065-84.2012.403.6106 - TANIA PAIXAO ALVES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialista em ortopedia, para realização do mister. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 03/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006257-17.2012.403.6106 - EVANDIR PEREIRA ROQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006429-56.2012.403.6106 - MARTA PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006556-91.2012.403.6106 - SUELENE APARECIDA TELLES SCARANELLO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006818-41.2012.403.6106 - IRIANA SOUZA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MARCIAL BARRIONUEVO DA SILVA para o dia 9 DE MAIO DE 2013, às 8:30 horas, a ser realizada na RUA BENJAMIN CONSTANT, 4125 - IMPERIAL - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 13/03/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0006862-60.2012.403.6106 - VALDECIR DE SOUZA BARBEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0006949-16.2012.403.6106 - EDMUR ONORETI LISBOA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MARCIAL BARRIONUEVO DA SILVA para o dia 03 DE JUNHO DE 2013, às 8:30 horas, a ser realizada na RUA BENJAMIN CONSTANT, 4125 - IMPERIAL - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 12/03/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

0006968-22.2012.403.6106 - SERGIO LUIZ APARECIDO BRIENZE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas. Int.

0007707-92.2012.403.6106 - MARIA NUNES INACIO DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000411-82.2013.403.6106 - HELCIO DE BARROS(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000591-98.2013.403.6106 - GUILHERME FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000876-91.2013.403.6106 - FRANCISCO GUERINO NETO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de benefício previdenciário cumulado com pedido de condenação em indenização por danos morais, em que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta. Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais: (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da

causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 e, considerando que a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 31.733,18, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1992

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005353-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012503-2)) JIMMI PEREIRA SHYBA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X JUSTICA PUBLICA

À vista da declaração de fls. 198, concedi a gratuidade de justiça (fls. 199). Compulsando os autos, porém, verifico que há prova de que o terceiro embargante pode suportar as custas do processo com efeito, observa-se das fotografias do imóvel por ele adquirido que se trata de imóvel de alto padrão, situação incompatível com a gratuidade. Assim, revogto a gratuidade e determino que o terceiro embargante emende a inicial para atribuir ao feito valor compatível com a pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, recolha as custas, tudo sob pena de extinção. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001955-76.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X BENJAMIM WERCELENS NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ao arquivo. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000570-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JONI ANDERSON ALVES X ARTUR RIZZATTI(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

1- Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 67/75 e 104/107) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Consigno que o despacho de fl. 56 foi complementado à fl. 63 para receber a denúncia em relação a ARTHUR RIZZATTI. As questões ventiladas que dizem respeito ao mérito da ação, dependem de comprovação no decorrer da instrução processual e deverão ser apreciadas quando da prolação de sentença. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 68/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP: 1) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação, JOSÉ ANTONIO ALVES, residente na Av. Dep. Dr. Waldemar Lopes Ferraz, 1277, Centro, Olímpia/SP; FERNANDO C.C. MONTEIRO, residente na Rua São João, 902, Centro, Olímpia/SP e CARLOS LÚCIO FACCIO, residente na Av. Valdemar Lopes Ferraz, 1277, Centro, Olímpia/SP; 2) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa do réu Artur Rizzat, ADRIANO JUNIOR MASTEGUIM, residente na Rua A nº 97, Jardim Alvorada, Olímpia/SP; LUCIANO DOS SANTOS TERAZIMA, residente na Av. Ducati, 366, Jd. Cisoto, Olímpia/SP, CLÁUDIO CESAR MONTAGNINI, residente na Rua Ângelo de Quadros Bitencourt, 37, Jd. Santa Efigênia, Olímpia/SP; JEISSON APARECIDO MARTIN, residente na Av. Floriano Peixoto, 276, Centro, Olímpia/SP e JÚLIO CESAR DUCATTI JUNIOR, residente na Rua Benjamin Constant, 946, Centro, Olímpia/SP e 3) o INTERROGATÓRIO dos réus JONI ANDERSON ALVES, residente na Rua Armênia Zago Galeti, 87, Jardim Alvorada, Olímpia/SP e ARTUR RIZZATTI, residente na Rua Joaquim Rainho, 68, Jd. Paulista,

Olimpia/SP.Cópia do presente servirá como carta precatória que deve ser instruída com cópia das fls. 06, 31/32, 34/35, 54/55, 67/75 e 104/107. 3 - MANDADO 144/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da Dra. KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 210, nesta, do despacho supra.Cópia do presente servirá como mandado.Cumpra-se. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000519-14.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7)) IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X JUSTICA PUBLICA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo réu Igor Pereira Borges.Melhor examinando a questão, entendo aplicável ao processo penal o artigo 87 do Código de Processo Civil quando já recebida a denúncia.A questão encontra-se pacificada no âmbito do TRF da 3ª Região, conforme Súmula 33:Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada. STF - RHC 83181 - RECURSO EM HABEAS CORPUS - Data da decisão: 06/08/2003 - DJ 22/10/2004 - Relator(a) MARCO AURÉLIO - Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa.Assim, nos termos do artigo 589, caput, do Código de Processo Penal, revogo a decisão de fl. 3017 dos autos principais, que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, retomando-se a marcha processual perante esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Não havendo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e remetendo-se ao arquivo.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Autoridade Policial Federal.

ACAO PENAL

0709898-94.1997.403.6106 (97.0709898-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI) X RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome de RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, inclusive a absolvição do réu MANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA.Lance a Secretaria o nome do condenado RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA no rol dos culpados.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0007078-02.2004.403.6106 (2004.61.06.007078-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP010544 - ARISTIDES LOPES)

Manifeste-se a defesa acerca da testemunha não encontrada (certidão de fl. 1829). Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0003151-91.2005.403.6106 (2005.61.06.003151-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIO PABLO DA COSTA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 299, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado JÚLIO PABLO DA COSTA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da

Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0000296-71.2007.403.6106 (2007.61.06.000296-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE DE MELO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X NILDO FARIAS DE ALMEIDA(SP090123 - SONIA MARIA NEVES)

Avoquei os autos para revogar a decisão anteriormente proferida, que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP. Melhor examinando a questão, entendo aplicável, ao caso concreto, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil (perpetuatio jurisdictionis), eis que já recebida a denúncia. Tal posicionamento, aliás, encontra-se pacificado no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3 - CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13395 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Nosso tribunal, inclusive, já editou súmula a respeito: Súmula 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. E tal orientação segue remansosa jurisprudência de nossa Corte Suprema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada. STF - RHC 83181 - RECURSO EM HABEAS CORPUS - Data da decisão: 06/08/2003 - DJ 22/10/2004 - Relator(a) MARCO AURÉLIO - Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, determino que seja retomada a marcha processual, perante esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, expedindo-se carta precatória para o endereço que consta à fl. 275, para intimação da sentença do réu Ricardo Alexandre de Melo. Intimem-se.

0001510-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001510-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP239321 - WILSON GERMANO JUNIOR)

Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011978-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011978-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA FRANCA X LUIZ CLAUDIO AZEVEDO LIMA(DF031235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu LUIZ CLÁUDIO DE AZEVEDO LIMA (fl.218/219) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 78/2013-SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação: GIOVANE FERREIRA PEREIRA, com endereço na Rua José Correa da Silva, 521, Centro, GUARACI/SP. 3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 79/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF: - a CITAÇÃO do réu LUCIANO DA SILVA FRANÇA, que pode ser encontrado na QNO 04 - Cj J - CS 30, Setor O ou SIAS TR 07 N.100 SCE CONJ C S/N MOD 09-A BOX 01 CEASA - GUARA, ambos em BRASÍLIA/DF; - Designação de AUDIÊNCIA a fim de ser apresentada ao réu a proposta de suspensão do processo, de acordo com o art. 89, da Lei nº 9.099/95, consistente no cumprimento das seguintes condições, pelo período de 02 (dois) anos: a) Comparecimento mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo; c) Não frequentar locais incompatíveis com a lei e moral; d) Proceder à entrega de cesta(s) básica(s), devendo o MM. Juízo deprecado fixar o respectivo valor, atentando para a capacidade econômica do denunciado. - Notificação do denunciado de que não comparecendo na audiência ou não aceitando as condições impostas, terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da referida audiência, independentemente de nova intimação, para apresentação de resposta por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.- Caso o réu aceite a proposta de suspensão do processo, a Carta Precatória não deverá ser devolvida, solicitando-se ao MM. Juiz Deprecado, com base no princípio da economia

processual, que dê início à fiscalização das condições impostas, enviando a este Juízo apenas a cópia do correspondente termo de audiência, aguardando o posterior encaminhamento da correspondente decisão homologatória. 4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0002466-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002466-5) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JUSTINO DA SILVA(MG088815 - KASTER LUCIO RODRIGUES ABREU)
AUTOS Nº 0002466-79.2008.4.03.6106 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HÉLIO JUSTINO DA SILVA Sentença Tipo DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de Hélio Justino da Silva, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 13 de março de 2008, por volta de 01:30 h da manhã, policiais rodoviários federais, em operação conjunta com o Ibama e a Receita Federal do Brasil, abordaram um veículo VW/QUANTUM, conduzido por Hélio Justino da Silva, carregado por grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira e sem a devida comprovação do recolhimento dos tributos. Foram arroladas duas testemunhas. O Denunciado foi preso em flagrante delito e o veículo foi devidamente apreendido (fls. 12/13). A Delegacia da Receita Federal expediu o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 51/60), que contém a avaliação dos produtos estrangeiros apreendidos (R\$44.945,77 - quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Ao Denunciado foi concedida a liberdade provisória mediante a prestação de fiança no valor de R\$3.000,00, sob o fundamento de ausência de antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita (fls. 35/39). O veículo foi restituído ao Denunciado, conforme sentença constante do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0004774-20.2010.4.03.6106, em apenso. A denúncia foi recebida em 05 de março de 2009, conforme decisão de fl. 70. O Ministério Público Federal deixou de formular proposta de suspensão condicional do processo em favor do Acusado, em razão de não estarem presentes as condições autorizadoras (fls. 88 e 89). O Acusado foi citado (fl. 97) e apresentou defesa preliminar impugnando genericamente todos os termos da acusação. Arrolou uma testemunha (fl. 99). Os argumentos estampados na resposta preliminar apresentada pelo réu não foram suficientes para a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), razão pela qual o processo teve seu curso normal, passando para a fase de instrução judicial, determinando-se a expedição de cartas precatórias para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e realização do interrogatório (fl. 105). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 131/136. A testemunha arrolada pela defesa, por se tratar de companheira do acusado, preferiu não depor (fl. 151). O interrogatório está registrado às fls. 152/153. Na fase de diligências complementares, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 156). A Defesa não se manifestou neste sentido, não obstante intimada para tanto (fls. 158 e verso). Em suas derradeiras razões (fls. 160/161), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Denunciado, aduzindo estar suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito a ele imputado. A defesa do Acusado, por sua vez, alegou que as mercadorias não foram periciadas, circunstância que contraria o disposto no art. 157, do Código de Processo Penal. No mérito, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância e, por consequência, requereu a sua absolvição (fl. 173). Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 76/77, 80/82, 84 e 87. Resumo à fl. 174. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva exsurge cristalina dos elementos de convicção carreados aos autos, notadamente pela narrativa consignada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/09) e no Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 14/16), confirmada posteriormente em Juízo, bem como pela perfeita descrição contida nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, juntados às fls. 13 e 51/60, que não deixam dúvidas quanto à origem estrangeira e o valor dos bens apreendidos, todos desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internação no País. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$44.945,77 (quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), equivalentes a US\$26.483,87 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três dólares americanos e oitenta e sete centavos), de acordo com a taxa cambial (US\$1,00 equivalente a R\$1,6971), vigente na data de lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (13/03/2008) - Fonte: Banco Central. Quando interrogado em Juízo, o réu confessou a prática do delito, esclarecendo que adquiriu as mercadorias em Ciudad Del Este/Paraguai e que não efetuou o pagamento dos impostos e das contribuições federais devidas porque tal procedimento não compensaria financeiramente (fls. 152/153): (...) que o próprio depoente adquiriu as mercadorias em cidade do Leste no Paraguai, de onde as transportava para Timóteo com o fim de vendê-las; que pagou pelas mercadorias a importância de R\$8.500,00; que não recolheu os tributos porque não compensava financeiramente, pois teria que arcar com 70% do valor das mercadorias; que sua atividade na época era trazer mercadorias do Paraguai sobre encomenda (...) que geralmente ia uma vez ao mês ao Paraguai; que antes já foi condenado por crime de descaminho na comarca de Foz de Iguaçu, na época pagou cesta básica. Ao ser ouvido em Juízo, o policial rodoviário federal, Luiz Fernando Serradela Marques, confirmou a apreensão registrada nos autos, esclarecendo que no ato da fiscalização o acusado confirmou que as mercadorias eram procedentes do Paraguai (fl. 136). A testemunha Nilson Vieira, auditor fiscal da Receita Federal que também participou da ocorrência, afirmou que costumeiramente são feitas operações de repressão ao crime de descaminho nas rodovias, forneceu detalhes da operação e esclareceu que a apreensão é feita somente quando não há nenhuma

comprovação fiscal das mercadorias (fl. 136). Pelo que se pode depreender, o acusado confirmou a prática delitiva, declarando claramente que as mercadorias teriam finalidade comercial. Além disso, consta dos autos que já foi indiciado em outros inquéritos e processos, também por infração ao artigo 334 do Código Penal (v. fls. 76/77, 81/82 e 87), circunstância a confirmar que tinha o comércio de mercadorias descaminhadas como modo de vida; aliás, assim reconheceu em seu interrogatório. Ao contrário do sustentado pela Defesa, o laudo merceológico não é indispensável para a comprovação da prática delitiva, sobejamente demonstrada pelas provas carreadas aos autos, já citadas, tanto a respeito da materialidade quanto no que tange à autoria. É pacífica a jurisprudência a respeito: PENAL - DESCAMINHO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - LAUDO DE EXAME MERCEOLÓGICO - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Há entendimento consolidado da jurisprudência que o crime em tela não deixa vestígios, de modo que desnecessário o exame pericial das mercadorias apreendidas, sendo certo que a origem estrangeira pode ser comprovada por outros meios. Precedentes do STF e STJ. Preliminar rejeitada. 2. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição (fls. 18/25) e Termo de Apreensão da Receita Federal (fls. 179/190), assim como pelo Laudo de Exame Merceológico (fls. 212/213). 3. A autoria restou suficientemente demonstrada nos autos pelos depoimentos das testemunhas de acusação, sendo certo que o réu foi preso em flagrante delito e encontrava-se no local dos fatos, quando da apreensão. 4. Demonstrada a materialidade e a autoria delitivas, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. 5. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa desprovido. (TRF3 - ACR 43624 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - e-DJF3 21/05/2012) Também há que se ressaltar que o valor estimado do tributo devido e iludido, naquela oportunidade, calculado nos termos do artigo 65, da Lei nº 10.833/2003, equivalente a R\$22.472,88 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos): Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Indubitavelmente, a conduta perpetrada pelo Denunciado caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela lei penal, na medida em que o valor dos tributos sonegados com a importação irregular é superior ao limite estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, quando o valor consolidado for superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) - art. 1º: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Por tal motivo, vale dizer, outrossim, que não é possível aplicar o princípio da insignificância ao caso concreto. Sendo assim, tenho que a conduta do Denunciado se amolda, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, com penas, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Finalmente, no tocante à culpabilidade, condição para a aplicação da sanção penal, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que possa lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR Hélio Justino da Silva, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. O Denunciado praticou o crime em questão animado pelo dolo direto, mas num grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena básica. Antecedentes. Embora responda a outros processos criminais, o réu não ostenta condenações definitivas e anteriores aos fatos descritos nos autos, razão pela qual as citadas ocorrências não poderão ser consideradas como maus antecedentes. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir ser o Réu pessoa perigosa ou pernicioso ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. O Réu agiu motivado pela obtenção de lucro fácil com o comércio de mercadorias estrangeiras, mas não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As conseqüências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, fixo a pena-base relativa ao Denunciado em 01 (um) ano de RECLUSÃO. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes aplicáveis à espécie. Embora tenha confessado espontaneamente a prática delitiva, nenhuma redução poderá trazer à sua pena, uma vez que fixada em patamar mínimo. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA a pena em 01 (um) ano de reclusão, pelo crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. O regime de

cumprimento da pena privativa de liberdade - se for o caso -, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44, inciso III, 45, parágrafo 2º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. Caberá ao Juízo das Execuções estabelecer quais as entidades beneficiadas. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de março de 2013 Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

0006192-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006192-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUZIA FAGUNDES DOS SANTOS MELON(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA)

1 - Diante do requerido pelo Ministério Público Federal e tendo em vista o parcelamento, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009.2 - OFICIO 179/2013 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz de Direito da Vara Única de NOVA GRANADA/SP - Tendo em vista a suspensão acima, solicito a devolução da carta precatória 390.01.2012.002650-7 (controle 349/2012), independentemente de cumprimento. Observo que a audiência para interrogatório da ré esta designada para hoje às 15h15.3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. 4 - Cópia do presente servirá como Ofício. Cumpra-se.

0008348-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008348-7) - JUSTICA PUBLICA X EDI FLAVIA FELIPE(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO)

Avoquei os autos para revogar a decisão anteriormente proferida, que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP. Melhor examinando a questão, entendo aplicável, ao caso concreto, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil (perpetuatio jurisdictionis), eis que já recebida a denúncia. Tal posicionamento, aliás, encontra-se pacificado no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3 - CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13395 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Nosso tribunal, inclusive, já editou súmula a respeito: Súmula 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. E tal orientação segue remansosa jurisprudência de nossa Corte Suprema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada. STF - RHC 83181 - RECURSO EM HABEAS CORPUS - Data da decisão: 06/08/2003 - DJ 22/10/2004 - Relator(a) MARCO AURÉLIO - Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, determino que seja retomada a marcha processual, perante esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Ao MPF para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011573-50.2008.403.6106 (2008.61.06.011573-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO SERGIO SANTOS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO)

Avoquei os autos para revogar a decisão anteriormente proferida, que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara

Federal de Catanduva-SP.Melhor examinando a questão, entendo aplicável, ao caso concreto, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil (perpetuatio jurisdictionis), eis que já recebida a denúncia.Tal posicionamento, aliás, encontra-se pacificado no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3 - CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13395 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Nosso tribunal, inclusive, já editou súmula a respeito:Súmula 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis.E tal orientação segue remansosa jurisprudência de nossa Corte Suprema:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada. STF - RHC 83181 - RECURSO EM HABEAS CORPUS - Data da decisão: 06/08/2003 - DJ 22/10/2004 - Relator(a) MARCO AURÉLIO - Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, determino que seja retomada a marcha processual, perante esta 2º Vara Federal de São José do Rio Preto, vindo os autos conclusos para sentença.

0017024-25.2008.403.6181 (2008.61.81.017024-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0006240-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006240-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Avoquei os autos para revogar a decisão anteriormente proferida, que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP.Melhor examinando a questão, entendo aplicável, ao caso concreto, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil (perpetuatio jurisdictionis), eis que já recebida a denúncia.Tal posicionamento, aliás, encontra-se pacificado no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3 - CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13395 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Nosso tribunal, inclusive, já editou súmula a respeito:Súmula 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis.E tal orientação segue remansosa jurisprudência de nossa Corte Suprema:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada. STF - RHC 83181 - RECURSO EM HABEAS CORPUS - Data da decisão: 06/08/2003 - DJ 22/10/2004 - Relator(a) MARCO AURÉLIO - Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, determino que seja retomada a marcha processual, perante esta 2º Vara Federal de São José do Rio Preto. Informe a defesa o endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 03

(três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000670-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000670-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALICIO BENEDITO PALOPOLI(SP106503 - MARIA HELENA CARDOSO DE MATOS E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 188.

0003293-22.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)

Avoquei os autos para revogar a decisão anteriormente proferida, que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP. Melhor examinando a questão, entendo aplicável, ao caso concreto, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil (perpetuatio jurisdictionis), eis que já recebida a denúncia. Tal posicionamento, aliás, encontra-se pacificado no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3 - CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13395 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Nosso tribunal, inclusive, já editou súmula a respeito: Súmula 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. E tal orientação segue remansosa jurisprudência de nossa Corte Suprema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada. STF - RHC 83181 - RECURSO EM HABEAS CORPUS - Data da decisão: 06/08/2003 - DJ 22/10/2004 - Relator(a) MARCO AURÉLIO - Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, determino que seja retomada a marcha processual, perante esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, aguardando-se o retorno da carta precatória 2942012 (fl. 142). Desentranhe-se a carta precatória de fls. 147/195, juntando-a aos autos 0003757-80.2009.403.6106. Intimem-se.

0004678-05.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X BRENO GIANOTTO ESTRELA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) Fls. 214/215: Homologo a desistência da oitiva da testemunha. Designo audiência para o dia 06 de agosto de 2013, às 17:00 horas, para interrogatório do réu. Desnecessária sua intimação, uma vez que se compromete a comparecer sem necessidade de expedição de precatória. Intimem-se.

0006442-26.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO MARTINS DOS REIS X ANTONIO NETO DOS SANTOS(PR005824 - RUY LUIZ QUINTILIANO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 168.

0008797-09.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MIRANDA X SIMONE REGINA MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Avoquei os autos para revogar a decisão anteriormente proferida, que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP. Melhor examinando a questão, entendo aplicável, ao caso concreto, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil (perpetuatio jurisdictionis), eis que já recebida a denúncia. Tal posicionamento, aliás, encontra-se pacificado no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes

firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3 - CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13395 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Nosso tribunal, inclusive, já editou súmula a respeito:Súmula 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis.E tal orientação segue remansosa jurisprudência de nossa Corte Suprema:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada. STF - RHC 83181 - RECURSO EM HABEAS CORPUS - Data da decisão: 06/08/2003 - DJ 22/10/2004 - Relator(a) MARCO AURÉLIO - Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, determino que seja retomada a marcha processual, perante esta 2º Vara Federal de São José do Rio Preto, expedindo-se carta precatória para o endereço que consta à fl. 275, para intimação da sentença do réu Ricardo Alexandre de Melo. Intimem-se.

0000384-70.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ ANTONIO MODENA X CARLA MARCHI MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) Avoquei os autos para revogar a decisão anteriormente proferida, que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP.Melhor examinando a questão, entendo aplicável, ao caso concreto, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil (perpetuatio jurisdictionis), eis que já recebida a denúncia.Tal posicionamento, aliás, encontra-se pacificado no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3 - CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13395 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Nosso tribunal, inclusive, já editou súmula a respeito:Súmula 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis.E tal orientação segue remansosa jurisprudência de nossa Corte Suprema:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada. STF - RHC 83181 - RECURSO EM HABEAS CORPUS - Data da decisão: 06/08/2003 - DJ 22/10/2004 - Relator(a) MARCO AURÉLIO - Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, determino que seja retomada a marcha processual, perante esta 2º Vara Federal de São José do Rio Preto. Expeça-se carta precatória para interrogatório dos réus. Intimem-se.

0000623-74.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ARI VETORAZZO(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) Informe a defesa o nome do representante legal do Escritório Contábil Vitória (fl.100), uma vez que não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de obter o nome de testemunha(s). Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0001080-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP322750 - DILIENE FERREIRA COELHO DE SA) Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte ré acima identificada em que alega haver omissões e contradições na sentença de fls. 816/824.Sustenta, em síntese, que houve usurpação da competência do Tribunal Regional Federal ao declarar a inocência do Juiz Federal Dasser Lettière , anteriormente à decisão definitiva do órgão jurisdicional competente no processo nº 0020164-15.2010.403.6106. Afirma, ainda, que a sentença condenou o embargante com base no dolo eventual quando doutrina e jurisprudência são unânimes

em somente admitir o dolo direto no crime de que trata os autos, situação que privilegia Juiz Federal Dasser Lettière que não teve sua conduta analisada com base em dolo eventual. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades, ambigüidades, e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 619 do Código de Processo Penal. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Inexistentes as alegadas omissões e contradições. A sentença proferida às fls. 816/824 não analisa a conduta do Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, mas tão somente a conduta do réu, de modo que não há foro privilegiado a afastar a competência do presente juízo. Também não houve precipitação no julgamento do feito de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal, uma vez que a conduta analisada naqueles autos difere dos fatos analisados neste feito, não dependendo o julgamento deste do trânsito em julgado daquele. No mais, a questão da presença do dolo direto ou eventual já foi devidamente decidida por este Juízo, de modo que a reapreciação do mérito somente deve ser feita por meio do recurso próprio. O que pretende a parte embargante com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-27.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X REINALDO LAZARO DA CUNHA(GO010339 - ITAMAR JACOME COSTA) X WESLEY BATISTA FARIA(GO010339 - ITAMAR JACOME COSTA)

1 - Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 124/126 e 130/132) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. As demais alegações, de mérito, serão apreciadas na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 66/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, AGNALDO LUCAS VERTO, Policial Militar, 3ª CIA do 3º Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual - Rodovia Euclides da Cunha, Km 519 + 300 m - VOTUPORANGA/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia da denúncia e das fls. 05. Cumpra-se. Intimem-se.

0005054-54.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)

1- Designo audiência para o dia 06 de AGOSTO de 2013, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas da acusação, bem como as da defesa residentes nesta cidade.. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 147/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de PETERSON SAN TIAGO RIBEIRO DE SOUZA, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, situada na R. Maria Agrelli Tamburi, 1956, Jd. Alto Alegre, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 148/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MARCÍLIO JOSÉ BERNARDES PEREIRA, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, situada na R. Maria Agrelli Tamburi, 1956, Jd. Alto Alegre, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) OFÍCIO 184/2013 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para serem ouvidos na audiência acima designada, os Agentes PETERSON SAN TIAGO RIBEIRO DE SOUZA, matrícula 15563 e MARCÍLIO JOSÉ BERNARDES PEREIRA, matrícula 10499. d) MANDADO 149/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JULIANDRO SILVA GONÇALVES, com endereço na Av. José Munia, 5021, Jardim Redentor, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. e) MANDADO 150/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JOSÉ CARLOS DA SILVA, com endereço na Av. Prof. Antonio de Barros Serra, 340, Jd. Nazaré, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. f) MANDADO 151/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ANTONIO MARCOS GUTIERREZ, com endereço na Rua Menotti Del Picchia, 120 Solo Sagrado, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer

portando documento de identificação com foto.g) MANDADO 152/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ROGÉRIO GIUSTE, com endereço na Av. João Dias da Silva, 100, Jd. Primavera, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.h) MANDADO 153/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ROBERTO ALVES DA SILVA, com endereço na Av. Prof. Antonio de Barros Serra, 330, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.i) MANDADO 154/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu WILSON JOSÉ DE SOUZA, residente na Rua Professor Antonio de Barros Serra, 280, Jd. Nazareth, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.2 - Sem prejuízo da audiência acima designada: CARTA PRECATÓRIA Nº 69/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA DE PARAMIRIM/BA a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação, DIOCLECIANO BARBOSA DA SILVA, com endereço na Av. Brasil, 75, Caraíbas, PARAMIRIM-BA e SEBASTIÃO LUIZ AMORIM, com endereço na Praça Bom Jesus, 379, Caraíbas, Paramirim/BA. Solicito que sejam ouvidas após a audiência designada neste Juízo, a fim de evitar inversão processual. CARTA PRECATÓRIA Nº 70/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA DE BURITAMA/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arroladas pela acusação, ATAÍDE APARECIDO, com endereço na Rua Sabino da Glorio, 648, TURIUBA/SP. Solicito que seja ouvida após a audiência designada neste Juízo, a fim de evitar inversão processual.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0005364-60.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X APARECIDO ALVES MACHADO X VALMIR FABRIL

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu Sebastião José da Silva Filho (fls. 101/105) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, por serem corréus no processo, não podendo assumir a condição de testemunha sobre os mesmos fatos pelos quais são acusados, ante a incompatibilidade de seu direito ao silêncio, como acusado, e a obrigação de dizer a verdade, como testemunha.2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 82/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação: ROGÉRIO MARQUES FERNANDES e FLÁVIO BERNINI, Policiais Militares, com endereço na Av. Antonio Augusto Paes, 1770, Votuporanga/SP.3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.4 - Fls. 117/120: Ao MPF.

0007959-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Tendo em vista a decisão proferida no habeas corpus 2012.03.00.031700-7, passo a decidir acerca das questões alegadas na defesa preliminar de fls. 79/90: 1 - Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelo réu não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza os ilícitos penais apontados pelo Ministério Público Federal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção da punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.2 - Com efeito, a denúncia descreve suficientemente condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. De fato, diz a denúncia, em síntese, primeiramente que o réu, na qualidade de administrador de fato, e por alguns períodos também de direito, da empresa Seta Sistema de Ensino Mirassol S/C Ltda, no período de março de 2007 a junho de 2010, deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no valor de R\$205.785,32, os quais atualizados alcançam o valor de R\$481.291,99. A acusação ainda faz remissão ao procedimento administrativo fiscal copiado no apenso (fls. 25/40 do apenso) para dar suporte ao que se alega na denúncia. Em seguida, afirma-se na denúncia, também em síntese, que o réu, no mesmo período de março de 2007 a junho de 2010, suprimiu contribuições previdenciárias no valor de R\$491.624,65, os quais atualizados alcançam o valor de R\$1.147.309,52, mediante omissão de informações de seus empregados em GFIPs e, novamente, a acusação remete à cópia de outro procedimento administrativo fiscal (fls. 08/24 do apenso) para dar suporte ao que afirma. Assim, é possível compreender pela simples leitura da denúncia quais fatos são atribuídos ao réu e não há margem para as dúvidas apresentadas na resposta escrita, isto é, não é possível haver confusão entre os débitos apresentados na denúncia, os quais são claramente distintos; tampouco há deficiência da narração dos fatos atribuídos ao réu, visto que há remissão aos procedimentos administrativos fiscais, os quais detalham as contribuições que foram suprimidas e as informações que deixaram de ser inseridas em GFIP. Assim, a denúncia atende aos pressupostos indispensáveis ao seu acolhimento formal e ao desenvolvimento regular do processo, nos

termos do art. 41 do Código de Processo Penal (A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.). Afasto, assim, a absolvição sumária e o pedido de rejeição da denúncia formulado na resposta escrita de fls. 79/90.3 - Indefiro a realização de perícia contábil em Juízo, uma vez que a dificuldade financeira do réu pode ser demonstrada por outros meios, como por exemplo, pela escrituração contábil ou pela declaração de imposto de renda, os quais poderiam ainda ser examinados por trabalho contábil que poderia ter sido trazido aos autos pela Defesa. 4 - No mais, aguarde-se a devolução das precatórias expedidas, que não sofrem nenhum prejuízo com esta nova apreciação da defesa preliminar. 5 - Cópia do presente servirá como OFÍCIO nº 164/2013 - SC/02-P-2.240 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 2ª Turma para instruir o habeas corpus 2012.03.00.031700-7. Intimem-se. Cumpra-se.

0008721-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 1013/1015: Indefiro, tendo em vista que a apreciação do quanto requerido, implicaria em análise do mérito, o que não é possível na atual fase do processo. Intime-se.

0005468-18.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELCIO JOAO DE LIMA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI)

Avoquei os autos para revogar a decisão anteriormente proferida, que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP. Melhor examinando a questão, entendo aplicável, ao caso concreto, o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil (perpetuatio jurisdictionis), eis que já recebida a denúncia. Tal posicionamento, aliás, encontra-se pacificado no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3 - CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13395 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Nosso tribunal, inclusive, já editou súmula a respeito: Súmula 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. E tal orientação segue remansosa jurisprudência de nossa Corte Suprema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada. STF - RHC 83181 - RECURSO EM HABEAS CORPUS - Data da decisão: 06/08/2003 - DJ 22/10/2004 - Relator(a) MARCO AURÉLIO - Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, determino que seja retomada a marcha processual, perante esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação da defesa de fls. 58/76.

0007932-15.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELLEN CRISTINA DE MARQUES(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada à fl. 74 não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2 - Designo audiência para o dia 14 de MAIO de 2013, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 169/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do Policial Militar Ambiental AMARAL, matrícula RE 123.488, lotado no 4º Batalhão da Polícia Ambiental, na Av. Gov. Adhemar P. de Barros, 2100, VI. Diniz, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) OFÍCIO 193/2013 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA 1ª CIA do 1º Pelotão do 4º BP/Amb, nesta - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para audiência acima designada, o policial AMARAL - matrícula RE 123.488, para ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação, na audiência acima

designada.c) CARTA PRECATÓRIA Nº 77/2013 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP : 1) a INTIMAÇÃO da ré ELLEN CRISTINA MARQUES, na Rua Presidente Vargas, 50, Bairro Jd. Do Lago, Monte Aprazível/SP, para que compareça neste Juízo de São José do Rio Preto, para acompanhar a audiência acima designada; 2) a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, MARCO ROGÉRIO LOPES, residente na Rua Policarpo Ramiro Coletti, 60, Monte Aprazível e o INTERROGATÓRIO da ré ELLEN CRISTINA MARQUES, residente na Rua Presidente Vargas, 50, Jd. Do Lago, Monte Aprazível. Solicito que a audiência para oitiva da testemunha da defesa e interrogatório da ré seja realizada após a audiência designada neste Juízo, a fim de evitar inversão processual.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008126-83.2010.403.6106 - SAMUEL FRANCISCO GOMES(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do Ofício proveniente do Juízo Deprecado, designando audiência para oitiva do autor, a ser realizada no dia 14/05/2013 às 14:15 horas na 1ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP (fl. 128).

0001207-73.2013.403.6106 - DEJAIR JOSE DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando o estado civil do autor, promova no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC o aditamento da exordial, incluindo a sua esposa no polo ativo do feito. No mesmo prazo, apresente a documentação pessoal (RG e CPF) de ambos os requerentes.O pedido de antecipação de tutela será apreciado em momento oportuno, haja vista que, em sede de cognição inicial não vislumbro a presença dos requisitos para sua apreciação.Cumprida a determinação supra, requisite-se ao SEDI as anotações necessárias e após, cite(m)-se as requeridas.Com a resposta, vista aos requerentes no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7509

MONITORIA

0006781-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Considerando que, até a presente data, não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos requeridos e que não foi comprovada a complementação do preparo, declaro deserto o recurso adesivo interposto (fls. 241/267), com fundamento nos artigos 511, do Código de Processo Civil, e 14, inciso II, da Lei 9289/96Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação da parte autora.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004368-28.2012.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI X CARLOS EDUARDO SUGUITANI MIZUSAKI X NATALIA SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intime(m)-se.

0005566-03.2012.403.6106 - SIDINEIA APARECIDA LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/270: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 260, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011657-90.2004.403.6106 (2004.61.06.011657-8) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL AÇÃO ORDINÁRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 303/2013. Exequente: UNIÃO FEDEAL E OUTROS. Executada: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL (CNPJ/MF 60.002.334/0001-26). Chamo o feito à ordem. Solicite-se ao gerente da CEF (PAB Justiça Federal) as providências necessárias visando à conversão em renda da União Federal do saldo existente na conta 3970-005-00301456-1, observando-se os dados fornecidos pela exequente (fls. 620/621). Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo o instrumento ser instruído com as cópias necessárias. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004293-86.2012.403.6106 - IDALINA DE SOUSA FRACALOSSI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006223-42.2012.403.6106 - SIMONIA PERES DA SILVA X RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA X CAROLYN SILVA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o inclusive da decisão à fl. 84. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006952-68.2012.403.6106 - ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 64. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005322-16.2008.403.6106 (2008.61.06.005322-7) - LUIZ OHLAND(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X LUDOVICO POCKEL(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 652 e considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

0005503-75.2012.403.6106 - AMELIA MELEGATTI ZANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 110 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005852-78.2012.403.6106 - MANOEL DE AMARAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000862-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000862-7) - ANA PAULA DE FREITAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 92, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001515-46.2012.403.6106 - JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP197112 - LILIAN JESSICA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial)

Expediente Nº 7511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008350-94.2005.403.6106 (2005.61.06.008350-4) - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE CLARES DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007448-68.2010.403.6106 - JOSE TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001716-72.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007601-67.2011.403.6106 - GERALDO JOSE DA COSTA - INCAPAZ X ISABEL APARECIDA DE BRITO COSTA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012156-65.2000.403.0399 (2000.03.99.012156-0) - BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X ESMERALDA LEMES FERREIRA X GLADYS HERNANDEZ LUVIZARI X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X MARIA TEREZA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009283-09.2001.403.6106 (2001.61.06.009283-4) - ANA PAULA BATISTA - INCAPAZ X IRENE MARIA DE MORAIS(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANA PAULA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001300-22.2002.403.6106 (2002.61.06.001300-8) - JOSE CUSTODIO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE CUSTODIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à patrona da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a patrona, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0004675-94.2003.403.6106 (2003.61.06.004675-4) - ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0037665-56.2004.403.0399 (2004.03.99.037665-8) - J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE CARLOS BUCH X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002127-28.2005.403.6106 (2005.61.06.002127-4) - JOAO PRIOTO FILHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO PRIOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002754-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002754-2) - WALDECY DE OLIVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WALDECY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010074-02.2006.403.6106 (2006.61.06.010074-9) - LUCAS PAULINO DE SOUZA X SONIA MARIA VENERANDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUCAS PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006122-44.2008.403.6106 (2008.61.06.006122-4) - LOURDES MORELI CECILIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURDES MORELI CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007874-51.2008.403.6106 (2008.61.06.007874-1) - APARECIDA CAVICHIO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA CAVICHIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004412-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004412-7) - BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA(SP218320

- MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007895-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007895-2) - NAIR BONITO RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NAIR BONITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000240-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000240-8) - REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002850-71.2010.403.6106 - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009184-24.2010.403.6106 - JAIR NECA DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR NECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004182-39.2011.403.6106 - FRANCISCA LIDIANE SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCA LIDIANE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Considerando que até a presente data, a patrona da autora não se manifestou acerca do teor da decisão de fl. 123, decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos. Intime-se.

0007003-16.2011.403.6106 - JULIO MARCAL DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIO MARCAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007824-20.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FENERICH(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO DONIZETI FENERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003242-40.2012.403.6106 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CAIERO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GUSTAVO DE OLIVEIRA CAIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2053

ACAO PENAL

0000448-65.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR034694 - ANDRE BOTTI MONTANHA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006617-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-06.2012.403.6106) JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)
Considerando que os presentes autos foram desmembrados dos autos da ação penal nº 0005527-06.2012.403.6106, e embora responda o réu pelo crime de quadrilha ou bando tipificado no artigo 288 do Código Penal, não há óbice que os autos do processo nº 0000448-65.2011.403.6111 sejam apensados aos autos daquela ação penal. Assim, considerando tratar-se de réu preso e na celeridade que deve ser observado ao feito, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal para que os autos da ação penal nº 0000448-65.2011.403.6111 sejam apensados aos autos da ação nº 0005527-06.2012.403.6106. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 351/352 formulado pela defesa, para que fossem apensados a estes autos. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401710-73.1992.403.6103 (92.0401710-4) - BENEDICTO DE MOURA X GIL ANTONIO FERREIRA ALVES X AMADEU DA COSTA FILHO X ELIAS DE PAULA X GILKA SANTOS PEREIRA X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA X OSVALDO FERREIRA DA SILVA X EURIDES FERREIRA DA SILVA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X VANDERLEI DE CHICO X DOMINGOS MACHADO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA ANGELA MALTA GUIMARAES(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que encontra-se em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

0402507-73.1997.403.6103 (97.0402507-6) - EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X VICENTINA ISAIAS FERREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

0404654-72.1997.403.6103 (97.0404654-5) - JOANA CLEMENTINO DA SILVA X JOSE VIEIRA MACIEL X MARIA APARECIDA DE MOURA CRUZ X MARIA GORETTI FERNANDES X PEDRO DA SILVA MARTINS X SERGIO RICARDO GARCIA DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

0404691-02.1997.403.6103 (97.0404691-0) - ANTONIO ODILIO DE LIMA X ARIIVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X EDSON OLIVEIRA X GLALCO MARTINS FARIA X JORGE AURELIO JARA X JOSE DE ASSIS SOBRINHO X ROSA GONCALVES MOREIRA X VICENTE REGINALDO DELBOUX X UESLEY EVANDRO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

0003827-87.2001.403.6103 (2001.61.03.003827-8) - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA X JULIA MAYUMI KITAMURA KOKEHARA X CAMILO LUIZ BITTENCOURT DE FARIA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

0005240-38.2001.403.6103 (2001.61.03.005240-8) - TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP160240 - VANDERLEI BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0002388-70.2003.403.6103 (2003.61.03.002388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-84.2003.403.6103 (2003.61.03.002012-0)) SEBASTIAO CAMPOS SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que a parte autora não se desincumbiu de providenciar o pagamento da perícia conforme determinado às fls. 238 e 241, declaro preclusa a prova. Venham os autos conclusos para sentença.

0008494-48.2003.403.6103 (2003.61.03.008494-7) - ANSELMO PETRACCHO X MARIA LOGULLO PETRACCHO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado.

0007337-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-75.2004.403.6103 (2004.61.03.006925-2)) HAMILTON DOS SANTOS COSTA X MARIA DE FATIMA DONIZETTI DA SILVA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 333/335: a petição não guarda pertinência com o que determinado pelo Juízo. Considerando-se que a parte autora não se desincumbiu de fornecer dados requisitados pelo perito, declaro a preclusão da prova. Venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0004511-36.2006.403.6103 (2006.61.03.004511-6) - WILSON ROGERIO DIAS X MONICA APARECIDA DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 368/369 e 370: prejudicados ante o trânsito em julgado do acordo homologado em audiência. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0003849-38.2007.403.6103 (2007.61.03.003849-9) - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

0004343-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004343-4) - EURICO AFONSO FERREIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

0004420-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004420-7) - MARIA APARECIDA GUEDES SOARES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

0000574-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000574-7) - ALBERTO CAMILO DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSDS, objetivando restabelecimento e manutenção de benefício

previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 52/55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 81/82). Noticiado o restabelecimento do benefício (fls. 92/93). O INSS noticia a existência de outra ação proposta anteriormente pela parte autora na Comarca de Jacareí - SP, alegando a existir litispendência. A parte autora reconhece tratar-se de litispendência, requerendo a adoção das medidas cabíveis (fl. 111/112). É a síntese do necessário. DECIDO. Os pedidos externados nestes autos são idênticos aos veiculados na ação mais antiga, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí coincidindo fundamentos de fato e de direito. Considerando os termos da petição inicial com os pedidos veiculados na ação ordinária nº 0073952-29.2005.403.6103, reputo haver perfeita identidade de parte e de pedido. Reconhecida a litispendência em relação ao feito de nº 292.01.2006.011937-9, em trâmite 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, é de rigor a extinção do processo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Caso a liminar concedida às fls. 81.82. Comunique-se. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que a parte autora é beneficiária da lei de Assistência Judiciária. P. R. I.

0002124-77.2008.403.6103 (2008.61.03.002124-8) - JOEL DOS SANTOS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra em Secretaria Alvará de Levantamento para ser retirado, no prazo legal.

0004373-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004373-6) - FABIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 185: nada a decidir ante a sentença proferida. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.

0007716-05.2008.403.6103 (2008.61.03.007716-3) - GILSON APARECIDO DA ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0002551-40.2009.403.6103 (2009.61.03.002551-9) - MARILENE SOARES MENINO FERNANDES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0004062-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004062-4) - ONIVALDO FREITAS JUNIOR (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 43/44: I - Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada pela ré, para o dia 25 de junho de 2013, às 15:00 horas. II - Deverão os advogados diligenciarem para comparecimento da testemunha e autor independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0004823-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004823-4) - GISELE RIBEIRO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, em decorrência dos males apontados na inicial. Comprovou que o INSS indeferiu o intento na via administrativa sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho (fl. 18). A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante ou invalidez, impossibilitadora de se exercer qualquer atividade laborativa. Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada a realização de prova pericial. Citado, O INSS contestou aduzindo a necessidade imprescindível de prova técnica e pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos

(fls. 114/118), comprovando a incapacidade total e temporária da autora. É o sucinto relatório para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. DECIDO Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Tendo em vista a farta documentação que instrui a inicial, a realização da perícia médica cujo atestando a incapacidade laborativa da autora, aprecio o pleito de antecipação de tutela. A autora demonstrou nos autos que esteve em gozo de Auxílio-Doença e que seu benefício foi cessado pelo Instituto-réu que, segundo alega, não se ateve ao seu real estado de saúde, tendo vista que padece de psicopatologia que a reduz à incapacidade laborativa. Há, nesse sentido, farta documentação médica nos autos, confirmatório de histórico de depressão e ideário suicida da autora - fls. 19 e 33/49. Homogeneamente, o laudo pericial diagnosticou Transtorno Afetivo Bipolar grave, agravado atualmente pelo estado puerperal. A Sr^a. Perito, especialista em Psiquiatria, aduz que o quadro se mantém desde meados de 2009, recomendando uma reavaliação no prazo de 02 (dois) anos. Reputa ocorrente a incapacidade laborativa total temporária - fls. 114/118. Com efeito, acham-se presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que a doença torna patente a incapacidade para o trabalho. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro psicopatológico e ideário suicida da parte autora, além da natureza alimentar da verba. Assim sendo, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que faça a imediata **CONCESSÃO** de benefício de Auxílio Doença, procedendo-se ao pagamento imediato a partir desta data, para a parte autora GISELE RIBEIRO DE SOUZA até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Ficam os atrasados no aguardo da decisão final. Intime-se o INSS para cumprimento imediato. Publique-se e Registre-se e Intime-se o INSS, com urgência.

0005048-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005048-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0005113-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005113-0) - RITA DE CASSIA ASSIS DANIEL (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que todos os possíveis dependentes apontados na certidão de óbito são filhos da própria autora (fls. 27 e 19/23), mas nem todos são menores. Nestes casos, a fim de não causar prejuízos aos possíveis dependentes, em especial àquele(s) que é(são) menores absolutamente incapazes, este julgador tem tido a cautela de determinar sua vinda ao processo, ciente dos termos do art. 76 da LBPS, como forma de proteger seus direitos e, igualmente, evitar que as pensões por morte sejam pagas em duplicidade à luz da interpretação de que verbas alimentares são irrepitíveis, quando a tal duplo recebimento alguém não tenha dado causa por má fé. Há casos em que a parte autora sequer sabe o paradeiro de possíveis filhos do pretense instituidor, que tampouco recebem benefício, e não tem condição de citá-los, de modo que seria viável e salutar a cautela de citá-los por edital e nomear, em defesa destes, se revéis, curador especial (arts. 231, I c/c art. 9º, II do CPC). Considerando-se que há dúvidas também quanto à qualidade de segurado do instituidor, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça a situação dos menores, ou regularize sua representação, trazendo a documentação pertinente. Por ora, cancelo a audiência designada à fl. 61. Com a resposta, venham-me conclusos com prioridade.

0007035-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007035-5) - SADAO TAKANASHI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0008016-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008016-6) - ROBERTO CASTILHO MACIEL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0001164-19.2011.403.6103 - BATISTA JOSE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para

ciência da sentença.

0003484-08.2012.403.6103 - RODOLFO DONIZETTI NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Folha 29: Defiro. Designo o dia 3/5/2013, às 14:30 horas para realização da perícia médica com o mesmo perito nomeado à fl. 21.II - Diligencie o i. advogado do autor para seu efetivo comparecimento à perícia designada, eis que não haverá intimação pessoal e sua ausência importará em desistência da ação.III - Intimem-se.

0003554-25.2012.403.6103 - GLAUCIANO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/29: Defiro o pleito da parte autora, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2013, às 15:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados.Cumpra salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0004975-50.2012.403.6103 - ITAMAR SANTOS PAIVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 62/63, citando o INSS.

0005061-21.2012.403.6103 - JANDIRA MARQUES DE ASSIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 33, citando o INSS.P.R.I.

0005128-83.2012.403.6103 - SANDRA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da

verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 26/27, citando o INSS.

0005457-95.2012.403.6103 - ANGELICA DOMINGOS IZIDORO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 97/98, citando o INSS.

0005472-64.2012.403.6103 - MARIA INES DELFINO PEDRECA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/33, citando o INSS.

0005569-64.2012.403.6103 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 97/98, citando o INSS.

0005982-77.2012.403.6103 - GILSON PEREIRA BARBOSA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 85/86, citando o INSS.

0007163-16.2012.403.6103 - WILLIAM SIDNEY DOS REIS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.As conclusões do

laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 44/45, citando o INSS.

0008107-18.2012.403.6103 - MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em antecipação de tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 57, citando o INSS. P.R.I.

0008131-46.2012.403.6103 - DORALICE SANTOS ARAUJO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em antecipação de tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 88, citando o INSS. P.R.I.

0008483-04.2012.403.6103 - ROSALINA LAURENTINA VITULIO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, em decorrência dos males apontados na inicial. Do extrato de fl. 09 se vê que a autora obteve benefício de auxílio doença de 27/08/2012 até 15/10/2012, de modo que, tendo ingressado com a presente ação em novembro de 2012, tem-se, ao menos em sede de cognição sumária, suficientemente demonstrada sua condição de segurada. Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (fls. 26/29), comprovando a incapacidade total e temporária da parte autora. De relevo que a Sr^a. Perita Judicial apontou como data provável de início da incapacidade o início do ano de 2013, de modo que não se aventa de pré-existência do mal. DECIDO Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Tendo em vista a farta documentação que instrui a inicial, a realização da perícia médica cujo atestando a incapacidade laborativa da autora, aprecio o pleito de antecipação de tutela. A autora demonstrou nos autos que esteve em gozo de Auxílio-Doença e que seu benefício foi cessado pelo Instituto-réu que, segundo alega, não se ateu ao seu real estado de saúde, tendo vista que padece de psicopatologia que a reduz à incapacidade laborativa. Há, nesse sentido, documentação médica nos autos confirmatória do histórico psicopatológico da autora - fls. 10/17. Homogeneamente, o laudo pericial diagnosticou Transtorno Afetivo Bipolar atualmente em crise hipomaniaca. A Sr^a. Perito, especialista em Psiquiatria, aduz que o quadro se mantém desde o início de 2013, recomendando uma reavaliação no prazo de 07 (sete) meses. Reputa ocorrente a incapacidade laborativa total temporária - fls. 26/29. Com efeito, acham-se presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que a doença torna patente a incapacidade para o trabalho. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro psicopatológico do autor, além da natureza alimentar da verba. Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que faça a imediata CONCESSÃO de benefício de Auxílio Doença, procedendo-se ao pagamento imediato a partir desta data, para a parte autora ROSALINA LAURENTINO VITÚLIO até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Ficam os atrasados no aguardo da decisão final. Intime-se o INSS para cumprimento imediato. Publique-se e Registre-se e Intime-se o INSS, com urgência.

0008523-83.2012.403.6103 - NERZA TEREZINHA DOS SANTOS PAIVA(SP261558 - ANDRE SOUTO

RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência dos males apontados na inicial. Dos extratos de fls. 38 e 39 se vê que a autora tentou o recebimento do benefício na via administrativa, tendo-lhe advindo, por duas vezes, a denegação por não se ter reconhecido a existência de incapacidade para o trabalho. Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (fls. 63/68), comprovando a incapacidade total e temporária da parte autora. De relevo que a Sr^a. Perita Judicial apontou como data provável de início da incapacidade o mês de fevereiro de 2013, de modo que não se aventa de pré-existência do mal. DECIDO Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Tendo em vista a farta documentação que instrui a inicial, a realização da perícia médica cujo atestando a incapacidade laborativa da autora, aprecio o pleito de antecipação de tutela. A autora demonstrou nos autos que esteve em gozo de Auxílio-Doença e que seu benefício foi cessado pelo Instituto-réu que, segundo alega, não se ateve ao seu real estado de saúde, tendo vista que padece de psicopatologia que a reduz à incapacidade laborativa. Há, nesse sentido, documentação médica nos autos confirmatória do histórico médico da autora - fls. 32/34. Homogeneamente, o laudo pericial diagnosticou quadro depressivo agudo relativo a estresse. A Sr^a. Perito, especialista em Psiquiatria, aduz que o quadro se mantém desde o fevereiro de 2013, recomendando uma reavaliação no prazo de 02 (dois) meses. Reputa ocorrente a incapacidade laborativa total temporária - fls. 63/68. Com efeito, acham-se presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que a doença torna patente a incapacidade para o trabalho. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro psicopatológico do autor, além da natureza alimentar da verba. Assim sendo, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que faça a imediata **CONCESSÃO** de benefício de Auxílio Doença, procedendo-se ao pagamento imediato a partir desta data, para a parte autora **NERZA TEREZINHA DOS SANTOS PAIVA** até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Ficam os atrasados no aguardo da decisão final. Intime-se o INSS para cumprimento imediato. Publique-se e Registre-se e Intime-se o INSS, com urgência.

0008591-33.2012.403.6103 - IVANILDE APARECIDA CORNELIO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: Defiro o pleito do perito, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/04/2013, às 16:45 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. Ademais, mantenho a decisão de fls. 97/100.

0008763-72.2012.403.6103 - JOANA D ARC DE LIMA BENICIO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência dos males apontados na inicial. Dos extratos de fls. 29, 30 e 31 se vê que a autora tentou o recebimento do benefício na via administrativa, tendo-lhe advindo, por duas vezes, a denegação por não se ter reconhecido a existência de incapacidade para o trabalho. Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (fls. 39/43), comprovando a incapacidade total e temporária da parte autora. De relevo que a Sr^a. Perita Judicial apontou se trata de mal crônico, tendo, contudo, identificado piora desde dezembro de 2012, marco que aponta como de início da incapacidade laborativa atestada. Assim, não se aventa de pré-existência do mal. DECIDO Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Tendo em vista a farta documentação que instrui a inicial, a realização da perícia médica cujo atestando a incapacidade laborativa da

autora, aprecio o pleito de antecipação de tutela. A autora demonstrou nos autos que esteve em gozo de Auxílio-Doença e que seu benefício foi cessado pelo Instituto-réu que, segundo alega, não se ateve ao seu real estado de saúde, tendo vista que padece de psicopatologia que a reduz à incapacidade laborativa. Há, nesse sentido, documentação médica nos autos confirmatória do histórico médico da autora - fls. 25/28. Homogeneamente, o laudo pericial diagnosticou sintomas neurastênicos e depressivos. A Sr^a. Perito, especialista em Psiquiatria, aduz que o quadro se agravou desde o dezembro de 2012, recomendando uma reavaliação no prazo de 04 (quatro) meses. Reputa ocorrente a incapacidade laborativa total temporária - fls. 39/43. Com efeito, acham-se presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que a doença torna patente a incapacidade para o trabalho. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro psicopatológico do autor, além da natureza alimentar da verba. Assim sendo, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que faça a imediata **CONCESSÃO** de benefício de Auxílio Doença, procedendo-se ao pagamento imediato a partir desta data, para a parte autora **JOANA DARC DE LIMA BENÍCIO** até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Ficam os atrasados no aguardo da decisão final. Intime-se o INSS para cumprimento imediato. Publique-se e Registre-se e Intime-se o INSS, com urgência.

0009155-12.2012.403.6103 - JOSE NERCO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 47, citando o INSS.P.R.I.

0009157-79.2012.403.6103 - JAIME LEITE DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 33, citando o INSS.P.R.I.

0009217-52.2012.403.6103 - ROSANGELICA DE FATIMA PEREIRA DE MIRANDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 58, citando o INSS.P.R.I.

0009363-93.2012.403.6103 - CICERO LUCAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 151, citando o INSS.P.R.I.

0009373-40.2012.403.6103 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 37, citando o INSS.P.R.I.

0000261-13.2013.403.6103 - VANIRA DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o documento anexado à fl. 63, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 62. II- Concedo ao Autor os Benefícios da Assitência Judiciária Gratuita. Anote-se. III- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 10. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, ficando a parte autora intimada para o acompanhamento junto ao Juízo deprecado. IV- Cite-se e Intime-se.

0001549-93.2013.403.6103 - GERALDO MAJELA RIBEIRO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intimem-se.

0001624-35.2013.403.6103 - PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Após, cite-se e intimem-se.

0001665-02.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 26/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 102099807-2, concedido com DIB em 27/12/1995 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo.Vieram os autos para sentença.DECIDOAb initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida

Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do

direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes

Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em

seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex. Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001667-69.2013.403.6103 - JOSE VALTENIR DE CASTRO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício

previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III

- Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994

e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º**

64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001680-68.2013.403.6103 - LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CONSTRUTORA OLIVEIRA ROXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S.A. e CONSTRUTORA OLIVEIRA ROXO objetivando a condenação das rés em danos materiais e morais. Narra a parte autora que o imóvel se ressentiu de trincas, vazamentos e entupimentos hidráulicos, desnível do piso e azulejos, infiltração do muro com o vizinho, com risco de desmoronamento. A inicial veio instruída com documentos. Em sede antecipatória a autora postula ordem judicial que determine o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais a título de aluguel, a fim de fornecer recursos para que a parte autora mude-se para outro imóvel enquanto perdurar a situação atual. Pois bem. De início, ante o pedido de fl. 10, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sensível a eventuais problemas sociais, inclusive com risco à vida dos moradores do imóvel, reconheço ser indispensável a nomeação de profissional técnico especializado para proceder perícia no imóvel a fim de esclarecer a exata situação do imóvel, máxime quanto aos seguintes quesitos: 1. DESCREVER as trincas, rachaduras, o afundamento de piso, telhado sob risco de cair e demais danos que existem no imóvel, discriminando-os por gravidade. 2. ESCLARECER: a. se os danos existentes no imóvel decorrem de falha na construção; b. se os danos são decorrentes do tempo de existência do imóvel; c. se os danos decorrem do terreno onde foi construído; d. se os danos decorrem de granizos ou ventos; e. se os danos decorrem de inundação ou transbordamento de rios ou canais; f. se os danos decorrem de alagamento oriundo de chuvas ou ruptura de canalização não pertencente ao imóvel; g. se os danos geram risco de desabamento total ou parcial do imóvel. Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a juntada aos autos da cópia da Apólice de Seguro contratada, considerando que houve negativa de cobertura (fl. 34), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Nomeio perita judicial a Srª. Maria de Fátima França Seraphim Gonçalves, CREA/SP nº 0601697802, com endereço conhecido desta Secretaria. Arbitro seus honorários no máximo previsto na Tabela estabelecida pela Resolução CJF nº 558/2007. Intime-se a Srª. Perita da presente nomeação e dos honorários arbitrados. Ante a urgência da situação, determino a intimação da autora e da ré, sem prejuízo do ato citatório, para a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias. Diante da necessidade de dilação pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos por ora, sem prejuízo de nova apreciação oportuno tempore. CITEM-SE. INTIMEM-SE. REGISTRE-SE. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0001698-89.2013.403.6103 - DANIEL DOS SANTOS CAMARGO X ELAINE APARECIDA CAMARGO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA - CAIXA ADMINISTRADORA FCVS objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na reforma do imóvel objeto do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca que instrui os autos. Narra a parte autora que o imóvel se ressentiu de trincas, rachaduras, afundamento de piso, telhado sob risco de cair, enfim, circunstâncias que causam risco de desabamento. A inicial veio instruída com documentos. Em sede antecipatória a autora postula ordem judicial que determine a realização pelas rés dos reparos no imóvel. Pois bem. De início, ante o pedido de fl. 10, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sensível a eventuais problemas sociais, inclusive com risco à vida dos moradores do imóvel, reconheço ser indispensável a nomeação de profissional técnico especializado para proceder perícia no imóvel a fim de esclarecer a exata situação do imóvel, máxime quanto aos seguintes quesitos: 1. DESCREVER as trincas, rachaduras, o afundamento de piso, telhado sob risco de cair e demais danos que existem no imóvel, discriminando-os por gravidade. 2. ESCLARECER: a. se os danos existentes no imóvel decorrem de falha na construção; b. se os danos são decorrentes do tempo de existência do imóvel; c. se os danos decorrem do terreno onde foi construído; d. se os danos decorrem de granizos ou ventos; e. se os danos decorrem de inundação ou

transbordamento de rios ou canais;f. se os danos decorrem de alagamento oriundo de chuvas ou ruptura de canalização não pertencente ao imóvel;g. se os danos geram risco de desabamento total ou parcial do imóvel.Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a juntada aos autos da cópia da Apólice de Seguro contratada, considerando que houve negativa de cobertura (fl. 35), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Nomeio perita judicial a Sr^a. Maria de Fátima França Seraphin Gonçalves, CREA/SP n^o 0601697802, com endereço conhecido desta Secretaria. Arbitro seus honorários no máximo previsto na Tabela estabelecida pela Resolução CJF n.º 558/2007. Intime-se a Sr^a. Perita da presente nomeação e dos honorários arbitrados.Ante a urgência da situação, determino a intimação da autora e da ré, sem prejuízo do ato citatório, para a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias.Diante da necessidade de dilação pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos por ora, sem prejuízo de nova apreciação oportuno tempore. CITEM-SE. INTIMEM-SE. REGISTRE-SE. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0001925-79.2013.403.6103 - MARIA MARGARETE GARCIA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do filho da autora, FÁBIO ELI GARCIA DE ALMEIDA, aos 17/11/2007 - fl. 25.A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de inexistência de provas da dependência econômica - fl. 43.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado.O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo.Consta dos autos, a informação de que o falecido não tinha filhos e era solteiro - fl. 25.Pois bem.A presunção de dependência econômica do filho pressupõe a existência de dependência econômica ao tempo da morte. O caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte.A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável.Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Diante do exposto, determino:1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 25/06/2013, às 14h30min, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em 05 (cinco) dias e trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova.2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem.3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0002002-88.2013.403.6103 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s)

da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intemem-se.

0002070-38.2013.403.6103 - JOSE GERALDO NICOLAU(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intemem-se.

0002217-64.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por idade.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a concessão de benefício previdenciário pressupõe ato administrativo composto, com a averiguação dos requisitos legais por diversos setores da Autarquia Previdenciária.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, bem como a prioridade de trâmite (Estatuto do Idoso). Anote-se.CITE-SE. Intemem-se. Registre-se.

0002235-85.2013.403.6103 - ANALDO JOSE DE FARIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004.A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual.O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminar de mérito:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente

devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002237-55.2013.403.6103 - JULIO VARGAS SILVERIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75%Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a

maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se

desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do

regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem**

prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002257-46.2013.403.6103 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 11/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 057.177.647-7 (fl. 23), concedido com DIB em 01/09/1993 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos para sentença. **DECIDO** Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi **RESTABELECIDO**, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º

8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com

retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros

julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em

01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002269-60.2013.403.6103 - MARIA HELENA DA COSTA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, na qual os autores buscam a concessão de auxílio reclusão, em razão da prisão de JEFFERSON COSTA DA SILVA, filho da autora. Alega ter feito requerimento administrativo para obtenção do referido benefício, o qual lhe foi negado sob a alegação de falta de qualidade de dependente - fl. 20. A segregação acha-se comprovada - fl. 16. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO. A qualidade de dependente da autora não foi reconhecida pela Autarquia Previdenciária, buscando a parte autora comprovar que efetivamente tal dependência econômica efetivamente existia, máxime pela idade avançada da autora (64 anos), sem condições de trabalhar, tendo no filho o estio financeiro da casa. A condição de filho do instituidor acha-se devidamente comprovada - fls. 12 e 13, 31. Pois bem. A providência jurisdicional pretendida depende de dilação probatória, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 04/07/2013, às 15h00min, para o depoimento pessoal da representante do autor e oitiva das testemunhas indicadas às fls. 47 e 48, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 6. Concedo a prioridade da tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se.

0002333-70.2013.403.6103 - JANNES HONORIO NEVES DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine o imediato enquadramento do autor na carreira de ciência e tecnologia inclusive com os efeitos salariais daí decorrentes. A tese da inicial é dependente de ampla dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De efeito, a classificação de servidor público pressupõe ato administrativo composto, mediante a averiguação dos requisitos legais por estamentos diferenciados da Administração, de modo que não há que se falar em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0002334-55.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine o imediato enquadramento do autor na carreira de ciência e tecnologia inclusive com os efeitos salariais daí decorrentes. A tese da inicial é dependente de ampla dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De

efeito, a classificação de servidor público pressupõe ato administrativo composto, mediante a averiguação dos requisitos legais por estamentos diferenciados da Administração, de modo que não há que se falar em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0002371-82.2013.403.6103 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (*interpositio legislatoris*). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002,

em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/ 2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002377-89.2013.403.6103 - MARIA ISA DA COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 105.718.302-1 (fl. 16), concedido com DIB em 13/12/1996 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que a parte autora previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que a parte autora previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no

âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI,

CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e, por consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM**

RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo CódexCustas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002381-29.2013.403.6103 - DEJANIR BUENO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 566.278.17-0 (fl. 17), concedido com DIB em 24/07/1992 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo.Vieram os autos para sentença.DECIDOAb initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação

legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.

9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a

data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002403-87.2013.403.6103 - MARIA CRISTINA MOREIRA DANTAS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo a gratuidade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2008.61.03.003769-4).

Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Devidamente citado (fl. 28), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica.

DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e

atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial n 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 10 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002405-57.2013.403.6103 - SEBASTIAO ALVES MAGALHAES FILHO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 067.516.893-7 (fl. 17), concedido com DIB em 05/10/1995 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art.

103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive,

que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de

fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e, por consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex. Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002407-27.2013.403.6103 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 55.554.768-0 (fl. 24), concedido com DIB em 11/01/1993 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi **RESTABELECIDO**, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A**

REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias

vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte

Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e, por consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex. Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002411-64.2013.403.6103 - THEEREZINHA ROMERO RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75%Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA

CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o

entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA

CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002431-55.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE MELO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 025.413.380-0 (fl. 16), concedido com DIB em 02/10/1995 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n° 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n° 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n° 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n° 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n° 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n° 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n° 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n° 8.213/91. (Precedente: Processo n° 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n° 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N° 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n° 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n° 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n° 1.523-9/1997. **2.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **3.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n° 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI N° 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)** **III.** Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei n° 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de n° 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. **IV.** Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da

vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na

conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e, por consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex. Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002443-69.2013.403.6103 - ISMAEL GOMES VIEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade

processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202

da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002451-46.2013.403.6103 - IVO APARECIDO MARTINS FERREIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 101.759.963-4 (fl. 17), concedido com DIB em 13/09/1996 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos para sentença. DECIDO: Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. **2.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **3.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)** **III.** Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. **IV.** Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da

referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma

superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e, por consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex. Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002453-16.2013.403.6103 - MARINA LUCIA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 103.239.845-8 (fl. 17), concedido com DIB em 13/12/1996 (antes de 28/06/1997), para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Vieram os autos para sentença. **DECIDO** Ab initio, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC,

3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que a parte autora previdenciária, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que a parte autora previdenciária que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que,

a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 295, IV, do CPC, e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex Custas ex lege. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002457-53.2013.403.6103 - VICENTE BENEDICTO DE TOLEDO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a

declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer

benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II -

VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário

processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002594-35.2013.403.6103 - BENEDITO DE PAULA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa

forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os

benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº

8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte**

autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002614-26.2013.403.6103 - LUCILIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao

legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS

DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas

constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002618-63.2013.403.6103 - LAZARA MARQUES PIRES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria

nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio

deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal

de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002726-92.2013.403.6103 - MAURO RICARDO PONTES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de São Paulo/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento n.º 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de n.º 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias Federais em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001472-75.1999.403.6103 (1999.61.03.001472-1) - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195: Manifeste-se o i. causídico no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0004176-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004176-4) - SEBASTIAO ALCANTARA SOBRINHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALCANTARA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/108: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

0005540-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005540-4) - ANTONIA GOMES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

0006951-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006951-1) - JOACIR HERACHIO ALVARENGA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOACIR HERACHIO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/117: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório,

proceder a reserva deferida.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5210

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2) - WILSON YAMAGUTI X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X DIOGENES SALAS ALVES X EVLYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO X LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 563/574 e 575/576. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0404045-26.1996.403.6103 (96.0404045-6) - JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO CUSTODIO DA CRUZ X VICTOR ARISTIDES BARBOSA X VITOR CLARET DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO CUSTODIO DA CRUZ X VICTOR ARISTIDES BARBOSA X VITOR CLARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0403611-03.1997.403.6103 (97.0403611-6) - DIMAS JOSE BUSTAMANTE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0405213-92.1998.403.6103 (98.0405213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Observe que a executada tem domicílio em Piquete-SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.Considerando tal fato e a maior efetividade da execução em localizar bens onde a executada reside, preliminarmente, manifestem-se os exeqüentes se têm interesse que a execução prossiga com a remessa

destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC.Int.

0405215-62.1998.403.6103 (98.0405215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Observo que a executada tem domicílio em Piquete-SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Considerando tal fato e a maior efetividade da execução em localizar bens onde a executada reside, preliminarmente, manifestem-se os exequentes se têm interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC.Int.

0405225-09.1998.403.6103 (98.0405225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Observo que a executada tem domicílio em Piquete-SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Considerando tal fato e a maior efetividade da execução em localizar bens onde a executada reside, preliminarmente, manifestem-se os exequentes se têm interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC.Int.

0000518-92.2000.403.6103 (2000.61.03.000518-9) - JOSE BENEDITO SILVA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A parte autora-exequente já esclareceu expressamente que optou pelo benefício concedido administrativamente (vide fls. 243). Abra-se vista dos autos ao INSS, através de seu Procurador Federal, para elaboração de cálculos.Int.

0001348-53.2003.403.6103 (2003.61.03.001348-5) - ROBERTO MAURO PINTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROBERTO MAURO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0003631-49.2003.403.6103 (2003.61.03.003631-0) - JOSE JOAQUIM(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0007907-26.2003.403.6103 (2003.61.03.007907-1) - DANIEL JULIAO CORREA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo

saque.

0002621-33.2004.403.6103 (2004.61.03.002621-6) - OLIMPIA RAIMUNDO DE CARVALHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OLIMPIA RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0003530-41.2005.403.6103 (2005.61.03.003530-1) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006679-45.2005.403.6103 (2005.61.03.006679-6) - VALDIR DE CAMARGO PRADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR DE CAMARGO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0003666-04.2006.403.6103 (2006.61.03.003666-8) - TIDSON FAUSTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIDSON FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0008280-52.2006.403.6103 (2006.61.03.008280-0) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0000133-03.2007.403.6103 (2007.61.03.000133-6) - CELIA RAMOS DE SIQUEIRA ROSA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIA RAMOS DE SIQUEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base

neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0001733-59.2007.403.6103 (2007.61.03.001733-2) - VITOR DE SENA VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITOR DE SENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005253-27.2007.403.6103 (2007.61.03.005253-8) - PAULO ROBERTO FARIA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006327-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006327-9) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS E SP265201 - ADRIANA VOLPE OLLER GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0008081-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008081-2) - NIVALDO JORGE VIEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIVALDO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

Expediente Nº 5233

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005773-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006462-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER PIRES DE OLIVEIRA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001357-68.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que

for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0001391-43.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CLARET PALEROSI X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA X ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVICENA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002584-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002587-48.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002596-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TARCISIO DE FARIA X JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LAURO JORGE VENTURA X LEODINO BERTOLANI X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LIGIA MARIA RIBEIRO MELO X LUCIANO DE AQUINO X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0002981-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-69.2011.403.6103 - JOSE RIBEIRO CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Jose Ribeiro Campos Ré: INSSVISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de uma das Varas Cíveis de São Lourenço/MG (Pça. Doutor Emilio Addon Povia, São Lourenço/MG, CEP 37470-000) e e pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de uma das Varas Cíveis de Carmo de Minas/MG (R.Capitão Antonio Jose, 326, Carmo de Minas/MG, CEP 37472-000).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória.Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos.Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS_VARA02_SEC@jfsp.jus.brTestemunhas:Milton Gonçalves Campos - rg 10.319.188 - endereço Al. Maria Lucila da Costa Ribeiro, 36, São Lourenço/MG;Teodoro Campos - rg M 3589795 - endereço Bairro Ponde da Pedra, Dom Viçoso/MG.Int.

0001163-34.2011.403.6103 - ANA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Ana de Oliveira MoreiraRé: INSSVISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Necessária a prova testemunhal para comprovação do tempo rural.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de uma das Varas de PedroII/PI (R.Manoel Nogueira Lima, s/nº, CEP 64.255-000, PedroII/PI) e pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de uma das Varas de Chapadinha/MA (Av. Cel. Pedro Mata, s/nº, centro, CEP 65.500-000, Chapadinha/MA)Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória.Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos.Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS_VARA02_SEC@jfsp.jus.brTestemunhas:Antonio Rodrigues de Souza - cpf 217.615.073-20 - endereço R.Domingos Nogueira de Castro, 240, cidade de Chapadinha/MA;Raimundo Pedro de Souza - cpf 181.273.803-00 - endereço Rua Tucuns dos Pedros, cidade de Pedro II/PI;Maria Espória Mendes Braga - endereço Rua João Benício, 239, cidade de Pedro II/PI.Int.

0007725-59.2011.403.6103 - MARCEL PEROTTI FRIGGI(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando provimento através do qual seja a ré compelida a promover a colação de grau do autor no curso de Turismo que alega ter concluído perante a instituição de ensino superior.Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Da análise dos autos, verifico que a competência para o conhecimento da presente causa é da Justiça Estadual, impondo-se, portanto, data maxima venia, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para o seu conhecimento e julgamento.A teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição

de autoras, réis, assistentes ou oponentes (...), donde se conclui que, sendo a requerida pessoa jurídica de direito privado, ainda que atuando na área de prestação de ensino superior, não está abarcada pelo aludido preceito constitucional. Isto porque, somente para o caso específico das ações de mandado de segurança, cuja finalidade é coibir ou prevenir ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública, é que os dirigentes de universidades particulares são equiparados a autoridades federais, haja vista agirem por delegação na prestação do serviço público de ensino, sendo, portanto, competente para a sua apreciação e julgamento a Justiça Federal. Já em se tratando de outras ações que não o writ of mandamus, como as de cognição, cautelares e quaisquer outras processadas mediante rito especial, a competência somente será desta Justiça Comum Federal se houver subsunção da hipótese ao preceito constitucional erigido no artigo 109, I, da CF, acima referido. Caso contrário, não estando a compor um dos pólos da relação processual a União, suas autarquias ou empresas públicas federais, mas, ao revés, entidades estaduais, municipais ou instituições particulares de ensino, a competência será da Justiça Comum Estadual. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. 3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido. RESP 201000993406 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:10/09/2010 PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - JUSTIÇA ESTADUAL - EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL 1 - Há entendimento jurisprudencial unânime sobre a competência de julgamento de atos emanados por estabelecimentos particulares de ensino superior, quando questionados em sede de mandado de segurança. 2 - O diretor de instituição de ensino equipara-se à autoridade federal, de modo a atrair a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF, na medida em que não se discute interesses privados, mas prestação de serviço essencial, qual seja, educação. 3 - Por outro lado, em ações de conhecimento ou qualquer outra excluído o mandado de segurança, a competência só será da Justiça Federal se no pólo passivo constar a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (artigo 109, I, da Constituição da República), sendo em regra, de competência da Justiça Estadual, quando ajuizada em face de entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4 - Agravo de instrumento não provido. AG 200603000849601 - Relator JUIZ NERY JUNIOR - TRF 3 - Terceira Turma - DJU DATA:27/03/2008 Por conseguinte, não se tratando a presente de ação de mandado de segurança e estando a compor o pólo passivo instituição de ensino particular, incompetente é a Justiça Federal para a sua apreciação e julgamento. Diante de todo o exposto, declino da competência para o processo e julgamento do presente feito e determino a sua remessa à Justiça Comum Estadual desta Comarca. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0003716-20.2012.403.6103 - VALDECIR PINTO DA MOTA X DANIELE DE JESUS COUTO MOTA(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X PRIMON CONSTRUCOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 168 em 05(cinco) dias, Int.

0006589-90.2012.403.6103 - EDELICIO AUGUSTO RUIVO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE AUTORA: EDELICIO AUGUSTO RUIVO PARTE RÉ: INSS Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008081-20.2012.403.6103 - LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO X MARIA SOLIDADE DOS SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls.46/50.Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Verifico, pelos documentos carreados aos autos, que o benefício previdenciário por incapacidade foi indeferido na seara administrativa, em razão da não constatação de incapacidade laborativa.Entretanto, agora, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e temporária para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, (carência e qualidade de segurado) verifico que a autora às ostentava no momento do início da incapacidade (fevereiro de 2011 - fl.49), conforme pode ser constatado pela análise do documento de fls.53.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio doença em favor de LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO (RG nº48.839.942-7, CPF/MF nº416.296.448-38, nascido(a) aos 13/02/1993, em São Paulo/SP, filho(a) de Elias de Jesus Carvalho e Maria Solidade dos Santos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando-se a resposta apresentada no quesito nº9 (fl.50), ad cautelam, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fls.46/50: Ciência às partes. Cumpra-se a parte autora o cumprimento da decisão de fls.38/41, quanto à eventual nomeação de curador provisório, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls.38/41, com a citação do INSS. P.R.I.

0008086-42.2012.403.6103 - VANESSA SANTOS DE MIRANDA(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls.35/40.Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Verifico, pelos documentos carreados aos autos, que o benefício previdenciário por incapacidade foi indeferido na seara administrativa, em razão da não constatação de incapacidade laborativa.Entretanto, agora, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e temporária para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, (carência e qualidade de segurado) verifico que a autora às ostentava no momento do início da incapacidade (julho de 2011 - fl.38), conforme pode ser constatado pela análise do documento de fls.13/14.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio doença em favor de VANESSA SANTOS DE MIRANDA (RG nº30.705.869-4, CPF/MF nº.276.419.058-11, nascido(a) aos 22/11/1978, em São Paulo/SP, filho(a) de Clovis Nicolau de Miranda e de Amara Maria dos Santos Miranda), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste

Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando-se a resposta apresentada no quesito nº9 (fl.38), ad cautelam, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fls.35/40: Ciência às partes. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls.26/29, com a citação do INSS. P.R.I.

0000938-43.2013.403.6103 - FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja condenada a ré ao enquadramento do autor na carreira respectiva, como servidor estatutário do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, com a conseqüente condenação do réu ao pagamento da remuneração devidamente atualizada, vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além da indenização por danos morais, desde a sua reintegração ao trabalho, em razão de anistia administrativa, decorrente da Lei nº8.879/94. Quanto ao pedido para concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese este Magistrado indeferir o benefício pleiteado em inúmeros casos em que há comprovação de que a parte autora não atende aos requisitos para tanto, o que tem se mostrado muito comum em casos nos quais a parte autora ocupa cargo público, percebe vencimentos superiores à realidade econômica social deste país. Verifico, contudo, não se tratar do caso em testilha. Isto porque, embora o autor seja servidor público federal, em consulta ao Portal da Transparência, constata-se que ele exerce o cargo de ajudante geral, recebendo remuneração mensal de R\$1.337,82 (dezembro de 2012), conforme extratos de consulta de fls.66/67, remuneração esta que reputo compatível com o benefício da gratuidade processual. Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, estando regularmente empregado e recebendo sua remuneração mensal. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. E mais, verifico que o autor retornou ao exercício de suas atividades aos 05/02/2010, ou seja, há três anos, o que corrobora a inexistência de urgência na medida pleiteada. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte,

por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000941-95.2013.403.6103 - CARLOS EDUARDO SCHMITT (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS EDUARDO SCHMITT em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja condenada a ré ao enquadramento do autor na carreira respectiva, como servidor estatutário do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, com a conseqüente condenação do réu ao pagamento da remuneração devidamente atualizada, vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além da indenização por danos morais, desde a sua reintegração ao trabalho, em razão de anistia administrativa, decorrente da Lei nº 8.879/94. Quanto ao pedido para concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese este Magistrado indeferir o benefício pleiteado em inúmeros casos em que há comprovação de que a parte autora não atende aos requisitos para tanto, o que tem se mostrado muito comum em casos nos quais a parte autora ocupa cargo público, percebe vencimentos superiores à realidade econômica social deste país. Verifico, contudo, não se tratar do caso em testilha. Isto porque, embora o autor seja servidor público federal, em consulta ao Portal da Transparência, constata-se que ele exerce o cargo de técnico químico, recebendo remuneração mensal de R\$3.318,30 (dezembro de 2012), conforme extratos de consulta de fls. 61/62, remuneração esta que reputo compatível com o benefício da gratuidade processual. Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, estando regularmente empregado e recebendo sua remuneração mensal. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. E mais, verifico que o autor retornou ao exercício de suas atividades aos 05/02/2010, ou seja, há três anos, o que corrobora a inexistência de urgência na medida pleiteada. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a

Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000945-35.2013.403.6103 - AURO MIRAGAIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AURO MIRAGAIA em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja condenada a ré ao enquadramento do autor na carreira respectiva, como servidor estatutário do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, com a conseqüente condenação do réu ao pagamento da remuneração devidamente atualizada, vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além da indenização por danos morais, desde a sua reintegração ao trabalho, em razão de anistia administrativa, decorrente da Lei nº 8.879/94. Quanto ao pedido para concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese este Magistrado indeferir o benefício pleiteado em inúmeros casos em que há comprovação de que a parte autora não atende aos requisitos para tanto, o que tem se mostrado muito comum em casos nos quais a parte autora ocupa cargo público, percebe vencimentos superiores à realidade econômica social deste país. Verifico, contudo, não se tratar do caso em testilha. Isto porque, embora o autor seja servidor público federal, em consulta ao Portal da Transparência, constata-se que ele exerce o cargo de técnico químico, recebendo remuneração mensal de R\$2.651,35 (dezembro de 2012), conforme extratos de consulta de fls. 75/76, remuneração esta que reputo compatível com o benefício da gratuidade processual. Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, estando regularmente empregado e recebendo sua remuneração mensal. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. E mais, verifico que o autor retornou ao exercício de suas atividades aos 05/02/2010, ou seja, há três anos, o que corrobora a inexistência de urgência na medida pleiteada. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da

Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000947-05.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS ALBERTO CERQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja condenada a ré ao enquadramento do autor na carreira respectiva, como servidor estatutário do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, com a conseqüente condenação do réu ao pagamento da remuneração devidamente atualizada, vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além da indenização por danos morais, desde a sua reintegração ao trabalho, em razão de anistia administrativa, decorrente da Lei nº 8.879/94. Quanto ao pedido para concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese este Magistrado indeferir o benefício pleiteado em inúmeros casos em que há comprovação de que a parte autora não atende aos requisitos para tanto, o que tem se mostrado muito comum em casos nos quais a parte autora ocupa cargo público, percebe vencimentos superiores à realidade econômica social deste país. Verifico, contudo, não se tratar do caso em testilha. Isto porque, embora o autor seja servidor público federal, em consulta ao Portal da Transparência, constata-se que ele exerce o cargo de auxiliar de escritório, recebendo remuneração mensal de R\$2.429,96 (dezembro de 2012), conforme extratos de consulta de fls.57/58, remuneração esta que reputo compatível com o benefício da gratuidade processual. Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, estando regularmente empregado e recebendo sua remuneração mensal. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas,

bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. E mais, verifico que o autor retornou ao exercício de suas atividades aos 05/02/2010, ou seja, há três anos, o que corrobora a inexistência de urgência na medida pleiteada. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000950-57.2013.403.6103 - JORGE LUIZ PRADO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE LUIZ PRADO em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja condenada a ré ao enquadramento do autor na carreira respectiva, como servidor estatutário do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, com a conseqüente condenação do réu ao pagamento da remuneração devidamente atualizada, vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além da indenização por danos morais, desde a sua reintegração ao trabalho, em razão de anistia administrativa, decorrente da Lei nº 8.879/94. Quanto ao pedido para concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese este Magistrado indeferir o benefício pleiteado em inúmeros casos em que há comprovação de que a parte autora não atende aos requisitos para tanto, o que tem se mostrado muito comum em casos nos quais a parte autora ocupa cargo público, percebe vencimentos superiores à realidade econômica social deste país. Verifico, contudo, não se tratar do caso em testilha. Isto porque, embora o autor seja servidor público federal, em consulta ao Portal da Transparência, constata-se que ele exerce o cargo de torneiro ferramenteiro, recebendo remuneração mensal de R\$2.903,00 (dezembro de 2012), conforme extratos de consulta de fls.47/48, remuneração esta que reputo compatível com o benefício da gratuidade processual. Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da

tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, estando regularmente empregado e recebendo sua remuneração mensal. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. E mais, verifico que o autor retornou ao exercício de suas atividades aos 21/01/2011, ou seja, há dois anos, o que corrobora a inexistência de urgência na medida pleiteada. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0000951-42.2013.403.6103 - YASUO MATSUMOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por YASUO MATSUMOTO em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja condenada a ré ao enquadramento do autor na carreira respectiva, como servidor estatutário do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, com a conseqüente condenação do réu ao pagamento da remuneração devidamente atualizada, vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além da indenização por danos morais, desde a sua reintegração ao trabalho, em razão de anistia administrativa, decorrente da Lei nº 8.879/94. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl.26, o

princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, o comprovante de rendimentos extraído do Portal da Transparência (fls.56/57) demonstra que o autor é servidor público do CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 4.970,56 brutos. Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada em fl.26, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, estando regularmente empregado e recebendo sua remuneração mensal. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. E mais, verifico que o autor retornou ao exercício de suas atividades aos 21/01/2011, ou seja, há dois anos, o que corrobora a inexistência de urgência na medida pleiteada. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE

10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º . Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º , 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º , da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (artigo 257, CPC) e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001199-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova(s) pericial(is), visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) hipossuficiência econômica alegada deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou

demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intime-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para

de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001225-06.2013.403.6103 - LUCIANE CAMARA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANE CAMARA, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese necessária. Decido. Da análise dos documentos que instruíram a inicial é possível verificar, em fl.29, COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT informando acidente do trabalho sofrido pela parte autora em 24/01/2012. Não obstante ter constado no benefício que a parte autora pleiteou administrativamente como sendo da espécie 31 - auxílio doença, tal fato não retira o caráter acidentário da moléstia que atinge a autora, e que se encontra devidamente consubstanciada na comunicação de acidente do trabalho carreada aos autos. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pag. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pag. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA

QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacaréi/SP que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de Jacaréi/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de Jacaréi/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009379-18.2010.403.6103 - OTTO LUIS MAIA DE FRANCA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento dos presentes embargos em diligência. Oficie-se, com urgência, ao INSS, de forma eletrônica, solicitando-se seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da decisão final proferida no processo administrativo de revisão (e não concessão) da aposentadoria do autor (NB 055.640.953-1), cujo requerimento foi formulado aos 09/04/1996 e recebeu o número 21738004 (fls.41/42), bem como que seja informada a data do respectivo trânsito em julgado. Instrua-se com cópia de fls.41/42.

0001817-21.2011.403.6103 - SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/55: quanto a alegação de que o perito judicial nomeado não é especialista em ortopedia/traumatologia, verifico que a doença alegada pela parte autora não é uma doença rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica do segurado. A enfermidade em questão trata-se de doença que pode, ou não, redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. Quanto ao pedido de nomeação de novo perito especialista, o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Melhor sorte não deve ser reservada ao pleito para designação de nova perícia, pois em que pesem os argumentos do patrono da autora, o fato é que esta Vara Federal possui um grande número de ações previdenciárias que objetivam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), e da mesma forma que em vários laudos do perito nomeado neste feito resta constatada a capacidade laborativa, em muitos outros também é apurada a incapacidade laboral da parte submetida ao exame pericial. Fato este que pode ser constatado pelo causídico e pelas partes com a simples consulta de outros processos onde tenha atuado o perito que atuou neste feito. O Sr. Perito que a parte impugna o laudo mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar a designação de nova perícia. Quanto aos quesitos suplementares, abra-se nova vista ao perito para que os responda, exceto aqueles que versem sobre sua especialidade, pois tal critério já restou discutido acima. Ao perito. Após, com a juntada dos esclarecimentos, publique-se o presente para ciência. Int. Fls. 75/76: Cientifiquem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito nomeado nos autos. Int.

0000242-41.2012.403.6103 - MARIO LUIZ DE SOUZA (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E

SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, prejudicialmente, pelo reconhecimento da prescrição, e no mérito, pela improcedência da ação. Os autos vieram à conclusão. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Rua Casemiro de Abreu, nº73, bairro Itapema, Guararema/SP, o que é corroborado pelo endereço declinado no procedimento administrativo (fl.13), cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Guararema pertence à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, instalada em 13/05/2011 (Provimento nº330 - CJP/3ªR, de 10/05/2011), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, GUARAREMA/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201

1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG.

00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal,

tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Em recente julgamento de Conflito de Competência nº 0027394-40.2012.4.03.0000/SP, tendo como Juízo Suscitante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e Juízo Suscitado a 2ª Vara de São José dos Campos, o E. TRF da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de lide de natureza previdenciária, pode o Juízo reconhecer sua incompetência ex officio, vez que se trata de hipótese de competência absoluta. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Ana Maria Moscoso contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal. A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo o Juízo Suscitado declinado a competência para o julgamento do feito, reconhecendo que a autora possui residência no município de Guararema/SP, cidade abrangida pela jurisdição da recém-criada 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, em Mogi das Cruzes/SP, nos termos do art. 2º do Provimento nº 330, de 10.05.2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, o Juízo Federal daquela subseção judiciária suscitou o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que a competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício, nos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil. Feito o breve relatório, decido. Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Razão assiste ao Juízo Federal suscitado. A competência territorial no âmbito da Justiça Federal tem previsão no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição da República, que estabelece: 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A competência das Subseções de uma mesma Seção Judiciária é igualmente territorial e, como tal, de natureza relativa, consoante o entendimento firmado na Súmula nº 23 desta E. Corte, in verbis: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Assim, a competência das varas federais situadas no interior somente pode ser declinada por meio de exceção, sob pena de prorrogação, a teor do artigo 114 do Código de Processo Civil. No entanto, tal orientação jurisprudencial se contrapõe à orientação firmada no Pretório Excelso acerca do tema, consolidada no enunciado da Súmula nº 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. Assim, em se tratando de ações movidas contra o INSS no âmbito da Justiça Federal, só se pode falar em competência relativa quando envolvidos o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro e o Juízo Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município da residência do autor, incidindo aí a Súmula nº 33 do Colendo STJ, que veda a declinação ex officio pelo magistrado, orientação perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF. (CC 87962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008) No caso sob exame, em se tratando de conflito negativo de competência entre Subseções Judiciárias da Justiça Federal, não se está diante de hipótese de competência concorrente, mas de competência absoluta, de natureza funcional, passível de ser declarada ex officio, orientação que já vem sendo adotada no âmbito da Egrégia Terceira Seção desta Corte, conforme o julgamento monocrático proferido no Conflito de Competência nº 0007975-68.2011.4.03.0000, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 07.01.2011, que reproduzo: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. (grifo nosso) Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE nº 293.246-9/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP, o suscitante. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo Suscitante, comunicando-se ao Juízo suscitado o teor da presente decisão. Int. Diante de todo o exposto, declino da competência para a Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0003783-82.2012.403.6103 - BEATRIZ ROSA DE JESUS SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. Os autos vieram à conclusão. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside à Rua Stanley F. Madeira, nº235, bairro São Francisco, São Sebastião/SP, cidade que não é mais abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de São Sebastião pertence à 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba, instalada no ano de 2012 (Provimento nº348 - CJF/3ªR, de 27/06/2012). Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, SÃO SEBASTIÃO/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in

casu, a Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural, tratando-se, no presente caso, de competência absoluta. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SJJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Destarte, por ser regra de competência absoluta, não há que se falar em prorrogação de competência, porquanto o ajuizamento da ação neste Juízo deu-se antes da instalação da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que prescreve: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de execução. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, fixada em razão da matéria (estabelecida constitucionalmente), esta não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Isto é, mostra-se inadmissível a prorrogação de competência, quando se tratar de competência em razão da matéria ou da hierarquia, a teor do quanto disposto no artigo 87 do CPC, que assim dispõe: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Diante de todo o exposto, declino da competência para a Vara Federal da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 35ª Subseção Judiciária de

Caraguatatuba/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo respectivo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se com urgência a parte autora.

0007744-31.2012.403.6103 - JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X ERIKA PEREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Juliana Pereira de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Procedimento Administrativo. Em caso de não o possuir, providencie o requerimento, servindo de cópia do presente (providenciada pela própria parte autora) como instrumento hábil a postular diretamente perante a Agência da Previdência Social as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício deste Juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte daquela Agência). Int.

0009248-72.2012.403.6103 - PAULO VIEIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0009248-72.2012.403.6103 (ordinário); Parte autora: PAULO VIEIRA DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 74 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) foi extinta sem resolução do mérito, razão pela qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009309-30.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 102 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o pedido formulado nesta demanda versa sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 158.743.839-6, requerido em 29/11/2011). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO

COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009345-72.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 92 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foram extintas sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS

PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 07/verso, letra c, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 153.054.461-8 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009427-06.2012.403.6103 - MARIO ELIAS BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0009427-06.2012.403.6103 (ordinário); Parte autora: MARIO ELIAS BENEDITO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 21 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi extinta sem resolução de mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência

a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de DEZ dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 150.140.172-3 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001247-64.2013.403.6103 - WILSON CARLOS CEREZER(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Não é possível afirmar de forma segura, ao menos por enquanto, se a parte autora já aderiu ao acordo proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 110/2001. Também não é possível afirmar, ainda, se a parte autora pleiteou judicialmente a correção da conta vinculada ao FGTS com base nos Planos Econômicos Verão e Collor I. Os valores indicados no extrato do sistema podem ser simples indicativos de quanto o titular teria a receber caso fizesse a adesão (ou seja, podem ser apenas uma estimativa). A correção dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS só pode ser creditada por meio da adesão prevista no artigo 4 da Lei Complementar nº. 110/2001, ou por ação específica para correção monetária dos depósitos. Só em seguida, em princípio, acaso presentes as hipóteses da Lei nº. 8.036/90, restaria autorizado o levantamento. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou no alegado indeferimento do pedido de levantamento. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. In casu, em que pese a alegação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o ato que ensejaria a liberação dos valores (concessão da aposentadoria) deu-se em 08/09/2010, ou seja, mais de dois anos antes do ajuizamento da presente ação. Por último, há grave risco de irreversibilidade do provimento a se antecipar, o que também fundamenta o indeferimento do pedido formulado pela parte autora. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé/emenda. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP, ou à AVENIDA CASSIANO RICARDO, Nº. 521, JARDIM AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0001266-70.2013.403.6103 - JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS X DEBORA BRUNA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do

segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado. Os documentos juntados aos autos, particularmente os RGs de fls. 10 e 17, a certidão de nascimento de fl. 11 e o CPF/MF de fl. 17, comprovam que a parte autora JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS é filha de JEAN DIEGO DOS SANTOS. Comprovam, ainda, que JEAN DIEGO DOS SANTOS possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 08/03/2012 (certidão de recolhimento prisional de fl. 15), pois trabalhou na empresa SERRALHERIA GUAICARA LTDA - EPP entre 20/07/2011 e 02/09/2011. Restou comprovado, também, que os últimos recolhimentos efetuados ao RGPS (últimos salários-de-contribuição), apurados em AGOSTO e SETEMBRO de 2011, foram nos valores, respectivamente, de R\$ 899,77 e R\$ 49,13 (este último, claro, limitando-se aos dois primeiros dias do mês - fl. 22). Ressalvo que as horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS

327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Considerado que o salário-de-contribuição referente ao mês de setembro de 2011 (R\$ 49,13) se refere apenas aos primeiros dois dias daquele mês, tem-se que sua remuneração diária, naquele mês, foi R\$ 24,56 (ou seja, R\$ 49,13 / 2), razão pela qual sua remuneração mensal, considerando-se os trinta dias do mês de setembro, foi em verdade R\$ 736,80 (setecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos - ou seja, R\$ 24,56 x 30). Tendo em vista que o último salário-de-contribuição se refere a salário mensal - o que decorre de todo o sistema de recolhimento ao RGPS -, tem-se que a renda do segurado do RGPS recluso, Sr. JEAN DIEGO DOS SANTOS, tanto em agosto de 2011 como em setembro de 2011 (último salário-de-contribuição), não ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº.02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05), razão pela qual irregular o ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 157.058.986-8, requerido em 27/04/2012. Necessário observar, ainda, que a CTPS de fl. 20 comprova que JEAN DIEGO DOS SANTOS recebia remuneração específica no valor mensal de R\$ 737,00, valor inferior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº.02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é lícito deduzir-se que, se a ausência de salário-de-contribuição abaixo do estipulado na legislação seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese dos autores, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em favor de JEANNY GABRIELLI ALMEIDA DOS SANTOS (RG nº. 54.142.008-2 SSP-SP, nascido(a) aos 25/07/2009, filho(a) de Jean Diego dos Santos e de Débora Bruna Rodrigues de Almeida), neste ato representada por sua genitora DEBORA BRUNA RODRIGUES DE ALMEIDA (CPF/MF nº. 388.559.248-77, RG nº. 46.547.584-X SSP-SP, nascida aos 14/12/1989, filha de Adriana Rodrigues de Almeida), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento enquanto perdurar a prisão do segurado JEAN DIEGO DOS SANTOS (CPF/MF nº. 101.349.367-28, nascido aos 09/08/1982, filho de Rosemary Aparecida dos Santos, preso desde 08/03/2012), ou ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O(s) beneficiário(s) deverá(ão) apresentar, trimestralmente, à agência da Previdência Social responsável pelo pagamento, bem como a este Juízo, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (artigo 117, 1º, do Decreto nº. 3.048/99). Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da pesquisa de fl. 22.

0001281-39.2013.403.6103 - NELSON TIBURCIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NELSON TIBURCIO em 08/02/2013, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 21/05/1992 (aposentadoria especial nº. 088.097.474-5), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 41, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (processo nº. 0003567-38.2010.403.6121, da 01ª Vara Federal de Taubaté/SP). Anexadas aos autos as cópias/informações sobre a ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 42/43), vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara e comprova (fls. 02 e 16) que reside no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão

processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, E INDEPENDENTEMENTE DA ANÁLISE DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA (processo nº. 0003567-38.2010.403.6121, 01ª Vara Federal de Taubaté - fls. 40/42), declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São

Paulo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0001306-52.2013.403.6103 - ANTONIO GIOVANI GOMES DIAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão/reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003000-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003000-6) - MARIA APARECIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008457-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008457-0) - MARCUS VINICIUS DO PRADO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002948-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002948-3) - EDITH DIAS DE OLIVEIRA REDONDO(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007530-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007530-4) - EUNICE FERREIRA DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000434-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000434-8) - ZELIA DE OLIVEIRA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000763-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000763-5) - PAULO ROBERTO DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002787-55.2010.403.6103 - JOSE MARCELO FERNANDES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004608-94.2010.403.6103 - NORIVAL PINTO SOARES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008398-86.2010.403.6103 - JACIRO ISHIKAWA PIRES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008440-38.2010.403.6103 - SEBASTIAO MANOEL DO NASCIMENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008659-51.2010.403.6103 - JULIANO HENRIQUE CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009250-13.2010.403.6103 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002349-92.2011.403.6103 - JANAILSON FRANCISCO BARBOZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004055-13.2011.403.6103 - GERALDO RIBEIRO DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006439-46.2011.403.6103 - LIGIA MARIA RODRIGUES ALVES BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006442-98.2011.403.6103 - ISAURA IZUMI KOBAYASHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006473-21.2011.403.6103 - LUCIANO FERNANDES SACILOTTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006491-42.2011.403.6103 - SALETE GONZAGA DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006494-94.2011.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006503-56.2011.403.6103 - CLARISSE MONIZ VIEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006513-03.2011.403.6103 - JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007098-55.2011.403.6103 - FARID MURAD(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007164-35.2011.403.6103 - RUBENS BARBOSA RAMOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007182-56.2011.403.6103 - MARIA DA SILVA CUNHA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007389-55.2011.403.6103 - JESUS ALEXANDRE DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007726-44.2011.403.6103 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009097-43.2011.403.6103 - MARIA JOSE DA COSTA SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009865-66.2011.403.6103 - ELIANE GONCALVES SOUZA DE OLIVEIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010080-42.2011.403.6103 - JOAO JOSE CALDERARO X JOSE RAYMUNDO DA SILVA X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOAO BENICIO ALMEIDA X JOSE GERALDO MENDES DE SOUZA X JOSE WANDER DE MELO X JUAREZ MACCARINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA X JOSE ITER LANDIM(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000743-92.2012.403.6103 - ORLANDO JOSE SERAPIAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001499-04.2012.403.6103 - JOAO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001811-77.2012.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS FURTADO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009357-86.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO ALVES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Jose Sebastião AlvesPARTE RÉ: INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADOEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009414-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006491-42.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X SALETE GONZAGA DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009451-68.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-03.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009455-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-21.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIANO FERNANDES SACILOTTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009457-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-46.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA RODRIGUES ALVES BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009463-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-56.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLARISSE MONIZ VIEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010055-29.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-94.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010058-81.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-98.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ISAURA IZUMI KOBAYASHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5364

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401542-71.1992.403.6103 (92.0401542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CRISTINA PEREIRA(SP110810 - SILVIA REGINA DIAS E SP042631 - JOSE LIMA DE

SIQUEIRA E SP239318 - WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA)

Visto em inspeção. Intime a CEF para que comprove a determinação do item 4 da decisão de fl. 301. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008124-64.2006.403.6103 (2006.61.03.008124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO BOTELHO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 90. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem móvel indicado à fl. 47. À Secretaria deste Juízo para que averbe a restrição do veículos a ser penhorado junto ao Renajud. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400689-96.1991.403.6103 (91.0400689-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI E SP073834 - ROGERIO FELIPPE DA SILVA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Por ora, aguarde-se informações quanto ao recurso de agravo de instrumento que tramita perante o Supremo Tribunal Federal. Int.

0401055-38.1991.403.6103 (91.0401055-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400689-96.1991.403.6103 (91.0400689-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI E SP073834 - ROGERIO FELIPPE DA SILVA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Por ora, aguarde-se informações quanto ao recurso de agravo de instrumento que tramita perante o Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, tornem conclusos para analisar o pedido de fls. 636. Int.

0002435-44.2003.403.6103 (2003.61.03.002435-5) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ALVORADA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ALVORADA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação, através de penhora on line, pelo Sistema BACENJUD (fls.137/138), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.147). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-19.2012.403.6103 - ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a determinação exarada nos autos do Agravo de Instrumento, nomeio para o exame a Dra. Maria Cristina Nordi, psiquiatra, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificada da presente nomeação e da decisão de fls. 33/36. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de abril de 2013, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0009721-58.2012.403.6103 - ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de abril de 2013, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius

.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cientifique-se a parte autora da decisão de fls. 46/47.Int.

0009761-40.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de abril de 2013, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cientifique-se a parte autora da decisão de fls. 42/43.Int.

0000619-75.2013.403.6103 - NELSON XAVIER DA ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as conclusões do(a) perito(a) médico(a) nomeado(a) pelo juízo (data de início da incapacidade PROVAVELMENTE em 1992) e os últimos recolhimentos vertidos ao RGPS pela parte autora (entre 30/06/1989 e 02/08/1990 e, como contribuinte individual, após 07/2006 - pesquisa em fl. 33), é de aplicar ao caso o disposto nos artigos 59, parágrafo único, e 42, 2º, ambos da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido: TNU, processo nº. 2009.33.00.705098-0, julgamento em 29/03/2012;2. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora.3. Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.4. Ao final, se em termos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).

0000737-51.2013.403.6103 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de abril de 2013, às 09:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cientifique-se a parte autora da decisão de fls 100/101.Int.

0001341-12.2013.403.6103 - TELMIRA OLIVEIRA DE SANTANA DOMICIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de abril de 2013, ÀS 08H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Intime-se a parte autora da decisão de fls. 57/58.

0001941-33.2013.403.6103 - JOSE LEITE DA SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM

SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 DE ABRIL DE 2013, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002076-45.2013.403.6103 - LUZIA CONCEICAO SALES(SP269203 - FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 19 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS

ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE ABRIL DE 2013, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002625-55.2013.403.6103 - FELIPE RODRIGUES DE LIMA X ANELITA RODRIGUES DE AMORIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0002625-55.2013.403.6103; Parte autora: FELIPE RODRIGUES DE LIMA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS (MÉDICO E SOCIAL) AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por

este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação

vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 22 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002652-38.2013.403.6103 - FRANCISCO DE CANINDE DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00026523820134036103 Parte Autora: FRANCISCO DE CANINDE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida

civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE ABRIL DE 2013, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Em atenção ao requerido em fl. 10, item 5, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e/ou órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e/ou privados pelo juízo, podendo a parte ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, subsistindo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s)/ficha de tratamento e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão/prorrogação no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5367

ACAO CIVIL PUBLICA

0401877-85.1995.403.6103 (95.0401877-7) - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos presentes autos da Superior Instância, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fl. 263: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002741-61.2013.403.6103 - UNITED AUTO ARICANDUVA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Mandado de segurança nº 00027416120134036103;Impetrante: UNITED AUTO ARICANDUVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA;Impetrado: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS;Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (grifei):PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. (...) III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS.Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193)Dessarte, providencie o(a) impetrante, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emenda da petição inicial para incluir como pólo passivo também as autoridades do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE. Atente-se, ainda, para a juntada das cópias e da petição de emenda, tal como previsto nos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para a análise do pedido de concessão da liminar.

Expediente Nº 5372

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401612-15.1997.403.6103 (97.0401612-3) - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEVERINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001700-50.1999.403.6103 (1999.61.03.001700-0) - ADEIRTON RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEIRTON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004659-52.2003.403.6103 (2003.61.03.004659-4) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006982-30.2003.403.6103 (2003.61.03.006982-0) - ORLANDO PAGANO JUNIOR(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO PAGANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007732-32.2003.403.6103 (2003.61.03.007732-3) - JOAO ANTONIO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0010027-42.2003.403.6103 (2003.61.03.010027-8) - BENEDITO REGIS DIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO REGIS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005312-83.2005.403.6103 (2005.61.03.005312-1) - FLAVIA DELAVECHIA DE CASTRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIA DELAVECHIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio,

prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004982-52.2006.403.6103 (2006.61.03.004982-1) - RIICHIRO MURATA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIICHIRO MURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007430-95.2006.403.6103 (2006.61.03.007430-0) - HELIO FELICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007542-64.2006.403.6103 (2006.61.03.007542-0) - ANA MARIA JOAQUIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008290-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008290-3) - ROSA MARIA ROSCHEL OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA ROSCHEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009038-31.2006.403.6103 (2006.61.03.009038-9) - ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009422-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009422-0) - ELIZABETH CARLOS MARTINS(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZABETH CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000423-18.2007.403.6103 (2007.61.03.000423-4) - EUGENIO GARCIA SERVINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EUGENIO GARCIA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000788-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000788-0) - ELOINA APARECIDA ROQUE ALBINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOINA APARECIDA ROQUE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000888-27.2007.403.6103 (2007.61.03.000888-4) - MARIA JOSE DE CARVALHO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000899-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000899-9) - JOSE ALBINO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002138-95.2007.403.6103 (2007.61.03.002138-4) - MARIA JOSE MARINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002777-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002777-5) - SERGIO GOLDENSTEIN(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO GOLDENSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no

prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003060-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003060-9) - APARECIDA CARACA MARTINS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CARACA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003340-10.2007.403.6103 (2007.61.03.003340-4) - JOSE ANTONIO CANDIDO(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003562-75.2007.403.6103 (2007.61.03.003562-0) - MARIONISA COELHO DE ALMEIDA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIONISA COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005746-04.2007.403.6103 (2007.61.03.005746-9) - URIA PEDROSO LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URIA PEDROSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005749-56.2007.403.6103 (2007.61.03.005749-4) - JOANA BASILIO HORTENCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006523-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006523-5) - MAURO COSTA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no

prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006638-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006638-0) - LUCIANO MARTINS VIEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIANO MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008177-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008177-0) - ELIZETE PINTO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008612-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008612-3) - PAULO AUGUSTO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008752-19.2007.403.6103 (2007.61.03.008752-8) - ELIZABETH GRANATO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETH GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008808-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008808-9) - PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0010159-60.2007.403.6103 (2007.61.03.010159-8) - GILBERTO ANTONIO SALGADO SIMAO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO ANTONIO SALGADO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

000523-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000523-1) - VANIA ROCHA PEREIRA DE ANDRADE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANIA ROCHA PEREIRA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001528-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001528-5) - JOAO DOS SANTOS ANGARANI(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS ANGARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004875-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004875-8) - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001620-03.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DA CUNHA X BENEDITA APARECIDA DA CUNHA LEITE X LUCIANO APARECIDO DA CUNHA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls. 189: Dê-se vista à CEF.

0007125-72.2010.403.6103 - JOELMA NASCIMENTO SANTOS DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Observo, desde logo, que a autora não se manifestou quanto à determinação de fls. 80, parte final, em que deveria ter comprovado o requerimento administrativo do benefício assistencial que alternativamente requer. De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir. O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses

não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado.No caso específico destes autos, não há como afirmar que o indeferimento administrativo seria presumido, considerando a necessidade de um exame administrativo prévio da presença (ou ausência) dos requisitos legais para a concessão do benefício.Por tais razões, devolvendo-se à autora mais uma oportunidade para que seu pedido possa ter um fim satisfatório, comprove, no prazo de 10 (dez) dias, ter requerido administrativamente o benefício de assistência à pessoa portadora de deficiência.Caso ainda não o tenha feito e manifestando que há interesse, suspenda-se processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício.Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008501-93.2010.403.6103 - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Determinação de fls. 69: Abra-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0000940-81.2011.403.6103 - DIMAS APARECIDO RODRIGUES SOUSA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 61.

0005775-15.2011.403.6103 - DAVID ELIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOZA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a habilitação da sucessora às 100, remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração outorgada pela sucessora do autor falecido.Cumprido, expeçam-se as Requisições de Pequeno valor - RPV.

0000210-36.2012.403.6103 - GUILHERME SANCHES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 38: Dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença.

0000212-06.2012.403.6103 - JULIANO RODRIGO CORREIA GONCALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 44: Dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença.

0000215-58.2012.403.6103 - ALEXSANDRO DOS REIS OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 56: Dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença.

0000227-72.2012.403.6103 - NOEL FARIAS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 46: Dê-se vista às partes para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

0001356-15.2012.403.6103 - JAIME PEREIRA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 189 residem em Guararema, cancelo a audiência anteriormente designada.Depreque-se a oitiva destas testemunhas ao E. Juízo da Comarca de Guararema-SP.Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Int.

0003452-03.2012.403.6103 - CLAUDIO APARECIDO AUGUSTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito-médico para a entrega do laudo.Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.Int.(LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 70-79)

0003456-40.2012.403.6103 - VALDOMIRO FERREIRA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem-se os autos ao perito para que complemente o laudo de fls. 48-54, manifestando-se acerca das informações apresentadas às fls. 21-22 e requeridas na inicial.Com a resposta, dê-se vista às partes e ao Ministério

Público Federal e venham os autos conclusos.Int.(RESPOSTA DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 89)

0004617-85.2012.403.6103 - HIROSI SUZUKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81-verso: Indefiro, tendo em vista que o benefício foi implantada, conforme se verifica às fls. 82-83.Prossiga-se, conforme determinado às fls. 79.

0006507-59.2012.403.6103 - CLAUDIO DE ANDRADE SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 188-193 e 203-227: manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.(RESPOSTA DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 230-233)

0007652-53.2012.403.6103 - LEANDRO DE SIQUEIRA MARTINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deteminação de fls. 183, verso: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e esclarecimentos complementares, no prazo de 10(9dez) dias.

0008078-65.2012.403.6103 - ANTONIO CAMPOS DA SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, podendo, inclusive trazer novos exames que entenda necessários.PA 1,10 Após, voltem os autos conclusos.

0009322-29.2012.403.6103 - FABIA SOARES MEZADRI(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

0000460-15.2012.403.6121 - MARIA OLIVIA DE SOUZA VINHAS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 23 de abril de 2013, às 09h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se o INSS.Publique se com urgência.

0000092-26.2013.403.6103 - VILMA ADRIANO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0000224-83.2013.403.6103 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, cite-se.

0000536-59.2013.403.6103 - ANTONIO CELESTINO BRASIL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, cite-se.

0000987-84.2013.403.6103 - IVONE DINIZ(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS.

0000988-69.2013.403.6103 - JOAO TEODORO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0001015-52.2013.403.6103 - MILTON LAMIN LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0001080-47.2013.403.6103 - JOB NICOLAU DE OLIVEIRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0001141-05.2013.403.6103 - TEREZA MARIA RODRIGUES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 26 de abril de 2013, às 16h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002039-18.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando haver omissão quanto à indicação do assistente técnico, bem como quanto ao pedido para ser acompanhado por seu patrono durante a perícia. Alega que no item D dos pedidos da inicial constou expressamente a indicação de um assistente técnico, sendo que nada foi deferido a este respeito. Aduz ainda que no item E houve pedido para que o patrono pudesse acompanhá-lo durante a perícia, solicitando que não haja qualquer proibição pelo perito sob a alegação de sigilo médico, o que também deixou de ser analisado. Por fim, indica mais um assistente técnico, requerendo o deferimento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou nos embargos. A jurisprudência cuida de estender o seu cabimento, alargando a sua interpretação, sem que haja a mera literalidade para fins de aplicação jurídica. De fato, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial. Ainda que neste caso fosse possível deliberar a respeito através de um despacho, tal qual ocorreu às fls. 257-260, certo é que assiste alguma razão ao autor, de forma que recebo os presentes embargos de declaração. Requer o autor a imediata correção da omissão quanto à indicação de assistente técnico e quanto ao pedido de acompanhamento de seu patrono no momento da perícia. Defiro, portanto, a indicação do assistente técnico constante às fls. 09, letra D, assim como o indicado às fls. 263, item 3, sanado-se a omissão quanto a este tópico. No que se refere à outra omissão apontada, fato é que não existiu na decisão de fls. 257-260 nenhuma determinação que impedisse que o autor de comparecer à perícia acompanhado de seu advogado. Pelo contrário, o autor foi intimado, através do seu procurador, para os atos a serem seguidos no processo, sendo que a sua participação e representação já estaria implícita. As fundamentações quanto a alegação de sigilo médico por parte do perito são hipóteses, que do próprio conceito, pode ser que aconteça. Portanto, não há como decidir a respeito de um assunto fundamentado em mera suposição. Ademais, determinou-se às fls. 259 a intimação da ré, na pessoa de seu Procurador Federal, acerca da data da perícia, para que esteja garantida a formação do regular contraditório, sendo incabível a suspeita de cerceamento de defesa por parte do autor. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, com o fim de integrar à decisão de fls. 257-260 o deferimento da indicação dos assistentes técnicos do autor. Publique-se. Intimem-se.

0002281-74.2013.403.6103 - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s), General Motors do Brasil Ltda. e São Paulo Alpargatas S/A que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002330-18.2013.403.6103 - DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s), General Motors do Brasil Ltda. que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000798-09.2013.403.6103 - TARCISIO PEREIRA DOS REIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 820

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003625-42.2003.403.6103 (2003.61.03.003625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-25.2001.403.6103 (2001.61.03.005506-9)) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso de fls. 228/232 foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. Deixo de receber o recurso de fls. 228/232, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0004059-31.2003.403.6103 (2003.61.03.004059-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003099-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do V. Acórdão proferido, recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

0007520-11.2003.403.6103 (2003.61.03.007520-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-84.1999.403.6103 (1999.61.03.005914-5)) MASSA FALIDA DA ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELLO C MANGETH)

Traslade-se cópia das fls. 141/145vº para a execução fiscal 0005914-84.1999.4.03.6103. Fl. 165. Prejudicado o pedido, ante o teor da Ementa e V. Acórdão de fls. 155/155vº. Ao arquivo, com as cautelas legais.

0006810-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006810-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007670-0)) RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante de evidente erro material, corrigível de ofício, retifico a decisão de fl 254 para que conste apelação de fls. 236/251, e não 211/222, como constou. Dê-se sequência ao processamento dos Embargos.

0004303-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002143-1)) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS X INSS/FAZENDA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 229/230, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de

Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 238/239), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0008683-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008683-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002451-8)) JC TERRAPLENAGEM LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 171/175, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0002557-76.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-50.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Fls. 123/125. Prejudicado, por tratar-se de pedido idêntico ao apreciado às fls. 121/121vº. Recebo a Apelação de fls. 126/141, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0005348-18.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001835-7)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 90/105, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0007870-18.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-71.2010.403.6103) PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso de fls. 107/112 foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno.Deixo de receber o recurso de fls. 107/112, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno.Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0009609-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-54.2007.403.6103 (2007.61.03.005290-3)) GERHARD HANS PETER MEYER(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 26/50, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.Mantenho a decisão de fls. 23/23vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal, bem como desapensem-se estes autos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0009916-77.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-36.2011.403.6103) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP245950A - EDUARDO FARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença proferida à(s) fl(s). 113/115 para os autos da Execução Fiscal nº 0002495-36.2011.403.6103.Certifico e dou fé que o recurso da embargada é tempestivo.Recebo a Apelação de fls. 118/120, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0003671-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-

96.2011.403.6103) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Junte a Embargada a cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante.

0006075-40.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-59.2011.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao valor do débito. Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de atribuir valor à causa. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006791-67.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004158-0)) TAXI AEREO SERRAMAR LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que embora visasse à nomeação de depositário e à intimação da penhora, a precatória foi cumprida parcialmente. Nomeou-se depositário, mas não se intimou a executada acerca da penhora. Fl. 30. Ante o cumprimento da determinação de fl. 29, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007396-13.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-59.2002.403.6103 (2002.61.03.004234-1)) CELSO JOSE SACCHI(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a petição de fls. 17/18 como aditamento à inicial. Ante o tempo decorrido desde o seu pedido, providencie o Embargante a documentação requisitada, para exame do pedido de gratuidade processual.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006325-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400166-11.1996.403.6103 (96.0400166-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Desentranhe-se a petição de fls. 19/24 para devolução à Embargante, uma vez que estranha ao feito. Fls. 14/16 e 25. Manifeste-se a Embargada. Oportunamente, tornem conclusos em Gabinete.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001858-03.2002.403.6103 (2002.61.03.001858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402595-77.1998.403.6103 (98.0402595-7)) MARIA LUCIA DA SILVA GONCALVES X JOAO GONCALVES FILHO(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, que afastou a constrição incidente sobre o imóvel de matrícula 37.694, aguarde-se o requerimento do interessado, mediante petição endereçada à Execução Fiscal 0402595-77.1998.4.03.6103, no sentido do cancelamento do registro de penhora, tendo em vista a necessidade de pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, no Cartório de Registro de Imóveis. Ao arquivo, com as cautelas legais.

0006863-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007549-0)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que expedí certidão de objeto e pé, em cumprimento à determinação de fl. 169, atendendo ao pedido de protocolo nº 2012.61030047209-1. CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter, por ora, o pedido de fl. 172 à apreciação da MMª Juíza Federal, nos termos do item I.12, da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, diante da certidão de fl. 171. CERTIFICO MAIS, que esta execução fiscal encontra-se aguardando publicação da referida certidão, para posterior remessa à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0400550-08.1995.403.6103 (95.0400550-0) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Inicialmente, junte o executado instrumento de procuração atualizado, com poderes de receber e dar quitação. Após, considerando a anuência da exequente, expeça-se alvará de levantamento integral do saldo das contas judiciais 2945.280.00022024-2 e 2945.635.00021309-2 em favor do executado. Retirado o alvará, aguarde-se sobrestado por um ano a decisão final dos embargos à execução.

0403881-61.1996.403.6103 (96.0403881-8) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X MACON INDUSTRIALIZACAO E CONFECCAO LTDA X SERGIO HENRIQUE FURBRINGER(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

As diligências efetuadas à fl. 243 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes Sérgio Henrique Furbringer e Dirce dos Santos. À SEDI para inclusão da sócia no polo passivo. Quanto ao sócio Sérgio Henrique Furbringer, com domicílio na rua Tolentino Filgueiras, 153, apartamento 41, Gonzaga, considerando o seu comparecimento espontâneo à fl. 95, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 2º, do CPC. Quanto à sócia Dirce dos Santos, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Santos - SP a fim de que proceda à sua citação na rua Padre Anchieta, 301, apartamento 11-A, como responsável tributária, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, para pagar o débito no valor em anexo mais acréscimos legais, no prazo de cinco dias ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora ou arresto e avalie bens de propriedade de ambos executados, em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida do valor anexo mais acréscimos legais, bem como intimem os executados de que terão o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. CERTIFICO que como o CPF da sócia DIRCE DOS SANTOS está incorreto nos autos, levantei o seu CPF correto, assim como o seu nome, conforme consta em outros executivos fiscais nesta Vara: DIRCE DOS SANTOS E SANTOS - CPF 032.683.768-00.

0404449-77.1996.403.6103 (96.0404449-4) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FRIAS DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402982-29.1997.403.6103 (97.0402982-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BALBI & ASSOCIADOS COMUNICACOES LTDA X LUIS EDUARDO DE MOURA BALBI(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO)

Fl. 135. Indefiro a inclusão do espólio, uma vez que inexistente inventário, conforme certidão negativa do Distribuidor Cível (fl. 138). Fls. 118/120. Determino o redirecionamento da execução fiscal aos sucessores do

executado, CARLOS EDUARDO BEVILACQUA BALBI e VALÉRIA BEVILACQUA BALBI, nos termos do artigo 131, II, do Código Tributário Nacional. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Considerando o comparecimento espontâneo da sucessora VALÉRIA BEVILACQUA BALBI, denotando conhecimento desta execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Proceda-se à citação de CARLOS EDUARDO BEVILACQUA BALBI, na condição de sucessor tributário, nos termos do artigo 131, II, do Código Tributário Nacional. Não sendo encontrado o executado no endereço indicado à fl. 119, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Outrossim, proceda-se à constatação e reavaliação do veículo penhorado, nomeando-se o sucessor para o múnus de depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do veículo penhorado. Findas as diligências, dê-se vista à exequente. Manifestada a concordância ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o sucessor ou o bem penhorado, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0404545-24.1998.403.6103 (98.0404545-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X MAQUINAS R H O LTDA(SP061144 - ODAIR FERNANDES) X ANTONIO CURIONI X MARISE MOASSAB CURIONI

Considerando a extinção e arquivamento da execução fiscal nº 980404544-3, proceda a executada à regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Fl. 201. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001154-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001154-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO(SP057071 - EDISON SANTOS BERBARE) X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO E SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Fl. 310. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar no arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003779-02.1999.403.6103 (1999.61.03.003779-4) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X ESCAM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE IVALDO FONSECA X WALTER PEREIRO GOMES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)

Fl. 126: Defiro. As diligências efetuadas à fl. 33 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) LAERCIO CANDIDO CECILIO. Ao SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Após, ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo Deprecado da Subseção/Comarca de TAUBATÉ/SP, a fim de que proceda à citação do(a) responsável tributário(a) LAERCIO CANDIDO CECILIO, CPF sob o nº 141.835.048-64, com endereço na RUA HEUVINO DE MORAES, Nº 102, CENTRO, TAUBATÉ/SP - CEP 12062-450, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor indicado à fl. 127 (anexo), mais acréscimos legais ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora ou arresto e avalie bens de propriedade do executado(a), em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(ao) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de

Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo, nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001394-13.2001.403.6103 (2001.61.03.001394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTOTEC 2000 COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0003099-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003099-5) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 631. Considerando a manutenção do parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo, independentemente de nova ciência.

0004158-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAXI AEREO SERRAMAR LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO

Considerando a nomeação de depositário, na pessoa do representante legal da executada, bem como ante a oposição de Embargos à Execução, dou a executada por intimada da penhora. Proceda-se ao registro da constrição.

0004689-24.2002.403.6103 (2002.61.03.004689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X ROBERTO NOGUEIRA DE BARROS X JOSE OLDEMIR TALBERG X RUBENS CAOBIANCO BRAS(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

As diligências efetuadas à fl. 109 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, restando prejudicada a determinação de fls. 121/122. Ante a indivisibilidade do bem penhorado, proceda-se à retificação do auto de penhora de fl. 69, devendo a constrição judicial recair sobre sua integralidade. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0000458-17.2003.403.6103 (2003.61.03.000458-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANJA SAO CARLOS LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, permanece a obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador CARLOS HAKIO HASHIZUME, no endereço constante à fl.

83, servindo cópia desta como mandado, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de setembro de 2011 a fevereiro de 2013, no prazo de dez dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

0000643-55.2003.403.6103 (2003.61.03.000643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DENISE TEIXEIRA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Defiro a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo requerido pelo Exequente à fl. 138. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente, com urgência, para manifestação conclusiva a respeito do pagamento noticiado à fl. 114.

0002957-71.2003.403.6103 (2003.61.03.002957-2) - FAZENDA NACIONAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOC COME(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X JOSE SILVEIRA DUARTE X TOMOKO MIURA

Fls. 290/291. As diligências efetuadas à fl. 106 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente CARLOS ROBERTO PEREIRA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do sócio incluído, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007752-23.2003.403.6103 (2003.61.03.007752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE BERTOLINI(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Fl. 41: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 41, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 53: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001390-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001390-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005941-57.2005.403.6103 (2005.61.03.005941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE BERTOLINI(SP274080 - JAIR CARLOS DE MOURA)

Fl. 95: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006034-83.2006.403.6103 (2006.61.03.006034-8) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Requeira o exequente o que de direito.

0002383-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005232-46.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C.J. EMPREITEIRA S/C LTDA ME(SP197941 - ROSIANE DINIZ DIAS)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo a solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008061-97.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OFICINA DE TECNOLOGIA APLICADA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 103/104. Indefiro o pedido do exequente, tendo em vista que o CNPJ da ficha JUCESP às fls. 111/112, não corresponde ao do executado. Fl. 97. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0008787-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 59/88. Dê-se ciência à executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa.

0009375-78.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANI RESSONANCIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fl. 53: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000068-66.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MATRIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Fl. 54. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Mantenho a penhora de fls. 25/26, uma vez que realizada em 27/09/2011, data anterior à do protocolo do pedido de parcelamento administrativo (28/09/2011), conforme documentos de fls. 55/65. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001751-41.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORAH FERREIRA OLIVEIRA(SP271699 - CARLOS JOSE

GONÇALVES)

Fl. 117. Inicialmente, intime-se o exequente da decisão de fls. 85/86, para que proceda à substituição da CDA, nos termos da referida decisão. Após, intime-se a executada, conforme determinado.

0002495-36.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP245950A - EDUARDO FARIA SANTOS) Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença de fl(s). 113/115 proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009916-77.2011.403.6103 para os presentes autos, conforme segue. CERTIFICO E DOU FÉ que devidamente intimado da r. sentença proferida nos Embargos em apenso, o executado deixou decorrer in albis o prazo recursal. O exequente recorreu da r. sentença, mas apenas em relação aos honorários advocatícios. Considerando que o mérito da sentença proferida nos Embargos em apenso restou incontroverso, defiro a conversão do depósito judicial de fl. 49 em renda do exequente, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Para tanto, considerando que o executado efetuou o depósito com guia incorreta, oficie-se à CEF requisitando o resgate do depósito judicial seguido de imediata conversão em renda da exequente, até o limite do valor expresso na guia GRU de fl. 54, a ser utilizada no pagamento. Efetuada a operação bancária, requeira o exequente o que de direito.

0005174-09.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

Defiro a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo requerido pelo Exequente à fl. 63. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente, com urgência, para que informe a respeito da alegação de impugnação administrativa, requerida pela executada, inclusive trazendo aos autos cópia do processo administrativo, com manifestação conclusiva acerca do débito.

0007434-59.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 17/22 para devolução ao signatário em balcão mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 36. Considerando que o crédito exequendo não foi objeto de parcelamento, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia da dívida (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

0009265-45.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AF MARTINS - PAPELARIA E PRESENTES LTDA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) Fl. 30: Junte o executado documentação idônea que comprove sua situação de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Fl. 54: Defiro. As diligências efetuadas às fls. 26/27 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) APARECIDA FERNANDES MARTINS. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e

eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002085-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)
Fl. 43. Prejudicado o pedido, ante o teor da manifestação da exequente à fl. 56. Aguarde-se o cumprimento do mandado, nos termos da determinação de fl. 42.

0004918-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA.(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 78/93, bem como, consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 129/143, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004673-02.2004.403.6103 (2004.61.03.004673-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIPER COM DE AVEX E RACOES LTDA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Fl. 115. Inicialmente, providencie o exequente o cálculo de liquidação, nos termos do artigo 614, II, do CPC. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do mesmo diploma legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403472-51.1997.403.6103 (97.0403472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404438-48.1996.403.6103 (96.0404438-9)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRANJA ITAMBI LTDA
Fls. 361/363. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5132

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009324-12.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Vistos.Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Thelbas José de Vasconcelos Rolim, tendo como objeto o imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria da Várzea, localizado no município de Itapetininga/SP.Documentos às fls. 05/86.Despacho de fls. 92, determinando a suspensão do andamento do processo até decisão final nos autos da ação anulatória do Procedimento Administrativo de Desapropriação, processo n. 0007366-59.2009.403.6110, em apenso, na qual foi concedida a antecipação de tutela para o fim de determinar a suspensão do referido procedimento administrativo.Nos autos do processo n. 0007366-59.2009.403.6110 foi realizada prova pericial que classificou o imóvel expropriando como grande propriedade produtiva.O INCRA, embora tenha sido intimado daquela decisão concessiva da antecipação de tutela em 19/08/2009, não deu efetivo cumprimento à mesma, tanto é que o procedimento administrativo em questão prosseguiu até a edição do Decreto Presidencial de 19/11/2009, o qual declarou o imóvel em questão de interesse social para fins de reforma agrária, ensejando a propositura desta ação de desapropriação.Heito este breve relato, verifico que INCRA propôs esta ação de desapropriação estimando o valor devido a título de indenização no montante de R\$ 9.298.515,88 (nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e quinze reais, oitenta e oito centavos) pela terra nua, acrescidos de R\$ 447.690,30 (quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa reais, trinta centavos) pelas benfeitorias, totalizando R\$ 9.746.222,01 (nove milhões, setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais, um centavo).Por outro lado, o 3º do art. 6º da Lei Complementar n. 76/1993 prevê expressamente a possibilidade de composição amigável entre as partes, com a finalidade de fixar o valor da prévia e justa indenização, a ser obtida em audiência de conciliação designada pelo juiz, com a presença do autor, do réu e do Ministério Público.Destarte, DESIGNO o dia 5 de junho de 2013, às 14 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência designada, acompanhadas de seus procuradores, bem como o representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903429-70.1996.403.6110 (96.0903429-2) - BEMVINDO DE OLIVEIRA X APARICIO CARDOSO PEREIRA X ALCIDES PRESTES X ANGELO IVERACY BARBOSA X ALEXANDRINO GOMES DE CARVALHO X ALFREDO SANTIAGO DE OLIVEIRA X APARICIO DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 164/242 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias aos autores e os seguintes ao INSS. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0001649-81.2000.403.6110 (2000.61.10.001649-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-75.1999.403.6110 (1999.61.10.003721-2)) MARIA DE FATIMA CAMPOS X ILDA DE JESUS CAMPOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0016625-15.2008.403.6110 (2008.61.10.016625-8) - BENEDITO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BENEDITO MARQUES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF do desarquivamento dos autos, conforme requerido a fls. 143. Os autos permanecerão à disposição do interessado por 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo havendo, deverão retornar ao arquivo. Int.

0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2) - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363

- JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Secretaria do Juízo, a fim de que seja designada audiência de conciliação nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária, processo n. 0009324-12.2011.403.6110, em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

0007849-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007849-0) - ABRAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002561-29.2010.403.6110 - JOEL NAZARETH FERREIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial a partir de 16/12/2009 ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/09/2009, enquadrando-se como especiais por exposição a diversos agentes nocivos os seguintes períodos: 11/05/78 a 31/07/78, 04/07/79 a 01/06/80, 26/08/80 a 08/04/81, 22/04/81 a 18/04/83, 21/09/83 a 29/02/84, 26/11/84 a 29/01/85, 01/02/85 a 08/07/87, 20/07/87 a 07/04/89, 1/06/89 a 6/12/93 e 04/10/94 a 16/12/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/77. Aditamento à inicial a fls. 81/87 e 89/96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido conforme decisão de fls. 98/99. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 105/113, aduzindo a falta da comprovação da exposição a agente nocivo. Parecer da contadoria judicial a fls. 117/123. Novos documentos apresentados pelo autor a fls. 125/135, com manifestação do réu a fls. 137. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com relação ao período de 11/05/78 a 31/07/78, sustenta o autor que esteve exposto ao agente ruído. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Como prova do alegado, foi apresentado o formulário DSS8030 de fls. 31 que informa que o autor laborou como auxiliar de controle de qualidade na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, com exposição a ruído de 92 dB(A), bem como a utilização de equipamentos de proteção individual. Apresentou o autor, ainda, o laudo pericial de fls. 32, que informa, para o período em questão, que o autor exerceu a função de soldador, com exposição habitual e permanente a ruído de 92 dB(A). Diante da inconsistência encontrada quanto ao efetivo cargo ocupado pelo autor na época e da ausência de afirmação quanto a não ocasionalidade e não intermitência da exposição ao agente nocivo, o período requerido deve ser computado como de tempo comum. Quanto aos períodos laborados na Indelpa de 04/07/79 a 01/06/80 e de 22/04/81 a 18/04/83 como ajudante de produção e de 01/02/85 a 08/06/87, como encarregado de estamparia, o autor alega exposição a choque elétrico. Todavia, apresentou o PPP de fls. 126/131 que informa exposição a ruído de 85 a 86 dB(A) e laudo técnico de fls. 133/134, que informa a salubridade quanto ao agente ruído no setor de estamparia e nada informa sobre o setor de produção. Com relação aos períodos de 26/08/80 a 08/04/81 21/09/83 a 29/02/84, 26/11/84 a 29/01/85, 01/02/85 a 08/07/87, em que o autor alega exposição a choque elétrico, risco de esmagamento, poeira e radioatividade, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios do risco alegado na inicial. Com relação ao período de 20/07/87 a 07/04/89, o autor laborou como auxiliar de serviços gerais na Engepron e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33, o trabalhador não estava exposto a fatores de risco. No período de 01/06/89 a 6/12/93, conforme laudo técnico de fls. 40/45, o autor trabalhou na empresa Viten como meio oficial eletricista e líder de manutenção elétrica, com exposição intermitente e habitual a choque elétrico em área de risco. Do mesmo modo, de 04/10/94 a 30/11/2009, o autor trabalhou como eletricista de rede e de distribuição na Eletropaulo e, posteriormente, na Companhia Piratininga de Força e Luz, apresentando os PPP de fls. 30, 35 e 37/39, que informa a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53/831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco

potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS- CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE QUE ENVOLVE ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Minº JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. 4. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200038000200782/MG - SEGUNDA TURMA - DJ 26/4/2007 P. 12 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA). Ressalto que a exigência de apresentação de laudo pericial é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP n. 1.523, republicada na MP n. 1.596/97 e convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo a obrigatoriedade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como prova da exposição ao agente nocivo (art. 58, 1º). Destarte, a especialidade do labor pressupõe o exercício de diversas atividades (eletricistas, cabistas, montadores, pintores, leitores etc.) em áreas de risco com exposição a tensão superior a 250 volts. Embora a partir de 29/04/1995 tenha sido extinto o enquadramento por categoria profissional pela Lei n. 9.032/1995, de modo que dessa data até 05/03/1997 torna-se necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em alguns casos, como o que ora se apresenta, é possível determinar enquadramento mediante a aferição das condições inerentes ao exercício da atividade laboral, em especial quando tal atividade já era exercida pelo segurado anteriormente à alteração legislativa. Destarte, no caso concreto, na ausência de laudo técnico pericial, considero suficiente o documento de fls. 55/56 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) preenchido pela empresa. Consoante fundamentação acima, restou comprovado o exercício de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts de 01/06/89 a 6/12/93 e de 04/10/94 a 31/11/2009, devendo tais períodos ser enquadrados e averbados como tempo especial, somando o autor 37 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Ressalvo, todavia, que a demonstração da especialidade da atividade profissional do autor fora produzida em fase de instrução processual, ou seja, em época posterior ao requerimento administrativo, devendo a data da concessão do benefício ser fixada na data desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Joel Nazareth Ferreira a partir de 12/03/2013 e com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0005787-42.2010.403.6110 - VALMIR PALMIZANI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e

suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007081-32.2010.403.6110 - MANOEL MARCOLINO FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional, desde que mais vantajosa e, para tanto, o reconhecimento do período de 01/01/66 a 31/12/77 e de 01/01/80 a 31/12/87 como rurícola e o enquadramento do período de 01/06/96 a 25/06/2008, trabalhado em condições especiais na empresa Fersol Indústria e Comércio Ltda. porque exposto aos agentes químicos. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 25/06/2008, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/103. Contestação a fls. 135/141, combatendo o mérito ao argumento de que não restaram comprovados o labor rural e a exposição ao agente nocivo. Resposta à contestação a fls. 146/155. Parecer da contadoria judicial a fls. 161/163. Prova testemunhal a fls. 179/180. Sem manifestação do autor e apresentados os memoriais finais do INSS a fls. 186/187, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o autor ter laborado como rurícola e em condições especiais, períodos que não foram considerados pelo INSS no cálculo do tempo de serviço. Quanto ao período rural, os 2º e 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 apresentam a seguinte redação: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01/01/66 a 31/12/77 e de 01/01/80 a 31/12/87 como trabalhador rural. A título de comprovação da atividade laborativa, constam dos autos os seguintes elementos probatórios que indicam o exercício da atividade de lavrador: certidão de nascimento do autor no Sítio Santa Clara, município de Juru/PB, tendo o genitor se declarado agricultor à época do nascimento (fls. 26); atestado de residência do autor no referido sítio datado de 1971 e registrado em cartório; carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com recibos de pagamentos de contribuições sindicais nos exercícios de 1973 a 1980 (fls. 63/66); declaração emitida pelo empregador de exercício de atividade rural no sítio Torre, município de Juru/PB, no período requerido (fls. 35); depoimentos testemunhais que afirmaram que o autor nasceu e foi criado no sítio da família, onde exerceu atividade de agricultor desde criança em regime de economia familiar e sem empregados, cultivando milho, feijão e algodão, bem como que se mudou para esta cidade de Sorocaba em meados de 1988 a fim de empregar-se como trabalhador urbano. Destarte, o conjunto probatório levado a efeito nos autos sinaliza a existência de início razoável de prova documental, corroborada por prova testemunhal, do efetivo exercício da atividade rural pelo autor nos anos de 1971 a 1977 e em 1980. Em contestação, combateu o INSS o pedido de reconhecimento do período rural, dentre outros, ao argumento da existência de contribuições sindicais no ano de 1978 e 1979, tendo o autor exercido labor urbano por seis meses neste interregno. Todavia, o pedido do autor não abarca o reconhecimento de labor rural neste período, não havendo qualquer óbice ao reconhecimento de exercícios anteriores e posteriores. Destarte, o pedido de reconhecimento do período de 01/01/1971 a 31/12/1977 e de 01/01/1980 a 31/12/1980 como rurícola é procedente. Passo à análise do período de 01/06/96 a 25/06/2008 trabalhado na empresa Fersol Indústria e Comércio Ltda, em que o autor alega a exposição a agentes químicos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Sob o código 2.5.2., os referidos decretos estabeleciam como insalubres as ocupações dos trabalhadores de indústrias metalúrgicas, de vidros, de cerâmica e de plásticos, fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores e forjadores nos setores de fundição, cozimento, laminação, trefilação e moldagem. Neste passo, deve-se ressaltar que o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos: 23/08/82 a 31/10/84, 01/11/84 a 07/10/86, 06/03/89 a 31/07/89 e 01/08/89 a 02/12/98, destacando-se que de 01/10/87 a 31/01/89, o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual (fls. 84 e 118). A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Como prova do alegado exercício de atividade em condições especiais, o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/43 que informa, para o período em questão, a exposição a diversos agentes químicos, com informação da intensidade de concentração em alguns casos e omissão noutros, bem como a eficácia dos equipamentos de proteção individuais e coletivos utilizados. Porém, dada a não apresentação de laudo técnico pericial, não demonstrou o autor que a exposição a que esteve submetido era de fato nociva à saúde e à integridade física e, portanto, merecedora de proteção legal, devendo o período ser contabilizado como de tempo comum. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer e averbar em favor do autor Manoel Marcolino Ferreira os períodos de 1º/01/1971 a 31/12/1977 e de 1º/01/1980 a 31/12/1980 como de efetivo exercício de atividade rural. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I.

0007407-89.2010.403.6110 - OSVALDO LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007578-46.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0008757-15.2010.403.6110 - PEDRO FIRMINO NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013045-06.2010.403.6110 - BATISTA JOSE DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, o reconhecimento do período de 01/01/69 a 31/07/86 como rurícola e o enquadramento do período de 03/12/98 a 14/08/2009 trabalhado em condições especiais na empresa Aços Villares S/A porque exposto a ruído de 97 dB(A). Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 14/09/2009, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido consoante decisão de fls. 98/99. Contestação a fls. 104/115, combatendo o mérito ao argumento de que não restaram comprovados o labor rural e a exposição ao agente nocivo. Resposta à contestação a fls. 118/123. Depoimentos testemunhais a fls. 134/136. Sem manifestação do autor, foram apresentados os memoriais finais pelo INSS a fls. 138/139. Parecer da contadoria judicial a fls. 144/145. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o autor ter laborado como rurícola e em condições especiais, períodos que não foram considerados pelo INSS no cálculo do tempo de serviço. Quanto ao período rural, os 2º e 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 apresentam a seguinte redação: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no Regulamento.(grifei) Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/01/69 a 31/07/86 em que trabalhou como trabalhador rural em Itaberá/SP. A título de comprovação da atividade laborativa, constam dos autos os seguintes elementos probatórios que indicam o exercício da atividade de lavrador: certificado de dispensa de incorporação datado de 1969 (fls. 29); certidão de casamento do autor de 1971 (fls. 30); certidão de nascimento dos filhos do autor nos anos de 1974, 1979 e 1986 (fls. 31, 32 e 34); e título de eleitor emitido em 1978 (fls. 33). Em acréscimo, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o autor nasceu e foi criado na fazenda onde também moravam e trabalhavam; que parcela do imóvel rural foi arrendado pelo pai do autor; que o autor exerceu atividade de agricultor desde criança em regime de economia familiar e sem empregados, cultivando arroz, milho, feijão e algodão; que o autor se mudou para esta cidade de Sorocaba na década de 80 a fim de empregar-se como trabalhador urbano. Destarte, o pedido de reconhecimento do período de 01/01/69 a 31/07/86 como rurícola é procedente. Passo à análise do período de 03/12/98 a 31/07/86 trabalhado na empresa Aços Villares S/A. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Neste passo, deve-se ressaltar que o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos: 25/09/86 a 01/10/88, 02/10/88 a 26/04/94, 08/06/94 a 05/03/97 e 06/03/97 a 14/12/98. Como prova do alegado exercício de atividade em condições especiais, o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/25 que informa a exposição a ruído de 97 dB(A), bem como a eficácia dos equipamentos de proteção individuais (EPI) e coletivos (EPC) utilizados. Apresentou o autor, ainda, o laudo técnico de fls. 63/65, não havendo no documento qualquer informação acerca do modo de exposição ao agente nocivo, se habitual e permanente e não ocasional nem intermitente e tampouco a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, devendo o período ser contabilizado como de tempo comum. Todavia, somado o tempo de 17 anos, 06 meses e 31 dias como rurícola, que ora reconheço, ao tempo já contabilizados pelo INSS, concluo que o autor passa a preencher o requisito temporal para sua aposentação, que deverá ter como termo inicial a data desta sentença haja vista a necessária instrução processual para comprovação do efetivo exercício do labor rural. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer e averbar o período de 01/01/69 a 31/07/86 como rurícola e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Batista José de Oliveira, com termo inicial na data desta sentença e com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I.

0013147-28.2010.403.6110 - RODNEI RUIZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000048-54.2011.403.6110 - WILSON DA SILVA LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas

homenagens. Int.

000050-24.2011.403.6110 - ADAO ZURI BORBA DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens.1,10 Intimem-se.

0000191-43.2011.403.6110 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/063.721.240-1, para tanto, o reconhecimento do período de 22/07/54 a 31/12/59 e de 01/01/61 a 10/11/67 como rurícola e o enquadramento do período de 03/05/81 a 06/05/85 trabalhado como vigilante na empresa Companhia de Cimento Portland..Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/100.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido consoante decisão de fls. 102/103.Contestação a fls. 107/118, combatendo o mérito ao argumento de que não restaram comprovados o labor rural e a habilitação legal para o exercício da profissão de vigilante, bem como a ausência de informações da empresa empregadora.Resposta à contestação a fls. 122/133.Depoimentos testemunhais a fls. 148/150.Parecer da contadoria judicial a fls. 153/154.Memoriais finais do autor a fls. 158/163 e do INSS a fls. 164, alegando a decadência.É o relatório.Fundamento e decido. Alega o autor ter laborado como rurícola e em condições especiais, períodos que não foram considerados pelo INSS no cálculo do tempo de serviço por ocasião da concessão de sua aposentadoria, com DIB em 23/09/93.Ao final do processado, pugnou o INSS pelo reconhecimento da decadência do direito do autor.A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o pagamento das parcelas em atraso.Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos.Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos.Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de 5 (cinco) anos deve ser aplicado após 21/11/98.Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15.Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido.Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB).Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente, mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário.Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010)Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida

Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 42/063.721.240-1 foi concedido em 23/09/93, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 11/01/2011, devendo ser reconhecida a ocorrência de decadência arguida pelo INSS. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001845-65.2011.403.6110 - MOISES ALVES LEITE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0004688-03.2011.403.6110 - MARA REGINA DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Trata-se de ação de indenização por danos morais e honorários advocatícios, em fase de execução de sentença. Verifica-se que intimada para pagamento nos termos dos artigos 475-A e 475-J do CPC, a CEF comprovou nos autos o cumprimento da obrigação, apresentando os comprovantes de depósito às fls. 113/115. À fl. 117, a exequente manifestou sua concordância com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará de levantamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeçam-se os correspondentes Alvarás de Levantamento, nos termos dos dados fornecidos pelo exequente, ficando a ressalva de que o documento possui validade de 60 (sessenta dias), a contar de sua expedição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005831-27.2011.403.6110 - JOSE MARIA FIUZA NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 12/04/2011, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido em razão da descrição das funções por similaridade, não tendo sido considerado prejudicial à saúde o labor exercido na Cia. Brasileira de Alumínio - CBA no período de 17/03/86 a 17/07/2004 com exposição a ruído de 98 dB(A) e calor de 29,20°C, bem como no período de 18/07/2004 a 04/04/2011 com exposição a ruído de 92,70 dB(A), calor de 27,70°C e agentes químicos. Documentos juntados pelo autor a fls. 06/51 e 65/78. Aditamento à inicial a fls. 56/63. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 85/91 e documentos a fls. 92/93, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos e que o laudo individual e o PPP estão em desacordo com o laudo de risco ambiental elaborado pela empresa. Laudo pericial apresentado pelo INSS a fls. 96/105. Manifestação do autor a fls. 114/122, apresentando novo laudo técnico. Novos documentos juntados pelo INSS a fls. 125/145. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-

8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação aos períodos requeridos, apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/23 e os laudos técnicos periciais de fls. 65/78 e 114/122, que descrevem pormenorizadamente os cargos, as atribuições e os locais onde o autor exerceu suas atividades e informam a exposição a ruído excessivo durante todo o período requerido e a calor, sílica livre cristalizada, fumos metálicos e fluoretos totais a partir de 18/07/2004. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP informa a eficácia do uso de EPI com o fim de amenizar os efeitos do agente físico ruído a partir de 14/12/1998, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ante a informação contida nos PPP quanto ao agente ruído e a ausência de informação específica nos laudos periciais individuais, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum com relação ao agente ruído. Todavia, consoante documentos apresentados pelo autor, a partir de 18/07/2004 esteve exposto a calor, sílica livre cristalizada, fumos metálicos e a fluoretos totais em níveis superiores aos limites de tolerância, devendo, portanto, o período posterior a 18/07/2004 ser convertido em tempo especial. O feito fora instruído, ainda, com o laudo de fls. 96/105, juntado pelo INSS e datado de julho de 2004 e, portanto, extemporâneo a considerável parcela do período pleiteado, tendo sido trazido pelo autor, também, o laudo de fls. 114/122, datado de agosto de 1994 e que nada esclarece acerca da utilização de equipamentos de proteção individual. Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n. 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Todavia, conjugando-se as regras do artigo 28 da referida lei com o artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, permanece a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo que em período posterior a maio de 1998. Destarte, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 17/03/86 a 13/12/98 e de 18/07/2004 a 04/04/2011. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter e averbar como especiais os períodos de 17/03/86 a 13/12/98 e de 18/07/2004 a 04/04/2011 em favor do autor José Maria Fiúza Neto. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I.

0006623-78.2011.403.6110 - JOSE AUGUSTO COSTA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, o período laborado em condições especiais na Fundação São Paulo, desde a DER mais vantajosa. Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 03/09/2007, com NB 42/146.146.496-7, e em 01/06/2010, com NB 42/153.081.250-7, sendo, no entanto, indeferido nas duas oportunidades sob a alegação de falta de tempo de contribuição, porquanto não consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas no período de 22/10/1977 a 01/06/2010. Alega que, como servidor público federal aposentou-se no ano de 2000, não sendo utilizado na concessão do referido benefício o tempo de contribuição sob o Regime Geral de Previdência Social pleiteado. Sustenta que é devido o enquadramento do período de 22/10/1977 até a DER como atividade especial, eis que na função de médico, de modo habitual e permanente, estava exposto a agentes biológicos nocivos à saúde. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/241. Posteriormente os de fls. 255/389. Decisão de fls. 249/250 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 394/408 e juntou documentos. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 417/423. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de

Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, asseverando que completou o tempo de trabalho suficiente para obter o benefício, considerando, para tanto, o período laborado em condições especiais na Fundação São Paulo. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. A partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Consigne-se, inicialmente, que nos termos da declaração firmada a fls. 38, o autor laborou no período de 03/03/1980 a 13/11/2000 como servidor público federal do Ministério da Saúde, ressaltando que foi admitido sob o regime da CLT e, a partir de 12/12/1990, passou à condição de servidor estatutário. Registra a aludida declaração que o tempo de serviço considerado para a aposentadoria do servidor foi extraído da Certidão de Contribuição expedida pelo INSS/SOROCABA/SP em 22/10/1999, utilizando os períodos de labor na Associação Cristã de Moços de Sorocaba (27/08/1974 a 30/06/1976), como profissional autônomo inscrito sob o n. 0109609083081 (01/09/1976 a 02/03/1980) e na Secretaria de Estado da Educação de Sorocaba (24/03/1969 a 31/12/1969, 19/03/1970 a 28/02/1971, 08/03/1971 a 28/02/1972 e 22/03/1972 a 06/02/1974). Dessa forma, valendo-se das contas apresentadas pela contadoria judicial a fls. 418/420, constata-se que o autor aposentou-se contando o tempo de contribuição como servidor do Ministério da Saúde, de 03/03/1980 a 13/11/2000, acrescido dos períodos acima mencionados, perfazendo 30 anos 07 meses e 11 dias de trabalho. Assim, os períodos já considerados para a obtenção do benefício de aposentadoria concedido ao autor em 13/11/2000, não poderão contemplar a contagem do novo benefício pretendido nesta demanda. Resta perquirir acerca dos demais períodos de trabalho e acerca da especialidade do labor exercido na Fundação São Paulo, desde 22/10/1977, conforme alegação da parte autora. O autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial a partir de 22/10/1977 até a data da DER, enquanto funcionário da Fundação São Paulo. Para a comprovação do labor sob agentes biológicos agressivos à saúde, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63/64), indicando que o segurado ocupa o cargo de Professor Titular no Depto de Cirurgia e descrevendo a atividade exercida como Prestar assistência médica aos pacientes internados ou de ambulatório e supervisionar e coordenar as atividades dos discentes sob a sua orientação. Ministras aulas no curso de Medicina, na área de Cirurgia Vascular, exposto a vírus, fungos e bactérias de forma constante e permanente. Apontou, outrossim, a utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz, atendendo aos requisitos das NR-06 e NR-09, do Ministério do Trabalho e Emprego - MET. Conforme fundamentação alhures, até o advento da Lei n.º 9.032/95, era suficiente que o trabalhador pertencesse a categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o fim de ver reconhecida a especialidade do labor exercido. O Decreto 53.831/64 prevê como campo de aplicação a agentes biológicos (código 1.3.0), germes infecciosos ou parasitários humanos (...), serviços hospitalares em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes (código 1.3.2). No código 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do referido Decreto, está prevista a atividade de médico como especial. Prevê ainda que os serviços e atividades profissionais devem ser permanentes, expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos. No que se refere ao Decreto n.º 83.080/79, o código 1.3.4 relacionou como campo de aplicação e agentes nocivos, doentes ou materiais infectocontagiantes. Sob o mesmo código, encontra-se incluída a atividade de médico, com a seguinte discriminação: médicos (expostos aos agentes nocivos do código 1.3.3), médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos-toxicologistas, médicos-laboratoristas (patologistas) ou médicos-radiologistas ou radioterapeutas. No caso, a atividade profissional da parte autora é a de médico e, portanto, deve haver a comprovação da exposição aos agentes nocivos trazidos pelo código 1.3.4 e sob esse fundamento legal apreciada. Ambos os decretos mencionam expressamente que tanto a exposição aos agentes nocivos quanto o trabalho realizado deve ser permanente, em jornada normal ou especial fixada em lei. Ou seja, não basta o exercício de atividade médica em contato com agentes biológicos. Ela deve ser ainda, permanente. O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos em relação à atividade médica

exercida na Fundação São Paulo, aduz que o segurado se expõe aos fatores de risco do tipo biológico no Departamento de Cirurgia, ocupando o cargo de Professor Titular que, além da assistência médica, tem a função de supervisionar e coordenar as atividades dos discentes sob a sua orientação e ministrar aulas no curso de Medicina, na área de cirurgia vascular. O PPP aponta o cargo de Professor Titular exercido sob os fatores de risco Vírus, fungos e bactérias. Com efeito, a atividade médica é reconhecida como atividade especial e, não sendo o caso de especialidade médica nas áreas de anatomopatologias, histopatologia, toxicologistas, laboratoristas, radiologistas ou radioterapeutas, o exercício da medicina deve se dar em permanente exposição a doentes e materiais infectocontagiantes, o que não se vislumbra neste caso. A partir dos documentos juntados, constata-se que o autor exerce a atividade de professor de medicina, ministrando aulas na área de cirurgia vascular, assistindo pacientes internados e ambulatoriais, supervisionando e coordenando atividades dos discentes. As atividades assim descritas, não trazem a dimensão necessária de forma a vislumbrar a atividade preponderante do autor e, a partir daí, analisar a efetiva exposição aos agentes biológicos, bem como seu respectivo grau. De fato, a atividade docente, ainda que na disciplina de cirurgia vascular, por si só, não configura fator de risco, assim como também não a atividade de orientação e supervisão dos discentes. O simples contato com pacientes, ainda que quando vigentes os decretos, não encontra permissivo legal para configurar a presunção absoluta como sendo a atividade médica, por si só, de natureza especial para efeito de insalubridade, devendo haver a comprovação de que o exercício se deu com exposição permanente a doentes ou materiais infectocontagiantes, mesmo porque, se assim não o fosse, toda especialidade médica seria considerada como de atividade especial, e todo paciente, como fator de risco em potencial para o médico. Não se trata de negar a exposição aos agentes biológicos, mas não existem nos autos elementos hábeis a fundamentar o reconhecimento da exposição a agentes biológicos, de forma permanente e habitual, conforme exigido pela legislação previdenciária nos respectivos períodos. Destarte, impõe-se a improcedência do pedido concernente à especialidade do trabalho exercido pelo autor na Fundação São Paulo no período de 22/10/1977 até a data da DER - 01/06/2010, devendo ser considerado como tempo comum. Nesse contexto, passo à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao regime geral de previdência social. O autor é detentor de aposentadoria estatutária, e visa agora se aposentar pelo Regime Geral da Previdência Social. Consoante documentos que instruíram o feito, os interstícios de 03/03/1980 a 13/11/2000, 27/08/1974 a 30/06/1976, 01/09/1976 a 02/03/1980, 24/03/1969 a 31/12/1969, 19/03/1970 a 28/02/1971, 08/03/1971 a 28/02/1972 e 22/03/1972 a 06/02/1974 e 01/09/1976 a 02/03/1980, foram utilizados na contagem de tempo de serviço que determinou a concessão da aposentadoria estatutária concedida ao autor em 13/11/2000. Anote-se, ainda, que o artigo 96, da Lei nº 8.213/91, veda a utilização da contagem de tempo de atividades exercidas de forma concomitante, em regimes de previdência diferentes, para a concessão de aposentadoria. Observo que são concomitantes aos períodos de 27/08/1974 a 30/06/1976 (ACM) e 22/10/1977 a 01/06/2010 (Fundação São Paulo), e não devem integrar na contagem do novo benefício pretendido, os lapsos de 15/10/1974 a 31/01/1975 (Hospital São Severino), de 22/10/1977 a 02/03/1980 (autônomo) e de 03/03/1980 a 13/11/2000 (Fundação São Paulo), sendo permitida a simultaneidade tão somente para efeitos de cálculo do salário de benefício, a teor do artigo 32, da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, a contagem de tempo de contribuição do autor para o fim de obtenção de aposentadoria pelo regime geral de previdência deve contemplar os períodos de labor não concomitantes, não considerados na contagem para a obtenção da aposentadoria concedida em 13/11/2000 no serviço público. Dessarte, com embasamento nas contagens realizadas pela contadoria judicial, verifico que a parte autora não perfaz tempo suficiente para a concessão de nova aposentadoria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido. P.R.I.

0007946-21.2011.403.6110 - TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO(RJ149020 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ESPÓLIO DE TELMA LOPES THEODORO, representado pela inventariante IRMA LOPES THEODORO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os períodos laborados como atividades especiais, bem como revisar a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida para a aposentadoria especial. Informou que o benefício foi concedido de forma proporcional (coeficiente de cálculo de 70%), tendo por base a EQUIVOCADA apuração de 25 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço. No entanto, alega a parte autora que o INSS não analisou que a de cujus, TELMA LOPES THEODORO, laborou em condições especiais pelo período de 23.08.1974 a 30.11.1999. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/71 dos autos. Decisão de fls. 74/75 na qual for o autor foi instado a emendar à petição inicial para atribuir o valor correto da causa. Petição de fls. 76/77 na qual a parte autora cumpre a decisão de fls. 74/75, bem como requer a juntada de documentos (fls. 78/91). À fl. 92 foi acolhido o aditamento e na mesma decisão foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 103/106 dos autos. Despacho de fl. 109 no qual foi instado a juntar aos autos o processo administrativo. À fl.

113 a autarquia previdenciária peticionou e requereu a juntada do processo administrativo, consoante fls. 114/231 dos autos. À fl. 232 deu-se ciência a parte autora do processo administrativo. Petição de fls. 237/243 na qual a parte autora reitera o pedido contido na petição inicial. À fl. 245 os autos foram encaminhados à Contadoria para emissão de Parecer, que foi encartado às fls. 247/254. Os autos vieram conclusos para sentença em 15 de fevereiro de 2013. É o RELATÓRIO. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que alega a parte autora que o INSS não analisou que a segurada do INSS, TELMA LOPES THEODORO, laborou na empresa Casa da Moeda do Brasil, em condições especiais durante toda sua vida laborativa, qual seja, o período de 23.08.1974 a 30.11.1999. Para melhor analisar o pedido formulado, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No presente caso, o autor alega que não foram considerados, como exercido em atividades especiais pela autarquia previdenciária o período de 23.08.1974 a 30.11.1999, laborado na Casa da Moeda do Brasil. Para comprovar a insalubridade, a parte autora por ocasião do pedido de aposentadoria juntou no processo administrativo os seguintes documentos: CTPS, formulários DSS-8030 correspondentes aos períodos de: 1.º - 23.08.1974 a 30.04.1978 (fl. 126); 2.º 01.05.1978 a 31.03.1989 (fl. 127); 3.º 01.04.1989 a 09.07.1997 (fl. 128); 4.º 10.07.1997 a 31.07.1997 (fl. 129); 5.º 01.08.1997 a 30.06.1998 (fl. 130); 6.º 01.07.1998 a 31.10.1998 (fl. 131); 7.º 01.11.1998 a 18.11.1999. O formulário referente ao período (1.º) de 23.08.1974 a 30.04.1978 (fl. 126) informa os agentes nocivos nos quais a segurada foi submetida, especialmente os agentes químicos tais como: benzina (heptano/hexano/nafta) e acetato de isopropila, derivados tóxicos de carbono, além do ruído de 80 dB. Esclarece ainda que a exposição a esses agentes agressivos ocorria de

forma habitual e permanente durante toda jornada de trabalho. Por fim, os responsáveis pela elaboração do referido formulário concluíram que: conforme Anexo 13, da NR-15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, as atividades que exponham o trabalhador a agentes químicos, como o emprego de solventes contendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos, são considerados insalubres. Por sua vez, corrobora com as informações contidas no Formulário DSS-8030 o Laudo Técnico para aposentadoria especial encartado à fl. 133 dos autos, ao descrever as atividades desenvolvidas pela segurada. Neste setor a empregada fica exposta a vapores de benzina (heptano/hexano/nafta) e acetato de isopropila, derivados tóxicos e ao agente ruído de maneira habitual e permanente (fl. 133, item 6). Desta forma, diante da documentação apresentada pela parte autora, impõe-se o reconhecimento, como laborado em condições especiais, o período compreendido de 23.08.1974 a 30.04.1978. O formulário DSS-8030 apresentado pela parte autora à fl. 127 refere-se aos períodos (2.º) de 01.05.1978 a 30.11.1987, onde exerceu o cargo de Auxiliar de Acabamento II/III e de 01.12.1987 a 31.03.1989. Nestes períodos consta do formulário que a segurada estava exposta a vapores de tolueno/xileno (hidrocarbonetos aromáticos), derivados tóxicos de carbono e ruído. O referido formulário encartado à fl. 127 esclareceu que a exposição a esses agentes agressivos ocorria de forma habitual e permanente durante toda jornada de trabalho. Por fim, os responsáveis pela elaboração deste documento concluíram que: conforme Anexo 13, da NR-15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, as atividades que exponham o trabalhador a agentes químicos, como o emprego de solventes contendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos, são considerados insalubres. Também corrobora com as informações contidas no Formulário DSS-8030 o Laudo Técnico para aposentadoria especial encartado à fl. 135 dos autos, ao descrever as atividades desenvolvidas pela segurada. Neste setor a empregada fica exposta a vapores de Tolueno/xileno (hidrocarbonetos aromáticos/ derivados tóxicos de carbono), originados das áreas de impressão e ao agente ruído de maneira habitual e permanente. (fl. 135, item 6). Pela mesma fundamentação acima reconheço, como laborados em condições especiais, os períodos de: 01.05.1978 a 30.11.1987 e de 01.12.1987 a 31.03.1989. Com relação ao período de (3.º) 01.04.1989 a 09.07.1997 foi apresentado pela segurada o formulário DSS-8030 (fl. 128) onde consta que a segurada estava exposta a vapores de tolueno/xileno (hidrocarbonetos aromáticos), derivados tóxicos de carbono e ruído. No mesmo sentido, o formulário encartado à fl. 128 esclareceu que a exposição a esses agentes agressivos ocorria de forma habitual e permanente durante toda jornada de trabalho. Por fim, os responsáveis pela elaboração do referido formulário concluíram que: conforme Anexo 13, da NR-15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, as atividades que exponham o trabalhador a agentes químicos, como o emprego de solventes contendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos, são considerados insalubres. Corrobora ainda com as informações contidas no Formulário DSS-8030 o Laudo Técnico para aposentadoria especial encartado à fl. 135 dos autos, onde informa que no período de 01.04.1989 a 09.07.1997 a segurada exercia a função de Monitor de Acabamento Gráfico de Valores. Apresenta ainda a seguinte descrição das atividades desenvolvidas pela segurada: Neste setor a empregada fica exposta a vapores de Tolueno/xileno (hidrocarbonetos aromáticos/ derivados tóxicos de carbono), originados das áreas de impressão e ao agente ruído de maneira habitual e permanente. (fl. 135, item 6). Desta forma, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01.04.1989 a 09.07.1997. Nos períodos de (4.º) 10.07.1997 a 31.07.1997; (5.º) 01.08.1997 a 30.06.1998; (6.º) 01.07.1998 a 31.10.1998; (7.º) de 1998 a 18.11.1999, a parte autora apresentou para comprovar a insalubridade os formulários DSS-8030 de fls. 119/132, onde informam a denominação da atividade profissional da segurada: Monitor de Acabamento Gráfico de Valores. Os formulários DSS-8030 (fl. 119/132) esclarecem que a segurada estava exposta nos períodos de 10.07.1997 a 31.07.1997; 01.08.1997 a 30.06.1998; a vapores de benzina (heptano/hexano/nafta) e acetato de isopropila, derivados tóxicos de carbono e ruído 9,05 dB. Os formulários encartados às fls. 119/132 esclarecem que a exposição a esses agentes agressivos ocorria de forma habitual e permanente durante toda jornada de trabalho. Por fim, os responsáveis pela elaboração do referido formulário concluíram que: conforme Anexo 13, da NR-15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, as atividades que exponham o trabalhador a agentes químicos, como o emprego de solventes contendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos, são considerados insalubres. Corrobora ainda com as informações contidas no Formulário DSS-8030 o Laudo Técnico para aposentadoria especial encartado à fl. 138 dos autos, onde informa que nos períodos de 10.07.1997 a 31.07.1997; 01.08.1997 a 30.06.1998 a segurada exercia a função de Monitor de Acabamento Gráfico de Valores. Apresenta ainda a seguinte descrição das atividades desenvolvidas pela segurada: Neste setor a empregada fica exposta a vapores de xileno/tolueno (hidrocarbonetos aromáticos), derivados tóxicos de carbono e ao agente ruído de maneira habitual e permanente. (fl. 136, item 6). Além dos agentes químicos, a intensidade ao fator de risco ruído era de 90,5 dB, no período de 10.07.1997 a 31.07.1997 e de 97,9 dB, no período de 01.08.1997 a 30.06.1998, ou seja, acima do limite de tolerância permitido à época. Portanto, reconheço como laborados em condições especiais os períodos 10.07.1997 a 31.07.1997; 01.08.1997 a 30.06.1998. Por fim, os períodos de 01.07.1998 a 31.10.1998; de 1998 a 18.11.1999 para comprovar a insalubridade a parte autora apresentou os formulários DSS-8030 de fls. 131/132, onde descreve que a segurada esta exposta a vapores de tolueno/xileno (hidrocarbonetos aromáticos), derivados tóxicos de carbono e ruído. No mesmo sentido, os formulários encartados às fls. 139/140 esclarecem que a exposição a esses agentes agressivos ocorria de forma habitual e permanente durante toda jornada de trabalho. Por fim, os responsáveis pela elaboração do referido formulário concluíram que: conforme Anexo 13, da NR-15, da

Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, as atividades que exponham o trabalhador a agentes químicos, como o emprego de solventes contendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos, são considerados insalubres. Corroborando ainda com as informações contidas no Formulário DSS-8030 o Laudo Técnico para aposentadoria especial encartado às fls. 139/140 dos autos, onde informa a segurada exercia a função de Monitor de Acabamento Gráfico de Valores. Apresenta ainda a seguinte descrição das atividades desenvolvidas pela segurada: Neste setor a empregada fica exposta a vapores de Tolueno/xileno (hidrocarbonetos aromáticos/ derivados tóxicos de carbono), originados das áreas de impressão e ao agente ruído de maneira habitual e permanente. (fl. 135, item 6). Desta forma, reconheço, como laborados em condições especiais, os períodos de 01.07.1998 a 31.10.1998; de 1998 a 18.11.1999. Portanto, reconheço como atividade especial, os períodos de: 1.º - 23.08.1974 a 30.04.1978 (fl. 126); 2.º 01.05.1978 a 31.03.1989 (fl. 127); 3.º 01.04.1989 a 09.07.1997 (fl.128); 4.º 10.07.1997 a 31.07.1997 (fl.129); 5.º 01.08.1997 a 30.06.1998 (fl. 130); 6.º 01.07.1998 a 31.10.1998 (fl. 131); 7.º 01.11.1998 a 18.11.1999, conforme fundamentação supra. Assim, considerando os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, na data do requerimento administrativo (DER) 30.11.1999, totalizam mais de 25 anos, 03 meses e 07 (sete) dias, o que conferia à autora à época o direito à aposentadoria especial integral, ou seja, a majoração do coeficiente de cálculo para 100%. Por fim, adiro ao Parecer da Contadoria do Juízo, no sentido de afastar a aplicação do artigo 14, da EC 20/1988 e do artigo 5.º, da EC 41/203, tendo em vista que no primeiro caso não há que se falar em limitação do salário-de-benefício relativo à competência dezembro de 1988, pois o benefício iniciou-se apenas em novembro de 1999 e no segundo, o salário de benefício de janeiro de 2004 não foi limitado ao teto. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a majorar para 100% do salário de benefício da segurada falecida e, por conseguinte, apurar em favor dos herdeiros as diferenças em decorrência da majoração do benefício.- com renda mensal revisada do benefício (42/115.337.728-1) na data da DIB em 30.11.1999 é de R\$ 1.839,73 (um mil oitocentos e trinta e nove reais, setenta e três centavos), conforme Cálculo da Contadoria do Juízo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

0009690-51.2011.403.6110 - ICHIMI ANDREIA KUWABARA X AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA (SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X CAMILA MARIA MURARO DELANHESI - ME (SP110437 - JESUEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010021-33.2011.403.6110 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 42/131.132.415-9 a fim de que seja aplicada a legislação vigente em 01/03/95, data em que o autor implementou os requisitos para a concessão do benefício. Sustenta que em março de 1995 completou o tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 27 dias, período que fora corretamente reconhecido pelo réu. Todavia, o benefício foi requerido em 08/12/2003 e seu cálculo fora realizado de acordo com a Lei n. 9.876/99, considerada a média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a no mínimo 80% do período contributivo, tomando-se como período básico de cálculo os meses de julho de 1994 a maio de 2002 e com a incidência do fator previdenciário. Pretende, portanto, a revisão do cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição num período não superior a 48 (quarenta e oito) meses de acordo com o art. 187 do RPS e artigos 32, 9º e art. 59, 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, com atualização até a data de início de pagamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 37. Contestação a fls. 41/48, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição quinquenal e combatendo o mérito ao argumento de que o benefício foi concedido com base na legislação vigente na data do requerimento administrativo. Sem outras provas a produzir, foi elaborado o parecer do contador do Juízo de fls. 55/61. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330,

inciso I, do Código de Processo Civil. A legislação aplicável quando se reivindica o benefício de aposentadoria é aquela vigente quando reunidos pelo segurado os requisitos necessários à concessão, facultando-se ao segurado a escolha do momento da aposentadoria. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional era devida ao segurado que completasse, em época anterior à vigência da referida Emenda, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, consoante os art. 52 e 53 da Lei n. 8.213/91 porquanto assegurado o direito adquirido. Na concessão de benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência - da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício (STJ - Sexta Turma, RESP n. 658.734/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ de 01.07.2005; AC 2000.38.00.018111-4/MG, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv), Segunda Turma, DJ de 08/11/2007, p.85). De maneira diversa, o período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria integral, sem incidência do fator previdenciário, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição (pedágio). Destarte, tendo o autor implementado as condições para percepção do benefício em março de 1995, época anterior ao advento da EC n. 20/98, está sujeito ao regramento anterior, devendo o ato de concessão observar o disposto nos artigos 52 e 53 da Lei n. 8.213/91, com salário de benefício calculado consoante o disposto no art. 9º da EC n. 20/98 e no art. 29 da Lei, o que, no caso dos autos, corresponde ao período básico de cálculo de março/92 a fevereiro/95. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à revisão do benefício NB 42/131.132.415-9 em favor do autor Carlos Roberto dos Santos a fim de recalculá-lo a renda mensal inicial em conformidade com o regramento previsto nos artigos 29, 52 e 53 da Lei n. 8.213/91 em data de 17/03/95, considerado o período básico de cálculo de março/92 a fevereiro/95, atualizado até a DER, em 08/12/2003, conforme fundamentação acima. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899/81 e juros moratórios a contar da citação, no percentual de 1% ao mês até a edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% ao mês conforme índices das cadernetas de poupança, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor apurado, devidamente corrigido. P.R.I. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a revisão imediata do benefício de aposentadoria do autor. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita a reexame necessário.

0010810-32.2011.403.6110 - JOAO CUSTODIO FERRAZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001653-98.2012.403.6110 - KATHELEN OLIVEIRA TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP308421 - SILMARA REGINA BATISTA E SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X POLIANA APARECIDA TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA DE L G DE OLIVEIRA Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0002617-91.2012.403.6110 - J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária proposta por J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a extinção da obrigação acessória correspondente à hipoteca gravada no imóvel registrado sob o nº 85.199, averbações nºs 1 (um) e 4 (quatro). Instada a promover o recolhimento das custas processuais consoante valor da causa fixado a fls. 134, a empresa autora ficou-se inerte nos termos da certidão acostada a fls. 138/139. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002848-21.2012.403.6110 - DIRCEU LOPES MALDONADO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para

contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003062-12.2012.403.6110 - DURVALINO LORENCONI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista às partes da data da audiência agendada no Juízo Deprecado (17/04/2013, 14 hs.). Int.

0003804-37.2012.403.6110 - JOSE PLINIO BADARO NETO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 286/288 que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do débito referente aos valores atrasados (NB 42/124.307.431-8), a partir do cálculo por ele elaborado. Alega o embargante que a sentença é omissa, pois muito embora tenha condenado o INSS ao pagamento dos valores atrasados, não assinalou prazo para seu cumprimento. Argumenta que os presentes embargos visam à efetividade da prestação jurisdicional, a fim de evitar que o INSS cumpra a sentença quando melhor lhe aprouver dado o fato de que desde 2009 o embargante aguarda pela liberação de tais valores. Muito embora a preocupação do embargante tenha fundamento no que se refere à pendência de pagamento, não vislumbro a omissão alegada. Isso porque, ainda que o INSS tenha reconhecido em sua inicial que existem valores pendentes de pagamento, também é certo que o valor apresentado pelo autor como o devido à época (R\$ 103.306,16), está sujeito à requisição através de precatório, caso o INSS não cumpra administrativamente a condenação. O valor do crédito da parte autora excede ao limite estabelecido pelo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, de forma que não há permissivo legal para o Juízo determinar prazo para pagamento. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração de fls. 290, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

0003931-72.2012.403.6110 - ROBERTO DE MATTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento como especial do labor no período de 05/02/2005 a 12/03/2012 e a ausência de cadastro do referido período no CNIS, conforme extrato de fls. 71, promova o autor a juntada de CTPS atualizada, além de demais documentos hábeis a ratificar o efetivo exercício da função de operador de máquinas no período requerido. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Após, venham conclusos.

0005150-23.2012.403.6110 - EMERSON RIBEIRO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. DESPACHO DE 01/04/2013: Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005314-85.2012.403.6110 - JOAO LUIZ MARINELLI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005918-46.2012.403.6110 - JOAO CALIXTO TOBIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. DESPACHO DE 20/03/2013: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006446-80.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005860-

43.2012.403.6110) PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) Tendo em vista a certidão de fls. 53, DECRETO A REVELIA do correu Comercial Jardim Importadora e Exportadora Ltda.Manifeste-se a autora sobre a contestação da Caixa Econômica Federal.Após o prazo da contestação, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

0006642-50.2012.403.6110 - JOSE FELIX DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JOSÉ FÉLIX DE SANTANA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento dos períodos de: 01.05.1981 a 17.07.1983; de 01.10.1983 a 30.03.1985, trabalhados na empresa SÃO LUIZ HOME CENTER MC LTDA.; de 03.05.1985 a 19.07.1995, trabalhado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO; de 14.12.1998 a 01.06.2000 laborado na empresa DELTATERM IND. E COM. LTDA (atual SENIOR DO BRASIL LTDA, docs. 29/30) e de 28.08.2000 a 29.11.2011, trabalhado na empresa CECIL LANGONE LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA (atual CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS), como laborados em condições especiais e, por conseguinte, a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 09.12.2011.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/76.Decisão de fl. 79 na qual foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para o autor atribuir o valor correto à causa.Cumprida a determinação de fl. 79 foi acolhido o aditamento, conforme se verifica à fl. 91 dos autos.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 98/104 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente observo que o autor postula o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01.05.1981 a 17.07.1983; de 01.10.1983 a 30.03.1985, trabalhados na empresa SÃO LUIZ HOME CENTER MC LTDA.; de 03.05.1985 a 19.07.1995, trabalhado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO; de 14.12.1998 a 01.06.2000 laborado na empresa DELTATERM IND. E COM. LTDA (atual SENIOR DO BRASIL LTDA, docs. 29/30) e de 28.08.2000 a 29.11.2011, trabalhado na empresa CECIL LANGONE LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA (atual CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS), como laborados em condições especiais e, por conseguinte, a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 09.12.2011.Com relação ao período de 24.07.1997 a 13.12.1988 extrai-se da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial à fl. 58 dos autos o enquadramento pelo INNS como atividade especial. Portanto, ratifico referido período laborado em atividade especial. Antes de analisar os períodos postulados laborados em atividades especiais, cumpre mencionar que o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na

Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No presente caso, o autor alega que em 09.12.2011, requereu administrativamente a aposentadoria especial. No entanto, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido, pois não reconheceu como atividade especial os períodos mencionados na petição inicial. Passo agora a analisar como atividade especial os primeiros períodos de 01.05.1981 a 17.07.1983 e 01.10.1983 a 30.03.1985. Nos mencionados períodos o senhor José Félix de Santana laborou na empresa SÃO LUIZ HOME CENTER MC LTDA, onde no primeiro período exerceu o cargo de Ajudante de Motorista e no segundo de Serviços Gerais. Para comprovar os agentes agressivos nos quais foi submetido, o autor apresentou às fls. 42//47 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Verifico na CTPS do segurado, à fl. 26 dos autos, que José Félix de Santana exercia a função de Ajudante de Motorista. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário embora incompleto, conforme fundamenta a decisão do INSS à fl. 57, o referido documento informa que o autor no período de 01.05.1981 a 17.07.1983 laborou no Setor de Entregas e exercia o cargo de Ajudante de Motorista, na empresa São Luiz Home Center MC Ltda. Diante das informações constantes da Carteira do Trabalho e do Perfil Profissiográfico Previdenciário reconheço o período laborado entre 01.05.1981 a 17.07.1983, tendo em vista que a atividade de Ajudante de Motorista pode ser reconhecida como especial à época em decorrência do enquadramento por categoria. Assim, o período de 01.05.1981 a 17.07.1983 deve ser reconhecido como especial, dado o enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Com relação ao período de 01.10.1983 a 30.03.1985, foi consignado expressamente na CTPS e no PPP do autor o cargo de Serviços Gerais. No entanto, na descrição das atividades do segurado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o segurado trabalhava em caminhão com peso de 10 toneladas aproximadamente com materiais de construção em entregas nos domicílios na cidade e região. Vale dizer, a atividade laborativa do autor era exatamente a mesma que consta no PPP referente ao período de 01.05.1981 a 17.07.1983. Assim, diante dessa informação, impõe-se também o reconhecimento como atividade especial do período de 01.10.1983 a 30.03.1985. No período posterior compreendido entre 03.05.1985 a 19.07.1995, alega que laborou em atividade especial, que segundo o segurado, esteve submetido ao agente nocivo ruído de 94,00 dB e calor de 31,0C. Para comprovar que laborou submetido a agentes agressivos, o segurado apresentou além do PPP(s), Laudos Periciais para fins de aposentadoria. Analisando os Laudos Periciais às fls. 72 a 75, esses descrevem que o segurado exerceu várias funções: ajudante, auxiliar de operador de laminador, laminação de chapas, operador de laminador a frio, operador de laminador no período compreendido entre 03.05.1985 a 19.07.1995. Observo que o PPP e os Laudos Periciais mencionados, referentes a esses períodos descrevem o agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, mas não informa expressamente se o segurado foi submetido a esse agente nocivo, de forma habitual e permanente e nem intermitente. No entanto, verifico que existia um outro agente agressivo, qual seja, o fator de risco calor de 31,0 C, ou seja, acima do limite de tolerância, que à época esse limite era de 25,0C. Assim, havendo mais de um agente agressivo, não há como desconsiderar que o segurado laborou em condições especiais de forma: permanente, habitual e nem intermitente. No caso em tela, considerando mais de um agente agressivo, há de se concluir que o segurado laborou de forma permanente, habitual e nem intermitente em condições especiais. Portanto, reconheço o período de 03.05.1985 a 19.07.1995 como atividade especial. Já com relação aos demais períodos postulados como especiais: de 14.12.1998 a 01.06.2000, laborado na empresa DELTATERM IND. E COM. LTDA (atual SENIOR DO BRASIL LTDA.) e de 28.08.2000 a 29.11.2011, trabalhado na empresa CECIL LANGONE LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA (ATUAL CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS), não comprovou o segurado ter sido submetido ao agente agressivo ruído, de forma permanente, não eventual e nem intermitente e também não consta que foi submetido a outros agentes nocivos. Portanto, conforme fundamentação supra, havendo apenas um agente nocivo que é o ruído, sem comprovação da exposição de forma permanente, não habitual e nem intermitente, deixo de reconhecer como atividade especial os períodos de: 14.12.1998 a 01.06.2000; 28.08.2000 a 29.11.2011. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como especial, os períodos laborados de 01.05.1981 a 17.07.1983; 01.10.1983 a 30.03.1985; de 03.05.1985 a 19.07.1995; 24.07.1997 a 13.12.1988. No entanto, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 09.12.2011, não completou o tempo suficiente para concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para enquadramento de atividades exercidas em

condições especiais e dessa forma reconhecido, os períodos postulados de: 01.05.1981 a 17.07.1983; 01.10.1983 a 30.03.1985; 03.05.1985 a 19.07.1995, 24.07.1997 a 13.12.1988 devendo o INSS averbar tal período como de atividade especial. No entanto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ FÉLIX DE SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de não ter implementado o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007138-79.2012.403.6110 - ARGEMIRO ALVES DA SILVA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 138.313.810-6, a partir da inclusão de tempo de serviço em condições especiais, já reconhecido em procedimento administrativo pelo INSS. Analisando os documentos juntados nos autos, às fls. 240/241 consta o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição datado de 15.09.2005, onde constam os períodos enquadrados como de tempo especial e como tempo de contribuição o total de 39 anos, 2 meses e 2 dias. Dos autos consta ainda cópia da decisão final e cálculo de tempo de serviço elaborados frente ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (23.06.2005), com relato sobre a existência de parecer favorável quanto aos períodos de atividade especial, enquadramento como soldador até 28.04.95, afirmando que os valores do Período Básico de Cálculo estão corretos, com a anotação de que concedeu-se a aposentadoria integral (fls. 253/259). No entanto, da Carta de Concessão de fls. 278/283 consta como tempo de contribuição o total de 30 anos e 16 dias. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emitir parecer detalhado sobre a divergência de tempo de contribuição no âmbito administrativo, de forma a esclarecer e fundamentar as diferenças de contagem de tempo constatadas, elaborando, inclusive, o cálculo da RMI para a contagem de fls. 240/241. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0007421-05.2012.403.6110 - ALTINA APARICIO CAPITANI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade na data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 25/06/2010. Sustenta que requereu junto à autarquia o benefício pleiteado nesta demanda, sendo-lhe indeferido o pedido sob o argumento de que não comprovou o número mínimo de contribuições previdenciárias exigidas no ano de 2003, em que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, restando comprovadas tão somente 98 contribuições. Aduz que o INSS não considerou o lapso em que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença, que perfaz 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias, como período de carência, com o qual completaria 153 (cento e cinquenta e três) contribuições se somados ao lapso anterior de contribuições vertidas ao sistema, que conta 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 131/132, ensejando a interposição de agravo retido da parte autora (fls. 136/140). Citado, o réu apresentou contestação a fls. 144/148, rechaçando os argumentos expostos na inicial. Réplica da autora a fls. 174/177. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a autora que possui direito adquirido à aposentadoria por idade desde 25/06/2010. O requisito etário foi atingido em 2003, quando vigente a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devendo o pleito ser apreciado sob a égide da lei nova de acordo com o princípio tempus regit actum. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51. Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições mensais, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142. O requisito idade foi comprovado pelo documento de fls. 11, dando conta de que a autora completou 60 anos de idade em 2003. Quanto à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, o número de contribuições exigidas para o ano de 2003 é de 132 meses. Consoante documento acostado a fls. 56/57, a autora verteu contribuições previdenciárias ao regime geral a partir de julho de 1979, que perdurou até fevereiro de 2003, intercalando lapsos sem contribuição, adquirindo ao final um período de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia, equivalente à carência de 98 meses. Outrossim, obteve do INSS o benefício de auxílio-doença por incapacidade para o trabalho nos lapsos de 23/01/2003 a 03/04/2003, 23/04/2003 a 25/03/2007, 23/04/2007 a 30/04/2008 e 24/07/2008 a 10/01/2009, sem contribuições para o regime previdenciário nos intervalos entre o primeiro benefício concedido e a data da DER (25/06/2010). Com efeito, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o período em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença entre períodos de atividade é contado como tempo de contribuição. Está previsto nos citados dispositivos legais: Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei,

mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Decreto nº 3.048/99:Art.60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;(...)Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e Tribunal Nacional de Uniformização, sinaliza conforme ementas seguintes: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERÍODO DE AFASTAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. 1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 4 - Agravo legal da autora provido, que teve Destarte, não preenchido um dos requisitos para concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente, restando prejudicado o pedido de danos morais.(TRF3 - Nona Turma - Apelação Cível n. 1659199 - Relatora: Juíza Marisa Santos - DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 705)PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido não admitiu o cômputo, para efeito de carência da aposentadoria por idade, do período em que a segurada usufruiu benefício previdenciário de auxílio-doença. Dessa forma, reformou a sentença e deu provimento ao recurso do INSS. 2. A Recorrente apontou a divergência entre este acórdão e aqueles proferidos pelas Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da Turma Nacional de Uniformização. 3. Com efeito, assim dispõe o art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91: 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 4. Segundo esse dispositivo, na delimitação do conjunto de salários-de-contribuição sobre os quais se extrai a média aritmética para o cálculo de salário-de-benefício de futuros benefícios previdenciários, deve ser computado o período de gozo de auxílio-doença. Ocorre que esta norma não pode ser interpretada isoladamente. O seu sentido deve ser extraído em conjugação com o caput do mesmo art. 29, que, na redação original da Lei nº 8.213/91, assim estatuiu: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 5. Numa interpretação sistemática da norma, concluo que o art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade. 6. Em sessão plenária realizada em 21/9/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado. Eis a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012) 7. Essa conclusão continua aplicável mesmo depois que a Lei nº. 9.876/99 alterou a redação do art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91. No item 10 do voto, o Ministro Ayres Britto assinalou que a Lei nº.

9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91 ao caso. 8. Dessa forma, tanto antes quanto depois da Lei nº. 9.876/99, o tempo de gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, salvo se intercalado com períodos de efetiva contribuição. 9. Incidente não provido.(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo: 200950510002455 - Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF - DJ 30/11/2012)Na esfera da exposição acima, considerando que não há registro do retorno da parte autora à atividade laboral ou contribuições vertidas à previdência, intercalando os períodos em que usufruiu dos benefícios de auxílio-doença, não poderá ser contemplado na contagem do tempo de carência visando a aposentadoria por idade, os interregnos de 23/01/2003 a 03/04/2003, 23/04/2003 a 25/03/2007, 23/04/2007 a 30/04/2008 e 24/07/2008 a 10/01/2009.Destarte, verifica-se que a autora não satisfaz o requisito carência, impondo-se, portanto, o indeferimento do pleito.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0007570-98.2012.403.6110 - SALUSTIANO LOPES X ZELIA COELHO LOPES X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LOURDES DE MOURA FERREIRA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de leilão extrajudicial, com pedido de tutela antecipada.Relatam os autores que em 25 de setembro de 1989 firmaram com Caixa Econômica Federal contrato de financiamento, com garantia hipotecária, para viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Inglaterra, nº 348, apartamento 18, bloco 02, Jardim Europa, na cidade de Sorocaba/SP, nos termos da legislação do Sistema Financeiro de Habitação.Alegam que se tornaram inadimplentes em razão dos valores exorbitantes cobrados pela CEF, em quantia superior ao valor do imóvel e da progressão salarial dos autores, sendo o imóvel arrematado pela requerida.Como antecipação dos efeitos da tutela pretendida, requerem a manutenção na posse do imóvel e o impedimento de sua venda a terceiro até julgamento final da lide.Sustentam que o imóvel foi submetido a processo de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, de forma arbitrária e leonina, pelo que requerem a anulação do procedimento e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, incluindo o leilão, a carta de arrematação/adjudicação, o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Alegam que o Decreto-Lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988; que não foram respeitadas as formalidades previstas pelo decreto; que a requerida nomeou agente fiduciário para deflagrar a execução extrajudicial.Com a inicial vieram os documentos, consoante fls. 17/40.Às fls. 56/57 decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Com a contestação, a requerida juntou documentos, consoante fls. 64/69 e 70/209.Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O contrato firmado entre as partes foi regido pela legalidade, não apresentando nenhuma espécie de vício de consentimento, ou qualquer outra nulidade. Também não há de se falar de exclusão de cláusulas contratuais ou irregularidade por parte da Caixa Econômica Federal.Cabe assinalar ainda, que não socorre a autora a intenção de ver aplicado o Código de Defesa do Consumidor na espécie, uma vez que não se trata de relação de consumo.A relação obrigacional entre as partes não pode ser tratada como relação de consumo, para efeito de aplicação do CDC, considerando que esta somente surge em relação à aquisição de bens, pelo destinatário final, para uso próprio e de sua família. À toda evidência que a moeda, objeto do mútuo, não está incluída no rol dos bens considerados de consumo. A esse respeito, confira-se a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 ACÓRDÃO DECISÃO:05/12/2000 PROC:AC NUM:3500017996-6 ANO:1999 UF:GO TURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 35000179966 FONTE: DJ DATA: 09/03/2001 PAGINA: 417EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CASA PRÓPRIA. SALDO DEVEDOR. SEGURO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR NAS PRESTAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.1. À ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO O MERCADO FINANCEIRO APRESENTAVA-SE INSTÁVEL. ASSUMIU A PARTE APELANTE, PORTANTO, O RISCO INERENTE A ESSE FATO.2. SEGUNDO O ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE, O SALDO DEVEDOR PODE SER REAJUSTADO PELA TR, ÍNDICE DE REAJUSTE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA.3. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ANTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E O MUTUÁRIO. O DINHEIRO MUTUADO NÃO CONFIGURA PRODUTO OU SERVIÇO (ART. 2º DA LEI 8.078/91).4. A INSATISFAÇÃO DA APELANTE, COM RELAÇÃO AO VALOR COBRADO A TÍTULO DE SEGURO, IMPROCEDE.5. ATRAVÉS DA PETIÇÃO DE FLS. 210, OS AUTORES AFIRMARAM QUE NÃO PRETENDIAM PRODUZIR NOVAS PROVAS, O QUE IMPOSSIBILITOU A ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS, OS QUAIS DEPENDIAM, PRINCIPALMENTE, DE PERÍCIA.6. APELO IMPROVIDO.RELATOR: JUIZ HILTON QUEIROZTRIBUNAL:TR4 ACÓRDÃO DECISÃO:25/04/2000 PROC:AG NUM:0401010647-9 ANO:2000 UF:PR TURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL -

QUARTA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 55423 FONTE: DJU DATA:17/05/2000
PG:189EMENTA: PRODUÇÃO DE PROVA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PELO QUE DISPÕE O ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É ÔNUS DA PARTE AUTORA A PRODUÇÃO DE PROVA CONSTITUTIVA DE SEU DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL, QUE FICA RESTRITA AO ÂMBITO CONTRATUAL, PELA MANIFESTAÇÃO VOLITIVA DAS PARTES EM RELAÇÃO AO QUE FOR PACTUADO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 33 DO CPC. A TEOR DO QUE DETERMINA O ART. 33 DO CPC, OS HONORÁRIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELA PARTE QUE REQUERER A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. RELATOR: JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

Passo agora, a analisar a constitucionalidade da execução extrajudicial. A recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Partindo-se deste ponto, temos que o Decreto-lei 70/66 é norma válida dentro de nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial, como segue: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: (grifo meu) I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Os documentos juntados pela requerida, às fls. 114/116, 120/122, 123/125, 132/134, 135/137, 138/140, 141/146, 147/149 e 117/119 dos autos: carta de notificação da execução extrajudicial do imóvel, certidão negativa de entrega de notificação e certidão positiva de entrega de notificação, revelam que a CEF promoveu as diligências necessárias para a cientificação dos contratantes sobre a execução extrajudicial iniciada. Às fls. 129/131 e 150/158, constam ainda cópias de editais, comprobatórias de que os autores foram devidamente intimados por edital e, no entanto, não procederam ao pagamento da dívida até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34, do DL 70/66. Assim sendo, no que se refere à validade da execução extrajudicial no caso concreto, verifico que foi expedida notificação, nos termos do artigo 31, 1.º do Dec.-Lei 70/66 e, após o prazo observado o artigo 32 do referido Decreto, foram publicados os editais relativos aos leilões. Assim, restou demonstrado que não há vícios no procedimento da execução extrajudicial. Finalmente, verifico que quando a ação foi ajuizada a dívida já estava antecipadamente vencida por inteiro, em razão do inadimplemento. Por sua vez o imóvel foi arrematado em 06 de julho de 2010 (fs.170/173), ou seja, antes do ajuizamento da presente ação. Desta forma, restou demonstrado nos autos que a requerida observou as formalidades legais. De sorte, que não há como acolher os pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, havendo valores a serem levantados pelos autores nestes autos, expeça-se alvará para levantamento. P.R.I.

0007662-76.2012.403.6110 - BENEDITO HORTENCIO DINIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento e averbação de tempo de serviço prestado como metalúrgico. Para a comprovação do alegado, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos de fls. 27/28, 29/30 e 31/33, deixando de apresentar laudo técnico. Verifica-se ainda que do PPP de fls. 27/28, consta a observação de que no período de

01.03.1984 a 11.11.1987, a empresa não possuía Laudo Técnico da Avaliação Ambiental. Assim sendo, com a finalidade de trazer outros elementos elucidativos sobre a atividade profissional e as condições ambientais afetadas ao seu exercício, fica o autor intimado para juntar nos autos laudo técnico correspondente ao período posterior a 11.11.1987. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença

0007765-83.2012.403.6110 - NAELSON CABRAL DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Intime-se o autor do despacho de fls. 158. Inicialmente, verifico que o referido despacho de fls. 158 acolheu o aditamento do autor e determinou a citação do INSS, no entanto não apreciou o pedido de tutela antecipada, motivo pelo qual passo a apreciá-lo. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e não concedeu o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei, conforme já determinado no despacho de fls. 158. Intime-se. Cumpra-se.

0007804-80.2012.403.6110 - MARIA DAS DORES ROSA DANTAS (SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro a prova testemunhal, uma vez que a autora não cumpriu as determinações de fls. 58, no que se refere à qualificação das testemunhas. Defiro o requerimento de cópia das imagens gravadas pela agência no dia dos fatos, devendo a CEF apresentar nos autos a referida cópia no prazo de 10 (dez) dias.

0007980-59.2012.403.6110 - OSCAR BENEDITO FRANCO FILHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. OSCAR BENEDITO FRANCO FILHO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento dos períodos compreendidos de 22.03.1979 a 30.06.1981; 09.07.1984 a 28.04.1995; 29.04.1995 a 30.06.1995 e 01.07.1995 a 05.03.1997, que segundo a parte autora já foram reconhecidos como laborados em condições especiais, bem como sejam também reconhecidos como sendo trabalhados em condições especiais os períodos de: 03.01.1978 a 20.02.1979; 06.03.1997 a 31.03.2001 e de 08.01.2002 a 17.01.2007, para condenar o Requerido à conceder o Requerente, aposentadoria especial. Pleiteia ainda o autor que uma vez concedida aposentadoria especial, seja autorizada a troca de espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, para aposentadoria especial, espécie 46. No seu pedido a parte autora requer que seja deferida a permuta entre a aposentadoria especial (DER= 16.09.2010) pleiteada e a aposentadoria por tempo de contribuição (DER= 06.04.2001) em manutenção, a partir do requerimento administrativo, datado em 16.09.2010. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/219. Decisão de fl. 122 na qual foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 225/230 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que o autor postula o reconhecimento dos períodos compreendidos entre na qual postula o reconhecimento dos períodos compreendidos de 22.03.1979 a 30.06.1981; 09.07.1984 a 28.04.1995; 29.04.1995 a 30.06.1995 e 01.07.1995 a 05.03.1997, que segundo a parte autora já foram reconhecidos como laborados em condições especiais, bem como sejam também reconhecidos como sendo trabalhados em condições especiais os períodos de: 03.01.1978 a 20.02.1979; 06.03.1997 a 31.03.2001 e de 08.01.2002 a 17.01.2007, para condenar o Requerido a conceder o Requerente, aposentadoria especial, ou seja, a troca de espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, para aposentadoria especial, espécie 46, com data de início igual à data da entrada do requerimento em 16.09.2010. Com relação aos períodos de 22.03.1979 a 30.06.1981; 09.07.1984 a 28.04.1995; 29.04.1995 a 30.06.1995 e 01.07.1995 a 05.03.1997, verifico que já foi devidamente reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 194 e pelo documento Resumo de

Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição (fls.194/195) também elaborado pelo INSS. Portanto, ratifico os referidos períodos, pois efetivamente foram laborados em condições especiais. Antes de analisar os períodos, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No presente caso, o autor postula a permuta aposentadoria especial (DER=16.09.2010) pleiteada e a aposentaria por tempo de contribuição (DER= 06.04.2011) em manutenção, a partir do requerimento administrativo, datado em 16.09.2010. No entanto, a autarquia previdenciária ao analisar o pedido de aposentadoria não lhe concedeu o benefício mais vantajoso que é o da aposentadoria especial. Passo agora a analisar como atividade especial o primeiro período: 03.01.1978 a 20.02.1979. Neste período o senhor Oscar Benedito Franco Filho laborou na empresa PETERCO SA ILUMINAÇÃO ELETRICIDADE, onde exerceu a função de Ajudante de Serviço Geral. Para comprovar o agente agressivo no qual foi submetido, o autor apresentou às fls. 167/169 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, onde informa que o segurado laborou em condições de risco ruído de intensidade de 99,00 dB. O Perfil Profissiográfico Previdenciário informa ainda que no referido período a exposição ao ambiente de trabalho deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os agentes agressivos às atividades e condições de trabalho, constante deste laudo são extemporâneo à época, porém não consta em nossos arquivos mudanças nos processos de fabricação, maquinários e layout da empresa da data que o segurado desempenhou sua funções até a data da realização da perícia no laudo emitido. Desta forma, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário contém as informações previstas na legislação pertinente restou demonstrado que o segurado laborou no período de 03.01.1978 a 20.02.1979 em condições especiais, razão pela qual o deverá ser convertido em atividade especial. Com relação ao segundo período postulado, qual seja, de 06.03.1997 a 31.03.2001, laborado na empresa AMERICAN BANKNOT S/A, o autor para comprovar a atividade especial juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 75/79, onde informa que no local de trabalho a intensidade de ruído era de 88,32 dB em um determinado período e de 86,85 dB no período subsequente. No entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não faz referência se o segurado

esteve exposto ao agente agressivo ruído de forma habitual e permanente e nem tampouco foi juntado documentos: tais como: formulários SB-40, DSS 8030, Laudo de Condições Ambientais de Trabalho, que pudessem complementar as informações exigidas pela legislação. Por esses fundamentos, por entender que no período de 06.03.1997 a 31.03.2001, o segurado não demonstrou efetivamente ter sido submetido ao agente agressivo ruído de forma permanente, não eventual nem intermitente que deixo de reconhecer o referido período como atividade especial. Por fim, constato que no período de 08.01.2002 a 17.01.2007, o segurado laborou na empresa VIGAMIL ENVELOPES LTDA, onde exerceu o cargo de Operador Prensa Off set exposto ao agente agressivo ruído acima de 88,7 dB. Para comprovar o agente agressivo no qual foi submetido, o autor apresentou às fls. 81/83 e 185/186 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, onde informa que o segurado laborou em condições de risco ruído de intensidade de 88,7. No entanto, pelos mesmos fundamentos acima, constato que o Perfil Profissiográfico não foi preenchido de acordo com a legislação, razão pela qual deixo de reconhecer também o referido período como atividade especial. Portanto, reconheço como atividade especial, apenas os períodos de: 03.01.1978 a 20.02.1979; de 22.03.1979 a 30.06.1981; 09.07.1984 a 28.04.1995; 29.04.1995 a 30.06.1995 e 01.07.1995 a 05.03.1997. Entretanto, verifico que o segurado não demonstrou ter laborado em condições especiais por mais de 25 (vinte e cinco anos), o que impossibilita a permuta do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito a presente ação proposta por: OSCAR BENEDITO FRANCO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000489-64.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO PARISE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais, renunciando, expressamente, à conversão de tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 02/10/2012, não havendo conclusão de análise do pedido até a data do ajuizamento desta demanda, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias. Alega que detém 26 anos, 10 meses e 13 dias de tempo trabalhado em regime especial e tempo comum a ser convertido em especial. Sustenta que trabalhou por tempo superior a 25 anos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sob a exposição de ruído acima de 85 dB. Para comprovar o alegado, junta por cópia o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo aos períodos de 01/03/1984 a 03/05/2010 emitido pela empresa Gerdau S/A (fls. 40/46 07/10), de 03/05/2011 em diante emitido pela empresa Metalac (fls. 36/37). Requer, ao final, o reconhecimento dos interregnos de 01/03/1979 a 31/07/1979 (Boscariol & Cia. Ltda EPP), de 01/07/1989 a 31/01/2010 (Aços Ipanema (Villares) S/A, de 03/05/2010 a 01/06/2012 (Metalac), como tempo especial, bem como a conversão do tempo comum em especial relativo ao período de 01/03/1984 a 01/07/1989 (Aços Ipanema (Villares) S/A), considerando a insalubridade por categoria. Juntou documentos a fls. 23/71. Nos termos da decisão de fls. 74, foi indeferido o pedido do autor para obtenção, por meio de ofício do Juízo, do processo administrativo nº 162.216.625-3 e deferido os benefícios da justiça gratuita. Contestação do réu a fls. 78/85-verso. A fls. 88/92, parecer do contador judicial acompanhado da contagem de tempo de contribuição do autor. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01/03/1979 a 31/07/1979 (Boscariol & Cia. Ltda EPP), de 01/07/1989 a 31/01/2010 (Aços Ipanema (Villares) S/A, de 03/05/2010 a 01/06/2012 (Metalac), como tempo especial, bem como a conversão do tempo comum em especial relativo ao período de 01/03/1984 a 01/07/1989 (Aços Ipanema (Villares) S/A), considerando a insalubridade por categoria, e assim, sucessivamente, a concessão da aposentadoria especial. Verifico que já foram enquadrados como sendo de labor em condições especiais os períodos de 01/07/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/01/2010, nos termos do documento acostado a fls. 89/90, restando, pois, incontroversos tais lapsos. A análise do pleito do autor se restringirá, portanto, aos períodos de 01/03/1979 a 31/07/1979 (Boscariol & Cia. Ltda EPP), de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Aços Ipanema (Villares) S/A, de 03/05/2010 a 01/06/2012 (Metalac) e de 01/03/1984 a 30/06/1989 (Aços Ipanema (Villares) S/A). A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no

rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. O autor sustenta a exposição ao agente ruído nos períodos que indica, apresentando como prova do alegado os documentos de fls. 36/37 e 40/46 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) que se referem aos interregnos de 01/03/1984 a 03/05/2010 e de 03/05/2011 em diante, e informam os setores e cargos em que o autor exerceu atividade laborativa, bem como a exposição a ruído aos níveis apontados. Informam os PPPs, ainda, a utilização de equipamento de proteção individual de forma eficaz a partir de 21/12/98. Consigne-se, outrossim, que sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Portanto, ante a ausência de laudo técnico a comprovar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, não restou configurada a nocividade pela exposição ao agente agressor ruído, nos períodos de 01/03/1979 a 31/07/1979, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 03/05/2010 a 01/06/2012 e de 01/03/1984 a 30/06/1989. Na esteira da exposição supra, verifico que não restou preenchido pelo autor o período mínimo de 25 anos ininterruptos de tempo de serviço em condições insalubres, requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, objeto da demanda ajuizada pelo autor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução ante a gratuidade da justiça. Custas ex-lege. P.R.I.

0000728-68.2013.403.6110 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000805-77.2013.403.6110 - JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319770 - JAIME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 104/105. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e não concedeu o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes ao valor da causa. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0001299-39.2013.403.6110 - JOSE ELIAS SILVEIRA MORAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. O autor aduz que é portador de graves doenças que o impossibilitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício de auxílio doença em 16/05/2012, o qual foi indeferido pela autarquia sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, e não obstante o laudo realizado em 24/12/2012, juntado a fls. 50/55, deverá no presente caso ser observado o princípio do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral do demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Assim que juntada aos autos a contestação do INSS, nada mais havendo, venham conclusos para sentença, quando então será reapreciado o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

0001559-19.2013.403.6110 - KENJI YOSIDA(SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ E SP250137 - INGRID BULL FOGAÇA CANALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0001567-93.2013.403.6110 - CLAUDIO TADEU FREIRE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0001627-66.2013.403.6110 - REINALDO GARCIA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia

para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0001633-73.2013.403.6110 - FRANCISCO APARECIDO PAES(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e retornem conclusos para que seja apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0001701-23.2013.403.6110 - MARLUCIO DOURADO AZEVEDO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

0001717-74.2013.403.6110 - JOAO GONCALVES DIEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001718-59.2013.403.6110 - JAIR LOPES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende receber, nos termos

dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas (apenas diferenças) e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita

0001719-44.2013.403.6110 - JOSE DONIZETTI EUGENIO(SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001622-44.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X ERIK VINICIUS KINCHE DA CRUZ(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 19 de junho de 2013, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), pelo correio, através de Carta de Intimação. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005766-71.2007.403.6110 (2007.61.10.005766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FLORIO TAMAIO X BRASILINA TAMAIO MESSIAS X JOAO TAMAIO X ANTONIO CARLOS TAMAIO X DALMA DARLENE SANTANA X SUELI TAMAIO AZEVEDO X PATRICK NOGUEIRA TAMAIO - INCAPAZ X CLAUDETE DE FATIMA NOGUEIRA X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X LOURDES ELIZABETH FERREIRA HANSEN X LUIZ ROBERTO FERREIRA DUARTE X LEILA APARECIDA DUARTE MEDEIROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI DE ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X CLAUDETE POBEDA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por BRASILINA TAMAIO MESSIAS E OUTROS, para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos

autos do processo nº 0900578-29.1994.403.6110, em apenso. O embargante alega que no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 256/375 (autos principais): não foram deduzidas as parcelas referentes aos benefícios com direito ao art. 201, da CF/88, pagas no período de março a novembro de 1994; no mês de agosto de 1990 foi considerado o salário mínimo no valor de \$ 8.203,46, quando o correto seria \$ 5.203,46; a DIB da aposentadoria por invalidez da autora BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA é 01/12/1998; portanto não é devida diferença no mês de novembro de 1998 e o abono anual deve ser proporcional, não integral; os valores recebidos pelo autor JOSÉ LAUREANO de maio a agosto de 1991 estão inferiores aos informados às fls. 322 dos autos, apresentando a conta dos valores que entende devidos. O embargante informou ainda acerca do óbito dos seguintes autores: Florio Tamaio, Alzira Antunes Ferreira, Antonio Sachetti, Lydia Christo Duarte, Terezinha Filomeno da Silva e, Anysio Leopoldino da Costa. Informou, finalmente, que o benefício de Clarisse de Camargo foi cessado em 08.08.2004. Impugnação aos embargos às fls. 133/135. Alegaram os embargados que a ausência de dedução de valores alegada pelo INSS, refere-se ao pagamento da gratificação natalina que deveria ter sido paga em sua integralidade, de acordo com a renda mensal de dezembro, deixando o INSS de comprovar nos autos o pagamento alegado. Concordaram, no entanto, com o valor do salário mínimo para a competência de agosto/1990. Em relação a Benedita S. da Silva, fez-se a ressalva de que a autora possui dois benefícios em revisão, o de pensão por morte (NB 00257134-0) e aposentadoria por invalidez (NB 01620622-3). Afirmaram pelo direito do autor José Laureano, ao argumento de que os valores recebidos referem-se à renda mensal do benefício e à cota do salário família, razão pela qual faz jus à diferença pleiteada, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Às fls. 143/182, parecer e cálculo elaborados pela Contadoria Judicial. À fl. 189, manifestação de ciência e concordância do INSS para com a conta da Contadoria. Os embargados concordaram com os cálculos da Contadoria, postulando pelo afastamento do reexame necessário, conforme fls. 194/195. Decisão de habilitação de herdeiros, trasladada às fls. 204/206. Manifestação do MPF à fl. 211-verso. É O RELATORIO.DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, verifica-se que a ação de revisão de benefício previdenciário foi ajuizada inicialmente, perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, visando ao pagamento das diferenças do período de outubro/1988 a agosto/1991, assim como da gratificação natalina de forma integral, acrescidos de juros, correção monetária e índices de inflação expurgados pelo governo. Verifica-se ainda que o pedido foi julgado procedente, cuja sentença foi objeto de recurso de apelação, sendo, no entanto, a sentença mantida por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor de fls. 245/249, com trânsito em julgado em 09.10.1996. Dessa forma, a decisão transitada em julgado foi para reconhecer aos autores o direito à revisão pleiteada, reconhecendo a eficácia plena e aplicabilidade imediata do art. 201 da Constituição Federal de 1988, assim como o direito à aplicação da Lei 7.789/89 aos proventos do mês de junho/1989, mantendo ainda a condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. Verifica-se que a decisão proferida à fl. 486 dos autos principais (0900578-29.1994.403.6110), dentre outras considerações, determinou a citação somente dos autores, sobrevivendo, na sequência, pedido de habilitação de herdeiros de vários autores, óbitos, inclusive informados pelo INSS em sua petição de embargos, cuja decisão de habilitação encontra-se trasladada às fls. 204/206. Verifica-se ainda que às fls. 356/377 dos autos principais, constam parecer e resumo de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Durante o processamento dos presentes embargos, os autos foram encaminhados novamente à Contadoria Judicial, cuja remessa resultou no parecer e conta de fls. 143/182. Inicialmente, esclarece a Contadoria que do cálculo inicialmente apresentado não houve a dedução dos valores já pagos pelo INSS em razão de tais informações não constarem dos autos. O Parecer esclareceu ainda que o valor de Cr\$ 8.203,49 corresponde ao salário mínimo de 09/1990 (R\$ 5.203,46), acrescido do abono (Cr\$ 3.000,00), pago a todos os segurados conforme valores informados pelo INSS (fls. 299/305 dos autos principais), exceto quanto aos autores Clarice de Camargo, Josué Laureano, Pedro Bento Alves e Pedro Ponciano, concluindo que somente quanto a estes últimos, não caberia a inclusão do abono, informando ainda que no cálculo elaborado pelo INSS tal valor não foi calculado, muito embora tenha sido deduzido do valor pago em 08/1990. Em relação à conta de Benedita Sacramento da Silva, a embargante sustenta que a DIB correta é 01.12.1988. No entanto, a Contadoria Judicial esclareceu que seu benefício é oriundo da transformação do benefício de auxílio-doença concedido em 18.03/1980, ambos os benefícios com o mesmo número e concedidos sem solução de continuidade. Concluiu que a DIB correta a ser considerada é a do auxílio-doença, sendo devidas diferenças desde 11/1988 e também quanto ao abono na forma integral e não proporcional conforme alegado pelo INSS. Saliu ainda que, muito embora a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez date de 01.12.1988, a alteração da espécie do benefício somente se deu em 01/1990, não havendo alteração do valor da renda mensal. Já em relação ao autor Josué Laureano, informou que sua conta deve sofrer retificação uma vez que no período de 05/1991 a 08/1991, não foram incluídos os valores pagos a título de abono. Quanto ao autor Pedro Bento Alves, verificou-se não haver diferenças a pagar. Dessa forma, considerando os fundamentos que embasaram a elaboração da conta apresentada pela Contadoria Judicial e a concordância expressa das partes com os seus termos conforme fls. 189 e 194/195, fixo o valor da execução no montante apurado às fls. 143/182, ficando comprovado que, ainda que em valor pouco expressivo, ficou caracterizado excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código

de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 143/182 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006304-76.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-81.1999.403.6110 (1999.61.10.004516-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CACHALE(SP091070 - JOSE DE MELLO)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por ANTONIO CACHALE, para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0004516-81.1999.403.6110, em apenso. O embargante alega que o embargado considerou o pagamento das mensalidades 01 a 04/92 na competência 05/92, quando o correto seria 04/92; apurou diferenças inexistentes face ao pagamento já realizado, utilizando índice de correção monetária de 05/92 que lhe era mais favorável. Sustenta que tais valores devem ser excluídos do cálculo embargado, apresentando nova conta à fl. 13. Impugnação aos embargos às fls. 25/26, reiterando o cálculo elaborado pelo Contador Judicial, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 11/12. À fl. 29, a Contadoria Judicial ratificou a conta anteriormente apresentada, ressaltando que as mensalidades das competências de 09/1991 a 04/1992 foram deferidas em 05/1992, consoante demonstram os documentos de fls. 16/17 dos autos principais (contestação) e na r. decisão transitada em julgado. Em nova oportunidade, o embargado reiterou a conta da Contadoria de fls. 11/12 dos presentes autos, bem como as de fls. 117/118 dos autos principais. O INSS por sua vez, manifestou discordância com o parecer de fls. 29, argumenta que o pagamento do período anterior a 04/92 ocorreu na competência 04/92 e não 05/92 como constou no cálculo da z. Contadoria. A dedução ocorreu por mês de competência e não pelo mês de caixa, como se afirma à fl. 29. Em razão da manifestação das partes, os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial para esclarecimentos. O novo parecer foi no sentido de ratificar a conta de liquidação elaborada. Esclarece a Contadoria que as mensalidades das competências de 09/1991 a 04/1992 foram deferidas em 23/05/1992, consoante narrado pela própria autarquia previdenciária na peça contestatória de fls. 26 dos autos principais (3º parágrafo), cujo protocolo ocorreu em 05/08/1993 e na r. Decisão transitada em julgado. Ressalte-se, ainda, que no referido parágrafo daquela peça processual foi informado que o primeiro pagamento ocorreu em 06/1992. Ademais, o documento de fls. 21 do sistema informatizado do INSS, datado de 04.09.2012, também demonstra que o benefício foi deferido em maio/1992 (02/05/1992) com o posterior pagamento das competências de 09/1991 a 06/1992, sem, no entanto, detalhar tais créditos (demonstrativo de fls. 14 - em destaque com marca texto). Na ocasião, foi apresentado cálculo das diferenças de correção monetária, computando-se o pagamento inicial na competência de abril/1992, atualizado até junho/2012. Intimados sobre o novo parecer, as partes não se manifestaram nos autos. É O RELATORIO.DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, verifica-se que a ação de revisão de benefício previdenciário foi ajuizada inicialmente, perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, cujo pedido foi julgado procedente, condenando o INSS a pagar o valor de 10 salários mínimos mensais. Em apreciação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, a decisão proferida foi para anular, de ofício, a sentença considerada como citra petita, vez que somente foi apreciado o pedido de manutenção da equivalência salarial, com aplicação do art. 58 do ADCT, havendo omissão quanto à atualização das parcelas creditadas administrativamente com atraso. Sobrevindo novo julgamento, o feito foi julgado parcialmente procedente, sendo o INSS condenado ao pagamento dos valores referentes à correção monetária incidente sobre os valores recebidos quando da concessão de sua aposentadoria, considerando-se o período decorrido entre a data de implantação do benefício e seu efetivo pagamento, com aplicação do INPC, descontados os valores eventualmente pagos pelo INSS. Por ocasião do reexame necessário, foi ressaltado que a aposentadoria especial foi requerida em 16.09.1991, com DIB em 16.09.1991, sendo o despacho concessivo do benefício datado de 02.05.1992, frizando ainda que eventuais pagamentos já realizados deverão ser deduzidos em fase de execução do julgado. Por requerimento do autor, os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração da conta de liquidação, sobrevivendo a citação do INSS para os termos do art. 730, do CPC e, conseqüentemente os presentes embargos. Verifica-se que a questão a ser dirimida refere-se à fixação do mês de competência para efeito de incidência de correção monetária. De fato, o benefício do autor foi requerido em 16.09.1991, com DIB também para esta data, sendo, no entanto, o despacho concessivo do benefício datado de 02.05.1992. Dos autos verifica-se que houve o pagamento do período 16.09.1991 a 30.04.1992 (fls. 14), mas não consta a data em que o pagamento foi realizado. Muito embora o INSS teça argumentações sobre regimes de caixa e competência, não comprovou a data do efetivo pagamento. Diante dos fatos e da ausência de prova em contrário, no mínimo razoável concluir que o pagamento dos atrasados tenha se dado em data posterior ao despacho concessivo (02.05.1992) e ao período necessário para processamento do benefício. Dessa forma, considerando os fundamentos que embasaram a elaboração da conta apresentada pela Contadoria Judicial e os documentos constantes dos autos, fixo o valor da execução no montante apurado às fls. 11/12. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do

mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 11/12 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007862-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010228-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0010228-03.2009.403.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução, ao argumento de que o cálculo embargado apresenta irregularidade inaceitável em relação à correção dos valores atrasados, sem observância da Resolução 134/2010, normativo que revogou a Resolução 561/2007. Apresentou a conta dos valores que entende devidos à fl. 46/49. Impugnação às fls. 52/53, sustentando que a correção monetária na forma como aplicada está correta, uma vez que a Lei 11.960/2009 foi aplicada somente em relação aos juros. Parecer e cálculo apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 56/59. À fl. 62, manifestação do embargado reiterando os termos da impugnação. À fl. 53, manifestação de concordância do INSS com o parecer e da Contadoria. É o RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Alega o embargante que o exequente ao elaborar a conta de liquidação deixou de observar os termos da Resolução nº 134/2010 para a correção dos valores atrasados, apresentando a conta do valor que entende devido. A embargada, por sua vez, argumentou sobre a correção da conta apresentada, ressaltando que a Lei 11.960/2009 somente foi aplicada em relação aos juros. A Contadoria Judicial esclareceu em seu parecer que a atualização monetária aplicada ao valor executado está em dissonância com os termos da Resolução 134/2010, Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, expediente normativo do Conselho da Justiça Federal. Informou ainda que os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com a sentença exequenda. Dessa forma, considerando que o embargado, intimado sobre o parecer da Contadoria, limitou-se a ratificar os termos da impugnação, deixando de demonstrar contabilmente a contrariedade sobre a conta elaborada pelo INSS, cujos critérios de elaboração foram ratificados pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução na conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 56/59. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre a diferença entre a conta embargada e a ora fixada, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 56/59 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000118-03.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-69.2008.403.6110 (2008.61.10.002149-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ITAMAR ALVES DA SILVA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Itamar Alves da Silva, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0002149-69.2008.4.03.6110. Alega excesso de execução, sob o argumento de que o exequente, ora embargado, utilizou o mês de agosto de 2008 como termo inicial das contas de liquidação, contrariando a disposição da sentença em execução, bem como aplicou índice de atualização e percentual de juros inadequados. Apresentou as contas que resultaram no valor que entende correto. Regularmente intimado, o embargado se manifestou nos autos às fls. 34/35, aduzindo que a autarquia apresentou cálculo que não corresponde ao comando da coisa julgada, eis que determinado na sentença o termo inicial do benefício data da realização da perícia médica, em 07 de agosto de 2008. Os autos foram remetidos ao contador judicial para proferir parecer acerca do excesso de execução alegado e apresentação de novas contas, se necessário. Parecer da contadoria judicial a fls. 38/39, acompanhado da memória das notas contas realizadas, demonstrando que foram equivocados os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado. Asseverou, outrossim, que os cálculos apresentados pelo embargante estão em conformidade com o julgado. Instadas as partes, o embargante manifestou ciência e concordância com o parecer e cálculos da contadoria (fls. 44). O embargado, por sua vez, enfatizou que o termo inicial do benefício deve ser 07 de agosto de 2008 - data da perícia médica, que, equivocadamente, constou no dispositivo da sentença como 07/09/2008 (fls. 45/46). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC. Nos termos do parecer do

contador às fls. 60/61 e planilhas de cálculo que o acompanha, restou configurada a existência de crédito em favor do autor, ora embargado, aduzindo que as contas apresentadas pelo embargante observaram os termos da sentença exequenda e aquelas apresentadas pelo exequente, ora embargado, contemplam juros de mora, correção monetária e termo inicial de cálculo diversos do título em execução. Inicialmente, remetendo a apreciação aos autos principais, verifico que consta a fls. 51/55, o laudo pericial médico, apontando a data de realização da perícia em 07 de agosto de 2008. Outrossim, na sentença prolatada a fls. 67/71, consta da fundamentação, que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício desde a realização da perícia médica realizada em Juízo ocorrida em 07 de agosto de 2008, e no dispositivo, equivocadamente, consta que a reimplantação deverá ocorrer com DIB a partir de 07.09.2008, data da realização da perícia medita em Juízo. Posto isso, resta evidente a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença exequenda, ensejando parte das divergências instaladas entre as contas de liquidação apresentadas pelo exequente, ora embargado, pelo embargante e pelo contador judicial. Nada obstante, a teor do parecer da contadoria judicial, o embargante aplicou corretamente os índices de correção monetária e juros de mora, enquanto o embargado não observou a correta aplicação desses itens. Ademais, não restou impugnado pelo embargado a oposição do embargante nesse aspecto. Dessa forma, acolho o parecer da contadoria judicial e contas que apresentou a fls. 40, porquanto elaboradas de acordo com a determinação da sentença. Todavia, deverá ser aperfeiçoado para utilizar como termo inicial das contas o mês de agosto de 2008. Na esfera da fundamentação supra, considerando que na decisão proferida por ocasião do reexame necessário se teve tão somente aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, impõe-se a correção, de ofício, do erro material incorrido na sentença exequenda e, por consequência, a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC. Corrijo o erro material constatado no dispositivo da sentença prolatada a fls. 67/71 dos autos principais, para que o parágrafo inicial passe a contar com a seguinte redação: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a ITAMAR ALVES DA SILVA o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 07.08.2008, data da realização da perícia médica em Juízo, perdurando até dois anos após a intimação do réu acerca desta sentença. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Fixo o valor da execução naquele apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 40, considerando que está em conformidade com o julgado, devendo, no entanto, ser aperfeiçoado quanto ao termo inicial correto do benefício, qual seja 07 de agosto de 2008. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam aperfeiçoadas as contas apresentadas com a modificação do termo inicial do restabelecimento do benefício concedido ao autor na data de 07 de agosto de 2008. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial a fls. 40 e do novo cálculo a partir da correção do termo inicial do restabelecimento do benefício. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0000146-68.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-75.2001.403.6110 (2001.61.10.007784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0007784-75.2001.403.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução, ao argumento de que o cálculo embargado apresenta irregularidade inaceitável em relação à aplicação dos índices de correção monetária e juros, sem observância da Resolução 134/2010. Apresentou a conta dos valores que entende devidos à fl. 19. Impugnação às fls. 26/27, sustentando que os índices de correção monetária e juros foram aplicados corretamente e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Parecer e cálculo apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 30/36. À fl. 40, manifestação de concordância do INSS com o parecer e da Contadoria. À fl. 40-verso, certificação de que não houve manifestação do embargado. É o RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Alega o embargante que o exequente ao elaborar a conta de liquidação deixou de observar os termos da Resolução nº 134/2010 para a correção dos valores atrasados, apresentando a conta do valor que entende devido. A embargada, por sua vez, argumentou sobre a correção da conta apresentada, posto que observado o Manual de Cálculo da Justiça federal. A Contadoria Judicial esclareceu em seu parecer que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 16/18), foram apuradas diferenças a partir de 12/1997 a 06/2009, não havendo discriminação do modo de atualização do valor exequendo. Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 19/21), verificamos que não foram observados os termos da decisão exequenda, vez que foi atualizado o débito nos moldes da Resolução 134/2010, do CJF. Todavia, o acórdão transitou em julgado à época que vigorava a Resolução 561/07, do CJF, que aponta índices

diversos de correção monetária. Dessa forma, considerando os fundamentos que embasaram a elaboração da conta apresentada pela Contadoria Judicial, a concordância expressa do embargante com os seus termos (fl. 40) e a ausência de impugnação do embargado quanto aos fundamentos do parecer da Contadoria (fl. 40-verso), fixo o valor da execução no montante apurado às fls. 30/36, ficando comprovado que, ainda que em valor inferior ao apontado pelo INSS, ficou caracterizado excesso de execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 30/36 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000148-38.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008681-30.2006.403.6110 (2006.61.10.008681-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACI GARCIA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Iraci Garcia dos Santos, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0008681-30.2006.4.03.6110. Alega excesso de execução, argumentando que os cálculos do valor exequendo estão equivocados, pois observou a correta aplicação dos índices de correção monetária e juros. Regularmente intimada, a embargada se manifestou nos autos às fls. 25/26, impugnando a oposição do INSS, sob a alegação de que os embargos opostos têm caráter protelatório, aduzindo que as contas de liquidação foram realizadas em consonância com as determinações contidas na sentença exequenda. Os autos foram remetidos ao contador judicial para proferir parecer acerca do excesso de execução alegado e apresentação de novas contas, se necessário. Parecer da contadoria judicial às fls. 29/30, acompanhado da memória dos novos cálculos realizados, dando conta de que a embargada não demonstrou nas contas apresentadas o modo de atualização do valor exequendo. Por outro lado, asseverou que os cálculos do embargante foram realizados em conformidade com a sentença em execução. Instadas as partes, o exequente deixou de se manifestar acerca do valor do crédito exequendo apurado pela contadoria judicial, anuindo tacitamente ao resultado. O INSS, outrossim, à fl. 38, manifestou ciência e concordância com valor apurado pelo contador. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC. Nos termos do parecer do contador às fls. 29/30 e planilhas de cálculo que o acompanha, restou configurada a existência de crédito em favor do autor. Não obstante, demonstrou excesso na pretensão inicial do exequente, ora embargada. Destarte, tendo em vista que os valores apurados pela contadoria judicial são resultantes das contas efetuadas em conformidade com a sentença exequenda, fixo o valor do crédito devido à embargada, naquele apontado à fls. 31/34, importando a procedência dos embargos. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 31/34, considerando que está em conformidade com o julgado. Condeno a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor executado pelo autor e aquele ora fixado, suspendendo a execução em face da gratuidade da justiça concedida à autora a fls. 34 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 31/34. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901739-74.1994.403.6110 (94.0901739-4) - JUVENTINO CAETANO DA ROSA X CLECYR VILLELA X JOAO LAUREANO X JOSE JAYME DA COSTA X JUREMA TEIXEIRA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X MANOEL SOARES X MARIA BENEDITA DUARTE X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X MAURO BUGARI X MILTON HENRIQUE PAES X OSVALDO SCOLA X NEYDE SCOLA X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X ROSA VICENTE NARDIN X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X SYLVIA MANETA X VICENTE BERNARDO PIRES X FRANCISCO REINALDO PIRES X WALDEMAR ACEITUNO X WILSON CAMILO ROSA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JUVENTINO CAETANO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECYR VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JAYME DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRUTUOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X MAURO BUGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON HENRIQUE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE SCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA VICENTE NARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR DOMINGOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIA MANETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO REINALDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR ACEITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON CAMILO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio dos autores e/ou eventuais herdeiros de Lourival Pereira de Melo, Manoel Soares, Maria Frutuosa do Nascimento Ferreira, Paulo Borges de Oliveira e Sylvia Manetta, e considerando ainda que este Juízo vem concedendo prazo para a habilitação dos mesmos desde outubro de 2009, e ainda que as diligências realizadas para localização dos herdeiros restaram infrutíferas, cumpra-se a decisão de fls. 588, oficiando-se ao Eg. TRF da 3ª Região, a fim de aditar o precatório nº 25/2000, solicitando a devolução dos valores requisitados para os autores supramencionados cujo depósito ocorreu em 17/01/2002. (Manoel Soares - R\$ 458,93, Paulo Borges de Oliveira - R\$ 1202,63, Sylvia Manetta - R\$ 866,48, Lourival Pereira de Melo - R\$ 757,81 e Maria Frutuosa do Nascimento Ferreira - R\$ 299,82), ressaltando que os valores referem-se à data do cálculo de liquidação - julho/99. Após venham conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos demais autores. Int.

0903145-33.1994.403.6110 (94.0903145-1) - ANA BATEL ELEUTERIO X ALCIDES GOMES RODRIGUES X ANIVALDO MATEUS RODRIGUES X JOSIANE RODRIGUES CRUZ X LORENILDA APARECIDA RODRIGUES PALMA X ANDERSON GALO RODRIGUES X JOAO MATEUS RIBEIRO RODRIGUES X TIAGO RIBEIRO RODRIGUES X DOUGLAS RIBEIRO RODRIGUES X ANTONIO ROZ X CARLOS DE CASTRO X ELIEZER ANTONIO PEREIRA X ELIZEIKA ZANARDO GALVAO X FLAVIO CARDOSO X HERMINIO GONCALVES JACQUIER X ODETTE EUGENIA COLO GONCALVES X JOAO PAES X JOAO PINTO X TEREZA DA SILVA PINTO X JOAO STEFANELLI X JOEL PAULO PINTO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE GOMES POLAINO X JOSE MARTINS X LIGIA MARTINS X SERGIO MARTINS X ANGELA MARIA MARTINS X JOSE PENTEADO X LUIZ FERREIRA X ELOISA GIL GIMENES X TEREZA DA SILVA PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)

Considerando a decisão de fls. 859, em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV em fls. 547/561, 670/673 e 839/846, e da ausência de manifestação em relação ao crédito da autora Elizeika Zanardo Galvão certificada a fls. 860/864, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII c.c. artigo 569, caput, em relação à autora Elizeika Zanardo Galvão e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904522-39.1994.403.6110 (94.0904522-3) - SANTO COSTENARO X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X ELIAS ALVES DA COSTA X FLAVIO NASCIMENTO X LAIR DIAS NASCIMENTO X FRANCISCO DIAS PENHA X GERALDO LEITE PIRES X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X JOAO MACHADO X JOSE QUEIROZ X PEDRO PIRES ROMAO X ELZA MACHADO ROMAO X SEVERINA SANTOS PIRES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTO COSTENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LEITE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MACHADO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107479 - SARA RIBEIRO E SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM)

Tendo em vista as decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, deverão ser observados os valores de fls. 270, quando da expedição do ofício requisitório determinada a fls. 401. Mantenho as demais determinações de

fls. 400/401DESPACHO DE 04/04/2013: Ciência aos beneficiários de fls. 415/416 dos pagamentos de RPV informados nos autos.Int

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X MOLLY MAIA CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X ZENAIDE DEFACIO X LEONOR DEFACIO ALVES X MARIA JOSE DEFACIO CAMPOS X ACACIO DEFACIO X APARECIDA DEFACIO DOS REIS X ANA EZETE DEFACIO PAIXAO X EDSON RAUL DEFACIO X LUIZ CLAUDIO JONAS X MARCELO DEFACIO X LUCIANA DEFACIO X WALDEMAR DEFACIO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO X BEATRIZ DEFACIO CROCCO X RAFAEL DEFACIO X CARMELLA TUFANO DEFACIO X ZILDA PORTELLA DEFACIO X RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Promova o advogado a habilitação dos herdeiros de Victor Thomaz (certidão de óbito às fls. 542) no prazo de 60 dias.Manifeste-se o INSS sobre os cancelamentos das requisições e acerca da manifestação de fls. 552/555. Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de fls. 553. Int.DESPACHO DE 04/04/2013: Ciência ao beneficiário de fl. 558 do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0902683-42.1995.403.6110 (95.0902683-2) - ARCHANGELO TESOTO X CARLOS SENE DA ROSA X ALESSANDRA RAYAS DA ROSA X CLECYR VILLELA X CLOVIS RODRIGUES ALVES X ELIENE RIBEIRO DE SANTANA X JAQUELINE RIBEIRO RODRIGUES NEGRAO X CORACY VIEIRA PEDRICO X GERALDO PEDROSO DE ALMEIDA X HUMBERTO CARLOS MOLFI X JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE SALLES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 374/374, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903395-32.1995.403.6110 (95.0903395-2) - VALDEMAR BARIQUELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMAR BARIQUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conta suplementar apresentada pelo(a)(s) autor(a)(es), dê-se vista ao INSS, para manifestação, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer impugnação. Havendo concordância, deverá o INSS comprovar nos autos a revisão do benefício, a fim de que não restem diferenças a executar. Não havendo concordância, retornem conclusos para deliberações. Int. DESPACHO DE 26/03/2013: Tendo em vista a divergência das partes quanto ao valor do benefício, remetam-se os autos ao contador para parecer e se o caso para a apresentação de cálculo de diferenças.No retorno, vista às partes e retornem conclusos.Int. DESPACHO DE 04/04/2013: Ciência aos beneficiários de fls. 153/154 dos pagamentos de RPV informados nos autos.Int.

0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8) - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SALA PANEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANCHES LEDESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEINOSUKE IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Tendo em vista as informações de fls. 543/546, e considerando que, embora as ações ajuizadas no Juizado Especial tenham o mesmo pedido destes autos, e considerando ainda o transito em julgado da presente ação (fls. 171), remetam-se os autos ao contador para que refaça o cálculo de liquidação dos autores Aristides Gianolla e José Sala Paneque (fls. 481/486 e 495/500), excluindo os períodos já recebidos nos processos que tramitaram no

Juizado Especial. Após, deverá a secretaria expedir novamente os ofícios requisitórios, fazendo constar no campo observações que trata-se de períodos diferentes, já apreciados pelo Juízo. Int.

0044044-52.2000.403.0399 (2000.03.99.044044-6) - NILDA ALBERTONI SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS E MG103506 - WLADEMIR PIMENTEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o silêncio do autor, e tendo em vista as consultas realizadas pela secretaria, cumpra-se a decisão de fls. 174. Quanto aos honorários de sucumbência (R\$ 149,11), considerando que a advogado constituído pela autora falecida não se manifesta nos autos desde junho/99, embora intimado por diversas vezes, deverão ser requisitados em nome do advogado que promoveu a habilitação do herdeiro e conduziu o processo de execução. Int.

0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8) - OTOMILTON ALVES BEZERRA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X SEBASTIAO NEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OTOMILTON ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO NEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/191: Apresente o autor Sebastião Nezi cópias da inicial, sentença e demais decisões que julgar pertinentes, bem como o cálculo dos valores que recebeu no processo 200563150003599 que tramitou no Juizado Especial de Sorocaba. Após, venham conclusos para deliberações. DESPACHO DE 04/04/2013: Ciência aos beneficiários de fls. 193/195 dos pagamentos de RPV informados nos autos. Int.

0009215-42.2004.403.6110 (2004.61.10.009215-4) - APARECIDA BALDUCI BASTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA BALDUCI BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o destaque de honorários contratados em nome de André Ferreira Lisboa, dado que o contrato juntados aos autos (fls. 210) foi firmado pela autora e por pessoa jurídica, de modo que não atendida a disposição contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8906/1994. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0004217-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004217-3) - ALAN RODRIGUES LEITE X REGINALDO RODRIGUES LEITE X EVERALDO RODRIGUES LEITE X DANIELA RODRIGUES LEITE(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALAN RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a expedição de alvarás de levantamento, uma vez que os valores devidos estão depositados em nome dos requerentes e à sua disposição na Caixa Econômica Federal. Expeça-se requisição referente aos valores devidos a Reginaldo Rodrigues Leite e honorários respectivos. Manifestem-se os autores acerca das cartas de intimação devolvidas (fls. 193/195), informando e endereço atual. Informado novo endereço, expeçam-se novamente as cartas. Assim que disponibilizado o valor referente a Reginaldo Rodrigues Leite, e levantados os valores depositados venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int. DESPACHO DE 04/04/2013: Ciência aos beneficiários de fls. 202/203 do pagamento de RPV informado nos autos. Após, cumpra-se fls. 196.

0009882-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009882-8) - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, com urgência acerca da devolução e cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em razão da existência de requisição(ões) protocolizada(s) pelo Juizado Especial Federal. Int.

0008815-18.2010.403.6110 - ANTONIO FELICIANO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, com urgência acerca da devolução e cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em razão da existência de requisição(ões) protocolizada(s) pelo Juizado Especial de Sorocaba. Int.

0003469-52.2011.403.6110 - JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do autor de fls. 120, de que o INSS já efetuou o pagamento administrativo dos valores a ele devidos, reconsidero em parte o despacho de fls. 118 e determino a expedição de ofício requisitório somente em relação ao valor devido a título de honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005506-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005506-9) - NELSON CARRIEL EPP(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELSON CARRIEL EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Nelson Carriel EPP em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação por danos morais e materiais experimentados. Sentença prolatada a fls. 62/66 com modificação em sede recursal pela parcial procedência dos pedidos da autora, reconhecendo o dever de indenização pela instituição ré, a título de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora requereu a liquidação da sentença a fls. 181/183, apresentando nos autos o cálculo do valor do crédito atualizado até junho de 2012. A fls. 187/188, a Caixa Econômica Federal impugnou a execução, alegando excesso na pretensão da exequente e apresentando o valor que entende correto. Comprovou a fls. 190/191, o depósito para garantia do juízo, do valor da liquidação apurado pela autora, acolhido por decisão de fls. 192. Intimada, a autora ratificou os cálculos inicialmente apresentados, requerendo o levantamento da parte incontroversa. A contadoria judicial, instada, apresentou parecer e novas contas a fls. 198/200, retificados a fls. 208/209, dando conta que está em conformidade com a sentença exequenda o resultado oriundo do cálculo realizado pela impugnante. A Caixa Econômica Federal manifestou expressamente a sua concordância com o valor apurado pela contadoria, requerendo a homologação, bem como a liberação do remanescente do depósito efetuado para garantia do Juízo, bem assim a condenação da autora em verba honorária a ser deduzida do valor devido. A exequente concordou com o resultado apontado pelo contador judicial e requereu o levantamento do depósito judicial (fls. 214). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das exequente e executada com o cálculo apresentado pelo contador do Juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 209, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da autora naquele apontado a fls. 209, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada. Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno a autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% aplicável sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado à execução e aquele fixado nos presentes embargos. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se em favor da autora e/ou advogado, Alvará de Levantamento no valor da liquidação fixado, deduzindo-se os honorários devidos nesta fase, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fls. 191), após o levantamento do valor da liquidação fixado, fica liberada à Caixa Econômica Federal a diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004337-11.2003.403.6110 (2003.61.10.004337-0) - JOSE ROBELIO BELOTE X ELAINE ATHANASIO DA SILVA BELOTE(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBELIO BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE ATHANASIO DA SILVA BELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada a fls. 327, sob a alegação de que foi omissa, na medida em que deixou de determinar o levantamento do valor depositado em Juízo (fls. 301). Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante quanto à omissão reclamada. Destarte, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de suprimir o parágrafo final do dispositivo e integrar a sentença recorrida da forma que segue, mantendo-a nos seus demais termos: Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se em favor da advogada indicada a fls. 303, Alvará de Levantamento do valor depositado a fls. 301, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5141

EMBARGOS A EXECUCAO

0001725-51.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-96.2005.403.6110 (2005.61.10.002057-3)) SAMUEL ROCHA DE LARA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001643-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALVORADA LOCADORA LTDA ME X SUELI OLIVEIRA DA SILVA X ROGERIO DE FARIA
Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006286-70.2003.403.6110 (2003.61.10.006286-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X RESTAURANTE BIG BEN EXPRESS LTDA X MARIA CRISTINA LEITE DE ALMEIDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X MARIO JOSE APARECIDO COCONESI
Fls. 223: Defiro a vista requerida pela executada (Maria Cristina Leite de Almeida Benevides) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da executada, abra-se vista para a Fazenda Nacional manifestar-se sobre a certidão de fls. 222.

0014041-43.2006.403.6110 (2006.61.10.014041-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA MINERADORA GERAL X KAREN TATIANA RODRIGUES X ADAO HELENO RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)
Ciência ao beneficiário do pagamento (RPV).

0012563-63.2007.403.6110 (2007.61.10.012563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HIKMATE ANIS FAKHEDDINE(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)
Fls. 229: Defiro a vista requerida pela executada (HIKIMATE ANIS FAKHEDDINE) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 265.

0012578-32.2007.403.6110 (2007.61.10.012578-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X MASCELLA & CIA/ LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
Regularize a executada a representação processual, juntando aos autos instrumento do mandato original, bem como os atos constitutivos da empresa. Após, tendo em vista a manifestação de fls. 34 de que houve pagamento, considerando, ainda, que há depósito informado nos autos (fls. 16); manifestem-se as partes acerca do depósito

judicial, indicando, se o caso, a forma do levantamento.

0003933-81.2008.403.6110 (2008.61.10.003933-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VIVIAN CARLA JULIANO
Deixo de receber e processar a apelação, tendo em vista que intempestiva. A sentença foi publicada em 08/02/2013 no DEJ, de modo que o prazo do recurso, contado em dobro, terminou em 15/03/2013. Certifique a Secretaria da Vara o decurso do prazo para o recurso de apelação na data de 15/03/2013. Int.

0002818-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002818-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA FERNANDA SILVA
Fls. 35: Tendo em vista que já há nos autos sentença de extinção com trânsito em julgado, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003972-44.2009.403.6110 (2009.61.10.003972-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA MARIA ALBA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000877-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000877-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRTES CORDEIRO
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0008357-30.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MIRTES PAULA BRAGATTI
Deixo de receber e processar o recurso de apelação, eis que intempestivo, conforme se verifica na certidão de fl. 20.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008360-82.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NORMA GUIDOLIM LIMA MARIANO
Deixo de receber e processar o recurso de apelação, eis que intempestivo, conforme se verifica na certidão de fl. 20.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008364-22.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RAQUEL MAZUQUI LOURENCO
Deixo de receber e processar o recurso de apelação, eis que intempestivo, conforme se verifica na certidão de fl. 20.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008368-59.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIANA KRIGUER DE LIMA
Deixo de receber e processar o recurso de apelação, eis que intempestivo, conforme se verifica na certidão de fl. 20.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008373-81.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELAINE STRAUB
Deixo de receber e processar o recurso de apelação, eis que intempestivo, conforme se verifica na certidão de fl. 20.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008379-88.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TARSIS DE CAMPOS
Deixo de receber e processar o recurso de apelação, eis que intempestivo, conforme se verifica na certidão de fl. 20.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008381-58.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SUZANA DE BRITO WAHL DE

ARAUJO

Deixo de receber e processar o recurso de apelação, eis que intempestivo, conforme se verifica na certidão de fl. 20. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008293-98.2004.403.6110 (2004.61.10.008293-8) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência ao beneficiário do pagamento (RPV).

0004197-98.2008.403.6110 (2008.61.10.004197-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902029-21.1996.403.6110 (96.0902029-1)) SIDNEY RAYMUNDO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X ETEVALDO QUEIROZ FARIA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao beneficiário do pagamento (RPV).

0010731-53.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-81.2009.403.6110 (2009.61.10.009117-2)) FONTE - FOMENTO E COBRANCA MERCANTIL LTDA.(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao beneficiário do pagamento (RPV).

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904328-97.1998.403.6110 (98.0904328-7) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP129348 - MAURO CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

MANDADO DE SEGURANCA

0001756-71.2013.403.6110 - ANA PAULA CURY DE BARROS(SP073775 - LUCIA HELENA GRAZIOSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. A impetrante, devidamente qualificada e representada na inicial, formula requerimento de medida liminar, objetivando assegurar-lhe o direito à renovação de matrícula para o 7º semestre letivo do curso de Graduação em Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo, mantido pela instituição de ensino representada pelo impetrado, impedida ante a alegação de extemporaneidade do requerimento. Aduz em síntese que, por motivos alheios à sua vontade, não houve a quitação do boleto de renovação da matrícula, cuja responsabilidade foi atribuída ao seu genitor, que não efetuou o pagamento até a data de vencimento nele estipulada. Juntou documentos às fls. 08/20. É o que basta relatar. Decido. Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, conferindo às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Portanto, embora seja legítima a fixação de prazo para pagamento da taxa de renovação de matrícula, tal prazo, fixado pela instituição de ensino, não deve representar impedimento absoluto ao exercício do direito constitucional de acesso à educação, mormente em casos como este, em que o estudante não se encontra inadimplente e tampouco pretende matricular-se sem o pagamento das taxas e mensalidades devidas. Nesse passo, não é razoável impedir a renovação de matrícula da impetrante, tão-somente por conta do atraso no pagamento da taxa de matrícula, levando-se em conta os prejuízos que serão eventualmente suportados pela estudante impedida de continuar seus estudos. Assevere-se que a impetrante tem frequentado normalmente as aulas e realizado as demais atividades pedagógicas, conforme se denota dos autos, motivo pelo qual não haverá prejuízo nesse aspecto em razão da renovação de matrícula extemporânea. Por outro lado, também não é razoável impor à instituição de ensino a renovação extemporânea da matrícula, desacompanhada do pagamento de todas as taxas e mensalidades devidas pela estudante, ressaltando-se, nesse

aspecto, que não se trata da hipótese de realização de depósito judicial, eis que os valores das taxas e mensalidades não estão sendo discutidos em juízo, mas sim de pagamento direto à instituição de ensino, por ocasião da renovação da matrícula. O periculum in mora também se evidencia, tendo em vista que o semestre letivo já está em curso. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no 7º semestre letivo do curso de Graduação em Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo, da instituição de ensino que representa, mediante o pagamento, por parte da impetrante e diretamente à instituição de ensino, da taxa de matrícula e das demais mensalidades vencidas, acrescidas dos encargos decorrentes da mora. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900505-23.1995.403.6110 (95.0900505-3) - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A X ORSA CELULOSE E PAPEL S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X INSS/FAZENDA X JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0902072-55.1996.403.6110 (96.0902072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901505-24.1996.403.6110 (96.0901505-0)) GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA X GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0902451-93.1996.403.6110 (96.0902451-3) - BENONES LAZARO ANTUNES X ALESSANDRO GIANOTTI X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI X JOAO FURTADO X CLARA FURTADO X ANDREA FURTADO VAZATTA (SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BENONES LAZARO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GIANOTTI X UNIAO FEDERAL X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI X UNIAO FEDERAL X JOAO FURTADO X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0902980-78.1997.403.6110 (97.0902980-0) - YTU HOTEIS E TURISMO LTDA ME (SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YTU HOTEIS E TURISMO LTDA ME X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0010169-25.2003.403.6110 (2003.61.10.010169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-44.1999.403.0399 (1999.03.99.007730-0)) INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA (SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X INSS/FAZENDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X INSS/FAZENDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA X INSS/FAZENDA (SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade

em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0005545-59.2005.403.6110 (2005.61.10.005545-9) - ARNALDO BEFFA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0005693-70.2005.403.6110 (2005.61.10.005693-2) - ANDRE CERELLO DA PAIXAO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE CERELLO DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900304-65.1994.403.6110 (94.0900304-0) - MILTA DA SILVA MARQUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 442/448, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0902579-84.1994.403.6110 (94.0902579-6) - IVONE FERREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

0904513-77.1994.403.6110 (94.0904513-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904176-88.1994.403.6110 (94.0904176-7)) LOJAS CEM S/A(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

0901518-57.1995.403.6110 (95.0901518-0) - OLINDO GARCIA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0903249-88.1995.403.6110 (95.0903249-2) - YEDA PICCINATO X VANIA MARIA FROTA NAKAZONE X TANIA REGINA FERREIRA DANTE X WILMA ALVES BARRETO X TANIA REGINA ARRUDA DALLAVA X CLORINDA DOS SANTOS X SALETE DE ALMEIDA JORGE X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES X LAURA KIKUE KATO HEBITA X LEDA MIRIM DA ROSA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0905127-14.1996.403.6110 (96.0905127-8) - JOAO DIAS DA ROSA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Solicite-se ao INSS o Histórico de Créditos da parte autora no período de julho de 2011 em diante. Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos aos autos. Int.

0902841-29.1997.403.6110 (97.0902841-3) - ATUCHI SHIGUEMATU(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0901080-26.1998.403.6110 (98.0901080-0) - JOSE BEZERRA MAIA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 301.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

0057232-15.2000.403.0399 (2000.03.99.057232-6) - ADOLPHO GERALDI X ANTONIO RODRIGUES X DURVAL RODRIGUES X IRENICE ROSA RODRIGUES X JOSE RUIVO PINTO X OLIVIO DE ALMEIDA X ODETTE JULIANO MASCARENHAS X PEDRO SIMAO RODRIGUES X ROQUE BONEL NETTO X RUBENS TRUBILIANO X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 895: Nada a apreciar, posto que as requisições de fls. 854, 856 e 857 já foram objeto de cancelamento, conforme documentos de fls. 858/872.Aguarde-se notícia do pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos, referentes aos créditos do autor José Ruivo Pinto e dos honorários sucumbenciais.Int.

0001336-23.2000.403.6110 (2000.61.10.001336-4) - CLARISSE DE SOUZA X CASTORINA CORREA RODRIGUES X CARMELINA CARDOZO X MARIA FIDENCIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008857-48.2002.403.6110 (2002.61.10.008857-9) - ADELIA ROSA BONIFACIO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

0011698-79.2003.403.6110 (2003.61.10.011698-1) - RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) X BENICIO MORAES SILVA X APPARECIDA LOCATELLI RAMOS X LAZARO FELICIANO FERREIRA X JOSE WILSON ANTUNES CASSEMIRO X JOSUE CAMARGO X ANTONIO JOSE GALINDO X NOBORU MUGIUDA X JOSE CARLOS ANTUNES X AMALIA FLORES DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0009476-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009476-0) - ELISABETE BATISTA DE CASTRO RAMOS X VANESSA CASTRO DE LIMA RAMOS(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Primeiramente esclareça o INSS os cálculos de fls. 327, tendo em vista o teor da sentença de fls. 297/304, que determinou o rateio do pagamento à co-autora Vanessa Castro de Lima Ramos até 25/03/2004. Sem prejuízo, e considerando a sucessão dos advogados da parte autora, manifestem-se acerca do rateio da verba honorária. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000162-03.2005.403.6110 (2005.61.10.000162-1) - KAYNAN DA SILVA ROSA SALVETTI(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X SERGIO SALVETTI JUNIOR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CELINA DA SILVA ROSA SALVETTI(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.Sem prejuízo, regularize a parte autora a representação processual dos autores Kaynan da Silva Rosa Salvetti e Sérgio Salvetti Júnior, tendo em vista que eles já houve a cessação da incapacidade, apresentando procuração em seus nomes.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos para transmissão dos ofícios.Int.

0002980-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002980-0) - JOSE CARLOS ALCALDE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

0007000-25.2006.403.6110 (2006.61.10.007000-3) - FRANCISCO BANDEIRA DE CASTRO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da

CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0000403-06.2007.403.6110 (2007.61.10.000403-5) - CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA VEIGA X REJIANE PEREIRA VEIGA X ELIANE DE ALMEIDA VEIGA X ELAINE DE ALMEIDA VEIGA X EDSON DE ALMEIDA VEIGA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, regularize o patrono da parte autora seu cadastro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de permitir a regularização da anotação de seu nome junto a esta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação retro, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis e expeça-se a requisição de pagamento dos honorários. Int.

0005526-82.2007.403.6110 (2007.61.10.005526-2) - ANTONIO FERNANDES RANIERI(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício PRC e RPV para posterior transmissão.

0007140-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007140-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o patrono da parte autora o cadastro de seu nome junto à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de permitir a regularização do cadastro nesta Justiça Federal, tendo em vista a divergência de seu nome apontada na certidão de fls. 245. Comprovada regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Sem prejuízo, intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio e regularizado o cadastro do advogado, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 225 para satisfação do crédito do autor, observado o destaque dos honorários contratuais requeridos, bem como ofício RPV para requisição dos honorários sucumbenciais. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0008314-69.2007.403.6110 (2007.61.10.008314-2) - ESPEDITO GOMES DE LUNA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos presentes autos houve a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS em execução invertida. A parte autora concordou com os cálculos apresentados. No entanto, noticia a autora que o valor do benefício não foi implantado de acordo com o valor apresentado pela própria autarquia. Conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/227, a renda mensal devida ao autor é de R\$ 2.952,96 a partir de janeiro de 2012. No entanto, conforme comprovam os documentos de fls. 250, o valor efetivamente pago ao autor é de R\$ 2.905,02. Constata-se, assim, que o valor que sem pago ao autor é inferior ao devido, motivo pelo qual deve ser deferido o pedido formulado nos autos. Ante o exposto, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias proceda à revisão do benefício, conforme cálculos de fls. 226/227 com efeitos a partir de agosto de 2012. Comunicada a revisão do benefício, intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 226, para o crédito do autor e ofício RPV para os honorários. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Incabível a condenação do INSS em honorários, pois sequer houve o início de fase de execução promovida pela parte autora. Int.

0009066-41.2007.403.6110 (2007.61.10.009066-3) - MARTA OZI X RACHEL OZI DE ALMEIDA X GERSON OZI X HELOISA MARIA LOPES DE OLIVEIRA OZI X SARAH OZI AMARAL PRADO X LEONIDAS AMARAL PRADO X MIRIAM OZI SILVA X EUSIMIO LUIZ DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 279: Defiro o requerido. Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que os cálculos elaborados sejam apresentados em planilha com indicação individualizada dos juros remuneratórios e de mora, bem como indicação precisa do início e fim da aplicação dos juros remuneratórios e de mora, a fim de que seja dado integral cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0004704-51.2011.4.03.0000/SP

0004810-21.2008.403.6110 (2008.61.10.004810-9) - MARIA CECILIA CALLADO INACIO FIORE(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0005750-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005750-0) - DANIEL JOSE LOBO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 194. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0011060-39.2009.403.6109 (2009.61.09.011060-6) - APARECIDO ALIRIO GIACOMELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Decisão Conflito de Competência/ofício 20-2013. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual o autor busca a concessão de benefício previdenciário. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba em 27 de outubro de 2009. A petição inicial foi recebida (fls. 220), e o réu contestou a ação (fls. 225/232) requerendo a improcedência da pretensão do autor. Não consta a oposição de exceção de incompetência. Em seqüência, foi determinada a apresentação de réplica e a abertura da fase probatória, conforme despacho de fls. 233. Encerrada essa fase processual, os autos foram conclusos para decisão em 22/03/2012. Conforme decisão de fls. 254/254verso, o julgamento foi convertido em diligência, entendendo aquele Juízo pela sua incompetência para julgar a ação, sob o fundamento de que o autor seria residente em Porto Feliz/SP, e determinando a redistribuição para esta Subseção Judiciária de Sorocaba. É o relatório. Decido. A competência territorial é relativa e conforme Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não pode ser reconhecida de ofício. No presente caso, não houve exceção de incompetência proposta pelo réu na fase processual oportuna, ocorrendo, assim, a prorrogação da competência. Neste sentido é forte a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme transcrição abaixo: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. NÃO OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. 1 - Por se tratar de competência territorial, que é relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (Súmula nº 33/STJ), pois somente a própria parte ré, por meio de oposição de exceção de incompetência, na forma do artigo 112, do Código de Processo Civil, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo autor. 2 - Agravo de instrumento a que se concede provimento. (AI 200003000491285, Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010 PÁGINA: 347). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO SESC E DO SENAC NO POLO PASSIVO DA LIDE. 1. A litispendência declarada pelo Juízo de primeiro grau não se sustenta, na medida que os pleitos deduzidos nas lides (AO. 88.45636-7 e AO 94.0024727-3) têm períodos de recolhimento e pleito de restituição diferenciados, não se identificando quanto à consequência financeira pretendida em um e outro, não sendo de se falar, portanto, em litispendência, que exige a reprodução de ação idêntica. 2. Quanto à matéria de fundo - declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa-autora a sujeitar-se ao recolhimento da exação combatida - há identidade de matéria entre os feitos, que reclamaria a reunião dos processos; entretanto, cuidando-se de competência relativa (territorial), não alegada a tempo e modo, prorrogou-se a competência do Juízo. 3. Não obstante isso, há de ser reconhecida a necessidade de integração à lide do SESC e do SENAC, na condição de litisconsortes passivos necessários, circunstância já reconhecida no recurso de apelação aparelhado na AO 88.45636-7 (AC. n. 95.03.048077-9-SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTOS), que se decidiu pela nulidade da

sentença proferida exclusivamente em face do INSS, sem o ingresso das entidades nominadas. 4. Apelação provida para reformar a sentença e afastar o decreto de litispendência. Determinação, de ofício, de baixa dos autos à origem para que se dê regular andamento ao feito, com a integração à lide do SESC e do SENAC, cabendo ao juiz da causa fixar prazo para que o autor promova a citação deles, sob pena de declarar extinto o processo (CPC, art. 47, parágrafo único) (grifo nosso). (AC 200203990128370 Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 588.) Verifica-se, de tal forma, que a competência do Juízo de Piracicaba foi devidamente prorrogada. Assim, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Em assim sendo, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial, e de fls. 220, 225/232, 233 e 254/254 verso, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil e artigo 108, I, e, da Constituição Federal. Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes. Intime-se.

0001510-17.2009.403.6110 (2009.61.10.001510-8) - APARECIDO VIEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0010169-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010169-4) - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0013231-63.2009.403.6110 (2009.61.10.013231-9) - MUNICIPIO DE TAPIRAÍ(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1807/1808: Defiro o requerido pela parte autora. Intime-se o Sr. Perito Oficial para que apresente os esclarecimentos requeridos. Sem prejuízo, proceda a autora ao recolhimento da verba honorária complementar. Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014452-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014452-8) - MARTA APARECIDA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DOS SANTOS DOMINGOS - INCAPAZ(SP178722 - MÔNICA CRISTINA APARECIDA LIMA MOLICA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARTA APARECIDA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LUCAS DOS SANTOS DOMINGOS, representado por Laurinda dos Santos Domingos, objetivando que lhe seja concedido, liminarmente, o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Carlos Domingos. A autora alega que requereu junto ao INSS, em 06/04/2009, benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado Carlos Domingos, entretanto teve se pedido indeferido. Afirmo que requereu, ainda, em 12/06/2009 Justificativa Administrativa em face do INSS, tendo como resultado o não reconhecimento da qualidade de dependente em relação ao referido segurado. Sustenta que os documentos apresentados, comprovam que o falecido era companheiro da autora e também havia atingido as exigências para a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/84. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos por decisão proferida às fls. 87/88. Na mesma decisão foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 92/94 asseverando, em suma, que o benefício pleiteado pela autora deve ser indeferido diante da não comprovação da

união estável e, conseqüentemente, da qualidade de dependente do de cujus. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Cópias dos procedimentos administrativos encontram-se colacionada às fls. 95/156 e 159/369. Réplica às fls. 372/373. Instados a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, o INSS protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 376) e a autora requereu a produção de provas testemunhais (fls. 377), o que foi deferido às fls. 378. O depoimento da autora encontra-se colacionado às fls. 423/424. Na referida oportunidade, diante da informação de que Carlos tinha um filho menor, foi determinada sua inclusão na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme requerido pelo INSS. Lucas dos Santos Domingos, filho menor do falecido, devidamente citado e representado por sua mãe, Laurinda dos Santos Domingos, ofertou contestação às fls. 436/441. Réplica às fls. 448/452. Os depoimentos das testemunhas, gravados em mídia eletrônica, encontram-se acostados às fls. 530/537 dos autos. As alegações finais de Marta Aparecida Rocha e de Lucas dos Santos Domingos, encontram-se colacionadas às fls. 539/546 e 548/553, respectivamente. O Ministério Público Federal, às fls. 556/559-verso opinou pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de Carlos Domingos, desde a data do requerimento administrativo em 06/04/2009. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III. No mérito propriamente dito, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se está demonstrado vínculo de união estável entre a autora e o de cujus, Sr. Carlos Domingos, o que ensejaria a presunção de dependência econômica da autora e, por conseqüência, a concessão da pensão por morte requerida. O artigo 226, da Constituição Federal, estabelece a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, nesse sentido, o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.123 de 24 de julho de 1991, determina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos da norma supra mencionada depreende-se que, em se tratando de casamento ou vínculo de união estável, a dependência econômica é presumida para fins previdenciários. Pois bem, ao erigir à condição de entidade familiar a união estável, inclusive facilitando a sua conversão em casamento, por certo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não contemplaram o concubinato impuro, que resulta de união entre homem e mulher impedidos legalmente de se casar. Compulsando os autos constata-se que os documentos colacionados pela autora não bastam para comprovar a existência de vida em comum entre ela e o de cujus, apesar de, não haver dúvidas de que houve um relacionamento entre ambos. As provas testemunhas produzidas nos autos foram divergentes. Apesar das testemunhas de Marta (Sandra Maria Ribeiro, Cristiane Jesuína das Neves e Nelson Rubens de Oliveira) vizinhas da autora, terem afirmado que Carlos e Marta conviviam na mesma residência como se fossem casados, tendo morado no Bairro do Votocel, na cidade de Votorantim; no Ipiranga, na cidade de Sorocaba e posteriormente em George Oetere, no município de Iperó, as testemunhas arroladas por Lucas, filho de Carlos (Roseli do Nascimento Margarotte, Domingos Pereira da Silva e Erlodive Campos Marques Chaguri), a contrariu sensu, afirmam que Carlos, apesar ter se separado um período de Laurinda, sempre viveu com Laurinda e os filhos na mesma casa. Outras provas produzidas nos autos são contraditórias. A autora afirma, em seu depoimento pessoal prestado em Juízo, às fls. 424 que começou a namorar Carlos em 2002 e no final do mesmo ano foram morar juntos. Por sua vez, na declaração de união estável firmada em 30/12/2003 (fls. 402), afirma que mantém convivência há três anos com Carlos Domingos. As testemunhas arroladas pela autora afirmam que Carlos e Marta sempre viveram juntos, sendo que Sandra Maria Ribeiro afirma ter morado com o casal nos anos de 2009/2012. As testemunhas afirmam ainda que o casal sempre viveu bem, mesmo constando nos autos ação declaratória de união estável cumulada com partilha de bens, onde o casal desiste da ação diante de uma reconciliação, o que permite concluir que não houve continuidade no relacionamento de ambos. Assim, não restou devidamente demonstrado que tipo de relacionamento havia entre Carlos e Marta, na medida em que, constam informações nos autos que Carlos sempre viveu com Laurinda e os filhos, mesmo após a separação consensual, ocorrida em 2003. Além do que, a maior parte do tempo em que Marta afirma ter vivido com Carlos, este estava desempregado e fazia serviços de pedreiro e pequenos consertos, sendo certo que Marta trabalhava como diarista sustentando inclusive seus filhos que tinha de relacionamento anterior. A par de todo conjunto probatório constante nos autos, tendo em vista que a autora não apresentou provas inequívocas e verossímeis capazes de demonstrar que mantinha com o de cujus um vínculo de união estável, conclui-se, que a presente ação não merece guarida, ante os

fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. P.R.I.

0001639-85.2010.403.6110 (2010.61.10.001639-5) - RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 305/339, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001940-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001940-2) - NELSON GOMES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 307/309: Indefero o requerido pela parte autora, posto que a pretensão formulada extrapola os limites do título executivo judicial, o qual se limitou a determinar o reconhecimento dos períodos de 16/08/1962 a 01/04/1963 e 02/03/1972 a 30/06/1975 como de atividade especial. Assim, resta totalmente descabido o pedido para que seja reconhecido e declarado o direito do autor à aposentadoria proporcional. No entanto, diga o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial, em especial, quanto à averbação do período trabalhado na empresa Ielo, de 02/03/1972 a 30.06.1975. Int.

0007533-42.2010.403.6110 - LOURIVAL JOSE MATIELO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0007653-85.2010.403.6110 - JOAO CARLOS SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 114/319. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007721-35.2010.403.6110 - JOAO RODRIGUES SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 225/232, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011936-54.2010.403.6110 - ROBERTO LUCIANO DE SOUZA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0003699-94.2011.403.6110 - SERGIO BARROS RIBEIRO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SÉRGIO BARROS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do aludido benefício em aposentadoria especial desde a DIB (07/07/2006), com o reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados em ambiente hospitalar exercendo a função de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem como atividade especial de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes na época. Alega o autor em síntese, que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 09/04/2010, com RMI no valor de R\$ 1.131,61. Relata que fez várias tentativas no âmbito administrativo (07/07/2006, 04/09/2008 e 09/04/2010), com o intuito de obter a concessão de aposentadoria especial, visto que na data do primeiro requerimento já computava 26 anos, 03 meses e 23 dias de trabalho em condições especiais. Afirma que foi atendente e auxiliar de enfermagem por mais de 25 anos, atividades estas, constantes no rol dos Decretos nº 53.831/64 de 83.080/79, estando exposto habitualmente à agentes biológicos, bactérias, etc.. Sustenta fazer jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a renda mensal inicial resultante da aplicação da Lei nº 9.876/99, desde o indeferimento de seu requerimento administrativo em 07/07/2006, com a conseqüente condenação do INSS em revisar o aludido benefício atualizado de acordo com os índices oficiais, bem como no pagamento das diferenças retroativas acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, além dos juros moratórios. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do indeferimento de seu requerimento administrativo em 07/07/2006, na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescido do abono anual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/69. Pela decisão proferida às fls. 72/74 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face da declaração juntada às fls. 81/82 dos autos, foi deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/87, pugnano pela improcedência do pedido formulado na exordial, argumentando em suma, que as atribuições de auxiliar de enfermagem não podem ser equiparadas ao do enfermeiro tratado no item 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79, ficando de plano excluída a possibilidade de considerar as atividades questionadas como desenvolvidas em condições especiais. Não houve réplica, consoante certidão exarada à fl. 94. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 95), o INSS informou não ter provas a produzir, concordando com o julgamento antecipado da lide (fl. 96). O autor, por sua vez, reiterou o pedido de procedência do pedido formulado na exordial (fls. 97/98). Juntou os documentos de fls. 99/110 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) - referentes aos períodos laborados nas empresas: 1) Hospital Israelita Albert Einstein; 2) Centro Médico Sorocaba S/S Ltda; 3) Hospital Nove de Julho e 4) UNIMED Sorocaba. Intimado acerca dos documentos apresentados pelo autor às fls. 99/110, o INSS discordou da juntada extemporânea, impugnando o seu teor, sob o argumento de que o auxiliar de enfermagem não cuida diretamente do paciente, não colocando a sua saúde em risco. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende em suma, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.568.487-3), do qual é titular, em aposentadoria especial desde a DIB (07/07/2006), com o reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados em ambiente hospitalar exercendo a função de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem como atividade especial de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes na época, bem como a revisão do aludido benefício de acordo com os índices oficiais, com o pagamento das diferenças retroativas acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, além dos juros moratórios. Inicialmente, convém ressaltar que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com

a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDICIONAL OU EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR. EC 20/98. CONVERSÃO APÓS 28.05.98. CABIMENTO. TEMPO PARA APOSENTADORIA ALCANÇADO ANTES DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO AO BENEFÍCIO INTEGRAL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS. CORREÇÃO. 1. Os documentos apresentados com a petição inicial são suficientes à comprovação do direito pretendido, não havendo necessidade de dilação probatória, sendo, dessa forma, própria a via processual eleita (mandado de segurança). 2. A sentença não é condicional nem extra petita, pois determinou a elaboração de dois cálculos da aposentadoria tão somente em razão do art. 6º da Lei 9.876/99. 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por atendente de enfermagem, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia), aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 5. O segurado demonstrou com DSS 8030 e laudos técnicos ter laborado nos períodos reconhecidos em sentença na qualidade de atendente de enfermagem, pelo que tem direito líquido e certo ao reconhecimento da atividade como tempo de serviço especial, e concessão da aposentadoria integral, já que alcançou mais de 36 anos de serviço antes da EC 20/98, não se lhe aplicando, portanto, os novos requisitos constitucionais nela previstos. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 7. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o índice de 1,40 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho exercido por homens até 05.03.97. 8. O STF já esposou entendimento no sentido de que o segurado pode agregar tempo de serviço inclusive posterior à EC 20/98 (RE 575089), não havendo a impossibilidade de conversão de tempo especial após 28.05.98 alegada pelo INSS. 9. A fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos impostos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. 10. Juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) a partir da notificação, à míngua de recurso da parte interessada; quanto às parcelas vencidas posteriormente, são cabíveis a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 11. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 13. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (Grifo nosso) (AMS 200338000246212 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000246212 - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Data da Decisão: 08/06/2011 - DJF1 - Data: 06/07/2011 - Página: 368 - Relator: Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES) Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL

AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (Grifo nosso) Ressalte-se, ainda, que a função desempenhada pelo autor, nos períodos mencionados na exordial, ou seja, Auxiliar de Enfermagem, enquadra-se no anexo do Decreto nº 53.831/64 sob o código 2.1.3 (médicos, dentistas, enfermeiros) e no anexo do Decreto nº 83.080/79 sob o código 2.1.3. Analisando-se, ainda, a existência de agentes nocivos, denota-se que a exposição a agentes biológicos está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.2 e Decreto 83.080/79, sob o código 1.3.4, como sendo atividade especial. Com o advento do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, exercendo atividade legalmente considerada especial e estando exposto a agente nocivo legalmente previsto, o autor faz jus ao reconhecimento de atividade trabalhada em condições especiais. Foram juntados aos autos CTPS (fls. 116/192) e formulários próprios - (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) constantes às fls. 41/47, 50, 98/99, 101/102, 104/106 e 108/109, restando comprovado da análise de tais documentos que os seguintes períodos de atividades foram exercidos em condições insalubres, uma vez que o autor, na atividade de auxiliar de enfermagem estava exposto aos agentes biológicos vírus, bactérias e protozoários, enquadrando-se no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 código 3.0.1, devendo ser considerada como de atividade especial: 1) de 02/09/1977 a 30/11/1977, no Hospital Nossa Senhora do Carmo S/A, no qual exercia a função de atendente de enfermagem (CTPS de fl. 152); 2) de 14/08/1978 a 10/04/1983, no Hospital Nove de Julho S/A, exercendo a função de auxiliar de enfermagem (CTPS de fl. 153); 3) de 01/02/1983 a 02/05/1989, na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, na função de auxiliar de enfermagem (CTPS de fl. 119); 4) de 11/04/1983 a 25/08/1983, no Hospital Nove de Julho S/A, exercendo, também, a função de auxiliar de enfermagem (PPP de fl. 50 e CTPS de fl. 154); 5) de 01/06/1989 a 31/03/1990, no Centro Médico Imagem S/C Ltda, no qual exercia a função de auxiliar de enfermagem (CTPS de fl. 119). 6) de 21/10/1996 a 02/06/2003, na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, na função de auxiliar de enfermagem (PPP de fl. 46/47 e CTPS de fl. 120); Assim os períodos de 02/09/1977 a 30/11/1977, 14/08/1978 a 10/04/1983, de 01/02/1983 a 02/05/1989, de 11/04/1983 a 25/08/1983, de 01/06/89 a 31/03/1990 e, de 21/10/1996 a 02/06/2003 devem ser considerados como de atividade especial. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo INSS da decisão monocrática que reconheceu o labor em condições especiais no período de 01/04/1978 a 30/06/2003, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria especial. II - Sustenta, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial para autônomos após 1995, de forma que não faz jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Possibilidade de enquadramento do período de 01/04/1978 a 30/06/2003 - dentista - diploma de odontologia do Triângulo Mineiro de 20/01/1978 (fls. 09); carteira de identidade profissional junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, indicando a sua inscrição em 07/06/1978 (fls. 10/11 e 14); certidão expedida pelo secretário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em 08/07/2003, informando que o requerente graduou-se pela Faculdade de Odontologia do Triângulo Mineiro em 20/01/1978, estando quite com suas obrigações financeiras em relação à Tesouraria desta entidade (fls. 15); declaração para fins de inscrição de contribuintes de 04/03/2002 (fls. 16) e laudo técnico informando que o autor mantém contato habitual e

permanente com agentes biológicos, tais como, vírus, bactérias, protozoários, com pessoas e materiais contaminados (fls. 83/88). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (TRF 3º Região, Oitava Turma, Relator Desembargadora Marianina Galante, AC 0019955920054039999, dju. 02/07/2012)No tocante ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. O Perfil Profissiográfico, portanto, é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a

cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Todavia, observa-se, no tocante aos períodos laborados no Centro Médico Imagem Simples, de 01/04/1990 a 30/04/1996 e no Hospital Nove de Julho de 22/11/2005 a 31/12/2005 que não há como considerá-los como de atividade especial tendo em vista a ausência de documentação (CTPS ou PPP) que comprove a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Por outro lado, quanto ao período laborado na UNIMED Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, compreendido entre 05/05/2004 a 3/07/2005 (CTPS de fl. 120), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor às fls. 108/109, não está corretamente preenchido, eis que não apresenta os nomes dos profissionais habilitados para monitoração biológica do local de trabalho, não podendo, também ser considerado como de atividade especial. Em resumo, de acordo com o acervo documental acostado aos autos, deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 02/09/1977 a 30/11/1977 no Hospital Nossa Senhora do Carmo; de 14/08/1978 a 10/03/1983 no Hospital Nove de Julho; os períodos de 01/02/1983 a 02/05/1989 na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, de 11/04/1983 a 25/08/1983 no Hospital Nove de Julho; de 01/06/1989 a 31/03/1990 no Centro Médico Imagem S/C Ltda e de 21/10/1996 a 02/06/2003 na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, que importa no tempo de serviço sob tais condições de 18 anos, 10 meses e 26 dias, consoante tabela que segue anexa à presente decisão. Desse modo, consoante tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão, verifica-se que o autor não computa tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual não faz jus ao benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91 e conseqüentemente, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.568.487-3), do qual é titular, em aposentadoria especial desde a DIB (07/07/2006), bem como a revisão do aludido benefício de acordo com os índices oficiais, com o pagamento das diferenças retroativas acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, além dos juros moratórios, consoante requerido na exordial. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial guarida para o fim de reconhecer os períodos de 14/08/1978 a 10/04/1983 no Hospital Nove de Julho; os períodos de 01/02/1983 a 02/05/1989 e de 21/10/1996 a 02/06/2003 na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, e de 05/05/2004 a 03/07/2005 na UNIMED Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, como de atividade especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de **DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** que reconheça em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 02/09 /1977 a 30/11/1977 no Hospital Nossa Senhora do Carmo; de 14/08/1978 a 10/03/1983 no Hospital Nove de Julho; de 01/02/1983 a 02/05/1989 na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Estein; de 11/04/1983 a 25/08/1983 no Hospital Nove de Julho; de 01/06/1989 a 31/03/1990 no Centro Médico Imagem S/C Ltda e de 21/10/1996 a 02/06/2003 na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira . Sem honorários, ante a sucumbência recíproca Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003995-19.2011.403.6110 - APARECIDO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Comprovado o cumprimento, dê-se ciência ao autor e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004250-74.2011.403.6110 - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 197/198 e 211: Indefiro o requerido, pelos mesmos fundamentos já expostos às fls. 195. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004774-71.2011.403.6110 - LEVINO MARIANO GONCALVES(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor LEVINO MARIANO GONÇALVES pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o reconhecimento de período laborado como rural, de 10/11/1960 A 31/12/1975, além da conversão de atividade especial para comum do tempo de serviço compreendido entre 02/01/1984 a 21/03/1985 e 20/12/1985 a 22/07/1986, que teria trabalhado como motorista profissional, com a soma aos períodos laborados em atividade comum e a conseqüente

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a data da entrada do requerimento, qual seja, 27/10/2009, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que em 27/10/2009 protocolizou pedido administrativo junto ao INSS, sob o nº 42/149.585.348-6 para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Refere que trabalhou em atividade rural nos períodos de 10/11/1960 a 31/12/1975, além de ter trabalhado, por alguns períodos, exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, de modo que faria jus à concessão da benesse pleiteada, entretanto, seu pedido administrativo foi indeferido. Sustenta, por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que as provas acostadas aos autos demonstraram, de maneira inequívoca que laborou na zona rural, além de ter exercido atividade especial. Acompanham a petição inicial, procuração e os documentos de fls. 06/29. Às fls. 33 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/38 sustentando, que não há provas materiais nos autos que possam comprovar o tempo de atividade em trabalho rural e que, da mesma forma, as prova produzidas no feito são insuficientes para caracterizar as atividades especiais exercidas pelo segurado. Pede o reconhecimento da prescrição quinquenal e propugna pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio Réplica às fls. 75/78. Por despacho de fls. 83 foi determinado que a parte autora apresentasse início de prova material a fim de comprovar o tempo de trabalho rural, sendo certo que colacionou ao feito os documentos de fls. 85/86. O pedido de produção de prova oral elaborado pelo autor foi indeferido, às fls. 90, diante da não apresentação de início de prova material que comprovasse o tempo de atividade rural. Inconformada, a parte autora ajuizou Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual teve seguimento negado, conforme cópia de decisão, às fls. 92, confirmada por decisão, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 93/94. Intimada a apresentar novo instrumento de procuração, a parte autora colacionou procuração às fls. 110. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social contendo todos os vínculos alegados na inicial, notadamente os períodos que deseja comprovar as atividades laboradas em condições especiais. O autor juntou documentos às fls. 187/261. O INSS manifestou-se às fls. 262. A seguir, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 09/12/1999, já que a presente ação foi ajuizada em 09/12/2004 junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuída a este Juízo em virtude do valor da causa, e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é ver reconhecidos os anos trabalhados em atividade rural, além de tempo de serviço em atividade especial, devidamente convertida em tempo comum, e desta forma ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (data da entrada do requerimento). DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Pois bem, pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 10/11/1960 a 31/12/1975. Conforme a Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Diante da não apresentação pelo autor, com a petição inicial, de documentos que demonstrassem início de prova material aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, foi determinado, às fls. 83, que a parte autora os apresentasse, para que posteriormente fosse analisado o pedido de produção de prova oral. O autor, juntou sua certidão de nascimento e a certidão de casamento de seus pais, onde consta a anotação de lavrador sendo a profissão de seu pai. Segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a anotação da profissão do pai como sendo de lavrador, em certidão de nascimento/casamento, configura início de prova material apta a comprovar atividade rural. Com efeito, no presente caso, os documentos trazidos pelo autor não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante o período compreendido entre 10/11/1960 a 31/12/1975. De fato, a cópia da certidão de casamento dos pais do autor, juntada às fls. 89, apenas confirma que em 1957, ou seja, 3 anos antes da data em que o autor afirma ter iniciado o labor rural, seu pai era lavrador. Outrossim, o documento de fls. 88 (certidão de nascimento do autor com anotação de casamento), em nada favorece o autor ao registrar que ele casou-se aos 22/12/1973, já no Estado de São Paulo, no município de Itararé. Diante da não apresentação pelo autor de início de prova material que comprovasse tempo de atividade rural, a prova testemunhal deixou de ser

produzida. De todo modo anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo, do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369. Desse modo, anote-se que os documentos acima mencionados não são aptos a comprovar o efetivo labor rural pelo autor no período de, 10/11/1960 a 31/12/1975, ante os fundamentos supra elencados. DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS É pretensão do autor o reconhecimento de períodos em que teria laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, como motorista profissional, na empresa VIMA - Viação Manchester Ltda. Registre-se, inicialmente, que, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Conforme já salientado, pretende o autor ver reconhecidas como especial a atividade desenvolvida na empresa VIMA - Viação Manchester Ltda (02/01/1984 a 21/03/1985 e de 20/12/1985 a 22/07/1986). Pois bem, da análise dos documentos que se encontram acostados aos autos, notadamente às fls. 15, verifica-se que o autor teria trabalhado na empresa VIMA - Viação Manchester Ltda na atividade de motorista. Saliente-se, inicialmente, que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico, exceto no caso de ruído, em que o laudo técnico sempre foi exigido. Outrossim, às fls. 112, diante de divergências apresentadas nos documentos constantes nos autos, notadamente entre o CNIS de fls. 55 e verso, e as cópias da carteira de trabalho, foi determinado que o autor apresentasse novas cópias de sua CTPS onde fosse efetivamente comprovado os períodos trabalhados na empresa VIMA, de 02/01/1984 a 21/03/1985 e 20/12/85 a 22/07/86. O autor apresentou os documentos às fls. 187/261, esclarecendo que faltam as páginas 11 a 14 de sua CTPS mais antiga, motivo pelo qual deixou de comprovar o solicitado. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações, já que não amparou seu pedido com os documentos hábeis a comprovar a assertiva de que trabalhava exposto a agentes agressivos e em atividade rural. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005139-28.2011.403.6110 - GERALDO LUCIANO SCHIAVO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 90/91. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0006644-54.2011.403.6110 - ANTENOR PASCOAL FEDEL(SPI79880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0006926-92.2011.403.6110 - WILSON ALMEIDA CORREA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILSON ALMEIDA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria de aposentadoria especial e alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos trabalhados em atividade especial, desde a DER, ou seja, 10/01/2011. Sustenta o autor, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS em Sorocaba/SP em 10/01/2011, NB 151.083.471-8, sendo tal benefício negado pelo INSS, ao argumento de falta de tempo de contribuição. Afirma que trabalhou como motorista de ônibus e na construção civil, exposto a cimento e seus derivados, sendo que ambas as atividades lhe garantem o enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por se tratarem de atividades que expõem o trabalhador a riscos a saúde e integridade física. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/90. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 93/95. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/123. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz que uma das exigências para que a atividade de motorista seja reconhecida como especial é que o transporte seja em vias urbanas ou rodoviárias em ônibus de passageiros ou caminhões de carga, situação esta não comprovada nos autos; refere, ainda, que a atividade de servente de pedreiro, por si só, não basta para comprovar e caracterizar trabalho sob condições especiais. O autor apresentou réplica às fls. 127/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/133. A cópia do procedimento administrativo encontra-se anexada aos autos às fls. 140/171. Às fls. 205/6 o autor requereu a expedição de ofício à Empresa de Ônibus Rosa Ltda. com pedido de fornecimento de laudo técnico, o que foi indeferido por decisão de fls. 208/9. Na mesma decisão consignou-se que não há inconveniente na juntada de documentos pelo autor, desde que observado o contraditório. Inconformado, o INSS interpôs Agravo Retido às fls. 211/214. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto às empresas Construtora Alavanca, Construtora Sorocaba, TCS Transportes Coletivos e Empresa Ônibus Rosa Ltda, tudo nos termos do que requerido na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 10/01/2011. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em

condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. Pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição: a) junto à empresa Construtora Alavanca, na função de servente, sujeito a exposição a cimento e derivados, nos períodos de 07/10/1982 a 23/06/1983, de 01/08/1983 a 17/05/1984, de 01/06/1984 a 01/05/1985; b) junto à empresa Construtora Alavanca, na função de motorista, no período de 02/05/1985 a 24/05/1989; c) junto à empresa Construtora Sorocaba, na função de motorista, no período de 29/05/1989 a 04/12/1989; d) junto à empresa TCS Transportes Coletivos, na função de motorista, no período de 22/12/1989 a 11/12/1995 e de 19/04/1996 a 07/12/2009; e) junto à empresa Ônibus Rosa, na função de motorista, no período de 08/12/2009 a 10/01/2011. No presente caso, o autor não apresentou os devidos formulários SB-40, DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que comprovassem a exposição ao agente cimento, nos períodos de 07/10/1982 a 23/06/1983, de 01/08/1983 a 17/05/1984, de 01/06/1984 a 01/05/1985. Ressalte-se que os decretos nº 53.831/64 e 8.080/79 não permitem o enquadramento pela atividade de servente. Assim a mera anotação em carteira profissional do cargo de servente em estabelecimento de construção civil não comprova a alegada insalubridade. Anote-se que o cimento é classificado como agente insalutífero quando se trata de sua fabricação ou outras atividades que envolvam inalação direta da poeira, prejudicial ao aparelho respiratório, o que não é o caso do autor. Por sua lado, a atividade de motorista estava prevista nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que admitia o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus, somente até a data de 05/03/1997, data da regulamentação da Lei nº 9.032/95, que não mais previu a presunção da insalubridade pela atividade profissional. Para os períodos de 02/05/1985 a 24/05/1989 e de 29/05/1989 a 04/12/1989 o autor não comprovou que exercia atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus, nem tampouco que tal atividade era habitual e permanente. No entanto, o período trabalhado na empresa TCS transportes coletivos, no período de 22/12/1989 a 11/12/1995 e de 19/04/1996 a 05/03/1997, na função de motorista, deve ser reconhecido como de atividade especial posto que enquadrado nos itens supracitados. Por fim, o formulário PPP apresentado às fls. 27/28, referente à empresa de Ônibus Rosa Ltda., no período de 08/12/2009 até o momento, indica que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 85 dB e agentes químicos, não quantificados ou qualificados. No que tange ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item

1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos, no que tange aos períodos/empresa supracitada. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o

requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Destarte, o PPP de fls. 27/8 não indica a sujeição do autor a fatores de risco, posto que aponta ruído inferior a 85 dB e não quantifica os elementos químicos indicados, razão pela qual o referido período não pode ser considerado especial. Assim, considerando as anotações constantes da CTPS do autor, e os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 22/12/1989 a 11/12/1995 e 19/04/1996 a 05/03/1997, bem como os recolhimentos efetuados pelo autor, verifica-se que este contava, na data do requerimento administrativo com 6 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de trabalho em atividade especial, totalizando 30 anos, 06 meses e 12 dias de contribuição, tempo não suficiente para a concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, apenas para que seja reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais os períodos de 22/12/1989 a 11/12/1995 e 19/04/1996 a 05/03/1997, pois tais períodos encontram-se devidamente comprovados, nos termos do que salientado acima. Assim, a parte autora faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheça como laborado em condições especiais em favor da parte autora os seguintes períodos: entre 22/12/1989 a 11/12/1995 e 19/04/1996 a 05/03/1997 (empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.), confirmando-se a tutela antes deferida, para o fim de determinar a conversão dos referidos períodos em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,4, somando-se aos demais períodos de trabalho comum do autor, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007282-87.2011.403.6110 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP215273 - RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor alega fazer jus ao pagamento das diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apresentação de parecer e, se o caso, elaboração de cálculos referentes aos valores devidos. Após, vista as partes e tornem-me conclusos.

0007518-39.2011.403.6110 - ULDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0007572-05.2011.403.6110 - SILVANA ALVES OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVANA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento

administrativo em 05/09/2009, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural e especial. Sustenta a autora, em suma, que trabalhou em atividade rural no período de 16/07/1979 a 02/10/1988, no Sítio Nova Esperança, juntamente com sua família. Requer que tal período seja computado como de tempo de serviço rural especial. Alega, outrossim, que a partir de 13/11/1989 até a DER exerceu atividade laboral exposta a agentes agressivos a sua saúde e integridade física, como ruído, fumos de solda, estanho e calor. Assevera que, no entanto, o INSS indeferiu o seu pedido de concessão de benefício previdenciário, ao argumento de que a autora não detinha o tempo de contribuição necessário à concessão da benesse. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/55. Em suma, aduz que, o requerente deixou de apresentar os formulários necessários ao reconhecimento do período trabalhado supostamente em condições nocivas. No que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, não há sequer início de prova material encartada nos autos a comprovar tal assertiva, além de que a atividade de lavrador não é prevista em Lei como atividade insalubre; aduz, mais, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral; que não há previsão de enquadramento pelo agente físico calor quando não proveniente de fontes artificiais; Anota, ainda, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/61. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a designação de audiência para produção de prova testemunhal, a prova pericial, bem como requereu o aproveitamento como prova emprestada, da cópia dos autos do processo nº 230/2006, da Vara Cível de Nova Fátima. Por decisão de fls. 66 foi indeferido o pedido de prova pericial formulado pela autora, bem como concedido prazo para juntada aos autos de início de prova material que pudesse comprovar o exercício de atividade rural. Ante a inércia da parte autora, o pedido de produção de prova oral foi indeferido (fls. 79). Inconformada, a autora apresentou Agravo Retido. Contrarrazões ao Agravo Retido em fls. 88. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido tempo de serviço em atividade rural de 16/07/1979 a 02/10/1988, tal como requerido na inicial, além de tempo de trabalho sob condições especiais, de 11/04/1989 até a DER, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 05/09/2009. DO TEMPO RURAL Pretende a autora ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 16/07/1979 a 02/10/1988, conforme narra em sua petição inicial; além disso, requer que referido período seja considerado especial, para fins de contagem de tempo de serviço. Conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas a prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Com efeito, os documentos trazidos pela autora não confirmam a alegação de que teria trabalhado em atividade rural durante o período de 16/07/1979 a 02/10/1988. De fato, a cópia da certidão de casamento dos pais da autora, juntada às fls. 20 dos autos, apenas confirma que em 1960, ou seja, 20 anos antes a data em que a autora afirma ter iniciado o labor rural, seu pai era lavrador. Outrossim, os documentos seguintes, fls. 21/24, ou seja, comprovante de pagamento de ITR e nota fiscal de compra de produto agrícola, em nada favorecem a autora, no que tange a comprovação de que ela trabalhava em regime de economia familiar rural com sua família. A autora não trouxe qualquer indício de prova material, em seu nome, que pudesse comprovar o exercício de atividade rurícola que pudesse ensejar o reconhecimento do período em que refere ter laborado como rurícola. Por fim, registre-se que os documentos de fls. 27/33 em nada auxiliam a autora, nem tampouco podem ser considerados como prova emprestada nestes autos, já que não há, sequer, identidade de partes. Deste modo, diante das frágeis provas documentais seu pleito, nesse sentido, não comporta acolhimento. DO TEMPO ESPECIAL A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a

concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, a autora requer que seja reconhecido como especial o período de trabalho compreendido entre 13/11/1989 até a DER, ou seja, 05/09/2009. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o PPP de fls. 16/18, verifica-se que no sobredito período a autora trabalhou na empresa Cooper Tools e exerceu as atividades de faxineira, de 11/04/1989 a 12/11/1989; montadora de soldadores, de 13/11/1989 a 31/05/2005 e operador de máquinas, de 01/06/2005 a 07/10/2008. Ainda, exercendo aludidas atividades, a autora esteve exposta aos seguintes agentes agressivos: 1) 13/11/1989 a 27/02/1992: ruído de 91 dB; 2) 13/11/1989 a 04/08/2004: calor < 22,5°C; 3) 01/03/1992 a 22/01/2001: ruído de 85 dB; 4) 23/01/2001 a 04/08/2004: agentes químicos - fumos de solda e ruído < 77 dB; 5) 05/08/2004 a 23/04/2006: agentes químicos - estanho, ruído < 66 dB e calor < 23,6°C; 6) 24/04/2006 a 20/08/2007: ruído < 75 dB e calor < 26,61 °C; 7) 21/08/2007 a 07/10/2008: ruído < 75 dB e calor < 25,17°C. No que tange ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos, no que tange aos períodos/empresa supracitada. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado,

sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, ante a exposição da autora ao agente agressivo ruído, apenas o período compreendido entre 13/11/1989 a 27/02/1992 pode ser considerado especial, ressaltando-se que a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais estabelece que o tempo de serviço pode ser considerado especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído, quando a exposição a tal agente for superior a 85 dB, a partir de 18/11/2003, sendo certo que este não é o caso do autor. No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que também não é o caso da autora, cuja exposição a tal agente físico deu-se sempre em patamares inferiores ao limite da Lei. Quanto aos agentes químicos apontados no PPP de fls. 16/18, ou seja, fumos de solda e estanho (< 0,15 mg/m), tenho que somente o período compreendido entre 23/01/2001 a

04/08/2004, quando a autora esteve exposta a fumos de solda, deve ser considerado especial, por se enquadrar o agente químico apontado - fumos de solda, no código 2.5.3 do Decreto n 83.080/79, sendo certo que não há previsão de especialidade para o caso de exposição ao agente químico estanho, que sequer é apontado na NR 15 - Norma Regulamentadora de Saúde e Segurança no Trabalho como agente agressivo. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado (fls. 16/18), verifica-se que a autora possui, na DER, 21 anos e 14 dias de atividade (planilha anexa), somando-se o tempo de atividade comum e especial, sendo 05 anos, 09 meses e 27 dias de atividade especial e 14 anos e 18 dias de atividade comum, tempo insuficiente a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Entretanto, a pretensão da autora merece parcial guarida no que tange ao reconhecimento dos períodos de 13/11/1989 a 27/02/1992 e 23/01/2001 a 04/08/2004 como atividade especial, pois tais períodos encontram-se devidamente comprovados através dos formulários próprios, conforme já salientado. Assim, a autora faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de **DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** que reconheça como laborado em condições especiais em favor da autora os períodos compreendidos entre 13/11/1989 a 27/02/1992 e de 23/01/2001 a 04/08/2004, junto à empresa Cooper Tools Industrial Ltda. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame

necessário.Custas ex lege.P.R.I.

0007582-49.2011.403.6110 - JOSE TRAJANO ALVES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007864-87.2011.403.6110 - ODAIR FRANCISCHINELLI CAMARGO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ODAIR FRANCISCHINELLI CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a (...) revisão do coeficiente, recalculando a RMI, a RMA do mesmo, com implantação imediata do benefício reajustado, conforme cálculo anexado pelo autor nesta inicial - fls. 26. Sustenta o autor, em síntese, que é aposentado por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social desde 02/04/1989, sob nº 085.081.541-0. Afirma que, à época da concessão de seu benefício, foi computado um tempo de serviço de 31 anos, 01 mês e 29 dias, o que lhe rendeu um coeficiente de cálculo de 0,83. Afirma que ao se analisar o procedimento administrativo de concessão de benefício não é possível, todavia, saber o que foi considerado tempo comum e o que foi considerado tempo especial. Refere que, considerando todos os períodos em que trabalhou sujeito a condições especiais, ainda que pelo grau de risco mínimo (1,40) alcançaria um tempo de contribuição de 41 anos e 03 dias na DIB, o que lhe daria o direito ao benefício na forma integral. Refere que as funções exercidas eram auto enquadráveis, não dependendo da apresentação de quaisquer laudos ou formulários. Anota que, se reconhecido o direito à aposentadoria na forma integral, faz jus a adequação da Renda Mensal Atual à Repercussão Geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à não limitação ao teto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/61. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 64/65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/81, acompanhado dos documentos de fls. 82/83. Em preliminar, sustenta a prescrição e a decadência, além da carência de ação, por falta de interesse de agir, no que tange ao pedido de não limitação do benefício do autor aos novos tetos de salário-de-contribuição fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. No mérito, aduz que não se considera especial atividade desenvolvida em período anterior a 04/09/1960; aduz, ainda, que para o período de 1960 a 29/04/1995, embora o tempo especial se caracterizasse por categoria profissional, é necessário que o grupo profissional estivesse previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e para o período posterior a 29/04/1995, que a comprovação deve ser feita através dos formulários e laudos competentes; refere, mais, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Às fls. 88/9 o autor requereu a juntada aos autos de cópia do PPP referente ao período de 27/01/1976 a 15/09/1978. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 94/104 dos autos. Às fls. 107 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor juntasse aos autos cópia da CTPS com anotação dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/03/1956 a 30/11/1957 e 03/12/1957 a 18/03/1959. Às fls. 109/145 o autor juntou cópias de sua CPTs, documentos estes sobre os quais o INSS manifestou-se às fls. 146. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/03/1956 a 30/11/1957 na empresa Breda Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, 03/12/1957 a 18/03/1959, na empresa Cianê - Cia Nacional de Estamparia, 01/07/1959 a 18/03/1964 e 17/01/1969 a 18/11/1972, na empresa Indústrias Votorantim Fábrica de Tecidos, 25/09/1975 a 20/01/1976, na empresa LUK do Brasil Embreagens Ltda, 27/01/1976 a 15/09/1978, na empresa Moto Peças S/A Indústria e Comércio, 04/01/1979 a 01/04/1989, na empresa Metalac S/A - nos exatos termos do pedido, e conseqüente revisão do ato concessório de seu benefício, passando-se de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral. EM PRELIMINAR: Inicialmente, anote-se que a alegada carência de ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pleito de que a decisão do Pleno do STF, proferida no RE 564.354 não representou aplicação retroativa do disposto no art. 14 da EC 20/98 e da EC 41/2003 resta afastada, por se confundir, no entender deste Juízo, com o mérito da demanda. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Por outro lado, no que se tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, nos autos do RE nº 629.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadência estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997. Assim, até que a questão seja dirimida, perfilho-me ao entendimento do Excelentíssimo Ministro Luis Fux que, nos autos do RE 689.418, assim se manifestou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do

princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rel 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011) 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 503.093-AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 11/12/2009; RE 421.119-AgR, Relator: Min. Carlos Britto, DJ 11/02/2005; RE 402.557-AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJe- 27/04/2007 e RE 405.745-AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, DJe 19/06/2009. 3. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicarem análise de matéria infraconstitucional. Precedentes. AI 700.685-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 23.02.2008 e AI 635.789-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27.04.2011. 4. O RE n. 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário desta Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência), não se aplica ao caso sub examine, em que o benefício foi concedido em data posterior à fixada naquele julgado. 5. In casu, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos: A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei 9.711/98) alterou novamente o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: a) Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997 não têm prazo decadencial de revisão; b) Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27.06.1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, têm prazo decadencial de revisão de dez anos; c) Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de cinco anos; d) Os benefícios concedidos após 19.11.2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de dez anos. O benefício da parte autora foi concedido em data que se enquadra numa dessas regras, por isso, é o caso de se reformar o julgado, para o fim de declarar a decadência do direito de revisar o benefício, medida essa que é passível de aplicação de ofício (art. 269, IV, do CPC). Em assim sendo, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício (art. 269, IV, do CPC). Com isso, resta prejudicado o recurso da parte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 689418 ED / RS 1ª TURMA DJE 02/10/2012) Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Observe-se que, o autor pleiteia a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento de que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/03/1956 a 30/11/1957 na empresa Breda Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, 03/12/1957 a 18/03/1959, na empresa Cianê - Cia Nacional de Estamparia, 01/07/1959 a 18/03/1964 e 17/01/1969 a 18/11/1972, na empresa Indústrias Votorantim Fábrica de Tecidos, 25/09/1975 a 20/01/1976, na empresa LUK do Brasil Embreagens Ltda, 27/01/1976 a 15/09/1978, na empresa Moto Peças S/A Indústria e Comércio, 04/01/1979 a 01/04/1989, na empresa Metalac S/A deram-se sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física e que, se assim considerados, lhe permitiriam gozar benefício mais vantajoso, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. De início, algumas considerações devem ser feitas. O autor aposentou-se em 02/04/1989. Conforme se denota de cópia do procedimento administrativo de fls. 95/104. Naquela oportunidade, o período de trabalho na empresa Metalac S/A foi considerado especial, pois, se assim não fosse, o autor sequer teria direito ao benefício na forma proporcional, conforme se denota da tabela 1 - contagem de tempo sem a especialidade no período de 04/01/1979 a 01/04/1989 e tabela 2 - contagem de tempo com a especialidade no período de 04/01/1979 a 01/04/1989, descontando-se o período em que o autor esteve em

gozo de benefício auxílio-doença (B31-83.612.330-1, de 10/04/1988 a 01/08/1988).Outrossim, o autor não apresentou CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social para os períodos de trabalho compreendidos entre 01/03/1956 a 30/11/1957 na empresa Breda Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda e 03/12/1957 a 18/03/1959, na empresa Cianê - Cia Nacional de Estamparia, sendo certo que, inclusive, foi intimado durante o curso do processo, a cumprir a lacuna existente com relação a falta de tais documentos (fls. 107), todavia, não cumpriu a exigência, nem esclareceu o motivo pelo qual tais documentos não se encontram anexados aos autos. Registre-se que, com relação a tais empresas, constam dos autos apenas os documentos de fls. 35/39 que, contudo, não se prestam a fazer prova de contagem de tempo de serviço para os referidos períodos. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da parte autora, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações. Esclarecidas algumas das questões colocadas em debate, passa-se à análise dos demais períodos cuja especialidade se pretende o reconhecimento. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, quanto aos períodos remanescentes, a saber, 01/07/1959 a 18/03/1964, como estampador, e 17/01/1969 a 18/11/1972, como foto-gravura, na empresa Indústrias Votorantim Fábrica de Tecidos, 25/09/1975 a 20/01/1976, como operador de máquinas simples, na empresa LUK do Brasil Embregens Ltda e 27/01/1976 a 15/09/1978, como operador de máquinas operatrizes III, na empresa Moto Peças S/A Indústria e Comércio, registre-se que, apenas para a empresa Moto Peças S/A Indústria e Comércio, foi juntado, no curso do processo judicial, o PPP (fls. 89), que não constava do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor. O período de trabalho compreendido entre 01/07/1959 a 18/03/1964, em que o autor trabalhou como estampador, não pode ser considerado especial, já que a presunção da especialidade ante o desenvolvimento da atividade de estampador só é prevista a partir do Decreto 53.831, de 25/03/1964, código 1.2.4. Já o período compreendido entre 17/01/1969 a 18/11/1972, em que o autor trabalhou como foto-gravura em indústria têxtil deve ser considerado especial por presunção legal, ante o seu enquadramento no código 2.5.5, do Decreto 53.831/64. Nesse sentido: Processo 00080268220074036317, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 12/12/2012. Para o período de 25/09/1975 a 20/01/1976, quando trabalhou como operador de máquinas simples, não há, ante as atividades realizadas, presunção legal de que o trabalho realizado deu-se sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Em suma, a presunção de nocividade, não permite dispensar a prova do efetivo desempenho de atividades típicas e realmente afetadas à categoria profissional indicada, se o caso. Assim, não está descartada a hipótese, tão somente em razão da presunção legal, de o segurado, na prática, ter exercido sempre, por exemplo, funções burocráticas, que não seriam enquadráveis na presunção de nocividade. À míngua de prova a esse respeito, cujo ônus probatório pesa sobre a parte autora, impõe-se a rejeição da pretensão à contagem de tempo especial. Por fim, no período compreendido entre 27/01/1976 a 15/09/1978, o autor trabalhou como operador de máquinas (27/01/1976 a 30/04/1976) e como torneiro de produção (01/05/1976 a 15/09/1978) no setor de tornos da empresa Moto Peças S/A Indústria e Comércio, atual Moto Peças e Transmissões S/A, conforme consta do PPP de fls. 89 e esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 91 dB. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao

Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, especificamente pelo agente agressivo ruído, merece ser considerado especial o período de 27/01/1976 a 15/09/1978, em que, segundo consta do PPP (fls. 89), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91,5. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos

estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 50/61) e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 89, verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 17/01/1969 a 18/11/1972 e 27/01/1976 a 15/09/1978 em que o autor laborou, respectivamente, nas empresas Indústrias Votorantim e Moto peças S/A Indústria e Comércio, atual Moto Peças e Transmissões S/A. Desse modo, considerando os períodos de 17/01/1969 a 18/11/1972 e 27/01/1976 a 15/09/1978 ora reconhecido como especial, bem como o período reconhecido administrativamente pela Autarquia previdenciária como tal por ocasião da concessão do benefício do autor, em 02/04/1989, conforme já salientado, ou seja, 04/01/1979 a 01/04/1989 temos um tempo de serviço especial de 16 anos, 08 meses e 19 dias, que somado ao tempo de serviço comum atingiria 34 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição na DIB. No entanto, conforme já registrado, o documento de fls. 89 não constou do Procedimento Administrativo, mesmo porque foi emitido em 09/11/2011, juntado aos autos em 02/12/2011, tendo dele ciência o INSS apenas em 28/03/2012. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, como é a pretensão do autor, registrando-se que não há pedido alternativo, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor não faz jus ao benefício pretendido, ficando inclusive prejudicada a análise do pleito de adequação da Renda Mensal Atual à Repercussão Geral Julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 564.354. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, apenas para o fim de reconhecimento da especialidade nos períodos compreendidos entre 17/01/1969 a 18/11/1972 e de 27/01/1976 a 15/09/1978, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor exercido nas empresas Indústrias

Votorantim S/A, de 17/01/1969 a 18/11/1972 e Moto Peças Transmissões S/A, compreendido entre 27/01/1976 a 15/09/1978. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0008017-23.2011.403.6110 - WALTER HEINTZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 389/391, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008368-93.2011.403.6110 - PABLO MORAES VERONEZ - INCAPAZ X MARCIA NOEMI DA SILVA MORAES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ADRIANO VERONEZ - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CAETANO
Sentença de fls. 191/197:RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por PABLO MORAES VERONEZ, menor representado por MÁRCIA NOEMI DA SILVA MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de CARLOS ADRIANO VERONEZ, representado por Adriana Aparecida Caetano, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento de seu pai, Carlos Antonio Veronez.O autor sustenta, em síntese, que o de cujus Sr. Carlos Antonio Veronez, falecido em 04/12/2007, sofria de problemas de saúde, tendo recebido benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 28/06/2002 a 14/03/2004; 25/05/2004 a 30/11/2005; 20/12/2005 a 22/05/2007.Esclarece que o de cujus passou a contribuir na qualidade de contribuinte individual, no período compreendido entre 04/2002 e 07/2002, a fim de readquirir sua condição de segurando em face da Previdência Social, e que, diante de problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença, com data de início da incapacidade (DII) fixada em 28/06/2002.Aduz que, quando da fixação da DII o de cujus, não havia recuperado a qualidade de segurado, o que ocorreu somente em 05/07/2002, ou seja, 05 dias após a concessão do benefício, o qual foi recebido até a data de seu falecimento, ocorrida em dezembro de 2007.Argumenta que requereu o benefício de pensão por morte, tendo seu pedido sido negado pelo INSS. Entretanto, sustenta que não pode ser penalizado diante de um erro cometido pelo próprio Instituto, pois, se à época da concessão, o benefício tivesse sido negado, novas contribuições teriam sido efetuadas.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/124). Às fls. 127, foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS ofertou sua contestação, às fls. 129/130-verso, sustentado, preliminarmente, a necessidade de citação de Carlos Adriano Veronez, filho do falecido, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, o qual está recebendo integralmente o benefício pleiteado nestes autos. Ao final, sustenta a improcedência do pedido, sendo que, na remota hipótese de sua procedência, requer não seja condenado a pagar ao autor valores já pagos pelo INSS. Colacionou documentos às fls. 131/146.O processo administrativo relativo ao instituidor da pensão encontra-se colacionado às fls. 150/153.Sobreveio réplica às fls. 154/155.Contestação ofertada por Carlos Adriano Veronez, às fls. 168/170.Em réplica, manifestou-se o autor às fls. 179/180.Na fase de especificação de provas, o autor e o INSS requereram o julgamento do feito no atual estado. O Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 187/189, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o autor faz jus ou não à concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de seu pai, Carlos Antonio Veronez.Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados o óbito do falecido (04/12/2007 - fls. 93), e a qualidade de dependente do beneficiário, por ser filho menor de idade do de cujus remanescendo a discussão em relação à qualidade de segurado do falecido.A qualidade de segurado do de cujus é a questão controvertida nos autos na medida em que o falecido teve deferida concessão de auxílio doença em 28 de junho de 2002, não obstante preenchesse o requerimento para a carência do benefício após julho de 2002, quando estaria novamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social.O INSS concedeu o benefício de auxílio doença ao falecido, embora não estivesse completado o período de carência, o qual se daria apenas após julho de 2002.Além disso, também concedeu o benefício de pensão por morte ao irmão por parte de pai do autor.Anote-se que o falecido verteu aos cofres da Previdência Social o período de contribuição relativo a 5 anos e 7 meses, aproximadamente, durante toda sua vida laboral, conforme se extrai do CNIS acostado às fls. 105 e 106 dos autos.Assim, embora o INSS tenha alegado que Carlos Antonio Veronez tenha perdido a qualidade de segurado, o segurado recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, de 28/06/2002 até 22/05/2007 (fls. 105/106), apurando-se a irregularidade na concessão do referido benefício (27/30), intentando-se reaver as quantias pagas indevidamente.Por outro lado, o correu Carlos Adriano Veronez, também filho do autor, nascido em 28/11/2006 já vem recebendo, em sua integralidade, o benefício previdenciário de pensão por morte, diante do falecimento do segurado Carlos Antonio Veronez.Dessa forma, tendo o autor readquirido a qualidade de segurado após julho de 2002, tendo o INSS

concedido indevidamente o benefício previdenciário de auxílio doença, sem observar o período de carência para a concessão do citado benefício, não quer parecer que subsistam razões para se negar o benefício requerido pelo autor. Por outro giro, deve-se ressaltar que, no presente caso, deve-se aplicar o disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil, uma vez que não ocorre a prescrição contra absolutamente incapazes, in verbis: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Sendo o autor incapaz à época do falecimento de Carlos Antonio Veronez, seu genitor, não corre contra ele a sobredita prescrição, devendo os atrasados serem pagos a partir da data da concessão da pensão por morte. Nesse sentido vale ressaltar o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - ATRASADOS DEVIDOS A PARTIR DO ÓBITO - CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. I - Hipótese em que foi requerida administrativamente, pelo autor, em 04/06/2004, pensão por morte em razão do falecimento de seu pai em 24.12.1995; II - Sendo o autor, à época do falecimento do instituidor do benefício, menor incapaz, contra ele não corre a prescrição, devendo os atrasados ser pagos a partir da data da concessão da pensão por morte, 24.12.1995 até a data do requerimento administrativo; III - Com o falecimento da beneficiária habilitada na qualidade de ex-esposa do segurado em 07.11.2002, faz jus o autor ao pagamento apenas da metade da pensão no período de 24.12.1995 a 07.11.2002; IV - Os valores já pagos administrativamente devem ser compensados com aqueles que vierem a ser apurados em liquidação de sentença; V - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores já pagos administrativamente pela autarquia previdenciária, referentes ao período de 24/12/1995 até 07/11/2002, com os valores que vierem a ser apurados em liquidação de sentença. (Processo AC 200751100025576, AC - APELAÇÃO CIVEL - 500753, Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 29) Pois bem, com relação à correção monetária não aplicada, é inegável que a falta de atualização monetária das prestações previdenciárias pagas em atraso tem o condão de ensejar o enriquecimento ilícito do réu em detrimento do autor, haja vista a corrosão do poder da moeda, acarretada pela inflação, que pairava, principalmente, no período indicado nos autos. Assim, vedando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, diante da defasagem perpetrada pela desvalorização monetária, estar-se-ia gerando o enriquecimento sem causa do réu em relação ao autor. Ademais, urge deixar consignado que a correção monetária constitui mero restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, e não rendimento de capital nem penalidade, sendo, portanto, irrelevante a causa a qual acarretou seu não pagamento, ou quem deu ensejo ao pagamento com atraso. Neste diapasão, vale transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da matéria em tela: PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO NA ESPERA ADMINISTRATIVA, COM ATRASO - PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR - INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA SOBRE PARCELAS VINCENDAS DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS. 1. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE BENEFÍCIO PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, SERODIAMENTE, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE PRESTAÇÃO DE CARÁTER ALIMENTAR, SENDO IRRELEVANTE SABER DE QUEM FOI A CULPA PELO ATRASO. 2. NÃO CABE A INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS DA CONDENAÇÃO (SÚMULA 111 DO STJ). 3. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS. (TRF3) APELAÇÃO CIVEL N. 94.03.085762-5/SP Relator : DES.FED.RAMZA TARTUCE Turma: 05. TURMA Julgamento: 21/06/99 Publicação: 10/08/99 Fonte: DJ Pag:000480. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO REPRESENTA UMA PENALIDADE IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO COM ATRASO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PERTINENTES AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MAS, REVELA-SE, ISTO SIM, MERA ATUALIZAÇÃO NOMINAL DE SEU VALOR, DECORRENTE DA CORROSÃO INFLACIONÁRIA. 2. ASSIM, PARA SUA INCIDÊNCIA, BASTA A OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO COM ATRASO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DESCABENDO PERQUIRIR A RESPEITO DA CULPA PELA OCORRÊNCIA. 3. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ((TRF3) APELAÇÃO CIVEL N. 92.03.040703-0/SP Relator : JUIZ FED.CONVOCADO ANDRE NEKATSCHALOW Turma: 05. TURMA Julgamento: 24/11/97 Publicação: 10/02/98 Fonte: DJ Pag:000357). PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGAS ADMINIS 3/91, 8542/92, 8880/94 E DEMAIS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada eventual omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 191/197 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009138-86.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS

CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

0009326-79.2011.403.6110 - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0009437-63.2011.403.6110 - ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da deliberação de fls. 238, dando conta de que a testemunha Moacir Bortotti não foi ouvida.Caso a parte autora não insista em sua oitiva, apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009704-35.2011.403.6110 - JOSE SIQUEIRA GOMES NETO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0000430-13.2012.403.6110 - AMARILDO BENEDITO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autosTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AMARILDO BENEDITO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (31/04/1993 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 21/07/2011) como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde da data de entrada do requerimento administrativo (21/07/2011).Sustenta o autor, em suma, que em 21/07/2011 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 03/12/1998 a 10/12/1999 e de 20/03/2000 a 27/01/2011 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física.Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de agentes químicos, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/82.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 85. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/100. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá

ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/165. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 21/07/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que embora o autor tenha pleiteado o reconhecimento do período compreendido entre 01/05/1993 a 28/04/1995 como especial, referido período, além daqueles compreendidos entre 22/01/1986 a 30/04/1993, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 75. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 10/12/1999 e de 20/03/2000 a 21/07/2011. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/23 e laudos técnicos de fls. 24/32, verifica-se que, de 03/12/1998 a 31/03/2000 e de 01/04/2000 a 14/07/2011 (data da emissão do PPP de fls. 20/23), o autor trabalhou na companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como motorista corrida transporte de metal B, no setor de Sala de Fornos 70kA, e como motorista A, no setor Laminação de folhas, respectivamente, estando exposto a ruído de 98 dB de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 87 dB(A) de 18/07/2004 a 14/07/2011. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação

através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 24/32. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do sistema PLENUS/DATAPREV observa-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença por acidente do trabalho, no período compreendido entre 11/12/1999 a 19/03/2000, tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa (CBA), lá permanecendo, ao menos, até a DER. A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99). No caso em tela, o autor esteve afastado de seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença, durante o período de 11/12/1999 a 19/03/2000. Face a inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado e considerando que o afastamento deu-se em virtude de acidente de trabalho, além do referido tempo integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador. Assim, de acordo com os registros em CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, verifica-se que todos os períodos de atividades acima descritos (03/12/1998 a 10/12/1999 e de 20/03/2000 a 21/07/2011, além do período em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença) deverão ser considerados como especiais que, somados aos tempos especiais reconhecidos pelo réu ainda na esfera administrativa, ou seja, 01/05/1993 a 28/04/1995, 22/01/1986 a 30/04/1993, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, resultam em 25 anos, 05 meses e 23 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, computados até a data da elaboração dos PPPs, já que para a comprovação da insalubridade é necessária a apresentação do referido formulário, suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 03/12/1998 A 14/07/2011, aí incluído o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença e que também deve ser considerado especial (11/12/1999 a 19/03/2000) que, somado aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (01/05/1993 a 28/04/1995, 22/01/1986 a

30/04/1993, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998), atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 05 meses e 23 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor AMARILDO BENEDITO DE ALMEIDA, filho de Amador Firmino de Almeida e de Maria Tereza de Almeida, portador do RG nº 18.324.002 SSP/SP, CPF nº 081.752.228-08, NIT 1.225.115.250-6, residente na Rua Dr. Eugenio Silvano, 580, Jd. São Guilherme, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (21/07/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0001445-17.2012.403.6110 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III,, b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria.

0001531-85.2012.403.6110 - ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 122/134, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001868-74.2012.403.6110 - JOEL CARLOS STABILLE DE ARRUDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 117, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 118, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001883-43.2012.403.6110 - ELEUSA RODRIGUES DA VEIGA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 084/085, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002717-46.2012.403.6110 - SIDNEI REZANI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 389/395, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002771-12.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 149/151, que julgou improcedente o pedido do autor formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 149/151, pelas razões expostas às fls. 155/156. Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante certidão de fls. 157. Relatei. Passo a decidir. Assiste razão ao autor. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Com efeito, compulsando o teor do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, tendo em vista o disposto no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 53/54 e na sentença proferida pela Terceira Vara do Trabalho de Sorocaba nos autos nº 1589-99.7 (fls. 33/36), que julgou procedente a ação para declarar a nulidade da dispensa do autor, determinando a sua reintegração ao emprego, e condenando a empresa reclamada ao pagamento de todas as verbas trabalhistas, desde a dispensa até a efetiva reintegração, observado o disposto no acordo celebrado entre as partes, determinando, ainda, os recolhimentos previdenciários correspondentes ao período compreendido entre 01/11/1998 a 30/07/2000. Destarte, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada, para que onde está escrito: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Passe a constar a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar ao INSS que reconheça e averbe o período compreendido entre 04/11/1998 a 30/07/2000, como laborados em atividade comum, no cálculo do tempo de contribuição, bem como para que proceda ao recálculo da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB: 141.833.399-6), do qual o autor é titular, incluindo o aludido período. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003934-27.2012.403.6110 - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 266: Desnecessária a prova pericial requerida, pois a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP já apresentados pelo autor às fls. 145/146 e 147. Assim, e tendo em vista que não foram requeridas outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004879-14.2012.403.6110 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COSTA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de gratuidade judicial formulado pela parte autora na petição inicial. Recebo as apelações de fls. 229/236 e fls. 272/281, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004882-66.2012.403.6110 - WAGNER PINTO DA SILVA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 98/108, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 04/04/2012, quando o correto seria a concessão do benefício a partir de 21/01/2008, uma vez que emendou a inicial às fls. 22/30 retificando o pedido inicial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém

omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3. Compulsando as razões do recurso verifica-se haver razão ao embargante, isto porque na emenda à inicial de fls. 22/30 alterou a data de início para a concessão do benefício para 21/01/2008, razão pela qual altero a sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WAGNER PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 21/01/2008, mediante a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum nas seguintes empresas e períodos: Indústria Mineradora Pagliato Ltda de 20/01/1981 a 21/12/1984, Companhia Brasileira de Alumínio de 06/02/1985 a 18/02/1988 e 03/03/1989 a 21/01/2008, Presserv Manutenção e Gerenciamento Ltda 17/04/2008 a 15/01/2010 e Transpolix Transportes Especiais Ltda de 16/01/2010 até a presente data (13/07/2012). Requer também a averbação de tais períodos.Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/04/2012 (NB 157715.014-4), quando já havia completado mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição.Referê que, no entanto, seu pedido foi negado pelo réu, ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados nas empresas Indústria Mineradora Pagliato Ltda de 20/01/1981 a 21/12/1984, Companhia Brasileira de Alumínio de 06/02/1985 a 18/02/1988 e 03/03/1989 a 21/01/2008, Presserv Manutenção e Gerenciamento Ltda de 17/04/2008 a 15/01/2010 e Transpolix Transportes Especiais Ltda de 16/01/2010 até a presente data (13/07/2012) em que esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos nocivos tais como acetona, tintas estireno, tintas acetato etílico, tintas xileno e tintas tolueno, bem como óleos e graxas.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/17 e mídia eletrônica às fls. 18.Intimado, o autor emendou a inicial às fls. 22/24 retificando o pedido para que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição seja a partir de 21/01/2008. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 31/32.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/51. Em suma, aduz que o uso de equipamento de proteção individual atenua o ruído para limites abaixo daquele considerado nocivo e, com relação a agentes químicos nocivos, sustenta a atividade do autor somente poderia se considerada especial se o autor laborasse na fabricação de tais produtos e que, na função de mecânico, utilizava os produtos químicos já acabados, não podendo tal atividade, portanto, ser considerada como de especial. Requer a improcedência da presente ação e, pelo princípio da eventualidade, alega a prescrição quinquenal. Processo administrativo às fls. 52/87Réplica às fls. 90/94.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial laborados nas empresas Indústria Mineradora Pagliato Ltda de 20/01/1981 a 21/12/1984, Companhia Brasileira de Alumínio de 06/02/1985 a 18/02/1988 e de 03/03/1989 a 21/01/2008, Presserv Manutenção e Gerenciamento Ltda de 17/04/2008 a 15/01/2010 e Transpolix Transportes Especiais Ltda de 16/01/2010 a 13/07/2012. Requer também a averbação de tais períodos.PRELIMINAR DE MÉRITOPreliminarmente, deve ser afastada a prescrição a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que o autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 21/01/2008. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.Assim, é de se afastar a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor posto que pleiteia o benefício previdenciário desde 21/01/2008.DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS:Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 21/01/2008, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que é pretensão da autora que sejam reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na Mineradora Pagliato Ltda, com a qual manteve vínculo empregatício no período de 20/01/1981 a 21/12/1984, Companhia Brasileira de Alumínio, com a qual manteve vínculo empregatício no período de 06/02/1985 a 18/02/1988 e de 03/03/1989 a 21/01/2008, Presserv Manutenção e Gerenciamento Ltda no período de 17/04/2008 a 15/01/2010 e Transpolix Transportes Especiais Ltda no período de 16/01/2010 até a presente data (13/07/2012).É certo, também, que por ocasião de seu requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 12/05/2008 (NB 147.383.096-3), o réu reconheceu como especiais os períodos de 20/01/1981 a 21/12/1984, laborado na Indústria Mineradora Pagliato Ltda e de 29/04/1995 a 11/12/1998, laborado na Companhia Brasileira de Alumínio, consoante Análise e Decisão Técnica

de Atividade Especial de fls. 80-verso. Naquela oportunidade, ao argumento de que conforme PPP anexo, o agente nocivo ruído era neutralizado com o uso de EPI, o INSS não considerou como de exposição a agentes agressivos o período de 12/12/1998 a 21/01/2008 e, portanto, este é o período objeto de análise nesta demanda, que restou indeferido no processo administrativo NB nº 147.383.096-3, requerido em 12/05/2008 (fls. 80-verso), além daqueles períodos que foram objeto de apreciação no âmbito administrativo na NB nº 157.715.014-4 formulado em 04/04/2010 (17/04/2008 a 15/01/2010 laborado na Presserv Manutenção e Gerenciamento Ltda e de 16/01/2010 a 04/04/2010 laborado na empresa Transpolix Transportes Especiais Ltda), conforme mídia eletrônica de fl. 18. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: - De 06/02/1985 a 18/02/1988, segundo consta do PPP de fls. 58-verso autor exerceu a função de 1/2 Oficial Soldador no setor Departamento de Transportes Tração da Companhia Brasileira de Alumínio, onde exercia as seguintes atividades: Auxilia e executa serviços de solda em geral tais como: corte oxi-acetilenico, desbaste de peças com esmeril; fura; solda elétrica em peças metálicas. Ambiente de oficina mecânica de autos. Zela pela Segurança, Disciplina, Limpeza e Qualidade em seu ambiente de trabalho. Segundo consta do referido documento, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 98dB. - De 03/03/1989 a 28/04/1995, segundo consta do referido documento, o autor exerceu as funções de 1/2 Oficial Soldador A- de 03/03/1989 a 31/05/1990, Oficial Soldador C- 01/06/1990 a 31/08/1999, no setor Departamento Transportes Tração na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, onde exercia as seguintes atividades: Auxilia e executa serviços de solda em geral tais como: corte oxi-acetilenico, desbaste de peças com esmeril; fura; solda elétrica em peças metálicas. Ambiente de oficina mecânica de autos. Zela pela Segurança, Disciplina, Limpeza e Qualidade em seu ambiente de trabalho. Segundo consta do PPP de fls. 59/60, exercendo referidas atividades, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidades de 98dB no período de 03/03/1989 a 28/04/1995. - De 12/12/1998 a 21/01/2008, segundo consta do PPP de fls. 59/60, o autor exerceu as funções de Oficial de Manutenção B, no setor Departamento Transportes Tração na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, onde exercia as seguintes atividades: Executa serviços de manutenção mecânica em veículos tais como: desmonta e monta componentes de molejo; freio; embreagem; cardam; troca de motores e pistões hidráulicos; limpeza e lavagem de peças utilizando óleo e graxa nas lubrificações; faz manutenção corretiva e preventiva do veículo sendo: troca de óleo; filtros; mangueiras. Ambiente de oficina mecânica de autos, área de fundição Fornos de Fusão, área de Laminação de metal não ferroso e refinaria de Alumina. Zela pela Segurança, Disciplina, Limpeza e Qualidade em seu ambiente de trabalho. Segundo consta do PPP de fls. 59/60, exercendo referidas atividades, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidades de 98dB no período de 12/12/1998 a 17/07/2004 e de 89,20dB no período de 18/07/2004 a 21/01/2008. - De 17/04/2008 a 15/01/2010, segundo consta do PPP de fls. 119/120 da mídia eletrônica colacionada pela parte autora à fl. 18, o autor exerceu a função de Mecânico no setor de Mecânica da empresa Presserv Manutenção e Gerenciamento Ltda, onde exercia as seguintes atividades: Inspeccionam e realizam manutenções em veículos metro ferroviárias, realizam medições e testes em peças, componentes e em veículos metro ferroviários, reformam veículos e manobram equipamentos. Programa e realizam atividades de manutenção em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, de saúde e de preservação ambiental. Segundo consta do PPP de fls. 119/120 da mídia eletrônica, exercendo referidas

atividades, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidades de 87dB e agentes químicos nocivos como graxas e óleos.- De 16/01/2010 a 13/07/2012, segundo consta do PPP emitido em 17/11/2011 constante das fls. 121/122, da mídia eletrônica de fls.18, o autor exerceu as funções de Mecânico no setor de Mecânica da empresa Transpolix Transportes Especiais Ltda, onde exercia as seguintes atividades:Efetuar manutenção dos caminhões trocando peças defeituosas e reparo dos mesmos.Segundo consta do PPP de fls. 121/122 da mídia eletrônica de fl. 18, exercendo referidas atividades, o autor esteve exposto ao agente químico nocivo como graxas, óleo mineral e parafinas e vaselinas e bactérias e germes, sendo que a manipulação de tais agentes químicos autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.0.7 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Registre-se que o Perfil Profissiográfico de fls. 121/122 da mídia eletrônica de fl. 18 foi emitido em 17/11/2011, razão pela qual do período de 16/01/2010 a 13/07/2012 laborado na empresa Transpolix Transportes Especiais Ltda somente o período de 16/01/2012 a 17/11/2011 deve ser considerado como de atividade especial.Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitui o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e

nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º

O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS da mídia eletrônica de fl.18 e CNIS em anexo, computando-se o período ora reconhecido como especial (06/02/1985 a 18/02/1988, 03/03/1989 a 28/04/1995, 12/12/1998 a 21/01/2008, 17/04/2008 a 15/01/2010 e de 16/01/2010 a 17/11/2011), com a conseqüente conversão em tempo comum, além do tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (20/01/1981 a 21/12/1984 e 29/04/1995 a 11/12/1998) o autor soma até 21/01/2008 com 37 anos e 21 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor faz jus ao benefício pretendido, nos termos do que pleiteado, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 12/05/2008. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece parcial guarida, uma vez que ele preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados, sendo certo que a DIB do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, 12/05/2008. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça e realize a averbação dos períodos como laborado em condições especiais em favor do autor, o período de trabalho compreendido entre 06/02/1985 a 18/02/1988, 03/03/1989 a 28/04/1995 e de 12/12/1998 a 21/01/2008 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, 17/04/2008 a 15/01/2010 na Presserv Manutenção e Gerenciamento Ltda, 16/01/2010 a 17/11/2011 na Transpolix Transportes Especiais o qual deverá ser devidamente convertidos em comum e somado aos demais períodos de trabalho do autor, inclusive o período já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (20/01/1981 a 21/12/1984 e de 29/04/1995 a 11/12/1998), o qual também deverão ser averbados e convertidos em comum, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 37 anos, 21 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor WAGNER PINTO DA SILVA, filho de Luiz Pinto da Silva e Eunice Pinto da Silva, portador do CPF nº 081.772.268-86, NIT 001.205.154.743-4, residente na Rua Carmo Brenga, nº 198, Bairro Júlio de Mesquita Filho, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir da data do requerimento administrativo - DER, ou seja, 12/05/2008 (NB 147.383.096-3), e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004956-23.2012.403.6110 - ALBERINO DE LIMA (SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0005052-38.2012.403.6110 - MOACIR SANDES GUIMARAES (SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005310-48.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO NUNES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro a produção da prova oral requerida, posto que a autora não apresentou início de prova material para comprovar a alegada atividade rural, destacando-se que as certidões de fls. 117/118 são extemporâneas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005483-72.2012.403.6110 - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que não houve impugnação ao laudo, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais conforme fls. 146 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005656-96.2012.403.6110 - ANA MARIA CASTRO DO AMARAL(SP307374 - MARIA CRISTINA MING ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0005746-07.2012.403.6110 - BRUNO TERRA FERRIELLO - INCAPAZ X MARCOS VINICIUS DE MORAES TERRA(SP219313 - CRISTIANE VALÉRIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 68/69, que comprovam o cumprimento da decisão judicial.

0005843-07.2012.403.6110 - ELIEL LEITE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0005870-87.2012.403.6110 - EUNICE CORTEZ RODRIGUES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

0005879-49.2012.403.6110 - PAULO ROBERTO GONELLA DIMAS DE ALMEIDA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 193/198. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005904-62.2012.403.6110 - CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de seja apurado se o cálculo dos valores pagos ao autor referentes às prestações vencidas devidas pelo INSS de 28/03/1996 a 31/03/2008 observaram corretamente os salários de contribuição e se houve aplicação do IRSM. Int.

0006248-43.2012.403.6110 - MARIA LUIZA LUCENA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS dos documentos de fls. 120/121 e 139/200, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que no presente caso a autora pretende a contagem de tempo de serviço decorrente de homologação de acordo trabalhista, há necessidade de corroboração de tal período por outras provas. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006433-81.2012.403.6110 - JOAO LOPES DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral requerida, destinada à comprovação do período de trabalho rural. Apresente o autor o rol das testemunhas que serão ouvidas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de apresentá-las em Juízo, independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006618-22.2012.403.6110 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0006635-58.2012.403.6110 - CARLOS FERNANDES DE CASTRO(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o autor alega fazer jus ao pagamento das diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, bem como decorrentes da não inclusão dos 13ºs salários na base de cálculo do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apresentação de parecer e, se o caso, elaboração de cálculos referentes aos valores devidos. Após, vista as partes e tornem-me conclusos.

0006778-47.2012.403.6110 - MARIO LUIS MARTINES HERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0006840-87.2012.403.6110 - PAULO HENRIQUE PAINELI DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007080-76.2012.403.6110 - GRAZIELE CRISTINA FERRAZ - INCAPAZ X ISOLINA FERRAZ(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Primeiramente, informe o INSS se houve o repasse dos valores devidos à autora em decorrência da ação de indenização que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba a partir da revisão do benefício do devedor José de Souza Santos, nos autos 001424-75.2011.403.6110, apresentando o histórico de créditos e débitos. Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público e tornem os autos conclusos.Int.

0007082-46.2012.403.6110 - NEUSA FEIJON(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0007152-63.2012.403.6110 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007168-17.2012.403.6110 - VICENTE DE PAULA BADARO(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007224-50.2012.403.6110 - VALDEMAR MESQUITA MATOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo..A 1,5 Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007248-78.2012.403.6110 - RUDY WALTER GARCIA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o autor alega fazer jus ao pagamento das diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003,remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apresentação de parecer e, se o caso, elaboração de cálculos referentes aos valores devidos.Após, vista as partes e tornem-me conclusos.

0007296-37.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS BIAGIO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007468-76.2012.403.6110 - MAURO ANTONIO FAUSTINO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007513-80.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO GARCIA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007557-02.2012.403.6110 - SEBASTIAO DE PAULA FRAGOSO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007660-09.2012.403.6110 - REINALDO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007663-61.2012.403.6110 - ANTONIO NARDI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja

oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007695-66.2012.403.6110 - JOAO JOSE DIAS DA ROSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007732-93.2012.403.6110 - EDIVAM GONCALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007756-24.2012.403.6110 - DANIEL MIGUEL DE PROENCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, e para o tempo comum basta a prova documental já apresentada, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007777-97.2012.403.6110 - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007782-22.2012.403.6110 - DOGIVAL IZIDIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007785-74.2012.403.6110 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007845-47.2012.403.6110 - CLAUDINEI ROCHA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007865-38.2012.403.6110 - AMAURI GHIRARDELLO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para

sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007866-23.2012.403.6110 - PEDRO JOSE DE ASSIS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007867-08.2012.403.6110 - CLOVIS ALTEA BASILIO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007907-87.2012.403.6110 - ANTONIO APARECIDO DO PRADO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007910-42.2012.403.6110 - WILSON BENEDITO MATTOS DE SALLES(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Diga o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovado o cumprimento da decisão de fls. 153/155, e tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007925-11.2012.403.6110 - JULIO CESAR RODELLI(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0008001-35.2012.403.6110 - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0008089-73.2012.403.6110 - OSMAR RINALDO(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0008090-58.2012.403.6110 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da

contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.Int.

0008399-79.2012.403.6110 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0008401-49.2012.403.6110 - VALDEMIR PADILHA FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0008435-24.2012.403.6110 - ONIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0008445-68.2012.403.6110 - KATIA PEREIRA PIQUERAS PIRES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0008493-27.2012.403.6110 - RENATO DE JESUS(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0008504-56.2012.403.6110 - EDILSON VALVERDE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0008523-62.2012.403.6110 - EUGENIO SANTO BAZZO(SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0000085-13.2013.403.6110 - BRUNA RAIRA PIRES DOS SANTOS REU - INCAPAZ X MARIA RUTE PIRES DE OLIVEIRA(SP274947 - ELENICE CECILIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000088-65.2013.403.6110 - CLAUDIO CESAR QUILLES(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0000137-09.2013.403.6110 - DOMINGOS PEREIRA NETO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0000138-91.2013.403.6110 - LUIZ CLAUDIO TRAPP(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0000194-27.2013.403.6110 - ELIZEU PEDRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0000220-25.2013.403.6110 - DAVID AUGUSTO MACHADO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0000245-38.2013.403.6110 - ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0000736-45.2013.403.6110 - AGUINALDO DE ARAUJO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0000787-56.2013.403.6110 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 28/05/2009 e em 02/03/2012 (NB 150.139.536-7 e 159.447.733-4), sendo tais benefícios indeferidos pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial e períodos de trabalho rural. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme decisão administrativa, fls. 92, foram homologados pelo INSS, como de atividade especial, os períodos de 15.02.1986 a 31.12.1996 (trabalhado na empresa Votorantim Participações S/A) e de 01.01.1997 a 05.03.1997 (trabalhado na empresa Santa Maria Com. Serv. Ltda) foram reconhecidos pelo

INSS, conforme análise e decisão técnica de fls. 92. Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especial: a) de 01/02/1978 a 04/12/1978, trabalhado junto à empresa Frigorífico Bordon, na qualidade de servente, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 40; b) de 06/03/1997 a 28/05/2009, trabalhado na empresa Santa Maria Com e Serv. Ltda / S.A Indústrias Votorantim, conforme PPP de fls. 78/79, indicando exposição ao agente ruído superior a 85 dB no período de 01/01/1997 a 31/07/2005, e conforme PPP de fls. 81/82, indicando exposição ao agente ruído de 96 dB, e exposição a tensão elétrica de 250V a 24.000V, no período de 01/08/2005 a 12/05/2009. Inicialmente, destaque-se que para o período laborado na empresa frigorífico Bordon não é possível o enquadramento pela categoria de servente. Outrossim, não trouxe o autor qualquer documento comprovando a exposição a agentes nocivos. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Nestes termos, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o formulário não indica exposição a ruído superior a 90dB. No mais o PPP não indica a exposição a produtos químicos, resíduo de alumínio e gases. E para a eletricidade não há previsão legal de insalubridade do trabalho exercido pelo autor, pois a eletricidade deixou de ser considerada agente nocivo a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, anexo IV. Por sua vez, o período de 19/11/2003 a 12/05/2009 (data da emissão do PPP) deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. Ainda, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, e sendo certo que os documentos de fls. 70/71 e 76, constituem apenas início de prova material. No mais, eventual prova material deve ser corroborada com a prova testemunhal. Pois bem, considerados os períodos acima reconhecidos e os períodos já reconhecidos pelo INSS, devidamente convertidos e somados aos demais períodos de contribuição, verifica-se que o autor possui 32 (trinta e dois) anos 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefícios. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos acima descritos, convertendo-os em tempo de serviço comum que, somados aos demais períodos de atividades, resultam em 32 anos e 04 meses e 27 dias de contribuição em favor do autor JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Alzira dos Santos Oliveira, nascido aos 11/10/1958, CPF 968.801.128-20 e NIT 108.209.265-39, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Concedo o prazo de 10 (dez) para que a autora apresente documentos referentes ao período trabalhado na empresa Frigorífico Bordon, ressaltando que tal providência compete à própria parte, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000827-38.2013.403.6110 - ANTONIO DONIZETE RINALDINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0000828-23.2013.403.6110 - CLAUDIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0000845-59.2013.403.6110 - ROBSON LARA RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0000922-68.2013.403.6110 - TARCISIO CANDIDO DE JESUS(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0000955-58.2013.403.6110 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 40/41.II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

0001032-67.2013.403.6110 - JOSIMAR MESQUITA MATOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSIMAR MESQUITA MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 28/11/2012 (NB 46/163.128.248-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 28/11/2012. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:a) de 03/12/1998 a 28/11/2012 junto à empresa Schaeffler Brasil Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído acima de 93,4 dB ao longo de todo o período, conforme PPP de fls. 81/81verso.Destaque-se que o INSS já enquadrou os períodos de 23/11/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, conforme análise e decisão técnica de atividade especial anexada às fls. 89.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 31/05/2009 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de 93,4 dB; de 01/06/2009 a 19/12/2011, sujeito ao agente nocivo ruído de 109,2 dB; e de 20/12/2011 a 03/12/2012, ao agente

nocivo ruído na intensidade de 100,9 dB, todo o período requerido deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 81/81 verso. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 25 anos e 06 dias de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 28/11/2012, que resulta em 25 anos e 06 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor JOSIMAR MESQUITA MATOS, filho de Expedita Pinto de Mesquita, nascidos aos 07/06/1966, natural de Itapagé/CE, portador do CPF 086.485.218-58 e NIT 12229081340, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0001035-22.2013.403.6110 - JAIR BENEDITO DE SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JAIR BENEDITO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 09/11/2012 (NB 157.842.625-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 09/11/2012. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 31. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 06/03/1997 a 17/07/2004 junto à empresa CBA, sujeito ao agente nocivo ruído de 97,0 dB, conforme PPP de fls. 24/27 verso. b) de 18/07/2004 a 09/11/2012 junto à empresa CBA, sujeito ao agente nocivo ruído de 91,4 dB, conforme PPP de fls. 20/21, datado de 03/09/2012. Destaque-se que o autor alega que o INSS já enquadrou os períodos de 25/07/1979 a 23/08/1980 e de 11/11/1987 a 05/03/1997. No entanto, não apresentou cópia da análise e decisão técnica de atividade especial, limitando-se a apresentação a simulação de contagem às fls. 29. Porém, os formulários PPP de fls. 20 e 21 permitem verificar que o enquadramento indicado na simulação de contagem encontra-se correto, pois o no primeiro período o autor esteve exposto a ruído de 84 dB e no segundo de 97 dB. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 06/03/1997 a 03/09/2012 (data da emissão do PPP) o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, todo o período requerido deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 20/21. Pois bem, consideradas as anotações em

CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 25 anos, 10 meses e 22 dias de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 03/09/2012, que resulta em 25 anos 10 meses e 22 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor JAIR BENEDITO DE SOUZA, filho de Lazara Leite de Souza, nascido aos 28/10/1954, natural de Angatuba/SP, portador do CPF 931.761.558-91 e NIT 107.2986.952.8, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral e legível de sua carteira de trabalho. Intimem-se.

0001055-13.2013.403.6110 - DUILIO PALMEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 53. II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

0001091-55.2013.403.6110 - OSVALDO CORREA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0001542-80.2013.403.6110 - JACOB FERREIRA FERRO NETO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JACOB FERREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/09/2009 (NB 46/146.225.712-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do reconhecimento apenas do período de 26/09/1994 a 05/03/1997 como de atividade especial. Outrossim, novo requerimento administrativo formulado em 05/10/2012 (NB 42/157.239.107-0), também negado por falta de tempo de contribuição, ocasião na qual não foi computado o período enquadrado anteriormente. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 06/03/1997 a 04/10/2001 trabalhado junto à empresa Camberra Pumps, sujeito ao agente nocivo ruído de 84 dB, luminosidade de 450 a 700 lux e temperatura de 26,31°C, conforme PPP de fls. 33/35; b) de 01/03/2002 a 15/06/2002 trabalhado junto à empresa AXE INDUSTRIAL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de dB 85,3, conforme PPP de fls. 36/36verso; c) de 16/06/2002 a 29/08/2004 trabalhado junto à empresa KARRE INDUSTRIAL, sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de dB 85,3, conforme PPP de fls. 37/37verso; d) de 29/09/2004 até a data do requerimento administrativo, trabalhado junto à empresa VALUAR USINAGEM LTDA. (incorporada pela empresa AXE Industrial Ltda.), sujeito ao agente nocivo 90,00 dB, conforme PPP de fls. 39/39verso, emitido na data de 25/01/2013. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de

ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor não esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, tal período não deve ser reconhecido. Por sua vez o período trabalhado de 29/09/2004 a 05/10/2012 (data da do último requerimento administrativo) dever reconhecido, pois o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído superior a 85 dB ao longo de todo o período, conforme PPPs de fls. 38/39, ressaltando-se que a empresa Valuar foi incorporada pela empresa AXE Industrial, conforme dados do CNIS de fls. 23. No mais, quanto o período de 26/09/1994 a 05/03/1997, embora o autora alegue o enquadramento na via administrativa, não há nos autos cópia do despacho e análise administrativa da atividade especial. No mais, o PPP de fls. 33/35 encontra-se fora do padrão oficial e não está assinado pela representante legal da empresa. Assim, tal período não deve ser reconhecido nesta oportunidade. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 37 anos 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 29/09/2004 a 05/10/2012, que resulta em 37 anos 07 meses e 09 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor JACOB FERREIRA FERRO NETO, filho de Maria Josefa da Conceição Ferreira Neto, nascido aos 07/01/1959, natural de Bastos/SP, portador do CPF 044.311.168-50 e NIT 10645655748, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novo formulário PPP para o período trabalhado na empresa Camberra, salientando que tal providência compete à parte autora nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001569-63.2013.403.6110 - ACIR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 06/02/1996 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais

vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06/02/1996. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001634-58.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE n.º 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos n.º 0004429-33.2006.403.6126, apresentado no quadro indicativo de fl. 102. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001666-63.2013.403.6110 - SILVANA DA SILVA SANTOS (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 38. Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentando cópia da certidão de óbito do alegado companheiro, bem como promovendo a inclusão no pólo passivo de todos os habilitados à pensão por morte pretendida ou a apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, conclusos. Int.

0001720-29.2013.403.6110 - ABNER PROENCA BUENO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 216. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900376-18.1995.403.6110 (95.0900376-0) - EVILAZIO DE GOES VIEIRA X SIRLEY CHRISTI DE GOES VIEIRA X ERIC CHRISTI DE GOES VIEIRA X RENATA FERNANDES VIEIRA X FREDI CHRISTI DE

GOES VIEIRA X NILCEIA CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)
Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011455-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901080-26.1998.403.6110 (98.0901080-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE BEZERRA MAIA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 56/69, 80/82, 94/96 e 98 para os autos principais.3 - Desapensem-se os feitos e remetam-se estes embargos à execução ao arquivo.4 - Intimem-se.

0000004-98.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007377-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEDRO BUENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO)
SENTENÇA O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por PEDRO BUENO para revisar o benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0007377-59.2007.403.6110 em apenso, cuja decisão monocrática proferida em sede de recurso de Apelação foi no sentido de reconhecer período de 02/05/1967 a 22/07/1967 como de atividade rural e conceder aposentadoria por tempo de contribuição com data de início - DIB a partir de 02/08/2001, com cálculo da renda mensal inicial e ser realizada pelo INSS e com o pagamento de valores atrasados. Alega que os cálculos do embargado quanto aos juros moratórios incidentes sobre os valores em atraso, está incorreto, uma vez que com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios nas demandas contra o Poder Público devem utilizar os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. O embargado deixou de apresentar manifestação (fl.15). Parecer da Contadoria Judicial a fls. 24/29, com apresentação de apuração dos valores atrasados. A fls. 32 e 34, concordância com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Verifica-se que submetido à conferência da Contadoria Judicial, o cálculo elaborado pelo exequente apresentou-se excedente, onde efetuadas as necessárias retificações nos termos do julgado e legislação pertinente, foi elaborada a conta de fls. 24/29, com a qual houve concordância expressa tanto do embargante quanto dos embargados. Do exposto, verifica-se que o embargado possui crédito a receber porém, em valor diverso do inicialmente elaborado, devendo-se fixar o valor da execução na conta elaborada pela Contadoria Judicial de fls. 24/29. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 24/29 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005360-74.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-05.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JAIR GUILHERME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
Remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0000806-62.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-24.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RENATO DE CAMARGO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0000807-47.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-26.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0000808-32.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-98.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO ROQUE(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904170-13.1996.403.6110 (96.0904170-1) - SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

0902896-77.1997.403.6110 (97.0902896-0) - GILSON DE MORAES X DARCY TURATTI X MARCELLO JOSE DOMINGO NOVELLI X EGIDIO PIRES LEITE X ODETE DE MORAES LEITE X MOACIR DA SILVA X OSWALDO DIAS THOMAZ X EMILIA MARIA CHAD(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DE MORAES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLO JOSE DOMINGOS NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. Inicialmente, anote-se que o feito foi extinto em relação aos autores Moacir da Silva, Gilson de Moraes e Odete de Moraes Leite, consoante decisão de fls. 274 dos autos. Trata-se de execução complementar ao precatório expedido em favor do autor Marcello José Domingo Novelli, ao argumento de que, o valor pago através de ofício precatório já expedido nos autos, não teria sido atualizado corretamente. Às fls. 311/312 foi proferida decisão esclarecendo que (...) a Jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal (...) quanto à atualização dos cálculos, observa-se que por ocasião do pagamento a Presidência do E. Tribunal Regional Federal procedeu à devida correção (...) Inconformado, o autor noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os quais, até a presente data, encontram-se pendente de julgamento. Na seqüência, e em atendimento ao disposto na parte final da decisão de fls. 311/312, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Assim, satisfeito o débito, nos termos do já disposto na decisão de fls. 311/2, que sedimentou o fato de não haver diferenças a serem pagas nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange aos valores devidos ao autor Marcello José Domingo Novelli. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, qual seja, Oswaldo Dias Thomaz, falecido, até que sejam habilitados os herdeiros. P.R.I.

0903074-26.1997.403.6110 (97.0903074-4) - FRANCISCO MANOEL DA SILVEIRA AZANHA X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES X JOAQUIM CAETANO ARANTE X LUIZ BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X MARIO PACIONI X MOACIR DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X NATAL CASSIANO DE AMORIM X NATALINA BARBOZA DIAS X ORLANDO GIAPONEZI X PALMYRO VIEIRA RAMOS X ULDERICO AMENDOLA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO BUFFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI BUFFOLO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI MONTES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 480. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior

Expediente Nº 2173

DESAPROPRIACAO

0001685-74.2010.403.6110 (2010.61.10.001685-1) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENDTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de desapropriação com pedido liminar de imissão na posse, proposta pela Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - VIAOESTE S/A, inicialmente perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, em face da FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A e Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT, visando à desapropriação de uma área de terra que por força do Decreto Estadual nº 41.722 de 17 de abril de 1997, foi declarado de utilidade pública. Sustenta a autora, em síntese, que necessita da área desapropriada para dar continuidade à duplicação e melhoria da Rodovia Raposo Tavares - SP - 270, na altura do Km 86-400m, entre as estacas 132+19,77 a 134+04,77, medindo 532,82 m, localizada no Distrito de Brigadeiro Tobias, Município de Sorocaba/SP. Requer, nos termos do Parágrafo 1ª, alínea c, do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela Lei nº 2.787/56, seja decretada liminarmente a sua imissão provisória na posse da aludida área, solicitando, para tanto, autorização para o depósito da importância de R\$ 660,70 (seiscentos e sessenta reais e setenta centavos), valor este referente à terra nua. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/51. Pela decisão proferida à fl. 52 foi deferida liminarmente a imissão na posse, mediante depósito nos autos. A parte autora requereu a juntada da guia de depósito judicial no valor de R\$ 650,70 às fls. 54/55. Auto de Imissão na Posse acostado à fl. 67. Citado, a ré Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A apresentou contestação às fls. 81/90, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que não é proprietária da área objeto de desapropriação e tampouco sucessora da FEPASA e RFFSA; a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da impossibilidade jurídica do pedido da requerente (no desempenho de concessão estadual) em pretender a desapropriação de bem de propriedade e domínio da União. Requer, ainda, preliminarmente, a denúncia à lide da RFFSA - Rede Ferroviária Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na exordial, visto tratar-se de área de propriedade da União Federal, portanto, impassível de desapropriação por Estado-membro ou concessionária de serviços do Estado. Juntou os documentos de fls. 91/170. Réplica às fls. 172/177. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 178), a parte autora manifestou-se nos autos à fl. 180 requerendo a realização de avaliação pericial e homologação do valor de R\$ 660,70 a título de indenização. Por sua vez, a ré Ferroban requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 181/182). A autora e a ré indicaram seus assistentes técnicos e apresentaram os quesitos que entendem pertinentes às fls. 185/191 e 192/193, respectivamente. Por manifestação constante aos autos à fl. 203, a autora sustentou não ser necessária a realização de perícia, uma vez que a expropriada não se opôs acerca do valor indenizatório proposto na exordial, no importe de R\$ 660,70. Em face da decisão de fl. 199 que arbitrou os honorários periciais em R\$ 6.200,00, a autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 204/212). Cópia do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 222/224), negando provimento ao recurso interposto. Guia de depósito dos honorários periciais acostada à fl. 230. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 236/261. A ré Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A manifestou-se nos autos às fls. 267/268 alegando que a perícia realizada é inócua ao fim que se destina, não podendo nortear indenização para fins de desapropriação, uma vez que o bem é da União e, como tal, não comporta avaliação de preço, muito menos desapropriação para Estado-membro. Por sua vez, a parte autora manifestou-se às fls. 276/278 por intermédio de seu assistente técnico, que afirmou ser o procedimento expropriatório coerente sobre os aspectos técnicos, com perfeita localização física da área e com obediência dos valores ofertados dentro dos parâmetros aceitos pelo mercado imobiliário. A autora apresentou suas alegações finais às fls. 330/333 dos autos, pugnano pela procedência da ação e requerendo seja acolhido o valor da indenização proposto por seu assistente técnico no importe de R\$ 740,62. Por outro lado, a Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A apresentou suas alegações finais às fls. 334/340, reiterando o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da manifesta ilegitimidade passiva ad causam, ou, pela impossibilidade jurídica do pedido, por pretender a autora a desapropriação de bem de propriedade e domínio da União. Pela decisão proferida pelo Juízo Estadual à fl. 341 foi declinada a competência para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua remessa para esta Subseção Judiciária. Recebidos os presentes autos em Secretaria (fl. 353), a União manifestou-se nos autos à fl. 359, requerendo a intimação do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para declarar o seu interesse no presente feito. O DNIT manifestou-se à fl. 361 afirmando ter interesse no feito, tendo em vista tratar-se de bem

operacional. Por sua vez, a União manifestou a sua ausência de interesse na presente ação (fl. 368), uma vez que a área objeto da presente desapropriação tem natureza exclusivamente operacional, logo, de propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Contestação do DNIT às fls. 375/377, arguindo, preliminarmente, sua legitimidade passiva ad causam, uma vez que é detentor legítimo da atribuição funcional de zelar pelos bens da União materializados, no caso em tela, em ferrovias federais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que a área objeto da lide constitui-se em bem público da União. A ré Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A reiterou o requerimento de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios. Pela decisão proferida à fl. 381 foi deferido o ingresso do DNIT no polo passivo da presente ação. A autora manifestou-se nos autos às fls. 384/385, sustentando que, se houve erro na indicação da proprietária que deveria constar do polo passivo da ação, este se deu por culpa exclusiva da expropriada Ferroban que não procedeu o registro da alteração da titularidade do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis competente. Às fls. 386/387 a parte autora requereu a desistência da presente ação. Instadas acerca do requerimento de desistência formulado, o DNIT ressalva que a concordância nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97 está condicionada à renúncia ao direito em que se funda a ação. Por sua vez, a Ferroban manifestou-se às fls. 390/391, discordando dos pedidos de desistência e do levantamento dos valores previamente depositados pela autora, que servirão de garantia parcial deste Juízo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 392). Relatei. Passo a decidir. Trata-se de ação de desapropriação com pedido liminar de imissão na posse, proposta pela Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - VIAOESTE S/A, em face da FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A e Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT, visando à desapropriação de uma área de terra que por força do Decreto Estadual nº 41.722 de 17 de abril de 1997, foi declarado de utilidade pública, sob o argumento de que necessita da área desapropriada para dar continuidade à duplicação e melhoria da Rodovia Raposo Tavares - SP - 270, na altura do Km 86-400m, entre as estacas 132+19,77 a 134+04,77, medindo 532,82 m, localizada no Distrito de Brigadeiro Tobias, Município de Sorocaba/SP. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, convém ressaltar que, a desapropriação é o instituto de direito público que se consubstancia em procedimento pelo qual o Poder Público (União, Estados-membros, Territórios, Distrito Federal e Municípios), as autarquias e as entidades delegadas autorizadas por lei, ou contrato, ocorrendo caso de necessidade ou utilidade pública, ou, ainda, de interesse social, retiram determinado bem de pessoa física ou jurídica, mediante justa indenização, que em regra, será prévia e em dinheiro. Acolho a preliminar argüida pela ré Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A de carência da ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido (fls. 85/87). Em virtude do acolhimento dessa preliminar, face aos argumentos acima explanados, deixo de apreciar as demais preliminares argüidas, por julgá-las prejudicadas. No caso dos autos, restou demonstrado que o imóvel objeto da presente demanda confronta com área operacional da extinta Ferrovia Paulista S/A, sucedida pela também extinta Rede Ferroviária Federal S/A, que teve a propriedade dos seus bens móveis e imóveis operacionais transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, consoante dispõe o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Verifica-se pela análise dos elementos e documentos constantes nos autos que o aludido imóvel está localizado às margens da malha ferroviária localizada no Município de Sorocaba, ou seja, está situada na faixa de domínio da Ferrovia. Destarte, constata-se a impossibilidade da pretensão almejada na exordial, qual seja, a regularização do imóvel, via ação de desapropriação, tendo em vista que conforme o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.348/2010, somente ficam convalidadas as desapropriações sobre imóveis não operacionais da extinta RFFSA. Ademais, convém ressaltar o teor da Nota Técnica-CE-15-2012 emitida pelo engenheiro da Inventariança da Extinta RFFSA no sentido de que no caso dos autos não há necessidade de desapropriação, podendo a interferência ser resolvida com concessão de travessia inferior a ser autorizada pelo DNIT (fl. 70). Conclui-se, destarte, que não é possível desapropriar o aludido imóvel, visto tratar-se de bem operacional, de segurança de tráfego ferroviário, restando patente a carência do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, a serem proporcionalmente rateados entre os réus. Custas ex lege. Em face da sentença proferida, revogo a liminar de imissão provisória de posse deferida à fl. 52 dos autos. O valor depositado à fl. 55 ficará vinculado aos autos até o trânsito em julgado da presente ação, oportunidade em que sua destinação será decidida. P.R.I.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0005012-13.1999.403.6110 (1999.61.10.005012-5) - ROBERTO MORAGA MICHELSEN (SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de prestação de contas proposta por ROBERTO MORAGA MICHELSEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de que seja a ré condenada a prestar ao autor contas referente a um depósito em caderneta de poupança realizado na instituição financeira no ano de 1957, que teria desaparecido. Assevera o autor, em síntese, que em 10 de outubro de 1957, foi

realizado um depósito judicial em seu nome em uma agência Bancária da Caixa Econômica Federal no Estado do Paraná no valor de Cr\$ 958,50 (novecentos e cinquenta e oito cruzeiros e cinquenta centavos) em razão do falecimento de seu pai Sr. Willy Ribeiro Michelsen, ocorrido em 20/03/1957 e pelo fato de ser menor de idade. Sustenta, ainda, que tal depósito desapareceu em razão de um erro de serviço prestado pela ré, sendo que há anos vem requerendo providências da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de encontrar o referido numerário, junta documentos de fls. 13 datado de 02/02/1996. Esclarece, entretanto, que restaram infrutíferas todas as suas tentativas de tentar encontrar o referido valor, já que nenhum funcionário se preocupou em atender seus requerimentos. Alega que o valor em questão refere-se a uma herança que recebeu de seu pai, e a dificuldade em reavê-lo vem prejudicando o autor em estabelecer normalmente sua vida perante a sociedade, notadamente pelo fato de que teve seu imóvel, que estava hipotecado em favor da CEF, leiloadado em 22/03/1995. Ressalta que, se o dinheiro depositado em 1957 não tivesse desaparecido, poderia ter quitado totalmente sua dívida junto à ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/15. Inicialmente proposta junto à Justiça Estadual desta Comarca, foi a CEF regularmente citada, tendo contestado o feito às fls. 20/24 aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, a Caixa Econômica Federal por sua vez, sustenta que está obrigada a guardar os documentos relativos às operações com ela pelo prazo de 30 (trinta) anos, e as fichas de abertura e encerramento de contas por 10 (dez) anos. A ré afirma que não há como garantir que o dinheiro já tenha sido sacado. Sustenta, também, que, em face do tempo transcorrido eventual dinheiro que porventura tivesse sido depositado em sua conta, sem qualquer correção, já teria perdido totalmente o seu valor. Por fim, aduz que diante das diversas alterações ocorridas em nossa moeda ao longo dos anos, se o referido valor estivesse realmente depositado já teria perdido seu valor monetário. Pugna, ao final, pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 31/48. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela realização de prova testemunhal e juntada de documentos. A ré não se manifestou. A audiência de tentativa de conciliação foi realizada em 18/08/1999 e restou infrutífera (fl. 55). Às fls. 56, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta e os autos foram remetidos a este Juízo. Proferida sentença, às fls. 87/92, foi acolhida a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, acolhendo a ocorrência de prescrição. A parte autora apresentou Embargos de Declaração às fls. 95/98, os quais foram acolhidos parcialmente, às fls. 104/109, para alterar a condenação em honorários advocatícios. Inconformada com a decisão proferida, a parte autora apresentou apelação, às fls. 113/124, requerendo a reforma da sentença, sendo que os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual proferiu r. decisão (cópia às fls. 133/134), dando provimento à apelação, a fim de afastar a prescrição da pretensão autoral, determinando o regular processamento do feito. Os autos retornaram a este Juízo e estando a ação suficientemente instruída, vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a CEF, enquanto depositária de valor que o autor alega possuir, tem obrigação de prestar contas acerca dos mesmos. Depreende-se dos autos que restou provada a relação jurídica entre as partes, demonstrou a parte autora a existência da conta de poupança, n.º 2222, série 17, Caixa Econômica Federal do Paraná, (fls. 11/12). Pois bem, o artigo 914 do Código de Processo Civil que dispõe acerca da Prestação de contas diz que competirá a quem tiver o direito de exigí-las e a obrigação de prestá-las. Vejamos: Art. 914. A Ação de Prestação de Contas competirá a quem tiver: I. o direito de exigí-las II. a obrigação de prestá-las Neste sentido, remanesce para o titular da conta o direito de esclarecimentos exatos sobre a localização de valores que depositou em estabelecimento da ré, na caderneta de poupança n.º 2222 - série 17, no ano de 1957, Caixa Econômica Federal do Paraná (doc. fl. 11/12) O autor afirma que o montante depositado em seu nome em conta de poupança da ré, aos 10 de outubro de 1957, desapareceu e que há muito tempo vem tentando localizá-lo sem obter êxito. Verifica-se que, apesar dos bens do espólio abrangerem apenas o valor de Cr\$ 11.501,50 (onze mil, quinhentos e um cruzeiros e cinquenta centavos), como descrito no documento de fls. 14, coube ao autor o depósito no valor de Cr\$ 958,50 (novecentos e cinquenta e oito cruzeiros e cinquenta centavos). No caso em tela, deve-se destacar que a contestação ofertada é datada em 07/12/1998, quando a ré alega não possuir os documentos requeridos. Anote-se que incumbe à instituição financeira a guarda, em seus arquivos, dos extratos de caderneta de poupança, sendo cabível a sua exibição, na medida em que tais documentos destinam-se à apuração de valores supostamente devidos ao titular, e que se referem ao objeto de cobrança pretendida, devendo assim o banco, arcar com tal ônus e com as conseqüências do seu descumprimento. Não se diga, todavia, que os Bancos estão eximidos de apresentar extratos bancários com base na Resolução BACEN n.º 2.078/94, pois o dever de manutenção de arquivo ou microfilmagem, por cinco anos, após o encerramento da conta, não diz respeito a extratos bancários. Este prazo se refere à ficha-proposta e documentos de identificação aludidos na Resolução BACEN n.º 2.025/93. Além disso, o Anexo à Resolução BACEN n.º 913/84 somente autoriza a destruição de documentos originais, desde que previamente microfilmados, vejamos: Art. 1º Observadas as disposições da legislação federal vigente e as normas deste Regulamento, as instituições financeiras e demais entidades sob controle e fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários poderão microfilmarem e posteriormente eliminar seus documentos operacionais sujeitos à fiscalização daqueles Órgãos. 1º Adotado o procedimento ora facultado, obriga-se a instituição a manter arquivos dos microfimes, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados

e catalogados, sem prejuízo de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização. Por fim, o CPC, em seu artigo 333, inc. II, determina que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por outro lado, registre-se que compete à ré prestar contas, referente aos valores mantidos em depósito em conta bancária dos autores, independentemente do valor e não obstante o disposto pela Lei nº 9.526/97, que determinou a remessa ao Bacen dos saldos não reclamados, referentes às contas de depósitos não recadastradas. PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. 2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 258744 Processo: 200000454761 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000651385. RELATOR: JORGE SCARTEZZINI) PROCESSUAL CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRATO. DÚVIDAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. PRESCINDIBILIDADE. I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de cartão de crédito, remanesce o interesse processual do mandante para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios adotados. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 522491 Processo: 200300415020 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/10/2003 Documento: STJ000560060. RELATOR: CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DÚVIDAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. SÚMULA N. 7-STJ. I. Inadmissível recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356-STF. II. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, ou de simples depósito, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios considerados. Precedentes. III. Conclusões do aresto recorrido quanto ao montante dos honorários advocatícios e inépcia do pedido, todavia, que não têm como ser afastadas sem que se proceda à análise dos fatos da causa, com óbice na Súmula n. 7-STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 424280 Processo: 200200355270 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000473395. RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Conclui-se, desta feita, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito para o fim de determinar que a ré preste contas ao autor acerca do depósito que este afirma ter sido efetuado em seu nome, no ano de 1957, na conta poupança, n.º 2222, série 17, realizado em agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Bandeirantes/PR. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios aos autores, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado na forma da Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

USUCAPIAO

0008091-43.2012.403.6110 - SABRINA MARTINS DIAS BATISTA CHIBANI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901064-77.1995.403.6110 (95.0901064-2) - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X LOYD CANDOTA PEREIRA GOMES X VILSON NUNES X WALTER NUNES QUIRINO X OSWALDO GONCALVES X JOSE ANTONIO ALVES X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE OLICES XAVIER DE SOUZA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP119411B)

- MARIO SERGIO TOGNOLO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção. Comprova a CEF o cumprimento da obrigação de fazer, tal como fixada nos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0902439-16.1995.403.6110 (95.0902439-2) - SAKAI & SAKAI PRODUÇÕES DE MUDAS LTDA ME X LUIZ DE OLIVEIRA LOPES ME X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAPAO BONITO ME X LUIZ JOSE BARNABE ME X JOSE CARLOS LEITE ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução complementar ao precatório expedido, ao argumento de que, o valor pago através de ofício precatório já expedido nos autos, não teria sido atualizado corretamente. Considerando que a decisão de fl. 329, a qual ensejou a execução dos juros de mora em continuação (fl. 370) e dos respectivos embargos à execução, foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 409/410), os autos vieram conclusos para extinção da execução, consoante determinado à fl. 414. Assim, satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora quanto aos termos da decisão de fl. 414, que sedimentou o fato de não haver diferenças a serem pagas nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0902077-77.1996.403.6110 (96.0902077-1) - ALMIR BATISTA NUNES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X LUIZ NABUCO DE SOUZA X DURVAL BERNARDES MENDES X MAURICIO DA SILVA LARA X VALTER MILAGRE DE OLIVEIRA (SP129233 - LILIAN FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI)

Recebo a apelação de fls. 384/396, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0903707-71.1996.403.6110 (96.0903707-0) - ANA MARIA DE CASTRO FOGACA X ANTONIA BENEDICTA FERRAZ X CARMELINO MOTTA X DAISY IRANY FISCHER MANRIQUE X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X JOTA ALMIRO DA SILVA X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X LUIZ ZAPAROLI (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

SENTENÇA Inicialmente, anote-se que o feito foi extinto em relação às autoras Lauci Sanches Nogueira e Ana Maria de Castro Fogaça, consoante decisão de fls. 237/243 dos autos. Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 237/243 dos autos que deu parcial provimento à apelação da CEF, condenando-a a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores a taxa progressiva de juros, nos termos do disposto pela Lei 5.107/66, excluindo-se, por outro lado, a condenação no pagamento de honorários advocatícios aos autores. Com o retorno dos autos a este Juízo, alguns dos autores trouxeram aos autos os extratos de suas contas vinculadas de FGTS a fim de que fosse providenciada a confecção dos cálculos dos valores devidos. Para outros autores, a própria CEF, intimada, providenciou os extratos analíticos, juntado, após, os cálculos pertinentes ao feito. Os autores foram regularmente intimados da juntada de todos os cálculos aos autos, sendo certo que não se manifestaram acerca dos mesmos, nem teceram quaisquer considerações acerca das assertivas da CEF de que, com relação aos autores Antonia Benedita Ferraz, Carmelino Motta e Daysi Irany Fischer Manrique não haveriam diferenças a serem pagas, o que importa na concordância tácita com o que foi apresentado nos autos, nos termos das decisões de fls. 377, 735, 743. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto aos créditos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores LUIZ ZAPAROLI (fls. 317/376), JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA (fls. 410/460 e 637/652), JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA (fls. 558/567) E JOTA ALMIRO DA SILVA (fls. 461/503), salientando, ainda, que não há diferenças positivas para os autores Antonia Benedita Ferraz, Carmelino Motta e Daysi Irany Fischer Manrique e, como consequência JULGO EXTINTA a execução do julgado, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS, no caso de saldo positivo, fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0900547-04.1997.403.6110 (97.0900547-2) - SALOMAO DIAS DA CRUZ X SALVADOR CORRALES X SANDRA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA GOMES X SANDRA REGINA BERTO X SEBASTIAO FRANCISCO DA CUNHA X SEBASTIAO MACHADO X SERGIO LUIZ DA COSTA X SIDNEY ROSA GONCALVES X SUELI APARECIDA DE FARIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0901202-73.1997.403.6110 (97.0901202-9) - PAULO NUNES KAMIYAMA X PEDRO BATISTA GOMES FILHO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO FRAGOSO GALVAO X ROQUE OTACILIO VIEIRA DE GOES X ROSA TERESA DE CAMPOS PADILHA X ROSALINA MACHADO DE OLIVEIRA X SALVADOR RAMOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DE AMORIM X SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERRARI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF o determinado às fls. 506verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento, bem como promova o exequente a execução dos honorários fixados na fase de execução. Int.

0904383-82.1997.403.6110 (97.0904383-8) - ROBERTO NICOLAU X WILLIAM LUQUES GALERA(SP087970 - RICARDO MALUF E SP160247 - AZIL DE CAMPOS ROSSI E SP096202 - CARLOS SEVERINO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0904722-07.1998.403.6110 (98.0904722-3) - REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 188/9, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se., P.R.I.

0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8) - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇOES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Diga a União acerca do pagamento do débito pela ré Conal, bem como nos termos do despacho de fls. 1937, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0905095-38.1998.403.6110 (98.0905095-0) - COLEGIO CARLOS RENE EGG(Proc. ADRIANA DE SOUSA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a parte autora - executada no pagamento de honorários advocatícios. Após regular procedimento de execução, iniciado em dezembro de 2001, nos próprios autos, e após a inércia da parte devedora, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens que pudesse solver a totalidade da dívida. Na sequência, às fls. 281, a União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, para que o débito remanescente fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em sede de ação executiva fiscal. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da cobrança de honorários advocatícios formulado às fls. 143 e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. P.R.I.

0905230-50.1998.403.6110 (98.0905230-8) - REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X INSS/FAZENDA(SP138268 -

VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0000903-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000903-4) - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 1147: Defiro a suspensão requerida. Retornem os autos ao arquivo, até a manifestação da parte interessada. Int.

0001395-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001395-5) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004310-67.1999.403.6110 (1999.61.10.004310-8) - G PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos para alteração do pólo ativo, conforme requerido às fls. 472. Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, retifique-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cópia deste mandado servirá como mandado de citação. Int.

0000468-45.2000.403.6110 (2000.61.10.000468-5) - LUIZ RIBEIRO GUIMARAES X SANDRA REGINA LOPES LEMOS GUIMARAES(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do despacho fica a CEF ciente do desbloqueio dos valores irrisórios desbloqueados.

0006929-60.2001.403.0399 (2001.03.99.006929-3) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em epígrafe que GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. move em face da UNIÃO FEDERAL. Ante o trânsito em julgado da decisão que julgou o mérito da demanda, foi concedido prazo a fim de que a parte interessada requeresse o que de direito, sendo certo que pela União Federal foi apresentado, às fls. 625/628, um débito no importe de R\$ 90.471,80 (noventa mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta centavos), a título de honorários advocatícios. Intimada a promover o pagamento da condenação em honorários advocatícios, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a então executada GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou impugnação à execução às fls. 630/640, acompanhada dos documentos de fls. 641/728, refutando a cobrança levada à efeito pela União Federal, ao argumento de que não foram fixados honorários sucumbenciais na decisão meritória. Intimada, a União Federal, em manifestação de fls. 731/2, esclareceu que se equivocou quanto ao pleito de pagamento de honorários de sucumbência pela parte autora, já que nada havia, em verdade, a executar, concordando com o teor da impugnação ofertada. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 475-L, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007381-09.2001.403.6110 (2001.61.10.007381-0) - SUPERMERCADO E G PROGRESSO LTDA(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA E SP041861 - JOAQUIM LUIZ DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO E SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao

regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008930-54.2001.403.6110 (2001.61.10.008930-0) - ANTONIO MORRO FILHO X SEBASTIAO SOARES DAS NEVES X SEVERINO ROMAO DA SILVA X SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA X VALTER LAZARO DUTRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 347: Fica a parte autora advertida que é defeso lançar cotas marginais ou interlineares nos autos, conforme disposto no artigo 161 do Código de Processo Civil. Esclareça, outrossim, sua manifestação de fls. 347, tendo em vista o depósito de fls. 345 no valor de R\$ 1.943,37, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0001801-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001801-2) - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a parte autora - executada no pagamento de honorários advocatícios. Após regular procedimento de execução, iniciado em abril de 2008, nos próprios autos, pela ré União Federal, e após a inércia da parte devedora, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens que pudesse solver a totalidade da dívida, sendo certo que uma pequena parcela da dívida foi quitada por penhora eletrônica realizada via sistema Bacen-Jud. Na sequência, às fls. 492, a União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, para que o débito remanescente fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em sede de ação executiva fiscal. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da cobrança de honorários advocatícios formulado às fls. 143 e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. P.R.I.

0003572-40.2003.403.6110 (2003.61.10.003572-5) - SIVIRINO VICENTE DE LIMA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 171/186, que comprovam o cumprimento da obrigação da fazer pela União. No mais, aguarde-se a apresentação da planilha com a evolução remuneratória pela União, a fim de permitir o cálculo das prestações vencidas. Int.

0009217-46.2003.403.6110 (2003.61.10.009217-4) - COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a parte autora - executada no pagamento de honorários advocatícios aos réus. Após regular procedimento de execução, iniciado em maio de 2010, nos próprios autos, a parte devedora efetuou, espontaneamente, às fls. 417, o pagamento do valor devido à corré, ora exequente, Centrais Elétricas Brasileiras S/A, tendo a referida exequente, após intimada, manifestado a sua concordância com o valor depositado (fls. 419). Quanto ao valor devido à corre/exequente União Federal, ante a inércia da executada, foi efetuada a penhora online de ativos financeiros (fls. 427/430). Sem impugnação, o valor bloqueado às fls. 429/430 foi transferido, observando-se o limite do valor da execução, para conta judicial à disposição deste Juízo. Em manifestação de fls. 438/439 a União Federal manifesta a sua concordância com o valor depositado nos autos, ou seja, R\$ 15.705,82 (quinze mil, setecentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), pleiteando a conversão do referido valor em renda da União, providência esta efetivada às fls. 444/446. Na sequência, a União Federal informa sobre a satisfatividade do débito e requer que o valor transferido à conta vinculada a este Juízo, no importe de R\$ 185,03 (cento e oitenta e cinco reais e três centavos) - fls. 435, seja revertido em favor da executada, já que não reconhece tal valor como crédito de sua titularidade. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista a satisfação do crédito concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo

794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do valor depositado às fls. 417 (R\$ 13.911,26) em favor da exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A, bem como do valor depositado às fls. 435 (R\$ 185,03) em favor do executado. Comunicado o cumprimento dos Alvarás, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0010273-17.2003.403.6110 (2003.61.10.010273-8) - DEMEVAL DE CAMPOS X ELEM SANT ANA DE ARRUDA CAMPOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados pela CEF às fls. 560/630 estão de acordo com a decisão exequenda. Int.

0002926-93.2004.403.6110 (2004.61.10.002926-2) - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP236927 - PATRICIA CAMPOS CORREA PINTO E SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 2.674/2.699, nos seus efeitos legais. Contrarrazões as fls. 2.705/2.725. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008786-75.2004.403.6110 (2004.61.10.008786-9) - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 528, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 514 e 523 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009062-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009062-5) - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da manifestação da CEF de fls. 727 que comprovam o cumprimento da obrigação pertinente ao FCVS. Outrossim, comprove o réu Banco Itaú o cancelamento da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0012039-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012039-7) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0012489-77.2005.403.6110 (2005.61.10.012489-5) - CARLOS MORONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0004382-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004382-0) - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria 08/2012 (artigo 1º, inciso VI) deste juízo, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (código correto da UG/Gestão: 090017/00001) do recurso de apelação.

0006287-16.2007.403.6110 (2007.61.10.006287-4) - MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA(SP146620 -

JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento da quantia correspondente a 09 (nove) salários mínimos ao autor, a título de indenização por danos morais sofridos (sentença de fls. 90/100). Foi mantido o valor da condenação na segunda instância, conforme v. Acórdão de fls. 142/144. Iniciada a fase de execução, requereu a autora a intimação da CEF para pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 150/151. Intimada a CEF apresentou impugnação às fls. 167/169. Resposta do impugnado às fls. 185/187. Às fls. 206/207 os embargos foram recebidos e foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Cálculos da Contadoria às fls. 210/213. O autor e a CEF manifestaram-se nos autos às fls. 217/218 e 219/220, respectivamente. Pela sentença proferida às fls. 221 - 222 dos autos, foram acolhidos os cálculos da parte autora, afastando-se, no entanto, a multa do artigo 475-J, tendo em vista a tempestividade dos depósitos para garantia do Juízo. Como não houve impugnação à aludida decisão, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Assim, ante o exposto, satisfeito o crédito, e diante da concordância com os valores depositados, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento, dos valores depositados às fls. 128 e 171 e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P.R.I.

0013495-51.2007.403.6110 (2007.61.10.013495-2) - MAGGI MOTORS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, retifique-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cópia deste mandado servirá como mandado de citação. Int.

0000737-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000737-5) - VALDEMAR TENORIO CAVALCANTE(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 139/142, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008685-96.2008.403.6110 (2008.61.10.008685-8) - JOSE DA SILVA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0016214-69.2008.403.6110 (2008.61.10.016214-9) - YONE FERREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de

inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016640-81.2008.403.6110 (2008.61.10.016640-4) - MUNICIPIO DE ITABERA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Recebo a apelação de fls. 718/726, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000361-83.2009.403.6110 (2009.61.10.000361-1) - MUNICIPIO DE ITAOCA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 281. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0010351-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010351-4) - TARCISIO NAZARIO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 08/2012 (artigo 1º, inciso II, alínea b) deste juízo, manifeste-se a União Federal sobre pedido de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias.

0012217-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012217-0) - CLAUDIO INACIO DA CRUZ(SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LINHARES FILHO EMPREITEIRO - EPP(SP225613 - CARLOS ARTHUR CHRISTMANN JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Manifeste-se o réu João Linhares Filho Empreiteiro - EPP nos termos do despacho de fls. 296, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar preclusa a produção da prova requerida. No silêncio, venham os autos conclusos.

0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004452-85.2010.403.6110 - PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ X ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a apresentação dos holerites faltantes, intime-se o Sr. Perito Oficial para atualização dos cálculos apresentados, considerando-se os novos documentos apresentados.

0005095-43.2010.403.6110 - RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a) deste juízo, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (código: 18710-0 e UG/Gestão 090017) e do porte de remessa (código correto da UG /Gestão: 090017) do recurso de apelação, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005695-64.2010.403.6110 - NET SOROCABA LTDA X NET SOROCABA LTDA - FILIAL X NET SOROCABA LTDA - FILIAL(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 214/234, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006624-97.2010.403.6110 - FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 191/202 e 206/222, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006694-17.2010.403.6110 - ANTONIO JOAO WULK(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0008391-73.2010.403.6110 - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008392-58.2010.403.6110 - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FÁTIMA REGINA TRETTEL MARIANO em face da UNIÃO e do INSS, objetivando o reconhecimento de causa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física e restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos. Alega a autora que é portadora de moléstia profissional. Esclarece que em 12 de outubro de 2006 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entende fazer jus à isenção requerida na forma do artigo 6º inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, bem como da Instrução Normativa SRF nº 15/2001. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria. Em cumprimento ao determinado à fl. 65, a autora manifestou-se nos autos à fl. 66, emendando a inicial para requerer a exclusão do polo passivo da ação o Sr. Delegado da Receita Federal. O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda aos autos das contestações (fl. 67). A União manifestou-se nos autos às fls. 74/75, requerendo a declaração de nulidade do ato judicial de citação, por afrontar disposição de lei federal, que determina que a citação da Fazenda Nacional seja realizada mediante a entrega dos autos. Pela decisão proferida à fl. 76, foi indeferido o aludido requerimento de nulidade da citação efetivada nos autos, tendo em vista que o disposto no artigo 20 da Lei nº 11.033/04, refere-se apenas às hipóteses de intimações e notificações. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 78/86, alegando, em preliminar de mérito, a incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No mérito, pugna pela total improcedência da presente ação, sustentando em suma, que a legislação é cristalina quando menciona que a isenção do imposto de renda apenas é possível se o afastamento decorreu da moléstia profissional, o que não aconteceu no caso dos autos, onde a autora foi inicialmente reabilitada profissionalmente. A União informou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 96/102), em face da decisão que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do ato judicial de citação. Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região constante dos autos às fls. 106/108, foi negado seguimento ao recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF ofertou sua contestação às fls. 109/122, arguindo em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que funciona como mera mediadora, por imposição legal, da relação mantida entre o contribuinte, a ela vinculado, e a União, não podendo ser responsabilizada pelos descontos efetuados nos benefícios previdenciários pagos aos seus associados. No mérito, pugna pela improcedência total da ação, visto que a legislação invocada pela autora, para justificar a cessação dos descontos de imposto de renda dos benefícios previdenciários que recebe mensalmente, não lhe é aplicável, tendo em vista que não participa da relação jurídico-tributária mantida entre a União e a autora. Apresentou os documentos constantes aos autos às fls. 123/182. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 183/187. Às fls. 197/199 foi proferida sentença, julgando extinta a presente ação em relação à FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Contestação (fls. 205/208) arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal,

sua ilegitimidade passiva já que é mero retentor do imposto de renda. No mérito requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR Deve ser mantido no polo passivo da presente ação o Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem poderes para deixar de efetuar a retenção do Imposto de Renda da autora, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA, POIS A REter O IMPOSTO NA FONTE, PARA O POSTERIOR REPASSE A UNIÃO, PORTANTO A POSSUIR CAPACIDADE DE FAZER CESSAR O DESCONTO - ANISTIADOS POLÍTICOS - PENSÃO E APOSENTADORIA EXIMIDAS DAQUELE TRIBUTOS, COM O ADVENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DA LEI Nº 10.559/02, COERENTEMENTE REGRADO PELO 1º DO ART. 1º DO DECRETO 4.897/2003 - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A NÃO PROTEGER A INTENÇÃO FAZENDÁRIA POR COBRANÇA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA 1- Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresenta insurgência o INSS quanto à sua legitimidade para ser demandado neste mandamus. 2- O CTN, por meio do parágrafo único de seu artigo 45, fixa possa caber à fonte o papel de descontar IR e recolher junto aos cofres estatais. 3- O mecanismo da responsabilidade tributária por substituição, a significar a localização legislativa do terceiro, antes mesmo que o fato ocorra, em lugar do contribuinte, se representa conforto ao Estado, na eficiência arrecadatária, também lhe atribui este elementar ônus de perseguir ao terceiro que, como se afirma no contexto, venha a desobedecer a seu mister, deduzindo o IR e não o repassando ao Erário. 4- Incontroverso que o tributo em xeque a ser de competência da União : todavia, a retenção e posterior repasse a ser de incumbência da fonte pagadora, no caso em tela o INSS, daí a brotar sua legitimidade passiva ad causam, pois a possuir a autoridade coatora poderes para cessar o desconto, vindicado na presente impetração. Precedente. 5- Decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. 6- Têm as Cortes Pátrias firmado entendimento pela não-tributação, sob tal rubrica, dos ganhos fruídos em tom de recompensa, assim de cunho indenizatório. 7- Briga o Poder Público consigo mesmo, vênias todas de que merecedor, tanto que dá todas as voltas a União, em seu assim desenhado apelo, para não abordar ato de suas próprias entranhas, ato administrativo normativo em precisa consonância com o inciso I, do art. 100 CTN, o Decreto 4.897/2003, cujo 1º de seu art. 1º coerentemente autoriza a dispensa de tributação, ao encontro do já estatuído pelo único parágrafo do art. 9º, Lei nº 10.559/02, contexto normativo todo este que a inexigir tributação do Imposto de Renda (IR) sobre pensões nem aposentadorias, fruídos por anistiados políticos. 8- Em tema de legalidade estrita, em esfera tributária, incisos I, do art. 150, Lei Maior, como I, do art. 97, CTN, com razão se posiciona a torrencial jurisprudência nacional, adiante em destaque, firmando não recai IR a tanto, exatamente nos termos da r. sentença apelada. Precedentes. 9- Sem relação com o presente mandamus o tema atinente à repetição de indébito (com ele o âmbito prescricional, pois sim), como ventilado pela União em seu apelo, pois não litigou em tal sentido o pólo impetrante, unicamente a ter almejado, com a presente ação, fosse cessado o desconto do IR sobre as cifras percebidas pelos demandantes, tendo-se em vista a condição de serem anistiados. 10- Improvimento às apelações e à remessa oficial. Procedência ao mandamus. (TRF 3º Região, Judiciário em Dia- Turma C, Juiz Convocado Silva Neto, MAS 00034850520034036104, dj. 09/12/2010). EM PRELIMINAR DE MÉRITO Cumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados

desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (REsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART.20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros

moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). MÉRITO Compulsando os autos, observo que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é possível a suspensão dos descontos de Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição da autora, sob o fundamento de estar sujeita à isenção fiscal, por ser portadora de LER - Lesão por Esforço Repetitivo.A concessão de isenção do imposto de renda devida aos portadores de moléstias profissionais está disciplinada no artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, cujo artigo 6º estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Grifo nosso)Depreende-se da análise da norma em questão, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma maior qualidade de vida.Para compreensão do tema, e averiguação do direito alegado, convém ressaltar que a concessão de isenção do imposto de renda devida a portadores de moléstias profissionais está disciplinada na Lei n.º 9.250/95, cujo artigo 30 estabelece: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifo nosso)No caso em exame, não obstante a autora tenha anexado aos autos laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, consoante demonstra o documento emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Itu/SP às fls. 47, verifica-se que a aposentadoria não decorreu diretamente da moléstia profissional, que isentaria o benefício da tributação, e sim por tempo de contribuição, consoante demonstra a Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente ao benefício (NB 129.205.985-8), acostada aos autos às fls. 40/45.Registre-se também, que a autora em decorrência da aludida enfermidade, recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi cessado em 21/04/98, recebendo posteriormente auxílio-acidente no percentual de 50%, consoante demonstra o documento de fl. 37.Observa-se que o referido laudo pericial atestou a incapacidade para a atividade exercida pela autora, e não para todo e qualquer tipo de trabalho, razão pela qual, foi encaminhada, posteriormente para programa de reabilitação profissional, que é um serviço prestado pelo INSS aos seus segurados e dependentes, sendo isenta de carência e consistindo em uma atividade multiprofissional com vistas a inserir ou reinserir a pessoa no mercado de trabalho.O encaminhamento para reabilitação profissional ocorreu no mês de junho de 1998 e a aposentadoria efetiva foi concedida em 12/10/2006 (fl. 40), sendo que tal afastamento foi por tempo de contribuição e não em razão de moléstia profissional.Conclui-se, dessa forma, que a hipótese fática descrita nos autos não se subsume ao disposto pelo artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, na medida em que o referido dispositivo legal prescreve que os proventos de aposentadoria motivada por acidente de serviço estarão isentos do Imposto de Renda, ao passo que o caso sob exame diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, e não benefício de natureza acidentária, o que afasta a prova inequívoca suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Além disso, não há como equiparar a doença que acomete a autora, qual seja, LER - Lesão por Esforço Repetitivo, com as moléstias descritas no inciso, do artigo 6º, do citado diploma legal. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos acima elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a

parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0008670-59.2010.403.6110 - PAULO NAVARRO SOARES(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 455, bem como requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009256-96.2010.403.6110 - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR E SP293585 - LUCIANE WILFER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO BMG S/A(SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES E SP201605 - MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA E SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO E SP189236 - FABRÍCIO BELLINI LOUREIRO E SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X MAISCREDE PROMOTORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - EPP(SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 182, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução em relação ao réu Banco BMG, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 178/179, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0009609-39.2010.403.6110 - M L G REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP296584 - WILLIAM AB E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP297700 - ANDRE PEREIRA BARRETO AB) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 413/416, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011370-08.2010.403.6110 - CARPENTER DESIGN COM/ DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Carpenter Design Comércio de Embalagens Industriais Ltda, Débora Cristina Martin Rodrigues, Vicente Fernando Rodrigues, Rene Silva de Aguiar, Áurea Sílvia de Aguiar e Márcia Martins de Aguiar em face da Caixa Econômica Federal visando obter autorização para efetuar depósito judicial mensal, a partir de 22/11/2010, no valor de R\$ 6.046,95 (seis mil e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) referente à prestação do contrato de financiamento realizado com a ré; a readequação do contrato renegociado para que a taxa de juros seja no importe de 1,3% (um virgula três por cento ao mês) além da incidência da TR, em substituição à Tabela Price; que a ré seja obstada de inscrever o nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e SPC. Por fim, requer a repetição do indébito no valor de R\$ 29.075,70 (vinte e nove mil e setenta e cinco reais e setenta centavos). Sustentam os autores, em síntese que celebraram contrato de financiamento com a ré em 19/08/2008 no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) celebrado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que desse valor foi cobrada a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de despesas com a contratação e R\$ 4.393,57 (quatro mil trezentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) a título de CPMF, resultando o empréstimo no valor líquido de R\$ 275.406,43 (duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e seis reais e quarenta e três centavos). Relatam que ficou estabelecido no contrato que o valor principal seria pago em múltiplas prestações calculadas pela Taxa Referencial-TR, com prestações no importe de R\$ 13.656,22 (treze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos). Aduzem que até o mês de abril de 2009 haviam quitado o valor de R\$ 87.353,46 (oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), além dos encargos contratuais. Afirmam que em 22/10/2009 realizaram renegociação da dívida, que segundo os cálculos da Caixa Econômica Federal, estaria no importe de R\$ 347.502,95 (trezentos e quarenta e sete mil duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos) e que na renegociação foi realizado um desconto reduzindo o valor da dívida para R\$ 278.720,00 (duzentos e setenta e oito mil setecentos e vinte reais). Os autores insurgem-se contra os juros abusivos existentes no contrato de renegociação, uma vez que nele incide taxa de juros de 2,03% (dois virgula três por

cento), acrescido de comissão de permanência na taxa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 01% (um por cento). Argumentam, ainda, que no contrato anterior, objeto de renegociação, a taxa de juros era de 1,3% e a atualização era pela TR e não pela Tabela Price, o que geraria uma diferença a seu favor no valor de R\$ 14.537,85 (quatorze mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em razão da divergência entre a taxa estipulada no contrato de renegociação e aquela aplicada no contrato de empréstimo e financiamento, além do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) inerente às parcelas 010/60 a 012/60, eis que foram quitadas após a elaboração do parecer técnico anexado aos autos, em que se verificou a existência de valores a serem devolvidos. Sustentam, por fim, que a cobrança indevida realizada pela ré enseja a repetição do indébito em dobro totalizando o valor de R\$ 29.075,70 (vinte e nove mil e setenta e cinco reais e setenta centavos). Requereram, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para depósito judicial mensal no valor de R\$ 6.046,95 (seis mil quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), a readequação do contrato de renegociação celebrado, bem como determinação para que a CEF não inclua o nome dos autores nos cadastros de restrição de crédito e não exija outro valor a título de pagamento das parcelas do contrato questionado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/109. Emenda à inicial às fls. 122/129. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 130/133. Inconformados, os autores notificaram às fls. 144/156, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 157/179, pugnando pela improcedência da ação, sustentando que o aludido contrato de financiamento foi firmado livremente pelas partes, argumentando que nenhuma de suas cláusulas é nula, abusiva ou foi decretada inconstitucional, sendo balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento. Sustentou, ainda, a ausência de abusividade dos juros cobrados, a inaplicabilidade da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a legalidade na inscrição do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, em face da inadimplência ocorrida. Réplica às fls. 184/189. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 190), os autores requereram a produção de prova pericial com a inversão do ônus da prova, bem como o depoimento pessoal do representante do réu e oitiva de testemunhas, requerimentos estes que foram indeferidos pela decisão proferida à fl. 195. Inconformados com a decisão de fl. 195, os autores interpuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição e omissão na decisão recorrida (fls. 196/200). Pela decisão proferida à fl. 201 dos autos, foi determinado que os autores emendassem a inicial, conferindo certeza e determinação ao pedido, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Os autores manifestaram-se nos autos às fls. 202/205, requerendo o aditamento da exordial para constar que a revisão pleiteada deverá recair sobre as cláusulas Terceira, Quarta e Décima do Contrato de Renegociação de Dívida pactuado. Foi dada ciência à ré do aditamento da inicial, bem como mantido o indeferimento do pedido de prova pericial e oral formulado pelos autores (fl. 206). Em face da aludida decisão, os autores interpuseram agravo retido (fls. 207/209), o qual foi recebido à fl. 210. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contraminuta ao agravo retido às fls. 212/215. Foi mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fl. 216). Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 218/220), deferindo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento para o fim de autorizar que os autores efetuem os depósitos judiciais atinentes às prestações vencidas e vincendas, nos valores que entendem devidos, até o julgamento final da ação, bem como para que a CEF retire, se existente, e/ou se abstenha de efetuar qualquer negativação dos nomes dos agravantes junto aos órgãos de proteção ao crédito, ressaltando que a determinação ficará condicionada ao pagamento imediato das prestações vencidas e pontual das prestações vincendas. Ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região requerendo informações nos autos do agravo de instrumento interposto, indagando se os autores efetuaram o depósito judicial referente às prestações vencidas, bem como se estão depositando, pontualmente, os valores que entendem devidos no tocante às prestações vincendas. Informações prestadas às fls. 224 - 224 verso, no sentido de que não foi apresentada qualquer guia de depósito nos autos, tampouco houve qualquer manifestação das partes acerca da decisão proferida. Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 225/227), dando parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores, para o fim de manter o reconhecimento da possibilidade de serem efetuados depósitos judiciais atinentes às prestações vencidas e vincendas, nos valores que os agravantes entenderem devidos, e afastar a pretensão dos agravantes no sentido da instituição financeira retirar ou se abster de anotar os seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que se encontram inadimplentes. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. I. Da Legalidade do Contrato de Renegociação: Pretendem os autores a revisão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 22 de outubro de 2009 (fls. 91/108), notadamente no tocante ao estabelecido nas Cláusulas Terceira (Juros Remuneratórios), Quarta (Sistema Francês de Amortização - Tabela Price) e Décima (Comissão de Permanência). Os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, um Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em 19 de agosto de 2008, consoante instrumento de fls. 79/85, com juros de 1,3% (um vírgula três por cento) ao mês e a incidência de TR, sendo a dívida renegociada, conforme consta do documento de fls. 91/108, passando a incidir juros de 2,03 (dois vírgula

zero três por cento) e cálculo da amortização de acordo com a Tabela Price. Pois bem, o capital disponibilizado pela instituição financeira deve ser remunerado pelo tempo em que esteve à disposição do mutuário. Conforme disposição constante da Cláusula Segunda do Contrato de Empréstimo e Financiamento Pessoa Jurídica (fls. 80), o valor financiado no importe de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil) foi recebido pelos autores, sendo descontada as despesas de contrato e o pagamento de CPMF, conforme acordado pelas partes. É de se observar, assim, que os juros previstos no contrato de empréstimo e financiamento, bem como no contrato de renegociação do financiamento são devidos à instituição financeira, a qual, por sua vez, disponibilizou recursos para os autores. Não se constata, assim, a alegada ilegalidade na fixação de juros nos contratos celebrados. No que tange à alegação de ilegalidade na cobrança dos juros no contrato de renegociação de dívida, bem como no estabelecimento de cálculo de amortização pela Tabela Price no contrato de renegociação da dívida ao argumento de que tais cláusulas divergem do contrato de empréstimo e financiamento, verifica-se que tal alegação não pode subsistir. Com efeito, no contrato de renegociação houve novação da dívida em virtude de terem sido estabelecidos novos prazos e índices de cálculo de amortização e juros, sendo, portanto, um novo contrato celebrado entre as partes, não havendo relação de continuidade com os contratos anteriormente celebrados. Nesse sentido os seguintes arestos: EMENTA.CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA COM ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). NOVAÇÃO. MUDANÇA DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A renegociação e consolidação de nova dívida caracterizam a novação quando o novo contrato, além de estabelecer novos prazos, agrega elementos novos, suficientes à caracterização do animus novandi, revelando uma descontinuidade da relação anterior. 2. Assim, correta a sentença ao analisar o pedido dos autores, considerando esse segundo ajuste de vontades. 3. Não se aplicam as normas do Plano de Equivalência Salarial aos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente (Sacre), não podendo, em respeito ao princípio pacta sunt servada, substituir essa sistemática por aquela outra. 4. A adoção do Sacre não implica em capitalização de juros (AC 1999.38.02.001797-9/MG - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Convocada) - 5ª Turma, e-DJF1 de 11.12.2009, p. 317). 5. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64 (AC 2001.38.00.043751-8/MG - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Convocado) - Sexta Turma, e-DJF1 de 18.01.2010, p. 63). 6. O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato. 7. Sentença confirmada. 8. Apelação dos autores não provida. (Grifo nosso)(TRF 1º Região, Sexta Turma, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, AC 200638000089749, dj. 23/08/2010, p. 33). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. RENEGOCIAÇÃO SUPERVENIENTE. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS ABRANGENDO OUTROS CONTRATOS. REGRAMENTO PRÓPRIO. ELEMENTOS NOVOS. DESCONTINUIDADE DA RELAÇÃO ANTERIOR. NOVAÇÃO. ANIMUS NOVANDI. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO DA CAUSA EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC), além de importar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC). (Cf. STJ, AgRg no RESP 927.292/PR, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 18/10/2007; RMS 13.457/MG, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 29/04/2002; RMS 13.323/MG, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 08/04/2002; TRF1, AC 2001.01.00.032912-7/DF, Sexta Turma, Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 18/02/2008; AC 1999.36.00.007093-6/MT, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Leão Aparecido Alves, DJ 17/10/2006; AC 1999.34.00.001262-9/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 02/06/2005.) 2. O contrato de abertura de crédito fixo, como é o caso dos autos, com data certa para o pagamento da quantia emprestada, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC, ainda que oriundo de débito em conta-corrente, diferenciando-se dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, que são imprestáveis para instruir a execução. (Cf. STJ, AgRg no RESP 623.809/MT, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/03/2007; RESP 789.779/PR, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26/06/2006; RESP 303.126/DF, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23/05/2005.) 3. A renegociação e consolidação de dívidas importam novação quando o novo contrato, indo além da reafirmação dos contratos originais quanto a prazos e garantias adicionais, agrega elementos novos, suficientes à caracterização do animus novandi, revelando uma descontinuidade da relação anterior. 4. Apelação provida, na parte conhecida, com inversão da sucumbência. (Grifo nosso) (AC 200101000229385 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000229385 - TRF1 - Sexta Turma - Data da Decisão: 10/10/2008 - DJF1 - Data: 17/11/2008 - Página: 132 - Relator Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES) Destarte, no contrato de renegociação de dívida não há óbice no estabelecimento de novas cláusulas contratuais pelas partes. Ademais, no caso em tela, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla

liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e a influências dessas no valor das prestações, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. Além disso, convém ressaltar que é nítido e plenamente lícito que a previsão de uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de renegociação celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes.

2. Da Capitalização de Juros - Tabela Price Inicialmente, convém ressaltar que não se vislumbra qualquer ilegalidade quanto à contratação de juros de 2,03% (dois virgula zero três por cento) e da Tabela Price no cálculo da amortização da dívida no contrato de renegociação da dívida. Cabe salientar, também, que o sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros. No caso dos autos, verifica-se que a taxa de juros pactuada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado entre as partes, em 22 de outubro de 2009, foi pré-fixada no percentual de 2,03000% ao mês (fl. 93), porcentagem esta dentro dos padrões de normalidade e razoabilidade. Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, outubro de 2009, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. PERÍCIA CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Cumpre esclarecer, que o magistrado não se encontra constrangido a deferir a produção de prova pericial sempre que as partes solicitarem. Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o contrato jungido aos autos, acompanhado da evolução do demonstrativo de débito são claros e suficientes à instrução do processo e conseqüente julgamento da demanda. II - É legal a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios ou encargos de mora (juros moratórias ou multa moratória), não sendo tampouco cabível a cobrança da taxa de rentabilidade variável. III - Quanto às taxas de juros remuneratórios aplicados, durante o período de 10/2008 a 01/2009, claramente inferiores a 10% ao mês, não discrepam da razoabilidade. Isto porque em consulta realizada à página eletrônica do BACEN é possível verificar-se que os juros aplicados para as operações com Cheque Especial estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. IV - O tratamento dado às instituições financeiras acarreta a possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, quanto aos respectivos contratos, desde que observados dois requisitos: a) tenha o contrato nascido sob a égide da MP n. 2.170-36, de 23.8.2001 (redação original na MP nº 1.963-17, de 30.03.2000) e b) exista expressa previsão contratual neste sentido. V - Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. (Grifo nosso) (AC 200984000106786 - AC - Apelação Cível - 528224 - TRF5 - Quarta Turma - Data da Decisão: 12/01/2012 - DJE - Data: 12/01/2012 - Página: 410 - Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.

3. Da Comissão de Permanência: Quanto aos acréscimos incidentes sobre o saldo devedor do contrato firmado entre os autores e a CEF, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida tais encargos estão estipulados na Cláusula Décima do aludido contrato de renegociação acostado nos autos às fls. 91/108, havendo a previsão de incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando

em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, reputa-se incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima), de cobrança de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, e juros de mora - fl. 97). Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Desta forma, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de

permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.4. Do Cadastro de Inadimplentes:No tocante ao pedido formulado na exordial, no sentido de que o réu se abstenha de promover a negativação de seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final da ação, vale destacar que os autores não podem se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos.Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Ademais, nesse sentido, convém ressaltar o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002872-80.2011.403.000/SP (fls. 225/227), que deu parcial provimento ao aludido recurso para o fim de manter o reconhecimento da possibilidade de serem efetuados depósitos judiciais concernentes às prestações vencidas e vincendas. Entretanto, em face da ausência de depósitos nos autos (fls. 224), segundo r. decisão (fls. 227), resta afastada a pretensão dos agravantes, ora autores, no sentido da instituição financeira retirar ou se abster de anotar os seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que se encontram inadimplentes. 5. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Da Inversão do Ônus da Prova:Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que os contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia, celebrado entre as partes, demonstraram de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato.Além disso, os autores tomaram prévio conhecimento do conteúdo dos contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhes foi dada essa oportunidade.Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela.Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico.

Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

6. Da Devolução dos Valores Pagos: Não obstante as alegações esposadas pelos autores no sentido de que ocorreu no aludido contrato de renegociação do débito cobrança de juros exorbitantes e divergentes, acarretando a título de repetição de indébito o importe total de R\$ 29.075,70 (vinte e nove mil, setenta e cinco reais e setenta centavos), indefiro o requerimento formulado à fl. 26, item G, da exordial, visto que somente é possível o recebimento das verbas em dobro, nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados entre as partes, o que não ocorreu no presente caso. A repetição em dobro dos valores indevidamente exigidos exige demonstração escorreita da má-fé praticada pelo credor, ônus que compete ao devedor, ante a presunção de boa-fé que goza o credor, consoante o disposto na Súmula 159 do STF. Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não há fundamento legal que ampare a pretensão dos autores no sentido de ser determinada a devolução dos valores em dobro, consoante requerido pelos autores.

7. Da Cobrança do IOF: Inicialmente, convém destacar que o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF é de competência da União e tem como fato gerador, especificamente quanto às operações de crédito, a entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado, nos termos dispostos pelo artigo 153, V, da Constituição Federal e 63 do Código Tributário Nacional. Assim, embora o aludido tributo seja de competência federal, sua arrecadação é de responsabilidade da instituição financeira, consoante o artigo 5º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, sendo contribuintes do tributo as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito, conforme dispõe o artigo 4º do mencionado Decreto, in verbis: Dos Contribuintes Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei no 9.532, de 1997, art. 58). Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica. Dos Responsáveis Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I); II - as empresas de factoring adquirentes do direito creditório, nas hipóteses da alínea b do inciso I do art. 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58, 1º); III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, 2º). (Grifo nosso) Destarte, é legítima e regular a cobrança do IOF, revelando-se imperativa por disposição de lei, funcionando a instituição financeira como mero arrecadador do referido imposto, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do importe pago a esse título, uma vez que, segundo os dispositivos legais citados, sua cobrança é imperativa e o consumidor é o responsável pelo pagamento do imposto, ao passo que o banco é incumbido de sua arrecadação. Nesse sentido, convém ressaltar, ainda, que a ocorrência do fato gerador do IOF, para fins de incidência da norma tributária, se inicia no momento da celebração do contrato de mútuo ou financiamento. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IOF. LEGITIMIDADE. FATO GERADOR. OBRIGAÇÕES VENCIDAS E NÃO LIQUIDADAS POR CLIENTES DE BANCO. DECRETO N 2.219/97. LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não há como entender a Fazenda Nacional sustentar que o impetrante postula em nome próprio direito alheio se, ao mesmo tempo, considera legítima a cobrança do tributo em face do próprio impetrante. Segundo a apelante, o impetrante é legítimo para pagar o imposto, mas não é legítimo para contestar o recolhimento em juízo. A contradição é evidente. De fato, o impetrante é o responsável pela cobrança do IOF incidente sobre as aludidas operações por seu recolhimento ao Tesouro Nacional. 2. Ocorrida a transmissão do dinheiro ou sua colocação à disposição, ocorrido o fato gerador. A cobrança de dívidas vencidas e não liquidadas constitui relação que abrange, apenas, o banco e o cliente. A Fazenda não tem responsabilidade sobre eventual inadimplência do cliente da apelada, pois a verificação do fato gerador é anterior, manifestada na efetiva entrega do valor ou sua colocação à disposição. 3. O que importa para fins de incidência da norma tributária é o momento da celebração do contrato de mútuo ou financiamento, porquanto vinculador da vontade das partes, para ocorrência do fato gerador do IOF. Resta claro que este imposto não grava o crédito em si, mas sim as operações a ele referentes. Precedentes TRF 1ª Região e STJ. 4. Apelação e remessa oficial providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 24/04/2006, para publicação do acórdão. (Grifo nosso). (AMS 199901001147186 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - TRF1 - Sétima Turma - Data da Decisão: 24/04/2006 - DJ Data: 12/05/2006 - Página: 49 - Relator Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO) Ademais, a cobrança do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF nas prestações de contrato de financiamento/empréstimo bancário, decorrente de previsão legal e contratual, não se configura abusiva. Nesse

sentido, o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. AFASTAMENTO DE IOF, CPMF E TAC. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. BEM DADO EM GARANTIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TR. SÚMULA 295 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. São aplicáveis as disposições do CDC aos contratos bancários. Precedente do STF. 2. É vedada a capitalização mensal de juros, pois a incidência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que a autorizava, foi afastada pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. A utilização da Tabela Price não implica em cobrança capitalizada de juros. 4. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. 5. Havendo previsão legal e contratual, descabe o afastamento da cobrança de IOF, CPMF e TAC. 6. Tendo em vista a legalidade e adequação do oferecimento de imóvel em garantia, descabe a exoneração do bem dado a este título. 7. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista do contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 8. Havendo previsão contratual, é aplicável a TR. Súmula 295 do STJ. 9. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 10. O mero ajuizamento de ação não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. (Grifo nosso) (AC 200771000383805 - AC - Apelação Cível - TRF4 - Terceira Turma - Data da Decisão 06/10/2009 - D.E 28/0/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO) Conclui-se, destarte, por todo o acima explanado, que a pretensão almejada pelos autores em sua inicial merece parcial acolhida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de determinar a revisão do contrato celebrado entre as partes, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante e taxa de juros de mora, previstos no contrato, em sua cláusula décima (fls. 97). Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. P.R.I.

000046-84.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 08/2012 (artigo 1º, inciso VI) deste juízo, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (código correto da UG/Gestão: 090017/00001) do recurso de apelação.

0003756-15.2011.403.6110 - JOSE LUIZ BIAZOTO FORLEVIZE & CIA/ LTDA (SP239718 - MARIO LUIS MODANESI) X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0003968-36.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 225/232, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004427-38.2011.403.6110 - MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Martin Empreendimentos e Participações Ltda em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, visando à declaração da inexigibilidade de registro/filiação junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, bem como a declaração da ilegalidade, inexigibilidade e não executoriedade da multa aplicada decorrente do auto de infração nº 032926 lavrado pelo réu. Sustenta o autor, em síntese, que foi notificado em abril de 2010, acerca da falta de registro junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, nos termos do artigo 15, da Lei nº 4.769/65, sob o argumento de que o seu objetivo social engloba atividades específicas da área profissional do Administrador. Alega, mais, que o réu lavrou o auto de infração nº 03926, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 2.227,00. Afirma que ofereceu defesa, alegando a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança, uma vez que não administra bens de terceiros e não possui técnicos de administração em seu quadro de funcionários. Sustenta, ainda, que foi notificada

novamente pelo réu, sob o fundamento de que tinha como objeto social a gestão de participações societárias (Holding não financeira) e consultoria e assessoria empresarial a empresas do grupo e a terceiros, sendo que após a solicitação do seu registro nos quadros do CRASP, alterou seu contrato social, retirando a alínea que constava Consultoria e Assessoria Empresarial a empresas do grupo e a terceiros e que mesmo assim, recebeu nova notificação da ré, informando que seu novo objetivo social também caracteriza ato privativo de administrador, ensejando o registro no Conselho Regional de Administração. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa, bem como para que o réu se abstenha de inscrevê-la na Dívida ativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60/62. Em cumprimento ao determinado à fl. 70 dos autos, o autor emendou a inicial às fls. 71/75. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 81/90, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que a autora é uma empresa holding (sociedade gestora de participações sociais), criada com o objetivo de administrar um grupo de sociedades, utilizando-se de técnica de planejamento, gestão estratégica, controlando a segurança do grupo e administrando os recursos financeiros, caracterizando, dessa forma, atividade própria e privativa do Administrador. Juntou os documentos de fls. 91/181. Réplica às fls. 183/187. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 190). Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O cerne da discussão diz respeito à obrigatoriedade ou não do registro da autora perante o Conselho Regional de Administração. A parte autora, segundo conta em sua 2ª Alteração e Consolidação Contratual, possui como objeto social a a) Gestão de Participações Societárias (Holding não financeira); e b) Participação em outros empreendimentos ou sociedades relacionadas ou não com suas atividades, como sócia ou acionista, podendo ainda fazer parte de SCP - Sociedade em Conta de Participação - na qualidade de sócia ostensiva ou oculta (fls. 41/46). Por sua vez, entende o Réu que tais atividades exigem o registro junto ao Conselho Regional de Administração, uma vez que as atividades desenvolvidas pela empresa autora, constantes do seu objeto social, são atividades de uma holding - Gestão de Participações Societárias, envolvendo gestão, planejamento, estratégia e administração financeira, próprias dos administradores, consoante o artigo 2º da Lei nº 4.769/65, não podendo ser exercidas por pessoas sem a devida formação em Administração. Contudo, não assiste razão à ré. A lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980, com o propósito de evitar dúvidas quanto ao registro de empresas junto às entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, estabelece: Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A finalidade do dispositivo acima transcrito foi, na verdade, o de coibir abusos praticados pelas entidades fiscalizadoras que, não raro, através de uma interpretação ampliativa, buscavam o registro de empresas que desenvolviam, apenas de forma incidental, atividades relacionadas à sua área de fiscalização. A lei é bastante clara ao exigir o registro da empresa junto à entidade competente para sua fiscalização em razão da atividade básica praticada. Portanto, o critério legal para o registro das empresas nos Conselhos de Fiscalização é em razão de sua atividade básica, ou seja, sua atividade-fim. Acerca do tema apresentado, convém ressaltar que algumas atividades privativas de administrador realmente podem existir dentro da estrutura da empresa autora, mas não constituem seu objetivo essencial, e sim, um dos instrumentos utilizados para atingir a finalidade social. Ademais, não obstante a empresa autora seja de fato uma sociedade holding, em português Sociedade Gestora de Participações Sociais, criada com o objetivo de administrar um grupo de empresas (conglomerado), constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros, isto porque o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Assim, ainda que se caracterize como uma holding, não sendo atividade fim da empresa autora tarefas próprias de técnicos de administração e tampouco prestando ela serviços dessa natureza a terceiros, inexigível seu registro junto ao órgão fiscalizador, sendo nulo o auto de infração lavrado pelo réu. Cumpre, por oportuno, colacionar alguns julgados, nesse sentido: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. CRITÉRIO. ATIVIDADE FIM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HOLDING. 1. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a empresa presta a terceiros. 2. Ainda que se caracterize como uma holding, não sendo atividade fim da empresa embargante tarefas próprias de técnicos de administração e tampouco prestando ela serviços dessa natureza a terceiros, inexigível seu registro junto ao órgão fiscalizador, sendo nulo o auto de infração. 3. Apelação improvida. (AC 9502059360 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 77041 - TRF2 - Quarta Turma Especializada - Data da Decisão: 04/12/2007 - DJU de 19/02/2008 - Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HOLDING. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO PERANTE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de embargos à execução em que a apelada tenta desconstituir débito resultante da aplicação de multa, por parte do conselho apelante, por não ter a empresa efetuado registro junto ao órgão fiscalizador. 2. Sustenta o arrazoado recursal, em síntese, que a embargada tem em seus objetivos sociais, atividades típicas de participação em outras empresas (holding), devendo, assim, por força de Lei ser registrada

junto ao Conselho de Administração. O fato de a apelada ser uma - holding -, por si só, não a sujeita à fiscalização e registro perante o conselho de administração. 3. No caso presente, o objeto social da empresa apelada é a participação em outras empresas, como acionista e/ou sócio, bem como a atividade mercantil em geral. Inexiste relação, assim, com atividade relacionada à administração, não devendo se sujeitar, mesmo, à registro e fiscalização do CRA.4. Apelação do Conselho Regional de Administração a que se nega provimento. (AC 201151015142421 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551936 - TRF2 - Quinta Turma Especializada - Data da Decisão: 27/11/2012 - DJU de 12/12/2012 - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES.)Conclui-se, destarte, que a pretensão almejada pela parte autora em sua inicial merece acolhida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP; decretar a nulidade da multa aplicada decorrente do auto de infração nº 032926, bem como para determinar que o réu se abstenha de aplicar quaisquer sanções à autora. Antecipação dos efeitos da tutela: Pretende o autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa, bem como para que o réu se abstenha de inscrevê-la na Dívida ativa. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela: são prova inequívoca da verossimilhança das alegações e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, nesta instância judicial, verificou-se a plausibilidade das alegações do autor, a ponto de ser prolatada sentença de procedência. Por outro lado, também está preenchido o requisito do perigo de dano grave ou de difícil reparação, tendo em vista as exigências de inscrição no Conselho-réu e de recolhimento de anuidades, que revelam a iminência de inscrições em dívida ativa e seus consectários. Considerando que esta sentença declarou a nulidade da multa aplicada decorrente do auto de infração nº 032926 lavrado pelo réu, julgo prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade da multa aplicada. Assim, diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar que o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP se abstenha de inscrever a parte autora na Dívida Ativa. Condeno também o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

0004515-76.2011.403.6110 - CONSTRUTORA RAINHA LTDA X VALTER MARTINS RAINHA X PAULO POMPEU RUGGIERI X DANIELA GOROI RUGGIERI(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CONSTRUTORA RAINHA LTDA., VALTER MARTINS RAINHA, PAULO POMPEU RUGGIERI e DANIELA GOROI RUGGIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão dos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia, celebrado entre as partes. Aduzem em suma, que mantinham relacionamento comercial com o banco réu, materializado pela abertura da conta corrente nº 0367.003.00000235-7, firmando, dentre outros, os seguintes contratos: a) abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) com limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) contrato de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia nº 25.036.555.0000005-67, no valor nominal de R\$ 104.610,00 (cento e quatro mil seiscientos e dez reais), pagável em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 5.192,28 (cinco mil cento e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) e que, no entanto, o valor cedido foi de R\$ 100.004,15 (cem mil, quatro reais e quinze centavos), sendo concedido para ser utilizado como crédito rotativo. Alegam, mais, que encontram-se em débito com a ré, em virtude das altas taxas cobradas, dos encargos exorbitantes e da fórmula de apuração destes valores, acarretando, destarte, um acréscimo absurdo nos contratos celebrados. Requererem seja afastada a incidência da mora e de todas as exigências a ela correlatas, em razão do não cumprimento contratual por abusividade de diversas cláusulas contratuais, dentre elas: a) a capitalização de juros (anatocismo); b) o spread excessivo; c) a cumulação da taxa de comissão de permanência com outros encargos e; d) a ilegalidade das tarifas de abertura e renovação de crédito. Requerem, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior, atualizados desde a data do efetivo desembolso; a exibição pelo réu, de todos os contratos firmados com a autora e dos extratos de toda a relação havida entre as partes, bem como a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Postulam, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando à exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, bem como para que a ré se abstenha de tomar medidas judiciais ou administrativas até a solução da lide. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/43. Em cumprimento ao determinado à fl. 51 dos autos, os autores manifestaram-se às fls. 52/53, esclarecendo que a presente ação foi ajuizada com o objetivo de revisar o contrato de abertura de crédito que repousa, dentre outros contratos, na Cédula de Crédito Bancário nº 25.036.555.0000005-67, no qual figuram como coobrigados/avalistas os co-autores Valter Martins Rainha, Paulo Pompeu Ruggieri e sua esposa Daniela Goroí Ruggieri, que insatisfeitos com os encargos financeiros exigidos, pretendem seja realizada a revisão do contrato. Sustentam que os fundamentos consignados na inicial relativos à causa de pedir e aos pedidos são perfeitamente compatíveis, de forma que devem permanecer inalteráveis. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55/56. Na mesma oportunidade, foi determinada a

citação da Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar sua defesa, bem como cópias de todos os contratos originais da abertura da conta corrente nº 0367.003.00000235-7 e suas posteriores alterações, de todos os extratos desde a data da abertura e de todos os documentos pertinentes à aludida conta corrente, uma vez que é dever da instituição financeira a exibição dos documentos e a prestação de informações aos seus correntistas e clientes. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/79, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos requerentes, visto que estavam cientes de todas as cláusulas contratuais inseridas no contrato, concordando plenamente com as condições estabelecidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na exordial, sob o argumento de o contrato firmado entre as partes sempre foi balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento, ou qualquer outra nulidade, sendo elaborado dentro dos padrões legalmente permitidos, seguindo a legislação vigente. Réplica às fls. 95/108. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se nos autos à fl. 110 requerendo a juntada das cópias dos contratos, documentos e extratos do período de 31/12/2007 a 31/01/2011, referentes à conta nº 0367.003.00000235-7 (fls. 111/264). Por sua vez, os autores manifestaram-se às fls. 267/272, requerendo a intimação da ré para que apresentem os extratos anteriores a 2009, bem como reiterando os termos da inicial e requerendo a realização de perícia técnica financeira. Cópias dos extratos juntados pela CEF às fls. 275/276. Em cumprimento ao determinado à fl. 273 os autores apresentaram os quesitos que entendem pertinentes (fls. 280/281). Pela decisão proferida à fl. 285 dos autos, foi indeferida a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 286). Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Em preliminar, verifica-se que a ré alegou a falta de interesse processual dos autores, sob o argumento de que estavam cientes de todas as cláusulas contratuais inseridas no contrato, concordando plenamente com as condições estabelecidas. Não merece guarida a argumentação esposada pela ré, uma vez que no caso em tela o interesse processual está configurado, estando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Afastada a preliminar argüida, passa-se ao exame do mérito. Pretendem os autores a revisão dos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia, celebrado entre as partes, afastando a incidência da mora e de todas as exigências a ela correlatas, em virtude do descumprimento contratual por abusividade de diversas cláusulas contratuais. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Da Inversão do Ônus da Prova Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que os contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e de cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia, celebrado entre as partes, demonstraram de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato. Além disso, os autores tomaram prévio conhecimento do conteúdo dos contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhes foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser

comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Da Capitalização de Juros - Tabela Price No tocante à alegação de anatocismo, cabe salientar que o sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros. No caso dos autos, verifica-se que a taxa de juros pactuada no contrato celebrado entre as partes foi de 1,45000% ao mês (fl. 34), porcentagem esta dentro dos padrões de normalidade e razoabilidade. Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, novembro de 2009, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. PERÍCIA CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Cumpre esclarecer, que o magistrado não se encontra constrangido a deferir a produção de prova pericial sempre que as partes solicitarem. Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o contrato jungido aos autos, acompanhado da evolução do demonstrativo de débito são claros e suficientes à instrução do processo e conseqüente julgamento da demanda. II - É legal a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios ou encargos de mora (juros moratórias ou multa moratória), não sendo tampouco cabível a cobrança da taxa de rentabilidade variável. III - Quanto às taxas de juros remuneratórios aplicados, durante o período de 10/2008 a 01/2009, claramente inferiores a 10% ao mês, não discrepam da razoabilidade. Isto porque em consulta realizada à página eletrônica do BACEN é possível verificar-se que os juros aplicados para as operações com Cheque Especial estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. IV - O tratamento dado às instituições financeiras acarreta a possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, quanto aos respectivos contratos, desde que observados dois requisitos: a) tenha o contrato nascido sob a égide da MP n. 2.170-36, de 23.8.2001 (redação original na MP nº 1.963-17, de 30.03.2000) e b) exista expressa previsão contratual neste sentido. V - Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. Do Spread Bancário Também, não merece prosperar a alegação de ganho excessivo da Instituição Financeira em relação aos custos da negociação, esposada na exordial. Inicialmente, insta registrar que o termo spread bancário é utilizado para apontar a diferença entre o que os bancos pagam na captação de recursos e o que eles cobram ao conceder um empréstimo para uma pessoa física ou jurídica. A alegação da ocorrência de lesão enorme ao consumidor, somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, convém ressaltar que o lucro decorrente da prestação de serviço bancário, embora possa configurar ônus elevado para algum cliente bancário, analisado de forma isolada não se apresenta como ilegal, uma vez que está em conformidade com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 28 DO STJ. MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Segundo o teor da Súmula 282 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabe a citação por edital em ação monitoria. - A cobrança dos juros está prevista no contrato. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, (REsp 271214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ 4/8/2003, p. 216). - No que se refere à comissão de permanência, é legal sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não

cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200134000322169 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000322169 - TRF1 - 4ª Turma Suplementar - Data da Decisão 27/03/2012 - DJF1 - Data: 04/05/2012 - Página: 513 - Relator: Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO POSSÍVEL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. 1. Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, entendo não mais haver controvérsia sobre o tema, tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 297, pacificado a matéria no sentido de reconhecer, na relação contratual entre instituições financeiras e seus clientes, nos moldes do caso em foco, uma autêntica relação de consumo. Entretanto, a fim de que se autorize a aplicação da legislação especial, faz-se mister analisar o contrato e suas previsões, no intuito de verificar alguma ilegalidade que autorize a invocação do CDC. 2. No que tange à aplicação do Decreto n.º 22.626/33, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que a Corte Suprema já sumulou a questão, fixando a não aplicabilidade do referido decreto aos encargos cobrados por instituições financeiras, conforme verbete n.º 596. 3. Em relação à inclusão de comissão de permanência, cuja exclusão fora determinada na decisão recorrida, é legítima a cobrança, mas desde que não seja cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual. 4. Tendo sido firmado o contrato em maio de 2000 se denota a possibilidade de eventual capitalização de juros, visto que foi posterior à partir da edição da Medida Provisória em março de 2000, mostrando-se cabível a incidência dos juros capitalizados ao menos em relação à cobrança de créditos decorrentes de contratos bancários quando expressamente prevista, como no caso destacado. 5. Quanto ao lucro excessivo que favoreceria a instituição bancária, caracterizador do chamado spread bancário, não há que se constatar qualquer ilegalidade em sua ocorrência, já que se trata do ônus da contratação do serviço bancário, não sendo ilegal a remuneração da empresa mediante a prestação do serviço ao qual se propõe. 6. Muito embora se trate de ônus, elevado para algum cliente bancário, o lucro decorrente da prestação de serviço bancário, analisado de forma isolada não se configura como ilegal, já que como acentuou o julgador singular está em consonância com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central 7. Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de ilegalidade na execução contratual. 8. Apelação conhecida mas não provida.(AC 2003850000074578 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 408626 - TRF 5 - Segunda Turma - Data da Decisão 15/09/2009 - DJE 05/10/2009 - Página 501 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias) Da Comissão de Permanência Quanto aos acréscimos incidentes sobre o saldo devedor do contrato firmado entre a autora e os réus, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida tais encargos estão estipulados na cláusula 8ª do contrato de fls. 34/40, havendo a previsão de incidência de comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, ocorrendo a inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Dessa forma, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC).TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negatização do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. A disponibilização de crédito fixo ao cliente da instituição financeira, através de contrato de empréstimo/financiamento, por prazo determinado e condições preestabelecidas caracteriza-se como um mútuo bancário e o instrumento que o representa é título executivo extrajudicial hábil para instruir a ação de execução a teor do art. 586 do CPC, não sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 233, do STJ. (AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009). - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, se ao julgador parecer suficiente a prova constante dos autos para formar o seu convencimento, mormente quando o próprio embargante defende a sua realização na fase de liquidação, circunstância que demonstra que os elementos existentes no feito permitem o imediato julgamento da causa. - É legal a incidência da taxa de permanência que não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - A taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês computada pela CEF, por ostentar natureza de juros remuneratórios, não pode ser cumulada com a comissão de permanência, que deve ser calculada com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Reforma da sentença nesta parte. - Apelação da CEF improvida. Apelo do embargante provido em parte. (AC 200885000003399 AC - Apelação Cível - 468122 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo TRF5 Segunda Turma DJE - Data::07/10/2010 - Página::577)Da Alegação de Multa ExcessivaNão há o que se falar em aplicação de multa excessiva nos contratos questionados, uma vez que não restou demonstrado pelo acervo documental acostado aos autos a alegada cobrança nas operações de nº 25.0367.555.00005-67 e 0367.001.0000235-7 realizadas entre as partes. Da Cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARCInicialmente, insta registrar que a cobrança da aludida tarifa consiste em prática

usualmente adotada pelas instituições bancárias, que seguiram a regulamentação imposta pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional, não constituindo, destarte, prática ilegal, consoante alegações esposadas pelos autores. Ademais, convém ressaltar que não se pode considerar indevida a tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC, visto que foi expressamente prevista no contrato firmado entre as partes (Cláusula Primeira, Parágrafo Único - fls. 34/40), com a devida anuência da parte autora. Nesse sentido, o seguintes julgados: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. - A segunda fase da ação de prestação de contas deve se restringir à análise da conformidade contratual dos lançamentos feitos pela instituição financeira, não cabendo sua utilização como sucedânea de ação revisional. - Não procede a afirmação de ausência de previsão de juros remuneratórios no contrato, importando na irregularidade dos lançamentos feitos com tal propósito, uma vez que presente cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros de acordo com taxas de mercado, prática não considerada pela jurisprudência como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo. - Na esteira do que decide esta Turma, são indevidas as tarifas de abertura de crédito, de contratação, de renovação, de manutenção e de devolução de cheques se não expressamente previstas no contrato. (AC 200670160025878 - AC APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - Quarta Turma - Data da Decisão - 27/01/2010 - D.E. 22/02/2010 - Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. LEGALIDADE. PREVISÃO EM ATO NORMATIVO DO BACEN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em primeiro plano, devido à necessidade de limitar e padronizar a competição entre o setor bancário, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central emitiram respectivas normas, tendo em vista à regulação da cobrança de tarifas pelas instituições financeiras. Esta incumbência teve por base a imposição da Lei nº 4.595/64, artigo 4º, VIII, que autoriza o Conselho Monetário Nacional a regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras, o que se verifica por meio de Resoluções, às quais o Banco Central confere publicidade. 2. Assim, destaco a Circular 3.371/07 e a Resolução 3.518 de 6/12/07, cujo escopo foi separar os serviços prestados pelas instituições financeiras no que tange à categoria pessoa física em quatro critérios (essenciais, prioritários, especiais e diferenciados). Nesta senda, no que toca aos serviços prioritários, foi formado sobretudo para a formação de um pacote básico, o qual é formado pelo cadastro de abertura de conta; duas renovações de cadastro por ano; oito saques mensais; quatro extratos mensais; dois extratos do mês anterior e quatro transferências entre contas da própria instituição, as quais se inserem no modelo padrão, aprovado pelo sistema bancário nacional. Ademais, a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto na Circular 3.371/07 depende de autorização do Banco Central. 3. In casu a cobrança de tarifa de renovação de cadastro, a qual é objeto da presente lide, foi uma prática usualmente adotada pelas instituições bancárias, sob a égide da Circular 3.371/07 e da Resolução 3.518/07, seguindo a regulamentação imposta pelo BACEN e pelo Conselho Monetário Nacional, de conhecimento geral, imbuída pela regulação dada pelo sistema bancário nacional. O fato gerador da referida tarifa corresponde ao levantamento de informações e tratamento de dados para a renovação de uma conta ou operações de crédito. 4. Outrossim, dada a inexistência do elemento concreto da abusividade, visto a não apreciação de um contrato específico, o qual se encontra fora dos parâmetros normativos estabelecidos pelo sistema financeiro, resta prejudicada a sua avaliação de teor abusivo, com fulcro na forma dos artigos 39, V e 51, IV e XVI, 1º, III do CDC. Assim, considerando a Circular 3.371/07 e a Resolução 3.518 de 6/12/07, entendo que compete ao BACEN a definição da cobrança de tarifas bancárias, em razão do interesse econômico do setor a ele atribuído. Nesta perspectiva, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de renovação de cadastro. 5. Contudo, a edição da Circular nº 3.466/09 do BACEN, alterou esse panorama ao estabelecer a vedação da tarifa de renovação cadastral, fixando nova redação para o pacote padrão, superando situações distintas do ponto de vista da tarifação do serviço. Verifico, no entanto, que a referida Circular nada dispõe acerca das tarifas já cobradas, gerando, pois, efeitos para o futuro, sendo publicada em 11/09/09. Assim, alterando a realidade da situação específica, entendo que, antes dela, entretanto, qualquer pretensão diversa seria lastreada em afirmações técnicas precárias, não cabendo, outrossim, o reconhecimento da abusividade cobrada. 6. Apelação desprovida. (AC 200851010257510 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 468621 - Data da Decisão 10/07/2012 - DJF2R 23/07/2012 - Página 187 - Relator Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER) Do Encadeamento Contratual - Operação Mata-Mata Por fim, não vislumbro no caso em testilha a ocorrência do encadeamento contratual ou operação mata-mata, visto que se constitui na operação em que o banco não libera dinheiro novo ao tomador, mas simplesmente rola a dívida velha com roupagem nova, sempre mediante cobrança de nos encargos remuneratórios e moratórios, o que não ocorreu no contrato celebrado entre as partes. Conclui-se, destarte, que a pretensão almejada pelos autores em sua inicial merece parcial acolhida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de revisar os contratos celebrados entre as partes, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante e taxa de juros de mora, previstos no contrato. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004519-16.2011.403.6110 - AMARILDO DE SOUZA VIANA X SHIRLEY DE OLIVEIRA VIANA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO

ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0004626-60.2011.403.6110 - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 166/173, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004988-62.2011.403.6110 - ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 437, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.

0005125-44.2011.403.6110 - MARCOS DE ALENCAR SANTOS(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 303/320, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005306-45.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO FUCHIUE(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 399/402, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006461-83.2011.403.6110 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação anulatória de imposição de multa, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à declaração de nulidade da multa cominada no valor de R\$ 6.259,41 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), a nulidade do respectivo auto de infração nº 080/2010/SIPAG/MS e, alternativamente, seja declarada a aplicação ao caso do artigo 889, do Decreto nº 30.691/52, para manter a infração, anulando a imposição da pena de multa pecuniária, substituindo-a pela sanção de advertência. Narra a parte autora que possui filial com domicílio em Itapetininga/SP, tendo por objeto social o abatimento de aves para sua posterior comercialização e que promoveu contrato de venda e compra com a empresa Seara Alimentos S/A, por meio do qual a autora forneceria cortes congelados de frango (pescoço sem pele) a serem utilizados para industrialização pela adquirente (Seara) em Dourados/MS, sendo a mercadoria inspecionada pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento em Mato Grosso do Sul (SIF 1897), quando foi constatado estar fora das especificações sanitárias, sob o fundamento de que: foram apresentados cortes congelados de frangos, do tipo pescoço de frango - com cabeça e traquéia, os quais seriam vísceras não comestíveis. Relata, ainda, que em face desse fato, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração nº 080/2010/SIPAG/MS, do qual a autora apresentou recurso administrativo voluntário perante a primeira instância administrativa, deixando-o de fazer em tempo hábil perante a segunda instância pelo fato de receber suas correspondências por meio de caixa postal. Aduz, também, que essa mercadoria lhe foi devolvida (Nota Fiscal nº 100215) emitida pela Seara Alimentos S/A), sendo destinadas pela autora à sua fábrica de subprodutos (graxaria) para serem inutilizados. Afirma que protocolou pedido de reconsideração à Autoridade Administrativa, o qual não foi atendido pela Autoridade Fiscal. Alega a autora que não agiu com má-fé, razão pela qual, a Autoridade Fiscal poderia ter-lhe aplicada a sanção de advertência, por estarem preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 889, do Decreto nº 30.691/52 - Regulamento de Inspeção Sanitária Federal, RIISPOA), e não a multa no valor de R\$ 6.259,41, que considera desproporcional. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão de cobrança de multa ou qualquer outro ato punitivo decorrente do auto de infração nº 080/2010/SIPAG/MS. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57/58, sob o fundamento de ausência de prova inequívoca, bem como pelo por não ter sido vislumbrada possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, posto inexistir documento tendente a comprovar a inscrição da multa em dívida ativa. A autora manifestou-se às fls. 62/92 dos autos, comprovando a inscrição do débito em dívida ativa, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da inscrição nº 80.6.11.089568-10, mediante caução

nos autos. Pela decisão proferida às fls. 93-93 verso foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar a prestação de caução nos autos com a conseqüente suspensão da exigibilidade da multa inscrita sob o número 80.6.11.089568-10. A parte autora acostou aos autos à fl. 96 o comprovante de depósito judicial relativo ao débito discutido, o qual foi acolhido pela decisão de fls. 101-101 verso. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 103/106, pugnando pela improcedência do pedido formulado na exordial, sustentando em suma, que a autora não apresentou dados suficientes e aptos a comprovar que o erro foi pontual. Afirmou, mais, que existem registros anteriores de infrações ao Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal cometidas pela empresa. Sustentou, por fim, que o órgão fiscalizador nada mais fez do que obedecer ao princípio da legalidade ao aplicar a sanção prevista para o ato violador. Réplica às fls. 112/119. A parte autora manifestou-se nos autos às fls. 123/124 requerendo a intimação da União para o cumprimento da ordem judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário questionado e providenciando a retirada da CDA nº 80.6.11.089568-10 da lista de devedores. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 134), a autora requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (fl. 135). A União (Fazenda Nacional), por sua vez, requereu a juntada de cópias do processo administrativo nº 21026.002841/2010-13 e informou que a inscrição nº 80.6.11.089568-10 encontra-se com a exigibilidade suspensa (fls. 137/160). Pela decisão proferida à fl. 162 foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas, sob o fundamento de que autuação se sustenta na reincidência da parte autora e não em má-fé. À fl. 166 dos autos foi mantida a decisão de fl. 162 pelos seus próprios fundamentos e indeferido o pedido de exibição de cópia do procedimento referente à multa anterior formulado às fls. 163/165, visto que tal prova não foi requerida no momento oportuno. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora com a presente ação, a declaração de nulidade da multa cominada no valor de R\$ 6.259,41 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), decorrente do auto de infração nº 080/2010/SIPAG/MS, lavrado a seu desfavor pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, a nulidade do aludido auto de infração e, alternativamente, a aplicação ao caso do artigo 889, do Decreto nº 30.691/52, para manter a infração, anulando a imposição da pena de multa pecuniária, substituindo-a pela sanção de advertência. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) em sua contestação (fls. 103/106) rebateu as argumentações esposadas pela parte autora, sustentando que a autora não apresentou dados suficientes e aptos a comprovar que o erro foi pontual e não correspondia à rotina de execução dos trabalhos. Afirmou, ainda, que existem registros anteriores de infrações ao Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal cometidas pela empresa, apresentando para tanto, documento corroborando com a referida assertiva (fl. 107). Sustentou, por fim, que o órgão fiscalizador nada mais fez do que obedecer ao princípio da legalidade ao aplicar a sanção prevista para o ato violador, sendo a responsabilidade objetiva, não havendo que se aferir a respeito de dolo ou culpa do sujeito passivo. Inicialmente, convém ressaltar que o cerne da questão apresentada diz respeito à legalidade do auto de infração nº 080/2010/SIPAG/MS, lavrado a seu desfavor pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul (fl. 33), no dia 07/12/2010, conseqüentemente, da multa cominada no valor de R\$ 6.259,41 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), decorrente do aludido auto de infração bem como da reincidência ou não da empresa autora na prática de infração ao disposto no Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA - contrariando a obrigação legal determinada no artigo 889 do Decreto nº 30.691/52. O auto de infração questionado foi lavrado pela Fiscal Federal Agropecuária do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul - Superintendência Federal de Agricultura, pela constatação do enquadramento da empresa autora no artigo 879, a, item 1, do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que assim dispõe: Art. 879. Além dos casos específicos previstos neste Regulamento são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral: a) adulterações: 1 - quando os produtos tenham sido elaborados em condições, que contrariam as especificações e determinações fixadas. (...) O aludido enquadramento ocorreu pelo fato da empresa autora ter apresentado para industrialização no SIF 1897 (Dourados/MS) o produto denominado Cortes Congelados de Frango - Pescoço, fora das especificações que se conhece pelo corte, ou seja, com cabeça e traquéia, este último, víscera não comestível. Em suas razões de defesa apresentada em 13 de janeiro de 2011 (fl. 34), a empresa solicitou reconsideração do referido auto de infração, argumentando que a etapa de processo de retirada de cabeça é feita de forma automática por intermédio do equipamento arrancador localizado na linha de evisceração, podendo ter ocorrido falhas que resultaram na presença das 6 cabeças e bicos encontradas na carga. Alegou, ainda, que no momento em que foi notificada, realizou a triagem em embalagens que estavam em estoque e somente uma (presença de uma cabeça) foi identificada, o que não caracteriza que tenha ocorrido um desvio do processo, ou mesmo, a intenção em embalar um produto fora da especificação dele. Concluiu sua defesa alegando que, a fim de não lesar o cliente (SIF 1897 - Seara - Dourados/MS) e reparar o seu erro, recebeu a carga de volta em sua planta. Dos elementos informativos dos autos, não há como aferir com exatidão as alegações esposadas pela parte autora no sentido de que a falha ocorrida foi pontual e que não correspondia à rotina de execução dos trabalhos, isto porque foram feitas de forma genérica e desprovidas de fundamentação, visto que se limitou a informar que

pode ter ocorrido algum erro com o equipamento que resultou na presença das seis cabeças e bicos que foram encontrados na carga fiscalizada (fl. 07 da inicial). Também, não restou demonstrado nos autos se o monitoramento realizado no produto acabado foi imperfeito em sua execução ou em sua frequência, acarretando a desconformidade da mercadoria autuada. Assim, não se pode questionar a legalidade do auto de infração nº 080/2010/SIPAG/MS, lavrado a seu desfavor pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul, nem negar a ocorrência de infração às especificações sanitárias previstas no Decreto nº 30.691/52, que estabelece as normas que regulam a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor. Ademais, depreende-se da análise dos fatos apresentados e dos documentos acostados aos autos, notadamente o constante à fl. 107, que diferentemente do alegado na exordial, constam registros anteriores de infrações praticadas pela empresa requerente ao Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, contendo os números das infrações, os artigos infringidos, bem como as datas das infrações cometidas, demonstrando, destarte, sua reincidência e o descumprimento a um dos requisitos previstos no artigo 889 do Decreto nº 30.691/52, in verbis: Art. 889. Nos casos em que fique evidenciado não ter havido dolo ou má-fé, e tratando-se de primeira infração, o Inspetor Chefe da I.R.P.O.A. deixará de aplicar a multa, cabendo ao servidor que lavrou o auto de infração advertir o infrator e orientá-lo convenientemente. Destarte, diante do acima exposto, verifica-se que a autoridade fiscal ao autuar a empresa autora, aplicando-lhe a sanção prevista para o ato violador, qual seja, a multa cominada, assim o fez, em obediência ao determinado no aludido artigo, observando fielmente os critérios ali estabelecidos. Por outro lado, a alegação da parte autora no sentido de que, por excesso de formalismo, a autoridade Fiscal não recebeu o seu recurso interposto à Segunda Instância Administrativa em 19/04/2011 (fl. 44), sob a justificativa de que o mesmo teria sido protocolado fora do prazo (decisão de fls. 47/48), também não merece prosperar, uma vez que da análise dos autos, verifica-se que a empresa foi autuada, em primeira instância, com aplicação de multa no valor de R\$ 6.259,41 (seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), sendo que o termo de notificação e o boleto bancário referente à multa foram encaminhados em 24/03/2011, por intermédio do Ofício nº 1279/2011/SIPOA/DDA/MS (fl. 108). Ocorre que, consoante comprovante dos Correios acostado aos autos à fl. 109, a empresa autora recebeu o aludido ofício em 30/03/2011 às 16:58 hs, tendo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o competente recurso à 2ª Instância. Segundo consta nos autos (fls. 44 e 110), em face do aludido ofício, a empresa apresentou uma nova defesa, em 19 de abril de 2011, ou seja, 20 dias após a ciência da notificação, requerendo a reconsideração do auto de infração lavrado em seu desfavor, fato este que ensejou a aludida decisão que concluiu pela intempestividade do recurso interposto, visto que ultrapassou o prazo legal determinado após a ciência dos fatos. Por fim, no tocante à multa aplicada pela autoridade fiscal, convém ressaltar, inicialmente, que a multa administrativa, por mais grave que seja a infração cometida, deve ser aplicada em valores razoáveis e proporcionais às condições financeiras do infrator, de forma a não inviabilizar o seu direito de funcionamento, tampouco em interdição ao exercício da atividade comercial. No caso dos autos, observa-se que a multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à infração cometida, visto que a própria empresa autora reconhece em sua petição inicial a irregularidade cometida e detectada pela fiscal do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul. Assim, não o que se falar em abusividade e ilegalidade na multa cominada, tampouco em caráter confiscatório, visto que foi aplicada obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, não restou demonstrado nos autos que a empresa autora teve a carga tributária agravada de modo a inviabilizar ou penalizar de forma onerosa a atividade econômica desenvolvida. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MULTA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - A alegação da apelante de que, se houve atraso na entrega, se deu por relevantes motivos, ou mesmo no que diz respeito à força maior, não merece acolhida dada a ausência de prova robusta capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, tanto mais que, instada à produção de provas (fls. 88/v), a embargante silenciou, assim não se desincumbindo do ônus probatório que era seu (art. 333, I, do CPC). 2 - Não merece reparo a sentença. Vê-se que a embargante teve o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do objeto do certame (veículos de representação e ambulância), como vencedora da Tomada de Preços nº 019-326-95, ao que requereu dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para entrega da ambulância, somente, o que foi deferido, nos termos da Portaria nº 41/DIREG, de 24/06/1996. Quanto aos demais veículos, a embargante não apresentou nenhuma justificativa para o atraso na entrega, apesar de devidamente intimada para tanto. Nesse particular, entendeu, como consta da inicial (fls. 04, item 15), que só havia necessidade de justificativa a respeito da ambulância, já que os outros veículos KADETT Ipanema estavam sendo encaminhados aos seus destinos. 3 - Diante desse quadro, uma vez que o atraso não foi justificado, outra solução não havia, a não ser a aplicação da multa na via administrativa, geratriz da cobrança ora em discussão. 4 - Note-se a multa foi aplicada em 1% (um por cento) por dia de atraso, portanto em percentual razoável e proporcional, de forma que só chegou ao valor ora em discussão por conta de conduta da própria embargante, pelo que não há falar em multa confiscatória, até mesmo porque nenhuma prova há nos autos de que o valor atingido tenha inviabilizado a atividade econômica da

embargante. 5 - Registre-se, ademais, que a multa em questão é decorrente de descumprimento de processo licitatório ao qual concorreram, certamente, outras empresas, o que permite assentar que a alteração do percentual da multa acarretaria sobrepujar a igualdade de tratamento para todos que participaram do certame, além de fazer tábua rasa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93). 6 - Ademais, a pretensão da embargante em relação à multa constitui e integra o rol somente de seus interesses meramente privados da impetrante, olvidando que a sua não aplicação, ou redução, ao reverso, afetaria o interesse público, consistente na efetividade às normas da Lei 8.666/93 relativas à inexecução contratual e no efeito e caráter didático, obstando ações temerárias por parte dos pretendentes a contratar com a Administração Pública. 7 - Apelação improvida. (Grifo nosso)(AC 200234000113076 - APELAÇÃO CIVEL - 200234000113076 - TRF1 - 5ª Turma Suplementar - Data da Decisão: 13/08/2012 - DJF1: 24/08/2012 - Página 1440 - Relator: Juiz Federal GRIGÓRIO CAROLOS DOS SANTOS)Conclui-se, destarte, que a pretensão almejada pela parte autora em sua inicial não merece acolhida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. O valor depositado à fl. 96 ficará vinculado aos autos até o trânsito em julgado da presente ação, oportunidade em que sua destinação será decidida. P.R.I.

0008529-06.2011.403.6110 - M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por M.M. Oliveira Tatuí - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando à desconstituição de título cambial, a sustação dos efeitos do protesto do título questionado, bem como a suspensão das restrições cadastrais perante o SERASA e o SPC. Sustenta a parte autora, em síntese, que foi surpreendida em face de protesto de título cambial promovido pela ré. Alega desconhecer a origem do título, afirmando que o protesto é indevido, uma vez que não existiria nenhum contrato ou cédula comercial relacionado entre as partes para ensejar referido protesto. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula a suspensão dos efeitos do protesto e das restrições cadastrais perante o SERASA e o SPC. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/09. Pela decisão proferida à fl. 28 dos autos, foi reconsiderada a determinação de regularização da inicial de fl. 20 e determinada a remessa dos autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0008005-09.2011.403.6110 (3ª Vara Federal de Sorocaba) por tratar-se de ação principal referente àquela medida cautelar, feito este que foi julgado extinto sem resolução do mérito, em 21/10/2011, por ausência de interesse processual da requerente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Redistribuídos os autos (fl. 31), em cumprimento ao determinado à fl. 32, a parte autora emendou a inicial às fls. 41/46. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 50/55, pugnando pela improcedência do pedido formulado na exordial, sob o argumento de que a empresa requerente não adimpliu nenhuma parcela do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes, razão pela qual teve o título representativo da dívida (nota promissória) cobrada por intermédio do Cartório de Protesto de Notas, conforme previsão contratual. Requereu a aplicação de penalidade à parte autora por litigância de má-fé e juntou os documentos constantes aos autos às fls. 56/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67/68. Não houve réplica (fl. 70). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 71). Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora à desconstituição de título cambial, tornando-o sem liquidez, certeza e exigibilidade, a sustação dos efeitos do protesto do título questionado, bem como a suspensão das restrições cadastrais perante o SERASA e o SPC, sustentando, em suma, que foi surpreendida em face de protesto de título cambial promovido pela ré. Alega desconhecer a origem do título, afirmando que o protesto é indevido, uma vez que não existiria nenhum contrato ou cédula comercial relacionado entre as partes para ensejar referido protesto, ressaltando, ainda, que não assinou o aludido título cambial, visto que apenas na data de 02/05/2011, recebeu um telefonema da requerida para cobrir sua conta corrente. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação (fls. 50/55) rebateu as argumentações esposadas pela parte autora, sustentando que não correspondem a verdade dos fatos, apresentando para tanto, cópia da nota promissória assinada pelo representante legal da empresa (fl. 59), cópia do contrato celebrado entre as partes (fls. 61/66), assim como documento (Dados Gerais do Contrato) indicando a mora do devedor desde 11/08/2011. Depreende-se da análise dos fatos apresentados e dos documentos acostados aos autos que diferentemente do alegado na exordial, a empresa requerente celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 12 de maio de 2011, um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob nº 25.039 (fls. 61/66), no valor de R\$ 46.404,49 (quarenta e seis mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), prevendo a título de entrada o valor de R\$ 2.100,00, no ato da assinatura do contrato, sendo a dívida amortizada pelo Sistema Price em 27 prestações mensais e sucessivas (Cláusula Quarta - fl. 62). Verifica-se que em razão da inadimplência da empresa autora, a requerida teve o título representativo da dívida (nota promissória) cobrada no valor integral do contrato por intermédio do Cartório de Protesto de Notas, consoante previsão contratual. Nesse aspecto, há que

se esclarecer que a emissão de nota promissória, em valor nominal do crédito disponibilizado e enquanto título representativo da dívida, encontra-se prevista na Cláusula Oitava do aludido contrato de renegociação de dívida celebrado junto à CEF. O protesto foi lavrado, tendo como fundamento de validade justamente a nota promissória emitida pelo devedor (fl. 59) e no valor nela contido. Dos autos não há notícia de que houve pagamento do título levado a protesto e, dessa forma, encontram-se superadas as alegações acerca da emissão da nota promissória. Destarte, não deve prosperar o pedido de desconstituição do título cambial, tornando-o sem liquidez, certeza e exigibilidade, tampouco a suspensão dos efeitos do protesto do título objeto da presente ação. Também não merece guarida o pedido de suspensão da restrição nominal perante o SERASA e o SPC, visto que restou demonstrado nos autos que a parte autora contribuiu para a negatização de seu nome, não ocorrendo ilegalidade no procedimento adotado pela CEF. Ademais, convém ressaltar que a simples discussão da dívida não é suficiente para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM DUPLICIDADE NÃO CARACTERIZADA. CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DE PARTE DO DÉBITO. EXCLUSÃO INDEVIDA. 1. Tendo os contratos sido celebrados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, é cabível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Precedentes. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade. Precedentes. 3. Não havendo incidência de correção monetária em duplicidade, é incabível o afastamento de tal acréscimo sob esse fundamento. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200341000045918 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200341000045918 - TRF1 - Quinta Turma - Data da Decisão: 21/05/2008 - DJF1: 20/06/2008 - Página: 97 - Relator Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento (EDRESP 200702726980 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1008070 - STJ - Quarta Turma - Data da Decisão: 18/12/2008 - DJE Data: 02/02/2009 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Por fim, indefiro o pedido formulado pela requerida em sua contestação de aplicação de penalidade à parte autora por litigância de má-fé, posto que não vislumbro nos autos motivos ensejadores da condenação pretendida. Conclui-se, destarte, que a pretensão almejada pela parte autora em sua inicial não merece acolhida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

0009065-17.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SCHAEFFLER BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a mercadoria importada tubo de aço DIN 100C6 ou SAE 52100 sem costura, material NBR NM 87, designação COPAT 52100 e NBR 11776, designação DIN 100Cr6 Mod/SAE 52100 seja classificada na posição NCM 7304.59.11. Requer também a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a pagar a alíquota de 16% (dezesesseis) por cento de imposto de importação exigida pela ré sobre a mercadoria importada, em face da equivocada classificação do produto na posição NCM 7304.51.19. Sustenta a autora, em síntese, que para a realização de seu objeto social importa regulamente o insumo tubo de aço DIN 100C6 ou SAE 52100 sem costura, material NBR NM 87, designação COPAT 52100 e NBR 11776, designação DIN 100Cr6 Mod/SAE 52100d, recebendo a classificação fiscal NCM 7304.59.11, sujeita à alíquota de 2% (dois por cento). Alega que em 14/08/2008 recebeu comunicado da Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal sobre a necessidade de reavaliação da classificação fiscal, razão pela qual realizou consulta junto à Receita Federal do Brasil cuja resposta foi no sentido de que a correta classificação do insumo importado é na NCM 7304.51.19, estando sujeita a alíquota de imposto de importação de 16% (dezesesseis por cento). Argumenta que o entendimento da Receita Federal quanto à classificação fiscal do produto importado esta equivocada, na medida em que a classificação 7304.51.19 é para tubos de aço em geral enquanto que a classificação 7304.59.11 é específica, com caracteres que coadunam que a mercadoria importada. Assevera que a classificação NCM 7304.59.11 foi incorporada ao ordenamento pátrio pela Resolução CAMEX nº 44, de

23/12/2005, sendo criada para evitar a perda da competitividade no mercado nacional de autopeças, em especial, de rolamentos. Argumenta que pelas regras de interpretação da classificação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-NCM a classificação correta do tubo de aço sem costura importado é 7304.59.11. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 372). A autora recolheu o valor do imposto de importação exigido pela ré à fl. 376, razão pela qual houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fl. 377). Citada, a União apresentou contestação às fls. 387/391 alegando que o produto importado pela autora deve ser classificado na NCM 7304.51.19 em razão do processo de estiramento do produto ser realizado por um processo a frio, ter diâmetro inferior a 229mm e não haver outra classificação específica para tubo de aço sem costura com estas especificidades. A suspensão dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 396/398). Réplica às fls. 404/420. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 426), a parte autora requereu a realização de perícia técnica (fls. 428/429). A ré nada requereu (fls. 430). A autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a expedição de ofício à Receita Federal para que se abstenha de impedir o desembaraço das mercadorias e exigir licença de importação diante do depósito integral dos valores nos autos (fl. 433/498), o que foi indeferido assim como a produção de prova pericial (fls. 499/500). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em definir se os tubos de aço sem costura importados pela autora devem receber a classificação NCM nº 7304.59.11, estando sujeita ao imposto de importação à alíquota de 2% (dois por cento), ou se dever receber a classificação NCM nº 7304.51.11 cuja a alíquota do imposto seria de 16% (dezesesseis por cento). O Imposto de Importação foi criado pela Emenda constitucional nº 18/65 sendo regulamentado pelo Decreto-Lei nº 37/66. Atualmente encontra-se previsto no artigo 153, inciso I, e 1º da Constituição Federal tendo função extrafiscal, na medida em que é utilizado para o controle da política monetária, razão pela qual sua alíquota pode ser alterada, dentro dos limites legais, pelo Poder Executivo, configurando exceção ao princípio da reserva legal. Nos termos do artigo 19, do Código Tributário Nacional, conjugado como artigo 31, do Decreto-Lei nº 37/66, o sujeito passivo do imposto e, tela é: o importador, assim considerado a pessoa física ou jurídica que promove a entrada de mercadoria estrangeira destinada a permanecer de forma definitiva no território nacional ou quem a lei a ele equiparar; o arrematante de bens apreendidos ou abandonados, o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; o adquirente da mercadoria em entrepostos aduaneiros. O fato gerador do tributo em questão, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei 37/66, é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional. O elemento temporal do fato gerador do Imposto de Importação é o momento do início do despacho aduaneiro, assim entendido pela apresentação da Declaração de Importação ou documento que lhe faça substituir perante a autoridade aduaneira (Receita Federal do Brasil). No caso em tela, observa-se que a divergência entre as partes reside na classificação do insumo nos códigos NCMs 7304.59.11 ou 7304.51.19, segundo a classificação da Tarifa Externa Comum do Mercosul, a qual se divide capítulos (dois primeiros dígitos), posição (terceiro e quarto dígitos), sub-posição (quinto e sexto dígitos), item (sétimo dígito) e subitem (oitavo dígito), conforme disposto no Sistema Harmonizado de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). A classificação dos tubos e perfis ocios, sem costura, de ferro ou aço estão descritos na posição 7304. Em seqüência, seguem as subposições 7304.51 e 7304.59, ponto nevrálgico da divergência entre as partes. A primeira, refere-se aos tubos estirados ou laminados a frio. A segunda, refere-se a outros. A controvérsia reside em saber se o insumo importado pela autora, a qual confirma que o produto é submetido ao estiramento a frio pode ser classificado em item constante da subposição de segundo nível 7304.59 (outros), em especial posição 7304.59.11 com especificação de composição química idêntica à do insumo em questão, mesmo diante da suposição de segundo nível 7304.51 que se reporta especificamente aos tubos estirados ou laminados a frio. Pois bem, a subposição 7304.51 reporta-se de forma específica ao processo de fabricação do insumo (estiramento a frio), enquanto a suposição 7304.59 refere-se de forma genérica a outros, ou seja, qualquer produto que não se enquadre no processo de fabricação especificado. Conforme se extrai da petição inicial a própria autora, ao transcrever trecho do laudo do IPT, afirma que o insumo importado é produzido por meio do processo de estiramento a frio (acabamento em trefilaria): Tubo de aço com aproximadamente 4 metros de comprimento e espessura de parede conforme pedidos acondicionados em amarrados pesando aproximadamente 500 kg cada amarrado. O tubo de aço é obtido, resumidamente, por meio (i) da transformação do ferro gusa em tarugo de aço, (ii) laminação a quente e (iii) acabamento em trefilaria pelo método a fria, que reduz o tubo de aço ao diâmetro específico. (fls. 06). Assevera-se que até mesmo a Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal esclareceu aos seus associados que o ex-tarifário que reduz a alíquota do imposto de tubos de aço de 16% para 2% não beneficia o produto que no processo produtivo sofre estiramento a frio ou laminado (fls. 321), como é o caso do produto importado pela autora. Ora, se o produto da autora sofre o processo de estiramento a frio, o que sequer é fato controvertido nesta ação, não parece assistir razão à pretensão da autora, posto que dentre as duas subposições há uma mais específica que se aplica ao produto em questão, quais seja, a de número 7304.51, diante da especificidade do processo de

fabricação, e por conseguinte a posição 7304.51.19. Tal interpretação se coaduna com a norma constante da regra de interpretação constante do sistema harmonizado, a seguir transcrita: 6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Assim, a divergência entre suposições é resolvida pelos textos dessas subposições. Ressalte-se o subitem 7304.59.11 aplica-se aos produtos com a composição química ali especificadas, desde que não se sujeito ao processo de laminação ou estiramento a frio, conforme expressa disposição do texto da subposição 7304.51, que detalha tal processo de fabricação, e do texto da subposição 7304.59 que se refere a outros, conforme expressa regra de interpretação do sistema harmonizado. Conclui-se desse modo que está correta a classificação realizada pela Receita Federal do tubo de aço DIN 100C6 ou SAE 52100 sem costura, material NBR NM 87, designação COPAT 52100 e NBR 11776, designação DIN 100Cr6 Mod/SAE 52100 importado pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizada na forma da Resolução - CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009221-05.2011.403.6110 - ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 125/140, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010273-36.2011.403.6110 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A (SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 1435/1455, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010412-85.2011.403.6110 - CARLOS ROBERTO ARMENIO (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 60/114, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010502-93.2011.403.6110 - RAF FREIOS LTDA ME (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAF FREIOS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL e da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA objetivando a anulação do Auto de Infração Sanitária nº 082/2007-GPROP, bem como das penalidades impostas pelo mesmo. Em sede de antecipação de tutela, objetiva a suspensão da exigibilidade de auto de infração administrativo lavrado pela ANVISA. Alega o autor em síntese, que a ré instaurou processo administrativo, sustentando ter a autora feito publicidade de medicamento sem registro Cytotec, por meio de sítio da internet, aplicando-lhe a multa de R\$ 10.000,00, além da proibição de veicular propaganda irregular. Afirma, mais, que jamais postou publicidade de medicamento sem registro, que o sítio <http://www.cabreuva.com.br/classificados/> era redirecionado para o endereço da autora www.rafnet.com.br e que tal sítio foi retirado do ar após o conhecimento do auto de infração. Afirma, por fim, que no procedimento administrativo, após a apreciação de sua defesa, teria sido reconhecida a inexistência de provas, sendo acolhida a alegação de que a autora não teria postado a referida publicidade. Sustenta, ainda, falta de proporcionalidade na sanção aplicada. Às fls. 59, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária e determinado o recolhimento das custas processuais. Emenda à inicial às fls. 61/63 O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 63/64. Citada, a ANVISA apresentou contestação às fls. 72/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/112. Requer, em suma, que o pedido seja julgado improcedente ao argumento nuclear de que (...) embora a rede mundial de computadores seja tida como território livre, isso não pode ser sinônimo de território sem lei. Com efeito, o conteúdo divulgado nos sítios deve ser, no mínimo, verificado pelo próprio titular do site, sob pena de se admitir que ninguém seja responsabilizado pelo conteúdo editorial do site, em especial aqueles que difundem práticas criminosas (...). Por fim, registra que o judiciário não pode ingressar no mérito administrativo e graduar a penalidade imposta ao autor, sob pena de atentar contra o princípio da independência e

harmonia dos poderes. A União Federal, por sua vez, em contestação de fls. 114/118, assevera, preliminarmente, ser parte passiva ilegítima para a demanda. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Sobrevieram réplicas às fls. 124/125 e 126/127. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** A União Federal sustenta não ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que a Anvisa é dotada de autonomia administrativa e personalidade jurídica própria para responder em Juízo, além de que a parte autora não teria justificado a inclusão ou responsabilidade da corre na demanda. Pois bem, em ação versando multa por infração sanitária, imposta pela ANVISA, não detém legitimidade passiva a União Federal para figurar no pólo passivo da lide, porque as autarquias são autônomas, integram a administração descentralizada, possuem representação própria e são capazes de excluir, por seus próprios meios, a inscrição do correspondente débito do cadastro de Dívida Ativa. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o fato de não ter sido, consoante alega, a autora a responsável pela veiculação de publicidade irregular em sítio eletrônico por ela administrado justificaria a anulação do Auto de Infração Sanitária nº 082/2007-GPROP, bem como das penalidades impostas pelo mesmo. Conforme consta dos documentos anexados aos autos, em especial os de fls. 29/31, a ré constatou a veiculação de propaganda irregular do medicamento cytotec, princípio ativo misoprostol, através do sítio eletrônico www.rafnet.com.br. Outrossim, conforme decisão proferida no recurso administrativo (fls. 34), foi constatado que a empresa era a responsável pelo sítio eletrônico supra-referido, sendo, portanto responsável pelas publicações lá efetuadas. Observa-se que a parte autora figurava como provedora de conteúdo da Internet, na medida em que disponibilizava informações próprias e de terceiros e, como tal, tem-se que a veiculação de conteúdo próprio não afasta a responsabilidade do mantenedor do sítio. Quanto à disponibilidade de links de acesso e publicidade de terceiros, o provedor de conteúdo é o responsável pela sua inserção na rede mundial de computadores, sendo certo que lhe cabe monitorar seu conteúdo, antes de torná-lo acessível, tal como se fosse conteúdo próprio, pois o link e a publicidade são verdadeira recomendação daquele que a veicula e a sua disponibilização é ato voluntário do proprietário da página de Internet. Ressalte-se que a proporcionalidade na aplicação da penalidade administrativa foi devidamente considerando por conta da decisão proferida naquela esfera, conforme documento de fls. 34. Ademais, pelos elementos informativos apresentados aos autos, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais do auto de infração, cujo procedimento administrativo que embasou a sua lavratura foi juntada na íntegra, pela Anvisa, às fls. 82/112 dos autos. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO: I)** Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal. **II)** Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado entre a União Federal e a ANVISA, o qual deverá ser atualizado, na forma da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-54.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA (SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos em Inspeção. Trata-se de ação anulatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por UNIGYN CLÍNICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, a anulação do débito fiscal de IRPJ com créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, solicitados na declaração de compensação PER/DCOMP nº 33449.502213.211206.1.3.04-04784. Sustenta a autora, em síntese, que transmitiu a declaração de compensação PER/DCOMP nº 33449.50213.211206.1.3.04-4784, pretendendo compensar débito de IRPJ no valor de R\$ 505,71 (quinhentos e cinco reais e setenta e um centavos) com crédito de pagamento indevido ou a maior de tributo, no valor de R\$ 490,46 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos). Alega que houve despacho decisório, na referida declaração de compensação, o qual não reconheceu o direito da parte autora, não homologando o referido pedido de compensação, sob fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito fora totalmente utilizado na quitação de débitos do autor. Assevera que, inconformada, interpôs manifestação de inconformidade requerendo o cancelamento do débito constante no despacho decisório nº 842663461, apresentando DCTF retificadora, a qual não foi conhecida por não atender os requisitos de admissibilidade por vício de representação processual. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 06/26. Instado a emendar a inicial, a parte autora peticionou às fls. 32/33 indicando a União para figurar no pólo passivo da ação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 39/42, sustentando que, apresentado o pedido de compensação, o qual declarava a existência de crédito no valor de R\$ 490,043 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e três centavos), concluiu-se que os pagamentos identificados haviam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, motivo

pelo qual concluíam-se pela impossibilidade de compensação. Sustenta, dessa forma que não restou caracterizado o pagamento indevido ou a maior, apontado pela parte autora, e, conseqüentemente, não há que se falar em crédito do contribuinte para com a Fazenda Nacional, tampouco em eventual direito à compensação. Em réplica, a parte autora requer a procedência da demanda, sustentando que realizou pagamento antecipado de IRPJ e a maior, o qual resultou em um saldo credor a seu favor. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se deve ser, ou não, ser convalidada a compensação administrativa efetuada pelo autor. Registre-se que o crédito em apreço foi formalizado por meio da PER/DCOMP nº 33449.50213.211206.1.3.04-4784, apresentado em 21/12/2006, onde foi declarada a existência de crédito no valor de R\$ 490,43 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e três centavos). Registre-se que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Assim, para que seja declarada a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Administração, mas também que este crédito é suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto. No que tange à alegada compensação, anote-se, que não cabe a este juízo, substituindo a autoridade administrativa, verificar se os valores recolhidos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior são suficientes para o pagamento dos valores exigidos do autor, uma vez que não basta que o embargante tenha direito a compensação, mas ainda que seus créditos junto ao fisco superem os débitos. Verifica-se, entretanto, que, conforme informação da União Federal, consoante sua defesa de fls. 39/43, a própria autoridade administrativa concluiu, que os pagamentos identificados foram usados integralmente para quitação de débitos do contribuinte, motivo pelo qual não restou crédito disponível para sobredita compensação. Nesses termos, a ré afirma, às fls. 39/42, que: (...) No caso dos autos, observa-se que o pedido de compensação, formalizado por meio da PER/DCOMP nº 33449.50213.211206.1.3.04-4784, foi apresentado em 21/12/2006, no qual restou declarada a existência de crédito no valor de R\$ 490,43 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e três centavos). Sucede que, após a devida análise pela autoridade competente, conclui-se pela impossibilidade de compensação, sob o fundamento de que os pagamentos identificados foram usados integralmente para quitação de débitos do contribuinte, **NÃO RESTANDO CRÉDITO DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS INFORMADOS NA PER/DCOMP**. (...) Ressalte-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Dessa forma, não há comprovação de que os créditos do autor superam seus débitos não sendo possível a compensação e a demonstração do efetivo ajuste de contas. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo onde deverá constar União Federal. P.R.I.

0001990-87.2012.403.6110 - IRENE PEDRO DE MENEZES X FERNANDO PEDRO DE MENEZES X HENRIQUE PEDRO DE MENEZES (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X GSP LOTEADORA LTDA (SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES E SP213074 - VINICIUS FREIXEDA GUERRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA E SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA) X GSP LOTEADORA LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0002589-26.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes dos documentos anexados às fls. 470/472 e 476/485. Outrossim, comprove a CEF o cumprimento dos itens I e IV estabelecidos no termo circunstanciado de inspeção judicial e deliberação (fls. 464/464verso), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002834-37.2012.403.6110 - EDSON FERNANDES DE FREITAS (SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002982-48.2012.403.6110 - AMABILI DA MOTA ANDRADE(SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA)

Razão assiste à União quanto à tempestividade de sua contestação, motivo pelo qual recebo-a. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003038-81.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-83.2012.403.6110) JOAQUIM DOMINGOS DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, proposta por JOAQUIM DOMINGOS DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo o autor, mutuário de financiamento para aquisição de casa própria no Sistema de Amortização Constante - SAC, por escopo, a suspensão dos efeitos da consolidação efetivada no imóvel, tais como leilões, alienação do imóvel a terceiros, a fim de manter os autores na posse do imóvel, até o trânsito em julgado da sentença. Requer, em sede de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido, determinação para que a ré se abstenha de leiloar ou alienar o imóvel, suspendendo os efeitos da consolidação. Requer ainda poder depositar judicialmente todo o débito vencido, e que seja obstada a inclusão do nome do autor em cadastro de devedores ou qualquer órgão de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que, em 12 de setembro de 2007, firmou um Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras com Obrigação e Alienação - Carta de Crédito Individual - FGTS com a finalidade de obter financiamento para construção da casa própria, com a Caixa Econômica Federal - CEF, credora fiduciária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Afirma que, diante de muitas dificuldades enfrentadas, as quais incluíram problemas de doença, deixou de pagar as prestações, ficando inadimplente. Saliencia, no presente caso, a aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, salientando a boa-fé, a equidade e o equilíbrio entre as partes, asseverando que as regras contratuais não foram esclarecidas ao autor, o qual ainda assinou um aditivo, sem qualquer orientação. Alega, ainda, a cobrança ilegal de juros capitalizados, com a aplicação do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 24/41. Por decisão proferida às fls. 44 foi determinado ao autor que emendasse a inicial apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel, planilha com evolução da dívida constando as prestações pagas e as vencidas não pagas. Emenda à inicial às fls. 51/55. Por decisão proferida às fls. 56/58 restou indeferido o pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 65/73, sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 92/106. O autor, embora não tenha noticiado a este Juízo, interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante de seu inconformismo com a decisão de fls. 56/58. Nesse agravo foi proferida decisão negando seguimento ao recurso, conforme cópia acostadas às fls. 107/108. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se, pois, de ação por meio da qual o autor busca, em suma, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da consolidação efetuada no imóvel para que não sejam efetuados leilões ou ainda que o imóvel não seja alienado a terceiros, requerendo ainda e que o nome do autor não seja incluído em cadastro de inadimplentes. Pois bem, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 52/55, verifica-se que, o autor carece de interesse processual na demanda, uma vez que a propriedade do imóvel localizado em São Miguel Arcanjo, com frente para a Rua Edwirges Monteiro, foi consolidado à ré Caixa Econômica Federal - CEF, em 26 de outubro de 2001, conforme se infere da cópia da matrícula do imóvel de fls. 52/55, ou seja, antes da propositura da presente demanda. Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel à ré fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, perdendo o autor interesse processual em lide em que se discute e pretende obter a suspensão dos efeitos dessa consolidação, tais como leilão e alienação do imóvel, depósito judicial dos débitos vencidos, não inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes, referentes ao contrato de mútuo objeto dos autos. Assim, tendo o referido procedimento de consolidação de propriedade observado o disposto na Lei 9514/97, constata-se que o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica do autor, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do antigo Código Civil e artigo 1.245 do novo Código Civil). Por via de consequência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Com efeito, a consolidação da propriedade só poderia ser desconstituída através de ação própria, sendo inviável a alteração da causa de pedir neste momento processual, ante o teor do parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados que demonstram a

ocorrência de falta de interesse de agir em casos similares, de arrematação e adjudicação de imóveis, in verbis:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).2. Apelação não provida. Sentença mantida.ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668Processo: 199935000146668 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/7/2006 Documento: TRF100234479Relator: Desembargador Federal Souza PrudenteEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação para revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. 2. Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, com o conseqüente registro da carta de arrematação, antes do ajuizamento da ação revisional das prestações do mútuo habitacional, ausente estará o interesse processual do mutuário, ante o fim da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. 3. Apelação da União Federal a que se dá provimento. 4. Apelação do Autor a que se nega provimento.ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001321860Processo: 200001001321860 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/2/2003 Documento: TRF100145288Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti RodriguesOutrossim, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos de fls. 52/55, autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.Nesse sentido, trago à colação:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA - TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463 Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta apenas em abril de 2012, após averbação na matrícula do imóvel da consolidação de sua propriedade em favor do alienante fiduciário, ou seja, a Caixa Econômica Federal, fato este que, por si só, revela o desinteresse do autor em resolver a questão. Por essa razão, conclui-se que a pretensão do autor não merece guarida, tendo em vista que a ação foi proposta em 25/04/2012 e a propriedade do imóvel foi consolidada à ré, em 26/10/2011, após procedimento previsto na Lei 9514/97..DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1060/50, cujos benefícios foram deferidos ao autor às fls. 56-verso dos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0003042-21.2012.403.6110 - SILVIA MARIA AYRES DE PONTES MOTTA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas a fim de adequar a pauta deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003716-96.2012.403.6110 - OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OBRAGEN

ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - FILIAL X OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - FILIAL X CONCRETAGEN COM/ E SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA X OBRAGEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 178/191, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003724-73.2012.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL II(SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 231/252, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003803-52.2012.403.6110 - SEVERINO RAMOS DE LUCENA(SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, destinada a comprova o dano moral eventualmente sofrido pelo autor. Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de apresentá-las em Juízo independentemente de intimação. Int.

0003954-18.2012.403.6110 - DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004480-82.2012.403.6110 - JOAO BATISTA DE BARROS(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0004685-14.2012.403.6110 - MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MANOEL FERNANDO SILVEIRA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, objetivando a declaração de que está pagando as prestações dos dois empréstimos consignados por meio de desconto em sua aposentadoria; o cancelamento dos protestos referentes aos títulos, a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes; o pagamento em dobro da quantia indevidamente exigida; bem como a condenação em danos morais. Aduz, em suma, que é aposentado por tempo de contribuição, tendo feito dois empréstimos consignados em seu benefício na Agência da CEF em Itu/SP, descontados mensalmente pelo INSS. Afirma que não obstante esteja pagando as duas parcelas do empréstimo efetuado por meio de desconto no seu benefício previdenciário, o seu nome foi indevidamente inscrito no SPC, SERASA e outras instituições de crédito, sob o argumento de que o INSS não estaria repassando para a CEF o dinheiro que desconta do seu benefício. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como o cancelamento do protesto dos dois títulos. Em cumprimento ao determinado à fl. 42, o autor emendou a inicial às fls. 63. Pela decisão proferida à fl. 64, o Juízo Estadual declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, por decisão de fls. 68/9, para o fim de determinar à CEF que promovesse a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em relação aos empréstimos em consignação, representados pelos contratos nº 250312110000603347 e nº 250312110000639961. Na mesma decisão, determinou-se ao autor que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Às fls. 77/83 o autor formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o que restou indeferido às fls. 116, tendo o autor regularizado o recolhimento das custas às fls. 155/6. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/106, acompanhada do documento de fls. 107. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que

a contratação, no caso de empréstimo consignado, é feita diretamente com a instituição financeira repassadora da renda mensal; que a única responsabilidade do INSS é reter valores autorizados pelo beneficiário e repassar tais valores às instituições contratadas, sendo que não há na Lei nº 10.820/2003, que instituiu esse tipo de empréstimo, qualquer determinação acerca do encaminhamento pelo INSS de quaisquer documentos às instituições financeiras, razão pela qual não existe justificativa à manutenção do INSS na demanda. No mérito aduz que qualquer contratação de empréstimo bancário é realizada diretamente com a instituição financeira que deve guardar o documento que comprove a transação, sendo certo que o INSS não tem acesso a tais documentos, mormente o fato de que se trata de relação jurídica subjacente à relação existente entre o autor e o ente previdenciário; que não existe qualquer fundamento legal que ampare o pedido de pagamento em dobro dos valores cobrados do autor, sendo certo que se há dano indenizável, deve ser a responsabilidade do agente causador da consignação indevida na folha de pagamento da parte autora; quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, refere que a peça inicial não contém qualquer fundamento a embasar a pretensão, sendo nítida a tentativa da parte autora de chamar o INSS a responder por evento ao qual não deu causa. A CEF, por sua vez, em contestação de fls. 117/139, acompanhada dos documentos de fls. 140/154, alega ser parte ilegítima para a demanda, ao argumento de que o responsável pelos dissabores experimentados pelo autor é o INSS que executou um procedimento de glosa, estornando o benefício que era pago ao autor. No mérito, diz que não houve falha nos serviços prestados e que, em caso de suspensão dos descontos das prestações em folha, o devedor ficará obrigado a pagar a prestação diretamente na CEF; Refere, mais, que em caso de falha no repasse no valor descontado, o devedor, após notificado pela CEF, deve comprovar, no prazo de 15 dias, que o desconto está sendo efetivado em seu benefício, a fim de evitar a inclusão de seu nome em cadastro de maus pagadores; argumenta, ainda, que não há que se falar em irregularidades na conduta da CEF, eis que apenas fez incidir as regras do contrato firmado entre as partes; por fim, alega que não há prova de que o autor tenha sofrido danos morais e propugna pela decretação da improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplicas às contestações em fls. 109/115 e 158/164. Na fase de especificação de provas (fls. 168), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 169, 170/175 e 176). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR INSS: Sustenta o INSS a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que a contratação, no caso de empréstimo consignado, é feita diretamente com a instituição financeira repassadora da renda mensal. Pois bem, verificando-se que não se trata de situação de ilegalidade no empréstimo contratado, já que o autor não nega o contrato de empréstimo firmado, tenho que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS para figurar nesta demanda, eis que a referida Autarquia Previdenciária é mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos termos do que dispõe o artigo 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004. CEF: Afasto, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF. Explica-se: Sendo a CEF parte no contrato celebrado com a autora e, ainda, tendo promovido a inclusão de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da ação. Afastada, pois, a preliminar ofertada pela CEF, passa-se ao exame do mérito da presente ação. NO MÉRITO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, além de que se configura a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexistência de débito do autor no que tange aos contratos de empréstimo consignado nºs nº 250312110000603347 e nº 250312110000639961, se o valor cobrado pela ré deve ser-lhe restituído em dobro, e verificar se a inclusão do nome do autor em cadastros de maus pagadores pela Caixa Econômica Federal configurou-se em atitude abusiva da ré e vexatória, passível de indenização por danos morais. De início, ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis. (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tecidas tais considerações iniciais denota-se, da análise dos documentos que instruem os autos, que o autor firmou dois contratos de empréstimo em consignação com a CEF, sendo o primeiro em 08/04/2011 (contrato nº 250312110000603347) e o segundo em 22/07/2011 (contrato nº 250312110000639961), tendo recebido como empréstimo os valores de R\$ 3.003,79 e R\$ 7.262,96, para serem pagos, respectivamente, em parcelas de R\$ 291,16 e R\$ 279,75, descontadas diretamente do

benefício previdenciário de que é titular junto ao INSS (NB 122.686.912-0). Inicialmente, anote-se que esta modalidade de empréstimo cujas parcelas são descontadas em folha de pagamento foi disciplinada pela Lei n.º 10.820/2003. A referida lei dispõe: Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei n.º 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei n.º 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei n.º 10.953, de 2004) 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei n.º 10.953, de 2004) 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei n.º 10.953, de 2004). (Grifei). Da análise do artigo supra, conclui-se que a partir da edição da Lei n.º 10.820/2003, os beneficiários e pensionistas do RGPS, podem contratar financiamentos bancários com as instituições financeiras e efetuar o pagamento das parcelas mediante descontos em seus benefícios previdenciários. Observa-se ainda que a responsabilidade da Autarquia restringe-se ao repasse dos valores autorizados pelo beneficiário à instituição financeira e à manutenção do pagamento do benefício nesta instituição enquanto houver saldo devedor. Em outras palavras, a Autarquia não possui responsabilidade pela escolha da instituição com a qual o segurado pretende contratar, muito menos pelos procedimentos adotados por esta instituição para a contratação, sendo certo que a Autarquia limita-se a ratificar o contrato firmado entre segurado e instituição financeira dentro das disposições legais, ou seja, margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do salário de benefício. Pois bem, constando do referido contrato que o pagamento das prestações mensais seria averbado junto à folha de pagamento do autor, no caso o INSS, o que se verifica, inclusive após a pesquisa junto ao Hiscreweb - Histórico de Crédito de Benefício, do sítio eletrônico da Previdência Social, é que, de fato, o valor contratado foi regularmente descontado do benefício recebido pelo autor. Três questões, portanto, devem ser analisadas por este Juízo, ou seja, se o contrato é exigível, se a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes deu-se de forma indevida, o que por certo, gera direito à indenização e se o valor cobrado de ser-lhe restituído em dobro. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO Quanto à primeira questão aventada, constata-se que, ao contrário das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 145/154, de que o INSS cancelou o pagamento do benefício do autor, procedimento este a que chamou de glosa, o que se verifica, inclusive conforme já salientado acima, é que o autor recebeu regularmente todas as prestações de seu benefício previdenciário nº 122686912-0, ao menos no período de 05/2011 a 01/2013, conforme pesquisa que acompanha a presente decisão e que, de tal benefício foram descontados mensalmente os valores de R\$ 291,16 (05/2011 a 04/2012) e R\$ 279,75 (08/2011 a 01/2013). Ora, se o autor recebeu o valor de seu benefício e dele foram descontados os empréstimos efetuados junto à CEF, não há que se falar em exigibilidade do contrato. DO DANO MORAL No que se refere à segunda questão aventada pelo autor, ou seja, se o envio de seu nome aos cadastros de inadimplentes deu-se de forma indevida a ensejar a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, insta salientar que, segundo narrativa do autor, ele recebeu um comunicado da CEF, em 23/04/2012, informando-lhe que seu nome seria enviado aos cadastros de maus pagadores em face do inadimplemento do empréstimo contratado; diz, também, que recebeu posteriormente,

em 03/05/2012, uma notificação extrajudicial da CEF solicitando a quitação das parcelas do empréstimo. Diz que foi informado pela Gerente da ré que o INSS não estaria repassando à CEF o valor descontado do benefício do autor; no INSS foi informado, segundo alega, que o erro era da instituição bancária. Ora, a própria Caixa Econômica Federal afirma em sua contestação, fls. 117/139, que em caso de falha no repasse no valor descontado, o devedor, após notificado pela CEF, deve comprovar, no prazo de 15 dias, que o desconto está sendo efetivado em seu benefício, a fim de evitar a inclusão de seu nome em cadastro de maus pagadores. Pois bem, pelo que vê dos documentos juntados aos autos, o desconto estava sendo efetivado regularmente no benefício do autor; outrossim, o nome do autor foi incluído em cadastro de maus pagadores em 25/03/2012 - SERASE e 26/03/2012 - SPC, conforme a própria CEF informa às fls. 142/3, ou seja, antes mesmo de notificar o autor acerca de supostas pendências em seus contratos de empréstimo consignado, correspondência esta que foi enviada ao autor apenas em 03/05/2012 (fls. 33). Ora, existindo o desconto do valor devido, destinado ao pagamento do indigitado contrato de mútuo celebrado, a inclusão do nome do demandante no cadastro de inadimplentes não se revela adequada, dando ensejo à compensação por danos morais. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no tocante a Caixa Econômica Federal. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. O Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. E a jurisprudência é unânime no sentido de reconhecer o direito a indenização pelo dano moral, causado pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Neste passo, vale transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - 4º Turma - Recurso Especial n. 51158 RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA, A SER PRODUZIDA AINDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (STJ, 4º Turma, Resp. 51158, Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/05/1995). Assim, com relação aos danos morais sofridos pelo autor, em decorrência da indevida manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes, por parte da ré, mostra-se presente o nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos. Segundo Savatier: Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantá-lo, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral. O fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor, causado pela ré, efetivamente ocorreu, pois esta não deveria ter solicitado a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC, já que do benefício previdenciário que o autor recebia regularmente, era descontado o valor dos empréstimos consignados firmados com a ré, conforme comprovam os documentos carreados aos autos. Cumpre destacar, todavia, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. É notório que a dor não tem preço, tampouco a honra ou imagem de uma pessoa, notadamente no tocante a abalo no crédito como o sofrido pela autora. Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, conforme requerido nos autos, perfazendo o valor no montante de R\$ 1.254.422,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e vinte e dois reais), transformando o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA - CIVIL. DANOS MORAIS - SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1- A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos

convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano. O valor de 5 (cinco) salários mínimos a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Assim, considerando que o nome do autor ficou incluído indevidamente no SERASA, desde 25/03/2012 e SPC, desde 26/03/2012, até a determinação da exclusão em 16/07/2012, tendo sido efetivamente excluído em 01/08/2012, gerando danos morais ao autor, deve o mesmo ser indenizado com o pagamento, por parte da ré, de quantia correspondente a 5 (cinco) salários mínimos. DO PAGAMENTO EM DOBRO: Quanto ao pedido de devolução em dobro do valor cobrado, tenho que é descabida a invocação, eis que ausente a comprovada má-fé por parte da CEF, sendo descabida a imposição da sanção pretendida. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece amparo parcial, na medida em que é devida a indenização a título de danos morais, reconhecendo-se a obrigação da ré de indenizar a autora, pagando o valor da indenização arbitrada, consistente no valor de 5 (cinco) salários mínimos, além de que a inexigibilidade do valor cobrado é declaração que se impõe. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO: I) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao INSS que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que deverá devidamente atualizado, na forma da Resolução CJF 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) Condenar a ré CEF ao pagamento da quantia correspondente a 5 (cinco) salários mínimos ao autor, a título de indenização por danos morais sofridos, em razão da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC), conforme acima elencado. b) Assegurar ao autor a inexigibilidade do débito perante a corré CEF, referente ao contrato nº 250312110000603347, quitado em abril de 2011, e parcialmente inexigível o débito referente ao contrato nº 250312110000639961, ou seja, até a prestação de janeiro de 2013, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene a ré CEF, no pagamento de honorários advocatícios ao autor que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004960-60.2012.403.6110 - ALEXANDRE PALMA DE LIMA (SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 174/177, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não teriam sido analisados, por este Juízo, dois argumentos apresentados como sustentação de seu direito, a saber: a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a possibilidade de refinanciamento da dívida do embargante, mediante a utilização das novas regras estabelecidas para o sistema financeiro da habitação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada, sendo certo que restou consignado na sentença, servindo de fundamento em seu decreto de improcedência, que a despeito da aplicação do princípio pacta sunt servanda, um contrato pode ser revisto no intuito de amparar o fraco contra o forte, embora tal reavaliação deva sempre ocorrer nos exatos limites da Lei e tendo por norte manter-se o equilíbrio contratual; todavia, no caso em questão, não ocorreu alteração da situação de qualquer das partes que justificasse a quebra da obrigatoriedade de seu observar o que foi pactuado. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento

jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 174/177 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil para o reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005094-87.2012.403.6110 - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos, etc. GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores pagos à maior, referentes ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Sustenta a autora em síntese que efetuou parcelamento ordinário do crédito tributário, representado pela dívida nº 60.312.727-4, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 29/07/2005, oportunidade em que efetuou o pagamento de 52 (cinquenta e duas) de um total de 60 (sessenta) parcelas. Aduz que efetuou outro parcelamento ordinário do crédito tributário representado pela dívida nº 60.369.081-5 junto ao INSS, pagando 35 (trinta e cinco) de um total de 52 (cinquenta e duas) parcelas. Alega que, com a edição da Lei nº 11.941/2009, aderiu a este parcelamento, desistindo dos dois parcelamentos ordinários efetuados anteriormente, sendo que no momento da consolidação, o saldo devedor apurado para 19/10/2009 era de R\$ 272.307,32 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e sete reais e trinta e dois centavos). Salieta que, desde a adesão ocorrida em 19/10/2009 até 21/05/2011, efetuou o pagamento de 20 (vinte) parcelas, as quais totalizaram o valor de R\$ 410.688,40 (quatrocentos e dez mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), sendo que no documento Demonstrativo de Pagamentos - Lei 11.941/2009 foram computadas apenas 14 (quatorze) parcelas pagas para a liquidação dos créditos tributários. Assevera que, dessa forma, é controverso o pagamento a maior da importância de R\$ 123.206,52 (cento e vinte e três mil, duzentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), que atualizado até 30/06/2012 importaria no montante de R\$ 140.987,63 (cento e quarenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) os quais ensejariam a obrigação de restituir da ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/146. Citada, a União Federal manifestou-se às fls. 151/153, reconhecendo o pedido formulado pelo autor em relação à repetição dos valores pagos a maior, no total de R\$ 123.206,52 (cento e vinte e três mil, duzentos e seis reais e cinquenta e dois centavos). Assinala, contudo, que não deve haver condenação da ré em honorários advocatícios, uma vez que os pagamentos foram efetuados espontaneamente pela parte autora, além de que não houve resistência da ré, nem requerimento efetuado na esfera administrativa. Resposta à manifestação da União às fls. 166/169. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a parte autora tem o direito à restituição dos valores pagos a maior a título de parcelamento efetuado nos termos da Lei 11.941/2009. Aduz a autora que a União comprova a liquidação do débito com o pagamento de 14 (quatorze) parcelas das 20 (vinte) pagas, o que ensejaria a restituição da importância recolhida a maior no valor de R\$ 140.987,63 (cento e quarenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) atualizado até 30/06/2012. Anote-se, outrossim, que a própria ré reconheceu o pedido formulado na inicial, no que tange aos valores pagos à maior pelo autor, reconhecendo que é devedora da quantia de R\$ 123.206,52 (cento e vinte e três mil, duzentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), que, atualizada, mediante a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, desde a data da indevida retenção até a data da efetiva restituição do indébito tributário, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José

Delgado, deve ser restituída ao autor. Quanto à alegação da União Federal (Fazenda Nacional) sobre a inexistência de lide na presente ação, razão pela qual seria incabível a sua condenação em honorários, observa-se que, no caso em tela, a existência de pretensão resistida ante a necessidade do pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas estipuladas no parcelamento até sua efetiva consolidação, nos termos do artigo 9º, inciso II, 5º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06/2009. Ademais, constata-se que parte autora constituiu defensor, devendo ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve responsabilizar-se pelas despesas dele decorrente. No mesmo sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DAS NFLDS PELO INSS: APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). 1. A Fazenda Nacional comunica a extinção da NFLD DECAB nº 32.548.791-0 e da NFLD nº 321.548.592-8, em face da aplicação da Súmula Vinculante nº 8, pela Administração Pública, postulando a extinção do feito, sem ônus para as partes. A extinção das Notificações de Débito informadas pela Fazenda Nacional determina a perda do objeto da presente demanda (reconhecimento do pedido), em face da falta de resistência na pretensão do Município autor. 2. Todavia, em homenagem ao princípio da causalidade, indispensável a condenação da ré em honorários advocatícios, sobretudo porque a parte experimentou gastos com a constituição de advogado, cuja participação nos autos não pode ser ignorada. 3. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, II, do CPC). Remessa oficial prejudicada. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/07/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, REO199838000391753, Relator Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, d.j. 17/07/2009). Desse modo, ante ao princípio da causalidade previsto no artigo 20, do Código de Processo Civil, a ré deve ser condenada ao pagamento de honorários na presente ação. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a ré restitua à autora os valores indevidamente recolhidos a título do parcelamento efetuado, nos termos da Lei n. 11.941/2009, conforme demonstrativos de fls. 154/162, no valor de R\$ 123.206,52 (cento e vinte e três mil, duzentos e seis reais e cinqüenta e dois centavos), com a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, desde a data da indevida retenção até a data da efetiva restituição do indébito tributário, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005298-34.2012.403.6110 - FUTURO CEREAIS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por FUTURO CEREAIS LTDA., objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré (...) referente à contribuição denominada FUNRURAL, com base na Lei 10.256/2001 e na Lei 11.718/2008, exonerando o autor da exigência, da cobrança e do recolhimento do tributo através da retenção por parte dos adquirentes, como responsáveis tributários, decorrentes das aquisições de produção rural dos produtores rurais, sem prejuízo da condenação em custas e honorários advocatícios na base de 20% (...). Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de produção rural, tendo a responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição social ao Funrural, previsto na Lei 10.256/2001, por substituição, conforme disposto no artigo 30, IV, da Lei 8.212/91. Refere que, no entanto, tal obrigação padece de diversas inconstitucionalidades, conforme motivos explicitados recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, assim deve ser garantido seu direito de não sofrer a exigência da referida contribuição. Aduz que a contribuição, tal como prevista na Lei n.º 8.540/92, fere os artigos 195, 4º, 146, II, 154, I, e 150, II, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 56/59. Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 99/106. No mérito, diz, inicialmente, que (...) a decisão do STF no RE 363.852 refere-se a eventos ocorridos antes de 01/01/2002, data de início de vigência da Lei nº 10.256/01, que, dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei 8870/94, além de que em tal recurso a decisão foi preferida em controle difuso de constitucionalidade, cujos efeitos se dão apenas entre as partes. Anota, mais, que há perfeita adequação à ordem constitucional vigente no que tange às normas que regulam a cobrança da contribuição previdenciária dos produtores rurais empregadores pessoas jurídicas; que não existe dupla incidência tributária sobre a mesma base de cálculo, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não paga COFINS e requer o julgamento da lide pela sua improcedência. Sobreveio réplica às fls. 108/125. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente

ação foi ajuizada por Futuro Cereais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, dedicada a armazém geral, representação comercial e comércio de produtos agrícolas, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, por substituição tributária. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da

Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, caso incida direito ao autor, somente os tributos recolhidos a partir de 26/07/2012 (cinco anos anteriores à propositura da ação) não foram atingidos pela prescrição. NO MÉRITO a contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei n.º 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRORURAL. Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei n.º 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente a Lei n.º 10.256/2001 alterou a Lei n.º 8870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL, tal como a Lei n.º 10.256/01, não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a

instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º, do artigo 195 da CF/88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida, devendo-se registrar que a aplicação do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91 somente esteve suspensa até a edição da legislação nova. Ressalte-se que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário n.º 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 152.) Assim, em resumo, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica apenas no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, que produziu efeitos, quanto ao disposto no artigo 22-A, da Lei 8212/91, a partir de 01/11/2001, o que, em tese, geraria o direito de repetição do indébito tributário. Todavia, verifica-se a ausência de direito a repetição dos valores pagos a título de Funrural no período anterior a 26/07/2012, na medida em que os valores recolhidos anteriormente encontram-se fulminados pela prescrição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF 134/2010 para a data do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006356-72.2012.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TIETE (SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006370-56.2012.403.6110 - CESAR AUGUSTO CAVALCANTE CARINHANHA (SP260541 - ROBERTO DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

0006872-92.2012.403.6110 - VITORIA EMPREITEIRA DE OBRAS SOROCABA LTDA (SP195521 -

ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0007090-23.2012.403.6110 - JOHANNES HENRICUS MARIA MEULMAN(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOHANNES HENRICUS MARIA MEULMAN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da incidência da contribuição social descrita no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, desobrigando-a do recolhimento e retenção da contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural, até que legislação nova venha instituir essa contribuição com base na Emenda Constitucional nº 20/98. Alega a parte autora que a contribuição, tal como prevista nos artigos supracitados é inconstitucional, conforme já teria decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 363.853. Sustenta, ainda, ofensa aos artigos 146, III, 154, I, 195, I, 4º e 8º, todos da Constituição Federal. Junta documentos e procuração, às fls. 35/141, e atribui à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Emenda à inicial às fls. 146/212. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 213/215. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 218/232, requerendo, no mérito, a decretação da improcedência do pedido. O autor, inconformado com a decisão que não acolheu o pleito de antecipação de tutela, noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 239). Réplica às fls. 252/259. Às fls. 261/265 encontra-se anexada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente ação foi ajuizada por JOHANNES HENRICUS MARIA MEULMAN, pessoa física dedicada à produção rural com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Inicialmente, deve-se registrar, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e

Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, caso incida direito ao autor, somente os tributos recolhidos a partir de 09/10/2007 (cinco anos anteriores à propositura da ação) não foram atingidos pela prescrição.NO MÉRITOQuestiona-se, nestes autos, a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992.Verifico que os autores são produtores rurais (pessoa natural), empregadores, conforme documentos juntados aos autos.A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei n.º 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRORURAL.Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei nº 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte:Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Posteriormente a Lei n.º 10.256/2001 alterou a Lei n.º 8870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001).A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98.Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores.Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL, tal como a Lei n.º 10.256/01, não aponta qualquer vício formal em sua elaboração.Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º, do artigo 195 da CF\88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999).Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida, devendo-se registrar que a aplicação do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91 somente esteve suspensa até a edição da legislação nova.Ressalte-se que o julgamento pelo STF dos recursos extraordinários n.º 363.852 e 596.177/RS reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação.Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.)Vale transcrever ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em hipótese semelhante à posta nesta ação:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O

STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, 1ª Turma, D.E. 12/05/2010).Assim, em resumo, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica apenas no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001.Com a observância ao disposto pelo item h da petição inicial (fls. 33), cumpre registrar que o artigo 5º da Lei 10256/2001 produziu efeitos, quanto ao disposto no artigo 22-A, da Lei 8212/91, a partir de 01/11/2001, motivo pelo qual se verifica a ausência de eventual direito a repetição dos valores pagos a título de Funrural no período anterior a 09/10/2007, na medida em que os valores recolhidos anteriormente se encontram fulminados pela prescrição.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica ou a ela equiparado, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF 134/2010 para a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007132-72.2012.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0007678-30.2012.403.6110 - DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007783-07.2012.403.6110 - OSVALDO IZAC CORREA X MARIA JOSE IZAC CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000008-04.2013.403.6110 - GABRIEL PINS DORF BAPTISTELLA(SP238051 - ERICA PINS DORF) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0000189-05.2013.403.6110 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0000555-44.2013.403.6110 - SARA REGINA DE PROENCA(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Trata-se de cobrança de título extrajudicial ajuizada por Sara Regina de Proença em face da CEF em virtude de suposta inadimplência da CEF. O título executivo extrajudicial, previsto no artigo 585, II, do CPC, é o documento que contém a obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada (ou entrega de coisa fungível) em momento certo. No entanto, conforme cláusula 4ª, parágrafo terceiro, o pagamento dos valores devidos ao devedor são condicionados, tanto à entrega do instrumento devidamente registrado, bem como ao cumprimento das demais exigências estabelecidas em contrato. Assim, não se verifica o requisito da certeza ao título. Isto posto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o rito processual, sob pena de extinção do feito. Int.

0000810-02.2013.403.6110 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO E DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0001185-03.2013.403.6110 - ADRIANA NASTASI FELIPE X NILZA NASTASI XAVIER(SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADRIANA NASTASI FELIPE e NILZA NASTASI XAVIER em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a condenação da ré em danos morais, tendo as autoras atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-25.2013.403.6110 - VERA LUCIA VIANNA FACANHA X VERALICE FACANHA OBERTO(SP289415 - SHIRLEY HALEKXANDRA GONÇALVES CIPRIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VERA LÚCIA VIANA FACANHA e VERALICE FAÇANHA OBERTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente de guerra. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a concessão de pensão, tendo as autoras atribuído à causa o montante de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), sendo certo que o valor para cada litisconsorte facultativo é de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001294-17.2013.403.6110 - DALMO SPEDINE LOPES(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DALMO SPEDINE LOPES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de leilão. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a anulação de leilão, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001540-13.2013.403.6110 - CESAR LUIZ DO ROSARIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso deve-se permitir ao réu a prova da existência do contrato negado pela autora. II) Cite-se a CEF, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação os documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Intime-se.

0001576-55.2013.403.6110 - DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Vistos em inspeção. II) Cite-se a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, representada pela Procuradoria Regional Federal, para que responda no prazo legal. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011650-13.2009.403.6110 (2009.61.10.011650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-96.2001.403.6110 (2001.61.10.001400-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X RUBENS LOPES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fl. 105 que julgou procedente o pedido formulado na inicial, fixando o valor da condenação em R\$ 17.638,44 (dezesete mil seiscientos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para abril de 1999 (fls. 84/88) e condenou o embargado ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o devido. Requer, o embargante: Tendo em vista o crédito em favor do embargado e o valor a pagar a título de honorários advocatícios, vem este requerer a compensação de valores, nos termos do artigo 368 do Código Civil, liquidando dessa forma a dívida e garantindo o direito das partes. (fl. 107). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Não assiste razão ao embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Com efeito, a compensação entre os valores da verba honorária devida pelo embargado nesta ação, e seus créditos apurados na ação principal serão realizados na fase de execução da sentença. Ademais, observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0004204-85.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006084-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X ANA MARIA VILA NOVA SIMAO X MARINA DO CARMO SIMAO X HELENA MARIA SIMAO ASSUNCAO X ANDREA MARIA SIMAO GRAZIANO(SP154503 - ANDRÉA MARIA SIMÃO GRAZIANO)

RELATÓRIO Vistos, etc. UNIÃO (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução promovida por ANA MARIA VILA NOVA SIMÃO E OUTROS fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0006084-93.2003.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 430.355,890 (quatrocentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizados até fevereiro de 2011. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto foi aplicada a taxa SELIC e a tabela do Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, item 4.4, referente a repetição de indébito, sendo realizado o ajuste com valores já restituídos a título de IRPF. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 53/63, sustentando os cálculos anteriormente ofertados. Foram, então, os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial, encontram-se acostados às fls. 160/165. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 256.408,36 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e trinta e seis centavos), para fevereiro de 2011 (fls. 163/165), o embargado e o embargante manifestaram sua concordância (fls. 179 e 181). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia

existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS** pela UNIÃO e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 256.408,36 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e trinta e seis centavos), valor este para fevereiro de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 162/165. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 65/70) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0010471-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

0003687-46.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013409-22.2003.403.6110 (2003.61.10.013409-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GILMAR DA SILVA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000844-74.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013971-60.2005.403.6110 (2005.61.10.013971-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X ALBERFLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0000956-43.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-22.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0001002-32.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008747-78.2004.403.6110 (2004.61.10.008747-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE SOROCABA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001568-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-68.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RONALDO AZEVEDO PATRICIO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO)
Vistos em inspeção. Recebo a presente exceção de incompetência. Determino a suspensão dos autos principais em

apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao excepto para resposta no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904056-06.1998.403.6110 (98.0904056-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS

Fls. 119: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão do depósito de fls. 117, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864-honorários. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 18/2013-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 117 e 119.

0004199-83.1999.403.6110 (1999.61.10.004199-9) - PATRICIA DE MELLO ANTUNES DA ROSA X MARCEL ANTUNES DA ROSA(SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE MELLO ANTUNES DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL ANTUNES DA ROSA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 207, concernente ao valor devido a título de honorários da sucumbência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a aludida informação, referente ao pagamento integral do débito, proceda-se o desbloqueio de valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD, após o trânsito em julgado desta decisão. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001306-80.2003.403.6110 (2003.61.10.001306-7) - JOSE EDUARDO DE MATOS MARCAL X ADRIANA BASTOS GONCALVES DE MATOS MARCAL(SP060519 - HELIO FACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE EDUARDO DE MATOS MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de obrigação de fazer, consubstanciada na emissão de certidão de quitação e baixa de hipoteca pela ré, cumulada com execução de verba honorária devidas pela ré. Intimada, a CEF não cumpriu a obrigação no prazo estampado no artigo 475-J, do CPC, tendo sido, pelo exequente, apresentado novos cálculos, às fls. 188/9, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), prevista no mesmo dispositivo legal. Intimada, a CEF apresentou impugnação à execução (fls. 194/5). Em manifestação de fls. 199, o exequente concordou com os cálculos da CEF. Por decisão de fls. 201, ante a concordância do exequente com os valores apurados pela CEF, determinou-se a intimação desta para depósito dos valores devidos, bem como para a emissão da certidão de quitação e o cancelamento do ônus hipotecário. Às fls. 203/205 a ré/executada noticia o depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios e informa o procedimento a ser adotado pelo exequente para a retirada do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças, em qualquer agência da CEF. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se Alvarás de Levantamento do valor depositado às fls. 205. Da mesma forma, fica autorizada a retirada, pelo exequente, do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 22.543, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, junto a qualquer agência da CEF (exceto PABs), localizada neste município, nos termos do que esclarecido pela CEF às fls. 203. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Custas ex lege. P.R.I.

0007158-12.2008.403.6110 (2008.61.10.007158-2) - VAGNER BENEDITO DOS SANTOS(SP211885 - VALDIR COLAÇO E SP074384 - VILMA COLACO DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP250371 - CAMILA GARCIA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP189156 - ADRIANO DUTRA REZENDE E SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA) X VAGNER BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 76, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0012215-11.2008.403.6110 (2008.61.10.012215-2) - OSVALDO FLORENCIO(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FLORENCIO

SENTENÇA Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, condenando a parte autora - executada no pagamento de honorários advocatícios. Após regular procedimento de execução, iniciado em fevereiro de 2012, nos próprios autos, e após a inércia da parte devedora, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens que pudesse solver a totalidade da dívida. Na sequência, às fls. 135, a União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, para que o débito remanescente fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em sede de ação executiva fiscal. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da cobrança de honorários advocatícios formulado às fls. 135 e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016004-18.2008.403.6110 (2008.61.10.016004-9) - ESSIO AUGUSTO MARACCINI X VITOR ALUISIO MARACCINI(SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X DANIELA MARIA MARACCINI ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESSIO AUGUSTO MARACCINI

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da ré com o valor depositado nos autos, conforme manifestação às fls. 195, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, do valor constante na conta n. 3968.005.70628-3 (fls. 189) e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003392-14.2009.403.6110 (2009.61.10.003392-5) - ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 507/8, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-s., P.R.I.

0005621-10.2010.403.6110 - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CHEMYUNION QUIMICA LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 226/7, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-s., P.R.I.

0003252-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HENILSON VIEIRA BRITO(SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENILSON VIEIRA BRITO

Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 76, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0005144-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intime-se pessoalmente a parte requerida, ora executada, no mesmo endereço em que foi citada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005299-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte requerida, ora executada, no mesmo endereço em que foi citada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0016450-12.2012.403.6100 - JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO BATISTA DE LIMA ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO)

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0002655-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENALDO OLIVEIRA SILVA SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Intime-se pessoalmente a parte requerida, ora executada, no mesmo endereço em que foi citada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0002657-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOVINO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINO SOARES NETO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Intime-se pessoalmente a parte requerida, ora executada, no mesmo endereço em que foi citada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004100-59.2012.403.6110 - DITAUTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ESMERALDA RACOES LTDA - EPP(DF005966 - WANDERLEY CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DITAUTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a parte autora - executada no pagamento de honorários advocatícios. Após regular procedimento de execução, iniciado em maio de 2012, nos próprios autos, e após a inércia da parte devedora, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens que pudesse solver a totalidade da dívida. Na sequência, às fls. 212, a União

Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, para que o débito remanescente fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em sede de ação executiva fiscal.É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da cobrança de honorários advocatícios formulado às fls. 212 e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006985-46.2012.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA Fls. 686: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão do depósito de fls. 682, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864-honorários. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União.

0007674-90.2012.403.6110 - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GUARANY IND/ E COM/ LTDA SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 121/2, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-s., P.R.I.

Expediente Nº 2174

MONITORIA

0004673-20.2000.403.6110 (2000.61.10.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR NATALINO CARAMANTI(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) SENTENÇAHOMOLOGO, por sentença, o pedido formulado pela autora às fls. 166 e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000006-54.2001.403.6110 (2001.61.10.000006-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X REJANE BRAGA RODOLFO MOMBERG Diante da certidão retro, manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0009851-76.2002.403.6110 (2002.61.10.009851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEONARDO ROSA DE PAULA X NISA TEIXEIRA LOPES PAULA Oficie-se, em resposta à solicitação de informações de fls. 264, à Delegacia da Receita Federal, comunicando a necessidade de envio de papel das declarações de rendas requisitadas no despacho de fls. 261. Int.

0009924-14.2003.403.6110 (2003.61.10.009924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERSON FREIRE(SP134185 - ALINE MARIA CAIANI) Fl. 270. Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens do executado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências, diligenciando acerca da localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000767-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA FERREIRA DE

MACEDO

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0007830-59.2004.403.6110 (2004.61.10.007830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA)

Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a CEF, para cumpra integralmente o despacho de fls. 187, impreterivelmente, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Int.

0009963-74.2004.403.6110 (2004.61.10.009963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO GASTAGNOTTO X CRISTINA CIRENEIA DE SOUZA CASTAGNOTTO

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Recebo os embargos (fls. 203/210).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009844-45.2006.403.6110 (2006.61.10.009844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO)

Fl. 216 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0010073-05.2006.403.6110 (2006.61.10.010073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO

Recebo os embargos (fls. 214/219).Vista à parte contrária para resposta e ciência da certidão de fls. 224/verso, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO ANDREATTA X LUCIANA ANDREATTA X APARECIDA DE FATIMA

RIBEIRO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Recebo os embargos (fls. 171/178). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011605-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FABIANO MOURA DA SILVA X CRISLAINE TITONELLI MOURA X MARIA TODERO BARBOSA TITONELLI X EDSON TITONELLI(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN)

Fl. 171 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0011700-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011700-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO RODRIGO MONTEIRO(SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X PEDRINA PEREIRA MONTEIRO(SP250917 - JOSÉ RICARDO REZENDE)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013319-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X VALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000004-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO EDUARDO GRENCI

1 - Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação do valor depositado na conta 36649-0, conforme guia de depósito judicial de fl. 179.2 - Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005015-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ITARARE CEREALIS LTDA X LAERCIO CUSIN

Oficie-se, em resposta à solicitação de informações de fls. 103, à Delegacia da Receita Federal, comunicando a necessidade de envio de papel das declarações de rendas requisitadas no despacho de fls. 101. Int.

0007926-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS(SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI E SP156919 - JOSÉ CARLOS SIMÃO JÚNIOR) X JOAO ALFREDO MARQUES

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO

A inclusão do nome da parte requerida nos cadastros de inadimplentes não é indevida, posto que ela permanece inadimplente perante a CEF, conforme informação de fls. 156. No mais, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0008771-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X DORALINA FURQUIM DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X GESSEY JAMES PINTO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008802-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MARIA X ARMANDO JOSE MARIA X MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009046-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARISTEU ROSA DOS SANTOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009094-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DULCINEIA APARECIDA TAIETE

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009096-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Fls. 69/70 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0009098-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Recebo os embargos (fls. 90/98).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009100-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEFFERSON CAMARGO DIAS

Indefiro os pedidos formulados pela CEF às fls. 60/61, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Int.

0009107-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GERALDO MANGELA ALVES

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0009829-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010212-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FERNANDA RUY GUADAGNINI(SP185628 - ELAINE IARA AMOROSO DANIEL E SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X FERNANDA RUY GUADAGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010397-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO FABRI

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

0010417-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS EUGENIO TADEO ROBINSON RAMOS

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 108 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

0010503-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISANGELA APARECIDA PROENCA X WILSON DE PROENCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X NEUSA SIMOES MENDES

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010505-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ELMY PESSOA MATA X FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS) Recebo a apelação de fls. 166/172, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010515-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAIANE APARECIDA PAIFFER(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010527-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IZANIO ALVES DA SILVA

1 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios às unidades de atendimento do SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo), uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. 1 - Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação do valor depositado na conta 37234-2, conforme guia de depósito judicial de fls. 57.3 - Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010530-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO X WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SANCHES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010532-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELEN MACHADO Fl. 83 - Indefiro o requerido, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereços do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0010535-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS
Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 8,35) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010540-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HUDSON FERREIRA LISBOA
1 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios às unidades de atendimento do SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo), uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. 1 - Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação do valor depositado na conta 37235-0, conforme guia de depósito judicial de fls. 70.3 - Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010544-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEVI FERREIRA DA MATTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010566-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIO LUIZ DA COSTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010779-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO LOPES CARDOSO
1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

0010782-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROGERIO

DUARTE MOREIRA

Fls. 67/68 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0010806-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA X VIVIANE TOZELI VIDIGAL(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO)

Recebo os embargos (fls. 70/76). Concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010894-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010899-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO

Fl. 87 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0010900-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILIPP CARREIRES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010926-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SANDRO RIBEIRO DE MORAES

1 - Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação do valor depositado na conta 37231-8, conforme guia de depósito judicial de fls. 61.3 - Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010930-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER ABY AZAR(SP207053 - GUSTAVO ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c), especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011147-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIANE RODRIGUES(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 92/100, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0011157-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERICA RIOS SCAVACINI

Fls. 86/87 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios às unidades de atendimento do SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo), uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Int.

0011165-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X

EDUARDO SOUZA

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de busca de bens de propriedade da parte requerida. Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 63/64, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

0011177-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TANIA MARISA ALVES MOREIRA

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0011181-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X BENEDITO FURQUIM DE ALMEIDA

1 - Indefiro o pedido formulado pela CEF em relação à pesquisa por intermédio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD E ARISP, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. 2 - Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação dos valores depositados nas contas 37389-6, 37388-8 e 37390-0, conforme guias de depósito judicial de fls. 107/109. 3 - Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011187-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCINE BINI SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011329-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUSANA MARTA CATTAI

Fl. 64 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0011333-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA ISABEL ANTUNES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0011396-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NOIR FLAVIO DE MORAES

Fl. 87 - Indefiro o requerido, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de

endereços do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011533-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSEMARY FUENTES

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0011534-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IRENICE MOUZINHO DA ROCHA

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, intime-se pessoalmente a parte requerida, ora executada, no mesmo endereço em que foi citada, para que promova o pagamento do débito, conforme planilha de evolução da dívida (fls. 41/43), no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011537-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X DIENEVA GUIMARAES PALACIO DE ALMEIDA (SP052996 - ISAIAS NARCISO RAMOS E SP139071 - AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER)

Fl. 77/78 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0011583-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO EGILDO DE ALMEIDA FLORENTINO

Fl. 65/66 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0011585-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE CLAUDEMIR TOMASI - ESPOLIO (SP247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c), especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012695-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO BACCELLI (SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS)

Fl. 84 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0012696-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X AROLDO DE BARROS BRANDOLISE

Fl. 67/68 - Indefiro o requerido, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012698-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VANDERLEI ALVES MACHADO
Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII) deste juízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 94, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0013046-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO
Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO, portadora do CPF n.º 101.349.258-74 e do RG n.º 1.534.512-7 SSP/SP, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0013051-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA ANTUNES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO
Desentranhe-se a carta precatória de fls. 56/58, encaminhando-a novamente ao Juízo Deprecado, para integral cumprimento, anexando-se cópia deste e da guia de custas de fls. 63.

0013059-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TRANSPORTADORA KAYANO LTDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X EDSON KAYANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO(SP218217 - CREUSA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0013124-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ISAC TOMAZ VIEIRA ME X ISAC TOMAZ VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0013223-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Recebo os embargos (fls. 68/75).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000825-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO MOREIRA REZENDE X ELISANIA SHEILA PEREIRA REZENDE(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Recebo os embargos (fls. 189/196).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000871-28.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X AGUINALDO MALTOS
Fl. 55/56 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0000872-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALAN SANTOS PEREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000876-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MANOEL SERGIO CARRASCAL
Recebo os embargos (fls. 78/86).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001539-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANDERSON MACHADO PIRES(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO)
Fl. 85. Indefiro o requerido, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, recebo a petição de fls. 86, como aditamento à inicial.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0004990-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COML/ DE ALIMENTOS POPULAR LTDA ME X JOAO PEDRO DE CARVALHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004992-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Recebo os embargos (fls. 102/109).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005324-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ERONILDES LEITE
Fl. 61 - Indefiro o requerido, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereço do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0005325-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA TEREZA DE MORAES(SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA)
Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005802-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GIOVANI PIRES DE CAMARGO
Fls. 49 - Defiro o desentranhamento das folhas 07/11 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0005965-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOCIMARA

ZATTI

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa de fls. 54/55.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 53.Int.

0005979-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 45 - Defiro o desentranhamento das folhas 08/11 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0006089-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006100-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUILHERME FRANCISCO DE MATOS GARCIA MONTEIRO X ROSANA RIBEIRO(SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA)

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 75, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006273-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO RODRIGUES DA COSTA X LUZIA CLAUDETE MACHADO DA COSTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006292-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BADOLATO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0008172-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALCEU ANDRE DE LIMA

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

0008265-86.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de

Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

0008271-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIZ CLAUDIO RIBERTO

Fls. 52 - Defiro o desentranhamento das folhas 05/12 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008272-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADEMIR ARON(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0008274-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 42, manifeste-se a autora em 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008428-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA

Fl. 57 - Indefiro o requerido, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereços do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0008429-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDA DA COSTA CARVALHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009194-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECÇÕES LTDA X SYLVIO NARACCI X MARTA DE MOURA NARACCI X SYLVIO RICARDO DE MOURA NARACCI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Recebo os embargos (fls. 127/134). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009202-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADALBERTO DOS SANTOS

Fl. 42 - Indefiro o requerido, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereços do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009208-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X FRANCISCO DE CASTRO FILHO(SP084190B - SELY MARIA MENDES DO AMARAL BERTHO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 65, manifeste-se a autora em 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009249-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RENATO EUSTAQUIO CARVALHO FILHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009871-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDUARDO ALVES DE SOUZA

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009872-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON NOQUELI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010577-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Recebo os embargos (fls. 41/49). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000216-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ELIZABETH EUGENIA DA COSTA

Fl. 53 - Indefiro o requerido, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereços do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001980-43.2012.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X MARCIO MARCHESIN(SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA E SP232294 - SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Recebo os embargos (fls. 49/53). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002300-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA CAROLINA GUERINO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

0002928-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VITAL CANDIDO ZANDONADE

Fls. 32 - Defiro o desentranhamento das folhas 05/11 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002929-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WALDIMIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 29, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003274-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO BARONI

Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 51/52, bem como para que este se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003278-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROGERIO DE ARAUJO FULCO(MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE)

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito. Após, conclusos. Int.

0003719-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JUCELIA APARECIDA VIEIRA X JULIANA SILVEIRA DA SILVA X MARIA DA PENHA VIEIRA X JORGE SALVADOR VIEIRA

Tendo em vista a expedição de carta precatória, para fins de citação da ré Juliana Silveira da Silva, e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int.

0004489-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FABIO CARLOS DOS SANTOS

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

0006855-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE ASSIS DIAS

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

0006912-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA BARAO

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fl. 39, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006943-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BESERRA DE NORONHA BRANCO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007043-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

LAEL DOS SANTOS NAZARIO(SP266951 - LEIVA DOS SANTOS NAZARIO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007320-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO CACA PESCA E CAMPING LTDA ME X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO X VALDENI PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII) deste juízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 63, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO

Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 88, bem como para que este se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007738-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANQUISNALDO NOBREGA DA SILVA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 29, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008308-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SANDRO RICARDO GONCALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 34, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008337-39.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABIO MORAES DOS SANTOS(SP319263 - HELEN CRISTINA GARBIM E SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)

Recebo os embargos (fls. 30/37). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008470-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTINA BEATO SIMON(SP065196 - JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA)

Regularize o réu a representação processual juntando o instrumento de procuração no prazo de 10 dias sob pena de desentranhamento.Int.

0008484-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON MACIEL RAMALHO(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES)

Recebo os embargos (fls. 23/25). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008487-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZETE REGINA PEREIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 30 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

0008491-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCIAL HENRIQUE GABRIEL DE OLIVEIRA(SP251679 - ROMULO FOZ)

Recebo os embargos (fls. 30/63). Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000252-30.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDREIA DOS SANTOS
Fls. 27 - Defiro o requerido pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000256-67.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRASÍLIO LOPES
Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII) deste juízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 28, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000257-52.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEX RIBEIRO SACCHI
Fls. 27 - Defiro o requerido pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000269-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIO HENRIQUE FERREIRA
Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII) deste juízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 29, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000276-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO RODRIGUES DE CASTRO
Fls. 28 - Defiro o requerido pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000277-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OSVALDO MARTINS DOS SANTOS
Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII) deste juízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 31, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0001109-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA LAURA PUPO ROSA
Expeça-se mandado monitório para o fim de citação da ré para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0001111-46.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HENRIQUE CESAR FERREIRA X MARIA JOSEFINA DA SILVA
Expeça-se mandado monitório para o fim de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0001648-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0001650-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEYDE MARTELI ROSILHO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0001651-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCELO MONTEFUSCO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0001652-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO CAMPOS VITORIA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI - EPP

Fl. 253 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0007106-55.2004.403.6110 (2004.61.10.007106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILMARA DE PAULA(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA DE PAULA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009643-87.2005.403.6110 (2005.61.10.009643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ESTEFANIA STEFANI(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANIA STEFANI

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 224/225, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004005-39.2006.403.6110 (2006.61.10.004005-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP230940 - HOMERO LOURENÇO DIAS E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008984-44.2006.403.6110 (2006.61.10.008984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GILBERTO MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARQUES DE SOUZA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Oficie-se, em resposta à solicitação de informações de fls. 169, à Delegacia da Receita Federal, comunicando a necessidade de envio de papel das declarações de rendas requisitadas no despacho de fls. 167.Int.

0004782-87.2007.403.6110 (2007.61.10.004782-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL FERNANDES CLARO(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FERNANDES CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FERNANDES CLARO

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de DANIEL FERNANDES CLARO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo, sob nº 0367.0895.01000003225 e ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, sob nº 25.0367.400.0001108/57, efetuados entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou os contrato retro mencionados com o autor, sendo certo que não houve o pagamento, nas datas determinadas, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 05/23), atribuindo à causa o valor de R\$ 12.458,32 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). O réu foi regularmente citado às fls. 30, tendo oferecido embargos monitórios às fls. 32/43. Às fls. 89/96 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, sentença esta mantida em sua integralidade pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 125/126). Após o retorno dos autos a este Juízo, a Caixa Econômica Federal - CEF informa, às fls. 147, que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação monitória, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 147, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008283-49.2007.403.6110 (2007.61.10.008283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X LAZARO ANTONIO DE FREITAS(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fl. 125 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0013209-73.2007.403.6110 (2007.61.10.013209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE

LTDA - EPP

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001444-71.2008.403.6110 (2008.61.10.001444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CARVALHO KYRIAZI

Reitere-se a intimação da ré, através de telegrama, no endereço declinado às fls. 131.Int.

0003841-69.2009.403.6110 (2009.61.10.003841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AELTON CAVALETI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009047-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização do acordo em relação ao débito.Após, conclusos.Int.

0010398-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EDSON CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010423-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0010531-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA CORREA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X ANA PAULA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010543-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CLAITON DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAITON DOS SANTOS LEITE(SP307555 - EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE)

Promova a CEF o regular andamento do feito, praticando os atos de execução necessários à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010909-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO LICIO NOGUEIRA X PAULO LICIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LICIO NOGUEIRA

Fls. 79 - Defiro parcialmente o requerido pela CEF. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 80/83. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0010925-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRA REGINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARTINS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 70/72. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0011149-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARIO FUREGATTO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X DARIO FUREGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0011338-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TIAGO DOS SANTOS TOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DOS SANTOS TOZZI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 60 - Tendo em vista o não cumprimento do acordo homologado em audiência, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para

EXECUTADO (réu).Intime-se.

0011590-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN HENRIQUE STECCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN HENRIQUE STECCA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011823-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTO PACHECO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Fl. 84 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0012978-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA(SP241232 - MARCELO CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005872-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO JOSE RAMALHO X MARCIO JOSE RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE RAMALHO

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito.Após, conclusos.Int.

0005874-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LOURIVAL FRANCISCO ROSA X LOURIVAL FRANCISCO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FRANCISCO ROSA

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de LOURIVAL FRANCISCO ROSA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, sob nº 0600.160.0000362-36, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou um contrato para aquisição de material de construção com o autor, sendo certo que não houve o pagamento, nas datas determinadas, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16), atribuindo à causa o valor de R\$ 21.967,28 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos). O réu foi regularmente citado às fls. 28, entretanto, decorreu o prazo legal sem pagamento ou oferecimentos de embargos, conforme certidão de fls. 30. Às fls. 57 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação monitória, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a presente ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 57, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005982-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PATRICIA CASSELLI X PATRICIA CASSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CASSELLI(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CASSELLI

Tendo em vista a informação do descumprimento do acordo homologado, intime-se a parte requerida, ora executada, por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado às fl. 54/57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006095-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAMILO JULIO NETO(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA E SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO E SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE E SP300270 - DENIS VINICIUS VIEIRA) X CAMILO JULIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO JULIO NETO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 89. Indefiro o requerido, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0006248-77.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Expeça-se telegrama para o novo endereço do réu, indicado às fls. 84, nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso XI).

0007945-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO ARMANDO ALVES PINTO X PAULO ARMANDO ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ARMANDO ALVES PINTO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 40 - Defiro parcialmente o requerido pela CEF. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 41/43. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0008171-41.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WELLINGTON AIRTON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AIRTON VIEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça

Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 61/64. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0008266-71.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO

Fls. 43 - Tendo em vista o não cumprimento do acordo homologado em audiência, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0008353-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BANDIERA LIMA X ALESSANDRA BANDIERA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BANDIERA LIMA

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 0,18) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008430-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS MULLER X ANTONIO MARCOS MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS MULLER(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa de fls. 41/42. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 40. Int.

0008433-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DECIO LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO LEITE JUNIOR

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito. Após, conclusos. Int.

0008813-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0008816-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FRANCISCO DA SILVA
Ciência à CEF acerca dos documentos de fls. 64/67. Em seguida, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009195-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0009200-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA (SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009203-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADENILSON DA SILVA LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON DA SILVA LINS (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, intime-se pessoalmente a parte requerida, ora executada, no mesmo endereço em que foi citada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009204-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA PAIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAIO DA SILVA (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009209-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Diante da certidão de fl. 46, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009253-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Expeça-se telegrama para o novo endereço do réu, indicado às fls. 56, nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso XI).

0010513-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA TOSCHI ME X MARCIA TOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TOSCHI ME (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Expeça-se telegrama para o novo endereço do réu, indicado às fls. 53, nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso XI).

0010581-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA VIEIRA

Tendo em vista a informação do descumprimento do acordo homologado, intime-se a parte requerida, ora executada, por telegrama para que promova o pagamento do débito, conforme informado às fl. 50/51, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0000212-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAVICCHIOLLI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 53 - Defiro parcialmente o requerido pela CEF. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 54/82. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000217-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDSON SALVETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALVETT(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001292-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VILMA APARECIDA REZENDE SANTANA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA REZENDE SANTANA FERRAZ(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 59 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0002749-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama de fls 53, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002864-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROBSON LUIZ CARVALHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ CARVALHO FERREIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0003275-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X OSMAR DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DIAS(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003277-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NATAL CESAR DAS GRACAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL CESAR DAS GRACAS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Natal César das Graças visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 1214.160.0000203-85. O requerido foi citado, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil (fl. 31). Consoante certidões exaradas à fl. 32 e fl. 48, decorreu o prazo legal para oferecimento dos embargos e para o pagamento do débito. Instada a se manifestar acerca da certidão de fl. 48, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em razão da liquidação do débito (fl. 50). Tendo em vista a satisfação do débito, conforme noticiado à fl. 50, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003720-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DE ASSIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ASSIS SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 80 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

0004007-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 156 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

0004119-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME X ALDIR FERREIRA NUNES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004122-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALQUIRIA FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA

FERNANDES DOS SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0006904-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X PAULO RENATO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RENATO SIQUEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 42 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

0006942-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO

Intime-se pessoalmente a parte requerida, ora executada, no mesmo endereço em que foi citada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007054-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELSON MARCELO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON MARCELO DIAS

Fls. 40 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/12 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

0007150-11.2003.403.6110 (2003.61.10.007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Recebo os embargos (fls. 207/214).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002037-08.2005.403.6110 (2005.61.10.002037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ERICO PRILL

Fl. 59 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização do endereço da parte ré.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 2184

ACAO PENAL

0104292-64.1993.403.6110 (93.0104292-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X BENEDITO RUBENS RAMOS(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X VITOR APARECIDO CASTILHO(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL)

SENTENÇATrata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de BENEDITO RUBENS RAMOS e de VITOR APARECIDO CASTILHO, como incurso no artigo 289, 1º, c/c artigo 29 do Código Penal.Após os trâmites cabíveis, sobreveio sentença condenando o réu BENEDITO e VITOR à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pela prática do crime do artigo 289, 1º, c/c artigo 29 do Código Penal.A r. sentença de fls. 713/725 transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 06/09/1999 (fls. 730).O v. Acórdão negou provimento à apelação dos réus (fls. 834/844), o qual transitou em julgado em 09/03/2010 para o réu Vitor Aparecido Castilho (fls. 956).É o relatório. Fundamento e decido.A prescrição da pretensão executória é a perda do poder-dever de executar a sanção imposta, em face da inércia do Estado, durante determinado lapso temporal.No presente caso, a r. sentença de fls. 713/725 condenou Benedito e Vitor a cumprir a pena de 05 (cinco)

anos de reclusão, pela prática do crime do artigo 289, 1º, c/c artigo 29 do Código Penal, havendo recurso interposto pelos réus, sendo negado seu provimento, consoante v. Acórdão de fls. 834/844. Verifica-se que a r. sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 06/09/1999 (fls. 730), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 12 (doze) anos, a teor do art. 109, inciso III, do Código Penal. Nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, (...) A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (...). Assim, em face do lapso temporal superior a 12 (doze) anos, desde a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Posto isso, com base no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso III, e artigo 110, todos do Código Penal, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE de VITOR APARECIDO CASTILHO, em razão da prescrição da pretensão executória. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe, comunicando-lhes a extinção da punibilidade do acusado Vitor Aparecido Castilho, assim como, do réu Benedito Rubens Ramos, em face da r. decisão de fls. 936vº/937 proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, remetam-se os autos ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. P.R.I.C.

0002766-05.2003.403.6110 (2003.61.10.002766-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUARI MORAES JERONIMO(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X FERNANDO APARECIDO PACCOLA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP284700 - MAYLON KELSON HESSEL E SP289660 - CARLA DIAS SOARES) X KLEBER LUIZ PACCOLA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X MARCO ANTONIO BAGGIO(SP202951 - DIRCEU MARCELINO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pela qual os réus JUARI MORAES JERÔNIMO, FERNANDO APARECIDO PACCOLA, KLEBER LUIZ PACCOLA e MARCO ANTONIO BAGGIO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2004 (fl. 192). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 672/694, condenando FERNANDO APARECIDO PACCOLA à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e a pagamento de 13 (treze) dias-multa, pelo crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. O v. Acórdão de fls. 861/867 deu parcial provimento ao recurso de FERNANDO APARECIDO PACCOLA, para manter a condenação com incurso no artigo 289, 1º, c.c art. 29, ambos do Código Penal, reduzindo a pena para 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Por decisão da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 891/894), foram rejeitados os embargos de declaração interpostos por Fernando. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 13 de novembro de 2006 (fl. 787) e o v. Acórdão transitou em julgado para a defesa no dia 13 de novembro de 2012, conforme certidão de fl. 903. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o v. Acórdão de fls. 861/867 deu provimento ao recurso do réu Fernando Aparecido Paccola, reduzindo a pena para 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 13 de novembro de 2006, conforme certidão de fl. 787, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inc. IV, do Código Penal. O réu FERNANDO (FL. 33) era menor de 21 anos na data dos fatos (24/02/2003), reduzindo-se pela metade o prazo prescricional (04 anos). Entre a data da publicação da sentença (01 de novembro de 2006 - fl. 696) e do Acórdão (13 de março de 2012 - fl. 867), transcorreu prazo superior a 04 anos. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao réu FERNANDO APARECIDO PACCOLA, haja vista o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença e do v. Acórdão. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu FERNANDO APARECIDO PACCOLA, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, IV, e artigo 110 e 115, todos do Código Penal, bem como estendendo a extinção à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, do mesmo Codex. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI, para anotações quanto ao réu Fernando, bem como, quanto aos demais réus, conforme determinado à fl. 908. No mais, aguarde-se a vinda do termo de destruição das cédulas falsas pelo Banco Central do Brasil (ofício de fl. 930). Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. P.R.I.

0010543-02.2007.403.6110 (2007.61.10.010543-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIMAR ADRIANO TOMAZ(SP045659 - EUGENIO DOS SANTOS NETO E SP060767 - CARLOS LOURENCO GUILHERME)

RELATÓRIO Vistos e examinados estes autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JULIMAR ADRIANO THOMAZ, brasileiro, divorciado, vigia, nascido em 16/02/1975, filho de Luiz Inácio Tomaz e de Nadir Faria Tomaz, portador do documento de identidade sob R.G. nº 25.627.098-3, residente e domiciliado na Rua Otávio de Moraes, 23, Tatuí/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 123/124). Segundo o Parquet Federal, em fevereiro de 2007, o acusado teria tentado obter para si vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante meio fraudulento, consistente na apresentação de documento falso, qual seja, um relatório de tomografia computadorizada, com data

de emissão em 24/01/2007, sendo certo que não conseguiu consumir o delito por motivos alheios a sua vontade. Narra a peça acusatória que (...) em fevereiro de 2007, no município de Tatuí/SP, Julimar Adriano Tomaz tentou, mediante emprego de documento falso, obter para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS, vantagem esta consistente na prorrogação do benefício de auxílio-doença que recebia desde 03 de novembro de 2004, não conseguindo consumir o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Na ocasião, Julimar Adriano Tomaz requereu a prorrogação do benefício n. 5053669666, instruindo seu pedido com diversos documentos, dentre os quais um relatório de tomografia computadorizada em tese expedido pela Central de Imagem de Tatuí no dia 24/01/2007. Durante a análise documental, o INSS desconfiou da autenticidade do aludido documento e obteve a informação de que a Central de Imagem de Tatuí não realizou o exame de tomografia em Julimar na data indicada (24/01/2007), o que acabou por motivar o indeferimento do benefício pretendido, impedindo-se, assim, a obtenção da vantagem pretendida. Na fase extrajudicial, o acusado foi ouvido às fls. 37/8. O Laudo de Exame Documentoscópico (autenticidade documental) encontra-se acostado às fls. 113/117 dos autos. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2011 (fls. 123/4), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Após a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais do acusado, pelo Ministério Público Federal foi proposta a suspensão condicional do processo, a qual não foi aceita pelo réu, conforme Termo de Audiência de fls. 156. A defesa preliminar do acusado encontra-se anexada às fls. 159/160 dos autos, tendo sido arroladas, na oportunidade, três testemunhas. Por decisão de fls. 162, ante o reconhecimento de que, na resposta apresentada pelo réu estão ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Seizo Yamashita e João Guilherme Soares Hoelz foram ouvidas às fls. 187 e 208. Já as testemunhas arroladas pela defesa, ou seja, Luis Carlos Bueno, Luis Belucci Junior e José Otoniel Soares Oliveira foram ouvidas às fls. 208 e 215. O acusado foi interrogado, consoante termo às fls. 209. Os depoimentos das testemunhas, bem como o interrogatório do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 186 e 211. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 219), sendo certo que decorreu in albis o prazo para manifestação da defesa, conforme certificado às fls. 221. Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 224/226, propugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 229/232 requerendo seja decretada a absolvição do acusado, haja vista que ele nem mesmo se responsabilizou pela veracidade dos documentos que apresentou à Autarquia Previdência, conforme fls. 17; Aduz, ainda, que se esta diante de um suposto crime impossível, já que o servidor do INSS que desconfiou da autenticidade do documento, indeferiu de plano o pedido de prorrogação de benefício previdenciário; por fim, se não acolhida a tese ventilada, deve ser considerada que o delito não passou do campo da tentativa, requerendo seja reconhecida a ocorrência do estelionato privilegiado. Folhas de antecedentes criminais e certidões consequentes às fls. 02/10 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre o acusado é a de que cometeu o delito descrito no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao tentar obter para si ou para outrem, com vontade livre e consciente, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a vantagem ilícita consistente na prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebia desde 03 de novembro de 2004, sendo certo que não conseguiu consumir o delito por motivos alheios a sua vontade. Narra a peça acusatória que o réu, em fevereiro de 2007, compareceu na agência da Previdência Social em Tatuí e, apresentando documento ilegítimo, consistente em um relatório de tomografia computadorizada que teria sido expedido pela Central de Imagem de Tatuí, em 24/01/2007, tentou obter a prorrogação de seu benefício previdenciário. Entretanto, diante da suspeita da servidora que o atendeu, que desconfiou da documentação apresentada e, após esclarecido junto a Central de Imagem de Tatuí que o acusado não havia sido submetido a qualquer exame em 24/01/2007, seu pedido de prorrogação de benefício foi indeferido. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito, notadamente às fls. 113/117, ou seja, Laudo de Exame Documentoscópico que comprovam a falsidade dos documentos apresentados pelo réu junto à Autarquia Previdenciária. Com efeito, o Laudo nº 351/2010 (fls. 113/7), referente ao documento apresentado pelo réu, conclui que: (...) o material questionado é um documento xerocopiado, diverge dos documentos padrões, quanto às características dos dados não variáveis, basicamente nos seguintes elementos: distribuição das informações, sendo que o endereço no padrão está no rodapé e do questionado está no cabeçalho, número do telefone e do CEP, ausência das tarjas vertical e horizontal, ausência de logomarca, tamanho da fonte; a data aposta no documento questionado (24/01/2007) possui os números dois impressos em formas diferentes e ainda o número um está inclinado à direita, divergindo dos demais caracteres do texto que apresentam inclinação vertical (...) foi verificado o número o número de inscrição do médico que teria assinado o laudo questionado, no sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, <http://www.cremesp.org.br>, sendo que o número diverge daquele constante no laudo. O número de inscrição do médico Seizo Yamashita seria 64351 e não 64354 conforme consta no material questionado (...) Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. O acusado, ao ser interrogado às fls. 209, nega a prática delitiva; diz que ficou um bom tempo em benefício previdenciário; esclarece que tinha um exame marcado para alguns dias depois da perícia; contou que o médico

que o atendeu pediu um exame antigo que tinha e marcou um outro dia para que comparece no consultório, oportunidade em que lhe entregou um atestado médico e o laudo de tomografia adulterado; que na perícia do INSS a médica que o examinou disse que o exame de tomografia era falso; esclarece que disse que levaria o original para a médica, mas ela não aceitou e cortou seu benefício; afirma que quem mudou a data, ou seja, adiantou a data que consta no laudo pericial em uns dez dias foi o médico João Guilherme. As testemunhas arroladas pela acusação, todavia, apresentam depoimentos convergentes sobre o ocorrido, e divergente daquele apresentado pelo acusado. Com efeito, a testemunha João Guilherme Soares Hoelz, às fls. 208, relata que era médico do acusado, que trabalha no Centro de Saúde de Tatuí; que acredita que já tenha feito atestados médicos para o acusado; que se lembra que algum documento que lhe foi apresentado na Polícia Federal não condizia com a verdade; que faz pedidos de exames, mas quem emite o laudo é a clínica que o realiza. A testemunha Seizo Yamashita, às fls. 186, afirma que reconhece como sua a assinatura que está aposta no laudo; que acredita que a sua assinatura tenha sido escaneada, já que o conteúdo do laudo não é seu; afirma, ainda, que o laudo não tinha o logotipo da clínica. As testemunhas arroladas pela defesa nada sabiam acerca dos fatos narrados na denúncia, e se limitaram a prestar informações acerca da idoneidade do acusado. Pois bem, após a detida análise dos documentos que instruem os autos, do interrogatório do acusado e dos depoimentos ofertados pelas testemunhas, tenho que a versão apresentada pelo réu destoa do conjunto probatório produzido. A alegação de que o médico que o atendia em ambulatório da Prefeitura teria lhe fornecido o sobredito laudo de tomografia falso não se coaduna com a realidade, afinal, não se verifica que pudesse haver, de sua parte, qualquer interesse em que o benefício do acusado fosse concedido - ou não. Assim, comprovada a materialidade e a autoria do crime, conquanto o acusado tenha praticado sua conduta de forma livre e consciente, sendo certo que não concretizou seu intento por motivo alheio à sua vontade, tem-se a figura do estelionato em sua forma tentada, não podendo se falar em crime impossível, portanto. Outrossim, vale ressaltar que no crime de estelionato, não se exige a prova efetiva de que o acusado tenha sido o falsificador dos documentos que deram ensejo ao ardil, mas sim que os documentos poderiam manter a vítima em erro. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO DA FALSIDADE DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FRAUDULENTO. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE DEFINIR AUTORIA DOS LANÇAMENTOS GRÁFICOS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 3º DO ARTIGO 171 DO CP. CRIME PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - A argumentação do apelante de que desconhecia a falsidade, não encontra amparo nos autos, em primeiro lugar, porque ele mesmo confessou ter pago determinada quantia ao co-réu, para que o mesmo sacasse o seu FGTS e, em segundo lugar, pelas próprias circunstâncias que envolveram o fato: O apelante, movido por dificuldades financeiras, solicitou o auxílio do co-réu e ambos decidiram que sacariam o dinheiro da conta do FGTS do primeiro, mediante falsificação do termo de rescisão do contrato de trabalho do apelante, fazendo uso de uma procuração por ele outorgada ao co-réu, conferindo-lhe poder para tanto, mesmo sabendo da impossibilidade de tal levantamento, em caso de demissão, evidenciando o dolo na sua conduta. II - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto à sua ocorrência, estampada no Laudo de Exame Documentoscópico, o qual, categoricamente, atesta a falsidade dos documentos periciados. III - Nenhuma relevância tem o fato de o laudo pericial não ter definido a autoria dos lançamentos gráficos questionados por não se tratar de crime de falsificação, mas sim, de estelionato, cuja conduta típica consiste em o sujeito empregar engodo para induzir ou manter a vítima em erro, com o fim de obter vantagem patrimonial indevida. IV - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor. V - Relativamente à causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CP, nenhum reparo merece o decisor, porquanto, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a Caixa Econômica Federal, embora tenha a natureza jurídica de empresa pública, qualifica-se como entidade de economia popular. VI - Correta a pena-base imposta ao apelante, eis que fixada em 01 (um) ano, mínimo legal, tendo sobre ela incidido apenas a causa de aumento estabelecida no artigo 171, 3º do CP. VII - Quanto à prestação pecuniária, seu valor foi fixado pelo Juiz de forma razoável, dentro dos parâmetros legais, sendo suficiente para prevenção e reprovação do delito. VIII - Recurso improvido. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11943 - Processo: 200103990538967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/04/2004 Documento: TRF300081688 - Fonte: DJU DATA: 30/04/2004 PÁGINA: 405 - Relatora: JUIZA CECILIA MELLO Sendo assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal constata-se ter o acusado realizado a conduta típica a ele atribuída, uma vez que, mediante fraude, tentou induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo certo que não concretizou seu intento por motivos alheios à sua vontade. Portanto, a conduta de JULIMAR ADRIANO TOMAZ amolda-se à figura típica prevista no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar a acusado JULIMAR ADRIANO THOMAZ, brasileiro, divorciado, vigia, nascido em 16/02/1975, filho de Luiz Inácio Tomaz e de Nadir Faria Tomaz, portador do documento de identidade sob R.G. nº 25.627.098-3, residente e domiciliado na Rua Otávio de Moraes, 23, Tatuí/SP, como incursos nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14,

inciso II, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Artigo 59 do Código Penal: As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Com efeito, a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; Não há maus antecedentes a serem considerados; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade do acusado, porém extrai-se da instrução criminal cuidar-se de pessoa com endereço regular; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas. A despeito destas circunstâncias, constata-se que o acusado valeu-se de documentos falsos para tentar induzir em erro Autarquia Pública Federal, objetivando vantagem pecuniária, incidindo, portanto, com essa conduta, nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa. b) circunstâncias agravantes - não há circunstância que determine o agravamento da pena imposta. c) Circunstância atenuante - não há circunstância que determine a atenuação da pena imposta. d) Causa de aumento de pena: a tentativa da prática do delito deu-se em detrimento de Autarquia Federal - INSS, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena, definitivamente, pelo crime de estelionato em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 16 (dezesesseis) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. e) Causa de diminuição de pena: Considerando que o crime não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade do réu, diminuo em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, nos termos do disposto pelo artigo 14, único, do Código Penal, passando a pena a ser de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado JULIMAR ADRIANO TOMAZ, às penas de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo um de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por duas cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias, facultando à réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Faculto à réu eventual recurso em liberdade. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Custas pelo réu. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5759

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004720-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando especificamente quem será o depositário do bem a ser apreendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0004469-67.2005.403.6120 (2005.61.20.004469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO TEIXEIRA(SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 111ª hasta pública a ser realizada na data de 27 de agosto de 2013, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 10 de setembro de 2013, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais devidas ao Estado para a intimação do executado. Por fim, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000452-17.2007.403.6120 (2007.61.20.000452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA(SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Fl. 145: considerando que o veículo descrito à fl. 139 é de propriedade da executada Sandra Regina Fabricio Ferreira, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 141/142 para que seja realizada a penhora do referido bem, naquele endereço (fl. 139). Cumpra-se. Int.

0005538-61.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ARAMOLD USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ROSELI APARECIDA DARE BETTONI X ANDRE LUIZ BETTONI(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ)

Fl. 84: concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004962-97.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCOLA BRANCA DE NEVE LTDA EPP X ELIANE PERFEITO DA SILVA

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 111ª hasta pública a ser realizada na data de 27 de agosto de 2013, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 10 de setembro de 2013, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012415-46.2012.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes da r. decisão de fl. 198 e verso. Comunique-se a autoridade impetrada. Int. Cumpra-se.

0004723-59.2013.403.6120 - JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA

BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Indefiro o pedido de litisconsórcio passivo necessário, visto que as Agências Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, assim como o FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC não são sujeitos ativos da obrigação tributária ora questionada, nos termos do art. 119 do CTN. Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão das referidas pessoas do pólo passivo desta ação. Após, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal preste as informações cabíveis, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004725-29.2013.403.6120 - JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção Global de fls. 65/66, uma vez que se tratam de matérias distintas. Indefiro o pedido de litisconsórcio passivo necessário, visto que as Agências Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, assim como o FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC não são sujeitos ativos da obrigação tributária ora questionada, nos termos do art. 119 do CTN. Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão das referidas pessoas do pólo passivo desta ação. Após, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal preste as informações cabíveis, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5761

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004348-10.2003.403.6120 (2003.61.20.004348-3) - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3058

USUCAPIAO

0000966-57.2013.403.6120 - EDWIN JACK LEONARD X CARMEN ZILDA SALVAGNI LEONARD(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga. Intimem-se os autores a, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, emendar a inicial para corrigir o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado, recolhendo as custas devidas para o processamento do pedido. Deverão, ainda, no mesmo prazo, promover a citação do Departamento Nacional de Infra Estrutura e Transporte - DNIT. Cumpridas as determinações, cite-se os confrontantes, DNIT e Município de Taquaritinga. Citem-se eventuais interessados por edital, com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 942, parte final do CPC. Afixe-se no átrio do fórum e publique-se no Diário Eletrônico, certificando-se. Sem prejuízo, intimem-se os autores a retirá-lo em secretaria para publicação, por duas vezes na imprensa local, que deverá ser comprovada posteriormente nos autos. Concedo o prazo de vinte dias para manifestação da União. Intime-se, com cópia do memorial descritivo e mapa, conforme requerido (fl. 55). Certifique-se o decurso do prazo para a manifestação da corré Ignez Chioquini Zuppani. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação e inclusão dos corréus: Município de Taquaritinga, Departamento Nacional de Infra Estrutura e Transporte - DNIT e Ignez Chioquini Zuppani. Int.

MONITORIA

0002232-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Antonio Augusto de Oliveira. Custas recolhidas (fl. 20). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC (fl. 86). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 86). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010205-22.2012.403.6120 - LEILA HELOISA PIROLA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X FRANCISCO PIROLA DA COSTA - INCAPAZ(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)

(...). Em havendo preliminares apresentadas nas contestações, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.(...).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003526-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON ROBERTO BARRICO X MEIRE REGINA GOUVEA BARRICO(SP139324 - EVERALDA GARCIA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Roberto Barrico e Meire Regina Gouvêa Barrico. Custas recolhidas (fl. 41). O feito tomou seu curso regular. A CEF informou a celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos (fl. 145). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 145). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

0008558-26.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROLANDO MONTORO

Informação da Secretaria: Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho que assim determinou: Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

0008059-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO FURLAN X SANDRA REGINA JUSTO FURLAN(SP274683 - MARCUS

VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antonio Furlan e Sandra Regina Justo Furlan. Custas recolhidas (fl. 53). O feito tomou seu curso regular. A CEF pediu a desistência da ação (fl. 66). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010556-92.2012.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

A parte autora apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 438/448 alegando, em síntese, que há contradição no que toca à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao terço constitucional de férias sem afastar da base de cálculo as férias indenizadas. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, não há contradição. Como é cediço, a contribuição previdenciária incide quando da ocorrência de alguns fatos impositivos específicos a respeito dos quais o impetrante questionou apenas os seguintes: terço constitucional de férias, auxílio-acidente, salário maternidade e adicional de horas extras. Vale dizer, a contribuição incidente sobre o valor pago a título de férias indenizadas não foi objeto do pedido. Veja-se que na fundamentação o impetrante lança argumentos para defesa da tese acerca da natureza indenizatória apenas das verbas mencionadas acima (fls. 18/30). Assim, apesar de ser de conhecimento deste juízo o entendimento firmado nos Tribunais Superiores acerca da natureza indenizatória do valor pago a título de férias indenizadas, o fato é que o juízo está adstrito ao pedido e a fundamentação lançada pelo impetrante. Logo, não havendo pedido nesse sentido, não há como afastar da base de cálculo do terço constitucional as férias indenizadas sob pena de sentença extra petita. Assim, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012416-31.2012.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Fls. 104/158: Mantenho a r. decisão de fls. 78/79, por seus próprios fundamentos. Intim.

0012436-22.2012.403.6120 - ROBSON NAKAMURA DE BONIS - ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Robson Nakamura de Bonis - ME impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA n. 80.4.08.006665-1 alegando adesão a parcelamento e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa com a exclusão do seu nome do CADN. Narra o impetrante que em aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 e em 17/06/2010 apresentou pedido de inclusão da totalidade dos débitos existentes, essencialmente aquele objeto da CDA em questão, todavia como não conseguiu realizar a consolidação pelo sistema informatizado da Receita, formulou pedido de consolidação manual dentro do prazo previsto, obtendo despacho inconclusivo. Afirma que tal situação está lhe causando prejuízos já que não consegue obter certidões e realizar financiamentos. Custas recolhidas (fl. 75). Foi deferido o pedido de liminar (fls. 78). Notificada, a autoridade coatora informou que não houve inclusão do débito objeto da CDA em questão no parcelamento da Lei n. 11.941/09 já que o impetrante efetuou adesão na modalidade errada e não procedeu à retificação no prazo devido (fls. 83/105). Juntou documentos (fls. 106/115). A União informou o cumprimento da decisão liminar e a interposição de agravo sob a forma de instrumento (fls. 116/121 e 122/145). O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de manifestação (fls. 147/149). Decisão do TRF3 convertendo o agravo em retido nos autos (fls. 151). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa da União, a expedição de CPEN e a exclusão de seu nome do CADIN. Para tanto, alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 e em 17/06/2010 apresentou pedido de inclusão da totalidade dos débitos existentes, essencialmente aquele objeto da CDA em questão, todavia como não conseguiu realizar a consolidação pelo sistema informatizado da Receita, formulou pedido de consolidação manual dentro do prazo previsto, obtendo despacho inconclusivo. A autoridade coatora, por sua vez, informou que o impetrante não

incluiu o débito em questão no parcelamento da Lei n. 11.941/09, já que aderiu à modalidade do art. 1º da Lei (dívidas não parceladas anteriormente - PGFN demais débitos) quando deveria ter optado pela modalidade prevista no art. 3º, da Lei n. 11.941/09 (saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários) já que possuía débito anteriormente parcelado no Paes. Além disso, a autoridade coatora informa que o impetrante teve até 01/03/2011 para retificar a opção, mas ficou-se inerte e, além disso, protocolizou consolidação manual muito tempo depois do término desse prazo (25/07/2011) impossibilitando o seu recebimento como retificação de opção. Pois bem. De início, observo que a decisão que deferiu a liminar fundamentou-se exclusivamente no fato de a autoridade coatora não ter apresentado resposta conclusiva ao seu pedido de consolidação manual o que estava acarretando-lhe prejuízos: Todavia, não conseguindo realizar a consolidação pelo sistema informatizado da Receita, pois o sistema não acusava nenhum débito pendente (fls. 30/55), formulou pedido de consolidação manual dentro do prazo para realizar a consolidação do débito (fls. 57/58), obtendo o seguinte despacho em 09/09/2011: ... Verificamos que a modalidade aderida está incorreta, portanto, o sistema não bloqueou as inscrições para consolidação. Não temos, no presente momento, orientação sobre como proceder nestes casos, nem ferramenta no sistema disponível para solucionar a demanda. O presente requerimento ficará na situação de Pendente, até que a PGFN (Brasília) normatize o procedimento a ser seguido pelas Unidades Seccionais. Tão logo a questão seja regulamentada, retomaremos esta solicitação, para concluir a análise, e dar ao contribuinte uma resposta (deferido ou indeferido) ao seu pedido. (fl. 60). De outra parte, verifica-se que a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, com execução fiscal ajuizada e que havia sido suspensa em 05/07/2011, foi reativada em 23/08/2011 (fl. 66): Ocorrência: INSC NÃO ENCAM P/ NEG LEI 11941; Situação: ATIVA AJUIZADA, MODALIDADE 905 (ART. 3 - SALDO REMANESCENTE PARCEL) Assim, tendo seu nome incluído no CADIN em 15/09/2012 (fl. 71), o impetrante solicitou exclusão do CADIN em 04/10/2012 alegando que o requerimento de consolidação manual ainda não havia sido apreciado (fl. 68/69). Não obstante, em 07/12/2012 o Banco do Brasil rejeitou financiamento ao impetrante por restrição no CADIN (fls. 72) o que demonstra que o requerimento de exclusão do CADIN não foi apreciado ou já foi negado. Nesse quadro, constata-se que a consolidação do parcelamento está pendente há mais de um ano por motivo alheio à vontade do impetrante (histórico impresso de 25/09/2012 - fl. 60), mas não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário o que está causando prejuízos financeiros ao contribuinte. De fato, o impetrante admite que ao aderir ao parcelamento em 2009 não incluiu o débito objeto da CDA em questão, o que fez por meio de pedido de revisão da consolidação, nos seguintes argumentos: (...) fez adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 26/11/2009, na modalidade Débitos Administrado pela PGFN - Dívidas não Parceladas Anteriormente - Demais débitos, vem recolhendo em dia as parcelas, e que em Junho de 2010 apresentou Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento. Para sua surpresa não constou para consolidação os débitos inscritos na dívida ativa ref. Processo nº 10840450577/2004-62 - Inscrição nº 8040800666510, comunica também que o processo acima refere-se ao Parcelamento PAES, excluído em 01/09/2006. Como se trata de um erro no sistema, requer seja consolidados os descontos da Lei nº 11.941/2009, com pagamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais os débitos constantes na Inscrição acima citada. Vale dizer, o impetrante tinha ciência de que o débito da CDA não tinha sido incluído inicialmente no parcelamento, mas acreditou que pedindo a inclusão posteriormente isso seria possível. Com efeito, na época da adesão realizada pelo impetrante (11/2009) estava em vigor a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22 de julho de 2009 que dispunha que os débitos deveriam ser informados no momento da consolidação. Ocorre, porém, que o momento da consolidação era o momento do requerimento. O que foi diferido no tempo foi a prestação de informações: Do Pedido de Parcelamento Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...) Seção III Da Consolidação Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Por sua vez, a Portaria Conjunta n. 2, de 3 de fevereiro de 2011 passou a dispor sobre o cronograma de consolidação e retificação de modalidades: CAPÍTULO I DO CRONOGRAMA DA CONSOLIDAÇÃO E DA RETIFICAÇÃO DE MODALIDADES Seção I Da Forma e do Prazo para Apresentação das Informações Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista

com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. Nesse quadro, para aderir ao parcelamento, o impetrante precisaria cumprir as seguintes etapas: 1) requerer o parcelamento informando, no momento do requerimento, os débitos a parcelar entre 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009; 2) efetuar o pagamento da 1ª prestação, sem atraso; 3) pagar as prestações conforme valor definido nos artigos 3º e 9º da Portaria Conjunta; 4) no período de 1º a 31 de março de 2011 consultar os débitos parceláveis em cada modalidade e retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; 5) prestar informações necessárias para a consolidação do parcelamento, no período de 7 a 30 de junho de 2011. Então, é possível dizer que o impetrante tinha pleno conhecimento dos prazos para retificar eventual pedido de parcelamento, inclusive e, principalmente, para incluir débitos antes não mencionados, porém, deixou transcorrer o prazo relativamente largo previsto na legislação, contrariando a alegação de que desde o início do parcelamento, a impetrante demonstrou a sua pretensão de parcelar a CDA 80.4.08.006665-10 - processo administrativo 10840.450577/2004-62 (fl. 03). Ora, o impetrante só pediu a inclusão do débito no parcelamento em 07/2011, quase dois anos depois e não desde o início. Assim, é inequívoco que a não inclusão decorreu de descuido do impetrante. É certo que o argumento trazido pelo impetrante, no sentido de que ao invés de se buscar a manutenção dos contribuintes em tais parcelamentos como forma de arrecadar tributos ainda não recolhidos e, ao mesmo tempo, viabilizar sua atividade econômica, a conduta que se tem visto por parte da Administração Pública é interpretar a lei buscando sempre impor empecilhos ou requisitos que causam a impossibilidade de adesão, até poderia causar nas mais incautas das pessoas sentimento de simpatia a sua causa. Não se pode olvidar, porém, que o parcelamento só foi deferido aos

contribuintes que deixaram de pagar, na época própria, os tributos devidos, nos termos da lei. O impetrante é devedor. Então, é inegável que o parcelamento visa, sim, em primeiro lugar, arrecadar tais tributos não pagos voluntariamente pelos contribuintes conferindo a ele a oportunidade de pagar de forma parcelada o que, a rigor, deveria ter pagado a vista. Por outro lado, não há qualquer sombra de dúvidas que deferindo o parcelamento, tirando o contribuinte de sua situação irregular e dando a ele a possibilidade de obter certidão positiva com efeitos de negativa está, sim, viabilizando a atividade econômica já que está auxiliando esses mesmos contribuintes a colocarem em dia seus débitos com o Estado e a cumprir sua função social e fomentar a economia, gerando mais empregos e renda. Então, o contexto da ideia está correto, já que o parcelamento foi planejado pelo Estado para benefício do Estado, da sociedade e do contribuinte. Acontece que, como tantos outros parcelamentos de que se tem notícia, grande parte foi reiteradamente descumprida pelos contribuintes. Nesse quadro, não se pode dizer que é desproporcional ou irrazoável exigir do contribuinte um mínimo de cautela no cumprimento de suas obrigações, previamente estipuladas em normas legais; exigir do contribuinte que ele faça a sua parte, pois, afinal, ele é o devedor. Então, se o impetrante agiu de modo descuidado, intencionalmente ou por ter sido mal orientado, assumiu o risco de não ter o débito inscrito em dívida ativa inserido no parcelamento, de modo que não se pode dizer que a culpa seja do Estado, impiedoso e criador empecilhos impossíveis de transpor. Logo, a não inclusão do débito inscrito na CDA n. 80.4.08.006665-1 em razão de o autor ter aderido à modalidade de parcelamento errado, num primeiro momento, e de não ter procedido à retificação no momento adequado, é ato legítimo. Daí decorre que não há direito à suspensão da exigibilidade do crédito tampouco à expedição de CPEN. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Revogo a liminar anteriormente concedida. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003171-59.2013.403.6120 - SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos valores de PIS e COFINS cujo cômputo tem o ICMS por base de cálculo. Em apertada síntese, a impetrante aduz que o montante correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais não tem natureza jurídica de receita ou de faturamento, de modo que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O artigo 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência, em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Embora reconheça que o tema é controvertido, tenho que o dispositivo em comento também pode ser aplicado no caso de mandado de segurança, desde que, na hipótese de o impetrante apelar da sentença, se assegure a formação de contraditório com a citação da pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, no caso dos autos, a União (Fazenda Nacional). Cumpre observar que matéria agitada neste mandado de segurança é unicamente de direito e já foi objeto de sentenças de improcedência que proferi neste Juízo (v.g. mandado de segurança n. 0011076-52.2012.403.6120 e mandado de segurança 0002315-66.2011.403.6120). Passo a transcrever os fundamentos que utilizei naqueles feitos para repelir o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. De partida, anoto que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que são valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos pendentes de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785 que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Após serem computados sete votos, sendo seis no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, o julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. O segundo é a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, ajuizada em 2007, depois da interrupção do julgamento do RE 240.785. Por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. De qualquer forma, como ainda não há definição da matéria pelo STF, entendo razoável acompanhar a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo

adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Por conseguinte, impõe-se a rejeição do pedido. Assim, com base nos mesmos fundamentos mencionados, impõe-se a denegação da segurança. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/09. Transcorrido o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a impetrante.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006452-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE MORAES

Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Rita de Moraes. Custas recolhidas (fls. 26 e 32). A CEF emendou a inicial (fls. 31). Foi deferida liminar reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão (fl. 34). A ré foi citada (fls. 46/47). A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC (fl. 44). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 44). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON SANTOS COSTA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Edilson Santos Costa, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 8/10-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 11/16 - cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 14/12/2011 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 21). Postergo a apreciação do pedido de liminar, determinando inicialmente a expedição de mandado de constatação para verificar quem reside no imóvel, devendo o analista executante de mandados diligenciar junto aos vizinhos, se necessário. Com a juntada do mandado, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

0000511-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO CANTARELLI

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Leonardo Cantarelli, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 7/8-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 09/16 - cláusulas 14ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 24/11/2012 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 22). Postergo a apreciação do pedido de liminar, determinando inicialmente a expedição de mandado de constatação para verificar quem reside no imóvel, devendo o analista executante de mandados diligenciar junto aos vizinhos, se necessário. Com a juntada do mandado, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

Expediente Nº 3065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-45.2010.403.6120 - ROSENILDA MERCES DIAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001645-28.2011.403.6120 - JODAIR LOUREIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006458-98.2011.403.6120 - MARIA ZENAIDE ROCCA LEITE(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006512-45.2003.403.6120 (2003.61.20.006512-0) - ILDA ANTONIO FREITAS DE JESUS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ILDA ANTONIO FREITAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004800-15.2006.403.6120 (2006.61.20.004800-7) - MARIA APARECIDA AUGUSTO DO CARMO(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA APARECIDA AUGUSTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007487-62.2006.403.6120 (2006.61.20.007487-0) - ALICE BALESTERO ORTIZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE BALESTERO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de carteira de identidade (R.G.) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003936-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003936-9) - APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004043-84.2007.403.6120 (2007.61.20.004043-8) - TEREZINHA DE SOUZA CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007526-25.2007.403.6120 (2007.61.20.007526-0) - HELENA BIM POIANI(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA BIM POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008210-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008210-0) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

000576-63.2008.403.6120 (2008.61.20.000576-5) - NEAL MIQUELUTTI X VICTOR HUGO MARTINS MIQUELUTI X CELIA APARECIDA MARTINS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEAL MIQUELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003475-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003475-3) - THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Ciência ao patrono da autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003763-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003763-8) - ANEDIL DE JESUS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANEDIL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005384-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005384-0) - IRMA PIROLA MARQUES(SP251370 - SAMUEL ATIQUÊ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA PIROLA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006807-09.2008.403.6120 (2008.61.20.006807-6) - ODETE APARECIDA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0010102-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010102-0) - APARECIDO MARIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA

THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005951-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005951-1) - VERA LUCIA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007491-94.2009.403.6120 (2009.61.20.007491-3) - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0010382-88.2009.403.6120 (2009.61.20.010382-2) - FABIANA CRISTINA POSSAR BENTO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA CRISTINA POSSAR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0010384-58.2009.403.6120 (2009.61.20.010384-6) - JOSE LUCIANO GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUCIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004711-50.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007818-05.2010.403.6120 - RUDIVAL NUNES RIOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUDIVAL NUNES RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAGAMENTO RPV Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Expediente Nº 3069

PETICAO

0000836-67.2013.403.6120 - ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X FRANCISCO FREDERICO SCHUETT X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

ELIO NEVES oferece queixa-crime contra FRANCISCO FREDERICO SCHUETT e OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 339 do Código Penal. A queixa vem fundada no arquivamento do inquérito policial relativo a suposto constrangimento ilegal cuja instauração se deu por em atenção a petições dos querelados em nome da Associação Representativa do Assentamento Bela Vista. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a impossibilidade de manejo da demanda subsidiária já que, conforme reconhecido pelo parquet, de fato já havia decorrido mais de 15 dias (art. 46, 1º, CPP) da representação feita pelo querelante, (STJ: HC 46959/RJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 5.12.2006, DJ 18.12.2006, p. 415). Dito isso, ressalto que há que se ter em conta que se nem todo arquivamento de inquérito corresponde a uma declaração de total inocência do investigado (nesse sentido: HC 52683, Relator NILSON NAVES, STJ, DJ DATA:22/10/2007 PG:00372), tampouco configura imputação de crime de que se sabe inocente. Dispõe o Código Penal: Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000).. Como se vê, a conduta descrita no dispositivo contém três requisitos: (1) a instauração do procedimento; (2) a imputação de um crime; (3) a ciência da inocência do apontado delinquente. Ao que consta dos autos, o inquérito originário foi instaurado por conta das representações feitas pela Associação Representativa do Assentamento Bela Vista (fls. 26/41) dizendo que o OTACÍLIO soube pelo colono Argemiro que soube por algum dos elementos suspeitos (integrantes de concentração de pessoas) que estes estiveram na farinheira do assentamento para invadir lotes deste a mando do querelante e dizendo que pessoas do INCRA teriam tentado atropelar o mesmo. Ou seja, com relação ao querelante, diz-se que se diz-se que ele ordenou que certas pessoas invadissem o lote para forçar a entrega da safra da cana, o que a autoridade policial identificou como constrangimento ilegal (art. 146, 1º, CP), embora no inquérito também houvesse menção à esbulho e à irregularidades nas políticas de ocupação fundiária promovidas pelo INCRA que em nada se relacionam, em princípio, com questões de natureza criminal de atribuição do Departamento da Polícia Federal (relatório circunstanciado do agente da polícia federal). Ao ser ouvido pela autoridade policial, porém, OTACÍLIO não falou nada a respeito do suposto constrangimento, mas disse que certa pessoa que foi funcionário do querelante teria tentado atropelá-lo (fl. 79). Já o querelado FRANCISCO declarou que acredita que tenha havido desvio de recursos públicos na ocasião da construção da farinheira do assentamento que atribui a pessoas do INCRA e do Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara através da Cooperativa UNICAMPO; QUE a UNICAMPO é presidida por ELIO NEVES (fl. 81). Todavia, além do fato de, a cada momento, os querelados narrarem fatos diversos (e não UM delito em concreto), o que motivou o arquivamento daquele inquérito, evidencia-se que realmente acreditam na responsabilidade e no envolvimento do querelante pelos fatos narrados, fossem eles quais fossem. Ou seja, não existe o elemento subjetivo da denúncia caluniosa quanto à ciência da inocência do denunciado. Aliás, a queixa apresenta uma incongruência em considerar que o arquivamento do primeiro IP significa que houve denúncia caluniosa porque os querelados saberiam que ele era inocente, já que isso faz supor que teria havido, de fato, um delito o que vai de encontro ao fundamento da promoção de arquivamento. Ora, se o inquérito foi arquivado porque não configurada a existência de delito algum (decisão que não pode ser modificada em prejuízo do indiciado), é ilógico que a queixa (e, portanto, o querelante, antes indiciado) fundamente a persecução penal em fatos que já foram declarados atípicos. Logo, não há materialidade para a denúncia caluniosa. Nesse sentido: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199842000003263 Relator JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.), TRF1, DJ DATA:13/09/2007 PAGINA:23 Decisão: A Turma deu provimento à apelação, à unanimidade. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 339 DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. ART. 386, INC. III, DO CPP. 1. Constitui o delito capitulado no art. 339 do CPB dar causa à instauração de investigação policial e de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. 2. Materialidade do delito não configurada: o fato descrito na falsa denúncia não constitui ilícito penal. 3. Inafastável, no caso, a absolvição do apelante, com espeque no art. 386, inc. III, do CPP. 4. Apelação provida. Sentença reformada. De outra parte, a queixa repete que os querelantes provocam a autoridade sabendo que os fatos ventilados são falsos o que, em princípio, configuraria o delito de comunicação falsa de crime ou de contravenção (art. 340, CP) que tem como sujeito passivo ofendido somente o Estado, portanto, insuscetível de persecução criminal por iniciativa do particular. Enfim, a queixa não logrou narrar um fato delituoso de denúncia caluniosa com todas as suas circunstâncias (inclusive o dolo específico), não havendo justa causa para a ação penal. Ante o exposto, nos termos dos artigos 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A QUEIXA oferecida nestes autos contra FRANCISCO FREDERICO SCHUETT e OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA. Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002205-58.2011.403.6123 - MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2013, às 11h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000462-76.2012.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2013, às 08h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000867-15.2012.403.6123 - NAIR FERREIRA LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2013, às 08h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000917-41.2012.403.6123 - ANTONIO APARECIDO TELLES - INCAPAZ X ROBERTO APARECIDO TELLES(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE ABRIL DE 2013, às 16h 30min - Perita Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001475-13.2012.403.6123 - ADELINA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE ABRIL DE 2013, às 16h 15min - Perita Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001551-37.2012.403.6123 - ADRIANA NASCIMENTO CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE ABRIL DE 2013, às 16h 30min - Perita Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001614-62.2012.403.6123 - LIDIA INES TAFURI BUZAO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2013, às 10h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001638-90.2012.403.6123 - ORLANDO GOMES DE PAULA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE ABRIL DE 2013, às 16h 15min - Perita Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001687-34.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2013, às 10h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001730-68.2012.403.6123 - ANA MARQUES DE OLIVEIRA CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2013, às 10h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001955-88.2012.403.6123 - PAULO ROBERTO PINTO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE ABRIL DE 2013, às 16h 00min - Perita Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002027-75.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2013, às 10h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002080-56.2012.403.6123 - FABIO ROBERTO BUENO(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2013, às 09h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002174-04.2012.403.6123 - NILZA NUNES DE MORAES SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2013, às 09h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002217-38.2012.403.6123 - GENTIL CROCHUIA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE ABRIL DE 2013, às 16h 00min - Perita Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes

técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002285-85.2012.403.6123 - ECIDYR DE ASSIS LUCAS(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2013, às 08h 45min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002298-84.2012.403.6123 - DARCI SANT ANA - INCAPAZ X MARCOS DONIZETE SANT ANA(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE ABRIL DE 2013, às 16h 30min - Perita Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002299-69.2012.403.6123 - MARILENE DE SOUZA ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE ABRIL DE 2013, às 09h 30min - Perito Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002303-09.2012.403.6123 - ANTONIO CESAR COSTA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE ABRIL DE 2013, às 16h 15min - Perita Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002373-26.2012.403.6123 - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE ABRIL DE 2013, às 10h 00min - Perito Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que

pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002445-13.2012.403.6123 - JOSE SOARES AMORIM(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE ABRIL DE 2013, às 10h 00min - Perito Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.2. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 100/104. Com efeito, não há, em princípio, qualquer fundamento que indique a necessidade de destituição do encargo de perito deste juízo do médico, vez que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual, observndo-se, ainda, os termos do 3º do art. 145 do CPC . 3. Observe-se, ainda, jurisprudência firmada junto a Turma Nacional de Uniformização e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO Nº 2008.72.51.003146-2 - ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINAREQUERENTE: SILAS SOARES CORREIA - PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVAREQUERIDO(A): INSS - PROC./ADV.: AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO(Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais)Processo REsp 1139451 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER Data da Publicação 10/12/2009 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.451 - SC (2009/0088780-9)RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHERRECORRENTE : RODOLFO HARTHCOPF SOBRINHOADVOGADO : RODRIGO LUÍS BROLEZE E OUTRO(S)RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHODECISÃO RODOLFO HARTHCOPF SOBRINHO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. INCAPACIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Não havendo incapacidade laborativa sequer para as atividades habituais, não cabe a concessão do benefício de auxílio-doença.(Fl. 128 dos autos físicos). No recurso especial, o segurado alega a violação pelo v. Acórdão impugnado ao disposto nos arts. 145, 2º, 424, inc. I, e 437, todos do CPC. Sustenta a falta de conhecimento técnico por parte do perito responsável pelo laudo pericial, devendo ser realizada nova perícia, sob pena de cerceamento do direito de produzir provas necessárias e indispensáveis à demonstração da existência da doença incapacitante. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial. Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a esta e. Corte. Decido.O recurso não merece prosperar. Com efeito, no que tange à alegação de violação aos arts. 145, 2º, 424, inc. I, e 437, todos do CPC, verifico que o recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de conhecimento, por esbarrar no enunciado nº 7 da Súmula do e. STJ, verbis:A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.Com efeito, o ponto principal da pretensão do recorrente reside na alegação de que faltaria conhecimento técnico por parte do perito responsável pelo laudo juntado aos autos, que afastou a incapacidade laboral do autor. Ocorre que o e. Tribunal a quo, a esse respeito, com base na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, assim se pronunciou, verbis:Quanto à alegação de falta de especialização do perito, não assiste razão à parte autora, pois, conforme se observa da perícia judicial, o perito médico do juízo tem especialidade e pós-graduação em perícias, ademais foram respondidos todos os questionamentos levantados, não havendo contradições que tornem o laudo incompreensível ou contraditório, ou mesmo justifiquem a realização de novo laudo. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pelas partes para que o expert fizesse qualquer esclarecimento quanto a contrariedades ou obscuridades, também não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, ademais o perito baseou-se no exame físico do autor e na documentação médica untada aos autos.Quanto à alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela não-realização de nova perícia médica quando da notícia de que o autor havia sido submetido a cirurgia de próstata (fl. 98), tenho que não lhe assiste razão, uma vez que se trata de nova moléstia, surgida no curso do processo e descoberta após a realização da perícia judicial, não guardando relação alguma com o requerimento administrativo de 24-04-2006, em virtude de problemas de coluna, que é o objeto da presente ação. (Fl. 126-verso dos autos físicos).Destarte, para se modificar as conclusões do e. Tribunal a quo, obtidas com base em análise mais acurada dos fatos, seria preciso reexaminar o material fático-probatório contido nos autos, o que é terminantemente vedado, conforme enunciado contido na Súmula nº 7 do e. STJ, daí porque o apelo raro não pode ser conhecido.Nesse sentido, colaciono os vv. acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E

APOSENTADORIA. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.(...)3. Tendo a Corte de origem asseverado que não houve prova da interferência do mal alegado pelo obreiro no exercício da atividade laborativa, é inviável a pretensão recursal no sentido de se reverter o julgado, em razão do comando contido na Súmula n.º 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 820.074/SP, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU 22/5/2006).AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.I - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a ausência de incapacidade laborativa, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 730.080/SP, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU 20/6/2005).O recurso, portanto, não merece ser conhecido e, dessa forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento. P. e I.Brasília (DF), 13 de novembro de 2009.MINISTRO FELIX FISCHER - Relator

0002496-24.2012.403.6123 - ODETE NUNES DA ROSA SANTOS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2013, às 09h 15min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000039-82.2013.403.6123 - RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE ABRIL DE 2013, às 10h 30min - Perito Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000046-74.2013.403.6123 - DURVAL DE FREITAS JUNIOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2013, às 08h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000055-36.2013.403.6123 - BENEDITA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE ABRIL DE 2013, às 11h 00min - Perito Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000072-72.2013.403.6123 - VERA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA FERRAZ(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE ABRIL DE 2013, às 16h 00min - Perita Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

Expediente Nº 3777

ACAO PENAL

0000049-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000049-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus : GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA e SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA e SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA, como incurso no artigo 168 - A, 1º, I, c/c com o artigo 71, ambos do Código Penal, alegando que à época dos fatos os denunciados, consciente e voluntariamente, na condição de administradores da empresa ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA (CNPJ 57.607.673/0001-21), deixaram de repassar no prazo legal, o valor das contribuições sociais devidas à Previdência Social, no período de 06/1999 a 02/2004, relativo à aquisição de produto rural de Produtor Rural - Pessoa Física equiparada a autônomo. Ademais, os denunciados deixaram de repassar contribuições sociais descontadas de seus empregados durante o período de janeiro de 2004 a maio de 2005, lavrando-se a NFDL nº 35.835.111-1, no valor de R\$ 51.117,33 (cinquenta e um mil, cento e dezessete reais e trinta e três centavos) atualizado para 26/06/2005. Resta ainda que os acusados eram sócios da empresa supra citada, atuando nela como gerentes administrativos, conforme observado no Contrato Social de fls. 87/103. A denúncia (fls. 325/327) foi instruída com o IPL nº 9-1308/2005 da Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP. Recebimento da denúncia em 22/06/2012 (fls. 328). Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 336/339, 341, 345 e 479. Os réus foram regularmente citados (fls. 343/344), tendo apresentado defesa preliminar por defensor constituído (fls. 346/367). As testemunhas de acusação e de defesa foram inquiridas e os réus foram interrogados neste Juízo (fls. 480/487). Em sede de audiência, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 480). Alegações finais do Ministério Público às fls. 489/494 pugnando pela parcial procedência da ação, absolvendo-se a acusada SILVANA com fundamento no art. 386, V, do CPP e condenando-se o acusado GERALDO, reiterando os termos da peça acusatória. A defesa apresentou alegações finais, às fls. 497/525, pugnando pela improcedência da ação penal, absolvendo-se os acusados com fundamento no art. 386, VI, do CPP, na medida em que restou provado que a ré Silvana não participava da administração da empresa. Considera não ter sido demonstrado o dolo específico no agir dos acusados, tendo sido amplamente demonstrada a boa-fé do acusado Geraldo, que chegou a efetuar recolhimentos espontâneos antes mesmo de iniciada a ação penal, tendo inclusive formalizado parcelamento do débito que fora rompido em face da crise financeira. Ainda, pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras enfrentadas - safra e entressafra de produção, perda de colheitas, empréstimos bancários, venda de veículos de propriedade do acusado para pagar fornecedores. Há inclusive ação de indenização por danos materiais e morais promovida pela empresa do acusado em face da empresa MAXFRIO ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA, a qual fora contratada para armazenagem dos produtos da ATI GEL, mas que acabaram se deteriorando, causando prejuízo de cerca de R\$ 300.000,00 à época (fls. 515/525). É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da ação. DA IMPUTAÇÃO Pela denúncia, o delito imputado está descrito no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do CP. Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, constata-se que o delito é o de apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, em continuidade delitiva. Os empregadores e responsáveis pela administração de pessoas jurídicas têm a obrigação legal de procederem ao desconto e recolhimento das referidas contribuições, sendo caso de responsabilidade tributária prevista no art. 128 do CTN. Enquanto em poder dos numerários descontados dos empregados, os empregadores permanecem na condição de depositários e, nesta condição, não existe restrição constitucional à prisão, eis que não se trata de prisão civil por dívidas. DA MATERIALIDADE A materialidade

delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados e o respectivo período em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social, tudo conforme a NFLD nº 35.835.111-1, tendo a Fazenda Nacional informado que o parcelamento fora cancelado por falta de pagamento de dez parcelas (fls.316). De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa). DA AUTORIAA testemunha de acusação JOSÉ HÉLIO FERNANDES DOS SANTOS (fls. 480/487) disse em seu depoimento que esteve na empresa ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA. à época dos fatos, fiscalizando questões relativas a contribuições previdenciárias, contudo não se recorda de números ou valores relativos àquela fiscalização, mas lembra-se de ter feito uma notificação. Na empresa foi atendido por uma pessoa da qual não se recorda o nome, contudo fez seu trabalho num escritório de contabilidade; chegou a ir à sede da empresa, mas foi encaminhado a outra pessoa que não os proprietários, pois estes não estavam. JOSÉ CALAZANS DA SILVA, testemunha de acusação (fls. 480/487), disse em seu depoimento que a empresa ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA. era sua cliente nos anos de 2005 e 2006. Disse ainda que os proprietários da empresa eram o Sr. Geraldo e a Sra. Silvana e quem a administrava era Jorge e uma moça da qual não se recorda o nome. Afirmou ter contato com o Sr. Geraldo e não com a Sra. Silvana, pois ela não tratava da administração da empresa, somente levava alguns documentos ao escritório. Por fim, asseverou que de 01/2004 à 05/2005 a saúde financeira da empresa era precária, pois esta devia inclusive seus honorários. Já a testemunha de defesa FABIO MENDES afirmou em seu depoimento (fls. 480/487) que trabalhou na empresa ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA. como engenheiro agrônomo no período de 1997/1998 a 2009. Disse ainda que quem administrava a empresa era o acusado GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA e que esta passou por dificuldades financeiras, inclusive atrasando pagamentos com fornecedores. Disse ainda que o réu tentou recuperar a situação financeira da empresa, sobretudo com auxílios bancários, mas que apesar das dificuldades os salários dos funcionários eram mantidos. Disse saber que o acusado chegou a se desfazer de bens particulares para sanar alguns débitos com fornecedores. Asseverou que alguns atrasos nos salários ocorreram, mas nada de muito agravante. Por fim, disse que via raramente a co-ré (SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA), e que ela não trabalhava na empresa; afirmou que Jorge era diretor comercial. A testemunha de defesa JORGE LUIS DE OLIVEIRA (fls. 480/487) disse que é gerente comercial na empresa em questão e quem a administra é o Sr. Geraldo Ferreira. Disse ainda que a empresa sempre passou por dificuldades financeiras, por conta das oscilações no mercado de produtos agrícolas, contudo houve tentativas para recuperá-la. Afirmou ainda que o acusado tinha se utilizado de bens particulares (carros) para pagamento de fornecedores. Com relação aos funcionários, disse que a empresa sempre honrou os pagamentos apesar de haver pequenos atrasos. Asseverou que a co-ré não administrava a empresa, e que seu contato era apenas com GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA. Disse não ter conhecimento das questões administrativas da empresa. Por fim, afirmou que para pagar os funcionários era necessário emprestar dinheiro do banco. Disse saber que há ações judiciais contra a empresa em relação a impostos estaduais. Em sede de interrogatório (fls. 480/487), a ré SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA, afirmou que nunca havia trabalhado na empresa ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA e que era apenas sócia do co-ré GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, seu esposo à época dos fatos, estando separada de fato a partir de 2008. Disse que figurava no quadro societário da empresa porque acharam por bem colocá-la nessa situação. Disse ainda que a empresa é locada em terreno de sua propriedade, objeto da partilha dos bens após sua separação com o outro acusado. Afirmou, ainda, que os alugueres da última não estavam sendo pagos. Asseverou por fim que nunca teve qualquer função na empresa e soube que esta passava por dificuldades em virtude dos comentários do ex-marido. Em seu interrogatório (fls. 480/487), o réu GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA disse que deixou de pagar impostos em virtude das dificuldades financeiras e que a empresa começou a ter esses problemas partir de 1998/1999. Disse que tinha prioridade em pagar os impostos e os empregados. Afirmou ter recolhido alguns impostos, mas em relação a outros fez parcelamentos, não logrando êxito em cumpri-los, isso em virtude das dificuldades de mercado que se abateram sobre a empresa. Ademais, asseverou que era o responsável pela empresa e que deixou de recolher os impostos em virtude da falta de dinheiro, a ponto de vender bens particulares para ajudar na empresa. Explicou que Silvana, a co-ré, não trabalhava na empresa e que se separou dela em 2008, ficando em sua propriedade o terreno que abriga a empresa, tendo esta que pagar alugueres à mesma, que, inclusive, estão em atraso. Afirmou que existem ações trabalhistas contra empresa, e afirmou ter pago o parcelamento realizado até onde suas condições o permitiram. Disse ainda ter outros débitos e multas em nome da empresa e concluiu dizendo conhecer o Sr. José Calazans da Silva, ratificando que este era seu contador, porém não lhe prestou as devidas informações que esperava. As provas carreadas nos autos demonstram, em primeiro lugar, que apenas o acusado GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA era efetivamente o administrador da empresa em comento. A prova colhida em instrução deu conta de espancar qualquer dúvida quanto à conclusão de que a co-ré SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA não ostentava nenhuma posição gerencial no empreendimento figurando no contrato social apenas sob o aspecto formal para fins de constituição da sociedade empresarial. Daí porque, na linha do - como de resto sempre - muito bem fundamentado parecer ofertado pelo I. Órgão do Parquet

Federal, deve ser reconhecida a ausência de prova de que esta co-ré concorreu para a infração penal, impondo-se, nestes termos, a absolvição desta acusada com base no que dispõe o art. 386, V do CPP. Subsiste responsabilidade penal a escrutinar apenas com relação ao acusado GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA. E, com relação a este acusado, dúvidas não sobejam com relação à sua responsabilidade penal relativamente ao delito aqui em pauta, na medida em que a instrução criminal descortinou que o mesmo conhecia a sua situação de responsável tributário pelos repasses devidos, bem como que tinha ciência da apropriação por eles efetuada. Isto porque, segundo a versão por ele mesmo emprestada aos fatos, preferiu pagar os salários aos empregados a recolher os tributos devidos, manifestando verdadeira opção pelo não recolhimento consciente dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária. Plenamente caracterizado o dolo do delito, a perfazer a elementar típica. Mesmo porque, e a jurisprudência o reconhece à exaustão, os tipos aqui em causa não prevêm como elementar que os valores sejam apropriados pelo agente, sendo suficiente à configuração da conduta delitiva o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento da exculpante decorrente do estado de necessidade.

DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. Em suas alegações finais, a defesa alegou que tais débitos de ordem tributária foram resultado de dificuldades financeiras atravessadas pela empresa na época dos fatos, decorrentes, especialmente, do fato da perda de algumas colheitas, problemas de safra e entressafra, e, especificamente, da existência de litígio judicial estabelecido entre a empresa do acusado em face da empresa MAXFRIO ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA, a qual fora contratada para armazenagem dos produtos da ATI GEL, mas que acabaram se deteriorando, causando prejuízo de cerca de R\$ 300.000,00 à época (fls. 515/525). Com relação a esta questão específica, urge salientar que não há como nela reconhecer situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante, na medida em que, do que se extrai da documentação juntada aos autos pelo acusado, essa questão envolvendo o mau armazenamento dos frutos produzidos pela empresa do defendente e sua respectiva conservação, ocorreu apenas no ano de 2009 (cf. fls. 516), data muito posterior à constituição dos débitos aqui sindicados, os quais remontam ao período de junho/ 1999 a maio/ 2005. Não pode, portanto, um fato ocorrido posteriormente ao inadimplemento dos créditos tributários constituídos contra o contribuinte, ser tido por causa das dificuldades econômicas experimentadas pela empresa gerida pelo acusado. Insta, quanto ao ponto, considerar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que aludem os acusados no âmbito deste processo penal se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, elevada carga tributária, problemas com a safra - neste ramo de negócio - são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: **PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no

prazo legal, após a retenção do desconto.5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. (g.n.).[STJ - Processo REsp 888947 / PB - RECURSO ESPECIAL 2006/0207474-2 - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364]Essa situação não ficou comprovada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. DA PRESCRIÇÃO Sustenta a defesa a ocorrência da prescrição, em perspectiva, relativamente aos delitos aqui em comento. No ponto, verifica-se que a situação atualmente vigente nos autos em nada altera o quanto já decidido pelo Juízo às fls. 368, não havendo como, para o momento, alterar o que ali se deixou consignado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA.A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu em períodos diversos, compreendendo as competências de junho/ 1999 a fevereiro/ 2004 e janeiro/ 2004 a maio/ 2005.Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações.Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas (setenta e duas), deve ser fixada em ? (dois terços).Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase, que o réu é primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas, bem assim o valor não muito expressivo do crédito tributário aqui em questão (R\$ 51.117,33, atualizados para 06/05, fls. 08/09), pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Em segunda fase, verifico que não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena.Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado (?), já referida, o que resulta a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para o caso em apreço. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOSConsiderando a conduta praticada, suas conseqüências, bem assim o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 03 (três) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais.Quanto à pena pecuniária de cada uma das infrações, cujas penas devem ser somadas nos termos do art. 72 do CP, atento às mesmas diretrizes, fixo-a para cada infração em 10 (dez) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação de cada infração, ante a ausência de informações concretas da situação econômica do acusado.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o faço para: (a) ABSOLVER a acusada SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, com fundamento no art. 386, V, do CPP, e; (b) CONDENAR o acusado GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do CP, aplicando-lhe pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas, bem como à prestação da pena pecuniária acima fixada.A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com o trânsito, insira-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo.Custas processuais por conta do condenado.P.R.I.C.(26/03/2013)

0000350-49.2008.403.6123 (2008.61.23.000350-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X DENISE FILOMENA CAPUCCI RIBEIRO DE SA LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéus : MAURICIO DE LIMA e DENISE FILOMENA CAPUCCI RIBEIRO DE SÁ LIMA Vistos, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus em epígrafe, MAURICIO DE LIMA e DENISE FILOMENA CAPUCCI RIBEIRO DE SÁ LIMA, qualificados às fls. 565, dando-os como incurso nos arts. 337-A, do CP, em concurso formal com o art. 1º, I, da Lei n 8.137/90, ambos c.c. o art. 71 do CP, alegando

que, na qualidade de proprietários e administradores da empresa M & L RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ N 02.223.822/0001-67), sediada em Bragança Paulista/SP, de modo consciente, voluntário e reiterado, no período de 01/2005 a 12/2005, suprimiram ou reduziram tributos ou contribuições sociais mediante omissão de informação ou prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, bem como suprimiram ou reduziram contribuições sociais previdenciárias mediante a omissão de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, consubstanciadas nos DEBCADs nº 37.195.827-0 e 37.195.825-3, no valor aproximado de R\$ 138.000,00 (30/11/2009). Recebimento da denúncia aos 18/05/2012 (fls. 567). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 581/589. Os réus foram citados (fls. 591/593), sendo a defesa preliminar sido apresentada por defensor constituído (fls. 597/609). As testemunhas de acusação e de defesa foram inquiridas, sendo os acusados devidamente interrogados (fls 659/665, 677/682 e 688/690). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 688 e 691). Foram apresentadas alegações finais pelo MPF (fls. 693/697), pugnando pela condenação do réu Mauricio nos exatos moldes em que requerido na denúncia e pela absolvição da ré Denise com fundamento no art. 386, V, do CPP. A defesa dos réus apresentou alegações finais (fls. 702/705) pugnando pela absolvição da acusada Denise já que restou provado pela defesa que a mesma nunca praticara atos de administração da empresa. Ainda, pela absolvição do acusado Mauricio, pois a acusação não demonstrou que os valores relativos ao DEBCAD 37.195.827-0 referem-se a tributo ou contribuição social - na representação fiscal para fins penais consta às fls. 193 o valor originário zero - de modo que os valores tratar-se-iam de penalidade, afastando a tipicidade da conduta. Por fim, há que se considerar o princípio da insignificância, já que o valor devido seria inferior a R\$ 20.000,00 e que, ainda, não restou demonstrado o dolo dos acusados, na medida em que a contabilidade era realizada por empresa contratada. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito. DA IMPUTAÇÃO. Os delitos imputados na denúncia que ora vem a julgamento estão descritos nos arts. 337-A, do CP e art. 1º, I, da Lei 8.137/90, assim redigidos: Art. 337-A: Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Lei 8.137/90 - Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Isto presente, passa-se à análise da adequação típica. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos, a partir dos DEBCAD nº 37.195.827-0 e DEBCAD n 37.195.825-3 juntados às fls. 191/313 e 321/499. A respeito, não há qualquer alegação ou prova de que teriam sido quitados, pelo contrário, em ofício a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá foi informado que os débitos acima descritos não foram pagos ou parcelados, estando inscritos em dívida ativa (fls. 536, 548, 555 e 579). De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito tributário reduzido ou suprimido. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, 1ª Turma, v.u. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa. DA AUTORIA No que diz respeito à autoria delitiva, algumas considerações serão necessárias para o julgamento do processo. As testemunhas de acusação LOURDES APARECIDA e ELIZANGELA ALVES (fls. 659/665) informaram que trabalharam na escola Estadual Franca Franchi, no período de 2005/2007, como faxineiras terceirizadas contratadas pelo acusado MAURICIO, informando que receberam os salários, mas ouviram dizer que o INSS não era recolhido. Não conheciam a acusada DENISE. A testemunha de acusação CLÁUDIO ALMEIDA DE LIMA (fls. 679/682), irmão do acusado, trabalhou na empresa em período anterior aos fatos. Em 2005 não tinha nenhum vínculo ou contato com a empresa e não se recorda quem constava no contrato social. A testemunha de defesa SUELI DOS SANTOS (fls. 679/682) disse que trabalhou na empresa de 1998 a 2002 aproximadamente e sabia que os donos da empresa eram os réus, mas a Denise só ficava cuidando da casa, não administrava a empresa. No mesmo sentido, testemunho de JACKELINE SCIOLA. Em seu interrogatório (fls. 679/682), o co-réu MAURÍCIO DE LIMA afirmou que era ele o administrador da empresa, cuidando da parte contábil e financeira, não sabendo explicar o porque dos atos praticados. Afirmou que teria havido um equívoco dos fiscais ao elaborarem o cálculo das contribuições sociais dos empregados já que teriam incluído nos mesmos valores devidos a título de férias, 13º salário e FGTS. Considerou que os valores lançados em RAIS incidem somente sobre os salários não devendo computar outros valores, de modo que as informações prestadas aos órgãos fiscais foi correta, sem praticar nenhuma infração. Aduziu que não contestou os débitos tributários na via administrativa ou judicial. Em seu interrogatório (fls. 688/690), a co-ré DENISE FILOMENA CAPUCCI RIBEIRO DE SÁ LIMA afirmou que somente no papel cuidava da empresa. Sempre foi dona de casa. Quem administrava a empresa era o Mauricio. Só estudou até a 6ª

série. Não sabia das dificuldades da empresa. Não sabe porque a empresa, no início, estava em seu nome e do seu cunhado Cláudio. Nunca soube nada sobre a empresa. As provas colhidas não deixam margem a dúvidas a respeito do fato de que a aqui acusada DENISE, nunca exerceu, efetivamente, nenhuma função de administração da empresa aqui em testilha, razão porque, na linha do que bem observa o mui bem elaborado parecer ministerial, a absolvição da mesma é impositiva, nos termos do que dispõe o art. 386, V do CPP. Por sua vez, a instrução descortinou que o co-réu MAURÍCIO DE LIMA tinha pleno conhecimento dos fatos, e era o administrador da empresa à época, sendo de se atribuir a responsabilidade pelos débitos em abono do reconhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição gerencial, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 128 do CTN. Confessada, a partir disso, a meu ver, a autoria do delito, no que o acusado assume a efetiva gestão do empreendimento com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. Está mais do que patente, a partir das declarações do próprio acusado, que ele bem conhecia a sua situação de responsável tributário pelos repasses devidos, bem como que tinha ciência da apropriação por ele efetuada, na medida em que reconhece que deixou de prestar as declarações devidas por entender que as informações lançadas em RAIS recaem sobre os salários dos empregados, não se computando outros valores, e que o seu ganho específico, no setor de contabilidade, está sobre as taxas administrativas. Trata-se à evidência, de um entendimento estritamente pessoal - e evidentemente equivocado - do acusado, no que, para a legislação tributária, o conceito do fato gerador da obrigação para fins da tributação não é, e nem pode ser, apenas o desposado pelo acusado, que, e esse ponto se me afigura da mais acendrada relevância, sequer procurou questionar os pontos de autuação que lhe foram dirigidas, quer em sede administrativa, quer judicial. Por outro lado, também não medra a alegação de ausência de tipicidade da conduta imputada, na medida em que a prova coligida aos presentes autos é sobeja em demonstrar que, no período imputado na exordial acusatória, constatou-se, como bem aponta o I. Parquet Federal (verbis, fls. 694): divergência nos documentos contábeis declarados pela empresa (número de segurados empregados e valores de remuneração lançados em RAIS no ano-base 2005), com relação aos dados constantes nas GFIPs lançados em 2005 (número de segurados empregados e valores de remuneração diversos dos balanços contábeis e empresariais) e com relação, ainda aos dados valores verificados na DIPJ 2006 (ano-calendário 2005) da empresa, quanto aos empregados alocados e os valores lançados a título de remuneração (montante mensal ou trimestral) (g.n.). Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados na denúncia, e presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Em se tratando, como visto, de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede nesta parte, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA . Aduz a defesa técnica do acusado a incidência, em causa, do princípio da insignificância, na medida em que o DEBCAD n. 37.195.827-0 teria valor na ordem de R\$ 14.586,08, inferior ao limite de R\$ 20.000,00. A questão já foi objeto de manifestação pontual e específica pelo Juízo às fls. 610, cumprindo aduzir, aqui, apenas que os fatos sindicados no âmbito da presente ação penal dizem respeito não apenas ao DEBCAD referido pela defesa do acusado, mas também a outro (DEBCAD n. 37.195.825-3), de sorte que, a considerá-los conjuntamente, não há como reconhecer o quanto argüido pela defesa. DO CONCURSO FORMAL E DA CONTINUIDADE DELITIVA. Anoto que a conduta descrita na peça acusatória amolda-se ao tipo penal do art. 337-A, III, do CP, em relação às contribuições previdenciárias (12 infrações, de 01/2005 a 12/2005), e ao tipo penal do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em relação às demais contribuições não-previdenciárias (12 infrações, de 01/2005 a 12/2005), delitos praticados, em concurso formal (CP, art. 70, caput), tal como descrito na denúncia. De outro lado, observo que a conduta típica praticada pelo acusado, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas (janeiro a dezembro/ 2005), foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, também a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, CP). Passo, portanto, à aplicação da pena. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENANO que se refere ao delito inscrito no art. 337-A do CP, e atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase da dosimetria, que o réu é primário e possui bons antecedentes, não havendo incursões criminais a serem consideradas, pelo que considero adequada a fixação, para este delito, da pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Computa-se aqui o acréscimo decorrente do concurso formal deste delito (art. 337-A do CP) com aquele previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90, em que também está incurso o agente, na forma do art. 70, caput do CP. Tendo em vista a combinação das infrações aqui apontadas, entendo correta a fixação, à conta do concurso formal ora apontado, de um patamar de exasperação no percentual de ?, isto em razão da quantidade de infrações cometidas pelo acusado, bem assim o montante razoavelmente elevado do crédito suprimido pelo acusado (R\$ 123.872,59, em montante atualizado para 11/2009), componente que bem demonstra as conseqüências do ilícito perpetrado. O que totaliza, em primeira fase da dosimetria, pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão . Em segunda fase da dosimetria não há agravantes e/ ou atenuantes a considerar, pelo que nada se modifica neste momento. Em terceira fase, deve-se considerar o acréscimo decorrente do crime continuado (CP, art. 71), causa geral de aumento de pena, o que se deve fazer, em

razão do número de condutas reiteradas pelo acusado (12 vezes para cada modalidade de tributo ou contribuição), tomando-se por base o percentual de acréscimo de , o que resulta a pena privativa de liberdade final de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, que, à míngua de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva. Fica estabelecido o regime aberto para o início de cumprimento (CP, art. 33, 2º, c).DA PENA DE MULTA.Para o delito previsto no art. 337-A do CP, estipulo, com base no que dispõe o art. 49 c.c. arts. 59 e 68, todos do CP, tomando em conta, em especial, a magnitude da lesão perpetrada e reprovabilidade da conduta sindicada, pena de multa fixada em 60 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos, em virtude da falta de maiores elementos objetivos que revelem a real condição financeira do réu.Da mesma forma, para o delito do art. 1º, I da Lei n. 8.137/90, deve-se estabelecer, com base nos mesmos dispositivos legais, e pelas mesmas razões de fato e de direito, multa fixada em 60 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos, em virtude da falta de maiores elementos objetivos que revelem a real condição financeira do réu.Essas penas de multa, quando da execução, deverão ser somadas, e, após pagamento, reverterão em favor da UNIÃO FEDERAL. DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, tenho por preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço substituindo-as pelas seguintes penas restritivas de direitos:1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em valor equivalente a 02 (dois) salários-mínimos vigentes à data do fato (maior valor) a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a reverter em favor da UNIÃO FEDERAL.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal, e o faço para: (1) ABSOLVER a acusada DENISE FILOMENA CAPUCCI RIBEIRO DE SÁ LIMA, devidamente qualificada nos autos, com fundamento no que dispõe o art. 386, V, do CPP; (2) CONDENAR o acusado MAURICIO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 337-A, III, do CP, em concurso formal (CP, art. 70) com o art. 1º, I, da Lei n.8.137/90, ambos c.c. o art. 71, também do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no importe total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena de multa acima imposta. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas.As penas pecuniárias deverão ter seus valores reajustados monetariamente, segundo o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a época do fato, até o efetivo pagamento.Arcará o acusado condenado (e somente ele) com o pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficie-se a Justiça Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CF/88.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.(26/03/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2057

CARTA PRECATORIA

0003078-64.2011.403.6121 - JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL FEDERAL DO AMAZONAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDES X BENEDITO HERANCA X IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE PRADO SIQUEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Tendo em vista o conteúdo do despacho de fl. 92, designo o dia 16 de maio de 2013, às 16 horas, para inquirição da testemunha arrolada. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001603-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001603-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES X WILLIANS RICARDO LEMES DE SOUZA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes acerca da designação de audiência que se realizará no dia 18/04/2013, às 15h50min, nas dependências da penitenciária II de Mirandópolis/SP. Carta Precatória n.º 0001828-79.2013.8.26.0356 da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP.

Expediente Nº 2058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002232-13.2012.403.6121 - CELIA GONZAGA DE JESUS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de ABRIL de 2013, às 15;10 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002748-82.2002.403.6121 (2002.61.21.002748-2) - JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU X DIVINO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X CESAR CORREA ABOUD X MARCELO GONCALVES DA CRUZ X JODEILSON XAVIER DA SILVA X MIGUEL ANGELO DA SILVA X JOAO CLAUDIO FERREIRA X RENNER NOGUEIRA DE SA FILHO X BENEDITO ANANIAS DE OLIVEIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA CASTILHO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Conforme se verifica da manifestação à fl. 164, a União Federal, deixa de requerer a execução dos honorários advocatícios, tendo em vista a publicação da Portaria nº. 377/2011 da AGU de 25/08/2011, a qual permite no art. 2º caput a desistência de ações cujo o valor não ultrapasse R\$ 10.000,00. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução feita pela UNIÃO FEDERAL contra JOSÉ EDUARDO DE TOLEDO ABREU E OUTROS, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017387-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017387-9) - LUIZ COUTINHO PACHECO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Conforme se verifica da manifestação à fl. 142, a União Federal, deixa de requerer a execução dos honorários advocatícios, tendo em vista a publicação da Portaria nº. 377/2011 da AGU de 25/08/2011, a qual permite no art. 2º caput a desistência de ações cujo o valor não ultrapasse R\$ 10.000,00. Diante disso, recebo o pedido de

desistência da execução feita pela UNIÃO FEDERAL contra LUIZ COUTINHO PACHECO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000945-25.2006.403.6121 (2006.61.21.000945-0) - MARCO ANTONIO MARCELO(SP097780 - ANTONIA APARECIDA A DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por MARCO ANTONIO MARCELO, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a obtenção do diferencial referente à correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em face dos Planos Econômicos do Governo Federal conhecidos como Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls 28/53). Ofertada proposta de acordo pela Caixa Econômica Federal a parte autora ficou-se inerte (fls. 76/79 e 80v.). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença (nesse sentido: TRF/1ª Região, 3ª Turma, AG 97.0100014126, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 03.10.97). Quanto à alegação da falta de interesse de agir, embora a Lei Complementar 110/01 tenha previsto o creditamento das diferenças decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), este somente está autorizado se o titular da conta vinculada aceitar sujeitar-se às regras previstas (forma, valores e prazos) na mencionada norma, firmando um acordo administrativo com a ré. Contudo, não há nos autos prova de que a autora tenha firmado o referido acordo. Passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. As alegações de improcedência do pedido referente aos juros progressivos e à impossibilidade de concessão de tutela antecipada são descabidas, por não constarem do

pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor MARCO ANTONIO MARCELO, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices efetivamente aplicados com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro de 1989 (42,72%); e b) abril de 1990 (44,80%), que devem ser aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) atinentes aos períodos reclamados.Condeno a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas e despesas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-03.2007.403.6118 (2007.61.18.001973-5) - LUIZ CLAUDIO COUTO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOLUIZ CLAUDIO COUTO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitada de exercer suas atividades laborativas, em razão de ser portador de espondilodiscopatia lombo-sacra, desvio do eixo da coluna para a esquerda, hérnia discal L4-L5 com compressão das raízes intra canal com sinal de rotura radial e sinovite de articulações.Concedida a justiça gratuita (fl. 78).Citado (fl. 104), o INSS apresentou contestação às fls. 106/120, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 205).Determinada a realização de perícia médica (fl. 234).Laudo médico juntado às fls. 238/240.Manifestação da parte autora às fls. 244/245.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze), contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.No caso em comento, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos.O cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos acostados à inicial. Ademais, conforme verificado no extrato CNIS, cuja juntada determino, o autor foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 10.03.2005 a 20.05.2007 e de 17.08.2007 a 17.11.2009.Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que o autor é portador de hérnia de disco, sendo que a incapacidade é total e temporária, há aproximadamente 07 anos, porém sendo suscetível de recuperação (fls. 238/240).Sendo assim, considerando a idade do autor (nascido em 28.11.1968 - 44 anos), revelando grande probabilidade de recuperação, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício.Cumpra ressaltar, por fim, no presente caso, que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo deverá implicar na cessação do benefício anteriormente concedido, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.No tocante à alegação do INSS de que o autor está trabalhando, com vínculo laboral em aberto (fl. 217 - CNIS fl. 218), as explicações do autor (fls. 229/230) esclarecem o motivo do vínculo empregatício mencionado. Tanto assim, que o próprio INSS, conforme pesquisa realizada por este juízo, junto ao sistema CNIS, a qual determino a juntada nesta data, efetuou sua retificação.Assim, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado, com termo inicial no dia posterior à data da cessação do benefício concedido administrativamente (18.11.2009 - NB: 31/521.605.909-8).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, desde o dia posterior à data da cessação indevida do benefício no âmbito administrativo (18.11.2009 - NB nº 31/521.605.909-8), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 205).As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Sem custas (art. 4º da Lei

9.289/96).Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo.P. R. I.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO/BENEFICIÁRIO: Luiz Cláudio CoutoNOME DA MÃE: Georgina Aparecida CoutoCPF/MF: nº 166.404.138-92NIT: 1.703.975.395-0ENDEREÇO: Rua Amadeu Pinni, 392, Jardim Santana - Tremembé/SPBENEFÍCIO: Auxílio-Doença PrevidenciárioDIB: 18.11.2009 (Dia posterior à data de cessação do benefício no âmbito administrativo - NB: 31/521.605.909-8)VALOR DO BENEFÍCIO: a calcular

0004078-41.2007.403.6121 (2007.61.21.004078-2) - ELY DO PRADO RODRIGUES(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELY DO PRADO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança de compensação orgânica e indenização por danos morais. Narra o autor que foi incorporado ao exército brasileiro em 03.06.1986, em perfeitas condições de saúde, e que após sua transferência para o esquadrão de Aviação em Taubaté, no ano de 1.996, recebeu o treinamento para poder fazer o transporte e abastecimento de veículos e aeronaves passando a ser responsável pelo acondicionamento de cargas e abastecimento de veículos e aeronaves no Esquadrão, nas missões da 1º Esquadrão de aviação do exército.Sustenta, entretanto, que ao requerer o pagamento do adicional de compensação orgânica, deferida pelo comandante a época, não houve pagamento até a presente data sob a alegação de ser o autor do QUADRO ESPECIAL (QE), ou seja, ser o autor militar que ingressou como soldado e que atinge no máximo o posto de terceiro sargento tendo, ainda, sido afastado de suas funções o que lhe causou problemas de ordem psiquiátrica.Alega, por fim, que faz jus ao recebimento da compensação orgânica posto que exercia função equiparada de um terceiro sargento não podendo, assim, ter os deveres de um terceiro sargento e os direitos de um cabo.Juntou procuração e documentos (fls. 16/178).Foi deferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 180).A União Federal apresentou contestação às fls. 189/210, pugnando pela improcedência do pedido inicial.Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial e, requerendo a designação de audiência para a oitiva das testemunhas (fls. 292/296).A União Federal manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 297).Foi designada audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2012 (fl. 298).Foi realizada audiência de instrução e julgamento onde foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida as realizada a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 310/314)É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas as provas requeridas pelas partes, passo a análise do mérito da ação. O autor pretende a cobrança de compensação orgânica e indenização por danos morais. No tocante ao pedido de compensação orgânica assiste razão o autor.A Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, estabelece que:Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõem-se de:I - soldoII - adicionais:a) militar;b) de habilitação;c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;d) de compensação orgânica; ee) de permanência;(...)Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:(...)V - adicional de compensação orgânica - parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação. Primeiro, a integridade física do militar de carreira não pode receber proteção maior daquela destinada a um militar que ingressou nas Forças Armadas em razão do serviço obrigatório.Percebe-se que a norma acima transcrita que prevê o adicional em questão não faz qualquer distinção entre os militares de carreira e o militar, estável ou não, que ingressou no serviço militar por outro meio que não o concurso, como se vê da mera leitura do seu art. 1º da MP 2.215-10/2001, não sendo, portanto, legal a regra, no caso a Portaria nº 68, de 24/02/03 do Comandante do Exército, que cria requisitos alcançáveis somente por militares de carreira, visto que determinados cursos de especialização não são franqueados aos demais militares. Todavia, se o militar, independentemente da sua forma de ingresso, é utilizado para serviço reconhecidamente de risco, de maneira habitual e permanente, como os caso dos autos, não é aceitável que lhe seja negado o direito a perceber um adicional que tem por fim justamente compensar o risco inerente àquela atividade, até porque a lei que disciplinou a compensação orgânica expressamente fez constar que ela se destina a compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais.Admitir o contrário, é o mesmo que reconhecer que a integridade física das pessoas merece proteção em razão do seu nível de especialização e não em razão do trabalho efetivamente por elas exercido. Assim, da análise conjunta dos documentos, do depoimento pessoal do autor e da oitiva das testemunhas arroladas, entendo que restou comprovado que o autor realizava, no seu trabalho habitual, as funções equiparadas a de um terceiro sargento que

realizou curso de especialização em aviação. O autor demonstrou ter competência e o conhecimento técnico suficiente para exercer a função de chefe no grupo TASA que exercia uma vez que comprovou as várias vezes foi escalado pelo seu superior, conforme relatado pelas testemunhas. Conforme, ainda, relatado com clareza por todas as testemunhas não existia no 1º Esquadrão de aviação do exército nenhum terceiro sargento com curso de especialização em aviação o que demonstra que ele realizava estas funções de forma a suprir esta necessidade. Ressaltando, ainda, que cabia a ele fornecer os conhecimentos técnicos ao que ingressavam no grupo TASA. Logo, no presente caso entendo comprovada o direito à equiparação de funções a fim de receber a compensação orgânica pleiteada. Os valores atrasados estão sujeitos a prescrição quinquenal. No tocante ao pedido de danos morais também assiste razão ao autor. A Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral, material ou à imagem. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteadada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destarte, adota nossa Carta Constitucional a teoria do risco integral (ou, para alguns, do risco administrativo) para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexó de causalidade entre ato e dano. Observo, assim, que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público por danos causados aos administrados e aos seus servidores é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Com relação a individualização dos danos morais, verifico que o autor sofreu grave abalo moral e intenso sofrimento, pois o afastamento da função por ele exercida e da qual se dedicou vários anos com afínco logo depois de pleitear o direito a percepção de adicional de compensação orgânica deu causa ao seu quadro depressivo atual, conforme relatado pela médica psiquiatra do autor às fls. 19 dos autos: declaro que Ely Prado Rodrigues está em acompanhamento psiquiátrico regular desde 27/07/06 devido ao afastamento total de suas funções profissionais houve comprometimento no âmbito psiquiátrico do paciente necessitando de tratamento psiquiátrico. Devido ao afastamento de sua atividade laboral houve aumento da ansiedade, irritabilidade, emagrecimento ao redor de 10 Kg, isolamento social (...) Sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997: Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas conseqüências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral. Quanto à lesão na audição do autor, não há como ser considerada para fins de fixação do dano moral, visto que não produzida prova nesse sentido, especialmente que o referido problema de saúde também lhe causou dano moral. Provado o ato da administração e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje locupletamento, com manifestos abusos e exageros. Verifico, portanto, que o dano moral sofrido pelo autor é capaz de lhe causar dor, angústia e tristeza. Desta forma, sopesando tais parâmetros tenho por razoável a fixação da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os valores estabelecidos irão desestimular comportamentos semelhantes da ré sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar a União a conceder-lhe a compensação orgânica, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como para pagar ao autor o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os atrasados referentes à compensação orgânica devem observar o prazo prescricional de cinco anos. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, que eventuais valores pagos pela União Federal à parte autora, nos termos desta decisão, serão devidamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000159-73.2009.403.6121 (2009.61.21.000159-1) - AUGUSTO ROBERTO DE LIMA FREITAS(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AUGUSTO ROBERTO DE LIMA FREITAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil - FIES (nº 25.0360.185.0002738-98), firmado em 28.12.1999, alegando, em síntese, cobrança excessiva do valor pactuado e, por conseguinte, dificuldades financeiras para quitar a dívida. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedida a justiça gratuita (fls. 115/117). Citada (fl. 127), a CEF apresentou contestação e documentação às fls. 183/255, alegando não haver qualquer excesso, abusividade ou excessiva onerosidade na cobrança do débito em questão, e que está agindo no seu direito de credora, cobrando o pagamento da dívida e seus acréscimos, em absoluta conformidade com as cláusulas do contrato de financiamento, conforme expõe na peça defensiva. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O pedido é parcialmente procedente. As partes firmaram o contrato nº 25.0360.185.0002738-98 em 28.12.1999, pelo qual a CEF concederia limite de crédito ao autor para financiamento de parte do valor da semestralidade do Curso de Bacharelado em Direito, nos termos da Medida Provisória 1.865/99. O autor se rebela contra uma pretensa abusividade das cláusulas contratuais do financiamento, mesmo tendo aceitado tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo-o acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída. No presente caso, conforme reiterados julgados do STJ, dentre todos os pedidos formulados pela parte autora, é hipótese de se afastar apenas a aplicação da capitalização mensal de juros, sendo os demais pedidos improcedentes. Explico: Quanto à capitalização dos juros, cabe dizer que, até a edição da Medida Provisória 1963-17, de 30/3/2000 (e de suas sucessivas reedições), embora existisse a possibilidade de capitalização de juros em determinadas operações de crédito bancário, essas últimas se apresentavam na forma de *numerus clausus*, ou seja, apenas ocorriam com permissivo legal específico como, por exemplo, a concessão de crédito rural (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, vigia a regra geral, presente na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Porém, a partir da edição da MP supracitada (com reedições sucessivas, atualmente, sob o nº 2.087, de 27/12/2000), a questão passou a ser tratada diferentemente, conforme se verifica em seu art. 5º, caput: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A superveniência de tal dispositivo, todavia, não implica retroação em violação ao ato jurídico perfeito. Assim, firmado na vigência do sistema antigo, com valor e prestações definidas, aplica-se ao contrato a vedação contida na Súmula 121/STF. Na presente ação temos que o contrato foi firmado em 28.12.1999, ou seja, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), razão pela qual não se pode admitir a capitalização mensal de juros constante da cláusula décima do contrato que assim dispõe, expressamente, sobre os encargos incidentes sobre o saldo devedor: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o entendimento predominante nos tribunais superiores segue no sentido de que deve ser afastada, pois o crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. (STJ - RESP 479.863/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - 03.08.2004) No mais, quanto aos demais argumentos, ressalto que não cabe ao Judiciário definir regras contratuais diferentes das pactuadas entre as partes, sob pena de geração de insegurança jurídica, máxime em se tratando de programas governamentais como o FIES, em que a implementação da política pública de acesso ao ensino superior privado depende da adimplência dos contratantes, sob pena de nenhuma instituição sobreviver à custa de sucessivos prejuízos. Consigne-se que a taxa de juros do FIES são inferiores às usualmente praticadas no mercado. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (TRF 4ª REGIÃO - EAC 200571000296560 - Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Valdemar Capelleti).

-----CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. I. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200771040007429 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

-----Ementa CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS. CDC. I. Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei nº 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado. II. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. III. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC 445666 - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino - DJ 07/07/2008, p. 862).

-----Ementa CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TABELA PRICE. LEI 10.260/01. CÓDIGO CONSUMIDOR (Lei nº 8.078/90).

INAPLICABILIDADE. FIANÇA. JUROS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica. II - A CEF é ente legítimo para figurar no pólo passivo desta lide. III - A própria norma instituidora do referido financiamento estudantil - FIES (Lei nº 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as portarias nº 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal. IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei nº 8.436/92). V - Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei nº 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado. VI - A aplicação da tabela Price, a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da tabela Price. VII - Apelação da CEF parcialmente provida. VIII - Apelação da parte autora improvida. (TRF 5ª Região - AC 441185 - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli - DJ 27/05/2008, p. 504). Assim, parte do pedido inicial esbarra no princípio da autonomia das vontades ou da força obrigatória do contrato, o qual consiste na intangibilidade deste, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência de tal princípio: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. (...) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade,

salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27).Desse modo, a parte autora faz jus apenas à revisão da cláusula contratual referente à capitalização mensal de juros, até porque não foi provada nenhuma abusividade em relação às demais disposições contratuais.Por fim, anoto que a inscrição do nome do mutuário-devedor nos cadastros negativos de proteção ao crédito está amparada pelo artigo 43 da Lei nº 8.078/90 (TRF-3, AG 2005.03.00.075175-0, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJ 26/04/2006, p. 235).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão revisional formulada por AUGUSTO ROBERTO DE LIMA FREITAS em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar o afastamento da capitalização mensal dos juros e o recálculo do débito, nos termos da fundamentação acima.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (CPC, art. 21).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000411-7) - JOSE SAVIO RIBEIRO(SP252442 - ELAINE CRISTINA COSTA RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica da manifestação à fl. 155, a União Federal, deixa de requerer a execução do crédito apurado, tendo em vista a publicação da Portaria nº. 377/2011 da AGU de 25/08/2011, a qual permite no art. 2º caput a desistência de ações cujo o valor não ultrapasse R\$ 10.000,00. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução feita pela UNIÃO FEDERAL contra JOSÉ SAVIO RIBEIRO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000758-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000758-1) - ONIK DIRAN CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ONIK DIRAN CHOULIAN propõe a presente Ação de Rito Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a condenação da ré em aplicar corretamente a correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS em janeiro/89 e março/90 pelo valor IPC do IBGE, em junho/91 pelo valor do LBC, maio/90 pelo valor da BTN e junho/91 pelo valor da TR, bem como a condenação aos juros progressivos. Requereu, ainda, a condenação em honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora.Petição Inicial (fls. 02/20) acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 21/47).Em contestação (fls. 55/79), a CEF arguiu preliminares, e, no mérito, sustentou prejudicial de prescrição trintenária com relação aos juros progressivos e a improcedência do pedido, vez que o saldo das contas vinculadas do FGTS teriam sido atualizados nos termos legais. Foi determinado que o autor juntasse documentos que demonstrem a data da opção ao FGTS (CTPS ou extrato de conta) a fim de comprovar p direito à progressividade da taxa de juros (fl. 82).O autor apesar de intimado por duas vezes a apresentar tais documentos o autor deixou de apresentá-los (fls. 82 e 90).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminares.Falta de interesse de agir relativamente à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e ao recebimento dos valores pleiteados pelo autorNão trouxe a ré comprovação de suas alegações, conforme exige o art. 333 do CPC. Rejeito a preliminar.Falta de interesse de agir devido a recebimento da correção postulada através de outra ação judicial.Também não trouxe a ré comprovação de suas alegações, conforme exige o art. 333 do CPC. Rejeito a preliminar.Falta de interesse de agir relativamente ao IPC de junho/87, março/90, maio/90, fevereiro/91.Tais matérias confundem-se com o mérito da demanda e serão enfrentadas adiante, ou seja, no exame do mérito.Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros e carência de ação relativa ao IPC de fevereiro/89, julho/94 e agosto/94.Tais matérias não constam do pedido, conforme se depreende da petição inicial. Descabida a preliminar.Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71.Esta matéria não consta do pedido, conforme se depreende da petição inicial. Descabida a preliminar.Incompetência absoluta do Juízo quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor.Esta matéria não consta do pedido, conforme se depreende da petição inicial. Descabida a preliminar.Ilegitimidade da Caixa quanto ao pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.A preliminar se confunde com o mérito da causa e será analisada adiante, em momento oportuno. Rejeito a matéria enquanto preliminar.Do ônus da provaConsoante jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região, a CEF, como agente operadora do FGTS, deve apresentar os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, Lei 8.036/90). Assim, como a ré não se desincumbiu do ônus que lhe compete, a aferição da real existência do crédito fica protraída para o momento de execução da sentença condenatória, se procedente o pedido, quando, então, serão verificados os documentos comprobatórios da opção e os próprios extratos das contas fundiárias.Mérito.Impõe-se, inicialmente, enfrentar a preliminar de mérito (prescrição).No caso concreto a análise da prescrição resta prejudicada ante a não juntada pelo autor dos documentos necessários a comprovação de seu direito no tocante ao juros progressivos ficando, portanto, prejudicada a alegação de prescrição arquitetada pela ré em sua contestação.No mérito propriamente

dito, a matéria em exame é pacífica na jurisprudência e não comporta maiores digressões. A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça resolve por si só a controvérsia: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, em relação aos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, os depósitos fundiários deverão ser corrigidos exclusivamente na forma da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, orientação pretoriana que acompanho em nome da uniformidade das decisões judiciais e segurança jurídica. Quanto aos demais índices postulados na petição inicial (julho/1987, janeiro/1990, fevereiro/1990, março/1990, julho/1990, agosto/1990 e outubro/1990, janeiro/1991), a parte demandante, por exclusão, não faz jus a expurgos diversos dos constantes na Súmula 252 do STJ, devendo ser aplicados, na correção monetária dos depósitos fundiários, os critérios estabelecidos em lei. Importante registrar, no tocante ao índice de julho/1987, que, do exame da petição inicial, que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 292 c.c. 460), o demandante pleiteou o índice de julho/1987 e não junho/1987, razão pela qual este Juízo apreciou o pedido de acordo com a petição inicial, haja vista o princípio da adstrição ou correlação. Da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, colho os seguintes arestos, que se harmonizam com a orientação do E. STJ acolhida por este Juízo como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303708 Processo: 200761000186267 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202409 Fonte DJF3 DATA: 01/12/2008 PÁGINA: 367 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - PRETENDIDO VALOR CERTO E DETERMINADO - QUANTIA NÃO IMPUGNADA PELA CEF - APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - POSSIBILIDADE - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A quantia de R\$ 43.624,67 pleiteada em apelação pela parte autora não foi requerida inicialmente. 2. Os limites da lide são determinados pelo autor por meio da petição inicial, sendo defeso ao julgador decidir questões que não foram suscitadas no momento oportuno. Parte do recurso não conhecido. 3. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ. 4. O autor pleiteou a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de valor certo e determinado, qual seja R\$ 29.299,97, sob a alegação de que a empresa ré forneceu planilha demonstrativa da reposição dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal. 5. Cumpre ressaltar que, embora não seja possível aferir se a documentação foi emitida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não há qualquer identificação em seu teor, tal informação não foi impugnada pela ré. 6. No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor. 7. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341820 Processo: 200561140045404 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183956 Fonte DJF3 DATA: 25/09/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o correspondente pedido. Quanto ao mais, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal). 2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do

inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.3. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852449 Processo: 200161000063726 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 Documento: TRF300158651 Fonte DJF3 DATA:21/05/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), não fazendo jus a índices diversos. 2- Agravo a que se nega provimento. (Realcei) Fixado o entendimento acerca da parcial procedência da pretensão autoral, na sequência analiso o pedido de aplicação da multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. Reza o art. 53 do Decreto nº 99.684/90: Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais. Portanto, pela redação do retrocitado dispositivo legal percebe-se que a multa ali prevista não é aplicável ao caso concreto, pois o Banco depositário apenas cumpriu o quanto determinado pelo legislador, agindo em decorrência do princípio da legalidade, não tendo violado quaisquer obrigações que lhe compete como agente arrecadador ou operador. Improcede, desse modo, o pedido de aplicação da multa estipulada pelo art. 53 do Decreto 99.684/90 ao caso dos autos, como decidiu em caso análogo o E. TRF da 3ª Região: ... A multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99684/90, somente pode ser aplicada no caso de descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhes compete como agente operador. In casu, a CEF e/ou banco depositário, agiu em atendimento a determinações legais. O expurgo foi determinado pela própria legislação. ... (AC 888329, Processo 199961000558123, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 23/09/2005, p. 349). No pedido de juros progressivos não deverá prosperar ante a ausência de prova. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ONIK DIRAN CHOULIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, nos termos da Súmula 252 do E. STJ, reconhecer o direito do autor à correção dos saldos da conta vinculada do FGTS, pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, abatidos os percentuais já creditados, administrativamente, pelo agente financeiro, sendo improcedentes, por exclusão, os demais pedidos formulados na petição inicial, na esteira da fundamentação supra. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003760-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003760-3) - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - RELATÓRIO WALDEMIR ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de Infecção HIV-HCL e diante do agravamento da doença faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 153). O INSS foi devidamente citado (fl. 157) e na contestação de fls. 160/164, suscitou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Determinada a realização de perícia (fl. 186). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 192/194. O autor se manifestou acerca da contestação e do laudo médico às fls. 201/202. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 206/207. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze), contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. O cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos acostados à inicial. Ademais, conforme verificado no sistema CNIS, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença de 05.05.2008 a 08.06.2008, 21.11.2008 a 06.12.2008 e 17.02.2009 a 01.03.2009, retornando ao trabalho em 25.10.2011. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que: A perícia realizada permitiu a confirmação dos diagnósticos alegados na inicial, bem como a constatação de incapacidade laborativa parcial e permanente. (...) (fl. 194). Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei nº 8.213/91 91% do salário-de-benefício. Ressalto, entretanto, que da análise da documentação trazida pela autarquia-ré, a autora, em 25.10.2011, ou seja, em data posterior à realização da perícia médica judicial, começou a laborar na empresa Oberon Projetos e Instalações Industriais Ltda., o que comprova a reabilitação de sua capacidade laborativa (art. 47 da Lei nº 8.213/91). Assim, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com termo inicial no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente (02.03.2009) e termo final o dia anterior a data de retorno ao trabalho (24.10.2011). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a conceder o benefício de Auxílio-doença do autor, desde o dia posterior à data da cessação do benefício no âmbito administrativo (02.03.2009) até 24.10.2011, dia anterior à data do retorno ao trabalho, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo. P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO/BENEFICIÁRIO: Waldemir Alves dos Santos NOME DA MÃE: Benedita Alves dos Santos NIT: 1.252.524.141-1 ENDEREÇO: Rua Professora Emília Moura Marcondes Silva, 87, Jardim Jaraguá Velho - cep. 12.062-510 - Taubaté/SP BENEFÍCIO: Auxílio- Doença Previdenciário. Nº DO BENEFÍCIO: DIB: 02.03.2009 a 24.10.2011 (Dia posterior ao indevido cancelamento até o dia anterior à data do retorno ao trabalho) VALOR DO BENEFÍCIO: a calcular

0000662-60.2010.403.6121 (2010.61.21.000662-1) - GILBERTO DE ARAGAO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO DE ARAGÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 03.12.1998 a 31.12.2000, 01.09.2006 a 22.07.2008 e 23.07.2008 a 26.08.2008 como exercidos em condições especiais, com sua conversão e soma aos demais períodos comuns laborados, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/34). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 43/45). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 50/55, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que a utilização de EPI eficaz desconstitui a especialidade da atividade. Houve manifestação da parte autora às fls. 58, bem como do INSS às fls. 60. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 03.12.1998 a 31.12.2000, 01.09.2006 a 22.07.2008 e 23.07.2008 a 26.08.2008, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de

percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que somente com o advento da Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei n.º 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). No presente caso, pleiteia-se o

enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 03.12.1998 a 31.12.2000, 01.09.2006 a 22.07.2008 e 23.07.2008 a 26.08.2008, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído. A existência de tal agente nocivo foi devidamente demonstrada por meio dos formulários PPPs às fls. 14/16, descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor da referida empresa. Ressalta-se, mais, que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos alegando, apenas, o uso do EPI eficaz (fls. 50/55). Conforme informações dos PPPs elaborados pela empregadora (fls. 14/16), o período abarcado pelo formulário é de 03.02.1998 até a data da elaboração do PPP, sendo este o termo ad quem para análise da especialidade da atividade exercida. No período em questão, os PPPs acostados às fls. 14/16, demonstrou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de entre 84,1 e 94,1 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no aludido período. Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto nº 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1-A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003). (...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007. O tempo de serviço total do autor será calculado nos termos aqui decididos quando da implantação do novo valor de benefício e poderá ser objeto de discussão na fase de cumprimento da sentença. Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetido o autor, no período de 03.12.1998 a 31.12.2000, 01.09.2006 a 22.07.2008 e 23.07.2008 a 26.08.2008, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Cia. Taubaté Industrial 1/3/1981 28/4/1981 - 1 28 - - - Targa e Targa 24/5/1982 2/8/1982 - 2 9 - - - General Motors do Brasil Esp 9/3/1983 2/12/1998 - - - 15 8 24 General Motors do Brasil Esp 3/12/1998 31/12/2000 - - - 2 - 29 General Motors do Brasil 1/1/2001 30/6/2005 4 5 30 - - - General Motors do Brasil 1/7/2005 31/8/2006 1 2 1 - - - General Motors do Brasil Esp 1/9/2006 22/7/2008 - - - 1 10 22 General Motors do Brasil Esp 23/7/2008 26/8/2008 - - - - 1 4 DER - 26.08.2008 - - - - - Soma: 5 10 68 18 19 79 Correspondente ao número de dias: 2.168 7.129 Tempo total : 6 0 8 19 9 19 Conversão: 1,40 27 8 21 9.980,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 29 III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como tempo especial (ruído acima do limite legal) os períodos de 03.12.1998 a 31.12.2000, 01.09.2006 a 22.07.2008 e 23.07.2008 a 26.08.2008, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, e ratificar os demais períodos já reconhecidos administrativamente, condenando o INSS a averbar os referidos períodos e convertê-los em tempo de serviço comum, com a aplicação do coeficiente legalmente previsto. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Junte-se a consulta CNIS e DATA PREV realizada por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002170-41.2010.403.6121 - GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais por ser portadora de diversos males colunares, diagnosticada por exames de ressonância magnética como: Esclerose Interfacetária entre L5-S1, Deformidade da cabeça femoral, encurtamento e alargamento do colo femoral e bilateral, alterações degenerativas hipertróficas das articulações coxofemorais, flebolitos pélvicos á

esquerda.Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/21).Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls.23).Determinada a realização de perícia médica (fls. 23/24), cujo laudo foi juntado às fls. 69/71.Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 32/55), pugnano pela improcedência da ação.Manifestação das partes quanto ao laudo pericial às fls. 76 (INSS) e às fls. 79/82 (autora).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial.Passo a analisar o requisito da incapacidade.Cumprido esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (JÚNIOR, Miguel Horvath, Direito Previdenciário, 5.ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2005), sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Consta do laudo médico pericial (fls. 69/71) que a autora apresenta um quadro de Artrose de Quadril (CID: M16), sendo sua incapacidade parcial e permanente, concluindo o perito médico que: Pericianda portadora de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos em membros inferiores (fl. 71).Quanto aos quesitos pertinentes, afirmou o médico perito: Pericianda aguarda a realização de cirurgia de artroplastia total de Quadril Bilateral - quesito 25 - fl. 71.Consta do laudo pericial que a autora possui 52 (cinquenta e dois) anos de idade, com ensino fundamental completo, é costureira, possui limitação para exercer atividades laborativas que demandem esforços físicos em membros inferiores (quesito 10 - fl. 70), com estado da doença se agravando, não sendo suscetível de recuperação, necessitando de tratamento cirúrgico (fls. 69/71).Portanto, tendo em vista as condições pessoais do autor e as limitações acarretadas pelos males que o acometem, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que a autora está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de qualquer atividade laboral.Nesse sentido, prelecionava o Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).Seguindo essa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte entendimento: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação sócio-econômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresenta a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente:... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia ter detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física... (APELAÇÃO CÍVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI).Concluo, nessa linha, que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Dessa forma, patente o direito da autora ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, cujo termo inicial deve ser fixado em 08.05.2012, data da realização do

laudo médico pericial, momento em que confirmou sua incapacidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTOS (NIT 1.215.031.481-0), para conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo (DER) - 26.01.2010 - até o dia anterior à data da realização do laudo médico (07.05.2012) e para convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (08.05.2012), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da autora. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do artigo 475 do CPC). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): GERONILDA TRINDADE DE SANTANA SANTO SENDEREÇO: Rua Sylvio Guizão, nº 7 Fundos, Jardim Sandra Maria - cep. 12081-210 - Taubaté/SP CPF: 338.385.265.-20 NOME DA MÃE: GEROSINA TRINDADE DE SANTANA NIT: 1.215.031.481-0 BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA DIB: 26.01.2010 ATÉ 07.05.2012 (dia anterior à data da realização do laudo médico) BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 08.05.2012 (Data da elaboração do laudo médico pericial) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0003429-71.2010.403.6121 - WALMIR ALVES (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) Trata-se de ação proposta por WALMIR ALVES em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando indenização por danos materiais e morais, argumentando, em apertada síntese, que contratou os serviços de entrega expressa denominado SEDEX 10 para remessa de documentos, mas que a correspondência não foi entregue na data prevista, acarretando-lhe prejuízos materiais e dano moral. Petição inicial e documentos anexados às fls. 02/14. Custas recolhidas às fls. 19/20. Citada (fl. 39), a ECT apresentou contestação às fls. 41/60, suscitando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial. Foi declarada a incompetência da Justiça Estadual (fl. 63) e os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária (fl. 68). Manifestação da ré às fls. 70/75 e da parte autora às fls. 76/78. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial, tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência (fls. 14). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O pedido autoral procede em parte. Danos materiais Restou comprovado nos autos que houve a contratação entre a parte autora, WALMIR ALVES, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), com a finalidade de remessa de documentos à filha do requerente, DENISE M. S. ALVES, domiciliada à Avenida Albino J. B. de Oliveira, 1915, Apto 06, Barão Geraldo, na cidade de Campinas-SP. Na documentação de fls. 08/11, está demonstrado que o autor postou os documentos no dia 08.03.2007 e que estes só foram encaminhados em 10.03.2007. Aliás, a contratação dos serviços é fato incontroverso nos autos. Na mesma esteira, o valor dos gastos com postagem (R\$ 14,30), combustível (R\$ 70,00) e pedágio (R\$ 14,40) foram demonstrados pelas cópias de fls. 13/14, somando R\$ 98,70 (noventa e oito reais e setenta centavos). Pois bem. Pelo que se percebe da documentação juntada, o serviço SEDEX 10, oferecido pela ré, com a responsabilidade de entregar o objeto/documento/carta até às 10 horas do dia seguinte à postagem, não foi devidamente cumprido, tendo em vista que a postagem foi feita em 08.03.2007 e o encaminhamento só foi realizado no dia 10.03.2007, anotando-se que foram feitas tentativas de entrega em 12.03.2007 (fls. 08 e 11). Conforme consulta realizada ao site dos CORREIOS (<http://www.correios.com.br/produtosaz/produto.cfm?id=B3A5A6D2-A5B2-745D->

3962CBCC75410B03 - acesso em 17.12.2012), o serviço contratado pela parte autora tem a seguinte descrição: SEDEX 10: Serviço de encomenda da linha expressa para o envio de documentos e mercadorias com entrega garantida até as 10:00 horas da manhã do dia útil seguinte ao da postagem. Entrega no endereço do destinatário até as 10 horas do dia útil seguinte ao da postagem; Rastreabilidade total; Entrega porta a porta; Até três (3) tentativas de entrega; Segurança no transporte de documentos e mercadorias; Possibilidade de coleta domiciliar (somente Pessoas Jurídicas com contrato). Ora, na situação descrita no parágrafo anterior, entendo que a ré, diante da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, deveria ter informado ao autor eventuais problemas que pudessem surgir e que a data de entrega poderia não ser aquela estipulada quando contratara seus serviços. No mais, é notório, havendo a contratação do SEDEX 10, presume-se (e espera-se) que aquilo que foi postado chegue ao seu destino no prazo prometido. Deve ser analisado, outrossim, a qualidade e confiança que se deposita nos serviços oferecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Houve, portanto, um inadimplemento da avença entabulada pelas partes no momento em que oferecido e aceito o serviço denominado SEDEX 10. Sem sombra de dúvidas, a situação agrava-se pela expectativa gerada no remetente e nos destinatários em vista do conteúdo da encomenda. Cabível, portanto, a indenização por danos materiais no valor declarado às fls. 12/13 (R\$ 98,70 - noventa e oito reais e setenta centavos), a ser atualizado na data do efetivo pagamento, na forma do dispositivo desta sentença, em razão da prestação defeituosa do serviço, forçando o autor a se deslocar pessoalmente para outra localidade, gerando-lhe custos que devem ser suportados pela parte ré. Danos morais Com relação ao dano moral, a Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral, material ou à imagem. Tratando-se de empresa pública prestadora de serviço, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteadada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destarte, adota nossa Carta Constitucional a teoria do risco integral (ou, para alguns, do risco administrativo) para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexo de causalidade entre ato e dano. Observo, assim, que a responsabilidade civil das empresas públicas por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Com relação a individualização dos danos morais, verifico que o autor não sofreu grave abalo moral ou intenso sofrimento, já que, conforme bem asseverado pela parte ré, o dano maior, ao que parece, foi evitado pelo comportamento hábil da parte autora. Com efeito, apesar de não ter havido a entrega da documentação na data apazada entre as partes, a filha do autor conseguiu realizar inscrição na Universidade Estadual de Campinas para concorrer ao auxílio SAE - Serviço de Apoio ao Estudante, conforme demonstra a declaração da universidade à fl. 09, visto que o autor se deslocou até o local e entregou os documentos. Portanto, tal fato está sendo considerado para fixação do montante da indenização. Sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997: Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas conseqüências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral. Provado o ato da administração e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje locupletamento, com manifestos abusos e exageros. Verifico, portanto, que o dano moral sofrido pela parte autora é levíssimo, trazendo-lhe constrangimentos e aborrecimentos. Desta forma, sopesando tais parâmetros tenho por razoável a fixação da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dispositivo Por todo o exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão formulada por WALMIR ALVES em detrimento da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para o efeito de condenar a ré a pagar à autora o valor declarado nos recibos de fls. 12/13 (R\$ 98,70 - noventa e oito reais e setenta centavos), a ser atualizado na data do ressarcimento, acrescida de atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês /art. 406, CC/2002 c.c. art. 161, 1º, do CTN) incidentes a partir da data do fato (11/01/2005), conforme Súmulas 43 e 54 do STJ e a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. A indenização por danos morais sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, a serem arcados pelo vencido, à razão de 10% (dez por cento), a teor do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem

aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003652-24.2010.403.6121 - MICHELLE ELIANE OLIVEIRA MOREIRA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X ANTONIO CELSO MOREIRA GRAFICA ME(SP264956 - KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

RELATÓRIOMICHELLE ELAINE OLIVEIRA MOREIRA ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Títulos c.c Indenização por Danos Morais em face de ANTONIO CELSO MOREIRA GRAFICA ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consta da inicial que no dia 06 de abril do ano em curso a autora compareceu à loja Modas Vivian, a fim de comprar de roupas, quando se surpreendeu com a notícia de que seu nome estava negativado no cadastro de maus pagadores, em razão de diversos protestos referentes à emissão de duplicata mercantil sem aceite (duplicata por indicação, figurando como sacador e cedente o primeiro requerido e, como apresentante o banco Caixa Econômica Federal). Esclarece a parte autora que, embora conheça a corrê ANTONIO CELSO MOREIRA GRAFICA ME, por ser a empresa do tio de seu ex-marido, nunca realizou qualquer transação comercial que pudesse legitimar a emissão do título. No intuito de apurar o ocorrido, constatou que o réu Antonio Celso se valeu do expediente para levantar certa quantia em dinheiro, tendo utilizado o CPF da autora, causando-lhe prejuízos de ordem moral. Justifica a legitimidade passiva do banco, que recebera o título por endosso mandato, porque agira com negligência, sequer tentando contato com a requerente para conferir a legitimidade dos títulos. Ante a inexistência da dívida representada pelas duplicatas indevidamente emitidas, postula a declaração de nulidade de todas as duplicatas mercantis reportadas, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral. A liminar foi deferida, determinando a suspensão imediata dos efeitos de todos os protestos relacionados na inicial (fls. 118). Devidamente citados (fls. 128 e 132), apenas a CEF apresentou contestação (fls. 137/152), alegando, em síntese, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação e que a responsabilidade do banco estaria excluída em razão da ação de terceiro que teria usado dos documentos da autora para gerar as duplicatas. Eventual ressarcimento deve ser buscado junto ao terceiro que supostamente efetuou o saque. Ademais, na condição de mandatário, a instituição financeira é mera prestadora de serviço, não sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, nem tem o dever de indenizar a parte autora por ter exercido regularmente um direito. Réplica às fls. 155/161. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. Ilegitimidade passiva da CEFA matéria alegada como preliminar ao mérito com ele se confunde, motivo pelo qual a rejeito enquanto preliminar. Esse assunto, se necessário for, será abordado no mérito. A pretensão inicial fundamenta-se no argumento de que foram emitidas duplicatas, sem lastro obrigacional, indevidamente apresentadas a protesto, fato ensejador da caracterização do dano moral. Os títulos questionados são duplicatas mercantis. Quanto a estes, vale frisar que são títulos causais, no sentido de que a sua emissão somente se pode dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil. A consequência imediata da causalidade é, portanto, a insubsistência da duplicata originada de ato ou negócio jurídico diverso. O réu Antonio Celso Moreira Gráfica ME não apresentou defesa nos autos, razão pela qual reputo verdadeira a tese de que a duplicata emitida não decorreu de compra e venda mercantil, mas, ao contrário, foi emitida para levantamento de crédito, sem lastro obrigacional. Ressalto que também não há qualquer documento nos autos a indicar que houve o aceite. Como consequência, são nulas as referidas duplicatas. No caso, pouco importa que a autora tenha, por vezes, consentido com tal situação, o que, frise-se, não restou demonstrado nos presentes autos. O fato objetivo é que o réu Antonio Celso Moreira Gráfica ME emitiu indevidamente duplicatas mercantis, não fundadas em qualquer compra e venda mercantil sendo de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Nesse passo, sendo nula a duplicata, o protesto destes títulos é abusivo e configura, por si só, situação de dano moral. De fato, firmou-se a jurisprudência no sentido de que o dano moral resta caracterizado com a simples indicação ou manutenção da restrição, quando indevida, sendo de rigor o pagamento de indenização, que tem por escopo compensar o lesado pela violação ao seu nome, bem integrante da personalidade. Destaco alguns julgados pertinentes a matéria: CONSTITUCIONAL E CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - PERMANÊNCIA INDEVIDA APÓS AVISO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO - DANO MORAL CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - EMPRESA AUTORA DO DANO QUE GOZA DE GRANDE CAPACIDADE ECONÔMICA - VÍTIMA DE PRESTÍGIO NO MEIO SOCIAL - I - Constitui conduta ilícita, sujeita à reparação de dano, manter, indevidamente, inscrito em cadastro de inadimplentes o nome do devedor após aviso de quitação da dívida. II - Na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo concreto. III - Comprovada a conduta ilícita, impõe o arbitramento do quantum indenizatório,

que deverá levar em conta o prestígio da vítima no meio social, a capacidade financeira do autor do dano, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV - Recurso parcialmente provido. (TJMA - AC . 014372/01 - (00037012) - Imperatriz - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Pacheco Guerreiro Júnior - DJMA 08.02.2002).....INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PROVA - DANUM IN RE IPSA - MONTANTE INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO - O simples fato da injusta inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito configura o dano moral indenizável, posto que violador do direito à integridade moral da vítima. Hipótese em que o banco anotou indevidamente débito já pago e permitiu sua permanência. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as conseqüências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes etc. Deve-se ainda estar atento a sua dúplice finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação a dor da vítima, mas sem, contudo, permitir o enriquecimento da parte. (TAMG - AC 0325490-6 - 3ª C.Cív. - Rel. Juiz Edilson Fernandes - J. 14.02.2001) Também subsiste a responsabilidade da instituição financeira, que apresentara os títulos a protesto, na condição de mandatária. A ação versa duplicatas emitidas sem causa e, por isso, não aceitas pelo sacado. Logo, é exigível da instituição financeira, embora as tenha recebido na condição de endossatário por mandato, que tome o mínimo de cautela ao praticar atos afetos ao próprio credor dos títulos. É sabido que há relação jurídica entre os réus que traz benefício ao Banco; as características dessa relação transcendem à simples possibilidade da endossatária praticar atos de execução afetos à cobrança da dívida. Deve-se reconhecer sua legitimidade passiva. Nesse sentido: TJSP - Apelação Cível 7083101500 Relator(a): Itamar Gaino Comarca: Marília Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 03/10/2007 Data de registro: 24/10/2007 Ementa: CAMBIAL - Duplicata - Ação Declaratória de Nulidade precedida de Cautelar de Sustação de Protesto - Reconhecida a legitimidade do banco para ocupar o pólo passivo da demanda, eis que, na qualidade de endossatário, não agiu com as cautelas de praxe, pois deixou de exigir do sacador-endossante provas de idoneidade do título que, por não ostentar aceite, deveria estar acompanhado de documentos comprobatórios da transação (nota fiscal e comprovante de entrega das mercadorias) - Hipótese, ademais, em que a efetivação do protesto dependia da apresentação de tais elementos ou da declaração do apresentante, no sentido de que os detinha em seu poder para que pudesse apresentá-los em juízo quando exigidos, com a faculdade de solicitar o apontamento com a omissão do nome do sacado, o que, na hipótese, não ocorreu - Inteligência dos itens 11, 11.1 e 11.4 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça - Preliminar repelida - Recurso improvido. É incontestável que os títulos foram entregues à instituição financeira por endosso-mandato. Mesmo que não tenha havido a transferência do título, figura ela como apresentante para os protestos de títulos causais sem aceite e sem documentação correlata. É inquestionável que os títulos são nulos e não poderiam ser indicados a protesto, que se revelou como medida abusiva e ofensiva à dignidade da lesada pela negativação de seu nome. No entanto, na definição do valor da indenização por dano moral, mostra-se exagerado o estimado pela parte autora. De fato, sem desprezar a capacidade financeira das requeridas, mas, levando em conta que a indenização deve ser fixada de modo a compensar o lesado pela violação ao seu nome, sem que lhe pareça conveniente ou vantajoso o abalo suportado, entendo adequada a fixação no caso em apreço da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados, até considerando o baixo valor do título protestado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por MICHELE ELIANE DE OLIVEIRA MOREIRA contra ANTONIO CELSO MOREIRA GRAFICA ME e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para o fim de tornar definitiva a medida liminar concedida e declarar a inexigibilidade da duplicata relacionada na inicial (documento de fls. 23), de modo a determinar a baixa definitiva do protesto lavrado, declarando a nulidade do referido título, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização a contar da presente data e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, além das despesas processuais e as correlatas à baixa dos protestos, e honorários advocatícios, que arbitro em 20% da condenação. Condono os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, que serão rateadas, além da verba honorária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação para cada um dos vencidos. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício à serventia extrajudicial com comunicação de que a ordem liminar se tornou definitiva, para cancelamento do protesto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-60.2011.403.6121 - ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS(SP218955 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida qual seja, 05/07/2010. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para o exercício de atividades laborativas, em virtude de possuir doença auto imune que compromete a visão e causa meningite de repetição. A inicial veio acompanhada de documentos fls. 02/47. Deferido o pedido de justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 49/50). O laudo pericial médico foi

juntado às fls. 56/58. A Autarquia-ré embora devidamente citada (fl. 62), deixou de apresentar contestação, posteriormente se manifestou concordando com o laudo, reconhecendo o direito ao benefício, mas que a data da concessão seja fixada à partir da perícia médica (fls. 64/65). Declarada revelia do INSS sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fl. 66). A autora não se manifestou acerca do laudo pericial médico. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Passo a analisar o requisito da incapacidade. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 56/58 demonstra que a autora apresenta uma doença denominada DOENÇA DE VOGT KOYANAGI HARADA- CID G03.2, acerca de 06(seis) anos (fls. 56/58). Em resposta ao quesito 26 o expert apresentou informações relevantes, a saber: Pericianda é portadora de doença auto-imune que compromete o sistema nervoso. Apresenta lesão grave nas retinas de ambos os olhos. Não apresenta hematomas pelo corpo provenientes de trauma, mas depende de acompanhante para deambular. Possui muita baixa acuidade visual e a doença não é passível de cura. Concluindo que: A incapacidade é total permanente para suas atividades laborativas. Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...) O perito judicial constatou que o autor necessita de assistência de terceira pessoa (quesito 23). Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidiu o TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...)- Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...)- Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. - grifo nosso (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 956297 - Processo: 200161160006940 - UF: SP - Órgão Julgador: 8ª TURMA - Data da decisão: 18/10/2004 - Documento: TRF30008803 - DJU DATA: 01/12/2004 - PÁGINA: 223 - Relatora: JUIZA VERA JUCOVSKY). Dessa forma, patente o direito da autora ao restabelecimento do benefício de Auxílio-doença no dia imediatamente posterior ao da indevida cessação com a conversão imediata em Aposentadoria por Invalidez (09.06.2010) Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença da autora ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS, desde o dia posterior a data da cessação indevida com a conversão imediata em Aposentadoria por Invalidez (09.06.2010 - NB 31/529.678.613-7). Nos termos dos artigos 45 da Lei 8.213/91 e 45 do Decreto nº 3.048/99 (RPS) e o anexo I deste último, ao valor da aposentadoria por invalidez deverá ser acrescido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) referido nos mencionados preceptivos, porquanto, segundo a perícia judicial, o caso do autor encaixa-se nas situações de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social e/ou incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da autora. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000689-09.2011.403.6121 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ANTONIO RIBEIRO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais, em razão de possuir depressão, transtorno bipolar e síndrome do pânico. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/32). Concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 34/35), cujo laudo juntado às fls. 59/62. Citado (fl. 64), o INSS concordou com os termos do laudo médico pericial (fl. 65). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (JÚNIOR, Miguel Horvath, Direito Previdenciário, 5.ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2005), sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Consta do laudo médico pericial de fls. 59/61, que o autor apresenta um quadro de Transtorno afetivo bipolar - tipo misto (CID: C31.6), sendo sua incapacidade total e permanente, concluindo o perito médico que: O periciando apresenta sinais compatíveis com Transtorno Afetivo Bipolar do tipo misto, evoluindo com labilidade de humor, irritabilidade, isolamento sócia, medo de multidão, não sai sozinho de casa e necessita de supervisão até para o auto cuidado. Tal evolução é desfavorável neste tipo de transtorno, uma vez que não apresenta estabilização

dos sintomas, mesmo com a mudança na terapia medicamentosa. (...). portanto, o periciando encontra-se incapaz de forma total e permanente para exercer função laborativa. Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...). O perito judicial constatou que o autor necessita de assistência de terceira pessoa (quesito 23). Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidiu o TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...)- Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...)- Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. - grifo nosso (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 956297 - Processo: 200161160006940 - UF: SP - Órgão Julgador: 8ª TURMA - Data da decisão: 18/10/2004 - Documento: TRF30008803 - DJU DATA: 01/12/2004 - PÁGINA: 223 - Relatora: JUIZA VERA JUCOVSKY). Dessa forma, patente o direito do autor ao restabelecimento do benefício de Auxílio-doença no dia imediatamente posterior ao da indevida cessação com a conversão imediata em Aposentadoria por Invalidez (16.10.2010). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do artigo 47, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença do autor LUIZ ANTONIO RIBEIRO, desde o dia posterior a data da cessação indevida com a conversão imediata em Aposentadoria por Invalidez (16.10.2010). Nos termos dos artigos 45 da Lei 8.213/91 e 45 do Decreto nº 3.048/99 (RPS) e o anexo I deste último, ao valor da aposentadoria por invalidez deverá ser acrescido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) referido nos mencionados preceptivos, porquanto, segundo a perícia judicial, o caso do autor encaixa-se nas situações de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social e/ou incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da autora. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos

desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000863-18.2011.403.6121 - ORASMIN VIEIRA DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORASMIN VIEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais, em razão de ser portadora de acuidade visual sem correção no olho direito (20/200) e no olho esquerdo (20/40), deslocamento da retina e catarata, o que lhe causa incapacidade para o trabalho. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/27). Concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 28/29), cujo laudo foi juntado às fls. 50/52. Citado (fl. 56), o INSS concordou com os termos do laudo médico pericial (fl. 59/59). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (JÚNIOR, Miguel Horvath, Direito Previdenciário, 5.ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2005), sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Consta do laudo médico pericial de fls. 50/52, que o autor apresenta um quadro deslocamento de retina, cegueira em olho direito, (CID: H33.5, H54.4), sendo sua incapacidade parcial e permanente, concluindo o perito médico que: Trata-se de um homem de 56 anos, demitido em 2008 quando trabalhava de mecânico industrial - soldador. Em março de 2009, apresentou evento súbito - deslocamento de retina em olho direito, documentado, necessitou primeira cirurgia, com mal resultado, encaminhando para São Paulo, onde colocou silicone em 28.07.2010, ficando cego do olho direito. De março de 2009 a final de setembro de 2010, a incapacidade foi oniprofissional pela necessidade de repouso visando melhorar as chances de melhor resultado das cirurgias. Ficou com seqüela instalada, visão monocular, conseguindo ler com olho esquerdo somente com uso de óculos. Fica incapacitado para atividade de mecânico soldador, por essas seqüelas e patologias, definitivamente, podendo trabalhar em qualquer atividade que não exija visão espacial, ou detalhamento visual. Assim, considerando as condições pessoais da parte autora e as limitações acarretadas pelos males de que padece, a procedência do pedido é medida de rigor. Dessa forma, patente o direito da autora em ter seu benefício de auxílio-doença restabelecido desde o dia posterior à data da indevida cessação (13.09.2010) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da elaboração do laudo pericial médico (26.07.2011). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ORASMIN VIEIRA DOS SANTOS (NIT 1.072.359.558-2), para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 535.290.650-3), desde a data da indevida cessação (DCB: 12.09.2010), CONVERTENDO-O em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da elaboração do laudo médico (26.07.2011), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da autora. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros

de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas as devidas da data da perícia (12/06/2012) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ORASMIN VIEIRA DOS SANTOS NOME DA MÃE: Rita Rosa de Conceição CPF/MF: nº 049.866.748.03 NIT: 1.072.359.558-2 ENDEREÇO: Av. Geraldo Antonio da Silva, 182, Vila Bela, CEP: 12051-660 BENEFÍCIO: Restabelecimento de auxílio-doença e imediata conversão em aposentadoria por invalidez. DIB: 26.07.2011 VALOR DO BENEFÍCIO: a calcular

0001119-58.2011.403.6121 - JOSUE TRIGO (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/24). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 27). Citado o réu (fl. 28), deixou transcorrer o prazo para eventual recurso, assim declarada a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos (fl. 30). É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas

datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial

repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) No caso dos autos, o primeiro recebimento da prestação previdenciária ocorreu em 1994 (fl. 23) e a presente ação revisional foi ajuizada em 24.03.2011 (fl. 02), ou seja, houve a consumação do prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSUÉ TRIGO em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001747-47.2011.403.6121 - ROSA MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ROSA MARIA PEDROSO DE OLIVEIRA, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais (ressarcimento do valor de R\$ 340,42) e morais (o pagamento de R\$ 5.000,00), em razão de saques fraudulentos ocorridos em sua conta corrente.Sustenta o autor, em síntese, que é titular da conta corrente n.º 6997-0, da agência n.º 0330 da CEF.Alega que em 09/03/2011 efetuou um saque de R\$ 200,00 para fins pessoais. Acostumada a movimentar sua conta corrente, a Autora cumpriu a rotina utilizando-se de seu cartão pessoal e informando sua senha. Prestadas todas essas informações o caixa eletrônico permitiu o acesso á conta corrente e a Autora promoveu supracitado saque no valor de R\$ 200,00. Ao final do dia, a Autora percebeu que havia várias operações em sua conta corrente sem sua autorização. Percebeu então a Autora que havia sido vítima de golpe que, não se sabe como, clonaram seu cartão e conseguiram todas as informações pessoais da Autora para depois acessarem a conta corrente e promoverem dois saques totalizando o valor de R\$ 326,00.A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 25/40, sustentando que não houve indícios de fraude nas movimentações questionadas.Devidamente intimada, a autora não se manifestou acerca da contestação.Não foram produzidas outras provas. É a síntese do essencial. DECIDO.Cumpre considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º,

inciso III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c)nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Feitas essas considerações, passo a verificar o caso sub examine. Narra a demandante que em 09/03/2011 efetuou um saque no valor de R\$ 200,00 da sua conta corrente (n.º 6997-0, da agência n.º 0330 da CEF) para fins pessoais. Ao final do dia, a Autora percebeu então que havia várias operações em sua conta corrente sem sua autorização. Percebeu então a Autora que havia sido vítima de golpe que, não se sabe como, clonaram seu cartão e efetuaram dois saques totalizando o valor total de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis Reais). Diante disso, compareceu à Delegacia de Polícia e formalizou um boletim de ocorrência sobre tais fatos. No caso concreto, verifica-se que o Banco-Réu não comprovou de forma inequívoca que os saques foram feitos em benefício da própria autora. Desta forma, a disponibilização de serviço de saque com o uso de cartão pelo cliente visa à dinamização dos serviços bancários, pela utilização de sistemas informatizados, em detrimento de mão-de-obra humana. O risco de falhas é inerente à própria atividade, não podendo ser transferido para o usuário final, que, na maioria das vezes, é obrigado a utilizar os referidos serviços, em razão da escassez de funcionários, passíveis de ação fraudulenta de alguns poucos funcionários desonestos, muitas vezes terceirizados, em prejuízo dos correntistas. Verifica-se, outrossim, que o Banco-Réu agiu com culpa, na modalidade negligência, ao disponibilizar serviços passíveis de atuação de malfetores, tratando a fraude como um fato comum do cotidiano bancário. Desta forma, a empresa-ré não se desincumbiu do ônus de provar que não houve fraude perpetrada por terceiro, sem o uso da senha pessoal ou dados bancários fornecidos pela autora. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima persiste o dever de indenizar. Neste sentido: CIVIL. CAIXA ELETRÔNICO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE DINHEIRO. OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Ação em que se discute se faz jus a autora a perceber indenização por danos materiais e morais, em virtude de ter sido, segundo alega, transferida irregularmente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de sua conta-corrente na Caixa Econômica Federal; 2. Sendo o atendimento por meio dos caixas eletrônicos um serviço oferecido pela CEF, que lhe acarreta vantagens e pelo qual é remunerada, deve ela arcar com os eventuais ônus que o sistema acarrete; 3. Ocorrência de dano material. Reparação fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), visto que esse foi o quantum que a apelante alegou ter sido transferido ilegalmente de sua conta-corrente; 4. O simples fato de ter havido uma operação irregular em conta-corrente, sem qualquer consequência maior, como devolução de cheques por ausência de fundos e registro do débito em órgãos de proteção ao crédito, não caracteriza dano moral; 5. Sentença mantida; 6. Apelações improvidas. (TRF/5ª. Reg., AC 339756, Processo: 200282010017532 UF: PB, Segunda Turma, 10/08/2004 Documento: TRF500083715, Fonte DJ - 06/09/2004 - Página::474 - Nº::172 , Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, UNÂNIME) (Grifei) No mesmo diapasão, o entendimento emanado do E. TRF da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. RETIRADAS EM CADERNETA DE POUANÇA POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1 - Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações. 2 - Ainda que os elementos dos autos não fossem suficientes à conclusão de que não houve a concorrência da apelada para a retirada dos valores da sua conta de poupança, não é razoável exigir-se da poupadora a prova de que não fez mau uso do seu cartão magnético e senha pessoal, cabendo, ao contrário, exigir-se da instituição bancária a prova de que seu sistema é seguro e inviolável. Inteligência do art. 14, 1º do CDC. 3 - Presente o dano moral, consistente no abalo sofrido pela apelada em sua tranquilidade, bem como nos transtornos experimentados na busca da recomposição do seu patrimônio. 4 - Devida a indenização pelos danos materiais, equivalente ao prejuízo de capital suportado e pelo dano moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do pedido. 5 - Apelação improvida. (TRF/1ª. Reg. AC 200238000078265, 5ª. Turma, Data da decisão: 31/3/2003 Documento: TRF100150868, DJ: 10/6/2003 PAGINA: 204, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) (grifei) Do dano moral O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplici da indenização Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem

excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). Observo, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando ainda os transtornos causados a autora, estabeleço então o dobro do valor do dano material. Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). Os danos materiais, por sua vez, devem ser corrigidos a partir do evento danoso e incidência dos juros de mora a partir da citação. **DIPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização à parte autora, que fixo em R\$ 346,00 (trezentos e quarenta e seis reais) a título de danos materiais e o dobro desse valor a título de danos morais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Na indenização por danos materiais, a correção monetária e os juros de mora devem ser contados da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), observando-se os mesmos critérios citados no parágrafo anterior. P. R. I.

0002374-51.2011.403.6121 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO BENEDITO APARECIDO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do tempo de serviço prestado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no período de 04.12.1998 a 03.09.2009, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20.10.2009). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 149.338.177-3), entretanto não lhe foi concedida a aposentadoria especial a que tinha direito, uma vez que não fora enquadrado como especial o período ora vindicado, no qual esteve exposto a níveis de ruído de 92,0 a 101,4 dB (A). O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 41). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 44/49), pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista que a insalubridade foi eliminada pelo uso de EPI eficaz. O autor se manifestou acerca da contestação às fls. 55/57. A autarquia-ré se manifestou à fls. 58. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 04.12.1998 a 03.09.2009, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de

comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como nociva. Com o advento da Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, que deu nova redação ao 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir que do laudo técnico de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, também constasse informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A exigência de existência de EPC já era prevista no referido parágrafo, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. Essa exigência, todavia, não tem o condão de descaracterizar a nocividade da atividade, mas apenas de mitigar a exposição do trabalhador ao agente agressivo. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). No presente caso, o ponto controvertido se refere ao enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 04.12.1998 a 03.09.2009, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído. A existência de tal agente nocivo foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP (fl. 15-verso), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor da referida empresa. Ressalta-se que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos. Conforme informações do PPP elaborado pela empregadora, o período abarcado pelo formulário é de 08.08.1983 a 03.09.2009, sendo que o período controverso é somente de 04.12.1998 a 03.09.2009. No período em questão, o PPP demonstra que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído em níveis de 92,0 a 101,4 dB(A) de 04.12.1998 a 03.09.2009, configurando a especialidade da atividade exercida. Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto nº 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na

vigência do Decreto nº 4.882/2003, o segurado tem direito à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RÚIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1-A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003). (...) (negritei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007. Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetida a parte autora, no período de 04.12.1998 a 03.09.2009, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ENGELAURA S A 15/1/1980 15/4/1982 2 3 1 - - - GUALDA VEICULOS LTDA 1/3/1983 30/6/1983 - 3 30 - - - FORD BRASIL S A Esp 8/8/1983 3/12/1998 - - - 15 3 26 FORD BRASIL S A Esp 4/12/1998 3/9/2009 - - - 10 8 30 DER: 20/10/2009 - - - - - 2 6 31 25 11 56 931 9.386 Tempo total : 2 7 1 26 0 26 Conversão: 1,40 36 6 0 13.140,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 1 III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo exercido em atividade especial (ruído) o período de 04.12.1998 a 03.09.2009, laborado pelo autor na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA, e ratificar os demais períodos já reconhecidos administrativamente, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20.10.2009). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto que os valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): BENEDITO APARECIDO MOREIRA ENDEREÇO: AVENIDA CAPITÃO JOÃO MONTEIRO DO AMARAL, 441, MOMBACA, PINDAMONHANGABA-SP, CEP: 12425-220 CPF: 047.161.398-32 NOME DA MÃE: MARIA BENEDITA MOREIRA NIT: 1.200.967.354-0 NB: 149.338.177-3 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 20.10.2009 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODOS RECONHECIDOS: 04.12.1998 a 03.09.2009 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - RÚIDO)

0002506-11.2011.403.6121 - VANESSA DOS SANTOS FURTADO (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VANESSA DOS SANTOS FURTADO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para o exercício de atividades laborativas, em razão de ser portadora de depressão, ansiedade generalizada e síndrome do pânico. A inicial veio acompanhada de documentos fls. 02/27. Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fl. 30/31). Laudo médico pericial juntado às fls. 43/46. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 54/56, pugnando pela improcedência do pedido exposto na inicial. Réplica às fls. 74/75. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Já para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total,

permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. (fl. 43/46) demonstra que a autora apresenta diagnóstico de transtorno depressivo e transtorno ansioso, doença que a incapacita de modo parcial e temporária. Concluiu a expert que: A paciente apresenta sinais típicos de transtorno ansioso e depressão coexistente - sentimentos de desvalia, angústia, irritabilidade, perda de interesse e prazer, o que acarretou prejuízo social, restringindo seu convívio à família, chegando a impedi-la de um maior contato com outras pessoas e, conseqüentemente, o seu retorno ao ambiente de trabalho. Faz tratamento médico e multidisciplinar que precisa ser mantido visando uma maior estabilização do quadro atual e para que a incapacidade não se torne permanente e total. Sendo assim, considerando a idade da parte autora (nascida em 03.05.1982), revelando grande probabilidade de recuperação, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. Cumpre ressaltar, por fim, no presente caso, que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo deverá implicar na cessação do benefício anteriormente concedido, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, é de se conceder o benefício de auxílio-doença à autora, com termo inicial no dia posterior a data de cessação no âmbito administrativo, ou seja, 30/07/2011 (NB nº 31/539.521.211-2). III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, desde o dia posterior a cessação do benefício no âmbito administrativo (30.07.2011 - NB nº 31/539.521.211-2), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da autora. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R.

I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002892-41.2011.403.6121 - CARLOS ANDRE FREITAS DA GAMA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAÚJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ANDRE FREITAS DA GAMA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que está definitivamente incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais, em razão de ser portador de lombalgia incapacitante, resultante de protusão discal lombar. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/36). Concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica administrativa (fls. 39/40). Laudo médico pericial administrativo juntado às fls. 49/51. Determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 60/61). Laudo médico pericial deste Juízo juntado às fls. 65/67. Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação às fls. 73/84. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze), contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. O cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos acostados à inicial. Ademais, conforme verificado no extrato CNIS de fls. 41/42, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 25.11.2008 a 20.12.2008, 01.07.2010 a 16.03.2011, 02.04.2011 a 18.04.2011, 14.07.2011 a 17.08.2011, tendo sido cessado em razão de parecer contrário da perícia médica. Em relação à incapacidade, o laudo médico realizado por este Juízo (fls. 65/67), concluiu: Periciando apresenta quadro de incapacidade total temporária devido a patologia de coluna lombar, devendo ser reavaliado dentro de um período de 1 (um) ano (fl. 67). Tendo em vista que o especialista fixou que a incapacidade apresentada pela parte autora é total e temporária, afirmando que o requerente não pode exercer outras funções laborativas, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido desde o dia posterior à data de sua indevida cessação. Cumpre ressaltar, por fim, no presente caso, que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo deverá implicar na cessação do benefício anteriormente concedido, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, desde o dia posterior a data de sua cessação (18.08.2011 - NB nº 31/547.053.533-5), ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios mencionados, com o mesmo valor da época do cancelamento, devidamente atualizado pelos índices legais aplicados aos demais benefícios previdenciários, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o Benefício de Auxílio-Doença em 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da autora. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO/BENEFICIÁRIO: Carlos André Freitas da Gama NOME DA MÃE: Maria Salete de Castro Freitas CPF/MF: nº 281.101.118-82 NIT: 1.263.295.326-1 ENDEREÇO: Rua Pica Pau Amarelo, nº 477, Chácara do Visconde - Taubaté-SP - cep. 12040-260 BENEFÍCIO: Auxílio-Doença Previdenciário NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/547.053.533-5 DIB: 18.08.2011

0002978-12.2011.403.6121 - JOSE MIZAIL DE CAMPOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSE MIZAIL DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento de serviço laborado em condições especiais, a fim de converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, outrora concedido administrativamente, em aposentadoria especial. Sustenta o autor que postulou administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço em 09.06.2010, tendo sido seu pedido deferido, porém a autarquia-ré não reconheceu como especial o período de 04.12.1998 a 07.06.2010, laborado na empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. Recolhidas as custas processuais (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/74), requerendo pela improcedência do

pedido, sustentando, em síntese, que o uso do equipamento de proteção individual afasta a condição especial do trabalhador. Réplica às fls. 78/81. Pedido de suspensão do feito pelo INSS (fls. 82). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em caso de procedência do pedido, em relação às diferenças, porventura devidas, estarão prescritas aquelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede a data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). A conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob nº 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do acima referido artigo 70, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, a comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Até o advento da Lei nº 9.032, editada em 28.04.1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 04.12.1998 a 07.06.2010 em que trabalhou na empresa ALSTOM DO BRASIL LTDA., exercendo as funções de treinando e soldador, exposto ao nível de ruído de 90,8 dB(A), acima do tolerável. A existência dos agentes nocivos, bem como a exposição do autor às condições desfavoráveis de trabalho, foram devidamente demonstradas por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/28). Com referência ao período pleiteado nos autos (de 04.12.1998 a 07.06.2010), há que se considerar que todo o período está abarcado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, configurando o reconhecimento do pedido autoral. O PPP apresentado (fls. 27/28) constitui prova bastante a comprovar a especialidade das atividades prestadas, uma vez que subscrito pela empresa empregadora, tendo como responsável engenheiro legalmente habilitado, o qual especifica, com o devido rigor, as atividades exercidas pelo trabalhador, bem como a exposição a fatores de riscos ao qual estava

submetido. Outrossim, o mesmo documento de fls. 27/28 (PPP) serviu de prova para o enquadramento administrativo do período de 24.06.1985 a 03.12.1998 (fls. 31), não havendo o enquadramento administrativo do período pleiteado nos autos (04.12.1998 a 07.06.2010) sob o argumento de que : Efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Apesar de o PPP/Laudo Técnico mencionar a existência de EPI eficaz, não havia legislação previdenciária que estabelecesse a exigência do EPI, até 03.12.98, daí a concessão do período como exercido em condições especiais - fl. 31; e a partir de 03.12.98, a empresa tem obrigação legal de fornecer e fiscalizar o uso de EPI. O PPP apresentado está atualizado conforme especificação da IN 27, publicada em 02.05.08, e demonstra que o EPI é eficaz, segundo o Certificado de Aprovação, que há controle de uso, prazo de validade, troca periódica e higienização. A empresa informa GFIP 01, ou seja, não expõe mais o trabalhador a agentes nocivos, como não disponibilizou o recolhimento da prévia fonte de custeio para concessão do período como especial, conforme determina a Constituição Federal, por considerar que seu trabalhador está protegido adequadamente. Sendo assim, não houve exposição ao agente nocivo em níveis capazes de provocar dano à saúde do trabalhador fl. 32. No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055). Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifei) Resta, então, demonstrado, nos presentes autos, o exercício, pelo autor, de atividades em condições especiais, estando exposto ao agente ruído acima do nível máximo tolerável, nos termos da legislação vigente. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão da parte autora, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado no estabelecimento supracitado, bem como a respectiva conversão do aludido período em tempo comum para efeito de revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ALSTOM DO BRASIL LTDA. ESP 4/2/1980 2/7/1984 - - - 4 4 29 ALSTOM DO BRASIL LTDA. ESP 24/6/1985 7/6/2010 - - - 24 11 14 - - - - - - Soma: 0 0 0 28 15 43 Correspondente ao número de dias: 0 10.573 Tempo total : 0 0 0 29 4 13 Conversão: 1,40 41 1 12 14.802,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 1 12 III - DISPOSITIVO Posto isso, considerando o período de trabalho prestado em condições especiais, qual seja, de 04.12.1998 A 07.06.2010, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, JOSE MIZAIL DE CAMPOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período trabalhado entre 04.12.1998 A 07.06.2010 (na ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA); b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/152.826.418-2), com a respectiva averbação e soma dos períodos reconhecidos nesta sentença, aos períodos já reconhecidos administrativamente, encontrando novo valor do benefício, de acordo com a legislação vigente à época da respectiva concessão. Arcará a autarquia com as prestações vencidas, devidas desde a data do início do benefício até a efetiva implantação do seu novo valor, respeitada a prescrição quinquenal, cujo

pagamento será efetuado após o trânsito em julgado desta sentença. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003626-89.2011.403.6121 - ELIZABETH ALVES BORGES (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ELIZABETH ALVES BORGES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, por possuir dores lombares intensas, com dificuldade para deambular; RNM coluna lombar: laminectomia de L3 e L5 com discopatia degenerativa difusa e redução do diâmetro do canal em L3L4, L4L5 e L5S1. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/73). Concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 76/78). Laudo médico pericial juntado às fls. 84/86. Foi declarada a revelia do réu, sem, contudo, a aplicação de seus efeitos (fl. 90). Houve manifestação da parte autora às fls. 92/93. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (JÚNIOR, Miguel Horvath, Direito Previdenciário, 5.ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2005), sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Em relação à incapacidade, o perito médico constatou: Trata-se de mulher de 53 anos, com dor lombar desde 2006, documentado pela primeira ressonância magnética que realizou. Trabalhava como repositora de produtos, em cooperativa da Volks, e pela dor, alocada em função compatível, segundo refere. Tinha dor crônica e sempre fez seguimento com neurocirurgião. A empresa faliu, sendo dada baixa na carteira em julho de 2009. Somente operou em março de 2010, primeira cirurgia descompressiva ao nível de L3 (terceira vértebra lombar), porém tinha compressão também abaixo entre L4 e S1. Não teve melhora nenhuma, sendo re-operada em setembro de 2010, também sem melhora. Vem com dor crônica, restrição para mínimos esforços, com exame de ressonância magnética lombar, concatenado à restrição alegada e aos achados do exame físico pericial, quanto à incapacidade, mesmo após cessar o benefício, até hoje. Aguarda terceira cirurgia, sendo necessária reavaliação funcional após seis meses do eventual procedimento. A autora conta com 54 anos de idade (nascida em 10.06.1958). Assim, considerando as condições pessoais da autora e as limitações acarretadas pelos males de que padece, a procedência do pedido é medida de rigor. Nesse sentido, o ensinamento do saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (in Direito da Seguridade Social. Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde, Rio de Janeiro, Elsevier, 2007, p. 181) Dessa forma, patente o direito da autora o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença desde a data da sua indevida cessação em 03.04.2011 (NB nº 31/542.445.316-0) e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, cujo termo inicial deve ser fixado em 28.02.2012, data da realização do laudo médico pericial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua indevida cessação em 03.04.2011 (NB 31/542.445.316-0) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia médica, qual seja, 28.02.2012, extinguindo o

processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o Benefício de aposentadoria por invalidez em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da autora. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas as devidas da data da perícia (12/06/2012) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do artigo 475 do CPC). P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuiu o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ELIZABETH ALVES BORGES NOME DA MÃE: ETELVINA ALVES BORGES CPF/MF: 093.576.488-79 NIT: 1.211.327.494-0 ENDEREÇO: RUA CAPITÃO BERNARDO CHARGES PIMENTA, 166, CHÁCARA GUIARD - TAUBATÉ-SP BENEFÍCIO: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº DO BENEFÍCIO: 31/542.445.316-0 DIB: RESTABELECIMENTO: 03.04.2011 (DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA) E CONVERSÃO: 28.02.2012 (DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0000944-30.2012.403.6121 - VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X MARIANA SANINI DE TOLEDO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO (incapaz), menor impúbere, neste ato representado por sua genitora MARIANA SANINI DE TOLEDO, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS. Sustenta a parte autora, em síntese, que é portadora de catarata congênita em ambos os olhos, desde o seu nascimento, impossibilitando sua vida civil. Concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica e social (fls. 46/47), cujos laudos foram juntados às fls. 53/55 e 56/65. Devidamente citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação (fls. 68/70) pugnando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia trazida a Juízo refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de doença neurológica, tem direito ao benefício. Inicialmente, no que se refere ao pedido do INSS, quanto ao esclarecimento da existência ou não de ação de alimentos em face do genitor do autor, entendo que tal assertiva não desconfigura o direito da parte autora ao benefício assistencial aqui pleiteado, até porque a autarquia faz revisão periódica do benefício assistencial, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.742/93, que assim dispõe, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º. O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º. O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º. O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Assim, caso se constate na revisão que houve superação das condições que deram ensejo à concessão do benefício, cabe à autarquia cessar o seu pagamento, na forma da lei. O laudo médico pericial (fls. 53/55) atesta que o autor é portador de catarata congênita, com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, necessitando da ajuda de

terceiros para sua vida diária. Assim está especificado no laudo médico, em sua conclusão: Trata-se de menor de um ano e cinco meses, com catarata congênita, necessitou a retirada do cristalino em ambos os olhos e uso óculos de 20 graus, tendo atraso de desenvolvimento neuropsicomotor e investigação de quadro de anemia. Necessita supervisão contínua da mãe, acompanhamento especializado contínuo e possibilidade real de comprometimento para vida independente e laborativa futura. O laudo médico atesta, portanto, a incapacidade total e permanente do autor. Sendo assim, o requisito da incapacidade foi suficientemente preenchido. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3º reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º. Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º. A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º. A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida do autor, o laudo socioeconômico (57/65) revela que ele reside juntamente com a mãe, Mariana Sanini de Toledo, com o seu irmão, João Gabriel Sanini de Toledo de Jesus e sua irmã, Sophia Sanini de Toledo Jesus. A família reside em um imóvel alugado, com cinco cômodos: sala, 2 quartos (mãe e filhos), cozinha e banheiro em regular estado de conservação e boas condições de higiene e organização. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, apenas a irmã do autor (Sophia) possui renda própria consistente em um Benefício Assistencial no valor de R\$ 622,00. A família também recebe uma renda proveniente da Bolsa Família no valor de R\$ 166,00. Assim, tomando o valor da renda mensal dos 4 (quatro) residentes, resulta em um valor de R\$ 788,00 por mês. Dividindo essa renda pelo número de componentes do grupo familiar (4), encontramos uma renda per capita familiar em torno de R\$ 197,00, renda essa inferior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar, segundo o critério adotado por este Juízo. Nesse passo, presente os requisitos, de rigor a concessão do benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO (incapaz) o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 29/09/2011 (DIB- fl. 21). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão, o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor do autor. Comunique-se a AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de

mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Solicite-se o pagamento em nome dos peritos: DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN e Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 274,80 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAZCPF: 445.602.798-37NIT: 1.685.422.450-1 REPRESENTANTE LEGAL: MARIANA SANINI DE TOLEDO CPF: 382.632.788-80 ENDEREÇO: RUA DEZ - ALBERTO RONCONI, Nº 144, POÇO GRANDE, TREMEMBÉ, SÃO PAULO BENEFÍCIO: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE DIB: 29/09/2011 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) VALOR DO BENEFÍCIO: UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL

0001373-94.2012.403.6121 - NEUZA DE FATIMA MOZELI (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO NEUZA DE FÁTIMA MOZELI ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para o exercício de atividades laborativas, em virtude de problemas psicológicos, quadro alucinatório com sintomatologia psicótica, reflexos da perda de um filho em acidente automobilístico. Sustentando ainda, que faz tratamento a combater um câncer na região do braço. A inicial veio acompanhada de documentos fls. 02/39. Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica (fl. 42/43), cujo laudo foi juntado às fls. 49/51. A Autarquia-ré foi devidamente citada (fl. 54). A parte autora se manifestou às fls. 57/59, juntando documentos de fls. 60/61. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Já para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. (fl. 49/51) demonstra que a autora apresenta diagnóstico de transtorno depressivo, sofrendo de perda de interesse e prazer, energia reduzida, alteração do padrão de sono e comprometimento da atenção, desde o ano de 2009, ocasionando a incapacidade total e permanente. Concluiu o expert que: A pericianda apresenta sintomatologia compatível com depressão moderada a grave, com anedonia, angústia, falta de energia, pragmatismo comprometido, sentimento de desvalia, prejuízo do auto cuidado, alteração do padrão do sono, humor muito deprimido, isolamento social, ainda sem desconexão com a realidade, falta de rotina, levando a um comprometimento grave da sua funcionalidade e da autonomia. O tratamento medicamentoso merece ser existo e um tratamento multidisciplinar precisa ser considerado, uma vez que a pericianda apresenta incapacidade total e permanente para exercer função laborativa. Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra

pessoa será acrescido de 25%.O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...)O perito judicial constatou que o autor necessita de assistência de terceira pessoa (quesito 23).Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidiu o TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...)- Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...)- Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. - grifo nosso (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 956297 - Processo: 200161160006940 - UF: SP - Órgão Julgador: 8ª TURMA - Data da decisão: 18/10/2004 - Documento: TRF30008803 - DJU DATA: 01/12/2004 - PÁGINA: 223 - Relatora: JUIZA VERA JUCOVSKY).O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB nº 31/549.803.353-9, que deverá ser na data posterior a indevida cessação na via administrativa pela autarquia-ré (10.04.2012).Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor NEUZA DE FÁTIMA MOZELI (NIT 1.201.790.169-7), para restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em Aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo (10.04.2012 - NB nº 31/549.803.353-9), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos dos artigos 45 da Lei 8.213/91 e 45 do Decreto nº 3.048/99 (RPS) e o anexo I deste último, ao valor da aposentadoria por invalidez deverá ser acrescido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) referido nos mencionados preceptivos, porquanto, segundo a perícia judicial, o caso do autor encaixa-se nas situações de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social e/ou incapacidade permanente para as atividades da vida diária .Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da autora. Comunique-se a AADJ.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas as devidas da data da perícia (12/06/2012) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do artigo 475 do CPC).P. R. I.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção

do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e 144/2010 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): NEUZA DE FÁTIMA MOZELIENDEREÇO: Av. Helvino de Moraes, 217, Vila São José, Taubaté/SP, CEP: 12070-450. CPF: 014.067.438-10 NOME DA MÃE: TEREZA BERTOLI MOZELINI: 1.201.790.169-7 BENEFÍCIO: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/549.803.353-9 DIB: RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (10.04.2012) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0001672-71.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos a fls. 06/29. Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 32/33). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 38/40. Citado (fl. 41), o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 46/47). Manifestação da parte autora quanto ao laudo médico pericial (fls. 58/59). É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 38/40, o perito médico afirma que a parte autora é portadora de luxação recidivante do ombro esquerdo (fl. 38). Segundo resposta ao quesito 7 (fl. 39), a incapacidade é total e temporária. O perito afirma que a parte autora refere ter feito procedimento cirúrgico no ombro esquerdo, nos anos de 1999 e 2011 e conclui que o periciando é portador de incapacidade total temporária de cunho uniprofissional. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, conforme determinado no laudo judicial. Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS, cuja juntada determino, demonstram a existência de tais requisitos. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos, tanto que o próprio INSS reconheceu o direito ao benefício nesses autos, fatos que evidenciam a manutenção da qualidade de segurado. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o pagamento do benefício desde a data da cessação do último benefício recebido pela parte autora (24.02.2012). A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade em um ano antes da realização da perícia, realizada em 21.08.2012, razão pela qual podemos concluir que a incapacidade teve início em agosto de 2011. A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 10.12.2010 a 27.06.2011 e 16.07.2011 a 24.02.2012, estando em gozo, desde 29.06.2012, de outro benefício concedido administrativamente, conforme se constata da consulta CNIS realizada por este Juízo. Dessa forma, quando da cessação do benefício da parte autora em 24.02.2012, esta permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, fixo como termo inicial do benefício a data seguinte a sua cessação administrativa, ou seja, em 25.02.2012. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ ANTONIO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de

25.02.2012 (dia seguinte ao da data da cessação do benefício).Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.O benefício deferido à parte autora tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009).Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita a reexame necessário.Junte-se aos autos a consulta extraída do sistema informatizado da Previdência Social (CNIS), referente(s) à parte autora.Comunique-se à AADJ-INSS para implantação do benefício acima concedido.P.R.I.

0002179-32.2012.403.6121 - JOSE DE JESUS ALVES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOJOSE DE JESUS ALVES ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para o exercício de atividades laborativas, em razão de ser portador de hipertensão intracraniana benigna (CID: G93.2).A inicial veio acompanhada de documentos fls. 02/24.Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 27/28), cujo laudo foi juntado às fls. 32/34.A Autarquia-ré foi devidamente citada (fl. 35).É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Já para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais.Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. (fl. 32/34) demonstra que o autor apresenta diagnóstico de seqüela neurológica de traumatismo craniano com perda completa de audição em ambos os ouvidos e epilepsia.Concluiu o expert que:Trata-se de homem de 53 anos, servente de pedreiro, com traumatismo crânio-encefálico associado a queda de motocicleta, atendido pelos bombeiros, e internado por 13 dias em Campos do Jordão. Ficou com seqüela auditiva profunda em ambos os ouvidos e epilepsia, necessita uso de carbamazepina. Essa deficiência súbita,

gera incapacidade omniprofissional e definitiva para o trabalho, necessita ajuda de terceiros para locomoção fora do domicílio. Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...) O perito judicial constatou que o autor necessita de assistência de terceira pessoa (quesito 23). Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidiu o TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...) - Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. - grifo nosso (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 956297 - Processo: 200161160006940 - UF: SP - Órgão Julgador: 8ª TURMA - Data da decisão: 18/10/2004 - Documento: TRF30008803 - DJU DATA: 01/12/2004 - PÁGINA: 223 - Relatora: JUIZA VERA JUCOVSKY). O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do requerimento administrativo (25.11.2011). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ DE JESUS ALVES (NIT 1.249.308.246.1), para CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (25.11.2011), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 45 da Lei 8.213/91 e 45 do Decreto nº 3.048/99 (RPS) e o anexo I deste último, ao valor da aposentadoria por invalidez deverá ser acrescido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) referido nos mencionados preceptivos, porquanto, segundo a perícia judicial, o caso do autor encaixa-se nas situações de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social e/ou incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor do autor. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas as devidas da data da perícia (12/06/2012) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do artigo 475 do CPC). P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520,

caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e 144/2010 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JOSE DE JESUS ALVESENDE REÇO: Rua Projetada n. 1.279, Bairro Acampamento dos Pumas - Campos do Jordão. CPF: 377.236.265-68 NOME DA MÃE: EDITE DE JESUS ALVES NIT: 1.249.308.246.1 BENEFÍCIO: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 25.11.2011 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0002944-03.2012.403.6121 - SALVADOR LUIZ DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALVADOR LUIZ DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitado definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais por ser portador de diversas enfermidades: hipertensão essencial - primária, angina pectoris e doença isquêmica crônica do coração. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/75). Concedido os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 78/79), cujo laudo foi juntado às fls. 83/85. Citado (fl. 86), o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 91/111). Apesar de regularmente intimada (fls. 112), não houve manifestação da parte autora quanto a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 113). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (JÚNIOR, Miguel Horvath, Direito Previdenciário, 5.ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2005), sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Consta do laudo médico pericial (fls. 83/85) que o autor apresenta um quadro de doença isquêmica do coração, seqüela de infarto cerebral (CID: I25, I69), sendo sua incapacidade total e permanente, concluindo o perito médico que: Trata-se de homem de 65 anos pedreiro registrado, afastado do trabalho desde março de 2010, inicialmente por angina pectoris, e hipertensão arterial. Em tratamento documentado, refere derrame, não se lembra quando com comprometimento motor a direita, principalmente em braço e mão direitos. Tem seqüela motora para pequenos pesos, com atrofia muscular relativa por desuso, e cardiopatia isquêmica, com angina, dor no peito irá fazer cateterismo cardíaco. O quadro de seqüela motora, baixa escolaridade e idade avançada, junto com quadro de cardiopatia isquêmica, são as evidências para a conclusão de incapacidade total, omniprofissional, definitiva (fl. 85). Consta do laudo pericial que o autor possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com ensino fundamental incompleto, é pedreiro registrado, e possui limitação para exercer atividades laborativas que demandem esforços físicos e possui déficit motor em mão dominante (quesito 10 - fl. 84), com estado da doença se agravando, não sendo suscetível de recuperação, necessitando de tratamento cirúrgico e clínico (fls. 84). Portanto, tendo em vista as condições pessoais do autor e as limitações acarretadas pelos males que o acometem, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que o autor está total e permanentemente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, prelecionava o Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158). Seguindo essa linha de raciocínio, colho da

doutrina o seguinte entendimento: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação sócio-econômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresenta a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia ter detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI). Concluo, nessa linha, que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, patente o direito do autor ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, cujo termo inicial deve ser fixado em 01.10.2012, data da realização do laudo médico pericial, momento em que confirmou sua incapacidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor SALVADOR LUIZ da SILVA (NIT 1.043.326.884-8), para conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício n. 539.845.691-8 - 06.12.2011 - até o dia anterior à data da realização do laudo médico (30.09.2012) e para convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (01.10.2012), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da autora. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2.º do artigo 475 do CPC). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000994-56.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-42.2006.403.6121 (2006.61.21.002470-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA LEMES BUENO (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que a embargada pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Não houve manifestação da parte autora (fl. 14v). É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas. Descabe qualquer

impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 3.778,10 (três mil setecentos e setenta e oito reais e dez centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 7.418,49 (sete mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos). O credor devidamente intimado não apresentou impugnação acabando por concordar com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001246-59.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-81.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CLAUDIO ANTONIO PIRES DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ)
I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em face de CLAUDIO ANTONIO PIRES DE ANDRADE, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que é incabível a execução de parte do título executivo, tendo em vista a renúncia pelo embargado ao direito de recebimento do benefício concedido judicialmente, em razão de obtenção na via administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Os embargos foram recebidos (fls. 18) e o Embargado apresentou impugnação (fls. 21/23), afirmando que a renúncia ao principal não isenta a Autarquia do pagamento do período anterior à concessão do benefício administrativo, nem ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Pois, bem. Nos autos da ação ordinária em apenso, em 13 de novembro de 2006, foi proferida sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, III, do CPC, em razão de expressa renúncia da parte autora à execução da sentença, pois obteve na via administrativa benefício mais vantajoso. A sentença transitou em julgado em 09 de novembro de 2007. Com efeito, uma vez que a execução foi extinta, descabe o pagamento de honorários, seja porque foi extinta a obrigação do pagamento do principal, seja porque não há título executivo judicial a ser executado. Se o patrono da causa despendeu legítimos esforços com a finalidade de chegar ao provimento final, deve buscar sua remuneração junto ao segurado que o contratou. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. HONORÁRIOS. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, é de rigor o reconhecimento de que trata-se de relação entre particulares, devendo esta ser resolvida no Juízo competente. V - Apelação do autor-embargado não provida. (AC 200761260011832, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 1004.) Grifei-----
-----PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO. VALOR ZERO. SUCUMBÊNCIA.

INEXISTENCIA DE VALORES A EXECUTAR A TÍTULO DE HONORÁRIOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS. 1. Condenação de valor zero ou inexistente, devido à renúncia do segurado por outro benefício, que não o objeto do pedido formulado na inicial. Inexistência de base de cálculo para a verba honorária. 2. Apelação do INSS provida. 3. Execução extinta. (AC 200461020113116, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 757.) III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, e extingo o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono o Embargado a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se estes autos e o apenso ao arquivo. P. R. I.

0001821-67.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004329-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LEVI RODRIGUES CHAVES (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que a embargada pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Não houve manifestação da parte autora (fl. 15v). É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 9.805,82 (nove mil oitocentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 15.924,27 (quinze mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos). O credor devidamente intimado não apresentou impugnação acabando por concordar com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002479-91.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-83.2003.403.6121 (2003.61.21.002002-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VLADimir ANTONIO TRINDADE (SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que a embargada pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Não houve manifestação da parte autora (fl. 31v). É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS

PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 32.886,36 (trinta e dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 136.390,43 (cento e trinta e seis mil trezentos e noventa reais e quarenta e três centavos). O credor devidamente intimado não apresentou impugnação acabando por concordar com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001567-94.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-65.2010.403.6121 (2010.61.21.000694-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JURANDY CRISOSTOMO DE SOUZA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária (N 0000694-65.2010.403.6121), por meio da qual se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia aposentadoria no valor de R\$ 3.180,43 (fl. 04). Embora devidamente intimado para manifestar-se, deixou o impugnado transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação (fl. 06v). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 3.180,43 (fl. 04), não tendo sido juntado nenhum documento que comprove o prejuízo ao seu sustento e de sua família. O critério adotado por este juízo de conceder a gratuidade é para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

Expediente Nº 707

ACAO CIVIL PUBLICA

0003706-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003706-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SP144901 - LOUISE EMILY

BOSSCHART) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos em inspeção. Considerando a Meta nº 18/2013 do Conselho Nacional de Justiça; considerando a suspensão do processo principal nº 0003706-58.2008.4.03.6121, determinada pela Desembargadora Federal-Relatora do Agravo de Instrumento nº 0016967-52.2010.4.03.0000, suspensão que se estendeu aos processos conexos nº 0000799-76.2009.403.6121 e 0000904-19.2010.403.6121, consoante decisões nos dois últimos proferidas; e considerando o despacho proferido no referido Agravo de Instrumento (cópia anexa) por meio do qual determinou-se a intimação das partes para prosseguimento do julgamento em sessão de 27 de setembro p.f. (2012); oficie-se à Relatora do mencionado recurso solicitando-lhe informação se houve decisão superveniente àquela que determinou o sobrestamento do processo principal até julgamento deste recurso pela Turma. Expeça-se ofício com urgência. Cópia do ofício deverá ser juntada em cada processo. Int.

0000799-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000799-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP214200 - FERNANDO PARISI E SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SC007370 - MARCELO LUIZ DREHER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X ARMINDO VILSON ANGERER(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Considerando a Meta nº 18/2013 do Conselho Nacional de Justiça; considerando a suspensão do processo principal nº 0003706-58.2008.4.03.6121, determinada pela Desembargadora Federal-Relatora do Agravo de Instrumento nº 0016967-52.2010.4.03.0000, suspensão que se estendeu aos processos conexos nº 0000799-76.2009.403.6121 e 0000904-19.2010.403.6121, consoante decisões nos dois últimos proferidas; e considerando o despacho proferido no referido Agravo de Instrumento (cópia anexa) por meio do qual determinou-se a intimação das partes para prosseguimento do julgamento em sessão de 27 de setembro p.f. (2012); oficie-se à Relatora do mencionado recurso solicitando-lhe informação se houve decisão superveniente àquela que determinou o sobrestamento do processo principal até julgamento deste recurso pela Turma. Expeça-se ofício com urgência. Cópia do ofício deverá ser juntada em cada processo. Int.

0001544-56.2009.403.6121 (2009.61.21.001544-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO) X JOSE BENEDITO PRADO(SP214200 - FERNANDO PARISI E SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Vistos em inspeção. Considerando a Meta nº 18/2013 do Conselho Nacional de Justiça; considerando a suspensão do andamento da ação civil pública de improbidade administrativa, até que o Colegiado aprecie a questão da incompetência absoluta (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000813-56.2010.4.03.0000/SP); oficie-se ao(a) Relator(a) do mencionado recurso, informando-o de que o processo está sobrestado, por força de decisão do órgão recursal, solicitando-lhe ainda, caso possível, que informe a este Juízo se já houve decisão definitiva no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000813-56.2010.4.03.0000/SP. Int.

0000904-19.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO) X JOSE BENEDITO PRADO X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART) X ARMINDO VILSON ANGERER(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART) X GUIDO ARMANDO STRAUBE(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART) X JOSE LUIZ AMALIO DE SOUZA(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART)

Vistos em inspeção. Considerando a Meta nº 18/2013 do Conselho Nacional de Justiça; considerando a suspensão do processo principal nº 0003706-58.2008.4.03.6121, determinada pela Desembargadora Federal-Relatora do Agravo de Instrumento nº 0016967-52.2010.4.03.0000, suspensão que se estendeu aos processos conexos nº 0000799-76.2009.403.6121 e 0000904-19.2010.403.6121, consoante decisões nos dois últimos proferidas; e considerando o despacho proferido no referido Agravo de Instrumento (cópia anexa) por meio do qual determinou-se a intimação das partes para prosseguimento do julgamento em sessão de 27 de setembro p.f. (2012); oficie-se à Relatora do mencionado recurso solicitando-lhe informação se houve decisão superveniente àquela que determinou o sobrestamento do processo principal até julgamento deste recurso pela Turma. Expeça-se ofício com urgência. Cópia do ofício deverá ser juntada em cada processo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001348-62.2004.403.6121 (2004.61.21.001348-0) - LUIZ FERNANDO SALGADO X RENATA CRISTINA APARECIDA SOARES SALGADO(SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0003214-71.2005.403.6121 (2005.61.21.003214-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X VCP FLORESTAL S/A

Em tempo: Tendo em vista a certidão de fl. 642 e a decisão de fls. 639/641, aguarde-se decisão a ser proferida pelo TRF da 3ª Região no Conflito de Competência. Int.

USUCAPIAO

0004411-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004411-8) - ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES X CELIA QUERIDO MARCONDES(SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROMUALDO AUGUSTO LUIZ X MARIA CLARA VILELA LUIZ(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ CARLOS DE FARIA X EVANIA MARIA DE CARVALHO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X BENEDITO FERREIRA X IZABEL ZENI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA X ROGERIO DA COSTA VIEIRA X AFONSO VILAR DA SILVA X OSVALDO NANI X ZICO NANI X MOISES PEREIRA X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X SAN MARCO EXTRAT E COM/ DE AREIA X ELZIDIO RAMOS X MARIA NATALIA MAMEDE RAMOS

Vistos em inspeção.Às fls. 360-361, o IBAMA se manifestou informando que não possui interesse no presente feito. Manifeste-se a parte autora, acerca da manifestação da União Federal às fls. 363-372, quanto aos documentos (fls. 369-378), apresentados pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de processo incluído na denominada META 2, do CNJ. Int.

MONITORIA

0000189-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVONALDO SOARES MARREIRO X JULIO CESAR SOARES DA SILVA X IVONILZA DE OLIVEIRA SOARES

Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da Carta Precatória nº 486/2012.Int.

0000027-84.2007.403.6121 (2007.61.21.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MV MORANTE PORTO PIRES ME X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES X JULIO CESAR PIRES

Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da Carta Precatória nº 440/2012.Int.

0000693-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUTH GUEDES NOGUEIRA

Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da Carta Precatória nº 487/2012.Int.

0002582-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDENIR RIBEIRO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da Carta Precatória nº 490/2012.Int.

0004895-08.2007.403.6121 (2007.61.21.004895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CESAR AUGUSTO ALVARENGA X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA MACHADO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da Carta Precatória nº 28/2011.Int.

0001870-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELTON DE ASSIS DA SILVA UBATUBA LTDA ME X ELTON DE ASSIS DA SILVA

Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da Carta Precatória nº 488/2012.Int.

0001889-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X ROGERIO MONTEIRO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da Carta Precatória nº 414/2012.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002113-33.2004.403.6121 (2004.61.21.002113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMERSON SILVA POMPEO X CLAUDIA SOARES RIBEIRO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da Carta Precatória nº 489/2012.Int.

0001420-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 92/93.Int.

0002873-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002873-3) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X PAULO CELSO DIAS X SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Vistos em inspeção.O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em figurar como assistente a fls. 249, defiro sua inclusão na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF como assistente no polo ativo da ação.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004883-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA

Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da Carta Precatória nº 418/2012.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003213-76.2011.403.6121 - DROGARIA SANTA CLARA DE CAAPAVA LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP311154 - PEDRO HENRIQUE VIANA IMOTO E SP173814 - RODRIGO SANTOS ABRAHÃO DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a restituição das custas recolhidas equivocadamente pelo impetrante no Banco do Brasil, conforme comunicação eletrônica e comprovante de ordem bancária às fls. 166-167, bem como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001464-87.2012.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004793-49.2008.403.6121 (2008.61.21.004793-8) - ISAIAS ROTBAND - ESPOLIO X OSWALDO ROTBAND NETO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já consta nos autos o CPF do procurador da parte autora, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho da f. 57.Expeça-se alvará de levantamento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000086-38.2008.403.6121 (2008.61.21.000086-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE DA SILVA X CATIA SCHNEIDER SILVA

Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da Carta Precatória nº 460/2012.Int.

0000089-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000089-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X RONEI NUNES CARVALHO X ANAMARIA SANGLARD FURTADO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição das Cartas Precatórias nº 452/2012 e 453/2012.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004775-97.1999.403.6103 (1999.61.03.004775-1) - JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X NELSON NATALINO BOTOSI X OTAVIA FLORENCO BOTOSI X JOAO BATISTA BOTOSI(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X DIRCE APARECIDA BOTOSI(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI)

Em tempo: Cabe ao ICMBio, com auxílio de órgão técnico do ente público, se assim entender cabível, avaliar os pressupostos de sua intervenção no feito e, inclusive, verificar qual unidade de conservação ou zona de amortecimento está envolvida na presente demanda. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o tópico final da sentença. Int.

0000422-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000422-6) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVINO X IDENILSON MARCELO SILVINO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que até a presente não houve manifestação da requerente acerca do desarquivamento dos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001676-11.2012.403.6121 - KATIA CRISTINA DE SALLES(SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação acerca do despacho retro, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002990-41.2002.403.6121 (2002.61.21.002990-9) - JOSE CARLOS TOBIAS X KATIA REGINA LANZILOTTI TIOZZO TOBIAS(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA LANZILOTTI TIOZZO TOBIAS(SP233174 - GRACIELLE DE MORAIS PONTES)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente sobre a penhora on line efetuada a fls. 142/143.Int.

0004892-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X EUGENIO FERREIRA VALENTE X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAIZAO

AUTO SHOPPING LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FERREIRA VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto à distribuição da Carta Precatória nº 451/2012.Int.

0005282-86.2008.403.6121 (2008.61.21.005282-0) - MARIA HELENA DE PAULA CARLOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA HELENA DE PAULA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Expeça-se alvará de levantamento referente à guia de depósito judicial de fl. 62. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001794-55.2010.403.6121 - WALTER BORRONE(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X WALTER BORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca do despacho retro, expeça-se alvará de levantamento com valor referente à guia de depósito judicial acostada à f. 53.Int.

0003490-29.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X LUIZ SIMOES BERTHOUD(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO)

Vistos em inspeção. Da narrativa dos fatos permite-se a conclusão sobre os pedidos formulados, devendo ser afastado o rigorismo da técnica de redação da petição inicial, em prol da instrumentalidade do processo. Com efeito, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3ª Turma, Resp nº 193.100/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, v.u., DJU 4.2.02, p. 345). Vale dizer, se a petição inicial contém pedido e causa de pedir, não impossibilitando o exercício da ampla defesa, a qual foi primorosamente exercida nos autos, não existe vício processual capaz de comprometer a validade ou a regularidade da relação jurídico-processual. Em outras palavras, quiçá mais elucidativas, a legislação processual não exige que a petição inicial seja um primor de técnica, bastando que a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos permita a ampla defesa do demandado. Com base nesses fundamentos, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Também rejeito a alegação de ilegitimidade de parte, porque houve condenação criminal definitiva de LUIZ SIMÕES BERTHOUD, não mais cabendo a discussão de quem seja o autor do fato, nos exatos termos do art. 935 do Código Civil de 2002. Acolho os pedidos das partes para realização da prova pericial, a qual reconheço como necessária e pertinente na espécie, na esteira da decisão de fl. 43. À mingua de peritos oficiais no âmbito do Judiciário Federal, oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, solicitando a esse órgão que informe a este Juízo, preferencialmente no prazo de 30 (trinta) dias, se é possível, a título de colaboração (CPC, art. 339) nesta ação civil ex delicto, realizar laudo técnico que permita a quantificação do prejuízo causado ao patrimônio da União em decorrência de extração ilegal de areia, realçando-se que, em caso positivo, será remetida cópia integral do processo àquele órgão para fins de realização da prova pericial. O ofício deverá ser instruído com cópia do Laudo Técnico elaborado pelo DNPM (fls. 37/40), para que o órgão competente da Polícia Federal possa ter noção do trabalho em questão. Se negativa a resposta da Polícia Federal ou decorrido o prazo de 30 dias sem resposta ao ofício (parágrafo anterior), tornem os autos conclusos para nomeação de perito dentre os cadastrados segundo Resolução do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, caso seja de seu interesse (CPC, art. 82, III), intervir no feito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001563-57.2012.403.6121 - THAIS NUNES PRIMAY MOREIRA X RENAN NUNES RODRIGUES LOPES - INCAPAZ X YASMIN NUNES RODRIGUES LOPES - INCAPAZ X RICARDO RODRIGUES LOPES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a advogada Dra. Luciana Salgado Cesar para que se manifeste acerca da contestação das fls. 26-34, da União Federal. Após, à conclusão.Int.

0004110-70.2012.403.6121 - DALVA GALDINO X ANGELICA GALDINO SOTERO X SILVANA DE MOURA GALDINO LEAL(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dia, requerido pela parte autora.Int.

Expediente Nº 710

MONITORIA

0000851-14.2005.403.6121 (2005.61.21.000851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ESPER COM. DE AUTO PECAS LTDA X JULIANO MERCADANTE ESPER X RALIR JOSE ESPER(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a ré Esper Comércio de Auto Peças Ltda sobre os documentos juntados pela CEF a fls. 124/128. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000876-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001925-06.2005.403.6121 (2005.61.21.001925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X J B BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO PINDAMONHANGABA LTDA X PAULO CESAR PEREIRA X JOSE BENEDITO LOURENCO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação, providencie a CEF endereço atualizado dos réus para prosseguimento da ação. Vindo a informação de novo endereço, cite-se. Int.

0000163-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000163-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDREZA PAULA CARDOSO X MARIA DE FATIMA BARBOSA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 61. Tendo em vista a notícia de falecimento certificada pelo oficial de justiça a fl. 57/v, solicite-se aos cartórios de Registro Civil de Pindamonhangaba para que forneçam, caso haja, certidão de óbito da fiadora Maria de Fátima Barbosa de Almeida (CPF 741.099.798-20). Int.

0001184-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003450-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RACHA COM. VEICULOS E SERVICOS ME X REMO DALLA JUNIOR X ERICA DALLA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 90. Com o fornecimento do endereço atualizado do réu Remo Dalla Junior, cite-se. Int.

0004421-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto ao determinado no despacho de fl. 95. Int.

0002412-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIMERY ALMEIDA

Vistos em inspeção. Torno sem efeito o despacho de fl. 59, tendo em vista a manifestação da CEF (fl. 60). Cite-se o réu no endereço fornecido a fl. 60. Int.

0002419-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ WERTZ

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 70. Int.

0003404-58.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X JOAO MARCOS VIEIRA

Tendo em vista a notícia de quitação da dívida à fl. 66, JULGO EXTINTA a presente ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JOÃO MARCOS VIEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003417-57.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X TEREZA CRISTINA M.G. RICIERY TAUBATE - ME X TEREZA CRISTINA MOREIRA GOMES RICIERY(SP292391 - DOMINGOS SAVIO DE MORAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, rearquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003242-29.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE DONIZETI NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação acerca do despacho de fl. 23. Com o fornecimento de novo endereço do réu, cite-se. Int.

0000863-81.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES)

Vistos em inspeção. Tendo restado comprovado o alegado pela CEF a fls. 43/46, defiro a devolução de prazo para manifestação sobre os embargos. Int.

0003255-91.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAYTON GOMES DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF se tem interesse em renegociar a dívida, conforme requerido pelo réu a fl. 30. Int.

0000878-16.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DENIS FRANCISCO DOMINGOS

Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003027-34.2003.403.6121 (2003.61.21.003027-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE AFONSO REIS(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X EDEVANILDA FERREIRA GRAIA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação de fl. 131, determino o cancelamento da intimação do advogado do executado quanto ao prazo para oferecimento de embargos. Int.

0000811-61.2007.403.6121 (2007.61.21.000811-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JONES MOREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 37, por motivo de incorreção. Intime-se pessoalmente o executado da penhora realizada pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC. Sem prejuízo, este Juízo efetivará a transferência do valor penhorado para conta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, à disposição desta 2ª Vara Federal. Defiro o pedido da exequente (fl. 38) pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002159-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0003265-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X MONICA DOMINGUES FARIA SANTOS(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA)

Vistos em inspeção. Providencie a executada Monica Domingues de Faria Santos a regularização da procuração de fl. 127 e da declaração de hipossuficiência de fl. 128. Embora a executada tenha apresentado embargos a fls. 122/142, deixo de apreciá-los, por serem intempestivos. Determino a manutenção destes embargos nos presentes autos, os quais deverão, porém, serem desconsiderados. Manifeste-se a CEF acerca da penhora on line realizada a fls. 120/121. Int.

0004880-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Vistos em inspeção. em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto ao despacho de fl. 42. Int.

0002250-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002250-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO CARLOS DE O. BERNARDINO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fl. 45. Int.

0001873-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PERCIA MARIA CASTILHO ROCHA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido manifeste-se a CEF quanto ao determinado no despacho de fl. 62. Int.

0001622-16.2010.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL

Vistos em inspeção. Nenhum princípio de direito é absoluto. A intangibilidade absoluta do salário, verba protegida pelo princípio da impenhorabilidade, é atenuada por outros princípios jurídicos, quais sejam os da lealdade contratual e da vedação do enriquecimento sem causa. Sendo assim, no caso concreto, em que a parte executada livremente pactuou a possibilidade de descontos em sua folha salarial para pagamento da dívida executada, durante a execução contratual não se justifica a aplicação absoluta da regra da impenhorabilidade salarial, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, ressalvadas hipóteses de comprovados prejuízos de necessidades básicas do(a) assalariado(a) cuja demonstração é ônus da parte executada. A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho em nome da previsibilidade e segurança jurídicas, como forma a propiciar a unificação do direito e pacificação dos litígios, entende que o empréstimo consignado não configura penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente (AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. DESEMBARGADOR CONVOCADO VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011). Acrescente-se também que a inadimplência generalizada, que em tese poderia ser incentivada pela proteção absoluta do devedor (a execução, ao contrário, realiza-se no interesse do credor - art. 612, CPC), produz efeitos danosos na ordem econômica, gerando insegurança jurídica e aumento de encargos para toda a sociedade, em especial para os que adimplem

suas obrigações na forma e prazo convencionados. Posto isso, defiro o pedido da parte exequente, consideradas as especificidades do caso concreto, determinando que se oficie à fonte pagadora (fl. 19) para que efetue o desconto mensal em folha de pagamento do percentual correspondente a 30% (trinta por cento), que deverá incidir sobre a remuneração líquida do trabalhador, depositando à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, este Juízo efetivará a transferência do valor penhorado para conta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, à disposição desta 2ª Vara Federal. Cumpra-se.

0000519-37.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERMAR AUTO POSTO LTDA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOSQUERO X HENRIQUE OLIVEIRA MOSQUERO

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o determinado a fl. 66.Int.

0000876-17.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIRENE RODRIGUES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF quanto ao determinado no despacho de fl. 106.Int.

0001713-72.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARIA THEREZA DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003057-88.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERNANI PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça a fl. 56, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0000066-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M R KANASHIRO ME X MARCOS ROGERIO KANASHIRO X MARLENE LINO DA SILVA KANASHIRO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 186/2012.Int.

0000322-48.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO COELHO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 38/39.Int.

0000869-88.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIO LOBATO DOS SANTOS

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado Marcio Lobato dos Santos é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CPF 209.915.678-62), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.

0000872-43.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido manifeste-se a CEF quanto ao determinado no despacho de

fl. 30.Int.

0004224-09.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA DA SILVA PRODUTOS L ALIMENTICIOS X FABIANA DA SILVA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão do oficial de justiça a fl. 32, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0000290-09.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAGAZINE TOP TEEN LESTE COM/ DE ROUPAS LTDA ME X ALTAIR CORDEIRO DA SILVA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Verifico que não há relação de prevenção.Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002572-93.2008.403.6121 (2008.61.21.002572-4) - MILTON CESAR BADARO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Intime-se pessoalmente a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.Após, republique-se a sentença de fl. 137.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004417-29.2009.403.6121 (2009.61.21.004417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDILSON MARTINS FEITOSA X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MARTINS FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA

Vistos em inspeção.Considerando que os executados não efetuaram o pagamento do débito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001811-91.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X HELENA CARVALHO SIQUEIRA(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CARVALHO SIQUEIRA

Vistos em inspeção.Considerando que o réu não efetuou o pagamento do débito, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001506-73.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 76.Com o fornecimento do endereço atualizado da executada Roseli Gonçalves de Oliveira Silva, intime-se.Int.

0002117-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da penhora on line efetuada a fl. 99.Int.

Expediente Nº 716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-57.2009.403.6121 (2009.61.21.003568-0) - CARLOS DE FREITAS JUNIOR- ESPOLIO X FABIO HENRIQUE FREITAS(SP180244 - ROBSON CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 64 SOMENTE PARA CEF:CARLOS DE FREITAS JÚNIOR - ESPÓLIO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a restituir ao autor o valor correspondente à diferença de crédito devidos em sua caderneta de poupança, em face do lançamento incorreto da remuneração relativa aos períodos de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e março/abril 1990 (Plano Collor).Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 62/verso).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002286-13.2011.403.6121 - FRANCISCO MANOEL GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do ofício de justiça (fls. 94/95). Sem prejuízo, informe se o autor tem ciência da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 11 de abril de 2013, às 15:15 hs.Int.

0000475-47.2013.403.6121 - PEDRO DE FATIMA DE SA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP,

devido a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000476-32.2013.403.6121 - MARIA SILVANA LINO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Leny Helcida dos Santos. Em caso de ainda não constar arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os. Assim, para a perícia médica nomeie o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não

pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000521-36.2013.403.6121 - MAURICIO DE SOUSA ANDRADE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da justiça gratuita.O autor requer a imediata apreciação do pedido de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Sandra Dias Pires. Em caso de ainda não constar arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os.Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve?

Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Com a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000578-54.2013.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa

que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000581-09.2013.403.6121 - ADEMAR CARDOSO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por SANDRA DIAS PIRES. Em caso de ainda não constar arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos

acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Com a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000585-46.2013.403.6121 - EDENIR BALAI MARQUES(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 70 anos de idade (nasceu em 04/08/1940 - fl. 16). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas

e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Serventia a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por SELY APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Apresente a parte autora os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000587-16.2013.403.6121 - SOLANGE NOGUEIRA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim

considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000710-14.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO GRITTI (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 70 anos de idade (nasceu em 04/08/1940 - fl. 16). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Serventia a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por TEREZA CRISTINA FELIX. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Apresente a parte autora os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000784-68.2013.403.6121 - ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X MIRLEINI MAGADA DA SILVA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por SELY APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA. Em caso de ainda não constar arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa

recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Com a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3877

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000108-2) - NEUSA KIMIKO GOTO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA KIMIKO GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110707

- JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

0000597-04.2006.403.6122 (2006.61.22.000597-0) - LUIZ BRIGITTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ BRIGITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

0001023-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001023-0) - CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002058-11.2006.403.6122 (2006.61.22.002058-1) - ANTONIO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOAO BOSCO ALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

0001560-75.2007.403.6122 (2007.61.22.001560-7) - ANTONIA LAURA DE LIMA BRITO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIA LAURA DE LIMA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

0000695-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000695-0) - HELVIO BARROS(SP034228 - ADOLFO MONTELO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELVIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000410-54.2010.403.6122 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

0000640-96.2010.403.6122 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

0000641-81.2010.403.6122 - TERESINHA GOURET MUNHOZ(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESINHA GOURET MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000126-12.2011.403.6122 - URSULINA ANTUNES DOS SANTOS SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X URSULINA ANTUNES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000616-34.2011.403.6122 - DELMIRA SANTIAGO CABRERA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELMIRA SANTIAGO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

0000822-48.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSALINA ALVES PALOMO X LUIZ ALVES MARIA X HELENA ALVES THEODORO X APARECIDA ALVES MARIA X EMERSON GOULARTE ALVES X ANDERSON APARECIDO GOULARTE ALVES X MARIA JOSE ALVES GOULART X JOSE ALVES MARIA X MANOEL ALVES MARIA FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001680-79.2011.403.6122 - DULCE MARIA PEREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DULCE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

0000076-49.2012.403.6122 - LOURIVAL ANSELMO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURIVAL ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

0000270-49.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JANDIRA MARIA DOS SANTOS SILVA X TERCILIA DOMINGAS DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA DOS SANTOS FEITOZA X ELISANGELA DOS SANTOS FEITOZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000297-32.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE LURDES VICENTE DOS REIS X JOAO VICENTE X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO VICENTE SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000301-69.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE OLIVEIRA X LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X GIZELIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000305-09.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDO MADUREIRA X ANTONIO MADUREIRA X MARIA DE FATIMA MADUREIRA X NEIDE MADUREIRA X NEUSA MADUREIRA CORREIA X ANTONIO CARLOS MADUREIRA X REGINALDO MADUREIRA CIRINO X REGIANE CIRINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000317-23.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JESUINO FRANCISCO DIAS X JESUINA MARIA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000319-90.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA GYLABER FERNANDES ROSSATTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000337-14.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ZELINDA DIAS BENEDETTI X NADIR DIAS MENDES X DIRCE MENDES PACOLA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000347-58.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OTAVIANO JOSE DE BARROS X AUGUSTA MOREIRA DE BARROS X OTACILIO JOSE DE BARROS X MARIA MOREIRA BARROS X ANA DE BARROS MIRANDA X FRANCISCO JOSE DE BARROS X IDALIA DE BARROS CHINALIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000348-43.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIAO DE AGUILA X HELENA DE AGUILA RIVER X LUZIA DE AGUILA RIVER X MARIA DE FATIMA DE AGUILA GOMES X APARECIDA DE AGUILA BRITO X INES DE AGUILA REGITAN X LOURDES APARECIDA DE AGUILA X VALMIR DE AGUILA X PASCOAL ANTONIO DE AGUILA X ISABEL CRISTINA DE AGUILA X EMERSON ROBERTO DE AGUILA PEREIRA X EDERSON JOSE DE AGUILA X LETICIA VENTURIM DE AGUILA JULIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000371-86.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALTINA DOS SANTOS ABREU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000373-56.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ZELINDA GRANIERI SAN MIGUEL X APARECIDA GRANIERE BERTOLASSI X DORACI GRANIERI BERTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000377-93.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA TERCI PAVAO X VERA LUCIA PAVAO RODRIGUES X LUCIMAR PAVAO DA SILVA X MARIA MEIRE PAVAO SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000393-47.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NADIR ALMEIDA DA SILVA X ADAIR LOPES RAMAZOTTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000400-39.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE LUIZ FEITOSA X MARIA LUIZA DA SILVA X MARLENE ALVES BARRETO X MARLY FEITOSA X GILMAR FEITOSA DA SILVA X MARISA FEITOSA DA SILVA X ALEXANDRE FEITOSA GONCALVES X ELIANE FEITOSA GONCALVES X ALESSANDRA FEITOSA GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000402-09.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOEL PEDRO DE GOES X MARIA PURCINA DE GOES DOS SANTOS X ODETE MARIA GOES NASCIMENTO X SOCORRO MARIA DE GOES X JOSEFA PULCINA DA SILVA X MARIA DE GOES SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000409-98.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO GARCIA MORALES X JOSE GARCIA MORALES X CARLOS ANTONIO GARCIA MORALES X FERNANDO GARCIA X CONCEICAO GARCIA MONTERO X APARECIDA GARCIA MAIA X FRANCISCO MORALES GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000411-68.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA DOS SANTOS DRUSIAN X SEBASTIAO FERRO X SEBASTIANA FERRO SESTARI X MAURO FERRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000412-53.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NADIR PERINE MARTINS X DELCIO MARTINS X NATALINA PERINI BARBOSA X GENI PERINE X APARECIDA PERINE MARTINS GOMES X MARLI PERINE BRUNO X MARLENE PERINE X FATIMA PERINE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000419-45.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APPARECIDA PERBELLINI ZOMBON X NEIDE DE FATIMA ZOMBON DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000441-06.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA JOSE NERIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X TERESINHA DE LURDES DA SILVA WENDLAND(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000444-58.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MADALENA SANTANA X GUIOMAR SANTANA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000453-20.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE CONSTANTINO DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X MARIA SILVA BRAGA X BELISA MARIA DA SILVA X FERNANDA LUIZA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000454-05.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLEUZA MARIA PAGLIARI DE SOUZA X JOSE PAGLIARI X CICERO PAGLIARI X MAFALDA PAGLIARI X DIVINA APARECIDA PAGLIARI VIEIRA X VERONICA APARECIDA PAGLIARI X ROGERIO APARECIDO PAGLIARI X ANA PAULA APARECIDA PAGLIARI X WERIK DUARTE PAGLIARI X VICTOR GUSTAVO DUARTE PAGLIARI X GENI VIEIRA DUARTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000471-41.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GUILHERMINA DAMACENO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000472-26.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LEONILDA RUIZ FERNANDES X HILDA FERNANDES GAVELHA X EMIDIO RUIZ X OSVALDO RUIZ X JOSE RUIZ X ANTONIO RUIZ FILHO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001050-86.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA GENI MACIEL PAIE X JOSE MACIEL X MARIA NEUSA MACIEL DE OLIVEIRA X MAURA FERNANDES MACIEL DE SOUZA X CELIA FERNANDES MACIEL HENRIQUE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001051-71.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ORIZA DE ALMEIDA MELO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X PAULO CESAR DE MELO X OLIMPIO JOSE DE ALMEIDA X WILSON JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA X FABIO DE ALMEIDA DUARTE X SAULO DE ALMEIDA DUARTE X CRISTINA DE ALMEIDA DUARTE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001125-28.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IVAN MARTINS RIBEIRO X ODAQUE MARTINS RIBEIRO X COSME MARTINS RIBEIRO X MANOEL MARTINS RIBEIRO X JOSE DO CARMO MARTINS RIBEIRO X ELIAS MARTINS RIBEIRO X NIVANETE DE FATIMA ROSSATO DE SOUZA X MARIA APARECIDA

ROSSATO NAGANO X JOAO APARECIDO ROSSATO X EMILIO ROSSATO FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001424-05.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLEUSA RODRIGUES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DA SILVA X ESTELA RODRIGUES DA SILVA X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X MOISES RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO MENDES X CLAUDINEIA CRISTINA MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000120-34.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLEMENCIA SEPULVIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000126-41.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA ALVES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000127-26.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ZELMIRA PAZETO BARRUECO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000148-02.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) DEOLINDA MOREIRA BRESSAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000149-84.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA DAS DORES DA CONCEICAO DIAS X ROBERTO DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000215-64.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) TOKIE DOWAKI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000227-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) VALDECIRA JOANA DEL VALLE PAULINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000231-18.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-

04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4) ARMINDA ROSA DOS SANTOS CORREIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3879

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000747-43.2010.403.6122 - RENATO JOSE BANNWART(SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X RENATO JOSE BANNWART

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 11.733,99, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres dos credores (União - código da receita 2864). Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, determino a penhora e avaliação dos bens de propriedade do devedor tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Expeça-se mandado. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a diligência poderá ser esta intimação feita na pessoa de seu advogado, conforme autoriza o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Resultando negativa a penhora ou a intimação da constrição, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique outros bens. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Sendo feito requerimento de parcelamento ou qualquer outro pela parte executada, manifeste-se, em prosseguimento, a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso a exequente se mantenha inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Havendo notícia de pagamento integral, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3881

MANDADO DE SEGURANCA

0000401-87.2013.403.6122 - SARA CRUZ GANCALVES(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. SARA CRUZ GONÇALVES, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA OSVALDO CRUZ, sustentando ilegalidade no indeferimento do aditamento de seu contrato de financiamento estudantil - FIES, em razão de possuir restrição cadastral. É uma síntese do necessário. A exigência idoneidade cadastral do estudante e de seu fiador vem prevista no art. 5º, inciso VII, da Lei 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.431/2012, que assim dispõe: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. Estabelecendo a lei condição expressa da necessidade de idoneidade cadastral do estudante e de seu fiador, não cabe ao julgador afastar a exigência, máxime se não se vislumbra falta de razoabilidade ou inconstitucionalidade na exigência. Este o posicionamento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL DE FIADOR. LEGALIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou não haver qualquer ilegalidade ou abuso na exigência da comprovação de idoneidade do estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies. 2. Sentença reformada. Ordem denegada. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004275-14.2002.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO

RUBENS CALIXTO, julgado em 23/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 196) MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA FIES - EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL (INCISO VI DO ART. 5º Lei 10.260/01): LEGITIMIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Dinheiro público o envolto no programa FIES, revela-se ausente desejada ilicitude ao cauteloso inciso VI do art. 5º da Lei 10.260/01, ao exigir prova de cadastral idoneidade do estudante e de seu fiador. 2. Inconcebível já tenha a relação de empréstimo sua gênese contaminada por negativado o estudante em si, junto ao SERASA, como na espécie, evidentemente comprometendo a intrínseca recuperação do dinheiro (público, repita-se) envolto na avença, também obviamente se pondo, data venia, não se cuide de qualquer filantropia ou caridade o mútuo em foco, por patente. 3. De todo acerto os v. julgados infra, do E. STJ, três iniciais pela legitimidade de tal exigência junto ao estudante, tanto quanto os dois últimos concebendo nem suficiente tal idoneidade apenas quanto ao estudante, igualmente o devendo ser quanto ao fiador, tal qual vazado na atacada norma. Precedentes. 4. De rigor a denegação da segurança, providos apelo e remessa, reformada a r. sentença, sem reflexos sucumbenciais diante da via eleita, refutados, assim, expressamente, os ditames invocados na prefacial, caput do art. 5º, incisos II, III, XIII e XLI, CF e art. 7º, inciso II, Lei 1.533/51, os quais a não protegerem ao pólo vencido, como aqui julgado. 5. Provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0004702-39.2001.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 72) O mesmo entendimento é adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR. 1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES. 3. Recurso especial provido. (REsp 1033229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar os interesses da impetrante, a Doutora Cristiane Andréa Machado, inscrita na OAB/SP sob n. 201.361. Publique-se. Intime-se, outrossim, a representação judicial da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao Sedi, para correto cadastramento da autoridade coatora - Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência Osvaldo Cruz-SP, bem como anotação de advogado dativo e não voluntário, como cadastrado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2821

MONITORIA

0000550-82.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 16 horas. Intimem-se.

0000956-06.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

THIAGO HENRIQUE TORTORELO FERREIRA(SP301366 - OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO E SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS) X OLIVIA BARBOZA TORTORELI
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 15h30min.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001538-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001538-5) - APARECIDO DE JESUS PIMENTEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 14h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000914-54.2010.403.6124 - APARECIDO DONIZETE DA PENHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 13h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-71.2010.403.6124 - CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 14 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

0001662-52.2011.403.6124 - MARLI MATOS MOTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 13 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5729

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que carreie aos autos os endereços dos alienantes, quais sejam, Srs. Antônio Caneschi e Antônio Gregghi, providenciando, inclusive, contrafez, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

MONITORIA

0000258-54.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUKO SANTOS & SANTOS LTDA ME X VALDIR DOS SANTOS X CLAUDIA PASOTO DELDUKO SANTOS(SP291038 - DEBORA CRISTINA MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Pasoto Delduko Santos & Santos

Ltda ME e Val-dir dos Santos objetivando constituir título executivo para receber R\$ 13.154,24, em decorrência de inadimplência nos contratos 40524033810, 40524033802, 40524033799, 40523144678, 40514495935, 405223144708 e 405223144694. Regularmente processada, com julgamento de improcedência dos embargos e conversão do mandado inicial em executivo (fls. 103/105), a CEF requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito (fl. 166). Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002645-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO CARLOS GALVANI(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-a, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0002809-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARY DOS SANTOS MACHADO

Tendo em vista a informação prestada pelo D. Juízo deprecado às fls. 44/45, renove-se a intimação do executado acerca do r. despacho de fl. 27, expedindo a competente deprecata, tal qual a de fl. 34. Providencie a exequente ao recolhimento das custas e diligências relativas à carta precatória a ser expedida. Int. e cumpra-se.

0003085-04.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO LOPES DA SILVA(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos)

Recebo os embargos de fls. 34/41, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002614-66.2004.403.6127 (2004.61.27.002614-4) - LUVEL VEICULOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP111588 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Luvel Veículos Ltda, na qual a requerente informou não ter interesse na execução da verba (fl. 203). Relatado, fundamento e decido. A manifestação da exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Por isso, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0) - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 159: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Regularize-se a representação processual no SIAPRO deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0005075-69.2008.403.6127 (2008.61.27.005075-9) - ANTONIO LINO DOS SANTOS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonil Lino dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. A CEF comprovou que a parte exequente já recebeu aos valores da aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 139/159) e foi

indeferido o pedido do autor de remessa dos autos ao Contador (fl. 166), não havendo mais sua manifestação (fl. 167), revelando sua anuência ao cumprimento da obrigação e de-sinteresse em novos questionamentos. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002254-24.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIZANI X DEUSALENA BORGES PIZANI X PAULO APARECIDO PIZANI X MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002745-60.2012.403.6127 - NIDIA ELISA CAPRECCI FAGGION (SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X ADEMIR BORRI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fl. 20, sob pena de extinção. Int.

0000051-84.2013.403.6127 - ROBINSON DOS SANTOS FERREIRA (SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do teor da petição de fls. 272/274, providencie a Secretaria a regularização da representação processual da parte autora. Anote-se, pois. No mais, fica a parte autora intimada a cumprir o r. despacho de fls. 270, no prazo de dez dias. Int. e cumpra-se.

0000793-12.2013.403.6127 - SEBASTIAO GONCALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, de corrente de decisão judicial, além da restrição a seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela.

Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão seu nome. Pretende, assim, receber também indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decidido. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 34/36, bem como para determinar ao requerido que promova, se existente, a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos. Cite-se e intemem-se.

0000794-94.2013.403.6127 - RICARDO DE MORAIS MACHADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo de Moraes Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, além da restrição a seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão seu nome. Pretende, assim, receber também indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decidido. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 33/35, bem como para determinar ao requerido que promova, se existente, a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000726-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-90.2007.403.6127 (2007.61.27.005147-4)) POSTO RIO BRANCO LTDA EPP X JOAO BAPTISTA OLIVEIRA SAMPAIO NETO X ANA RITA DAINEZI SAMPAIO (SP112793 - RUBENS FALCO ALATI

FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Posto Rio Branco Ltda - EPP, João Baptista Oliveira Sampaio Neto e Ana Rita Dainezi Sampaio em face da Caixa Econômica Federal para redução do valor da execução. Regularmente processada, realizou-se audiência de conciliação (fl. 462) e as partes se compuseram, como informado nos autos (fls. 466 e 471). Relatado, fundamento e decidido. Os fundamentos da ação de embargos não mais subsistem, dada a renegociação do débito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. Traslade-se cópia para execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Preliminarmente determino o desentranhamento da petição e guia de depósito de fls. 115/116 e posterior juntada aos autos dos embargos à execução autuados sob nº 0001936-17.2005.403.6127, uma vez que, muito embora endereçada a estes autos, tal comprovante de depósito diz respeito à verba sucumbencial daqueles embargos. Às providências, pois. Indefiro, por ora, o pleito de fl. 117. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor do petitório de fl. 114, requerendo o que de direito. No mais, defiro os pedidos de fls. 128 e 129. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

0005147-90.2007.403.6127 (2007.61.27.005147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POSTO RIO BRANCO LTDA EPP X JOAO BAPTISTA OLIVEIRA SAMPAIO NETO X ANA RITA DAINEZI SAMPAIO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Vistos, etc. Considerando a renegociação da dívida, inclusive com sentença de extinção da ação de embargos, pela perda do objeto, pro-lataada nesta data, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse no prosseguimento desta execução. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0002617-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR

Para fins de apreciação do pleito de fls. 84, providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003286-93.2012.403.6127 - JOANA DARC FERREIRA DE OLIVEIRA(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Joana Darc Ferreira de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para a exibição dos contratos de seguro de acidentes pessoais, contas de poupança 1201.00028969-5 e 1201.0133178-7 e título de capitalização x cap, todos de titularidade de Jose Jesus de Oliveira, seu marido falecido em 29.01.2006. Sustenta o interesse na exibição para, se o caso, integrar bens em processo de inventário. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que deferiu seu processamento (fl. 42). A CEF contestou, defendendo temas preliminares e a im-procedência do pedido porque o seguro de vida era pago por boleto e não por débito automático, de maneira que não se encontrava vigente quando do óbito; o título de capitalização, adquirido em casa loté-rica, também não foi quitado e nem pagas as mensalidades subsequentes; a conta n. 1201.013.3178-7, aberta em 23.12.2006, é de titularidade da viúva e a conta n. 1201.013.28969-5 encontra-se com saldo de R\$ 0,02 (fls. 48/53). Sobreveio réplica (fls. 65/78) e decisão declinando da competência (fl. 81), questionada por agravo de instrumento (fl. 83), mas mantida pelo Tribunal de Justiça (fls. 127/135). Após a redistribuição, a parte autora recolheu as custas processuais (fl. 141). Relatado, fundamento e decidido. A competência encontra-se firmada e a alegação de falta de interesse processual confunde-se com o mérito. Acerca do título de capitalização (super x cap), não se tem prova de sua titularidade, assistindo razão à CEF. São títulos adquiridos inclusive em casas lotéricas que se aperfeiçoam com a quitação ou pagamento mensal. No caso, os documentos de fls. 36 e 38 e 57/58 não estão preenchidos com os dados do adquirente. Nada tem a CEF a exhibir. A caderneta de poupança n. 1201.13.3178-7 foi aberta em 13.12.2006, depois do óbito e é de titularidade de Joana Darc (fl. 61), não interessando ao processo de inventário. Quanto ao contrato de seguro de acidentes pessoais, firmado em 28.02.2000, não há assinatura do titular optando pelo débito automático (fls. 35 e 55/56). Assim, para saber se estava vigente quando do óbito, ocorrido em 2006, há necessidade da exibição dos extratos referentes à sua evolução (pagamento por boleto), o que, à evidência, é de incumbência da CEF. No que se refere à conta de

poupança n. 1201.13.3228.969-5, aberta em 30.08.2000 (fl. 60), com saldo de R\$ 0,02 em 21.07.2011 (fl. 59), era de titularidade do falecido, devendo a CEF apresentar os extratos de sua movimentação. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido cautelar para determinar a requerida que, no prazo de 45 dias, exiba os extratos da conta de poupança 1201.13.3228.969-5, desde sua abertura em 30.08.2000, e do contrato de seguro de acidentes pessoais, ambos de titularidade de Jose Jesus de Oliveira. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios a quaisquer das partes. Custas na forma da lei. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003199-40.2012.403.6127 - ANGEL CRISTHIAN CIDADE ESCOBAR(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X NAO CONSTA Fl. 43 - Defiro como requerido. Aguarde-se, em escaninho próprio, o prazo de 60 (sessenta dias). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5730

MONITORIA

0002412-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supracitado sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI
Fls. 108 - Defiro. Expeçam-se cartas para citação nos endereços ora indicados.

0004568-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA
Em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 86. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003291-09.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS RENE CANALLE
Tendo em vista que não houve citação do réu, esclareça a parte autora o requerimento de fls. 39 em dez dias, reformulando-o, se o caso. Int.

0000969-25.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA CRISTINA NEVES DA PAZ
Fls. 42/43 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001079-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECOES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS
Fls. 167/168 - Defiro a suspensão do processo por trinta dias. Findo o prazo, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001953-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA FIALDINI
Fls. 36 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9) - AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em trinta dias, cumpra a ré a coisa julgada, comprovando nos autos. Int.

0000480-22.2011.403.6127 - JOSE MARIO BUCIOLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 120/121 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0001346-30.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO DE PAULA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor apresentado pela parte ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS

Intime-se a parte autora a cumprir do determinado às fls. 205, requerendo o que de direito em relação à citação da corrê Natália Cristina Marfil Vasconcelos, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0003744-47.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO FRADE FERRAZ DIAS - INCAPAZ X AMERICO FERRAZ DIAS FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/301 - Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 1262/2012, para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000432-29.2012.403.6127 - ADRIANA MARQUEZI SILVEIRA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0000136-70.2013.403.6127 - JOSE RICARDO VICENTE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 38/39 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000230-18.2013.403.6127 - ROSIMEIRE URTADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000232-85.2013.403.6127 - MARIA BENEDITA DIOGO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000234-55.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SASSERON CALDAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000235-40.2013.403.6127 - CIRLEI ZAMBONI PITARELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000353-16.2013.403.6127 - VICTOR FLORES LUCIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000354-98.2013.403.6127 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000355-83.2013.403.6127 - PASCOAL PECORA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000356-68.2013.403.6127 - IVANI DE SOUZA CIPRIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000357-53.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000358-38.2013.403.6127 - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000359-23.2013.403.6127 - LUZIA BOTELHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000360-08.2013.403.6127 - ANGELA APARECIDA STIVANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000361-90.2013.403.6127 - BRIGIDA DE LOURDES CAMPESE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000362-75.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000428-55.2013.403.6127 - ALVARO SILVIO FERREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000429-40.2013.403.6127 - JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000430-25.2013.403.6127 - JOSE JAIR MACIEL(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal

- CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000476-14.2013.403.6127 - IRACEMA DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000477-96.2013.403.6127 - DIONILSON DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000478-81.2013.403.6127 - AGNELO FINAMORI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000488-28.2013.403.6127 - ERASMO SECO X ANTONIO SECCO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000489-13.2013.403.6127 - MILTON MILANI X LEONILDO MILANI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000490-95.2013.403.6127 - ZELINDA BORCHESI LIMA X HORTENCIA BORGHESI RAYMUNDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000491-80.2013.403.6127 - MARIA MOIA DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000530-77.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DE MAGALHAES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000531-62.2013.403.6127 - MARIA INEZ DE MAGALHAES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000532-47.2013.403.6127 - ORLANDO CUSTODIO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000533-32.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000535-02.2013.403.6127 - MARIA ALICE GATTI VICENTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000536-84.2013.403.6127 - MIGUEL PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000537-69.2013.403.6127 - FRANCISCO AURELIO MIOLLO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000538-54.2013.403.6127 - DALVA MARIA DA SILVA X CICERO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Certidão de fls. 92 - Defiro a devolução de prazo ao exequente. Int.

Expediente Nº 5773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000090-81.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-28.2012.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000660-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000660-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0000682-09.2005.403.6127 (2005.61.27.000682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DIQUERAMA COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP X SERGIO LUIS VALIM SANTOS(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)
Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo,

nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-50.2006.403.6127 (2006.61.27.001065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CEREALISTA SERGIO LTDA

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-02.2011.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP098769 - ROSA MARIA FELDBERG E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (imóvel matrícula 12.538). Intimem-se. Cumpra-se.

0001597-14.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALQUISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

Expediente Nº 640

ACAO CIVIL PUBLICA

0001919-98.2012.403.6138 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Vistos.Fls. 322/326: Mantenho a decisão que deferiu a liminar.Outrossim, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo réu, manifeste-se a União, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009494-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HATANO X IZA AKIKO WASHIWAKURA

Vistos.Citem-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação dos requeridos (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 36/38, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000132-97.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA MARINA FERREIRA DA CRUZ

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação da requerida (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 19/23, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000133-82.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE PAULO PAULINO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 19/21, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000135-52.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GONCALVES

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 19/22, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000136-37.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONIS ROBERTO PAULA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 18/21, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000137-22.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON RODRIGUES

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do requerido

(artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 17/20, certificando-se. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000139-89.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEITON LUIZ DA SILVA

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 19/22, certificando-se. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000140-74.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AIRTON CESAR DE FARIA

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 18/22, certificando-se. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000141-59.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR DONISETI ZANAO

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 18/22, certificando-se. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000186-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO DA SILVA FREITAS

Vistos. Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (1º, do artigo 1102 c do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0000187-48.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIGUEL MOISES MIGUEL

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Miguelópolis-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 28/32, certificando-se. Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000188-33.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA TREVIZAM PICCART

Vistos. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, alertando-a sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isenta de custas e honorários advocatícios (1º, do artigo 1102 c do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006253-15.2011.403.6138 - MARIA HELENA DE MOURA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação por meio da qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está impossibilitada para exercer atividade laborativa, uma vez que apresenta problemas de saúde. Contestação apresentada às fls. 64/98. Por sua vez, a perícia psiquiátrica determinada por este Juízo concluiu que a autora é incapacitada. Todavia, na petição inicial relatou-se também como supostas causas de incapacidade enfermidades de ordem física (tireóide, espondiloartrose dorsal e ateromatose da aorta). Além disso, na impugnação ao laudo pericial a autora juntou aos autos documentos médicos relacionados a tais enfermidades (fls. 77/91 e 94/101, exceto o de fl. 99). Dessarte, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a realização de nova perícia médica, a fim de verificar se as condições físicas da autora a incapacitam para o exercício de atividades laborativas, especialmente quanto à última atividade por ela exercida. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. LUCIANO ARABE ABDANUR, designando o dia 26 de abril de 2013, às 9 horas e 30 minutos, na sede desta Vara Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008246-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AURELIO DA SILVA X J AURELIO DA SILVA IMPLEMENTOS ME

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Colina-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas às fls. 41/45, certificando-se. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

0002660-41.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO JOSE CERQUEIRA

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do executado,

nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 19/22, certificando-se. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0002661-26.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUNIO DIVINO DA SILVA

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 22/25, certificando-se. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0002662-11.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RIVELINO CLEMENTE

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 22/25, certificando-se. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0002663-93.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO IGOR SIMOES

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 21/24, certificando-se. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000380-63.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-98.2012.403.6138) GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, providencie a Secretaria do Juízo o apensamento da presente Impugnação ao Valor da Causa à ação principal - Ação Civil Pública n.º 0001919-98.2012.403.6138. Outrossim, sobre os termos da Impugnação, manifeste-se a impugnada (União), no prazo legal. Após, com a manifestação da União, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001013-11.2012.403.6138 - MIRNA ROSANGELA LOPES PERES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 50/51v, bem como da certidão de fl. 54, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001289-42.2012.403.6138 - ELZA MARIA DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE

REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Fls. 50: Noticia a impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança.Entretanto, conforme demonstram o parecer contábil de fl. 44 e os documentos de fls. 45/48, a revisão pretendida já foi efetuada, inclusive com o pagamento das diferenças apuradas.Com efeito, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001298-04.2012.403.6138 - IRACILDA GOMES DE AGUIAR(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Fls. 88: Noticia a impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança.Entretanto, conforme demonstram a informação contábil de fl. 82 e os documentos de fls. 83/86, a revisão pretendida já foi efetuada, inclusive com o pagamento das diferenças apuradas.Outrossim, recebo a apelação do INSS e suas razões (fls. 64/74), eis que tempestiva, somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001304-11.2012.403.6138 - MARILDA VIANA FERREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Fls. 53: Noticia a impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança.Entretanto, conforme demonstram a informação contábil de fl. 76 e os documentos de fls. 77/80, a revisão pretendida já foi efetuada, inclusive com o pagamento das diferenças apuradas.Outrossim, recebo a apelação do INSS e suas razões (fls. 58/68), eis que tempestiva, somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001309-33.2012.403.6138 - SERGIO GARCIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Fls. 52: Noticia o impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança.Entretanto, conforme demonstram o parecer contábil de fl. 47 e os documentos de fls. 48/50, a revisão pretendida já foi efetuada, inclusive com o pagamento das diferenças apuradas.Com efeito, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001393-34.2012.403.6138 - MARIA ABRAHAO SAAD(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Fls. 94: Noticia a impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança.Entretanto, conforme demonstram a informação contábil de fl. 87 e os documentos de fls. 88/92, a revisão pretendida já foi efetuada, inclusive com o pagamento das diferenças apuradas.Outrossim, recebo a apelação do INSS e suas razões (fls. 69/79), eis que tempestiva, somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação e por força do reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001394-19.2012.403.6138 - ANA LUISA DA COSTA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Vistos.Fls. 45: Noticia a impetrante o não cumprimento da decisão que deferiu a liminar e da sentença concessiva da segurança.Entretanto, conforme demonstram o parecer contábil de fl. 41 e os documentos de fls. 42/43, a revisão pretendida já foi efetuada, inclusive com o pagamento das diferenças apuradas.Com efeito, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001761-43.2012.403.6138 - MARCIO JACINTO DUARTE(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc.O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada não se manifestou a respeito do pagamento das diferenças vencidas, a serem pagas, segundo seu entendimento, na forma da ACP n. 0002320-59.2012.403.6183. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que

seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Já decidi que os embargos de declaração não são a via inadequada para se discutir a matéria ventilada, com fundamento de que à época da prolação da sentença não havia sido celebrada a transação que pôs termo à Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. No entanto, no caso dos autos, a sentença foi proferida após o referido acordo, no que o pagamento das parcelas atrasadas, como forma de privilegiar o processo coletivo em detrimento de demandas individuais, deve observar o prazo fixado na aludida ACP. Ademais, nessa parte do pedido não há ilegalidade por parte da autora coatora, que atuou dentro dos limites da juridicidade, observando o que fora pactuado entre o Parquet Federal e a autarquia previdenciária. Há, portanto, omissão da sentença embargada no tocante aos termos da transação realizada no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, posteriores à manifestação judicial, que deveria observá-la ou ao menos fundamentar eventual rejeição desses termos, o que não ocorreu. Excepcionalmente, empresto aos embargos de declaração efeitos infringentes para sanar a omissão e reconhecer a legalidade do ato da autoridade coatora no tocante ao pagamento das parcelas atrasadas, a ser feito na forma da ACP 0002320-59.2012.403.6183. Prejudicada a apreciação da petição apresentada pela impetrante, noticiando o descumprimento da decisão que deferiu a liminar. Assim, ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os provejos, com efeitos modificativos, para conceder em parte a segurança, somente para determinar a revisão dos benefícios listados na sentença embargada, e denegá-la no tocante ao pagamento de eventuais valores atrasados, que deverão observar o prazo fixado na ACP 0002320-59.2012.403.6183. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001762-28.2012.403.6138 - WANDA DANIEL DE JESUS(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada não se manifestou a respeito do pagamento das diferenças vencidas, a serem pagas, segundo seu entendimento, na forma da ACP n. 0002320-59.2012.403.6183. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Já decidi que os embargos de declaração não são a via inadequada para se discutir a matéria ventilada, com fundamento de que à época da prolação da sentença não havia sido celebrada a transação que pôs termo à Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. No entanto, no caso dos autos, a sentença foi proferida após o referido acordo, no que o pagamento das parcelas atrasadas, como forma de privilegiar o processo coletivo em detrimento de demandas individuais, deve observar o prazo fixado na aludida ACP. Ademais, nessa parte do pedido não há ilegalidade por parte da autora coatora, que atuou dentro dos limites da juridicidade, observando o que fora pactuado entre o Parquet Federal e a autarquia previdenciária. Há, portanto, omissão da sentença embargada no tocante aos termos da transação realizada no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, posteriores à manifestação judicial, que deveria observá-la ou ao menos fundamentar eventual rejeição desses termos, o que não ocorreu. Excepcionalmente, empresto aos embargos de declaração efeitos infringentes para sanar a omissão e reconhecer a legalidade do ato da autoridade coatora no tocante ao pagamento das parcelas atrasadas, a ser feito na forma da ACP 0002320-59.2012.403.6183. Prejudicada a apreciação da petição apresentada pela impetrante, noticiando o descumprimento da decisão que deferiu a liminar. Assim, ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os provejos, com efeitos modificativos, para conceder em parte a segurança, somente para determinar a revisão dos benefícios listados na sentença embargada, e denegá-la no tocante ao pagamento de eventuais valores atrasados, que deverão observar o prazo fixado na ACP 0002320-59.2012.403.6183. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001763-13.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada não se manifestou a respeito do pagamento das diferenças vencidas, a serem pagas, segundo seu entendimento, na forma da ACP n. 0002320-59.2012.403.6183. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Já decidi que os embargos de declaração não são a via inadequada para se discutir a matéria ventilada, com fundamento de que à época da prolação da sentença não havia sido celebrada a transação que pôs termo à Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. No entanto, no caso dos autos, a sentença foi proferida após o referido acordo, no que o pagamento das parcelas atrasadas, como forma de privilegiar o processo coletivo em detrimento de demandas individuais, deve observar o prazo fixado na aludida ACP. Ademais, nessa parte do pedido não há ilegalidade por parte da autora coatora, que atuou dentro dos limites da juridicidade, observando o que fora pactuado entre o Parquet Federal e a autarquia previdenciária. Há, portanto, omissão da sentença embargada no tocante aos termos da transação realizada no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, posteriores à manifestação judicial, que deveria observá-la ou ao menos fundamentar eventual rejeição desses termos, o que não ocorreu. Excepcionalmente, empresto aos embargos de declaração efeitos infringentes para sanar a omissão e reconhecer a legalidade do ato da autoridade coatora no tocante ao

pagamento das parcelas atrasadas, a ser feito na forma da ACP 0002320-59.2012.403.6183. Prejudicada a apreciação da petição apresentada pela impetrante, noticiando o descumprimento da decisão que deferiu a liminar. Assim, ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os provejos, com efeitos modificativos, para conceder em parte a segurança, somente para determinar a revisão dos benefícios listados na sentença embargada, e denegá-la no tocante ao pagamento de eventuais valores atrasados, que deverão observar o prazo fixado na ACP 0002320-59.2012.403.6183. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001764-95.2012.403.6138 - PAULA TATIANA BOTELHO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada não se manifestou a respeito do pagamento das diferenças vencidas, a serem pagas, segundo seu entendimento, na forma da ACP n. 0002320-59.2012.403.6183. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Já decidi que os embargos de declaração não são a via inadequada para se discutir a matéria ventilada, com fundamento de que à época da prolação da sentença não havia sido celebrada a transação que pôs termo à Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. No entanto, no caso dos autos, a sentença foi proferida após o referido acordo, no que o pagamento das parcelas atrasadas, como forma de privilegiar o processo coletivo em detrimento de demandas individuais, deve observar o prazo fixado na aludida ACP. Ademais, nessa parte do pedido não há ilegalidade por parte da autora coatora, que atuou dentro dos limites da juridicidade, observando o que fora pactuado entre o Parquet Federal e a autarquia previdenciária. Há, portanto, omissão da sentença embargada no tocante aos termos da transação realizada no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, posteriores à manifestação judicial, que deveria observá-la ou ao menos fundamentar eventual rejeição desses termos, o que não ocorreu. Excepcionalmente, empresto aos embargos de declaração efeitos infringentes para sanar a omissão e reconhecer a legalidade do ato da autoridade coatora no tocante ao pagamento das parcelas atrasadas, a ser feito na forma da ACP 0002320-59.2012.403.6183. Prejudicada a apreciação da petição apresentada pela impetrante, noticiando o descumprimento da decisão que deferiu a liminar. Assim, ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os provejos, com efeitos modificativos, para conceder em parte a segurança, somente para determinar a revisão dos benefícios listados na sentença embargada, e denegá-la no tocante ao pagamento de eventuais valores atrasados, que deverão observar o prazo fixado na ACP 0002320-59.2012.403.6183. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001765-80.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA COLMANETTI(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada não se manifestou a respeito do pagamento das diferenças vencidas, a serem pagas, segundo seu entendimento, na forma da ACP n. 0002320-59.2012.403.6183. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Já decidi que os embargos de declaração não são a via inadequada para se discutir a matéria ventilada, com fundamento de que à época da prolação da sentença não havia sido celebrada a transação que pôs termo à Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. No entanto, no caso dos autos, a sentença foi proferida após o referido acordo, no que o pagamento das parcelas atrasadas, como forma de privilegiar o processo coletivo em detrimento de demandas individuais, deve observar o prazo fixado na aludida ACP. Ademais, nessa parte do pedido não há ilegalidade por parte da autora coatora, que atuou dentro dos limites da juridicidade, observando o que fora pactuado entre o Parquet Federal e a autarquia previdenciária. Há, portanto, omissão da sentença embargada no tocante aos termos da transação realizada no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, posteriores à manifestação judicial, que deveria observá-la ou ao menos fundamentar eventual rejeição desses termos, o que não ocorreu. Excepcionalmente, empresto aos embargos de declaração efeitos infringentes para sanar a omissão e reconhecer a legalidade do ato da autoridade coatora no tocante ao pagamento das parcelas atrasadas, a ser feito na forma da ACP 0002320-59.2012.403.6183. Prejudicada a apreciação da petição apresentada pela impetrante, noticiando o descumprimento da decisão que deferiu a liminar. Assim, ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os provejos, com efeitos modificativos, para conceder em parte a segurança, somente para determinar a revisão dos benefícios listados na sentença embargada, e denegá-la no tocante ao pagamento de eventuais valores atrasados, que deverão observar o prazo fixado na ACP 0002320-59.2012.403.6183. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001766-65.2012.403.6138 - MARILEIDE RAMOS DE OLIVEIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada não se manifestou a respeito do pagamento das diferenças vencidas, a serem pagas, segundo seu entendimento, na forma da ACP n.

0002320-59.2012.403.6183. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Já decidi que os embargos de declaração não são a via inadequada para se discutir a matéria ventilada, com fundamento de que à época da prolação da sentença não havia sido celebrada a transação que pôs termo à Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. No entanto, no caso dos autos, a sentença foi proferida após o referido acordo, no que o pagamento das parcelas atrasadas, como forma de privilegiar o processo coletivo em detrimento de demandas individuais, deve observar o prazo fixado na aludida ACP. Ademais, nessa parte do pedido não há ilegalidade por parte da autora coatora, que atuou dentro dos limites da juridicidade, observando o que fora pactuado entre o Parquet Federal e a autarquia previdenciária. Há, portanto, omissão da sentença embargada no tocante aos termos da transação realizada no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, posteriores à manifestação judicial, que deveria observá-la ou ao menos fundamentar eventual rejeição desses termos, o que não ocorreu. Excepcionalmente, empresto aos embargos de declaração efeitos infringentes para sanar a omissão e reconhecer a legalidade do ato da autoridade coatora no tocante ao pagamento das parcelas atrasadas, a ser feito na forma da ACP 0002320-59.2012.403.6183. Prejudicada a apreciação da petição apresentada pela impetrante, noticiando o descumprimento da decisão que deferiu a liminar. Assim, ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os provejos, com efeitos modificativos, para conceder em parte a segurança, somente para determinar a revisão dos benefícios listados na sentença embargada, e denegá-la no tocante ao pagamento de eventuais valores atrasados, que deverão observar o prazo fixado na ACP 0002320-59.2012.403.6183. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001864-50.2012.403.6138 - JOAO PEDRO DE SOUZA ARGERIN(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DE BARRETOS - SP(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL)

Vistos. Fl. 180: Dê-se vista ao impetrado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0000045-44.2013.403.6138 - NELSON ANTONIO RONCA(SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NELSON ANTONIO RONCA, em face da AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA-SP, incluindo como litisconsorte necessário o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base em documento assinado pela Técnica do Seguro Social MARIA GUADALUPE F. N. CHAIBUB (fls. 33 e 37/38). Relata o impetrante que, após receber o benefício previdenciário de auxílio-doença por vários anos, o mesmo foi, indevidamente, cessado pelo INSS, motivo pelo qual ingressou com uma ação no Juizado Especial de Ribeirão Preto (autos nº 2008.63.02.011782-0) a fim de compelir a referida autarquia federal a restabelecer o benefício. Informa que obteve sentença favorável, a qual determinou ao INSS que reavaliasse o seu estado de saúde após um ano do trânsito em julgado, ocorrido em 11/10/2010 (fl. 20), devendo, essa avaliação, entretanto, respeitar a conclusão do laudo pericial (fls. 13/16). Segundo narra, a reavaliação do autor feita pelo INSS no dia 21/03/2012 (fl. 34), desrespeitou a sentença transitada em julgado, pois, concluiu que o autor não está mais incapacitado para o exercício de atividades laborativas (fl. 33), contrariando, assim, a determinação de que o exame administrativo não poderia contrariar a conclusão do laudo da perícia judicial. Vieram as informações da autoridade coatora, fls. 50 e seguintes, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo. É o relatório. Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a impetração de mandado de segurança submete-se ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados, pelo interessado, da ciência do ato impugnado. Decorrido aquele período de tempo, outra via deve ser eleita. Consoante documento de fl. 156 dos autos, o auxílio-doença n. 31/537.622.876-9 foi cessado em 06/08/2012, conforme comunicado recebido em 13/08/2012, fl. 159. A partir daquela data, teve início o prazo para impetração de mandado de segurança em face do ato que cessara a prestação previdenciária. A impetração dera-se em 16/01/2013, depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias, prazo contado a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Desse modo, a via eleita mostra-se inadequada, tendo em vista a ocorrência do lapso decadencial. Por derradeiro, saliento que eventual interposição de recursos à Junta de Recursos da Previdência Social, em razão da inexistência de efeitos suspensivo, não impede a fluência do prazo mencionado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Considerando que boa parte do procedimento já teve seu curso, opto pela sua conclusão, em vez da extinção imediato do processo, para possibilitar eventual julgamento de mérito de apelação que possa vir a ser interposta. Dessa forma, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000437-81.2013.403.6138 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO. Feito esse breve relatório, DECIDO: Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005). No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na Praça da Sé, nº 385, na cidade de São Paulo-SP. Nesse contexto, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal da cidade de São Paulo-SP, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000442-06.2013.403.6138 - NATALIA GABRIELE CAMARGO X MARCO ANTONIO

CAMARGO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido liminar, proposta por NATALIA GABRIELE CAMARGO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a requerida apresente os extratos de sua conta-poupança, desde sua abertura até o mês de fevereiro de 2013, com a discriminação dos locais onde ocorreram os saques que, supõe, foram feitos por terceiros. Relata a requerente que é titular da conta-poupança nº 223018-5 junto à agência nº 0288 da requerida e que, em 29/11/2012, constatou que o saldo estava bem abaixo do normal, os saques teriam sido efetuados por terceiros por meio da clonagem de seu cartão. Estima que a quantia sacada seja da ordem de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) os quais, até o momento, não lhe foram restituídos. Formula, então, pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida seja compelida a apresentar os extratos da conta-poupança nº 223018-5, agência nº 0288, com a discriminação dos locais onde ocorreram os saques feitos por terceiros. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Num juízo de cognição sumária não vislumbro a ocorrência do perigo na demora a justificar o pedido liminar. Isso fica evidente quando se constata que os vários saques foram efetuados em meses diferentes do ano de 2012, variando de fevereiro a novembro de 2012, enquanto a ação foi proposta em 21/03/2013. Ademais, não há nos autos prova de que os extratos detalhados foram requeridos administrativamente. Além disso, os extratos que instruem a petição inicial foram emitidos a partir do autoatendimento. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002470-78.2012.403.6138 - SUELI ROSA MAGALHAES(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por SUELI ROSA MAGALHAES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que, após a rescisão do contrato de trabalho com JOAO MAURICIO MACEDO - EPP, mediante dispensa sem justa causa em 01/02/2006, seu empregador reteve a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o que inviabilizou o levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS. Após, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, sustentando: a) ser indispensável a apresentação da CTPS ou quaisquer dos documentos que enumera para o levantamento de valores da conta fundiária; b) que em relação ao Programa de Integração Social - PIS, a requerente não comprovou enquadramento em nenhuma das

hipóteses autorizadoras. Por último, o Ministério Público Federal manifestou-se esclarecendo que sua intervenção no feito é incabível e pugnando pelo seu prosseguimento e intimação da sentença (fls. 38/41). Relatei o necessário, DECIDO. A definição sobre a competência da Justiça Comum Federal em pedidos judiciais de expedição de alvará para levantamento de valores depositados a título de FGTS e PIS, atraiem a aplicação dos enunciados 82 e 161 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 82: Compete à justiça federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula 161: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Do mesmo modo, não se tratando de jurisdição voluntária a ensejar a competência da Justiça Comum Estadual e sim de pretensão resistida da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, a competência da Justiça Comum Federal é de rigor. No mesmo sentido: STJ, RMS 17760/MA; Primeira Turma; Rel. Min. Denise Arruda; Julg. 18/09/2007; DJ 18/02/2008, p. 23; STJ, RMS 22793/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 06/02/2007; DJ 14/02/2007, p. 204 e STJ, CC 105206/SP. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 26/08/2009; DJe 28/08/2009. Passo à análise do mérito. As hipóteses autorizadoras do levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS estão elencadas no art. 20, da Lei nº 8.036/90. Verificando-se o enquadramento do titular da conta em qualquer delas, o deferimento para o saque é imperativo. No caso sub judice a requerente pretende lhe seja deferido o direito ao levantamento do montante depositado em sua conta fundiária, mesmo sem a apresentação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Segundo informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a requerente possui os seguintes registros: JOAO MAURICIO MACEDO - ME, de 01/04/2004 a 02/2006; SISTEMA EDUCACIONAL SOARES-OURO BRANCO LTDA-EPP, de 04/01/2006 a 11/2010 e CENTRO EDUCACIONAL ANA LELIS SANTANA LTDA - EPP, de 02/04/2012 a 01/2013. De acordo com o extrato da conta vinculada ao FGTS acostado às fls. 34/36, com a extinção do contrato de trabalho entre a requerente e JOAO MAURICIO MACEDO - ME, foram depositados os valores da rescisão (R\$43,53) e da multa rescisória (R\$302,24), sendo que, em 2009, foram feitos novos depósitos referentes a atrasos. Contudo, não consta a existência de saque dos valores em depósito à época, seja em razão da despedida sem justa causa ou da extinção total da empresa (art. 20, I e II, Lei nº 8.036/90). Observo ainda que, entre o término do contrato de trabalho com a empresa SISTEMA EDUCACIONAL SOARES-OURO BRANCO LTDA-EPP (11/2010) e o início de outro com o CENTRO EDUCACIONAL ANA LELIS SANTANA LTDA - EPP (20/04/2012), transcorreram pouco mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses sem que a requerente pleiteasse judicialmente o levantamento do depósito na conta vinculada ao FGTS. A partir de 02/04/2012 a autora firmou novo contrato de trabalho, o qual perdura até hoje. Com isso, deixou de satisfazer as condições para ter direito ao saque do valor fundiário com base nos incisos I e II, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, não havendo como se autorizar o levantamento, hoje, somente valores em depósito à época da rescisão; ou, tampouco, o valor total atualmente depositado, sem preenchimento dos requisitos legais. Caso, futuramente, a requerente comprove a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 20, da Lei nº 8.036/90, poderá levantar os valores depositados na conta fundiária. Não obstante, a requerida tenha impugnado suposto pedido de saque do PIS, esclareço que, apesar de mencioná-lo na petição inicial, o pedido expresso refere-se, exclusivamente, ao levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Assim, sendo defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 do Código de Processo Civil), não há subsídio para analisar pedido de PIS não formulado de modo expresso, pois os pedidos devem ser interpretados restritivamente (art. 293 do CPC). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002637-95.2012.403.6138 - NILZA TAVEIROS (SP294413 - TAMMY DE ALBUQUERQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. Trata-se de ação ajuizada por NILZA TAVEIROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a qual, na condição de representante de seu filho GUERRANDO PALEI NETO, postulou, liminarmente, que Ministério Público do Trabalho - leia-se: Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Barretos, fosse compelido (a) a receber o requerimento do seguro-desemprego de GUERRANDO PALEI NETO, a ser por ela protocolado. No mérito, requereu a expedição de Alvará autorizando-a, como representante de seu filho, a receber em nome dele as parcelas de seguro-desemprego e os valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Aduz a requerente que seu filho encontra-se recolhido à prisão desde 18/10/2012 e que é a sua única dependente. Esclarece também que os pedidos referem-se ao período em que ele manteve vínculo com a empresa EVOLUTION IP TELEF. E INF. LTDA EPP. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à Delegacia Regional do Trabalho / Ministério do Trabalho local, que recebesse o pedido de seguro-desemprego formulado pela requerente em nome de seu filho e, à Caixa Econômica Federal, que franqueasse à requerente o levantamento do saldo de FGTS / PIS-PASEP depositado em nome daquele, atendidas

quaisquer das hipóteses do art. 20, da Lei nº 8.036/90. Em seguida, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Barretos juntou aos autos o Ofício nº 417/2012/GRTRE/BARRETOS, comprovando que oportunizou à requerente requerer o seguro-desemprego de seu filho (fls. 31/34). Após, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, sustentando: a) ser indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada ao FGTS para levantamento do saldo, no caso de despedida sem justa causa, dentre outros (18, do art. 20, da Lei nº 8.036/90) (fls. 35/41); b) que, por ser mero agente pagador, é parte ilegítima quanto ao seguro-desemprego. Ademais, alega que o seguro-desemprego é pessoal e intransferível. Por último, o Ministério Público Federal manifestou-se esclarecendo que sua intervenção no feito é incabível e pugna pelo seu prosseguimento e intimação da sentença (fls. 44/47). Relatei o necessário, DECIDO. A definição sobre a competência da Justiça Comum Federal para o feito já foi exaurida na decisão acerca da liminar, quando se decidiu que os pedidos judiciais de expedição de alvará para levantamento de valores depositados a título de FGTS e PIS, atraem a aplicação dos enunciados 82 e 161 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 82: Compete à justiça federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula 161: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Do mesmo modo, não se tratando de jurisdição voluntária a ensejar a competência da Justiça Comum Estadual e sim de pretensão resistida da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, a competência da Justiça Comum Federal é de rigor. No mesmo sentido: STJ, RMS 17760/MA; Primeira Turma; Rel. Min. Denise Arruda; Julg. 18/09/2007; DJ 18/02/2008, p. 23; STJ, RMS 22793/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 06/02/2007; DJ 14/02/2007, p. 204 e STJ, CC 105206/SP. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 26/08/2009; DJe 28/08/2009. Passo à análise do mérito. I - DO SEGURO-DESEMPREGO: REQUERIMENTO E RECEBIMENTO POR PROCURAÇÃO. Inicialmente, esclareço que a negativa, por parte da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Barretos, em não somente protocolar e processar o requerimento do seguro-desemprego feito por procuradora habilitada, por instrumento público e com poderes específicos, infringe o Princípio da Razoabilidade. Isso porque estando o mandatário investido nos poderes que lhe foram conferidos pelo mandante, por meio de instrumento público, está autorizado a praticar, em nome deste, todos os atos que o mandato lhe outorga. Ademais, ainda que o seguro-desemprego seja um direito pessoal e intransferível, o mandatário é apenas um representante que age em nome do mandante, titular do direito. O mandato é a autorização para a defesa ou preservação de um direito e não para a transferência deste, que pode dar-se posteriormente, no exercício da autonomia privada da vontade. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre o recebimento do seguro-desemprego por procuração: ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUE. PROCURADOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI N. 7.998/90. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária de indenização contra a Caixa Econômica Federal, em razão da negativa de saque do seguro-desemprego por procuradora do beneficiário. 2. O art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. 3. Não se está negando que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador. Apenas se ressalta que a lei não veda que terceiros, mediante procuração, efetuem o saque dos valores depositados a esse título, pois o contrato de mandato não descaracteriza a natureza de direito pessoal do benefício social. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1040501 / RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 14/12/2010; DJe 08/02/2011) (grifamos) Portanto, afigura-se desarrazoada a exigência de que o mero protocolo do requerimento do seguro-desemprego tenha que ser feito pessoalmente. De todo modo, com o deferimento do pedido de liminar, e o processamento do requerimento de seguro-desemprego de Guerrando Palei Neto pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de Barretos, houve o exaurimento deste pedido (fls. 32/34). No que tange ao pedido de recebimento das parcelas pela requerente, aplicável a mesma razão de decidir, ou seja, havendo procuração por instrumento público, contendo poderes específicos para o recebimento das referidas parcelas, basta que a requerente apresente o instrumento de mandato por ocasião do recebimento dos valores. II - FGTS E LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO POR PROCURADOR MUNIDO DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO E PODERES ESPECÍFICOS. As hipóteses autorizadoras do levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS estão elencadas no art. 20, da Lei nº 8.036/90. Verificando-se o enquadramento do titular da conta em qualquer delas, o deferimento para o saque é imperativo. O caso sub judice apresenta a peculiaridade de que o levantamento se dê por meio de procuradora constituída pelo titular (requerente). Muito embora a regra do 18, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, tenha como indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para saque nas hipóteses que especifica, a procuração por instrumento público, com poderes específicos, representa a manifestação inequívoca da vontade do titular do direito ao saque. O procurador é um longa manus do mandante. Agindo o procurador, age o mandante. Por isso, não há razão para obstaculizar a defesa e o exercício do direito do mandante pelo mandatário, devidamente autorizado por instrumento público com poderes especiais. Na mesma linha de inteligência, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE SALDOS DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO

MONETÁRIA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 20, 18, DA LEI N.º 8.036/90 QUE EXIGE A OUTORGA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA FINS DE MOVIMENTAÇÃO POR TERCEIRA PESSOA QUE NÃO O FUNDISTA. ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INAPLICABILIDADE DO PRECEITO LIMITADOR.1. A interpretação teleológico-sistêmica do 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90 conduz à exegese de que os saques dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, se faça por terceira pessoa, desde que munida por procuração especialmente outorgada para referida finalidade, com o escopo de resguardar o direito do fundista da ocorrência de possíveis fraudes.2. O julgador deve preservar o alcance social da limitação prevista no 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, interpretando-o de forma extensiva para possibilitar referidos saques por procuradores legalmente e especificamente constituídos para tal mister, quando ocorrentes fortes empecilhos que obstaculizem o comparecimento do fundista na agência bancária. (Precedente: REsp 803.610/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 195)3. In casu, o Mandado de Segurança foi impetrado preventivamente por patronos de fundistas que, não obstante possuísem procuração outorgada com poderes específicos para promover a movimentação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, temiam que a autoridade coatora obstasse referido exercício quando se desse o trânsito em julgado das demandas em que buscavam a incidência de expurgos inflacionários sobre tais valores.4. O Tribunal a quo, no caso sub judice, acertadamente, concluiu inexistir direito líquido e certo em referida impetração uma vez que o levantamento do saldos relativos ao FGTS fundado no trânsito em julgado de decisão judicial pendente, não se enquadraria no disposto no 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, que prevê as hipóteses de saques nos casos de dispensa do trabalhador sem justa causa; na extinção da empresa; quando o trabalhador ficar fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos; quando ocorrer extinção normal do contrato de trabalho; quando ocorrer suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias ou quando o trabalhador tiver idade de setenta anos ou mais porquanto inócua qualquer hipótese ameaçadora de lesão a futuro direito.5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). (Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, 2º, da Lei n.º 8.906/96, 38, do CPC, 6º, 1º e 2º, da LICC, 934, 1288 e 1295, 1º, do Código Civil de 1916 e seus respectivos correspondentes ao Código Civil de 2002 (arts. 308, 653 e 661, 1º)6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais quando os recorrentes limitaram a aduzir referida ofensa apontando supostas contradições no decisum, restando incontroverso que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 872594 / RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; julg. 20/10/2009; DJe 04/11/2009) ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA. PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, 18, DA LEI N.º 8.036/90. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - É clara a disposição do artigo 20, 18, da Lei n.º 8.036/90, no sentido de que o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS é indispensável no caso de pagamento da retirada, ou seja, de saque do saldo existente na conta fundiária. II - O dispositivo em tela não traz qualquer vedação ao trabalho do despachante, devidamente autorizado por procuração, para a montagem do processo administrativo, incluindo o pedido de saque da conta vinculada do FGTS em nome do exclusivo do titular, em atenção ao regramento referido. III - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 767046 / DF; Primeira Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; julg. 17/08/2006; DJe 28/09/2006, p. 211)(grifamos) Com efeito, reputo legítimo o recebimento do saldo de FGTS pela requerente, em nome do seu filho Guerrando Palei Neto, desde que apresente ao agente operador do FGTS (CEF), os seus documentos pessoais, o original do instrumento do mandato, os documentos do mandatário e outros que se fizerem necessários. De acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho juntado às fl. 13, e a justificativa consignada na inicial (fl. 03) a hipótese de saque é a do art. 20, I, da lei 8.036/90, isto é, despedida sem justa causa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e resolvo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à CAIXA ECONOMICA FEDERAL: 1) que pague a NILZA TAVEIROS as parcelas de seguro-desemprego em nome de seu filho GUERRANDO PALEI NETO, em razão do término do contrato de trabalho entre ele e a EVOLUTION IP TELEF E INF. LTDA EPP, de 16/09/2010 a 31/07/2012; 2) que, feita a análise administrativa e atendidas quaisquer das condições do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, efetue o pagamento a NILZA TAVEIROS de eventuais valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome de GUERRANDO PALEI NETO. Em qualquer dos casos, os saques estarão condicionados à apresentação por NILZA TAVEIROS, do original do instrumento público de mandato com poderes especiais e demais documentos pessoais, do mandatário, além de outros exigidos por normas regulamentares. Com o cumprimento da liminar exauriu-se o pedido de recebimento do requerimento de seguro-desemprego. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para cumprimento desta sentença com efeitos de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a este Juízo sobre o cumprimento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF

em custas processuais, em virtude do disposto no art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (MP nº 2.180-35/2001). Com relação à condenação em honorários sucumbenciais, no julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários. Assim, a Caixa Econômica Federal não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. Condene a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

0000253-28.2013.403.6138 - PAULO APARECIDO CARDOSO(SP139298 - LUCIANO CEZARLEI LOURENCO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial para fins de levantamento do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizado originalmente perante a Vara do Trabalho de Barretos, por PAULO APARECIDO CARDOSO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Na Justiça Trabalhista foi prolatada decisão de incompetência material determinando-se a remessa dos autos a esta Vara Federal. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, o autor atravessou pedido de desistência da ação (fl. 27). É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguia de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condene a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 735

EMBARGOS A EXECUCAO

0000474-11.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-86.2012.403.6138) DIRCE MARIA MUNIZ FERREIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos por inadequação da via processual, haja vista que não são cabíveis embargos à execução (também denominados embargos do devedor), meio processual de defesa do executado na ação de execução de um título executivo, o que não ocorre no presente caso. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização e registro de protocolo da petição inicial vinculada aos autos principais. 3. Após, providencie a secretaria a juntada da petição inicial nos autos principais, intimando-se o INSS para manifestação sobre a impugnação dos referidos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-72.2007.403.6317 - LUIZ LEONE DE OLIVEIRA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001027-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001027-0) - ALDENICE PEREIRA DE SOUSA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0000106-64.2011.403.6140 - APARECIDA LUSILLA FRESCHI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000134-32.2011.403.6140 - DELCIDIO PEREIRA DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000182-88.2011.403.6140 - VANDA PORTO DIAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0000237-39.2011.403.6140 - ANA PAULA PAULINO DE MORAES- INCAPAZ X EUNICE PAULINO DE MORAES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000300-64.2011.403.6140 - ALEX SILVA FERREIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0000334-39.2011.403.6140 - ANDERSON ALVES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000400-19.2011.403.6140 - HUGO CORDEIRO DE BRITO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

0000552-67.2011.403.6140 - NAILTON ROCHA QUEIROZ(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendido o desiderato, vista à parte autora. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000563-96.2011.403.6140 - GERALDA LUIZA DE OLIVEIRA PEDRO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE E SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, retornem conclusos.

0000760-51.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se

pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000764-88.2011.403.6140 - VAGNER DELLA COLETA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000777-87.2011.403.6140 - MATHEUS HENRIQUE DE ARAUJO BENEDITO X ELIANA DE ARAUJO AMIM MORAES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000984-86.2011.403.6140 - SONIA CONCEICAO DE JESUS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001016-91.2011.403.6140 - TEREZA DO CARMO JESUS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001492-32.2011.403.6140 - MACARIO MACIEL DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/161, comprove o autor que requereu administrativamente nova perícia médica afim de fazer jus ao benefício.Prazo: 10 (dez) dias. 1) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001621-37.2011.403.6140 - LUCIANA ELAINE DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001647-35.2011.403.6140 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001748-72.2011.403.6140 - VALDENILSON PEREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001832-73.2011.403.6140 - JOAO JOAQUIM LEANDRO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, retornem conclusos.

0001982-54.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001984-24.2011.403.6140 - MARIA DO SOCOSSO DIAS DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002269-17.2011.403.6140 - ANGELINO ALVES DOS REIS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor e em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0002408-66.2011.403.6140 - JACY MARCIANO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

0002454-55.2011.403.6140 - NIVALDO DE PAULA CARDOSO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002488-30.2011.403.6140 - ANTONIO LACERDA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Remetam-se os autos à Contadoria para consulta dos vínculos empregatícios e relação dos salários de contribuição de Francisco Riclesildo Pereira de Lacerda, irmão da falecida e filho de Joana Pereira, José Cícero Lacerda e Helena Joana, pais do autor.

0002493-52.2011.403.6140 - MARIA LUCIA TEIXEIRA(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Retifico o despacho de fls. 30/31, para constar a data da perícia médica o dia 11/03/2013 às 15h30min, mantida as demais determinações. ATENÇÃO DESPACHO DE FLS. 30/31. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica a ser realizada no dia 04/02/2013, às 15h30, pelo(a) perito(a) judicial, DR(A). SILVIA PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Rua: Adolfo Bastos n. 520 - Vila Bastos - Santo André - SP, cientificando o réu que não contestada

a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002662-39.2011.403.6140 - ANTONIA SEVERINA BEZERRA X MARIA VILMA DA SILVA BASTOS X ZILDA SEVERINA DA SILVA X DAVINO BEZERRA DA SILVA X JOAO BEZERRA DA SILVA X TERESINHA BEZERRA DA SILVA X CACILDA BEZERRA DA SILVA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002743-85.2011.403.6140 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002864-16.2011.403.6140 - MARCOS WILES FABRIS - INCAPAZ X JOELINA DOS SANTOS FABRIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002978-52.2011.403.6140 - ADEILDA MARINHO DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0003162-08.2011.403.6140 - APARECIDO CORDEIRO DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003598-64.2011.403.6140 - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0005036-28.2011.403.6140 - INOCENCIO VACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0007211-92.2011.403.6140 - EDILSON SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0008673-84.2011.403.6140 - EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0008878-16.2011.403.6140 - MARLETE PIRES BONARDI(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008934-49.2011.403.6140 - SIMIRAMES RAMOS DE SANTANA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0009040-11.2011.403.6140 - LOURDES DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X AFONSO ALVES DOS SANTOS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009194-29.2011.403.6140 - FABIANO PEREIRA MACIEL(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0009252-32.2011.403.6140 - ADAO ABILIO DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0009275-75.2011.403.6140 - LUIZ MARQUES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0009332-93.2011.403.6140 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010027-47.2011.403.6140 - JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO X LUCAS GABRIEL MELO DA SILVA CORREIA X JUDITE CORDEIRO DE MELO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO

CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010080-28.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se as partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0010180-80.2011.403.6140 - VAGNER CELESTINO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010391-19.2011.403.6140 - ELIAS CORREA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010580-94.2011.403.6140 - RUBENS ALVES CALVACANTE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010588-71.2011.403.6140 - NELSON VACELA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.

0010897-92.2011.403.6140 - MARIA BORGES DE ARAUJO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tornem os autos ao contador.

0010975-86.2011.403.6140 - BENEDITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, retornem conclusos.

0010983-63.2011.403.6140 - JESSICA APARECIDA DOS REIS X ELIANA SIQUEIRA DOS REIS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0011301-46.2011.403.6140 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA TORRES(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0011424-44.2011.403.6140 - ALCIONE MENDES DOS REIS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0011673-92.2011.403.6140 - FUMIKO MURAOKA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0011678-17.2011.403.6140 - PATRICIA DIAS DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0011680-84.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FRANCISCHINI(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do INSS de haver realizado o pagamento administrativo e a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0011751-86.2011.403.6140 - MARIA JOSE VITURINO DA SILVA ARAUJO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0011755-26.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO PICOLI(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011864-40.2011.403.6140 - ADOLFO FERREIRA LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0011873-02.2011.403.6140 - CELIA MARIA DE CARVALHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0000007-60.2012.403.6140 - JOSE AMARO MENDES(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero a decisão de fl. 238 e determino que se oficie o INSS para que traga aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de NB: 149.027.868-8 e NB: 132.119.406-1. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000009-30.2012.403.6140 - LAURA BATISTA FEGADOLI(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000164-33.2012.403.6140 - JOSE GARCIA RETAMERO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000177-32.2012.403.6140 - WALDEMAR ALMEIDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000179-02.2012.403.6140 - PEDRO JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000185-09.2012.403.6140 - DORIVAL MORONI(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000196-38.2012.403.6140 - SEBASTIAO COPI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000224-06.2012.403.6140 - EZEQUIAS FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000244-94.2012.403.6140 - JOSE CORREIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000245-79.2012.403.6140 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000347-04.2012.403.6140 - THERESIO HONORIO DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000366-10.2012.403.6140 - WILSON MISSIAS DA SILVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000381-76.2012.403.6140 - MATHEUS DAVI BRITO DE MENEZES X THAYANA DE BRITO SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000418-06.2012.403.6140 - JOSE THIMOTEO NETO X MARIA TEREZA MARTINS THIMOTEO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000431-05.2012.403.6140 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0000508-14.2012.403.6140 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000545-41.2012.403.6140 - PORFIRIO BATISTA DE SANTANA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000556-70.2012.403.6140 - ADALBERTO PEREIRA RODRIGUES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000557-55.2012.403.6140 - JOSIAS DE SALES DE ALMEIDA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000558-40.2012.403.6140 - RUBENS MARTINS DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000585-23.2012.403.6140 - CASSIMIRO ANTONIO ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000592-15.2012.403.6140 - SEBASTIAO VIANA DOS PASSOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000623-35.2012.403.6140 - APARECIDA SERGIA PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000631-12.2012.403.6140 - RITA DE CASSIA NETO DAS CHAGAS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCYLA GRAZIELLA ALVES COSTA X VICTOR HUGO DOMINGOS DA COSTA X LARISSA GALLERANI MORENO DA COSTA

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000634-64.2012.403.6140 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000657-10.2012.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000822-57.2012.403.6140 - RAYANE LOPES EVANGELISTA X JANETE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000833-86.2012.403.6140 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000858-02.2012.403.6140 - DELIA TEIXEIRA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000865-91.2012.403.6140 - RICARDO AUGUSTO BAGATINI(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000875-38.2012.403.6140 - JULIA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000903-06.2012.403.6140 - JOSE ROBERTO LAVADO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000907-43.2012.403.6140 - JOSE VIEIRA CATARINO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000910-95.2012.403.6140 - MARIA LUCIA BARROS RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000966-31.2012.403.6140 - CAMILO JOAO DE SOUSA NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000970-68.2012.403.6140 - IRINEU FRANCISCO BEZERRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000973-23.2012.403.6140 - ELIAS GONCALES(SP147216 - ALCEBIADES BAESA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000986-22.2012.403.6140 - MAGNO DORTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001007-95.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA BERNARDO SILVERIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001023-49.2012.403.6140 - MAURO CICILIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001057-24.2012.403.6140 - JOSE PENA DA SILVA(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001115-27.2012.403.6140 - ONOFRE CABRERIA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001147-32.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001159-46.2012.403.6140 - WILSON PAULO DE SOUZA X MONICA DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001161-16.2012.403.6140 - APARICIO DE OLIVEIRA COELHO NETO X ANGELA MARIA DAS GRACAS DE LIMA COELHO X DANIELLE CRISTINA DE LIMA COELHO PEREIRA X FRANKLIN ESTAQUIO PEREIRA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X FOZ DE MAUA S/A X MAUA PREFEITURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA)
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001179-37.2012.403.6140 - JOSE NILTON SILVA DE SOUZA(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001197-58.2012.403.6140 - RUBENS OSCAR MORAIS STOCKMANN(SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias

0001227-93.2012.403.6140 - ESMERALDO LOPES OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001229-63.2012.403.6140 - ADEMAR GERONIMO DE FREITAS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001239-10.2012.403.6140 - PAULO RICARDO LEAL LESTE X PALOMA APARECIDA LEAL LESTE X CLAUDEMAR BARBOSA LESTE(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001243-47.2012.403.6140 - JOAO LUIZ CAMPI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001279-89.2012.403.6140 - HEITOR ALVES DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X BANCO PINE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001281-59.2012.403.6140 - VESPASIANO PORTO(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001293-73.2012.403.6140 - REGINALDO DE PAULA LIMA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001305-87.2012.403.6140 - JOAO LEITE SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001307-57.2012.403.6140 - ADAO TEGONI DE MORAES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001309-27.2012.403.6140 - MAURICIO LEME DA SILVA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001338-77.2012.403.6140 - ISAAC BELOTE(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias

0001344-84.2012.403.6140 - ADAIR HENRIQUE DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001345-69.2012.403.6140 - JOAO BENTO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001409-79.2012.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001437-47.2012.403.6140 - SIDNEY PARRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001438-32.2012.403.6140 - SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001440-02.2012.403.6140 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001448-76.2012.403.6140 - MARCOS LOURIVAL FUSQUINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001457-38.2012.403.6140 - JOAO SANTOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001458-23.2012.403.6140 - ARINELDA DA SILVA SANTOS X ANDREZA DA SILVA SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001462-60.2012.403.6140 - MARIA LEUDA DE JESUS RODRIGUES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001465-15.2012.403.6140 - JOSE DE LEMOS CORDEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias

0001466-97.2012.403.6140 - FRANCISCO AURI LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001467-82.2012.403.6140 - JOAO BOSCO DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001468-67.2012.403.6140 - ERBIO DONIZETE DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001637-54.2012.403.6140 - AUDEIR PEREIRA GARCIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001651-38.2012.403.6140 - FERMINO GUIDELLI(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001652-23.2012.403.6140 - FATIMA PAULA DE MOURA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001657-45.2012.403.6140 - JOSE GERALDO PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001698-12.2012.403.6140 - ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001699-94.2012.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001700-79.2012.403.6140 - NILTON TORRES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001702-49.2012.403.6140 - JEZANIAS CORDEIRO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO CESGRANRIO

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001704-19.2012.403.6140 - GILVANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001706-86.2012.403.6140 - ALAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP311888 - LUCIANA LOPES CUSTODIO E SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001717-18.2012.403.6140 - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001734-54.2012.403.6140 - MOACIR WILLIANS CABRAL(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001744-98.2012.403.6140 - HELENA CONCEICAO PERES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001755-30.2012.403.6140 - MARCELA APARECIDA MEDEIROS CORREA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001759-67.2012.403.6140 - ALDA QUITERIA DA SILVA(SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001760-52.2012.403.6140 - CLAUDIO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001764-89.2012.403.6140 - IVO FERREIRA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001786-50.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO DIAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001788-20.2012.403.6140 - ABELINA MARIA FIGUEIREDO(SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001812-48.2012.403.6140 - JOSE DOMINGUES DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001886-05.2012.403.6140 - REGINALDO GUILHERME DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001889-57.2012.403.6140 - JULIO CESAR SANTOS SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001897-34.2012.403.6140 - GIVALDO AFONSO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001898-19.2012.403.6140 - ROSEMARI PILON ANTONIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001925-02.2012.403.6140 - JOSE CARLOS RABELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001940-68.2012.403.6140 - OSANA FILOMENA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001964-96.2012.403.6140 - OSVALDO LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001965-81.2012.403.6140 - JOAO DIAS DE CASTRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001971-88.2012.403.6140 - JOSE GILMAR MENDES CESARIO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002001-26.2012.403.6140 - SEBASTIAO MEIRA NETO(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS)

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002007-33.2012.403.6140 - ALTA ARAUJO DO NASCIMENTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002016-92.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA CHAGAS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002026-39.2012.403.6140 - MARIA RITA COSTA PEREIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002035-98.2012.403.6140 - FERNANDA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002038-53.2012.403.6140 - RICARDO DORTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002044-60.2012.403.6140 - PATRICIA PORTO GIL(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002051-52.2012.403.6140 - MARIA LENICE DE RAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002052-37.2012.403.6140 - JOVENITA GUARDA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002081-87.2012.403.6140 - MARIA CICERA RODRIGUES DOS SANTOS(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002084-42.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002103-48.2012.403.6140 - ANDERSON MARCOS DE JESUS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002106-03.2012.403.6140 - ANA GOMES SILVA DO AMARAL(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002107-85.2012.403.6140 - ABIMAEOL OLIVEIRA ROCHA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002121-69.2012.403.6140 - NIVEA MARIA FERNANDES SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002122-54.2012.403.6140 - JORGE FERNANDES FILHO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002197-93.2012.403.6140 - MANOEL ALVES FEITOSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002199-63.2012.403.6140 - CLEMILDA MARIA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002296-63.2012.403.6140 - ENOS MARQUES DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002320-91.2012.403.6140 - MARIA MADALENA XAVIER DE ANDRADE(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002326-98.2012.403.6140 - JULIA FELIZ DE PAULA X THAIS DE PAULA SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002355-51.2012.403.6140 - ALDERIJO SILVERIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002381-49.2012.403.6140 - LEVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002407-47.2012.403.6140 - MARLI GONCALVES DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002430-90.2012.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002434-30.2012.403.6140 - EDSON RAMOS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002460-28.2012.403.6140 - ISAIAS SPAGIARI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002466-35.2012.403.6140 - DAGUIMAR FERREIRA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002518-31.2012.403.6140 - SERGIO DIEKMANN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002676-86.2012.403.6140 - SERGIO LUIS DE SOUSA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002738-29.2012.403.6140 - AMARO EVARISTO DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002908-98.2012.403.6140 - RUBENS ANTONIO TOGNETTI(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 30/31, para constar a data da perícia médica o dia 11/03/2013 às 15h30min, mantida as demais determinações. ATENÇÃO DESPACHO DE FLS. 30/31. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica a ser realizada no dia 04/02/2013, às 15h30, pelo(a) perito(a) judicial, DR(A). SILVIA PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Rua: Adolfo Bastos n. 520 - Vila Bastos - Santo André - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000831-82.2013.403.6140 - BRENDA ALVES DA SILVA X EUNICE ALVES DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA

Trata-se de ação ordinária proposta por BRENDA ALVES DA SILVA, representada por sua genitora EUNICE ALVES DA SILVA, ambas com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE MAUÁ, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento imediato e gratuito dos seguintes medicamentos: 1) Furosemida 10 mg/ml; 2) Espironolactona 25 mg; 3) Domperidona 1 mg/ml; 4) Simeticona; 5) Dipirona; 6) Polivitamínico; 7) Sulfato ferroso; 8) Soro fisiológico 0,9%; 9) Berotec; 10) Clenil A e 11) Leite Nan 1. Sustenta, em síntese, que nasceu com graves problemas de saúde e necessita do uso contínuo de vários medicamentos para sobreviver, consoante os receituários médicos juntados aos autos. Alega que não logrou êxito na obtenção de tais medicamentos perante os postos de saúde deste município e que não reúne condições financeiras para fazer frente às despesas com o tratamento, haja vista que a renda familiar é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Afirma que o direito à vida constitui garantia assegurada em nível constitucional, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado. Juntou documentos (fls. 08/17). É breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. O direito da autora de se submeter a tratamento que lhe garanta a vida, ou ainda o prolongamento desta, e até, ao menos, a melhoria de seu estado físico, valendo-se do melhor tratamento para o seu caso, é indiscutível, uma vez que assim assegura a Constituição Federal (art. 196). Privar a autora desse tratamento, em razão de hipossuficiência econômica, afora a reprovação moral, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária. O direito à saúde encontra-se constitucionalmente assegurado, na esteira dos arts. 196 e seguintes. Ainda que a Constituição Federal não dispusesse expressamente, tal direito decorre da mera interpretação sistemática do Texto Constitucional, sendo tão básico que, na ausência de seu acautelamento, encontrar-se-ia destituída de amparo legal a vida humana, sem a qual não se poderia falar em sociedade e, conseqüentemente, em organização social, do que resultaria, inclusive, a inexistência de ordenamento jurídico correlato à sua manutenção. Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da

dignidade humana (arts. 1º e 3º). Observa-se que a prova documental juntada aos autos, consubstanciada em receituários médicos, atesta a necessidade da autora, ainda em tenra idade - meses de vida- aos medicamentos prescritos, não servindo, contudo, à comprovação do alegado estado de sua saúde precário, já que ausentes relatórios médicos e/ou prontuários. Todavia, tendo em conta os bens tutelados em conflito, nesta sede de cognição sumária, o deslinde liminar define-se em favor da autora, já que o risco à autora afigura-se irreparável, ao passo que o risco reverso às rés resume-se, eventualmente, à mera recomposição patrimonial. Portanto, a verossimilhança do direito da autora tira-se não apenas da prova documental carreada aos autos, parece evidente, mas especialmente da fundamentação jurídica decorrente dos fatos trazidos à apreciação, calcada a causa, como dito, no direito à vida, esta dependente, no caso, dos medicamentos aqui pretendidos (fls. 14/17), tudo a corroborar as alegações no que concerne à necessidade contínua do tratamento medicamentoso e ao custo considerável de tais medicamentos em comparação às condições financeiras declaradas pela representante legal da autora menor de idade, firmada às fls. 09. Por essa razão, cabe ressaltar que a aferição acerca da suficiência da prova dos fatos alegados foi tida como satisfatória à instrução do feito ao menos no que concerne à análise do pedido de antecipação de tutela, considerando a urgência do caso à vista do dano irreparável à saúde, e que maior aprofundamento na investigação probatória poderia por em risco o direito objeto da ação, de modo que tal aprofundamento quanto ao mérito deve ser feito no curso da ação. Por outro lado, a legitimidade dos réus para responder a esta ação deflui da obrigação do Estado em proporcionar saúde ao cidadão, mormente se este necessita de medicamento e não tem condição econômica para adquiri-lo. No que concerne aos direitos relativos à saúde, as responsabilidades dos réus decorrem, de início, do fato de participarem, juntamente com os Municípios, do Sistema Único de Saúde (art. 198, parágrafo segundo, CF). A Lei nº 8.080/90, que regulamentou os artigos constitucionais que tratam do SUS - Sistema Único de Saúde, por sua vez, dispõe sobre a forma de repasse de verbas e competências gerais das entidades participantes das ações públicas correlatas, atribuindo o dever de prestar serviços à saúde, em conjunto com a União, Estados e Municípios. Portanto, e nesta sede de cognição sumária, faz-se presente a obrigatoriedade dos réus, em conjunto, quanto ao direito pleiteado pela autora, o qual não pode ser obstado em razão de eventual discussão travada entre os entes políticos participantes do SUS quanto àquele que, efetivamente, deve arcar com os custos específicos ao caso presente. No tocante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso dos autos, encontra-se tão ou mais evidenciado que a legitimidade da pretensão, visto que ninguém ousaria afirmar a inexistência de perigo à saúde se não submetida a impúbere doente a tratamento adequado, na forma prescrita pelo médico. Quanto à reversibilidade do provimento antecipado, entendendo verificada no caso em questão, conforme já assinalado, uma vez que aos réus tal adiantamento importará, tão somente, em custos com o medicamento, bastando a recomposição do patrimônio, se, ao final, restar improcedente a pretensão da autora, o que é possível a qualquer tempo. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para o fim de determinar aos réus UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE MAUÁ que disponibilizem à parte autora, em um dos postos de atendimento do SUS localizado no ABC Paulista, os seguintes medicamentos: 1) Furosemida 10 mg/ml; 2) Espironolactona 25 mg; 3) Domperidona 1 mg/ml; 4) Simeticona; 5) Dipirona; 6) Polivitamínico; 7) Sulfato ferroso; 8) Soro fisiológico 0,9%; 9) Berotec; 10) Clenil A e 11) Leite Nan 1, ou medicamentos com diferentes nomes comerciais desde que apresentem idênticos componentes e dosagens conforme indicado no receituário médico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, comunicando, dentro desse prazo, a este Juízo, a data e o Posto de Atendimento ao qual deverá ser encaminhada a autora, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos réus. Citem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Mauá, em caráter de urgência, e com as cautelas de praxe. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-88.2003.403.6126 (2003.61.26.001354-9) - MARIA APARECIDA ROSA SUALDINI(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARIA APARECIDA ROSA SUALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6)

Intime-se. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0006098-29.2003.403.6126 (2003.61.26.006098-9) - LUIZ CARLOS MENDES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000214-93.2011.403.6140 - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000234-84.2011.403.6140 - CRISTIANO DE MELO BERTUCCI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO DE MELO BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000251-23.2011.403.6140 - FAUSTO CORREA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000261-67.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001049-81.2011.403.6140 - EXPEDITO BARBOSA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPEDITO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001158-95.2011.403.6140 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001695-91.2011.403.6140 - HERMES ABRANTES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001744-35.2011.403.6140 - EZAU FERREIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA

RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZAU FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002245-86.2011.403.6140 - HERMINIA DE SOUZA SOUZA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIA DE SOUZA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002816-57.2011.403.6140 - ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; c) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002869-38.2011.403.6140 - WALDENIO LOPES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDENIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003469-59.2011.403.6140 - ALBERTO TONELOTTI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO TONELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003626-32.2011.403.6140 - JOAO COSTA BARROS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 263, efetue-se o pagamento do perito Renato Mari Neto.1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008883-38.2011.403.6140 - PEDRO DEOCLECIANO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DEOCLECIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008997-74.2011.403.6140 - JOVANI DA COSTA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVANI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009914-93.2011.403.6140 - RONALDO RODRIGUES(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011248-65.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DE CAIRES FILHO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DE CAIRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011380-25.2011.403.6140 - OSVALDO RUIZ PALMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO RUIZ PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000027-51.2012.403.6140 - VERA LUCIA BARBOSA TORRES(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA BARBOSA TORRES X WALDOMIRO JUNIOR TORRES X JULIANA BARBOSA TORRES(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X VERA LUCIA BARBOSA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000826-94.2012.403.6140 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001082-37.2012.403.6140 - MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001257-31.2012.403.6140 - VITALINA ROMERO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITALINA ROMERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001905-11.2012.403.6140 - JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA(SP150399 - GABRIELA NAHSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001911-18.2012.403.6140 - RAFAEL VELOSO NETO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL VELOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 456

MONITORIA

0010888-33.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SILVESTRE

VISTOS. Fls. 64: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000892-74.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO GOMES DO CARMO(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

VISTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Intime-se a parte requerente a se manifestar sobre os embargos monitorios apresentados às fls. 37/38. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002862-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS

VISTOS. 1. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirmar o endereço do réu. 2. Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO/MANDADO Nº 304 / 2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. Executado(a): MARCELO GONCALVES DOS SANTOS.

RG: 00.047.381.57-6, CPF: 398.409.918-50. Endereço(s): Rua João Salvador Perez Tônico, 696 - Alto da Boa Vista, Mauá/SP- CEP: 09390-810. PROCEDA À CITAÇÃO do executado supramencionado, nos termos da ação proposta, cuja cópia da inicial, em anexo, é parte integrante do presente, para que pague a quantia de R\$ 11.293,10, atualizado em 02/10/2012, mais acréscimos legais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo-o(a) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária fixada no despacho inicial (cópia anexa) será reduzida pela metade e INTIMAÇÃO de que poderá opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos. Decorrido o prazo de 3 (três) dias, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o analista judiciário executante de mandados procederá: a) PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do(a) executado(a). b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados e REGISTRO nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem; c) ARRESTO. OBS.: o sr. Oficial de Justiça, deverá utilizar-se das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, se necessário.

0002864-79.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES DO NASCIMENTO

VISTOS. 1. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirmar o endereço do réu. 2. Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO/MANDADO Nº 307 / 2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. Executado(a): GILSON NUNES DO NASCIMENTO. RG: 00.354.346.02-7, CPF: 286.302.998-35. Endereço(s): Avenida Jose Moreira, 226 - Jardim IV Centenário, Mauá/SP- CEP: 09341-120 ou Rua Pompeu Buzetto, 408 - Parque Boa Esperança, Mauá/SP - CEP: 09320-190 PROCEDA À CITAÇÃO do executado supramencionado, nos termos da ação proposta, cuja cópia da inicial, em anexo, é parte integrante do presente, para que pague a quantia de R\$ 14.062,19, atualizado em 08/10/2012, mais acréscimos legais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo-o(a) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária fixada no despacho inicial (cópia anexa) será reduzida pela metade e INTIMAÇÃO de que poderá opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos. Decorrido o prazo de 3 (três) dias, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o analista judiciário executante de mandados procederá: a) PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do(a) executado(a). b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados e REGISTRO nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem; c) ARRESTO. OBS.: o sr. Oficial de Justiça, deverá utilizar-se das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, se necessário.

0002866-49.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DOS SANTOS SOUZA

VISTOS. 1. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirmar o endereço do réu. 2. Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da

data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO/MANDADO Nº 305 / 2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.Executado(a): WILSON DOS SANTOS SOUZA. RG: 00.249.252.71-5, CPF: 149.349.478-33. Endereço(s): Avenida Américo Tornero, 488 - Jardim Mauá, Mauá/SP- CEP: 09340-000. PROCEDA À CITAÇÃO do executado supramencionado, nos termos da ação proposta, cuja cópia da inicial, em anexo, é parte integrante do presente, para que pague a quantia de R\$ 22.252,70, atualizado em 08/10/2012, mais acréscimos legais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo-o(a) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária fixada no despacho inicial (cópia anexa) será reduzida pela metade e INTIMAÇÃO de que poderá opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos. Decorrido o prazo de 3 (três) dias, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o analista judiciário executante de mandados procederá: a) PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do(a) executado(a). b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados e REGISTRO nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem; c) ARRESTO. OBS.: o sr. Oficial de Justiça, deverá utilizar-se das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, se necessário.

0002988-62.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNI CARLOS DE SOUZA

VISTOS. 1. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirmar o endereço do réu. 2. Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO/MANDADO Nº 308 / 2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.Executado(a): OSNI CARLOS DE SOUZA. RG: 00.069.011.15-1, CPF: 219.058.860-04. Endereço(s): Rua Carlos de Laet, 96- Vila Guarani, Mauá/SP- CEP: 09310-310 ou RSD Rua Alonso de Vasconcelos Pacheco, 647 fundos - Vila Augusto, Mauá/SP - CEP: 09310-280. PROCEDA À CITAÇÃO do executado supramencionado, nos termos da ação proposta, cuja cópia da inicial, em anexo, é parte integrante do presente, para que pague a quantia de R\$ 15.457,82, atualizado em 10/2012, mais acréscimos legais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo-o(a) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária fixada no despacho inicial (cópia anexa) será reduzida pela metade e INTIMAÇÃO de que poderá opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos. Decorrido o prazo de 3 (três) dias, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o analista judiciário executante de mandados procederá: a) PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do(a) executado(a). b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados e REGISTRO nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem; c) ARRESTO. OBS.: o sr. Oficial de Justiça, deverá utilizar-se das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, se necessário.

0003110-75.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIME PAPELARIA E ENCADERNADORA LTDA ME X LUIZ CESARIO FRANCA

VISTOS. 1. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirmar o endereço do réu. 2. Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s)

executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO/MANDADO Nº 310 / 2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.Executado(a): PRIME PAPELARIA E ENCADERNADORIA LTDA-ME. CNPJ: 07.869.253/0001-45. Endereço(s): Rua Honduras, 333 A - Parque das Américas, Mauá/SP- CEP: 09351-070PROCEDA À CITAÇÃO do executado supramencionado, nos termos da ação proposta, cuja cópia da inicial, em anexo, é parte integrante do presente, para que pague a quantia de R\$ 29.700,78, mais acréscimos legais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo-o(a) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária fixada no despacho inicial (cópia anexa) será reduzida pela metade e INTIMAÇÃO de que poderá opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos. Decorrido o prazo de 3 (três) dias, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o analista judiciário executante de mandados procederá: a) PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do(a) executado(a).b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados e REGISTRO nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem; c) ARRESTO. OBS.: o sr. Oficial de Justiça, deverá utilizar-se das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, se necessário.

0000226-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON AUGUSTO SIMOES

VISTOS. 1. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirmar o endereço do réu. 2. Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO/MANDADO Nº 314 / 2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.Executado(a): EDISON AUGUSTO SIMÕES.RG: , CPF: 181.867.345-20Endereço(s): Rua Amador Bueno, 251 - Vila Dirce, Mauá/SP- CEP: 09310-330 PROCEDA À CITAÇÃO do executado supramencionado, nos termos da ação proposta, cuja cópia da inicial, em anexo, é parte integrante do presente, para que pague a quantia de R\$ 46.110,74, mais acréscimos legais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo-o(a) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária fixada no despacho inicial (cópia anexa) será reduzida pela metade e INTIMAÇÃO de que poderá opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos. Decorrido o prazo de 3 (três) dias, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o analista judiciário executante de mandados procederá: a) PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do(a) executado(a).b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados e REGISTRO nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem; c) ARRESTO. OBS.: o sr. Oficial de Justiça, deverá utilizar-se das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, se necessário.

0000436-90.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA

VISTOS. 1. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal e do CNIS (INSS), a fim de confirmar o endereço do réu. 2. Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO/MANDADO Nº 309 / 2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.Executado(a): AMANDA COMERCIO E APARELHOS ELETRONICOS LTDA-ME. CNPJ: 54.881.636/0001-19. Endereço(s): Rua João Domingues de Oliveira, 219 ou 221 - Centro, Ribeirão Pires/SP- CEP: 09400-250Executado(a): AMANDA DE SOUZA RODRIGUES. RG: , CPF: 337.607.438-03. Endereço(s): Rua João Domingues de Oliveira, 219 Casa B- Centro, Ribeirão Pires/SP- CEP: 09400-250 ou EST Velha para Via Anchieta, 100 ou 110 - Jardim Vista Bela, Ribeirão Pires/SP - CEP: 09415-260Executado(a): CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA. RG: , CPF: 370.034.138-50. Endereço(s): EST Velha do Mar, 100 - Jardim Vista Vela, Ribeirão Pires/SP- CEP: 09413-000PROCEDA À CITAÇÃO do executado supramencionado, nos termos da ação proposta, cuja cópia da inicial, em anexo, é parte integrante do presente, para que pague a quantia de R\$ 16.815,43, mais acréscimos legais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo-o(a) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária fixada no despacho inicial (cópia anexa) será reduzida pela metade e INTIMAÇÃO de que poderá opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos. Decorrido o prazo de 3 (três) dias, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o analista judiciário executante de mandados procederá: a) PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do(a) executado(a).b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados e REGISTRO nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem; c) ARRESTO. OBS.: o sr. Oficial de Justiça, deverá utilizar-se das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0008326-51.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP051606 - JOSE JULIO FERNANDES)

VISTOS. Considerando-se a realização da 108ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/07/2013, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011782-09.2011.403.6140 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE SILVERIO DE CASTRO X EDNA DA SILVA CASTRO
VISTOS. Fls. 65 e 80: defiro vista dos autos, por 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000697-55.2013.403.6140 - ALEXANDRE PEREIRA OLIVEIRA(SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por Alexandre Pereira Oliveira, com

qualificação nos autos, em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, em que pretende sua inscrição definitiva como enfermeiro sem a necessidade de apresentação de diploma de enfermeiro. Sustenta, em síntese, que o certificado de conclusão do curso superior de Enfermagem expedido pela instituição de ensino constitui documento comprobatório de sua habilitação profissional apto a possibilitar o registro requerido. Além disso, aduz que a demora na expedição do diploma não pode lhe acarretar prejuízos. Afirmo, ainda, que recebeu proposta de emprego com início em 20/03/2013, sendo-lhe exigido para tanto a inscrição reclamada. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da gratuidade. A note-se. O pedido deduzido na inicial torna satisfativa a pretensão, não havendo necessidade de lide principal. Trata-se, pois, de pedido de antecipação de tutela, que não se confunde com o rito cautelar eleito. Isto porque a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução, não podendo esgotar o objeto da lide principal, salvo nos casos expressos no Código de Processo Civil, que não é a hipótese vertente. Nesse sentido: Com a introdução do instituto da antecipação de tutela no ordenamento jurídico-processual (art. 273, do CPC), os Tribunais têm entendido que as pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo (TRF - 4ª Região, AC 95.04.45647-2 - SC, rel. Juiz Amir Sarti); No mesmo sentido já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça que o processo cautelar não se presta a obter a pretensão definitiva objeto do processo principal (RESP 130880/Ce, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer, DJ 3.8.1998, p. 282). Em que pese a inadequação da via eleita, tendo em vista a natureza da tutela de urgência requerida, neste momento impõe-se sua análise. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. No tocante ao primeiro requisito, verifico que o certificado de conclusão do curso de enfermagem (fl. 20), assinado pelo diretor da instituição de ensino, constitui documento hábil a comprovar a qualificação do requerente como enfermeiro graduado. Uma vez demonstrada tal habilitação, afigura-se exigência destituída de razoabilidade condicionar o registro no conselho profissional à apresentação do diploma de enfermeiro quando, sobre o procedimento para a sua expedição, o interessado não possui qualquer ingerência. Nesta linha de raciocínio, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. 1. Verifica-se que a impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, pode o impetrante obter a inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina Veterinária até que seja apresentado o diploma de graduação, considerando a morosidade para expedição do referido diploma pela própria Universidade Federal, bem como pela apresentação da certidão de colação de grau, que é documento hábil para atestar a conclusão do curso em comento. 3. Precedentes desta Corte: (TRF 1ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Conv. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso, Publicação: 14/11/2007 DJ p.99; AMS 2007.38.00.002561-6/MG - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258; (AG 2007.01.00.015841-6/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Rel. Acor. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.287 de 09/11/2007). 4. Remessa oficial improvida. (TRF1, REOMS - 200838000128052, 7ª Turma, Rel. JUÍZA CONV. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, e-DJF1, Data: 30/04/2009). PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CREMERJ - INEXISTÊNCIA DE DIPLOMA - MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA IMPETRANTE - CERTIFICADO - ACEITAÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Demonstrado que a Impetrante concluiu o curso de medicina, só não tendo obtido o diploma por motivos alheios à sua vontade, é lícito deferir provisoriamente a inscrição no referido Conselho Profissional. 2. A despeito do poder regulamentar e fiscalizador que assiste ao Conselho, não se afigura justo não efetuar a inscrição profissional da impetrante, uma vez que a certidão de colação de grau basta, por si só, para demonstrar a conclusão do curso superior, até a confecção do diploma de graduação. 3. O certificado de colação de grau da instituição de ensino superior supre a ausência do diploma, provisoriamente, uma vez que tal documento é suficiente para comprovar efetivamente a graduação do profissional. 4. Precedente: REO nº 2010.51.01.021654-9/RJ - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - E-DJF2R: 05/06/2012. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida. (TRF2, APELRE - 201151010064870, 5ª Turma, Rel. Des. Federal MARCUS ABRAHAM, e-DJF2R, Data: 27/11/2012) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. As diversas Turmas Julgadoras deste e. Tribunal vêm decidindo, em atenção ao princípio da razoabilidade, pela possibilidade de, nas situações em que se exige o documento de comprovação do curso

superior para se proceder ao registro no respectivo conselho profissional, provar-se a conclusão do curso por meio de declaração ou atestado emitido pela instituição de ensino, quando a impossibilidade de apresentação do diploma se deveu a questões de ordem burocrática, como é o caso dos autos. 2. (...) 2. A certidão de conclusão de curso expedida pela instituição de ensino superior confirma a situação de graduado do impetrante. 3. A morosidade na expedição do diploma não pode acarretar prejuízos aos formados pela universidade, até porque o certificado de conclusão de curso, por ser dotado de fé pública, é documento hábil para substituir a apresentação do diploma enquanto este não for confeccionado. Remessa oficial improvida. (TRF da 5ª Região REOMS96382/CE Origem Número do Processo: 2006.81.00.002761-1 Órgão julgador: Segunda Turma Relator Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE (substituto) Data Julgamento 13/03/2007 DJ - DATA: 11/04/2007 - p. 638) 4. Apelação e remessa improvidas. (APELREEX 20088000045668, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 16/06/2009). 3. Não se mostra razoável impor ao aluno que concluiu o curso superior, por questões burocráticas, uma espera excessiva para a expedição do respectivo diploma, sendo ele prejudicado pelo retardamento no início de sua vida profissional e, por conseguinte, na percepção de remuneração necessária à sua subsistência. Ademais, o obstáculo posto à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem, mesmo restando devidamente comprovada a conclusão do curso superior, viola o princípio do livre exercício da profissão, previsto constitucionalmente. Remessa obrigatória improvida. (TRF5, REO - 00003130620124058102, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE, Data: 01/02/2013) Quanto ao segundo requisito da tutela de urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na eventual perda de uma oportunidade profissional no acirrado mercado de trabalho nos termos da declaração de fl. 27. De outra parte, ausente o risco de irreversibilidade da medida, haja vista que na hipótese de insucesso da demanda, o requerente será simplesmente excluído dos quadros do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo promova a inscrição do requerente como enfermeiro graduado independentemente da apresentação do diploma e mediante a exibição do certificado de conclusão do curso de Enfermagem se outro óbice inexistir para tal registro, com validade pelo prazo de trinta dias. Oficie-se e intime-se, com URGÊNCIA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do polo ativo. Outrossim, adite o autor a inicial, com a adequação do procedimento eleito, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, cite-se o réu, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000764-67.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ

VISTOS. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Bento da Luz e Cleonice Lemes de Paula Luz, objetivando a reintegração da autora na posse do imóvel matriculado sob o nº 42.781, do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá. Designada audiência de justificação prévia (fls. 58/59), foi assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para os requeridos adimplirem o débito. Em manifestação de fls. 68, a Caixa Econômica Federal informa que não houve regularização do débito. Diante da instalação da Subseção Judiciária de Mauá, o Magistrado de Santo André declinou da competência e encaminhou os autos nesta vara aos 11/01/2011. Recebidos os autos, foi suscitado conflito de competência (fls. 108/110), que declarou competente esta vara federal para processar e julgar a ação (fls. 116/124) É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do lapso temporal entre a última manifestação da requerente e a presente decisão, intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve quitação do débito. Após, tornem os autos conclusos para análise da liminar. Desentranhe-se a contrafé juntada às fls. 26/37. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000036-84.2010.403.6139 - MARIA INES DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cálculo apresentado a fls. 99/104.

0000416-10.2010.403.6139 - EDINA ISABEL RIBEIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social de fls. 142/164

0000218-36.2011.403.6139 - ODETE NUNES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 58/62

0000290-23.2011.403.6139 - ROSICLER DE SIQUEIRA CAMARGO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 86/87

0000386-38.2011.403.6139 - IRENE APARECIDA NUNES PEDROSO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 86/87

0000610-73.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações do INSS de fls. 144

0001051-54.2011.403.6139 - JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS de fls. 239

0001499-27.2011.403.6139 - JOSELI CASTILHO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

0001668-14.2011.403.6139 - JACIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações do INSS de fls. 205

0001692-42.2011.403.6139 - SILMARA CRISTINA TEIXEIRA GUIMARAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 100/101

0002552-43.2011.403.6139 - NIZETE RAMOS RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 135/137

0002901-46.2011.403.6139 - DAVIS SEGLIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 96/100

0002954-27.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 53/54

0002997-61.2011.403.6139 - LEANDRO JOSE DE FREITAS X EDENILSON MARCELINO DE FREITAS - INCAPAZ X DONIZETE DE FREITAS X LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 172/173

0004602-42.2011.403.6139 - MARCOLINA RODRIGUES DE LIMA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS de fls. 133

0004678-66.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cálculo apresentado a fls. 91/95.

0004891-72.2011.403.6139 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS de fls. 121

0005311-77.2011.403.6139 - ANA LUCIA DE CASTRO NUNES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 110/111

0005776-86.2011.403.6139 - ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 47/48

0008325-69.2011.403.6139 - LEONIR VIEIRA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 36

0008612-32.2011.403.6139 - VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 252/256

0009584-02.2011.403.6139 - VALQUIRIA DOS SANTOS MACHADO LAUREANO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0009860-33.2011.403.6139 - ADIR PEDROSO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

0009883-76.2011.403.6139 - MARIA GENI CAVALCANTE DE ARRUDA(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 78/79 (implantação do benefício)

0011987-41.2011.403.6139 - ROZILDA THEOPHILA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 36 (data de audiência)

0012013-39.2011.403.6139 - JOANA TEOBALDO DE SOUZA MACEDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 45/65.

0012179-71.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 32/47

0012215-16.2011.403.6139 - RUTE DO PATROCINIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 26/29

0012384-03.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FOGACA DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/38

0012387-55.2011.403.6139 - LEONILDA BARBOSA DOS SANTOS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 123

0012503-61.2011.403.6139 - FRANCIELE DE FATIMA GOMES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 25/29

0012623-07.2011.403.6139 - NEUSA FONTANINI SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 50/63

0012825-81.2011.403.6139 - ROSINEIA APARECIDA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 22/25

0012833-58.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA DE MORAIS FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/28

0012835-28.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE LIMA ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 22/25

0012839-65.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 21/27

0012843-05.2011.403.6139 - TAMIRIS RIBEIRO DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/30

0012845-72.2011.403.6139 - TERESA CRISTINA DE ALMEIDA MARINHO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/31

0012849-12.2011.403.6139 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS DELGADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 22/27

0012851-79.2011.403.6139 - IVANILDA APARECEIDA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 21/29

0012858-71.2011.403.6139 - LICIA ALVES RIBEIRO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 39/48

0012873-40.2011.403.6139 - ROSELI DE FATIMA LUCIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 39/43

0000254-44.2012.403.6139 - APARECIDA ANA DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/39

0000636-37.2012.403.6139 - XILAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOINA DE OLIVEIRA(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 149/152

0000733-37.2012.403.6139 - IOLANDA FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 49/63

0000911-83.2012.403.6139 - GABRIEL DE SOUZA LOPES DE CASTRO - INCAPAZ X ILZE DE SOUZA ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 207/212 (implantação do benefício)

0000916-08.2012.403.6139 - MARIA RITA DA SILVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 237/239

0001017-45.2012.403.6139 - LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0001299-83.2012.403.6139 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 23/30

0001315-37.2012.403.6139 - MARCIO ROZA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X CACILDA ROZA DA SILVA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/44

0001475-62.2012.403.6139 - LORIVAL VIEIRA DE FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/52

0001596-90.2012.403.6139 - NACHILA TICIANE DE OLIVEIRA DIVINO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 61/62

0001716-36.2012.403.6139 - JANDIRA CAETANO DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 362/367

0001718-06.2012.403.6139 - EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 127/136

0001928-57.2012.403.6139 - OSORIO FERREIRA TRISTAO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 114/120

0002014-28.2012.403.6139 - LUANA DONIZETI ARAUJO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X REGIANE DONIZETI CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/37

0002058-47.2012.403.6139 - JERONIMO DIAS PIRES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 110/116

0002061-02.2012.403.6139 - LAZARO MIGUEL LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 61/68

0002068-91.2012.403.6139 - DIONISIO MACHADO X ARIELCO DO CARMO RODOLFO MACHADO X DOMINGOS RODOLFO MACHADO X SHIRLEI RODOLFO MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 102

0002075-83.2012.403.6139 - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/40

0002128-64.2012.403.6139 - MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS de fls. 53/61

0002131-19.2012.403.6139 - JOSIELE APARECIDA GREGORIO DE BARROS(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 19/37

0002135-56.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 22/28

0002158-02.2012.403.6139 - ANA MAXIMA DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cálculo apresentado a fls. 153/158.

0002175-38.2012.403.6139 - ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/52

0002183-15.2012.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DIAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 66/77

0002201-36.2012.403.6139 - MARLENE BRISOLA DIAS DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 46/64

0002208-28.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/26

0002293-14.2012.403.6139 - DAIANE CRISTINA DO ESPIRITO SANTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 18/22

0002301-88.2012.403.6139 - ELZA FOGACA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/29

0002305-28.2012.403.6139 - JANAINA OLIVEIRA PAZ DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 21/24

0002319-12.2012.403.6139 - LAUREANE LOPES SOARES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 18/24

0002333-93.2012.403.6139 - ELIDIA MARIA ALVES DA ROCHA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/30

0002358-09.2012.403.6139 - MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cálculo apresentado a fls. 168/173.

0002508-87.2012.403.6139 - IVETE NUNES DA CONCEICAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 34/39

0002526-11.2012.403.6139 - EVERTI LEITE CORREIA X MARTA LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 17/33

0002535-70.2012.403.6139 - RENATO PEREIRA QUEIROZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 18/24

0002553-91.2012.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/34.

0002558-16.2012.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 32/40

0002603-20.2012.403.6139 - ILDA LOOZE DA ROCHA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO

MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/24

0002621-41.2012.403.6139 - MARIA HELENA VIEIRA DE ARAUJO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 90/91

0002631-85.2012.403.6139 - MARIA PEDRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 82/86

0002638-77.2012.403.6139 - FLORIZA DE PAULA MARTINS LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 106/110

0002659-53.2012.403.6139 - EDNA VIEIRA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/43

0002661-23.2012.403.6139 - ALICE DE LIMA RUBIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/50

0002663-90.2012.403.6139 - ELIAS FOGACA DE ALMEIDA(SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 33/43

0002671-67.2012.403.6139 - TEREZA ANSELMO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 135/141

0002673-37.2012.403.6139 - MARIA ANGELO BRANCO CORREA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cálculo apresentado a fls. 112/116.

0002674-22.2012.403.6139 - ANA CAROLINA BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 79/80

0002678-59.2012.403.6139 - TATIANE GIMENIZ MAGALHAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cálculo apresentado a fls. 82/84.

0002681-14.2012.403.6139 - CRISTINA APARECIDA RIBEIRO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 61/62

0002684-66.2012.403.6139 - FRANCISCA APARECIDA MOREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 55/56

0002686-36.2012.403.6139 - PEDRA AMARAL(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 119/120

0002688-06.2012.403.6139 - JOSCATI APARECIDA ROSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cálculo apresentado a fls. 86/87.

0002693-28.2012.403.6139 - ENI LOIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 71/81

0002694-13.2012.403.6139 - NEUZA STRASSER DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 66/73

0002699-35.2012.403.6139 - ANA MARIA CAMPOS TAVARES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 34/40

0002715-86.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 44/55

0002729-70.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MACHADO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/52

0002753-98.2012.403.6139 - NARCISO BUENO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 18/32

0002755-68.2012.403.6139 - GENI FERREIRA DE LIMA MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 43/50

0002763-45.2012.403.6139 - EVA APARECIDA DE ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/25.

0002773-89.2012.403.6139 - NAIR FERNANDES DE OLIVEIRA PRESTES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 114/118

0002800-72.2012.403.6139 - HELENA CIPRIANO QUEIROZ DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 109/124

0002805-94.2012.403.6139 - NELSI BARROS DE ALMEIDA PUPO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 50/57

0002813-71.2012.403.6139 - EDSON DE ALMEIDA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 33/43

0002831-92.2012.403.6139 - JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 84/88

0002850-98.2012.403.6139 - LIBERALINA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 151/153

0002891-65.2012.403.6139 - IRENE FORGERINI CORDEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 97/101

0002905-49.2012.403.6139 - IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 130/138

0002911-56.2012.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 139/143

0002912-41.2012.403.6139 - ADALGISA MOEREIRA ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 170/174

0002914-11.2012.403.6139 - DONATA FERREIRA DA SILVA RAMOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 92/96

0002916-78.2012.403.6139 - LENICIA LEITE DIAS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 79/83

0002918-48.2012.403.6139 - ANISIA CANDIDO BOMFIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações do INSS de fls. 133

0002928-92.2012.403.6139 - JOAO BATISTA PALMEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/46

0002930-62.2012.403.6139 - ROSELI SILVERIO PETRI(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 58/68

0002931-47.2012.403.6139 - DAMARIS DA CRUZ ALVES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 47/57

0003228-54.2012.403.6139 - EVA MARIA LEME DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 50/58

0000303-51.2013.403.6139 - FRANCIELY FONSECA SOUTO - INCAPAZ X MARIA SUZANA FONSECA SOUTO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 22/31

0000307-88.2013.403.6139 - LUIZA DAS GRACAS QUEIROZ(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 37/45

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001070-60.2011.403.6139 - VANESSA KAREN LEITE DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 65/67

0002413-91.2011.403.6139 - KEIT DE FATIMA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 141/146

0003918-20.2011.403.6139 - JOSE AMARO FERREIRA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 226/236

0002046-33.2012.403.6139 - VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS de fls. 19/31

0002779-96.2012.403.6139 - DANIELA APARECIDA LOPES RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 61/63

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002875-75.2011.403.6130 - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito.

0004119-05.2012.403.6130 - PAULO ZUANETTI(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005491-86.2012.403.6130 - EDELTRUDES ROSA DE SOUZA GERMANO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005559-36.2012.403.6130 - LUZIA DOS SANTOS ALVES(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005803-62.2012.403.6130 - ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 871

CARTA PRECATORIA

0001218-30.2013.403.6130 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP
Carta Precatória nº 0001218-30.2013.403.6130 Referente aos Autos do Processo nº 0010203-49.2011.403.6100 Designo o dia 22/05/2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes: 1 - Sr. Daniel Henrique da Silva (CPF 044.472.948-85), endereço à Av. Victorio Fornazario, 1979 - Vila Sul Americana - CEP 06397-000; 2 - Sra. Maria Lúcia Ribeiro Mendes da Silva (CPF 063.867.358-54), endereço à Av. Victorio Fornazario, 1979 - Vila Sul Americana - CEP 06397-000; 3 - Sra. Sheila Cristina da Silva (CPF 292.250.128-02), endereço à Av. Rui Barbosa, 281 - Centro - CEP 06311-000; 4 - Sr. Itamiro Benedicto (CPF 079.211.468-05), endereço à Rua Salomão, 40 - Vila das Mercês - CEP 06380-160.5 - Sra. Patricia Beraldo Raimundo do Nascimento (CPF 117.704.248-73), endereço à Av. Plutão, 62 - casa 2 - Novo Horizonte - CEP 06341-650. Todos os endereços em CARAPICUIBA - SP Informe ao Juízo deprecante, sobre a audiência, ora designada. Expeçam-se os mandados pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 872

ACAO CIVIL PUBLICA

0000401-97.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP065681 - LUIZ SALEM)

Trata-se de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO e AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA, por ato de improbidade administrativa cumulada com o ressarcimento ao erário, para condenar os réus a restituírem integralmente ao erário os prejuízos causados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, bem como haja o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, aplicando-se as sanções previstas no art. 12, II e III da Lei nº 8.429/92. Como fundamento do seu pedido, os autores imputam aos réus a concessão irregular de diversos benefícios previdenciários, como, por exemplo, conversão indevida de tempo comum em especial; inserção de vínculos empregatícios não constantes no CNIS, assim como a utilização de tempo de contribuição não documentada e; utilização de documentos falsos para a concessão de pensão por morte. Diante das irregularidades, teria sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000060/2008-69, sob responsabilidade de comissão instituída para essa finalidade, para apurar lesão ao patrimônio público e a prática de atos de improbidade administrativa. Requereu, liminarmente, provimento jurisdicional para determinar a indisponibilidade dos bens dos réus em montante necessário ao integral ressarcimento do patrimônio público. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/1209. O pedido de liminar foi deferido a fls. 1213/1216-verso. A corré AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA informou ser curadora do corréu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO. Entretanto, como a linha de defesa de ambos será antagônica, podendo haver prejuízo para ambos, requereu a nomeação de curador especial para defendê-lo na presente ação (fls. 1332/1335). Requereu, ainda, o desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD, por se tratar de verba de caráter alimentar (fls. 1336/1338). O MPF requereu sua inclusão no pólo ativo da ação (fls. 1374/1375). Em decisão exarada a fls. 1380, foi nomeado curador especial para o corréu ROGÉRIO, bem como foi indeferido o pedido de desbloqueio formulado pela corré AKIKO. Outrossim, foi deferida a inclusão do MPF no pólo ativo da ação. O curador especial nomeado pelo juízo requereu a declaração de seu impedimento ético-profissional (fls. 1385), acolhido pelo juízo a fls. 1407. Na ocasião, foi nomeado outro curador especial, sendo devolvido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa prévia. O corréu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO apresentou defesa prévia a fls. 1415/1417. Alegou, em suma, jamais ter feito qualquer proposta de

trabalho os Sr. IURI VANITELLI, assim como nunca pediu para ele guardar quaisquer documentos ou permitiu que ele tivesse acesso aos cartões de benefícios. Afirmou, ainda, que costumava vê-lo na agência do INSS, porém não freqüentava sua casa, bem como não teria qualquer conhecimento sobre os carimbos apreendidos na casa do Sr. IURI. Por outro lado, relata que conhece o Sr. EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, pois teriam trabalhado juntos. Em linhas gerais, nega a prática dos crimes e irregularidades apontadas na inicial, pois teria sido envolvido injustamente na prática delituosa. A corré AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA, apesar de intimada (fls. 1328), não apresentou defesa prévia. O MPF, por sua vez, ao verificar que atua como autor da ação ao mesmo tempo em que intervirá como fiscal da lei no processo, tendo em vista a presença de incapaz no pólo passivo da ação, pugnou pela compatibilidade das atividades (fls. 1430/1433). É o relatório. Passo a decidir acerca do recebimento da inicial. Em que pese os argumentos do corréu, não vislumbro, nesse momento, a possibilidade de afastar de maneira incontestável a responsabilidade de cada um deles pelas irregularidades apontadas pelos autores. Tendo em vista a gravidade dos fatos atribuídos a eles, recebo a petição inicial, de modo que, após a fase instrutória seja analisada, com mais profundidade, a responsabilidade de cada um sobre os fatos narrados. Portanto, RECEBO A INICIAL para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade de cada um dos réus em relação às eventuais irregularidades apontadas pelos autores quanto à concessão de benefícios previdenciários. Por ora, não vislumbro qualquer óbice na atuação ministerial como autor e fiscal da lei, devendo a ação prosseguir seu regular curso. Os réus deverão ser citados, nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92. Citem-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 725

MANDADO DE SEGURANCA

0009059-46.2012.403.6119 - PAULO PALACIOS SIMON (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0009059-46.2012.403.6119 IMPETRANTE: PAULO PALACIOS SIMON IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO -

SP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO PALACIOS SIMON, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, para fins de processamento de recurso administrativo e concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante, em síntese, que requereu em 14/05/2012 a concessão do benefício, NB 42/159.960.689-2, o qual foi indeferido pela Autarquia ao argumento de que o requerente estaria recebendo outro benefício da previdência. Não obstante, afirma que realizou pedido de desistência do benefício anterior assim que deu entrada no atual pedido de benefício, bem como que não houve recebimento de benefício ou saque do FGTS. Afirma, ainda, que protocolou recurso administrativo em 19/06/2012, relatando o ocorrido, o qual não havia sido apreciado até a data da impetração do presente. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/20. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 37). Aditamento à inicial (fls. 38/39 e 41). Postergada a apreciação do liminar para após a vinda das informações (fl. 40). Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 52/53. O pedido liminar foi indeferido (fls. 55/56). Em sua manifestação de fl. 60, o Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público a justificar sua intervenção. Requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu recurso administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, noticiando que decorrido o prazo legal para a apreciação de seu pedido, a autoridade coatora mantém-se inerte. Dos documentos juntados, verifico que o impetrante requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/06/2011, o qual foi deferido sob NB 42/156.786.820-4 (fl. 13). Posteriormente, em 14/05/2012 requereu a concessão de novo benefício, desta vez sob nº 159.960.689-2, o qual foi indeferido ao argumento de que o impetrante estaria em gozo do primeiro benefício requerido. Em sede de recurso impetrante efetuou pedido de desistência do benefício anterior, NB 42/156.786.820-4 (fls. 14/19). Consoante informações

prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante não observou os trâmites exigidos para solicitação de desistência, de sorte que na data da análise do novo requerimento, o benefício anteriormente concedido ainda não havia sido formalmente cancelado, impedindo a concessão do novo benefício. Quanto à análise do pedido de desistência, informou a autoridade que aguarda resposta de ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, a respeito da movimentação de conta vinculada do FGTS (fls. 52/53). Com efeito, constata-se que houve grande contribuição do impetrante na demora na análise do pedido de desistência do benefício anterior e, conseqüentemente, do recurso administrativo, de sorte que a concessão do benefício requerido em 14/05/2012 encontrou sérios entraves. Não se observa, contudo, a ilegalidade apontada pelo impetrante, tendo em vista que foi concedido o prazo para a apresentação de defesa e de documentos, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, impossível a concessão do benefício nestes autos, pois o mandado de segurança não é a via processual apropriada ao deslinde de questões controvertidas. Sendo o writ remédio constitucional de manejo extremo, destinado a amparar direito líquido e certo, a sumariedade de seu rito não enseja dilação probatória, tornando imprescindível prova pré-constituída que permita a aferição, de plano, da apontada ilegalidade ou abuso de poder. Assim sendo, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada. Diante do exposto e do que mais dos autos consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-09.2012.403.6133 - JOSEFA FAUSTO DE ARAUJO(SP071785 - SILVIO DOS SANTOS E SP244913 - SILVANA ROSE DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0001729-53.2012.403.6133 - TANIA REGINA PEREIRA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0000353-95.2013.403.6133 - PAULO CESAR BENTO SANTOS(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES E SP326099 - ABIMAEEL BARROS DE LIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CESAR BENTO SANTOS em face do REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS. Alega o impetrante, em síntese, que ao final do 6º período do curso de Direito protocolou pedido de matrícula e concessão de bolsa de estudos para o 7º período. Aduz que, muito embora tenha procurado a secretaria da instituição por diversas vezes, não obteve resposta, de modo que prosseguiu assistindo as aulas e realizando avaliações. Afirmo, porém, que somente em 29/01/2013 foi comunicado do indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, o periculum in mora decorre da natureza do direito invocado, de modo que se dispensa maior ponderação neste ponto, razão pela qual passo à análise da verossimilhança das alegações do impetrante. A Lei 9.870/1999 assegura o direito à renovação da matrícula aos alunos já matriculados, excepcionando os inadimplentes, conforme redação do art. 5º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Conclui-se, portanto, que é legítima a recusa da instituição de ensino em rematricular alunos cujas mensalidades estejam pendentes de pagamento, vedadas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (art. 6º). Na espécie dos autos, verifico que o impetrante permaneceu frequentando as aulas, contudo, sem efetuar o pagamento das mensalidades devidas, vindo a solicitar parcelamento do débito somente em novembro de 2012, ou seja, ao final do semestre. Consta do pedido de fl. 40 a informação de que o impetrante teria quitado pendências, mas o comprovante não acompanha os documentos, não sendo possível, assim, confirmar a alegação. De toda sorte, o requerimento formulado em novembro de 2012 é

extemporâneo. Nessas condições, ausente a relevância do fundamento invocado, não há como acolher o pedido liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 727

EXECUCAO FISCAL

0011736-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI (SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Não havendo requerimento de parcelamento, prossiga-se. Manifestem-se as partes quanto à avaliação do imóvel e certidão do oficial de Justiça juntada aos autos às fls. 832/834, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão quanto à substituição da penhora pelo imóvel avaliado, em complemento à decisão de fls. 817. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Int.

Expediente Nº 728

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011800-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIO ANTUNES DA SILVA (SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Ante o teor da certidão de fl. 91 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). HÉLCIO GUIMARÃES, OAB/SP 111.416, para atuar como defensor(a) dativo(a) da ré ADRIANA LUDGERO DOS SANTOS. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor da decisões de fls. 81/83 e 85, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Nesta oportunidade, devolvo o prazo para apresentação de contestação, que começará a correr a partir da intimação do advogado, ora nomeado. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 81/83. Cumpra-se, com urgência. Int. Fls. 81/83: Autos nº 0011800-30.2010.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): MARCIO ANTUNES DA SILVA Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO ANTUNES DA SILVA, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 10/17 constam as diversas notificações extrajudiciais para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. Ajuizada inicialmente em Guarulhos, a presente ação foi remetida a este Juízo em 13/06/2011 (fls. 66). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da primeira notificação extrajudicial (fls. 10/17). A lei que criou o Programa de Arrendamento Residencial de fato prevê a hipótese de reintegração de posse caso haja inadimplemento por parte do contratante (art. 9º da lei 10.188/01). Muito embora, em tese, a presente regra não conflita com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como o direito à moradia, uma vez que traz em seu bojo partes capazes que pactuaram um contrato o qual foi inadimplido, tratando-se da importância do mérito aqui tratado e da possibilidade de se deixar sem residência uma família inteira, há que se ouvi-la previamente, dando-lhe a oportunidade de se pronunciar, considerando a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade. Por outro lado, considerando que o autor não reside mais no imóvel objeto da lide, mas apenas sua ex-mulher e seus filhos, necessária a inclusão desta última para integrar no pólo passivo e oferecer sua defesa, se entender necessário. Sendo assim, INDEFIRO A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2013 às 14 horas. Inclua-se no pólo passivo Adriana Ludgero dos Santos. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Fl. 85: Considerando que não haverá expediente na Justiça Federal da 3ª Região, no dia 28 de MARÇO de 2013, em virtude de feriado legal, redesigno o dia 18 de ABRIL de 2013, às 14 horas para a realização da audiência de conciliação. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 84. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 81/83, expedindo-se o necessário. Int.

Expediente Nº 729

ACAO PENAL

0006543-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006543-0) - JUSTICA PUBLICA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X CELIO FRANCO DE MELLO(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Vistos, etc, Considerando o teor da petição de fls 268/269:1) depreco a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 249, alíneas a, b e c, ao Juízo Estadual da Vara Distrital de Guararema, consignado-se, expressamente na deprecata, que a testemunha indicada na alínea c da fl. 249 - JOÃO JUVENAL DE SOUZA, é comum às partes, conforme fl. 232 dos autos;2) depreco a oitiva da testemunha MOISES MOREIRA, também comum às partes, à Seção Judiciária de São Paulo.3) designo o dia 16/07/2013, às 14 horas e 30 minutos, para o INTERROGATÓRIO do réu a ser realizado na Sala de Audiências da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000.Expeça a Secretaria o necessário para cumprimento das determinações acima indicadas.Determino, outrossim, que conste, expressamente, nas cartas precatórias, a informação de que o réu será ouvido neste Juízo na data acima designada e que seja solicitado, ao Juízo Deprecado, a informação acerca da data designada para a realização dos atos deprecados.Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, expeça-se o necessário.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 279

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003151-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X LUIS CESAR FIGUEIREDO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X MAURICIO ORESTES TOLEDO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Fls. 1240/1270: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelos réus Carlos Alberto Pinto da Silva e Luís César Figueiredo.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a apresentação das contestações.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-48.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000181-42.2011.403.6128 - RUBEM DIAS GIBRAIL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 122/126v.Recebo a apelação da parte autora (fls. 129/134), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000186-64.2011.403.6128 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 71/71v.Recebo a apelação da parte autora (fls. 74/78), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000436-97.2011.403.6128 - ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS(SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000437-82.2011.403.6128 - VALDERICO PEREIRA DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 191/195v.Recebo a apelação da parte autora (fls. 199/208), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000528-75.2011.403.6128 - REINASE DE OLIVEIRA BARRETO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à petição de fl. 377, pela qual informa o INSS que, em face das incorreções na implantação do benefício, foi solicitada a devida revisão e apuração dos atrasados, que serão pagos administrativamente.Int.Jundiaí-SP, 05 de fevereiro de 2013.

0003100-39.2012.403.6105 - ATILIO SARTORIO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 19 de junho de 2013, às 14:00 horas, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal em Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências.Intime-se o(a)requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos.apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 22/03/2013.

0000178-53.2012.403.6128 - JUSCELINO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 216/218v.Recebo a apelação da parte autora (fls. 221/229), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000194-07.2012.403.6128 - LUIZ MIOTTA PALLINI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono do autor no prazo de 5 (cinco) dias com relação à informação de falecimento contida às fls. 29/30.Intime(m)-se.

0000218-35.2012.403.6128 - PAULO MATIAS RAMOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 135/136: manifeste-se o autor requerendo o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000226-12.2012.403.6128 - APARECIDA FAUSTINO ZORZETTE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 175 proferido pelo MM. Juiz de Direito, tendo em vista que a decisão proferida pela E. Superior Instância encontra-se juntada aos autos às fls. 139/142.Fls. 150: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos. Após, cite-se a autarquia nos termos do art. 730 do CPC.Intime(m)-se.

0000247-85.2012.403.6128 - ANTONIO ACIOLI DE AMORIM(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0000413-20.2012.403.6128 - FRANCISCO CAMPOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 189/190: manifeste-se o autor requerendo o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000507-65.2012.403.6128 - ANTONIO RUSSO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 63/66v.Recebo a apelação da parte autora (fls. 68/74), nos seus efeitos

devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000511-05.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A matéria que constitui objeto do presente feito, revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, é da competência da E. Justiça Estadual, conforme se verifica na decisão do E. Tribunal de Justiça às fls. 66/70, sendo assim, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da ação e, respeitosamente, determino a redistribuição dos presentes autos à vara de origem - 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000532-78.2012.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 118. Int. Cumpra-se. Jundiáí, 01/02/2013. Fls. 118: Manifestem-se as partes sobre o laudo de vistoria e respostas de fls. 100/114. Jundiáí, 04/08/2011.

0000535-33.2012.403.6128 - REINALDO NEGRINI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000667-90.2012.403.6128 - MARIA MARTINS COELHO X JULIANA LOPES COELHO X DIEGO LOPES COELHO X RICARDO LOPES COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o despacho de fls. 299, que devolveu o prazo ao autor para interposição de recurso, foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal na data de 30/10/2012, que o prazo legal para interposição do recurso de apelação iniciou-se em 05/11/2012, encerrando-se em 19/11/2012, conforme o artigo 508 do CPC, a apresentação feita pela parte autora em 21/11/2012 foi intempestiva. Assim sendo, deixo de receber a apelação apresentada pelo autor e determino o desentranhamento da peça de folhas 302/307 verso, protocolo nº 2012.61280011022-1, entregando-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Fls. 309/310: pedido apreciado às fls. 299. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 288/289. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiáí, 25 de março de 2013.

0000888-73.2012.403.6128 - PLACIDO DO NASCIMENTO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SPI73905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Permaneçam os autos suspensos até o julgamento da ação rescisória. Intime(m)-se.

0000890-43.2012.403.6128 - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls. 194, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 189/193 e a juntada da mesma no processo nº 0000090-15.2012.403.6128. Após, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se e intime(m)-se.

0001248-08.2012.403.6128 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à Autarquia da resposta negativa (fls. 157) do autor face à proposta de acordo. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as. Intime(m)-se.

0001499-26.2012.403.6128 - JAIR MARTINS SOARES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por JAIR MARTINS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, a concessão de novo benefício de aposentadoria face ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Informa o autor que, em procedimento interno, revendo o mérito concessório, a Autarquia suspendeu seu benefício previdenciário NB 122.906.332-0, sustentando equivocadamente a não comprovação de períodos de atividade anteriormente computados. Assevera que não existem provas ou mesmo razões justificadoras para mencionada suspensão

administrativa.Recebidos inicialmente pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí (antigo nº 0005237-13.2011.403.6304 - fls. 458/459), os presentes autos foram encaminhados a essa 1ª Vara Federal em 10/02/2012, e redistribuídos em 13/02/2012 sob o nº 0001499-26.2012.403.6128.DECIDO.Analise o pedido de antecipação da tutela de fls. 468/469:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. In casu, contudo, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor. Essa conclusão poderá eventualmente emanar da análise aprofundada das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. O autor pretende o restabelecimento de benefício previdenciário concedido a título de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/12/2001 (DIB e DER), e suspenso administrativamente no ano de 2006 face à constatação de irregularidades nas documentações então apresentadas à Autarquia (fl. 133 e fls. 135/137). Administrativamente, sendo-lhe conferida a oportunidade devida, apresentou nova documentação para comprovar os vínculos referentes aos períodos compreendidos entre (i) 04/09/1968 a 18/12/1972; (ii) 11/02/1980 a 10/02/1982; (iii) 04/09/1984 a 03/12/1984, e mais a especialidade das atividades exercidas nos períodos (iv) 11/02/1980 a 06/04/1983; e (v) 24/07/1984 a 03/12/1984. Todavia, a irregularidade anteriormente constatada restou comprovada naquela esfera (fls. 135/137).Ocorre que, para a concessão ou mesmo o restabelecimento de um benefício previdenciário, indispensável uma análise pormenorizada dos documentos apresentados - como aconteceu no âmbito administrativo -, e eventuais outras provas posteriormente produzidas em Juízo. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Intime-se.Desde logo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação de fls. 470/488.Jundiaí, 06 de fevereiro de 2013.

0001940-07.2012.403.6128 - LEANDRO ROMEIRO DA VEIGA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls. 34), providencie o patrono da parte autora a habilitação de seus sucessores, juntando, para tanto, os documentos necessários.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0002056-13.2012.403.6128 - ANGELINO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X SUSANA ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDO MARCUCCI X ARMANDO ORLANDO X EDISON SABIA X WALTER FERNANDES MORON(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 297 e a consulta de dados de fls. 304, providencie a herdeira Susana a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal para constar o seu nome de casada.Comprovado o cumprimento do determinado no parágrafo supra, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório em nome da herdeira.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002073-49.2012.403.6128 - JOAQUIM BALIEIRO DOS SANTOS(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002450-20.2012.403.6128 - CESAR ESTEVAO SOARES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuiçãoInforme a parte autora no prazo de (cinco) dias se houve a perícia deferida às fls. 114.Após, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

0002460-64.2012.403.6128 - EDSON SALUSTIANO DA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão de fl. 72, e indefiro a realização de perícia no local de trabalho bem como a expedição de ofício à empregadora, tendo em conta a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a ação no tocante ao pedido de auxílio acidente, conforme dispõe o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, prosseguindo a ação somente com relação ao pedido principal, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Int.Após, tornem conclusos para sentença.

0002627-81.2012.403.6128 - GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 161, 3º parágrafo: Anote-se.Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos de fls. 142/153. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme documentos de fls. 154/155.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002878-02.2012.403.6128 - BENEDITO JULIO(SP092539 - MARIA DELZA FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Manifestem-se as partes com relação ao laudo do Sr. Perito no prazo de 15 dias.Após, voltem-me conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003567-46.2012.403.6128 - JOSE RUIZ DIAS ESPELHO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 49/52v.Recebo a apelação da parte autora (fls. 55/61), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004882-12.2012.403.6128 - MARIA OLIVEIRA ALVES(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 107/108: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para cumprimento da sentença de fls. 67/69, decisões de fls. 80/81 verso e 96/96 verso, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 99, instrua-se o referido ofício com as fls. mencionadas.Após, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como intimando-se a referida autarquia para se manifestar de acordo com os parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004889-04.2012.403.6128 - VANDERLEI PINTO DE OLIVEIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 137: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para cumprimento das decisões de fls. 113/119 e 130/130 verso, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 133, instrua-se o referido ofício com as fls. mencionadas.Após, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como intimando-se a referida autarquia para se manifestar de acordo com os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005859-04.2012.403.6128 - ANTONIO RODRIGUES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0007648-38.2012.403.6128 - ROSEMARY DA CUNHA CHAUD JORGE(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI E SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Mantenho a r. decisão judicial de fl. 52 pelos seus próprios fundamentos.Diante da apresentação de novo documento a fls. 77/78, cientifique-se o Instituto-réu.Ato contínuo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 61/76, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2013.

0008562-05.2012.403.6128 - CONSMIC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP298397 - GABRIELLA ESCOSTEGUY FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009388-31.2012.403.6128 - MARTINS GUIMARAES DE ARAUJO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 165/166: defiro, providencie a Secretaria.Após, manifestem-se às partes requerendo o que de direito.Cumpra-se e intime(m)-se. Jundiaí, 06/02/2013.Informação de Secretaria: retirar cópias.

0009457-63.2012.403.6128 - CACILDA NASCIMENTO(SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OPHELIA BUENO DO PRADO X LILIAN EMMA P. GRANDIZOLI X ALCEBIADES P. GRANDIZOLI FILHO
Recebidos os autos em redistribuição.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0009664-62.2012.403.6128 - ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

0009677-61.2012.403.6128 - DORIVAL GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010079-45.2012.403.6128 - LENY DOS SANTOS SOUSA X ORLALINA DOS SANTOS SOUSA X JOSE MEDEIROS SOUSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

0010191-14.2012.403.6128 - SEBASTIAO EUSEBIO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 138: Recebo como emenda à inicial. Dê-se vista ao INSS.Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0010436-25.2012.403.6128 - JORGE SIQUEIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0011036-46.2012.403.6128 - SEBASTIAO DE ANDRADE SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0011079-80.2012.403.6128 - ADEMIRO AGOSTINHO MENDONCA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada aos autos de nova procuração, tendo em vista que a juntada aos autos às fls. 09 encontra-se rasurada.Após, cite-se.Int.

0000076-94.2013.403.6128 - FRANCISCO BENEDITO MATIOLI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS ETC. Tendo em vista a necessidade de definição da competência para processar e julgar o presente feito, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo referente às parcelas vencidas que pretende receber.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2013.

0000119-31.2013.403.6128 - ADAIL BRUNELLI X ADELIA LUCIA GONCALVES DE SOUZA X AGNES REGINA CALHEIROS BASSO SILVA X ALBA VALERIA BARREIROS LIMA CALORE X ANA CLAUDIA MARTINELLI BARTOLO X ANA CLAUDIA PANIZA GARCIA X ANA SALETE PEREIRA DE ARAUJO X ANDREIA APARECIDA FACIN CAMATTA X BARBARA MARIA JOLY GIRARDO SILVA X CELIA REGINA IGLESIAS DUARTE CERGOL X CELIA REGINA TRIGO X CELINA GOUVEA DOS SANTOS PINTO X CLAUDEONICE DE ANDRADE AMANCIO X CLAUDETE APARECIDA SILVEIRA ARRUDA X CLAUDIA AMORIM DE OLIVEIRA TOZZO X CLAYDE NAVES CALTRAN X CLEIDE

ALVES MONTANHER X CRICERIA DE MOURA LEVADA X CRISTIANE PIOVESANA X CRISTIANE RIGONE GERAZI X DALVA MARIA DE ANDRADE MIRANDA X DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA X EDILENE MARIA MAMONI X ELIANA APARECIDA DA SILVA CORRADIN X ELIANA SPINACE X ELIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ELISABETH APARECIDA DA CUNHA SILVA X ELIZAMAR CARVALHO DE OLIVEIRA AMOROSO X ELOISA FILOMENA RIBEIRO MARTINS X ESDRAS EDUARDO FRANCO ROSA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X FATIMA B MARANZATO ALVES X FATIMA DA CONCEICAO MACHADO BELDI X FATIMA REGINA KLEMM GAVIOLI X GEORGINA APARECIDA DONIZETI DA SILVA CAMPELO X GILDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GISELI VIEIRA JERONIMO X GUARACIARA ANDUTTA CYPRIANO X IARA APARECIDA VILLELA ROSSI X IVONE RAQUEL DE ARAUJO CARVALHO X JANETE TAVARES PIZOL X JEANETTE APARECIDA NANI STEDILE X JUCIMARA ZORZI GUT X LEDA LUCIA JUNQUEIRA ZUIM X LEILA DOMINGUES X LILIANE DE OLIVEIRA SILVA CAPELLI X LUCIANE FRANZIN X LUCILENE TONIN FERNANDES X MARCOLINA DA CONCEICAO SILVA X MARCIA FERREIRA ZOCETTI X MARCIA LOURENCAO DIAS X MARCIA MARIA FERNANDES PINHEIRO X MARCIA ROMANIN SILVA X MARGARETE SPINA ARAUJO X MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES X MARIA CARMEM CALDERON REZAGHI X MARIA DAS DORES REBELATO X MARIA DAS GRACAS CASALOTI SANTOS X MARIA FATIMA VERGILIO X MARIA GLAURETE DE ALMEIDA MEZZALIRA X MARIA INES CASTANHA DA SILVA X MARIA INES DE JESUS X MARIA ISABEL DOS PASSOS ROSA X MARIA JOSE DE ARAUJO VIEIRA X MARIA JOSE FEITOZA X MARIA LIGIA ALVES PELLIZER MARIN X MARIA RAQUEL VICENTE X MARIA TERESA AZZONI CODOGNO X MARISA DE SALVO MIOTTI X MARISE SUELI BRAGIATO DE OLIVEIRA X MARLI NETTO RIGONI X MATILDE JOAQUINA NANI GAMBINI X MERCEDES GALVAO MARIANO MOLENA X METELO DE CAVALI DE ALMEIDA X MOACIR LIVINALI X MONICA LAUNIKAS BUZETI SILVA X MONICA LILIAN PINTO X NAARA ALLBANEZ ANTONIO VILASBOAS X NEIDE CRISOL TEREZAN X NEIVA MARIA ACCIERI DE BRITO X NELCI CHIQUETO SILVA X NILVA CANTONI FILIPINI X OLGA SUELI GALDINO BIANCHI X PASCOA MARLI FRONES BIGUZZI X PEDRO FERREIRA DE LIMA X RAQUEL DELPASSO CRUZ X REGILAINE AZZONE DA SILVA X REGINA FERREIRA BEZERRA X REGINA MARIA LEME GAVIGLIA X RENATA CRISTINA PUPO X RITA DE CASSIA GATERA X ROSANA DUSOLINA DE FATIMA VIOTTO MANGANOTTI X ROSELI APARECIDA COSTA BRANDAO X ROSELI REGINA GOMES DA SILVA PEREIRA X ROSEMARY MARINHO MARTINELLI X SANDRA REGINA MOTA FURLAN X SANDRA RIBAS PORTELA PEREIRA X SELMA REGINA PEREIRA DA SILVA ZARILHO X SHIRLEY VANIA RAIADO BIANCHI X SIDINEA OLIVEIRA ORMONDE X SILVANA APARECIDA DOMARCO DOMINGOS X SILVANA BALDI MENEZES X SILVIA HELENA NASCIMENTO SILVA PIEROZZI X SILVINA MARIA VAZ MONDO X SIMONE DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA PIRES X SONIA MARIA LIMA ESTEVES X SONIA REGINA DE OLIVEIRA COIMBRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES X SUZY MARA ABRAHAO PUERTAS GONCALVES X TANIA CRISTIENE MATTIASI CASANOVA X TANIA MARA TOMIM MODA X TANIA MEDINA BRUNI X TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA X TERESA CRISTINA BICHARA CALEGARO X TERESA GIASSETTI CUNHA X TERESA IVETE MARCHESIN RIZZATO X TERESA RUBIO ZILLO X TERESINHA APARECIDA DELFINO DA SILVA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA X TILZA ALVES DA SILVA X TUTINA APARECIDA TERSIGNI FERREIRA SILVA X VALDINEIA APARECIDA DA SILVA X VANDERLI EDILEIA MODA ROCHA X VANIA APARECIDA ZAPAROLI NAVARRO X VANIA MARIA DE ALMEIDA GOES X VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X VERA LUCIA LUCHINI(SP174624 - THEO ARGENTIN E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPREV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

Fls. 652/653: acolho o pedido de reconsideração da decisão de fl. 638, à vista dos argumentos apresentados e considerando o poder-dever deste Juízo em buscar a solução mais adequada à tramitação do feito. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DESMEMBRAMENTO. FACULDADE DO MAGISTRADO.1. O artigo 46 da Lei Adjetiva Civil, em seu parágrafo único, confere ao magistrado a faculdade de limitar o número de participantes de cada processo em caso de litisconsórcio facultativo. 2. O artigo 125 do mesmo regramento, no entanto, outorga ao juiz a responsabilidade de dirigir o processo, observando sempre a igualdade entre as partes, a rapidez na solução do litígio, a prevenção e repressão à prática de atos atentatórios à justiça e a busca da conciliação. 3. No caso das ações previdenciárias, há de ser coibido o litisconsórcio facultativo multitudinário, tendo em vista o aumento do volume dos autos nas fases de liquidação e execução.4. Cabe ao magistrado apreciar as necessidades que se impõem na formação ou no curso do processo e, havendo tal imperiosidade, buscar a solução mais adequada, prevista dentro do sistema. 5. Ao vislumbrar a necessidade do desmembramento do litisconsórcio e proceder conforme o único do artigo 46 c/c artigo 125, do CPC, o Magistrado a quo pratica ato que legitimamente lhe compete. 6. Agravo improvido. (TRF3, 7ª Turma, Agravo de Instrumento nº 204056, Relator Walter do Amaral, j. 30/08;2004, DJU 04/11/2004, grifos nossos)Assim, com a devida vênia de entendimento contrário, entendo que, na espécie, necessário verificar

primeiramente a possibilidade de acordo e após, se for o caso, na fase de execução, ou ainda, em outra oportunidade anterior, ser determinado o desmembramento do feito, com limitação do número de autores.Cite-se. Intime-se.Jundiaí-SP, 13 de março de 2013.

0000206-84.2013.403.6128 - EURIDES APARECIDO ALMEIDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3.ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000240-59.2013.403.6128 - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000241-44.2013.403.6128 - ADRIANA CORREIA DO NASCIMENTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000248-36.2013.403.6128 - VITOR FERREIRA DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000249-21.2013.403.6128 - GERALDO NUNES DE AZEVEDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000614-75.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO VILACA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Patrono a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência do autor para posterior apreciação do pedido de justiça gratuita.Sem prejuízo, cite-se.Int.Jundiaí, 25 de março de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002720-44.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-89.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIR FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Manifeste-se o embargado, nos termos da lei.

0002728-21.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-22.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA IVONIKA DE SOUZA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Providencie a Secretaria traslado das fls. 20/21, 26/27,38/38vº e 41 aos autos principais, após expeçam-se os ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

0006642-93.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-48.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GASPAR ANTONIO CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Cumpra o embargado o despacho de fls. 65, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação do mesmo, venham os autos conclusos.Int.

0009369-25.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-

14.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X REGINALDO BATISTA LIMA(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aponta excesso de execução e apresenta os cálculos de fls. 6/11.Aduz o embargante que o embargado recebeu auxílio doença de 05/11/1999 a 07/12/1999 (NB 31/115.439.022-2) e de 04/04/2001 a 07/11/2002 (NB 31/504.010.354-5), bem como vem recebendo aposentadoria por invalidez desde 08/11/2002 (NB 32/504.051.255-0), concedida administrativamente. Sustenta que há equívoco nos cálculos efetuados pelo ora embargado, por não terem sido descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, benefício que não pode ser cumulado com a aposentadoria, à vista de impedimento legal. Conclui que não há qualquer valor devido ao embargado, por ser a RMI do auxílio doença maior do que a RMI apurada na aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente (desde 30/09/1998).Às fls. 21/31, o embargado requereu sejam os embargos julgados improcedentes. Expressou sua opção em receber a aposentadoria por tempo de contribuição de 30/09/1998 a 30/11/2002 e a aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2002.Às fls. 34/36, o embargante reiterou a argumentação contida na inicial. Sustentou a impossibilidade legal da pretensão de obter o melhor de dois mundos e requereu a intimação do embargado a optar por um dos benefícios.Em atenção ao contraditório, o embargado foi intimado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, junto ao qual tramitou primeiramente o presente feito (fl. 37) e novamente por este Juízo Federal (fl. 40).Não houve manifestação do embargado (fl. 41).Decido.No curso da ação principal, distribuída em 18/12/2001, foi concedida ao autor, ora embargado, aposentadoria por invalidez (08/11/2002), em sede administrativa. Enquanto que o acórdão, que concedeu aposentadoria por tempo de serviço a partir de 30/09/1998 (fls. 219/229), transitou em julgado em 10/10/2010.Assim, por ora, de modo a instruir o Juízo com valores líquidos para todas as teses invocadas, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o laborioso Órgão efetuar novos cálculos, descontando-se dos créditos apurados de 30/09/1998 a 07/11/2002, os valores recebidos a título de auxílio doença no período de 05/11/1999 a 07/12/1999 e de 04/04/2001 a 07/11/2002.Publique-se. Intimem-se. Jundiaí-SP, 25 de janeiro de 2013.

0010389-51.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-93.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X LAERCIO KUZNIETSIN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010786-13.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-87.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CESCO JUNIOR(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração, opostos por ANTONIO CESCO JUNIOR, em face da respeitável sentença judicial proferida às fls. 64/66. O ato embargado julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e homologou os cálculos de fls. 31/35, reconhecendo o direito do embargado de receber as parcelas da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (concedida judicialmente), até a data da implantação da aposentadoria por invalidez (concedida administrativamente).Às fls. 69/72, alega o embargante a existência de contradição e omissão na sentença embargada. Pretende, em síntese, sejam homologados os cálculos de fls. 51/53, ou que sejam elaborados novos cálculos, incluindo as prestações vencidas de 18/09/1998 a 15/09/2003.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração de fls. 67/69, porque tempestivos. Passo ao exame do mérito da oposição.Não verifico qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, que contém fundamentação clara e suficiente à sua manutenção.Ressalto que, quanto ao primeiro pedido dos presentes embargos de declaração, pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Com efeito, os cálculos de fls. 51/53 não contemplam o desconto dos valores recebidos a título de auxílio doença, em desacordo com o explicitado na sentença, que, inclusive, considerou a questão como incontroversa.Ademais, da simples vista nos cálculos de fls. 31/35, resta claro que foram devidamente incluídos os valores referentes à aposentadoria por tempo de serviço, de 18/09/1998 a 14/09/2003, com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio doença (15/09/2003 a 27/11/2003).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 69/72.P.R.I. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 172

CARTA PRECATORIA

0000247-30.2013.403.6135 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP
Vistos, etc..Em cumprimento ao deprecado, designo o dia 22 de maio de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas.Providencie a Secretaria as intimações, expedindo o necessário.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 53

MONITORIA

0000965-24.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO FERREIRA
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: MonitóriaAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo(a) advogado(a) Dra. Maria Satiko Fugi, OAB/SP 108.551RÉU: PEDRO FERREIRA, RG 1492449-PR, residente e domiciliado na R. Lagoa Real, 159, Glória V, CEP 15.807-286, Catanduva - SPDÉBITO: R\$ 16.757,51, posicionado em 24/01/2013DESPACHO/ MANDADO n. 280/2013Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO n. 280/2013.Intime(m)-se.

0000966-09.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PERPETUA GUIMARAES
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: MonitóriaAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo(a) advogado(a) Dra. Maria Satiko Fugi, OAB/SP 108.551RÉU: MÔNICA PERPÉTUA GUIMARÃES, RG 346667355, residente e domiciliada na R. Mário Pessoa de Lima, 148, Jd. dos Ipês, CEP 15.840-000, Itajobi - SPDÉBITO: R\$ 17.600,84, posicionado em 24/01/2013DESPACHO/ MANDADO n. 279/2013Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da

Sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO n. 279/2013.Intime(m)-se.

0000967-91.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FERNANDES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: MonitóriaAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo(a) advogado(a) Dra. Maria Satiko Fugí, OAB/SP 108.551RÉU: GUSTAVO FERNANDES, RG 273221851, residente e domiciliado na R. José Menegon, 360, Centro, CEP 15.870-000, Catiguá - SPDÉBITO: R\$ 34.863,36, posicionado em 24/01/2013DESPACHO/ MANDADO n. 278/2013Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO n. 278/2013.Intime(m)-se.

0000968-76.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA DE MORAIS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: MonitóriaAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo(a) advogado(a) Dra. Maria Satiko Fugí, OAB/SP 108.551RÉU: ROSÂNGELA DE MORAIS, RG 25374958, residente e domiciliada na R. Tocantins, 192, Ant. Zaccaro, CEP 15.808-355, Catanduva - SPDÉBITO: R\$ 17.512,57, posicionado em 24/01/2013DESPACHO/ MANDADO n. 277/2013Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO n. 277/2013.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-39.2012.403.6106 - APARECIDA MEIRE MILANEZ SCANDELAI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 123, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 114.382,85.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.Após, tendo em vista a petição de fl. 82, ainda não apreciada pelo Juízo, manifeste o patrono da parte autora, expressamente, se mantém ou não o pedido de desistência da ação.Prazo: 15 (quinze) dias.Int. e cumpra-se.

0000121-11.2012.403.6136 - ROSALINA APARECIDA ARAO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa.Int. e cumpra-se.

0000124-63.2012.403.6136 - IZILDA COLTRI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK E SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema

informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa. Int. e cumpra-se.

000024-74.2013.403.6136 - ORIVAL ANDRELA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifica-se, pelo termo de prevenção de fl. 417 e da certidão de fl. 420, que a pretensão deduzida nos presentes autos, qual seja, repetição de indébito a fim de restituição de importâncias pagas pelo autor a título de contribuição previdenciária ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural, está atrelada à pretensão deduzida no mandado de segurança interposto pela parte autora, onde se busca afastar a incidência da referida contribuição.Nos termos do art.. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.Assim, em respeito à observância da segurança jurídica, a fim de evitar decisões conflitantes entre esta ação e o mandado de segurança interposto, o qual se encontra em fase recursal, determino a suspensão do presente processo até julgamento definitivo do mandado de segurança n. 0005047-96.2010.403.6106.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Int. e cumpra-se.

000288-91.2013.403.6136 - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: diante dos cálculos apresentados pela parte autora, justificando o valor atribuído à causa, prossiga-se, citando-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int. e cumpra-se.

000320-96.2013.403.6136 - REINALDO DALBO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

000632-72.2013.403.6136 - CLEIDE PAVANI PIOVANI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

000931-49.2013.403.6136 - JOSE PIRES DE SOUZA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,15 Vistos.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do

Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de competência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

000078-40.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X SONIA RODRIGUES DA ROCHA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Sônia Rodrigues da Rocha. REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ mandado n. 226/2013 - SD Designo o dia 16 (DEZESSEIS) DE MAIO DE 2013, às 14:30 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido. Intime-se, COM OS BENEFÍCIOS DO ART. 172, 2º, CPC, SE NECESSÁRIO, a testemunha para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0000824-32.2012.403.6106, em trâmite na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP. I - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 226/2013, da testemunha EVERTON CRISTIANO DE SOUZA, RG 30608465-X, residente na R. Cardoso, 43, bloco 5, ap. 34, Jd. Soto, Catanduva/ SP. Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

000106-08.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Judicial de Novo Horizonte/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Antonio Silva dos Santos. REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ mandado n. 223, 224 e 225/2013 - SD Designo o dia 16 (DEZESSEIS) DE MAIO DE 2013, às 14:00 h, para oitiva das testemunhas por arroladas pelo autor. Intimem-se as testemunhas para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 614/2011, em trâmite na 1ª Vara Judicial da Comarca de Novo Horizonte/SP. I - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 223/2013, da testemunha ANTONIO CARLOS DE FREITAS, residente na R. São Miguel, 61, Jd. Alpino, Catanduva - SP. II - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 224/2013, da testemunha ALBERTINO JOVENTINO DO NASCIMENTO, residente na R. Feilândia, 200, Jd. Gabriel Hernandes, Catanduva - SP. III - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 225/2013, da testemunha AFONSO BUENO LEITE, residente na Av. Camanducaia, 115, Jd. Imperial, Catanduva - SP. Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009174-71.2005.403.6100 (2005.61.00.009174-0) - RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista a penhora realizada sobre

bens móveis às fls. 383/384, bem como sua natural depreciação após longo decurso de prazo, não obstante o pedido do I. Procurador da Fazenda Nacional à fl. 437 de leilão dos referidos bens, além das infrutíferas diligências do Juízo originário no sentido de realizar penhora on-line sobre ativos do executado, conforme detalhamento de fl. 456, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 34

MANDADO DE SEGURANCA

0001069-97.2013.403.6109 - MECANICA INDL/ PIRAMID LTDA - EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LEME - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva sua reinclusão no REFIS e a expedição de certidão negativa de débitos. Alega a impetrante que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964/2000, e que tem cumprido rigorosamente as obrigações tributárias impostas. Diz que, apesar disso, foi excluída sumariamente do parcelamento, sem ao menos ser informada das razões que levaram a autoridade coatora a fazê-lo. Acrescenta que interpôs recurso administrativo contra a decisão de exclusão, porém ainda não ocorreu o julgamento. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/119. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Os documentos trazidos com a petição inicial são insuficientes para se aferir o requisito do *fumus boni iuris*. Inexiste cópia do ato coator, do recurso administrativo interposto e de extrato de débitos tributários, que são essenciais para se deferir liminarmente a tutela de urgência pleiteada. Pontua que os recibos de pedidos de parcelamento só provam que a impetrante aderiu ao REFIS; os DARFs recolhidos, de seu turno, só demonstram pagamentos, não sendo capazes de servir como prova da regularidade fiscal. Isso posto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a impetrante o recolhimento correto das custas processuais iniciais, visto que a importância paga com a guia de fls. 117 não corresponde a 0,5% do valor conferido à causa. Cumprida a determinação, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0001070-82.2013.403.6109 - MACK TEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LEME - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva sua reinclusão no REFIS e a expedição de certidão negativa de débitos. Alega a impetrante que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964/2000, e que tem cumprido rigorosamente as obrigações tributárias impostas. Diz que, apesar disso, foi excluída sumariamente do parcelamento, sem ao menos ser informada das razões que levaram a autoridade coatora a fazê-lo. Acrescenta que interpôs recurso administrativo contra a decisão de exclusão, porém ainda não ocorreu o julgamento. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/117. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Os documentos trazidos com a petição inicial são insuficientes para se aferir o requisito do *fumus boni iuris*. Inexiste cópia do ato coator, do recurso administrativo interposto e de

extrato de débitos tributários, que são essenciais para se deferir liminarmente a tutela de urgência pleiteada. Pontua que os recibos de pedidos de parcelamento só provam que a impetrante aderiu ao REFIS; os DARFs recolhidos, de seu turno, só demonstram pagamentos, não sendo capazes de servir como prova da regularidade fiscal. Isso posto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a impetrante o recolhimento correto das custas processuais iniciais, visto que a importância paga com a guia de fls. 117 não corresponde a 0,5% do valor conferido à causa. Cumprida a determinação, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 36

MANDADO DE SEGURANCA

0003714-90.2013.403.6143 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X AMANDA MORAES RIBEIRO (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sendo o INSS mero arrecadador do salário-educação, existe, de fato, litisconsórcio passivo entre a autoridade coatora e o destinatário dos recursos auferidos. Assim, inclua-se no polo passivo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, fixo em 60 dias o prazo para o FNDE responder à demanda, nos termos dos artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil. CITE-SE. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 37

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010013-25.2012.403.6109 - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA (SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade da tramitação, em face da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2359

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0015301-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015301-3) - FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL - FADEMS(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPcao FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Considerando que fui comunicado nesta data, às 11hs, da designação para atuar junto a 1.ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande, bem como o acúmulo de atribuições, tendo sido designado para atuar junto à Turma Recursal, como juiz plantonista, distribuidor e substituto da 4.ª vara, inviável a realização da audiência designada para esta data nos autos. Assim, redesigno a audiência para o dia 05/06/2013, às 15hs.

0010667-19.2010.403.6000 - HIGOR DA SILVA FERNANDES(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HIGOR DA SILVA FERNANDES(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

Considerando que fui comunicado nesta data, às 11hs, da designação para atuar junto a 1.ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande, bem como o acúmulo de atribuições, tendo sido designado para atuar junto à Turma Recursal, como juiz plantonista, distribuidor e substituto da 4.ª vara, inviável a realização da audiência designada para esta data nos autos. Assim, redesigno a audiência para o dia 19/06/2013, às 14hs.

0000653-39.2011.403.6000 - CELSO HIDEO IANAZE(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que fui comunicado nesta data, às 11hs, da designação para atuar junto a 1.ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande, bem como o acúmulo de atribuições, tendo sido designado para atuar junto à Turma Recursal, como juiz plantonista, distribuidor e substituto da 4.ª vara, inviável a realização da audiência designada para esta data nos autos. Assim, redesigno a audiência para o dia 05/06/2013, às 14h30m.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVADO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2404

CARTA PRECATORIA

0001588-11.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X

JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 02/05/13, às 13:45, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa PAULO ROBERTO LUCCA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0001800-32.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAUTO PASCHUINI X WILSON MENDES FILHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)
Vistos, etc.Designo o dia 02/05/13, às 14:30, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: VANDERLEI VEIGA TESSARI.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

0001866-12.2013.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 14/05/13, às 13:45, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa JOAO PAULO VENDAS VILLALBA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0001886-03.2013.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL EM BAURU/SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCIA MARIA FRACARO(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIZUNO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 14/05/13, às 14:45, para a audiência de oitiva da testemunha do juízo ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIZUNA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0002332-06.2013.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANA DOS SANTOS(SP217546 - ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Vistos, etc.Designo o dia 02/05/13, às 14:15, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação SANDRA APARECIDA GONÇALVES ANTUNES. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0002350-27.2013.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE BAURU - 8a. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO X HUMBERTO CARLOS CHAHIM X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO X DANILO PELLEGRINI CHAHIM X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X RENATO PUGLIESI X MAURICIO PUGLIESI X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE X VALDECIR MARTINS X NICOLE NEUWALD X JOSE ANTONIO NEUWALD X WALDOMIROP STEFANINI X ALESSANDRO DA SILVA X MARIA LUCIA MASSONI X KLEBER HANDEBRAGANCA X JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)
Vistos, etc.Designo o dia 21/05/13, às 14:15, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa FABIO LAPUENTE MAHL. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0002406-60.2013.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE/RS - SJRS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HEY DUARTE E OUTROS(RS009627 - JOAO OLIMPIO DE SOUZA FILHO E RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E RS062743 - ALEXANDRE BASTIAN HENNING E PR005576 - ALEXANDRE MASSAGI TAKI E RS060223 - FABRICIO GUAZZRLLI PERUCHUM E AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO E RS047471 - DILTO

MARQUES NUNES E RS071221 - RAFAEL LOPES ARIZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 21_/05_/13_, às 13:00, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa MARCIO ROBERTO ROSNTAL. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0002478-47.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO - SJRO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA X CARLA ROSANA DE FREITAS TEODORO E OUTROS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 14_/05_/13_, às 14:00_, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação JOSE DE OLIVEIRA SANTANA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0002542-57.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMARILDO APARECIDO RABELO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 02/05_/13, às 14:00_, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: EDILSON.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

Expediente Nº 2405

CARTA PRECATORIA

0003179-08.2013.403.6000 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ARCANJO RIBEIRO(MT001822A - ZAID ARBID E MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimas que foi designada para o dia 10 de ABRIL de 2013, às 13:30 horas o INTERROGATÓRIO do acusado JOÃO ARCANJO RIBEIRO, nesta 3ª VaraFederal de Campo Grande-MS. OBS: Processo de origem nº 15291-22.2012.401.3600 da 5ª Vara Federal de Mato Grosso.

Expediente Nº 2406

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011156-85.2012.403.6000 (2007.60.00.003638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

F. 62: defiro o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte dias). Em igual prazo deverá especificar provas.Após, vistas a União Federal e ao MPF.Campo Grande-MS, em 3 de abril de 2013.

Expediente Nº 2407

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 -

WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Defiro o pedido do MPF para o acusado Aristides Martins ser ouvido na qualidade de informante do juízo, no dia 18/04/2013 às 13:30 horas. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, em 4 de abril de 2013.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1295

ACAO PENAL

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X GILDO INACIO DA SILVA(PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Juízo da 2ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Teresina/PI concordou com a transferência do acusado Gedvan Barbosa Gonçalves para este Estado (f. 2809) e que o Juiz Auxiliar da Presidência do TJMS - Membro da COVEP autorizou o seu recebimento junto ao Presídio Masculino de Corumbá/MS (f. 2642 e 2678/9), expeça-se ofício à Polícia Federal requisitando a adoção de providência para que seja efetivada a transferência do referido acusado da Casa de Custódia de Teresina/PI para o Presídio Masculino de Corumbá/MS. À vista da concordância do Ministério Público Federal (f. 2937-verso), defiro os pedidos do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS (f. 2752 e 2994), encaminhando, com urgência, a decisão de empréstimo de prova exarado nos autos nºs 0001714-32.2011.403.6000 e 0000141-44.2011.403.6004 (cópias dos CDs dos áudios interceptados relativos aos denunciados colhidos durante a operação; termo de degravação dos áudios eventualmente juntados aos autos; relatórios policiais de análise da quebra do sigilo dos dados telefônicos quanto a localização das ERBs dos terminais móveis, para identificação da localização dos denunciados quando das interceptações, se existente e cópia do relatório final da autoridade policial responsável pela Operação Liquidação), devendo ser preservado o sigilo das informações decretado nestes autos. Tendo em vista que o Ministério Público Federal e a defesa do acusado Fábio Correa de Souza, desistiram da oitiva da testemunha JIHAD BAHIJ NOUREDDINE (f. 2937-verso), aguarde-se a manifestação da defesa do acusado Regynaldo Correa de Souza, vindo os autos conclusos. Manifeste-se a defesa do acusado Fabio Corrêa de Souza, em cinco dias, sobre a testemunha Marcelo da Silva Pinto, que não foi ouvida, dado que não constou da ata de audiência de f. 2247, se desistia da referida oitiva, vez que as outras partes que o arrolaram, desistiram. Manifeste-se a defesa do acusado Daniel Gonçalves, em cinco dias, sobre as testemunhas Eduardo dos Santos Reis, que

devidamente intimado (f. 2849), não compareceu à audiência realizada no dia 05 de fevereiro de 2013, no Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS (f. 2916) e José Geraldo de Miranda Silva, não encontrado (f. 32855 e 2887). Intime-se o acusado Regynaldo Corrêa de Sousa para, no prazo de cinco dias, constituir novo(a)(s) advogado(a)(s) de defesa, em face da renúncia dos Procuradores até então constituídos, conforme se vê na petição de f. 2985. Sendo informado novo(s) nomes e números da OAB, intime-se para tomar ciência do processo, bem como para manifestar sobre a testemunha Marcelo da Silva Pinto, que não foi ouvida, dado que não constou da ata de audiência de f. 2247, manifestação do então Defensor se desistia da referida oitiva, vez que as outras partes que o arrolaram, desistiram, bem como sobre a testemunha Jihad Bahij Noureddine, que não foi ouvida por estar em missão na cidade de Foz do Iguaçu/PR, onde permanecerá, possivelmente, até março de 2013 (f. 2978). Não sendo nomeado novo Defensor ou informando o acusado não deter condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa do referido acusado, devendo ser intimada deste ato e para manifestar sobre a testemunha Marcelo da Silva Pinto, que não foi ouvida, dado que não constou da ata de audiência de f. 2247, manifestação do então Defensor se desistia da referida oitiva, vez que as outras partes que o arrolaram, desistiram, bem como sobre a testemunha Jihad Bahij Noureddine, que não foi ouvida por estar em missão na cidade de Foz do Iguaçu/PR, onde permanecerá, possivelmente, até março de 2013 (f. 2978). Expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha Valdecir Mariano, solicitando ao Juízo Deprecado a intimação da ex-esposa da referida testemunha, no endereço declinado às f. 2988, para informar, caso o tenha, o endereço atualizado de seu ex-esposo, viabilizando a realização do ato. À SEDI para a reinclusão do acusado Evando Ney dos Santos, como determinado às f. 2172 e exclusão do acusado Gildo Inácio da Silva. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4529

MANDADO DE SEGURANCA

0000830-26.2013.403.6002 - JESSYKA MIDORY INOUE(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X UNIGRAN-CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jessika Midory Inoue em que objetiva sua inscrição no Curso de Odontologia junto à Unigran. Refere que obteve judicialmente certificado de conclusão de ensino médio, mesmo sem cursar o 3º ano do ensino médio e que, em razão de tal decisão não ter sido ainda confirmada à época por sentença, a impetrada não efetivou sua matrícula no curso de Odontologia, no qual havia sido aprovada no vestibular. Quando da confirmação da decisão em sentença, a UNIGRAN informou não ser mais possível sua matrícula no curso de Odontologia, mas que a impetrante poderia cursar Nutrição, a qual possui grade curricular inicial semelhante. Formulou pedido de concessão de liminar para que a impetrada promova sua inscrição no curso de Odontologia. Atendidas as determinações judiciais (fls. 67/68), vieram os autos conclusos. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita e recebo manifestação de fl. 68 como emenda à inicial. Conforme se verifica à fl. 33, a impetrante obteve êxito no Vestibular Unigran 2013 no Curso de Odontologia. Este juízo, reiteradamente, tem decidido pela impossibilidade de se ingressar no Ensino Superior sem conclusão do 3º ano do Ensino Médio, já que a pretensão está em contrariedade ao previsto no art. 44 da Lei n. 9.394/96 que assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Contudo, tenho que tal entendimento não se aplica ao presente caso. Neste caso concreto, destaca-se a circunstância fática de que a candidata impetrante (a despeito da discussão atinente à pendência da conclusão do estágio curricular para a

obtenção do diploma de ensino médio) realizou, por sua própria conta, exame nacional no qual obteve aprovação, logrando alcançar o exigido certificado de conclusão do ensino médio mediante decisão judicial. Nos termos dos documentos que instruem a inicial, a impetrante é considerada concluinte do Ensino Médio (fl. 18), cuja conclusão se deu por força de comando jurisdicional transitado em julgado (Autos n. 4000931-71.2013.8.12.0002), não cabendo a este juízo fazer maiores ilações acerca de tal fato. Entrementes, incabível a recusa da instituição de ensino em matricular a impetrante ao argumento de que não concluiu o Ensino Médio, uma vez que, embora não tenha cursado o 3º Ano, para fins de direito, já é considerada concluinte (fl. 18), dada a expedição de certidão de conclusão do ensino médio, ainda que por decisão judicial. Eventual argumento de que a expedição de certidão de conclusão se deu por meio de decisão precária (liminar) não justifica a falta de reserva de vaga à impetrante no curso em que obteve aprovação, uma vez que o decisum já produzia efeitos desde a publicação. Logo, não pode a impetrante ser penalizada pela ausência de cautela da impetrada em resguardar a matrícula e evitar a futura impropriedade de ter mais alunos matriculados do que vagas disponíveis. Deve a impetrada, portanto, admitir a matrícula vindicada no Curso de Odontologia, já que a aprovação no Enem, somada à obtenção do certificado de conclusão de ensino médio, garante a impetrante o direito subjetivo de cursar o ensino superior no curso em que restou aprovada. Aliás, soa até incoerente a informação constante na inicial de alternativa proposta pela instituição de disponibilidade de vaga em grade curricular semelhante (nutrição), posto evidente na prática serem completamente distintas. Demonstrado o *fumus boni iuris*, com a aprovação no vestibular e a obtenção de certificado de conclusão de ensino médio, bem como o *periculum in mora*, uma vez que o ano letivo na universidade já se iniciou e ministradas aulas com substancial conteúdo aos alunos, o pleito liminar deve ser concedido a fim de se evitar maiores prejuízos à impetrante até prolação de decisão final. De tudo exposto, DEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante para determinar a impetrada que: a) efetive a matrícula de Jessyka Midori Inoue no Curso de Odontologia do Centro Unversitário da Grande Dourados - Unigran, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação, e não oponha nenhum óbice aos direitos de participação da impetrante no curso, na condição de discente, até eventual decisão em contrário, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias, que será rateada entre a autoridade omissa e a instituição de ensino, em caso de descumprimento; b) Sem prejuízo à multa do item anterior, o não-cumprimento também acarretará as demais medidas que visem a apurar a responsabilidade da impetrada e da instituição de ensino. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia de contrafé ao escritório de representação judicial da impetrada. Após, vista ao MPF. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 4530

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003458-56.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CLEONALDO FERNANDES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X JOSE CARLOS DEBOLETO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se o réu JOSÉ CARLOS DEBOLETO para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 400.

Expediente Nº 4531

ACAO MONITORIA

0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS COSTA MACHADO

Em petição acostada aos autos às fls. 110/111, a parte autora requer intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Porém, o pedido não merece deferimento. A citação da ré procedeu-se na forma editalícia, (fls. 73), por estar em lugar incerto e não sabido, razão pela qual, em respeito ao princípio do contraditório, há necessidade de nomeação de curador especial, conforme despacho exarado às fls. 72, em que ficou determinado que a parte autora adiantasse os honorários do curador especial. A decisão de fls. 72 foi objeto de Agravo de Instrumento interposto pela autora, ainda pendente de julgamento. Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito cumprindo o determinado às fls. 72, ou então, caso queira poderá sobrestar o feito até o julgamento do Agravo interposto. Int.

0000948-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO RODOVALHO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da CEF de fls. 64/66, determinando à Secretaria que proceda à busca do endereço do réu ANTÔNIO RODOVALHO DE OLIVEIRA, no banco de dados disponíveis a este Juízo, quais sejam, Sistema BACENJUD e site da Receita Federal. Fica esclarecido que este Juízo não tem, por ora, acesso ao site SIEL (Tribunal Regional Eleitoral), e que referido Tribunal não fornece informações de endereço de partes quando oficiado. Intimem-se e cumpra-se. OBSERVAÇÃO - O RESULTADO DA PESQUISA DE ENDEREÇO ENCONTRA-SE ÀS FLS. 92/93 DOS AUTOS.

0001148-43.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

A LEI N. 11.232/2005, ao disciplinar o procedimento de liquidação de sentença, introduziu dentre outros, o artigo 475-B, segundo o qual, dependendo o valor da condenação apenas da elaboração de operação aritmética, o credor deverá promover a execução apresentando memória de cálculos atualizada. Assim sendo, intime-se a credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga o valor atualizado a ser cobrado. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 86/87. Int.

0001308-68.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista a carta de citação enviada pelo correio foi devolvida, cujo motivo da devolução é desconhecido, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002758-46.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ARMANDO PEREZ JUNIOR X ARMANDO PEREZ X ACIR KLEIN PEREZ

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 48/54, determinando à Secretaria que proceda à busca do endereço dos executados ARMANDO PEREZ JÚNIOR, CPF 824.311.671-00, ARMANDO PEREZ, CPF 608.479.051-87 e ACIR KLEIN PEREZ, CPF 456.489.051-49, no banco de dados disponíveis a este Juízo, quais sejam, Sistema BACENJUD e site da Receita Federal do Brasil. Fica esclarecido que este Juízo não tem, por ora, acesso ao site SIEL (Tribunal Regional Eleitoral), e que referido Tribunal não fornece informações de endereço de partes quando oficiado. Com a resposta, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo, outrossim que, somente consta no polo passivo da presente ação o executado ARMANDO PEREZ JÚNIOR. Desta forma, remetam-se os autos à SUDI para a inclusão de ARMANDO PEREZ e ACIR KLEIN PEREZ. Intime-se e cumpra-se. OBSERVAÇÃO - A RESPOSTA DA PESQUISA DE ENDEREÇO ENCONTRA-SE ÀS FLS. 60/64 DOS AUTOS.

0004163-20.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELVIS ANDERSON DA SILVA CARRILHO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.27).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005143-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005143-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

PA 0,10 Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.99).

0002431-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANIZIO DE SOUZA DOS SANTOS

Verifica-se dos autos que a exequente visa receber o valor de R\$19.696,53, atualizado até 31/05/2011. O executado foi citado (fls. 60), não embargou a execução e tampouco pagou o débito, razão pela qual foi deferida penhora on line de saldo bancário, sem êxito. Posteriormente, foi localizado em nome do executado o registro do

veículo PLACA HRR 7910, FIAT/BRAVA HGT, ano de fabricação 2000, modelo 2001, que restou gravado com cláusula de não transferência. Verificou-se também que o veículo encontrava-se alienado fiduciariamente, cujo credor informa que o devedor está devendo o valor de R\$60.587,30, (fls. 118). Para dar maior efetividade à presente execução, determinei que se pesquisasse no site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, o valor do veículo em questão, obtendo-se o valor médio de R\$11.369,00, conforme (fls.120). Diante do exposto, dê-se ciência à exequente do ofício encartado às fls. 118, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, com a devida ponderação sobre a possibilidade de eventual desistência da penhora pretendida, visto que a discrepância entre valor devido pelo executado ao credor fiduciário e o valor estimado do carro, bem como considerando ainda o valor buscado nestes autos, leva-se à expectativa negativa de sucesso em caso de eventual leilão. Int.

0004249-88.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição do réu de fls. 18/19 requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. .

MANDADO DE SEGURANCA

0001275-15.2011.403.6002 - ANA CLEIA SAVALA GONCALVES X ADELAIDE OLIVEIRA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS X COORDENADOR CHEFE DA FUNAI - DOURADOS/MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000388-80.2001.403.6002 (2001.60.02.000388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PRISCILA ROSA LINDOLFO X LUIZ ANTONIO LINDOLFO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ROSA LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA

Os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, sendo que os réus não cumpriram espontaneamente o julgado. Houve tentativa, (em 12/05/2012), de penhora on line via sistema BACENJUD, com resultado negativo. Pesquisou-se pelo sistema RENAJUD a existência de registro de veículos, também com resultado negativo. Por fim, oficiou-se à Receita Federal para que fornecesse a declaração de renda dos réus, resposta às fls. 378, com informação de que os réus não apresentaram declaração de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) anos. Diante do exposto, considerando que os autos encontram-se na dependência de localização de bens penhoráveis, a cargo da credora, não podendo avaliar quanto tempo levará a busca, determino sejam os autos remetidos ao arquivo/SOBRESTADOS. Ficando esclarecido que em caso de desarquivamento, deverá a autora trazer o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Int.

0001733-76.2004.403.6002 (2004.60.02.001733-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES X JOSE RAMALHO BEZERRA

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001185-12.2008.403.6002 (2008.60.02.001185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls.249 e 253).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2974

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000030-39.2006.403.6003 (2006.60.03.000030-1) - NEUZA DIAS DA SILVA MIGUEL(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001257-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001257-9) - LEANDRO DE LIMA EPIFANIO (INCAPAZ) X LOURDES BARDONATO DE LIMA EPIFANIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000889-16.2010.403.6003 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) reconhecer como tempo de serviço prestado em sob condições especiais os períodos de 14/04/1987 a 07/06/1991; 29/04/1995 a 18/12/1995; 22/01/97 a 22/01/98;b) reconhecer o período de 17/01/1973 a 29/11/1973, referente a prestação do serviço militar, como tempo de contribuição comum.Os períodos declarados nas condições acima deverão ser considerados pelo INSS para fins de cálculo do tempo de serviço, inclusive com eventual conversão para tempo comum, mediante a adoção do fator de 1,4 para, verificada a presença dos requisitos legais, a concessão de eventuais benefícios requeridos administrativamente.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0000932-50.2010.403.6003 - JOSE BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 14 de maio de 2013, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 101/102.

0001106-59.2010.403.6003 - WALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/05/2013, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0001501-51.2010.403.6003 - CLALDEMIR SABBO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E

MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em atividades especiais os períodos de 01/02/90 a 02/03/98 e 03/03/98 a 27/11/09 e para, considerados satisfeitos os requisitos legais com a majoração decorrente da conversão do tempo especial em comum, determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em valor integral em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 14/07/2010, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: CLALDEMIR SABBO, RG Nº 137.302 - SSP/MS e do CPF/MF nº 294.440.041-04.b) Benefício: Aposentadoria Tempo de Contribuição(c) DIB: 14/07/2010 (DER - fl. 31)d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observada a orientação sumular Nº 85 do STJ (prescrição quinquenal com base na data da propositura da ação), deduzindo-se os valores já pagos a título de aposentadoria comum por tempo de contribuição, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-83.2010.403.6003 - VALMIR GOMES SANDIM(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000520-85.2011.403.6003 - ODETE ZORZI SANTIN(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos e os REJEITO, nos termos da fundamentação, mantendo-se a sentença em sua integralidade.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0000635-09.2011.403.6003 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em atividades especiais os período de 12/08/99 a 17/01/06, que deverá ser considerado pelo INSS para fins de recálculo do tempo de serviço do autor e para, verificada a presença dos requisitos legais, implantar-se o benefício de aposentadoria mais benéfico à parte autora.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0000714-85.2011.403.6003 - MARCO ANTONIO DE SOUZA RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em atividades especiais o período de 29/04/1995 a 10/11/2006, que deverá ser considerado pelo INSS para fins de recálculo do tempo de serviço do autor para, verificada a presença dos requisitos legais, a concessão de eventuais benefícios requeridos

administrativamente.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0000910-55.2011.403.6003 - FERNANDO ALENCAR DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 01/07/2012, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: FERNANDO ALENCAR DOS SANTOS, portador do RG nº 45.287.669-5-SSP/SP e CPF/MF sob nº 227.304.388-07b) Espécie de benefício: Auxílio doença c) DIB: 01/07/2012.d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, após a devida dedução dos valores eventualmente recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-doença, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009;(ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001058-66.2011.403.6003 - JONATHAN DA SILVA SANTANA X BRUNA GABRIELLY DA SILVA SANTANA X LENI JULIO DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, ante o desinteresse manifestado pela parte autora, homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0001183-34.2011.403.6003 - ROSIMEIRE GARCIA ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001232-75.2011.403.6003 - ANTONIO DE AZEVEDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001239-67.2011.403.6003 - NELO TREVISOLLI(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 de abril de 2013, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

0001375-64.2011.403.6003 - MARIA NILVA BARBOSA MENDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-84.2011.403.6003 - ROSELI FRANCISCA DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-44.2011.403.6003 - CLEUZA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Concedida a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-47.2011.403.6003 - INES RIBEIRO LACERDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-82.2011.403.6003 - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conseguinte, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de submeter a parte a novo exame pericial, a ser realizado por ortopedista. Nomeio o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, especialista na área solicitada, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo pericial e franqueada manifestação das partes no prazo de cinco dias, retornem conclusos para sentença. Mantenho os quesitos formulados nos autos e o arbitramento de fls. 53 verso. Intimem-se.

0001630-22.2011.403.6003 - ORESTE DA SILVA BEZERA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/05/2013, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo

pericial.Intimem-se.

0001690-92.2011.403.6003 - MARIA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0001692-62.2011.403.6003 - JOSE VALENTIM DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em atividades especiais os períodos de 18/11/85 a 31/12/1994; 29/04/1995 a 09/11/1998; 01/09/1999 a 22/07/2006 e 04/03/2007 a 21/07/2011 e para, considerados satisfeitos os requisitos legais pela consideração da majoração decorrente da conversão do tempo especial em comum, determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em valor integral, em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 10/08/2011, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ VALENTIM DA SILVA, RG Nº 153.066 - SSP/MS e do CPF/MF nº 294.433.421.20.b) Benefício: Aposentadoria Tempo de Contribuição c) DIB: 10/08/2011 (DER - fl. 36)d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observada a orientação sumular Nº 85 do STJ (prescrição quinquenal com base na data da propositura da ação), deduzindo-se os valores já pagos a título de aposentadoria comum por tempo de contribuição, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001693-47.2011.403.6003 - ALCEU PEDRO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001696-02.2011.403.6003 - DONIZETTI FERREIRA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos a partir de 09 de junho de 2007, considerando a data fixada no laudo pericial, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: Donizetti Ferreira de Souza, portador do RG nº 001238790 SSP/MS e do CPF/MF nº 249.248.571-49.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: 09/06/2007 (DII fixada no laudo pericial - fl. 117).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, após a devida dedução dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-doença eventualmente percebido pelo autor, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009;(ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará

pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-19.2011.403.6003 - ELIZABETH BARBOSA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conseguinte, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de submeter a parte a novo exame pericial, a ser realizado por clínico geral, considerando a inexistência de especialista em urologia cadastrado neste Juízo. Nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, especialista em clínica geral, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo pericial e franqueada manifestação das partes no prazo de cinco dias, retornem conclusos para sentença. Mantenho os quesitos formulados nos autos e o arbitramento de fls. 39 verso. Intimem-se.

0001777-48.2011.403.6003 - MILTON DE SOUZA SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conseguinte, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de submeter a parte a novo exame pericial, a ser realizado por clínico geral, considerando a inexistência de especialista em urologia cadastrado neste Juízo. Nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, especialista em clínica geral, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo pericial e franqueada manifestação das partes no prazo de cinco dias, retornem conclusos para sentença. Mantenho os quesitos formulados nos autos e o arbitramento de fls. 53 verso. Intimem-se.

0001802-61.2011.403.6003 - JORGE LUIZ DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENGE ENGENHARIA LTDA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento de fls. 104 acostado aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001889-17.2011.403.6003 - EDIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em atividades especiais os períodos de (02/04/1984 a 31/10/1987; 01/11/87 a 30/04/1990 e 14/03/2007 a 09/09/2009) e para, considerados satisfeitos os requisitos legais para a aposentadoria especial até a DER (fl. 154), CONVERTER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos ao dia 09/09/2009, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: EDIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO, RG Nº 114358 - SSP/MT e do CPF/MF nº 178.465.361-68. b) Benefício: Aposentadoria Especial c) DIB: 09/09/2009 (DER - fl. 154) d) RMI: 100%. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observada a prescrição quinquenal com base na data da propositura da ação, deduzindo-se os valores já pagos a título de aposentadoria comum por tempo de contribuição, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i)

Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-81.2011.403.6003 - MARCUS VINICIUS FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS(MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos e os REJEITO, nos termos da fundamentação, mantendo-se a sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-53.2012.403.6003 - KELLY GOMES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 11/05/2011, devendo ser revisto a cada seis meses, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Kelly Gomes da Silva, portadora do RG nº 001.256.634-SSP/MS e CPF/MF sob nº 940.794.121-34b) Espécie de benefício: Auxílio doença c) DIB: 11/05/2011. d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009; (ii) A partir de 30/06/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação (negritou-se). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-70.2012.403.6003 - MARIA JESUS BATISTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000106-53.2012.403.6003 - NEREIDE APARECIDA DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da gratuidade da justiça às fls. 32. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-75.2012.403.6003 - ARAO ABADIO ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-52.2012.403.6003 - DEBORA PEREIRA DA SILVA (MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-74.2012.403.6003 - AMELIA DE JESUS RIBEIRO (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X JOAO NERES RIBEIRO JUNIOR (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ISMAEL LOPES RODRIGUES

Posto isto, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais na importância de R\$ 1.000,00, observando-se que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ressalvado o art. 12 da Lei 1.060/50. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-13.2012.403.6003 - OSMAR DE SOUZA NEVES (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/5/2013, às 11 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000438-20.2012.403.6003 - RITA LUIZA SANTANA RIBEIRO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de abril de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0000499-75.2012.403.6003 - JOAO PESSOA DE ABREU (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-07.2012.403.6003 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 21 de maio de 2013, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 141/142.

0000574-17.2012.403.6003 - MARCIA REGINA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/05/2013, às 11:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000620-06.2012.403.6003 - ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI X MARIA DE LOURDES SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/5/2013, às 12 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000645-19.2012.403.6003 - ELENICE SILVA PETELINCA PIRES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de abril de 2013, às 15 horas e 00 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0000646-04.2012.403.6003 - MARIA DE AVELAR SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de abril de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0000648-71.2012.403.6003 - LUCAS DE ALMEIDA COSTA X LUZIA LOPES DE ALMEIDA COSTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/5/2013, às 12:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma

equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação e do estudo sócio-econômico apresentados no feito. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial e do estudo sócio-econômico. Intimem-se.

0000669-47.2012.403.6003 - LEUDES APARECIDA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/5/2013, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial e do estudo sócio-econômico. Intimem-se.

0000679-91.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MENDES DE MELO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/5/2013, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial e do estudo sócio-econômico. Intimem-se.

0000777-76.2012.403.6003 - JACI FELICIO FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecado com urgência. Intimem-se.

0000817-58.2012.403.6003 - ROSANGELA DOS SANTOS TABONE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Rosângela dos Santos Tabone, RG nº 383.684 - SSP/MS, nascido(a) em 09/02/1956, filho(a) de Claudomiro José dos Santos Ana Rosa da Conceição dos Santos, portador do CPF/MF nº 390.448.401-00, e endereço Rua Amapá, nº 530, Vila Haro, em Três Lagoas/MS. Benefício: Aposentadoria por Idade Rural. DIB em 14/10/2011 e DIP 19/03/2013, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias,

a contar da data do recebimento do ofício de implantação pela APSADJ, para implantação do benefício. Expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo B.

0000839-19.2012.403.6003 - CRISTIANE LUZIA ALVARENGA X SUELLEN ALVARENGA DE SA X KAUAENE ALVARENGA DE SA X CRISTIANE LUZIA ALVARENGA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Concedida a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-82.2012.403.6003 - MARIA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 14 de maio de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 73/74.

0000894-67.2012.403.6003 - ODECIO GONCALVES DA SILVA X MARLENE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP238229 - LINDOLFO SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica designado o dia 28 de maio de 2013, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 168/169.

0001121-57.2012.403.6003 - IRANI MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/5/2013, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial e do estudo sócio-econômico. Intimem-se.

0001185-67.2012.403.6003 - LADIRIS ALVES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva dependência econômica e convivência do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as

testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001236-78.2012.403.6003 - GUILHERME RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 11 de junho de 2013, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 56/57.

0001390-96.2012.403.6003 - ANTONIO LUIZ SILVERIO DOS REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 11 de junho de 2013, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 45/46.

0001433-33.2012.403.6003 - LUZIA ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/05/2013, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001437-70.2012.403.6003 - MIREILY NUNES DA SILVA(MS007030 - MARCOS GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dessa análise, constata-se que a prestação vencida em 25/04/2011 realmente não contava com adimplemento por parte da autora, o que teria motivado, legitimamente, a inscrição do nome da autora no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, situação que não mais persiste, conforme noticiado pela ré. Nos termos da fundamentação, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Intimem-se, inclusive para eventual manifestação em réplica.

0001476-67.2012.403.6003 - NATALINO JESUS DE ALCANTARA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 14 de maio de 2013, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 55/56.

0001544-17.2012.403.6003 - VALDOMIRO GARCIA PASCHOALIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 21 de maio de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 54/55.

0001590-06.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA TOLENTINO ALVES SANTANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, cumpra-se o despacho de fls. 69/70. Intime-se a parte autora.

0001646-39.2012.403.6003 - ROMULO SOARES MAGALHAES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/05/2013, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra.

Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001673-22.2012.403.6003 - NALVA DA SILVA CUNHA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/5/2013, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial e do estudo sócio-econômico. Intimem-se.

0001705-27.2012.403.6003 - VICENTE BONINI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte sentença: Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Vicente Bonini, RG nº 070.317 - SSP/MS, nascido(a) em 09/05/1935, filho(a) de Alfredo Bonini e Maria Zinhani, portador do CPF/MF nº 110.581.881-00, e endereço Rua Tupi, nº 1258, Jardim Nova Alvorada, em Três Lagoas/MS. Benefício: Aposentadoria por Idade Rural. DIB em 30/11/2011 e DIP 12/03/2013, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício de implantação pela APSADJ, para implantação do benefício. Expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo B..

0001744-24.2012.403.6003 - OSMAR GENUARIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 14 de maio de 2013, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 36/37.

0001766-82.2012.403.6003 - VERGINIA LOUREIRO DOS SANTOS(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria, que deve também responder aos quesitos referentes ao auxílio-acidente pretendido. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico,

motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.18. As lesões decorrentes de eventual acidente sofrido pela autora se encontram consolidadas ?19. Das lesões sofridas pela parte autora resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo dela maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente ? (Fundamentar, inclusive com análise dos documentos dos autos, sobretudo o atestado de fl. 35).Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001768-52.2012.403.6003 - ANATALIA LUZIA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0001956-45.2012.403.6003 - FLORINDA ROSA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a litispendência, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001961-67.2012.403.6003 - JOSE WILSON FERREIRA DOS SANTOS(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, ante o desinteresse manifestado pela parte autora, homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001985-95.2012.403.6003 - AURELIO LUIZ DOS SANTOS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001993-72.2012.403.6003 - DIONICE FRANCISCO MARCELO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 28 de maio de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 40/41. Ainda, fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002023-10.2012.403.6003 - ALMERINDA FERREIRA DIAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/04/2013, às 9 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002031-84.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 11 de junho de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002032-69.2012.403.6003 - MARIA DE JESUS BARBOSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 28 de maio de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002033-54.2012.403.6003 - ERMINIO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 11 de junho de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002064-74.2012.403.6003 - GUILHERME SILVA DE SOUZA X CINTIA DANIELE DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/04/2013, às 10 horas e, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido

para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002083-80.2012.403.6003 - ALEXANDER TAVARES DA SILVA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009, bem como para que se manifeste acerca da contestação apresentada aos autos.

0002092-42.2012.403.6003 - SELMA FEITOSA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-27.2012.403.6003 - JOSEMAR BATISTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-12.2012.403.6003 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002095-94.2012.403.6003 - DIEGO PEREIRA DE FREITAS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002126-17.2012.403.6003 - MARIA RITA FABRICIO COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 28 de maio de 2013, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 20/21. Ainda, fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002148-75.2012.403.6003 - ISABEL JOVINA DOS SANTOS COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 11 de junho de 2013, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 41/42. Ainda, fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002241-38.2012.403.6003 - OTAMIR CUSTODIO DE QUEIROZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002290-79.2012.403.6003 - EDSON VIEIRA DE MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, resta afastado eventual impedimento à análise do mérito da pretensão veiculada neste processo. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 09. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0000010-04.2013.403.6003 - PEDRO DE OLIVEIRA LEME(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, pronuncio: I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e II). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-95.2013.403.6003 - LUIS ALEXANDRE MIANI X NILSA BOMFIM MIANI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. VO(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando

as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000285-50.2013.403.6003 - MARIA LINA GOMES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação.O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência sob pena de indeferimento do pedido.Intime-se a parte autora.

0000297-64.2013.403.6003 - ANELINO LUIZ FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes

técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000301-04.2013.403.6003 - NEUZA GONCALVES PINTO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05-verso /06. O(a) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser

portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000302-86.2013.403.6003 - LURDES EPIFAINO GIROLA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 06. O(a) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000303-71.2013.403.6003 - ADELINO CANDIDO DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05-verso/06. O(a) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000304-56.2013.403.6003 - MARIA MADALENA OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 06/06-verso. O(a) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo

pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000336-61.2013.403.6003 - JAIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 2981

ACAO CIVIL PUBLICA

0000025-22.2003.403.6003 (2003.60.03.000025-7) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X CAVE COSNTRUCOES LTDA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061335 - EZIO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Fica o MPF intimado a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no termo de audiência de fls. 1792.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001649-91.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MAURICIO DOMINGUES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre a devolução da carta precatória n. 80/2012-DV (não cumprida).

ACAO MONITORIA

0000582-91.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WALDAIR JOSE MUNHOS BRANCO

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a proposta de fls. 53, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001666-98.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2009, fica o executado intimado a juntar aos autos a via original da petição de fl. 91, bem como as guias de depósito ali mencionadas. Sem prejuízo, fica a exequente intimada a informar a este Juízo se houve pagamento integral do débito. Prazo para ambas as partes: 5 (cinco) dias.

0000054-23.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON CHAVES DE MORAES

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a recolher, no Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS, as custas complementares referentes à diligência da carta precatória n. 0000418-53.2013.8.12.0007, conforme consta do ofício e certidão de fls. 22/23.

MANDADO DE SEGURANCA

0002039-61.2012.403.6003 - ROGERIO VICENTE FERREIRA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE UNID. DA ADM. SETORIAL DE TRES LAGOAS -UFMS

De início, intime-se o requerido acerca da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo impetrante, em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

0002052-60.2012.403.6003 - VITORIA REGINA SPANGHERO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE UNID. DA ADM. SETORIAL DE TRES LAGOAS -UFMS

De início, intime-se o requerido acerca da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo impetrante, em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000542-75.2013.403.6003 - ANDRE OLIVEIRA ELIAS X MIRIAN OLIVEIRA ELIAS DE ALMEIDA X ADRIANA OLIVEIRA ELIAS X MARIA APARECIDA BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da narrativa dos fatos, não se vislumbra a necessidade de concessão de medida liminar, porquanto ausentes a urgência da medida requerida (periculum in mora) e a probabilidade de ineficácia da medida em caso de integração do polo passivo, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil.Observa-se, ademais, que o requerimento administrativo foi apresentado em 01/03/2013, não podendo daí se concluir pela inércia ou resistência da autarquia em apresentar os documentos pretendidos.Intimem-se os autores André e Miriam, na pessoa do advogado signatário da petição inicial, a fim de que regularizem o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência, que não ostentam suas assinaturas.Após as devidas regularizações, ficam deferidos

os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, devendo-se, então, ser efetivada a CITAÇÃO do INSS para, no prazo previsto no artigo 802 do CPC, apresentar contestação. Com o decurso do prazo para resposta, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000804-69.2006.403.6003 (2006.60.03.000804-0) - EURIDICE PEREIRA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Rodrigo Narcizo dos Santos, OAB/MS 12.740, intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos, que estará disponível apenas para vista em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que a carga só será permitida mediante a juntada de procuração. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Expediente Nº 2986

ACAO PENAL

0000639-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000639-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO DE PAULA FREITAS(MG118655 - CAMILA MARTINS BAPTISTA DE REZENDE)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 67/2013-CR à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para oitiva de testemunha de acusação, a fim de possibilitar o acompanhamento ao Juízo Deprecado.

0000319-64.2009.403.6003 (2009.60.03.000319-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE HURI DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 423/2012-CR à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a Oitiva de Testemunha de Defesa e Interrogatório do Réu, a fim de possibilitar o acompanhamento ao Juízo Deprecado.

Expediente Nº 2988

EXECUCAO FISCAL

0000953-55.2012.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CALAZANS E SERAPHIM SERVICOS FLORESTAIS LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI)

Considerando a discordância pela exequente dos bens ofertados às fls.72/90 bem como não obedece a ordem de preferência determinada no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro o requerimento de fls.72/90, assim, determino:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5

dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente Nº 2989

CARTA PRECATORIA

0000600-78.2013.403.6003 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS(AM004507 - CRISTIANE GAMA GUIMARAES E AM004508 - EFIGENIA GENEROSO DE ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 17/04/2013, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação OLLIER JOSE FERREIRA FILHO, agente de Polícia Federal, matrícula nº 18009, lotado na Delegacia de Polícia Federal, neste município. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0018102-88.2012.401.3200) a designação da audiência. Informe ainda ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5319

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000860-89.2012.403.6004 - GIBRAIL AZIZ WASSOUF(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Converto o julgamento em diligência.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o interesse na produção, no prazo de cinco dias. Deverá, ainda, o autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos juntados à f. 95/112.3- Nada sendo requerido, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 5320

MANDADO DE SEGURANCA

000307-08.2013.403.6004 - ANTONIA EVA RODRIGUES PINTO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Analisando os autos, verifico contradição existente na peça inicial, especificamente à f. 02/03, já que, não obstante tenha sido apontado como autoridade coatora o Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cujo endereço profissional, sabidamente, é Campo Grande/MS, consignou-se, em sua qualificação, endereço local - Avenida Rio Branco, n. 1.270, Bairro Universitário, Corumbá.Assim, considerando que a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora, intime-se a impetrante para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), manifestar-se acerca do esposado, oportunidade na qual poderá emendar a inicial, para corrigir o polo passivo da demanda, se assim entender, ou manifestar-se a respeito da (in)competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, requerendo o que de direito.Intime-se.

Expediente Nº 5321

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000093-51.2012.403.6004 - MARCELA MOREIRA DOS SANTOS(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Trata-se de ação pela qual a autora alega que é deficiente física e necessita viajar de Corumbá/MS a São Paulo/SP para realizar tratamento médico, em busca de melhoria de sua qualidade de vida.Afirma que é contratada na cota de deficientes da empresa de viação Canarinho.Diz que, sendo deficiente e carente, efetuou sua inscrição no Programa Passe Livre do Ministério dos Transportes, mas teve sua solicitação negada, em decisão administrativa que não reconheceu sua deficiência física.Pede, em caráter liminar, a realização de perícia médica e sócio-econômica, a fim de que reste provada sua situação de deficiência e carência de recursos. E que, ato contínuo, seja-lhe imediatamente concedido o direito ao passe livre.No mérito, requer a final condenação da ré a conceder-lhe o benefício pleiteado.É o breve relatório.Decido.Diz o art. 273 do Código de Processo Civil:O juiz poderá requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo provável equívoco, se convença da verossimilhança da alegação e:I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Observo que a autora - embora tenha alegado - não provou que precisa irconstantemente a São Paulo para realizar tratamento medico.Ainda, não colacionou qualquer documento que comprove a necessidade de uma imediata viagem a capital paulista para fim de consulta, exame ou qualquer outro procedimento médico.Portanto, por mais que haja indícios de verossimilhança de sua deficiência física.Não tenho como comprovada a presença de periculum in mora.Por isso, indefiro o pedido liminar de concessão de passe-livre a autora.Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo legal.Reconheço a necessidade de realização de perícia medica.Determino, pois, a realização de avaliação médica a ser efetuada na sede deste juízo, no endereço da Rua XV de Novembro, n 120, Centro, Corumbá/MS.Intimem-se as partes para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de dez dias.São quesitos do Juizo:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, e possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de uma dessas moléstias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia a Dra Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge (ortopedista) - CRM/MS 4360. Intime-se-a por telefone e email, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para

realização da perícia médica (a qual fica desde já agendada para a data de 24/04/2013, às 13h30), estará disponível na sede deste juízo, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nessa data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento a perita, no valor máximo da tabela. Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória nº 083/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda a CITACÃO e INTIMAÇÃO da União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, n 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5322

MANDADO DE SEGURANÇA

000221-37.2013.403.6004 - LUCAS GUTIERRI TAVARES DA CONCEICAO(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL

Vistos etc. LUCAS GUTIERRI TAVARES DA CONCEIÇÃO impetrou o presente writ, com pedido liminar, contra do COMANDANTE DO SEXTO DISTRITO NAVAL DE LADÁRIO, SR. RODOLFO FREDERICO DIBO, objetivando a nulidade total da Portaria nº 284 de 29 de outubro de 2012, do Comandante do Sexto Distrito Naval de Ladário, com a reintegração do impetrante ao seu cargo e o pagamento das verbas remuneratórias desde o seu desligamento. Sustenta, em síntese, que servia nos quadros da Marinha do Brasil como Marinheiro RM2 - Militares da Reserva de 2ª Classe, incorporado para prestar serviço militar, sendo licenciado do serviço ativo da Marinha do Brasil, ex-officio, por conclusão de estágio, nos termos da Portaria nº 284 de 29 de outubro de 2012, do Comandante do sexto distrito Naval de Ladário. Alega, o impetrante, que o impetrado não teria indicado o real motivo de seu licenciamento, o qual seria a lavratura do Boletim de Ocorrência de nº 6493/12 na Delegacia de Polícia Civil de Corumbá, na data de 30 de setembro de 2012, tendo como fato comunicado o previsto no artigo 217-A do Código Penal. Aduz que tal acusação não poderia ter sido levada em conta, visto não ter sido provada ou investigada pela Autoridade Policial. Afirma que sofreu, em decorrência de tal fato, uma expulsão sumária, sem direito de defesa e sem um justo processo, sendo privado do princípio da inocência. Por derradeiro, afirma que o impetrado usou como camuflagem a desculpa de fim de estágio para retirar do impetrante o direito de reengajamento, o qual se consubstanciaria no direito de trabalho, ferindo-se o princípio da dignidade humana. Requereu a concessão de liminar. Juntou documentos às fls. 24/62. Postergada a análise da liminar para momento posterior a vinda das informações (fl. 64). Nas informações prestadas, a autoridade impetrada expõe que o impetrante ingressou no Serviço Militar Voluntário em 2008, através da Portaria nº 139 de 23 de outubro de 2008, sendo licenciado do Serviço Ativo em 30 de outubro de 2012, conforme Portaria nº 284 do Comando do 6º Distrito Naval. Assim, o impetrante serviu ao Colégio Naval por 4 (quatro) anos, sendo que foi reengajado ao término do estágio inicial de 1 (um) ano, obtendo, posteriormente, mais dois reengajamentos antes de ser licenciado. Afirma, o impetrado, que durante o período de prestação do serviço militar voluntário o impetrante foi preso temporariamente por ordem do Juízo Criminal da Comarca de Corumbá/MS, por ter sido indiciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal. Assim, o impetrante encontrava-se sub judice, transgredindo um dos requisitos para a efetuação do reengajamento, consoante item 10.4.12 da DGPM-308. Por outro lado, o impetrado alega que o impetrante também deixou de satisfazer um segundo requisito, qual seja, a obtenção de parecer favorável do Comandante da Base Fluvial de Ladário. O impetrado explica que, além do preenchimento de certos requisitos, para que seja conferido o reengajamento, os militares temporários devem passar sob o crivo do poder discricionário do Comandante da Organização Militar, bem como da Autoridade do Comando do 6º Distrito Naval. Por fim, o impetrado salienta que o impetrante não demonstrou no presente writ possuir direito líquido e certo, visto não ter provado que não está mais sub judice, tendo até mesmo manifestado que pretende trazer mais provas ao processo, como a oitiva oportuna de testemunhas, o que seria impossível na via eleita. A autoridade impetrada juntou documentos às fls. 77/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O Preliminarmente, observo, de plano, que o impetrante não observou o prazo decadencial para a impetração do mandamus. Como é cediço, o prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado. É o que dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/09, vejamos: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. De outro lado, não constam dos autos outros elementos que justifiquem o não reconhecimento da decadência do direito à impetração. Assim, entendo que o ato lesivo, o qual culminou no licenciamento do impetrante do serviço ativo da Marinha do Brasil, consistente na Portaria nº 284 de 29 de outubro de 2012, da qual o impetrante tomou conhecimento na data de 30.10.2012, conforme cópia da caderneta de registro acostada à fl. 30, está abrangido pelo lapso de 120 (cento e vinte) dias. É que o mandamus, ajuizado em 07.03.2013, nos termos do termo de autuação que capeia os autos, foi aforado passados 128 (cento e

vinte e oito) dias a contar do ato impugnado, quando já decorrido o lapso temporal previsto pela lei. Conforme ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, o prazo para impetração de mandado de segurança conta-se do ato administrativo que concretiza a ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido preleciona: Quando a lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se á cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado (art. 18), está pressupondo o ato completo, operante e exequível.(...)É de se lembrar que o prazo para a impetração não se conta da publicação da lei ou do decreto normativo, mas do ato administrativo que, com base neles, concretiza a ofensa a direito do impetrante, salvo se a lei ou o decreto forem de efeitos concretos, caso em que se expõem à invalidação por mandado de segurança desde o dia em que entraram em vigência. (in Mandado de Segurança, 23ª edição, Editora Malheiros)Dito isso e considerando a inércia do impetrante - no tempo hábil que a lei lhe propicia - em tomar as providência necessárias, de rigor a extinção do mandamus. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, reconheço a decadência para INDEFIR A INICIAL E DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, o que o faço com fundamento no artigo 10 c/c artigo 23 da Lei nº 12.016/09, bem como nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5323

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001529-45.2012.403.6004 - LUDAL AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de reiteração de pedido de liminar formulado pelas requerentes, objetivando a exclusão de restrição no CNPJ das mesmas. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 84/84-verso, este juízo postergou a análise da requerida liminar para momento ulterior à fase instrutória. Às fls. 88 consta a expedição de Carta Precatória para citação e intimação do requerido. Assim, aguarda-se, no momento, a apresentação de contestação. Ante a excepcionalidade da medida requerida, entendo não ser possível, por ora, a análise pleiteada pelas requerentes, mostrando-se necessário que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial. Destarte, mantenho a decisão de fls. 84/84-verso por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5330

ACAO PENAL

0002275-02.2001.403.6002 (2001.60.02.002275-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ELTON CANDIA DA CUNHA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ANTONIO MARCOS PISSURNO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SERGIO LUIZ DE CASTRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar os réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO**

Expediente Nº 1514

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000531-18.2005.403.6006 (2005.60.06.000531-0) - AGAPITO BISPO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à cota do INSS lançada à fl. 283-v, que se reporta às petições de fls. 260 e 263 (que requerem a regularização da habilitação).Após, com manifestação ou o decurso do prazo, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deve a autarquia dizer se ratifica os cálculos apresentados às fls. 132/136.Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001144-91.2012.403.6006 - DONATILIA DE OLIVEIRA CARDOSO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente execução enseja a expedição de precatório, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Ademais, tendo em vista que o INSS já informou (à fl. 156) que não existem débitos a serem compensados com a parte beneficiária do precatório (nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), bem como, manifestada a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 167/169), aguarde-se a informação ou o decurso do prazo da intimação acima determinada, e, a seguir, expeçam-se requisições de pagamento nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 122/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, conforme requerido, defiro o destaque de honorários advocatícios nos termos do contrato de fl. 170. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001380-43.2012.403.6006 - ARIADNE FERACIN LAUREANO(PR030564 - VINICIUS FERACIN LAUREANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Diante da certidão supra, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno, observando o código de receita (18730-5). Cumprida a diligência, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001598-71.2012.403.6006 - MAGNO ANDRIANO DE ANDRADE BURGOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001602-11.2012.403.6006 - PAOLA SUELEN TONANEZ SILVA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Defiro o requerimento de fl. 19. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a requerente cumpra a determinação de fl. 18.Intime(m)-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000387-63.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-78.2013.403.6006) VALDEVINO ELIAS BARBOSA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de requerimento formulado por VALDEVINO ELIAS BARBOSA pela concessão de liberdade provisória sem fiança, com fundamento no artigo 5º, LXVI da Constituição Federal e art. 350 do Código de Processo Penal. Aduz não estarem preenchidos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva,

sendo cabível a concessão de liberdade provisória uma vez que possui atividade lícita - é trabalhador rural -, residência fixa - reside na cidade de Naviraí há 41 (quarenta e um) anos em casa alugada -, e não possui antecedentes criminais. Juntou documentos e procuração.No que toca ao pedido de concessão de liberdade provisória, este já foi apreciado quando da decisão proferida nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante (autos n. 0000386-78.2013.403.6006). Naquela oportunidade, foi concedida a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança.No entanto, os documentos trazidos pelo requerente apresentam uma condição diversa daquela constante dos autos de prisão flagrancial. Isto é, de fato as alegações feitas pelo preso quando de seu interrogatório em sede policial são corroboradas pelos documentos trazidos aos autos. Conforme se extrai, o recolhido presta serviços gerais e possui baixa renda (cópia da carteira de trabalho às fls. 16/20). A cópia do contrato de aluguel e a conta de energia (fls. 21/22) comprovam que possui residência fixa. Os demais documentos comprovam a constituição familiar do enclausurado (Certidões de Nascimento de seus filhos e neto - fls. 23/25). Por fim, não registra antecedentes criminais (fls. 27/28). Sendo assim, diante das declarações prestadas e documentos trazidos aos autos, presume-se a hipossuficiência econômica do flagrado. Desse modo, nesses termos, é cabível a concessão da liberdade provisória nos termos do art. 350 do CPP, mediante termo de compromisso com as obrigações constantes dos artigos 327, 328 e 341 do mesmo Código, sob pena de revogação e sem prejuízo das outras medidas cautelares impostas. Diante do exposto, DISPENSO o flagrado VALDEVINO ELIAS BARBOSA do pagamento da fiança, nos termos do art. 350, com as condições dos artigos 327, 328 e 341, todos do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura, caso não esteja preso por outro motivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante (0000386-78.2013.403.6006). Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

PETICAO

0000383-26.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA (MS012759 - FABIANO BARTH) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o patrono do requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o instrumento do mandato, bem como cópia da decisão que determinou o bloqueio da conta corrente do demandante. Com a regularização do processo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-89.2010.403.6006 - ILMERINDA MARIA ROSA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILMERINDA MARIA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não procede a pretensão da advogada da exequente (petição de fls. 323/325). Conforme se verifica, o acórdão de fls. 203/205 reformou a sentença proferida, às fls. 127/130, apenas no que se referia à correção monetária, mantendo-se, portanto, a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente nas parcelas vencidas, quando da liquidação do débito, com fulcro no artigo 20, 3º do CPC e Súmulas 178 e 111 do STJ, considerando-se a simplicidade do feito. Nesses termos, por certo que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reformar a sentença de improcedência, conforme inteligência da Súmula nº 111 do STJ. A sentença proferida pelo Juízo Estadual destacou que a verificação dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, consistente nas parcelas vencidas, ocorreria na fase de liquidação de sentença, e não que aqueles seriam devidos até esta fase, tanto é que se referiu à Súmula 111 do STJ. Por conseguinte, homologo como corretos os cálculos de fls. 259/268 e 333/342, tendo em vista, ainda, que não há que se falar em valores atrasados devidos à parte autora. Com a concordância da exequente ou o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 767

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000251-97.2012.403.6007 - ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000840-89.2012.403.6007 - JULIA MARIA DE JESUS GOMES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-79.2012.403.6007 - MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA(MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-30.2013.403.6007 - BEATRIZ ROSALIA NERY DE ANDRADE(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000016-96.2013.403.6007 - VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000023-88.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA DE SENA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

000038-57.2013.403.6007 - DILSON FERREIRA DA SILVA(MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

000064-55.2013.403.6007 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MACIEL LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO TEODORO DA SILVA X MARIA GUILHERMINA SPENGLER MASCARENHAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência de instrução para o dia 16/04/2013, às 17:30 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO FISCAL

000160-41.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

A teor do despacho de fl. 92, fica a executada intimada sobre o bloqueio on-line de valores por intermédio do convênio BACENJUD, no valor de R\$ 407,94 (quatrocentos e sete reais e noventa e quatro centavos).

Expediente Nº 768

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000121-44.2011.403.6007 - LUZINEIDE GOMES FERREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PA 2,10 Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se à parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

000183-84.2011.403.6007 - ROSELI RODRIGUES DA MOTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

000348-34.2011.403.6007 - WILSON JOSE ESTERCE DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000370-92.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES X DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000044-98.2012.403.6007 - JOSE BARBOSA DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000157-52.2012.403.6007 - JURACI FRANCISCA BEZERRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000269-21.2012.403.6007 - MARYELLI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-80.2012.403.6007 - MARIA DO SOCORRO SANTANA MEIRELLES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-97.2012.403.6007 - EDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-40.2013.403.6007 - JUSTINO EUZEBIO DOS SANTOS X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos aos peritos médico e assistente social), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção

de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000168-47.2013.403.6007 - BERLINDA DOMINGUES BITTENCOURT(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária e a tramitação prioritária do feito. Anote-se.Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório.Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Deverá também, o advogado, corrigir a inicial para qualificar seu cliente conforme determina o art. 282, II do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000190-08.2013.403.6007 - DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente, querendo, formular quesitos para a perícia socioeconômica e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000191-90.2013.403.6007 - MARIA ALVES DOS SANTOS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte requerente é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fls. 10), bem como a declaração de pobreza (fls. 11), aponto, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emulmentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos.A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima.Sem prejuízo, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, adequar a inicial aos termos previstos no artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas), sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente.Intimem-se.

0000197-97.2013.403.6007 - JACI DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança.Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual.Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

0000199-67.2013.403.6007 - MAURO SERGIO GODOI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança.Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas são incapacitantes para a sua

atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

0000216-06.2013.403.6007 - ZULMIRA MARIA GOMES DE OLINDO (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fls. 12), bem como a declaração de pobreza (fls. 13), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intimem-se.

0000217-88.2013.403.6007 - MARIA ANA DA SILVA ASSIS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fls. 07), bem como a declaração de pobreza (fls. 08), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Sem prejuízo, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, adequar a inicial aos termos previstos no artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual formulação de quesitos e apresentação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intimem-se.